



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2014 – São Paulo, sexta-feira, 14 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4918**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001858-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS**  
DESPACHO DE FLS. 23/24: 1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, é possível a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que se eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). 2- Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014 às 13 horas 30 minutos, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 3- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 5-

Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6- Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o (a) Oficial de Justiça Executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7- Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8- Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado.9- Concedo ao (à) Oficial de Justiça Avaliador (a) Federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4919**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001254-78.2012.403.6107** - ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, às 15 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intímese, expedindo-se o necessário.

**0002851-82.2012.403.6107** - VILSON CARLOS DA SILVA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0000068-83.2013.403.6107** - FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, às 15:30 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intímese, expedindo-se o necessário.

**0000569-37.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA MARTINS VILLELA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, às 15 HORAS.Abra-se vista ao réu INSS para manifestação sobre o laudo pericial e, eventual proposta de transação, no prazo de 5 dias. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Publique-se e intímese, expedindo-se o necessário.

**0002083-25.2013.403.6107** - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA CAZELATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0002560-48.2013.403.6107** - GENI COFFANI DIAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 15 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0003480-22.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001889-88.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA DOS ANJOS FRANCISCA DA SILVA(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

#### **Expediente Nº 4920**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001608-35.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GLEISON REIS DE MACEDO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

GLEISON REIS DE MACEDO, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incursos no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0120/2014-DPF Araçatuba SP. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 121 Denúncia à fl. 124. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos: inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos: regularidade procedimental). Também estão presentes as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito e a prova da materialidade delitiva. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitar-se liminarmente a denúncia, determino a notificação do acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Sem prejuízo, considerando a constituição de defensor pelo réu (procuração à fl. 91/92), intime-se-o para que ofereça a defesa preliminar no prazo supra. Não apresentada a resposta no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor ad hoc, dentre aqueles cadastrados no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, para essa finalidade, fixando-lhe seus honorários em 2/3 da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requerimentos Alienação antecipada de bens. Requer a Autoridade Policial, às fls. 111/114, a alienação antecipada dos veículos apreendidos nos autos (01 caminhão M. Benz/L 1113, placa GKO 0656 - Corumbá/MS, ano 1979 e 01 veículo Fiat/Palio EDX, placa CWB 3683 - Aruja/SP, ano 1998), ante a ausência de local adequado para permanência em custódia dos mesmos; da falta de recursos econômicos para manutenção em pátios privados e a fim de evitar frustração de direitos futuros. À fl. 121, item 5, manifestou-se favoravelmente o i. representante do Ministério Público Federal. Ausente pedido para restituição dos veículos apreendidos, considerando a realização de laudo pericial (fls. 41/47 e 48/54), e a fim de evitar a perda de seu valor econômico, defiro extração de cópias necessárias para autuação e tramitação em apartado de autos específicos para realização da alienação antecipada dos veículos apreendidos, nos termos do artigo 62, 6º a 9º, da Lei nº 11.343/2006. Requiram-se as Folhas de Antecedentes e Certidões do que eventualmente constar, procedendo-se a juntada de certidões eletrônicas, se possível. Oficie-se à Polícia Militar Rodoviária solicitando cópia do B.O. referente ao fato descrito na denúncia. Juntada a defesa prévia, retornem-se os autos conclusos, imediatamente. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003610-12.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

WALTER PEREIRA DE SOUZA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incursos no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº

0216/2013/2013-DPF Araçatuba SP. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia contra WALTER PEREIRA DE SOUZA e promoção de arquivamento implícito em face de DELTON DE LIMA OLIVEIRA, bem como requerimento para decretação da prisão preventiva de WALTER - fl. 147. Denúncia à fl. 150/151. Decisão que postergou a notificação e determinou a prisão preventiva de WALTER e DELTON, bem como a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do CPP, para oferecimento de denúncia contra DELTON DE LIMA OLIVEIRA - fl. 153/156. Manifestação ministerial do Procurador designado pelo desmembramento dos autos para o regular prosseguimento do feito contra DELTON, ante a ausência de localização de WALTER - fl. 284. Decisão para notificação do réu WALTER, nos endereços constante nos autos e deferimento do desmembramento do feito em relação ao corréu DELTON - fl. 286/287. Cumprimento do mandado de prisão preventiva de WALTER - fl. 302/303. O indiciado está preso no CDP de Riolândia-SP - fl. 318. Notificação do réu - fl. 321. Decurso de prazo para oferecimento de defesa preliminar - fl. 323/324, nomeando-se defensor dativo - fl. 325. Defesa preliminar de defensor dativo - fls. 328/331. Defesa preliminar de defensor constituído - fl. 332/333. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a defesa prévia (fls. 328/331) pelo defensor dativo nomeado, alegou-se o desconhecimento do réu quanto à existência de substância entorpecente no veículo, bem como a ausência de provas que o referido veículo era por ele conduzido nas ocasiões em que foi flagrado atravessando a fronteira com a Bolívia. Arrolou duas testemunhas em comum com a acusação. Às fls. 332/333, o defensor constituído alega a inépcia da denúncia, posto que os fatos não ocorreram da forma descrita na denúncia, negando a participação do réu no delito imposto, demonstrando a improcedência da acusação durante a instrução criminal. Arrolou testemunhas. Primeiramente, em que pese o decurso do prazo para oferecimento da defesa preliminar, ante o princípio da ampla defesa, recebo a defesa apresentada pelo defensor constituído, restando desnecessária a atuação do defensor nomeado à fl. 325, fixando-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, considerando o seu grau de participação nestes autos. Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 150/151. Ficou devidamente demonstrada a suposta conduta delituosa impetrada pelo acusado de modo a que possa exercer o direito à ampla defesa. Assim, foi o acusado denunciado nos termos dos artigos 33, caput e 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, pois teria importado, trazendo oculto em compartimento secreto na carreta placa AAK 7542, conduzido pelo veículo Scania placa BWC 9191, aproximadamente 300 kg de substância entorpecente cocaína que determina a dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, o mérito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu está preso, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, determino a realização da audiência de instrução neste Juízo. Para tanto, considerando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e a antecedência mínima necessária para requisição do preso e escolta, designo o dia 10 de Dezembro de 2014, às 16:00 horas, para a audiência de instrução, na qual se procederá ao interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Expeça-se o necessário para fins de citação do réu supramencionado, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, devidamente traduzidos juntamente com a denúncia e da presente decisão. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar responsável solicitando-se a necessária escolta do réu preso para comparecimento no dia designado. Requistem-se as Folhas de Antecedentes Penais do acusado, assim como eventuais certidões do que constar. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4551**

#### **MONITORIA**

**0003133-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ALVES GIMENES**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 16h45min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003160-03.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 15h45min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004687-87.2012.403.6108** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do que foi certificado à fl. 105v, em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio o perito Dr. Álvaro Bertucci, CRM 43.569. Para a realização da perícia designo o dia 1º de dezembro de 2014, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05. A parte autora, MARIA LUCIA DOS SANTOS, deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Anote-se que será suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente despacho, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Intime-se o Sr. Perito e Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA. INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

**0005613-68.2012.403.6108** - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 17 horas. Aguarde-se a realização da referida audiência. Intimem-se o(a)s patrono(a) das partes, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) a autora KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA, pessoalmente, com endereço na Rua Bernardino Coelho, nº 1-51, nesta cidade, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO Nº 3458/2014-SD01, para fins de efetivação da intimação da autora, devendo ser cumprido COM URGÊNCIA. Intimem-se.

**0006189-61.2012.403.6108** - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 17 horas. Aguarde-se a realização da referida audiência. Intime-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) autora ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS, com endereço na Rua Pedro Correa, nº 101, COHAB I, em Botucatu, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como CARTA Nº 3459/2014-SD01, para fins de intimação da autora, a ser encaminhada, COM URGÊNCIA, via correio, mediante aviso de recebimento (AR). Intimem-se.

**0002908-29.2014.403.6108** - ELISEU PINTO GUEDES(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da

designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 16h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) autor ELISEU PINTO GUEDES, com endereço na Rua Bauru, nº 691, em Iacanga, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como CARTA Nº 3457/2014-SD01, para fins de intimação do autor, a ser encaminhada, COM URGÊNCIA, via correio, mediante aviso de recebimento (AR). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003278-42.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-50.2013.403.6108) IVANA MARIA DE OLIVEIRA - ME X IVANA MARIA DE OLIVEIRA(SP214873 - PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, que acontecerá na sala de audiências deste Juízo, localizada na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 5º ANDAR, de conformidade com o r. despacho proferido à fl. 83 dos autos, cujo teor segue transcrito: Baixo os autos em diligência. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e que as partes manifestaram seu interesse na composição (f. 04 e 59); designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 16:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

**0001360-66.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-83.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, que acontecerá na sala de audiências deste Juízo, localizada na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 5º ANDAR, de conformidade com o r. despacho proferido à fl. 83 dos autos, cujo teor segue transcrito: Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e que a parte Embargante/executada manifestou seu interesse na composição (f. 78); designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2014, às 16:30 horas. Publique-se. Intimem-se.

**0002006-76.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-37.2005.403.6108 (2005.61.08.011147-5)) PAULO SANDRO SERAFIM(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 16h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) embargante PAULO SANDRO SERAFIM, com endereço na Rua Amélia Ferreira Rios, nº 120, em São Manuel, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como CARTA Nº 3456/2014-SD01, para fins de intimação do embargante, a ser encaminhada, COM URGÊNCIA, via correio, mediante aviso de recebimento (AR). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009412-03.2004.403.6108 (2004.61.08.009412-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DEMARCHI(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 13 horas. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0010254-80.2004.403.6108 (2004.61.08.010254-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL RODRIGUES FERNANDES  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 14 horas. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0008061-58.2005.403.6108 (2005.61.08.008061-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARCIA FERNANDES DA ROCHA CARVALHO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 14h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0006904-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES)  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 17h15min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003120-21.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ELISEU DE SOUSA  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 16h15min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003132-35.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON GUERREIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 13 horas. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003459-77.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARCELINO  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 13h30min.

**0006293-53.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO MENDES DOS SANTOS  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 17h15min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0006297-90.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 16h15min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0006470-17.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ADAO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 13h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0007426-33.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA REGINA VICTOR

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 15 horas. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0007518-11.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO BENEDITO DOMINGUES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 16h45min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0002006-13.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DONISETE BOTIN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 15h45min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0002009-31.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ALEXANDRE ALVES X RENATA PARDAL DAL COL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28/11/2014, às 15 horas. Aguarde-se a realização da referida audiência. Intime-se o(a) patrono(a) da exequente, via Imprensa Oficial. Intime(m)-se o(s) executado(s) JOSÉ ALEXANDRE ALVES e RENATA PARDAL DAL COL ALVES, pessoalmente, com endereço na Rua Alto Juruá, nº 23-37, Vila Lemos, nesta cidade, para comparecer(em) na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO Nº 3453/2014-SD01, para fins de efetivação da intimação dos executados, devendo ser cumprido COM URGÊNCIA. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006836-56.2012.403.6108** - NIVALDO FERREIRA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante do que foi certificado à fl. 87v, em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio o perito Dr. Álvaro Bertucci, CRM 43.569. Para a realização da perícia designo o dia 1º de dezembro de 2014, às 08h40min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05. A parte autora, NIVALDO FERREIRA PINTO, deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Ante-se que será suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente despacho, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Intime-se o Sr. Perito e Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA. INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0007429-56.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE LUIS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS ESTEVES  
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se os patronos das partes, via Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2014, às 15 horas. Aguarde-se a realização da referida audiência.

**Expediente Nº 4553**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306306-55.1995.403.6108 (95.1306306-2)** - JOAO FERNANDES ORFAO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF e no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**1301299-48.1996.403.6108 (96.1301299-0)** - IVONE AGOSTINHO JUSTO X VAGNER APARECIDO JUSTO X VLADimir JOSE JUSTO X VALMIR ROBSON JUSTO X DORIVAL MARCOS JUSTO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**1301795-77.1996.403.6108 (96.1301795-0)** - NIVALDO SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**1304116-51.1997.403.6108 (97.1304116-0)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**1304309-66.1997.403.6108 (97.1304309-0) - ANESIO DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**1300094-13.1998.403.6108 (98.1300094-5) - CECILIA ALVES BONSI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001950-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001950-7) - PEDRO BRUNELLI X PEDRO QUIRINO X PEDRO VIDAL X PHILOGONIO DE SOUZA X RALPH MACHADO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003567-92.2001.403.6108 (2001.61.08.003567-4) - ELCIO SARTORI(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X MICHELAO RIBEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005710-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005710-5) - BENEDITO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF e Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da

sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007265-04.2004.403.6108 (2004.61.08.007265-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF e no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002714-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002714-2) - GILBERTO ALVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010293-09.2006.403.6108 (2006.61.08.010293-4) - LEONIR CONCEICAO DAL BELLO SAMPAIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000602-34.2007.403.6108 (2007.61.08.000602-0) - JOSE HENRIQUE ESTANQUINI(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009594-81.2007.403.6108 (2007.61.08.009594-6) - ELZA MARIA BRITO CONDOTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000514-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000514-7) - ANTONIO CARLOS BEZERRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009270-57.2008.403.6108 (2008.61.08.009270-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003831-31.2009.403.6108 (2009.61.08.003831-5) - PEDRO LUIZ BURIAN X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF e no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011075-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011075-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X SARA LORENZON DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF e no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008832-26.2011.403.6108 - CLEUZA FRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008606-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008606-7) - CIRO MOCHIZUKI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X CIRO MOCHIZUKI X UNIAO FEDERAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008087-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008087-0) - AGOSTINHO ALVES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CEF e no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009968-92.2010.403.6108 - MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005105-59.2011.403.6108 - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004916-47.2012.403.6108 - CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIDE FERREIRA DE**

ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4555**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004765-33.2002.403.6108 (2002.61.08.004765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-19.2002.403.6108 (2002.61.08.003298-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO(PR026203 - EMERSON LUIZ LAURENTI E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REGIS SOARES PAULETTI(SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP208419 - MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR(SP121503 - ALMYR BASILIO)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ANTÔNIO SANCHES TOSTA, AURELY CARLOS ANTÔNIO, REGIS SOARES PAULETTI, MARIA CECÍLIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO e WASHINGTON PRADO JUNIOR, qualificados nos autos, a prática de crime tributário, tipificado no artigo 1º, I e II, c.c. artigos 11 e 12, todos da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia que, na condição de responsáveis e gerentes da pessoa jurídica ANTÔNIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA, situada em Bauru-SP, os denunciados ANTÔNIO SANCHES TOSTA, AURELY CARLOS ANTÔNIO, REGIS SOARES PAULETTI e WASHINGTON PRADO JUNIOR, voluntária e conscientemente, não contabilizaram créditos de operações mercantis efetivamente realizadas em 1998, gerando omissão de recolhimento de tributos referentes a IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social. Quanto à ré MARIA CECÍLIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO, segundo a denúncia, esta abriu contas bancárias em seu nome, sabendo que os recursos nelas depositados não lhe pertenciam, mas, sim, referiam-se a negócios firmados pela empresa ANTÔNIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA - sucessora de BORTOLAN & CIA LTDA, e que a movimentação dos valores cabia aos outros denunciados. A acusação teve por base as investigações levadas a efeito nos autos de inquérito policial que instruíram a peça inicial. Recebida a denúncia em 03 de dezembro de 2004 (f. 140), foram designados os interrogatórios dos réus. Regis Soares Pauletti, Maria Cecília Monteiro Benjamin Prado, Washington Prado Junior e Aurely Carlos Antônio foram interrogados (f. 281/291 e 407/411) e apresentaram defesa prévia às f. 300/301, 302/303, 317/318 e 392/400. Noticiado o óbito do réu Antônio Sanches Tosta, foi declarada extinta a punibilidade do acusado (f. 375/376). Na instrução, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, inclusive as substituídas, foram devidamente inquiridas. Este Juízo facultou aos réus novos interrogatórios a serem realizados posteriormente à produção de prova (f. 763), apesar de entender que a Lei nº 11.719/2008 não deve ser aplicada retroativamente, de forma que se consideram válidos os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior. As defesas ratificaram os interrogatórios anteriormente prestados, requerendo a dispensa da reinquirição dos réus, o que foi homologado (f. 774-verso). Instada, a Receita Federal informou que no procedimento administrativo fiscal nº 10825.002100/2003-81, instaurado em face de Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, não houve o pagamento ou parcelamento dos débitos (f. 794). Posteriormente, a Fazenda Nacional noticiou que a situação continuava a mesma (f. 826). Na fase complementar de diligências, requereu a acusação a apresentação de cópia da última declaração de imposto de renda dos acusados, o que foi indeferido. Na mesma oportunidade, pleiteou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de verificar o valor atualizado do débito ou a existência de parcelamento ou quitação, o que foi acolhido por este Juízo (f. 809 e 821). A defesa, devidamente intimada, não se manifestou (f. 824 e 832). Em alegações finais, o Ministério Público Federal defendeu a parcial procedência da ação penal. Requereu a absolvição de Aurely Carlos Antônio, ante a ausência de provas suficientes para sua condenação e pleiteou a condenação dos demais réus porquanto patenteado o poder de decisão por parte deles e comprovada a prática dos delitos descritos na inicial (f. 834/839). A defesa do réu Regis Soares Pauletti requereu sua absolvição, sob a alegação de que não tinha poder de gerência e não participou de operações ilícitas (f. 843/850). Transcorrido in albis o prazo para apresentação de alegações finais de Aurely Carlos Antônio, Maria

Cecília Monteiro Benjamin Prado e Washington Prado Junior, foram-lhes nomeados defensores (f. 851/852). O defensor dativo da ré Maria Cecília Monteiro, em alegações finais, pleiteou sua absolvição, sob o argumento de que apenas cedeu sua conta bancária para movimentação pelo empregador de seu marido. Afirmou que não teve intenção de omitir recolhimentos fiscais (f. 855/856). O defensor constituído ofereceu, posteriormente, alegações finais contendo o mesmo fundamento (f. 868/878). A defesa de Aurely Carlos Antônio pugnou por sua absolvição, alegando que não foi provada sua participação na gerência da empresa (f. 858/827). Em seguida, o defensor constituído ofereceu alegações finais, sob o mesmo argumento (f. 879/891). A defesa de Washington Prado Junior, justificando que não ficou provada sua participação nas condutas descritas na denúncia, requereu sua absolvição. Ressalta que era mero empregado e somente cumpria ordens superiores (f. 896/908). É o relatório. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, apresentada por Aurely Carlos Antônio. Ao contrário do alegado, a peça acusatória atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP. Tratando-se de crime societário, nem sempre é possível descrever minuciosamente a conduta de todos os corréus, exatamente porque as condutas imputadas são praticadas na clandestinidade. No caso, a denúncia referiu-se ao réu Aurely, mormente nos itens 03 e 08, de modo que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa, assegurada esta ao réu de forma integral. No mais, não existem nulidades, incidentes ou prejudiciais a serem abordadas, pautando-se o procedimento pelo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que pode ser desde logo analisado o mérito. A materialidade dos delitos tributários está patenteada nos autos do inquérito policial e nas cópias das peças juntadas aos presentes autos. Há que se feita menção aos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10825.002100/2003-81 constante do Apenso I, com 80 folhas, onde constam Auto de Infração (f. 6/22), declarações dos envolvidos (f. 44/45 e 60, frente e verso), procurações outorgadas ao réu Washington Prado Junior (f. 47/49), Termo de Constatação Fiscal (f. 57, verso, a 59). Apurou-se, nos referidos autos, que no ano-calendário 1998, ocorreu a supressão dos tributos federais IRPJ, PIS, COFINS e contribuição social da empresa ANTÔNIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA, mediante a omissão de receitas da pessoa jurídica, verificada pela utilização de contas da corré MARIA CECÍLIA MONTEIRO BENJAMIN, de números 287.343-8 (conta corrente) e 00010015807 (conta poupança), junto ao Banco de Crédito Nacional, contas, essas, que receberam depósitos e créditos decorrentes das operações de factoring realizadas pela empresa autuada. O lançamento tributário ocorreu de modo regular, à medida que a empresa foi devidamente notificada do procedimento administrativo de lançamento. Uma vez patenteada a materialidade, o próximo passo é aferir a autoria, iniciando-se a análise pela coleta da prova oral. No interrogatório de Maria Cecília Monteiro Benjamin Prado, ela negou os fatos imputados. Não obstante, declarou que era esposa de Washington Prado Junior, gerente administrativo da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda. Aduziu a interroganda ser titular das contas 287.343-8 (conta corrente) e 00010015807 (conta poupança), junto ao Banco de Crédito Nacional, tendo ela outorgado procuração para o marido e para Antônio Sanches Tosta, conferindo-lhes poder para utilização delas. Declarou não ter conhecimento da movimentação da quantia de R\$ 2.646.565/00 durante o ano-calendário de 1998, pois alegou não exercer qualquer função na empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda. Afirma que o marido provavelmente tinha conhecimento das movimentações nas suas contas, pela empresa citada (f. 283/285). No interrogatório de Regis Soares Paulelli, este também negou os fatos que lhe são imputados, alegando que jamais administrou a empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, conquanto tenha dela sido sócio entre maio de 1998 e fevereiro de 1999. Alega que tinha sido convidado por Antônio Sanches Tosta para ingressar na sociedade, mas nunca exerceu gerência, esta que era exercia por Antônio exclusivamente. Aduz nunca ter recebido nada para figurar como sócio, limitando-se a fornecer o nome para a alteração contratual. Aduz que o corréu Aurely mantinha negócios com Antônio em atividades ligadas a criação de porcos, beneficiamento de milho e transporte de cevada, mas nunca trabalhou na empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda. Frisou que Washington era o gerente de operações da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, sendo marido da acusada Maria Cecília. Washington, ainda segundo o interrogado, tinha a incumbência de efetuar operações de factoring com os clientes. Esclareceu desconhecer a movimentação da quantia de R\$ 2.646.565,00 durante o ano-calendário de 1998, disso tomando conhecimento quando ouvido na Polícia Federal (f. 286/288). Interrogado, Washington Prado Junior declarou haver trabalhado na empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, entre 1998 e 1999, operando descontos de cheques e duplicatas. Disse que os corréus Regis e Aurely eram sócios da empresa, mas não participavam da administração e sequer compareciam à sede. O acusado Antônio, já falecido, segundo ele era quem administrava a empresa e nela injetava capital. Frisou que sua esposa Maria Cecília nunca trabalhou na empresa, mas dela recebeu procuração para movimentar as contas corrente e de poupança abertas em nome dela no Banco de Crédito Nacional. Sobre os depósitos de R\$ 2.646.565,00, afirmou que a maioria deles foi realizada pelo réu Antônio. Esclareceu que muitos dos depósitos realizados nas contas citadas eram fruto de atividades da empresa Espigão, que tinha sede em Agudos/SP, também de propriedade de Antônio Sanches Tosta. Porém, outros depósitos realizados nas contas abertas em nome de Maria Cecília eram fruto de atividades da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda. Alegou que Antônio Costa lhe solicitou a abertura das contas, insolitamente dizendo que não queria mistura entre os valores movimentados pelas empresas Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda e Espigão. Alega que a abertura das contas foi uma imposição de Antônio Sanches e só a aceitou porque precisava de emprego. Aduz desconhecer a omissão de receitas tributárias, mediante a utilização das contas de sua esposa (f. 290/291). Por fim, o réu Aurely

Carlos Antônio declarou em seu interrogatório que nunca trabalhou na empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, conquanto fosse sócio dela. Alega que sempre trabalhou como gerente comercial da empresa Espigão Alimentos de Milho, uma das indústrias de propriedade de Antônio Sanches Tosta, desde 1987, só tendo se afastado por um período para auxiliar no tratamento de saúde do filho. Salienta que nunca exerceu a atividade de gerente da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, função que cabia exclusivamente ao falecido Antônio. Frisou que o corréu Regis trabalhava nesta empresa citada, como responsável pelo factoring, assim como o réu Washington, que seria o operacional do factoring. Quanto à corré Maria Cecília, disse ter certeza que ela não trabalhava na empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda. Reiterou que era gerente comercial da empresa Espigão Alimentos de Milho, pertencente a Antônio Sanches, seu administrador, e esse lhe teria solicitado seu nome como sócio para a composição da empresa de factoring, mas tal solicitação soava como imposição. Ressalta que nunca participou de fato da gerência da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, não tendo tido qualquer participação ou lucro das atividades de factoring. Por fim, alegou não ter conhecimento das procurações que lhe foram mostradas, inclusive da outorgada pela empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, representada por Regis, ao corréu Washington (f. 408/411). Porém, as autodefesas dos réus Maria Cecília, Regis e Washington não merecem muita credibilidade quanto negam a autoria, à medida que foram responsáveis, direta ou indiretamente, pelos fatos imputados na denúncia. Segundo a testemunha Willias Francisco de Oliveira, Washington era gerente subordinado a Antônio Sanches Tosta, que dava as ordens, ao passo que os sócios Regis e Aurely não frequentavam a empresa (f. 488/491). A testemunha Cristina Maria Assumpção, por sua vez, declarou que Washington negociava a troca de cheques na empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, com ele realizando negócios de 1996 a 1998, quando tinha empresa de calçados e trocava cheques pré-datados de suas clientes em factoring. Aduziu que os cheques entregues por Washington pertenciam a uma conta do BCN, sendo que em algumas ocasiões a conta pertencia a uma mulher, cujo nome não recordou. Não se lembra de ter feito negócios de factoring com os corréus Régis e Aurely (f. 493/494). A testemunha Nilton Bortolan declarou ter sido o prévio dono da empresa de factoring, então denominada Bartolan & Cia Ltda, juntamente com suas filhas. Ele depois vendeu a empresa para os corréus Antônio Sanches Tosta, Aurely Carlos Antônio e Regis Soares Pauleti, desligando-se dos negócios de tal empresa (f. 497/499). Sebastião Soares, Auditor Fiscal da Receita Federal, prestou depoimento e teceu comentários sobre a forma como procedeu à fiscalização da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda. Ressaltou que a fiscalização foi deflagrada porque a receita declarada eram incompatíveis com a movimentação financeira apurada. Disse que só teve contado com o réu Antônio Sanches Tosta, que foi intimado do auto de infração, lembrando, de nome, dos acusados Washington e Maria Cecília (f. 501/503). A testemunha Paulo Valentim da Silva declarou ter sido cliente da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, realizando trocas de cheques factoring. Afirmou que viu Regis uma ou algumas vezes no estabelecimento, mas nunca Aurely. Geralmente tratava dos negócios com Washington, que lhe entregava os cheques bons, algumas vezes de contas bancárias do BCN (f. 505/508). Algumas testemunhas de defesa prestaram depoimentos sobre fatos acessórios aos imputados. Vanderlei João Faganello (f. 655/656) e Sérgio Carlos Pelizer (f. 656/657) disseram que tiveram relações comerciais com o corréu Aurely, enquanto ele trabalhava na empresa Espigão, ambos desconhecendo que Aurely trabalhasse na empresa de factoring. Diogo Verri Lopes declarou conhecer pessoalmente Aurely, amigo de longa data, declarando que ele trabalhava como gerente na empresa Espigão, tendo vínculo comercial, nada sabendo sobre os fatos imputados concernentes ao factoring (f. 687). Por fim, Caetano dos Santos Neto é cunhado da corré Maria Cecília e alega que ela não sabia dos fatos ocorridos na empresa, situação que se tornou desagradável na família (f. 699). Baseando-se na prova testemunhal produzida, forçoso é acolher a manifestação do Dr. Procurador da República quanto à dimensão da comprovação da autoria dos fatos, merecendo ser condenados os corréus Washington, Maria Cecília e Regis. Em relação ao acusado Aurely, realmente pairam dúvidas sobre sua participação nos fatos imputados, sobretudo porque trabalhava na empresa Espigão e não frequentava a Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, segundo depoimento das testemunhas (f. 487/491, 492/495, 496/498, 501/504, 505/508, 535/539, 621/622 e 655/656) e corréu Washington (f. 289/291) e Regis (f. 286/288). Perfilho, assim, a manifestação ministerial contida à f. 837, quanto esse réu. Em relação ao acusado Regis, sócio-gerente da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, ele participava de algumas operações sim, frequentando o estabelecimento onde ela funcionava. Segundo Aurely, Regis era responsável pela operação de factoring (f. 409). Outro elemento importante é a procuração outorgada por Regis, representando a Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, constituindo Washington procurador da empresa (f. 116 e 49 do apenso I). Conquanto datada de início de 1999, indica que ele, Regis, participava da administração da empresa de factoring. Ora, formou-se uma cadeia de condutas relevantemente típicas. Como sócio da empresa, Regis outorga procuração ao gerente Washington, que por sua vez faz operações com cheques utilizando as contas correntes e de poupança abertas em nome da esposa, a corré Maria Cecília. Não é possível ignorar-se o contexto delituoso. O fato de ser sócio da empresa já pesa, só por só, em desfavor de Regis, pois ao sócio-gerente cabem obrigações, não se aceitando que possa se omitir diante da prática de condutas reiteradamente delituosas pelos demais sócios ou empregados. Ele praticou, assim, condutas comissivas e omissivas, em participação delituosa. No tocante à possibilidade de prática de delito contra a ordem tributária por omissão, entendendo pela resposta positiva, na esteira da lição de José Paulo Baltazar Junior, in verbis: É possível, uma vez evidenciado que o sócio ou administrador



tinha possibilidade de evitar o fato (TRF4, AC 20000401010187-9, Amir Sarti, DJ 27.6.01). Nessa linha, já se afirmou que: A responsabilidade penal dos administradores ou sócio-gerentes está consubstanciada tanto na prática do fato delituoso como na permissão de sua ocorrência, quando presente a obrigação e a possibilidade concreta de evitar o ilícito (TRF4, AC 200020401052320-8/PR, Maria de Fátima, 7ª T., u., DJ 26.08.3). (Crimes Federais, Livraria do Advogado editora, Porto Alegre, 2012, página 539). Desde modo, a constatação de que Regis atuava na empresa, ainda que não cotidianamente, faz com que o conjunto probatório lhe seja desfavorável, já que no plano diretivo tinha perfeito conhecimento da dimensão das atividades da Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda, tendo cooperado para a gestão da sociedade. Quanto ao réu Washington, a comprovação da autoria realmente é flagrante, haja vista que tinha perfeito domínio das operações da empresa e praticava atos típicos cotidianamente. Washington se dirigia a um superior hierárquico, Antônio Sanches Tosta, mas ele próprio praticava os fatos típicos imputados na denúncia, operando o factoring mediante utilização de contas abertas em nome de sua esposa, com o fim exclusivo de furta-se às obrigações tributárias. Ora, era Washington quem realizava a maior parte das operações da empresa Antônio Sanches Tosta & Cia Ltda. Em determinadas épocas, lá trabalhavam apenas ele e a testemunha Willias, que trabalhava fazendo depósitos e descontando cheques em agências bancárias. Ele alega que a abertura das contas teria sido uma imposição de Antonio, sob pena de não ocupar o emprego. Todavia, não há falar-se em coação moral irresistível ou obediência hierárquica, causas de inexigibilidade de conduta diversa previstas no artigo 22 do Código Penal, por várias razões. A uma, não há comprovação de que Antonio tenha coagido ou obrigado Washington a interceder junto à esposa para a abertura das contas no BCN. A duas, ainda que houvesse imposição ou sugestão, não estaria Washington isento de pena, já a conduta de Antonio não poderia ser tachada de irresistível. A três, a ordem de abrir conta em nome de terceiro, para omitir receitas do fisco, é manifestamente ilegal e criminosa. Deve Washington, assim, responder pelos fatos imputados, na medida de sua culpabilidade. Quanto à acusada Maria Cecília, igualmente não pode furta-se à incidência da norma penal, pois concorreu para a prática do delito de forma inexorável. Ela própria admitiu em seu interrogatório que aceitou abrir as referidas contas bancárias sabendo que os recursos a serem movimentados não lhe pertenciam (f. 283/285), mas sim à empresa em que o marido trabalhava. Tinha ela consciência de que seu marido movimentaria tais contas, em atividades da empresa. Sem sua participação, as fraudes (por omissão de receitas) não teriam sido praticadas nestas circunstâncias. Não há dúvidas, outrossim, de que Maria Cecília outorgou procuração para Nilton Bortolan autorizando-o a movimentar a conta (f. 45/46). Também teria outorgado procuração para seu marido Washington e Antônio Tosta para fazer tal movimentação (f. 284). À folha 115, consta procuração outorgada por Maria Cecília para Nilson Bortolan e Washington Prado Junior. Ela alega que não teve vantagem econômica nem sabia da quantidade de dinheiro movimentado em suas contas, mas tal suposta ignorância não afasta a prática do crime, à medida que concorreu para a infração penal, na forma do artigo 11 da Lei nº 8.137/90. Quanto à tipicidade dos fatos imputados aos corréus, incide o disposto no artigo 1º, II, da Lei n 8.137/90. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. A existência do verbo fraudar, mediante omissão de operações de qualquer natureza, faz com que se aplique aqui o princípio da especialidade, afastando-se a incidência da norma incriminadora constante do inciso I do mesmo artigo. Quanto à causa de aumento previstan no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, deve ser aplicada no caso, como bem observou a Procuradoria da República, uma vez que a sonegação de tributos se deu em valores de grande monta, gerando grave prejuízo à coletividade e aos serviços públicos, que se viram privados de custeio relevante. Presente à hipótese, outrossim, a continuidade delitiva, tipificada no artigo 71 do Estatuto Penal, à medida que praticadas um sem número de condutas delituosas típicas, no decorrer de meses. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O réu REGIS SOARES PAULETTI era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a busca vantagem econômica. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão a toda a sociedade. A conduta social do acusado demonstrou ser de pessoa capaz de praticar de empreendimento ilícito, típico de empresários que buscam a sobrevivência do negócio num mercado hostil, dada a carga tributária alta. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, II, da Lei n 8.137/90, a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (anos) e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. Nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4 (um quarto), gerando a pena final de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, dada a situação financeira do réu à época dos fatos. O réu WASHINGTON PRADO JUNIOR também era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a busca vantagem econômica. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão a toda a sociedade. A conduta social do acusado demonstrou ser de pessoa capaz de praticar de empreendimento ilícito, típico de empresários que buscam a sobrevivência do negócio num

mercado hostil, dada a carga tributária alta. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente, mas se constatou que teve participação ativa e reiterada nas práticas delituosas. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, II, da Lei n 8.137/90, a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa. Nos termos do artigo 12, I, da Lei n 8.137/90, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4 (um quarto), gerando a pena final de 5 (cinco) anos de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, em valor unitário mínimo. Já, a ré MARIA CECÍLIA MONTEIRO BENJAMIM PRADO também era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a busca vantagem econômica. As circunstâncias foram as comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências dos crimes são via de regra graves, pois causam lesão a toda a sociedade. A conduta social da acusada demonstrou ser de pessoa mais dedicada às atividades do lar, que num momento da vida aproveitou a oportunidade e cedeu à prática delituosa. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, II, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (anos) de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 12, I, da Lei n 8.137/90, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta nas penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em face da incidência do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), gerando a pena final de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, em valor unitário mínimo. Registro que, em relação a esta acusada, o aumento foi inferior a , aplicado aos demais réus, tendo em vista que a participação da autora não se deu de forma tão reiterada quanto nos casos dos outros sentenciados. O regime de cumprimento inicial de pena é o semi-aberto para os condenados REGIS SOARES PAULETTI e WASHINGTON PRADO JUNIOR e o aberto para a condenada MARIA CECÍLIA MONTEIRO BENJAMIM PRADO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) condenar REGIS SOARES PAULETTI como incurso nas sanções do artigo 1º, II, 11 e 12, I, da Lei n 8.137/91 em combinação com o artigo 71 do Código Penal, devendo cumprir penas de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, este fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo. b) condenar WASHINGTON PRADO JUNIOR como incurso nas sanções do artigo 1º, II, 11 e 12, I, da Lei n 8.137/91 em combinação com o artigo 71 do Código Penal, devendo cumprir penas de 5 (cinco) anos de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, em valor unitário mínimo. c) condenar MARIA CECÍLIA MONTEIRO BENJAMIM PRADO como incurso nas sanções do artigo 1º, II, 11 e 12, I, da Lei n 8.137/91 em combinação com o artigo 71 do Código Penal, devendo cumprir penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em valor unitário mínimo. d) absolver AURELY CARLOS ANTONIO, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Civil. Poderão os condenados recorrer em liberdade, ante a desnecessariedade da prisão cautelar. Caberá aos réus Washington, Maria Cecília e Regis pagarem as custas do processo, 1/5 (um quinto) do valor total para cada um. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Transitada em julgado, os condenados Washington e Regis deverão ter o nome inserido no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. Quanto à sentenciada Maria Cecília, tornem os autos para a decretação da prescrição. P. R. I. Comunicuem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9752**

### **MONITORIA**

**0003147-33.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)**

F. 28/53: recebo os Embargos Monitórios. Desnecessária nova vista aos Correios para impugnação, tendo em vista

a sua oferta às f. 55/66.No que toca à assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, em decisão que merece destaque, o STJ posicionou-se favorável à tese, pacificando a questão:Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110)Não havendo tal prova, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado à f. 36.Em prosseguimento, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004168-44.2014.403.6108** - ANDRESA LIMA BARBOSA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Recebo a apelação da requerente, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Int.

#### **Expediente Nº 9753**

#### **MONITORIA**

**0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

D E C I S Ã O Ação MonitoriaAutos n.º 2008.61.08.003489-5Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Daniela de Moraes Barbosa, Luiz Carlos Barbosa e Aparecida de Moraes Barbosa. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2014, às 15h00. Intimem-se as partes para o comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

#### **Expediente Nº 9754**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008758-55.2000.403.6108 (2000.61.08.008758-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO IVALE JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ARMANDO GONCALVES

S E N T E N Ç AAutos n.º 0008758-55.2000.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Ézio Rahal Melillo e outrosSentença Tipo CVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 973/979) em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva, Arildo Chinato, Sônia Maria Bertozo Parolo e Antônio Ivale Junior, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 299 e 304, do CP.Recebimento da denúncia aos 12 de fevereiro de 2008 (fl. 980).Foi suspenso o curso do processo em relação aos acusados Ézio, Francisco e Sônia (fls. 1156 e 1289), prosseguindo-se em face dos demais acusados, nos termos do diploma processual penal. É o Relatório. Fundamento e Decido.A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus.Sucedo que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:a) os réus são primários;b) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime;c) não concorrem agravantes;d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer

circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Observe-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Denote-se que nem mesmo os réus Ézio e Francisco Alberto receberam penas privativas de liberdade em tal patamar, como se verifica, v.g., da ACR 00014079420014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 120. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de nove anos, entre a data dos fatos e o início da ação penal, e desde o recebimento da denúncia até o presente momento, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que

responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Arildo Chinato e Antônio Ivale Junior. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Ézio, Francisco e Sônia, deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 9755**

### **MONITORIA**

**0007423-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA CORNELIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)**

Autos nº 0007423-78.2012.403.6108 Vistos. Ante o noticiado acometimento da executada por Acidente Vascular Cerebral e a urgência do pleito de desbloqueio formulado, excepcionalmente, defiro o pedido de requisição de documentos formulado. Oficie-se ao Banco Bradesco requisitando cópia do extrato da conta objeto do arresto de fl. 55, no período entre 11.08.2014 e 11.09.2014. À mingua de comprovação de imediato da alegada natureza alimentar dos valores constrictos, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, até a vinda dos extratos da conta na qual realizado o arresto. Em prosseguimento, converto o arresto em penhora. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, acerca da penhora bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que eventual novo pedido de desbloqueio deverá ser formulado por simples petição nestes autos. Concedo, ainda, à executada, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo procuração aos autos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 8604**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 121/123, denunciou Juliano Alberto Mathias, qualificado a fls. 121, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Na fase do art. 402, CPP, propugnou a Defesa, a fls. 452/453, por diligência pericial junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Bauru/SP, tanto quanto junto às empresas apontadas nos documentos fiscais de fls. 138/139, bem assim junto ao 3º Distrito Policial de Botucatu/SP. A fls. 467/469, a Defesa reiterou seu petitório de fls. 452/453, além de ter pleiteado a reinquirição de testemunhas, sob a alegação de o Advogado constituído não ter sido intimado acerca de audiências de oitiva. Manifestação ministerial sobre os pleitos da Defesa a fls. 474/475. Informação da Receita Federal do Brasil, sobre as Notas Fiscais de fls. 138/139, a fls. 488. Ciência das partes a fls. 489 (MPF) e 494 (Defesa). É a síntese do necessário. DECIDO. Sem sucesso as alegações da Defesa, de fls. 452/453 e 467/469, com razão o Parquet Federal em seu posicionamento de fls. 474/475, tanto quanto a Receita Federal do Brasil, em suas Informações de fls. 488. Veja-se: A Informação Fiscal de fls. 488, prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, mostra-se cristalina ao concluir que as Notas Fiscais de fls.

138/139 não têm pertinência com a apreensão, pois, conforme consta da descrição dos fatos constantes do AITAGF, esta foi realizada em uma residência (Rua Independência, 524, Vila Rodrigues, Botucatu/SP), sendo que tais Notas foram emitidas para estabelecimentos comerciais, com endereços distintos do da residência. Afirmou, também, a RFB que, ainda que se vislumbrasse que o endereço da apreensão se constituísse em depósito, estaria sujeito à inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o disposto no art. 4º, 2º, da Instrução Normativa RFB n.º 1183, de 19/08/2011, que dispõe sobre o citado cadastro, o que, ao contrário se deu, no caso em tela. Assim, restam indeferidos, por impertinentes, os pedidos de periciais diligências lançados a fls. 452/453, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Bauru/SP, tanto quanto junto às empresas apontadas nos documentos fiscais de fls. 138/139, bem assim junto ao 3º Distrito Policial de Botucatu/SP, pois as Notas Fiscais apresentadas não se prestam a elidir o quanto apurado nos autos, conforme afirmado / esclarecido pela RFB, por patente. No que tange aos pleitos lavrados a fls. 467/469, incabível a prova pericial nas mercadorias apreendidas, pois absolutamente despicienda, ante o r. Laudo de fls. 47/48, a afirmar tratar-se, sim, de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, nos termos da jurisprudência infra colacionada: HC 200801327502 - HC - HABEAS CORPUS - 108919 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA : 03/08/2009 RSTJ VOL.: 00215 PG: 00744 DTPB.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. a) Não eiva o processo o indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pelo própria defesa, implicaria indevida letargia processual. b) ... c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntes. Logo, basta a avaliação indireta dos valores das mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. d) ... Na mesma senda, não há motivo plausível para se regressar à fase de oitiva de testemunhas, como quer a Defesa, vênias todas. Ao contrário do afirmado pelos Defensores, de que não foram intimados, constata-se a decisão de fls. 186, dentre outras coisas, determinou fosse deprecada a oitiva das testemunhas de Acusação e Defesa, bem assim foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/12/2010, conforme certidão de fls. 187. Ademais, constam ainda as intimações de fls. 191 (carga de autos pelo Dr. João Antônio Calsolari), 207 e 255. Suficientes, pois, tais intimações, consoante sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 273, E. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. É dizer, intimada, foi, sim, a Defesa do aqui réu Juliano Alberto Mathias, cabendo-lhe acompanhar o trâmite e o deslinde das cartas precatórias, pois de seu interesse sua própria defesa. Afastados, pois, os pleitos lançados pela Defesa, na fase do art. 402, CPP. Assegurados, nesses termos, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, tendo ambas as partes apresentado suas finais alegações, segue sentença, em separado. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 121/123, denunciou Juliano Alberto Mathias, qualificado a fls. 121, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em 08 de setembro de 2008, por volta das 20h35min, em prosseguimento à ocorrência de flagrante de tráfico de drogas, Policiais Militares diligenciaram na residência do denunciado, na cidade de Botucatu/SP, onde arrecadaram, entre armas e drogas, apreendidas em apartado (Auto de Prisão em Flagrante delito, às fls. 30/31), grande quantidade de produtos eletrônicos desacompanhados de documentação fiscal apta a comprovar sua regular importação no País. Visando a instruir os autos e apurar a materialidade do delito, a Polícia Civil encaminhou cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 07), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08), bem como as mercadorias apreendidas ao depósito da Receita Federal do Brasil (fls. 11/13), que elaborou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/01572/2008, tendo avaliado as mercadorias em R\$ 31.800,10 (trinta e um mil e oitocentos reais e dez centavos) e concluído sobre sua origem estrangeira (fls. 18/19). Ademais, o Laudo Pericial n.º 844/2008, confeccionado pela UTEC/DPF/SP (Exame Pericial por Aferição Indireta), juntado às fls. 47/48 destes autos, veio corroborar a existência do fato delituoso, calculando o valor das mercadorias em US\$ 18.695,00 (dezoito mil e seiscentos e noventa e cinco dólares), à época da apreensão. Inquirido pela Autoridade Policial, Juliano Alberto Mathias alegou, em síntese, que constituiu uma empresa em sociedade com sua mãe, sendo sócio, com 1% (um por cento) do capital, e sua mãe, detentora de 99% (noventa e nove por cento) das cotas; que sua mãe era sócia-administradora, conforme Contrato Social, mas que, quem administraria, de fato, o negócio seria o interrogado; que solicitou ajuda de seu irmão Fabiano Augusto Mathias, sócio de seu pai em

uma loja de presentes, no sentido de que fizesse a encomenda das mercadorias a serem comercializadas; que, por telefone, Fabiano fez o pedido da mercadoria à Empresa Mult Com, na cidade de São Paulo; que, no dia em que foi preso, a mercadoria estava em sua casa porque a loja ainda não havia sido inaugurada; que seus pais são separados e que seu genitor nada tem a ver com a mercadoria, pois se trata de um empreendimento do interrogando, na busca de autonomia financeira (fls. 93/94). João Alberto Mathias, por sua vez, alegou que, na data da prisão de seu filho, estava em um culto religioso e que foi avisado por telefone sobre o ocorrido; que não reside na mesma casa que o filho, estando separado da mãe do acusado desde meados de 2002; que a mercadoria apreendida pertencia a seu filho Juliano e a sua ex-mulher, Fátima Aparecida Gimenes (fls. 58/60). A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial nº 7-0923/2008, tomo nº 62, fls. 02/112 que, com destaque, apresenta: Auto de Constatação, fls. 09/10, Termo de Constatação de Divergências, fls. 13, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/01572/2008, fls. 18/19, Auto de Prisão em Flagrante Delito, fls. 30/31, Laudo de Exame Merceológico, fls. 47/48, Auto de Qualificação e Interrogatório de João Alberto Mathias, fls. 58/60, Auto de Qualificação e Interrogatório de Juliano Alberto Mathias, fls. 93/94, e Relatório, fls. 99/101. A fls. 105 consta procuração outorgada à Dra. Silvana Pradela Carli, OAB/SP 277.976. Com a vestibular, foram arrolados dois testigos, fls. 123. Recebida a exordial acusatória, em 12 de março de 2010, fls. 124. Antes mesmo de sua formal citação, ocorrida em 17/08/2010, a fls. 184-verso, apresentou o réu, em 05/04/2010, resposta escrita à acusação, fls. 132/136, alegando atipicidade da conduta e pugnando por sua absolvição sumária. Arrolou quatro testemunhas a Defesa, fls. 135/136. Juntou procuração outorgada ao Dr. Guilherme Jaime Baldini, OAB/SP 218.892, seguida de documentos, fls. 137/139. Após a formal citação, juntou procuração outorgada aos Drs. Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto, OAB/SP 117.397, João Antônio Calsolari Portes, OAB/SP 121.571, e Leandro Telles, OAB/SP 241.048, fls. 162. O segundo Defensor, pugnou por vista dos autos para elaboração de defesa prévia, fls. 161. Juntada e, posteriormente, desentranhada a peça processual de fls. 164/179, por força do despacho de fls. 186. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a oitiva dos testigos arrolados pela Acusação e Defesa, fls. 186. A fls. 198, o Advogado subscritor da resposta à acusação, apresentou substabelecimento, sem reservas de poderes aos Defensores constantes da procuração de fls. 162. Ouvido o testigo da Acusação a fls. 208/209 (PM Valdecir Alves de Aguiar), houve desistência da oitiva de Lindomar dos Santos Silva, formulada a fls. 233 e homologada a fls. 242. Pleiteou o MPF, fls. 215, pela juntada da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10646.000987/2008-96, fls. 217/226, cujos fatos ali expostos são os mesmos que versam sobre este feito. Impugnou a Defesa, a fls. 239/241, os documentos de fls. 217/226, afirmando não ter havido possibilidade de se defender, quando da apreensão. Manifestou-se o MPF sobre a impugnação, a fls. 267/269, afirmando que os atos administrativos são dotados de fé pública, presumindo-se idôneos e verdadeiros, cabendo à Defesa o ônus de demonstrar o contrário, na esfera pertinente, o que, ao contrário se deu. Os arrolados pela Defesa foram substituídos a fls. 244/245, tendo sido ouvidos a fls. 348/350 e 380/383. Realizado o interrogatório do réu, a fls. 450/451, cuja mídia digital foi acostada a fls. 458. Na fase do art. 402, CPP, propugnou a Defesa, a fls. 452/453, por diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Bauru/SP, tanto quanto junto às empresas apontadas nos documentos fiscais de fls. 138/139, bem assim junto ao 3º Distrito Policial de Botucatu/SP. Em alegações finas, a Acusação, fls. 461/465, requereu a condenação do réu, nas penas do art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal. A fls. 467/469, a Defesa reiterou seu petitório de fls. 452/453, além de ter pleiteado a reinquirição de testemunhas, sob a alegação de o Advogado constituído não ter sido intimado acerca da audiência de oitiva. Manifestação ministerial sobre os pleitos da Defesa a fls. 474/475. Informação da Receita Federal do Brasil a fls. 138/139. Apresentou memoriais, fls. 495/506, a Defesa, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva / prescrição retroativa antecipada, cerceamento de defesa, e, meritoriamente, propriamente dito, propugnando pela absolvição do réu. Manifestação do MPF, fls. 510/511. Tomou ciência a Defesa, fls. 515. Certidões a fls. 140, 426/431, tanto quanto no Apenso formado exclusivamente para concentrar as folhas de antecedentes criminais do réu. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso as alegações de cerceamento de defesa / mácula ao devido processo legal, consoante decisório a anteceder a este sentenciamento. No que tange à arguição de ocorrência do transcurso do lapso prescricional, razão assiste ao MPF, em sua manifestação de fls. 510/511. Os fatos ocorreram em 08/09/2008, tendo sido a vestibular acusatória recebida em 12/03/2010 (fls. 124). O maior lapso temporal é o corrido desde então, até a presente data (novembro de 2014), ou seja, pouco mais de quatro anos. Assim, o prazo prescricional ainda não se verificou, uma vez que o art. 334, CPB, prevê pena máxima de quatro anos e, nos termos do art. 109, I, do mesmo Digesto Repressor, o lapso temporal prescricional ocorre em oito anos, não havendo, no caso em tela, causa interruptiva, consoante previsto no art. 117, mesmo Codex. Na mesma senda de raciocínio, sem sucesso a aventada prescrição em concreto, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento. Nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso: AI-AgR 833839 - AI-AgR - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relatora Ministra ROSA WEBER - STF - 1ª Turma, 4.12.2012. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do RE 602.527-QO, rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a existência da repercussão geral e, na mesma oportunidade, ratificou o entendimento anteriormente firmado acerca da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Agravo regimental conhecido e não provido. Superada, pois, dita angulação. Ou seja, reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais flancos, pois, sem sucesso as teses da Defesa. Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, o r. Laudo de fls. 47/48, fulcrado na relação de bens de fls. 50 (Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300-01572/2008), traduz a origem estrangeira das mercadorias. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria da conduta. Em seu interrogatório, fls. 458, Juliano Alberto Mathias confirmou que a apreensão das mercadorias ocorreu em sua residência. Afirmou que alguns dos produtos apreendidos eram de sua propriedade particular. Dessa forma, de fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziu o denunciado Juliano Alberto Mathias ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese, em torno da afirmada apresentação de Notas Fiscais idôneas, ao contrário, todo o concerto do feito a abundar na revelação da atuação de dito réu com o armazenamento, em sua residência, de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentos de internalização em território nacional / comprovante de pagamento do Imposto de Importação, como alhures salientado. A testemunha de Acusação, Valdecir Alves de Aguiar, Policial Militar, ouvido a fls. 209, confirmou a apreensão das mercadorias na residência do acusado. A testemunha de Defesa, ouvida a fls. 350, Herik Alves de Azevedo, representante legal da empresa Braspress - IE 116.065.622.119, nada disse sobre os fatos. O Delegado de Polícia, do Terceiro Distrito Policial, em Botucatu/SP, Dr. Marcos Mores, ouvido como testemunha de Defesa, fls. 383, apenas confirmou o ocorrido após a chegada dos envolvidos e dos equipamentos apreendidos a seu Plantão Policial. Osvaldo Rodrigues de Sordi, Policial Civil, também ouvido como testemunha de Defesa, a fls. 383, da mesma maneira que o Delegado, descreveu a chegada dos equipamentos em seu Plantão Policial. Sophia de Toledo Zanotto, prestou testemunho abonatório, a fls. 382, dizendo nada saber sobre os fatos tratados no processo. Por conseguinte, demonstrada a apreensão de mercadorias estrangeiras, na residência do acusado, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário - límpido que as ofertadas Notas se mostraram impertinentes (fls. 488) - adequou o réu a sua ação ao tipo em tela, art. 334, caput, CPB, com a redação ao tempo dos fatos, 08/09/2008: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Resultam, pois, indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 140, 426/431, tanto quanto no Apenso formado exclusivamente para concentrar as certidões de antecedentes do réu, a denotarem já se sujeitara o acusado a outros processamentos criminais, que aliás inviabilizaram a suspensão condicional do processo, fls. 114, porém ausente prova de persecução criminal pelo mesmo delito aqui apurado. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de armazenar em sua residência mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação pertinente. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de dois anos, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Ausentes agravantes ou atenuantes, tanto quanto inócua causas de aumento ou diminuição de pena. Logo, resulta definitiva a reprimenda para Juliano Alberto Mathias, de dois anos de reclusão, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de três salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu



Juliano Alberto Mathias, como incurso no artigo 334, caput, do Diploma Repressor, qualificação a fls. 121, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 162 ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu ). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI para anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8605**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

Considerando que os executados foram citados por edital, fl. 142, e a iminência de realização de hasta pública para venda do imóvel hipotecado/penhorado (fl. 172), intime(m)-se o(s) atual(is) ocupante(s) do referido imóvel localizado na RUA DOZE, Nº 2-155, RESIDENCIAL NOVA BAURU/SP, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2014, às 15h45min, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO, nos termos acima, e TAMBÉM PARA INTIMAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL, DR. MARCO AURELIO UCHIDA, OAB/SP 149.649, com endereço na RUA PAES LEME, 8-22, SALA 4, BAURU/SP.Publique-se para intimação da CEF.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação dos executados, no endereço apontado à fl. 174, acerca da audiência designada.

#### **Expediente Nº 8606**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000055-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X OSVALDO MONTEIRO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X LEANDRO JOSE FONSECA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)**

Dê-se ciência às defesas constituídas dos réus Osvaldo, Vanderlei e Leandro acerca da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 470.Após, à pronta conclusão.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8607**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003915-56.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)**

Intime-se o advogado dativo nomeado à fl. 91, Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, acerca da juntada da procuração dos advogados constituídos pelo réu à fl. 95.Intimem-se os advogados constituídos do réus (fl. 95), para que apresentem a defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Após, à pronta conclusão.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8608**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004856-11.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA(SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MAURO JESUS JUSTINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X RODRIGO MARIO BRANDAO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X WILLIAM VERGILIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Dê ciência ao Ministério Público e as Defesas dos Acusados de que foi designada audiência para o dia 01/12/2014, às 14:30 horas, pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, na carta precatória criminal nº 0004424-16.2014.26.0319, cuja finalidade é oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9618**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001048-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001048-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DA SILVA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X MARLENE DO CARMO MARIANO(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO)

Entendo o silêncio do Ministério Público Federal certificado às fls. 255 como desistência da oitiva da testemunha Maria Gabriella Neves Di Mattia, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Designo o dia 05 de MAIO de 2015, às 15:40 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Int. e notifique-se o ofendido-INSS.

**0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

R. sentença de fls. 549/556: ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 312 c/c art.69 e artigo 313-A c/c art. 69, todos do Código Penal, em concurso material entre si. Segundo a inicial, o acusado, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, enquanto esteve lotado no serviço de preparação de pagamento de pessoal por 12 anos, ocupando o cargo de assistente-chefe do setor e responsável pela verificação de dados contidos nos arquivos enviados aos bancos, alterou os dados referentes à folha de pagamento do já citado Tribunal, de forma que lhe eram creditados valores superiores aos salários efetivamente devidos, sendo que essa diferença era subtraída do pagamento de outros servidores, sem que fosse alterado o valor final da folha de pagamento. O artifício só foi percebido quando da alteração do sistema informatizado da Folha de Pagamento do Tribunal e os técnicos detectaram divergências de valores entre a folha de pagamento gerada pelo sistema e o arquivo com os valores a serem creditados aos servidores, encaminhado à Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2011, conforme decisão de fl.377/379. A cópia da decisão acerca da semi-imputabilidade do réu consta das fls. 387. Resposta inicial às fls. 389/430. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 438/438v. Audiência de Instrução às fls. 484 em mídia, onde constam os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa. Decisão deste Juízo para considerar o réu irresponsável nos termos do artigo 26 do CP às fls. 482/483. Na fase do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram. Os memoriais da acusação estão encartados às fls. 487/524 e os da defesa às fls. 526/547. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções dos artigos 312 e 313-A, ambos do Código Penal, em concurso material, adiante transcritos: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público

de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa....Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Ambos os crimes tem a mesma natureza jurídica, são perpetrados por servidor público, cujo objetivo final é obter lucro em desfavor da Administração pública. Não há conflito aparente de normas nesse caso, pois pelo princípio da especialidade o artigo 313-A descreve o tipo penal especial, quando o agente autorizado a inserir dados informatizados os altera com a finalidade de obter vantagem indevida. Veja-se a jurisprudência: Processo ACR 50077307320114047200ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 10/07/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. CÓDIGO PENAL. ART. 313-A. ART. 312. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES. PECULATO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ESPECIALIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. 1. O art. 313-A do CP (inserção de dados falsos em sistemas de informações) é crime autônomo, que não pode ser considerado como crime meio para a prática do delito previsto no art. 312 do CP (peculato), nem como uma forma tentada da prática deste delito. 2. O conflito aparente de normas entre o art. 312 e o art. 313-A do CP, resolve-se pelo princípio da especialidade, sendo o delito do art. 313-A especial em relação ao art. 312, tendo em vista que a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública (objeto da tutela do peculato) é alcançada por um especial modo de agir, consistente na inserção de informações falsas ou alteração ou exclusão indevida de dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública. 3. O delito previsto no art. 313-A do Código Penal é crime formal, consumando-se portanto, com a realização de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, independentemente de efetiva obtenção de vantagem indevida ou ocorrência de prejuízo, que configuram exaurimento do crime. 4. Acerca do elemento subjetivo, o art. 313-A do Código Penal exige, além do dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública, também um especial fim de agir, consistente na intenção de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou de causar dano. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do réu, empregado da CEF que inseriu dados falsos no sistema informatizado do banco, objetivando vantagem consistente no saque indevido de recursos do FGTS, mantém-se a sentença condenatória. Data da Decisão 08/07/2014 Data da Publicação 10/07/2014. Assim, responde o acusado unicamente pelo crime de que trata o artigo 313-A do Código Penal, tal como requereu o I. representante do Ministério Público Federal às fls. 494, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. No mérito, a materialidade delitiva se perfaz por meio do conjunto probatório, em especial a correspondência encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 07 de dezembro de 2009 (fls. 04/151), em 24 de fevereiro de 2010 (fls. 169/179), em 11 de dezembro de 2009 (fls. 189/191). Essa, particularmente, possui anexo que aponta as divergências entre os valores devidos e efetivamente creditados ao servidor ANTONIO CARLOS BATTIBUBLI. Às fls. 220/221 há cópia do Processo Administrativo que culminou na demissão do acusado e que demonstra que desde novembro de 1996 até dezembro de 2009 houve 52 (cinquenta e duas alterações) e restou apurado que nesse período ao acusado creditou indevidamente em sua própria conta-corrente o valor total de R\$ 399.417,77 (fls. 411 do PAD). Marcio das Virgens, testemunha de acusação declarou que a movimentação divergente na folha de pagamento do TRT 15 somente foi percebida por ocasião da mudança do sistema informatizado da folha. Ainda, foram os servidores do setor de informática que perceberam os créditos irregulares na conta do acusado. Acrescentou que as reclamações dos servidores eventualmente lesados eram direcionadas ao acusado, o responsável pela correção dos erros; o próprio réu providenciava a solução creditando os valores no mês seguinte, fazendo a devida compensação, de modo que os servidores não sofriam qualquer prejuízo e o valor final da folha de pagamento não era alterado. Evandro Luiz, testemunha de acusação afirmou que somente o chefe e o assistente chefe do setor de folha de pagamento é que tinham senhas para corrigir, alterar e modificar a folha. Tudo confirma a autoria do delito pois, somente o réu poderia inserir os dados falsos de tal forma que, ao mesmo tempo em que se apropriava de recursos de outros servidores, fazia com que resultado financeiro final da folha de pagamento permanecesse o mesmo, com a finalidade de não despertar suspeitas. Ao mesmo tempo os extratos bancários atestam que o dinheiro era depositado em sua conta. A autoria é incontestada. Entretanto, a defesa alega que o réu não cometeu o crime porque é portador de doença denominada Jogo Patológico - CID 10 - F 63.0. Assiste total razão ao Ministério Público Federal, e, ao contrário do decidido por este Juízo em audiência, diante do laudo pericial elaborado nos autos do incidente de insanidade mental, o acusado é semi-imputável, cabível a aplicação de causa de diminuição de pena. De fato, melhor analisando o incidente acima citado, não há qualquer menção à inimizabilidade, posto que o réu era capaz de compreender seus atos ao tempo que os cometia. O transtorno conhecido como Jogo Patológico é realmente reconhecido pela doutrina médica. Entretanto, o perito atesta que o acusado possuía ao tempo da ação,

perturbação da saúde mental com alteração da capacidade de se determinar, mas sem alteração da capacidade de entendimento. Não havia, segundo a perícia, doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Todas as conclusões são no sentido de que, ao tempo do crime o réu não possuía doença mental. Isso posto, reviso minha decisão para acolher as conclusões da perícia e declarar o réu semi-imputável, o que o beneficiará obrigatoriamente com a redução da pena, nos termos do artigo 26, parágrafo único do Código Penal. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada mês, no período em que foram alteradas as folhas de pagamento, e essas alterações ocorreram 52 (cinquenta e duas) vezes em continuidade delitiva, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo, o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, nas sanções do artigo 313-A. c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social, os motivos e a personalidade do réu foram observadas quando da apreciação do resultado do incidente de insanidade mental e trará consequências em outra fase da dosimetria, motivo pelo qual deixo de valorá-los nesta fase. As circunstâncias foram anormais para o tipo, o valor apropriado pelo acusado era à época R\$ 399.417,77 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezessete Reais e dezessete centavo), quantia expressiva em qualquer contexto. O dinheiro foi retirado dos vencimentos de servidores que possuem obrigações financeira e contam com a integralidade de seu salários ao final do mês. Não importa que os valores tenham sido repostos aos funcionários em mês subsequente, porque acarretou contrariedade aos colegas do réu, seja pela supressão de seus vencimentos, seja pelas suspeitas lançadas sobre vários servidores que, voluntariamente, abriram mão de seu direito individual protegido pela Constituição Federal, o direito ao segredo de seus dados bancários. (fls. 173, 175/176). Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Em razão disso fixo a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Como causa de aumento de pena prevista no artigo 71, aumento a pena em 1/3 (um terço) considerado o longo período da prática do crime (52 vezes). Como causa de diminuição de pena tem-se a semi-imputabilidade do réu em virtude de sua perturbação mental, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3 (um terço). Torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprido em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c. do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a existência de causa de aumento e causa de diminuição, nos moldes explicitados, passa a ser definitiva em 09 (nove) dias-multa. Arbitro o dia multa no valor mínimo em função da ausência de informações sobre a situação financeira do réu. Incabível a substituição de penas previstas no artigo 44 do Código Penal pois o acusado encontra-se incapacitado de praticar atos da vida civil por decisão da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas (fls. 41 do incidente). Referida interdição não recomenda que o réu preste serviços em qualquer entidade pois coloca em risco tanto o seu tratamento contra o jogo patológico, como a entidade onde porventura o acusado fosse prestar o serviço. Por falta da condição subjetiva, o acusado deverá cumprir a pena em regime aberto. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.C.R. sentença de fls. 561: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 558/559. Pretende o embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls. 549/556, no que tange a ausência de decretação da perda da função pública exercida pelo acusado Antonio Carlos Battibugli. Não procede, contudo, a omissão pretendida pelo embargante. Este Juízo não se pronunciou sobre a perda do cargo do acusado por não vislumbrar justificativa para tanto. Além do processo administrativo disciplinar ter determinado sua demissão, o Juízo Cível, na ação de improbidade administrativa que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o condenou à perda da função pública. Ademais, se entendesse tal medida necessária teria, de forma motivada, declarado em sentença, a teor do disposto no artigo 92 do Código Penal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo Ministério Público Federal, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.R. despacho de fls. 570: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 563/568. Às contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se ainda a Defesa, o réu (na pessoa de sua curadora) e o ofendido do inteiro teor das sentenças de fls. 549/556 e 561.

**0002638-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO X CARLOS ALBERTO SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA.**

**0010054-04.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SPI03804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY**

CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)  
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0006948-97.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Júlio Bento às fls. 267. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se ainda as Defesas dos réus Júlio Bento e Benedita a justificarem, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentaram as contrarrazões, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**0005358-51.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FELIX PEREIRA LEITE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)  
FÉLIX PEREIRA LEITE e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 297, 3º, II, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 64 e vº. Citação do réu JÚLIO BENTO às fls. 89. Resposta à acusação apresentada às fls. 90/91, sem indicação de testemunhas. O réu FELIX foi citado às fls. 96. Resposta à acusação apresentada às fls. 98/99. Não arrolou testemunhas. Requer prazo para juntar procuração aos autos. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 28 de abril de 2015, às 15:00 horas para a realização do interrogatório. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**0007124-42.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SARA MARIA DE MENESES(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré SARA MARIA DE MENESES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 1) Designo o dia 30 de abril de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório da ré. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

## **Expediente Nº 9625**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007131-68.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Considerando a situação financeira do réu, conforme teor da petição de fls. 341/348, determino a expedição de precatória para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para a realização de interrogatório do réu. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 321. No tocante ao requerimento da oitiva da testemunha de defesa mencionada na petição retro juntada, indefiro, considerando que o momento oportuno para arrolá-la, é na resposta à acusação, estando portanto o pedido precluso. Saliento entretanto, que as declarações escritas e apresentadas às fls. 351/355 serão apreciadas por ocasião da sentença. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU LEÔNIDAS LUCINDO ALVES, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO EM

CAMPINAS PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14H00, EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS JOSÉ ALVES PINTO E VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603077-35.1998.403.6105 (98.0603077-0)** - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1)** - JOAO XIMENES JUNIOR(SP085911 - ROSA MARIA FAVARON PORTELLA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9)** - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 349/351-v e petição de fls. 352/381.

**0000633-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000633-2)** - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos, bem como da juntada da(s) decisão(ões) dos Tribunais Superiores e, que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0005948-33.2011.403.6105** - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Petrucio Avelino da Silva, CPF nº 968.400.998-49, representado por seu filho e procurador, Valdecir Petrucio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 11/12/2001 (NB 42/122.791.436-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Companhia Brasileira de Bebidas e Ibras CBO Cirúrgicas e Ópticas S/A. Informa, ainda, que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0011497-56.2004.403.6303), requerendo a averbação de tempo rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo teve seu pedido julgado improcedente. Sustenta que, com o reconhecimento dos períodos especiais e a devida conversão em tempo comum, faz jus à aposentadoria desde o requerimento administrativo, ou ainda a partir de 16/12/1998, pretendendo o reconhecimento do benefício com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 21-189. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 192 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 202-246). O INSS apresentou contestação às ff. 249-257, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 261-274. Foi requerida pelo autor a produção de prova documental, pericial e testemunhal (ff. 275-280), tendo sido deferida a produção de prova documental, com expedição de ofício à empregadora Ibras (f. 282). Pelo autor foi interposto agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral (ff. 284-290). Oficiada, a empregadora Ibras, por meio de sua sucessora Laboratório Prodotti, informou a impossibilidade de apresentar os formulários referentes ao período trabalhado pelo autor, em razão da inacessibilidade à documentação pelo processo de falência e execução fiscal em trâmite (ff. 309-311). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/12/2001, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/05/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/05/2006.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998.

**Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:** Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40%

(quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

**Prova da atividade em condições especiais:** Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base



em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Companhia Brasileira de Bebidas, de 09/03/1977 a 26/08/1980, na

função de ajudante de carga e descarga de caminhões, com exposição a ruído de 90dB(A). Juntou formulário (f. 64) e laudo técnico (ff. 64-66);(ii) Ibras CBO Ind Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/04/1981 a 03/12/2001, na função de maquinista injetor, no setor de produção de seringas e produtos hospitalares, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A). Juntou CTPS (ff. 84 e ss.) e laudo técnico de reavaliação ambiental (ff. 114-162). Para o período descrito no item (i), verifico do formulário e laudo técnico juntados, que o autor logrou comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação, advindo do setor de engarrafamento de cervejas e depósito de produtos. Assim, reconheço a especialidade para as atividades deste período. Para o período descrito no item (ii), verifico das anotações em CTPS do autor (ff. 84 e seguintes, que este desempenhou durante todo o período trabalhado na empresa a atividade de operador de máquina injetora, com exposição a ruído superior a 85 dB(A), conforme demonstra o Laudo Técnico de Reavaliação Ambiental juntado às ff. 114-162. Embora o autor não tenha logrado êxito em obter os formulários individuais descrevendo suas atividades na empresa, tenho por suprida a ausência desses documentos por meio das anotações constantes da CTPS e do laudo técnico juntado. Ademais, a sucessora da empresa Ibras - Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda. - informou (ff. 309-311) que o autor de fato prestou serviços à empresa, contudo os documentos requisitados pelo Juízo encontram-se inacessíveis por estarem retidos na antiga sede da empresa Torion S/A, que faz parte do mesmo grupo econômico. Explicou que toda a documentação referente ao departamento pessoal - RH, de todas as empresas do grupo ficavam armazenadas na sede da empresa Torion S/A; que a sede desta empresa foi penhorada e posteriormente leiloadada e arrematada; informou a existência de ação de execução fiscal que impede, por ora, a retirada dos documentos do local em que se encontram. Em face das dificuldades em obter referidos formulários, alheias à vontade do autor, e pelo fato de haver anotações em CTPS comprobatórias da atividade de operador de máquina injetora, considerada nociva, é de rigor o reconhecimento da especialidade ao menos até 10/12/1997. Acerca da especialidade da atividade do autor, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. (...) 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ; AGRESP 1105770; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; DJE 12/04/2010) Contudo, para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico individualizado ao autor, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. O laudo técnico juntado às ff. 114-162 é genérico, referindo-se aos setores da empresa, mas não às atividades individualmente exercidas pelo autor. Ademais, referido documento data de 22/10/1996. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Reconheço, pois, a especialidade do período de 01/04/1981 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 84 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a contar o tempo comum e especial ora reconhecido, trabalhado pelo autor até a DER (11/12/2001): Verifico da contagem acima que o autor comprova 32 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição até a DER (11/12/2001). Verifico, contudo, que ele não havia cumprido mais de 30 anos na data da EC 20/98, devendo submeter-se aos requisitos (pedágio e idade) nela exigidos. Veja-se a contagem de tempo até a data da EC 20/98 (16/12/1998): Em relação ao quesito idade, noto do documento de identificação de f. 24, que o autor nasceu em 23/05/1949 - portanto, na data da entrada do requerimento administrativo (em 11/12/2001) ainda não havia completado os 53 anos exigidos pela legislação para concessão do benefício. Consequentemente, não fazia jus à concessão da aposentadoria proporcional na DER. Reconheço, de outro giro, o direito do autor à aposentadoria por tempo proporcional a partir da data da citação (17/06/2011 - f. 248), data em que implementou todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria referida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 19/05/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido

formulado por Petrucio Avelino da Silva, CPF nº 968.400.998-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 09/03/1977 a 26/08/1980 e de 01/04/1981 a 10/12/1997 - agente nocivo ruído e atividade de operador de máquina injetora; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da citação (17/06/2011) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Ademais, há notícia de que o autor encontra-se enfermo em face de AVC sofrido (f. 174). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Petrucio Avelino da Silva / 968.400.998-49 Nome da mãe Engracia Maria da Conceição Tempo especial reconhecido 09/03/77 a 26/08/80; 01/04/81 a 10/12/97 Tempo total até 17/06/2011 32 anos, 7 meses e 5 dias Espécie de benefício Apos. tempo de contrib. proporcional Número do benefício (NB) 122.791.436-6 Data do início do benefício (DIB) 17/06/2011 (citação) Prescrição anterior a 19/05/2006 Data considerada da citação 17/06/2011 (f. 248) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- F. 313: Defiro parcialmente o pedido. Verifico que a empregadora foi oficiada no endereço de f. 275 e à f. 270 foi colacionado aviso de recebimento devolvido com a anotação: mudou-se. Assim, determino novo oficiamento à empresa Denobi & Denobi Ltda nos termos do determinado à f. 210, a ser cumprido no endereço indicado à f. 275, verso. 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre os documentos de ff. 297-310 pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUNARDI JUNIOR (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Sérgio Lunardi Junior, CPF nº 085.496.668-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período urbano trabalhado na condição de patrulheiro, e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 23/02/2012 (NB 42/155.644.333-9). Aduz que o réu não reconheceu o período comum trabalhado junto ao Instituto Promoção do Menor, de 07/12/1977 a 30/10/1980, e a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Pirelli Pneus Ltda e DAE - Departamento de Água e Esgoto de Sumaré. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f.

55). Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 39-115). O INSS apresentou contestação às ff. 64-105, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a impossibilidade de averbação do período prestado como estagiário/patrulheiro para efeitos previdenciários, uma vez que desvinculado de relação empregatícia e, por conseguinte, da seguridade social. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica (ff. 112-117). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 124-188). A requerimento da parte autora, foi deferida a produção de prova oral por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Sumaré-SP (ff. 219-221). Foi apresentado memorial pela parte autora (ff. 227-234), em que requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras (ff. 235-236). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 234-235). Em atendimento ao requerimento do Juízo, as empresas DAE - Sumaré e Pirelli Pneus Ltda. juntaram os laudos ambientais às ff. 248-318 e 320-401, respectivamente. O autor requereu a procedência da lide (f. 406). Intimado, o INSS deixou de se manifestar acerca dos laudos (certidão f. 407-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/02/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/04/2012) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades

enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve

propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade de patrulheiro-mirim: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sem registro em carteira de trabalho - CTPS no Instituto de Promoção do Menor de Sumaré, de 07/12/1977 a 30/10/1980, na função de patrulheiro-mirim, com estágio na empresa 3M do Brasil. Alega que exercia atividades com vínculo empregatício, remuneração e jornada de trabalho normal. Para comprovação desse período, juntou aos autos do processo administrativo declaração da entidade Instituto de Promoção do Menor de Sumaré (f. 165), de que consta a informação de que o autor cumpriu estágio profissional, na condição de patrulheiro, prestando serviços diversos na empresa 3M do Brasil Ltda, no período acima referido. Foi, ainda, produzida prova oral em audiência, colhida por meio de carta precatória expedida para a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP. A primeira testemunha ouvida, senhora Elisabete Batoqui Skau (f. 220), declarou que conhece o autor há quase quarenta anos, pois é vizinha dele e também trabalhou no Instituto de Promoção Social do Município; que prestavam serviços como guardinhas nas empresas da região; que o autor prestou serviços na 3M do Brasil e ela (a depoente) prestou serviços na IBM; que recebiam remuneração inicial no valor de meio salário mínimo; que tinham sua frequência e horários controlados por funcionários das empresas, que depois repassavam os dados para o Instituto de Promoção Social. A segunda testemunha, senhor José Roberto Antunes da Silva, declarou que conhece o autor desde o ano de 1975, pois são vizinhos e também trabalharam juntos no Instituto de Promoção Social do Município; que trabalharam juntos como patrulheiros mirins na empresa 3M no período entre 1976 a 1980; que o autor trabalhava no centro de processamento de dados da empresa; que sua função era igual à função de qualquer outro funcionário da empresa; que trabalhavam das 8:00 às 17:00h, de 2ª a 6ª feira, com direito a uma hora de almoço; seus horários de trabalho eram controlados por funcionários da empresa 3M; que iniciavam ganhando meio salário mínimo, que ia aumentando aos poucos. O período em que o autor exerceu a função de patrulheiro mirim/estagiário não deve ser reconhecido como vínculo empregatício. É que não há relação de emprego na função de patrulheiro. O Instituto de Promoção do Menor de Sumaré, assim como outras entidades da mesma condição, é mantido por voluntários e tem a finalidade de auxiliar na educação e integração social dos adolescentes a ela vinculados. A finalidade de referido vínculo é a educação e integração social dos adolescentes, que realizam atividades condizentes com sua idade. O local de trabalho não deve oferecer inconveniente ou perigo à sua saúde ou à integridade física do adolescente. No sentido de se não considerar como de tempo laboral tal atividade, vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA. (...) - A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. - Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício. - Apelação do INSS provida. - Justiça gratuita. [TRF3 - AC 2008.03.99.012095-5; AC 1.289.926; DJF3 CJ2 de 27/05/2009, p. 935, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina]..... PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 2- Os patrulheiros-mirins não estão inseridos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não surgindo, por isso, vínculo empregatício e, portanto, não acarretando relação com a Previdência Social, eis que inexistente a previsão legal previdenciária para tanto, não apenas na atual disposição legal (Lei 8.213/91), como na pretérita, Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos alegados nos autos. 3- Reconhecer a atividade de patrulheiro-mirim como tempo de serviço acarretaria prejuízo muito grande à sociedade, pois desestimularia o funcionamento de instituições que têm o objetivo de promover a inserção de jovens carentes no mercado de trabalho. (...) [TRF3; REO 2001.03.99.052386-1; REO 745.941; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Santos Neves; DJU de 13/01/05] Assim, julgo improcedente o pedido de contagem de tempo para a aposentadoria do período de 07/12/1977 a 30/10/1980, em que o autor desenvolveu a atividade de patrulheiro-mirim. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as

atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Pirelli Pneus Ltda., de 01/07/1997 a 19/08/2004, na função de operador na produção de pneus, com exposição aos agentes nocivos químicos e ruído entre 88 a 91dB(A). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ff. 47-48. Aos presentes autos, foi juntado pela empresa o laudo técnico de ff. 320-401. (ii) DAE - Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, de 20/06/2005 a 07/01/2008, na função de auxiliar na operação de tratamento de água, com exposição a agentes nocivos químicos. Juntou ao processo administrativo o formulário PPP de ff. 50-51. Aos presentes autos, foi juntado pela empresa o laudo técnico de ff. 248-318. Com relação ao período descrito no item (i), verifiqui dos documentos juntados aos autos, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (nafta, propilenoglicol), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. Anoto, contudo, que em parte do período descrito, o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído abaixo do limite permitido pela lei. É que para o período a partir de 05/03/1997, o limite de ruído passou a ser de 90, em razão da edição do Decreto n. 2.172/1997 até 18/11/2003 (edição do Decreto n.º 4.882), quanto tornou a ser de 85 decibéis. Considerando-se a exposição do autor ao ruído de 88dB(A), tenho que não houve nocividade pelo agente nocivo ruído no período acima referido. Com relação ao período descrito no item (ii), verifiqui do formulário e laudo técnico juntados, que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor aos produtos químicos utilizados no tratamento de água e esgoto (cloro, cal, sulfato de alumínio, poeira de carvão, etc), considerados nocivos pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. Observo, ainda, que os laudos técnicos que embasaram o reconhecimento de ambos os períodos acima descritos somente foram juntados em fase final da instrução do presente feito. Não compunham, pois, o processo administrativo. Assim, a especialidade dos períodos ora reconhecida somente será considerada na contagem de tempo do autor a partir da juntada dos respectivos laudos.

III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 25 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a presente data, considerando-se que os laudos técnicos que embasaram o reconhecimento dos períodos especiais somente foram juntados em fase final da instrução do feito. Para tanto, considero os dados constantes do extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 414), de que consta o último recolhimento previdenciário no mês de agosto/2014: Verifiqui da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria integral.

V - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sérgio Lunardi Junior, CPF nº 085.496.668-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais e o

de averbação do período de 07/12/1977 a 30/10/1988 como patrulheiro, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/07/1997 a 19/08/2004 e de 20/06/2005 a 07/01/2008 - agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sérgio Lunardi Junior / 085.496.668-40 Nome da mãe Branca Moema Prado Lunardi Tempo especial reconhecido de 01/07/1997 a 19/08/2004 e de 20/06/2005 a 07/01/2008 Tempo total até 31/08/2014 40 anos, 2 meses e 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/155.644.333-9 Data do início do benefício (DIB) data desta sentença, abaixo Data considerada da citação 18/05/2012 (f. 107) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-79.2013.403.6105** - CLAUDIA MARIA SABBATINI (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

**0000616-80.2014.403.6105** - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA (SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Diante da manifestação da ANS (f. 278), determino a intimação da parte autora para que promova a complementação do depósito de ff. 275-276, prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se e cumpra-se.

**0001599-79.2014.403.6105** - RENATO MASCHIETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.



**0005827-97.2014.403.6105** - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0008396-71.2014.403.6105** - JOSE BASILIO CAMBRAIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010367-91.2014.403.6105** - JOSE CARLOS COUTINHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial à f. 04.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Encaminhe a Secretaria requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão

apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. O extrato de consulta ao CNIS que segue integra o presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010749-84.2014.403.6105 - LUIZ GONZAGA CREACE (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Luiz Gonzaga Creace, CPF n.º 187.368.408-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-66). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Afasto as prevenções apontadas em relação aos autos nº 0005504-61.2006.403.6303, 0055785-32.2003.403.6301 e 0074751-38.2006.403.6303, em razão da diversidade de pedidos, conforme se verifica dos assuntos registrados às ff. 67/68. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006159-64.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - FILIAL X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda. - Matriz, estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 06.305.810/0001-32, Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda. - Filial 02, estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 06.305.810/0002-13, e Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda. - Filial 04, estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 06.305.810/0004-85, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e à Caixa Econômica Federal. As impetrantes pretendem a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhes exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 e a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e 13º salário (gratificação natalina). Referem que sobre esses valores não devem incidir os tributos em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-206. Emendas da inicial às ff. 210 e 214. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 215-218). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou suas informações (ff. 228-246), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Às ff. 247-261 e 262-267, a impetrante e a União notificaram a interposição de agravos de instrumento, respectivamente. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, por sua vez, prestou suas informações (ff. 271-283). Argui preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Às ff. 292-293 e 294-297, foram juntadas cópias das decisões proferidas nos agravos interpostos pela impetrante e pela União, respectivamente, aos quais foi negado seguimento. Citada, a CEF apresentou resposta às ff. 298-302, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, advoga que todas as verbas enumeradas na inicial possuem natureza salarial e que por tal razão não há falar na exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Requereu, pois, a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 305-306). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela Caixa Econômica Federal e pelas autoridades impetradas. Não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida em que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes. Ainda, nos termos do artigo 9º, 7º e 9º, do Decreto nº 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador. Para além disso, versando o feito também sobre a inexigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, não há falar em ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil, autoridade com atribuição legal para representar a União em feitos tais. Ainda, a arguição preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, não merece prosperar uma vez que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juízo. De outra parte, releva registrar que a pretensão das impetrantes cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS e de contribuição social previdenciária, incidentes sobre verbas indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. As impetrantes demonstraram documentalmente (fls. 40-107, 110-137 e 140-205) que o cumprimento das normas veiculadas pelas leis mencionadas acarretou efeitos materiais em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese, o que legitima, portanto, a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, e o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretendem o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não serem tributadas indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pelas autoridades apontadas como coatoras. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 11/06/2014, encontram-se prescritos os valores

indevidamente recolhidos anteriormente a 11/06/2009, o que ora se pronuncia. No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 215-218 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:(...) Com efeito, pretendem as impetrantes o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e 13º salário (gratificação natalina), com arrimo na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 6.830/1990, que assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012).Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafado:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de horas extraordinárias e de décimo terceiro salário. Nesse sentido, vejamos as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR

PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino às impetradas abstenham-se de exigir das impetrantes a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 e a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança direta ou indireta dos valores pertinentes. (...) Cumpre, ainda, transcrever as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pela União e pela impetrante, respectivamente, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Em suas razões a parte agravante alega que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada. Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n 1148296. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...).Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(...).(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)Passo à análise do caso concreto.O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes ao terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...) (...) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e 13º salário. Em suas razões a parte agravante alega que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não é devida a incidência da contribuição previdenciária. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada. Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta,



tendo em vista o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n 1148296.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...).Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(...).(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)Passo à análise do caso concreto.A verba paga pelo empregador, a título de adicional de horas extras integra a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ( STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).No mesmo sentido, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) restou superada, haja vista entendimento pacífico do STJ no sentido de seu cabimento, tendo em vista sua natureza remuneratória:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Ministro Benedito Gonçalves, AgRg nos EDcl no Ag 1394558, 09/08/2011)Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...).2.1 Sobre a compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não devem as impetrantes recolher a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS e a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária e de contribuição para o FGTS, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte,

(b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.3

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 e a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias, determino às impetradas abstenham-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se privem de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0018779-90.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003967-42.2006.403.6105 (2006.61.05.003967-5) - FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA (SP167535 - GILSON SHIBATA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (SP075022 - RICARDO BOJKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**

1- F. 276: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da Anvisa do depósito de f. 274, observando-se os dados informados (f. 276). 2- Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 236, parte final, arquivando-se estes autos com baixa-findo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9204**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIEGO DA SILVA MATOS**

1. F. 69: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0018112-30.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 210/234, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010802-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010802-8)** - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/259, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006251-42.2014.403.6105** - JOAO ROBERTO RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009760-78.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sob apreciação pedido de antecipação de tutela por meio do qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo (NB 21/145.157.698-3), cessado pela autarquia previdenciária em 31/07/2014 em virtude de constatação de irregularidade/erro administrativo na concessão do benefício, bem ainda, a declaração de inexigibilidade da devolução do montante já recebido do referido auxílio. Sustenta o autor que preenche todos os requisitos necessários à percepção do benefício, que sempre agiu de boa-fé e que dada a natureza alimentar da prestação, faz jus ao seu restabelecimento. É a síntese do que importa. DECIDO. Dispõe o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Da análise do texto legal, verifica-se que é legítima a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, com possibilidade de suspensão e cancelamento do pagamento das prestações. Na hipótese dos autos, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício cessado, eximindo-o da cobrança das prestações que eventualmente tenham-lhe sido pagas indevidamente. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual que justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão,

extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação deduzida na exordial. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. De outro lado, considerando que o autor está discutindo em Juízo a regularidade do procedimento administrativo que culminou na cessação de seu benefício previdenciário, e à vista da natureza da causa, anticipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos na renda mensal do benefício previdenciário titularizado pelo autor, a título de restituição de importâncias recebidas indevidamente, enquanto perdurar a presente ação. Cite-se e oficie-se ao INSS, comunicando-lhe o teor desta decisão. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 21/145.157.698-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Prazo: 20 (vinte) dias. Outrossim, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0009792-83.2014.403.6105 - DARCY DONIZETI DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP. Sem prejuízo, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º NB 164.596.681-7), via e-mail institucional. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

**0011423-62.2014.403.6105 - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ariovaldo dos Santos, CPF nº 054.141.948-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 15/06/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 16-243). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 24/01/1992 a 01/08/2006. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde

que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade pela omissão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente para ciência do pagamento efetuado às fls. 200/205, e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0014225-38.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Archimedes Schuindt Grion, Manoel Elcio Coimbra, Maria de Lourdes Borges Vicari e Ulisses Galvão Silva. Observo que o Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer a não incidência do imposto de renda das contribuições por ele vertidas (parcela empregado) ao fundo de previdência privada, na vigência da Lei n.º 7.713/1988 (01/01/1989 a 31/12/1995). Considerou alcançados pela prescrição os recolhimentos efetuados antes de 03/05/1995. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (ff. 160-168 dos a.p.). Compulsando os autos principais em apenso (n.º 0005569-78.2000.403.6105), verifico que a representação processual de todos os exequentes ofereceu cálculos de execução em petições distintas: em 06/05/2010, em relação à Maria de Lourdes Borges Vicari, Ulisses Galvão Silva, Archimedes Schuindt Grion e Manoel Elcio Coimbra (ff. 189-193 dos a.p.); em 10/07/2012, em relação a Alvis e Manoel (ff. 261-272 dos a.p.). Em decorrência, a União foi citada nas duas oportunidades e ofereceu dois embargos às execuções (ns. 0014225-38.2011.403.6105 e 0014685-88.2012.403.6105). Registro que os valores executados pelo embargado Manoel serão objeto de apreciação somente nos embargos de nº

0014685-88.2012.403.6105, em apenso. Analisando a documentação acostada nos autos principais e nos embargos, verifico que os documentos constantes em nome dos embargados referem-se, em parte, aos comprovantes dos proventos da aposentadoria. Verifico, ainda, que os comprovantes de concessão de benefício juntados nos autos principais referem-se àqueles concedidos no âmbito do INSS. De fato, para que se dê fiel cumprimento ao julgado, com a apuração de eventuais valores devidos aos embargados, é imprescindível a produção de prova documental específica. Tal produção permitirá identificar os valores das contribuições vertidas pelos embargados ao respectivo fundo de previdência privada (no período de janeiro/1989 a dezembro/1995). Para o caso concreto, deve-se observar o período até a data em que ocorreu a aposentadoria de cada embargado, momento em que passaram a perceber o benefício complementar. Diante dessas considerações e com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil: 1. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada - na espécie, àquele indicado pela própria parte embargada à f. 50 dos presentes embargos: BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social -, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o cadastro de Archimedes Schuindt Grion, Maria de Lourdes Borges Vicari e Ulisses Galvão Silva, de que conste a data de início da concessão do benefício de aposentadoria complementar. 2. Oficie-se ao Banco Santander Brasil S/A (sucessor do BANESPA), no endereço indicado pela parte autora, ora embargada, à f. 232 dos autos principais, para que no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1. esclareça se a rubrica (Código 70500. CABESP-Contribuição) constante dos contracheques dos embargados referem-se às contribuições descontadas dos empregados e destinadas ao fundo de previdência privada; 2.2. em caso de resposta positiva ao subitem acima, junte aos autos os contracheques faltantes dos embargados: Maria de Lourdes Borges Vicari (me-ses janeiro e fevereiro de 1989); Ulisses Galvão Silva (de janeiro/1989 a dezembro/1990 e de abril/1991); 2.3. em caso de a referida rubrica (CABESP-Contribuição) não se referir às contribuições em questão, ou em caso de ausência dos contracheques, traga aos autos documentos pertinentes, extraídos de seus banco de dados, de que constem os valores das contribuições efetivamente vertidas ao fundo de previdência privada pelos embargados Archimedes Schuindt Grion, Maria de Lourdes Borges Vicari e Ulisses Galvão Silva, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, ou até a data em que contribuíram para o fundo de previdência privada enquanto se encontravam na atividade. 3. Sem prejuízo do determinado nos itens 1 e 2, poderá a parte embargada providenciar a documentação ora requisitada, a fim de acelerar a tramitação do presente feito. 4. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria oficial. Deverá o laborioso Órgão elaborar os cálculos de eventuais valores devidos para os embargados Archimedes Schuindt Grion, Maria de Lourdes Borges Vicari e Ulisses Galvão Silva, nos termos estritos do julgado, a título de principal e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizando os valores para a mesma data dos cálculos apresentados nos autos principais, ou seja, maio de 2010. 5. Com o retorno dos autos, dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante. 6. Após, venham conclusos para julgamento. 7. Intimem-se e se cumpra. Campinas, 27 de agosto de 2014.

**0014685-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL ELCIO COIMBRA X ALVISE TREVISAN(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Alvis Trevisan e Manoel Elcio Coimbra. Observo que o Egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer a não incidência do imposto de renda das contribuições por ele vertidas (parcela empregado) ao fundo de previdência privada, na vigência da Lei n.º 7.713/1988 (01/01/1989 a 31/12/1995). Considerou alcançados pela prescrição os recolhimentos efetuados antes de 03/05/1995. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (ff. 160-168 dos a.p.). Compulsando os autos principais em apenso (n.º 0005569-78.2000.403.6105), verifico que a representação processual de todos os exequentes ofereceu cálculos de execução em petições distintas: em 06/05/2010, em relação à Maria de Lourdes Borges Vicari, Ulisses Galvão Silva, Archimedes Schuindt Grion e Manoel Elcio Coimbra (ff. 189-193 dos a.p.); em 10/07/2012, em relação a Alvis e Manoel (ff. 261-272 dos a.p.). Em decorrência, a União foi citada nas duas oportunidades e ofereceu dois embargos às execuções (ns. 0014225-38.2011.403.6105 e 0014685-88.2012.403.6105). Assim, os valores executados pelo embargado Manoel Elcio Coimbra serão objeto de apreciação somente nestes embargos. Analisando a documentação acostada nos autos principais e nos dois embargos, verifico que inexistem documentos constantes em nome dos embargados Alvis Trevisan e Manoel Elcio Coimbra, no que diz respeito especificamente aos comprovantes de pagamentos no período de atividade na referida instituição privada (à época Banco Banespa S/A). Há apenas alguns comprovantes dos proventos a título do benefício complementar de aposentadoria. Verifico, ainda, que os comprovantes de concessão de benefício, juntados nos autos principais, referem-se àqueles concedidos no âmbito do INSS. De fato, para que se dê fiel cumprimento ao julgado, com a apuração de eventuais valores devidos aos embargados, é imprescindível a produção de prova documental específica. Tal produção permitirá identificar os valores das contribuições vertidas pelos embargados ao respectivo fundo de previdência privada (no período de janeiro/1989 a dezembro/1995). Para o caso concreto, deve-se observar o período até a data em que ocorreu a aposentadoria de

cada embargado, momento em que passaram a perceber o benefício complementar. Diante dessas considerações e com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil: 1. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada - na espécie, àquele indicado pela própria parte embargada à f. 50 dos embargos n.º 0014225-38.2011.403.6105: BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social -, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o cadastro de Alvisé Trevisan e Manoel Élcio Coimbra, de que conste a data de início da concessão do benefício de aposentadoria complementar. 2. Oficie-se ao Banco Santander Brasil S/A (sucessor do BANESPA), no endereço indicado pela parte autora, ora embargada, à f. 232 dos autos principais, para que no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1. junte aos autos os contracheques de Alvisé Trevisan e Manoel Élcio Coimbra, do período de janeiro/1989 a dezembro/1995, ou até a data em que contribuíram para o fundo de previdência privada enquanto se encontravam na atividade; 2.2. esclareça os dados constantes dos contracheques, indicando o código e a denominação da rubrica da contribuição que se descontava do empregado no período retro indicado para o fim de destinação ao fundo de previdência privada; 2.3. em caso de não localização justificada dos contracheques, traga aos autos documentos pertinentes, extraídos de seus bancos de dados, de que constem os valores das contribuições efetivamente vertidas ao fundo de previdência privada pelos mesmos embargados, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 ou, como já dito, até a data em que contribuíram para o fundo de previdência privada enquanto se encontravam na atividade. 3. Sem prejuízo do determinado nos itens 1 e 2, poderá a parte embargada providenciar a documentação ora requisitada, a fim de acelerar a tramitação do presente feito. 4. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria oficial. Deverá o laborioso Órgão elaborar nestes autos os cálculos de eventuais valores devidos para os embargados Alvisé Trevisan e Manoel Élcio Coimbra, nos termos estritos do julgado, a título de principal e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizando os valores para a mesma data dos cálculos apresentados nos autos principais, ou seja, julho de 2012. 5. Com o retorno dos autos, dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante. 6. Após, venham conclusos para julgamento. 7. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, mantendo-se somente os embargados Alvisé Trevisan e Manoel Élcio Coimbra, excluindo-se todos os demais. 8. Intimem-se e se cumpra. Campinas, 27 de agosto de 2014.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRÉ SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Ff. 845-846: Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037797-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037797-3)** - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

**0000402-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ

1- F. 234:Diante do desinteresse manifestado pela exequente no tocante ao saque dos valores pertinentes ao alvará de levantamento expedido à f. 227 e cancelado à f. 231, determino à Caixa Econômica Federal que recomponha os valores depositados à f. 204 em suas contas originárias. Oficie-se.A Caixa Econômica Federal deverá informar o cumprimento dessa providência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Oportunamente, cumpra-se o item 5 de f. 225, arquivando-se os autos, sobrestados.3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5558**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **MONITORIA**

**0009104-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA**  
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls.18.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007742-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007742-9) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0014783-39.2013.403.6105 - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos etc.Tendo em vista a impugnação da Autora em relação às fotos anexadas aos autos pela Ré às fls. 65/70, contrapostas às de fls. 86/88, parece inexistir correlação entre a alegada situação narrada no Auto de Infração contestado e a realidade observada no local sede da Autora.Assim sendo, por ora, determino ao Sr. Oficial de Justiça que compareça no endereço da Autora, localizado na Rua 05 de Julho, nº 1.789, na Cidade de Indaiatuba/SP, a fim de ser realizada constatação, com a descrição do local, interno e externo, e, mais precisamente, quais as atividades são ali desenvolvidas, inclusive acerca da existência ou não de comercialização de animais vivos e tipos de produtos ou medicamentos, se comercializados no local, ficando desde já determinado seja documentada a diligência com fotos, tudo com o objetivo de completo esclarecimento dos fatos.Expeça-se mandado de constatação para esta finalidade. Realizada a diligência e anexada a certidão e fotografias, intimem-se as partes para ciência.Oportunamente, serão apreciadas as demais pendências.

**0003152-64.2014.403.6105 - ROVILSON LUIS ALTHMANN(SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**



Fls.245/246: expeça-se a certidão requerida.Intime-se.

**0003243-57.2014.403.6105 - SAMANTHA COSME HALUSCHKO X DAVID BRASO YANEZ(PR045061 - CAROLINA MARTINS PEDROL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMANTHA COSME HALUSCHKO e DAVID BRASO YANEZ, servidores públicos qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré na revisão anual dos vencimentos dos Autores pela variação IPCA-IBGE, no período de março/2009 a março/2014, no percentual de 32,1663%, sob pena de cominação de multa diária (astreinte) pelo atraso no pagamento; após a declaração incidental de inconstitucionalidade decorrente da omissão da Ré em não promover tal revisão prevista no inciso X do art. 37 da CF/88.Pedem ainda seja a Ré condenada no pagamento das diferenças salariais devidas, acrescidas de juros e atualização monetária; bem como na implantação do percentual de 32,1663% na folha de pagamento dos Autores, que incidirá sobre a remuneração futura.Requerem, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 61/138.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 141).No mesmo ato processual, foi determinado aos Autores que regularizassem sua representação processual, bem como providenciassem a juntada do original da declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.Os Autores regularizaram o feito às fls. 145/149.À f. 150, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da Ré.Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 153/161, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 166/171.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, pleiteia-se a condenação da Ré na revisão anual dos vencimentos dos Autores pela variação IPCA-IBGE, no período de março/2009 a março/2014.Acerca do tema, dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;Regulamentando a norma constitucional em referência, no âmbito da Administração Pública Federal, foi editada a Lei nº 10.331, de 18/12/2001, estabelecendo diversas condições para a implantação da revisão geral anual dos servidores, conforme se depreende de seus artigos 1º e 2º, que assim estabelecem:Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;II - definição do índice em lei específica;III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; eVI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.Da análise dos dispositivos legais em referência, verifica-se que a Lei nº 10.331/2001, como bem pontuado pela União Federal em sua contestação, apenas explicitou que a revisão geral é também sujeita a outras imposições constitucionais e legais, especialmente aquelas atinentes à responsabilidade fiscal, insculpidas no art. 169 da Constituição e na LRF. Assim, quanto à temática sob exame, a par da importância de se resguardar o valor da remuneração dos servidores públicos da desvalorização monetária, mister sopesar a capacidade que o Estado tem de fazer frente às despesas decorrentes da pretendida revisão.De fato, conforme se depreende do comando inserto no art. 169, incisos I e II, do 1º da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 19/1998, a concessão de qualquer modalidade de reajuste, aumento ou concessão de vantagens aos servidores depende de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho do voto do Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, proferido na AC 2005.71.00.038413-8 (TRF4, 3ª Turma, v.u., D.E. 17/12/2010), conforme segue: A norma em apreço possui dois comandos indissociáveis, quais sejam, que, anualmente, serão revistas as remunerações dos agentes públicos e que essa revisão somente poderá ser feita por lei específica. Cuida-se de norma que, a um tempo, reconhece a importância dos agentes públicos para a Nação, e, de outro, reforça sobremaneira o princípio da legalidade. São dois valores em questão: a importância de se velar para que não seja corroído o padrão de vida daqueles que elegeram a função pública como vocação e, de outro lado, a capacidade de pagamento que o Estado tem. Destarte, o Constituinte derivado foi prudente ao não estabelecer nem valores e nem uma indexação anual das remunerações aos agentes públicos, pois, nada assegura que a capacidade de pagamento do Estado também não seja corroída.Impende destacar, outrossim, que a Suprema Corte chegou a

reconhecer, em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADIN 2.061/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 29/06/2001), a mora do Poder Executivo em desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral de remuneração dos servidores públicos da União, de que trata o inciso X do art. 37 da CF/88, a qual restou assim ementada: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).** Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação. Todavia, não obstante tal omissão, o Poder Judiciário não tem poderes para compelir o Presidente da República à iniciativa de lei de revisão geral dos servidores públicos. Com efeito, como também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, inexistente preceito constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento de auto-aplicabilidade (MS 22.451-7/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa), porquanto a Constituição Federal reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para propor o aumento da remuneração dos servidores, ex vi de seu art. 61, 1º, alínea a, in verbis: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Da mesma sorte, nos termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº 37/STF, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, o que afasta de vez a pretensão deduzida. Pelo que, em suma, não se faz possível, em sede de prestação jurisdicional, seja deferido aos Autores o reajuste de suas remunerações, já que não cabe ao Judiciário, conforme assente jurisprudência, substituir-se ao Executivo (na sua competência privativa de iniciar o processo legislativo), nem mesmo ao Legislador (na edição da lei), sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mesmo sentido, têm decidido, de modo unânime, os Tribunais pátrios, a sentir dos julgados reproduzidos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 339/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DE EXAME NA VIA ESPECIAL. 1.** Esta Corte acompanha o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.061.866/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 13/4/2009. (...)4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAGA 1169468, 1ª Turma, v.u., Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 13/05/2010) **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES AFASTADAS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...)4.** A revisão periódica de vencimentos, prevista no art. 37, inc. X da CF/88, traduziu-se em uma forma de assegurar o direito de irredutibilidade do salário dos servidores públicos, protegendo-os da perda do poder aquisitivo decorrente da inflação monetária. Deixou a cargo do Legislativo, no entanto, a disciplina dos meios e modos como se daria essa revisão, ficando fora da esfera de atribuições do Poder Judiciário a determinação de sua auto-aplicabilidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. (AC 2000.41.00.004806-0/RO, Rel. Juíza Federal Monica Sifuentes (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.44 de 05/02/2010). 5. Não tem o servidor público federal direito à indenização em decorrência de omissão, pelo Presidente da República, de submeter a exame do Congresso Nacional projeto de lei anual de revisão de vencimento. Precedentes desta Corte. (TRF1, AC 200138000419008, 2ª Turma Supl., v.u., Relatora: Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 23/08/2012) **ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS - ART. 37, X, DA CF/88 - MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DANOS MATERIAIS - NÃO CABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - CAUSA SEM COMPLEXIDADE - REDUÇÃO. I - O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, trouxe uma inovação constitucional, assegurando a revisão geral anual aos servidores públicos, sem deixar, contudo, de fazer referência à necessidade de lei específica para que seja fixada ou alterada a remuneração do funcionalismo. II - Embora o art. 37 X da Constituição Federal seja norma de eficácia limitada, a qual exige a elaboração de norma infraconstitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, ou seja, não há um dever jurídico de**

realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização pretendida, independentemente do período pleiteado. O eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF. (...)III - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. (Súmula 339/STF). (...)V - Apelação parcialmente provida.(TRF2, AC 376660, 5ª Turma Espec., v.u., Relator: Mauro Souza Marques da Costa, e-DJF2R 01/10/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. 1. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. 2. A Suprema Corte, diante do transcurso in albis de 12 meses, contados a partir da publicação da EC 19/98, reconheceu a mora do Poder Executivo, julgando parcialmente procedente a ADIN 2061/DF. 3. A atuação do Poder Judiciário, em hipóteses como a dos autos, consiste em dar ciência da omissão ao chefe do Executivo, nos estritos termos do art. 102, 2º, da Constituição Federal. Qualquer medida excedente a essa esfera de atuação, revela indevida invasão de competência constitucional. Súmula nº 339 do C. STF. 4. Condenar a União Federal a indenizar os servidores pela inércia do Executivo, seja a título de danos morais ou materiais, conduziria ao mesmo resultado, na medida em que, na prática, equivaleria à concessão da reposição inflacionária diretamente pelo Poder Judiciário. 5. Ad argumentandum tantum, a controvérsia posta a deslinde atine à preservação do valor real da remuneração dos servidores públicos, matéria relacionada à esfera patrimonial dos autores. Inexistência de abalo moral. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC 1455521, 6ª Turma, v.u., Relator: Herbert de Bruyn, e-DJF3 30/08/2013)AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.1. Consoante os precedentes do egrégio STF, a omissão de iniciativa por parte do Presidente da República na elaboração de leis que permitam a recomposição do poder aquisitivo dos servidores públicos federais, mediante a revisão anual de sua remuneração, não pode ser reparada pelo Poder Judiciário, à vista de regra constitucional impeditiva.(...)3. Descabimento da indenização pleiteada. Efetivação de novo julgamento da causa originária para declarar a improcedência da demanda.(TRF4, AR 2007.04.00.039103-2, 2ª Seção, v.u., Relatora: Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/12/2010)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010929-03.2014.403.6105 - ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 66.181,72 (sessenta e seis mil e cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) à presente demanda.Outrossim, verifico que não há pedido administrativo e o valor pleiteado R\$ 1.504,13 (fls.21) multiplicada por doze (R\$ 18.049,56) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

**0011185-43.2014.403.6105 - NOELI APARECIDA ROSSETO(SP328725 - EDILAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PANAMERICANO SA**

Esclareça a autora o valor dado à causa, tendo em vista seu pedido às fls. 13, item d, onde requer a indenização de indébito no valor de R\$ 46.650,60, juntando minuciosa planilha de valores a comprovar referida indenização.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009453-27.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-03.2014.403.6105) SHIRLEI MARIANA CAMPOS DE LIMA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 70, prossiga-se. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação da CEF. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0011048-61.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-85.2012.403.6105) CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 482/486, ao fundamento da existência de contradição e omissão. Sustenta a Embargante, em suma, que houve contradição no julgado, uma vez que, ao declarar que houve penhora nos autos não se pode afirmar que não foram encontrados bens, desde o início da presente demanda, e que, por conseguinte, a ação se encontraria paralisada desde a citação do requerido. Aduz, no mais, que a sentença foi omissa, no que diz respeito ao valor depositado nos autos pelo executado. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive ressaltado que a destinação ao depósito realizado será dada após o trânsito em julgado, até porque sujeita a eventual reforma. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 492/493vº não seria o mesmo que sanar contradição nem omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 482/486 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0008934-23.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO  
Petição de fls. 101: Defiro, sendo assim, cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int.

**0000459-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Em face da petição de fls. 69 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 98: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta de fls. 71/97. Publique-se o despacho de fls. 70. Outrossim, proceda a secretaria a anotação de processamento sigiloso com a devida inclusão no sistema informatizado. Int.

**0000915-57.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X MAURO CUSTODIO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008210-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008210-0)** - MICROMECHANICA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-0)** - BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VICTOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (AGU) para que apresente as fichas financeiras de cada um dos Autores, desde a data que alega possuir em seus registros, dando-se vista subsequente aos autores para ciência e manifestação para prosseguimento.DESPACHO DE FLS. 176: Tendo em vista a manifestação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria.Após, intimem-se os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Publique-se o despacho de fls. 172.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 628/629, expeça-se o alvará de levantamento, considerando o depósito de fls. 610.Após, manifestem-se os exequentes acerca do saldo remanescente, conforme extrato de fls. 624.Int.DESPACHO DE FLS. 631: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 630 no tocante à expedição de alvará de levantamento. Assim sendo, preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 628, intime-se a ELETROBRÁS para que apresente a procuração e/ou cópia do contrato social da empresa devendo constar o nome da representante requerente. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

**0009464-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fls. 203, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000733-08.2013.403.6105** - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da certidão de fls.344.Intime-se.

**Expediente Nº 5580**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007510-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO)

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO DE MOURA

Expeça-se Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC.Fica, desde já, a INFRAERO intimada para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local.Dê-se vista oportuna ao MPF.No silêncio, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 5581**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUZ X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GRECIO) Vistos.Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 3959/3960, e considerando que, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível ao Juízo, de ofício, e a qualquer tempo, corrigir erros materiais, RETIFICO a sentença de fls. 1022/1031, no seu item A, às fls. 1026/1027, para constar: A) Loteamento CHÁCARAS VISTA ALEGRE:. Outrossim, no tocante às demais dúvidas suscitadas na consulta de fls. 3959/3960, determino:Quanto ao item 1, em relação ao lote 3 da quadra C do Loteamento Chácara Pouso Alegre, verifica-se que o mesmo não foi abrangido pela sentença e acórdão proferidos nestes autos, em virtude de erro material na petição da FEPASA de fls. 360/365, mais precisamente, às fls. 364, razão pela qual inviável a expedição de Carta de Adjudicação em relação a esse lote;Quanto ao item 2, o erro material já se encontra corrigido conforme constante no início da presente decisão;No que toca ao item 3, já tendo ocorrido a habilitação dos herdeiros do falecido ANTONIO DA SILVA PINTO, às fls. 3451, fica determinada a expedição de Carta de Adjudicação em favor da União, devendo na oportunidade serem enviadas as cópias dos documentos de fls. 37/40, 703/711, 3451, onde comprovam a habilitação dos herdeiros e que o falecido era o titular do imóvel desapropriado;Quanto ao item 4, não havendo prova pré-constituída de que LUIZ PAZIN tenha quitado o compromisso de venda e compra que entabulou com os proprietários, MAURO VON ZUBEN e LUIZ IFANGER e suas respectivas esposas, expeça-se Carta de Adjudicação constando como proprietários os referidos, visto que inclusive já receberam a indenização pertinente;No tocante ao item 5, expeça-se a Carta de Adjudicação, onde conste como proprietário, MAURO VON ZUBEN e sua esposa;A transferência ou a venda de imóveis desapropriados, tal como atestado, no item 6, configura ilícito civil e pode igualmente configurar ilícito penal, em tese, posto que ao tempo em que ocorreram, conforme documentação anexada, indicada em cada lote referido, os então vendedores não eram mais titulares, quer da posse, quer do domínio dos lotes expropriados, não sendo aptos os referidos negócios jurídicos a produzirem efeitos, mormente em desfavor da UNIÃO, que é titular do domínio, bem como da posse atualmente.Por esta razão, deverão ser expedidas as cartas de adjudicação em favor da União, constando como proprietários, os titulares originários, MAURO VON ZUBEN e LUIZ IFANGER e suas respectivas esposas.Sem prejuízo, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para as providências que entender

devidas, ficando autorizado, desde já, a extração de cópias necessárias; Quanto ao item 7, considerando os efeitos do ato expropriatório, bem como da sentença/acórdão proferidos, resta igualmente inválido a transferência de usufruto a terceiros, tal como certificado, devendo ser expedida a Carta de Adjudicação, constando como proprietária, LOURDES THEREZINHA MONETTA, a qual inclusive, já recebeu o valor da indenização correspondente. Por fim, considerando que muitos dos nomes dos expropriados constantes na autuação do feito encontram-se divergentes dos constantes nas certidões atualizadas do imóvel, deverá a Secretaria no momento da expedição observar que nas Cartas de Adjudicação deverá constar exatamente o nome declinado nas certidões atualizadas apresentadas pela Expropriante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4905**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4)** - SUPERMERCADO JURUNA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 652. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 647. Intime(m)-se.

**0014396-27.2000.403.0399 (2000.03.99.014396-8)** - JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE PITARELLO X MAURICIO WEITZEL X JESUINA BARONE CAGNONI X PEDRO ALVES TAVERA X PEDRO DIAS FILHO X PEDRO DE TOLEDO MELLO X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP169700 - TEREZA HELENA DA SILVA E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JESUINA BARONE CAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO WEITZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES TAVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE TOLEDO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 327. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4)** - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X UNIAO FEDERAL X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 265. Considerando que não consta dos autos a transmissão do Ofício Requisitório nº 20130000230, expedido à fl. 250, proceda a Secretaria a consulta ao sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para verificação acerca do envio do referido ofício. Intime(m)-se.

**0012358-49.2007.403.6105 (2007.61.05.012358-7)** - ISMAEL BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ISMAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 152.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 150.Intime(m)-se.

**0007264-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007264-0)** - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ASTOR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 364.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 362.Intime(m)-se.

**0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7)** - JOSE LUIS MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 239/240.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0)** - MARCIO MANZO DE MORAIS X LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS X ALICE SOARES MANZO DE MORAIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIO MANZO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SOARES MANZO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SOARES MANZO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 285/288.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

**0010573-69.2009.403.6303** - ESTER DE PAULA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESTER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 216.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 213.Intime(m)-se.

**0011870-21.2012.403.6105** - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 320.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.



**0011892-79.2012.403.6105** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 315. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido à fl. 982, oficie-se ao 7º Ciretran de Campinas solicitando a transferência dos veículos arrematados nestes autos ao arrematante de fl. 969. Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício de fls. 984/987. O pedido de fl. 979 será apreciado após a efetivação da referida transferência. Int.

#### **Expediente Nº 4915**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA

Ciência da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se comprovação de registro da adjudicação por 30 (trinta) dias. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055793-69.1999.403.6100 (1999.61.00.055793-3)** - RENATO LOPES DA CRUZ X ADRIANAE ALEKSANDRA VELHO LOPES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso especial interposto. Intime(m)-se.

**0009754-18.2007.403.6105 (2007.61.05.009754-0)** - ROGERIO DIAS(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Publique-se o ato ordinatório de fl. 166. Intime(m)-se. Ato Ordinatório de fl. 16: Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V.

Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003219-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003219-0)** - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235, 236/237, 238/239 e 240/255: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a certidão de fl. 233. Intime(m)-se. Certidão de fl. 233: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0012870-27.2010.403.6105** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9)** - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/ requisitório de pequeno valor, cadastrado à fl. 393, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0006003-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006003-9)** - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante dos novos argumentos e da jurisprudência que o ampara, constante das fls. 315/319, reconsidero o despacho de fls. 308 para deferir a expedição de ofício precatório/requisitório em nome da sociedade de advogados Advocacia Krakowiak - CNPJ n. 71.718.571/0001-04.Ao SEDI para o seu cadastramento para possibilitar a expedição.Expedido o ofício, dê-se ciência às partes antes de sua transmissão.Int.Certidão de fl. 326: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, cadastrado à fl. 325, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0011882-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011882-4)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório, cadastrado à fl. 305, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0011911-85.2012.403.6105** - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALSUIR NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Manifeste-se o exequente sobre os esclarecimentos e novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0015930-37.2012.403.6105** - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 293/314: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a certidão de fl. 292.Intime(m)-se.Certidão de fl. 292: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro , para que requeiram o que de direito.

**0000192-72.2013.403.6105** - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DAGMAR MILANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 68/72, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 67.Intime(m)-se.Despacho de fl. 67: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo

constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Apresente o INSS o cálculo dos valores devidos ao exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0612460-37.1998.403.6105 (98.0612460-0)** - ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE ASSIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOUZA MARCONI DE ASSIS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Esclareçam os peticionários de fl. 437 se todos os advogados constituídos renunciaram ao mandato, bem como esclareçam a aparente contradição entre a parte final do primeiro parágrafo e o que consta do segundo parágrafo. Intime(m)-se.

**0020111-04.2000.403.6105 (2000.61.05.020111-7)** - AUTO POSTO BOULEVARD LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BOULEVARD LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 235/236: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 234. Intime(m)-se.

**0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6)** - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0014382-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014382-0)** - VIVIANE DE JESUS PEREIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE JESUS PEREIRA

Fls. 127/128: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0004360-20.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se ciência à exequente do depósito judicial de fl. 76, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o ato ordinatório de fl. 76. Intime(m)-se. Ato ordinatório de fl. 76: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0005966-83.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA

PEREIRA MESTRENER) X EDILCIO DA SILVA - ESPOLIO X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X EDILAINE DA SILVA X ELAINE DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA X WAGNER HENRIQUE DA SILVA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDILCIO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006854-52.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 99. Intime(m)-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4486**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face CARMEN SIMON CHICOTE - ESPÓLIO, AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES, SANDRA FERNANDES JANUÁRIO, LEANDRO FERNANDES, CRISTIANE FERNANDES, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, MARGARIDA CHICOTE LAURINDO, MAURÍCIO LAURINDO, MÁRCIA CRISTINA LAURINDO, JULIANA LAURINDO DA SILVA e SÔNIA REGINA CHICOTE MOURA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes, 07 e 08, quadra A, com área de 300m e 307,60m<sup>2</sup>, respectivamente, do loteamento Jardim Interland Paulista, matrículas n. 15.506 e 15.507, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39. Depósito no valor de R\$ 9.511,33 (nove mil, quinhentos e onze reais e trinta e três centavos - fl. 42), transferido para a CEF (fl. 65). Matrículas dos imóveis, fls. 70/72. Os autos foram propostos inicialmente em face de Maurício Chicote. À fl. 86, o oficial de justiça obteve informações de que o réu e sua esposa (Sra. Carmen Simon Chicote) faleceram. Às fls. 99/102, os herdeiros informaram a nomeação da primogênita, Sra. Amabile Aparecida Chicote Fernandes, como inventariante e impugnaram o valor depositado. Às fls. 104/116, há

impugnação ao valor ofertado; certidão de óbitos dos genitores; cópia de procuração outorgada pela inventariante; certidão do 3º CRI dos imóveis; extrato de IPTU e petição de desarquivamento endereçada à Justiça Estadual para retirada do formal de partilha. Manifestação da União (fls. 119/120) e réplica, fls. 123/129. Às fls. 132/142, a parte expropriada juntou cópia do plano de partilha protocolado perante a Justiça Estadual, constando os imóveis objetos destes autos. As fls. 152/154, a parte expropriada requereu prazo para juntada de cópia da sentença homologatória do formal de partilha dos bens deixados por Maurício Chicote. Juntou instrumento de procuração autenticado outorgado pela inventariante Amabile Aparecida Chicote Fernandes e requereu designação de perícia. Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do formal de partilha dos espólios e determinada a juntada de instrumento de procuração original (fl. 155). A parte expropriada não se manifestou (fl. 158). O pedido de imissão provisória foi deferido às fls. 159/160. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 184/185) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Requereu o prosseguimento do feito e por sua não intimação, exceto nas hipóteses legais. Sessão de conciliação infrutífera por pendência na representação processual da parte expropriada e cumprimento do despacho de fls. 181 (fls. 197). Expedida carta precatória de citação dos espólios na pessoa de Amabile Aparecida Chicote Fernandes (fls. 206 e 234). Às fls. 209/224, a parte expropriada trouxe aos autos procurações originais dos herdeiros, cópia da sentença homologatória do formal de partilha, certidão de trânsito em julgado e certidões do município acerca dos lotes. Requereu designação de perícia. A expropriada Amabile Aparecida Chicote Fernandes foi intimada a comprovar sua qualidade de inventariante do espólio de Carmen Simon Chicote e trazer cópia das primeiras declarações ou do formal de partilha com a respectiva homologação, mas não o fez (fl. 226, 239, 247 e 254). Também foi determinada a remessa dos autos ao Sedi para incluir os herdeiros do espólio de Maurício Chicote no polo passivo, quais sejam, Amabile Aparecida Chicote Fernandes, Sandra Fernandes Januário, Leandro Fernandes, Cristiane Fernandes, Marco Antônio Fernandes, Margarida Chicote Laurindo, Maurício Laurindo, Márcia Cristina Laurindo, Juliana Laurindo da Silva e Sônia Regina Chicote Moura, bem como excluir o espólio Maurício Chicote (fl. 226). O Município de Campinas juntou comprovante de alteração cadastral dos lotes incluindo a União como proprietária (fls. 240/241). A fl. 255, foi decretada a revelia de Carmen Simon Chicote - Espólio e determinada a citação por edital. Expedido edital de citação (fl. 257), afixado no átrio (fl. 258), disponibilizado no diário eletrônico (fl. 262), publicado em jornal local (fls. 266/268). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 271) e contestou o feito por negativa geral (fl. 272). Designada perícia, à fl. 273, a cargo da expropriada, sendo facultado o desconto do valor ofertado. Indicação de quesitos e assistentes técnicos da União (fls. 275/277) e da Infraero (fls. 279/282). A Defensoria Pública da União não apresentou quesitos (fl. 283). A parte expropriada não indicou assistente técnico e autorizou o pagamento dos honorários mediante débito do saldo ofertado (fl. 292). A Defensoria Pública da União requereu que não fossem abatidos quaisquer valores a título de honorários do montante a ser pago ao espólio de Carmen Simon (fl. 304). Os honorários periciais foram fixados, à fl. 312 e esclarecido que o ônus recai sobre a parte que requer a prova. O perito declinou a nomeação (fl. 322). Em face da discordância da expropriada (espólio de Carmen Simon Chicote) com o pagamento dos honorários periciais foi determinado o depósito pelos demais expropriados, à exceção de Carmen Simon Chicote e nomeado outro perito (fl. 323). No entanto, os expropriados não cumpriram a determinação (fl. 331). À fl. 332, em face da ausência de depósito, foi considerada preclusa a prova, tendo decorrido o prazo de recurso (fl. 339). A Infraero comprovou o depósito do valor complementar referente à atualização pela UFIC (fls. 352/353). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28, 31, 32/36 e 39, apresentaram laudos de avaliação, datados de 24/07/2006, elaborados pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluiu pelos valores de R\$ 4.765,09 (lote 8) e R\$ 4.746,24 (lote 7) para novembro de 2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Ressalte-se que a prova pericial restou preclusa por não ter sido recolhido o valor dos honorários. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fls. 03 e 71/72, mediante o pagamento do valor oferecido e já depositado nos autos. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo

acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Desnecessária a comprovação de alteração do registro da propriedade pelo Município, em face do documento de fls. 241. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados de acordo com a fração ideal indicada no formal de partilha (fls. 169/176) homologado às fls. 220. Não há custas a recolher, conforme item 5, fl. 57. Condene a parte expropriada em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devendo ser descontado do valor ofertado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0007473-79.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO

Baixo os autos em diligência. Publique-se no diário eletrônico da Justiça Federal o edital expedido à fl. 124. Após, decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010016-89.2012.403.6105** - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de ação condenatória proposta por Dorival Luzia da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição do período de 03/01/1984 a 20/07/1988, em que teria trabalhado sem o devido registro na CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 03/08/1988 a 17/12/1993 e 03/01/1994 a 27/10/2011 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da Emenda Constitucional nº 20/98 ou da data da Lei nº 9.876/99 ou da data do requerimento administrativo (27/10/2011) ou da data do ajuizamento da ação ou ainda da data da citação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 82/83. Citado (fl. 89), o INSS ofereceu contestação (fls. 91/116), em que argui preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor apresentou documentos às fls. 118/133 e réplica, às fls. 160/165. Às fls. 135/156, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 42/149.189.409-9. O feito foi saneado à fl. 167, com a rejeição da preliminar de inépcia da inicial e a fixação dos pontos controvertidos. À fl. 172, foi deferido o pedido de prova pericial em relação ao período em que o autor trabalhou na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., tendo o autor interposto agravo retido em relação à referida decisão, fls. 189/199. O laudo pericial foi juntado às fls. 209/236 e complementado às fls. 266/269. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 242/243, 245, 272/274 e 276. À fl. 246, foram indeferidos os pedidos de depoimento pessoal do autor e de oitiva do perito em audiência e o autor, às fls. 249/258, interpôs novo agravo retido. À fl. 277, foi indeferido questionamento feito pelo INSS, que interpôs outro agravo retido, fls. 279/282, tendo o autor apresentado sua contraminuta às fls. 285/288. É o relatório. Decido. Da declaração de prestação de serviços Alega o autor que teria exercido as atividades de atendente de comércio no período de 03/01/1984 a 20/07/1988, sem o registro na CTPS, e requer, no item 3.3.1 da petição inicial (fl. 27), a declaração, por sentença, da prestação do serviço nos períodos discriminados na tabela que apresenta, especialmente no período de 03/01/1984 a 20/07/1988. É de se considerar, no entanto, o disposto na Constituição Federal, especialmente os artigos que definem a competência da Justiça do Trabalho e dos juízes federais (artigos 114 e 109, respectivamente), o que impede a apreciação deste pedido, da maneira como foi formulado, por este Juízo Federal. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL

ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min.

Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 03/08/1988 a 17/12/1993 e 03/01/1994 a 27/10/2011 como exercidos em condições especiais.Às fls. 120/121, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que o autor, no período de 03/08/1988 a 17/12/1993, exerceu as funções de auxiliar de almoxarife, exposto apenas ao risco ergonômico, que não confere caráter especial à atividade.Apresentou também documentos em que consta que esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 03/01/1994 01/11/2003 82,6 125/127 01/01/2004 01/03/2005 87,1 128/13001/03/2005 01/03/2007 84,2 128/13001/03/2007 01/03/2008 84,5 128/13001/03/2008 01/03/2010 83,8 128/13001/03/2010 01/03/2011 82,9 128/13001/03/2011 14/08/2012 85,4 128/130 Foi também realizada perícia e, no laudo de fls. 209/236, consta que o autor esteve exposto aos riscos de ruído e calor/frio, durante toda a jornada de trabalho, e ao risco químico poeira, de forma intermitente.No que concerne ao risco temperatura, o Perito afirmou que não encontrou valor acima do limite de tolerância.E, às fls. 266/269, concluiu que, no período de 18/11/2003 a novembro de 2006, o autor esteve exposto a níveis de ruído que atingiam valores acima de 85 dB.Assim, são considerados como exercidos em condições especiais os períodos de 03/01/1994 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/11/2006 e 01/03/2011 a 27/10/2011.Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Unilever Brasil Ltda. 1 Esp 03/01/1994 04/03/1997 125/127 - 1.142,00 Unilever Brasil Ltda. 1 Esp 18/11/2003 30/11/2006 266/269 - 1.093,00 Unilever Brasil Ltda. 1 Esp 01/03/2011 27/10/2011 122/124 - 237,00 Correspondente ao número de dias: - 2.472,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 6 10 12 Tempo total (ano / mês / dia): 6 ANOS 10 meses 12 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, também INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mambrini Indl/ Mecânica e Met. Ltda. 03/08/1988 31/12/1993 151 1.949,00 - Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 03/01/1994 04/03/1997 125/127 - 1.598,80 Unilever Brasil Ltda. 05/03/1997 17/11/2003 151 2.413,00 - Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 30/11/2006 266/269 - 1.530,20 Unilever Brasil Ltda. 01/12/2006 28/02/2011 151 1.528,00 - Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 01/03/2011 27/10/2011 122/124 - 331,80 Correspondente ao número de dias: 5.890,00 3.460,80 Tempo comum / especial: 16 4 10 9 7 11 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 11 meses 21 dias Também não seria suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se se considerar a data da citação como termo inicial do benefício: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mambrini Indl/ Mecânica e Met. Ltda. 03/08/1988 31/12/1993 151 1.949,00 - Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 03/01/1994 04/03/1997 125/127 - 1.598,80 Unilever Brasil Ltda. 05/03/1997 17/11/2003 151 2.413,00 - Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 30/11/2006 266/269 - 1.530,20 Unilever Brasil Ltda. 01/12/2006 28/02/2011 151 1.528,00 - Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 01/03/2011 11/10/2012 122/124 - 813,40 Correspondente ao número de dias: 5.890,00 3.942,40 Tempo comum / especial: 16 4 10 10 11 12 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 3 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/01/1994 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/11/2006 e 01/03/2011 a 27/10/2011. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 03/08/1988 a 17/12/1993, 05/03/1997 a 17/11/2003 e 01/12/2006 a 28/02/2012 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial e de tempo de contribuição. Em relação ao pedido de declaração da prestação do serviço nos períodos discriminados na tabela que apresenta, especialmente no período de 03/01/1984 a 20/07/1988, reconheço a incompetência deste Juízo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência



recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015826-45.2012.403.6105** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Reconsidero o despacho de fls. 307 e 257, no tocante à necessidade de autenticação dos documentos apresentados. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Intime-se o autor a bem esclarecer se está recebendo algum benefício e se não estiver quando cessou o último benefício recebido e qual o seu número, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo ora concedido o autor deverá informar se sua incapacidade persiste e, em caso positivo, esclarecer qual enfermidade vem lhe acometendo. Int.

#### **Expediente Nº 4487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001659-86.2013.403.6105** - ROBERTO DONIZETTI MARQUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se procedimento ordinário, proposto por Roberto Donizetti Marques, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 16/07/2009 e o pagamento dos atrasados. Procuração e documentos, fls. 07/26. O INSS foi citado (fl. 68) e apresentou contestação (fls. 71/81). Réplica (fls. 83/90) e laudo pericial (fls. 122/140). O autor concordou com a conclusão do laudo pericial em relação à incapacidade total e permanente (fl. 142). O INSS noticiou que inicialmente fora concedido o benefício de auxílio-doença com data de início do benefício em 06/03/2006, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez desde 13/08/2012 (fls. 144/151). À fl. 152, o autor foi intimado a esclarecer interesse no julgamento e não se manifestou (fl. 154). A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera (fl. 158). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da percepção de aposentadoria por invalidez desde 16/07/2009. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Nos autos, traduz matéria incontroversa que a parte autora foi titular de benefício previdenciário, a saber: auxílio doença. Ademais, advém da leitura dos autos que o INSS, fundado na ausência de constatação de incapacidade laborativa, houve por bem converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 13/08/2012 (fl. 146). A documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pela experta nomeada pelo Juízo, revela que o autor sofre de patologia incapacitante total e permanente desde 13/08/2012. Submetida a exame por determinação judicial, a perita médica do Juízo diagnosticou (laudo de ff. 122/139, datado de 25/07/2013) que o autor é acometido de infecção bacteriana em mão esquerda (L03.0), mononeuropatia de membro superior esquerdo que inerva punho e mão esquerda, provavelmente lesão do nervo radial (G.56) e lesão de tendão do extensor de dedo mão esquerda, com incapacidade total e permanente desde 13/08/2012. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Resolução n. 305/2014. Expeça-se solicitação de pagamento à perita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002809-05.2013.403.6105** - ADEMAR AUGUSTUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ADEMAR AUGUSTUS FERREIRA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando, em apertada síntese, obter tanto a revisão de cláusulas contratuais que considera abusivas como a condenação das rés a devolução em dobro de taxas que reputa indevidamente cobradas e ainda ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: 1- seja julgada procedente a presente ação para declarar a abusividade das cláusulas

5 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para o término do empreendimento...cumulativamente a condenação da requerida ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato celebrado pelas partes...declarar a abusividade da cláusula sétima do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade habitacional.... cumulativamente a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos em razão do seguro..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/86.O pedido de antecipação da tutela (fls. 89/92) foi deferido, tendo sido determinado à CEF, in verbis: que se abstenha de cobrar do autor os encargos financeiros referentes ao período de construção/carência procedendo-se ao lançamento das parcelas que acarretem a amortização do saldo devedor, a partir do próximo vencimento a contar da intimação da presente decisão, em conformidade com o contrato firmado entre as partes.....A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 103/120.Suscitou o acolhimento de preliminar, a saber: ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 121/132).A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 133 e ss.).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 167 e ss.O autor se manifestou em réplica (fls. 499 e ss.).Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente hipótese, confundindo-se a questão preliminar com o mérito da contenda, em se tratando de questão de direito e diante da inexistência irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor na exordial ter adquirido, no começo de junho de 2009, imóvel em construção da corré, a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, mediante a assinatura de Contrato de Venda e Compra em 05/06/2009, no valor de R\$ 93.324,00.Relata que na proposta para compra do imóvel, a data da previsão para o término da obra indicada teria sido agendada para o mês de maio de 2011, ou seja, passados 24(vinte e quatro) meses a partir de 05/06/2009.Todavia, assevera que a entrega de fato do imóvel referenciado nos autos não teria se dado na data avençada, mas unicamente no mês de janeiro de 2012, causando-lhe inúmeros prejuízos materiais e imateriais.Informa ao Juízo ter sido obrigado a arcar com taxas de construção, uma vez que nos termos do contrato de financiamento, durante toda a obra seriam apenas cobrados juros sobre o valor disponibilizado, sem qualquer amortização.Pelo que, inconformado com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver as co-rés condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A CEF e a MRV, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao autor. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua compeli-la a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira co-ré através de financiamento obtido da segunda co-ré. Mais especificamente pretende, quanto a MRV Engenharia e Participações Ltda.: 1) obter a anulação de cláusula constante do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (vide documento de fls. 25 e seguintes dos autos); 2) obter a condenação ao pagamento: de multa de mora, de lucros cessantes equivalente ao valor do aluguel do imóvel adquirido, do valor em dobro da corretagem que alega ter sido indevidamente paga e 3) obter a condenação ao pagamento de danos morais.Por sua vez, quanto à CEF, pretende a parte autora: 1) anular cláusula do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional; 2) obter a condenação da instituição financeira ao pagamento em dobro de valores pagos em razão do seguro; 3) obter o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato referenciado nos autos, firmado pelo autor com a CEF, as disposições previstas contratualmente, com as quais as partes livremente assentiram.Na presente hipótese, insurge-se a parte autora, com relação a cláusula 5ª. do ajuste firmado com a co-ré, a MRV Engenharia e Participações S/A, que assim estabelece: Entrega: 05/2011 (janeiro)\*O PROMITENTE COMPRADOR(A)declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14(Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro.Outrossim, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange a entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente.Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao

alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela co-ré, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: O item 5 do quadro resumo prevê que o imóvel deveria ter sido entregue em maio/2011. A cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda, por sua vez, estabelece que prevalecerá, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento, caso não coincida como item 5 do quadro resumo. O contrato de financiamento determina no item B4 que o prazo para o término da construção é de 17 meses. Considerando então que o contrato de financiamento foi firmado em abril/2010, temos que a entrega deveria ter ocorrido em setembro/2011. A cláusula de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda, contudo, permite a prorrogação do prazo de entrega por mais 180 (cento e oitenta) dias. O prazo de tolerância tem início, então, a partir de outubro/2011 e término em Abril/2012. Ora, Excelência, no caso em comento, as chaves do imóvel foram entregues ao autor em Janeiro/2012 e, portanto, tempestivamente. Não houve atraso algum. A requerida cumpriu exatamente o que pactuou com o requerente, entregando, pois, o imóvel na data aprazada. Todos os prazos contratualmente previstos foram observados pela MRV, que entregou o imóvel, inclusive, antes do prazo, que se findaria somente em abril/2012. No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7, parágrafo único segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, in verbis: Com relação ao término da obra, a mesma só se caracteriza quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. A exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, ou seja, a Caixa não inventou tal exigência, fazendo com que fase de construção não termine. Exigiu porque tal item foi incluído no cronograma, ou porque a inclusão é obrigatória por lei, coisa que construtora deveria atentar-se. Muitas vezes mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Por isso, o valor total da obra não é liberado nestes casos, fazendo com que o mutuário continue pagando como se o contrato estivesse em fase de construção, até porque a mesma não atingiu os 100% para ser considerada finalizada. No caso em questão, a obra ainda não foi finalizada, conforme planilha de evolução.... Desta forma, conforme reconhece a CEF nos autos, tão logo atestado pelos critérios contratuais a conclusão da obra, terá imediato início a fase de retorno/amortização. Não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer as regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança indevida de taxa de corretagem e de venda casada, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, no mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as co-rés e o autor, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoportunidade dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011698-45.2013.403.6105 - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a

anulação do débito constituído por intermédio do Processo Administrativo no. 10830.000602/96-54. Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente: seja a presente ação julgada totalmente procedente, a fim de que seja anulado o débito remanescente constituído por intermédio do Processo Administrativo no. 10830.000602/96-54.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/122.A parte autora trouxe aos autos cópia do depósito integral e atualizado do débito constituído no Processo Administrativo referenciado nos autos (fls. 130/131).O Juízo, em atenção ao depósito de fls. 130/131, considerou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 132).A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 134/135).Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação.A autora se manifestou em réplica ( fls. 140/141).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora na exordial que em 26/02/1996 teve contra si lavrado auto de infração e imposição de multa objetivando a constituição de crédito tributário correspondente a diferenças de IPI (Processo Administrativo no. 10830.000602/96-54).Argumenta em apertada síntese, na exordial, estar sofrendo cobrança indevida de débito remanescente referente ao IPI atinente a supostas diferenças relativas a variação das TRDs no período de fevereiro a julho de 1991. Assevera, em amparo de suas razões, quanto à variação da as TRD, nos termos em que apurado pela parte ré, ter promovido o regular pagamento do referido tributo, tendo respeitado estritamente o teor dos arts. 80 e 81, ambos da Lei no. 8383/91.Pelo que pretende obter a anulação do débito remanescente constituído por intermédio do Processo Administrativo no. 10830.000602/96-54.A União Federal, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte autora. Consta dos autos que a autora foi autuada pela parte ré em decorrência de ter procedido sem previsão legal a compensação a maior do IPI referente a atualização dos valores recolhidos nos períodos de fevereiro a julho de 1.991, a título de encargo relativo a Taxa Referencial Diária - TRD, em desacordo com as condições previstas pelos artigos 80 e 81, item III da Lei no. 8.383/91. (cf. fl. 39 dos autos) Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). No que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da parte ré suporte no sistema jurídico vigente, contando com respaldo, em especial, com o teor dos artigos 80 e 81, reproduzidos a seguir:Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991. Art. 81. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir: ... III - os valores referentes à TRD recolhidos em relação a parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e os pagos em relação às parcelas dos demais tributos ou contribuições somente poderão ser compensados com parcelas de tributos e contribuições da mesma espécie.Da leitura dos dispositivos acima transcritos observa-se não ter autorizado o legislador pátrio a escrituração de crédito na conta corrente de IPI do indébito relativo à TRD.Neste mister, quanto a questão controvertida, pertinentemente destaca a União Federal nos autos, in verbis:Entretanto, a fiscalização glosou apenas a correção monetária e aceitou a escrituração do indébito relativo à TRD como crédito de IPI porque matematicamente o efeito é o mesmo da compensação prevista na Lei no. 8.383/91.No tocante à glosa da correção monetária, não existe previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio no sentido da indexação dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual o contribuinte não pode efetuar o crédito monetariamente corrigido.Enfim, quanto ao entendimento jurisprudencial, leiam-se os julgados referenciados a seguir:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAM A NÃO-CUMULATIVIDADE E AS ISENÇÕES DO IPI (ART. 153, 3º, II, DA CF/88 E ART. 49 DO CTN) 1. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Precedentes do STJ. 2. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 3. Não havendo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, sejam os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditames legais que norteiam sua função pública. 4. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200201716400, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00239

..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO AOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO 1. Os créditos em questão não são decorrentes de pagamento indevido de tributo, mas de benefício fiscal, e são exercidos mediante escrituração na conta corrente fiscal do contribuinte, para a qual não há previsão legal de correção monetária. 2. Somente quando há oposição do Fisco à mencionada escrituração contábil, o crédito descaracteriza-se como escritural e é cabível a correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, conforme a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula nº 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco 3. No caso dos autos, conforme a afirmação do próprio autor na petição inicial, este formulou pedido administrativo de compensação de créditos de IPI, que foi deferido pela UNIÃO FEDERAL, de modo que não incide, no caso concreto, a Súmula nº 411 do STJ. 4. Apelação improvida.(AC 200551040014560, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2013.)IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO. 1. Prescrição reconhecida em relação aos créditos anteriores a abril de 1996, diante do ajuizamento da ação em abril de 2001, a teor do Decreto nº 20.910/32. 2. A correção monetária é instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária. 3. Sua aplicação é reconhecida pelos Tribunais nas situações que envolvem a restituição de valores recolhidos indevidamente ou cabe atualizar o valor pago em atraso pelo devedor, justamente para evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes. 4. O direito à escrituração do crédito deve ser feito diretamente pelo beneficiário, pelo seu valor nominal, nos prazos estabelecidos para o respectivo aproveitamento, nos termos da lei. É desse modo que se opera a não-cumulatividade do imposto. 5. Não se aplica a correção monetária sobre créditos escriturais do IPI quando não se demonstra a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento, à míngua de previsão legal.(AC 00114926620014036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta feita, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os em 10% do valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011534-46.2014.403.6105 - ADEMIR JOSE NEVES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutelaCuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, com data retroativa à 08/09/2010 (NB 152.095.447-3) e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Alega o autor que solicitou administrativamente em 08/09/2010 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 02/01/2013, sob o nº 152.095.447-3. Sustenta que em virtude das atividades exercidas sob condições especiais já fazia jus à aposentadoria especial à época do pedido administrativo e que este benefício já devia ter-lhe sido oferecido, por ser mais vantajoso. Relata que o período compreendido entre 01/09/2006 a 08/09/2010, trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda não foi enquadrado como especial, mesmo tendo sido exposto a produtos químicos altamente perigosos. Procuração e documentos, fls. 11/46.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Ademais, a urgência da medida pretendida se afasta pelo fato do autor estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 152.095.447-3), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009387-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009387-7) - GERALDO NARCISO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por GERALDO NARCISO DE ALMEIDA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 318/319, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 324. O INSS, às fls. 334/352, apresentou os cálculos, com os quais o exequente concordou, fl. 357. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20120000149 e 20120000150, fl. 370, e os extratos de pagamento foram juntados às fls. 373 e 442. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0006295-32.2012.403.6105** - SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por SANDRA REGINA ARRUDA AMANCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 192/193, mantido às fls. 208/214, com trânsito em julgado certificado à fl. 216. Às fls. 224/228, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 252). Expedido o Ofício Requisitório (fl. 248), conforme determinado à fl. 229 e disponibilizado à fl. 254. A exequente foi intimada da disponibilização e a informar sobre o levantamento (fls. 255 e 259), mas não se manifestou (fl. 262). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4488**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000621-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) CERTIDAO DE FLS. 777: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 757/774. Nada mais.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005093-49.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017367-84.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre as alegações da União Federal de fls. 1264/1267, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se os expropriantes a, no prazo de 10 dias, cumprirem o determinado na decisão de fls. 1257/1259, comprovando o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação dos imóveis objeto desta ação, utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0018012-75.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611169-36.1997.403.6105 (97.0611169-7)** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001644-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001644-8)** - GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004865-45.2012.403.6105** - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE E SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Regularize a autora sua representação processual, posto que o subscritor de fl. 190 não está devidamente constituído.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007923-85.2014.403.6105** - VAGNER MARCHETE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial juntado às fls. 150/176, mantenho, por ora, a r. decisão proferida às fls. 64/65.2. Dê-se ciência às partes acerca do referido laudo pericial, bem como dos documentos de fls. 94/98, 99/104, 105/111 e 112/118, para que, querendo, sobre eles se manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.4. Intimem-se.

**0009790-16.2014.403.6105** - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP.Sem prejuízo, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º NB 166.108.198-0), via e-mail institucional. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

**0006915-61.2014.403.6303** - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando informações sobre o uso de arma de fogo pelo autor Wilson Ramos Marques, durante o período em que laborou nas empresas Trevo Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda - ME e Scorpions Segurança e Vigilância, qual sejm, 01/10/2004 a 19/05/2005 e 15/10/2003 a 06/05/2004, respectivamente, tendo em vista sua alegação de ter participado de curso de reciclagem a cada 02 anos com registro junto àquele órgão. Com a informação, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Indefiro a prova pericial por similaridade, porquanto as condições de trabalho nas duas empresas podem ser muito diversas.Defiro a oitiva de testemunhas.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias apresentar o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência e a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007045-63.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-89.2014.403.6105) COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X JOSE PEREIRA NEVES(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo,

apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos, bem como os autos de execução de título extrajudicial em apenso nº 0003021-89.2014.403.6105, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000390-75.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES

Em razão da certidão de fls. 77, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607641-67.1992.403.6105 (92.0607641-8)** - CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 174<sup>vº</sup>), desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 2.112,20 (dois mil, cento e doze reais e vinte centavos), para a data de 24/07/2014, referente aos honorários sucumbenciais em nome de BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS, conforme requerido fls. 172. Após a expedição e conferência, e antes da transmissão do PRC, dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar CARBORUNDUM TEXTIL LTDA, conforme extrato de fls. 176, bem como a inclusão de BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS (CNPJ nº 02.853.076/0001-95) para possibilitar a expedição do ofício requisitório. No mais, desapensem-se aos autos do Agravo Retido nº 0019566-61.2010.403.0000 destes, remetendo-os ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Da análise dos autos, observo que a execução da verba sucumbencial devida à União Federal encontra-se frustrada, porquanto a executada encontra-se em liquidação extrajudicial. Verifico, também, que até a presente data não há notícia sobre a atual situação do processo de liquidação extrajudicial, e tampouco se os créditos preferenciais ou quirografários anteriores ao da presente ação já foram integralmente quitados. Em recente decisão da 2ª Turma do E. STJ, restou reconhecida a possibilidade da inscrição em dívida ativa do débito decorrente dos honorários devidos à Fazenda Pública em razão de sentença judicial: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO PELO RITO DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA LEF POR CONSTITUIR REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. 1. Ao crédito inscrito em dívida ativa, mesmo que intentada a execução pelo rito do Código de Processo Civil - CPC, aplica-se o art. 29 da Lei n. 6.830/80 - LEF, em razão do regime jurídico próprio da dívida ativa decorrente do ato administrativo de inscrição, afastando-se o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74, que determina a suspensão das execuções contra instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial. 2. Uma vez inscrita em dívida ativa obrigação consubstanciada em outro título executivo, deve ser aplicado o regime jurídico próprio da dívida ativa que implica seu controle administrativo, orçamentário e financeiro (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral, etc.) e agrega ao crédito inscrito a eficácia de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, da LEF) e de atribuir a responsabilidade universal do patrimônio do executado (art. 30, da LEF), além de possibilitar a extração da certidão que vai ensejar o rito executivo pela LEF. Esse regime jurídico deriva do próprio ato administrativo de inscrição e não do rito executivo eleito (CPC ou LEF). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100772441, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2013 ..DTPB:.) Assim, considerando que a presente execução vem se arrastando desde o início de 2011 e, ante a possibilidade da inscrição do débito em dívida ativa, expeça-se a certidão para inscrição no valor de R\$ 13.530,34, atualizados para abril/2011, conforme cálculos de fls. 402. Depois, intime-se o Procurador Federal a retirá-la em secretaria para as providências que entender cabíveis no prazo de 10 dias. Comprovada sua retirada, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem sua retirada, cancele-se a referida certidão e arquivem-se



os autos. Int.

**0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Fls. 662/664: intime-se a Dra. Ana Luiza Zanini Maciel, OAB/SP 206.542, a regularizar a representação processual, no prazo legal. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006217-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006217-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X EDISON JOSE DA SILVA X ELAINE ROSALEM SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE ROSALEM SILVA

JPA 1,05 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus para que depositem o valor a que foram condenados, referente ao principal e custas em reembolso, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0013025-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013025-6)** - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CHAPEUS CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014849-19.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI

Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em Secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2110

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000439-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8)) ANDRE BONO(RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL E RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇA (Perda Superveniente do Objeto)Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizado por ANDRÉ BONO, qualificado nos autos, em face da prisão preventiva decretada nos autos principais nº 0009577-49.2009.403.6181, em razão de quebra de fiança, por ter o réu sido preso em flagrante delito na vigência de liberdade provisória mediante fiança. O presente pedido foi recebido e distribuído em 16.01.2012 (fl. 05). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão para garantia da ordem pública e também para garantia da aplicação da lei penal (fls. 19/20). Em 20.01.2012, sobreveio decisão deste Juízo que INDEFERIU, naquele momento, o pedido de revogação da prisão preventiva, ante a ausência de endereço fixo do réu, que já havia sido procurado e não localizado no endereço declarado nos autos (fls. 21/22). A defesa ingressou em 23.01.2012 com pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (fls. 26/34), o qual, após manifestação ministerial (fls. 36/37), foi indeferido por este Juízo por não se tratar de prisão em flagrante, mas sim de prisão preventiva decretada nas circunstâncias suprarreferidas (fl. 38).

Em 29.02.2012, a defesa ingressou com novo pedido de liberdade provisória, trazendo aos autos vários comprovantes de residência fixa, bem como de ocupação lícita (fls. 40/47). Instado e se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 49). Em 05.03.2012, sobreveio decisão deste Juízo revogando a prisão preventiva de ANDRÉ BONO, mediante sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, incisos I e IV, do CPP (fls. 51/52). É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Considerando que já houve revogação da prisão preventiva do réu e que eventual descumprimento das medidas cautelares a ele impostas será objeto de análise nos autos principais, resta prejudicada a apreciação de eventual revogação de preventiva nestes autos, ante a inequívoca perda (superveniente) do objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::18/08/2004 - Página::127.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE INDEFERINDO O PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Com efeito, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento pleiteado pelo impetrante já se realizou, esgotando o próprio pedido; sendo assim, o presente feito encontra-se prejudicado, dado que ausente uma das condições da ação, razão pela qual deve haver extinção sem julgamento de mérito, aplicando-se o art. 267, inciso VI do CPC. 2. No que pertine à existência, ou não, do próprio direito do impetrante à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que, quando da impetração deste Mandado de Segurança, o pleito não havia ainda sido apreciado pelo Juízo a quo, vez que passava por seu regular tramite. 3. A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (MS 200805000066887, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2008 - Página::252 - Nº::124.) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2403**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004612-87.1999.403.6113 (1999.61.13.004612-4)** - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE FRANCA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011736-08.2009.403.6102 (2009.61.02.011736-3)** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001438-16.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO APARECIDO PARREIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Reginaldo dos Santos Pereira e Alberto Aparecido Parreira por infração à conduta tipificada no artigo 299, c/c artigo 69, caput, do Código Penal. Segundo a acusação, os réus inseriram e fizeram inserir declaração falsa em documentos públicos, mais precisamente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, utilizando-se de carteiras de identidade falsas (fls. 70/72) Recebida a denúncia às fls. 73, os acusados, após várias tentativas de localização, foram citados às fls. 107/108 e constituíram defensor às fls. 109/117. Os réus apresentaram defesa escrita, na qual sustentam falta de prova de sua culpabilidade, pleiteando a absolvição e arrolando testemunhas (fls. 119/122). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 123).Realizada a audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e outra pela defesa, além do interrogatório dos réus (fls. 133/138). Alegações finais do Parquet às fls. 140/145, requerendo a condenação de ambos os acusados; e da defesa às fls. 147/150, pleiteando a redução de pena pela confissão e pela mera tentativa. Às fls. 151 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia documentoscópica, a qual restou inviabilizada pela inexistência dos documentos originais (fls. 165 e 166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpra-me observar que em se tratando de falsidade ideológica, a materialidade do crime não exige a prova pericial, o que se daria apenas na falsidade documental, evidenciando-se o equívoco deste Juízo ao converter o julgamento em diligência.Ao cabo da instrução probatória, tenho que os acusados realmente fizeram inserir declarações falsas e, com elas, obtiveram dois cadastros espúrios no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.Com efeito, o corréu Reginaldo dos Santos Pereira, possuidor da carteira de identidade com RG n. 16.528.506/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 053.016.948-71, obteve os seguintes documentos falsos:a) RG n. 7.133.021 /MG, com o nome de Regis Fernandes Neves, data de nascimento em 06/12/1966 e a seguinte filiação: Dimas Antonio Rodrigues Neves e Florípedes Gomes Neves (fls. 11);b) CPF n. 088.152.159-06 em nome de Regis Fernandes Neves; com data de nascimento em 06/12/1966 e de emissão em 10/05/1998 (fls. 11);c) CPF n. 414.744.598-54, em nome de Reginaldo Santos Pereira, com data de nascimento em 06/11/1963 e emissão em março de 2009 (fls. 12).Já o acusado Alberto Aparecido Parreira, possuidor da carteira de identidade com RG n. 19.790.476/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 071.781.568-48, obteve os seguintes documentos falsos:a) RG ilegível (fls. 13);b) CPF n. 414.744.588-82 em nome de Alberto Aparecido Parreira; com data de nascimento em 27/12/1966 e de emissão em 12/07/1999 (fls. 13);c) RG ilegível (fls. 14);d) CPF n. 416.480.858-65, em nome de Alberto Augusto Parera, com data de nascimento em 25/01/1970 e emissão em 22/07/1998 (fls. 14).A Secretaria

da Receita Federal logrou apurar que o CPF n. 414.744.588-82, em nome de Alberto Aparecido Parera, com a mesma data de nascimento (27/12/1966) e o mesmo nome da mãe (Tereza Costa de Oliveira Parera - Parera ao invés de Parreira), foi inscrito em 01/03/2009 (fls. 45). Também informou que o CPF n. 414.744.588-82 e o CPF n. 416.480.858-65, em nome de Alberto Parreira, foram cancelados e ficou mantido o CPF correto (chamado de ponta de cadeia) com o n. 071.781.568-48 (fls. 59). Em relação ao corréu Reginaldo, a Receita Federal apurou que o CPF n. 414.744.598-54, em nome de Reginaldo dos Santos Pereira, com o mesmo nome da mãe (Floripes Pinto Ferreira) do CPF correto (053.016.948-71) e com a mesma data de nascimento do CPF correto (06/11/1963), foi emitido em 01/03/2009 e se encontra cancelado (fls. 59). No mesmo ofício, a Receita Federal ainda esclarece que o CPF n. 088.152.159-05, em nome de Regis Fernandes Neves foi emitido em 01/07/2009 e está suspenso. Do cotejo dessas informações, chegamos às seguintes conclusões: No tocante às carteiras de identidade aparentemente falsas, falece competência à Justiça Federal se pronunciar, uma vez que o correspondente crime não foi praticado em detrimento da União Federal. Por essa razão, o fato não consta da denúncia e não faz parte do objeto da presente ação penal. No que concerne aos CPFs impugnados, tenho que não há qualquer dúvida quanto à falsidade do n. 414.744.588-82, pois a Receita Federal apurou que o referido cadastro existia e foi emitido em 01/03/2009. A data de nascimento coincidia com o CPF correto e o nome do contribuinte e de sua mãe ao invés de estar grafado Parreira, estava inscrito como Parera. Ademais, os endereços são diferentes. Veja-se, todavia, que a data de emissão informada pela Receita Federal (01/03/2009 - fls. 45) não coincide com aquela aposta no documento físico (12/07/1999 - fls. 13). Tal detalhe não retira a falsidade do referido cadastro, porquanto a Receita Federal demonstrou que o mesmo existia e traz praticamente todas as informações corretas em relação ao acusado Alberto Aparecido Parreira. No que toca ao CPF n. 416.480.858-65, a Receita Federal afirma somente que havia sido atribuído a Alberto Parreira e que fora cancelado (fls. 59). Em cotejo com o correspondente físico, este traz a informação de que está em nome de Alberto Augusto Parera, com nascimento em 25/01/1970 e emissão em 22/07/1998 (fls. 14). Vê-se que na primeira requisição de informações à Receita Federal, tal órgão não localizou esse cadastro (fls. 45) e, na segunda, não trouxe qualquer detalhe desse cadastro supostamente espúrio, informando apenas que foi cancelado (fls. 59). Como não houve qualquer demonstração do motivo pelo qual esse CPF fora cancelado, bem ainda que a data de emissão do cartão físico (22/07/1998 - fls. 14) retira a coerência com o seu número (416...) - posterior ao outro CPF falso, emitido em 01/03/2009 e com número inferior (414...). Logo, a falta de prova cabal leva à dúvida e à possibilidade de que o documento apreendido - em cópia - possa configurar apenas falsidade documental, a qual não poderia ser apurada nestes autos porque o original não foi localizado. Incide, pois, o princípio do in dubio pro reo. Concluo, portanto, em relação ao corréu Alberto Aparecido Parreira, que a prova dos autos permite a conclusão de que somente o CPF n. 414.744.588-82 pode ser considerado ideologicamente falso. Quanto ao acusado Reginaldo dos Santos Pereira, vejo que o CPF n. 414.744.598-54, em nome de Reginaldo Santos Pereira, com data de nascimento em 06/11/1963 e emissão em março de 2009, também pode ser considerado ideologicamente falso, pois coincidem a data de nascimento e de emissão do documento dos verdadeiros. A diferença está no nome do contribuinte (o verdadeiro é Reginaldo dos Santos Pereira e o falso não tem o conjuntivo dos). Os endereços são distintos. Assim, há prova cabal de que o cadastro efetivamente existia, ou seja, não se trata apenas de um cartão contrafeito (fls. 12). Assim, configurada a falsidade ideológica. Quanto ao CPF n. 088.152.159-05, cujo cartão físico traz como data de emissão 10/05/1998, a Receita Federal informa que sua emissão ocorreu em 01/07/2009, o que me parece um contra-senso, já que em 2009 a numeração estava muito mais avançada. O nome do contribuinte é bem diferente, assim como a filiação; a data de nascimento também é distinta, assim como os endereços. Ademais, a Receita Federal não explicou o motivo pelo qual esse cadastro foi apenas suspenso, e não cancelado, como os demais. A falta de correspondência entre as informações da Receita e o cartão físico apreendido por cópia de péssima qualidade, trazem a mesma dúvida quanto à existência de falsidade ideológica atribuível ao réu, ou mera falsidade documental, a qual não poderia ser declarada por este Juízo por ser cópia xerográfica. Aqui também incide o princípio do in dubio pro reo. Os réus confessaram que obtiveram os documentos falsos na Praça da Sé, na capital paulista, local onde notoriamente se comercializa documentos falsos, conforme inúmeras reportagens de televisão já veiculadas. Tal narrativa até poderia explicar a falta de coincidência dos CPFs n. 088.152.159-05 (atribuído a Reginaldo, porém em nome de Régis) e n. 416.480.858-65 (atribuído a Alberto) com os dados informados pela Receita Federal, sobretudo no que concerne à data de emissão. Logo, é plausível a versão de que adquiriram esses CPFs falsos na Praça da Sé, juntamente com as carteiras de identidade. Já em relação aos CPFs n. n. 414.744.598-54 (atribuído a Reginaldo) e n. 414.744.588-82 (atribuído a Alberto), não há espaço para dúvidas: ambos foram verdadeiramente emitidos no mesmo dia: 01/03/2009 e possuem numeração muito próxima, conforme grifos acima. Há, portanto, prova cabal de que os acusados lograram enganar a Receita Federal e fizeram que seus agentes inserissem declarações inverídicas em documento público, ou seja, o próprio cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda. Com isso colocaram a sociedade em grave risco, pois os CPFs falsos possibilitariam a abertura de contas bancárias e o levantamento de empréstimos, bem como a aquisição de mercadorias e serviços a prazo, sem qualquer preocupação em honrá-las posteriormente. Como é cediço, as alegadas - e não comprovadas - dificuldades financeiras porque passavam na época não são justificativas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos acusados. Ademais, a emissão dos documentos falsos se deu em 01/03/2009, dia em que os réus

lograram consumir o delito, não se podendo falar em mera tentativa, pois efetivamente obtiveram o cadastro. Por derradeiro, anoto que o fato da apreensão ter ocorrido somente em 03/11/2011, ou seja, mais de dois anos após a emissão dos CPFs falsos, denota um maior grau de reprovabilidade de suas condutas, não convencendo a alegação de que foi uma bobagem de momento: ficaram mais de dois anos com a possibilidade (pelo menos não foi provado nestes autos nenhuma efetiva utilização dos documentos ideologicamente falsos) de causar prejuízos a terceiros. Concluo, portanto, que os acusados Reginaldo dos Santos Pereira e Alberto Aparecido Parreira praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se à pena que passo a individualizar.a) Pena de Reginaldo dos Santos Pereira Primeiramente, com fundamento no caput do art. 299 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Cabe, ainda, esclarecer que este Juízo reconheceu a comprovação de apenas uma conduta delituosa, afastando a alegação inicial de concurso material. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Com efeito, a culpabilidade do réu deve exasperar a pena, porquanto era comerciante estabelecido, trabalhando como cabeleireiro, em salão próprio, com certo renome na cidade, com um padrão normal de vida, como explicou sua testemunha, tendo carro próprio, passeando, etc., de modo que sua conduta é mais reprovável que a de um desempregado, por exemplo. Ademais, permaneceu com o documento por mais de dois anos, potencializando o risco à sociedade. Assim, entre hum e cinco anos, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em dois anos. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço a incidência daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Anoto que a confissão não foi total, mas, ainda assim, foi acompanhada de reconhecimento de culpa. Logo, diminuo a pena-base para hum ano e seis meses de reclusão. Não incidem causas de aumento e nem de diminuição de pena. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em hum ano e seis meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 18 jogos de lençóis tamanho solteiro e 18 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 18 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 18 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 18 meses. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deixo a critério do MM. Juízo das Execuções Penais a substituição por serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em 90 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo.b) Pena de Alberto Aparecido Parreira Primeiramente, com fundamento no caput do art. 299 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Cabe, ainda, esclarecer que este Juízo reconheceu a comprovação de apenas uma conduta delituosa, afastando a alegação inicial de concurso material. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Com efeito, a culpabilidade do réu deve exasperar a pena, porquanto trabalhava como cabeleireiro, em salão com certo renome na cidade, com um padrão normal de vida, como explicou sua testemunha, passeando, etc., de modo que sua conduta é mais reprovável que a de um desempregado, por exemplo. Ademais, permaneceu com o documento por mais de dois anos, potencializando o risco à sociedade. Assim, entre hum e cinco anos, fixo a pena-base em hum ano e nove meses de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em hum ano e nove meses de reclusão. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço a incidência daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Anoto que a confissão não foi total, mas, ainda assim, foi acompanhada de reconhecimento de culpa. Logo, diminuo a pena-base para hum ano e três meses de reclusão. Não incidem causas de aumento e nem de diminuição de pena. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em hum ano e três meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias

judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 15 jogos de lençóis tamanho solteiro e 15 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 18 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 15 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 18 meses. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deixo a critério do MM. Juízo das Execuções Penais a substituição por serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em cinquenta e seis dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Reginaldo dos Santos Pereira a hum ano e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais noventa dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, bem ainda para condenar Alberto Aparecido Parreira a hum ano e três meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais cinquenta e seis dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por terem praticado o crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

**0002750-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE CASTRO SILVA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)**

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Maria José de Castro Silva por infração à conduta tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a acusação, a ré sacou, indevidamente, benefício previdenciário após a morte da titular (Elodia Maria de Castro), genitora da acusada (fls. 76/79). Recebida a denúncia às fls. 82, a acusada foi citada às fls. 84/85 e apresentou defesa escrita às fls. 86/103 e 104/105, onde sustentou a prescrição da pretensão punitiva e, quanto ao mérito propriamente dito, alegou que não sacou e nem há provas de que ela tenha sacado o benefício, além da insignificância em virtude do valor total sacado ser inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Rejeitada a alegação de prescrição e afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 121/122). Contra tal decisão a acusada interpôs recurso em sentido estrito (fls. 124/134), recebido às fls. 135. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 140/148, requerendo a manutenção da decisão recorrida. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão impugnada e determinada a formação do instrumento para encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região (fls. 149). Em audiência foram ouvidas três testemunhas comuns e tomado o interrogatório da ré, bem como deferida a expedição de ofício ao Banco Santander para prestar esclarecimentos (fls. 152/157), o que foi parcialmente atendido às fls. 162/164. O MPF solicitou o cumprimento integral (fls. 166), no que foi atendido às fls. 167. Alegações finais do Parquet às fls. 169/179, sustentando o pedido condenatório; e da defesa às fls. 182/189, repisando as matérias da defesa escrita e pleiteando a absolvição. Às fls. 191/193 sobreveio a decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso em sentido estrito interposto pela ré. Às fls. 194 foi convertido o julgamento em diligência para oitiva de uma testemunha do Juízo e para o reinterrogatório da acusada, o que foi efetuado às fls. 200/203. Após, o MPF reiterou os termos de suas alegações finais (fls. 205) e a defesa continuou sustentando sua inocência e a insignificância da lesão (fls. 206/210). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpro-me reiterar a decisão de fls. 121/122 no que toca à alegação de prescrição, porquanto, mesmo que considerado como termo inicial o recebimento do primeiro benefício indevido (março de 2003), não teria decorrido mais de 12 anos até a primeira causa interruptiva, que foi o recebimento da denúncia em 04/10/2013. De qualquer forma, o último crime praticado, ou a cessação da permanência, ocorreu em março de 2006, não se podendo cogitar de prescrição antes do trânsito em julgado. Ultrapassada tal questão, passo ao mérito propriamente dito. Ao cabo da instrução probatória tenho que a absolvição da causada se impõe. Senão vejamos. Com efeito, a ré é filha da pensionista Elodia Maria de Castro, que veio a falecer em 15/03/2003, pesando-lhe a acusação de que continuou recebendo, em nome da falecida, a referida pensão até março de 2006. Descoberto pelo INSS o pagamento indevido do benefício, a acusada foi chamada para prestar esclarecimentos, quando afirmou nunca ter recebido o benefício da mãe e, na época do falecimento, recebeu da funerária a informação de que não precisaria ir até o INSS para dar baixa no benefício, pois seria providenciado pela própria funerária (fls. 48). Depois, perante a autoridade policial, afirmou que foi até a agência da Previdência Social e a atendente disse que bastava fosse quebrado o cartão magnético, o que foi feito ali mesmo, na frente da ré (fls. 64/65). Em juízo, a acusada sustentou a segunda versão, reforçando que nunca recebeu nenhuma parcela da pensão de sua mãe. Embora os depoimentos sejam efetivamente contraditórios quanto ao procedimento da acusada no que toca à comunicação, fato é que o óbito foi noticiado ao INSS no mesmo dia, ou seja, em 15/02/2003,

conforme demonstra o ofício do competente Cartório do Registro Civil (fls. 28). Ademais, o óbito foi incluído no sistema SISOBÍ da Previdência Social no dia 03/04/2003, conforme comprovam as consultas de fls. 29 e 15/16, suplementadas pelos esclarecimentos da testemunha indicada pelo Juízo, que era a chefe da agência da Previdência Social em Franca na época das apurações. Veja-se que no interregno de pagamentos indevidos desse benefício - de 03/2003 a 03/2006 - houve duas renovações de senha no banco pagador: em 04/06/2004 e 06/06/2005, consoante comprovam os documentos de fls. 31/35. Restou esclarecido nos autos, tanto pelos ofícios do Banco Santander (que sucedeu a instituição pagadora Banco Real), quanto pela servidora qualificada do INSS, que os pagamentos eram efetuados por meio de cartão magnético. Em outras palavras, o beneficiário se dirigia ao banco pagador e, de posse do cartão magnético e da senha, pessoal e intransferível, lograva sacar os valores disponíveis, sem a necessidade de manter conta junto àquela instituição. E, no presente caso, não restou provado que a ré tinha conta naquele banco ou em qualquer outro. Também restou esclarecido que a renovação da senha e da prova de vida, que eram feitas anualmente, eram de responsabilidade exclusiva da instituição bancária, que recebia os créditos da Previdência Social e os repassava aos beneficiários, sem que estes tivessem que ter, necessariamente, vínculo com aquele banco. Diante de todo esse quadro, embora a acusada tenha tergiversado quanto ao seu procedimento de comunicação do óbito ao INSS, a verdade é que não há qualquer prova de que tenha sido a própria ré que tenha sacado ou se beneficiado desses valores. Na pior das hipóteses, ela poderia, em tese, ter efetuado os saques até a primeira renovação de senha, o que se deu em 04/06/2004. A partir daí, a presunção é toda favorável à acusada, pois imagina-se que o banco deveria ter o cuidado mínimo de conferir o documento de identidade da pessoa que se apresentava como Elodia Maria de Castro. Deveria, também por cautela, colher a sua assinatura para a prova de vida, considerando-se, ainda, que a beneficiária não tinha procurador cadastrado para receber o benefício em seu nome. Deveria, pelo menos pela sua responsabilidade civil, tomar todas as cautelas possíveis para que não viesse a pagar à pessoa errada, pois, nos termos contratuais, era o efetivo responsável pelos pagamentos, devendo ressarcir a Previdência a partir da primeira renovação de senha, consoante restou explicitado às fls. 36. Ora, existe uma presunção de que a partir da primeira renovação de senha passou a existir algum estelionatário se aproveitando da situação. E tal presunção fica ainda mais evidente no sentido de que esse estelionatário era bem enfronhado nos procedimentos da Previdência Social e das instituições financeiras, tanto que logrou renovar a senha ainda mais uma vez, sendo descoberto o golpe às vésperas da terceira renovação de senha, as quais eram sempre realizadas no começo do mês de junho. Diante desse quadro, fica difícil acreditar que uma senhora simplória como a acusada tivesse o tirocínio, a expertise, de engendrar plano com esse grau de sucesso, SOBRETUDO PORQUE A INCLUSÃO DO ÓBITO DA BENEFICIÁRIA NO SISTEMA DE ÓBITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TINHA SIDO REGISTRADO EM 03/04/2003, o que se encontra confirmado em duas pesquisas realizadas em datas diferentes no citado sistema (fls. 15/16 e 29). EM OUTRAS PALAVRAS, O BENEFÍCIO JAMAIS PODERIA SER PAGO ALÉM DA COMPETÊNCIA DE ABRIL DE 2003, ainda assim considerando, em tese, que motivos burocráticos não permitiriam a efetiva cessação dos pagamentos por ter sido elaborada a folha do mês em que o óbito fora registrado no sistema. Está claro que se houve fraude, a maior probabilidade é que alguma pessoa com suficiente conhecimento - e eventual acesso direto - do sistema da Previdência ou do banco pagador é que tenha se beneficiado do golpe. É até possível, em tese, que esse estelionatário tenha iniciado o golpe a partir e por ocasião da primeira renovação de senha. Ou mesmo que tenha havido concurso dessa pessoa com a acusada. Mas, nessa hipótese, ainda teríamos que considerar que não há prova direta de que a acusada tenha efetuado os saques ou deles se beneficiado. A acusação se vale de depoimentos prestados pelos filhos da ré às fls. 73. No entanto, tais declarações, por não serem assinadas pelos declarantes, bem ainda por terem sido desmentidas em Juízo, não podem ser consideradas como prova contra a ré. Até porque não foram prestadas na conformidade das leis processuais. Já o fato da autora ter tergiversado quanto a ter ou não comunicado o óbito de sua mãe à Previdência Social, sua justificativa em Juízo ganha cores de plausibilidade, seja considerando tratar-se de pessoa simplória, seja porque o primeiro depoimento prestado na agência do INSS ocorreu em 2010, ou seja, sete anos depois do falecimento. Por outro lado, o depoimento à autoridade policial foi prestado em 2013. Assim, o equívoco quer me parecer plausível, sobretudo porque, sobre o fato mais importante de seus depoimentos - não ter efetuado nenhum saque - nunca foi objeto de tergiversações, nem mesmo em Juízo, onde foi ouvida duas vezes a respeito. Diante desse quadro probatório, ainda que não possa afastar em absoluto a possibilidade da acusada ter efetuado os saques até a primeira renovação de senha, reputo que tudo indica o contrário. Há prova da existência do crime, porém não há prova segura de que a ré o tenha praticado ou concorrido, de qualquer forma, para a sua consecução. E, como é cediço, na dúvida o juiz deve absolver o réu. Tendo em conta essa conclusão, fica prejudicado o exame do fundamento da insignificância da conduta. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Maria José de Castro Silva nos termos da parte final do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Fica o Ministério Público Federal devidamente representado para, se entender cabível, sobretudo por conta do grande lapso ocorrido, requisitar a abertura de inquérito policial para investigar eventual participação de servidores da Previdência Social ou do banco pagador no golpe aqui verificado. P.R.I.C.

**0002943-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO TRAJANO CLARO(SP212913 - CHYARA**

FLORES BERTI)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rogério Trajano Claro, na qual o réu é acusado de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente em fazer funcionar provedor de acesso à Internet via rádio sem autorização da ANATEL, explorando comercialmente o serviço de comunicação multimídia - SCM (fls. 71/73). A denúncia foi recebida à fl. 74. Citado às fls. 147, o acusado constituiu defensora e apresentou defesa escrita às fls. 100/142, alegando inocência quanto ao mérito, além de juntar documentos. Decisão que não absolveu sumariamente o réu e designou audiência instrutória à fl. 149. Designada audiência por videoconferência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, que prestaram depoimento na Subseção de São Paulo-SP. Na mesma data, foram ouvidas, presencialmente nesta Subseção, duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 171/176). Designada nova audiência por videoconferência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e tomado o interrogatório do réu, que prestaram depoimento na Subseção de Santos-SP (fls. 177/179). Nessa audiência foi conferida oportunidade para a defesa juntar outros documentos, o que não foi atendido, conforme petição de fls. 180. Alegações do Ministério Público Federal, pleiteando a condenação, às fls. 182/190. Alegações finais da defesa, insistindo na inocência do réu, às fls. 205/207. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução criminal, restou comprovada a existência do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que, a partir de denúncia anônima, agentes de fiscalização da ANATEL estiveram na Rua das Paineiras, n. 5142, Bairro Residencial Nascimento, na cidade de Itirapuã-SP, no dia 15/03/2012, e lá encontraram equipamentos ligados que transmitiam dados pela Internet via rádio. Tais agentes lavraram o auto de infração e respectivo relatório de fiscalização (fls. 13/16), observando que: Em fiscalização presencial por determinação da gerência imediata, em atendimento à solicitação acima, agentes de fiscalização desta Autarquia realizaram diligências para averiguação de denúncia de atividade clandestina de telecomunicações, mais especificamente Serviço de Comunicação Multimídia - SCM. Conforme dados constantes na denúncia, os agentes dirigiram-se à Rua das Paineiras, 5142, imóvel residencial. Neste, os agentes identificaram, instalados aos fundos do imóvel, equipamentos com características dos utilizados no serviço em questão, como já havia constatada a exploração do serviço através de pesquisa à Internet, onde foi encontrado o site da empresa em questão, ao abordar o imóvel, foram recebidos pelo senhor Rogério Trajano Claro, CPF 957.469.195-00, sócio proprietário Alves e Trajano Tecnologia e Informática Ltda - Me. Após identificarem-se, expuseram o fato motivador da fiscalização e o questionaram a respeito da autorização para explorar o serviço de comunicação multimídia. O mesmo afirmou não possuí-la, alegando que tinha encaminhado a documentação a uma assessoria, porém não tinha informações sobre o andamento do processo. Sendo assim, o senhor Rogério franqueou a entrada dos agentes que em inspeção técnica e documental, constataram que: - Haviam instalados pontos de interconexão à rede de outra prestadora de serviços de telecomunicações, (vide cópia de nota fiscal fatura de serviço de telecomunicações emitido pela Telefonia Brasil S.A.). - a entidade em questão, é remunerada em R\$ 100,00 (cem reais) mensais pela prestação de serviço de Internet via rádio (vide cópia de boleto de cobrança emitido ao usuário/assinante onde figura como sacador a entidade Alves e Trajano Tecnologia e Informática Ltda - ME). M consulta ao escritório regional da Anatel/SP - ER01 não foi identificada estação de telecomunicações autorizada a explorar serviços no endereço supramencionado. Diante dos fatos e por não ser apresentada qualquer documentação que amparasse o funcionamento da estação, os agentes procederam à interrupção do serviço e à apreensão cautelar dos equipamentos utilizados lavrando o respectivo Auto de Infração, orientando o senhor Rogério a respeito do processo administrativo e penal decorrentes da atividade. Observações: - a entidade mantém o domínio: [www.arkonnet.com.br](http://www.arkonnet.com.br), onde divulga a prestação do serviço de Internet via rádio, bem como preços e planos. A materialidade do crime está suficientemente demonstrada pelo auto de infração, termo de interrupção de serviço, termo de apreensão de aparelhagem, relatório de fiscalização, relatório fotográfico, parecer técnico, termo de identificação e tela do site do acusado, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, órgão da administração indireta da União, competente para a fiscalização dos serviços de telecomunicações no país (fls. 06/17). Tanto é verdade, que o próprio acusado confessou perante este Juízo que fazia funcionar a transmissão de dados e a exploração do serviço de comunicação multimídia por cerca de três meses (conforme interrogatório, iniciou em meados de janeiro). Verifica-se que foram constatados (e alguns apreendidos) equipamentos, devidamente instalados, sendo quatro antenas, computador, modem, próprios para a transmissão, via rádio, de informações multimídia, caracterizando a prestação de serviço de comunicação multimídia - SCM, como descrito em regulamento expedido pela ANATEL consubstanciado na Resolução n. 272, de 09/08/2001. Em palavras mais simples, o réu fazia funcionar, sem prévia autorização do órgão governamental competente, serviço de provedor de acesso à Internet. Assim, vejo que restou cabalmente comprovada a conduta ilícita imputada ao réu, qual seja, a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, mais precisamente, fazer funcionar provedor de acesso à Internet sem autorização da ANATEL ou do Ministério das Telecomunicações. Corroboram tal afirmação os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, que vêm a ser os agentes da ANATEL que efetuaram a constatação e interrupção do serviço clandestino. Ava Lima Gomes Nascimento, testemunha arrolada pela defesa, confirmou que ela mesma utilizava os serviços de provimento de dados via Internet prestados pela empresa do acusado, esclarecendo que foi firmado contrato escrito, onde constavam o valor da mensalidade e a velocidade de conexão.



Afirmou, ainda, que bastantes pessoas da cidade também contrataram os serviços do réu. A outra testemunha da defesa, Marcelo Rocha de Souza, embora não tenha sido cliente, confirmou que a empresa do acusado prestava esse tipo de serviço na cidade de Itirapuã, sabendo onde ficava o respectivo escritório. Ambas as testemunhas de defesa declararam que o funcionamento da empresa era público e notório na cidade, sustentando a tese da defesa de que não havia clandestinidade e, sim, mera irregularidade. Ocorre que clandestino não é somente aquilo feito de modo escondido. Em verdade, clandestino é tudo aquilo que é feito ilegalmente. A propósito, o parágrafo único do artigo 184 da Lei n. 9.472/97 traz o seguinte conceito: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Como restou esclarecido na instrução criminal, o acusado, valendo-se da pessoa jurídica Alves e Trajano Tecnologia e Informática Ltda - ME, passou a explorar o serviço de comunicação multimídia na cidade de Itirapuã-SP em janeiro de 2012, o qual foi interrompido pela fiscalização da ANATEL em 15/03/2012. O réu confessou que não tinha autorização em nome da referida pessoa jurídica. Alegou, em sua defesa, que a sua empresa, enquanto sediada na cidade de Praia Grande-SP, explorava o mesmo tipo de serviço e que foi, inclusive, fiscalizada pela ANATEL, que, após as regularizações determinadas, não lavrou qualquer autuação. Explica que sua empresa contratou uma parceria com a empresa OMNINETWORK - Zancanaro Telecomunicações Ltda. - ME, conforme contratos de fls. 129/132 e 133/142, empresa essa que detinha licença da ANATEL para explorar o serviço de comunicação multimídia (fls. 128). Tanto o réu, quanto seu sócio Jorge Leandro Nunes Alves, aqui ouvido como testemunha de defesa, esclareceram, em outras palavras, que a referida parceria nada mais era que uma espécie de terceirização ou transferência da autorização que a empresa Zancanaro tinha para que a empresa do acusado legalizasse a sua atividade. Tal foi a justificativa encontrada pelo réu para sustentar a exculpante consistente no erro de proibição. Inaplicável, todavia. Senão vejamos. Como é cediço, a Lei Geral das Telecomunicações - Lei n. 9.472/97, em seu artigo 131, impõe que a exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. A Resolução n. 272, de 09 de agosto de 2001, do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que regulamentava o serviço de comunicação multimídia - SCM ao tempo do fato delituoso, permitia a transferência da autorização para exploração, desde que houvesse a prévia anuência da ANATEL, que deveria analisar o cumprimento pela interessada de todas as condições legais e regulamentares, objetivas e subjetivas, da mesma forma que a empresa já autorizada. A leitura sistemática do seu capítulo VI deixa claro que o Regulamento do SCM permitia a transferência total da autorização. O contrato efetuado entre as partes nada mais é que uma transferência parcial. Não é difícil concluirmos que a transferência parcial foi inadmitida tacitamente pelo regulamento, uma vez que em se tratando de direito administrativo, vige o princípio de que é lícito somente aquilo que é expressamente permitido. Além da inadmissibilidade dessa transferência parcial, ou terceirização, ou venda de parte da autorização, ainda assim seria indispensável a prévia anuência da ANATEL, de maneira que a atividade exercida pelo acusado é, sem sombra de dúvida, clandestina, ilícita, ilegal. O mencionado contrato de parceria nada mais é que um eufemismo para a ilícita transferência parcial da autorização concedida pela ANATEL. Tanto que não é reconhecida pela autarquia, conforme testemunharam seus agentes. Por derradeiro, cumpre-me observar que o réu confessou em seu interrogatório que sabia que o funcionamento da estação em outras cidades dependeria de outra licença. Assim, verificando que o contrato preliminar de parceria dispunha tratar-se de atuação regional localizada nos bairros Jd. Melvi, Samabaia, Belneário Esmeralda, Jd do Trevo, Ribeirópolis, Caiçara, Paquetá e Vila Mirim e, futuramente, Cidade Ocean, Jd Anhanguera e Tupiri (fls. 132), localizados no Município de Praia Grande-SP, faz cair por terra a eventual e remota possibilidade do acusado ter incorrido em erro de proibição. Tudo nestes autos converge para a plena ciência do réu em que agia de forma clandestina, ao arripio da lei, pois de qualquer modo era sempre necessária a prévia autorização ou anuência da ANATEL. Tanto que em seu interrogatório afirmou, primeiramente, que fez pedido de autorização à ANATEL assim que chegou em Itirapuã, antes da autuação. Indagado mais profundamente a respeito, tergiversou e esclareceu que, na verdade, não havia protocolado pedido junto à ANATEL e, sim, efetuado um contrato de assessoria. Conferida oportunidade para que juntasse tais documentos, o réu simplesmente não atendeu, demonstrando que mentira em seu depoimento judicial. Essa omissão também fez cair por terra a argumentação de que havia passado por uma fiscalização ainda quando sua empresa funcionava em Praia Grande e que a ANATEL havia concluído pela regularização da atividade. Isso seria facilmente comprovado por documentos, uma vez que a referida autarquia é obrigada a registrar por escrito todos os seus atos administrativos. Enfim, as justificativas apresentadas pelo acusado não convencem e, portanto, não excluem nem a ilicitude nem a culpabilidade pelo delito aqui apurado. Portanto, o crime restou configurado, uma vez que fazer funcionar serviço de comunicação multimídia via rádio, sem a competente concessão, permissão ou autorização, implica clandestinidade nos termos do parágrafo único do art. 184 da Lei n. 9.472/97, completando-se o tipo penal previsto no art. 183 da mesma lei: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Nada obstante os argumentos da defesa, a lei considera criminoso a mera conduta de fazer funcionar o serviço de telecomunicação sem a autorização do órgão governamental competente, não sendo necessário que sua conduta venha efetivamente a causar dano a

terceiros, como, aliás, prescreve o parágrafo único do artigo 184 da Lei n. 9.472/97: Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Tal disposição legal encontra apoio na norma constitucional inscrita no artigo 223: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Assim, o só desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente autorização do Ministério das Telecomunicações é considerada clandestina e constitui o crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A potencial lesividade de sua conduta está demonstrada pela nota técnica da ANATEL, o qual constatou o perfeito funcionamento da aparelhagem e sua aptidão para operar na frequência de 2,4 GHz (fls. 07). Ademais, o laudo de perícia criminal federal também concluiu que os aparelhos apreendidos podem ser utilizados como parte de um sistema de comunicação multimídia (Internet) - fls. 41/47. Concluo, portanto, que o acusado Rogério Trajano Claro praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 183 da Lei n. 9.472/97, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade detenção mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena privativa de liberdade, considerando, em primeiro lugar, que o acusado merece a pena mínima, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o favorecem. Em suma, é primário e tem bons antecedentes, não havendo nada a abalar a presunção de que esse delito constitui fato isolado em sua vida. Assim, fixo a pena-base em dois anos de detenção. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Deixo de reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ressalva na confissão do réu retira a espontaneidade e a efetiva assunção de culpa, pois sustentou que se entendia autorizado por contrato, o que não é verdade. Desse modo, a pena-base fica mantida em dois anos. Não há causas de aumento da reprimenda, inclusive não tendo ocorrido dano concreto a terceiros, uma vez que não houve a demonstração de clientes que tenham pago pelo serviço clandestino não tenham recebido a contraprestação, tampouco houve apuração do quanto a ANATEL ou a União foi financeiramente prejudicada com tal atividade. Também não incide qualquer causa de diminuição da pena. Logo, fixo a pena de detenção definitivamente em dois anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, também consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar doze cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidades assistenciais idôneas, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar quarenta e oito pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, a asilos idôneos, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. No tocante à pena de multa, considerando que o E. TRF da 3ª Região declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, fixo a pena de multa em 90 dias-multa, cada uma no valor de hum vigésimo do salário-mínimo da época do fato. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Rogério Trajano Claro a dois anos de detenção, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme fundamentação acima, mais a multa de 90 dias-multa, cada uma no valor de hum vigésimo do salário-mínimo da época do fato, por ter praticado o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados, bem como perderá, em favor da ANATEL, os bens apreendidos que foram empregados no funcionamento clandestino da rádio, conforme art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97. O condenado poderá apelar em liberdade, pois é tecnicamente primário e tem bons antecedentes, conforme estabelecem os artigos 393, inciso I, c.c. 594, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0003523-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)**

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 336, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória para a oitiva da testemunha Fernanda dos Santos Terra, independente de cumprimento. Expeça-se Crata Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, com prazo de 60 dias.

**Expediente Nº 2405**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000355-62.2012.403.6113** - WAGNER JOSE VANINI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 136, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002688-50.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-

39.2007.403.6113 (2007.61.13.002379-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X SANTA LUZIA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução de honorários advocatícios movida por Santa Luzia Serviços Médicos Ltda, nos autos da ação de embargos à execução fiscal, feito n. 0002379-39.2007.403.6113, aduzindo, em síntese, que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor excluído da execução. Afirma que a embargada, ao apresentar seus cálculos, utiliza como base de cálculo o valor exequendo original de R\$ 27.076,32 e não o valor depositado inicialmente e que foi objeto de discussão nos Embargos à Execução Fiscal contra a União (fls. 02/08).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 11/12).O INSS reiterou a inicial (fl. 41).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Controvertem as partes acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores excluídos da execução. Não assiste razão à embargante. Senão vejamos.A r. decisão do E. TRF da 3ª. Região definiu que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor excluído da execução.Ora, o valor da execução originariamente era de R\$ 27.076,32, atualizado para 18 de dezembro de 2006 (fls. 20/34).Todavia, a contribuinte havia depositado judicialmente o valor de R\$ 16.357,37 em 21/12/2004 (fls. 88).A Receita Federal apurou, em 11/07/2008, que faltava somente R\$ 330,80 para que o depósito fosse integral.Logo, o valor que foi excluído da execução deve ser calculado da seguinte forma: a) Atualiza-se R\$ 27.076,32 de 18/12/2006 até 11/07/2008;b) Subtraia-se R\$ 330,80c) O resultado deve ser atualizado até a data do pagamento e sobre ele calculados os 10% de honorários advocatícios.Assim, a tese sustentada pela Fazenda Nacional não tem cabimento, porquanto praticamente todo o valor cobrado foi excluído da execução pela imputação do depósito judicial, o que foi efetuado cerca de dois anos antes da cobrança judicial.Por outro lado, a embargada equivocou-se ao atualizar o valor da execução pela Selic até 27/04/2009, pois foi no dia 11/07/2008 que a Receita Federal apurou a diferença que deveria ser cobrada (R\$ 330,80). Portanto, a atualização do valor da execução pela Selic deve ocorrer de 18/12/2006 até o dia 11/07/2008 para que não haja qualquer distorção. A partir dessa data deve incidir a correção monetária pelos critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que o valor excluído da execução deverá ser calculado atualizando-se R\$ 27.076,32 de 18/12/2006 até 11/07/2008 e após subtraindo-se R\$ 330,80, cujo o resultado deverá ser atualizado até a data do pagamento e sobre ele calculados os 10% de honorários advocatícios.Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima de seu pedido, com fundamento no parágrafo único do artigo 21 do CPC, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos a serem elaborados nos moldes acima explicitados para os autos da ação n. 0002379-39.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desansemem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001451-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001451-2)** - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

JUNIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 578 para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, bem como para que o ofício requisitório referente ao reembolso das custas processuais seja expedido em nome do procurador da exequente. Verifico que na procuração juntada à fl. 32 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da sociedade de advogados Advocacia J.R. Nogueira e Associados. Analisando os documentos carreados às fls. 585/627, constato que em setembro de 2008, a sociedade de advogados Advocacia J.R. Nogueira e Associados incorporou a sociedade Elias e Laskowski Advogados Associados, ocasião em que sua razão social foi alterada para Nogueira, Elias e Laskowski Advogados, não havendo alteração do CNPJ. Em dezembro de 2011, com o ingresso do sócio Eduardo Felipe Perez Matias, a razão social da sociedade passa a ser Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, permanecendo assim até o momento. À vista do exposto, determino à Secretaria que conste como beneficiária do ofício requisitório expedido à fl. 579, relativo aos honorários sucumbenciais, a sociedade de advogados Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados. Junte-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral da sociedade referida junto à Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, CNPJ nº 00.826.390/0001-53, junto ao pólo ativo. Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum. Indefiro o pedido da exequente para que o valor relativo ao reembolso das custas processuais seja requisitado em nome do advogado José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, uma vez que a credora de tal verba é a empresa exequente, e, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, o advogado poderá constar como beneficiário quando se tratar de requisição de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, nos termos do art. 21 da mencionada resolução. Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referente aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0001237-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001237-4) - DOLORES RAMOS GOMES X JOAQUIM SEBASTIAO GOMES SOBRINHO X LOURDES GOMES X JOAO BATISTA GOMES X CARLOS GOMES X ANTONIO SEBASTIAO GOMES NETO X MILTON GOMES X REGINA GOMES DE OLIVEIRA X RENATO RAMOS GOMES X ROSEMARY GOMES X VALDIR DONIZETE GOMES X NEUSA GOMES DIAS X VILMA HELENA GOMES CORREA X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDES GOMES MOREIRA X BEATRIZ GOMES VITAL X VICENTE GOMES X JOSE GOMES FILHO X DOLORES GOMES ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DOLORES GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face do cancelamento da requisição de pagamento nº 20140000101 (fls. 418/421) em virtude de divergência de nome com o cadastro de CPF da Receita Federal do Brasil, expeça-se novo ofício requisitório com as retificações necessárias. 2. Junte-se o comprovante de situação cadastral que segue. 3. Após, encaminhem-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Ulteriormente, aguarde-se, em Secretaria, o depósito do valor requisitado pelo Juízo. Cumpra-se.

**0000023-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000023-0) - MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 160, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca

do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0001854-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001854-4)** - MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA X ANTONIO UTRERA GARCIA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO UTRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e de seu procurador.2. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 335/336, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0003146-48.2005.403.6113 (2005.61.13.003146-9)** - ONISA RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome do(a) exequente e de seu procurador.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do(a) exequente, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4)** - RUBENS ODORICO NATALI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RUBENS ODORICO NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a advogada do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Com fundamento no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 174/175.Assim, em complemento ao despacho de fl. 171, requisite-se para a procuradora do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0004608-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004608-4)** - ANTONIO CARLOS DONIZETI DE ANDRADE X ANA CLAUDIA DE ANDRADE LOPES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo para exclusão do termo incapaz do pólo ativo desta ação, bem como para retificar o nome do exequente, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4.

Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0001518-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001518-3)** - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes, porém, traslade-se para os presentes autos cópia dos cálculos acolhidos pela sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 184/185).3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1)** - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X DORALICE BUENO DE SOUSA X ROSEMAR CRISTINA DE SOUSA SILVA X RONALDO RODRIGUES DE SOUSA X REGINALDO DONIZETI DE SOUSA X JOSE RENATO RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORALICE BUENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Converto o julgamento em diligencia.Expeça-se requisição para pagamento dos honorários do perito médico judicial (fl. 67). Noticiado o atendimento nos autos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0002280-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002280-1)** - OSWALDO LUCIO MENDONCA X CACILDA CARMO COSTA MENDONCA X DAIANE LUCIA MENDONCA X TIAGO HENRIQUE MENDONCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO LUCIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Oswaldo Lúcio Mendonça, falecido em 11/10/2013, conforme consta da certidão de óbito de fl. 229.Instado a se manifestar, o INSS alega que está ciente e que não tem nada a opor (fl. 242). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 230), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Cacilda Carmo Costa Mendonça (cônjuge-meeira), viúva - 50 %; Daiane Lúcia Mendonça (filha), divorciada - 25 %; Tiago Henrique Mendonça (filho), divorciado - 25 %;Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem, em anexo.Verifico que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 218/220 ainda não foram transmitidos.Assim, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 2014000067 (fl. 218), expedido em favor do segurado falecido.Expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros acima referidos, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, bem como do teor dos ofícios requisitórios de fls. 219/220, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0003586-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003586-8)** - AMASILIA MARTINS DIVERNO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMASILIA MARTINS DIVERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s)

requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 182, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0003617-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003617-4) - NILTON VICENTE DE ARAUJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Juntem-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e de seu procurador.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 147/150, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0004227-95.2006.403.6113 (2006.61.13.004227-7) - NEUZA DE FATIMA DE PAULA X GUILHERME BENEDITO DE PAULA CINTRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA DE FATIMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da autora.4. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do pólo ativo desta ação.5. Após, proceda a serventia à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0000841-86.2008.403.6113 (2008.61.13.000841-2) - ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase

atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0001715-66.2011.403.6113** - CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEONICE PINHEIRO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente e de seu procurador.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 137, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0003327-39.2011.403.6113** - ALECIO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALECIO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 134, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0000017-88.2012.403.6113** - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 143/144, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

**0002675-85.2012.403.6113** - ANDREA REGINA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANDREA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do(a) exequente, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 152, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Pretende o advogado da exequente que



os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte. Com fundamento no art. 22 da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado à fl. 138. Requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA (SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor da juntada pela CEF da relação de f. 77/80, noticiando a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001140-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001140-7) - CARLOS ALBERTO GUILHERME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO GUILHERME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89-42,72%) e Collor I (abril/90-44,80%), bem como dos índices de 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/91 - TR). Pleiteia, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66. Com a inicial, vieram os documentos. Emenda à inicial à f. 101/104, recebida à f. 106, esclarecendo que o pleito relativo à correção monetária da conta vinculada cinge-se aos índices de 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/91 - TR). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 110/123), arguindo preliminares e razões relativas à correção monetária e juros progressivos, pugnano pela improcedência da ação. Réplica à f. 127/128. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial técnica, pois o autor não justificou a necessidade e pertinência da produção, limitando-se a afirmar que a prova destina-se a comprovar que a renúncia ao atual benefício percebido pelo Autor advirá, INCONTESTAVELMENTE, uma situação mais favorável a este (f. 137), o que demonstra sequer relacionar-se com o pedido versado nos autos. Ademais, cumpriria ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ocorreu. Pretende a parte autora a aplicação dos índices de 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/91 - TR), bem como taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66 à sua conta vinculada do FGTS. No entanto, o presente processo não reúne condições de prosperar. O autor pleiteia a atualização monetária da conta vinculada do FGTS com a adoção dos índices de 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/91 - TR). Contudo, foram exatamente estes os índices estipulados e aplicados em cumprimento à legislação vigente à época, corroborados inclusive pelas Cortes Superiores (STF, RE-226855, Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000 - STJ, Súmula nº 252), não incidindo, portanto, o IPC/IBGE, tal

como pleiteavam os poupadores. Desta forma, falece interesse processual ao autor quanto ao pedido relativo à aplicação dos índices de 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/91 - TR), pois já adotados para correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor. No que tange ao pedido relativo aos juros progressivos, consoante documentos que instruem a inicial, especificamente a CTPS de f. 33, colhe-se que o autor optou pelo FGTS em 14/09/1971, portanto, na vigência da Lei nº 5.107/66 e em data anterior ao advento da Lei nº 5.705/71. Para os fundistas que optaram no mencionado interregno, a Caixa Econômica Federal aplicou a progressividade dos juros na forma da legislação correlata (Lei nº 5.107/66 e posteriores alterações), não tendo a parte autora comprovado que não lhe foram pagos os valores respectivos, razão pela qual falece interesse de agir na demanda, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos ora colacionados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 2. No caso em tela, não se verifica a apontada omissão, pois o acórdão foi claro ao pontuar que, nos casos de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66, como na hipótese, é ônus do autor a comprovação de que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. 3. Assim, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar o prejuízo alegado pelo autor, constata-se a carência da ação, por falta de interesse agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, inexistindo quaisquer fundamentos para alegação de violação às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4. Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0020938-78.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR A Lei n. 5.705, de 22.09.71. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 2. O documento de fl. 11 comprova que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 16.09.67, antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que fixou o percentual único de juros de 3% (três por cento), razão pela qual o apelante faz jus aos juros progressivos. Porém falta documentação que possibilite a comprovação de que a Caixa Econômica Federal não procedeu corretamente com a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, comprometendo o provimento da apelação. 3. A falta de crédito dos juros progressivos é fato constitutivo do direito, logo, o ônus da prova é da parte autora, que não demonstrou que a CEF descumpriu a Lei n. 5.107/66. 4. Não é hipótese de inversão do ônus da prova, sob pena de se presumir a ilegalidade dos atos da empresa pública federal, que deve respeitar os limites estabelecidos pela lei. Além disso, as inúmeras demandas sobre os juros progressivos, referentes ao período anterior a alteração promovida pela Lei n. 5.705/71, demonstram que a CEF creditou os juros remuneratórios de forma progressiva. 5. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003924-20.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir. 2. Apelação desprovida. (AC nº 2004.61.04.001194-5, Rel. Desembargador Federal Nelson Santos, j. 18/10/2005, DJU 28/10/2005) ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva. IV - Recurso

parcialmente provido. (AC nº 2004.61.10.005558-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 27/11/2007, DJU 14/12/2007)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, a demandante deve ser declarada carecedora do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (AC nº 2009.61.10.010517-1, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 23/11/2010)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. IV - Verifica-se que a parte Autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. V - Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, anoto que, tratando-se de opções pelo FGTS ocorridas entre 1º.01.1967 até 22.09.1971, nos termos da Lei 5.107/66, o ônus de provar o fato constitutivo do direito, segundo precedentes desta E. 5ª Turma, recai sobre a parte autora. VI - Na hipótese vertente, prevalece a presunção de que os juros foram creditados corretamente, a qual só pode ser elidida pela parte interessada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu. Isso porque a opção pelo FGTS foi efetivada em período no qual o único regramento existente era o da aplicação progressiva dos juros. Incabível, pois, a pretendida inversão do ônus da prova. Ademais, no caso em tela, os documentos apresentados pela parte Ré apontam para o efetivo creditamento dos juros progressivos na conta vinculada da parte Autora. V - Agravo legal improvido. (AC nº 0000067-82.2010.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 23/03/2012)Assim, não existindo interesse processual, seja quanto ao pedido de correção monetária ou de juros progressivos, a extinção é de rigor. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011446-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011446-4) - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação de correção monetária à tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, no período de 1996 a 2001, utilizando a UFIR com base no IPCA/E e nos demais períodos INPC, condenando-se a ré a compensar/restituir os valores pagos a maior. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.250/95 acabou por majorar o tributo, em razão da omissão administrativa em não repor nas tabelas nos períodos mencionados a variação monetária da UFIR com base no IPCA-E e INPC, para compensar as perdas, tal como utilizado para apurar as multas por atraso na entrega das declarações de ajuste anual. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (f. 109/113). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 116/135), sendo indeferido o efeito suspensivo (f. 139) e, após, negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal pelo não recolhimento de custas (f. 182/183 e 185/186). Regularmente citada, a União apresentou contestação às f. 142/155, arguindo a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência do pedido, em face da impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legiferante, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Réplica às f. 161/168. Não foram especificadas provas pelas partes. Tendo em vista a manutenção do indeferimento da justiça gratuita pelo Tribunal a parte autora foi intimada a recolher as custas (f. 180), deixando de fazê-lo (f. 187). É o relatório. Decido. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais (f. 180/181), quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para cumprimento, conforme certidão de fl. 187. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, a teor das disposições contidas no art. 257 c.c. artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil revogando a tutela anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, atualizados. Após o pagamento dos honorários periciais e

advocáticos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008970-91.2010.403.6119** - JEANETE ANSELMO CARDENETTI X DAYANE ANSELMO CARDENETTI STALIANO X DANIELA ANSELMO CARDENETTI X ROMULO ANSELMO CARDENETTI X WILLIAM ANSELMO CARDENETTI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO PIRES CARDENETTI, sob a alegação de que a sentença de folhas 372/384 contém omissão/contradição. Alega que o segurado requereu a reafirmação da DER à f. 60, sendo que em 13/05/2009 já implementava os requisitos para a concessão do benefício. Reitera, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório.

Decido. Assiste parcial razão aos embargantes. Com efeito, consta do processo administrativo o requerimento de reafirmação da DER feito pelo segurado (f. 93 e 68), devendo-se proceder à análise nos termos do 7º, do artigo 460 da IN 118/2005, ou art. 460, I, 9º e 10 da IN 20/2007. Com base na cópia da CTPS (f. 25/34, 61/64 e 161/165) e CNIS (f. 97 e 164), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição 34 anos, 10 meses e 27 dias até a DER (30/07/2008 - f. 22) e 35 anos, 8 meses e 10 dias até 14/05/2009, conforme contagens dos anexos I e III da sentença. Desta forma, restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria integral a partir de 14/05/2009. Considerando o óbito do segurado, não é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, já que existem apenas verbas em atraso a serem pagas, cujo pagamento só pode se dar por meio de precatório ou RPV, nos termos do artigo 100, CF/88: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) Assim, o item c do dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo III dessa decisão, com DIB e DIP em 14/05/2009 e DCB em 30/10/2012 (data do óbito), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0010604-25.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra RODRIGO BERNETE CHAGAS, objetivando o ressarcimento de danos materiais, decorrentes de acidente de trânsito. Narra a autora que no dia 29/04/2009 o condutor/proprietário do veículo Renault Clio, placa CSJ-9745 saiu da pista e colidiu contra poste de iluminação PM 194, suas luminárias e caixa de passagem de cabos elétricos. Informa que reparou os danos causados pelo réu, que somaram o montante de R\$3.030,26, porém este não atendeu às solicitações de ressarcimento que lhe foram feitas. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu (f. 42), decorreu o prazo sem apresentação de resposta (f. 43). É o relatório. Decido. O autor pretende o ressarcimento dos danos decorrentes de acidente que afirma terem sido causados pelo réu. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, caput do Código Civil/2002 também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: a) conduta comissiva ou omissiva; b) dano; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Na responsabilidade subjetiva a conduta depende de verificação de dolo ou culpa, ou seja, da intenção de causar prejuízo ou de o prejuízo ter sido causado por imprudência, imperícia ou negligência. Conforme lição de Gustavo Tepedino, define-se o dano como a lesão a bem jurídico, o nexo de causalidade como a relação da causa e de sua consequência. Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) traz regras de circulação e normas de conduta para o motorista, exortando seu dever de dirigir com cuidado e atenção: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao

bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:(...)IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade; V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;(...)IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação. 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita. 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.No caso dos autos, o dano está comprovado pelos orçamentos de f. 28/30 e pela foto de f. 32, que demonstram que o poste de iluminação foi danificado pelo acidente.O Nexo de causalidade foi comprovado pelo boletim de ocorrência de f. 25/27 e fotos de f. 31 que evidenciam que o veículo do réu saiu da pista e colidiu contra o poste (f.27).O condutor agiu com imprudência e imperícia ao se desviar da via própria destinada ao trânsito de veículo automotor, procedendo em desconformidade do que preceituam as normas de trânsito, tendo, portanto, praticado ato ilícito. Conforme documentos de f. 28/30 a autora despendeu R\$3.030,26, no conserto do poste de luz, devendo, desta forma, ser ressarcida desse montante.Diante disso, restou demonstrado o direito de indenização requerido na inicial.Assim, pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.030,26 (três mil e trinta reais e vinte e seis centavos) a títulos de danos materiais, devidamente corrigidos e atualizados nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também atualizada até o pagamento.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006704-97.2011.403.6119 - CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO X FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA CAMARGO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Vistos etc.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO e FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA CAMARGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine indenização por danos morais e materiais. Narram os autores que abriram conta corrente junto à ré para pagamento das prestações de financiamento de um imóvel por eles adquirido. Em 06/12/2010 efetuaram depósito de R\$1.000,00 para cobrir as prestações de 12/2010 e 01/2011 e em 31/01/2011 depositaram mais R\$ 485,00 para cobrir a prestação de 02/2011, porém, ao tirar um extrato em 01/02/2011 descobriram que sua conta estava negativada em R\$ 227,08, ocasião em que tomaram conhecimento de que a ré fez seguro em seu nome, sem sua autorização, tendo o valor depositado para pagar a prestação do imóvel sido desviado para cobrir o seguro. Afirmam que nunca autorizaram nem por escrito, nem por telefone a contratação de seguro e que em decorrência da falta de pagamento da prestação do imóvel a ré determinou a negativação de seus nomes. Informam que após insistência a ré devolveu o valor de R\$ 553,75 em 24/03/2011 restando o prejuízo material de R\$171,78. Sustentam a existência dos danos morais em decorrência do protesto indevido de seus nomes.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às f. 28/36 alegando, preliminarmente, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o autor firmou contrato de seguro em 23/12/2009, na mesma ocasião em que foi contratado o financiamento imobiliário, estando estabelecidos em seus termos a renovação automática, caso não manifestada a discordância dentro de 60 dias do final da vigência. Afirmam que o pedido de cancelamento só ocorreu em 24/03/2011, data em que se procedeu à devolução proporcional das parcelas referentes à renovação automática e o pedido de

cancelamento. Alega que só foi informada pelos autores de que não possuíam interesse em manter o seguro em 03/2011, de sorte que foi legítima a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito visando à satisfação das obrigações. Alega, ainda, que não houve a prática de ato violador à honra dos autores que justifique a indenização por danos morais requerida, questionando o montante do valor requerido. Réplica às fls. 60/62. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não havia Vara do Juizado Especial Federal à época da propositura da ação, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Passo ao exame do mérito. O autor alegou na inicial que não contratou seguro junto à ré. Porém, no documento de f. 40/53 está aposta a assinatura do autor na contratação do seguro Vida Multipremiado Super, com opção pelo pagamento com periodicidade anual, autorização do débito automático e autenticação bancária comprovando o pagamento do valor de R\$562,53 em 23/12/2009. Desta forma, não restou demonstrado o alegado desconhecimento quanto à contratação do seguro alegada pelo autor na inicial. Consta desse contrato de seguro a sua renovação automática após o primeiro ano (f. 43), tendo a CEF debitado a parcela anual referente à renovação em 23/12/2010 (R\$ 705,53 - f. 15). Essa cláusula de renovação consta no contrato com os seguintes termos: 7.1 O presente seguro terá vigência de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, salvo se ocorrer uma das situações previstas no item 12 destas Condições Gerais e Especiais, que tratam do Cancelamento do Seguro. 7.1.1 A apólice poderá ser renovada automaticamente uma única vez, sendo que para as renovações posteriores, deverá haver manifestação expressa do Estipulante. 7.7.7.7 A renovação automática não se aplicará, caso o Estipulante ou a Seguradora manifestem expressamente o seu desinteresse na continuidade do plano, mediante comunicação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias que antecedam o final de vigência da apólice. Ocorre que a renovação automática, na forma praticada pela ré foi abusiva. Com efeito, verifica-se de f. 40 e 15 que a prestação do seguro após a renovação passou de R\$ 562,53 no primeiro ano para R\$705,53 no segundo ano. Note-se que o aumento praticado no contrato foi de 25%, superior, portanto, ao IGP-MF/FGV acumulado em 12 meses (índice de atualização eleito na cláusula 9 do contrato) que ficou em torno de 11% no ano de 2010. Portanto, a empresa seguradora deveria ter notificado o segurado, informando-lhe o novo valor da prestação para que este pudesse optar pela continuidade ou não da contratação. Só assim a contratação estaria compatibilizada com as exigências do inciso IV do artigo 51 da Lei 8.078/90 (CDC), o que não ocorreu. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV -

estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(…)X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; Desta forma, restou comprovado que a renovação automática foi praticada de forma abusiva pela ré, devendo ser considerada nula nos termos do artigo 51, CDC acima mencionado. Daí advém o direito à restituição, a título de danos materiais, do valor integral do seguro pago a partir da renovação (em 23/12/2010). Como a ré chegou a restituir R\$553,75 (f. 14), resta ao autor o direito à devolução da diferença (R\$151,78) mais os juros e IOF posteriores a 23/12/2010 até 24/03/2011 (data de restituição parcial pela ré) demonstrados às f. 14/15 (R\$37,10), totalizando R\$ 188,88. Já a indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, verifica-se do extrato de conta corrente que a ausência de recursos para pagamento da prestação de financiamento de 02/2011 (que gerou a negativação do nome dos autores - f. 18/21) decorreu do desconto do seguro na conta corrente em 12/2010 (f. 14/15), desconto esse abusivo, conforme já mencionado anteriormente. Ao proceder de tal forma a CEF causou constrangimentos aos autores, que foram tidos como devedores e tiveram direitos tolhidos por esse suposto débito que não existia (desconsiderado o valor do seguro, os depósitos efetuados na conta corrente eram suficientes para pagamento da prestação cobrada). Assim, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Considero presente o nexa causal entre o ato praticado pela CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ver a cobrança por um débito que não existia e que, portanto, não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a

inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (AGA 200601178884, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/05/2007) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos materiais o valor de R\$188,88 e a título de reparação por danos morais o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção nos termos do manual de cálculo do CJF. Condene a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010274-91.2011.403.6119** - ELISIO CUNHA RIOS(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ELISIO CUNHA RIOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 937,16 (novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) sacados indevidamente do seguro-desemprego. Narra o autor que fazia jus ao pagamento de 5 parcelas de seguro desemprego, não tendo recebido a 4ª parcela pela ré sob a alegação de que já teria sido paga. Afirma, no entanto, que não recebeu essa prestação, tendo inclusive registrado Boletim de Ocorrência. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). Citada, a CEF apresentou contestação às f. 26/32, sustentando que o autor recebeu o seguro desemprego em sua totalidade, sendo a 4ª parcela (objeto da ação) paga em nome do próprio autor, na lotérica Ponte Rasa Ltda., em 18/11/2010, mediante apresentação do cartão cidadão e a respectiva senha pessoal e intransferível. Informa que os demais saques, não questionados pelo autor, também ocorreram em lotéricas. Réplica às f. 45/46. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o ressarcimento do montante de R\$ 937,16, referentes à 4ª parcela do seguro desemprego, que alega não ter sacado. A instituição bancária, ao fornecer cartão magnético para movimentação financeira, ainda que cartão cidadão, está praticando típica prestação de serviços, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078/90), que assim preconiza: Art 3 ..... 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.... Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Tal entendimento, aliás, encontra-se sufragado na Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (07.06.2006), da qual foi relator o Ministro Carlos Velloso e relator para acórdão o Ministro Eros Grau, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Portanto, a relação jurídica material trazida nestes autos se enquadra perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei n 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. No tocante ao dano material experimentado pela parte, colhe-se que tal ocorreu em razão do uso do cartão magnético fornecido pela CEF. Ora, é fato notório a existência da clonagem de cartões magnéticos, ocasionando saques ilícitos e compras em estabelecimentos comerciais, sem que o correntista tenha qualquer participação no evento, somente vindo a ter conhecimento do ocorrido, quando já concretizado o prejuízo. A instituição bancária, ciente da exacerbação da atividade criminosa, tem o dever de tomar as devidas precauções na prestação do serviço, cercando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais, de molde a proteger o correntista. No caso vertente, a simples existência de circuito interno nas agências ou postos de atendimento poderiam identificar o autor dos saques indevidos, solucionando o impasse. No entanto, a CEF não logrou demonstrar que os saques foram efetuados pelo autor ou por alguém por ele autorizado que detinha seu cartão e senha pessoal, razão pela qual deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente. Nos termos do disposto no 3 do artigo 14 do CDC, a obrigação de indenizar somente poderia ser excluída se demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Note-se que os saques vinham sendo realizados pelo autor na agência Presidente Dutra (f. 14), sendo que o saque questionado foi realizado em local diverso (Ponte Rasa - f. 14 e 38) e o autor lavrou Boletim de Ocorrência em relação aos fatos narrados na inicial (f. 16/17). Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei, e ante a dificuldade extrema de se produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no artigo 6 do CDC, ficando a cargo do fornecedor, no caso a CEF, provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez o saque apontado como ilegítimo. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, ter efetivamente ocorrido os saques, consoante extrato de f. 14 e 39, não logrando a ré demonstrar sequer que tenha diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a



alegar que não houve falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição bancária, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, a CEF, instada a especificar provas, quedou-se inerte. Assim, restou demonstrado o direito de indenização questionado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a título de reparação por danos materiais, o valor subtraído, no montante de R\$ 937,16 (novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003742-67.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)  
Converto o julgamento em diligência. Verifica-se de fl. 64 que no processo n 2007.61.19.003611-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos foi requerida a indenização por perdas e danos em decorrência do descumprimento contratual. Tratam-se das mesmas partes, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir em relação à presente ação. A ação da 4ª Vara foi extinta sem resolução de mérito (f. 38), tendo o magistrado consignado na sentença que a parte poderia posteriormente efetuar pedido de cobrança por via autônoma. Está-se, portanto, diante de situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 253, II, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Desta forma, reconheço a existência de prevenção nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC e, por conseguinte, determino a redistribuição dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, por meio do setor de distribuição deste Fórum. Cumpra-se.

**0000084-98.2013.403.6119** - ADRIANA CEZAR DE BARROS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANA CEZAR DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda ao desconto de, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de seu salário líquido, relativamente a débitos originados de empréstimos com ela contratados. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Narra na inicial ter contratado empréstimo com a ré em 2008, no valor de R\$ 37.900,00, para pagamento em 96 parcelas de R\$811,66. Não obstante, em razão de dificuldades pessoais, acabou por contrair outros empréstimos que, atualmente, correspondem a 52% (cinquenta e dois por cento) de seu salário líquido. Sustenta que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.820/2003, os valores consignados não podem ultrapassar 30% de seus vencimentos, motivo pelo qual pleiteia a redução da cobrança. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 67/68). Citada, a CEF contestou às f. 70/74, alegando que os descontos efetuados estão dentro do limite de 30%, bem como que os empréstimos foram assumidos pela espontânea vontade da autora. Réplica às f. 89/93 afirmando que a ré não trouxe aos autos os demais empréstimos firmados que são lançados diretamente em conta, que não estão vinculados ao salário da autora. É o relatório. Decido. Quanto à questão do limite da consignação em pagamento, verifico que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A autora é servidora pública federal, aplicando-se na hipótese o disposto no artigo 8º do Decreto nº 6.386/2008 - que regulamentou o artigo 45 da Lei nº 8.112/90 - o qual determina que a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração. Portanto, não se aplica a legislação invocada na inicial (Lei nº 10.820/2003), que trata de desconto em folha de pagamento de empregado regido pela CLT. Dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos é possível aferir que a autora tem descontado de seus vencimentos mensais o valor de R\$ 1.379,07, a título de parcelas de empréstimo consignado. Em cotejo com os rendimentos por ela auferidos - que perfazem aproximadamente R\$ 6.000,00 - percebe-se que o valor descontado encontra-se dentro do aludido limite de 30%, não havendo que se falar, de outra parte, em incidência sobre o valor líquido dos vencimentos, porquanto a norma alude a remuneração, considerando esta como a soma dos vencimentos com adicionais e vantagens (artigo 8º, 1º, do Decreto nº 6.386/2008). De outro giro, analisando os extratos bancários juntados aos autos, verifico que a autora tem debitado mensalmente em sua conta corrente o valor de R\$ 409,41, sob a rubrica DEB P CDC, que muito provavelmente refere-se a modalidade de empréstimo creditado diretamente na conta-corrente, o qual independe de prévia análise e aprovação para concessão (crédito pré-aprovado). Apesar de ser recomendável que a instituição financeira não conceda empréstimo que comprometa mais de 30% do salário do correntista, o limite aqui tratado refere-se ao empréstimo consignado, o que não é o caso dos autos. Ainda que sensível à difícil situação da autora, não

vislumbro ilegalidade ou abuso nas cobranças que imponham intervenção judicial. A contratação de empréstimos não consignados pela autora se encontra no âmbito de sua autonomia privada, sendo certo que ela, como gerente de suas finanças, deve saber quais compromissos está apta ou não a assumir. Por fim, não tendo sido comprovada a violação de direito ou prática de ato ilícito, não há dano indenizável, já que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório pela ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita considerando a renda líquida e as dificuldades financeiras noticiadas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa Matarazzo de Embalagens S.A., no endereço constante de f. 423 para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Forneça cópia do Laudo Pericial que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). b) Esclareça se o Sr. Eneias Belan (signatário do PPP) é funcionário da empresa ou se foi contratado para elaboração do Laudo, ou se possui autorização para assinar o documento em nome da empresa, juntando a documentação respectiva. c) Caso este PPP não tenha sido confeccionado pela empresa, ou por pessoa por ela autorizada fornecer a documentação respectiva descritiva do ambiente de trabalho do autor (PPP e Laudo Técnico). d) Fornecer cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE) do autor. e) Esclarecer qual é a relação da empresa com a empresa Coopercel - Cooperativa de Trabalhadores da Indústria Matarazzo de Embalagens Celosul. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor (f. 13) e do PPP respectivo (fls. 17/18). Para agilizar o andamento processual o ofício pode ser encaminhado via e-mail (fl. 423), caso a empresa admita essa forma de comunicação. Expeça-se ofício à empresa Coopercel - Cooperativa de Trabalhadores da Indústria Matarazzo de Embalagens Celosul, no endereço constante de f. 425 para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Forneça cópia do Laudo Pericial que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). b) Esclareça se o Sr. Eneias Belan (signatário do PPP) é cooperado da empresa ou se foi contratado para elaboração do Laudo, e ainda se possui autorização para assinar o documento em nome da empresa, juntando a documentação respectiva. Deverá juntar, ainda, os documentos de qualificação do Sr. Eneias para elaboração de Laudos Periciais (já que era conselheiro fiscal). c) Esclarecer o período em que o Sr. Marco Antônio Ribeiro permaneceu como Diretor da Cooperativa, descrevendo o local de trabalho e as atividades por ele desempenhadas nesse período. d) Caso este PPP não tenha sido confeccionado pela empresa, ou por pessoa por ela autorizada, fornecer a documentação respectiva descritiva do ambiente de trabalho do autor (PPP e Laudo Técnico). e) Esclarecer qual é a relação da empresa com a empresa Matarazzo de Embalagens S.A. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor (f. 13) e do PPP respectivo (fls. 19/20). Oficie-se, também o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo n 153.078.761-8, pertencente ao autor. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de suas carteiras e trabalho e especificar quais fatos pretende comprovar com as testemunhas mencionadas à fl. 420. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

**0004339-65.2014.403.6119 - VANDERLINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANDERLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de pensão por morte. Alega que a filha, falecida em 23/07/2011, era quem lhe sustentava. Porém, a dependência econômica não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 15/08/2011. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/54), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovada a dependência econômica da requerente. Em fase de especificação de provas a autora requereu oitiva de testemunhas (fl. 39). Designada audiência de instrução para esta data (fl. 37/38), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Razões finais pelas partes remissivas a inicial e contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento da segurada Roseli Gonçalves de Oliveira, conforme documento de fl. 22, que registra o óbito em 23/07/2011. A qualidade de segurada da falecida é inequívoca à vista da cópia CTPS de fl. 20, que demonstra que esteve empregada de 01/05/2011 até o óbito. Resta, desta forma, a avaliação da alegada dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo

necessária a comprovação de que o requerente do benefício efetivamente dependia do segurado para a sua sobrevivência. Para tal fim foram juntados apenas documentos que demonstram a residência em comum entre a segurada falecida e seu pai (fls. 11, 16 e 24). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que tem outros cinco filhos, com 40, 39, 48 e 38 anos, e outro cuja idade não lembrou. A segurada falecida mora com a autora, e tem hoje vinte e oito anos. Ela lhe deu uma bisneta, mas o pai não assumiu o relacionamento e paga apenas a escola da criança, que hoje tem sete anos. É separada de fato de ALVARO DE OLIVEIRA há cerca de 28 anos. Ele vive sozinho até hoje, e nunca teve um relacionamento sério depois da separação. ROSELI OLIVEIRA não chegou a casar. A filha de ROSELI se chama Bruna, e tanto mãe quanto filha sempre viveram com a autora em sua casa. Bruna trabalha como auxiliar de escola. Ela ganha um pouco mais de R\$700,00. Bruna já concluiu o curso de Pedagogia, mas acha que ela ainda precisa cursar mais alguma disciplina. A autora não teve outro marido depois da separação. Hoje vive em sua casa com Bruna, Renato (filho com 38 anos) e Kátia (filha com 40 anos). Esses filhos nunca casaram. Eles sempre viveram em sua casa, nunca tiveram moradia própria. A casa é própria da autora, não tem nenhum débito. Disse que a segurada falecida era o seu marido, comprava principalmente remédios, que a autora não consegue obter no posto de saúde. Não lembra o nome de nenhum dos remédios que toma para doenças crônicas, e acha que gasta cerca de R\$200,00 por mês com remédios. A sua filha ainda pagava contas de água e luz. Ao INSS disse que Renato está desempregado e fazendo bicos, e Kátia trabalha. Até o falecimento de ROSELI havia cinco adultos morando na casa, e todos auferiam renda, mas todos ganham pouco. A testemunha ANA MARIA DOS SANTOS disse que hoje na casa da autora moram Kátia, filha da autora, Bruna, filha da segurada falecida (neta da autora), a filha desta, ainda criança, e Renato, filho da autora. Renato recebe auxílio-doença, e Kátia e Bruna trabalham em escolinha. ROSELI, quando era viva, também trabalhava em escolinha como professora. ROSELI ajudava muito a mãe no sustento da casa. A testemunha esclareceu que todos os filhos da autora moram no mesmo terreno, onde há diversas casas construídas, e na casa da autora mesmo moram os já referidos, que são solteiros. A testemunha AUREA MAXIMO DA SILVA deu depoimento no mesmo sentido da testemunha anterior, acrescentando que Bruna é professora na escola, e que Kátia trabalha na cozinha da mesma escola. No terreno da autora há a casa desta e nos fundos duas casas, uma de cada filho. Quando Roseli ainda era viva, a responsabilidade pelo sustento da casa era dela e de Kátia. A autora ajudava com a sua aposentadoria, mas tinha muitos gastos com remédios. A testemunha ITATIANA APARECIDA CANDIDO FERREIRA também deu depoimento similar, frisando que ROSELI chegou a comprar uma geladeira e ajudou a mãe a colocar piso na casa. Lembra que ROSELI e Kátia ajudavam no sustento da casa. ROSELI trabalhava como professora, mesma função hoje exercida por Bruna. Ambas as escolas eram particulares. Kátia trabalha na mesma escola que Bruna, fazendo a merenda. A única prova documental, de residência em comum, foi contraditada pela própria autora, que afirmou estar separada de ALVARO OLIVEIRA há 28 anos. Não há, assim, um único documento que sequer comprove a residência em comum, o que é relevante, considerando que a autora declarou que sua filha sempre residiu consigo. Aliás, o único documento juntado em nome de ROSELI é uma fatura de serviços de 2008. Por outro lado, ainda que se admitisse que a segurada falecida morava com a autora, não ficou comprovada a dependência econômica, entendida como a essencialidade da intervenção do segurado para o sustento do dependente. A autora, ao tempo do óbito, era aposentada por idade, auferindo um salário mínimo. Além disso, ficou evidente que pelo menos quatro dos cinco filhos remanescentes residem no mesmo terreno, em casas contíguas. Pelo menos Renato e Kátia, filhos solteiros, sempre viveram com a autora, conforme ela própria declarou em seu depoimento pessoal, e ambos trabalham. Renato recebe auxílio-doença, segundo as testemunhas, o que foi omitido pela autora em seu depoimento pessoal, e Kátia e Bruna (neta da autora) também trabalham. Aliás, Bruna exerce a mesma função que sua falecida mãe, de professora em escolinha particular. Assim, está claro que havia uma família com diversos membros adultos convivendo no mesmo espaço físico. Ainda que ROSELI ajudasse na manutenção da casa, tratava-se evidentemente de sua obrigação como moradora de repartir as despesas com a mãe e irmãos, não havendo, aí sequer uma ajuda especificamente direcionada à mãe. Ressalto que ROSELI tinha uma filha (Bruna) e uma neta, de modo que, a toda evidência, a ajuda que prestava era direcionada, com prioridade, a ambas, já que a mãe contava com os outros filhos (irmãos de ROSELI). Por fim, a autora não juntou nenhuma prova material que demonstrasse o efetivo pagamento de contas do lar pela falecida. Embora as testemunhas tenham afirmado que a segurada ajudava a sua mãe no pagamento de algumas contas, entendo que esse auxílio deve se revestir de essencialidade para caracterizar a dependência econômica, o que não ficou evidenciado. Assim, todos esses elementos permitem concluir que não havia, de fato, dependência econômica da autora em relação à segurada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007862-85.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO BECK (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO BECK em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.680,00. É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido (f. 20) e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

**0007920-88.2014.403.6119 - DAMIAO NATANAEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAMIÃO NATANAEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a implantação da aposentadoria especial, com o enquadramento do período de 03/04/1987 a 06/02/2014.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.No entanto, verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

**0007927-80.2014.403.6119 - MAURO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MAURO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 04/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2013, 06/2013 e 03/2014 (fl. 48/51), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, medico.Designo o dia 28 de novembro de 2014, às 16:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd.

Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta,

bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007934-72.2014.403.6119 - JOSE TARIN SERRANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ TARIN SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.545.219-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As

contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua

desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida



não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007935-57.2014.403.6119 - CLAUDIO LAERTE POIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/141.402.916-8, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº

8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua

desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0007956-33.2014.403.6119 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Narra que é esposa do falecido e com ele conviveu desde o casamento em 01/1961 até o óbito; no entanto, a ré indeferiu o benefício por estar recebendo LOAS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, verifico que a própria autora declarou ao INSS em 10/2004 (quando do requerimento do LOAS) que estava separada de fato do falecido, sendo a declaração confirmada por duas testemunhas. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da existência da convivência marital e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015, às \_\_\_:\_\_\_ hs. Arrolar as testemunhas de f. 76 como testemunhas do juízo, devendo a parte autora apresentar sua qualificação e endereço no prazo de 10 dias. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0008057-70.2014.403.6119 - SILVANO FERREIRA DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por SILVANO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e

inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**0008059-40.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ COUTINHO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006794-03.2014.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA DE TUBOS PRECISÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de utilizar créditos de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL para quitação de parcelamento de natureza tributária, nos moldes conferidos pelo artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, sem as restrições trazidas pelo artigo 5º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, não existir limitação quanto à utilização dos prejuízos fiscais de base de cálculo negativa da CSLL na medida provisória instituidora do benefício, não podendo mera portaria impor restrições, em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. O Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP prestou informações às fls. 62/66, aduzindo ter a própria medida provisória conferido à PGFN e à RFB a expedição de atos necessários à execução dos procedimentos para a quitação, bem como sustentando ser o parcelamento uma concessão da Administração, cabendo ao contribuinte aderir ou não. O Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP apresentou informações às fls. 74/78, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por se tratar de impetração contra lei em tese. No mérito, rebateu os argumentos deduzidos na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 58). Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. Não há falar em impetração contra lei em tese, pois a impetrante pretende afastar ato concreto das autoridades impetradas, consubstanciado no óbice ao direito à utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, quando da apresentação da opção para quitação antecipada de parcelamento, invocando a ameaça à fruição de direito previsto em lei. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O direito à utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa para quitação antecipada de débitos parcelados encontra-se assim previsto: Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (Regulamentado pela Portaria PGFN/ RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014) 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma

direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 6º A falta do pagamento de que trata o 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. A fim de operacionalizar o aludido procedimento, sobreveio a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22/08/2014, nos seguintes termos: DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL Art. 5º A utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada do parcelamento observará o disposto neste artigo. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente. 2º Para os fins da quitação antecipada de que trata esta Portaria Conjunta não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Conquanto a Medida Provisória tenha atribuído à Receita Federal e à Fazenda Nacional a tarefa de editar atos necessários à execução dos procedimentos para quitação antecipada de parcelamento, tal fato não autoriza concluir que mencionados órgãos possuam competência para restringir o direito previsto em lei. A utilização do crédito equivalente a apenas 25% e 9% sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente, evidentemente diminui de forma significativa a possibilidade de quitação antecipada do parcelamento. Ora, o contribuinte pretende honrar com o pagamento de seus débitos, utilizando-se de crédito legítimo (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa), o qual será inevitavelmente, em algum momento, deduzido em seus ajustes fiscais nos termos da legislação relativa ao IRPJ e CSLL, razão pela qual se afigura ilegítima (além de injustificada) a restrição trazida pela portaria mencionada. Acerca da impossibilidade de mera portaria restringir direito previsto em lei, já decidiram os Tribunais em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 02/02 PGFN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE. 1. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade. 2. A modalidade de débito em conta como condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei. 3. A Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito. 4. O art. 20, da Portaria PGFN/SRF nº 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei nº 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal. 5. A própria Lei nº 10.522/02 instituiu em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despidendo a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário. 6. Recurso especial desprovido. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45/99 - VEDAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 663/98 - ILEGALIDADE. 1- Solicitado o parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos da Medida Provisória nº 1.770/45/99, em razão do não cumprimento do regime de drawback. 2- O pedido de parcelamento foi indeferido pela autoridade impetrada, com fundamento no inciso VII do artigo 32 da Portaria Conjunta nº 663, de 10/11/98, que proíbe a concessão de parcelamento relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, exigíveis na data do registro da Declaração de Importação. 3- Não obstante o deferimento do parcelamento esteja inserido na competência discricionária do administrador, a validade do ato vincula-se aos motivos indicados como seu fundamento. 4- A Portaria Conjunta nº 663/98 extrapolou o conteúdo da lei, estabelecendo restrição não prevista legalmente, em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. Portanto, reconheço presente o fumus boni iuris nas alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na iminência do esgotamento do prazo para apresentação do requerimento para opção pela quitação antecipada (30/11/2014). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de utilizar créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de parcelamento de natureza tributária, nos moldes conferidos pelo artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, sem as restrições trazidas pelo artigo 5º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Dê-se ciência da presente decisão às

autoridades impetradas, para cumprimento. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007775-32.2014.403.6119** - MARCO AURELIO GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARCO AURELIO GROSSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se determine o bloqueio da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento (...) para obstar a consolidação da propriedade em nome do banco credor e a consequente realização de leilão extrajudicial. Pleiteia, ainda, em sede de liminar que se determine à requerida que junte aos autos a notificação do autor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Narra que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a CEF, estando inadimplente. Afirmo que estava realizando tratativas com a ré para liquidação do débito, quando foi surpreendido com ligação da requerida informando que o contrato estava rescindido e que seria levado a leilão. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, colhe-se que o autor não juntou a planilha de evolução do saldo devedor, de modo que não é possível avaliar, neste momento, desde quando subsiste sua inadimplência. Porém, a ausência de pagamento das prestações pelo autor é fato incontroverso, podendo ser confirmado pelo documento de fl. 37 e pela própria petição inicial, na qual este não nega que esteja em mora no pagamento do financiamento. O documento de fl. 37, por si só, não comprova a boa-fé do autor em tentar liquidar o débito. Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor. Até entendo que, em casos excepcionais, a dicção inexorável da legislação que regula a alienação fiduciária de imóvel pode ser relativizada, havendo indicativos de interesse do devedor-fiduciante na quitação dos atrasados e motivo idôneo a justificar o atraso. No caso dos autos, o autor não comprovou de início nem uma coisa nem outra, limitando-se a arguir genericamente a impossibilidade da expropriação levada a cabo pela CEF, procedimento que previsto no contrato e na lei de regência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 dias, incluir a coadjuvante do imóvel, Sr. Ana Cristina Terra, no polo ativo da ação, sob pena de extinção. Para análise do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora apresentar a declaração respectiva, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002761-24.2001.403.6119 (2001.61.19.002761-1)** - CECILIA SANTIAGO KILL(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009964-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009964-1)** - PAULO CESAR BARBOSA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0)** - JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004129-82.2012.403.6119** - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Expediente Nº 10608**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001149-75.2006.403.6119 (2006.61.19.001149-2)** - MARIA ELZA GOMES DAMACENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 328, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0006362-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006362-5)** - JOSEMAR SILVA DA CONCEICAO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 208, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0002577-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002577-3)** - IZABEL BRAGA FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 172, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0007351-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007351-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 421, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0009655-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009655-3)** - MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 291, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0010330-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010330-2)** - JOSE CORREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 300, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0011856-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011856-1)** - GABRIEL MATHEUS MOURA BARRIOS - INCAPAZ X SORAIA MOURA BARRIOS X SORAIA MOURA BARRIOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 199/200, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0003091-06.2010.403.6119** - SEVERINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0007395-14.2011.403.6119** - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA E SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da



improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0008396-34.2011.403.6119** - MARCOS AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 281, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0012443-51.2011.403.6119** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000227-87.2013.403.6119** - ROSANA GOMES BARREDA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0001169-22.2013.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0009495-68.2013.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 10609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011971-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011971-1)** - GENTILE TATIANO FACHINELLI X EVELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0009649-91.2010.403.6119** - SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012541-36.2011.403.6119** - ELIEGE DOS SANTOS CERZA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI E SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000213-40.2012.403.6119** - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que

deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001866-77.2012.403.6119** - SERGIO FRANCA CORREIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004935-20.2012.403.6119** - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009647-53.2012.403.6119** - FIDELINO RODRIGUES FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010029-46.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011440-27.2012.403.6119** - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034645-24.2012.403.6301** - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000307-51.2013.403.6119** - SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003119-66.2013.403.6119** - SYLVANA MORALES DE RAPOSO CORREIA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006851-55.2013.403.6119** - VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009235-88.2013.403.6119** - MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que

deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009281-77.2013.403.6119** - JAIME SANCHES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010857-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDSON BASTOS X LILIAM MENDES BASTOS

Ante o requerido à fl. 60, dou por prejudicada a audiência designada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Int.

### **Expediente Nº 10610**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002767-31.2001.403.6119 (2001.61.19.002767-2)** - RECIMESA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000714-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000714-6)** - MASSUTANI TURISMO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão da Colenda Corte. Int.

**0008354-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008354-2)** - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP019221 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001169-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001169-9)** - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011961-69.2012.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007671-40.2014.403.6119** - EDISON CABELO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON CABELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Câmara de Julgamento em 03/2014. A autoridade coatora prestou informações (fl. 25) esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente do cumprimento de exigência pelo segurado. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplinam o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 1ª Câmara de Julgamento requereu diligência em 03/2014 (fl. 18), sendo emitida exigência ao autor apenas em 10/2014 (fl. 28), sete meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 03/2014, no benefício nº 42/157.969.300-5, e encaminhamento à Câmara de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento da exigência pelo segurado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

## **Expediente Nº 10612**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007818-66.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO TAVARES FILHO X LUIZ FERREIRA DA SILVA X THIAGO SILVA MACHADO**

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de dispensa indevida de licitação praticado pelo ex-prefeito de Itaquaquecetuba/SP ARMANDO TABARES FILHO, ex-secretário da Educação LUIZ FERRERIA DA SILVA e o ex-diretor THIAGO SILVA MACHADO, bem como os sócios da empresa Alimentação e Serviços Ltda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, uma vez que a persecução penal, pelos mesmos fatos, já foi deflagrada nos autos nº 0002303-75.2013.8.26.0278. Requereu, também, avocação do referido processo, da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP, considerando que a ação penal proposta pelo MP/SP envolve desvio de recursos federais (do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE), com base no art. 82 do CPP. DECIDO. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, noticiando a prática do crime descrito no artigo 89 da Lei 8.666/93 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo de outros, supostamente cometido pelo ex-prefeito de Itaquaquecetuba/SP Armando Tavares Filho, o ex-secretário de Educação Luiz Ferreira da Silva e o ex-diretor de compras Thiago Silva Machado. Consta dos autos que foram utilizados recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para prestação de serviços de alimentação escolar. Ressalto que nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0009937-68.2012.403.6119, cita o Relatório de Auditoria 27/2010 do FNDE apontando irregularidades no período de 2005 a 2009 (fls. 51/52). Assim, acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação exarada às fls. 92/93, solicitando ao Juízo Estadual que remeta os autos para este Juízo Federal, pois reconhecida a competência desta 1ª. Vara Federal em relação aos autos nº 0002303-75.2013.8.26.0278, considerando o suposto desvio de recursos federais (FNDE). Com relação a estes autos, também acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal como razão de decidir e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de estilo, diante da duplicidade da acusação. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP, encaminhando cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/11/2014

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9736**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006632-08.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONEI ROSAR(SP201520 - WALDEMAR BONACCIO)  
Fl. 33 dos Autos nº 0007125-82.2014.403.6119: verifico que a cópia do diploma universitário do denunciado que já consta dos Autos é simples. Assim, intime-se novamente a Defesa para que, conforme manifestação ministerial e determinação de fl. 84, apresente cópia autenticada do documento. Após, voltem imediatamente conclusos.

**Expediente Nº 9737**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5)** - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL E MG115509 - MARCOS TEODORO MARTINS FERREIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 371, intimando-se a defesa para o oferecimento de seus memoriais, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 9738**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000603-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000603-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA VIEIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA)

VISTOS, em decisão.JOSÉLIA VIEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso).Regularmente processada a ação penal, a ré foi condenada por sentença proferida aos 07/04/2014 (fls. 412/418), sendo certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em 21/04/2014 (fl. 421).Nesse ponto, tornaram os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição retroativa.É a síntese do necessário. DECIDO.Estabelece o art. 110, caput, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada. No caso concreto, a prescrição se dá no prazo de 4 anos, ante a condenação da ré à pena de 2 anos de reclusão (cfr. CP, art. 109, inciso V).Nesse cenário, vê-se que entre a data do recebimento da denúncia (09/05/2003) e a data da sentença (07/04/2014) - descontado o período de suspensão do processo entre 09/05/2008 (fls. 186/187) e 07/11/2012 (fl. 307) - decorreu lapso de tempo superior ao prazo prescricional.Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré JOSÉLIA VIEIRA (qualificada nos autos), com fundamento nos arts. 109, incisos IV e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Expeça-se o necessário.Diante da extinção da punibilidade, não há mais que se falar em quebra da fiança (prestada à fl. 150), devendo seu valor ser restituído à ré.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE a Defesa, para ciência desta decisão e levantamento da fiança.Por fim, certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, passando a constar como extinta a punibilidade e arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2188**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005029-85.2000.403.6119 (2000.61.19.005029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESMERALDA LOMBA MARIANI(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS E SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 98). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011907-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X PJ PNEUS LTDA X PEDRO LUIZ DE LA FUENTE ESTEVAN X JOSE ANTONIO DE LA FUENTE ESTEVAN

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 90/93). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200061190119070; 200061190119082; 200061190119094 e 200061190119100 nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012878-11.2000.403.6119 (2000.61.19.012878-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013111-08.2000.403.6119 (2000.61.19.013111-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019335-59.2000.403.6119 (2000.61.19.019335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020820-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PNECAP PNEUS E SERVICOS LTDA X PEDRO LUIZ DE LA FUENTE ESTEVAN X JOSE ANTONIO DE LA FUENTE ESTEVAN**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 102/102), e manifestação do executado (fls. 97/99).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025127-91.2000.403.6119 (2000.61.19.025127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SIMBOLO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X EDMIR PACHECO DA SILVA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA)**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 230/234.O co-executado EDMIR PACHECO DA SILVA opôs exceção de pré-executividade (fls. 198/228).Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, em favor do co-executado EDMIR PACHECO DA SILVA, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), dada a simplicidade da defesa. Sem custas.Sentença não sujeita a duplo grau obrigatório.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026973-46.2000.403.6119 (2000.61.19.026973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECIL IMOVEIS S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002804-24.2002.403.6119 (2002.61.19.002804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICROLITE S/A(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP138617 - ANDREA ANDREONI E SP183095 - FRANCISCO DE TOLEDO IGLESIAS)**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 262/264).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 200261190028048; 200261190028050 e 200261190029508 nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006492-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HANSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003543-60.2003.403.6119 (2003.61.19.003543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COM REPRES E TRANSPORTADORA DE CARNES GUARULHENSE LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003556-59.2003.403.6119 (2003.61.19.003556-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOGAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS FERNANDES DE AVELAR X VALDEMAR GAIOSKI**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0004151-58.2003.403.6119 (2003.61.19.004151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA X CLAYTON LUIZ GUIMARAES X RICARDO GONCALVES**  
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006521-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASA LESTE VEICULOS LTDA**  
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007285-93.2003.403.6119 (2003.61.19.007285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ INACIO PRADO E SOUSA) X COMPANHIA INTERAMERICANA DE METALURGIA X RICIERI RAPHAELLI**  
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007286-78.2003.403.6119 (2003.61.19.007286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ INACIO PRADO E SOUSA) X COMPANHIA INTERAMERICANA DE METALURGIA X RICIERI RAPHAELLI**  
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008179-35.2004.403.6119 (2004.61.19.008179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO**

MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado, tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 242/255. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.6.04.065033-27, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação às CDAs °. 80.3.04.002713-41; 80.7.04.015991-29. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007106-23.2007.403.6119 (2007.61.19.007106-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X STEDE-COM.E AFIACAO DE FERRAM. LTDA- M. FALID X FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA SERAFIM. X ADELMA PASSOS SOARES SERAFIM**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 50/52. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006735-54.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTO AMARO S/A IND/ E COM/(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 123/126. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 35/118) comunicando que logrou êxito no Mandado de Segurança 2006.61.19.0080891-1, que considerou extinto o crédito tributário, e requer a extinção da presente execução fiscal. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a mera comunicação, tendo em vista que a defesa não se processou nos presentes autos. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007755-46.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado, tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito, consoante fls. 47/50. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/44) alegando em síntese a prescrição do crédito tributário em relação a uma CDA, e, em relação à outra, o seu pagamento. Entretanto, em relação à paga, por um equívoco do banco não constou a competência 13/2009, o que foi corrigido após a apresentação de duas solicitações perante a Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do

direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 39.452.338-5, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA nº. 36.883.912-5. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação de execução foi motivado pelo erro de preenchimento de guia, conforme reconhece a executada. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008883-33.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W.D.F. SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a sentença de fl. 47 e verso. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O argumento de ter sido omissa a sentença, no pertinente aos honorários advocatícios, não pode prosperar. Efetivamente, a sentença dispõe, verbis: Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os débitos efetivamente existiam e foram compensados. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 50/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4650**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002652-53.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Decisão. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Leonardo Villardi Pereira Barros, pela prática das condutas descritas nos incisos I e II, do art. 11, da Lei nº 8429/92, consistente na inserção de declaração falsa em documento público, consubstanciada na realização de plantão fiscal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, de forma ininterrupta, das 09 horas do dia 09/01/2008 até às 09 horas do dia 10/01/2008. À fl. 555, despacho determinando a notificação do requerido para apresentação de manifestação por escrito. Notificado, o requerido apresentou manifestação às fls. 569/578. À fl. 581, decisão recebendo a ação de improbidade administrativa, nos termos do 9º do art. 17 da Lei 8429/92. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 587/597. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam a produção de prova testemunhal (fls. 599/600 e 602/604). Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito

saneado. Cinge-se a controvérsia quanto à prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, configurada pela ausência do réu ao plantão fiscal entre as 24 horas do dia 09/01/2008 até às 09 horas do dia 10/01/2008, não obstante a declaração por ele inserida em documento público, consistente na realização de plantão fiscal, de forma ininterrupta, das 09 horas do dia 09/01/2008 até às 09 horas do dia 10/01/2008. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal formulados pelas partes. Outrossim, nos termos do art. 342, do CPC, determino, de ofício, a intimação pessoal do réu, a fim de que compareça a este Juízo para colheita do seu depoimento pessoal. Portanto, designo o dia 04 de março de 2015, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 599/600 e 602/604, bem como o réu para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de participar da audiência supra designada. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002678-85.2013.403.6119** - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: Diante da justificativa pelo não comparecimento à perícia apresentada pela parte autora, defiro o pedido de redesignação de perícia médica, mantendo o perito nomeado anteriormente. Desta forma, designo a perícia médica judicial para o dia 12 de dezembro de 2014, às 16h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07110-120. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002606-79.2005.403.6119 (2005.61.19.002606-5)** - HOGANAS BRASIL LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000085-83.2013.403.6119** - JOSE MAIRTON DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002991-12.2014.403.6119** - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Fls. 152/165: Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008169-39.2014.403.6119** - RAPHAEL PEDRO CARVALHEIRA MARQUES - INCAPAZ X ANDRE MARQUES DOS SANTOS(SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Raphael Pedro Carvalheira Marques Representante: André Marques dos Santos Impetrado: Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva, em sede de medida liminar, a entrada e permanência do impetrante no país até regularização de sua documentação (cidadania brasileira). Inicial com documentos, fls. 8/13. A inicial foi despachada em plantão judicial, no dia 08/11/2014, ocasião em que se obteve, via fac-símile, o Termo de Impedimento de Estrangeiro (fls. 15/16) e foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 18/21), da qual a advogada do impetrante tomou ciência no mesmo dia (fl. 23). Os autos foram distribuídos a esta Vara no dia 10/11/2014 e aqui recebidos no dia seguinte (fls. 25/26), quando foi lavrada a certidão de fl. 28. Os autos vieram conclusos (fl. 28). É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade

jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante certidão de fl. 28, o impetrante deixou o país. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5565**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024116-27.2000.403.6119 (2000.61.19.024116-1)** - KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Regularize a autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da petição de fls. 786/787(Dr. Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica - OAB/SP 182193), bem assim, esclareçam as partes acerca da efetivação do pagamento, nos moldes aventados às fls. 786/787. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8)** - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 225/226, intime-se a autora para regularizar sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000392-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000392-0)** - WILSON DE MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0000392-47.2007.403.6119 Exequente: WILSON DE MELO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por WILSON DE MELO face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha comprovando a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS do autor em cumprimento ao julgado (fls. 166/186). A parte exequente concordou com os valores depositados e requereu o levantamento dos valores depositados junto à CEF (fl. 189). Foi indeferido o pedido de levantamento da conta de FGTS do autor, uma vez que tal diligência deve ser efetuada na via administrativa, mediante comprovação de uma das hipóteses permissivas previstas em lei (fl. 190). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto

isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003281-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003281-9) - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Dê-se ciência às partes acerca dos julgamentos dos agravos interpostos contra decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011383-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011383-6) - CICERO GONZAGA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 241/248 dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Processo nº. 0008136-20.2012.403.6119 Parte Autora: ATAÍDES BASTO ALVES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ATAÍDES BASTO ALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de PENSÃO POR MORTE, suspenso em decorrência de suposta irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença percebido pela seguradora instituidora quando do óbito. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS em decorrência da cobrança indevida das parcelas já percebidas. Sustenta o autor que vinha percebendo o benefício de pensão por morte E/NB 21/154.456.011-4, desde o óbito de sua esposa Delcídia Maria Leite Alves, ocorrido em 17/03/2011. Por meio de revisão administrativa, o INSS procedeu à alteração das datas de início da doença e da incapacidade (DID e DII) do auxílio-doença percebido pela Sra. Delcídia quando do seu óbito. Com a alteração dos aludidos parâmetros, o auxílio-doença teria sido concedido indevidamente, e, conseqüentemente, a pensão por morte também. Com a inicial apresentou procuração e documentos, inclusive certidão de óbito acostado à fl. 14 dos autos. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68/71). O INSS informou o cumprimento da decisão e acostou aos autos cópia integral do processo administrativo de pensão por morte E/NB 21/154.456.011-4 (fls. 77/174). O INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 175/194). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para a fase de especificação de provas (fl. 196). O INSS manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 198). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 198vº). O INSS acostou aos autos cópias dos laudos médicos administrativos relativos às perícias realizadas pela Sra. Delcídia (fls. 199/203). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada do prontuário médico da Sra. Delcídia (fl. 212). Acostado aos autos cópia do prontuário médico (fls. 220/227). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia médica indireta (fl. 231). Realizou-se a perícia médica indireta com especialista clínico geral (fls. 241/244). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 246 e 247/248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito propriamente dito, pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (E/NB 21/154.456.011-4), decorrente do falecimento de sua esposa. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. Além disso, a Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando em seu inciso I, o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Nessa seara, há dúvida quanto à qualidade de dependente do autor em relação à Sra. Delcídia, consoante cópia da certidão de casamento de fl. 13. A questão controvertida é a qualidade de segurado da Sra. Delcídia, esposa do autor. Para tanto, faz-se necessário atestar a regularidade da concessão do benefício de auxílio-doença que ela percebia quando do seu óbito. Compulsando as informações constantes do CNIS de fl. 168, a Sra. Delcídia verteu

contribuições à Previdência Social até meados de 1980; tornou a contribuir de 05/2006 a 07/2008 como facultativo; e percebeu auxílio-doença de 10/06/2008 a 17/03/2011 (data do óbito). O laudo pericial acostado aos autos diagnosticou, com base no prontuário médico de fls. 241/244, as seguintes patologias: diabetes mellitus insulino dependente, erisipela, hipertensão arterial sistêmica, broncopneumonia e septicemia. O perito assim descreveu o quadro de saúde da falecida: O quadro é objetivo em termos documentais, a autora apresentava diabetes mellitus, e no final de 2005, apresentou infecção séria no pé esquerdo, porém resolvida com tratamento, em março de 2006, período onde houve incapacidade. Restabeleceu assim, capacidade funcional, com estabilidade clínica documentada pelas consultas seriadas na clínica Jabaquara. Ficou mais de um mês incapaz entre janeiro e fevereiro de 2007, por nova infecção, porém, finda e tratada a infecção da perna, restabelecida a capacidade funcional plena. Não havia até essa data, evento de infarto cerebral, ou suas sequelas. A incapacidade teve início objetivamente em 12/10/2007, pelo quadro agudo de infarto cerebral - acidente vascular de ponte, como documentado por ressonância magnética. A partir dessa data, e até o óbito em 17/03/2011, a incapacidade foi contínua, ininterrupta, com agravamentos seguidos - novo infarto cerebral, fratura fêmur esquerdo, nova infecção no pé esquerdo.. Acrescentou ainda que A patologia em tratamento na clínica Jabaquara era de infecção de pele, que gerou descontrole do diabetes mellitus, porém, com resolução do quadro agudo e controle do diabetes documentado nas consultas seriadas que a pericianda realizou. Não existe nexos com a patologia que gerou incapacidade definitiva - infarto cerebral, ocorrido em 12/10/2007. Não existe nexos dessa infecção cutânea com o infarto cerebral ocorrido em 2007, porém ambos tem como fator de risco, o quadro de diabetes mellitus e hipertensão arterial..Pois bem.A meu ver, de fato, a falecida reingressou no Regime Geral da Previdência Social já portadora de doença, qual seja, infecção séria no pé esquerdo decorrente de diabetes mellitus.Outrossim, a regra é que a preexistência de doença ou lesão retira do segurado o direito à percepção de benefício por incapacidade. Entretanto, há casos em que o segurado, mesmo acometido por doença ou lesão preexistente possui direito ao benefício, conforme parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Conforme se infere do dispositivo legal acima transcrito, o auxílio-doença não será devido quando o segurado tiver se filiado ao sistema já portador de doença e a invocar como causa para o benefício.Nesse sentido, o perito médico judicial esclareceu não haver nexos de causalidade entre a patologia preexistente (infecção cutânea) e aquela que gerou incapacidade definitiva para a esposa do autor (infarto cerebral).Concluo, portanto, que o auxílio-doença percebido pela esposa do autor à época do óbito foi concedido corretamente, uma vez que a doença invocada era diversa daquela que a segurada já era portadora ao se filiar ao sistema.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da autora não deve ser acolhida.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que não se pode imputar à autarquia previdenciária a responsabilidade civil pelo falecimento do consorte da autora, porquanto ainda que lhe fosse deferida a prestação previdenciária por incapacidade tal como formulada na esfera administrativa, o óbito ocorreria da mesma forma, não tendo o INSS perpetrado qualquer conduta comissiva ou omissiva que interferisse na cadeia causal que redundou no desenlace.Além disso, o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao de cujus a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré ao restabelecimento do benefício de pensão por morte E/NB 21/154.456.011-4 o autor Ataídes Basto Alves, desde a data da suspensão indevida. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, abatendo-se da base de cálculo o montante recebido por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono.Custas ex lege.Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.Guarulhos, 24 de outubro de 2014.Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0009695-12.2012.403.6119 - ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº. 0009695-12.2012.403.6119Parte Autora: ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.À fl. 47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 50/52, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial.Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos. Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/67).Às fls. 94/100, juntado laudo médico-pericial na especialidade de psiquiatria.Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 101), a autora apresentou impugnação (fls. 107/108); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 109).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (fl. 112).Às fls. 120/127, juntado laudo médico-pericial na especialidade de neurologia.A autora apresentou impugnação em face do laudo neurológico (fls. 132/140).Laudo pericial de esclarecimentos (fl. 143).Instadas as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos promovidos pela perita (fl. 144), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 146); a autora apresentou impugnação (fls. 147/148).Vieram os autos conclusos.É o relatório. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de adentrar no mérito desta lide, mister se faz apreciar a preliminar suscitada pela autarquia-ré, pela qual aduz a falta de interesse processual do autor, em razão da falta de pedido administrativo de prorrogação, reconsideração ou mesmo novo requerimento do benefício. De fato, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Ausentes quaisquer desses elementos, a parte autora é carecedora da ação.In casu, não assiste razão ao INSS, uma vez que, conforme se infere do comunicado de decisão de fl. 19, a parte autora formulou pedido de reconsideração contra a decisão indeferitória anteriormente proferida.Prosseguindo. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador



segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. De início, observo que este processo é desnecessário quanto ao pedido de auxílio-doença. Em consulta ao extrato emitido junto ao sistema informatizado da Previdência Social PLENUS de fl. 67, verifica-se que quando da propositura da presente demanda, aos 14/09/2012, a autora estava percebendo auxílio-doença desde 28/08/2012. Já no curso da ação, aos 22/07/2013, a autora novamente formulou requerimento administrativo e mais uma vez este foi concedido. Assim, considerando-se que o INSS concedeu administrativamente auxílio-doença à parte autora, tenho que a mesma é carecedora de interesse processual quanto a este pedido. Remanesce, portanto, interesse apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fl. 65, estão presentes a carência e a condição de segurado da demandante, estando configurado o requisito normativo autorizador da percepção de benefício por incapacidade. Já no que toca com a incapacidade, o expert nomeado pelo Juízo, especialista na doença alegada na inicial (psiquiatria), contatou ser a autora portadora de transtornos dissociativos (de conversão), porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O perito recomendou a realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia em face da possibilidade de comprometimento neurológico devido problemas do parto. Submetida a autora a exame neurológico, não foi diagnosticada qualquer doença de tal natureza. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico da demandante não enseja incapacidade laboral de caráter permanente. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negado o pedido de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir; e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012211-05.2012.403.6119** - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à folha 594, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas à folha 589 pela autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, consignando-se que a testemunha arrolada pela ré à folha 522, deverá comparecer independentemente de intimação pessoal. Int.

**0000437-41.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nos autos 0012211-05.2012.403.6119. Int.

**0001868-13.2013.403.6119** - MARCOS MARTINS(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001868-13.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARCOS MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARCOS MARTINS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial, além de ter sido afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global (fls. 42/45). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia médica (fls. 49/84). Em sua peça defensiva levantou a preliminar de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fl.

87).Determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 89). O perito nomeado informou o não comparecimento do autor ao exame pericial (fl. 96).Instado a justificar sua ausência (fl. 97), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 98). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que a preliminar levantada pelo réu já foi afastada na decisão de fls. 42/45.No mais, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Compulsando os autos percebo que o autor não compareceu ao exame pericial, conforme informado pelo expert nomeado pelo Juízo, bem como não apresentou justificativa para a sua ausência, tendo sido alertado que a ausência de justificativa acarretaria na preclusão do direito de produzir tal prova.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Analisando o ato administrativo de indeferimento do requerimento de auxílio-doença, informado ao autor pela comunicação de fl. 11, trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que fundamentado em parecer médico pericial da autarquia previdenciária, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos na inicial.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 24 de outubro de 2014.Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0003064-18.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo n.º 0003064-18.2013.403.6119Parte autora: VILMA DOS SANTOS FERNANDESParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo ASENTENÇAVILMA DOS SANTOS FERNANDES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/044.393.648-0, com DIB em 21/11/1991, titularizada por seu cônjuge Jaime Fernandes, com reflexos patrimoniais na pensão por morte percebida pela autora, E/NB 21/141.277.369-2, com DIB em 14/11/2006. Requer-se ainda o pagamento das diferenças em atraso decorrentes do novo salário-de-benefício e honorários advocatícios de sucumbência.Aduz a autora que o benefício de seu falecido esposo foi calculado incorretamente, uma vez que deveria ter sido calculado de acordo com a regra contida na redação original do 1º do artigo 29 da Lei nº. 8213/91.Juntou procuração e documentos.Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação, suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de mérito concernente à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, além da condenação da parte autora e seu advogado em litigância de má-fé (fls. 99/110). Consta réplica (fls. 113/119).Instadas a especificarem provas (fl. 121), as partes nada requereram (fls. 121e 122).É o relatório. DECIDO.Da Preliminar:Alega a autarquia ré que a demandante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, na medida em que os valores subjacentes ao benefício que seria percebido pelo seu cônjuge são de natureza personalíssima, isto é, não integrariam o seu patrimônio jurídico.O entendimento da parte ré não deve prevalecer.De fato, a aposentadoria por tempo de serviço detém natureza personalíssima. Entretanto, a parte autora não tenciona sub-rogar-se na titularidade da prestação previdenciária titularizada pelo de cujus, mas sim auferir os reflexos patrimoniais decorrentes da revisão no benefício percebido pelo consorte falecido em sua pensão. Colaciono a seguinte jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPOSA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO

MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A esposa que é dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação de revisão do benefício previdenciário que deu origem ao seu benefício, requerendo os reflexos da revisão da aposentadoria do falecido na pensão que percebe, tão-somente a partir da data de início desta. (...) (REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO Nº. 200770000205895 - RELATOR LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 08/09/2009).Prejudicial de Mérito:O INSS, em contestação, alega ser o caso de reconhecimento da decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão/renúncia de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência.Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma.Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data.De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar.Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP nº. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890)).Desse modo, no caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que se pretende revisar tem por data de início 21/11/1991 (fl. 19) e a ação foi proposta em 16/04/2013 (fl. 02), quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Ademais, verifico não foi acostado aos autos qualquer documento hábil a demonstrar pedido de revisão anterior.Assim, em sendo incabível a revisão do benefício precedente, não há que se falar em reflexo favorável no benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora.Por fim, não há litigância de má-fé por parte da autora, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 11 de novembro de 2014.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0006520-73.2013.403.6119** - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA. CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.RÉS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS UNIÃO FEDERALSENTENÇA - TIPO ASENTENÇA Trata-se de demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA. e CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL em que se pede o seguinte:(...)c) Seja a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A. - ELETROBRÁS ao pagamento ao valor integral dos títulos acostados autos, devidamente atualizado monetariamente, desde a data de cada vencimento, pelos índices de inflação ocorrida no

período, e conseqüentemente declarar o direito de compensar o crédito com débitos tributários de competência da UNIÃO FEDERAL, determinando que eventual excedente seja devolvido em dinheiro para as autoras. Opcionalmente, e caso, seja reconhecida a prescrição do título que fundamenta o presente feito. d) seja a presente recebida, como procedimento monitório, para expedição de mandados monitórios, para que seja efetuado pagamento do valor de R\$ 1.359.085,98 (hum milhão e trezentos e cinquenta e nove mil e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido e atualizado monetariamente, acrescidos de todos os consectários legais e honorários advocatícios. f) seja a presente demanda julgada totalmente procedente, condenando as requeridas ao pagamento do quantum devido, no importe de R\$ 1.359.085,98 (hum milhão e trezentos e cinquenta e nove mil e oitenta e cinco reais), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos legais. (...) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão das execuções fiscais existentes contra as autoras, especialmente ações acima citadas, determinando a expedição de ofício aos respectivos juízos, sem prejuízos de novas expedições para as ações que porventura vierem a ser propostas. Afirmam as autoras serem possuidoras de Obrigações ao Portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, da série BB, n.º 217079, emitida em 16.07.1972, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir de 2.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar 13/72, Lei 5.624/72, Lei 6.180/74, Decretos 1.512/76 e 1.513/76 e Lei 7.181/83, estendendo-o até o exercício de 1993, inclusive. Alegam que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei 20.910/32. Afirmam, ainda, que, nos balanços anuais da Eletrobrás, em que figura a dívida e a provisão destinada ao pagamento das obrigações, constituem causa interruptiva da prescrição, na forma prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil (art. 172, V, do Código Civil de 1916). Ademais, como a conversão se trata de direito potestativo, não pode ser atingida pela prescrição e não há prazo legalmente previsto para o exercício do direito à conversão das obrigações em ações. É o relatório. DECIDO. Prioritariamente, dê-se baixa na rotina MV-LM, porquanto observo que o feito está apto para a prolação de sentença. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pelas autoras, haja vista que o direito à devolução dos valores relativos às Obrigações ao Portador encontra-se abarcado pela decadência. O prazo prescricional da pretensão de restituição ou compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em benefício da Eletrobrás por meio do artigo 4º da Lei 4.156/1962, é quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942. O Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, o entendimento de que o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Cabe lembrar que a contagem dos prazos deve observar o artigo 132, cabeça e 1º e 3º, do Código Civil, que dispõem: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. (...) 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Os títulos denominados Obrigações ao Portador emitidos pela ELETROBRÁS no ano 1972, como forma de devolução do empréstimo compulsório legalmente instituído, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal, a contar de seu vencimento, estando prescrito. A respeito do assunto esta Corte já pacificou por intermédio de recurso representativo da controvérsia o posicionamento no sentido de que referidos títulos veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. Nesse sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição

girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido (REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 3. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 5. Agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1275030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) No caso dos autos, o título foi emitido em junho de 1972 com prazo de resgate de 20 anos, de modo que deveria ter sido resgatado até junho de 1992, cabendo ao autor ingressar em juízo até junho de 1997. Tendo sido a presente ação proposta somente em 02.08.2013, restou caracterizada a decadência. Ainda que se considerasse o prazo quinquenal para o resgate das obrigações estabelecido expressamente no verso do título objeto de desta demanda (fl. 84), que estabelece expressamente que o termo final para seu resgate seria 31.12.1991. Como não houve a liquidação da obrigação até essa data, a partir de 1.º de janeiro de 1992 se iniciaria o prazo quinquenal para o exercício da pretensão de cobrança dessa obrigação, que se encerraria em 1.º de janeiro de 1996. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02.08.2013, verifica-se a ocorrência da decadência do direito pleiteado pelas

autoras. Deve-se esclarecer que a natureza decadencial do prazo de cinco anos previsto no art. 4º, 11, da Lei 4.156/1962, restou consignada no transcrito REsp 1.050.199/RJ. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porque as réis não foram citadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007248-17.2013.403.6119** - NELSON RODRIGUES JUNIOR (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007248-17.2013.403.6119 PARTE AUTORA: NELSON RODRIGUES JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA NELSON RODRIGUES JUNIOR propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Pela decisão de fls. 46/48, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. Devidamente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/63). Juntado laudo médico-pericial com especialista psiquiatra (fls. 81/100). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 101), o INSS limitou-se a requerer a improcedência do pedido (fl. 111); o autor juntou documentos e impugnou o laudo (fls. 102/108 e 112/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fls. 62/63, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora que a parte autora apresenta episódio depressivo não especificado e transtorno de humor, entretanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. O expert assim conclui seu mister: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido da peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Além disso, informou que se encontra em tratamento médico psiquiátrico. As medicações que se encontram prescritas constantes nos relatórios nos autos (lexotan, BUP e sertralina) fls. 25, 26 e 27, estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. (fl. 89). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007443-02.2013.403.6119** - EDINA MOREIRA NOLASCO (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0007443-02.2013.403.6119 PARTE AUTORA: EDINA MOREIRA NOLASCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EDINA MOREIRA NOLASCO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 55/58). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos. Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/85). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de gastroenterologia (fls. 93/111). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 112), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 113); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 83/85, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo (fl. 19), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 93/111, que a parte autora sofre de hérnia de hiato, gastrite de corpo e antro enantematosa moderada, sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert assim conclui seu laudo: Correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, análise da documentação que consta nos autos e exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, restou aferido que não apresenta situação que possa estar gerando incapacidade para as atividades habituais. (fls. 100/101). Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico da demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apta ao exercício de suas atividades profissionais. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007648-31.2013.403.6119** - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007648-31.2013.403.6119PARTE AUTORA: NEUSA RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇANEUSA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/154.903.266-3), mediante o reconhecimento judicial do exercício de tempo especial nos períodos que especifica na inicial.Narra a autora ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que especifica na inicial e que o reconhecimento de sua especialidade ensejará a revisão de seu benefício.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Distribuído o feito a esta Vara, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95).Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/108).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 110), a autora requereu a expedição de ofícios ao INSS e as empresas empregadoras, bem como produção de prova oral e pericial (fls. 111/112); o INSS nada requereu (fl. 113).Deferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo. Os demais requerimentos foram indeferidos (fl. 114).Acostada aos autos cópia do processo administrativo E/NB 42/154.903.266-3 e 42/153.047.143-2 (fls. 117/199).A autora interpôs agravo retido (fls. 201/209).Mantida a decisão de fl. 114 e recebido o agravo retido (fl. 210).Instada a autarquia ré a apresentar contraminuta ao agravo retido, o INSS após mera ciência (fl. 212).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àquele já admitido pelo INSS, de forma a revisar o seu tempo contributivo. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.Portanto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado nas seguintes empresas:AtividadeFunção Período Admissão SaídaDiagnósticos da América Assistente de Operações 20/11/1995 04/08/1998Prefeitura Municipal de Guarulhos Enfermeira 29/06/1999 10/06/2003Hospital do



Servidor Público Municipal Auxiliar de Enfermagem 14/04/2003 a 29/10/2010. Nesse aspecto, observo que com relação ao período de 20/11/1995 a 04/08/1998, trabalhado junto à Diagnósticos da América S/A, a demanda foi instruída com cópias dos formulários PPPs de fls. 122/123 e 181/182, os quais atestam que a autora, no desempenho de suas atividades profissionais, esteve submetida a condições prejudiciais à saúde. Da descrição das atividades desenvolvidas, infere-se que a autora manuseava material contaminado (fl. 122): Coleta de sangue, coleta de micológico, coleta de papa Nicolau, coleta de urina e recebimento de material de fezes, preparar frascos com conservante para material de fezes, aplicação de sedativos para exames específicos, receber e posicionar os clientes para realização de exames, preparar sala de coleta. Trabalhar de acordo com normas de segurança. Por sua vez, o período de 29/06/1999 a 10/06/2003, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, na função de enfermeira, por meio do formulário PPP de fls. 24/25, comprovadamente a autora esteve exposta a condições agressivas de modo permanente a agentes biológicos. No que tange ao período de 14/04/2003 a 29/10/2010, junto ao Hospital do Servidor Público Municipal, conforme o formulário PPP de fl. 29, a autora, na função de auxiliar de enfermagem, estava exposta a agentes biológicos. Com efeito, embora conste do aludido formulário que a autora esteve exposta de forma ocasional a agentes biológicos, considerando a descrição das atividades exercidas, é possível notar que a autora mantinha permanente contato com os pacientes. Destarte, ao desenvolver atividades próprias dos profissionais da área saúde e em ambiente hospitalar, evidentemente a autora estava exposta diariamente a vírus e bactérias, devendo o período de 14/04/2003 a 18/03/2008 (data de emissão do PPP) ser reconhecido como especial. Cabe ressaltar que do PPP, item 13.7, consta o Cód. GFIP 04, o qual é inserido pelos empregadores para indicar a existência de agentes nocivos no processo produtivo que dá direito à aposentadoria especial com 25 anos de serviço. Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas de 20/11/1995 a 04/08/1998, 29/06/1999 a 10/06/2003 e 14/04/2003 a 18/03/2008. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR (data de início da revisão) na data de entrada do requerimento administrativo, em 29/10/2010 (fl. 91), com pagamento de todos os valores atrasados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/154.903.266-3, reconhecendo-se como especiais os períodos de 20/11/1995 a 04/08/1998 (Diagnósticos da América S/A), 29/06/1999 a 10/06/2003 (Prefeitura Municipal de Guarulhos) e 14/04/2003 a 18/03/2008 (Hospital do Servidor Público Municipal), os quais deverão ser convertidos em comum e somados ao tempo de atividade já reconhecido, com DIR (data de início de revisão) em 29/10/2010 (fl. 91). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 11 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0008059-74.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº. 0008059-74.2013.403.6119 Parte autora: MARIA ALICE DE SOUZA E OUTRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALICE DE SOUZA E CAROLINE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentam ser, respectivamente, viúva e filha menor de 21 anos de Walter de Souza, que faleceu em 11/08/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fls. 120/121, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 126/132, as autoras informaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. À fl. 133, decisão proferida pelo E. TRF3 negando seguimento ao agravo. Às fls. 134/147 INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que o pedido é improcedente, em razão da ausência de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Na fase de especificação de provas, pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial no local de trabalho do falecido e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para obtenção de extrato analítico de FGTS (fl. 149); o INSS nada requereu (fl. 150). Foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora (fl. 151). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de

10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, que apesar de a dependência econômica das autoras ser presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº. 8.213/91, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não foi comprovada a condição de segurado do de cujus. Consta da CTPS e do CNIS em nome de Walter De Souza, respectivamente, cônjuge e genitor das autoras, que ele manteve vínculo laboral junto à empresa Global Transportes Ltda. de 01/08/2011 a 11/08/2012, data do óbito. No entanto, em exame detido do conjunto probatório, reputo que há dúvida plausível sobre o exercício de atividade laborativa por parte do de cujus e, conseqüentemente, da sua condição de segurado obrigatório na data do óbito. Foi aferido na instrução do processo administrativo de pensão por morte E/NB 21.161.933.900-2, que o vínculo empregatício junto à empresa Global Transportes Ltda. é extemporâneo. Aduz o art. 48, 5º, da IN/INSS/PRES nº. 45/10: Art. 48(...) 5º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - decorrentes de documento apresentado após o transcurso de cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação relativo a: a) data do início do vínculo; eb) remuneração do contribuinte individual informado em GFIP a partir de abril de 2003; II - relativos às remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e III - relativos às contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. Evidentemente, a mera extemporaneidade da inserção do vínculo no CNIS não gera a sua imediata desconsideração. Assim, o INSS solicitou a apresentação de outros documentos, capazes de dirimir a dúvida, tendo sido apresentados os seguintes documentos: GFIPS (fls. 45/71), CTPS (fls. 77/80), FRE (fl. 83) e declaração firmada pelo representante legal da empresa empregadora (fl. 84). No entanto, dos referidos documentos foram constatadas inconsistências, conforme se infere do relatório de indeferimento de benefício (fl. 90). Além disso, em pesquisa externa realizada por servidor da autarquia previdenciária aos 02/10/2012 - menos de dois meses após o óbito - foi constatado que o local de funcionamento da empregadora se encontrava abandonado (fls. 75/76). Não se desconhece que as obrigações pela inscrição do segurado e recolhimento das contribuições previdenciárias são do empregador em se tratando de segurado obrigatório, mas o que se tem nesse feito é, aparentemente, um ajuste efetuado com a finalidade de percepção de benefício previdenciário. Além disso, não é crível que na data de sua suposta admissão contasse com boas condições de saúde para um ano depois vir a falecer de carcinomatose (metástase) e neoplasia maligna de rim. Tal patologia, é de conhecimento geral, exigiria do falecido o afastamento do serviço para tratamento. Por fim, causa estranheza o fato de se tratar de indivíduo que a princípio nunca contribuiu ao RGPS e, contando com aproximadamente 64 anos e idade e portador de neoplasia maligna, foi admitido um ano antes do óbito, tendo a empresa empregadora informado o vínculo à Previdência Social extemporaneamente. O quadro fático-probatório exposto instaura dúvida plausível e concreta sobre a regularidade da condição de segurado do falecido, o que, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.P. R. I. Guarulhos, 11 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0009237-58.2013.403.6119 - JOSE FREIRE FRANCA (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Processo nº. 0009237-58.2013.403.6119 Parte Autora: JOSÉ FREIRE FRANÇA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ FREIRE FRANÇA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/119.316.087-9 e a condenação do instituto réu ao pagamento das diferenças advindas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu contestação às fls. 27/57, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 60/67. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, o INSS apresentou documentos (fls. 70/78); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 79). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela parte adversa (fl. 81). Não houve manifestação do autor (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Pelo que se extrai da peça vestibular, o autor insurge-se contra suposta redução injustificada do valor de seu benefício, devendo o INSS revisá-lo e proceder ao pagamento das diferenças advindas, bem como recalculá-lo de acordo com índices que recomparam seu poder aquisitivo. No tocante à alegada redução do valor do benefício, ora transcrevo trecho do

parecer de esclarecimentos emitido pela Contadoria Judicial para elucidar a controvérsia posta: Cumpre-nos informar que na petição inicial a parte autora alega que em 12/2012 o seu benefício teve o valor de R\$ 1.511,00 e que em 2013 passou a ser pago no valor de R\$ 1.448,00. Conforme consulta ao PLENUS CV3 - IRSMNB verificamos que em 11/11/2004 o B42 119.316.087-9 foi revisado (IRSM - 39,69% - 02/94), tendo sido as diferenças pagas efetuadas em 96 parcelas mensais. O término deste pagamento ocorreu em 12/2012, daí surgindo a diferença apontada pela parte autora (08/2013). À fl. 55-verso podemos notar que não há mais o código de pagamento 144 - CP - PARCELA DA REVISAO IRSM - LEI 10.999/04, pois foram quitadas as 96 parcelas da revisão do benefício em 12/2012. (destaquei).Assim, considerando os esclarecimentos acima, o requerente não possui direito a qualquer revisão relacionada a uma suposta redução injustificada do valor do benefício.Prosseguindo.No mais, no tocante à alegação de defasagem do valor de seus proventos, o que o demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o seu poder aquisitivo.O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (art. 1º, 2º, da Lei nº. 8.383/91).Reza o artigo 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destaquei).Dispõe a Carta Magna pátria, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Em outras palavras, a pretensão de direito material que lastreia a causa de pedir próxima desta lide consubstancia um autêntico direito subjetivo de natureza institucional, significando que a sua implementação no mundo jurídico somente ocorrerá nos termos preconizados pelo seu estatuto de regência, o qual definirá os parâmetros objetivos e atuariais em que a prestação securitária será recomposta, sob o ângulo econômico. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro, solapando, desta feita, o postulado nuclear da separação dos poderes, nos termos do artigo 60, 4º, inciso III, do nosso texto constitucional.Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Nesse sentido, a planilha de evolução do benefício elaborada pela Contadoria do Juízo à fl. 61 demonstra que o INSS aplicou corretamente os índices de reajuste legais para atualização do salário de benefício do autor.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P. R. I.C.Guarulhos, 11 de novembro de 2014.Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0010219-72.2013.403.6119 - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº. 0010219-72.2013.403.6119Parte autora: FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAFRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por invalidez.Alega que, a partir da publicação das ECs 20/98 e 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta que o INSS, no entanto, deixou de repassar os reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários por meio das referidas emendas constitucionais aos benefícios em manutenção, em afronta aos princípios que regem o sistema previdenciário pátrio.Juntou procuração e documentos.À fl. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.À fl. 44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 48/76).Não houve réplica (fls. 80/89).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS suscitou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal.No caso em tela, verifico que o benefício tem por data de início (DIB) 05/01/1993 e ação proposta em 15/10/2013 (fl. 02).Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora

nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº. 20/98. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas, tais quais as trazidas pelas emendas constitucionais em referência. As elevações dos tetos veiculados pelas ECs nº. 20/98 e 41/03 somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5º respectivamente. Além disso, tais repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as aludidas ECs determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício - não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor dos benefícios em manutenção, por força de um processo inflacionário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (destaquei) AC 200470000272081 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Sigla do Órgão TRF4, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ 08/06/2005, PÁGINA: 1581 Portanto, não há como acolher o pleito veiculado na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 11 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0000835-51.2014.403.6119** - MARIA GORETI ARANTES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Ação Ordinária nº. 0000835-51.2014.403.6119 Autora: Maria Goreti Arantes Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que da certidão de óbito de fl. 20 contem a inscrição a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo, apresente a parte autora nova cópia da referida certidão (frente e verso). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006611-32.2014.403.6119** - MARIA MARCIA DE SOUZA (SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337 -

ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTINA MASUCCI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA VILA GALVAO LTDA(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão da corrê IMOBILIARIA VILA GALVÃO LTDA no sistema de acompanhamento processual somente às fls. 465, republique-se o despacho de fls. 438 para regular intimação da corrê supracitada. DESPACHO DE FLS. 438: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Indiquem as partes seus Assistentes Técnicos e ofereçam seus quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para nomeação do perito judicial.

**0007977-09.2014.403.6119** - WILLIAN APARECIDO RIBEIRO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007977-09.2014.403.6119 PARTE AUTORA: WILLIAN APARECIDO RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA - TIPO B. SENTENÇA WILLIAN APARECIDO RIBEIRO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 07/12/2009, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: (...) É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a

dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 11 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001560-40.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008986-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE GONCALVES TORRES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

Processo n.º 0001560-40.2014.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): VICENTE GONÇALVES TORRES Sentença Tipo: ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE GONÇALVES TORRES, pelo qual se alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. Alega o INSS que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, ora embargado, efetuada de acordo com decisão transitada em julgada proferida na ação principal, levou à redução do benefício e gerou, conseqüentemente, um saldo negativo a ser devolvido à Previdência Social no montante de R\$ 27.012,90. O embargado apresentou resposta, impugnando os cálculos do INSS (fls. 75/76). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 78/83). As partes manifestaram concordância com o parecer emitido pela Contadoria Judicial (fls. 89 e 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce. Reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78/83, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado. O parecer emitido pela Contadoria Judicial se coaduna com os argumentos do INSS, conforme transcrição que segue: Em atenção ao respeitável despacho de fl. 72 segue Planilha de Cálculos com apuração de valores em conformidade com o título exequendo. Apuramos valor negativo em favor do autor, devido ao fato de as rendas mensais pagas administrativamente serem superiores à evolução da RMI deferida na presente demanda. Assim, restou comprovada em relação ao embargado a inexistência de valores a serem recebidos por força do título executivo judicial transitado em julgado, havendo um saldo credor em favor do embargante ante a redução do valor do benefício. No entanto, o pedido do INSS de condenação do autor, ora embargado, ao pagamento do saldo devedor mediante consignação na aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebida é manifestamente descabido e não pode ser conhecido em sede de embargos, que não se presta a tal finalidade. Os embargos não são revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos

à execução são exclusivamente meio de defesa do executado, que não pode formular pretensões autônomas em face do exequente, dissociadas da pretensão de desconstituição do título executivo, total ou parcialmente. Em suma, não é permitido ao executado veicular nos embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como pretensão em demanda própria de conhecimento. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do autor, ora embargado. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias deste decisum e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006542-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006542-3)** - SERGIO JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0006531-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006531-6)** - GERSON APARECIDO CAMARGO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERSON APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0043526-63.2007.403.6301** - TEREZINHA DA CUNHA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TEREZINHA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0)** - MANOEL ALVES COUTINHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0007805-09.2010.403.6119** - HELIO BEZERRA DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0001626-25.2011.403.6119** - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0010571-64.2012.403.6119** - MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1)** - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES VIEIRA  
Chamo o feito à ordem.Suspendo por ora, a determinação de fls. 134, para fins de dar destinação aos valores bloqueados às fls. 114/115, determino a conversão total em depósito judicial à disposição deste Juízo.Isto feito, intime-se a CEF para manifestação sobre os cálculos de fls. 131/133, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 5566**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007788-31.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 5567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3)** - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 585/611 dos autos.Int.

**0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5)** - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 593/611 dos autos.Int.

**0007345-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007345-0)** - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROCESSO N.º 0007345-61.21006.403.6119 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por UNIÃO FEDERAL em face de ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A., objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e convertidas em renda da União Federal (fl. 688).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Conforme comprovante de depósito, Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - TED/SPB, juntado pela executada à fl. 675, bem como pela cópia do ofício da CEF informando que efetuou a conversão em renda da União do valor do depósito na conta judicial (fl. 688), reputo cumprida a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no



julgado de fls. 579/583. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de outubro 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0006278-51.2012.403.6119** - JOSENILDO DE FREITAS BARROS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006278-51.2012.403.6119 PARTE AUTORA: JOSENILDO DE FREITAS BARROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSENILDO DE FREITAS BARROS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia-se o auxílio-acidente de qualquer natureza e a reabilitação profissional. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global (fl. 36). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 39/41). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 44/). Em sua peça defensiva suscitou as preliminares de coisa julgada e ausência de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 73/79). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 80), a parte autora apresentou impugnação (fls. 82/93); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 94). Determinada a intimação do perito para responder os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 95). Foi juntado aos autos laudo pericial complementar (fls. 100/103). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar (fl. 104), a parte autora apresentou impugnação (fls. 106/110); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 111). Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de nova perícia médica (fl. 112). O autor interpôs agravo retido (fls. 113/116). Mantida a decisão agravada e recebido o agravo retido (fl. 119). Intimado para apresentar contraminuta ao agravo retido, o INSS após mera ciência (fls. 120 e 122). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Das Preliminares: Observo que a causa de pedir remota da presente demanda se refere à mesma contingência de que está acometida a parte autora, mas em períodos diferentes. A ação nº. 0001371-72.2008.403.6119, que tramitou perante esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao ajuizamento da presente. Agora, o pedido está relacionado a auxílio-doença indeferido após a tramitação daquela ação. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Pugna ainda o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor está em gozo de auxílio-acidente, benefício incompatível com os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida confunde-se com o mérito da demanda, pois a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Desse modo, rechaço as preliminares arguidas e passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é

disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl(s). 50/52, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS, uma vez que se encontra ativo o auxílio-acidente E/NB 94/082.306.950-8 (art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 73/79, que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso depressivo, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: A Epilepsia não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Hoje no exame psíquico seu raciocínio é lógico, coerente e coeso, não apresenta polarizações de humor ou sinais de gravidade como apatia ou psicose. Nunca esteve internado em hospital psiquiátrico. As queixas mentais atuais são leves e compatíveis com o diagnóstico de transtorno misto ansioso depressivo. Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. (fl. 76). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Em que pese ter sido constatado em exame médico pericial que o autor apresenta determinada doença psiquiátrica, não foi constatada perda ou diminuição da capacidade funcional para suas atividades habituais, tendo sido ressaltado pela perita do Juízo que: O tratamento medicamentoso visa melhora de sintomas, melhora da qualidade de vida e reinserção do indivíduo no trabalho e na vida cotidiana. Portanto o fato do autor usar medicações não o restringe para o trabalho. (fl. 102). Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, \_20\_ de outubro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0009239-62.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELZITA MARIA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0009239-62.2012.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉUS: ELZITA MARIA DOS SANTOS e BANCO SANTANDER BANESPA S/A. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELZITA MARIA DOS SANTOS e BANCO SANTANDER BANESPA S/A. em que se pede o seguinte: a) a condenação da ré Elzita Maria dos Santos para lhe pagar a importância de R\$ 27.466,81 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), referente à soma de todas as prestações dos benefícios previdenciários pagas após a morte de sua mãe, que deverá ser devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil e do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002; eb) a Banco Santander Banespa/S/A para, em solidariedade com a ré Elzita, lhe pagar a soma dos valores das prestações do Benefício n.º 21/108.432.115-4 que foram pagas após 29/9/2007, correspondente ao valor de R\$ 17.048,13 (dezesete mil quarenta e oito reais e treze centavos), que deverá ser devidamente atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos dos arts. 398 e 406 do Código Civil e do art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002. Afirmo o autor que manteve os pagamentos dos benefícios previdenciários de pensão por morte n.º 21/108.432.115-4 e 01/090.126.658-2 em favor de Elza Maria Silva, mãe da ré Elzita Maria dos Santos, nos períodos de 02.12.1997 a 31.12.2009 e 18.08.1988 a 30.09.2009, respectivamente. Sustenta que a Auditoria do Tribunal de Contas da União realizada no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI), administrado pela DATAPREV, e no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, relatada no Acórdão n.º 2.812/2009 - Plenário, mediante cruzamento de informação, apontou indícios de que a segurada pensionista havia falecido. Afirmo o autor que a ré Elzita Maria dos Santos deixou de registrar o óbito de sua genitora, ocorrido em 27.05.2007, conforme certidão de óbito de fl. 126, no cartório de registro civil. A certidão foi lavrada apenas em 05.05.2011 (fl. 158). Alega que, em razão da omissão no registro do óbito no cartório e a falta de comunicado aos órgãos competentes do óbito de sua genitora, a ré Elzita proporcionou a continuidade do pagamento das prestações dos benefícios previdenciários após o óbito da beneficiária, até o mês de dezembro de 2009 para o NB 21/108.432.115-4, e até o mês de setembro de 2009 do NB 01/090.126.658-2, quando foi verificado o pagamento indevido. Os valores pagos indevidamente foram sacados das contas bancárias por pessoa desconhecida,

provocando prejuízo ao erário. Sustenta, ainda, que relativamente ao benefício n.º 21/108.432.115-4, a continuidade dos pagamentos ocorreu também em função de a instituição financeira não ter promovido a renovação anual da assinatura do cartão magnético de saque das prestações do benefício, conforme previsão nos contratos de prestação de serviços de pagamento de benefícios previdenciários firmados com a autarquia (cf. 5.º da cláusula VI do Contrato doc. n.º 5; cláusula 5ª, item II, alínea j, do contrato doc. n.º 6). Alega que a última renovação de senha do cartão magnético de saque do benefício n.º 21/108.432.115-4 foi efetuada pela instituição financeira em 20 de setembro de 2006. Não houve a renovação da senha nos anos de 2007 e 2008, de modo essa ré que concorreu para o pagamento indevido dos benefícios, pois a omissão do banco na atualização da senha permitiu a continuidade dos saques das prestações previdenciárias por pessoa que não era a destinatária, nos períodos de 09.2007 a 02.2009. Juntou documentos (fls. 07/275). Citada (fl. 283), a ré Elzita Maria dos Santos não apresentou contestação (fl. 306). Citado (fl. 284), o corréu Banco Santander Banespa S/A. contestou (fls. 285/296). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito sem o julgamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 309/311). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 313), o autor requereu o a produção de prova testemunhal (fl. 315). Os réus quedaram-se inertes (fl. 316). Realizada audiência perante o Juízo da 3.ª Vara Cível da comarca de Itaquaquecetuba com a oitiva da testemunha Alcides dos Anjos Silva Júnior (fl. 338). O autor apresentou alegações finais (fls. 343 e verso). Os réus quedaram-se inertes (fl. 345). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Banco Santander Banespa S/A., porque está fundada na improcedência do pedido, questão essa que diz respeito ao mérito e com ele deve ser julgada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Da ré Elzita Maria dos Santos A ausência de contestação da ré Elzita Maria dos Santos torna os fatos afirmados na petição inicial incontroversos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, que a existência dos fatos narrados pelo autor é corroborada pelos documentos juntados aos autos. Não há nenhuma controvérsia sobre os seguintes fatos: i) Elza Maria Silva, mãe da ré Elzita Maria dos Santos, recebia os benefícios previdenciários de pensão por morte NB 21/108.432.115-4 e NB 01/090.126.658-2 e faleceu em 27.05.2007, conforme certidão de óbito de fl. 126; ii) a ré Elzita Maria dos Santos foi a declarante na certidão de óbito de sua genitora (fl. 126); iii) a ré registrou o óbito de sua genitora no Cartório de Registro Civil somente em 05.05.2011, conforme Termo de óbito de fl. 158; iv) a ré residia com sua genitora até a data do óbito, nos termos da declaração prestada pela própria ré nos autos do processo administrativo à fl. 125; v) após o óbito de Elza Maria Silva, os benefícios previdenciários supramencionados de pensão por morte permaneceram sendo pagos até 2009; vi) todas as prestações depositadas em nome da segurada foram sacadas; evii) não houve a restituição dos valores sacados indevidamente da conta da segurada após o óbito. Relativamente aos saques realizados após o óbito da segurada, a testemunha Alcides dos Anjos Silva Júnior, em seu depoimento em juízo, quando perguntado sobre a corré Elzita Maria dos Santos, em síntese, afirmou que é irmão da ré; que ela morava com sua mãe e tomava conta dela; também era responsável por guardar os documentos; auxiliava a mãe a sacar o dinheiro no banco; tinha acesso ao cartão e a senha do banco para operar o terminal; e, ficou responsável por cuidar da mãe no hospital até o seu falecimento. Tais fatos não foram impugnados pela ré, que não apresentou contestação, deixando de se desincumbir do ônus de impugnar de forma específica os fatos afirmados na petição inicial. Incide o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade destes fatos. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial quanto à ré Elzita Maria dos Santos. Do corréu Banco Santander Banespa S/A. No que diz respeito à responsabilidade solidária do corréu Banco Santander Banespa S/A. quanto aos saques realizados após a morte da beneficiária, também procede o pedido. Não há nenhuma controvérsia sobre os seguintes fatos: i) Elza Maria Silva, mãe da ré Elzita Maria dos Santos, recebia o benefício previdenciário de pensão por morte n.º 21/108.432.115, na agência do banco réu; ii) a beneficiária Elza Maria Silva faleceu em 27.05.2007, conforme certidão de óbito de fl. 126; iii) permaneceram sendo realizados os depósitos das prestações do benefício previdenciário na conta da segurada no período de 09/2007 a 2009; iv) todos os valores depositados em conta nesse período foram sacados mediante utilização de cartão magnético e senha de uso pessoal; v) a corré Elzita Maria dos Santos efetuou o registro do óbito de sua genitora no Cartório de Registro Civil somente em 05.05.2011, conforme Termo de óbito de fl. 158; evi) não houve a restituição dos valores sacados indevidamente da conta da segurada após o óbito. Ademais, a autora junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços n.º 011/2006 firmado com o Banco réu (fls. 249/258), o qual dispõe nas cláusulas V, 5.º, e XVII, o seguinte: PARÁGRAFO QUINTO - O BANCO se obriga a proceder à renovação atual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor do benefício conforme especificações contidas no Protocolo de pagamento de Benefícios em Meio Magnético. (...) CLÁUSULA XVII - O BANCO responderá ao INSS, pelos eventuais danos ou prejuízos causados por seus prepostos, e ainda, por terceiros contratados por si, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais e seguro de acidente de trabalho, que incidiram sobre os serviços objeto do CONTRATO. Do mesmo modo, junta aos autos o

acordo de cooperação n.º 002/2007 (fls. 262/2007), o qual dispõe na cláusula 5.ª, item II, alínea j, relativamente às obrigações específicas dos participantes na execução do acordo, o seguinte: CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS(...)II - DOS BANCOS (...)j) proceder à renovação anual da senha dos benefícios pagos na modalidade de cartão magnético, com a identificação do recebedor do benefício conforme especificações contidas no Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético; (...) Desse modo, o banco réu deixou de cumprir as obrigações previstas nos contratos de prestação de serviços supramencionados, ao não proceder a renovação anual da senha dos benefícios na modalidade cartão magnético, o que permitiu o pagamento indevido do benefício e, especialmente, o saque dos valores respectivos. Assim, há relação de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo INSS e a omissão indevida da instituição financeira. Destarte, houve incúria dos prepostos da ré, ao deixarem de tomar providências previstas em resolução do Banco Central do Brasil que poderiam ter evitado a utilização indevida do cartão por pessoa diversa da segurada. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, ficou comprovada em face das inobservâncias mencionadas quando da utilização do cartão magnético. Assim, houve negligência. Por outro lado, é de se salientar que a responsabilidade da instituição financeira decorre do risco da atividade bancária que exerce. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da segurada por ter fornecido o cartão e a senha para terceiro. Também no procede a alegação do banco réu de que a renovação da senha pode ser realizada tanto pelo titular da conta como por um representante legal ou procurador. Com efeito, no caso dos presentes autos, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, uma vez que o Banco réu não apresentou nenhuma comprovação de que a corré Elzita Maria dos Santos ou qualquer outra pessoa constava como procuradora ou representante legal da segurada Elza Maria Silva, e que um eventual representante tenha efetuado o recadastramento. No caso do banco réu, incide também o disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil brasileiro, segundo o qual é responsável o patrão pelos atos de seus prepostos. Assim, procede o pedido de condenação do Banco ao réu ao ressarcimento dos valores pagos após o óbito da segurada relativos ao benefício previdenciário NB n.º 21/108.432.115-4, no valor de R\$ 17.048,13, a partir de 20.09.2007, quando deveria ter sido renovada a senha da segurada, uma vez que a última renovação da senha ocorreu em 15.09.2006 e foi processada em 20.09.2006 (fl. 184), em solidariedade com a corré Elzita Maria dos Santos. Posto isso, é inequívoco o direito da autora à repetição do indébito, com correção monetária a partir de 20.09.2007, como mera forma de reposição da moeda. Quanto aos juros, são também devidos desde 20.09.2007, quando o Banco réu tinha o dever de renovar a senha nos termos do contrato e permitiu que os valores continuassem sendo sacados da conta. Com efeito, o banco foi constituído em mora imediatamente, segundo a regra dies interpellat processum, positivada pelo art. 397 do Código Civil brasileiro. Da correção monetária a correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ELZITA MARIA DOS SANTOS ao pagamento do valor indevidamente percebido a título de benefícios previdenciários de pensão por morte em nome da segurada Elza Maria Silva, relativamente aos benefícios n.º 21/108.432.115-4, no valor de R\$ 21.242,78, desde maio de 2007 a fevereiro de 2009; e n.º 01/090.126.658-2, no valor de R\$ 6.224,03, desde maio de 2007 a janeiro de 2008, corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, no período de maio de 2007 (data do pagamento indevido) a 16.10.2012 (data da citação). A partir de novembro de 2012 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Ademais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o BANCO SANTANDER BANESPA S/A., em solidariedade com a corré Elzita Maria Silva, ao pagamento dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte em nome da segurada Elza Maria Silva, n.º 21/108.432.115-4, no valor de R\$ 17.048,13 (dezesete mil quarenta e oito reais e treze centavos), corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações

condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, no período de setembro de 2007 (data do pagamento indevido) a 17.10.2012 (data da citação). A partir de novembro de 2012 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0001563-29.2013.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 123: defiro o sobrestamento do feito nos termos requerido pela autora, uma vez que comprovado o agendamento do pedido junto à Previdência Social com data para 17.02.2015, a fim de se evitar prejuízo à autora. Publique-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0001576-28.2013.403.6119** - ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001576-28.2013.403.6119 AUTOR(A): ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 120/123). Citado (fl. 126), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 127/152). Em sua peça defensiva, suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou documentos (fls. 156/213 e 217/223). Réplica (fls. 214/216). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 240/244). Intimadas acerca do laudo (fl. 245), a parte autora requereu a procedência do pedido e o restabelecimento do benefício (fls. 250/253); o INSS requereu esclarecimentos (fls. 254/255). Laudo pericial de esclarecimentos (fl. 259). Intimados acerca do laudo complementar (fl. 260), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 261); a parte deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 263). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar: Observo que a causa de pedir remota da presente demanda de fato se refere à mesma contingência de que está acometido a parte autora. A ação nº. 0028336-26.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proposta visando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado aos 11/10/2007. Agora, o pedido está relacionado ao suposto agravamento do quadro de saúde da autora (fls. 214/216). Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Desse modo, passo a analisar o mérito. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 240/244, que a parte autora é portadora de lombociatalgia, tendinopatia ombro direito e tendinite extensores

punho. Tais enfermidades a incapacita total e temporariamente para a função habitual de auxiliar de cozinha. Ressaltou o perito que realizado o tratamento correto, é possível a recuperação (resposta ao quesito 6 do Juízo). O expert do Juízo assim concluiu: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e temporária por 6 meses para tratamento. (fl. 242). À falta de outro marco, o expert do Juízo assim fixou a data de início da incapacidade: (...) defino a partir da data do exame médico pericial, realizado no dia 12 de setembro de 2013. Deve-se esclarecer que a pericianda relata início do quadro há 11 anos, porém não justifica início da data da incapacidade desde esta época de acordo com o exame pericial, exame clínico, análise de laudos e exames complementares. (fl. 259). Conforme acima já delineado, são também requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: qualidade de segurado e carência. Aduz o INSS que, quando da data fixada como início da incapacidade laborativa, aos 12/09/2013, a autora não mais ostentava qualidade de segurado, uma vez que após o recebimento de auxílio-doença até 11/10/2007, não mais verteu contribuições para a Previdência Social. Além disso, prossegue, deve-se observar a coisa julgada, no sentido de não haver incapacidade laborativa até 29/03/2010 (fl. 261). A autora, por sua vez, alega que permanece vinculada ao Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar desde 09/04/1997, conforme CTPS de fl. 21, da qual consta vínculo empregatício em aberto na função de auxiliar de cozinha. Verifico do CNIS de fl. 143 que a última contribuição vertida para o RGPS foi em 11/2002, na condição de empregada do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar. Após, a autora percebeu auxílio-doença de 08/2002 a 11/2002, 10/2003 a 01/2005, 04/2005 a 09/2005 e 03/2006 a 10/2007. Verifico também que em razão da cessação de seu último auxílio-doença em 10/2007, a autora ingressou com o processo nº. 0028336-26.2008.403.6301 em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício. Proferida sentença de improcedência em 29/03/2010 e certificado o trânsito em julgado em 03/05/2010 (fls. 100/119). Portanto, no período de 11/10/2007 a 03/05/2010 há coisa julgada reconhecendo a inexistência de incapacidade. Como preceitua o art. 476 da CLT, durante o período em que se encontra em gozo de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, suspendendo-se o contrato de trabalho, não havendo obrigação do empregador enquanto perdurar o benefício arrecadar contribuição previdenciária relativamente àquele empregado licenciado. Entretanto não há possibilidade de rediscussão acerca do direito à percepção de auxílio-doença no período de 11/10/2007 a 03/05/2010, porquanto abrangido pela coisa julgada. Assim, não se sustenta a alegação de que a autora continuaria na qualidade de empregada do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar, mas sem trabalhar desde 2002. Desde o fim do último auxílio-doença não existe qualquer título jurídico que permitisse concluir pela existência de um contrato de trabalho no âmbito do qual o empregado não trabalha, mesmo não estando incapaz - e tal fato, no que tange pelo menos ao período entre 2007 e 2010 não mais pode ser discutido - e o empregador não paga salário nem recolhe contribuições previdenciárias. Considerando que o art. 13, inciso II, do Decreto nº. 3.048/1999 preceitua que mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, quando da data de início da incapacidade laborativa, fixada 12 de setembro de 2013, a autora não ostentava qualidade de segurado do RGPS. Assim, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0001897-63.2013.403.6119** - FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0005612-16.2013.403.6119** - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N. 0005612-16.2013.403.6119 EMBARGANTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. O autor Sebastião Henrique de Oliveira, por meio da petição de fls. 382/386, opôs

embargos de declaração em face da sentença de fls. 369/376. Em síntese, alega o embargante a existência de contradição no que se refere ao período reconhecido como atividade especial, uma vez que da fundamentação do decisum consta o período de 18/11/2003 a 27/05/2010, porém do dispositivo consta 06/03/1997 a 27/05/2010. Além disso, o autor reitera os termos da inicial, pleiteando a aplicação retroativa do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Julgo o mérito dos embargos. No que tange à contradição apontada, em verdade o que verifico é a existência de erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais argumentos do embargante, verifico seu nítido caráter infringente, isto é, o que se pretende é a substituição da decisão embargada por outra mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. DISPOSITIVO. Posto isto, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e corrijo erro material de ofício, mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Assim, o dispositivo da sentença de fls. 382/386, que passa a ter o seguinte teor: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de SEBASTIÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, a partir de 01/05/2013, data em que o INSS concluiu a revisão administrativa do NB 153.552.275-2, mediante o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 27/05/2010, junto à empresa Indústria de Meias Scalina Ltda como atividade especial, procedendo à sua conversão em comum.. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0006026-14.2013.403.6119 - MARIA ERUNDINA DA SILVA SOUSA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0006026-14.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA ERUNDINA DA SILVA SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 36/38). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 44/52). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de reumatologia e clínica geral (fls. 63/66). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 67), o INSS após mera ciência (fl. 69); a parte autora apresentou impugnação (fls. 70/71). Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de nova perícia médica (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl(s). 51/52, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 63/66, que a parte autora é portadora de fibromialgia e depressão leve, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Trata-se de mulher com quadro de dor crônica, diagnóstico de fibromialgia, sem restrição ao exame físico, tampouco em exames de

imagem que apresentam quadro degenerativo próprio da idade. Vem em tratamento psiquiátrico, estável com uso de medicamentos. Não evidenciada incapacidade laborativa (fl. 64). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0006568-32.2013.403.6119** - **MARCOS ANTONIO FERREIRA**(SP271162 - **TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2157 - **ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS**)

**PROCESSO Nº. 0006568-32.2014.403.6119** **PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO FERREIRA** **PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI** **CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA** **MARCOS ANTONIO FERREIRA** ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período especificado na inicial, requer-se a revisão da contagem do tempo de contribuição e o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Requer-se ainda que sua aposentadoria, concedida na forma proporcional com base no tempo de contribuição apurado em 16/12/1998, seja transformada em integral, considerando o tempo de contribuição atingido na data de entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer-se a não incidência do fator previdenciário e a preservação do valor real do benefício, com fundamento nos arts. 201, 2º, da Constituição Federal e 41, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Pela decisão de fls. 45/46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 57), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial e a impossibilidade de reajustamento do benefício na forma requerida na inicial (fls. 58/68). Acostada aos autos decisão proferida pelo E. TRF3, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 70/72 e 76/78). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 74); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 79). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa a este Juízo de cópia integral do processo administrativo titularizado pelo autor (fl. 81). Cópia do processo administrativo E/NB 42/122.679.583-5 (fls. 83/145). Vieram os autos conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A primeira questão exposta na inicial está relacionada ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, visando a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, ao menos, a majoração do tempo de serviço. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por



outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 08/03/1976 a 23/04/2004, junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para o qual apresentou o formulário DSS-8030 de fl. 30. Do aludido documento consta a informação de que o demandante

trabalhou como auxiliar de almoxarifado, escriturário especializado, almoxarife e técnico de suprimentos, exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos sol, frio, chuva, calor e poeira. Primeiro, observo que nenhuma das funções desempenhadas pelo autor por si só enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontram elencadas, sequer por analogia, nos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas. No que se refere aos fatores de risco sol, frio, chuva, calor e poeira, da forma genérica como descritos no formulário de fl. 30, são insuficientes para a caracterização da atividade como especial, principalmente quando analisada a descrição das atividades exercidas. Considerando que o autor não comprovou o exercício de atividade especial sequer em parte do período compreendido entre 08/03/1976 a 23/04/2004, não faz jus à transformação de sua aposentadoria em especial ou, ao menos, à revisão do seu tempo de serviço. No que se refere à transformação da aposentadoria de proporcional em integral, visto que na data de entrada do requerimento administrativo o autor já completara mais de 35 anos de contribuição, tal pedido também não deve ser deferido. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos e à segurada que completasse no mínimo 25 anos de serviço, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei nº. 8.213/1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, o art. 3º da EC nº. 20/1998 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998. Com a EC nº. 20/1998, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Extinguiu-se com a referida emenda o direito à aposentadoria proporcional. No entanto, para os filiados ao RGPS até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Nesse contexto, o cerne do pedido de revisão consiste na análise da aplicação da regra mais vantajosa ao autor, a da data de entrada do requerimento administrativo (11/03/2004 - fl. 103), quando o autor já possuía tempo de contribuição suficiente à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou a da data da EC nº. 20/1998, quando o autor já havia cumprido os requisitos mínimos para a aposentadoria proporcional. O INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com aplicação das regras anteriores à EC nº. 20/1998. Os cálculos de fls. 25/29 realizados pelo INSS e acostado aos autos pelo próprio autor são claros ao apontar a vantagem na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com apuração de 31 anos, 01 mês e 21 dias até 16/12/1998, com RMI de R\$ 1.619,81, ao passo que na DER, ocasião em que foi apurado tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 16 dias, a RMI seria de R\$ 1.523,59. Assim, o INSS procedeu à concessão do benefício mais vantajoso, pois, com fundamento na legislação em vigor na data de entrada do requerimento, a RMI da aposentadoria integral seria mais baixa. Ainda nesse tópico, devo asseverar que não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de

normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98.No mais, o autor reclama a aplicação de índices diversos daqueles utilizados pelo INSS nos reajustes do valor de seu benefício, ao argumento de os percentuais adotados acarretaram na perda do seu poder aquisitivo.O art. 201, 4º, da Constituição Federal, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, cabe exclusivamente ao legislador ordinário, em atendimento a esse preceito constitucional, estipular as leis que visam garantir o valor real do benefício. Efetivamente, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador ordinário. Assim sendo, desde que exista reajuste periódico, que atenda ao princípio da razoabilidade, refletindo minimamente a realidade da desvalorização da moeda nacional, não pode o Poder Judiciário interferir nessa seara, sob pena de desrespeitar a cláusula constitucional que garante a independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido para que os reajustes da sua aposentadoria fossem efetuados com base na aplicação dos índices integrais do reajustamento automático, a fim de preservar o valor real. II - O agravante alega, em síntese, que o INPC deve ser aplicado para reajustar os benefícios previdenciários nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 e prequestiona a matéria. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido.(AC 00052502920134036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1904176, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)Desse modo, inexistente qualquer ilegalidade nos indexadores utilizados pelo INSS na correção dos benefícios previdenciários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Guarulhos, 20 de outubro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

**0008757-80.2013.403.6119** - ALCIBIADES MOREIRA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008757-80.2013.4.03.6119PARTE AUTORA: ALCIBIADES MOREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAALCIBIADES MOREIRA DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente E/NB 94/107.246.040-5, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação indevida e a devolução dos valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/109.448.745-4, em razão da cumulação supostamente indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria. Relata o autor ser beneficiário de auxílio-acidente desde 01/06/1997, vindo posteriormente a se aposentar, passando a receber cumulativamente os benefícios E/NB 94/107.246.040-5 (DIB: 01/06/1997) e 42/109.448.745-4 (DIB: 04/03/1998).Passados mais de quinze anos, o INSS cancelou o benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que os benefícios percebidos seriam inacumuláveis e deu início à cobrança dos valores pagos a título de auxílio-acidente mediante descontos

em sua aposentadoria. Foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar a cessação, de imediato, dos descontos efetuados na aposentadoria do autor a título de consignação para ressarcimento do auxílio-acidente. Na mesma oportunidade, foi afastada a ocorrência de prevenção do juízo indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 99/100). Citado (fl. 104), o INSS apresentou contestação (fls. 110/126). Em sua peça defensiva, suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio decisão afastando a preliminar arguida. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica e de ambas as partes para especificarem provas (fls. 128/129). A parte autora requereu a dilação do prazo para apresentação de réplica, o que foi indeferido (fls. 132/134 e 137). Não consta pedido de provas do autor (fl. 138). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação pessoal do INSS acerca da decisão de fls. 128/129 (fl. 139). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. De início, insta analisar a eventual ocorrência da decadência do direito da Previdência Social de anular o ato concessório do benefício, conforme alegado pelo autor em sua petição inicial. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.938/AL), para os benefícios deferidos antes do advento da Lei nº. 9.784/1999, o prazo de decadência para o INSS revisar/anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido diploma, em 01/02/1999, tendo, conseqüentemente, o dia 01/02/2009 por termo final. O prazo é de 10 anos, conforme o disposto no art. 103-A da Lei nº. 8.213/1991. No presente caso, de acordo com o procedimento administrativo juntado aos autos pelo próprio autor (fls. 63/87), o primeiro ato praticado com vistas a apurar eventuais irregularidades na concessão do benefício em questão ocorreu em 25/04/2008. Na oportunidade, a Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Previdência Social, solicitou que fossem adotadas providências no sentido de sanear o benefício do autor e diversos outros, tudo em conformidade com a Nota Técnica nº. 837/DSPAS/DP/SFC/CGU-PR, de 25 de abril de 2008. Segundo o disposto no art. 103-A da Lei nº. 8.213/1991, considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, requisito esse que é cumprido pela mencionada Nota Técnica. Assim, apesar do benefício ter sido efetivamente suspenso apenas em 19/10/2012 (fl. 79), verifica-se que o procedimento revisional que culminou com a suspensão do benefício iniciou-se em 25/04/2008 (fl. 63), não havendo que se falar em decadência no presente caso. Prosseguindo. Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do seu benefício de auxílio-acidente E/NB 94/107.246.040-5 e seu pagamento conjunto com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/109.448.745-4. Originalmente, de fato, era prevista a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria, nos termos do art. 86, 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/1991, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei nº. 9.528/1997, publicada em 11/12/1997, deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei) Assim, a partir da vigência da Lei nº. 9.528/1997, passou a ser vedada a percepção conjunta de auxílio-acidente com aposentadoria, perdendo aquele primeiro sua característica de vitaliciedade, pois o art. 31 da Lei nº. 8.213/1991, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria. Portanto, embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido em período anterior à vigência da Lei nº. 9.528/1997, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu após, já sob as novas regras estabelecidas pela mencionada lei. Assim, em havendo a percepção cumulativa de auxílio-acidente com outro benefício, correta a sua cessação em

função de ser indevida a sua percepção, devendo ser julgado improcedente o pedido do autor de restabelecimento do benefício de auxílio acidente E/NB 94/107.246.040-5. Objetiva também a parte autora a suspensão da cobrança das quantias recebidas em razão da manutenção equivocada do auxílio-acidente E/NB 94/107.246.040-5, mediante descontos em sua aposentadoria. A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido, o que não ocorreu no presente feito. Entretanto, não consta qualquer comprovação de que o requerente tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco exclusivo da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado concorreu para a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé. A favor da presunção de boa-fé conta o fato de ter a própria autarquia reconhecido a existência de erro administrativo no benefício do autor e em diversos outros, conforme se infere do ofício de fl. 63, que faz menção à inobservância à legislação. Tendo ainda em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tornam-se os respectivos valores irrepetíveis. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do TNU: O art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200200164532 - Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJE 16.03.2009). Portanto, como a recorrente recebeu de boa-fé os valores concedidos indevidamente, por erro do INSS, é inviável o desconto das verbas recebidas, sob pena de comprometer-se, inclusive, a sua própria subsistência. (PEDILEF 200772590034304, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e irrepetibilidade das verbas alimentares, não é passível a cobrança dos valores percebidos pela parte autora. A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas consequências para o autor no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana. Dessa forma, presumida a boa-fé, resta indevida a restituição do benefício percebido, estando o autor isento de devolver os valores já recebidos. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança dos valores pagos ao autor em face do benefício de auxílio-acidente E/NB 94/107.246.040-5 e determinar ao INSS a devolução de eventuais valores já descontados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/109.448.745-4, também de titularidade da parte autora. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria por tempo de contribuição, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0010157-32.2013.403.6119** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0010157-32.2013.403.6119 PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARLOS EDUARDO DE SOUSA, requerendo o restabelecimento em seu favor do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 163/165. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS às fls. 169/170. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 163/165, conforme manifestação de fls. 169/170. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0010896-05.2013.403.6119** - MARIA OTILIA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010896-05.2013.403.6119AUTOR(A): MARIA OTILIA BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA MARIA OTILIA BARBOSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/03/2011, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. À fl. 72 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 76/87). Consta réplica (fls. 94/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso da desaposentação, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício, uma vez que o que se pretende é a renúncia ao benefício e o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS posteriores à jubilação para a concessão de novo benefício mais vantajoso. Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. No mais, o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0005363-31.2014.403.6119 - MILZA DA SILVA PENAS (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da

competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$16.279,93(dezesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005363-31. 2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0005433-48.2014.403.6119 - LOURDES DE MATTOS LIMA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$19.754,16(dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005433-48.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0005562-53.2014.403.6119 - JULIA SILVA ALMEIDA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$28.205,35(vinte e oito mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0005562-53.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0005572-97.2014.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº. 0005572-97.2014.403.6119AUTOR(A): TELMO REGIS ALVES MARQUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA JOSÉ DOMINGOS FILHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Requer-se ainda seja a nova aposentadoria concedida preferencialmente sem a aplicação do fator previdenciário, por entender ser inconstitucional a lei que o introduziu no ordenamento jurídico (Lei nº. 9.876/99). Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/10/2010, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. À fl. 79, foi determinada a regularização da representação processual da parte autora e a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Às fls. 80/82, a parte autora cumpriu juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. À fl. 83, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Por fim, considerando a denegação do pleito de desaposentação, bem como o fato do pedido de não aplicação do fator previdenciário se referir unicamente ao pretense novo benefício, resta prejudicado tal pedido, não havendo necessidade de se proceder à sua análise. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0005686-36.2014.403.6119** - EDVALDO SILVA TORRES X JAIME MOTA VIEIRA X SUEUDO TOSCANO DOS SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES GREGORIO X JOILSON MAIA SOUZA X WILSON DE TOLEDO NOVAES X JOAO JUSTINO DE SOUSA X ADEILDO GUIMARAES LIMA X AMARO SEVERINO RAMOS X ANTONIO MARCOS GRATON(SPI76761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por EDVALDO SILVA TORRES e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa a qual apontou os valores individualizados para cada autor, demonstrados por meio da tabela de fls. 249.

DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. Ag.Rg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; Ag.Rg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; Ag.Rg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (Ag.Rg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo Regimental não provido. Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJe 26/03/2014. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP).

**0006126-32.2014.403.6119 - FRANCISCO GIOVANI DE ARAUJO (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$21.357,25 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0006126-32.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0007076-41.2014.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº. 0007076-41.2014.403.6119 AUTOR: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Intime-se o causídico Dr. Antonio Souza dos Santos, OAB/SP 303.467, a subscrever a petição inicial (fl. 08). Após, tornem conclusos. Int. Guarulhos/SP, 20 de outubro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0007183-85.2014.403.6119 - DORIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº. 0007183-85.2014.403.6119 AUTOR(A): DORIVAL PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVIVALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Sucessivamente, caso seja determinada a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, requer-se o parcelamento do débito. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/04/2012, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0007187-25.2014.403.6119 - VIVALDO JOSE DA CONCEICAO**(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº. 0007187-25.2014.403.6119 AUTOR(A): VIVALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO PARTE RÉ:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVIVALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade

de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/04/2009, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0007972-84.2014.403.6119 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 14 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 28 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0007972-84.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005429-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-

83.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N. 0005429-45.2013.403.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: NILZA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de NILZA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, em que se pede a nulidade da execução, ante a inexistência de título líquido, certo e exigível. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 14/18). Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 19). Laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 21/23, com os quais a embargada concordou (fl. 27/28). A União Federal reiterou os termos da inicial (fl. 29). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso, são procedentes as alegações da União Federal. Com efeito, tanto na sentença como no acordão não são definidos numericamente os valores a serem restituídos pela União à autora. Assim trata-se de títulos ilíquidos. Nesses casos, o Código de Processo Civil brasileiro prevê duas possibilidades: se a definição do valor devido puder ser efetivada por meras operações aritméticas, iniciar-se-á desde logo o cumprimento da sentença (art. 475-B); caso contrário, faz-se necessário o prévio procedimento de liquidação de sentença (art. 475-A). Na hipótese dos autos, não é possível, mediante a mera utilização de cálculos aritméticos, atingir-se o montante devido pela ora embargante à embargada. Como ressaltado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 6), é necessário que a embargada especifique sua remuneração mensal à época dos fatos para que o cálculo possa ser efetuado. Note-se que parte da remuneração total da embargada era composta pelos valores que foram reconhecidos apenas na reclamação trabalhista e, portanto, não constam dos dados informatizados transmitidos pelo empregador à autoridade fiscal. Assim, sem os documentos em tela, ou ao menos estimativa apresentada pela embargada com base na decisão da reclamação trabalhista, não tem a União como calcular o valor correto a ser pago ou concordar com o pedido da embargada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução da sentença deve se dar na forma do art. 475-A do Código de Processo Civil brasileiro. Condene a embargada em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0005543-47.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-

07.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO N.: 0005543-47.2014.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: FIRMINO VIEIRA LOPES JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de

FIRMINO VIEIRA LOPES, alegando excesso na execução. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pelo embargado, por não serem devidas as diferenças cobradas para o período de 14/11/2013 a 28/02/2014. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e, aos presentes embargos, atribuiu o valor da causa de R\$ 3.495,35. Com a inicial da presente ação, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Juntou vários documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 05/19). A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 239/240). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. (...) II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.864,23 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para fevereiro de 2014, nos termos do resumo de cálculo de fls. 05/07. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias dos cálculos do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Sem prejuízo, tendo em vista que a petição de fls. 241/243 evidentemente não possui qualquer relação com o presente feito, proceda a Secretaria à sua devolução para a parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca das comunicações de decisões de fls. 398/401 dos autos. Após, aguarde-se notícia do trânsito em julgado nos agravos de instrumento em trâmite perante a superior instância, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

**0004732-92.2011.403.6119 - JAILSON BIZERRA DUARTE (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILSON BIZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a extração de cópia autenticada com a respectiva certidão atestando a representação do subscritor de fls. 255, para fins de saque do precatório junto à instituição financeira. Isto feito, intime-se a parte autora para retirá-la em Secretaria. Após, aguarde-se notícia do pagamento mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06). Cumpra-se e Int.

**0012582-03.2011.403.6119 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a extração de cópia autenticada com a respectiva certidão atestando a representação do subscritor de fls. 206, para fins de saque do precatório junto à instituição financeira. Isto feito, intime-se a parte autora para retirá-la em Secretaria. Após, aguarde-se notícia do pagamento mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06). Cumpra-se e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000952-82.2013.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) Ciência às partes acerca da designação, no juízo federal da 2ª vara de Ribeirão Preto/SP, de audiência para o dia 11/12/2014 às 17 horas.A PGF deverá ser comunicada por e-mail.

**0002946-48.2013.403.6117** - GABRIELA FERNANDA TEIXEIRA HENRIQUE X ISADORA TEIXEIRA HENRIQUE X DILEUZA LUCIA TEIXEIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Conquanto apresentado a destempo o rol das testemunhas, defiro a oitiva delas em audiência já designada, como ônus exclusivo da parte autora trazê-las ao ato, INDEPENDENTEMENTE de notificação pessoal.Publique-se com urgência.

**0002968-09.2013.403.6117** - APARECIDA ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Conquanto apresentado a destempo o rol das testemunhas, defiro a oitiva delas em audiência já designada, como ônus exclusivo da parte autora trazê-las ao ato, INDEPENDENTEMENTE de notificação pessoal.Publique-se com urgência.

**Expediente Nº 9141**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

Vistos.Fla. 444/445: Defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência de instrução e julgamento de 11/11/2014, às 16h05min, para 25/11/2014, às 14h00min.Intimem-se:a) a testemunha CLEONICE DE PAULA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 089.623.418-59, residente na Rua Dos Crisântemos, nº 21, Mineiros do Tietê/SP, para que compareça à audiência redesignada a fim de prestar depoimento.b) por precatória o réu PAULO EGÍDIO BASTOS, brasileiro, RG n. 14.164.069-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.164.928-01, com endereço na Rua do Grito, n. 525, apto. 104, Ipiranga/SP para que compareça à audiência redesignada a fim de ser interrogado.Advirta-se a testemunha de que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar a condução coercitiva, a aplicação de multa, o pagamento das custas da diligência e a apuração do crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do CPP.Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá implicar a decretação da revelia, consoante o art. 367 do CPP.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 363/2014-SC, a ser cumprida na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 183/2014-SC. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, em Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000852-61.1995.403.6111 (95.1000852-4)** - GISELE APARECIDA CASSANHO X HELIO CARRIEL(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP119997 - EDSON MEDEIROS PIRES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Fls. 550/553: Indefiro. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005614-54.2006.403.6111 (2006.61.11.005614-3)** - DANIEL RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSIAS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003431-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003431-0)** - APARECIDA MARTINS DE SANTANA DE MELO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002118-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002118-6)** - CIRIVAL ZONTA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004474-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004474-9)** - GONCALVES MARTINS FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000400-72.2012.403.6111** - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004238-23.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004647-96.2012.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001242-18.2013.403.6111** - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 177/181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001253-47.2013.403.6111** - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIRO VALDEMIR CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo



57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia

autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 20/10/1981 A 15/06/1987. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Indústria Função/Atividades: Operário de Fiação. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 354), DSS-8030 (fls. 89) e CNIS (fls. 89). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operário de Fiação como especial. No entanto, apesar da profissão de Operário de Fiação não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Fiação e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84 a 90 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme

constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 20/08/1987 A 05/11/1987. Empresa: Companhia Metalúrgica Prada. Ramo: Indústria de Latas. Função/Atividades: Ajudante Geral de Produção. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 33) e CNIS (fls. 89). Conclusão: **DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE** A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 290/291) e, portanto, não foi possível conseguir a documentação necessária referente a parte autora para a devida instrução processual. Requereu, inclusive, a produção de prova pericial em empresa similar. A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral de Produção como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 08/02/1988 A 16/10/1992. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: 1) Ajudante III: de 08/01/1988 a 31/12/1988. 2) Pesador de Produtos Químicos: de 01/01/1989 a 16/10/1992. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 33), CNIS (fls. 89), Laudo Pericial Judicial (fls. 309/328). Conclusão: **DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Ajudante III e Pesador de Produtos Químicos como especial. No entanto, apesar das profissões de Ajudante III e Pesador de Produtos Químicos não serem classificadas como especiais pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90 dB(A), e aos agentes de risco do tipo químico: Bicarbonato de Amônia (amoníaco). **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de

trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

**EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do formulário incluso (fls. xxx), quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com Bicarbonato de Amônia (amoníaco). Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 10/02/1993 A 13/02/2000. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Extrusor. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. A PARTIR DE 29/04/1995: não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 47), CNIS (fls. 89) e PPP (fls. 85/86). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Extrusor como especial. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, apesar da profissão de Extrusor não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Indústria e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 dB(A).

**DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 17/05/2004 A 01/07/2013. Empresa: Fiação Macul Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Coordenação de Preparação. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 47), CNIS (fls. 89) e PPP (fls. 87/88). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no setor de Operacional e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 85 a 91 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: poeiras sintéticas.

**DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do

agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

**EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS** autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras sintéticas. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 29/10/1981 15/06/1987 05 07 17 Marilan S.A. Indústria Alimentícia. 08/02/1988 16/10/1992 04 08 09 Irmãos Elias Ltda. 10/02/1993 13/02/2000 07 00 04 Fiação Macul Ltda. 17/05/2004 01/07/2013 09 01 15 TOTAL 26 05 15

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 32	Espécies 32 e 92
Espécie 41 (opcional)	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Operador de Fiação e Coordenação de Preparação, na empresa Fiação Macul Ltda., nos períodos de 29/10/1981 a 15/06/1987 e de 17/05/2004 a 01/07/2013; 2) Ajudante III e Pesador de Produtos Químicos, na empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio, no período de 08/02/1988 a 16/10/1992; 3) Extrusor, na empresa Irmãos Elias Ltda., no período de 10/02/1993 a 13/02/2000. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (01/07/2013 - fls. 121), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdemir Campos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 14/11/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001321-94.2013.403.6111** - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003767-70.2013.403.6111** - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004121-95.2013.403.6111** - TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004977-59.2013.403.6111** - MARIA DA GLORIA EMIDIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 63: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos cópia da nomeação de curador provisório. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005180-21.2013.403.6111** - KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES X VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO X CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acolho o parecer ministerial de fls. 82/85. Intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo co-autor Kauan Davoli Zanatta Fernandez representado

por Camila Davoli Zanatta Cassaro, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000335-09.2014.403.6111** - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000557-74.2014.403.6111** - IZIDRO JOSE OLIVEIRA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZIDRO JOSÉ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 64v./65. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 82/83). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, enquanto a parte autora permanecer total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 12/11/2013 (data da cessação do último auxílio-doença, conforme tela CNIS em anexo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2014;2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), não sendo devido o benefício nos meses em que a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração (como empregado, contribuinte individual, avulso, etc) ou outros benefícios;3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91);4 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;6 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação;7 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 8 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;10 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) IZIDRO JOSÉ OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000864-28.2014.403.6111** - MARINA MARTINS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 49/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 65). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 603.630.510-2 (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, e 6.7 de fls. 45) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 10/08/2014 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2014, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a

DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARINA MARTINS DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001014-09.2014.403.6111** - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA ROSA PEREIRA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Após a realização da prova social e da perícia médica em juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 62/63. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 79/80). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder ao autor o benefício de ASSISTENCIAL AO IDOSO, no valor de um salário-mínimo ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/2014 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2014, e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 5º da Lei 11.960/2009 (juros e correção de poupança), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos; 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANA ROSA PEREIRA MARQUES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001023-68.2014.403.6111** - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desarquivamento do agravo.INTIME-SE.

**0001106-84.2014.403.6111** - DAVI RUFINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRASE. INTIMEM-SE.



**0001125-90.2014.403.6111** - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001885-39.2014.403.6111** - VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002045-64.2014.403.6111** - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da r. decisão de fls. 46/47, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora requerer o benefício previdenciário no âmbito administrativo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002111-44.2014.403.6111** - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 106/109.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002611-13.2014.403.6111** - MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 218/221.Após, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002635-41.2014.403.6111** - JORGE TEOBALDO DE FREITAS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002783-52.2014.403.6111** - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002808-65.2014.403.6111** - TANIA MARA PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 79/81, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 104 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003317-93.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua

família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 39. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 16). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda

familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumprido ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício. Isso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: **EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).O mandado de constatação (fls. 39) revela que a autora mora com o marido, Sr. José Joaquim dos Santos, de 66 (sessenta e seis) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). No entanto, a certidão de fls. 39 apontou que a autora e seu esposo são doentes e informou um gasto de R\$ 300,00 com medicamentos e consulta médica. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família**

com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente/inválido, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial 1/4 do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003353-38.2014.403.6111** - JOSE HONORATO DA SILVA (SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório da frequência do autor nas aulas ou justifique, documentalmente, que seu pedido foi negado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003655-67.2014.403.6111** - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. Após a realização da do estudo social em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 60v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 83). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

- 1 - O INSS compromete-se a manter implantado ao autor o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, no valor de um salário-mínimo ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 11/04/2013 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 12/09/2014, e a mantê-lo enquanto a parte autora mantiver preenchidos os requisitos legais;
- 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), não sendo devido o benefício nos meses em que a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração (como empregado, contribuinte individual, avulso, etc) ou outros benefícios;
- 3 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91);
- 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 5 - O processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;
- 6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
- 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 9 - A parte autora, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003680-80.2014.403.6111** - GABRIEL PORTO NOGUEIRA X MARISTELLA PORTO (SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 87-verso. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão contemporânea ao falecimento (22/08/2012) de Carlos Sampaio Porto, referente à guarda (processo nº 729/05-Vara da Infância e da Juventude de Marília), bem como decline (inclusive juntando prova documental da propositura de ação de alimentos) as razões pelas quais o pai do autor não contribui para sua manutenção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003760-44.2014.403.6111** - JOSE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 01/11/1948 (fls. 25) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) a esposa, senhora Ednalva Correia da Silva, que também é idosa e não possui renda; a.2) o cunhado Davi Correia da Silva, incapaz, idoso, com 61 anos de idade, e que recebe um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial. A renda auferida pelo cunhado do autor não deve ser computada para fins de aferimento da renda per capita do núcleo familiar, pois não se enquadra no conceito de família definido no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93; a.3) com o enteado Murilo Correia da Silva, com 28 anos de idade, também incapaz, interdito, que recebe um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) o autor e seu enteado são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Entendo que a renda que o enteado Murilo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da

aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoava do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluído o benefício assistencial à pessoa inválida percebido pelo enteado do autor, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (12/11/2013 - fls. 26) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ DA SILVA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/11/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 19/09/2014 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004480-11.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME (SP294398 - PATRICIA GALLO CUNHA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004609-16.2014.403.6111** - SANTINA JOAO BONFIM (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTINA JOÃO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de

Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2015, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004675-93.2014.403.6111** - GILBERTO DE SOUZA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 18/08/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 26). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 38, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois deverá ser dispensado de suas atividades profissionais no período de 60 dias. Cid M54.1 e M54.4. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 19/02/2013, sem data de rescisão (fls. 35). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 18/08/2014, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2014. Ressalto que o aludido formulário, emitido em 27/10/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 37), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) GILBERTO DE SOUZA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período

de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2015, às 18h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**0004697-54.2014.403.6111 - JOSE ADEMIR VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ADEMIR VALIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de espondilose - CID M47.9, outras sinovites e tenossinovites - CID M65.8, artrose M19.9 e dor lombar baixa - CID M54.5, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 21, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta quadro de lombalgia crônica sem melhora com necessidade de afastamento de suas atividades laborativas devido ao quadro acima. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 16/08/2010, sem data de rescisão (fls. 15), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que o aludido atestado, emitido em 03/10/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a o benefício auxílio-doença (fls. 16), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se



identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) JOSÉ ADEMIR VALIM, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dra. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2015, às 18h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **Expediente Nº 6295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003364-04.2013.403.6111** - KATHLEEN TEODORO ZANELLA X MARLENE ASTOLFI TEODORO ZANELLA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KATHLEEN TEODORO ZANELLA, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitora(a) Sra. Marlene Astolfi Teodoro Zanella, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, a parte autora, menor impúbere, não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de Crises Convulsivas, mas concluiu que a doença da autora não causa impedimentos e nem obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. A autora não apresenta incapacidade para sua vida independente. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001168-27.2014.403.6111** - VALDECIR MACEDO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDECIR MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe,

adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o

Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à

variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001241-96.2014.403.6111 - LUIZ OSCAR RODRIGUES X EDER LUIS RODRIGUES X MARCO ANTONIO SIGOLILI X LOURENCO BENEDITO CAMILO X ORLANDO CABRELLI (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ OSCAR RODRIGUES, EDER LUIS RODRIGUES, MARCO ANTONIO SIGOLINI, LOURENÇO BENEDITO CAMILO e ORLANDO CABRELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão

somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

**DO MÉRITO** No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das

Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se

estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e



IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para a correção do nome do autor Marco Antonio Sigolini. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001252-28.2014.403.6111 - JOSE LOURENCO LEMOS NETTO (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LOURENÇO LEMOS NETTO em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ e COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL EM NÍVEL SUPERIOR - CAPES -, objetivando condenar os réus a homologar a instrução do requerente junto ao programa Ciência sem Fronteira Graduação Sanduíche na Austrália, conforme edital de nº 153/2013. O autor alega que cursa ciência da computação no Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM - e no dia 18/07/2013 se inscreveu no certame para ingresso no programa Ciência sem Fronteiras - Australian Technology Network of Universities - ATN, preenchendo os requisitos previstos no artigo 3º do Edital nº 153/2013. Alega que encontrou-se na relação de pré-aprovados, mas no dia 19/09/2013 recebeu telefonema informando que o CNPq havia retirado o seu nome da relação de pré-aprovados, devido a uma suposta não homologação da UNIVEM. Alega ainda que ficou afastado das atividades acadêmicas no período de 28/05/2013 a 17/06/2013 por séria lesão em uma das mãos, impedindo-o de realizar as provas do segundo bimestre nas datas previamente estabelecidas pela Instituição de Ensino, mas, assim que foi possível, realizou as devidas avaliações, tendo a UNIVEM providenciado declaração, ratificando a excelência do requerente, bem como homologando-o como apto para seguir no processo de seleção do Programa Ciência sem

Fronteira, razão pela qual entende que preenche todos os requisitos para participar do programa. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a imediata homologação da inscrição do requerente no Programa Ciência sem Fronteiras, vez que atende todos os requisitos autorizadores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/140). Regularmente citado (fls. 150), o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ - apresentou contestação às fls. 176/179 por negativa geral e sustentando que a conclusão da primeira etapa da seleção se perfectibiliza, por meio da homologação da candidatura do estudante pela sua instituição de ensino junto ao sistema de inscrição do Programa CsF. Na hipótese dos autos, a homologação da candidatura do mesmo junto ao Programa CsF não foi realizada. A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL EM NÍVEL SUPERIOR - CAPES - também foi citada (fls. 155) e apresentou contestação às fls. 158/162 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, defendeu-se por negativa geral e também afirmando que não houve homologação da UNIVEM junto ao Programa CsF. O autor apresentou réplicas (fls. 194/196 e 197/199). É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA Afasto a alegação de ilegitimidade passiva alegada na contestação da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL EM NÍVEL SUPERIOR - CAPES - por duas razões: 1º) o feito não foi ajuizado contra o Presidente da CAPES, não se tratando de mandado de segurança; e 2º) o artigo 9º do Decreto nº 7.642/2011 dispõe o seguinte: Art. 9º. A CAPES e o CNPq promoverão chamadas públicas, conjuntamente, para divulgação do processo de concessão das bolsas referidas no art. 8º e promoverão a seleção dos beneficiários, levando em conta o mérito dos candidatos e dos projetos, respeitadas as especificidades de cada entidade executora. Parágrafo único. As chamadas públicas terão divulgação nacional ou, quando for o caso, internacional. Dessa forma, consta da Chamada Pública Programa Ciência Sem Fronteira - Australian Technology Network Of Universities - ATN - nº 153/2013, tanto a CAPES como CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ - são responsáveis pela seleção de candidatos para a seleção de bolsistas, como deixa clara a própria Chamada: CHAMADA PÚBLICA PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS/Australian Technology Network of Universities - ATN - Nº 153/ 2013A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, instituída como Fundação Pública pela Lei nº. 8.405, de 09 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº. 11.502, de 11 de julho de 2007, regida pelo seu estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692 de 2 de março de 2012, e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq criado por meio da Lei nº 1.310/1951 e que é regido segundo o disposto no Regimento Interno aprovado por meio da Portaria nº 816/2002, vinculados, respectivamente, ao Ministério da Educação - MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, tornam pública a seleção de bolsistas para graduação-sanduiche na Austrália para estudos em instituições de ensino superior representadas pela Australian Technology Network of Universities - ATN no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, de acordo com as normas desta Chamada e a legislação aplicável à matéria, em especial a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e ao Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011. DO MÉRITO A Chamada Pública Programa Ciência Sem Fronteira - Australian Technology Network Of Universities - ATN - nº 153/2013 - tornou pública a seleção de bolsistas para graduação-sanduiche na Austrália para estudos em instituições de ensino superior representadas pela Australian Technology Network of Universities - ATN - no âmbito do programa ciência sem fronteiras. O item nº 5 da Chamada nº 153/2013 dispõe que cada Instituição de Ensino Superior deverá indicar o seu representante do Ciência sem Fronteiras institucional: 5 - REQUISITOS PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) 5.1 A Instituição de Ensino Superior (IES) no Brasil, pública ou privada, deverá obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos: I. ser constituída sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País; II. firmar Acordo de Adesão ao Programa Ciência sem Fronteiras, assumindo o compromisso de reconhecimento dos créditos obtidos pelos estudantes na instituição estrangeira, com pleno aproveitamento dos estudos e do respectivo estágio, entendido esse reconhecimento como sendo parte das exigências e do currículo disciplinar de formação dos seus estudantes nos respectivos cursos de graduação no Brasil; e III. designar um representante legal, denominado Coordenador Institucional do Programa Ciência sem Fronteiras, docente da instituição, que será responsável pela implementação, acompanhamento do processo de seleção dos alunos e homologação das candidaturas junto ao Programa. 5.1.1 Toda e qualquer interlocução da IES com o Programa Ciência sem Fronteiras deverá ser realizada, necessária, exclusiva e obrigatoriamente, pelo Coordenador Institucional do Programa definido no Acordo de Adesão. 5.2 O Acordo de Adesão deverá respeitar o modelo específico disponibilizado no Portal do Programa Ciência sem Fronteiras ([www.cienciasemfronteiras.gov.br](http://www.cienciasemfronteiras.gov.br)) e deverá ser encaminhado, em formato PDF, para o e-mail [adesao@cienciasemfronteiras.gov.br](mailto:adesao@cienciasemfronteiras.gov.br), até as 23 horas e 59 minutos da data limite estabelecida no item 11 - Cronograma, observado o horário oficial de Brasília/DF. 5.2.1 O Acordo de Adesão é de livre pactuação entre as partes e deverá ser assinado pelo representante máximo da IES. 5.2.2 O Portal do Programa Ciência sem Fronteiras disponibiliza para consulta pública (<http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/busca-do-representante>) a lista das IES que já assinaram o Acordo de Adesão. Não é necessária nova adesão. 5.2.2.1 Caso a IES onde o candidato esteja matriculado não conste na lista disponibilizada no Portal (item 5.2.2), o candidato deverá, assim que sua inscrição for encaminhada, solicitar a IES que envie o Acordo de Adesão, conforme item 5.2.5.2.3 O candidato cuja IES não assinar o Acordo de Adesão conforme item 5.2 terá sua inscrição indeferida. Coordenador Institucional do Programa Ciência sem Fronteiras do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM - é

Lafayette Pozzoli ([www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/busca-do-representante1](http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/busca-do-representante1)) O item 6 da Chamada nº 153/2013 trata das etapas de análise das candidaturas, sendo pertinente para solução do feito transcrever o que dispõe o item 6.1:6 - ETAPAS DE ANÁLISE DAS CANDIDATURAS.6.1 Etapa 1 - Homologação pela IES Caberá ao Coordenador Institucional do Programa na IES brasileira, indicado em conformidade com o previsto no item 5.1.III, a responsabilidade pela análise de homologação das inscrições até a data limite estabelecida no item 11 - Cronograma, por meio de link específico (<http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/homologacao-de-inscricoes>), disponível no Portal do Programa Ciência sem Fronteiras.6.1.1 Esta etapa consiste na avaliação dos seguintes requisitos relativos aos alunos inscritos nesta Chamada:a) estar regularmente matriculado em curso de nível superior na IES;b) ter nacionalidade brasileira;c) ter integralizado no mínimo 20% e, no máximo, 90% do currículo previsto para seu curso, no momento do início previsto da viagem de estudos; ed) apresentar perfil de aluno de excelência, baseado no bom desempenho acadêmico segundo critérios da IES. Observado o conceito de autonomia acadêmico-administrativa, a IES poderá realizar processos seletivos internos, respeitados os requisitos desta Chamada. O processo seletivo deverá ter a devida divulgação. A inscrição junto a IES não exige a obrigatoriedade do aluno inscrever-se nesta Chamada, conforme item 4.6.1.2 Caberá, ainda, ao Coordenador Institucional do Programa validar, quando houver, a documentação apresentada sobre:a) prêmios Jovem Cientista, Iniciação Científica e Olimpíadas da Matemática e/ou de Ciências do candidato; eb) participação em programa de iniciação científica, tecnológica ou docência.6.1.3 O candidato que não tiver a etapa de homologação concluída pela IES até as 23 horas e 59 minutos da data limite estabelecida no item 11 - Cronograma, observado o horário oficial de Brasília/DF, terá sua inscrição indeferida.O prazo para homologação das candidaturas pré-selecionadas pelas IES foi de 26/07/2013 a 09/08/2013.Na hipótese dos autos, a inscrição do autor não atendeu aos requisitos previstos nos itens 5.3, 6.1 e 11.1, pois não houve homologação assinada pelo Coordenador Institucional do Programa Ciência sem Fronteiras do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM - no prazo assinalado.A Declaração de fls. 56 não atende aos requisitos da Chamada, pois foi assinado pelos professores Elvis Fusco e Fábio Dacência Pereira somente no dia 19/09/2013, ou seja, não foram assinadas pelos Coordenados da UNIVEM e não atendeu o prazo fixado.Vale destacar ainda que o professor Lafayette Pozzoli, Coordenador Institucional do Programa Ciência sem Fronteiras do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM -, emitiu um parecer no dia 12/08/2013, além do prazo previsto, não homologando a candidatura do autor, pois o Candidato não apresenta perfil de aluno de excelência, baseado no bom desempenho acadêmico segundo critério da IES (vide fls. 203).Dessa forma, o autor não faz jus à homologação requerida judicialmente.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001329-37.2014.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da

remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a

remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001390-92.2014.403.6111 - CELIA REGINA TREVISAN (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CÉLIA REGINA TREVISAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela

hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal



Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91,

artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe

de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001402-09.2014.403.6111** - DEBORA MARTINES BONFIM X JOSE APARECIDO FORNI X PEDRO AUGUSTO CARRION X ANDREA DE OLIVEIRA SGARBI (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DÉBORA MATINES BONFIM, JOSÉ APARECIDO FORNI, PEDRO AUGUSTO CARRION e ANDRÉA DE OLIVEIRA SGARBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser,

Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na

condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001432-44.2014.403.6111** - AILTON CALIXTO PEREIRA X ARNALDO JOSE VIEIRA X ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DONEDA X GERALDO ALVES MARTINS (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AILTON CALIXTO PEREIRA, ARNALDO JOSÉ VIEIRA, ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO DONEDA e GERALDO ALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi

adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,



no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há

previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.<sup>3</sup>

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)<sup>5</sup>.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos

depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001543-28.2014.403.6111** - LINDOMAR DA SILVA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LINDOMAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo

Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria

subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR -

ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001662-86.2014.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILLYS ALVES SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada

ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar,



pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts,

infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001777-10.2014.403.6111** - SILVANA GONCALVES X JOSE BATISTA X JOSEFA ROBERTO BATISTA X AROLDI PIRES X CLEIDE LOPES MAIA DE OLIVEIRA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA GONÇALVES, JOSÉ BATISTA, JOSEFA ROBERTO BATISTA, AROLDI PIRES e CLEIDE LOPES MAIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período

compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo

a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse

fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001778-92.2014.403.6111** - ROSANA BERNARDES DE LIMA X EUCLIDES PINHEIRO DE CARVALHO X ANDERSON DE ALMEIDA PARDIM X JORGINA TELES DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCO DE JESUS JOSE (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSANA BERNARDES DE LIMA, EUCLIDES PINHEIRO DE CARVALHO, ANDERSON DE ALMEIDA PARDIM, JORGINA TELES DE OLIVEIRA e MARIA FRANCISCO DE JESUS JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de

juízo, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

**DO MÉRITO** No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante

previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o



FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo

IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002092-38.2014.403.6111 - VALDECI ENES LOCATEL (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI ENES LOCATEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº

1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

**DO MÉRITO** No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até

mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de

inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para a correção do nome do autor Marco Antonio Sigolini. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002094-08.2014.403.6111 - APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da

remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a



remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002170-32.2014.403.6111 - CARLOS SCIOLI X CLOVIS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BENEDITO X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA X ELOI FRANCISCO DE SOUZA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI ENES LOCATEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos

controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de

preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas

vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº

4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002171-17.2014.403.6111 - ADEMAR BORGES DA ROCHA X ELIANE KAWAMOTO DA ROCHA X AIRTON SIMONELLI X GISELE COLOMBO SIMONELLI X ANTONIO CARLOS SANTANA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADEMAR BORGES DA ROCHA, ELIANE KAWAMOTO DA ROCHA, AIRTON SIMONELLI, GISELE COLOMBO SIMONELLI e ANTONIO CARLOS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111,

0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que

havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-



RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada

(CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no t3pico concernente 3 preserva33o do valor real do cr3dito previsto na condena33o. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Servi3o e as implica33es dela decorrentes, no tocante 3 recomposi33o dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econ3mico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que n3o h3 espa3o para qualquer alega33o de manipula33o ou viola33o a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o qu3o descabido 3 o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial 3 o 3ndice a ser aplicado na corre33o dos dep3sitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Servi3o, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correla33o com qualquer outro 3ndice remunerat3rio. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolu33o do m3rito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do C3digo de Processo Civil. Sem condena33o em honor3rios advocat3cios, pois o Supremo Tribunal Federal j3 reconheceu que n3o se condena o benefici3rio de justi3a gratuita em honor3rios, dado que Ao 3rg3o jurisdiccional n3o cabe proferir senten3as condicionais (STF - AgRg no RE n3 313.348/RS - Relator Ministro Sep3lveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Senten3a n3o sujeita ao reexame necess3rio. Ap3s o tr3nsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002234-42.2014.403.6111 - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de a33o ordin3ria ajuizada por ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECON3MICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condena33o da r3 3 reposi33o das perdas verificadas sobre os dep3sitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Servi3o - FGTS -, no per3odo compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o 3ndice de corre33o monet3ria aplicado n3o rep3e, adequadamente, as perdas inflacion3rias verificadas no aludido per3odo, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo 3ndice Nacional de Pre3o ao Consumidor - INPC - ou pelo 3ndice Nacional de Pre3o ao Consumidor Amplo - IPCA. 3 o relat3rio. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que n3o h3 mais que se falar em sobrestamento da presente a33o, nesta inst3ncia de julgamento, com fulcro na mesma tese jur3dica do Recurso Especial n3 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcan3a t3o somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual est3 prevista a possibilidade de retrata33o pela segunda inst3ncia quando seu julgamento estiver contr3rio com a orienta33o do E. Superior Tribunal de Justi3a. Nesse sentido a decis3o proferida pelo Excelent3ssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Regi3o, Ant3nio Cedenho, na aprecia33o da Apela33o C3vel n3 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a cola33o: Ab initio, anoto que a determina33o de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justi3a, de processos nos quais se discute a mesma tese jur3dica do Recurso Especial n3 1.381.983-PE, eleito como representativo de controv3rsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do C3digo de Processo Civil. Tal provid3ncia n3o impede o julgamento dos recursos de apela33o nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspens3o, nesta hip3tese, ocorre apenas com a interposi33o de recurso especial, para o qual est3 prevista a possibilidade de retrata33o pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orienta33o do C. Superior Tribunal de Justi3a. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO C3DIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inova33o processual prevista no artigo 285-A do C3digo de Processo Civil, que assim disp3e: Artigo 285-A - Quando a mat3ria controvertida for unicamente de direito e no ju3zo j3 houver sido proferida senten3a de total improced3ncia em outros casos id3nticos, poder3 ser dispensada a cita33o e proferida senten3a, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir senten3a de total improced3ncia, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja id3ntica 3s demandas j3 julgadas, e que a mat3ria seja unicamente de direito. Um pressuposto 3 exigido para a aplica33o de referido artigo, a mat3ria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, n3o se discute mat3ria f3tica. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que n3o dependam da an3lise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incid3ncia ou n3o de determinada norma legal 3quela hip3tese f3tica. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreens3o da hip3tese f3tica depender exclusivamente da an3lise dos documentos indispens3veis 3 propositura da demanda. 3 a hip3tese destes autos, salientando que este ju3zo j3 julgou improcedente e declarou extinto, com resolu33o do m3rito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO M3RITO No que concerne aos 3ndices de corre33o monet3ria do Fundo de Garantia por Tempo de Servi3o, 3 importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucess3o de leis, decretos e resolu33es trataram de especificar como se daria a remunera33o dos saldos dessas contas. De acordo com a previs3o contida na Lei n3 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Servi3o, a atualiza33o a ser repassada aos respectivos dep3sitos dar-se-ia pelos mesmos crit3rios adotados no 3mbito do Sistema Financeiro da Habita33o, pressupondo, por isso, a aplica33o da Unidade Padr3o de Capital - UPC -, que foi adotada at3 o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dic33o origin3ria do Decreto n3 59.820/1966, passando a atualiza33o a ser aplicada anualmente, no m3s de janeiro de cada ano, por for3a do Decreto n3

71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e

declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002242-19.2014.403.6111** - JUCILENE DE FRANCA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JUCILENE DE FRANÇA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de

03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos

possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice



aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002286-38.2014.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS FERNANDES(SP078442 - VALDECIR**

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO CÉSAR DOS SANTOS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao

índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu

inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002486-45.2014.403.6111 - ANDERSON SILVA FERREIRA DIAS X ANGELA MARIA SILVA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDERSON SILVA FERREIRA DIAS, interditado e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Angela Maria Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência

(incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com sua mãe, que trabalha como diarista, e vivem da renda desta, no valor de aproximadamente R\$ 700,00 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 48/58; d) contam com a ajuda da avó materna, que sempre que possível provê a família principalmente com mantimentos. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002512-43.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES (SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela

hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91,



artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe

de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002529-79.2014.403.6111 - REINALDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO HENRIQUE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo

com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...).

No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao

Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por

meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002542-78.2014.403.6111 - WALDEMAR CORREA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDEMAR CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço

ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os

recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.



Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional

não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002547-03.2014.403.6111** - ANGELA DE OLIVEIRA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ÂNGELA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado

para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como

legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002561-84.2014.403.6111 - ILSO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ILSO DOS SANTOS FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os

depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei

nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais

apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar



que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002562-69.2014.403.6111 - JOSE ALVES DAMACENA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ALVES DAMACENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela

segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

**DO MÉRITO** No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado

da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos

empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se

esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002614-65.2014.403.6111 - MAGALI CRISTINA ANDRADE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAGALI CRISTINA ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre

apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990,

convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma,

nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre



com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002671-83.2014.403.6111** - ANTONIO ALVES DE SA(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ALVES DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde

que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão

esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por

Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto

que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002702-06.2014.403.6111** - FAUSTO JARILLO SOARES X LUCIANE NUNES LIMA X LUCIANO ANDRE LACERDA GIANINI X SANDRO ROBERTO DE MENEZES X SERGIO ROBERTO RAMOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FAUSTO JARILLO SOARES, LUCIANE NUNES LIMA, LUCIANO ANDRÉ LACERDA GIANINI, SANDRO ROBERTO DE MENEZES e SERGIO ROBERTO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a

hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição

da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as



variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002882-22.2014.403.6111** - LUCAS SANTANA MENEZES X PAULO DANIEL MORENO X MARCO ANTONIO COUTINHO DE LIMA X MARIA APARECIDA QUINELATTO X PEDRO QUINELATTO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCAS SANTANA MENEZES, PAULO DANIEL MORENO, MARCO ANTONIO COUTINHO DE LIMA, MARIA APARECIDA QUINELATTO e PEDRO QUINELATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar

ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor

II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.

A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na

condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002909-05.2014.403.6111** - ZENAIDE ALVES PEREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARILENE DE SOUZA DALEVEDO X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZENAIDE ALVES PEREIRA, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARILENE DE SOUZA DALEVEDO E ANA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966,

passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não

se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede



qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003004-35.2014.403.6111 - JOSE RICARDO FEITOSA DA SILVA (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RICARDO FEITOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a

Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS -

PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003037-25.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALEXANDRE BARBI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA APARECIDA ALEXANDRE BARBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é

que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no

bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso,

esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003118-71.2014.403.6111** - AILTON SCHIMIDT ARRUDA X ELIANE LUCIA MARTELATO MORILHA X GUILHERME VIDAL FREDEMBRG X JULIANA BELAN FREDEMBRG X LUCIA HELENA MARTELATO CARNEVALLI (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AILTON SCHIMIDT ARRUDA, ELIANE LUCIA MARTELATO MORILHA, GUILHERME VIDAL FREDEMBRG, JULIANA BELAN FREDEMBRG E LUCIA HELENA MARTELATO CARNEVALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999



a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço,

expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo

a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse

fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003320-48.2014.403.6111** - REGINALDO JUSTINO BATISTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO JUSTINO BATISTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela

segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

**DO MÉRITO** No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado

da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos

empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se

esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003547-38.2014.403.6111 - NILSON SANTANA DE SOUZA (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILSON SANTANA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre



apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990,

convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma,

nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre

com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003549-08.2014.403.6111** - LOURIVAL GREIN(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LOURIVAL GREIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às

demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse

vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por

Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto

que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003560-37.2014.403.6111 - SAMUEL TEBALDI DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL TEBALDI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-



28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação

infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de

05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004265-35.2014.403.6111 - VALDIR AMORIM (SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDIR AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966,

passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido

ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não

se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede

qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004511-31.2014.403.6111** - ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a



Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS -

PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CATIA MARQUES DE OLIVEIRA, incapaz, representada por sua curadora, Marli Marques de Oliveira, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde 27/07/1999. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de retardo mental moderado (CID X F71), razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Aduz que a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício à autora entre 27/07/1999 e 01/01/2012, mas esclarece que os respectivos valores não foram efetivamente pagos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 142/146. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Do Auto de Constatação de fls. 142/146 se verifica que a autora e seu esposo são proprietários do imóvel onde residem e de um bar, localizado em frente à residência do casal. Constou, ainda, a existência de veículo automotor na garagem da requerente, tendo sido informado um gasto com combustível no valor de R\$ 100,00 mensais, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido decidi o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do veículo de fls. 145. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004734-81.2014.403.6111 - VICTORIANO PAULO XAVIER(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VICTORIANO PAULO XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é

que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no

bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso,

esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004841-28.2014.403.6111** - WALTER MARQUES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALTER MARQUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo -



IPCA.É o relatório.D E C I D O.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizei-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período

de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de

explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC

(medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004850-87.2014.403.6111** - ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.

**DO MÉRITO** No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC

verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na

presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada

às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004853-42.2014.403.6111** - FRANCISCO REIS DA CONCEICAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO REIS DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo



Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da

remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a

remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004855-12.2014.403.6111** - CELSO CARLOS DOS SANTOS X EMILIO APARECIDO RODRIGUES X JOSIMAR RODRIGUES PARDIM X JOSE PEREIRA PARDIM X DALVA RODRIGUES (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CELSO CARLOS DOS SANTOS, EMÍLIO APARECIDO RODRIGUES, JOSIMAR RODRIGUES PARDIM, JOSÉ PEREIRA PARDIM e DALVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se

discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de

manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que

afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3761**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006716-39.2014.403.6109 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP**

Esclareça o impetrante as prevenções apontadas às fls. 55 e verso, comprovando o alegado documentalmente, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6055**



## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005666-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-77.2014.403.6112) AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de AGNALDO ROSA e EDSON ALVES DOS SANTOS, presos em flagrante sob acusação de contrabando de grande quantidade de mercadorias do Paraguai. Afirma que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, uma vez que a prisão não é imprescindível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou aplicação da lei penal, tendo os indiciados direito ao benefício de liberdade provisória, sem fiança, por inexistir periculum a justificar a custódia.O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a presença de elementos para a decretação da preventiva.2. A decisão de fl. 47 dos autos da comunicação de flagrante não resta infirmada pelo pedido ora formulado, razão pela qual a mantenho.Com efeito, conforme destaca o Ministério Público Federal, os documentos carreados pelo Requerente não provam atividade fixa e lícita no momento presente, porquanto não há nenhuma indicação de quais seriam as atividades dos indiciados, ao passo que também não há nenhum documento comprobatório de residência.3. Assim, rejeito o pedido, sem prejuízo de reanálise em havendo apresentação de documentos pelos indiciados.4. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe. Expeça-se o que necessário.5. Considerando que os indiciados constituíram defensores, intime-se também estes da presente decisão.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

Tendo em vista que a testemunha não poderá comparecer e o Ministério Público Federal insiste em sua oitiva, conforme ofício de fl. 328 e cota de fl. 331, redesigno a audiência para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14:30 horas.Requisite-se, novamente, a apresentação da testemunha. Adite-se novamente, com urgência, a carta precatória expedida à fl. 324, para intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004757-58.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista que o i. Procurador da República não poderá comparecer, conforme petição de fl. 158, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 09 de dezembro de 2014, às 15:50 horas.Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Depreque-se, com urgência, a intimação do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 610**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1)** - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao cálculo de fls. 295/296.Havendo concordância, deverá a parte exequente WILHELM STADLER efetuar o depósito dos honorários do perito no prazo de cinco dias.Int.

**0001591-72.2000.403.6112 (2000.61.12.001591-3)** - ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traslade-se cópia das fls. 302/303 para a execução fiscal, desapensando-se. Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.Nada requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se com baixa-

findo.Int.

**0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

JOSÉ ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO opõe embargos à execução fiscal nº 0003598-71.1999.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando que: 1) a obra objeto do projeto de construção civil de 350 metros quadrados, matriculado em 1989 sob o nº 21.415.18759-61, não foi executada; 2) o local descrito pelo agente fiscal em relatório de diligência já continha uma construção civil por ocasião da compra do imóvel e foi construída pelo antigo proprietário nos anos de 1979 e 1980; 3) o valor de custo unitário de R\$ 742,96 o metro quadrado não condiz com o projeto matriculado; e 4) a ampliação hoje existente foi edificada nos anos de 1998 e 1999, posteriormente à lavratura da NLFD impugnada. Junta documentos. Em atenção ao decidido a fl. 20, o Embargante emendou a inicial e requereu a juntada da inicial da execução e da CDA (fls. 21/24). Diante da ausência de garantia, a sentença de fl. 29 extinguiu este feito, sem resolução de mérito, tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento (fls. 62/66) ao recurso de apelação de fls. 31/34. Determinou-se o regular prosseguimento aos embargos (fl. 72). A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 73/75). Em síntese, sustentou que o Embargante não produziu qualquer prova capaz de invalidar o Auto de Infração. A decisão de fl. 76 abriu prazo para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. Em sua manifestação, o Embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 77/78). A União, por sua vez, requereu a juntada de cópia do processo administrativo referente à notificação fiscal de lançamento de débito impugnada, bem como o julgamento antecipado do processo (fls. 80/133). A decisão de fl. 134 deferiu a realização de perícia e abriu prazo para as partes apresentarem seus quesitos, bem como para indicarem seus assistentes técnicos. O Embargante apresentou seus quesitos a fls. 135/137, bem como indicou seu assistente técnico. A União, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que os quesitos apresentados pelo Embargante estariam prejudicados. A decisão de fl. 140 deferiu os quesitos apresentados, arbitrou provisoriamente os honorários periciais, bem como determinou fosse juntado aos autos cópia do projeto da obra autuada, relativo à construção original existente em 1997. O Embargante se manifestou a fls. 144/145. Foi determinada a realização da perícia (fl. 149). Devidamente intimado, o Perito se manifestou a fls. 155 e apresentou o laudo a fls. 156/178. Sobre o laudo pericial, o Embargante se manifestou a fls. 181/187 e a União a fl. 188. A decisão de fl. 189 indeferiu o pedido de novas diligências requeridas pelo Embargante, bem como determinou fossem os valores remanescentes dos honorários periciais depositados. Diante do transcurso de prazo sem qualquer manifestação do Embargante, os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que o Senhor Perito prestasse alguns esclarecimentos (fl. 192), o que foi feito a fls. 199/201. Após a manifestação da Embargada vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. IIO caso tratado nestes autos limita-se à perquirição acerca da existência do suporte fático utilizado pelo INSS para fins de lançamento do crédito tributário combatido, vale dizer, da obra afirmada a fl. 88. Aliás, o mencionado documento dá o tom do deslinde da questão. O embargante afirma, em sua exordial e nas diversas manifestações subsequentes, que, embora tenha declarado junto ao INSS a existência de obra com dimensão e características apostas na Declaração de Regularização de Obra - DRO já comentada, mencionada empreitada de construção civil não foi levada a efeito. Esse fato, efetivamente, inquinaria o lançamento realizado, porquanto, ausente o fato jurídico tributário - vale dizer, a utilização e remuneração de mão-de-obra em construção civil -, não haveria incidência da norma tributária. Por isso mesmo, foi oportunizado ao embargante que trouxesse aos autos a comprovação de suas afirmações, resumidamente, no sentido de que a específica obra de 350m não foi realizada, e de que as construções existentes no imóvel lá já estavam erguidas quando de sua aquisição. Todavia, com os elementos ofertados à perícia, restou seu resultado inconclusivo quanto ao pormenor. Com efeito, se é certo que o perito afirmou não ser possível destacar qualquer porção isolada ou isolável da edificação existente no local - desde 2003 - que represente prédio com dimensões de 350m, outrossim, asseverou que é possível que isso se deva ao fato de as edificações terem sido realizadas em etapas - e os registros fotográficos trazidos à baila - limitados, friso, às imagens colhidas por satélite e acostadas ao laudo pericial - apenas permitem afirmar que o prédio - ou prédios - não sofreram alteração em acréscimos estruturais inéditos em lapso posterior ao momento investigado - qual seja: 1997. Noutros termos, não há nos autos prova robusta quanto à existência das mesmas edificações no local, presentes a partir de 2003, no momento controvertido (1997) - e, diante da possibilidade suscitada pela perícia, que afirmou ser factível a edificação em etapas distintas, inclusive, acresço eu, com uma delas ostentando metragem de 350m, isso implica considerar não comprovada a afirmação exordial. Importante salientar que, neste caso, não é possível atribuir à Administração o ônus de comprovar a efetivação da edificação controvertida, porquanto, tanto quanto se vincula o Estado - ou agente que lhe faça as vezes - aos motivos e conteúdos externados em seus atos administrativos, atrela-se o contribuinte às declarações prestadas em seara tributária. Quero com isso significar que a declaração de fl. 88, ao afirmar a existência da obra a regularizar, inclusive com expressa indicação de padrão (alto) e dimensões (350m), atribui, inexoravelmente, ao contribuinte que a firma o ônus de, em havendo necessidade de retificação, comprovar os fatos correspondentes. Para além de

decorrência lógica do sistema - que atribui a competência para a prática do ato ao contribuinte -, a própria legislação de regência assim determina, sendo pertinente sua transcrição: Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário (art. 33, 4º, da Lei 8.212/91). Assim, caberia ao demandante, e não à União, desconstituir a presunção de legitimidade aderente e qualificadora da declaração de fl. 88. Não bastasse, e na mesma toada, ao judicializar a questão controvertida em âmbito administrativo, o embargante atraiu para si a regra de distribuição do ônus da prova, sendo sua a responsabilidade pela comprovação da inexistência do fato jurídico tributário - afirmado, repito, na declaração de fl. 88 -, donde resultar, por aplicação do mecanismo subsidiário de julgamento previsto no art. 333, I, do CPC, na improcedência de sua pretensão. De todo modo, o cálculo realizado pela Fazenda para fins de lançamento do tributo, conforme explanação exteriorizada no laudo pericial, levou em consideração o custo unitário básico utilizado em mercado mais valorizado do que aquele em que efetivada a edificação. Nesses termos, a monta atualizada do débito, levando-se em consideração a defasagem do CUB para a região interiorana do Estado de São Paulo, bem como a deflação de 20% sugerida, resultante em R\$ 7.025,52 (no momento da avaliação pericial - junho de 2012), com o acréscimo da multa de mora constante da CDA de 15% sobre o valor principal conforme se infere das fls. 08/12 e não 20% como consta o Senhor Perito a fl. 201, perfazendo um total de R\$ 8.079,35, afigura-se-me representativa do quantum a ser arbitrado (em decorrência da ausência de informação, por parte do contribuinte, dos exatos valores da mão-de-obra empregada na edificação). Friso que a tese do embargante, tendente à utilização do INPC acumulado no período (em matemática reversa, pela deflação), não se mostra correta, porquanto o índice de variação da grandeza utilizada para os cálculos do lançamento tributário questionado é específica (CUB). Por outro lado, a União não impugnou esta específica porção do laudo pericial, limitando-se a, genericamente, reafirmar sua tese defensiva. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido veiculado nestes embargos à execução, apenas para decotar o montante exequendo, nos termos do laudo pericial acostado aos autos, devendo a execução, portanto, prosseguir com o valor de R\$ 8.079,35 (oito mil setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de proferir condenação a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fl. 147. Antes, porém, intime-se o Senhor Perito para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada do alvará, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br, tendo em vista que ele possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010). Intime-se, derradeiramente, o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor dos honorários periciais remanescentes (fl. 189), sob pena de expedição de certidão para execução pelo próprio perito ao qual fica desde já autorizado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0003598-71.1999.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aviados pela LIANE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA por absoluto descumprimento das disposições do art. 202, III, do CTN. Requer a procedência dos embargos para se reconhecer como improcedente a execução que lhe dá suporte. Juntou procuração e documentos (fls. 14/59, 61/145). Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 147), decisão que foi objeto de agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 162/166). Neste ponto, em sede de juízo de retratação, houve-se por bem atribuir aos presentes embargos efeito suspensivo (fl. 171/172). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 183/186, pugnano pela suspensão do processo. A seguir, manifestou-se pela improcedência dos embargos (fl. 188/190). Instadas a indicarem as provas de seu interesse (fl. 194), manifestaram-se embargante (fl. 195) e embargada (fl. 197/199). Deferiu-se a produção da prova pericial (fl. 202). Laudo pericial contábil a fls. 248/257. Neste ponto, manifestou a embargante sua renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, noticiando que pleiteou os benefícios das Leis 11.941/2009 e 12.865/2014, que disciplinam o REFIS. Ouvida a exequente (fl. 307), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, e havendo manifestação expressa e concreta pela parte no processo, impõe-se a extinção do feito, com julgamento do mérito, independentemente da anuência da parte contrária. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito, o qual fulmina o interesse processual na manutenção dos presentes embargos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas inexistentes. Traslade-se cópia da presente para os autos da

execução. P.R.I.C.

**0006280-13.2010.403.6112** - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante. Nomeio como perita do Juízo a Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, inscrita no CRC/SP nº 1SP 250960/O-5. Intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Após, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente plano de trabalho e proposta de honorários. Apresentado o plano de trabalho e a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo. Verificado o depósito, intime-se a Sra. Perita para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo respectivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003770-90.2011.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal 2007.61.12.001438-1. Atribuíram valor à causa no importe de R\$ 522.346,59 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).Sustentam os embargantes, em síntese, que após a lavratura do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35814468-0 pelo INSS, mas antes, porém, de o débito ser inscrito em dívida ativa, formularam pedido administrativo de compensação, apresentando crédito oriundo de debêntures emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Após o indeferimento do pedido, interpuseram recurso administrativo ao Conselho Superior de Recursos da Previdência, mas, mesmo assim, o débito foi inscrito em dívida ativa, em total afronta ao Código Tributário Nacional, aos princípios constitucionais do processo administrativo e ao posicionamento do Procurador do INSS que teria reconhecido estar o débito em questão com sua exigibilidade suspensa diante do recurso administrativo apresentado, conforme manifestação nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.07.010501-0. Em decorrência do recurso administrativo apresentado, defendem os embargantes que a CDA é nula, pois ainda pende de análise a existência da dívida, situação que implica, ainda, na falta de condição processual da execução fiscal ajuizada. Os embargantes também defendem que o débito confessado na forma de LDC representa um lançamento tributário e não uma confissão de dívida, sendo ilegal, diante do artigo 145, inciso I, do CTN, e do Regulamento da Previdência Social, a impossibilidade de defesa administrativa. Discorrem os embargantes, ainda, acerca da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada na execução fiscal embargada, tendo em vista que não restou configurada qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Apontam que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF e revogada pela Lei 11.941/2009. No mais, arguem a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, a inconstitucionalidade de contribuições sobre pagamentos efetuados para cooperativas de trabalho, a inconstitucionalidade da multa progressiva aplicada, bem como a ausência de infração, devendo a multa ser reduzida, nos termos do artigo 112 do CTN. Por fim, impugnam a legalidade da Taxa Selic. Pedem a procedência destes embargos para o fim de desconstituir o crédito tributário, com a condenação da embargada nos consectários da sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 90/1156. De pronto, indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos e determinou-se a emenda à inicial (fl. 1159). Emendada a inicial, os embargos foram recebidos para discussão sem efeito suspensivo (fls. 1159 e 1187), decisão que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 1183/1186). Impugnação pela embargada a fls. 1189/1202. Sustenta a União que os embargos devem ser liminarmente rejeitados diante da ausência de penhora. Ainda em sede preliminar, sustenta a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança nº 2006.61.07.010501-0 quanto à alegada compensação formulada e de coisa julgada em relação à ilegitimidade passiva, que teria sido enfrentada nos autos da execução fiscal embargada. No mérito, defende a legitimidade da CDA, a desnecessidade de constituição de débito confessado, a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e das contribuições sobre os pagamentos efetuadas por cooperativas de trabalho, a legalidade da SELIC, bem como da multa aplicada. Manifestação pela empresa embargante a fls. 1219/1229. Instadas (fl. 1232), as partes se manifestaram sobre produção de provas (fls. 1233/1234 e 1236). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para possibilitar aos embargantes oferecerem bens à penhora em reforço à garantia existente, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito (fl. 1237/1239). Decorrido o prazo assinalado sem manifestação dos interessados, vieram-me conclusos os autos (fl. 1269). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a

admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na espécie, ao que se vê, o valor da causa da execução fiscal é de R\$ 522.346,59, ao passo que a garantia do juízo soma R\$ 21.828,89, tudo conforme certidão lançada a fl. 1260, de modo que seu reforço configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instados a fazê-lo, no entanto, quedaram-se inertes os embargantes (fl. 1237/1239), impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o

recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJE 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001251-74.2013.403.6112** - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica formulado pela embargante e determino, de ofício (art. 130, CPC), a realização de prova pericial contábil. Nomeio, como peritos do Juízo, o médico WANDERLEY CARLOS RESENDE, CRM/SP nº 79080 e a contadora SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, inscrita no CRC/SP nº 1SP 250960/O-5. Intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Após, intimem-se os Srs. Peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem plano de trabalho e proposta de honorários. Apresentados os planos de trabalho e a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo. Verificado o depósito,

intimem-se os Srs. Peritos para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo. Sem prejuízo, intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao agravo retido interposto a fls. 1280/1289. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001993-02.2013.403.6112** - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

**0002028-59.2013.403.6112** - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁRIO ESCOLÁSTICO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal 0000972-30.2009.403.6112. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 38.416,66 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).Aduz, em síntese, que a embargada pretende com a execução realizar a cobrança do Imposto de Renda sobre as diferenças da aposentadoria que lhe foi concedida nos autos de n. 157.01.1999.000858-9, que tramitou perante a Comarca de Cubatão/SP, contudo calcula a exação de forma equivocada, posto que o correto é efetuar a conta com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos. Assevera que a intenção da União ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, que perceberam proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Pede a procedência destes embargos para o fim de desconstituir o crédito tributário, com a condenação da embargada nos consectários da sucumbência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/45.De pronto, foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de cópias dos autos da execução (fl. 49).Emendada a inicial, os embargos foram recebidos para discussão sem efeito suspensivo (fls. 52).Impugnação pela embargada a fls. 92/96. Indeferido novo pleito do embargante de concessão de efeito suspensivo a estes embargos, determinou-se a manifestação das partes sobre provas (fls. 98 e 101/118).Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para determinar ao embargante a juntada de documentos, bem assim para facultá-lo oferecer bens à penhora em reforço à garantia existente, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito (fl. 119).Manifestação do embargante à fls. 122/125, instruída com os documentos de fls. 126/379.Vieram-me conclusos os autos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013) Na espécie, ao que se vê, o valor da causa da execução fiscal é de R\$ 42.537,33, ao passo que a garantia do juízo representa R\$ 9.500,00, tudo conforme certidão lançada a fl. 120, de modo que seu reforço configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo, no entanto, sustentou o embargante que a garantia parcial não pode inviabilizar o recebimento e processamento dos embargos à execução, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito, como é o caso dos autos (fls. 122/125.Nessas circunstâncias, impõe-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se garantido no valor correspondente à dívida exequenda.Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA



JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Note-se que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante efetuasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007995-85.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-42.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES (SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, mas não do pagamento de porte e remessa, promova a embargante seu recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Comprovado o pagamento, tornem conclusos. Intime-se.

**0003521-37.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-47.2002.403.6112 (2002.61.12.009956-0)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Considerando que os embargos à execução fiscal são isentos de custas, mas não do pagamento de porte e remessa, promova a embargante seu recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Comprovado o pagamento, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205019-37.1995.403.6112 (95.1205019-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER JR (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X VICTOR GERALDO ESPER

Fl. 661: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a consolidação do parcelamento. Deverá a exequente informar quanto à ratificação do acordo ou requerer o prosseguimento da execução, em caso de insucesso. Int.

**1202893-77.1996.403.6112 (96.1202893-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 184: O requerimento da parte já havia sido providenciado (fls. 175, 182 e 183). Cientifiquem-se as partes quanto ao provimento de fl. 175. Int.

**1200687-56.1997.403.6112 (97.1200687-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS ZAIA X GUILHERME ZAIA - ESPOLIO(PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X JOAO ZAIA - ESPOLIO X ANTONIO ZAIA - ESPOLIO

Fls. 272/273: Manifeste-se a credora sobre a notícia de pagamento do débito.Prazo: 5 dias.Sem prejuízo, regularize o executado (Espólio de Guilherme Zaia) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Prazo: 5 dias. Pela Secretaria, solicite-se com urgência a devolução da carta precatória expedida à fl. 270, independentemente de cumprimento.Int.

**1205957-27.1998.403.6112 (98.1205957-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 634/635: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a devedora, por meio da imprensa, para que recolha as custas processuais certificadas à fl. 653 (R\$ 1.915,38), no prazo de cinco dias.O agravo de instrumento oposto pela União não impediria a prolação de sentença de extinção nestes autos, já que seus efeitos seriam aproveitados aos feitos que outrora se achavam apensados e que prosseguirão.Todavia, a fim de que não haja tumulto processual quando da remessa dos autos ao arquivo-fimdo, já que nos registros de autuação o recurso está vinculado a esta execução, aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução do agravo.Sobrevindo, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Fls. 338/339: Aguarde-se o trânsito em julgado da v. decisão proferida no agravo de instrumento, conforme determinado na parte final do provimento de fl. 337.Int.

**0007333-44.2001.403.6112 (2001.61.12.007333-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO X SILVIA LUCIA BRATIFISCH RONCADA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO)

Fl. 258: Indefiro. Conforme consta da certidão e seus anexos, a Reclamação Trabalhista foi definitivamente arquivada, donde se infere que não restou numerário passível de ser transferido para estes autos.Considerando que nada mais foi requerido que importe no andamento da execução, ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

**0004415-62.2004.403.6112 (2004.61.12.004415-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERGINIA MOURA VIEZEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl. 136: Defiro a juntada de procuração outorgada pela devedora e vista dos autos pelo prazo legal.Int.

**0003239-14.2005.403.6112 (2005.61.12.003239-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Vistos. Fl. 215: Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para o espólio do sócio-gerente da pessoa jurídica executada ao argumento de que esta não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que pressupõe sua dissolução irregular. Com efeito, compulsando os autos, infere-se da certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 213 que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ) Na hipótese dos autos, contudo, não há quaisquer elementos de prova a indicar que o sócio gerente, cujos sucessores a União requer sejam incluídos no polo passivo, tenha agido com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, ou com excesso de poderes, ou, ainda, que a empresa tenha sido dissolvida de maneira irregular antes de seu falecimento, ocorrido em 09/05/2001 (fl. 219). Não fosse o bastante, a teor da jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera muito antes do próprio ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, cite-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO

DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 504.684/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido (REsp. 1.1410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20.11.2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011). Destarte, ausente qualquer causa legitimadora do redirecionamento da execução fiscal contra o de cujus, não há que se falar em responsabilização dos herdeiros pelas dívidas fiscais. Assim sendo, indefiro o pleito de redirecionamento da execução fiscal. Por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0002709-92.2014, prosseguindo-se neste os demais atos processuais, por ser de primeira distribuição. Cumpra-se. A seguir, abra-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias. Intimem-se.

**0004291-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)**

Nos termos do art. 2º, I, a, da Portaria 0745790, de 03/11/2014, fica o excipiente intimado para manifestação sobre os documentos de fls. 190/214. Prazo: 5 dias. Int.

**0007857-65.2006.403.6112 (2006.61.12.007857-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 177: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a consolidação do parcelamento, cabendo à exequente ratificar o acordo ou requerer o prosseguimento da execução em caso de insucesso.Quanto ao pedido de arquivamento pelo prazo de dois anos, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes, e caberá à exequente zelar pelo prazo que julga necessário para permanência em arquivo.Int.

**0007701-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007701-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MARIA PAULA BATISTA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)  
Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a credora no prazo de cinco dias.Confirmado o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

**0006459-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006459-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X NIVALDO FELIX DA SILVA

Fl. 212: Ante o certificado à fl. 216, indefiro o pedido da União.Considerando as diligências infrutíferas para o encontro de bens dos executados, aguarde-se em arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

**0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 52/53: Concedo improrrogáveis 10 (dez) dias para que a executada dê cumprimento ao que lhe foi determinado na primeira parte do provimento de fl. 520.Cumprido, abra-se vista à exequente.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham conclusos para decisão.Int.

**0000673-48.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos.Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0009043-16.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINIUM ASSESSORIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA E PRIVADA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X VIVIANE ELIAS COSTA

Fl. 115: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a efetiva consolidação do parcelamento.Caberá à exequente ratificar o acordo ou requerer o andamento da execução em caso de insucesso.Int.

**0001316-35.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOLOGICO EVOLUIR LTDA.(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 272/273: Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores formulado pelo executado Centro de Atendimento Psicológico Evoluir Ltda, ao argumento de que requereu diretamente à Fazenda Pública o parcelamento do crédito tributário em questão. Juntou documentos (fls. 274/297).Instada a se manifestar, pugnou a União pela manutenção da penhora até o pagamento integral da dívida por meio do parcelamento aderido pela executada, atualmente em fase de consolidação. Requer, além disto, a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de se aguardar a consolidação do dito parcelamento (fl. 300/301).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que o bloqueio judicial de ativos financeiros da executada foi perfectibilizado em 29/09/2014 (fl. 269), ao passo que o pedido de parcelamento foi formulado em 12/08/2014 (fl. 304), estando, no entanto, ainda em fase de consolidação, consoante se infere dos extratos encadernados pela União. Dessa forma, ao tempo da constrição judicial, o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Como se sabe, o deferimento de parcelamento tributário após o ajuizamento da execução fiscal somente tem o condão de suspender o seu curso, não provocando sua extinção. Não fosse o bastante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a

questão, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão (REsp n. 957509 / RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010) e não o simples pedido de parcelamento. Destarte, permanecem hígidas as garantias do juízo, porquanto realizadas enquanto a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei n 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada e não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AI 00343689320124030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013(...)) 4. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 5. Estabelece o art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009: os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora. Destarte, é de rigor a manutenção da constrição. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000178450, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 28/10/2010)() O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000272751, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 06/05/2011). Destarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para consolidação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo-sobrestado a efetiva consolidação do parcelamento. Caberá à exequente requerer o andamento da execução, caso não consolidado, ou ratificar o sobrestamento em caso de sucesso no acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002211-93.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 47/49: Manifeste-se a credora no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0002709-92.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTROE CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA -

Fl. 25/26: Decidi, nesta data, nos autos de n. 0003239-14.2005.403.6112.Apensem-se estes autos aos daquele, onde os atos prosseguirão, tendo em vista sua precedência.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202220-55.1994.403.6112 (94.1202220-4)** - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 232: Defiro vista dos autos à exequente, salientando-lhe que deve atentar-se ao que foi decidido nos autos n. 0006944-10.2011.403.6112, no que diz respeito à compensação das obrigações, já que a União também é credora da exequente nos honorários sucumbenciais fixados naqueles autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1534**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008460-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

1. Reconsidero a decisão de fls. 23, uma vez que se trata de execução fiscal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em face de devedor domiciliado em SANTA ROSA DE VITERBO/SP.É o relato do necessário. DECIDO.2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013). 3. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620):PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15).As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014).

O entendimento do Pretório Excelso harmoniza-se nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012.O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em Santa Rosa de Viterbo /SP, onde domiciliado o executado. 6. Intimem-se as partes.

**0000545-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. D. D. DOS SANTOS - ME**

1. Trata-se de execução fiscal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em face de devedor domiciliado em BEBEDOURO/SP.É o relato do necessário. DECIDO.2. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.146.194/SC, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a decisão do Juízo Federal que, no âmbito de execução fiscal, declina da competência à Justiça Estadual, em razão do domicílio do devedor, não se sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 da referida Corte:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto ao aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013). 3. O julgamento dos Embargos de Declaração em face do referido Recurso Especial sedimentou o posicionamento de que as execuções fiscais devam ser ajuizadas de modo menos oneroso para os devedores (CPC: art. 620):PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15).As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1146194/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014). O entendimento do Pretório Excelso harmoniza-se nesse sentido, em ambas as Turmas: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2012.O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas comarcas onde não há vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores lá domiciliados. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 805201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, I E 3º DA CB/88. 1. Nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais serão competentes para apreciar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.2. Incide aqui o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 232472 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-04 PP-00763 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 118-121) 5. Destarte, restando pacificada a tese ora exposta, inclusive em sede de julgamento em recurso repetitivo (REsp 1.146.194/SC), com a qual comungo, DECLINO, de ofício, da competência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em BEBEDOURO/SP, onde domiciliado o

executado. 6. Intimem-se as partes.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4128**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005898-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

Expeça-se novo mandado observando-se o seguinte endereço: Estrada Antônia Mugnatto Marincek nº 3333 - Chácara 08 - Jd. Aeroporto, nesta. Saliento que este endereço foi extraído do documento de fl. 08, onde o réu certamente declarou ao vendedor do veículo ora buscado e deve representar a atualização daquele informado à fl. 46.

### **MONITORIA**

**0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO)

Vista à CEF em face da manifestação de fls. 237/238 na qual o requerido Adriano Ezequiel Fonseca pretende que seja levada a efeito a sua proposta de acordo. Não havendo conciliação. Cumpra-se o despacho de fl. 235.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303975-77.1991.403.6102 (91.0303975-7)** - WILSON GOMES(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0004659-89.2002.403.6102 (2002.61.02.004659-3)** - CASSIO DUTRA COSTA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora sobre a impugnação com depósito ofertada pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006500-91.2008.403.6302** - LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 115: vista à parte autora.

**0008528-11.2012.403.6102** - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265 e verso: com razão a parte autora. De fato, havendo tutela antecipada concedida e ratificada em sentença, os embargos devem ser acolhidos para que o primeiro parágrafo da decisão atacada seja adequado para os seguintes termos: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré de fls. 253/262, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Mantenho no mais o restante daquela decisão.

**0005907-07.2013.403.6102** - JUCILENE GADELHA MENDES(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, nos termos requeridos. No mais, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002805-40.2014.403.6102** - ANTONIO OSMAR FLAUZINO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Não havendo decisão superior que suspenda aquela recorrida, cumpra-se-a remetendo-se o feito à Justiça Estadual, tal como decidido.

**0004398-07.2014.403.6102** - JAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Reconsidero a decisão de fl. 352, no tocante à ratificação de todos os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual. Segundo se infere houve manifestação da CEF para seu ingresso no feito em substituição à Seguradora-ré. Assim, a competência para processar e julgar o presente feito cabe a esta Justiça Federal. Em consequência, anulo o processo a partir da fl. 253, momento em que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Estadual, então incompetente. Cite-se a CEF.

**0004399-89.2014.403.6102** - MANOEL MARCOS DE OLIVEIRA X VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA NETO X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X MOACYR DE MOURA FILHO X JOAO PAULO DONDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0004513-28.2014.403.6102** - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0308761-28.1995.403.6102 (95.0308761-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303975-77.1991.403.6102 (91.0303975-7)) FAZENDA NACIONAL X WILSON GOMES(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4149**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0318076-12.1997.403.6102 (97.0318076-0)** - GABRIEL RICARDO SALIM NAME X DANIELA SALIM NAME(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP152823 - MARCELO MULLER) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

...dê-se ciência às partes retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 4150**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304649-89.1990.403.6102 (90.0304649-2)** - NADIMA SALOMAO MAGRIN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de

validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0310561-67.1990.403.6102 (90.0310561-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310563-37.1990.403.6102 (90.0310563-4)) PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(parte autora) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 4151**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003891-80.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Tendo em vista a concordância do representante do Ministério Público às fls. 150/151 e considerando que o sentenciado cumpriu regularmente as condições a ele impostas até o momento pelo tempo necessário à progressão pleiteada, defiro o pedido de fls. 144/145, mantendo-se as mesmas condições já determinadas às fls. 54 e 87. Sem prejuízo, ao SEDI para alterar a classe do presente feito para Execução Definitiva. Por último, prossiga-se, expedindo-se mandado para constatação junto à residência do sentenciado acerca do cumprimento dos horários de recolhimentos, por pelo menos duas vezes aleatoriamente durante o mês nos finais de semana ou feriado, repetindo no mês subsequente.

**0006907-42.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HEBER BRESQUE PORTO(RS015674 - DIRCENEI PERES MOTTA)

No tocante ao pedido análise de prescrição, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pois conforme prevê o art. 109, V, c/c arts. 110 e 112, todos do Código Penal, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 06/01/2012 (fls. 216) e contando o prazo de quatro anos, a prescrição dar-se-á somente em 06/01/2016. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Jaguarão/RS, para realização de audiência admonitória e posterior fiscalização do cumprimento das penas impostas, conforme abaixo discriminado:a) Comparecimento mensal perante o Juízo Deprecado, para comprovar atividade lícita e residência fixa;b) Não mudar de endereço nem ausentar-se da cidade sem prévia comunicação ao Juízo;c) Recolher-se todas as noites, de segunda a segunda, no leito de sua residência, no horário das 22h00 às 6h00 da manhã seguinte, quando então poderá sair para trabalhar.Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3692**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000095-18.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO SIDNEY ZANCA X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ

FERNANDO DA SILVA X RODOLPHO TRIUMPHO X JOSE GABRIEL CENSONI

Indefiro o requerimento das f. 533-534, pois cabe à parte diligenciar para obter as provas que julgar pertinentes aos autos. Em relação ao documento juntado à f. 553, faz referência a outros autos (2008.61.06.002541-4), devendo o pedido ser formulado naqueles autos.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2835**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006935-73.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-69.2014.403.6102) VALDINEI LIMA DA SILVA X RODRIGO GONCALVES GUERRA DE TOLEDO(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fls. 02/17: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 64 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0005726-69.2014.403.6102). Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 20/23) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. 2. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal e dos documentos de fls. 05/06. Oportunamente, ao arquivo-findo. 3. Intimem-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 859**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a não localização do acusado na cidade de Maringá/PR e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 625/626, redesigno a audiência de interrogatório do acusado IRINEU APARECIDO ZORZAN para o dia 19/01/2015, às 17h00, a qual realizar-se-á por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Proceda a serventia as expedições e comunicações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PRIME RIB EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDUARDO DE SOUZA LIMA X MOISES STEIN X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X LEO BELLOCCHIO JUNIOR X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR X MIGUEL FAYAD MATAR

Cuida-se de apreciar os requerimentos ministeriais contidos nos itens 1 a 3 de fls. 660/661. Quanto ao item 1: encaminhem-se os autos à DPU para que apresente resposta escrita em favor do acusado MOISÉS. Quanto ao item 2: a fim de evitar tumulto processual, determino o desmembramento do feito com relação ao acusado LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA, tendo em vista sua aceitação à proposta de suspensão condicional do processo (fl. 647),

bem como fica deferido que o cumprimento das condições impostas se dê nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme requerido à fl. 658. Encaminhem-se ao SEDI para a devida regularização. Quanto ao item 3: solicite a serventia informações acerca do andamento das cartas precatórias expedidas às fls. 560, as quais visam a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos acusados JOSÉ FERREIRA JULIANO JÚNIOR e MIGUEL FAYAD MATAR. Em razão da oportunidade, alerte-se os Juízos Deprecados que o não comparecimentos dos acusados à audiência, desde que devidamente intimados, implica em renúncia tácita à oferta ministerial, iniciando a fluência do prazo legal para oferecimento da resposta escrita a partir da data da audiência. Caso seja informada aceitação da proposta pelos aludidos acusados, fica autorizado, desde já, o desmembramento do feito com relação a eles. Caso contrário, havendo recusa, aguarde-se pela vinda da (s) resposta (s) escrita (s). Quanto ao acusado GEDIEL, aguarde-se pela confirmação de sua citação nos novos endereços informados (fl. 657-verso). Apresentada resposta escrita em favor do acusado MOISÉS, tornem os autos conclusos. Fl. 663: Tendo em vista que a audiência deprecada visa tão somente o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, não sendo deprecado qualquer ato instrutório, inaplicável o quanto disposto no art. 222, 3º, do CPP, assim como as orientações do Provimento 13/13-CJF, devendo o ato ser cumprido na forma convencional. Comunique-se o Juízo Deprecado. Cumpra-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO LUIS ANTONIO DE SOUZA ACERCA DO DEFERIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

**0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)**

Tendo em vista que o interrogatório é eminentemente meio de defesa do réu (HC 118.760, Relator(a) Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, Data do Julgamento: 25/11/2010), ante a ausência injustificada do acusado para seu não comparecimento (fl. 596), apesar de devidamente intimado (fl. 604), declaro sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. NOTA DA SECRETARIA: FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

**0005574-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EMERSON NOBRE CARNEIRO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI)**

SENTENÇA DE FLS. 174/178: O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal em face de Emerson Nobre Carneiro, qualificado na denúncia, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Em síntese, narrou a inicial (fls. 85-86) que, em 06 de maio de 2011, por volta das 21h40min, nas proximidades da confluência da Avenida Dom Pedro I e Travessa Grajaú, nesta cidade, o réu, por conta própria, guardava consigo, uma (01) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quatorze (14) cédulas de R\$ 10,00, todas falsas, tendo consciência da falsidade. Acrescentou-se, ainda, que, o acusado foi abordado por policiais militares em razão da comunicação de um roubo por ele praticado minutos antes nas proximidades. Em revista pessoal, os milicianos lograram encontrar junto ao seu corpo as referidas cédulas falsas. O inquérito, iniciado por portaria, foi instaurado pela Polícia Federal e está acostado às fls. 2-81. A denúncia foi recebida em 6 de setembro 2013, por meio da decisão de fls. 87, com as determinações de praxe. O réu, regularmente citado (fl. 97-98), apresentou resposta à acusação, através da Defensoria Pública da União, sustentando a improcedência da ação penal e reservando-se o direito de apresentar suas teses defensivas apenas após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A decisão de fl. 102 não reconheceu nenhuma das causas da absolvição sumária, tendo sido designada audiência para oitiva das testemunhas comuns, bem como para o interrogatório do acusado. O réu constituiu defensor para atuar em sua defesa às fls. 120-122, oportunidade em que requereu a oitiva da perita subscritora do laudo acostado às fls. 13-16, o que foi indeferido por este juízo por não ter sido justificada a pertinência da prova ou apresentada qualquer impropriedade ou omissão no laudo (fls. 123). Na audiência realizada em 13.02.2014 (fl. 123-126), foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas comuns (termos de fls. 124-125), tendo sido decretada a revelia do acusado ante a sua ausência injustificada ao ato. Encerrada a instrução e aberta a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação. A defesa, contudo, pugnou pela designação de audiência para que a perita prestasse esclarecimentos sobre os pontos que entenderia controversos no laudo pericial acostado às fls. 13-16 ou sua intimação para responder aos quesitos complementares que apresentou às fls. 134, o que foi deferido por este juízo às fls. 136 verso, determinando-se a intimação da expert, para responder aos quesitos formulados pela defesa. Às fls. 145-148, foi acostado o laudo pericial complementar com as respostas aos quesitos formulados pela defesa. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 151-154) postulou a procedência dos pedidos constantes da denúncia, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A defesa apresentou as alegações finais às fls. 163-172, nas quais requereu, preliminarmente, a remessa do feito à Justiça Estadual, com fundamento na Súmula 73 do STJ. No mérito, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no brocardo in dubio pro reo. Para tanto, aduziu que o réu não tinha conhecimento da falsidade

das notas que trazia consigo, assim como não havia dolo na conduta de guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Argumentou que o réu nunca assumiu a falsidade das notas, tendo assinado o flagrante sem sequer lê-lo. Por fim, sustentou a fragilidade do contexto probatório. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. A preliminar argüida pela defesa no sentido da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do delito em apreço não merece acolhida. Com feito, o laudo pericial acostado às fls. 13-16, complementado pelo laudo acostado às fls. 145-148, concluiu que as cédulas apreendidas ostentavam boa qualidade e seriam capazes de enganar o homem médio. Destarte, não há que se falar em falsificação grosseira, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CARACTERIZADA. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal instaurada para apurar a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. O laudo pericial conclui o que se depreende da análise direta da cédula acostada aos autos, ou seja, que é apta a ludibriar o homem comum. 3. Subsume-se da prova testemunhal colhida em Juízo que seriam necessárias perspicácia e atenção para identificar a falsidade da cédula. 4. Não havendo que se falar em falsificação grosseira, deve o feito ser regularmente processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes. 5. Recurso provido. (TRF da 3ª Região. RSE 6326). No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime definido pelo art. 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O laudo pericial nas moedas apreendidas, acostado às fls. 13-16, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, definiu a materialidade do falso numismal: Face às divergências observadas entre as 15 (quinze) cédulas ora questionadas e as autênticas de mesmo valor, conforme exposto e fundamentado no item I, podemos oferecer as seguintes conclusões: CONCLUSÃO 1 TODAS AS 14 (ATORZE) CÉDULAS DE DEZ REAIS E A CÉDULA DE CINQUENTA REAIS ORA EXAMINADAS, DE NUMERAÇÕES DE SÉRIE CONFORME LISTADAS NO ITEM I DESTE LAUDO, SÃO FALSAS. CONCLUSÃO 2 A FALSIFICAÇÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS DE TER SIDO PRODUZIDA COM USO DE MICROCOMPUTADOR, MEDIANTE COPIAGEM E IMPRESSÃO COM IMPRESSORA A LASER, COLORIDAS. E acrescentou: Aos leigos e desatentos, à primeira vista, a falsificação pode ser tomada como de boa qualidade. A nós, Peritos, ou outros acostumados ao exame/trato desse tipo de papel moeda, não. Contudo, tendo-se em vista a aparente semelhança em relação às cédulas autênticas, as pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança observáveis a olho nu (acima enumerados), podem ser induzidas a recebê-las como tais (autênticas), assim como as conhecedoras e desatentas, principalmente, dependendo das circunstâncias reinantes no momento do recebimento (confiabilidade e não conferência, pressão, cédula entremeada a outras autênticas, luminosidade do ambiente, etc.). Além disso, o laudo pericial complementar, acostado nas fls. 145-148, informou que a falsificação era de boa qualidade e apta a enganar o homem médio. As conclusões periciais levam à inferência do atendimento dos requisitos do falso em estudo. Invoca-se, ante tais premissas, a doutrina sobre o tema, onde se ressalta, inclusive, que somente a imitação grosseira é suscetível de afastar a incidência da norma incriminadora suscitada na vestibular acusatória: Quer com a fabricação, quer com a alteração, é necessária a imitatio veritatis, pois trata-se de falsificação. É indispensável que a moeda (sentido genérico) se assemelhe à verdadeira ou genuína. Falsificar moeda inexistente é coisa incompreensível. Pode o fato dar lugar a outro crime (estelionato, p. ex.), não, porém, ao artigo em estudo. Não se exige, entretanto, perfeição na imitatio veri. Como escreve Manzini, é indispensável que a coisa falsificada apresente ao menos os principais caracteres específicos exteriores da moeda ou do papel-moeda, tendo, assim, a idoneidade de induzir a engano um número indeterminado de pessoas, isto é, o público. A idoneidade para enganar as pessoas em geral é indispensável, pois o crime é contra a fé pública (Magalhães Noronha, Direito Penal, v. 4, Saraiva, 24ª edição, 2003, p. 107). É indispensável para a caracterização do crime, como em toda falsificação, a imitatio veri, ou seja, que o produto fabricado ou alterado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico. Não o desfigura, entretanto, a imperfeição que possa ser percebida num exame atento. De outro lado, a imitação grosseira, rudimentar, perceptível ictu oculi, incapaz de levar a erro qualquer pessoa não configura o crime de moeda falsa, podendo constituir, em tese, o crime de estelionato ou tentado (Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Atlas, 1999, p. 1.561). As Cortes Regionais têm entendimento pacífico, alinhado ao sentir dos exegetas: Ementa: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA - QUALIDADE DA FALSIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - FIXAÇÃO DA PENA BASE - ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL - REINCIDÊNCIA - ARTIGO 61, INCISO I C/C ARTIGO 63 CP - RECURSO IMPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. (Omitido). 2. (idem). 3. Quanto à qualidade da falsificação temos que, no laudo de exame em moeda realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 73/77) os peritos foram enfáticos ao afirmar que as notas possuem qualidade

suficiente para enganar o homem médio.4.Sendo a fé pública o principal bem jurídico tutelado pela norma, não se pode falar em aplicação do princípio da insignificância, até porque a existência ou não de dano patrimonial não interfere na consumação do crime em questão.5 a 9. (Omitidos).(TRF da 3ª Região. Quinta Turma. Apelação Criminal nº 72.552-SP. Autos nº 200203990073689. DJ de 6.5.03, p. 156).Ementa: PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CIÊNCIA DO FALSO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.1. Constando no laudo pericial, de forma expressa, que a contrafação foi de qualidade suficientemente boa para enganar o homem médio, tem-se claro que a cédula inautêntica não exibe atributo de falsificação grosseira, mantendo-se correta a imputação do delito de moeda falsa, de competência da Justiça Federal.2 e 3. (Omitidos).(TRF da 4ª Região. Oitava Turma. Apelação Criminal nº 13.500-SC. Autos nº 200072020027984. DJ de 2.5.04, p. 720).De outro giro, importa ressaltar, primeiramente, que a leitura do auto de prisão em flagrante lavrado por ocasião da detenção do acusado pelo delito de roubo (oportunidade em que ele foi surpreendido em poder das notas falsas objeto do presente processo) permite verificar que os depoimentos dos policiais colhidos naquela oportunidade não são similares, mas quase perfeitamente idênticos, revelando provável uso do recurso de copiar e colar, que retira o poder de convencimento de tais elementos indiciários.O uso do recurso teria alguma plausibilidade em caso de reiteração de depoimento já prestado por uma mesma pessoa, mas se revela inadmissível aproveitar-se integralmente o teor do depoimento de uma pessoa para outra, porquanto isso descaracteriza a prova testemunhal, pela qual, por natureza, se almeja colher as impressões personalíssimas de quem presenciou o fato.Assim, os termos dos depoimentos dos policiais no auto de prisão em flagrante lavrado por ocasião da detenção do acusado pelo delito de roubo não serão considerados para qualquer finalidade, tendo em vista a flagrante falta de autenticidade. O réu Emerson, por ocasião da lavratura do flagrante por crime de roubo, contou que estava na companhia de seu colega Fabrício Alex Pereira, ambos de bicicleta, quando decidiram roubar um indivíduo que caminhava pela Avenida Dom Pedro I. Após o roubo de dinheiro da vítima, entregou o numerário subtraído a Fabrício e ambos fugiram do local. Posteriormente, foram abordados por policiais militares, que encontraram o dinheiro roubado com Fabrício e outra quantia em dinheiro em seu poder. Parte do dinheiro encontrado em seu poder era produto de seu pagamento na empresa SBS Peças e o restante era fruto de falsificação que havia realizado através de xerox de cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 50,00.Na fase inquisitiva, o acusado afirmou que recebeu as quatorze cédulas de R\$ 10,00 encontradas em seu poder como forma de pagamento efetuado por um desconhecido pela venda de uma bicicleta. Negou que soubesse que as notas eram falsas, dizendo que não as repassou. Quando ouvido em juízo no processo que apurou o crime de roubo, o acusado admitiu a prática do assalto, asseverando que subtraiu da vítima a quantia de R\$ 20,00, que colocou em seu bolso. Negou que portasse qualquer cédula falsa, sustentando que o restante do dinheiro que estava em seu poder era produto de um acerto trabalhista.O acusado, embora devidamente citado e intimado, não compareceu ao seu interrogatório judicial, oportunidade em que foi decretada a sua revelia (fls. 123). As diversas versões apresentadas pelo acusado perante o juízo que apurou o delito de roubo e durante o inquérito policial preparatório ao presente processo denotam seu claro intuito de ocultar a verdade sobre os fatos envolvendo as notas falsas apreendidas em seu poder, qual seja, de que tinha conhecimento da falsidade das notas que trazia consigo e que pretendia colocá-las em circulação. Inicialmente, há que se consignar que as versões apresentadas pelo réu no inquérito policial e perante o juízo onde se processou o roubo se encontram completamente afastadas da precisa descrição do empreendimento delituoso que, no calor da hora, relatou para a autoridade policial por ocasião da lavratura do flagrante pelo crime de roubo.Essas ficções não podem ser aceitas, ante a ausência de suporte em qualquer outro elemento de prova acostado aos autos. Consigne-se, ainda, que embora existam certas discrepâncias entre os testemunhos dos policiais (CD de fls. 126), estes depoimentos são coincidentes nos aspectos mais relevantes. Em suma, sob a superfície de contradições, há um substancial fundo de verdade. Com efeito, ambos os policiais afirmaram que a abordagem foi feita após uma vítima de roubo ter indicado o acusado e um menor como agentes do crime. Coincidem, ainda, os depoimentos no que toca ao encontro do numerário roubado - cerca de R\$ 15,00 -, bem como de outro montante em dinheiro, composto de cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 50,00, estando este último em poder de um dos agentes. O miliciano Hudson Carvalho Thomazini afirmou que o dinheiro falso e aquele roubado da vítima se encontravam em poder do agente imputável, aduzindo que no momento da abordagem, este tentou passar todo o numerário para o inimputável, no que, contudo, não logrou êxito. Sustentou que o réu admitiu a propriedade do dinheiro falso. Asseverou que no momento da abordagem policial não percebeu que o dinheiro apreendido em poder do réu era falso, o que acredita tenha sido percebido durante o processo. O policial militar Ricardo Costacurta Filho sustentou que, ao avistar a viatura policial, um dos agentes dispensou ao solo o dinheiro que era produto do roubo, tendo a outra parte do numerário apreendido permanecido em poder de um deles. Asseverou que no momento da abordagem suspeitou da autenticidade das notas apreendidas em poder do agente e que, diante disto, a autoridade policial solicitou perícia. Recordou-se, de forma vaga, que o agente que portava as cédulas era o imputável. Essas discrepâncias, no entanto, não descaracterizam a convicção de que o acusado cometeu o crime descrito nos autos, sendo perfeitamente admissíveis ante o longo lapso transcorrido entre a data da apreensão - 06.05.2011 - e aquela em que os milicianos foram ouvidos no presente feito - 13.02.2014, mormente porque estes atendem, diariamente, várias ocorrências,

inclusive, similares ao caso dos autos. Ambos os policiais, sob o crivo do contraditório, confirmaram que o dinheiro que posteriormente foi constatado pericialmente como sendo falso se encontrava em poder dos agentes. Embora Ricardo tenha se recordado vagamente que o dinheiro havia sido apreendido em poder do acusado, tal fato não tem o condão de desmerecer as assertivas do miliciano Hudson, que informou que o dinheiro estava em poder do réu, notadamente porque o acusado, quando ouvido durante a persecução penal, não negou a posse do dinheiro que posteriormente constatou-se ser falso, tendo negado, apenas, que tivesse conhecimento da falsidade das cédulas. Cumpre destacar, ainda, que, em sede de instrução processual, o réu sequer arrolou testemunhas que pudessem confirmar o álibi que mencionou em suas assertivas prestadas na fase inquisitiva ou perante o juízo que processou o crime de roubo, especialmente a pessoa que teria lhe entregue as cédulas contrafeitas. A versão apresentada na fase extrajudicial pelo acusado mostra-se completamente inverossímil, chegando até mesmo a ser fantasiosa. Como conceber que alguém venda uma bicicleta para terceira pessoa que sequer sabe indicar o nome ou outros dados qualificativos que possam levar à sua identificação? Da mesma forma, a versão apresentada perante o juízo que processou e julgou o crime de roubo, ao dizer que o dinheiro apreendido era proveniente de um acerto trabalhista, não merece acolhida, pois nenhuma prova nesse sentido foi feita pelo acusado, conforme ônus que lhe competia. Além disso, o acusado, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer em Juízo para ser interrogado (fls. 123), ocasião em que poderia apresentar in faciem sua versão sobre os fatos e, inclusive, indicar quem supostamente havia lhe passado as notas falsas, mas não o fez. Outro sério indicativo de que o réu tinha ciência da falsidade das notas que guardava é a quantidade de cédulas falsas apreendidas em seu poder, que totalizavam quinze, sendo que seis delas ostentavam a mesma numeração - C 5559330755C -, outras cinco possuíam numeração idêntica - C 5089000988C -, e outras duas também tinham a mesma numeração - C 7959880888C (fls. 58). Ora, não é crível que o réu não tivesse percebido a falsidade de tantas notas que estavam em seu poder, já que a maior parte delas ostentavam a mesma numeração. Neste contexto, verifica-se que as assertivas extrajudiciais do acusado, bem como aquelas prestadas perante o juízo que processou o crime de roubo, consistem em uma tentativa frustrada dele em eximir-se de suas responsabilidades, inventando fatos que, para ele, poderiam convencer este magistrado. Ledo engano. Assim, as assertivas do acusado, tentando levar a crer que recebeu as notas falsas de terceira pessoa pela venda de uma bicicleta ou pelo recebimento de um acerto trabalhista e que, portanto, não tinha conhecimento da falsidade das cédulas que portava, sucumbe face ao robusto conjunto probatório carreado aos autos, que indica que o réu tinha ciência das cédulas falsas que guardava. O contexto evidencia a consciência da falsidade e manutenção das notas em seu poder por vontade própria, denotando que pretendia colocá-las em circulação. Presente, portanto, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurando o dolo exigido no tipo, sendo o decreto condenatório medida que se impõe. Do mesmo modo, inegável se mostra a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, o que implica na existência do elemento subjetivo da imputação, diante da falta de plausibilidade da simples alegação de desconhecimento do falso. Nesse sentido, in verbis: Penal. Moeda Falsa. Explicação inverossímil sobre a aquisição das cédulas. Conduta dolosa. Recurso provido. 1 - A falsidade de moeda é delito que envolve malícia, raramente confessado pelo agente, devendo a prova ser apreciada com especial atenção e profundidade. 2 - Sendo por completo inverossímil a versão apresentada pelo réu em juízo, acerca da aquisição dos dólares, resta, por consequência, desacreditado o pretenso desconhecimento da falsidade das cédulas. 3 - Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como a conduta dolosa do apelado, é de se dar provimento ao recurso para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. (doc: tr 3000032484, TRF/3ª Região, Decisão: 28-11-1995 ACr: 03011199 ano: 95, DJU/II: 16-01-96, pg: 01097, Rel. Juiz Domingos Braune) Ante o contexto, concluo que o réu, com consciência, praticou a conduta de guardar moeda falsa, tal como definida pelo art. 289, 1º, do Código Penal. Rejeito, assim, as alegações no sentido de absolvição, feitas pela combativa defesa. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que as consequências do crime foram de pequena monta, conforme exposto. O grau de culpabilidade se eleva acima do mínimo, na medida em que o réu já foi condenado em outra ação penal, com trânsito em julgado, por força de delito de roubo. Deixo de tecer considerações quanto à personalidade e à conduta social do referido réu, porquanto os aspectos de fatos a serem ponderados quanto a esses fatores já foram levados em consideração na análise da culpabilidade. Sendo assim, fixo, para o réu, a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 50 (cinquenta) dias-multas, cada qual deles de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Ademais, restou comprovado que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos, razão por que deverá incidir a atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Por conseguinte, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena imposta, resultando em dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão e quarenta e um (41) dias-multa, que, assim, ante a ausência de outras agravantes e atenuantes genéricas, se tornam, com a redução especificada, definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal aplicado ao réu será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, impondo-se, ainda, atentar para o fato de que o acusado é pessoa de poucas posses, razão pela qual cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato. Ante o exposto, declaro procedente o pedido para condenar o réu ÉMERSON NOBRE CARNEIRO, qualificado na denúncia, a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, cada qual deles fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época do fato, com correção monetária, como incurso no art. 289, 1º, do

Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 2 (dois) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. DESPACHO DE FL. 180: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 179, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista à defesa do acusado para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. NOTA DA SECRETARIA: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001967-25.2014.403.6126** - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03/12/2014 às 17h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, oportunidade em que o autor também será ouvido. Expeça-se mandado. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3921**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003125-52.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-18.2011.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005779-56.2006.403.6126 (2006.61.26.005779-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-82.2006.403.6126 (2006.61.26.000882-8)) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELISIO JACINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 307: Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 308), pelo qual foi condenado (fls. 227/235), no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0004955-29.2008.403.6126 (2008.61.26.004955-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0005635-09.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)) TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista as alegações do exequente nos autos da execução fiscal dando conta do parcelamento efetivado pelo ora embargante, manifeste-se o mesmo quanto ao seu interesse na produção de prova pericial deferida às fls. 625/626 nestes autos Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005844-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0002940-48.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5)) OSVALDO FAZOLI VENDRASCO(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: .PA 1,10 a) certidão(ões) de dívida ativa em execução; .PA 1,10 b) garantia da execução (auto de penhora);.PA 1,10 c) documento que comprove residir o embargante no imóvel de matrícula nº 16.638, conforme determinação de fls. 368, dos autos da Execução Fiscal n.º 0014380-90.2002.403.6126, em apenso.Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

**0005332-58.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-98.2011.403.6126) HENRIQUE FONSECA NETO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Retifico o despacho de fls. 95. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Desapensem-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. Int.

**0006020-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4)) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ante a informação retro, publique-se a r. decisão de fls. 113 com urgência. R. DECISÃO DE FLS. 113: Cumpra-se o 2.º, do artigo 1., da Lei 6.830/80 c.c. único, do art. 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos: i) inicial e C.D.A.s; ii) cópia das fls. 387/389, dos autos da execução fiscal de n.º 0000486-71.2007.403.6126. Int.

**0000731-72.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6)) DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

**0000780-16.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2)) MASANORI KODAMA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0000780-16.2013.403.6126Embargante: MASANORI KODAMAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº 832/2014Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASANORI KODAMA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sustentando a impenhorabilidade do imóvel constrito, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei n 8.009/90. Afirma que é seu único imóvel e serve de sua residência com sua filha solteira, Srª Ercília, lembrando que se encontra acamado e com 87 anos de idade. Juntou documentos (fls.7/92 e fls.96/106).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 107), a embargada concordou com o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. (fls.109/110).Intimada manifestar-se sobre a petição de fls.109/110, a parte embargante renunciou à verba honorária, considerando a ausência de oposição a impenhorabilidade do imóvel (fls.115). Intimada a advogada do embargante a subscrever a petição de fls.115, não houve manifestação, nos termos da certidão de fls.117.É a síntese do necessário.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Consta dos autos da execução fiscal (0005000-35.2005.403.6126) em que o ora embargante é parte, a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 44.475 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls.397/399 da execução fiscal), imóvel cuja totalidade fora avaliada em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), avaliação realizada em 24 de janeiro de 2013 (fls.400).O imóvel, cuja parte ideal foi penhorada, consiste na casa sob o nº 2.245 da Avenida Dom Pedro II e seu respectivo terreno situado no Bairro Utinga, com 2.000 m2, nesta cidade, com classificação fiscal junto à Prefeitura de nº 01.061.022.Diante dos documentos trazidos aos autos, a própria embargada reconheceu, em sua impugnação, o bem de família, requerendo o levantamento da penhora.O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permite concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada.Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal (metade) do imóvel matriculado sob o nº 44.475 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei n8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Honorários advocatícios pela embargada, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, dando-lhe ciência do levantamento da penhora constante da averbação nº 11 à margem da matrícula 44.475.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005000-38.2005.403.6126Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 15 de setembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002812-91.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-41.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA

MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002977-41.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8)) ROQUE JOSE MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002978-26.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-04.2002.403.6126 (2002.61.26.006671-9)) ROQUE JOSE MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0003478-92.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-66.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0004544-10.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-62.2001.403.6126 (2001.61.26.004710-1)) MARIA CRISTINA SANTAELLA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005093-20.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-61.2010.403.6126) LUCIANO VIEIRA DA SILVA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0005353-97.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-18.2011.403.6126) NEUSA APARECIDA CRUVINEL CANDIDO(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS E SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002125-80.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-25.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do

fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0002542-33.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-14.2012.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0003653-52.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-91.2013.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópia do auto de penhora dos autos de nr. 0000387-91.2013.403.6126 bem como do laudo de avaliação. Após, tornem os autos conclusos. .

**0003796-41.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002673-0)) CASTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP313452 - CASSIA SIMONE DAUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se p parágrafo único do artigo 16 da Lei nr. 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social; . b) CDA, petição inicial dos autos da execução fiscal de nr. 0002676-81.2009.403.6126; c) decisão judicial que determinou o bloqueio; D) detalhamento do bloqueio efetivado; e) mandado de intimação da penhora on-line: Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Intimem-se.

**0003826-76.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-97.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº . Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. ; c) Tendo em vista a ausência de valor da causa na petição inicial atribuo à causa o valor de R\$38.488,04 que reflete o valor em execução nos autos de número 0007304-97.2011.403.6126. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002868-27.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-94.2001.403.6126 (2001.61.26.005652-7)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**0002922-90.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0006292-77.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002596-7)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006885-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006885-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA)  
Fls. 408: Intime-se o executado. Após, manifeste-se o exequente, acerca do alegado pagamento. Int.

**0008259-80.2001.403.6126 (2001.61.26.008259-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DKL IND/METALURGICA LTDA X JOSE LOURENCO X FRANCISCO KRALL X ROBERTO PACHECO X ANDERSON ALVES PAIVA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)  
Publique-se o despacho de fls. 391. Reitere-se o ofício de fls. 408. Intimem-se os coexecutados ROBERTO PACHECO e FRANCISCO KRALL da penhora realizada a fls. 418/419, expedindo-se carta precatória, se necessário. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a: a) negativa de registro da indisponibilidade do

imóvel de matrícula nº 16.883, de propriedade do coexecutado JOSÉ LOURENÇO (fls. 385/386);b) ausência de nomeação de depositário das ações penhoradas a fls. 418/419 (certidão de fls. 417);c) situação cadastral da executada DKL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME (baixada) e do coexecutado JOSÉ LOURENÇO (cancelada, suspensa ou nula), conforme consulta de 431/433), para fins de intimação das penhoras de fls. 411 e 426/427.Publique-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 391: Fls. 288:Proceda-se à penhora das ações de emissão da Telefônica Brasil S/A (02 ON e 02 PN) e das ações de emissão da Tim Participações S/A (09 ON), todas de titularidade da executada DKL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ N.º 57.705.121/0001-56); bem com das ações de emissão da Telefônica Brasil S/A (45 ON e 25 PN), de titularidade do coexecutado JOSÉ LOURENÇO (CPF N.º 043.446.698-00), todas administradas pelo Banco Bradesco S/A (fls. 313/315). Para tanto, expeça-se carta precatória, nomeando-se como depositário o gerente do Banco Bradesco S/A.Expeça-se carta precatória para penhora das ações de emissão da Embratel (2.826 ON e 2.824 PN) de titularidade da executada DKL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ N.º 57.705.121/0001-56); das 1,52000 e 3,46400 cotas do Fundo 51074 - Blue Ações de titularidade do coexecutado ROBERTO PACHECO (CPF N.º 093.952.108-34); bem como das 22,25060 cotas do Fundo 50070 - IBOV SELECT AÇÕES, de titularidade do coexecutado FRANCISCO KRALL (CPF N.º 880.527.888-20), todas administradas pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 378), devendo-se nomear como depositário o gerente do Banco Itaú Unibanco S/A.Após, dê-se vista à exequente das fls. 285/286.Publique-se e intime-se.

**0010304-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXI ACAA COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNI(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)**

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 30,91, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0001268-54.2002.403.6126 (2002.61.26.001268-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X HIRTON JOSE FIGUEIRA X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161531 - RUTE ASSIS DE ALMEIDA E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)**

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0015326-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X ODAIR MORANDIM**

Fls.143/159, 162/166: tendo em vista que o valor penhorado nos presentes autos inclusive já foram convertidos à favor do exequente, nada a apreciar. Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta ) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente.

**0001987-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO**

Apresente o executado a carta de fiança bancária nos moldes em que definida às fls.125/130. Com a apresentação dos novos documentos, rememtam-se os autos ao exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001787-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)** Depreque-se a penhora no rosto dos autos da ação ordinária (desapropriação indireta) n.º 0005780-

83.2001.401.3600, em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, como requerido pela exequente a fls. 344/345 e 366. Publique-se e intime-se.

**0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP251469 - AMANDA APARECIDA DE ALENCAR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) Fls. 400/402 e 405/407: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas n.ºs 9.182 e 40.485, penhorados a fls. 387/389. Instrua-se também com cópia das fls. 395/398. Após, tornem conclusos.

**0000779-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000779-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCIA APARECIDA CAVACAMI CABRAL X MIRIAN CELESTINA COSTA ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) Fls. 396/402: Mantenho a decisão de fls. 389 por seus próprios fundamentos. Outrossim, expeça-se mandado para registrar a penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 127.555, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. Int.

**0001868-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001868-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

Requer a executada a liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que o débito foi parcelado. O pleito não merece acolhimento, pois, o bloqueio foi realizado em 09/08/2013, e o parcelamento ocorreu em 27/11/2013. O desbloqueio somente seria possível se o parcelamento tivesse ocorrido anteriormente à constrição dos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido. Outrossim, defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o exequente. Publique-se e Intime-se.

**0004002-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004002-2)** - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X MASANORI KODAMA(SP289873 - MILENY CRISTINA DE BESSA CANDIDO) X YOTSUO KIMURA X TERUMI KAMEI(PR068479 - GERMENE MALLMANN E PR034642 - ROBSON OCHIAI PADILHA)

Processo n.º 0004002-65.2008.403.6126 Excipientes/Executados: MASANORI KODAMA e TERUMI KAMEI Excepto/Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Fls. 519: Cuida-se de requerimento de levantamento de indisponibilidade que recaiu sobre o bem matriculado sob o nº 44.475, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Às fls. 454 este Juízo decretou a INDISPONIBILIDADE dos bens da empresa executada e dos sócios MASANORI, TERUMI e YOTSUO. Em razão dessa decisão, o executado MASANORI interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 509/518. A indisponibilidade recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 44.475, 1º CRI, como comprova o relatório de indisponibilidade de fls. 524. Entretanto, não há de recair indisponibilidade sobre esse bem. Com efeito, aos 16/02/1990 (fls. 122) houve penhora sobre esse bem, o que motivou, àquela época, o ajuizamento dos embargos de terceiro processo nº 2008.61.26.004003-4, onde se decidiu pela nulidade da penhora, reconhecendo-se que recaía sobre o bem de família (fls. 168/183). Embora tenha havido o decurso de lapso temporal considerável, não comprovou a exequente a alteração da situação fática que suportasse a penhora ou a indisponibilidade sobre esse bem. Consultando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000780-16.2013.403.6126 (distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0005000-38.2005.403.6126), que tramita perante esta Vara, verifico que houve manifestação da Fazenda Nacional no sentido do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.475 (1º CRI), pois se trata de residência do executado MASANORI e também consta como seu domicílio fiscal. Portanto, defiro o quanto requerido às fls. 519, para determinar o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.475 no 1º Cartório de Registro de Imóveis nesta comarca. Por oportuno, cumpre registrar que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033396-60.2011.4.03.0000 interposto por MASANORI (fls. 363/367) houve sua exclusão do polo passivo desta execução. Entretanto, em razão da interposição de Agravo Legal, não houve trânsito em julgado da decisão. Mantenha-se, por ora, MASANORI no polo passivo da execução. Providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.475 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Fls. 529/538 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado TERUMI KAMEI, visando a sua exclusão do polo passivo da execução, tendo em vista que a dissolução irregular da empresa deu-se em data posterior à sua retirada do quadro social. Ainda, era sócio minoritário na empresa e detinha apenas 2% do capital social; não exercia qualquer poder de gerência. Por fim, aduz que houve quitação parcial do débito nos autos das inúmeras ações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados. Por fim, requer a baixa na indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 2.227

no 1º Cart.Registro de Imóveis em Santo André.Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que a devedora principal dissolveu-se de forma irregular, motivo pelo qual inteiramente cabível o redirecionamento da execução, matéria essa atingida pela preclusão consumativa. Quanto ao alegado excesso, reconhece a possibilidade de descontar-se valores pagos ao reclamante em ação trabalhista, mas não consta prova nos autos.É o breve relato.DECIDO.RESPONSABILIDADE DO SÓCIOAlega o sócio que a dissolução irregular da empresa deu-se em data posterior à sua retirada do quadro social. Ainda, era sócio minoritário na empresa e detinha apenas 2% do capital social; não exercia qualquer poder de gerência.A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis.Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN.Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito.Confira-se:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMAData da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPACÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, a questão resta atingida pela preclusão consumativa. Com efeito, o coexecutado TERUMI já opôs exceção de preexecutividade às fls.230/235, objetivando sua exclusão do polo passivo. A exceção foi rejeitada (fls.267/269), o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.278/298).Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017732-86.2011.4.03.0000/SP (decisão trasladada às fls.320/324) restou decidido que considerando que a dívida abrange os períodos de 03/1979 a 03/1985, deve o agravante responder pelos débitos da execução fiscal nº 0004002-65.2008.403.6126, até a data de sua retirada do quadro societário que, conforme documento reproduzido às fls.55/55, vº, retirou-se da sociedade em 10/04/1984. Deu-se, portanto, parcial provimento ao agravo A certidão do trânsito em julgado encontra-se copiada às fls.362. A decisão proferida no Agravo de Instrumento analisou, inclusive, a questão da dissolução irregular, nos seguintes termos, uma análise detida dos autos permite concluir pela existência de indícios de que a pessoa jurídica devedora tenha sido dissolvida irregularmente. Com efeito, a tentativa de citação através de oficial de justiça restou infrutífera, o que se presume estar a executada em local incerto e não sabido (fls.49), não havendo qualquer registro acerca do encerramento das suas atividades, motivo pelo qual o sócio pode ser responsabilizado, embora por fundamento diverso ao invocado pela agravante, ou seja, com base no disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos.Mantenho a inclusão do coexecutado TERUMI KAMEI no polo passivo da demanda.VALOR DO DÉBITO:No que tange aos valores supostamente pagos perante a Justiça do Trabalho, consoante manifestação da exequente (fls.544/548) impõe-se o reconhecimento da validade do pagamento de contribuições do FGTS diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, o fato é que não há nos autos elementos a demonstrar ter a excipiente efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos da execução fiscal.No caso, o excipiente não trouxe aos autos qualquer prova dos valores supostamente pagos e, ainda que o fizesse, em havendo controvérsia, a questão seria dirimida somente pela via dos embargos à execução fiscal, depois de garantido o juízo, permitindo-se a ampla produção de provas, inclusive pericial.Diante do exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade oposta por TERUMI KAMEI.Pub. e Int. Santo André, 08 de setembro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000619-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECOES ESPORTIVA LTDA ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Fls.95/101; intimem-se o executado a comparecer diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional na intenção de quitar o débito, tendo em vista que o valor da dívida constante dos autos (fls.98) não é atualizada. Intime-se.

**0001438-45.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GILBERTO FELICIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP296268 - CELIA DE GODOY DOMINGUES)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifestem-se as partes se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos,



com baixa na distribuição.

**0003650-39.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM DO CARMO(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Processos n.º 0003650-39.2010.403.6126 Excipiente: MIRIAM DO CARMO Excepto: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Fls. 244/266 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MIRIAM DO CARMO, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL move contra HARVEST COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP E OUTROS, para execução das CDA's n.º 80 6 10 008199-19, 80 6 10 008200-97 e 80 7 10 002351-59. Em síntese, pleiteia seja excluída do polo passivo da demanda, uma vez que as CDA's tem por objeto a falta de recolhimento de contribuição social, e respectivas multas, do período de 31/01/1996, 10/05/1999, 15/10/1999, 15/09/2000 a 14/02/2003, época em que a excipiente não era sócia da empresa HARVEST COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP. Sustenta, também, a inaplicabilidade do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, aduz que o débito está prescrito. Houve manifestação do exequente (fls. 273/277) alegando, em síntese, que a inclusão dos corresponsáveis deu-se em razão da dissolução irregular, e que o débito não está prescrito, devendo ser a exceção rejeitada. É a síntese do necessário. DECIDO: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos, a excipiente alega que as CDA's n.º 80 6 10 008199-19, 80 6 10 008200-97 e 80 7 10 002351-59 estariam prescritas, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da demanda transcorreu mais de cinco anos. Em contrapartida, a Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, sustenta não ter ocorrido a prescrição, posto que entre a dissolução irregular da empresa e o redirecionamento da execução não transcorreu o prazo de cinco anos. Assim, forçoso reconhecer que a excepta não se manifestou, objetivamente, acerca da prescrição estampada no artigo 174, do Código Tributário Nacional. O fato é que a matéria aventada não é passível de conhecimento de ofício porque depende de dilação probatória. Vejamos. Da análise das CDA's colacionadas pelo exequente às fls. 05/134 não se pode retirar todas as informações necessárias para a completa análise da prescrição. Isto porque, apesar de constar que tratam de cobrança de contribuições sociais - CSLL, COFINS e PIS/PASEP -, cujos vencimentos se deram em 31/01/1996, 10/05/1999, 15/10/1999 e 15/09/2000 a 14/03/2003, há possibilidade de que a constituição não se tenha dado por declaração do contribuinte. Aliás, das CDA's vê-se que o preenchimento do n.º da decl./notif., consta 000000000000000000, o que pode significar exatamente a falta de declaração por parte do contribuinte. Se a declaração é a forma de constituição do crédito dos tributos acima referidos, conforme dispõe a Súmula n.º 473/STJ, o que não ocorreu no caso, ao que parece, só é possível concluir que o crédito se constituiu por eventual notificação em procedimento administrativo originado de auto de infração e imposição de multa. Acerca disso, a própria excipiente (fls. 261) alegou: os débitos foram apurados através de auto de infração e imposição de multa - AIIM, que originou o Processo Administrativo n.º 10880 491051/2004-66. Esta informação se coaduna com aquela apresentada nas CDAS trazidas pela Fazenda Nacional. Assim, só seria possível analisar por completo a ocorrência, ou não, do prazo prescricional, e eventuais causas de interrupção ou suspensão deste, se a excipiente tivesse colacionado aos autos a cópia integral do procedimento administrativo. A excipiente ainda deixou de produzir prova inequívoca acerca do alegado redirecionamento indevido da execução. Apesar de sustentar que sua entrada na empresa se deu em momento posterior à constituição do crédito, não trouxe ao menos cópia da alteração do contrato social. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada, oportunamente. Por fim, indefiro o pedido de fls. 224, visto que da penhora sequer houve intimação. Com efeito, providencie a Secretaria o necessário. Após, dê-se ciência ao exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Publique-se e Intime-se. Santo André, 07 de novembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006018-21.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LM ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP X MILTON ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Fls.173/175: tendo em vista a carga dos autos ao exequente no período de 23/05/2014 à 27/06/2014 defiro a devolução de prazo como requerido pelo executado. Intime-se.

**0004398-37.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Fls. 421 e 431/433: Verifica-se que os bens penhorados a fls. 347/348 atualmente estão localizados na Av. dos

Estados, n.º 2.195, Santo André, conforme informação do executado. Tendo em vista que o parcelamento do débito em execução foi posterior à constrição, mantenho a penhora de fls. 347/348. Saliento que não houve nestes autos bloqueio de valores, ao contrário do que afirmou a exequente a fls. 433. Defiro a suspensão requerida pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, manifeste-se a exequente. Publique-se e intime-se.

**0005170-97.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SEBASTIÃO SERGIO ZOCARATTO EPP, C.N.P.J. N.º 55.265.144/0001-61 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

**0006571-34.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA SANTOS(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)  
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o executado. Int.

**0007668-69.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)  
Fls.56/58: anote-se. Defiro a vista como requerida pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000056-46.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP.(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE)  
Fls. 75 e 83/85: Tendo em vista que todos os valores foram desbloqueados (fls. 87/87 verso), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

**0004374-72.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR  
Fls; 47/56: .A executada comparece aos autos para oferecer bens à penhora Dada vista ao exequente, este discordou dos bens oferecidos, visto ser de difícil comercialização e baixa liquidez, e postulou em substituição à penhora, o bloqueio de valores da executada, nos termos do artigo 185 - A do CTN. A lei n.º. 6.830/80, em seu

artigo 15, inciso II, faculta à Fazenda Nacional requerer ao Juízo a substituição da penhora por outro bem, independentemente da ordem estabelecida no artigo 11, do mesmo diploma legal. Portanto, em face da recusa expressa do exequente com o bem ofertado, passo a análise do pedido de penhora, pelo sistema BACEN JUD, requerido pelo exequente. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 26) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada FARMA FÓRMULAS BAIRRO JARDIM LTDA, CNPJ 56.105.158/0001-80 c ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO, CPF 155.187.478-45, E ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR, CPF 080.078.648-30, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei, com a ressalva de que, em restando negativa a diligência ou encontrados valores inferiores à penhora realizada às fls. 31, esta permanecerá válida para todos os efeitos. Publique-se e intime-se.

**0004895-17.2012.403.6126** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X DEGUSSA INITIATORS LTDA X DEGUSSA HULS LTDA (SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI E SP130667 - KATIA CARUSO)  
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 160,51, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0005078-85.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA E.P.P (SP190760 - RENATO DE MELO PICONE)  
Requer a executada a liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que o débito foi parcelado. O pleito não merece acolhimento. Pois, o bloqueio foi realizado em 31/01/2014, e o parcelamento ocorreu em 09/02/2014 e foi rescindido em 11/05/2014. O desbloqueio somente seria possível se este fosse anterior àquele, se o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido. Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados às fls. 46 para a agência n. 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Intime-se o executado da penhora on-line de fls. 46. Após, voltem-me.

**0005918-95.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAPUA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)  
Fls. 45/47: tendo em vista a expressa concordância do exequente, dou por levantada a penhora de fls. 25/28. Defiro a suspensão do presente feito como requerida, pelo prazo de 120 dias. Intimem-se.

**0002399-78.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPPING CENTER SANTO ANDRE LTDA. (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)  
Fl. 74: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 59. Intime-se o executado a recolher as custas processuais,

no valor de R\$ 464,40, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

**0003408-75.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STM ELETRO ELETRONICA LTDA - ME(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado STM ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, CNPJ 01.077.013/0001-21 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada à liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

**0003916-21.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & AMARINS LTDA - ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Fls. 33/39: Reconsidero o despacho de fls. 32. Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. I.

**0005492-49.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original, bem como cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, tornem conclusos. I.

**0000992-03.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. I.

**0001582-77.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WR - EXTINTORES LTDA - ME.(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Fls. 246/247: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int.

**0001642-50.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)  
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005628-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005628-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CALCADOS PIXOLE LTDA X ANTONIO PEREIRA ESTEVES(SP032157 - AMILCAR CAMILLO)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### **Expediente Nº 3932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4)** - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1- INFORMAÇÃO SUPRA: Proceda-se ao desarquivamento dos Embargos e traslade-se cópia integral da sentença.2 - Intime-se a parte autora acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 316/318, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-se conclusos para transmissão.3 - Após, venham-me conclusos.Int.

**0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0)** - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001515-83.2012.403.6126** - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Manifeste-se o autor acerca da devolução do aviso de recebimento. Silente, voltem-me conclusos.

**0005359-41.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005851-42.2012.403.6317** - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397: Dê-se ciência ao autor.Assino o prazo de 20 dias para que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/133.562.481-0.

**0003752-56.2013.403.6126** - SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/275: Ciência às partes. Int.

**0004106-81.2013.403.6126** - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
Fls. 172: Ciência ao réu. Fls. 172/204: Ciência ao autor. Int.

**0004637-70.2013.403.6126** - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 91/110. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004674-97.2013.403.6126** - LARISSA BORGHETTI VICARIA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)  
Fls. 524/527: Ciência às partes. Requisite-se os honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 304. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005407-63.2013.403.6126** - SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 106/156: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003150-88.2013.403.6183** - PAULO SIDNEI DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0006012-18.2013.403.6317** - REINALDO INKES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3- Manifeste-se o autor sobre a contestação. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000809-32.2014.403.6126** - DAVID APOLINARIO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Fls. 111/143: Ciência ao réu. Após, voltem-me conclusos.

**0001071-79.2014.403.6126** - JONAS ANDRIOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 57/60 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001865-03.2014.403.6126** - WALTER GOMES DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002010-59.2014.403.6126** - VALDIR MARCHETTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002514-65.2014.403.6126** - JULIO JESUS CHAVES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 62/68: Ciência às partes. Int.

**0002813-42.2014.403.6126** - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003041-17.2014.403.6126** - JESUS APARECIDO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003049-91.2014.403.6126** - EDSON RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003081-96.2014.403.6126** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003120-93.2014.403.6126** - PAULO DA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003193-65.2014.403.6126** - EVALDO SUAVE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003399-79.2014.403.6126** - VALDIR LUIZ DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003463-89.2014.403.6126** - NILTON CESAR GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003589-42.2014.403.6126** - MARIO DONIZETE FALOSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003602-41.2014.403.6126** - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003768-73.2014.403.6126** - WLADEMIR GALLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X ANGELA MARIA GALLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003776-50.2014.403.6126** - CIRO DE ARAUJO SANTOS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0003837-08.2014.403.6126** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0004221-68.2014.403.6126** - WANDERLEY DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X J. BERETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os réus ainda não foram citados, acolho a emenda à inicial para constar o pedido de indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos, elevando o valor da causa para R\$143.440,00. Expeçam-se os mandados de citação.

**0005172-62.2014.403.6126** - AMARILIO ALVES FRANCA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o óbito do autor, emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005248-86.2014.403.6126** - ELISABETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP265366 - LARISSA PIOVEZAN MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção. No mais, tendo em vista a informação de que a autora reside na cidade de Peruibe, esclareça à autora a propositura do feito nesta Subseção. Após, venham os autos conclusos. P. e Int.

**0005354-48.2014.403.6126** - MARIA ZUMILDE SOUZA FERNANDES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor do benefício tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 52.682,88

**0005357-03.2014.403.6126** - ROQUE CARDOSO MOREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio o médico FABIO COLETTI como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 01 de 12 de 2014 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco)



dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)**

DECISÃO. Trata-se de pedido de concessão de liminar antecipatória da tutela. Argumenta que os autores vem sofrendo graves prejuízos financeiros. Compulsando os autos, constato que o pedido de antecipação de tutela foi apreciado e negado nestes autos às fls. 81/82. Desta decisão não houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo se verificado a preclusão. Com efeito, naquela r. decisão observou-se a necessidade de dilação probatória, o que seria incompatível com a concessão da medida de urgência. Da análise atenta dos autos, observo que nenhuma prova fora produzida, além daquelas acostadas com a exordial. Em contestação, argumentou a União a ausência de suporte probatório mínimo que pudesse demonstrar o equívoco que alegam os autores terem cometido no preenchimento da declaração do imposto de renda. Manifestou-se a parte autora quanto a contestação (fls. 104/110) e, mais uma vez, não acostou aos autos qualquer prova que pudesse demonstrar as suas alegações. Poderia ter a parte autora colacionado provas que pudessem demonstrar a alegada distribuição de lucros, assim como a inexistência de transação com a empresa OBRTUR Technologies - sistema de cartões Ltda, o que poderia se dar por meio de declaração daquela empresa ou por amostra da escrituração dos livros da empresa. Nenhuma prova foi colacionada aos autos. Diante disto não vislumbro alteração da situação fática ou processual que embase a reapreciação do pedido de tutela antecipada, pelo que mantenho a r. decisão para INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cumpre salientar que na decisão que indeferiu a tutela antecipada, já se facultou à parte proceder ao depósito integral do montante devido, a fim de obter suspensão da exigibilidade do débito, o que lhe garantiria a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, informa a União desinteresse na produção, enquanto que a parte autora requer produção de prova pericial. Passo a sanear o feito. Controvertem as partes acerca do débito de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário de 2008, exercício 2009. Sustenta que, por equívoco, a parte autora teria declarado o recebimento de renda no valor de R\$ 48.500, da empresa Planarqui Engenharia e Consultoria SC Ltda., que gerou imposto de renda retido na fonte equivalente a R\$ 13.050,48. Este valor, no entanto, não se trata de renda, mas sim de distribuição de lucros, sendo, portanto, isenta de incidência do imposto de renda. Da mesma forma, equivocada a declaração de recebimento de rendimentos da empresa CNPJ

06.137.098/0001-00 (OBRTHUR Technologies - sistema de cartões Ltda) no montante de R\$ 140.700,00 que gerou imposto de renda no montante de R\$ 33.900,00, vez que tal transação jamais teria ocorrido. Estes são os pontos controvertidos. Partes legítimas e bem representadas, vez que regularizou a parte autora, representação processual. Não se enquadrando o caso dentre as hipóteses do artigo 330 do Código de Processo Civil, declaro saneado o feito. Para o deslinde dos pontos controvertidos, portanto, defiro a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Shigehisa Miura, devendo apresentar em 05 (cinco) dias estimativa justificada de seus honorários. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004024-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004024-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004799-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004799-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000911-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 28/34, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Fls. 214/216: Ciência ao autor. 4- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0007983-48.2007.403.6317 (2007.63.17.007983-1)** - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 4- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3)** - NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 4- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3)** - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. 4- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3)** - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO CANDIDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.4- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9)** - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Fls. 215/216: Ciência ao autor. 4- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0002043-54.2011.403.6126** - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Fls. 271/273: Ciência ao autor. 4- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0003383-33.2011.403.6126** - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CASSIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ter havido a homologação da conta de fls. 182/185 (fls. 192), o autor expressamente concorda com os novos cálculos trazidos pelo réu (fls. 202). Assim, homologo a conta de fls. 197/200. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

### **Expediente Nº 3953**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006675-89.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fls. 118/126 - Tendo em vista que as rés comparecem espontaneamente nos autos juntada instrumento de procuração, fica suprido o ato de citação. Outrossim, diante do pedido por elas formulado, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP). Vale lembrar, que os patronos das rés deverão acompanhar a tramitação junto àquele órgão, pois, em regra, apenas as partes são intimadas para comparecerem em audiência, pessoalmente, e não pela Imprensa Oficial. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005812-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Intime-se a exequente a efetuar as custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça a fim de dar efetividade ao cumprimento da Carta Precatória nº 322/2014 que se encontra na contracapa dos autos. P. e Int.

## Expediente Nº 3954

### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0006262-13.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Certidão supra: Tendo em vista que os autos principais, nº 0016321-94.2008.403.6181, foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação, oficie-se à E. Primeira Turma encaminhando-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado.3. Arbitro os honorários do advogado dativo do recorrido Heitor Valter Paviani no valor máximo da Classe de Procedimentos Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência dos defensores constituídos e do dativo.Em termos, remetam-se ao arquivo.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007627-54.1999.403.6181 (1999.61.81.007627-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal em relação à absolvição do réu Lourinaldo e deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu Marcio, mantendo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e reajustando a pena de multa para 25 (vinte e cinco) dias-multa, expeçam-se os ofícios de praxe e o mandado de prisão do réu.3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado Márcio no Rol Nacional de Culpados.4. Determino o recolhimento pelo acusado Márcio, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Outrossim, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. Certidão retro: Encaminhe-se por correio eletrônico, cópia da certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 1562, a fim de tornar definitiva a guia de execução provisória do acusado Márcio, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1492).6. Manifeste-se o representante do parquet federal acerca da destinação dos bens apreendidos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001688-88.2004.403.6126 (2004.61.26.001688-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 1005/1008, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Quanto à defensora dativa nomeada para assistir o acusado (fl. 379), arbitro os honorários no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defensora dativa pelo Diário Eletrônico deste órgão.

**0016325-34.2008.403.6181 (2008.61.81.016325-1)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Fl. 153: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 150/151, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0005022-18.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)**

Autos nº 0005022-18.2013.403.6126AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIORSentença Tipo DRegistro nº. 953/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI, brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.065.906 SSP/SP, nascido em 21/05/1944, filho de Bruno Paviani e Maria Estella Cocinotta, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.025.568-34, atualmente foragido, residente e domiciliado na Rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240, e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, podendo ser encontrado na Rua João Ribeiro, 570, apartamento 1, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-250, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que os réus em 02/08/2007, obtiveram vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.274.085-7, em favor de TEREZINHA DE ALMEIDA FALJANA, mediante fraude, vez que instruíram o pedido do benefício perante a APS de Santo André/SP com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta da denúncia que a segurada, com o fim de obter aposentadoria por idade, à qual acreditava fazer jus, entregou um instrumento de procuração por ela assinado para que HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a representasse junto à Autarquia Previdenciária (documento juntado à fl.04 do Anexo I). De fato o extrato do agendamento eletrônico realizado em 21/02/2007 e o requerimento de benefício apresentado ao INSS apontam HEITOR VALTER PAVIANI JÚIOR como procurador da interessada (fls.02/03 do Anexo I).Narra a denúncia, ainda, que a conduta delituosa praticada pelos réus consistiu em instruir com documentos contendo informações falsas no sentido de que teria ela trabalhado para a empresa INDUSTRIA ROMI S/A entre 08/02/1971 a 30/05/1975, restando a falsidade incontroversa diante do teor das declarações da nominada em sede policial.Por sua vez, o INSS diligenciou na busca pela comprovação da veracidade deste vínculo empregatício, o que culminou na cessação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/144.274.085-7). Entretanto, o benefício fora mantido indevidamente no período de 21/02/2007 a 31/01/2010, totalizando o montante de R\$ 17.296,42 em março de 2010, o qual foi restituído pela segurada em sua integralidade.Ademais, restou constatado, em outros inquéritos policiais anteriormente instaurados em face dos denunciados, que estes cobravam pelos serviços prestados, em quantia variável entre um e três benefícios, aproximadamente R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00. No presente caso, a beneficiária, de acordo com suas próprias declarações, pagou aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, que a acompanhou até a agência bancária quando da concessão do benefício para receber os honorários pelos serviços prestados.A denúncia informa que a materialidade delitiva pode ser comprovada pelo procedimento administrativo instaurado para investigar a fraude ocorrida, enquanto que os indícios de autoria estão evidentes, pois foi o Sr. HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR quem deu entrada no requerimento do benefício, utilizando-se de documentos referentes ao vínculo empregatício falso, tendo sido identificado como quem recebeu o pagamento. HEITOR VALTER PAVIANI foi mencionado pela segurada como a pessoa com quem tratou e para quem entregou os documentos para realização dos serviços prestados. Arrolou uma testemunha de acusação.Recebida a denúncia em 23 de outubro de 2013 (fls. 74/75).O corrêu HEITOR VALTER PAVIANI foi citado por edital (fls.100) e não apresentou defesa escrita e nem tampouco constituiu advogado. O Ministério Público Federal requereu (fls.187) a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a HEITOR VALTER PAVIANI, consoante o artigo 366 do Código de Processo Penal.O corrêu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR foi citado em 4 de fevereiro de 2014 (fls.190).Ofício do INSS (fls.195) encaminhando aos autos a Relação de Créditos contendo as datas e os valores dos pagamentos realizados a Terezinha de Almeida Faljana.O corrêu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 192), a defesa preliminar alegando alegou inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, por falta de provas e por nenhuma certeza de sua participação voluntária (fls. 203/208). Decretada a suspensão da ação e da prescrição da pretensão punitiva com relação a HEITOR VALTER PAVIANI (fls.234/235), determinando-se, ainda, o desmembramento do feito com relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a fim de viabilizar a persecução penal.O Ministério Público Federal apresentou resposta à defesa preliminar do acusado às fls. 255/256, requerendo a citação do réu HEITOR VALTER PAVIANI, requerendo o regular prosseguimento do feito. Decisão interlocutória (fls. 258), afastando as excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, e determinando o prosseguimento do feito. Audiência realizada em 17 de setembro de 2014 neste Juízo (fls. 271/275) para oitiva de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 277/284), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal.Alegações finais do réu, através de seu defensor constituído (fls. 287/292), pugnando pela improcedência da pretensão punitiva.As certidões de distribuição e a folha de antecedentes criminais relativos ao réu encontram-se acautelados nos autos em apenso. (fls. 503/512) sustentando a absolvição

do réu, por não conter no processo elementos comprobatórios de sua culpa. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, consigne-se que diante da não localização do acusado HEITOR VALTER PAVIANI e consequente suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, foi determinado o desmembramento do feito prosseguindo este feito tão somente em relação a HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada.Da análise dos autos possível concluir que a segurada TEREZINHA DE ALMEIDA FALJANA teve deferido em seu favor benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/144.274.085-7, durante o período de 21/02/2007 a 31/01/2010. O pedido de concessão do benefício foi instruído com carteira de trabalho, contendo vínculo empregatício fictício, consistente no tempo de serviço laborado para a empresa INDÚSTRIAS ROMI SA entre 08/02/71 a 30/05/1975.Do procedimento administrativo apenso, verifica-se que a segurada foi intimada a apresentar documentos relativos ao tempo laborado para a empresa INDÚSTRIA ROMI SA, o que restou inatendido.Em depoimento prestado na Policia Federal (fl. 34, do apenso), a segurada declarou que nunca trabalhou para a empresa INDÚSTRIA ROMI S/A e, que somente quando entregou a Carteira que foi requisitada pelo INSS é que verificou que ali havia um registro em nome dessa empresa.Em depoimento judicial declarou a segurada que: conheço o réu aqui presente, da casa dele;. só o conheci em função do pedido de aposentadoria; o JUNIOR já estava cuidando da aposentadoria de minha irmã e ela se aposentou tranquilamente; o HEITOR pai perguntou se eu também queria aposentar; nesse dia o JUNIOR não estava; fui com a minha irmã e fui atendida pelo pai. Na hora, ele (o pai) fez umas contas e disse que eu podia me aposentar, desde que eu pagasse um carnê por 1 ano; paguei por 8 meses o carnê; no dia 1º de agosto o JUNIOR me ligou para eu levar o carnê naquele dia, porque o pedido tinha que ser feito naquele dia; só fiquei sabendo depois da firma falsa na minha carteira; no dia do pagamento no banco, o JUNIOR estava lá na agência para receber e me entregou a carteira; o JUNIOR me entregou a carteira e um monte de papel; primeiro o JUNIOR pegou o dinheiro e depois me deu a carteira; eu não olhei a carteira e fui para a casa; quando eu recebi o papel do INSS dizendo da irregularidade é que eu vi o vínculo com ROMI; nunca trabalhei nessa empresa INDUSTRIA ROMI; nesse período eu era do lar; não conheço essa empresa; quando entreguei a carteira para o pai não tinha esse vínculo na minha carteira; a minha filha nasceu em 1972 e eu não trabalhava nessa época; o JUNIOR só recebeu dinheiro meu uma única vez; quando recebi a carta do INSS eu não fui procurar o JUNIOR e nem o pai dele; eu tive que devolver o dinheiro para o INSS; fiz empréstimo e paguei à vista; fui na Policia Federal depor.Às perguntas do advogado de defesa, declarou a testemunha:Quando eu fui acompanhar a minha irmã, eu tinha ciência que não tinha tempo para aposentar; mas eu soube que, segundo uma lei anterior ao Lula, tinha que ter 10 anos de serviço e, como eu tinha 9 anos, achei que recolhendo mais 1 ano de carnê eu teria direito à aposentadoria; eu achava que os advogados iriam fazer alguma coisa para eu pegar a lei antiga; eu não paguei 1 ano de carnê porque o JUNIOR me apressou; eu via o JUNIOR no escritório, mas não tinha tido contato com ele até o dia do pagamento. Não sei quem colocou a anotação falsa na minha carteira. Assinei procuração no escritório na presença do HEITOR pai; a procuração estava preenchida. Um dia, no escritório, o HEITOR JUNIOR me mostrou umas coisas do INSS no computador. Devolvi todo o dinheiro para o INSS; quando eu fui na Polícia Federal eu já havia devolvido o dinheiro.As perguntas do Juízo respondeu que: o HEITOR JUNIOR me ligou, no dia 1º de agosto, dizendo que ia dar entrada no meu benefício e eu precisava levar o carnê; o carne não estava pago; paguei e levei o carnê para ele (Junior); no dia 2 de agosto o JUNIOR me ligou dizendo que eu estava aposentada; nesse dia 1º de agosto eu não assinei nada; não me lembro o valor que paguei para o JUNIOR; ele ficou com um bom dinheiro, mil e poucos reais Resta, portanto, demonstrado que o INSS induzido a erro, em razão de aposição de vínculo empregatício fictício concedeu e pagou o benefício em favor da segurada TEREZINHA por cerca de 3 anos. A autoria delitiva também restou demonstrada.A segurada TEREZINHA reconheceu o acusado na audiência, tendo atestado ter o visto no escritório e tratou com ele no dia do pagamento, na agência bancária. O certo é que o modus operandi utilizado neste caso repete a diversos outros em que se deu a participação do escritório de Heitor Valter Paviani. Com efeito, os documentos demonstram que o acusado figurou como procurador da segurada tanto no agendamento eletrônico, como no procedimento administrativo de requerimento do benefício da segurada, consoante documentos de fls. 2/5 dos autos apensos. A alegação do acusado de que não tinha ciência das fraudes perpetradas por seu pai, uma vez que funcionava, no escritório tão somente como uma espécie de office boy, não merece acolhida.Declara o acusado que tinha como função no escritório do seu pai apenas de atender a telefonemas, receber os documentos dos clientes, não tendo qualquer participação na análise da documentação, função esta exclusivamente exercida pelo seu pai, Heitor Paviani. Informou ainda que tempos depois em conversa com seu pai o mesmo teria confessado que fazia as fraudes e que o mesmo teria prometido nunca mais praticar quaisquer irregularidades.O acusado, então, só recebia os documentos posteriormente, a fim de que procedesse ao protocolo junto ao INSS. Em que pese o esforço do acusado em demonstrar a sua total ignorância quanto as fraudes ocorridas nos benefícios intermediados pelo escritório onde trabalhou, entendo que diversos são os fatores que demonstram a

fragilidade desta tese. Do depoimento do acusado, extrai-se que o mesmo teria trabalhado com seu pai desde 2003 até 2011 quando foi preso, em escritório especializado em intermediar benefícios previdenciários. O pai do acusado não era advogado, tendo apenas formação de contador, ao contrário do acusado que é bacharel em direito. Veja-se que quando o acusado vai trabalhar com o seu pai ele já tem experiência profissional anterior, já que deixou de trabalhar no Clube Aramaçã para se dedicar aos negócios da família. Os fatos narrados na denúncia datam de 2007. Assim, quando o acusado deu entrada nos documentos da segurada Therezinha o mesmo já tinha quase 5 (cinco) anos de experiência no ramo, não sendo crível a alegação de que era totalmente alheio a matéria previdenciária e, que trabalhava ajudando o seu pai, e que a sua atividade seria mesmo de consertar carrinhos de controle remotos. Na própria procuração do INSS, assinada pelo acusado, o mesmo declarou como profissão consultor previdenciário (consult prev). Em interrogatório judicial o acusado, diz que tais alegações eram aleatórias e, que por vezes declarava profissão de ajudante ou outra qualquer. O acusado apresentava-se como analista previdenciário, informação que constou inclusive na procuração apresentada no INSS, no caso da segurada em tela, o que afasta a versão de total desconhecimento do assunto. Com efeito, não seria mesmo crível que uma pessoa com formação em direito e também em administração de empresas e que trabalhava no escritório de seu especializado em intermediar a concessão de benefícios, há mais de 5 anos (considerando a data dos fatos da denúncia), não tivesse conhecimento acerca das fraudes perpetradas. No presente caso, especificamente, a testemunha segurada fez menção a um cartão de visita distribuído pelo acusado. Em que pese a divergência da identificação do acusado no cartão, o próprio acusado reconheceu em depoimento judicial que tinha um cartão no meu nome, jamais como advogado. Um cartão que associava a trabalho previdenciário, para obtenção de benefício previdenciário. Associava a função de aposentadoria. Os ilícitos foram praticados em relação a vários benefícios ao longo de vários anos. O escritório de Heitor Paviani, embora movimentado, era pequeno e todos que ali trabalhavam ficavam no mesmo espaço físico, isto é, em uma mesma sala. Não havia divisão entre os ambientes, segundo relatos de diversas testemunhas já ouvidas neste juízo. Não é crível, mais uma vez, que o acusado não tivesse percebido qualquer irregularidade, pois os segurados que tiveram o seu benefício cassados ou indeferidos certamente teriam comparecido ao escritório para buscar informações. A qualificação do acusado, por si só, afasta a credibilidade da versão do acusado de plena ignorância sobre os fatos. Veja que o acusado chega a reconhecer que teve problemas no INSS, ocasião em que brigou com o seu pai, pois teria se visto em situação bastante constrangedora. Mesmo assim, após esse fato declara que continuou trabalhando com seu pai e, não se precavendo, ainda assim, de verificar a veracidade da documentação. A segurada afirma, em seu depoimento, que a assinatura aposta na procuração é sua e que a procuração encontrava-se devidamente preenchida no momento da assinatura. Assim, embora a falsificação não possa ser imputada ao acusado, o certo é que todos os demais elementos levam à conclusão que os documentos do caso da Sra. Terezinha foram fabricados no escritório onde trabalhava o acusado, a saber, a anotação falsa na CTPS. Assim, embora a segurada tenha tratado da questão diretamente com Heitor Valter Paviani, não se pode desprezar a atuação do acusado. A alegação do acusado de que seria no escritório mero office boy não pode ser acolhida, para excluir totalmente a sua participação na consumação do delito. Figurou o acusado como procurador da beneficiária tanto na internet, no momento do agendamento, como em procuração física. A somatória de todos os indícios são suficientes, a meu ver, para demonstrar a atuação do réu no presente caso, impondo-se a condenação do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica (bacharel em direito e administração de empresas) e utilizou-se de seus conhecimentos para perpetrar diversos crimes que levaram à lesão do erário público. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico (do apenso) que embora as certidões apontem a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de Maus Antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. A sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitativa. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra os interesses do INSS, devendo a pena ser majorada em 1/3 (um terço). Torno, portanto, definitiva a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias-multa, Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, por ser este o regime que melhor atenderá às finalidades da pena, embora o réu não seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), mas atentando-se às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) negativas em especial, à culpabilidade consoante fundamentação supra. Neste sentido, já se pronunciou também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a pena no mesmo patamar ora fixado, e fixou o regime de cumprimento da pena, no semi aberto, em voto da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. André Nekatschlow, nos autos do processo nº 00016300-21.2008.4.03.6181. EMENTA PENAL.

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 2. Reduzida a pena do réu Heitor Valter Paviani Junior para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.3. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, artigo 43, I c.c o artigo 45, 1º e 2º, cfr. DELMANTO, Celso, Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 920 e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 43, IV, c.c o artigo 46, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.4. Apelação provida parcialmente. Em que pese, o E. Tribunal Regional Federal ter mantido a possibilidade de substituição da pena, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais negativas. Entendo que as circunstâncias judiciais negativas são impeditivas, a teor do disposto no artigo 44, III do Código Penal, que as prevê como um dos requisitos, para tal substituição. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançados no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Por fim, consultando o sistema processual, observa-se que no feito em relação a Heitor Valter Paviani (autos nº 0002308.51.2014.403.6126), ao qual este é dependente, foi extinta a punibilidade do co-acusado. Traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de outubro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5203**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012497-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012497-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X HSA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) Defiro o quanto requerido pelo arrematante às fls. 323/337. Expeça-se Ofício ao 1.º Registro de Imóveis de Santo André a fim de que proceda ao levantamento do registro averbado sob o n.º 08 na matrícula 58.330, relativa ao imóvel penhorado e arrematado nos presentes autos. Após, cumpra-se conforme determinado, manifestando-se a exequente no prazo legal, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fls. 309 Intime-se.

**0002251-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002251-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 157/159, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000267-19.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ITAVEMA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que postula a integração da r. sentença de fls.



62. Sustenta, em síntese, que, o r. decisum padece de contradição pois, conquanto tenha julgado extinto o feito sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da exequente, deixou de determinar a restituição dos valores penhorados. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade da citação e da intimação da penhora, bem como dos atos processuais subsequentes, notadamente da r. decisão que ordenou a conversão dos ativos bloqueados em renda da União, e que seja reaberto o prazo para a oposição de embargos à execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, eis que a r. sentença incorreu em erro material. Com efeito, a petição de fls. 58 comunicou o cancelamento da CDA e requereu a aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Todavia, por equívoco, constou do r. decisum a indevida menção ao artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, quando a hipótese é de pagamento. De outra parte, não diviso a ocorrência de nulidade da citação ou da intimação da Executada. Com efeito, depreende-se do aviso de recebimento - AR de fls. 23, que a carta de citação foi enviada para o endereço constante do cadastro fiscal (fls. 2), sendo devolvido assinado. Tendo em vista que a carta de citação só é entregue ao seu destinatário ou à pessoa que se identifica como responsável pelo seu recebimento, sendo ilação colhida da experiência cotidiana a que alude o artigo 335 do Estatuto Processual, cabia à Embargante a demonstração de que os fatos não se sucederam da forma como ordinariamente ocorrem. Tampouco restou evidenciado que a executada comunicou à Administração Tributária a mudança de domicílio fiscal ao tempo do ajuizamento da execução fiscal (dezembro de 2010) ou a alegada cessão das cotas sociais da executada ITAVEMA para a RODOBENS ocorrida em 17/12/2008. Portanto, escorreita a citação postal, inexistem razões para determinar a renovação do ato citatório. Da mesma forma, descabe a decretação da nulidade da penhora por falha na intimação do ato. A Embargante não comprovou ter comunicado à Exequente a alegada alienação societária que impediria a Sra. Dulcinea ou qualquer outro preposto do Grupo Itavema de receber a comunicação judicial da constrição certificada às fls. 40. Ainda que admitida a tese de que os atos de comunicação apontados não observaram as formalidades legais, caberia à Embargante impugná-los na primeira oportunidade ou de comprovar eventual impedimento para assim proceder, tudo nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. A própria Embargante reconheceu às fls. 68/69 que teve ciência da existência da presente execução fiscal com o bloqueio de valores de sua conta ocorrido em 22/9/2011 (fls. 34), que ela mesma acoima de ilegal. Mesmo tendo protocolado petição em 28/11/2013 requerendo a juntada de substabelecimento e a anotação no Sistema Processual dos dados do causídico nela indicado, inexplicavelmente optou por permanecer em silêncio quanto à nulidade de que tinha inequívoco conhecimento. Em síntese, não havendo qualquer indício a justificar a decretação da nulidade da citação e da penhora questionadas nem tendo sido comprovado qualquer impedimento para postulá-la assim que dela teve ciência, não prospera o pedido subsidiário de anulação da transferência dos ativos bloqueados para a União ou de devolução do prazo para a oposição de embargos. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material contido na r. sentença de fl. 62, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004318-39.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRONT LIGHT - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X LAERCIO FREIRE VALENTE**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRONT LIGHT - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e LAERCIO FREIRE VALENTE. De início, assevero que a presente sentença refere-se também à Execução Fiscal em apenso número 0000497-90.2013.403.6126. Às fls. 238/242, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5204**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003841-02.2001.403.6126 (2001.61.26.003841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-17.2001.403.6126 (2001.61.26.003840-9)) PIRELLI PNEUS SA(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução movidos por PIRELLI PNEUS AS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Consta às fls. 93, manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, informando o pagamento das certidões de dívida ativa que embasavam a execução fiscal às fls. 33/35 dos autos principais. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição do débito, nos moldes do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001807-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001463-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)**

Vistos em sentença. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, alegando, em preliminar, prescrição, e, no mérito, isenção por equiparação à Fazenda Pública, inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo exigido e inexistência do poder de polícia. Relata a Embargante que o Decreto-lei 509/69 e o Código Tributário do Município de Santo André a isentam do recolhimento de taxa. Além do mais, argumenta que considerando a base de cálculo, a taxa é inconstitucional, bem como ausente o efetivo e concreto poder de polícia. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 88/102), pugnando pela improcedência do pleito. Às fls. 104/105, proferiu-se sentença extinguindo-se estes embargos, sem resolução do mérito, por perda de objeto, em razão de decisão prolatada na execução fiscal em apenso que decretou a prescrição do crédito executado. No tribunal, segundo decisão de fls. 129/130, determinou-se o retorno dos presentes embargos, a fim de julgar o mérito, eis que se afastou a ocorrência de prescrição em relação a uma das certidões de dívida ativa. Concedido prazo às partes (fls. 141), após o retorno dos autos, nada foi requerido. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispensada a análise da preliminar, em razão da decisão prolatada pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos de Execução Fiscal 0001463-29.2008.403.6126, às fls. 94/97 daquele feito, na qual se reconheceu a prescrição tão-somente em relação à CDA sob número 143412. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Embora o STF tenha reconhecido a aplicabilidade da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tal dispositivo constitucional restringe-se a imposto, não abarcando a taxa que é o objeto do executivo fiscal. (RE 354.897, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.9.2004) Além disso, o Código Tributário Municipal de Santo André, no parágrafo único, do art. 36, é claro ao dispor que a isenção prevista no caput do artigo cinge-se a tributos relacionados à renda, ao patrimônio e aos serviços vinculados as finalidades do órgão. Desassociada da hipótese dos autos, na qual o município implantou as taxas de Licença para Localização de Estabelecimento e de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento, intencionando verificar se o local é adequado para atividade, bem como o cumprimento das condições sanitárias do prédio, mediante expedição de alvará. Por outro lado, é fundado o argumento quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa, prevista na Lei Municipal n. 3.999/72, quando dispõe no seu 2º, do art. 180, que parte do valor da taxa corresponderá a 5% do salário mínimo por empregado previsto para o funcionamento do estabelecimento. Desse modo, tratando-se de taxa de licença para localização de estabelecimento, modalidade de taxa de polícia, a base de cálculo da taxa precisa estar diretamente relacionada à prestação estatal e não com características inerentes ao sujeito passivo do tributo. Nesse sentido: TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967. (RE 202.393 / RJ, Relator: Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 24.10.1997) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença para localização de estabelecimento prevista no art. 180, 2º, da Lei Municipal 3.999/1972 e desconstituir o crédito inscrito em dívida ativa pela CDA 204565, no valor atualizado para 01/12/2006 em R\$408,00, exigida na execução fiscal em apenso. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0001463-29.2008.403.6126), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0000819-76.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-71.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Trata-se de embargos à execução, objetivando a nulidade da CDA, em razão da insuficiência de informações necessárias para identificação do débito. O Município de Santo André apresentou impugnação às fls. 19/23. Réplica às fls. 28/33. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica na CDA juntada às fls. 14, a certidão não possui o requisito da certeza no que tange à origem do crédito, exigido no artigo 202, do Código Tributário Nacional. A CDA identifica apenas o nome da Rua, sem identificar corretamente o número, o lote e a quadra do bem, impossibilitando ao Embargante a obtenção da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Conforme certidão de fls. 15 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André comprovou-se a inexistência de propriedade em nome da Embargante de qualquer imóvel localizado na Rua Luiz de Camões, situado na Vila Sacadura Cabral, Santo André. Desta forma, resta evidenciada a incerteza da Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo fiscal, vez que tornou-se impossível a obtenção da matrícula do imóvel para verificar a legitimidade do Executado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da CDA nº 362597. Consequentemente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (n.º 0005206-71.2013.403.6126), com fulcro no artigo 267, VI e parágrafo 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002768-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-23.2005.403.6126 (2005.61.26.003061-1)) MASAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

A parte Embargante requer a extinção da execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ocorrência da prescrição do débito. Sustenta, ainda, o excesso de penhora. Recebidos os embargos para discussão (fls. 34), o embargado manifestou-se a fls. 36/47. Instada, a Embargante se manifestou às fls. 49/51. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, desnecessária a exibição de documento que comprove a adesão do Embargante ao parcelamento noticiado pela Embargada, uma vez que os documentos de fls. 38/47 possuem fé pública nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, não tendo o interessado indicado qualquer irregularidade capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público coligido por procurador federal que expressamente o mencionou. Passo ao julgamento do feito. No tocante à prescrição, o embargante pretende a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso pela ocorrência da prescrição. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Sucede que, consoante informou a Embargada, a empresa executada aderiu ao parcelamento, concordando com o valor da dívida apurado pela Fazenda Pública em 30/2/1999, tendo permanecido no programa até 13/9/2004. A exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa entre a data da adesão pelo contribuinte e aquela em que foi cientificado de sua exclusão. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. Trata-se de execução de créditos de COFINS, exercícios de 1995 e 1996, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, substanciada no termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES entregue pelo contribuinte. 2. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 3. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 5. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 6. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega

pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 7. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 8. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da notificação do indeferimento do parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 9. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n° 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(AC 00109292120054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A partir do momento em que o crédito tributário é definitivamente constituído, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a parte exequente promova a execução fiscal e cite o sujeito passivo. 2. No caso dos autos, o crédito tributário restou constituído mediante termo de confissão espontânea, mesmo ato através do qual o contribuinte requereu a adesão ao SIMPLES. 3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, quando da rescisão/indeferimento. 4. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre o indeferimento do pedido de adesão ao SIMPLES e a citação do sujeito passivo, há de ser afastada a prescrição. Precedentes desta Turma e do E. STJ. 5. Apelo do embargante prejudicado.(APELREEX 200770030022171, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Destarte, ajuizada a ação em 15/06/2005, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.Em relação aos bens penhorados às fls. 302/303 dos autos principais, constato a ocorrência do excesso alegado.No caso em exame, verifico que o valor atualizado da dívida quando da expedição do mandado de penhora era de R\$ 80.004,27 (fls. 277 dos autos principais). Conforme o auto e o laudo de avaliação de fls. 282/283 do expediente, foram penhorados dois imóveis, um situado na Rua Bom Pastor, n° 1088, no valor de R\$ 356.250,00, e outro situado no número 1078 da Rua Bom Pastor, avaliado em R\$ 1.327.500,00 (fls. 303 do executivo fiscal). Observo que o imóvel da Rua Bom Pastor, n° 1088 matriculado sob o n. 30.920 do 6° CRI de São Paulo é suficiente para garantia do juízo, sendo despicienda a constrição complementar.Por outro lado, descabe a sua substituição porquanto não indicado nenhum outro bem para este fim. Além disso, verifico da certidão de matrícula do imóvel de fls. 290/292 dos autos principais a existência de penhora anterior na importância de R\$ 60.500,00 e de anotação de indisponibilidade de bens vinculada a processo em trâmite perante o Anexo Fiscal de São Caetano do Sul, sem indicação de valor.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, fdo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o levantamento da penhora sobre o bem situado na Rua Bom Pastor, n° 1078, objeto da matrícula n. 39.242 do 6° CRI de São Paulo (fls. 293/297). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001158-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-77.2004.403.6126 (2004.61.26.005323-0)) PRECIOSA DA CONCEICAO DIAS(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que não obstante não seja parte do executivo, a penhora nele efetivada atingiu sua parte ideal do bem penhorado. Com a inicial, vieram documentos.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 14), alegando a regularidade da penhora. Instada a se manifestar (fls. 15), a Embargante ficou-se silente. É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No caso em tela, verifica-se no auto de penhora de fls. 332 que foi penhorada a PARTE IDEAL QUE O CO-EXECUTADO JOÃO ANTONIO CHIMELO POSSUI NA DATA DE TERRAS SOB Nº 06, COM ÁREA DE 673,50 METROS QUADRADOS, DA QUADRA Nº 20, SITUADA NA CIDADE DE MARUMBI DA COMERCA DE JANDAIA DO SUL (...). (grifei)Assim, restou evidenciado que não houve

penhora da parte ideal do imóvel da Embargante. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, faz-se necessário o interesse processual para a propositura da ação, o que não restou evidenciado no presente feito. Em relação ao requerimento de fls. 14-verso a respeito de nova expedição de mandado de penhora, apreciei nos autos principais. Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença, e seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003840-17.2001.403.6126 (2001.61.26.003840-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRELLI PNEUS SA(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI)**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRELLI PNEUS SA Às fls. 33/35, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005323-77.2004.403.6126 (2004.61.26.005323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X LUIS CARLOS DE CAMPOS X JOAO ANTONIO CHIMELO(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)**

Indefiro o pedido de fls. 356, vez que o auto de penhora não especifica a porcentagem da penhora, constado apenas que esta recai sobre a parte ideal de propriedade do executado. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5205**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002490-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)**

Vistos em sentença. EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja reconhecida a inexistência de sucessão, em consequência, a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal e a desconstituição da penhora que recai sobre os seus bens. Alega ainda estar em recuperação judicial perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Manaus/AM e ter decorrido o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 60/70), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Segundo certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 883 da execução fiscal em apenso), ao realizar diligência para cumprimento do mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, constatou-se que, no endereço lançado na CDA (fls. 39), ou seja, Rua do Salto, n.º 66, Vila Assunção, Santo André/SP, a executada não mais exercia atividade empresarial. No entanto, no aludido local funcionava a garagem da corresponsável e sócia majoritária da executada, empresa Viação São Camilo Ltda. (dados obtidos pelo Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social de Viação Diadema Ltda. juntado às fls. 140 da execução fiscal). Os representantes da corresponsável declararam que tanto o local como os ônibus que lá estavam não pertenciam à executada Viação Diadema, deixando o ato de ser cumprido por ausência de bens. Quando a embargada requereu a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, fundamentou seu pedido na evidente tentativa do grupo familiar (Sr. Baltazar Jose de Souza, esposa e filhos) frustrar o pagamento dos débitos com Fisco. Tais razões podem ser verificadas pelos seguintes fatos: 1. No Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social de Viação Diadema Ltda., a sede é situada na Rua Salto, n.º 66, Vila Assunção, Santo André/SP. Figura como sócio majoritário a Viação São Camilo Ltda. detentora de 90% das quotas, integrando o quadro societário a Viação Barão de Mauá Ltda., Baltazar José de Souza, Odete Maria F. Souza, Dierly Baltazar F. de Souza, Dayse Baltazar F. Souza e Baltazar J. de Souza Junior; 2) Conforme Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo

coligida às fls. 921/925, compõem o rol de sócios da Empresa Urbana Santo André Ltda., Baltazar Jose de Sousa, Odete Maria Fernandes Sousa, Dierly Baltazar Fernandes de Sousa, Baltazar José de Sousa Junior e Dayse Baltazar Fernandes Sousa Silva. Ademais, consoante imagem aérea visualizada às fls. 887, da execução fiscal, retratando o local da sede da embargante - Rua Tupinanbas (esquina com Rua Salto, n.º 66), que foi alterado, em 07/02/2003, para Travessa Otavio Marques, sem número, observa-se que se trata do mesmo espaço circunscrito pelas três ruas;3) Na Informações cadastrais de fls. 962, da execução fiscal, aparecem como sócios da Viação São Camilo Ltda., a Viação Barão de Mauá, Baltazar José de Sousa, Odete Maria Fernandes Sousa, Dierly Baltazar Fernandes Sousa, Dayse Baltazar Fernandes Sousa Silva e Baltazar Jose de Sousa Junior, bem como consta como endereço a Rua do Salto, n.º 66, Vila Assunção, Santo André/SP. Infere-se que, com a criação de uma nova empresa, no mesmo local, com a mesma finalidade e com praticamente os mesmos sócios, a presença de indícios suficientes da tentativa de malograr a quitação dos débitos com o Fisco Federal, à medida que encerrou as atividades da executada sem o devido procedimento legal. Da mesma forma, tais medidas configuram a prática de uma sucessão de fato. Portanto, legítima a decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução, baseada nos fundamentos sustentados pela embargada na petição de fls. 886/957 dos autos de execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1.042.893/RS, Relator(a) LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/11/2009) Quanto ao redirecionamento, somente após o cumprimento do mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, em 07/05/2009, apurou-se que a executada foi dissolvida irregularmente, eis que se tornaram notáveis os elementos caracterizados da sucessão de fato. Assim, tal data deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para citação da empresa sucessora. Segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995, com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996, antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. 5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de

vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 9. Agravo inominado improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 0027952-75.2013.4.03.0000, Relator(a) Juíza Convocada Eliana Marcelo, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 13/06/2014) Finalmente, por se tratar de execução fiscal, a hipótese de suspensão, em razão da recuperação judicial deferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM não se aplica, visto que o 7º, do art. 5º, da Lei 11.101/2005 disciplina de forma diversa: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

## **Expediente Nº 5206**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante busca o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. Recebidos os embargos para discussão (fls. 12), a Embargada manifestou-se às fls. 14/22, impugnando o pedido de assistência judiciária e defendendo a regularidade do ato de constrição judicial. É o relatório. Fundamento e decido. De início, em que pese o veículo penhorado não constar da declaração de ajuste anual para apuração do Imposto sobre a Renda de fls. 41/46, observo do extrato do RENAJUD de fls. 99 dos autos da execução que o Embargante figura como proprietário do referido bem, o qual foi avaliado em R\$ 22.328,00 em maio de 2014 (fls. 113 da execução em apenso). A Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora esclarece que não foi apresentado o documento do carro no momento da avaliação, tendo sido informada pelo executado que o ano de fabricação é 2005 e o modelo é 2006. Além disso, consta da declaração de ajuste que o Embargante é proprietário de um apartamento no valor de R\$ 150.000,00 em 31/12/2013. Tais fatos indicam capacidade econômica para arcar com as despesas do processo, infirmo o conteúdo da declaração de hipossuficiência de fls. 10. Logo, indefiro ao Embargante os benefícios da assistência judiciária. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Infere-se da petição inicial que o Embargante se insurge contra a penhora que recaiu sobre o veículo Honda Fit, placa FIT 3027. Argumenta que o bem é impenhorável porquanto indispensável para a realização de visitas e entrega de mercadorias aos seus clientes. Além disso, ela é desnecessária em virtude da suficiência da garantia anterior. Sustenta, ainda, que a execução pode atingir o patrimônio dos sócios somente depois de esgotadas as tentativas de recebimento da dívida em face da sociedade empresária. A penhora tem por finalidade a garantia da execução e, na forma da lei, possibilita a defesa do executado pela via dos embargos. O excesso da penhora exige a demonstração da acentuada discrepância de valores entre a penhora realizada e a dívida executada. Na espécie, as máquinas penhoradas foram avaliadas em R\$ 150.000,00 e R\$ 50.000,00 (fls. 113 dos autos principais), e o automóvel em R\$ 22.328,00 (fls. 111/113 dos autos principais), perfazendo o montante de aproximadamente R\$ 222.000,00, inferior ao valor do débito em cobrança que é de R\$ 317.647,15 (fls. 27/29). Demais disso, como bem observado pela Embargada, as tentativas de alienação judicial das máquinas restaram infrutíferas (fls. 62/65 dos autos principais). Ademais, o Embargante não se desincumbiu do ônus de provar eventual equívoco na avaliação realizada. Da mesma forma, não restou evidenciado que o veículo constrito é utilizado no exercício de atividade profissional do proprietário. Irrelevante que a constrição tenha recaído sobre bem do sócio tendo em vista ser ele devedor solidário nos termos da cláusula décima primeira do contrato (fls. 12 dos autos principais), podendo a dívida exequenda ser dele exigida sem que possa invocar o benefício de ordem. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS

EMBARGOS. Condene o Embargante em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003480-96.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDUARDO BELLINTANI GECOV

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls.58/66, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002126-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos Embargos a execução dependentes dos presentes autos, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0002260-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000023-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000023-7)** - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000951-36.2014.403.6126** - MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0003479-43.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença proferida que denegou a segurança na ação mandamental.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004885-02.2014.403.6126** - AUGUSTO MANOEL BARRETO DE ABREU(SP152161 - CLEUSA SANT



ANNA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0004935-28.2014.403.6126** - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em que postula a integração da r. decisão de fls. 203/204. Sustenta, em síntese, que, o r. decisum padece de obscuridade porquanto calcada em premissas equivocadas. Alega que, diversamente do consignado na r. decisão, o requerimento de audiência pessoal com o Procurador foi coligido às fls. 134/135. Demais disso, argumenta que a questão atinente ao abuso de autoridade não foi apreciada na r. decisão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Com relação à afirmada ausência de comprovação do pedido de audiência, descabem os aclaratórios. Eventual falha na apreciação dos meios de provas colacionados aos autos não configura a contradição passível de elucidação por meio dos embargos. De outro giro, cumpre ressaltar que a r. decisão atacada afastou expressamente a ocorrência do alegado abuso que, nos termos narrados na inicial, consiste na exigência aos parceiros comerciais da impetrante de informações a respeito dos negócios com ela entabulados. Considerando não evidenciada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução fiscal autuada sob o n. 0007925-52.2011.403.6140, a r. decisão entendeu que não restou configurado o abuso de autoridade como narrado na exordial. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para esclarecer que, nos termos da r. decisão de fls. 203/204, não restou caracterizado como abusiva a exigência pela autoridade de informações negociais aos parceiros comerciais da impetrante. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 203/204, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005525-05.2014.403.6126** - SALATIEL FERREIRA SALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005541-56.2014.403.6126** - PAULO AUGUSTO BERNARDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005542-41.2014.403.6126** - EDUARDO SERGIO MATIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005556-25.2014.403.6126** - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6018**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007347-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação no prazo legal. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8)** - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA  
HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA  
DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SASSE COMPANHIA  
NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES  
PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Havendo divergencia do valor apontado pela ré às fls. 573 e o de fls. 601, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez)  
dias, o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

**0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7)** - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE  
LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão  
proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10  
(dez) dias.Int.

**0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5)** - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA  
MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado  
nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

**0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9)** - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE  
ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X  
BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X  
UNIAO FEDERAL

Fls. 315/388: dê-se ciência ao patrono da parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008077-72.2011.403.6311** - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS  
ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 -  
ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de  
conseqüência, a perícia contábil não necessita manifestar-se sobre tais questões.Fixo os salários periciais do Sr.  
Perito no valor máximo da tabela II da Resolução n. 558/2007, ou seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais  
e oitenta centavos). Requisite-se.Após isso, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0010035-98.2012.403.6104** - OLIVIA MAGALHAES(SP139386 - LEANDRO SAAD) X BANCO BRADESCO  
S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO  
TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO  
IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BRADESCO SEGUROS  
S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E  
SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/461: dê-se ciência as partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0010138-08.2012.403.6104** - LUIZA DAL POS(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0010322-61.2012.403.6104** - MAURO MAZAGAO X VANDA MAZAGAO - ESPOLIO X MAURO MAZAGAO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Fls. 234: concedo vistas dos autos ao réu (Itaú Unibanco S/A) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004105-65.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 224: defiro. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

**0004111-72.2013.403.6104** - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 196: defiro. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

**0003109-33.2014.403.6104** - DALTO ALVES X ANAIR DA SILVA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1455/1526, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0008311-88.2014.403.6104** - MARINA DE FATIMA MACHADO DA SILVA(SP312333 - CAROLINE TELES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da renda do mutuário comprovada constante à fl. 51. Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

1- Fls. 307/314: dê-se ciência ao embargante. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012771-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012771-7)** - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 257/259: defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0008040-16.2013.403.6104** - ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, a impetrante deverá apresentar a este Juízo os valores que deseja ser restituído conforme decisão proferida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008041-98.2013.403.6104** - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, a impetrante deverá apresentar a este Juízo os valores que deseja ser restituído conforme decisão proferida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008670-72.2013.403.6104** - KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, a impetrante deverá apresentar a este Juízo os valores que deseja ser restituído conforme decisão proferida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0011450-82.2013.403.6104** - AMELIA PADILHA PINTO X ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA X ELIZABETE NEVES DE SANTANA X EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR X IEDA SOUZA X KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIANA GONCALVES LISBOA DOS SANTOS X LUCIENE JESUINO DE SENA X LUZIMAR MIRANDA BARBOSA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011521-84.2013.403.6104** - DAVI BALDINO COELHO(SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001106-08.2014.403.6104** - ROSA LUCIA FRANCO PUTTINI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001221-29.2014.403.6104** - ANDERSON CORREA BERNARDES X ALDENIR DA COSTA X ANA CELIA FRANCISCO DA COSTA X DOUGLAS MASCARENHAS X IVANIA GRANJA SOARES X ROSANGELA COSTA SABINO GONCALVES X KELLY CHRISTINE MARINGOLI FLORIS MARIA X MARCO AURELIO PAGETTI X MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA X SILVANA APARECIDA CALUMBY DE SOUZA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001222-14.2014.403.6104** - ANA RITA BUENO CORREA X ANTONIO MOCO DA SILVA X CARLA ZANELATO ANDRIGHETTI X EGLI ESTRELA MARQUES FONDOS X JANE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ X MARIA CLELIA VALCACIO ESTIMA X ROSA HELENA CECILIA DE BRITO X TARCITO FONTES DAS NEVES X VALDICELIA NUNES DA SILVA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Cumpra-se.

**0001392-83.2014.403.6104** - ANGELA MARIA CARVALHO APARICIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001997-29.2014.403.6104** - LETICIA SILVA LIMA(SP329340 - FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 132/136, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0004055-05.2014.403.6104** - DTA ENGENHARIA LTDA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 324/333, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0004426-66.2014.403.6104** - COFERLY COSMETICA LTDA.(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante (impetrante) para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

**0006813-54.2014.403.6104** - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

SANDRA CASTANHO TAVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato imputado ao CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTOS/SP, através do qual pretende a expedição de certidão detalhada das atividades que desempenha no exercício do cargo público de Técnico do Seguro Social.Aduz a impetrante que é servidora da autarquia previdenciária desde 1984, admitida através de concurso público para o cargo de Agente Administrativo, sendo que referido cargo foi reclassificado pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 e 10.855, de 01 de abril de 2004, denominado a partir de então, Técnico do Seguro Social.Em 22/05/2014, a impetrante requereu ao INSS certidão detalhada quanto às áreas de atuação e suas atividades desempenhadas no exercício do cargo, bem como, quais sistemas informatizados a autarquia lhe franqueava acesso.Afirma que não obteve a prestação das informações requeridas perante o INSS.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade coatora apresentou cópia de declaração prestada à impetrante, na qual alega constarem todas as informações requeridas pela impetrante.Instada a se manifestar sobre o documento apresentado pelo INSS, a impetrante pugnou pela concessão as liminar, eis que a declaração fornecida pelo INSS não atende ao requerimento por ela formulado perante aquele órgão.É o relatório. Fundamento e decido.O indeferimento da liminar é medida que se impõe. Senão vejamos.Pretende a impetrante a emissão de certidão, na qual conste: 1. as áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciário, orientação previdenciária, etc.;2. Se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios PRISMA, além de autorização no sistema de controle de acesso SCA para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios ,etc), autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade SABI; 3. Em caso positivo, que fosse relacionado individualmente, quais autorizações especiais foram concedidas.À fl. 14, a impetrante juntou declaração emitida pelo INSS, na qual consta que a servidora atualmente exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, estando lotada na Agência da Previdência Social de Santos, desempenha, desde 26/12/2001, atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, na forma do artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003, possuindo para tanto, acesso aos sistemas informatizados relacionados a essas atividades, como por exemplo, o sistema

PRISMA.A impetrante entende insuficientes as informações contidas na declaração supratranscrita, motivo pelo qual impetrou a presente ação mandamental.A impetrada, prestando informações, apresentou nova declaração, na qual consta com base no relatório de serviços e competências de servidores extraído do sistema SISAGE e assinado por sua chefia imediata, cuja cópia segue anexa, vem desenvolvendo atividades de suporte e apoio técnico relativas a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria de pessoa com deficiência, certidão por tempo de contribuição, pecúlio, pensão urbana, salário-maternidade urbano, certidão por tempo de contribuição, e cargas para advogados constituídos. Inclusive, atuando na retaguarda na análise de processos de benefícios previdenciários. Além disso, a servidora, para o exercício de suas atividades, recebeu autorização de acesso aos seguintes sistemas: PRIMA (concessão de benefícios), PLENUS CV2 e CV3, CNIS vínculos e remunerações (alterações e inclusão); CNIS PF (alteração cadastral de pessoa física); CBIS Cidadão; HIPNET (homologação, inclusão e alteração de vínculos, alteração e distribuição de pesquisas); Sistema de Controle de Benefícios Represados; SARCI (sistema, de acertos e recolhimentos de contribuinte individual) e CONIT (concessão de benefícios requeridos pela internet)A impetrante, diante das informações prestadas, requereu a concessão da segurança liminarmente, uma vez que as informações prestadas não atenderam ao item 1 do pedido de fl. 17, bem como ausente o relatório de serviços e competências de servidores extraído do sistema SISAGE, o qual a impetrada informa como anexo à informações prestadas.Dos documentos coligidos, notadamente as declarações prestadas pela autarquia, ora impetrada, não há, por ora, plausibilidade na tese deduzida em juízo, requisito para a concessão da liminar. As atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social estão relacionadas na Tabela III, da Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2004:CÓDIGO NA CARREIRA DENOMINAÇÃO DENOMINAÇÃO ATRIBUIÇÕES DO SEGURO SOCIAL ATUAL PROPOSTA GERAIS AGENTE 434077 ADMINISTRATIVO ASSISTENTE DE 434156 ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTE 434121 ADMINISTRATIVO Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou ASSISTENTE externas, necessárias ao434102 TÉCNICO desempenho das ADMINISTRATIVO Competências AUXILIAR TÉCNICO DO constitucionais e legais a434103 ADMINISTRATIVO SEGURO cargo do INSS, fazendo uso SOCIAL dos sistemas corporativos e dos demais recursos434113 ESCRITURÁRIO disponíveis para a consecução dessas atividades.434109 SECRETÁRIA TÉCNICO DE 434144 SECRETARIADO TÉCNICO 434159 PREVIDENCIÁRIO Analisando a declaração de fl. 47, e considerando as atribuições legais constantes na aludida tabela, em análise adequada a este momento processual, não é verossímil a alegação do impetrante de que a declaração não teria atendido seu pedido administrativo. De outro lado, do que consta nos autos, a impetrante formulou requerimento de certidão, protocolado no INSS em 22/05/2014, sendo emitida resposta, ou seja, declaração em atendimento ao pedido em 25/08/2014, portanto, em juízo de cognição sumária, é plausível concluir pela razoabilidade do prazo. Com efeito, a presente ação mandamental foi distribuída em 04/09/2014, sob a alegação de resistência da autarquia em emitir a certidão. Contudo, não há nos autos qualquer prova acerca da resistência ou negativa na prestação das informações prestadas pela impetrada, pelo contrário, entre o pedido formulado administrativamente e o ajuizamento da presente ação, decorreram somente 33 dias, sendo certo que, nesse lapso temporal, a autarquia emitiu declaração para a impetrante em duas ocasiões: 27/08/2014 e 17/09/2014.Em que pesem as alegações da impetrante quanto à ausência do relatório de atividades mencionado à fl. 28, não há verossimilhança na tese de prejuízo quanto ao conteúdo da declaração emitida, eis que, em princípio, observou as atribuições legais do cargo, as quais se coadunam perfeitamente com as competências constitucionais da autarquia previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.

**0006929-60.2014.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS**  
JESSICA LIMA VASQUES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato imputado ao CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTOS/SP, através do qual pretende a expedição de certidão detalhada das atividades que desempenha no exercício do cargo público de Técnico do Seguro Social.Aduz a impetrante que é servidora da autarquia previdenciária desde 1984, admitida através de concurso público para o cargo de Agente Administrativo, sendo que referido cargo foi reclassificado pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 e 10.855, de 01 de abril de 2004, denominado a partir de então, Técnico do Seguro Social.Em 22/05/2014, a impetrante requereu ao INSS certidão detalhada quanto às áreas de atuação e suas atividades desempenhadas no exercício do cargo, bem como, quais sistemas informatizados a autarquia lhe franqueava acesso.Afirma que não obteve a prestação das informações requeridas perante o INSS.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade coatora apresentou cópia de declaração prestada à impetrante, na qual alega constarem todas as informações requeridas pela impetrante.Instada a se manifestar sobre o documento apresentado pelo INSS, a impetrante pugnou pela concessão as liminar, eis que a declaração fornecida pelo INSS não atende ao requerimento por ela formulado perante aquele órgão.É o relatório. Fundamento e decido.O indeferimento da liminar é medida que se impõe. Senão vejamos.Pretende a impetrante a emissão de certidão, na qual conste: 1. as áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por

segurados de benefícios previdenciário, orientação previdenciária, etc.;2. Se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios PRISMA, além de autorização no sistema de controle de acesso SCA para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios, etc), autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade SABI; 3. Em caso positivo, que fosse relacionado individualmente, quais autorizações especiais foram concedidas.À fl. 18, a impetrante juntou declaração emitida pelo INSS, na qual consta que a servidora atualmente exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, estando lotada na Agência da Previdência Social de Santos, desempenha, desde 26/12/2001, atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, na forma do artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003, possuindo para tanto, acesso aos sistemas informatizados relacionados a essas atividades, como por exemplo, o sistema PRISMA. A impetrante entende insuficientes as informações contidas na declaração supratranscrita, motivo pelo qual impetrou a presente ação mandamental. A impetrada, prestando informações, apresentou nova declaração, na qual consta com base no relatório de serviços e competências de servidores extraído do sistema SISAGE e assinado por sua chefia imediata, cuja cópia segue anexa, vem desenvolvendo atividades de suporte e apoio técnico relativas a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria de pessoa com deficiência, certidão por tempo de contribuição, pecúlio, pensão urbana, salário-maternidade urbano, certidão por tempo de contribuição, e cargas para advogados constituídos. Inclusive, atuando na retaguarda na análise de processos de benefícios previdenciários. Além disso, a servidora, para o exercício de suas atividades, recebeu autorização de acesso aos seguintes sistemas: PRIMA (concessão de benefícios), PLENUS CV2 e CV3, CNIS vínculos e remunerações (alterações e inclusão); CNIS PF (alteração cadastral de pessoa física); CBIS Cidadão; HIPNET (homologação, inclusão e alteração de vínculos, alteração e distribuição de pesquisas); Sistema de Controle de Benefícios Represados; SARCI (sistema, de acertos e recolhimentos de contribuinte individual) e CONIT (concessão de benefícios requeridos pela internet) A impetrante, diante das informações prestadas, requereu a concessão da segurança liminarmente, uma vez que as informações prestadas não atenderam ao item 1 do pedido de fl. 17, bem como ausente o relatório de serviços e competências de servidores extraído do sistema SISAGE, o qual a impetrada informa como anexo à informações prestadas. Dos documentos coligidos, notadamente as declarações prestadas pela autarquia, ora impetrada, não há, por ora, plausibilidade na tese deduzida em juízo, requisito para a concessão da liminar. As atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social estão relacionadas na Tabela III, da Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2004: CÓDIGO NA CARREIRA DENOMINAÇÃO DENOMINAÇÃO ATRIBUIÇÕES DO SEGURO SOCIAL ATUAL PROPOSTA GERAIS AGENTE 434077 ADMINISTRATIVO ASSISTENTE DE 434156 ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTE 434121 ADMINISTRATIVO Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou ASSISTENTE externas, necessárias ao 434102 TÉCNICO desempenho das ADMINISTRATIVO Competências AUXILIAR TÉCNICO DO constitucionais e legais a434103 ADMINISTRATIVO SEGURO cargo do INSS, fazendo uso SOCIAL dos sistemas corporativos e dos demais recursos 434113 ESCRITURÁRIO disponíveis para a consecução dessas atividades. 434109 SECRETÁRIA TÉCNICO DE 434144 SECRETARIADO TÉCNICO 434159 PREVIDENCIÁRIO Analisando a declaração de fl. 47, e considerando as atribuições legais constantes na aludida tabela, em análise adequada a este momento processual, não é verossímil a alegação do impetrante de que a declaração não teria atendido seu pedido administrativo. De outro lado, do que consta nos autos, a impetrante formulou requerimento de certidão, protocolado no INSS em 22/05/2014, sendo emitida resposta, ou seja, declaração em atendimento ao pedido em 17/09/2014, portanto, em juízo de cognição sumária, é plausível concluir pela razoabilidade do prazo. Com efeito, a presente ação mandamental foi distribuída em 10/09/2014, sob a alegação de resistência da autarquia em emitir a certidão. Contudo, não há nos autos qualquer prova acerca da resistência ou negativa na prestação das informações prestadas pela impetrada, pelo contrário, entre o pedido formulado administrativamente e o ajuizamento da presente ação, decorreram somente 33 dias, sendo certo que, nesse lapso temporal, a autarquia emitiu declaração para a impetrante em duas ocasiões: 27/08/2014 e 17/09/2014. Em que pesem as alegações da impetrante quanto à ausência do relatório de atividades mencionado à fl. 28, não há verossimilhança na tese de prejuízo quanto ao conteúdo da declaração emitida, eis que, em princípio, observou as atribuições legais do cargo, as quais se coadunam perfeitamente com as competências constitucionais da autarquia previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

**0007957-63.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Aceito a conclusão. Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOCUMENTAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, na qual requer liminarmente o provimento jurisdicional para que seja determinado à impetrada efetue a análise dos processos administrativos relacionados na inicial. De acordo com a inicial, a autora tem por objetivo social a prestação de serviços de informática em geral. Afirma que, que por força de suas atividades, está enquadrada no artigo 31 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a qual regulamenta a retenção de tributos devidos ao fisco pelas empresas prestadoras de serviço, bem como os

procedimentos atinentes ao recolhimento, compensação e restituição. Sustenta que o parágrafo 2º, do art. 31, da legislação em comento, estabelece que havendo impossibilidade de compensação integral dos valores recolhidos, o saldo remanescente será objeto de restituição. Por derradeiro, afirma que já efetuou diversos pedidos administrativos de restituição, os quais aguardam análise desde 2009, sendo que até o momento, não sobreveio qualquer decisão. A inicial veio instruída com documentos. As informações foram prestadas às fls. 32/39. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme documento coligido aos autos à fl. 21 (documentos digitalizados em mídia do tipo CD), a impetrante protocolou diversos requerimentos administrativos a partir do ano de 2009, os quais, até o momento, ao que consta, não foram analisados pelo impetrado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 31, parágrafo 2º, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, há mais de 05 anos, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto. A autoridade coatora, em suas informações, sustenta ausência de direito líquido e certo, uma vez que a compensação poderá ser feita pelo contribuinte, por sua conta e risco. Diz que o sujeito passivo, quando não faz uso do seu direito à compensação, torna-se o único responsável pelo não aproveitamento dos valores que lhe são devidos. Ora, no caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos, dos quais há impossibilidade de restituição integral, o que enseja a compensação através de procedimentos administrativos, mediante requerimento formulado no âmbito da SRFB. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 2009 pela análise dos seus pedidos de restituição. Nesse ponto, insta salientar que não se trata de mera compensação, como pretendeu demonstrar a autoridade impetrada, mas sim de pedido expresso de restituição, portanto, descabido o argumento da inexistência de direito líquido e certo, amparado por ação mandamental. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada inépcia da inicial, posto que a impetrante escora sua pretensão em fundamento legal não oponível à SRFB. Mais uma vez o equívoco é de monta. A alegação de inépcia da petição inicial não merece guarida, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da impetrante e os fundamentos que o embasam, conquanto, a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende e se confunde ainda com a impossibilidade jurídica do pedido. A consequência para a sustentação de pedido em fundamentação legal inadequada ou inexistente acarreta, em tese, a improcedência do pedido e não o reconhecimento de inépcia da inicial. A isso, acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). O pedido formulado pela impetrante não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 335 do CPC). Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração. Além disso, caso aguarde até decisão final,



poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados nos processos administrativos descritos à fl. 05 da inicial. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007959-33.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Aceito a conclusão. Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOCUMENTAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, na qual requer liminarmente o provimento jurisdicional para que seja determinado à impetrada que efetue a análise dos processos administrativos relacionados na inicial. De acordo com a inicial, a autora tem por objetivo social a prestação de serviços de informática em geral. Afirma que, que por força de suas atividades, está enquadrada no artigo 31 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a qual regulamenta a retenção de tributos devidos ao fisco pelas empresas prestadoras de serviço, bem como os procedimentos atinentes ao recolhimento, compensação e restituição. Sustenta que o parágrafo 2º, do art. 31, da legislação em comento, estabelece que havendo impossibilidade de compensação integral dos valores recolhidos, o saldo remanescente será objeto de restituição. Por derradeiro, afirma que já efetuou diversos pedidos administrativos de restituição, os quais aguardam análise desde 2009 e 2011, sendo que até o momento, não sobreveio qualquer decisão. A inicial veio instruída com documentos. As informações foram prestadas às fls. 51/58. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme documentos coligidos aos autos às fls. 21/40, a impetrante protocolou diversos requerimentos administrativos a partir do ano de 2009 e 2011, os quais, até o momento, ao que consta, não foram analisados pela impetrada, conforme informações prestadas às fls. 51/58. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 31, parágrafo 2º, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos há mais de 05 anos, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto. A autoridade coatora, em suas informações, sustenta ausência de direito líquido e certo, uma vez que a compensação poderá ser feita pelo contribuinte, por sua conta e risco. Diz que o sujeito passivo, quando não faz uso do seu direito à compensação, torna-se o único responsável pelo não aproveitamento dos valores que lhe são devidos. Ora, no caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos, dos quais há impossibilidade de restituição integral, o que enseja a compensação através de procedimentos administrativos, mediante requerimento formulado no âmbito da SRFB. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda análise dos seus pedidos de restituição formulados em 2009 e 2011. Nesse ponto, insta salientar que não se trata de mera compensação, como pretendeu demonstrar a autoridade impetrada, mas sim de pedido expresso de restituição, portanto, descabido o argumento da inexistência de direito líquido e certo, amparado por ação mandamental. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada inépcia da inicial, posto que a impetrante escora sua pretensão em fundamento legal não oponível à SRFB. Mais uma vez o equívoco é de monta. A alegação de inépcia da petição inicial não merece guarida, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da impetrante e os fundamentos que o embasam, conquanto, a extensão destes revela

precisamente o cerne da controvérsia. Trata-se, em suma, de matéria atinente ao mérito, o que se estende e se confunde ainda com a impossibilidade jurídica do pedido. A consequência para a sustentação em fundamentação legal inadequada ou inexistente acarreta, em tese, a improcedência do pedido e não o reconhecimento de inépcia da inicial. A isso, acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pela impetrante não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 335 do CPC). Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, tenho por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados nos processos administrativos descritos às fls. 21/40. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**0008272-91.2014.403.6104 - NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008288-45.2014.403.6104 - GR5 DISTRIBUIDORA LTDA - ME(GO014966 - WILLIAN JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000421-35.2013.403.6104 - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora e ré, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000987-04.2001.403.6104 (2001.61.04.000987-1) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Manifeste-se a CEF se ainda tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 6039**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8)** - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0009037-04.2010.403.6104** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 397/398), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 2- Fls. 402: nada a deferir por ora. Int.

**0003483-49.2014.403.6104** - KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 57. Espedifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006657-66.2014.403.6104** - PEROLA S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Chamo o feito. Reconsidero a parte II do despacho de fls. 569. Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7)** - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1227: aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6043**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2)** - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2021/2080: aos autores para elaboração dos cálculos no prazo de trinta dias.Int.

**0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)** - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl.378: indefiro. Conforme apontado à fl.334 a CODESP remeteu os comprovantes de rendimentos e de retenção e deixou apenas de remeter os cálculos, os quais foram solicitados no ofício de fl.367. Assim, nada mais há a solicitar a CODESP. Apresentem os autores a conta no prazo de trinta dias.Int.

**0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do requisitório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

**0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL**

Impugna o exequente os cálculos ofertados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 364/376 vº sob os seguintes argumentos: não há apontamento, na conta, dos valores equivocadamente retidos no período de janeiro/1989 e dezembro/1995; os valores retidos até dezembro de 1995 não foram acrescidos da taxa SELIC; além disso, somente foi computada a apuração das parcelas referentes ao 13º salário, ficando excluídas todas as demais.Não lhe assiste razão, contudo.Frise-se, em primeiro lugar, que os cálculos efetuados pela UNIÃO FEDERAL, obedecem fielmente aos critérios apontados na decisão de fls. 332/333, não havendo, portanto, falar em apontar os valores equivocadamente retidos na vigência da Lei n. 7.713/88.Quanto à alegação de não aplicação da taxa SELIC aos valores retidos até dezembro de 1995, é de se ressaltar que tais valores não são objeto de restituição, mas apenas os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda do exequente quando já no gozo do benefício de complementação da aposentadoria.No que respeita à alegação de que somente as parcelas referentes ao 13º salário foram corrigidas, tal se deve a que as demais parcelas já foram objeto de restituição conforme demonstrado nos cálculos da UNIÃO FEDERAL.Assim, ACOLHO os cálculos de fls. 363/376 vº para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 208,47 atualizados para o mês de agosto de 2014.Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório, observadas as formalidades legais.Int.

**0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 2151/2152.Int.

**0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

Fl.316: Concedo o prazo de 20 dias à parte autora.Int.

**0003830-87.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)**

Defiro a devolução do valor de R4 5.500,00, indevidamente depositado em guia GRU, à corrê USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS.Para tanto, deve a requerente proceder nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, apresentando cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente, cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos) e dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU e, sem prejuízo, deverá apresentar, ainda, o original da guia GRU e do comprovante de pagamento.Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.Int.

**0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes da manifestação do perito judicial pela prazo de dez dias.Int..

**0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003553-37.2012.403.6104** - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTI)  
Fl.161: Devolvo o prazo conforme requerido.Int.

**0004318-08.2012.403.6104** - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR)  
Apresente a corr e OBO E CR DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A o original do instrumento de procura o de fl. 241 no prazo de dez dias.int.

**0009753-60.2012.403.6104** - JORGE URBANO DOS SANTOS X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Considerando a pluralidade de autores da presente demanda, assim como o fato de que a senten a n o julgou a o feito de maneira uniforme para todos, devem os apelantes apontarem discriminadamente quem s o os recorrentes.Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Int.

**0004951-77.2012.403.6311** - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CL DIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SANTOS TONIOLI FILHO, qualificado na inicial, prop e esta a o pelo rito ordin rio, com pedido de antecip o de tutela em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL para determinar a expedi o de of cio aos  rg os respons veis por cadastros de inadimplentes e obrigar a CEF a efetuar a transfer ncia de ve culos para o nome da institui o financeira e a assumir, mediante comunica o   Fazenda do Estado de S o Paulo, as respectivas d vidas de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Ve culo Automotor) das quais v m sendo cobrado.Alega que em 2000 celebrou com a r  contrato de empr stimo com aliena o fiduci ria, mas que deixou de efetuar o pagamento das presta es, cujo fato ensejou o ajuizamento de a o de busca e apreens o. Naquela a o, sustenta, os dois ve culos foram apreendidos, o que ensejou a quita o da d vida.Narra ainda que a in rcia da CEF em transferir para sua propriedade os bens obtidos judicialmente acarreta a constante cobran a do IPVA pela Fazenda Estadual, sendo necess ria a regulariza o dos d bitos e da propriedade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-verso/26.O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subse o Judici ria, cujo Ju zo declinou da compet ncia (fls. 27/30).Pelas decis es de fls. 35 e 40 foram concedidos ao autor os benef cios da assist ncia judici ria gratuita, bem como diferida a aprecia o da antecip o da tutela.A r  apresentou a contesta o de fls. 44/65.R plica  s fls. 68/71.Revogados os benef cios da assist ncia judici ria gratuita, o autor interp s agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. Em decorr ncia, o autor recolheu as custas iniciais (fls. 72, 75/83 e 98/105).  O RELAT RIO. DECIDO.Revogo o despacho de fl. 106, uma vez j  realizada a cita o.N o h  verossimilhan a na alega o, pressuposto para a concess o da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do C digo de Processo Civil.Em rela o aos pleitos liminares, observa-se que o requerimento de transfer ncia dos ve culos, em tese, perdeu seu objeto, uma vez que foram juntados o Certificado de Registro do Autom vel de placa BZM1956 em nome da CEF e o Certificado de Baixa do outro, de placa CDA5526 (fls. 57 e 58).N o h  plausibilidade na tese de extin o do empr stimo, uma vez que, em an lise adequada a este momento processual, a apreens o dos bens dados em garantia n o acarreta a cess o da d vida (cl usula 9.6 do contrato, fl. 09). Destarte, por ora, n o   o caso de expedi o de of cios ao SERASA, SCPC e Cart rio de Protestos, sem preju zo da reaprecia o em momento posterior, ap s a juntada de eventuais outros elementos.Contudo,   vista do pedido de condena o em danos morais deduzido na peti o inicial e do afirmado pela CEF em contesta o, quanto  s d vidas de IPVA, no sentido de que eventuais multas e tributos incidentes sobre os mesmos (ve culos) ap s a apreens o foram e est o sendo custeados pela r , cujo prazo para comprova o nos autos fica, desde j , requerido, determino   CEF que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, a) os apontamentos existentes em nome do autor no CADIN, SERASA, SCPC e Cart rio de Protestos de Guaruj ,

incluídos os excluídos nos últimos cinco anos; e b) as providências tomadas em relação ao pagamento do IPVA e para a exclusão do nome do autor perante a Secretaria da Fazenda Paulista. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR. Cumpra a CEF o determinado na fundamentação, dando-se, na sequência, ciência ao autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes, justificando, as provas que desejam produzir. Int.

**0002377-86.2013.403.6104** - GONTIJO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, O presente feito encontra-se em fase de execução dos honorários de sucumbência devidos pela autora à UNIÃO FEDERAL. A tentativa de bloqueio de ativos por meio do sistema BACEN JUD restou infrutífera. A UNIÃO FEDERAL requer a remessa dos autos ao Município de Contagem em Minas Gerais, onde a executada tem domicílio, a fim de conferir maior efetividade à execução. De fato a pretensão encontra respaldo no disposto no art. 475-P, in verbis: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, considerando que a executada tem domicílio no município de Contagem, defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL e determino a remessa dos autos, para prosseguimento da execução, àquela Subseção Judiciária. Int. e cumpra-se.

**0006918-65.2013.403.6104** - BAIDNER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0009261-34.2013.403.6104** - PAULO CESAR COELHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 111/115. Int.

**0001021-17.2013.403.6311** - WALTER GUARDIERI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista às partes do contido no ofício de fls. 119/150. Após, venham-me para sentença. Int.

**0001880-38.2014.403.6104** - LINDINALVA TELES DE ANDRADE SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 48/52. Intime-se-o, ainda, do despacho de fl. 47. Int.

**0002771-59.2014.403.6104** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X DILMA OLIVEIRA CHERE X VERA LUCIA OLIVEIRA X ZITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003023-62.2014.403.6104** - MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, tendo em vista que não há fatos controversos a serem dirimidos por esse meio. Ademais, os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Intimem-se as partes e venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003030-54.2014.403.6104** - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003189-94.2014.403.6104** - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a CEF o Termo de Adesão assinado pelo autor no prazo de trinta dias. Int.

**0003411-62.2014.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareça o autor a duplicidade de apelações no prazo de cinco dias.int.

**0003476-57.2014.403.6104** - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o apontado às fls. 102/103, onde foi noticiada a liquidação do contrato objeto da presente ação, manifeste-se a CEF sobre o apontado pela autora às fls. 106/107 no prazo de cinco dias.Int.

**0004191-02.2014.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora da manifestação de fls.175/191. Após, venham-me para sentença.Int.

**0004567-85.2014.403.6104** - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**0005561-16.2014.403.6104** - GLAUCO BARBOSA GUEDES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Esclareça a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.Em caso positivo, inclua-se na próxima Semana de Conciliação.Int.

**0006503-48.2014.403.6104** - ANESIO DUARTE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 48/60 assim como sobre as preliminares arguidas na contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Fl.183: Defiro o prazo de 10 dias à parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 150/153.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003718-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-77.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0003718-16.2014.403.6104, sob a alegação do não preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário.A impugnante alega não ser o impugnado economicamente hipossuficiente, em razão de ter renda mensal superior à maioria da população brasileira, ter recebido R\$ 400.000,00 com a venda do imóvel objeto da ação principal e ter contratado profissional fora dos quadros do convênio da Procuradoria Geral do Estado/OAB para buscar seus direitos de cidadão, cujos fatos denotam condições financeiras para arcar com as despesas processuais.Intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 10/13, bem como juntou

documentos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, pois tem por base apenas o documento de fl. 04, o qual não enseja a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Acrescente-se, ademais, que o impugnado é professor estadual da CEETEPS percebendo mensalmente a quantia de R\$ 4.916,23, e é pai de duas filhas, cujas mensalidades escolares totalizam, com os descontos de pontualidade, R\$ 1.486,63. Quanto ao recebimento do valor de R\$ 400.000,00, referente à venda de imóvel conforme fls. 04/05, ficou consignado nos autos que o impugnado utilizou parte do valor para quitação do saldo devedor do empréstimo de aquisição inicial e alega que utilizou o restante para saldar prestações do imóvel que hoje reside. Por fim, a escolha de profissional de Advocacia fora dos quadros do convênio da Procuradoria do Estado/OAB, para manejar Ação Judicial, não caracteriza a possibilidade de custear o processo judicial. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Oportunamente e se em termos, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001084-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001084-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X UNIAO FEDERAL**

Impugna o exequente os cálculos ofertados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 541/563 e 578/581 sob os seguintes argumentos: a executada aponta valores a restituir apenas nos anos 2000 a 2005, quando a restituição deveria abranger todo o período não prescrito até o desligamento da empresa; ademais, não há demonstração da base de cálculo utilizada para a apuração dos valores a restituir. Não lhe assiste razão, contudo. Os cálculos efetuados pela UNIÃO FEDERAL, obedecem fielmente aos critérios apontados na decisão de fls. 529/530. O período abrangido pelos cálculos corresponde aos anos de 1999 a 2005. O termo inicial (1999) foi fixado em razão da prescrição quinquenal tal como fixado pelo TRF da 3ª Região. Com relação ao termo final, o ano de 2005 corresponde para efeito de Imposto de Renda ao exercício referente ao ano calendário de 2004, quando tiveram início os depósitos judiciais no mês de junho. A UNIÃO FEDERAL demonstrou em seus cálculos que o exequente declarou os valores depositados judicialmente como Imposto de Renda retido na fonte, razão pela qual já foram considerados para efeito de ajuste anual. Por tal razão, nada há a ser restituído após o ano de 2005 e os depósitos judiciais devem ser integralmente convertidos em renda da UNIÃO FEDERAL. Assim, rejeito a impugnação do exequente e ACOLHO os cálculos de fls. 541/563 e 578/581 para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.222,99 atualizados para o mês de julho de 2014. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório, observadas as formalidades legais e proceda-se à conversão em renda da UNIÃO FEDERAL dos valores depositados judicialmente. Int.

**0014532-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL**

Fl.278: indefiro. A atuação do Contador Judicial deve ser reservada à dirimir eventual divergência entre os cálculos das partes. No entanto, à vista do alegado pela Autora assim como a decisão proferida no agravo de instrumento pelo TRF da 3ª Região, intime-se a União Federal para que proceda à elaboração dos cálculos na forma ali determinada. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS (SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO (SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fl.334: Devolvo à parte autora o prazo. Int.



**0004886-58.2011.403.6104** - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRTON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos utilizados para a elaboração dos cálculos.Int.

#### **Expediente Nº 6062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206453-97.1998.403.6104 (98.0206453-0)** - ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X FRANCISCO BARTHALO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO X JAIR RODRIGUES FEIO X JOAO FERREIRA MUNIZ X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE TERUYA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, quanto aos autores FRANCISCO BARTHALO, IRENE AUGUSTA MENDES PILOTO (concordância do INSS nos embargos à execução nº 0010920-20.2009.403.6104) e JOSE TERUYA, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante das renúncias, com relação aos autores ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO e JOSE ALVES DE SOUZA (f. 374), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de ELZA ALONSO CIPOLI e JOAO FERREIRA MUNIZ e quanto a estes suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**0003294-86.2005.403.6104 (2005.61.04.003294-1)** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0)** - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 122 e 123: defiro o prazo requerido pela derradeira oportunidade. Decorrido o lapso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2)** - EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0012729-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012729-5)** - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença

proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição e requer sua alteração. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer contradição na decisão embargada. A sentença foi bastante clara ao considerar a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria do autor como 06/04/1995 e o decidido em precedente submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, que a decadência aplica-se aos benefícios concedidos antes de 1997, embora inicie sua contagem em 28/06/1997, e não nas respectivas DIB's. A alegação deduzida nos embargos, talvez resultante da leitura desatenta ou parcial de toda a fundamentação exposta, é que contradiz os termos da sentença. Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio, conforme se identifica na alegação de que a sentença de improcedência contraria jurisprudência consolidada, e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P. R. I.

**0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
F. 189/91: A parte autora anexou, novamente, instrumento de mandato subscrito pelo curador, em nome próprio. Em sendo assim, atento ao princípio da celeridade processual e, sobretudo, ao caráter alimentar da presente ação, retifico, de ofício, a procuração de f. 190, apenas, para que passe a constar, no parágrafo inicial, RICARDO MEDEIROS ALVARES, representado por seu curador, JAIR MEDEIROS ALVARES, mantendo-se os demais termos. No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 192/200, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001404-63.2011.403.6311 - HELOISA HELENA MILLON FONTES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Iniciada a execução, o executado informou não haver diferenças a serem pagas à exequente em razão da ocorrência de revisão administrativa do benefício previdenciário em data anterior ao ajuizamento da ação. Por sua vez, a exequente, instada, aquiesceu, por fim, à inexistência de valores para executar (fls. 104/112, 115 e 121/122). Decido. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0002887-36.2012.403.6104 - AROLDO DUARTE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

**0007806-34.2013.403.6104 - MARCELO SANTOS PANCHORRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como condenação do INSS em danos morais em razão da cessação do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/55. Determinada a perícia médica para apuração da alegada incapacidade, foi requisitada ao autor a apresentação de documentação essencial à análise técnica (fls. 58, 59, 62 e 65/68). Deferido ao autor por três vezes os prazos requeridos, não houve manifestação, deixando transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado (fls. 69, 73, 75 e 76). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ante o não atendimento do autor à requisição da perícia médica, bem como a não apresentação de justificativa para a inércia, consumou-se a preclusão do direito à produção da prova técnica. Dessa forma, sendo desnecessária a produção de provas em audiência em face da natureza da lide, passo a julgar o feito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada nos autos. Trata-se de fato cuja demonstração somente poderia ser feita por prova técnica, para a qual o autor não mostrou interesse em

comparecer, o que acarretou a preclusão da mesma. Por outro lado, os documentos médicos juntados pelo demandante, por si só, são insuficientes para infirmar a conclusão da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Dessa forma, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade para o trabalho, é inevitável a rejeição do pedido, visto que o ônus de tal prova incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil (CPC). Passo a analisar o pedido de dano moral. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, conclui-se que a alta médica, ainda que fosse considerada indevida, por si só, sem outras consequências ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por invalidez possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial ou na via administrativa. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Vale dizer que, afora o indeferimento do benefício, não há elementos nos autos que possam imputar outro ato ao INSS ou aos seus servidores. Logo, não há que se falar em dano moral, sobretudo porque, no caso dos autos, o pedido de benefício por incapacidade também foi rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o gozo dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 11 e 15.P.R.I.

**0008766-87.2013.403.6104** - JOAO HENRIQUE DELGADO FONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0009321-07.2013.403.6104** - FRANCISCO CANINDE NUNES ALVES(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário com o intuito de posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Determinada a perícia médica para apuração da alegada incapacidade, o autor não compareceu (fls. 36, 37, 53, 55 e 56). O INSS apresentou contestação depositada em Secretaria (fls. 38/51). O autor requereu aditamento à inicial para incluir o pagamento de atrasados e alterar o valor da causa (fl. 52). À fl. 57, o demandante solicitou prazo para apresentação de documento hábil que autorizasse agendamento de nova perícia. Deferido por duas vezes os prazos requeridos, não houve manifestação do autor neste sentido, deixando transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado (fls. 58/61). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ante o não comparecimento do autor à perícia médica, bem como a não apresentação de justificativa para a ausência, consumou-se a preclusão do direito à produção da prova técnica. Dessa forma, sendo desnecessária a produção de provas em audiência em face da natureza da lide, passo a julgar o feito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade para o trabalho, todavia, não ficou demonstrada. Trata-se de fato cuja demonstração somente poderia ser feita por prova técnica, para a qual o autor não mostrou interesse em comparecer, o que acarretou a preclusão da mesma. Por outro lado, os documentos médicos juntados pelo demandante, por si só, são insuficientes para infirmar a conclusão da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Dessa forma, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade para o trabalho, é inevitável a rejeição do pedido, visto que o ônus de tal prova incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil (CPC). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o gozo dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 11 e 15. P.R.I.

**0012429-44.2013.403.6104 - DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA X SOFIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X VITOR SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO COSTA DE CARVALHO**

Passo a apreciar os pedidos de tutela antecipada (fls. 35 e 45). Trata-se de ação proposta por Dioneia Santiago Souza de Carvalho, Sofia Santiago Souza de Carvalho e Vítor Santiago Souza de Carvalho, a fim de que lhes seja concedida a pensão por morte de Mário Roberto de Carvalho Júnior (óbito em 25/08/2013). De acordo com a inicial, os demandantes Sofia e Vítor, filhos de Mário, e Dioneia, esposa do falecido, requererem o benefício à autarquia, que lhes indeferiu com fundamento na perda da qualidade de segurado. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Por decisão de 17/12/2013 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fl. 29). Por ser beneficiário da pensão por morte de Mário, na condição de filho, foi citado como litisconsorte passivo necessário Tiago Costa de Carvalho, que, contudo, não ofereceu contestação (fl. 40). É o relatório. Decido. Verifica-se nesta fase processual a presença dos requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consta dos autos que Mário Roberto de Carvalho Júnior, falecido em 25/08/2013 (fl. 18), recebeu auxílio-doença de 26/06/2009 a 30/08/2012 (fl. 30 - NB 5362105791). Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, a qualidade de segurado seria mantida até 15/10/2013, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 1. e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte

ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, em juízo de cognição sumária, a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/10/2013, data posterior ao óbito (25/08/2013). Em análise adequada a este momento processual, portanto, há plausibilidade na tese de equívoco da decisão administrativa que indeferiu a pensão com fundamento na perda da qualidade de segurado de Mário. Vale dizer, ainda, que a pensão foi concedida ao litisconsorte passivo Tiago, filho do falecido. Dessa forma, considerados esses argumentos, fica caracterizada a verossimilhança da alegação. Por outro lado, em se tratando de benefício que tem natureza alimentar, imprescindível à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano aos autores. Logo, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS a concessão de pensão aos autores. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, conceda o benefício a Dioneia Santiago Souza de Carvalho, Sofia Santiago Souza de Carvalho e Vítor Santiago Souza de Carvalho, que deverão ser incluídos como dependentes na pensão por morte de Mário Roberto de Carvalho Júnior (NB 166.456.841-4). Observo que no âmbito administrativo já há um dependente reconhecido (Tiago Costa de Carvalho - NB 167.269.459-8). Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Cumpra-se com urgência. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação. Defiro o requerimento do MPF e determino a expedição de ofício para solicitar cópia dos procedimentos administrativos NB 166.456.841-4 e NB 167.269.459-8. Após a juntada da documentação, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

**0004065-44.2013.403.6311 - HELIO BORGES VIANNA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pela qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Nos presentes autos, o autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Contudo, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Com efeito, o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.069.083-0); assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Considerando que o INSS já apresentou contestação às fls. 44/69, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 82/90, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 97 e 98, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega contradição quanto à descrição dos períodos reconhecidos como especial na fundamentação e no dispositivo da sentença embargada. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Diviso, efetivamente, a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC - Código de Processo Civil, artigo 463, I). Com efeito, a argumentação exposta na fundamentação toma todo o período controvertido como especial e diversas vezes aquele é descrito corretamente, inclusive como no relatório e no dispositivo, como 16/06/1986 a 30/07/2013 (fls. 82, 83, 87-verso e 90). Contudo, o termo final desse período constou equivocadamente como 31/12/2007 ao final da fundamentação, o que merece ser retificado. Vale registrar que a desconsideração do período posterior a 2007 resultaria na impossibilidade da concessão da aposentadoria especial, o que reforça a existência do erro material. Diante do exposto, dou PROVIMENTO a estes embargos de declaração para que na fundamentação da sentença, à fl. 90, passe a constar (...) sendo de rigor o reconhecimento do período de trabalho de 16/06/1986 a 30/07/2013 como tempo especial. onde se lê (...) sendo de rigor o reconhecimento do período de trabalho de 16/06/1986 a 31/12/2007 como tempo especial. P.R.I.

**0007439-73.2014.403.6104 - WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial

que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 59/75). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO

ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007573-03.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta por Carlos Alberto Organ contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Decido. Verifica-se pelos documentos juntados na data de hoje que o autor já propôs ação idêntica, nos termos da definição constante do 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como o outro processo ainda está em curso, configura-se a litispendência (art. 301, 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil). Logo, com fundamento no art. 267, caput, V, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento

da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007574-85.2014.403.6104** - MARIO SERGIO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 28/44). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em



parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007643-20.2014.403.6104** - PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 48/64). É o

relatório.Fundamento e decido.Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007956-78.2014.403.6104** - Rael dos Santos (SP170533 - Áurea Carvalho Rodrigues) X Instituto Nacional do Seguro Social

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pela qual o autor pretende o recebimento de aposentadoria especial, mediante a conversão de período de trabalho comum em especial, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular. Nos presentes autos, o autor não só pretende verdadeiramente a desaposentação, mas como objetivo final, a concessão de aposentadoria especial, através de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições comuns, convertidos em especial. Contudo, não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Com efeito, o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria NB 151.676-834-2, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

**0008012-14.2014.403.6104** - Paulo Cesar de Oliveira Firmino (SP206941 - Edimar Hidalgo)

## RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Paulo Cesar de Oliveira Firmino, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício ao INSS em 10/07/2014, que lhe indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o réu teria deixado de considerar como atividade especial, sujeita a condições prejudiciais à saúde, os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 (ruído) e 01/04/2001 a 16/06/2014 (ruído) todos trabalhados para a Usiminas. Caso considerados especiais os referidos lapsos, que teriam sido devidamente comprovados por meio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), o autor teria o tempo necessário para aposentar-se, uma vez que os demais períodos já foram reconhecidos pelo INSS como atividade especial (10/05/1989 a 02/12/1998 - USIMINAS). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, não há verossimilhança na alegação de exercício de atividade especial por 25 anos. Chega-se a tal conclusão porque consta do perfil profissiográfico previdenciário, que o autor esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente. A exposição ao agente nocivo ruído deve ser contínua e não intermitente. O PPP acostado aos autos não traz elementos suficientes para a verificação da exposição de forma contínua ao agente agressivo ruído. Apesar de o perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), ser admitido pelo INSS como suficiente para a comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde (arts. 161 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 e 256 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010), este documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em razão dessas circunstâncias, o texto do PPP, em análise preliminar, deixa dúvidas quanto à exposição ou não do autor, de forma permanente, aos agentes prejudiciais à saúde, bem como se foi elaborado laudo técnico das condições ambientais do trabalho para os períodos entre 03/12/1998 a 28/02/2001 e 01/04/2001 a 16/06/2014, como exigem os 1.º a 4.º do art. 58 da Lei 8213/91. Sendo o laudo técnico de condições ambientais elemento que dá sustentação à emissão do PPP, em se considerando tal circunstância e as justificativas técnicas para o não reconhecimento do período como especial, é necessária a análise do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), a fim de que se possa examinar se os fundamentos apontados pelo INSS são ou não legítimos. Como o laudo não consta dos autos, não é possível constatar a plausibilidade da tese deduzida em juízo, razão pela qual deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. Expeça-se ofício à Usiminas para solicitar a remessa a este juízo de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) em nome de Paulo Cesar de Oliveira Firmino, RG nº 19.190.237-8 SSPSP, CPF 080.588.468-80, NIT 1229243273-2, referente aos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001 e 01/04/2001 a 16/06/2014. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

## **0008219-13.2014.403.6104 - WALDOMIRO MARCOS ANTONIO(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/53. À fl. 56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 57/69). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há prova alguma de que o benefício em questão tenha sido revisto nos termos da ação civil pública mencionada à fl. 58. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC) Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão,

isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA.Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.DecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de \$ 8410,52 em janeiro de 1990, enquanto o teto na época era de \$10.149,07, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto na concessão, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado.Registre-se que o documento de fls. 23 traz no período básico de cálculo o mês de dezembro de 1989, cujo respectivo salário de contribuição sofre atualização monetária o que impede a consideração do teto existente nessa competência, como pretende o autor (fl. 04). Na DIB 01/01/90, portanto, o teto de R\$10.149,07 não foi alcançado no benefício do autor, conforme se percebe pela apuração aritmética da sua média dos salários-de-contribuição.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008221-80.2014.403.6104 - ANTONIO MARTINS NETO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO MARTINS NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, na qual requer a condenação do instituto ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, bem como o pagamento das parcelas devidas desde o cancelamento do benefício.Em apertada síntese, aduz que era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade ex-combatente. Afirma que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez (acidentária), a partir de 17/02/1972, a qual foi percebida de forma cumulativa com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (ex-combatente). Alega que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o autor, a fim de ver restabelecida a aposentadoria, ingressou com ação judicial, a qual foi julgada improcedente, com recursos desfavoráveis ao autor. Entretanto, o benefício de aposentadoria foi reativado em 14/09/1998, por força de determinação judicial, proferida pelo Juízo do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santos. O INSS apresentou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi deferido, voltando o benefício a ser suspenso em 17/02/1999. Em janeiro de 2013, o autor alega que foi surpreendido com a suspensão de sua aposentadoria por tempo (ex-combatente), sem qualquer comunicação feita pelo réu. Todavia, recebeu comunicado do INSS em setembro de 2013, o qual informava um débito em favor do réu no valor de R\$ 149.759,11 em 01/01/2013, em face do recebimento indevido das aposentadorias cumuladas no período de 01/04/2008 a 31/18/2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-

se. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 34, em relação ao processo nº 0011383-20.2013.403.6104, com trâmite regular perante a 3ª Vara Federal de Santos e os presentes autos. Verifica-se que a classificação do assunto é a mesma (04.01.16). Além disso, em consulta ao sistema processual informatizado, notadamente a r. sentença proferida em 18 de setembro de 2014, disponibilizada no Diário Eletrônico em 29 de setembro de 2014, depreende-se que naqueles autos, o autor busca a suspensão dos descontos efetuados pelo réu em seu benefício de aposentadoria por invalidez, por força do cancelamento de sua aposentadoria por tempo (ex-combatente), a qual foi recebida de forma cumulada por determinado período, sendo que o réu, entende não ser possível a cumulação, efetuando os descontos combatidos naquela ação judicial. Nos presentes autos, o autor busca o provimento jurisdicional, a fim de ver restabelecido o benefício suspenso e o recebimento dos valores que entende devidos desde a suspensão. No entanto, não é o caso de reconhecer a conexão, cuja principal finalidade é evitar decisões conflitantes, visto que uma das ações já foi julgada (Súmula 235 do STJ). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Nos presentes autos, pretende o autor ver restabelecido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ex-combatente), ora suspenso, uma vez que o autor recebe aposentadoria por invalidez (acidentária). Contudo, ainda que o estado de saúde do autor seja delicado, conforme alegado na inicial, com sustentação nos documentos coligidos às fls. 18/30, bem como sua idade avançada (89 anos), não está presente um dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela. A verossimilhança das alegações não está demonstrada de forma inequívoca nos autos (art. 273 do CPC). Dos fatos narrados na inicial, conclui-se que o autor já intentou ação autônoma, com o fim de ver restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ex-combatente), não obtendo êxito, ainda que em fase recursal (fls. 04 e 05). Considerando estritamente o pedido do autor nestes autos (restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço ex-combatente), o caso converge ao menos em tese, nessa fase de cognição sumária, para o instituto da coisa julgada, disciplinado no art. 467 do Código de Processo Civil. De outro lado, não há nos autos quaisquer documentos, aptos a corroborar a verossimilhança dos fatos alegados, como por exemplo, as cópias das ações judiciais e as respectivas sentenças desfavoráveis à pretensão do autor. Assim à mingua de elementos que sustentem a verossimilhança das alegações iniciais do autor, o indeferimento da medida antecipatória é de rigor. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS.

**0000076-63.2014.403.6321 - SIDENEIA ALVES TEIXEIRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 62vº: Vistos, Tendo em vista a informação supra, a fim de adequar a pauta de audiências deste 1ª Vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h30min. Concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008285-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CALDAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)**

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FRANCISCO LUIZ CALDAS (processo nº 0002394-93.2011.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 32/33). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e cálculos de fls. 37/57, em face dos quais houve impugnação apenas pelo embargante (fls. 63 e 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. Insta salientar inicialmente que os valores referentes ao pagamento efetuado em sede administrativa não podem ser compensados com o valor devido nestes autos, haja a vista os parâmetros definidos pelo julgado, no qual já foi considerada a revisão efetuada por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, e o período considerado pela autarquia à época (maio de 2006 a agosto de 2011, fl. 17), distinto daquele objeto do título judicial (12 de março a 05 de maio de 2006). Tendo em vista a ausência de impugnação aos cálculos da Contadoria, tem-se que o valor devido a título de principal é R\$ 957,77, correspondente aos meses de março (dias 12 a 31, já considerado na conta), abril (integral) e maio (dias 1 a 5), já atualizado conforme fl. 42. Observe-se que o título em execução arbitrou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Neste sentido, tendo em vista a base de cálculo acima apurada, o montante devido é de R\$ 95,77. Por derradeiro, no que tange ao cálculo de custas, apuradas conforme fl. 43, não é possível sua apreciação neste incidente processual porque o exequente não as requereu na oportunidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC, sem prejuízo de seu requerimento nos autos da execução. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 957,77 + R\$ 95,77, atualizado até julho de

2013, conforme fl. 42), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos e pareceres de fls. 41/46 e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

**0006355-37.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-63.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HELOISA HELENA MILLON FONTES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de HELOISA HELENA MILLON FONTES (processo principal nº 0001404-63.2011.403.6311), sob alegação de não dever à embargante, haja vista a revisão realizada na via administrativa. Instada a se manifestar, a embargada deixou de impugnar os cálculos e apontamentos feitos nestes autos e manifestou-se pela desistência do cumprimento da sentença (fls. 05/07 destes autos e 121 e 122 do processo principal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pela embargada aos cálculos do INSS. Cabe salientar que os extratos e planilhas apresentadas são explícitos quanto à ocorrência da revisão do benefício previdenciário referente à adequação dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional 41/2003. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 32) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição, parecer e extrato de fls. 02/04 e, certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008080-61.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-23.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AMAURY ESPINHEL MOREIRA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

Ao embargado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3)** - LUIZ SOARES DOS ANJOS (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão. Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 723 e 724, foram opostos os embargos de fls. 729 e 730, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à análise da prevalência do trânsito em julgado da sentença de conhecimento proferida nestes autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os fatos e provas comprovados na fase de execução, de modo que não há a omissão alegada. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Nesse sentido, observa-se que todas as questões levantadas às fls. 712/714 e repetidas nos embargos de declaração foram adequadamente apreciadas. Senão, vejamos. Ao considerar relevante para a extinção da execução a impossibilidade do embargante cumular duas execuções restou implícito que o Juízo considerou que a circunstância da sentença proferida na fase de conhecimento desta demanda ter transitado em julgado por último ou ter sido proferida antes do ajuizamento da ação nº 0004859-36.2011.403.6311 é insuficiente para o acolhimento da pretensão do embargante. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3)** - ANA MARIA DE LUNA (SP040922 - SERGIO LUIZ

AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ANA MARIA DE LUNA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S.A. com o intuito de obter provimento jurisdicional que as obrigue a reparar as avarias existentes em imóvel de sua propriedade, situado no município de São Vicente - SP, objeto de financiamento pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação) e as condene a indenizá-la pelos prejuízos materiais e morais sofridos em razão da negativa de cobertura, bem como determine à primeira corré abster-se de cobrar as parcelas e negativar seu nome e à segunda efetuar o pagamento das prestações devidas até a conclusão das obras de recuperação. Segundo a inicial, a autora adquiriu em 24/06/1997, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela CEF, o terreno e a casa descritos na inicial e que em dezembro de 2001 constatou a ocorrência de problemas. Tendo solicitado às rés uma solução, não logrou êxito, pois foi negada a cobertura com justificativa na ausência de identificação do responsável pelo vício, conquanto, argumenta, tal informação deva ser diligenciada pelas rés. Sustenta ainda que as rés apuraram que houve erro na construção de parte estranha ao projeto original da casa antes de tê-la adquirido, bem como o perigo de desmoronamento, que acarretaram a desocupação do imóvel, mas que indevidamente lhe imputaram a obrigação de indicar o responsável por tal alteração. Acrescenta que em virtude da impossibilidade do uso do imóvel para fins de moradia sobrevieram danos materiais, consistentes no pagamento de aluguel de outro imóvel, e morais, cuja indenização estima no valor de R\$ 45.000,00 para reparar os prejuízos decorrentes do desgaste e menosprezo sofridos até a comunicação do indeferimento da cobertura securitária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/83. Pela decisão de fl. 86 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do requerimento de antecipação da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual suscitou preliminarmente a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam, a denunciação da lide a Caixa Seguros e a inclusão do vendedor como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela autora porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, pugnano ainda pela improcedência da indenização por danos morais, porquanto inexistente o nexo de causalidade com conduta da CEF (fls. 93/105). A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida a indenização material pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional, bem como a reparação dos danos morais, uma vez não comprovados pela parte autora (fls. 127/336). Pela decisão de fls. 347/352, foi indeferida a petição inicial quanto aos pedidos de impedir a CEF de cobrar as prestações e inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, o que motivou o declínio da competência da Justiça federal para a Estadual. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pela Instância Superior para reconhecer a legitimidade da CEF e a competência desta Vara (fls. 356/363, 428/430, 434/436, 440/450, 456 e 457). Os autos, contudo, chegaram a ser remetidos a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Juízo no qual foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 365, 368, 370, 387 e 426). Às fls. 463, 464, 469 e 470 foi noticiado o pagamento de alguns encargos contratuais por seguradora estranha à lide. Foi concedido parcialmente o pedido de antecipação da tutela a fim de impedir a CEF de promover quaisquer atos executórios do contrato, bem como concedido prazo para especificação de provas às partes. Em resposta, manifestaram-se apenas a autora e a Caixa Seguradora requerendo a pericial, deferida pelo Juízo (fls. 481, 482, 486/488, 490 e 695). Instada pelo Juízo, a Caixa Seguradora acostou aos autos a apólice de seguros, da qual tiveram ciência as demais partes (fls. 481, 482, 489 e 491/686 e 692/694). A CEF requereu a intimação da União, nos termos da Lei nº 12.409/2011. Ouvida, a União Federal (UF) manifestou interesse na causa na condição de assistente simples da CEF, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 706/712, 719, 720 e 736). A Caixa Seguradora requereu sua exclusão da lide, indeferida pelo Juízo (fls. 734/736). Apresentado o laudo pericial de fls. 759/817, sobrevieram as manifestações das corrés, da União e da autora (fls. 820/831, 834/934, 936 e 937). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Impõe-se preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas. A ilegitimidade passiva suscitada pela CEF em contestação resta prejudicada pela própria manifestação dessa ré às fls. 834/934, do mesmo modo como a denunciação da lide à Caixa Seguradora, já incluída no polo passivo e em relação à qual a CEF passou a alegar, em sua derradeira manifestação, a ilegitimidade passiva. Já a legitimidade passiva da Caixa Seguradora decorre do requerimento de reparação de danos materiais e morais decorrentes da recusa da indenização securitária pela companhia de seguros, de modo que a presença de ambas na relação processual faz-se necessária. A ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela seguradora também não merece prosperar porque a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato e das demais provas colhidas nos autos. Nessa medida, todas as alegações lançadas a esse título confundem-se com o mérito da causa. No mesmo sentido (g.n.): Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão



proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007)Cumprido ressaltar que os pedidos deduzidos nesta ação não guardam pertinência subjetiva direta com a União, mas apenas mediata, na condição de representante judicial do SH/SFH (Sistema de Habitação e Sistema Financeiro da Habitação) e do FVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e considerada a competência concorrente de representação com a CEF, já incluída no polo passivo. De outro lado, a responsabilidade do erário federal pelo eventual desequilíbrio do FVCS é igualmente secundário, de modo que descabe sua integração à lide na condição de parte e a exclusão da Caixa Seguradora do polo passivo. Vale registrar, também a esse respeito, não se confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pela mutuária, em 24/06/1997, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CEF não afasta a legitimidade da Caixa Seguradora, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades. Já o litisconsórcio passivo necessário do vendedor, embora possível, em tese, deve ser rejeitado à vista da argumentação declinada na inicial, consistente no reconhecimento de indenização fundada em contratos de seguro e de financiamento, sem que tenha sido deduzida pretensão que seja capaz de alterar a situação jurídica do vendedor. A preliminar de inépcia igualmente carece de fundamento, seja porque não houve pedido de rescisão do contrato de financiamento, seja porque a averiguação da responsabilidade das rés, conforme acima já foi explanado, confunde-se com o mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição alegada pela UF, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que entre a data considerada para o sinistro e sua comunicação pela autora não decorreu sequer um mês, consoante se observa no requerimento de vistoria dirigido ao seguro e nos diversos laudos acostados com a inicial. Outrossim, a negativa de cobertura, comunicada apenas em 2004, não se assentou na ocorrência de prescrição, alegação isolada e genericamente aduzida pela União. Quanto à questão de fundo, os pedidos autorais versam sobre danos materiais e morais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH. Há unanimidade em afirmar que os danos no imóvel têm origem nas alterações ocorridas após a entrega da construção original, permitindo responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. Inviável, pois, responsabilizar a instituição financeira e a seguradora. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela autora, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca, como é notório, de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída (de cerca de 70m2 para 150m2). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro

firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição6. Agravamento de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.Não muda igualmente esse quadro jurídico a alegação da existência de seguro relativo ao imóvel, uma vez que este não tem por objeto a cobertura de vícios de construção, consoante se infere da simples leitura da apólice (fls. 284/336). A pretensão deduzida nesta ação centra-se, aliás, na discussão acerca do contrato de seguro habitacional que vincula as partes principais.A esse respeito dispõem os artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g.n.):Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.Nesses termos foi redigido o contrato de seguro habitacional em questão, cujas hipóteses de risco encontram previsão nas seguintes cláusulas das Condições Especiais Particulares para os Riscos de Danos Físicos, in verbis (fls. 284/289, g.n.):CLÁUSULA 6ª (Condições Especiais) - RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS:Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares.(...)CLÁUSULA 3ª RISCOS COBERTOS (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos)3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitoria que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Nestes moldes, mesmo comprovada a ameaça de desmoronamento, os riscos expressamente excluídos desautorizam a indenização à autora. Frise-se que a constatação de que as obras de reforma e alteração do projeto original sejam anteriores à aquisição do imóvel pela autora não a socorrem precisamente porque se tratam de vícios da construção, sendo irrelevante que seja da construção original ou da modificada.Em outras palavras, constatou-se que o acréscimo na construção foi efetuado sem os cuidados técnicos necessários para tanto.Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pela segurada.In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos de vícios de construção do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas, definidas também na Apólice.Repise-se que seguros estipulados em contratos de financiamento, tal como o firmado pela autora, são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo

mutuário, que poderá, se lhe aprover, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora. Assim têm decidido os Tribunais (g.n.): ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007) Em resumo, os danos verificados no imóvel da autora são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da Caixa Seguradora S.A. ou da CEF. Restaria apurar a responsabilidade civil do vendedor do imóvel ou do construtor responsável pelas alterações do projeto original. Afinal, no caso em questão, a existência do vício de construção, oculto à época da compra, está mais que provada, pois a autora manifestou-se perante as rés para alegar problemas de rachaduras e recalque cerca de quatro anos após a aquisição do imóvel, conforme atestado na vistoria da CEF e da Caixa Seguradora. Firmada a existência de vício de construção, a responsabilidade do construtor, em razão dos danos suportados pelos consumidores é normativa e decorre da garantia da construção (artigo 12 CDC): Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. No mesmo sentido dispõe o artigo 618, caput, do CC de 2002. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade entre este e o vício de construção. Não só o construtor, porém, pode ser responsabilizado neste caso. Com efeito, prescreve o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II). O Código Civil, por sua vez, prescreve que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (artigo 441). Nessa situação, o alienante, se conhecia o vício ou o defeito, deve restituir o que recebeu, acrescido das perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato (artigo 443). Não tendo a autora, portanto, integrado à lide o construtor ou responsável pela execução dos acréscimos da construção original (laje da frente e dos fundos e ampliação do quarto e banheiro da parte dos fundos do nível superior do imóvel) ou do vendedor, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual ofereceria prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pela autora, que desde o início reclama em face da CEF e da Seguradora a indenização que entendia devida. Assim, ausente o nexo causal em relação às corrés, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira e da seguradora por danos morais ou materiais, nem em qualquer das obrigações pretendidas. À vista de todo o exposto e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial. Revogo a medida de fls. 4481 e 482 a fim de permitir a execução do contrato pela CEF, em caso de inadimplência. Deixo de condenar a autora em custas e em honorários advocatícios na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS (SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 653/662, a qual julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial. A embargante aponta contradição, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado,

notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Não há falar em parcela correspondente à parte autora pelo reconhecimento da culpa concorrente. O reconhecimento da concorrência para o evento danoso, notadamente pelos pais da parte autora, não implica em parcela a ser explicitada, eis que as sequelas perpétuas que a autora levará consigo pela vida toda, com inegáveis reflexos na vida de seus pais, por materializam a parcela devida no tocante à culpa in viligando. Com efeito, da análise da decisão pelo seu inteiro teor, torna-se de fácil compreensão os fundamentos jurídicos no reconhecimento da culpa, na fixação dos valores e na majoração da condenação de forma clara, inequívoca e individualizada quanto ao dano experimentado pela autora, seja estético ou moral. De outra bandam a condenação em honorárias não merece reprimenda, eis que a súmula nº 326, do E. STJ se aplica ao caso em tela, ainda que o pedido deduzido na inicial não se restringiu à indenização por danos morais, é certo que tal pedido foi contemplado com sua procedência declarada de forma expressa. Irrelevante ainda, a concessão da pensão temporária por interveniência do Ministério Público. Em que pese a intervenção do MPF, a autora somente passou a receber a pensão por força do trabalho zeloso de seus patronos, eis que conforme se vê nos autos, a ré demonstrou reticência ao pagamento, descumprindo determinação judícia, trazida ao conhecimento deste juízo pelos patronos da autora. Portanto, a fixação dos honorários e seu percentual levou em consideração o conjunto do trabalho desenvolvido, pautando-se ainda pela legislação processual. A higidez da decisão se mostra fartamente amparada em seus fundamentos. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002966-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002966-2) - JOSE CARLOS GOMES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerente, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto ao modo de levantamento dos valores depositados em seu favor. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, apenas após o registro da sentença é que sobreveio a notícia de que o autor e sua esposa reataram a convivência e que, em decorrência, esta última outorgou poderes ao mesmo advogado do marido para que fosse soerguido integralmente o valor depositado pela CEF nestes autos, inclusive a parte reservada a seu favor pela sentença embargada em atenção ao requerido pela 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente. Além disso, a via adequada à pretensão do embargante é a comunicação desses fatos ao Juízo Estadual, cuja decisão de reserva de valor a Sra. Maria Didima Bileski Gomes permanece hígida até nova comunicação a este Juízo em sentido inverso. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. No mais, junte-se a petição da CEF protocolizada em 17/10/2014, que informa o atendimento da ordem emanada da sentença ora obnubilada, e cumpra-se seu dispositivo mediante comunicação ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010449-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010449-0) - VALDIMIR DOS SANTOS RAIMUNDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução da sentença de fls. 165/168 que condenou os patronos do autor à multa de vinte por cento sobre o valor da causa a título de litigância de má fé. Iniciada a execução, a exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 200/203. Instados a efetuar o pagamento, quedaram-se inertes (fl. 206). Às fls. 209/215, foi requerido o acréscimo da multa do art. 475-J pelo não cumprimento da obrigação imposta aos executados. Intimados, os executados apresentaram às fls. 227/229 e 231/232 o comprovante do pagamento integral da condenação. É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita, pois, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, na qual requer a condenação da ré em danos morais. Em apertada síntese, aduz que jamais possuiu conta bancária em qualquer instituição financeira, contudo, foi surpreendido com anotações de restrição nos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes da devolução de cheques sem provisão de fundos da Caixa Econômica Federal, agência 0804. Afirma que procurou a agência da ré, na cidade de São Vicente, a fim de esclarecer a situação, sem êxito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/15. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/26, sustentando que os danos sofridos pelo autor foram causados pela conduta exclusiva de um terceiro (o suposto estelionatário), circunstância que consistiria em excludente da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, 3.º, II, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela inexistência de danos morais, visto que não teria ocorrido falha na prestação de serviços, não teriam sido provados os danos materiais, não teria ocorrido exposição da honra nem abalo na reputação social ou no crédito, bem como inexistiu conduta ilegal ou culposa de sua parte. Réplica às fls. 32/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 41/42. Documentos juntados pela CEF às fls. 52/58. Instadas à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor indenização por danos morais, uma vez que, seu nome foi inscrito nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, por força de devolução de documentos bancários sem provisão de fundos (cheques), no total de 11 folhas, emitidos pela Caixa Econômica Federal, através de conta corrente aberta em nome do autor de forma fraudulenta. Inicialmente, anoto que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aliada à análise do conjunto probatório, faz-se indispensável, eis que a prova material consistente nas cópias dos documentos apresentados quando da abertura da conta, bem como nas fichas de autógrafos assinada pelo postulante a correntista, encontravam-se em poder da instituição ré. Nesse ponto, insta registrar que no curso da presente ação, a ré demonstrou relutância na apresentação dos documentos utilizados quando da abertura da conta bancária, intimada para tanto, em duas oportunidades. A abertura e o encerramento de contas de depósitos são regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil que, nos termos da Resolução n. 2.747/2000, que alterou os arts. 1º, 2º e 12º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, competindo à Instituição Bancária todos os cuidados para a correta identificação do postulante, a fim de evitar o cometimento de fraudes. A controvérsia exposta nestes autos encontra amparo nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual estabelece que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, a questão de direito refere-se ao nexo causal existente entre a atuação da ré e os danos sofridos pelo autor ou, mais especificamente, se a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito referente à emissão de cheques sem fundos foi indevida, o que pode ensejar a indenização por dano moral. Nesse sentido, observo que é incabível se falar em prova do dano moral, pois basta, para seu reconhecimento, a ocorrência do fato, ou seja, a inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Ainda, incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (art. 3., 2., Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ), razão pela qual a Caixa responde pelos danos morais, independentemente de culpa, conforme o art. 14 do aludido código (responsabilidade objetiva). Como decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A exclusão de responsabilidade pretendida pela CEF, fundada no fato de terceiro (art. 14, 3.º, II, do CDC), alegada pela ré, não merece acolhimento. De acordo com a tese deduzida na contestação, os danos sofridos pela autora teriam tido origem na conduta de um estelionatário, que, mediante fraude, recebeu o seguro-desemprego em nome dela. No entanto, em relação à responsabilidade objetiva, o fato de terceiro somente pode excluir o dever de indenizar se consistir em fortuito externo, a saber, acontecimento extraordinário, imprevisível e estranho aos riscos inerentes à atividade do fornecedor (teoria do risco - risco-proveito). Ao contrário, caso se cuide de fato decorrente da própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, embora imprevisível, será considerado fortuito interno e não o eximirá de responder pelos danos causados (o chamado risco do empreendimento). Para analisar a repercussão do fato de terceiro, portanto, deve-se constatar se há nexo de causalidade com a atividade do fornecedor. Se houver, tratar-se-á de fortuito interno e não excluirá a responsabilidade; na hipótese de não existir relação entre o fato de

terceiro e a atividade do fornecedor, caracterizar-se-á o fortuito externo e, conseqüentemente, a excludente prevista no 14, 3.º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Com base em tal diferenciação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1197929, firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por atos de terceiros consistentes em abertura de contas correntes com documentos falsificados, uma vez que tal situação é ínsita ao risco do empreendimento (fortuito interno): Processo REsp 1197929 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0111325-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. É relevante citar o seguinte trecho do voto do relator, no qual foram citadas lições doutrinárias: 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas conseqüências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andrighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou: Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado. Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um caso fortuito interno, que não rompe onexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa;

relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (cfr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293). Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira. (REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323). Adotadas as premissas acima, a utilização de fraude por terceiro no momento da abertura de conta em nome do autor deve ser reputada fortuito interno, porquanto faz parte do risco da atividade bancária e, dessa forma, não exclui a responsabilidade civil da Caixa. Não obstante tudo isso, a análise do caso concreto permite concluir que houve culpa da Caixa Econômica no evento danoso. Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os documentos do autor foram utilizados de forma fraudulenta, com o escopo de obter abertura de conta bancária numa agência da instituição ré. Da simples análise dos documentos pessoais do autor acostados à inicial (fl. 13), constata-se que são diametralmente opostos àqueles utilizados para a abertura da conta bancária na agência da ré, conforme se verifica às fls. 55/58. Assim, resta evidente a fraude, materializado ainda, o nexo de causalidade entre a conduta da ré, qual seja, a abertura de conta bancária sem a observância das cautelas exigidas e a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 15). O dano moral. A Caixa Econômica Federal é instituição bancária profissional do ramo, empresa pública, sendo certo que não se tolera erros e omissões na abertura de contas bancárias, como o presente caso. A inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito é decorrente de uma única fonte, ou seja, a emissão de cheques sem fundos, vinculados à conta bancária aberta de forma fraudulenta, comprovado mediante os apontamentos de fl. 15 e documentos de fls. 52/58, fato não contestado pela CEF, a qual limitou-se à impugnar o pedido deduzido na inicial, alegando inexistência de dano moral, imputando ainda, ao autor, a responsabilidade na guarda e manuseio de seus documentos. Portanto, dos fatos narrados, com escora nos documentos apresentados, factível, a presença do dano moral, pois se trata de fato notório que a inscrição nos órgão de proteção ao crédito de pessoa não devedora implica dissabores diversos no comércio. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357), o que verifico no presente caso. Fixação do quantum indenizatório. Passo a análise do quantum indenizatório referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Levo em consideração que: 1. A vítima não demonstrou elevadas condições econômicas, mas também não demonstrou estar em situação de pobreza; 2. A causadora do dano é empresa pública, instituição bancária com grande aceitação no mercado, e de grande porte; 3. Grandes repercussões no mundo exterior foram comprovadas, posto que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito pela emissão de 11 folhas de cheques sem provisão de fundos, configurando abalo de prestígio e a aflição que a pessoa sofre; 4. A culpa é de gravidade razoável, pois, o mínimo de segurança jurídica é exigível nas aberturas de contas bancárias, ressaltando o apelo à segurança jurídica exigida pelo Código Civil. Considerando as circunstâncias do caso, especialmente, nos termos do art. 944 do Código Civil, a extensão do dano, com a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela emissão de 11 folhas de cheques sem provisão de fundos, vinculados a conta bancária aberta em seu nome, mediante fraude, fixo a reparação por danos morais em R\$ 5.000,00. Sobre a referida quantia incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), com os índices da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros incidirão em 1% ao mês, a partir 18 de fevereiro de 2008 (fl. 15), nos

termos do art. 398 do Código Civil.<Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelos critérios da Súmula 362 do STJ e da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês, a partir de 18 de fevereiro de 2008 (fl. 15). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 41/42. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001417-33.2013.403.6104** - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. EVELINA SCHROEDER DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do abalo sofrido por conta da comunicação acerca da diminuição do valor de seu benefício, o que acarretou a contratação de advogados para a defesa de seus direitos. Em síntese, alega que recebe benefício previdenciário, pensão de especial de ex-combatente, instituída em 1975. Aduz que, após 40 anos da instituição do benefício, o INSS enviou-lhe comunicado informando-a acerca da revisão de seu benefício, bem como a existência de complemento negativo, no valor de R\$ 705.445,13, pagos a maior, no período de 01/2004 a 03/2009. Sustenta que diante da diminuição do valor mensal do benefício, constituiu advogado para impetrar mandado de segurança, com pedido liminar, o qual foi distribuído perante a 5ª Vara Federal de Santos, sendo a liminar deferida e a segurança concedida em sentença. Por fim, afirma que após a comunicação do INSS quanto à redução do valor mensal de seu benefício, a autora entrou em grave crise de depressão, ocasionando danos psicológicos que a marcaram de forma profunda. Além disso, viu-se obrigada a contratar advogados para fazer valer seus direitos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/58). Custas recolhidas no importe de 0,5% (fl. 75/77). Citado, o INSS não ofereceu contestação, tendo-lhe sido decretada a revelia (fl. 67/68). Decretada a revelia da autarquia, sem aplicação da pena de confesso (fl. 81). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há preliminares a serem decididas, passo ao julgamento do mérito. 1. Dano material. A indenização por danos materiais tem como finalidade recompor as partes ao status quo ante. Recompor ao estado que existia previamente à ocorrência do evento lesivo, não podendo de forma alguma proporcionar à vítima um enriquecimento sem causa. Indenizar significa tornar indene, daí que se afigure certa a dimensão de recomposição de toda e qualquer reparação econômica fulcrada na responsabilidade civil. O dano material passível de indenização, salvo as exceções contempladas no ordenamento jurídico, como a responsabilidade por atos lícitos do Estado, deve ser resultado de uma conduta ilícita do agente e que cause um prejuízo, havendo entre elas um nexo de causalidade. Sobre o assunto a preleção de Carlos Alberto Bittar: A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos de responsabilidade civil. Entendido o direito como correlacionado à responsabilidade do lesante, tem-se que, na configuração concreta, é da reunião dos elementos citados que se legitima a pretensão reparatória do lesado, a qual se pode efetivar amistosa ou judicialmente, conforme o caso. (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 127) No caos em tela, não resta configurado o evento danoso, a conduta ilícita (ativa ou omissiva) e o nexo de causalidade entre o dano, suspostamente experimentado pela autora. Explico: Alega a parte autora, ter sofrido danos materiais, decorrentes da conduta ilícita da ré, que ao revisar benefício previdenciário, comunicou-a que haveria redução mensal no valor do benefício por ela percebido, bem como ainda era devido o valor de R\$ 705.445,13, recebidos a maior no período de 01/2004 a 03/2009. Tal comunicado ensejou a contratação de profissional habilitado para interpor mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de não sofrer a redução do benefício informado pelo INSS. Ainda, por conta do ocorrido, a autora entrou em grave crise de depressão. Dos fatos narrados na peça inicial, bem como dos documentos coligidos aos autos, não há prova de danos materiais, eis que a revisão do benefício previdenciário da autora se figura legítima e legal enquanto ato administrativo. A autarquia previdenciária agiu de forma lícita ao desencadear o processo de revisão do benefício previdenciário. Não há ilegalidade no ato revisional, sob o ângulo da formalidade. Ainda que a revisão tenha sido combatida em ação mandamental, o fato por si não enseja a reparação pretendida, uma vez ausente conduta ilícita da ré. Portanto, indevida a indenização por danos materiais sofridos pela autora. 2. Dano moral. Os requisitos autorizadores da concessão da indenização por danos morais devem ser observados criteriosamente, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão



de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. Trazendo luz ao tema, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357), evidenciado no presente caso. A proteção contra o dano moral é consagrada na Constituição Federal. Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Do cotejo das razões sustentadas pela parte autora, com força nos documentos acostados aos autos e, com escora no entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Em síntese, no caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Primeiramente, insta salientar que o alegado dano moral fundamenta-se na injusta revisão do benefício que pretendeu o INSS, não levado a efeito por força de determinação judicial, o que entende a autora lhe ser devido dano material, na contratação de advogados. Contudo, tais fatos, de per si, não configuram prejuízos de ordem moral e material indenizáveis. Ademais, não há falha na prestação do serviço pela autarquia, ao passo que a revisão, se mostra formalmente irreparável. Penso que, na hipótese de se admitir que todo ato administrativo modificado, seja na Instância Administrativa, seja pelo Poder Judiciário seja apto, por si só - responsabilidade objetiva -, de causar dano moral ao administrado, certamente estar-se-ia condenando os cofres públicos (não só de autarquias como o INSS, mas também do próprio ente federativo) à derrocada. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e morais e extingo o processo com fulcro no artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA (SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA, propôs a presente ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais. Sustenta em síntese, que possui conta poupança em agência bancária na instituição ré. Em 18/12/2012 a autora, ao retirar extrato da conta, verificou seis saques, no valor total de R\$ 4060,00, que não teriam sido efetuados por ela. Requereu a devolução do valor à gerência da agência, mas o pedido foi indeferido. No entanto, nega ter efetuado os aludidos saques, razão pela qual pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 24 foi concedida a justiça gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, dizendo que a responsabilidade pela guarda do cartão magnético e da correspondente senha é do próprio cliente, razão pela qual não poderia ser condenada ao ressarcimento, quer dos danos materiais, quer dos morais. Réplica às fls. 39/41. Instadas a produzir provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal da representante legal da ré. A CEF informou que não pretende produzir provas. A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à pretensão da autora, foi realizada audiência de instrução, momento no qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvido representante da ré. Em decisão proferida em audiência, foi invertido o ônus da prova, fixando prazo de cinco dias para manifestação acerca de eventual produção de provas. À fl. 69, a CEF aduz que não há mais provas a produzir. A parte autora ficou-se inerte (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É

o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A conta bancária nada mais é senão um contrato de depósito entre o cliente (depositante) e o banco (depositário), em que este tem a obrigação de restituir o valor depositado, sempre que aquele lho exigir (arts. 627, 633 e 638 do Código Civil). Entregue ao cliente o cartão magnético, uma das formas de exigir a restituição é utilizá-lo, mediante a respectiva senha. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que os saques impugnados pela autora (R\$ 300,00 no dia 24.10.2012; R\$ 860,00 no dia 26.10.2012; R\$ 870,00 no dia 29.10.2012; R\$ 860,00 no dia 30.10.2012; R\$ 870,00 no dia 31.10.2012 e R\$ 300,00 no dia 01.11.2012) foram realizados com cartão de nº 6036890010149974230 (fls. 19, 34/35), em agências bancárias, através dos chamados terminais de autoatendimento, nas cidades de Cubatão e Praia Grande (fl. 50). Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3., 2., Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, a Caixa responde, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14, caput, Lei 8078/90). No caso dos autos, verificada a presença dos requisitos previstos no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, foi invertido o ônus da prova em audiência de instrução, realizada em 20.08.2014, sendo oportunizada à ré, a produção de eventuais provas quanto à sua não responsabilidade. A fl. 50, a CEF restringiu-se a informar a localização dos terminais nos quais foram efetuados os saques objeto da presente demanda, sem, contudo, apresentar as filmagens, sob a alegação de que não mais as detinha, por força do lapso temporal transcorrido. Com efeito, a Caixa Econômica Federal, empresa pública, profissional do ramo, é provida de recursos tecnológicos, notadamente em relação às operações realizadas em seus próprios terminais de autoatendimento, razão pela qual, a capacidade técnica na produção de prova contrária a tese da autora se mostra evidente e de fácil execução, sustentando com maior razão a inversão do ônus probatório. Cumpria, portanto, à Caixa Econômica Federal demonstrar de forma cabal a impossibilidade de ocorrência de defeito na prestação do serviço, especialmente quanto à utilização de artifícios (clonagem de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio de captação ilícita de informações sigilosas, como senha e dados do cartão) ou a culpa exclusiva do autor no evento. Registro, por oportuno, que mesmo a CEF tendo juntado documento (fl. 50), no qual se verifica que boa parte dos saques terem sido efetuados em agência localizada na mesma cidade na qual reside a autora, tal fato por si, não demonstra responsabilidade da mesma, eis que despido de qualquer prova material ou documental contra a tese da autora. Em se tratando de matéria de fato (a existência de defeito no serviço e a autoria do saque), e reputados presentes os requisitos, não há como negar a adequação da inversão do ônus da prova, mormente diante de uma relação de consumo. A Caixa, contudo, não cumpriu com seu ônus, estabelecido conforme a decisão proferida na audiência de 20.08.2014. Com efeito, não houve comprovação plena de absoluta segurança dos aparatos eletrônicos na ocasião em que ocorreu o saque ou, em outras palavras, não se demonstrou a impossibilidade da utilização de meios fraudulentos. Logo, fica infirmada a alegação de absoluta segurança do sistema, que acarretaria a impossibilidade de fraude por terceiros. Quanto a eventual culpa exclusiva da autora, tampouco se desincumbiu a ré de seu ônus. Não ficou demonstrado que o saque tenha sido feito pelo titular da conta, nem que a demandante tenha agido com negligência na utilização do cartão e da senha, facilitando o acesso a terceiros de má-fé. Não há sequer indício de que outras pessoas tinham acesso a sua senha. A autora em seu depoimento pessoal foi firme no sentido de que utiliza seu cartão de sua senha de modo seguro, sendo robusto o depoimento nesse sentido, apto ao convencimento do magistrado. Diante dos fatos e documentos acostados aos autos, resta claro o dever da ré em restituir os valores contestados pela autora. A pretensão quanto aos danos morais, contudo, não merece prosperar. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que o saque indevido, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Deve ser ressaltado, por fim, que a autora contestou os saques em 18.12.2012, sendo que a ré respondeu à impugnação formulada dentro de prazo razoável, ou seja, em 07.01.2013. Dessa forma, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a restituir os valores referentes aos saques impugnados: (R\$ 300,00 no dia 24.10.2012; R\$ 860,00 no dia 26.10.2012; R\$ 870,00 no dia 29.10.2012; R\$ 860,00 no dia 30.10.2012; R\$ 870,00 no dia 31.10.2012 e R\$ 300,00 no dia 01.11.2012), que totalizam R\$ 4.060,00. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente aos saques efetuados em sua conta (R\$ 300,00 no dia 24.10.2012; R\$ 860,00 no dia 26.10.2012; R\$ 870,00 no dia 29.10.2012; R\$ 860,00 no dia 30.10.2012; R\$ 870,00 no dia 31.10.2012 e R\$ 300,00 no dia 01.11.2012), que totalizam R\$ 4.060,00. O referido valor será corrigido monetariamente pelos critérios da Resolução 267/2013, com acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir da data dos saques indevidos, nos termos do art. 398 do Código Civil. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P. R. I.

**0002557-05.2013.403.6104** - SWP MODAS E CONFECÇOES LTDA - ME X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SWP MODAS E CONFECÇÕES LTDA. - ME e NDT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificadas nos autos, propõem esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para obter o reconhecimento da ilegalidade da retenção das mercadorias importadas e acobertadas pelos Bills of Landing (BL's) nº SZSSZLL0912A, SZSSZLL0912B e SZSSZNA1167, bem como sua liberação sem a necessidade de prestar caução. Sustentam, em síntese, ter a primeira autora (encomendante) importado regularmente as indigitadas mercadorias por intermédio da segunda (importadora), na modalidade de contrato de importação por encomenda. Asseveram o registro das Declarações de Importação - DI's nº 13/0449823-0 e 13/0449822-2, com o pagamento de todos os tributos devidos sobre a importação, bem como a regularidade da importação da mercadoria que seria registrada conforme o BL n SZSSMA1167, mas que foram surpreendidas pela lavratura de Termo de Início de Fiscalização (nº 004/2013) com a notícia de que a segunda empresa estava enquadrada em Procedimento Especial de Fiscalização em decorrência de indícios de infrações. Insurgem-se contra a restrição imposta ao desembarço aduaneiro, notadamente com relação à exigência de garantia, nos termos do artigo 7º da IN/SRF 228/2002, à qual imputam ilegalidade e inconstitucionalidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/249). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. No entanto, por provocação da parte autora, foi determinada a expedição de ofício para manifestação da União e da Alfândega, a fim de que fosse possível a análise do pedido antes do decurso do interregno para defesa (fls. 252 e 255/260). Foram prestadas as informações requisitadas às fls. 262/275 e a antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fls. 276/278. Inconformadas, as autoras interpuseram Agravo de Instrumento, do qual posteriormente desistiram (fls. 291/313, 344/368, 406/408 e 416/418). Contestação às fls. 282/287, com preliminar de falta de interesse processual. As autoras acostaram documentos em atenção ao requerimento do Juízo (fls. 276/278, 314/343 e 369/401). As autoras requereram a desistência da ação, mas, instada, a ré pugnou pela extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (CPC), do que discordaram as autoras (fls. 410, 411, 413, 414, 419/423, 426, 430/434 e 437). Em prosseguimento do feito, as partes, mesmo instadas, não manifestaram interesse pela produção de outras provas (fls. 439/441). É o Relatório. Decido. Convém inicialmente afastar a preliminar suscitada à fl. 283-verso, uma vez ausente qualquer fundamentação que justifique a extinção do feito sem resolução do mérito, notadamente à vista do requerimento de improcedência dos pedidos formulado no mesmo parágrafo. No mais, o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo de imediato à análise do mérito dos pedidos iniciais, no que corroboro as razões expostas na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, mantida inclusive pela Instância Superior na oportunidade de apreciação do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas autoras. In casu, a pretensão autoral consiste na liberação de mercadorias retidas após seu desembarque no Porto de Santos. Entretanto, considerando o relatado nas informações da autoridade fiscal, na contestação e na farta prova documental, os procedimentos administrativos fiscais impugnados obedeceram aos trâmites legais, de modo que os pedidos não merecem prosperar. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade dos Decretos-Lei nº 70/66 e 911/69 já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da parte autora não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Com efeito, verificou-se que a empresa importadora encontra-se submetida a procedimento de fiscalização em decorrência de fortes indícios da prática de fraudes, passíveis de aplicação da pena de perdimento. Conquanto tenha sido alegada a capacidade financeira e a idoneidade das operações comerciais de ambas as autoras, é certo que o procedimento fiscal regulado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 228/2002 inicia-se com base em diversas informações sigilosas a cargo da SRF, mas que a pessoa, física ou jurídica, investigada deve prestar outras informações a fim de se apurar a regularidade das atividades empresariais. Assim, também considerando que o desfecho das investigações em face da segunda requerente não foi noticiado nos autos, que a argumentação de que as suspeitas levantadas pela fiscalização sejam infundadas não foi comprovada por qualquer meio e que houve desistência desta ação, cuja homologação foi obstada apenas pela resistência da União Federal, permanecem hígidas as medidas tomadas pelos

órgãos alfandegários envolvidos em razão da presunção de boa fé sustentada pelos atos da Administração. Não assiste igualmente razão às autoras ao sustentar sua capacidade financeira com base no atendimento das exigências determinadas pelas IN/SRF 634/06 (artigo 2º) e 1.288/2012, pois não se trata de rigorosas análises prévias, mas de mera prestação de informações que subsidiarão, ao lado de outras, o controle fazendário sobre o comércio exterior. Não é demais lembrar que toda prova pode ser refutada - tanto as provas diretas quanto as indiretas. Assim, as provas apresentadas pelo fisco para sustentar as suas afirmações podem ser refutadas e desfeitas pelas empresas autuadas, bastando que estas demonstrem e comprovem o equívoco do fisco e cabendo ao julgador decidir, frente às provas carreadas pelo fisco e pelo contribuinte, qual fato resta provado. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento, notadamente no que tange à possibilidade de exigência da prestação de garantia para o desembaraço dos bens importados, nos termos do artigo 7º da IN/SRF 228/2002. Também ao contrário do que sustentam as autoras, nada há de ilegal ou inconstitucional nessa exigência, iniciando-se pela impertinência dos artigos 1º, IV, 5º, XLV, e 170 da Constituição Federal como regras solucionadoras da lide em questão, uma vez que não enfrentam a questão controvertida, qual seja a adequação da operação de importação às normas de comércio internacional, notadamente ao artigo 237 da Norma Fundamental. Conforme destacado pela Instância Superior, o artigo 11 da Lei nº 11.281/2006 autoriza a exigência de apresentação de caução precisamente nas hipóteses de importação por encomenda em seu 1º, II. Chama atenção, aliás, que a petição inicial transcreve apenas o caput desse artigo, diversamente do que fez a D. Desembargadora Federal prolatora da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso da parte autora (fls. 06, 406 e 407). Vale registrar aqui as conclusões do citado agravo (fl. 407): Da leitura do dispositivo acima transcrito (artigo 11 da Lei nº 11.281/2006) verifica-se que não prospera a alegação das agravantes quanto à ausência de fundamentação legal com relação à exigência de apresentação de caução. Da mesma forma, não procede a alegação de violação ao princípio da individualização da pena, haja vista que o 2º do artigo transcrito estabelece a presunção legal de que se descumpridos os requisitos e condições estabelecidos na legislação de importação por encomenda, a importação será considerada por conta e ordem de terceiro, e obviamente acarretará novas consequências à empresa encomendante. Melhor sorte não socorre às agravantes quanto à alegação de violação aos princípios do processo legal e do contraditório, visto que a legislação autoriza à autoridade aduaneira, na existência de indícios de fraude, reter a mercadoria para averiguação de documentação. De maneira semelhante estabelece a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em seus artigos 68 e 80, II, a possibilidade de exigir a prestação de garantia quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente e quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento (...) até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Ora, precisamente nestes termos foi feita a IN/SRF 228/2002, de modo que não há razão alguma em sustentar a ilegalidade do seu artigo 7º. Quanto à inaplicabilidade da IN/SRF 228/2002 aos casos de importação por encomenda, tal alegação não resiste à mera leitura do parágrafo único do artigo 5º da IN/SRF 634/2006, que expressamente prevê a sujeição dos intervenientes referidos no seu caput ao procedimento especial de fiscalização da IN/SRF 228/2002 diante de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira criada. Frise-se que a suspeita inicial de que o valor das importações era incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante (Lei nº 11.281/2006, artigo 11, 1º, II e IN/SRF 634/2006, artigo 5º) não foi desmentida, ou seja, a existência de capacidade financeira e a idoneidade das importações feitas pelas autoras não restou comprovada de modo a tornar ilegais as medidas investigativas da Receita Federal. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela parte autora, a fim de garantir o ressarcimento ao erário na hipótese de restarem confirmadas as sérias suspeitas de fraude. Muito menos há de se falar sobre qualquer irregularidade na imposição da caução para sua liberação, sem prejuízo de novas análises por parte da Alfândega de Brasília ou de Santos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Custas pelas autoras, as quais ficam ainda condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

**0005644-66.2013.403.6104 - MARINILCE RIBEIRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 154/158 a qual julgou improcedentes dos pedidos deduzidos na inicial. A embargante aponta contradição, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de

erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à suficiência dos documentos acostados à inicial para o ajuizamento da demanda. Observe-se que a fundamentação exposta, aclara de forma linear a preliminar processual de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, ao passo que esta, (matéria preliminar), não se confunde com as condições necessárias ao enfrentamento da matéria pela defesa. Portanto, a fundamentação combatida nestes embargos se mostra irreparável, uma vez que estabelece os limites processuais entre a existência de documentos indispensáveis à propositura da ação, matéria processual preliminar e o valor probatório dos documentos, matéria meritória, assim enfrentada. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente os que instruíram a inicial, foi possível a parte ré entender o pedido deduzido e apresentar defesa. Contudo, dessa premissa não decorre de forma direta o valor probatório dos documentos, sendo estes analisados sob a luz da legalidade e do livre convencimento do magistrado prolator da sentença guerreada. Trata-se de conteúdo processual, no qual deve ser entendido o conceito objetivo e subjetivo da prova, observando-se a materialidade trazida nos documentos indicados à comprovação do direito alegado. O ordenamento jurídico define e orienta a produção das provas, sendo estas úteis para definir de modo aceitável os fatos em juízo. Nas palavras de Moacyr Amaral Santos, são três as acepções para o vocábulo prova: atividade, meio e resultado. Com efeito, a noção de prova possui três aspectos: a) a sua manifestação formal, que são os chamados meios de prova; b) o seu conteúdo essencial que são as razões ou motivos extraídos desses meios sobre a existência ou inexistência dos fatos; e c) o seu resultado subjetivo, o convencimento do julgador (aqui se estabelece o convencimento do magistrado, não havendo confusão entre a existência de documentos aptos à propositura da ação e seu valor probatório, em cotejo à sua materialidade como prova, não sendo possível extrair a conclusão de que basta apresentá-los e direito estará demonstrado). Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008472-35.2013.403.6104 - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA BAZAR LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP**

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 123/127, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. A embargante aponta contradição, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamente e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à legalidade da aplicação das multas impostas à embargante. A embargante praticou as irregularidades apontadas pela fiscalização do INMETRO, o processo fiscalizatório se desenvolveu no amparo da lei, culminando multas, aplicadas de forma legal. Observe-se que a fundamentação exposta, aclara de forma linear a regularidade do processo de fiscalização e a aplicação das multas e seus valores, sendo certo ainda, que o protesto atacado não sofreu reprimenda, considerado válido em sua essência e correto quanto a seu valor. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante

desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010311-95.2013.403.6104 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 111/122, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da autora. A recorrente aponta contradição, requerendo alteração do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir enfrentaram todos os aspectos considerados como ilegais pela embargante, no tocante à comunicação à Secretaria de Patrimônio da União, acerca venda do imóvel. A questão enfrentada nestes não demanda complexidade. Pretende a embargante a modificação do julgado, ao interpretar com pouca técnica a fundamentação acerca da responsabilidade pelo débito, notadamente quanto à alteração do artigo 116 do Decreto Lei nº 9.760/46, pelo artigo 33, 4º da lei nº 9.636/98. Ocorre que referida alteração, ao indicar o adquirente como responsável pela comunicação à SPU (e não o alienante) sobre a realização do negócio jurídico, a fim de que sejam transferidos para o seu nome as obrigações enfiteuticas, assim o fez apenas com o fito fixar multa, em caso da não observância da efetivação da comunicação. O dispositivo legal não isenta o alienante da responsabilidade pelo pagamento das obrigações enfiteuticas. A solução do caso está na boa hermenêutica. Pretendeu o legislador a fixação de multa, havendo descumprimento de providência burocrática, eminentemente administrativa, sendo irrelevante, para a responsabilização pelo pagamento das obrigações enfiteuticas, quem deveria ou não efetuar a comunicação da transferência da propriedade, eis que, uma vez transferida e não comunicada, nos termos da fundamentação exaustivamente esclarecida, o responsável pela obrigação será o alienante, ao passo que ao adquirente, será imputada a multa por descumprimento da providência administrativa fixada em lei. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a embargante, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Por oportuno, este juízo, esclarece que os julgados mencionados às fls. 114/115, são pertinentes ao tema. Por tal razão lá forma anotados. No mesmo sentido, a higidez da sentença embargada se mostra inabalável, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica e remansosa, dirimiu a questão, razão pela qual aproveito a oportunidade e ilumino o julgamento com as decisões que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. COBRANÇA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO NA SPU. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALIENANTE E ADQUIRENTE. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que, acolhendo a exceção de pré-executividade, extinguiu o processo em face da ilegitimidade passiva do executado, porquanto em momento bem anterior à constituição dos créditos oriundos de aforamento o imóvel tinha sido transferido a terceiro. 2. O ilustre magistrado a quo julgou procedente a pretensão de desobrigar o executado ao fundamento de que o dever de requerer a transferência dos imóveis nos registros da SPU não é atribuído ao autor, mas, sim, aos adquirentes. Deste modo, mesmo não procedida a alteração, o alienante não poderia ser responsabilizado pelo foro. 3. Pertencendo o terreno de marinha à União, não se pode admitir que a alienação do domínio útil entre particulares produza efeitos para o ente público, antes de registrada na Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Assim, a cobrança de foro do alienante, e não do adquirente, é consectário da própria negligência dos particulares em comunicar o negócio translativo ao órgão competente federal, impedindo que a Administração pudesse adotar as medidas necessárias ao reconhecimento da situação do adquirente e à desoneração do alienante. Sem isto, não é lícito, em juízo, insurgir-se contra o débito de foro. Diversos precedentes do col. STJ e desta Corte Regional. 4. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. [...] Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200983000170589 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 12/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/12/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. COMUNICAÇÃO AO S.P.U. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. Discute-se a responsabilidade pelas obrigações decorrentes da enfiteuse, especialmente a formalização da transferência de domínio útil perante o S.P.U. 2. In casu, o MM. Juiz a quo reconheceu a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que referida formalização de transferência do domínio útil seria incumbência do adquirente, e não do alienante. 3. No entanto, resta pacífica a jurisprudência do C.STJ no sentido de que a responsabilidade pela comunicação ao S.P.U, acerca da transferência de domínio útil nas enfiteuses, é do alienante, e não do adquirente. 4. Em não existindo referida comunicação ao S.P.U, permanece responsável pelas obrigações enfiteuticas quem figura originalmente nos registros da União (alienante), ainda que haja título translativo registrado em cartório (em nome do adquirente). 5. Apelação da União provida. (TRF-3 - AC: 38930 SP 0038930-05.2007.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 07/01/2014, SEGUNDA TURMA)Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011836-15.2013.403.6104 - CESAR EDUARDO PADOVAN VALENTE(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão.Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença de fls. 154/158 a qual julgou improcedentes dos pedidos deduzidos na inicial.A embargante aponta contradição, requerendo alteração do julgado.É o relatório. Fundamente e decido.Conheço dos embargos, posto que tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à suficiência dos documentos acostados à inicial para o ajuizamento da demanda. Observe-se que a fundamentação exposta, aclara de forma linear a preliminar processual de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, ao passo que esta, (matéria preliminar), não se confunde com as condições necessárias ao enfrentamento da matéria pela defesa.Portanto, a fundamentação combatida nestes embargos se mostra irreparável, uma vez que estabelece os limites processuais entre a existência de documentos indispensáveis à propositura da ação, matéria processual preliminar e o valor probatório dos documentos, matéria meritória, assim enfrentada.Dos documentos coligidos aos autos, notadamente os que instruíram a inicial, foi possível a parte ré entender o pedido deduzido e apresentar defesa. Contudo, dessa premissa não decorre de forma direta o valor probatório dos documentos, sendo estes analisados sob a luz da legalidade e do livre convencimento do magistrado prolator da sentença guerreada.Trata-se de conteúdo processual, no qual deve ser entendido o conceito objetivo e subjetivo da prova, observando-se a materialidade trazida nos documentos indicados à comprovação do direito alegado. O ordenamento jurídico define e orienta a produção das provas, sendo estas úteis para definir de modo aceitável os fatos em juízo. Nas palavras de Moacyr Amaral Santos, são três as acepções para o vocábulo prova: atividade, meio e resultado. Com efeito, a noção de prova possui três aspectos: a) a sua manifestação formal, que são os chamados meios de prova; b) o seu conteúdo essencial que são as razões ou motivos extraídos desses meios sobre a existência ou inexistência dos fatos; e c) o seu resultado subjetivo, o convencimento do julgador (aqui se estabelece o convencimento do magistrado, não havendo confusão entre a existência de documentos aptos à propositura da ação e seu valor probatório, em cotejo à sua materialidade como prova, não sendo possível extrair a conclusão de que basta apresenta-los e direito estará demonstrado).Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de

**0003158-74.2014.403.6104 - ANTONINA BAHIANSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão contra LEANDRO DE ANDRADE SILVA, para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca FIAT, modelo PUNTO ELX, cor preta, chassi n. 9bd11812181014381, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas EAP 5451, renavam 9455968987, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com o réu no valor de R\$ 36.000 (trinta e sete mil reais), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 20/05/2009, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu. Citado e notificado o réu, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, o réu informou que havia repassado o veículo ao Sr. Francisco de Araújo Lima, que por sua vez, repassou-o a uma pessoa de nome Paulo, sendo o veículo apreendido pela polícia rodoviária, na cidade de Bragança Paulista/SP (fl. 58). Tendo em vista a apreensão do veículo, a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Devidamente citado, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatado. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a preliminar de carência da ação arguida pelo réu, uma vez que há nos autos, comprovante de recebimento de notificação extrajudicial, o qual desde já, reputo como válido (fl. 30/31). Ademais, a carência da ação na se sustenta, eis que o contrato firmado entre as partes contém previsão expressa quanto ao vencimento antecipado da dívida, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, acarretando a imediata execução do contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial (item 24, fl. 14/15). No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O contrato de fls. 10/16 e os documentos de fls. 26/41 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para aquisição do veículo descrito no item 04 do contrato de fl. 10 obrigando-se o contratante, ora réu, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.072,09 (mil e setenta e dois reais e nove centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 17). Por sua vez, os documentos de fls. 32/42 comprovam a evolução da dívida e a inadimplência do réu. Por outro lado, nos termos da certidão de fl. 58, o sr. Oficial de justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, uma vez que o réu alega que o bem foi vendido para o Sr. Francisco de Araújo Lima, qual repassou-o para uma pessoa da nome Paulo, sendo o veículo apreendido pela polícia rodoviária na cidade de Bragança Paulista/SP, em abril de 2012. Assim, não localizado o bem alienado na posse do réu, restando infrutífera a busca e apreensão determinada nestes autos, deve o réu restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fls. 32/42. Por oportuno, registro que não há razão nas alegações do réu quanto à adimplência da parcela de nº 36, pois os documentos coligidos aos autos, notadamente a evolução da dívida à fl. 40, registra o débito das parcelas 34 a 36, sendo que o réu, em, sua contestação nada juntou a fim de provar o pagamento da 36ª parcela. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a restituir à autora o valor de R\$ 18.924,99, conforme cálculo atualizado até 07 de dezembro de 2012, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita. P.R.I. e cumpra-se.



**0007350-50.2014.403.6104** - LILIAN AREDE LINO ROXO(SP226904 - CAROLINE ITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 92/94 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 91. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a ordem supra, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011152-61.2011.403.6104** - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a aplicação do IPC à conta vinculada ao FGTS de que é titular o requerente, no percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sob alegação de o expurgo perpetrado pela ré ter-lhe causado prejuízo. Às fls. 125/133 a executada apresentou os cálculos para a execução do julgado, com os quais concordou o exequente (fl. 142). É o Relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004398-59.2014.403.6311** - FABIO LUIZ DAUD FILHO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1-Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2-Proceda, no prazo de dez dias, ao recolhimento das custas iniciais. 3- Após, em termos, citem-se os réus. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Int. e cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 3626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6)** - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista as informações do CNIS (doc. anexo), do falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. ANGELA DEL VECCHIO GRIESE, bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6)** - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados em fls. 466/987 e 1020/1043. Intime-se a parte autora para que no prazo

de 10 (dez) dias forneça o endereço correto e atualizado da empresa JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, tendo em vista as certidões de fls.1011 e 1012. I.

**0002217-66.2010.403.6104** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES(MG040489 - GERALDO VITOR DA SILVA)  
DESPACHO DE FLS.489 e v. SOMENTE PARA A CORRÉ MARIA CÉLIA LOPES DOS SANTOS:Chamo o feito à ordem. Verifica-se nos autos que a corré MARIA CÉLIA LOPES DOS SANTOS estava devidamente representada pela Defensoria Pública da União de Santos/SP (fl.146/147), porém em fl.254 apresentou procuração para o advogado GERALDO VITOR DA SILVA, OAB/MG 40.489. Assim, proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado acima mencionado, para recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico. Intime-se a Defensoria Pública para que tome ciência desta decisão. Em fls.252/253 foi colhido o depoimento pessoal da corré MARIA CÉLIA LOPES DOS SANTOS e em fl.256 a mesma requereu a oitiva da testemunha JOSÉ GERALDO DOS SANTOS. Em fls.267/268 foi colhido o depoimento pessoal da autora FRANCISCA MARIA DOS SANTOS. Em fls.261/331 verifica-se que a testemunha da corré, Sr. JOSÉ GERALDO não foi intimado, pois segundo certidão do oficial de justiça (fl.329v) o mesmo se encontra limitado por cegueira total. Em fl.331 consta despacho devolvendo a carta precatória sem cumprimento. Em fl.333 foi proferido novo despacho determinando nova expedição de precatória para intimação da referida testemunha. As testemunhas arroladas pela parte autora foram a Sra. MARIA LUCIA DOS SANTOS DIA e o Sr. ODAIR PEREIRA DOS SANTOS. Quanto a testemunha MARIA LUCIA, esta foi devidamente intimada (fl.379v) e foi colhido o seu depoimento em fl.383/384. Porém quanto a testemunha ODAIR, segundo certidão de fl.380v, o mesmo não foi encontrado no endereço indicado. Por equívoco foram expedidas duas precatórias para intimação dessas duas testemunhas, onde a de fls.385/430 restou infrutífera para ambas. Em fl.431 foi expedida nova carta precatória para intimação e oitiva da testemunha da corré, Sr. JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e em fls.474/475 foi colhido o seu depoimento pessoal. Diante de todo o exposto, verifico que somente uma das testemunhas da autora, Sr. ODAIR PEREIRA DOS SANTOS não foi encontrada. Assim, intime-se a parte autora para que providencie o endereço correto e atual da referida testemunha no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.I.

**0004829-74.2010.403.6104** - ANTONIO NEVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.93/96 - Intime-se o INSS para manifestação. Não havendo interesse no acordo, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0009613-60.2011.403.6104** - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0003920-56.2011.403.6311** - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.224/225 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0000191-27.2012.403.6104** - REYNALDO RAMOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.189/355 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0007753-87.2012.403.6104** - JOSEFA RAMOS MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0004096-06.2013.403.6104** - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que apresente o endereço correto e atualizado da empresa TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO LTDA no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fl.286. I.

**0006547-04.2013.403.6104** - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA

NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do art. 400, II do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0003255-69.2013.403.6311** - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl.170, ou no caso de requerimento de justiça gratuita, apresente o pedido e a declaração de hipossuficiência financeira. I.

**0003635-92.2013.403.6311** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000135-23.2014.403.6104** - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação. Providencie a Secretaria da Vara a identificação da autuação. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000806-46.2014.403.6104** - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.170 - Defiro. Intime-se primeiramente o perito Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU para que responda aos quesitos do autor acostados em fls.154 e v. Com a entrega do laudo, dê-se vista as partes. Após, proceda a Secretaria ao agendamento de perícia com médico neurologista e intímem-se as partes.I.

**0001239-50.2014.403.6104** - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.144/156 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0001541-79.2014.403.6104** - BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0001698-52.2014.403.6104** - BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0004319-22.2014.403.6104** - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0004937-64.2014.403.6104** - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0005128-12.2014.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 27/31 como emenda à inicial.Reconsidero o item b do despacho de fl. 25, tendo em vista o protocolo de benefício juntado à fl. 13 dos autos.Cite-se.

**0005280-60.2014.403.6104** - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0006886-26.2014.403.6104** - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se pela leitura do RG de fl.15 que a parte autora se chama MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO, no entanto na petição inicial e na procuração de fl.12 consta o nome de MARSILIO DE OLIVEIRA CECILIO e na declaração de hipossuficiência de fl.13 consta MARSILISIO DE OLIVEIRA CECILIO. Intimada para corrigir o erro em fl.28, a procuradora do autor apresentou novamente petição, procuração e declaração de hipossuficiência com o nome errado (fls.30/32) - MARSILIO. Novamente intimada em fl.33 para cumprir corretamente o despacho de fl. 28, apresentou novamente procuração e declaração de hipossuficiência com o nome incorreto, agora com a grafia de MARCILIO. Somente com o intuito de não causar prejuízo ao autor MARLISIO, intime-se por derradeiro a procuradora do autor, para que se atente a grafia correta do nome de seu cliente e cumpra finalmente o despacho de fl.28 de maneira correta. Alerto que em caso de novo descumprimento do referido despacho, a petição inicial será indeferida, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo diploma legal. I.

**0008259-92.2014.403.6104** - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Deve ainda a parte autora apresentar cópia integral da carteira de trabalho atual. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

**0008271-09.2014.403.6104** - ALUIZIO LUIS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que ALUIZIO LUIZ DA COSTA recebe R\$ 1.952,12 (Um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 2.438,12 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e doze centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 29.257,44 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3635

### MANDADO DE SEGURANCA

**0007454-47.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008288-16.2012.403.6104** - CLAYTON DE FARIAS SOARES(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008478-76.2012.403.6104** - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-26.2014.403.6104** - DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO BARRETO DOS SANTOS X GENILZA SILVA X LIA MARCIA PIRES X LUCIENE MARIA DA SILVA PRAZERES X MARIA AUXILIADORA SOARES PEREIRA X NADIA MARIA DOS SANTOS X PAULO JOSE CAMPELO PINHEIRO BARBOSA X SOLANGE BARBOSA CABRAL X VANESSA ALVES REIS ALMEIDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000595-10.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO PEREIRA LACERDA X CLAYTON SANTOS DA SILVA X EDEWALDO GOMES DOS SANTOS X ERICA FERNANDA PAULINO FERREIRA X ISAAC NEWTON ALVES RODRIGUES DA SILVA X KARINA ALVES DE LIMA X MERARI SALOME CORREIA DE ARAUJO X SILVIA APARECIDA DE DEUS SILVA E SILVA X VANDA LUCIA FREITAS DA SILVA X VILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000816-90.2014.403.6104** - DANILA APARECIDA OLIVEIRA AMORIM DA SILVA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000856-72.2014.403.6104** - DURVAL DOS SANTOS X GABRIELA GOMES BISPO X GISELDA BATISTA ARAUJO X GILVANETE DOS SANTOS SILVA X JOSE CARLOS BRIET X JOSE EDVAN DA SILVA X JOSENILDO CLEMENTE BARBOSA X ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS X WILSON VISACO DE QUEIROZ X MARIANA FERREIRA CORREIA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000860-12.2014.403.6104** - DUCILENE SILVA CAVALCANTE X INES VILLAMARIM ARREBOLA X IONE MARIA DA SILVA X LUIZ ALBERTO PENELLAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FRANCA X MARIA APARECIDA MOTTA X OSVALDO ARANTES DE OLIVEIRA X ROSELI SABINO GONCALVES GUERREIRO X SANDRA MARIA LOPES TEIXEIRA X SILVIA HELENA SHIBUKAWA FERNANDES

VELOZA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001218-74.2014.403.6104** - ANNA PAULA SALLES MAIA X CARLOS RONY RECLA X JOSEFA CLARA DO CARMO SILVA X JORGE ALMEIDA DE CARVALHO X MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA X MARTA MARIA MARQUES DA SILVA X RENATA MARTINS DOS SANTOS X ROSEMARY RUIZ X ZEILA CERQUEIRA PEREIRA DAS MERCES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001442-12.2014.403.6104** - ANA MARIA LOPES DA NOVA X ANA PAULO CONSTANTINO X ELAINE SANTOS DE ALBUQUERQUE X CRISTINA MACHADO ALONSO DOS SANTOS X EDVALDO DE SOUZA AGUIAR X KATIA CRISTINA TRAPE X LEONIA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARCELO PAGANINI X PRISCILLA VICTOR SEZARIO SANTOS X SHEYLA GONCALVES RAFAEL(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003929-67.2005.403.6104 (2005.61.04.003929-7)** - JOSE JORICENE LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0017421-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017421-0)** - EDSON PICAZO GARCIA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edson Picazo Garcia, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 16/03/1973 a 02/09/1976 (Cambioval S/A), de 05/06/1978 a 09/05/1980 (Bamerindus S/A CCVM), de 14/05/1980 a 18/07/1983 (Unibanco CVM S/A), de 19/07/1983 a 15/12/1983 (Patente S/A), de 02/01/1984 a 29/01/1988 (SN Crefisul S/A SC), de 01/05/1988 a 06/07/1999 (BBM CCVM S/A), de 01/08/2000 a 30/04/2001 (Operador de pregão autônomo), de 01/11/2002 a 30/04/2003 Operador de pregão autônomo), de 01/08/2003 a 30/07/2004 (Operador de pregão autônomo), de 01/05/2005 a 30/09/2005 (Operador de pregão autônomo) nos quais exerceu atividade como auxiliar e operador de pregão da BOVESPA e BM&F, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (23/07/2009- NB 46/150.468.447-5). Nos termos do despacho de fl. 302, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 323/334), alegando, em síntese, que o autor não apresentou nenhum documento contemporâneo, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às fls. 336/348. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como juntada de DVD com filmagens do pregão viva-voz de 1991 a 2005. Acostada às fls. 356 cópia da exceção de incompetência que determinou a tramitação do feito na Subseção Judiciária de Santos. Realizada a audiência de instrução, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 363/367) e tendo sido juntados outros documentos, dos quais teve vista a parte contrária. As partes apresentaram alegações finais (fls. 401/408 e 410/411). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de

atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 16/03/1973 a 02/09/1976 (Cambioval S/A), de 05/06/1978 a 09/05/1980 (Bamerindus S/A CCVM), de 14/05/1980 a 18/07/1983 (Unibanco CVM S/A), de 19/07/1983 a 15/12/1983 (Patente S/A), de 02/01/1984 a 29/01/1988 (SN Crefisul S/A SC), de 01/05/1988 a 06/07/1999 (BBM CCVM S/A), de 01/08/2000 a 30/04/2001 (Operador de pregão autônomo), de 01/11/2002 a 30/04/2003 (Operador de pregão autônomo), de 01/08/2003 a 30/07/2004 (Operador de pregão autônomo), de 01/05/2005 a 30/09/2005 (Operador de pregão autônomo) nos quais exerceu atividade como auxiliar e operador de pregão da BOVESPA e BM&F, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Por outro lado, a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou



perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Esclareça-se que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. Já a natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 16/03/1973 a 02/09/1976 (Cambioval S/A-CTPS- fls. 31- auxiliar de pregão), de 05/06/1978 a 09/05/1980 (Bamerindus S/A CCVM- CTPS fls. 32- operador de bolsa), de 14/05/1980 a 18/07/1983 (Unibanco CVM S/A- CTPS fls. 33- Operador Bolsa PL), de 19/07/1983 a 15/12/1983 (Patente S/A- CTPS fls. 33- operador de bolsa), de 02/01/1984 a 29/01/1988 (SN Crefisul S/A SC- CTPS fls. 34- operador de bolsa SR), de 01/05/1988 a 06/07/1999 (BBM CCVM S/A- CTPS fls. 30- operador), de 01/08/2000 a 30/04/2001 (Operador de pregão autônomo), de 01/11/2002 a 30/04/2003 (Operador de pregão autônomo), de 01/08/2003 a 30/07/2004 (Operador de pregão autônomo), de 01/05/2005 a 30/09/2005 (Operador de pregão autônomo) nos quais exerceu atividade como auxiliar e operador de pregão da BOVESPA e BM&F. Para a comprovação dos períodos em que teria trabalhado no pregão da Bolsa de Valores de São Paulo, sujeito a agentes agressivos, juntou o autor laudos periciais produzidos em processos trabalhistas de terceiros (fls. 46/60, 63/92, 147/235 e 371/400). Apresentou, ainda, laudo técnico de dosimetria de ruído emitido destinado à BM&F. Houve, ainda, os depoimentos de duas testemunhas (fls. 363/368) que corroboraram que as condições de trabalho a que se submetia o autor durante o pregão o expunham a níveis de ruído elevado, pois o dia a dia das atividades era caracterizado pelas negociações realizadas por telefone, em que era necessário elevar a voz tanto para realizar o negócio como para se fazer entender corretamente pelos interlocutores. Conforme já exposto, a comprovação da atividade especial pode ser feita através do simples enquadramento da categoria profissional nas funções previstas pela legislação previdenciária. Tal possibilidade, no entanto, perdurou até a data de 28/04/1995, quando se tornou necessária a apresentação de formulário emitido pela empregadora, sendo que após 05/03/1997 também passou a ser exigida a exibição de laudo pericial. Não obstante, no caso do ruído, o laudo técnico é prova indispensável e suficiente para a demonstração da especialidade, uma vez que elaborado por profissional especializado mediante o uso de instrumento capaz de informar com precisão o nível de exposição ao agente agressivo. Na hipótese dos autos, muito embora a regra seja a comprovação de insalubridade mediante provas periciais diretas, considerando a especificidade do caso, serão aceitos os laudos técnicos emprestados e em especial aquele elaborado em benefício de toda a categoria profissional. Isso porque a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. Ademais, importante lembrar que hoje a realização da perícia seria inviável já que com a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros houve o fechamento de salas de negociações, as quais passaram a ser feitas de modo eletrônico. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. RUÍDO. EMPRESA SIMILIAR. EFEITOS INFRINGENTES. I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorrida na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. IV- Embargos de declaração da parte autora acolhidos para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restabelecendo a sentença que condenara a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde 25.02.2010, data do requerimento administrativo. V- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, 10ª Turma, APELREEX nº 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.06.2012, e-DJF3 04.07.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões

abordadas no recurso.2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica.3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (STJ-REsp 1397415/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe: 20/11/2013) Assim, considerando que os laudos técnicos paradigmas indicam a exposição dos trabalhadores do pregão a níveis de ruído de 82 a 109,7 dB (fls.52- perícia realizada em 13/09/2002), 105 dB (fls. 66-perícia realizada em 12 e 13/09/2002), 96,8 dB (fls. 71-perícia realizada em 06/2005), 95 a 103 dB (fls. 156- perícia realizada em 28/11/2007), é de se considerar como especiais os lapsos de 16/03/1973 a 02/09/1976, de 05/06/1978 a 09/05/1980, de 14/05/1980 a 18/07/1983, de 19/07/1983 a 15/12/1983, de 02/01/1984 a 29/01/1988, e de 01/05/1988 a 06/07/1999. Quanto aos períodos que o autor trabalhou como autônomo, de 01/08/2000 a 30/04/2001, de 01/11/2002 a 30/04/2003, de 01/08/2003 a 30/07/2004, e de 01/05/2005 a 30/09/2005, também é possível reconhecer a especialidade, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que houve o efetivo exercício de atividade como operador de pregão nos períodos mencionados, bem como comprovado, através dos laudos apresentados, que nos períodos havia exposição a ruído superior ao limite legal. Ademais, as testemunhas também confirmaram que não havia distinção na prestação do serviço do funcionário contratado ou do contribuinte individual. A testemunha Elsie Elias da Silva esclareceu com relação à função do autônomo: autônomo ou não autônomo é a mesma coisa... a função é a mesma, o cargo é o mesmo, as atitudes são as mesmas, o modo operante é o mesmo, não muda nada. E ainda a testemunha Milton Francisco de Oliveira: Não tem distinção porque ele tá lá pra cumprir as ordens da mesa, mesmo de repente deles, dos clientes deles, e nós como empregados fazíamos a mesma coisa, não tinha distinção ser autônomo ou ser.... Assim, considerando-se como especiais os períodos de 16/03/1973 a 02/09/1976, de 05/06/1978 a 09/05/1980, de 14/05/1980 a 18/07/1983, de 19/07/1983 a 15/12/1983, de 02/01/1984 a 29/01/1988, e de 01/05/1988 a 06/07/1999, 01/08/2000 a 30/04/2001, de 01/11/2002 a 30/04/2003, de 01/08/2003 a 30/07/2004, e de 01/05/2005 a 30/09/2005, no total de 26 anos, 10 meses e 28 dias, viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1973 a 02/09/1976, de 05/06/1978 a 09/05/1980, de 14/05/1980 a 18/07/1983, de 19/07/1983 a 15/12/1983, de 02/01/1984 a 29/01/1988, e de 01/05/1988 a 06/07/1999, 01/08/2000 a 30/04/2001, de 01/11/2002 a 30/04/2003, de 01/08/2003 a 30/07/2004, e de 01/05/2005 a 30/09/2005, e conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (23/07/2009). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Edson Picazo Garcia; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) de início do benefício - DIB:23/07/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003871-88.2010.403.6104 - IOLANDA ALVES CALIXTO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, julgando improcedentes os pedidos da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004431-93.2011.403.6104 - VILMA GARBO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0001398-56.2011.403.6311** - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0010267-13.2012.403.6104** - HELIO DA COSTA FALCAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/51), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/61. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 66/67). Ofício do INSS juntado às fls. 80/87. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando as condições da ação, verifica-se a ausência de interesse de agir do autor, quanto à revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de serviço, por força do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Com efeito, concedido o benefício em 17.12.1991, durante o chamado buraco verde, ou seja, entre 05-04-1991 e 31-12-1993 (período em que houve imposição do valor-teto antes de apurado o valor final), observo que a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do extrato do Plenus anexado à fl. 87. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela Autarquia ré. Portanto, já revista a RMI do benefício, o autor não tem interesse de agir, no ponto, comportando extinção o feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000831-88.2012.403.6311** - MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0001398-27.2013.403.6104** - GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Geraldo do Cristo Rangel, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/03/1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/67, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica em fls. 71/74. É a síntese do necessário. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como sendo falta de interesse de agir, por ser confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido

o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do documento acostado à fl. 86 pelo INSS que o salário de benefício do autor (R\$ 802,41) foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 582,86). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do

disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0003095-83.2013.403.6104 - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ruy da Costa Rego, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 01/10/1990, de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, ou caso já tenha revisado administrativamente, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls.36/62, alegando como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls.67/75. O autor requereu, à fl. 83, desistência parcial do pedido, especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), com a qual o INSS não concorda (fl.85). É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, homologo o pedido de desistência parcial do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de recusa justificada por parte do réu. A esse respeito, já decidi a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e consequente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida... Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, o que, todavia, não afasta o ônus da sucumbência. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de

concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 26 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (Cr\$ 48.045,78). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de

02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0003096-68.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO TREVIZAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Roberto Trevizan, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01/05/1990, de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, ou caso já tenha revisado administrativamente, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls.99/123, alegando como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a inovação determinada nas referidas emendas não aproveita ao autor seja por falta de determinação expressa, seja por não haver a vinculação necessária do salário de contribuição com o valor da renda mensal dos benefícios em manutenção. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls.126/135. O autor requereu, à fl. 146, desistência parcial do pedido, especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), com a qual o INSS não concorda (fl.148). É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, homologo o pedido de desistência parcial do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de recusa justificada por parte do réu. A esse respeito, já decidi a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e consequente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida...Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, o que, todavia, não afasta o ônus da sucumbência. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez

transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão acostado à fl. 93 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (NCZ\$ 27.374,76). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente,



descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0005863-79.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Fernandes Ribeiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/02/1990, de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, ou caso já tenha revisado administrativamente, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls.36/60, alegando como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Réplica às fls.63/72.O autor requereu, à fl. 80, desistência parcial do pedido, especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), com a qual o INSS não concorda (fl.82).É a síntese do necessário. DECIDO.Primeiramente, homologo o pedido de desistência parcial do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de recusa justificada por parte do réu.A esse respeito, já decidi a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e conseqüente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida...Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, o que, todavia, não afasta o ônus da sucumbência. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP

nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 27 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (NCz\$ 15.843,71). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n.

41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0006445-79.2013.403.6104 - JOSE FERNANDO NERI LEITE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Fernando Neri Leite, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 01/02/1989, de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, ou caso já tenha revisado administrativamente, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls.36/60, alegando como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls.63/72. O autor requereu, à fl. 80, desistência parcial do pedido, especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), com a qual o INSS não concorda (fl.82). É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, homologo o pedido de desistência parcial do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de recusa justificada por parte do réu. A esse respeito, já decidi a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e consequente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida... Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, o que, todavia, não afasta o ônus da sucumbência. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal,

visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 27 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (NCz\$ 734,80). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do

exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0006461-33.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Batista Martins Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/68. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 71/72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O INSS alega a falta de interesse processual em relação ao pedido de aplicação do art. 26 da lei 8870/94, ao argumento de que o salário de benefício da parte autora não superou o teto do salário-de-contribuição, o que inviabilizaria a revisão pleiteada. A alegação do INSS se confunde com o mérito do pedido, pois diz respeito aos requisitos legais necessários ao deferimento da revisão. Assim, afasto a preliminar para, no mérito, analisar o argumento contestatório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso presente, conquanto deferido em 22.11.1993, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em CR\$ 110.938,63, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 135.120,49, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 11. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, e não inferior a ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011). Desse modo, não procede o pedido de reajustamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 63.756.810-9, com base no art. 26 da Lei n. 8870/94. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008182-20.2013.403.6104 - AMILCAR DA SILVA SOARES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Amilcar da Silva Soares, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição concedida em 21/04/1989, de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, ou caso já tenha revisado administrativamente, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls.36/54, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls.57/66. O autor requereu, à fl. 74, desistência parcial do pedido, especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), com a qual o INSS não concorda (fl.76). É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, homologo o pedido de desistência parcial do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de recusa justificada por parte do réu. A esse respeito, já decidi a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e consequente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida...Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, o que, todavia, não afasta o ônus da sucumbência. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se

assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 27 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (NCz\$ 734,80). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0010498-06.2013.403.6104 - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Octávio Carneiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedido em 07/05/1985, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/55, na qual arguiu preliminarmente falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total do pedido do autor. Réplica às fls.60/79.É o relatório.

DECIDO.Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como sendo falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos



reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se dos documentos de fl. 16 e 73 que o benefício de aposentadoria NB 77.362.074-5 foi concedido em 07/05/1985, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, não estando, assim, abarcado pela decisão do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: ... 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício. Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. A Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.) III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014) PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91. (TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei) Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação. Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não se baseou nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012474-48.2013.403.6104 - TEREZINHA CORREA FARIA DE ANDRADE (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 104/110: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar

se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0000456-58.2014.403.6104** - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Fausto Paranhos Maduro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria especial, concedida em 04.12.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/56), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão. Na questão de fundo defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício. Réplica às fls. 62/73. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada, de ofício, pelo julgador, conforme determina o 5º do art. 219 do CPC. Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção

devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se da documentação acostada às fls. 24/25 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 25), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0006696-63.2014.403.6104 - MARLENE DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 111.627.453-9, requerido em 11.12.1998. Foram apontadas possíveis prevenções, conforme quadro indicativo de fls. 19/21. Pelo despacho de fl. 22, o autor foi intimado a apresentar cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos: 000849-85.2011.403.6104, 0002176-31.2012.403.6104 e 0010857-53.2013.403.6104. Petição do autor juntando cópia da inicial do processo nº 000849-85.2011.403.6104, às fls. 24/39. À fl. 40, o demandante foi intimado a cumprir corretamente o despacho de fl. 22. O autor peticionou às fls. 42/49, juntando novamente a cópia da inicial do processo nº 000849-85.2011.403.6104. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a trazer aos autos cópias da petição inicial, e eventual sentença e acórdão referentes aos processos n. 0002176-31.2012.403.6104 e 0010857-53.2013.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial. Deixou o autor, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

**0006799-70.2014.403.6104 - DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP293182 - ROZANGELA DE FATIMA SOARES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DAMARIS OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Atribui à causa o valor de R\$ 42.900,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/27). Pelo despacho de fl. 29 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, atribuindo corretamente o valor da causa. Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 31), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimada a retificar o valor da causa, a autora não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in****

Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009745-83.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO GERALDO DE OLIVEIRA nos autos n. 00068908320024036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Sustentou, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, eis que já houve pagamento no processo que tramitou perante o JEF. Intimado, o embargado apresentou impugnação, defendendo a conta apresentada, bem como a existência de valores a receber em período não incluído no pagamento ocorrido no JEF. Informações da Contadoria às fls. 17/34. Manifestação do exequente à fl. 39. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. A coisa julgada, como matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso em análise, há coisa julgada na fase executiva que deve ser reconhecida. Uma vez recebidos todos os créditos no JEF, foi extinta a execução, não cabendo o recebimento de nenhum outro valor a título da revisão pretendida, não sendo viável o ajuizamento de ações idênticas em juízos diversos, beneficiando-se das duas, como quer o embargado. Assim, a coisa julgada, com o recebimento do crédito devido no JEF, impede o prosseguimento da presente ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. COISA JULGADA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO DO TÍTULO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM PRIMEIRO LUGAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Embargos de declaração, opostos por Decirio Trazze e Maria Rossi Braz, sucessora de Oscar Luiz Braz, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia para julgar, quanto a eles, extinto o feito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10 % sobre o valor da causa. II - Os embargantes sustentam a ocorrência de omissão no julgado, eis que não foi enfrentada a questão da inaplicabilidade do artigo 267, V, do CPC, diante da superação do momento processual ao reconhecimento da litispendência, bem assim da constatação da materialização de duas coisas julgadas. Alegam não haver conflito entre os julgados, mas identidade de provimentos jurisdicionais. Afirmam que o embargante não demonstrou a causa extintiva ou impeditiva da obrigação formalizada no presente título judicial, mas mera condição modificativa, devendo os valores quitados na outra ação (pagamento parcial) ser descontados da presente execução. Por fim, aduzem que não se concebe a desconstituição ou rescindibilidade indireta da coisa julgada formalizada nestes autos, a teor do art. 485 do CPC. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que condenação estampada nos autos nº 894/89, que deu origem a estes embargos, é idêntica a dos autos nº 628/91 e 642/92 (correção dos 24 salários-de-contribuição mais antigos do PBC pela variação da ORTN, a teor da Lei nº 6.423/77, além da aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT), sendo que, a teor do artigo 467 do CPC, a coisa julgada material impede discutir-se em outro processo o que já restou decidido em outra ação. IV - Constou expressamente do julgado que, apesar das ações nº 628/91 e 642/92, terem sido propostas posteriormente a de nº 894/89, o andamento desses feitos foi mais célere, tanto que o título deles emanado transitou em julgado anteriormente ao dos autos nº 894/89, restando indubitosa a ocorrência de coisa julgada, o que impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, V, do CPC. V - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VIII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850848 - Processo n. 0002029-72.2003.403.9999 - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento: 04/03/2013) (grifei)DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos para declarar extinta a execução, diante da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o

prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

**0010086-12.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CESARIO DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CESÁRIO DO NASCIMENTO nos autos n. 200361040148843, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Sustenta, em síntese, incorreção no percentual dos juros de mora e equívoco nos valores lançados na conta do exequente. Intimado a oferecer impugnação, o exequente pleiteia pagamento no valor de R\$ 25.242,29, que aduz se tratar de montante reconhecido pela Autarquia (fls. 18/21). Às fls. 23/29 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Manifestação das partes às fls. 34/35 e 36 verso. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença proferida na ação ordinária, homologou a transação judicial celebrada pelas partes às fls. 56/58, tendo por objeto os 39,67% relativos ao IRSM de fevereiro de 1994. Pelo ofício juntado às fls. 100/103 dos autos da execução, o INSS informou a revisão do benefício, bem como o pagamento de diferenças no valor de R\$ 25.242,29. Nos presentes embargos, o histórico de crédito acostado à fl. 11 pela Autarquia, aponta o valor bruto de R\$ 25.242,29 em favor do autor. Além disso, a Procuradora do INSS esclarece, à fl. 36 verso, que o valor em questão não foi pago, porque o autor não compareceu na Agência da Previdência Social. Diante de tais fatos, é incontroverso o valor de R\$ 25.242,29. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 23/29), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado no histórico de crédito do INSS (fl. 11), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 28/09/2010 - Página: 155) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.242,29 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), apurado para abril de 2010, a ser devidamente atualizado. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar a verba honorária advocatícia. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

**0002969-96.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS - MENOR (ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS e DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS nos autos n. 200461040042966, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente não se ateu aos termos do

título executivo judicial, eis que era para incluir metade do valor do auxílio acidente que o falecido recebia e considerar apenas a cota parte de Diego, no cálculo dos honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada concordou parcialmente com os cálculos apresentados pelo embargante, rejeitando, todavia, as alegações referentes aos índices de correção monetária. Por fim, apresentou novo cálculo, considerando pontos suscitados pelo INSS na petição inicial dos embargos. À fl. 90 o INSS concordou com o novo cálculo apresentado pelos exequentes. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos, eis que os embargados alteraram a conta exequenda, retificando alguns equívocos apontados pela Autarquia, que, depois de intimada, concordou com a nova conta apresentada pelos exequentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 159.245,19 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até janeiro de 2014. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão e do cálculo de fls. 71/87 para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

**0006348-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-07.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)**

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO nos autos n. 00124360720114036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que há equívocos na evolução da renda mensal. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pelo embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.190,02, atualizado até fevereiro de 2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, (um mil reais) nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 21 dos autos principais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

**0006570-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-31.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ADEMARIO FONSECA ARAUJO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)**

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADEMARIO FONSECA ARAUJO nos autos n. 00039223120124036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que não há direito à revisão pelo teto, porquanto, de acordo com as informações da APSADJ, o benefício de aposentadoria do autor teria sido revisto pelo artigo 29 da Lei 8.870/94. Com isso a renda mensal teria sido fixada em CR\$ 278.914,16, e o benefício não teria ficado limitado ao teto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pelo embargado, inexistindo valores suscetíveis de execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, (um mil reais) nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 40 dos autos principais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

**0006804-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA**

BELLINI CANCELLA) X CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CÍCERO EVANDRO FERREIRA nos autos n. 02016775419984036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à correção monetária, quanto no que diz respeito aos juros de mora. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cumular aposentadoria com auxílio suplementar, de modo que o valor deste deve ser deduzido da conta apresentada. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pelo embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 205.990,20, atualizado até julho de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, (um mil reais) nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 40 dos autos principais). Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002376-38.2012.403.6104 - ABEL AMARO PONCIANO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 82: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X VALDERES ALONSO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ANGELICA PEDRO ROCHA X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o INSS no pagamento de diferenças decorrentes da revisão dos benefícios dos exequentes. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 434/450, 579/580, 625/631 e 638, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795,



ambos do Código de Processo Civil.No que tange ao saldo do crédito relativo ao falecido autor Abel Paulo de Jesus Nascimento, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução deduzido à fl. 642, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5)** - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista da r. decisão de fls. 241/244, transitada em julgado, prossiga-se. Fls. 220/221: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2)** - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516/538: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000277-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000277-6)** - ELISIO PEREIRA SANTOS X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X BENEDICTO ASTOLFI X DIDIE MATEUS X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X LYGIA CALVOSO RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA CALVOSO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 644: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5)** - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 502: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0)** - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 266/269: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos

apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0003719-21.2002.403.6104 (2002.61.04.003719-6)** - MARIA APARECIDA DE JESUS X SONIA REGINA ALCANTARA DE ARAUJO X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X ARLINDO MARTINS X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JACIRA SANTOS GAVIOLI X MARIA JACIMIRA SANTOS MIRANDA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ROSA CRISTINA DOS SANTOS X TATIANE SANTOS DE ALMEIDA X LUAN SANTOS DE ALMEIDA X VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA X VALTER KACPERZAK X DANIEL CAETANO DA SILVA X FATIMA MARIA DO COUTO X LUIZ MARQUES COQUIM NETO X RAFAEL SAURIM COQUIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DO NASCIMENTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FLAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER KACPERZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARQUES COQUIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SAURIM COQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA SANTOS GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIMIRA SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ALCANTARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 688: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8)** - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GILBERTO SERAFIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUIR DA SILVA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000482-42.2003.403.6104 (2003.61.04.000482-1)** - DAVID MUINOS TORNEIROS X LAURA MUINOS TORNEIROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CELSA TORNEIROS GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 197: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu

crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0003456-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003456-4)** - JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA - MENOR (CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA - MENOR (CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0)** - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fls. 232/235, transitada em julgado. Para tanto, solicite-se ao Presidente do Tribunal o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs. 20140000253 e 20140000254. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme determinado na referida decisão. Publique-se.

**0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3)** - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Prejudicado o pedido de fls. 197, tendo em vista o teor da decisão proferida pela Corte Regional às fls. 176/177, transitada em julgado em 01.07.2011. Referida decisão reformou a sentença de primeira instância, para afastar a tese de carência de ação e extinguir o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil, por entender que a Autarquia, ao implantar administrativamente o benefício, no curso da demanda, implicitamente reconheceu a procedência do pedido. Nesses termos, condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.À vista do exposto, intime-se o autor a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No decurso, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se

**0000282-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000282-1)** - OSAIR MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSAIR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 230/231: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0003121-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003121-7)** - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1)** - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 203. Publique-se.

**0002533-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002533-7)** - VALTER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0011217-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011217-9)** - IDENEY LEME IANNAONI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENEY LEME IANNAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 129/132: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0002094-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002094-4)** - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MAGALHAES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9)** - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008471-50.2009.403.6311** - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008018-21.2010.403.6311** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0001173-75.2011.403.6104** - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0002137-68.2011.403.6104** - HENRIQUE KATSUSHI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 129/130: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0011011-42.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/164: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001167-29.2011.403.6311** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 141/142, 153/154.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.P. R. I.

**0002447-35.2011.403.6311** - MISAEL DA SILVA FRANCA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/135: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0006264-10.2011.403.6311** - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/127: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0008012-82.2012.403.6104** - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, a divergência quanto aos valores apontados na petição de fls. 118/119 e no resumo de cálculo de fl. 120. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **Expediente Nº 3638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205900-84.1997.403.6104 (97.0205900-3)** - ALDA GUEDES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS X ARNALDO JOSE SALVADOR CORREIA MARTINS X CLAUDIO DOS SANTOS XAVIER X CLAUDIO LUIZ DE COUTO SOUZA X EDENALDO SILVA MENEZES(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho as razões expostas pela CEF à fl. 370, indeferindo o pedido da autora Alda Guedes dos Santos. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7)** - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da CEF o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 627 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005271-84.2003.403.6104 (2003.61.04.005271-2)** - NELSON PINTO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos advogados indicados, na forma explicitada na parte dispositiva da sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 159/vº. Com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0002384-25.2006.403.6104 (2006.61.04.002384-1)** - MARSEGROU DO BRASIL LTDA(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0010408-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010408-7)** - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento conforme decisão de fl. 439. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003825-31.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência destes autos. Publique-se.

**0006593-27.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 42/44, que julgou procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.718,48 (mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) atualizado até fevereiro/2012. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que a exequente fora condenada em honorários advocatícios, conquanto beneficiária da justiça gratuita. É O RELATÓRIO.

DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, depreende-se do despacho de fl. 29 dos autos principais, que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, de modo que procede a sua insurgência no que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 12 da Lei 1.060/50. Diante do exposto, merecem acolhimento os embargos de declaração, para condenar a embargante em honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor exequendo, cuja cobrança se dará na forma da Lei n. 1.060/50, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 42/44, tal como lançada. P.R.I.C.

**0008930-52.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5)) UNIAO FEDERAL X WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove WALMOR FARIAS FILHO nos autos n. 00078475520004036104, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial. Aduz, em suma, que o título executivo judicial é inexigível, ante a impossibilidade de elaboração dos cálculos, dada a ausência de documentação que comprove os valores das contribuições feitas para o plano de previdência complementar entre 1989 e 1995, bem como o montante dos pagamentos do benefício ao autor a partir de 1997 - data de início do recebimento deste. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 12/13). Juntadas informações prestadas pela empresa de Previdência Privada às fls. 33/62. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 65/73. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 74), a parte embargada manifestou concordância (fl. 77), ao passo que a parte embargante aduziu não se opor ao cálculo da contadoria, reiterou a iliquidez do título e pugnou pela procedência dos embargos (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a juntada dos extratos de contribuições e relações de valores de benefício, verifico a possibilidade de apuração do montante devido através de cálculo aritmético, bem como a verificação de eventual excesso de execução na via ora adotada pela União. Constando dos autos os elementos necessários para apuração do quantum debeatur, não deve ser pronunciada qualquer nulidade no procedimento, prestigiando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 249, 2º, do CPC, pelo qual o julgador não deverá pronunciar a nulidade, nem mandar repetir o ato nulo, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a nulidade. Deveras, os documentos acostados aos autos permitiram a elaboração do cálculo do valor da condenação pela Contadoria do Juízo, que apurou ser devido valor inferior ao pretendido pela embargada na execução. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fl. 66/73 observando a metodologia descrita à fl. 65: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que esta Contadoria efetua os cálculos com base nos valores e de acordo com o r. julgado, nas etapas abaixo: 1º - inicialmente são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites, ficha financeira ou relação emitida pela instituição do Fundo de Previdência Privada que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, mesmo que tenha ocorrido a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizadas pelos índices oficiais da Fazenda até quando se iniciam os juros pela SELIC de acordo com o determinado pelo r. julgado; 2º - depois, também são lançados 1/3 (um terço) dos valores do benefício recebido, iniciando-se no período que não estiver prescrito com base na data do ajuizamento da ação, com sinal invertido em relação aos valores das contribuições, até zerar ou esgotar o limite encontrado nos primeiros lançamentos, ou seja, os valores das contribuições pelo participante; 3º - após esgotar o limite pela Lei 7.713/88, efetuamos os lançamentos dos valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os rendimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do I.R.) os valores de 1/3 (um terço) do valor dos benefícios da aposentadoria complementar, mês a mês, onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles, ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total a ser abatido nas bases de cálculo do I. Renda referentes aos 1/3 (um terço) dos benefícios, não podem ultrapassar o limite encontrado no 1º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a Lei

7.713/88, ou seja, de 01/89 a 12/95;4º - Por último, mera atualização das diferenças entre os impostos devido e pago gerando o indébito em favor autora. Verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo, outrossim, que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 66/73 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargada (fl. 77) e que a União, instada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, a ele não se opôs (fl. 78). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 18.018,60, apurado para junho de 2013, a ser devidamente atualizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.018,60 (dezoito mil, dezoito reais e sessenta centavos), atualizado até junho de 2013. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 64/73. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o v. acórdão. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201305-47.1994.403.6104 (94.0201305-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Fl(s). 517/518: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0) - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDILSON SILVA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 558/561: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 156: prejudicado o pedido de incidência de juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos, tendo em vista a decisão de fls. 150/152, proferida em sede de agravo de instrumento. Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se há diferenças de correção monetária a favor do exequente, com base no Manual de Cálculo em vigor. Intimem-se.

**0018915-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018915-8) - ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL**

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 162/163. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0018981-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018981-0) - MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X**



MARIO OKUYAMA X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 281/284.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**000010-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000010-8) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 489, 491/492.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005249-89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2) - ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ARI PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Fl(s). 234: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0007424-56.2004.403.6104 (2004.61.04.007424-4) - EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA MONTEZ MOREIRA) X EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL**

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 255/256, 260/261.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5) - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL**

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 252/253.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009005-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009005-5) - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 167/168, 170/173.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2) - LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL**

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que

houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 339, 341/342. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0009679-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009679-3)** - LINDAURA SANTANNA DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LINDAURA SANTANNA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 221/222: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2)** - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES (SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS (SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 521: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, que encontra-se à disposição do juízo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0011853-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011853-3)** - MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 138/141. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2)** - ORLANDO BRAGA DIAS (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORLANDO BRAGA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 390: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0001780-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001780-4)** - EDESON DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDESON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 313: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1)** - JOAO ANTONIO SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 424, 426, 430/432. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo

recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001541-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001541-5)** - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON JACINTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL  
Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 476/477.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8)** - JOSE ROBERTO DE MARTINO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MARTINO X UNIAO FEDERAL  
Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 282/283.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4)** - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 396/397: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0007307-55.2010.403.6104** - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que houve o pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 227/228.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0010777-60.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X GILENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 70: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8)** - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 883. ACOLHO os presentes embargos, a fim de acrescentar à decisão embargada o seguinte parágrafo: Fls. 868/875 (item 27): No que tange ao o pedido de fazer constar da conversão os descontos do REFIS, indefiro, tendo em vista que foge ao alcance desta lide. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9)** - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0016183-55.2003.403.6100 (2003.61.00.016183-6)** - AUTO POSTO DI MONACO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DI MONACO LTDA

Fls. 378/379: Intime(m)-se a(s) executada(s), na pessoa de seu advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0001247-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001247-7)** - CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 209/212. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002148-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002148-0)** - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Fls. 490/491: Primeiramente, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Sem prejuízo, officie-se conforme requerido. Publique-se.

**0011926-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011926-0)** - LUCIA DE OLIVEIRA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/136: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0017302-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017302-3)** - VANILDO COSTA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE BERILIO SANTOS X JOSE PATRICIO DE LIRA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X JOSE MIRAMOTO X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANILDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 353/354: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0018747-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018747-2)** - IRENE BRANCO BARROSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRENE BRANCO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 194/198 e 209/210 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0012085-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012085-0)** - NELSON DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados (fls. 134/137). Instado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte (fls. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos documentos de fls. 136/137, que o creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices já creditados e os aplicáveis nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), determinado na decisão de fls. 122/126, não gera reflexos para o exequente, uma vez que não possuía conta vinculada ao FGTS neste período, sendo de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000614-31.2005.403.6104 (2005.61.04.000614-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 433/436) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Luiz Gonçalves (fls. 428/429). Disse que o valor postulado (R\$ 11.218,77 - valor em julho de 2013) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou excesso de execução de R\$ 1.064,59, devendo a execução prosseguir por R\$ 10.154,18. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, manifestou-se o exequente (fl. 443), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante. Sobre os cálculos das partes, manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 445/447). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 335/341), parcialmente reformada pela Corte Regional (fls. 398/402), fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar a exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e atualização a contar do artipramento pelo Tribunal (14.08.2012). À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes do cálculo da parte exequente (fls. 428/429), que corrigiu a indenização por dano moral aplicando a taxa SELIC e incluiu multa de 10%. A CEF, a seu turno, elaborou sua conta (fls. 433/435) utilizando-se da Resolução 134/2010, quando deveria ter observado a Resolução 561/2007. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 446/447, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os aspectos abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 10.889,31 (atualizado para 10/2013), ao passo que R\$ 319,46 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada às fls. 436/437. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 10.899,31 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fls. 436/437). O saldo de R\$ 319,46 deverá ser revertido à CEF. Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, deixo de fixar os honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)** - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA Fl. 445: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8)** - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fl. 387: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1)** - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES MARQUES  
Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da 2ª parte da r. decisão de fl. 236. Publique-se.

**0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA

Fls. 230/232: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fls. 243/244: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0007674-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007674-0)** - WILMAR ELISIARIO DA CUNHA(SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR ELISIARIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WILMAR ELISIARIO DA CUNHA

Fls. 725/726: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado(a), para, querendo, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Fls. 180/181: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008570-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008570-7)** - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ACACIO ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente ACACIO DE ALMEIDA FILHO (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente (fl. 159), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação,

havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **DECLARANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003278-59.2010.403.6104** - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA

Fls. 457/458: Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009555-57.2011.403.6104** - SUSANA DE MORAES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUSANA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 119/123, 131/132 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0010206-89.2011.403.6104** - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 134/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001300-42.2013.403.6104** - DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA (SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro objetivando a manutenção da posse do veículo SEAT CORDOBA, cor verde, ano 2000/2000, RENAVAN 742532658, CHASSI 8AWZZZ9ZZYA516235, objeto de constrição realizada nos autos do processo n 0010571-56.2005.403.6104, execução de título executivo extrajudicial, movida pela CEF em face de CAFÉ VEÍCULOS LTDA. Percorridos os trâmites legais, a sentença de fls. 45/46 declarou procedente o pedido do embargante, para determinar o desbloqueio através do sistema RENAJUD. Foi efetivado o desbloqueio do veículo referente ao processo n 0010571-56.2005.403.6104 (77/79). Os valores das custas processuais e honorários advocatícios foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

## **Expediente Nº 3681**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001929-50.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 261, expeçam-se os requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0010036-83.2012.403.6104** - NORMA DO AMARAL CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do que restou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às fls. 16/169, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara de Acidentes de Trabalho do Fórum de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002435-89.2013.403.6104** - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de que o autor teve alta médica (fl. 121) designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 12:30 HORAS para a perícia médica. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 52/53, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 às fls. 46/7 e pelo INSS às fls. 48/50. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito.Int.

**0012058-80.2013.403.6104** - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5)** - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 633/635 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008749-85.2012.4036104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 616/633. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.



**0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4) - FIRMINO DIAS DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FIRMINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença de fls. 85/102 proferida nos autos de embargos à execução nº 0007882-92.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 85/100. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento nº 2014.03.00.021194-9 de fls. 344/346 acolho a informação e os cálculos da contadoria de fls. 318/330. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da sentença de fl. 98 proferida nos autos de embargos à execução nº 0005250-87.2014.4036104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 88/97. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

## **Expediente Nº 3683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006379-70.2011.403.6104 - ANAILDO ALVES LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 98/99. Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo o a evolução da renda bruta do benefício nº 117.808.452-0, mediante a juntada do histórico detalhado do crédito (HISCRE), desde a DIB até os dias atuais do autor, no prazo de 30 dias. Com a vinda, dê-se vista à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 95. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 102/109. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0011497-27.2011.403.6104** - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0005195-45.2012.403.6104** - BENEDITO DIAS GANDRA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
AUTOS Nº 0005195-45.2012.403.6104Converto o julgamento em diligência.Requer a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.Para tanto, é imperiosa a juntada do processo administrativo referente ao benefício do autor. Destarte, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, o processo concessório e respectivas revisões (NB 1222019784).Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Santos, 25 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 109/259. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000643-95.2012.403.6311** - MARCIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DESPACHO: Defiro o requerido pela parte autora à fl. 116.Oficie-se à empregadora CODESP instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 69/71, para que encaminhe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente ao o período 18.01.2011 até 13.02.2012, no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DO PPP APRESENTADO PELA CODESP. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005146-62.2012.403.6311** - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A CODESP APRESENTOU OS DOCUMENTOS

SOLICITADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000898-58.2013.403.6104** - DARCY SATURNINO DE VARGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000898-58.2013.403.6104PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIOAUTOR: DARCY SATURNINO DE VARGASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇADARCY SATURNINO DE VARGAS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB n.º 85.992.577-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/23.A parte autora emendou a petição inicial trazendo a colação planilha de cálculo (fls. 39/48).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.49). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51/68) na qual arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, bem como a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls. 70/78).Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu remessa dos autos a Contadoria Judicial, bem como a colação aos autos da RMI revista em 1992 pelo INSS (fl. 79/80).Indeferida a remessa dos autos à Contadoria e requisitada cópia do processo administrativo (fls. 81/119).É o relatório. Fundamento e Decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Observo no documento à fl. 119, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);-

essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004602-79.2013.403.6104** - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CODESP ÀS FLS. 104/110, CONFORME DETERMINADO DO DESPACHO DE FL. 92.

**0007503-20.2013.403.6104** - ARIOVALDO PEDRO PINHEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A USIMINAS APRESENTOU O LTCAT SOLICITADO.  
AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0009325-44.2013.403.6104** - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/19). Instado a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa (21), o autor manifestou-se à fl. 25. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 28/73). Réplica às fls. 76/80. Instadas, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/11/2008 (NB 148.205.629-9), consoante carta de concessão acostada à fl.

19. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO - 27/11/2008) e a data do ajuizamento da presente ação (25/09/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação (10/04/2014), as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO, DIB em 27/11/2008, NB 148.205.629-9. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 25/09/2013 P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2014.

**0011256-82.2013.403.6104** - MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período laborado para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 01/05/2000 a 07/02/2007. Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de prestação de serviço, a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu. Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Para tanto, oficie-se ao empregador, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 27/36. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa (ruído e vibração), já que o documento expedido não traz essa informação, devendo ainda especificar quais os agentes biológicos a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. **ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A SABESB APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

**0000215-84.2014.403.6104** - HEITOR LEMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO: Defiro o requerido pela parte autora à fl. 109. Expeça-se ofício à USIMINAS, para que envie a este juízo os laudos técnicos (LTCAT e ou PPRA) referentes aos períodos trabalhados pelo autor após 01/01/2004. Com a resposta, dê-se vista às partes. **ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A USIMINAS APRESENTOU O LTCAT SOLICITADO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

**0000924-22.2014.403.6104** - PAULO JORGE DE SOUZA CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Defiro a expedição do ofício à empregadora COSIPA/USIMINAS, para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA utilizados como base para o preenchimento do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo com cópias dos documentos de fls. 62/74, informando ainda ao juízo se houve exposição do autor a agentes nocivos, se habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e ainda, esclareça, caso não constatada a exposição, a ausência do agente nocivo. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. **ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A USIMINAS APRESENTOU O LTCAT SOLICITADO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

**0001102-68.2014.403.6104** - PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Defiro a expedição do ofício à empregadora COSIPA/USIMINAS, para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA utilizados como base para o preenchimento do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo com cópias dos documentos de fls. 35/43, informando ainda ao juízo se houve exposição do autor a agentes nocivos, se habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e ainda, esclareça, caso não constatada a exposição, a ausência do agente nocivo. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. **ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A USIMINAS APRESENTOU O LTCAT SOLICITADO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

**0001103-53.2014.403.6104** - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do ofício à empregadora COSIPA/USIMINAS, para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA utilizados como base para o preenchimento do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo com cópias dos documentos de fls. 37/45, informando ainda ao juízo se houve exposição do autor a agentes nocivos, se habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e ainda, esclareça, caso não constatada a exposição, a ausência do

agente nocivo. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A USIMINAS APRESENTOU O LTCAT SOLICITADO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0001409-22.2014.403.6104** - CELSO COUTO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO: Defiro a expedição do ofício à empregadora COSIPA/USIMINAS, para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA utilizados como base para o preenchimento do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo com cópias dos documentos de fls. 40/48, informando ainda ao juízo se houve exposição do autor a agentes nocivos, se habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e ainda, esclareça, caso não constatada a exposição, a ausência do agente nocivo. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A USIMINAS APRESENTOU O LTCAT SOLICITADO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004183-25.2014.403.6104** - JORGE LUIZ VIEIRA COELHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE LUIZ VIEIRA COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Concedido a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.29). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 32/67), arguiu em preliminar a ocorrência de prescrição, bem como a decadência. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/76. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JORGE LUIZ VIEIRA COELHO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/02/2007 (NB 142.687.581-6), consoante carta de concessão acostada à fl. 20 verso. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE,

Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JORGE LUIZ VIEIRA COELHO - 06/02/2007) e a data do ajuizamento da presente ação (19/05/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: JORGE LUIZ VIEIRA COELHO, DIB em 06/02/2007, NB 142.687.581-6. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 19/05/2014 P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2014.

**0004345-20.2014.403.6104 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/36). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 41/86). Réplica às fls. 89/96. Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/06/1999 (NB 113.922.504-6), consoante carta de concessão acostada à fl. 24. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF.



## IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.

**SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.**1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA - 24/06/1999) e a data do ajuizamento da presente ação (26/05/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação (09/06/2014), as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA, DIB em 24/06/1999, NB 113.922-504-6.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 25/05/2014P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2014.

### **0004615-44.2014.403.6104 - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO CARLOS DE MESQUITA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB n.º 32/058.026.473-1), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde 15/12/1998 e de 01/01/2004 respeitando-se os tetos previdenciários até então finalizados e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/24. Custas satisfeitas à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/52) na qual arguiu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, bem como a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 60/67). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 67), e a autarquia previdenciária nada requereu (fl. 68). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da

ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 18, que o benefício do autor sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a

citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05 de novembro de 2014.

**0007600-83.2014.403.6104 - IVO ALVES PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 30/32, que indeferiu a inicial, com o reconhecimento da decadência. Aduz o autor que o pedido da exordial não se trata de revisão de benefício e sim de pedido de nova concessão de aposentadoria, eis que já reunia condições para se aposentar em maio de 1989, portanto, não há que se falar em revisão do ato de concessão e nem em decadência. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05 de novembro de 2014.

**0008190-60.2014.403.6104 - JOSE MANDU CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MANDU CARDOSO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em

cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2014.

**0008275-46.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as consultas ao sistema PLENUS realizadas pela secretaria e juntadas aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o interesse no prosseguimento do feito, pois, nas consultas constato a concessão do benefício pleiteado pelo autor, NB 32 605618287-1 com DIB 27/03/2014. Caso persista o interesse no prosseguimento do feito, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002006-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REINALDO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por REINALDO GONÇALVES, sob a alegação de excesso de execução. Aduz, em suma, que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora aplicando o artigo 58 do ADCT até 09/12/1991. Ressalta que o benefício já foi revisto corretamente de acordo com o artigo 58, e por isso, não há diferenças. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos do embargante, ao argumento de que os documentos coligidos aos autos, comprobatórios da revisão administrativa e o respectivo pagamento, foram produzidos unilateralmente pelo INSS. O embargado não apresenta, contudo, o valor que entende devido. Remetidos os autos à contadoria, vieram a informação e os cálculos (fls. 19/26), dos quais discordou o embargado (fl. 29/30). Juntados aos autos o processo administrativo do embargado e extratos de pagamento (fls. 36/92). Os autos foram encaminhados à contadoria que retificou seus cálculos (fls. 99/107). A embargada discordou da nova conta apresentada pela contadoria (fls. 110). É o relatório. Decido. Conforme se depreende do título executivo (fls. 60/72 dos autos principais), o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da CF/88, portanto, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a rever o valor do benefício do autor, aplicando a equivalência em número de salários mínimos até 08 de dezembro de 1991, e, posteriormente, corrigindo o benefício nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e suas modificações. Ocorre que a condenação de pagamento do benefício com base no artigo 58 do ADCT entre 05/04/89 e 09/12/91 - Decreto 357/91, já foi aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força da Ação Civil Pública dos 147%, com aplicação em 09/91, uma vez que referido índice nada mais é que a prorrogação da equivalência salarial paga até 04/91. Destarte, segundo apurado pelo embargante (fls. 06) e corroborado pela informação da contadoria judicial (fls. 99) não existem diferenças a serem pagas em satisfação do julgado: (...), constatamos que a equivalência salarial já fora observada em 7,50 salários mínimos decorrentes da revisão em outra ação, não havendo saldos remanescentes. Foi implantada em 04/2009 corretamente a Renda Mensal após a revisão das diferenças entre 01/09/2003 a 31/03/2009 se referem à outra ação e foi paga administrativamente na fl. 10 ou 72 na competência de 4/2009 = R\$ 3.050,77, não cabendo alegação de diferenças nesta ação; ademais, nas fls. 75 dos embargos, foram juntados os cálculos da outra ação demonstrando o acerto e consideração da equivalência de 7,50 SM do lado devido, e os cálculos foram referentes ao períodos de 12/1993 até 31/08/2003 (fl. 84), sendo que 1/09/2003 até 31/03/2009 foram pagas administrativamente na fl. 72 (R\$ 3050,78), matéria já extinta por ser pertinente à outra ação. O INSS também juntou às fls. 150 em diante, inclusive os salários de contribuição. Às fls. 166-167, a revisão da Renda mensal do benefício com correção monetária dos 24 SC anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN, pela ação nº 2000.03.99.020425-8, e nesta ação também há demonstração da equivalência salarial e que teve a revisão implantada em 04/2009 a fl. 194. A fl. 15 o autor deseja reflexos após a equivalência salarial de 01/1992 em diante, no entanto, foram aplicados os índices determinados pela legislação previdenciária. Não existem diferenças em favor autoral. Com efeito, como se pode observar dos documentos juntados aos autos, a renda mensal inicial do benefício de autor foi revisada de 7,31 SM para 7,50 SM com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN, em atendimento à determinação judicial, processo n.º 2000.03.99.020425-8, que tramitou perante a 5ª Vara de Santos,

com pagamento administrativo das respectivas diferenças em 04/2009.No que se refere ao objeto destes embargos, equivalência salarial até 8/12/1991, verifico que a autarquia realmente já efetuou a respectiva revisão administrativamente, mantendo-se a equivalência salarial até 12/1991, conforme se vê da planilha de evolução da renda mensal às fls. 191/193 (autos principais). O demonstrativo apresentado pelo INSS aplica a equivalência salarial original de 7,31 SM apenas até 9/1991, sendo certo que a partir daí, incide os efeitos da Ação Civil Pública referida. Inclusive, foi editada a Portaria n.º 302 de 20/07/1992 do Ministério da Previdência Social nos seguintes termos: (...)Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. (...)Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.(...)A Portaria n.º 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.Conforme salientado pelo embargante, a referida revisão já foi efetuada administrativamente.Tal fato é de fácil constatação. Se aplicarmos a equivalência salarial de 7,31 SM (\$ 42.00,00) até dezembro de 1991 o valor encontrado é o mesmo que aquele indicado na planilha pelo embargante (fls.192), ou seja, \$ 307.021,46.Nesse sentido, confira-se os julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria referente à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT /88 para fins de revisão da renda mensal da pensão por morte de que foram titulares os autores, foi devidamente apreciada, restando explanado de forma clara que, que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. Dessa forma, não constando que a benesse dos autores tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.(...)(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511226, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 01/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA NA AÇÃO IDÊNTICA. COISA JULGADA INOCORRENTE. ART. 58 DO ADCT. 147,06%. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 467 do CPC, não há que se falar na ocorrência do fenômeno da coisa julgada se na ação que se diz idêntica houve julgamento extra petita, tendo o juízo dado ao autor algo diverso do requerido em sua inicial.2. O período de vigência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT vai de abril de 1989 até dezembro de 1991. Verificado, no caso, pagamento das diferenças do 147,06%, decorrente da variação do salário-mínimo. Inexistem, portanto, direito à manutenção da equivalência salarial, tal como pretendida.3. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença anulada. Lide julgada nos termos do art. 515, 3o, do CPC. Pedido julgado improcedente.(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 185713, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU 23/01/2008;).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de valores devidos. Em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2014.

**0008770-95.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014174-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X NADIR MORAES DA SILVA X MANOEL HORA VIEIRA X JOSE ABRANTES X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X ODETTE RODRIGUES CORREA X ROSA MINOSSO ANHOLETO X ACIL CARDOSO FIDALGO X MIRENE VANDER HAAGEN BIU X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, sob a alegação de inexistência de valores devidos.A embargada apresentou impugnação (fls. 13/14) insistindo na adequação de seus cálculos.Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos corroborando as alegações do embargante (fls. 16/20 e 27).Instadas à manifestação sobre o parecer contábil, o INSS concordou com o teor do laudo e a embargada impugnou o cálculo da contadoria (fls. 23/24).Após a apresentação de esclarecimentos,

vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.De início, cumpre apontar que o objeto da execução e dos presentes embargos refere-se apenas a beneficiária ACIL CARDOSO FIDALGO, consoante consta do requerido à fls. 189 dos autos da execução.Nos presentes embargos, aduz a autarquia previdenciária, todavia, que nada é devido à exequente em satisfação do julgado exequendo, pois o direito à revisão, obtido judicialmente, não geraria efeitos financeiros favoráveis.Remetidos os autos à contadoria para conferência dos cálculos, a mesma esclarece às fls. 27:... E para ACIL CARDOSO FIDALGO (cujo falecido ANTONIO PAN FIDALGO-FL.125) cuja DIB é 27/12/79, só não é vantajoso a aplicação da RMI pelo ORTN pelo fato de ser aposentadoria de anistiado na qual o valor é superior ao da aplicação da ORTN como já explanado pelo INSS na fl. 199 ordinário e demonstrado pela contadoria na fl.2 dos embargos. Dessa forma, conclui-se pela inexistência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e para declarar a inexistência de valores devidos. Por consequência, extingo a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo diploma legal.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03 de novembro de 2014.

**0008220-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-**

**90.2004.403.6104 (2004.61.04.004169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, sob a alegação de excesso de execução. Intimado, o embargado insistiu na adequação dos seus cálculos (fls. 45/46).Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informações e cálculos (fls. 48/57).Cientes dos cálculos, as partes impugnam a conta apresentada (fls. 61/62 e 64/71). Os autos retornaram ao Setor da Contadoria, que retificou seus cálculos, apresentando nova conta ((fls. 74/86), da qual manifestaram as partes (fls. 89/94 e 95 verso). É o relatório.DECIDO.Com efeito, a autarquia alegou excesso de execução. Afirmou que o embargado aplica juros de mora sobre as diferenças até 07/2011. Salaria que não há que se falar em mora, após a implantação, em 09/2005, do benefício, o que reduz significativamente o valor da execução e seus reflexos em honorários advocatícios. O embargado impugna, afirmando serem devidos juros de mora, independentemente da implantação do benefício, eis que somente se deu em virtude da antecipação de tutela concedida. Com razão o embargante. Uma vez implantado o benefício, não há que se falar em juros de mora, pelo simples fato de não haver mora. É indiferente a natureza da decisão que determinou a implantação do benefício, se por tutela antecipada ou se por decisão administrativa. Havendo o pagamento tempestivo e correto do benefício não há que se falar em mora e, portanto, não incidem juros de mora sob parcelas adimplidas.No mais, entendo ser cabível a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor através da Resolução n.º 267/2013, eis que contempla as alterações da MP n.º 567/2012 e da Lei n.º 11.960/2009. Coaduno com o entendimento de que em relação à atualização monetária, deve ser rejeitada a aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Anoto que, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período.Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios, consoante consta do v. acórdão.Constato que referido procedimento foi observado pela embargante na elaboração de seus cálculos (fls. 70/71).Anoto, por oportuno, que o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 70/71) é praticamente igual ao da contadoria judicial (fls. 83), em devendo ser acolhida a conta da autarquia.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.320,96 (seis mil trezentos e vinte reais e noventa e seis centavos) para o mês de janeiro 2014.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, desansem-se os autos archive-se o presente, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 04 de novembro de 2014.

**0001085-66.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-91.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por CAMILO LELIS ABRANTES, sob a alegação excesso de execução.O embargado apresentou impugnação afirmando que os cálculos a estão corretos e conforme o julgado ( fls. 19/20).Os autos foram remetidos à contadoria judicial e retornou com informações e cálculos (fls. 22/37).Manifestação das partes quanto ao cálculo da contadoria (fls.102/109 e 113/114).Remetidos novamente à contadoria, foram apresentadas informações e cálculos retificados (fls. 121/143). Instadas às partes, ambas concordaram com o valor fixado pela contadoria judicial (fls. 40/41 e 41verso).É o relatório. DECIDO.Com efeito, a autarquia previdenciária aduziu excesso de execução, alegando que o embargado utiliza RMI revista equivocada e que o mesmo desconsiderou a revisão ocorrida administrativamente em 04/2011, prosseguindo com a conta até 30/10/2012. Em contrapartida, a embargada aduziu que a autarquia apurou erroneamente a renda mensal inicial e que por tal motivo, mesmo após a revisão administrativa, ainda restam diferenças a serem pagas. Pois bem.O cálculo da embargada não pode ser acolhido, conforme, esclarece a contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 22): Discordamos do cálculo do autor uma vez que utilizou índices de atualização dos salários de contribuição superiores aos estipulados pela Portaria MPS n.º 1.372 de 11/07/2007, em anexo; aplicou fator previdenciário maior do que o constante da carta de concessão de fls. 23; e, desconsiderou a revisão no âmbito administrativo em 04/2011, evoluindo a renda mensal até a competência 10/2012. Concordamos com a conta da embargante apresentada às fls. 04/06.Acolho, pois, os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 23), resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 251,81 (duzentos e cinquenta e um reais e e oitenta e um centavos), referente ao principal e verba honorária, valores atualizados até 05/2014.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 23, para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 03 de novembro de 2014

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007463-04.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202606-87.1998.403.6104 (98.0202606-9)) CARLOS WEYLER(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Trata-se de restauração de autos de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário movida por CARLOS WEYLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Consoante dados extraídos do sistema informatizado desta Subseção Judiciária, os autos originários distribuídos sob nº 0202606-87.1996.403.6104 foram recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/02/2014, sendo a última localização cadastrada, em 04/04/2014, a de P-Arquivo Findo, o que significa que o processo estava pronto para arquivamento.Após a realização de buscas e demais diligências de praxe, foi determinada por este Juízo a restauração dos autos e procedidas as comunicações e intimações necessárias.Cópias do extrato do sistema processual de movimentação e dados do Processo Principal e dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos foram acostadas às fls. 05/56.Citado o INSS, nos termos do artigo 1065 do CPC, este acostou aos autos as cópias de fls. 61/70. Vale ressaltar que a sentença proferida em restauração de autos é de cunho formal, isto é, aprecia e declara o estado dos autos, não decidindo sobre questões referentes a estes, e o processo restaurado deve prosseguir no estado em que se encontrava.Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Restaurado o processo, este deve prosseguir no estado em que se encontrava quando suspenso, que é o de leilão.(TRF da 4ª Região - Primeira Turma -AC Processo nº 9004119043 - PR - Fonte DJe 27/08/1997, página 68177, Relator Juiz Gilson Dipp). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE EM VISTA DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. A sentença proferida em restauração de autos é de cunho formal, isto é, aprecia e declara o estado dos autos, não decidindo sobre questões referentes a estes, devendo o Juiz que der andamento ao feito decidir sobre a preclusão do prazo para embargar. Não estando os autos à disposição do executado no prazo para a interposição dos embargos não pode este ser penalizado com a preclusão do referido prazo.(TRF da 4ª Região - Primeira Turma, AC nº 294945, Processo nº 199904010851260 - PR, Fonte DJU data 05/07/2000, página 58/59, DJU data 06/07/2000, Relator Juiz Guilherme Beltrami). Verifico pela decisão do venerando acórdão à fl. 70, proferido nos autos apensos dos Embargos à Execução nº 0011019-

05.2000.403.6104, transitada em julgado em 13/01/2014 (fl. 73), que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso da parte embargada e afirmou a inexistência de valores a executar. Ante o exposto, DECLARO aperfeiçoada a presente restauração de autos, nos termos do artigo 1067 do CPC. Lavre-se o respectivo Auto (art. 1065 1º) e intimem-se as partes. Transitada em julgado esta sentença, ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 03 de novembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011265-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011265-8) - JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0012167-07.2007.403.6104 (2007.61.04.012167-3) - EDISON TADEU AFECHÉ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON TADEU AFECHÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo



do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0004384-85.2012.403.6104 - JOAO CARLOS PESTANA FILIPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PESTANA FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0001027-63.2013.403.6104 - TAKEYOSHI TAMASHIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEYOSHI TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O processo não comporta julgamento antecipado, uma vez que há matéria de fato controversa e não há provas suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS que encaminhe a este Juízo cópia do processo concessório, bem como simulação do tempo de serviço considerado administrativamente, no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

## **Expediente Nº 3686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, peça-se ao competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 231/240: indefiro o pedido, uma vez que a petição de fl. 142 não pede que as publicações saíssem exclusivamente em nome dos patronos constantes da procuração, nem consta revogação do substabelecimento outorgado juntamente com a inicial, considerando ainda que a petição que deu início a execução (fls. 122 e 134) foi subscrita pelo Dr. Almir Goulart da Silveira, verifico que não houve prejuízo aos autores a ausência dos nomes dos Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias nas referidas publicações. Dê-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre a atualização apresentada pela exequente (fl. 250). Após, havendo concordância ou no silêncio, peça-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Intime-se.

**0003153-09.2001.403.6104 (2001.61.04.003153-0) - ROSA HELENA DUTRA(SP028219 - ECIO LESCREEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA**

Fl. 1007v: Ante o informado pela União Federal, defiro o sobrestamento da transmissão do ofício requisitório por 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Int.

**0000029-81.2002.403.6104 (2002.61.04.000029-0) - MARIA BERNADETE SOARES(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE E SP178701 - JEFFERSON HENRIQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**0004228-15.2003.403.6104 (2003.61.04.004228-7)** - GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS(SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0)** - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 403/407: defiro o prazo requerido para apresentação dos documentos.Com a apresentação, dê-se vista à União Federal (PFN).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006790-45.2013.403.6104** - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a semana de conciliação foi designada para 24 a 28/11, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas originalmente marcada para 26/11/2014 às 15 hs, para o dia 04/02/2015 às 14 hs para dar lugar à audiência.Recolha-se com urgência os mandados expedidos e ainda não cumpridos.Após, intime-se pessoalmente a autora, as testemunhas e a União Federal (AGU), informando da nova data da audiência.Intimem-se.

**0007830-62.2013.403.6104** - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte autora para que diligencie no sentido de informar o endereço do réu não localizado.Prazo: 15 dias.Int.

**0010855-83.2013.403.6104** - WILSON MIRANDA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Fixo os honorários do i. perito no triplo do máximo da tabela da AJG.Comunique-se a CORE e requisite-se o pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000655-51.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0008295-37.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0007438-93.2011.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009445-34.2006.403.6104 (2006.61.04.009445-8)** - UNIAO FEDERAL X JACYREMA AMORIM CHAVES X JOAO DUARTE X ISAURA MARIETTA MACHADO BANKS X ZILDA BARREIROS PIMENTA X JOSE ROBERTO IEMINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009604-79.2003.403.6104 (2003.61.04.009604-1)** - GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS X ELZA MARIA VELOSO DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAES P. ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206740-02.1994.403.6104 (94.0206740-0)** - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1004/1010: Manifeste-se a União Federal acerca do exposto pelo i. perito.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentado à fl. 1011.Int.

**0004058-82.1999.403.6104 (1999.61.04.004058-3)** - MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 387: Indefiro, visto que a Execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do CPC.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se na íntegra o despacho de fl.386 com a intimação da União Federal (PFN)No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Santos, 6 de Novembro de 2014.

**0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5)** - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6)** - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS

PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.No silêncio, remetam-se os presentes autos à Contadoria, nos termos da decisão de fl. 1031/1032.Int.

**0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7)** - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da CEF acerca da obtenção dos extratos fundiários do autor.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos da decisão de fl. 528.Sem prejuízo, cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na mesma decisão, promovendo o imediato desbloqueio das quantias controversas (fl. 528v), bem como comprovando nos autos a adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/2001Int.

**0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6)** - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de facilitar o andamento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados do beneficiário do Alvará de Levantamento nos termos da decisão de fl. 628.Após, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da decisão r. em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada do alvará, bem como da resposta do ofício de reapropriação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9)** - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução de prazo à CEF para manifestação.Após venham os autos conclusos.Int.

**0006020-43.1999.403.6104 (1999.61.04.006020-0)** - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. ADELE T.P. FRESCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. OSWALDO SAPIENZA.) X UNIAO FEDERAL X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal, nos termos do pedido de fls. 149v.Após a conversão, dê-se ciência a União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002328-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002328-8)** - VAGNER BRIGO(SP164222 - LUIZ FERNANDO

FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VAGNER BRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fl. 299/300, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004808-59.2014.403.6104** - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 1011,75 (atualizado até outubro/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

### **Expediente Nº 3691**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206661-86.1995.403.6104 (95.0206661-8)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Considerando que todas as alegações da União Federal (fls. 499/502) estão embasadas nas Portarias Conjuntas da PGFN/RFB (fls. 503/511), cumpra a secretaria o despacho de fl. 492, oficiando-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta n. 2206.005.28052-2. Int.

**0001026-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001026-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND E COM LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando que nos presentes autos não há depósitos realizados, prejudicado encontra-se o pedido de levantamento, requerido à fl. 476.Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006134-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006134-3)** - FERTIMPORT S/A(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do julgamento do recurso especial interposto contra a decisão de fl. 273/279.

**0002891-59.2001.403.6104 (2001.61.04.002891-9)** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 480 em nome dos advogados substabelecidos à fl. 473. Após, nada requerido, officie-se ao PAB da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo o valor depositado na conta 2206.635.31766-3, sob o código da Receita n. 3345, bem como o depositado na conta 2206.635.31765-5, sob o código n. 2892, conforme requerido pela União Federal à fl. 481.Com a vinda da resposta, dê-se ciência à PFN pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, \_\_\_\_/11/2014.Despacho de fl. 480: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal RegionalFederal da 3ª Região para que requeiram o que for de seus interesses. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004703-39.2001.403.6104 (2001.61.04.004703-3)** - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerido pela União Federal à fl. 186.

**0004611-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004611-8)** - REGINA MARIA VASQUEZ(SP225647 - DANIELA

RINKE SANTOS E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000386-41.2014.403.6104** - ALANA GALLON SOLIMAN X ALCIDES MAGRI JUNIOR X DELENE CAROLINA FERNANDES PORTO X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X HERONICIO COSMO DA SILVA X IRACILDE PRADO DOS REIS X JESSICA APARECIDA DE SANTANA X ROGERIO COSTA X RENATA FERNANDES BEZERRA X VITOR DE SOUZA NETO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000409-84.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000596-92.2014.403.6104** - CARLA ALESSANDRA BRAGA X CLEIDE ROSA ARCANGELO X DENISE LOPES DAS CHAGAS X EVELYN AZEVEDO MATOS X IVANA BEATRIZ GUIMARAES LEAL X KARINA NEVES DO NASCIMENTO X JACQUELINE ANTONIA SILVA DE VASCONCELOS X JANETE DE LIMA DAVILA X MARCIA AMELIA DOS SANTOS X SIMONE DE SOUZA OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000598-62.2014.403.6104** - CASSIA DE OLIVEIRA ESPINOSA X CLAUDIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X DALVA APARECIDA VAIZ DO NASCIMENTO X ELINE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE OLIVEIRA SILVA FILHO X KIRLLEY FRANCA DE ARVELOS DOS SANTOS X MIRIAM MORA BARRETO X REGINA LUCIA FERREIRA DA SILVA X ROSENILDE SANTOS X RUTE IZABEL INACIO SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001447-34.2014.403.6104** - CLEUZILY CESAR DA SILVA X DEBORA ATAIDE BRASIL SILVA X ELAINE DE MAGALHAES KALLEDER X ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO STANLEY X IRACEMA DA SILVA MOTTA X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO SILVA X MARIA GABRIELA DE SANTANA ARAUJO X ROSANGELA MARIA DA SILVA X RONDINELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001844-93.2014.403.6104** - ANTONIO LOPES DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA REIS X ERIKA DOS SANTOS COSTA X FATIMA ROSA DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO X HILDA DE LIMA FERNANDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X RENATO GONCALVES JULIO X SERGIO KENZI TAMAYOSE(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004978-31.2014.403.6104** - LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ITANHAEM - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls.103/114 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006066-07.2014.403.6104 - WESLEY LUIS DOS SANTOS SILVA(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006066-07.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WESLEY LUIS DOS SANTOS SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo BSENTENÇAWESLEY LUIS DOS SANTOS SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida a medida liminar (fls. 28/30). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 36). É o breve relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente



revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006146-68.2014.403.6104** - MANOEL ALEXANDRE FILHO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006146-68.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL ALEXANDRE FILHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA MANOEL ALEXANDRE FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a medida liminar (fls. 45/47). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 53). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e

independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 23); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 26). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006296-49.2014.403.6104** - GISELE VALENTIM DA SILVA X CENI BARBOSA DA FONSECA X MAYRA DA GLORIA MORONE RAMOS X RENATA NEVES RODRIGUES X LUANA DA SILVA ROMAO X AURELINA DA SILVA VIEIRA X DORALICE ALMEIDA BADU X NEIDE SUTERIO DOS SANTOS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos dos autores Kelly Cristina Castro Muniz e de Adelson de Oliveira Alves, requerido à fl. 135, vez tratar-se de cópias simples. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0006300-86.2014.403.6104** - CLAUDIA APARECIDA GARCIA BECKER X GILDO DE ARAUJO ROZENDO X JANAINA ANDRE DA SILVA X JOSE MARIA ROLIM GARCIA X JOSIANE DE AQUINO X MARIA IZABEL MENEZES DO NASCIMENTO X MARCIA DE BARROS LIMA SANTOS X NAIR LUCIA SOUZA OLIVEIRA X VALDILANDES FERREIRA DA SILVA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a patrona dos impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo do desentranhamento dos documentos de Claudia Aparecida Garcia Becher, formulado à fl. 152.

**0007277-78.2014.403.6104** - ALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007277-78.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALDO OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA ALDO OLIVEIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida medida liminar (fls. 75/77). O MPF deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 84/86). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público

implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 41); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 44) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 46/59). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, dos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008074-54.2014.403.6104 - MAGNO ALVES PEREIRA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO**

MAGNO ALVES PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CAPITÃO DOS PORTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a suspensão da ORDEM DE DESOCUPAÇÃO do imóvel onde reside. Notícia a inicial que o impetrante é 3º Sargento da Marinha do Brasil e tem residência funcional na rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, nº 138, apto. 21, Marapé, Santos/SP, de propriedade da Marinha do Brasil. Em 10 de setembro de 2014 recebeu comunicado da Capitania dos Portos de São Paulo para desocupar o imóvel ao argumento de necessidade de reparos estruturais. No entanto, teve conhecimento de que, na verdade, a autoridade impetrada pretende desalojá-lo para destinar o imóvel para o uso de oficiais. Entente que tal ato é abusivo e ilegal, pois teria direito de permanência pelo critério de tempo de

chegada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da regularidade do ato e colacionou documentos (fls. 39/121). É o breve relato. DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de modo que a concessão de liminar está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, reputo ausentes os requisitos legais. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). Para o presente feito, a impetrante trouxe aos autos, além dos documentos pessoais, a cópia da comunicação interna para desocupação do imóvel (fl. 18), comprovante de notificação extrajudicial à autoridade impetrada (fls. 19/22), com respectiva resposta (fls. 23/24), bem como comprovantes de despesas com pintura e ar condicionado no referido bem (fls. 27/30). Insurge-se o impetrante contra o ato de desocupação, em suma, sob os seguintes argumentos: a) desvio de finalidade do ato, tendo em vista que o motivo alegado, reformas estruturais, não é verdadeiro, e sim a destinação a servir de residência a oficiais; b) realizou despesas no imóvel; c) teria direito legal de ordem de chegada. Quanto ao primeiro argumento, verifico que a autoridade impetrada trouxe aos autos o Relatório da Sindicância instaurada pela Portaria nº 39, de 19/05/2014, no qual se concluiu pela existência de vazamento existente no prédio e que a situação ensejava obra reparadora de emergência, inclusive, com afirmação do impetrante, então Encarregado da Divisão de Serviços Gerais, de que aquele seria o possível motivo do alto faturamento da conta de fornecimento de água e esgoto do PNR do Marapé, conforme comprova-se nas fotos anexas. Vale destacar da conclusão daquele relatório (fls. 99 e verso): Os valores majorados das contas de água do Residencial FUZNAV foram devido a infiltrações e vazamentos de água existente na estrutura do prédio, o que requer reparo emergencial para sanar tal problema e que é recomendável a desocupação do imóvel para a realização completa dos reparos necessários. Assim, a ordem de desocupação do imóvel onde reside o autor decorreu da conclusão do referido relatório, para os reparos estruturais necessários, em 15/08/2014 (fl. 100). Desse modo, o cotejo das alegações do impetrante com a realidade constante dos autos faz cair por terra o argumento de desvio de finalidade do ato, tendo em vista que os motivos declarados são verídicos. Destarte, após a realização da reforma necessária, a destinação posterior do imóvel a servir de residência a oficiais, conforme admitido pela autoridade impetrada, por ocasião das informações (fl. 106), não consubstancia ato ilegal ou abusivo, pois a destinação do prédio após a reforma encontra-se inserida dentro do regular poder discricionário da administração. Nessas circunstâncias, não há fundamento legal para a irrisignação do autor, pois ele mesmo participou da comissão de sindicância que apurou a existência de vazamento de água e esgoto no prédio, sendo conclusiva pela necessidade de desocupação do imóvel para reforma estrutural. Quanto às despesas com ar condicionado e pintura, realizadas pelo impetrante, no imóvel em questão, forçoso concluir que foram realizadas por conta própria, pois ele não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de autorização prévia para tanto, uma vez que tinha ciência das ordens internas acerca da manutenção e serviços realizados na unidade (fl. 45), bem como do Termo de Autorização de Uso, por ele firmado (fl. 48). Descabida, igualmente, a alegação de ter sido preterido na ordem de chegada, tendo em vista constar da própria comunicação de desocupação, recebida pelo impetrante, o direito de se transferir para outro PNR sob responsabilidade da Capitania, tendo prioridade na fila de ocupação (fls. 18, 90 e 121). Anoto, por sua vez, que não há ônus excessivo imposto ao impetrante, uma vez que teve as despesas de transferência de unidade custeadas pela Capitania (fl. 94). Logo, não há falar em ato abusivo por parte da autoridade impetrada. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cientifique-se o órgão de representação judicial da União (AGU), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após o decurso do prazo para informações ou com sua apresentação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2014.

**0008100-52.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 74), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1)** - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALEXSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0013816-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013816-3)** - MARILENE MEHL DE TOLEDO(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

A fim de dar prosseguimento ao feito, expeça-se o competente ofício requisitório. Após a expedição dê-se ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando o requisitório. Int. INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 DIAS, O MESMO SERÁ ENCAMINHADO PARA PAGAMENTO.

**0008179-36.2011.403.6104** - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP331132 - RENAN SCAPIM ARCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203623-13.1988.403.6104 (88.0203623-3)** - DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA X SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E Proc. MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA TRANSPORTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2)** - JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS(SP050982 - SELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8)** - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7)** - JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X MARIA DO CARMO PEREIRA NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0204094-14.1997.403.6104 (97.0204094-9)** - NATANIEL MARTINS CORREA(SP141690 - SIMONE WHITE CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NATANIEL MARTINS CORREA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5)** - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9)** - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4)** - AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0011441-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011441-9)** - REGINA HELENA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3)** - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005985-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005985-1)** - GIVALDO NUNES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GIVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004918-63.2011.403.6104** - YUKIO OKUDA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO OKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7931**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-78.2005.403.6104 (2005.61.04.000294-8)** - HUGO LA SCALA JUNIOR(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 232/233, uma vez que à fl. 231 afirma que os índices concedidos administrativamente foram superiores aos determinados no julgado. Intime-se.

**0013023-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013023-6)** - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 214/217, no sentido de que não foi localizada sua conta fundiária. Intime-se.

**0004222-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004222-8)** - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALMIR DOS SANTOS X ALOISIO BEZERRA X AMERICO DE BARROS COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o noticiado pela executada à fl. 208 no sentido de que o valor recebido administrativamente é superior ao concedido no julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.



**0002220-21.2010.403.6104** - WALMIRO MANOEL DA CUNHA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
À fl. 94 o Banco do Brasil informou que não possui os extratos da conta fundiária de Walmiro Manoel da Cunha em razão de ter expirado o prazo de guarda que é de 30 anos.Sendo assim, desnecessária a expedição de ofício a referida instituição financeira com o intuito de obter os extratos, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 97.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

**0001682-69.2012.403.6104** - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ante o noticiado às fls. 81/82, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal satisfaça o julgado.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0)** - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O alegado pela parte autora em sua impugnação de fls 420/423 não merece prosperar, pois o Provimento 26 adotou no âmbito da Justiça Federal o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal n 242, de 03/07/2001.Portanto, correta a evolução dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Dê-se ciência a José Alves de Almeida do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 424/429).No tocante a Walter Henrique Tross, como o intuito de possibilitar a apuração de eventual diferença a ser creditada em seu favor, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de planilha em que conste o montante recebido em decorrência do cumprimento do julgado na ação n 2002.6104.007758-3.Intime-se.

**0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0)** - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 248/253, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2)** - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 661/666, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

O acórdão não manifestou entendimento acerca da unicidade dos contratos de trabalho, anotando apenas a opção de 11/08/71 (fl.15). Contudo, a prova produzida nos autos demonstra haver duas opções, a 1ª que se deu em 11/8/71 (fl.15), e a 2ª em 02/12/71 (fl.16). A Lei 5705/71 que estabeleceu a progressividade de juros entrou em vigor na data de 21/09/71, assim, desabrigado está o autor, em sua 1ª opção (11/08/71) porquanto não se enquadra na vigência citada Lei. Outrossim, na 2ª opção (02/12/71), também não faz jus, uma vez que não há documentos nos autos que comprovem a opção retroativa. Destarte, razão assiste à Caixa Econômica Federal -CEF, em sua manifestação de fl.109. Sendo assim, não havendo título a ser executado, venham os conclusos para sentença de extinção.

**0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), comprova ter solicitado ao banco depositário (Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação. Em resposta à solicitação, aquela instituição financeira informou que não foi possível localizar os extratos da conta vinculada de Júlio Cesar dos Santos do período solicitado, pois se tratam de documentos com prazo de guarda vencido (fls. 153/154). Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco), tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor. No sentido acima, trago à colação os precedentes a seguir: ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005); AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010). Sendo assim, proceda-se a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeie para a realização da perícia o Sr. Cezar Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF n 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se. Santos, data supra.

**0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

A sentença proferida na presente ação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do FGTS as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos pelo autor Carlos Alberto de Souza, dentre outros. Não tendo apelado a ré dessa decisão, certificou-se o seu trânsito em julgado, na data de 31/10/2007. Por tal razão, não merece prosperar as alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 274. Sendo assim, deposite a CEF - Caixa Econômica Federal na conta fundiária do autor Carlos Alberto de Souza as diferenças devidas.

**0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8)** - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e com o intuito de dirimir a controvérsia, determino que se intime novamente o sr. perito judicial Dr. Cesar Augusto Amaral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 236/237. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

## Expediente Nº 7939

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0206286-80.1998.403.6104 (98.0206286-3)** - AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE SOUZA X ELVIRA FIGUEIREDO X GERSON DE OLIVEIRA FARIAS X JOAO SHINZATO X JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA X NELSON CABRAL DA SILVA X CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO X OSVALDO PEREIRA X ROSAURA LEOMIL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 572, expeça-se ofício requisitório complementar. Considerando que à fl. 567 não houve manifestação do INSS sobre a alegação dos autores de que não foi efetuada a revisão de seus benefícios, intime-se novamente a autarquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado. Na hipótese de já terem sido revisados os benefícios, deverá, o mesmo prazo, juntar aos autos documento que comprove o cumprimento da obrigação. Intime-se. Despacho de fl. 599 - Publique-se o despacho de fl. 599. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0002557-25.2001.403.6104 (2001.61.04.002557-8)** - FELIPE INACIO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 105/107, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 81/89. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 108. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0017057-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017057-5)** - JOAQUIM AFFONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0009997-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009997-0)** - OTILIO RAMACCIOTTI JUNIOR(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0000923-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000923-6) - JAIRO PEDRO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 259/261. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 264. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

**0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7) - SONIA PEREIRA GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0010228-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0008185-43.2011.403.6104 - DECIO VICENTE (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003106-49.2012.403.6104 - IRACY APARECIDO BONTURI (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se. Despacho de fl 161 - Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010383-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010383-4) - JOSE CARLOS GUERREIRO (Proc. MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)**

Ciência da descida. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008719-31.2004.403.6104 (2004.61.04.008719-6) - NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (Proc. DRA. RENATA FIORE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004478-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004478-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA**

CHAVES RIBEIRO(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 285. Após, apreciarei o postulado às fls. 278/281. Intime-se.

**0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6)** - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Silas de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

**0005194-31.2010.403.6104** - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 192 e 256 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

**0002337-75.2011.403.6104** - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

**0000230-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Ante o noticiado à fl. 56, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001645-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA

Intime-se pessoalmente o devedor (Ailton Santos de Santana) para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0001663-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Intime-se pessoalmente o devedor (Cariri Serviços de Carga e Descarga Ltda - ME) para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7)** - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDES X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Dr. Alexandre Vasconcelos Lopes cumpra o tópico final do despacho de fl. 488. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)** - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Antes de deliberar sobre os pleitos de fls. 373/376 e 379/381, primeiramente os advogados Bruno Lima Verde Fabiano e Cláudio Mauá deverão juntar instrumentos de mandato de seus respectivos constituintes, Judith Veloso Salles e Espólio de Dulcides Ermelinda Veloso de Sales. Intimem-se.

**0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP343141 - RAPHAEL GOMES SILVA)

Intime-se o Dr. Raphael Gomes Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o requerido no item b da petição de fl. 391, uma vez que os expedidos requisitórios já foram expedidos (fls. 386/387).Aguarde-se o pagamento do ofício requisatório n 20140000001.Intime-se.

**0011629-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011629-5)** - BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO INACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6)** - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 39.811,03 (trinta e nove mil oitocentos e onze reais e três centavos) depositada em 23/11/2007 na conta n 2206.005.39139-1 (fl. 240), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como ofício n 831/2014.Intime-se.

**0004717-18.2004.403.6104 (2004.61.04.004717-4)** - LUIZ ALBERI BELO BATISTA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERI BELO BATISTA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 296.Intime-se.Despacho de fl 296 - Tendo em vista o noticiado à fl. 295, suspendo o feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Tratando-se de veículo com alienação ao B.V. Financ. S/A, expeça-se mandado para a penhora dos direitos que Desiderio Gyorgy Filho possui em relação ao bem com restrição (Corsa Wind, placa DCE 6650 - fl. 112).Intime-se.

**0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0)** - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 206/209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0)** - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ANA NERI

BORBOREMA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBOREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NERI BORBOREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão supra, e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Marcos Menechino Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual juntado aos autos procação outorgada por Ana Neri Borborema nova representante do espólio.Com a vinda da documentação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 190.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7957**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004193-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004193-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Traslade-se cópia de fls. 11/15, 45/46 e deste despacho para os autos principais.Requeira a União Federal o que for de seu interesse.Intime-se.

**0008896-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008896-0)** - UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER CONCEICAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
Traslade-se cópia de fls. 158/159 e deste despacho para os autos principais.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009263-77.2008.403.6104 (2008.61.04.009263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013652-3)) UNIAO FEDERAL X DANILO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
Traslade-se cópia de fls. 57/58 e deste despacho para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária em apenso.Intime-se.

**0004664-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004664-7)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por WAGNER DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 200461040074293, argumentando haver excesso na pretensão.Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações (fls. 14/21). O embargado concordou com os cálculos, havendo discordância da embargante.Os autos retornaram ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 101/105), com a qual concordou o exequente, quedando-se a União Federal.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O embargado postulou na execução o montante de R\$ 18.613,71, enquanto a embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 1.978,38.Remetidos Contadoria, confirmou-se haver excesso na execução, pois para a satisfação do julgado revelou-se a quantia de R\$ 2.147,83.A União Federal apresentou novo valor, qual seja, R\$ 2.040,30.Retornando os autos ao Setor Contábil, apurou-se valor de R\$ 2.039,68Tendo em vista o silêncio da embargante, os cálculos do auxiliar do juízo devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado.Em face do acertamento da conta, esta será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.039,68 (dois mil e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até setembro/2008. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 101/105 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.Santos, 24 de outubro de 2014.

**0005689-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005689-6)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por CÍCERO SANTANA SILVA, nos autos da Ação Ordinária nº 200961040056896, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações (fls. 14/20). O embargado concordou com os cálculos, havendo discordância do embargante. Os autos retornaram ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 35/40), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 44 e 45). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.552,78 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até outubro/2008. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 35/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0004775-74.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 19/25, 31 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005073-66.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 20/25, 30 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002051-63.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO contra a execução de sentença proposta por GERALDO GOMES DE OLIVEIRA nos autos da Ação Ordinária nº 2003.6104.006602-4, argumentando a priori, a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo judicial, em razão de a liquidação ter sido realizada sem os documentos essenciais à elaboração da conta. Na eventualidade, pugna pela procedência dos embargos, porque à luz da coisa julgada, mostra-se incorreta a metodologia de cálculo empregada pelo exequente. Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos. Na decisão de fl. 14 o juízo determinou a expedição de ofício ao instituto de previdência complementar e definiu os parâmetros de cálculo para viabilizar a liquidação invertida. Sobreveio planilha de contribuições fornecida pela Fundação CESP (fls. 20/27). Cientificada, a embargante, juntando planilhas e memória de cálculo, apresentou o valor que reputa devido (fls. 36/61), em relação ao qual discordou o embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pedido inicial de nulidade da execução por inexigibilidade do título judicial, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados. Em atenção aos argumentos e à memória de cálculo do embargado (fls. 356/359 dos autos principais) mister esclarecer que o indébito objeto da execução decorre de posterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. De consequência, considerando a data de esgotamento do saldo do montante amortizado, qualquer valor recebido pelo embargado a título de benefício previdenciário deverá ser tributado integralmente a partir desta data. E, como a embargante elaborou a conta a partir do ano-calendário de 1996 - exercício de 1997, já incluídas as férias vencidas (vide fl. 41), mostra-se correto o demonstrativo do valor a restituir (fl. 61). Os embargos, portanto, merecem integral acolhimento, porquanto rendeu oportunidade para que fosse procedida a liquidação segundo os parâmetros



fixados por este Juízo, em decisão proferida à fl. 14, irrecorrida. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.851,32 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até abril de 2013. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e aquele adotado para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos e planilhas de fls. 40/61. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente, na hipótese de os depósitos judiciais serem suficientes à satisfação do crédito. Havendo valores remanescentes, converta-se em renda da União P.R.I.

**0010704-54.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 42, que determinou a remessa do autos a contadoria judicial. Intime-se.

**0003067-18.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 16/25, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0007058-02.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6)) UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Traslade-se cópia de fls. 2/4, 13 e deste despacho para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0000041-75.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4)) UNIAO FEDERAL X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

SENTENÇA UNIAO FEDERAL, opôs os presentes Embargos à Execução em face de MOBILARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Com a inicial vieram documentos. A União Federal devidamente citada nos autos principais nº 0201593-24.1996.403.6104, nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs os Embargos à Execução nº 0012451-05.2013.403.6104, distribuído em 12/12/2013, alegando excesso de execução, no valor de R\$ 2.026,82. Em 07/01/2014, ajuizou os presentes Embargos, afirmando o excesso de R\$ 531,87. Tendo em vista a interposição de ações idênticas, a executada foi intimada a fim de esclarecer qual delas deveria prosseguir. Em 22/02/2014 afirmou a União que estes deveriam ser desconsiderados, prosseguindo o primeiro, distribuído em 12/12/2013, sob o nº 0012451-05.2013.403.6104. É o sucinto relatório. Decido. Diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, elementos identificadores da ação, torna-se forçoso o reconhecimento da litispendência. Transcrevo o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que bem enfrentou caso semelhante. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADOS EM DUPLICIDADE. MERO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. I - Verificado que o ajuizamento de embargos de devedor em duplicidade decorreu de mero erro material e não da intenção deliberada de apresentar pretensão em Juízo, que caracteriza verdadeiramente a litispendência, ausente o requisito da sucumbência que dê ensejo à fixação de honorários. II - Apelação não provida. grifei Por tais motivos, com fulcro no art. 267, inciso V, c.c. o art. 301, 1º e 3º, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente feito. Sem custas, a vista da isenção legal e sem honorários porque não houve impugnação. P.R.I.

**0002301-28.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao montante devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 260/262). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 255. Intime-se.

**0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6) - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9) - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X WILSON RICARDO WAGNER X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0018985-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018985-7) - JOAO WALTER CONCEICAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER CONCEICAO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.008896-0 (fls. 165/167), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002887-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002887-8) - ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE MORAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88,

da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0009895-45.2004.403.6104 (2004.61.04.009895-9)** - AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MOURA VIEIRA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0013652-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013652-3)** - DANILO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DANILO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.009263-0 (fls. 385/387), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000624-85.1999.403.6104 (1999.61.04.000624-1)** - NELLY FARIAS DA SILVA MARIA X AVELINO MARTINI X BENEDITO BERNARDO X ROSA SIMOES CAVACA X CELSO LOURENCO NETO X DAISY FERREIRA X DIVA SIMOES X JORGE DOMINGOS MARTINS AIRES DOS SANTOS X DEOLINDA IVONE DOS SANTOS VIVAS X EDGAR TEIXEIRA X AURORA HORTENSIA RIVERA COLMENERO DE CASARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 547 e 560 em favor dos sucessores de Domingos Gonçalves dos Santos, Fernando Casares Dacal e Armindo Maria. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Despacho de fl. 576 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Hortencia Rivera Colmenero de Casares por Aurora Hortensia Rivera Colmenero de Casares no pólo ativo da lide. Após, cumpra-se o despacho de fl. 573 que determinou a expedição de alvará de levantamento. Intime-se. Intime-se o Dr. José Carlos Marzabal Paulino para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 29/10/2014

**0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5)** - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada 115. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data de expedição 03/11/2014

**0005098-79.2011.403.6104** - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 447 (R\$ 77.349,03) em favor da parte autora. Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 448/500. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7)** - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Moacir Ferreira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data de expedição 03/11/2014

**0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Tendo em vista o requerido no item 2 da petição de fl. 485, bem como o informado à fl. 469, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 257.No tocante ao noticiado no tópico final da petição de fl. 485, em relação a juntada de nova procuração em nome da sociedade Mendes Vianna Advogados Associados visando a expedição de RPV em seu nome, ressaltou que a decisão de fl. 483 apontou que quem deve figurar no ofício requisitório, como beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios, são os advogados para quem o autor outorgou poderes para representa-lo em juízo, ou seja, os que constam nos mandatos de fls. 258/260.Sendo assim, requeiram os beneficiários do crédito o que for de seu interesse para o prosseguimento.Após, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se. Intime-se a Dra. Luciana Vaz Pacheco de Castro para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data de expedição 03/11/201

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0)** - ANTONIO MARIA DE ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça--se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia que lhe cabe do depósito de fl. 120, atentando a secretaria para o decidido nos embargos a execucao.Após, deliberarei sobre a parcela a ser devolvida a Caixa Economica Federa.Intime-se a Dra. Maria Isabel de Figueiredo Carvalho para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 07/11/2014.

**0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4)** - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Nelson Barbosa Duarte para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data de expedição 03/11/201

**0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5)** - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia que ainda lhe cabe do depósito de fl. 117 (R\$ 949,20 - 157).Oportuno esclarecer que a quantia apurada a título de honorários advocatícios (R\$ 94,91), será revertida em favor da Caixa Econômica Federal em razão da compensação determinada à fl. 178.Após, deliberarei sobre o valor a ser devolvido a Caixa Econômica Federal.Intime-se.Intime-se o Dr. Alexandre Rodrigues Cardoso para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data de expedição 03/11/2014

## **Expediente Nº 7965**

### **MONITORIA**

**0004137-36.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL DIAS GONCALVES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de RAQUEL DIAS GONÇALVES, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 28 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do

contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000379-54.2011.403.6104 - FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada perante uma das Varas Federais Comuns, tendo no polo passivo o INSS, em que a empresa autora almeja que seja declarado inexistente o débito apontado pelo INSS/Receita Federal.Narra ter sido notificada pela PFN no final de dezembro de 2010, início de 2011, alegando a existência de dívida decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Narra ser devedora e não ter podido quitar oportunamente seus débitos em razão da situação econômica em que a empresa se encontra, mas, como não tinha condições de saldar a dívida, efetuou sucessivos pagamentos como amortização, através de guias GPS quitadas pela Internet, o que teria sido ignorado pelo réu. Com a inicial vieram documentos.Em despacho inicial, determinou-se à autora que emendasse a inicial, para atribuir e justificar o valor dado à causa (fl. 24). Petição de fls. 30/31 cumprindo a determinação, para fixar o valor da causa como R\$ 16.734,82, como sendo o da pretensão econômica.Declínio de competência para o Juizado Especial Federal (fl. 39).Por decisão do Juizado Especial Federal, entendeu-se que a autora, empresa e pessoa jurídica, não poderia litigar naquela Justiça Especial por ser inscrita no CNPJ sob a forma de sociedade (empresarial) limitada (fl. 41).Regularizada a representação processual (fls. 49/ss).Custas recolhidas (fl. 61).Determinou-se a citação, através da Procuradoria da Fazenda (fl. 62). Citada, veio aos autos como União Federal, requerendo o julgamento de improcedência. Trouxe documentos (fls. 67/72).Não apresentou réplicas a demandante (fl. 73).As partes não requereram provas.Vieram conclusos.É o relato do que pertinente.Verifico que, independente de tecer quaisquer considerandos sobre a posição do INSS na lide - quanto mais por conta do teor da Lei da Super Receita (Lei nº 11.457/07) -, a decisão prefacial do processo está circunscrita à competência do próprio órgão julgador, sem a qual não se poderá logicamente proferir decisão para temários vindouros, inclusive aqueles afeitos à legitimatio das partes.Justo por isso, é certo que a este Juízo falece competência. Isso porque, onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a competência deste para as causas que fiquem aquém de 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta (art. 3º, 3º da Lei nº 10.259/01). Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas *ratione materiae* (art. 3º, 1º) e *ratione personae* (art. 6º).Em relação à matéria, a declaração de inexistência/ inexigibilidade de crédito tributário, de modo pacífico, não afasta a competência do JEF, e por expressa previsão legal (art. 3º, 1º, III da LJEF). Com relação à pessoa, vê-se que as pessoas jurídicas podem, sim, litigar no JEF como autoras, desde que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 6º, I da LJEF).No caso, a Lei nº 9.317/96, citada naquele dispositivo, dizia ser empresa de pequeno porte, em seu art. 2º, aquela que tivesse receita bruta anual inferior a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), em redação dada pela Lei nº 11.196/2005. É um montante considerável, que não se pode ignorar (para aquém de R\$ 240.000,00 já não seria EPP, é verdade, mas não faria diferença substantiva para este argumento competencial, pois também a ME - microempresa -, e com tanto mais razão, pode ser parte autora no JEF):Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)Quando do ajuizamento já se encontrava em vigor a LC nº 123/2006, que para todos os fins revogou, fazendo-lhe as vezes, a Lei nº 9.317/96. E ali definiu empresa de pequeno porte como aquela que tivesse receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). É um montante considerável, que não se pode ignorar (para aquém de R\$ 360.000,00 já não seria EPP, mas tampouco faria diferença para este argumento, pois também a ME - microempresa -, e com mais razão, pode ser parte autora no JEF):Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); eII - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Ou seja, apenas não pode litigar no JEF uma pessoa jurídica que tenha receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Pouco importa que seja uma sociedade empresária, e não apenas sociedade simples (v. CC/02), ou que tenha adotado uma forma societária comum às sociedades empresárias (embora aqui também este argumento não decida, já que também as sociedades simples podem adotar a forma societária de sociedade limitada - v. art. 983 do CC/02).O ponto é que a parte autora é (v.

consulta anexa) EPP - empresa de pequeno porte -, pouco importando que seja sociedade empresária ou sociedade simples; pouco importando que seja sociedade limitada ou tenha adotado outra forma societária. De fato é comum que as menores sociedades sejam sociedades simples, e ainda simples pela forma (art. 983, in fine do CC/02), mas não pode a sociedade empresária que é ex lege qualificada como empresa de pequeno porte (a rigor seria mesmo difícil, considerando-se o patamar do montante de contribuição previdenciária devido e discutido, estimar que tivesse faturamento anual superior a três milhões e seiscentos mil reais) ser impossibilitada do acesso ao Juizado, em causa tributária inferior a sessenta salários mínimos, pelo fato de ser sociedade limitada. Eis a literalidade da lei. E a incompetência absoluta não se prorroga. Considerando-se os termos da fundamentação supra, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência e nossas homenagens de estilo. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0012479-70.2013.403.6104** - LEINAD ANDRADE VALIDO X LEONARDO LIMA X LILIAN MEIRE CORREA DA SILVA X LOURIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS X LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS X LUIZ QUINTINO GONCALVES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a determinação de fls. 339, tendo em vista a declaração de incompetência do Juízo, que foi posteriormente confirmada pelo E. TRF. Revogo a segunda parte do despacho de fl. 368. Considerando os termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, determino à Secretaria que proceda à baixa por incompetência encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0000271-20.2014.403.6104** - FLAVIA GONCALVES HERNANDES X FLAVIO PELONHA BEZERRA X GEORGE LINS DOS SANTOS X GERALDO AMARAL JUNIOR X GILBERTO DE ALMEIDA X JAIRO GRELL JUNIOR X JOAO CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO NETO X JOSE MARIA SILVA DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 307 e 328: nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fl. 297 (através da qual se declarou a incompetência do Juízo), que foi posteriormente confirmada pelo E. T.R.F. Cumpra-se o determinado na mencionada decisão. Todavia, considerando os termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, determino à Secretaria que proceda à baixa por incompetência encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0006163-07.2014.403.6104** - KARINE SALGADO OCHOGAVIA X SAMANTHA DE ABREU DUARTE DAVID (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 102/111), cumpra-se o determinado à fl. 90. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007367-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007367-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES ME X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES  
Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 106, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7249**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP189511 - DANIELY TOASSA)**

Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fl. 321-verso.Concedo o prazo de 30 dias para o acusado Anderson de Jesus da Cruz Jacob juntar aos autos prova do parcelamento junto ao INSS dos valores mencionados às fls. 288/289.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Após, voltem-me conclusos.

**0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO**

Intime-se a defesa do acusado WILSON ROBERTO DOS SANTOS para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 454 vº.

**0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X RENATA DE CASTRO PEREIRA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)**

Vistos.Homologo o pedido de desistência das testemunhas José Alexandre Bergamini Queiroz, Marcello Torres Guimarães, Marcelo Del Bel Ribeiro e Antônio Carlos Fernandes Leal, conforme requerido às fls. 494/495, 499 e 499.Intimem-se as defesas dos acusados Attila Cazal Neto e Renata de Castro Pereira para que comuniquem às testemunhas supramencionadas e, já intimadas, o teor da presente decisão.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado n. 0405.2014.01312 independentemente de cumprimento.Providencie a Secretaria a expedição do necessário em relação a testemunha Giuliano Carvalho Simões para que compareça a audiência designada para o dia 10 de março de 2015, às 14:00, observando-se o endereço informado às fls. 494/495.Intime-se a defesa de Marcos Pinheiro Markevich para que, no prazo de 05 dias, diga se insiste na oitiva da testemunha Vlademir Popazoglo, não localizada, conforme certidão de fl. 501. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, devendo a Secretaria comunicar a 3ª Vara de São Bernardo do Campo - autos n. 0005159-02.2014.4.03.6114.Ciência ao MPF e ao Juízo Deprecado.Publique-se.

**0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)**

Intime-se a defesa do acusado RICARDO MARCONDES AIDE para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls.263 vº.

**0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)**

Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de absolvição sumária. Anoto que consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que entendo de todo aplicável à espécie mudando o que deve ser mudado, não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. (STF, HC 98.840/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.09.2009). Nesse sentido, confira-se dentre vários os v. acórdãos da Suprema Corte assim ementados:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. PRETENSÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PARA AFASTAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 2. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS. INÉPCIA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE

DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. PRISÃO DO PACIENTE. QUESTÃO SUPERADA. LIBERDADE CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (...)2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que somente deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Liberdade concedida ao ora Paciente em primeira instância. Superadas as questões referentes à prisão submetidas ao Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. (HC nº 116119, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 20.08.2013, Processo Eletrônico DJe-230 divulg 21.11.2013 public 22.11.2013) Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Inadmissibilidade. Precedentes.(...) 3. Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. 4. Segundo o entendimento da Corte a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus (HC nº 98.840/SP, Segunda Turma Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/9/09). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 115277 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26.02.2013, Processo Eletrônico DJe-055 Divulg 21.03.2013 Public 22.03.2013) Cumpre observar que eventuais vícios verificados na fase de inquérito não repercutem, não contaminam a ação penal (nesse sentido, confira-se: RHC nº 85286-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 24.03.2006, p. 55; HC nº 73271-5-SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 04.10.1996; HC nº 72095-SP, DJ 01.03.1996, p. 127).Assim como o ilustre Procurador da República Antonio Donizetti Molina Dalóia, tenho que as preliminares aventadas não reúnem condições de ser amparadas. Com efeito, como bem assentado pelo eminente representante do Ministério Público Federal:(...) tendo em vista a complexidade da causa, a pluralidade de réus, bem como devidamente demonstrada e fundamentada a necessidade de realização de interceptação telefônica como único meio de prova em decorrência das peculiaridades do caso, tem-se que restaram devidamente satisfeitos os requisitos a que alude o Art. 5º da Lei 9.296/96, não havendo que se falar em nulidade quanto à realização do procedimento em questão. Além disso, há que se considerar a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade também com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996.No presente caso, a interceptação foi autorizada por ordem judicial devidamente fundamentada, o mesmo tendo ocorrido com todas as prorrogações de prazo, conforme dispõe o artigo 5º, da Lei 9.296/1996.Cabe observar que o caso em tela exigiu uma investigação continua e diferenciada, notadamente pelo fato de que o contato telefônico entre membros da uma associação criminosa integra parte de execução do delito, ensejando, com isso, a necessidade de sucessivas prorrogações do prazo.Em tal sentido, todos os pedidos de prorrogação de prazos foram devidamente instruídos com relatórios apontando o resultado da interceptação e contendo o resumo das operações realizadas, ou seja, com o cumprimento do previsto no 2º, do Art. 6º, da Lei 9.296/96.Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao entender que as decisões que autorizam a prorrogação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento, razão pela qual os pedidos de prorrogação a que se refere a lei, por questões de celeridade processual, podem até dispensar a necessidade de nova fundamentação, sem que disso decorra qualquer nulidade.Observa-se, também, que não há indicação específica nos autos de vícios que possam macular o conteúdo das interceptações, estando, pois, devidamente satisfeitas as condições legais para a realização da respectiva prova.Além disso, não há que se falar em inépcia da peça acusatória, pois a denúncia expõe minuciosamente os fatos criminosos, com todas as circunstâncias, de modo a individualizar a conduta praticada por cada um dos réus integrantes da associação criminosa.Às fls. 1490/1497, 1517 e 1567/1576, os réus André Augusto Gonçalves de Brito, Adailton Andrade Chaves e William Bandeira Tamiarana apresentaram resposta à acusação, sustentando, em suma, a incompetência da justiça comum para processar e julgar o feito no que se refere às condutas a eles imputadas, haja vista que os fatos descritos na denúncia ocorreram em razão de suas funções e por estarem em serviço, caracterizando crime militar, cuja competência, em tese, seria da Justiça Militar. O réu André Augusto Gonçalves de Brito sustenta, ainda, possível ocorrência de bis in idem haja vista o fato de sua conduta descrita na inicial estar sendo apurada no bojo do processo nº 69954/2014 da Justiça Militar do Estado de São Paulo.Em que pese tais alegações, cumpre mencionar que na hipótese em questão não há que se falar em incompetência do juízo, pois a denúncia objeto deste feito apenas imputa crimes previstos no Código Penal, de competência da Justiça Comum.Ademais, também não possui fundamento a alegação de bis in idem, posto que a defesa não trouxe qualquer prova no sentido de condenação proferida pela Justiça Militar sobre os fatos denunciados neste feito.E, além disso, na hipótese de sobrevir condenação criminal na esfera da Justiça Militar, esta apenas incidirá especificamente sobre os crimes militares, prevalecendo a condenação proferida pela Justiça Comum em relação aos crimes simultaneamente



praticados. Nesse sentido, dispõe a Súmula 90 do STJ: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele. Em que pese referida alegação, observa-se que o réu não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha ocorrido eventual condenação, o que, por ora, é suficiente para afastar o fundamento da ocorrência de dupla punição pelo mesmo fato. Os réus Thiago Macário Bulhões e Thaís Satiro dos Santos Gonçalves dos Passos apresentaram resposta à acusação às fls. 1658/1665 e às fls. 1666, respectivamente. Preliminarmente, no que tange à alegação de impossibilidade de exercício da plenitude de defesa em razão de estarem os autos desacompanhados da quebra de sigilo telefônico, atente-se para o fato de que as gravações das interceptações até então realizadas encontram-se devidamente acostadas às fls. 115 e 1047. Cabe ponderar que durante o período em que esteve com carga dos autos, a Defensoria Pública da União dispôs de tempo suficiente para dirimir eventuais dúvidas quanto ao acesso das gravações das interceptações telefônicas, e assim não o fez, não havendo o que se falar em afronta à plenitude de defesa. Ademais, ainda que se considere exaustiva e inviável a análise do conteúdo interceptado, visto que tais dados constituem resultado de vários meses de intenso trabalho, atente-se para o fato de que as transcrições de maior relevância envolvendo o réu Thiago Macário Bulhões e que, por ventura, possibilitariam o pleno exercício do direito de defesa, encontram-se devidamente degravadas no relatório conclusivo de fls. 51/91 dos autos, o que, por ora, é suficiente para afastar a alegação de cerceamento de defesa em razão de eventual inexistência do laudo de degravação. Por outro lado, também não procede a alegação de comprometimento da fixação da competência em razão da não instauração de novo Inquérito Policial requerida por este Parquet Federal às fls. 905 (item 2), conforme alega a Defensoria Pública da União. Isso porque, às fls. 1009/1014 fora suscitado incidente de conflito negativo de competência pela 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Praia Grande, o qual resultou devidamente dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando-se o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Santos/SP como competente para o julgamento de todos os crimes conexos àquele praticado contra a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula 122/STF. No que tange à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que não procede tal alegação quando a complexidade do caso, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo da instrução criminal. Na hipótese, observa-se que o modus operandi da conduta minuciosamente perpetrada, bem como o número de réus envolvidos na causa (11 ao total) são elementos que certamente demandam maior dilação dos prazos processuais dada as peculiaridades do caso, sem que disso decorra eventual alegação de afronta aos princípios da duração razoável do processo ou da presunção de inocência, porquanto a própria lei estabelece prazos que, por vezes, contribuem para a extensão da instrução. (fls. 1747/1748vº) Ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os precisos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1747/1748vº antes transcritos, afasto as preliminares suscitadas, e ratifico o recebimento da denúncia. Para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação residentes e/ou lotados na área da jurisdição desta Subseção - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO ARTACHO, KATERINE CRAMER, MARCOS ANTONIO BENTO MARCELO CANUTO DE SOUZA (fl. 1294) e JANER GONÇALVES, ADRIANO ALEX PEIMONTE, MARCOS ALVES DOS SANTOS, LIVAL FEIJÓ, WALTER MATOS e CARLOS ALEXANDRE ARAÚJO (fl. 1296/1297) -, designo o dia 10.12.2014, às 14h. Requistem-se. Intimem-se. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes e/ou lotados na área da jurisdição desta Subseção - DIEGO MECIANO MARTINS, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ROSANA PRENDA FERRI, ANDRÉ LUIZ FORTE, WAGNER MORAIS GODOY, JAMERSON DA SILVA PEDROSO, ARLEI DIRCEU NASCIMENTO DA SILVA e RODRIGO ELIAS DA SILVA (fl. 1297) - designo o dia 15.12.2014, às 14h. Requistem-se. Intimem-se. Depreque-se à Justiça Federal em São Vicente-SP, a inquirição das testemunhas IGOR MALIAUKA, MARCELO MACIEL DE LIMA, THIAGO NAVERRETO GONÇALVES, GENECI GOMES DED OLIVEIRA, CLÓVIS ISAC RIBEIRO (fls. 1294 e 1296), solicitando o cumprimento da deprecata no prazo de trinta dias. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itanhaém-SP a oitiva das testemunhas RONALDO MIRANDA DA SILVA, HUMBERTO RUBENS CAMARGO DE MORAES, RAIMUNDO OGANDO DE PAIVA JUNIOR, FABIO JOSÉ GOMES DA SILVA e os POLICIAIS MILITARES LUIZ ANTONIO e TARSIS (fl. 1296). Consigne-se na deprecata solicitação de cumprimento no prazo de trinta dias. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mongaguá-SP a inquirição das testemunhas AIDA DOS SANTOS FERREIRA DE ALMEIDA, EDENILSON BISPO DOS SANTOS, AILTON SILVA DOS APÓSTOLOS (fl. 1295), solicitando o cumprimento do ato no prazo de trinta dias. Depreque-se à Justiça Federal em Uberlândia-MG a inquirição das testemunhas arroladas por CARLOS EDUARDO PERERIA SILVA (fls. 1513/1514), Registre-se na deprecata solicitação para o cumprimento do ato no prazo de trinta dias. Depreque-se à Justiça Federal em São Vicente-SP a oitiva das testemunhas arroladas por DANILO QUEIROZ, ADRIANO FRANCISCO DA COSTA, MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA e MICHEL SANT ANNA MENDES (fls. 1529/1547), por WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA (fls. 1567/1577), por THIAGO MARCÁRIO BULHÕES (fls. 1658/1659vº), e por THAIS SÁTIRO DOS SANTOS GONÇALVES DOS PASSOS (fls. 1666/1666Vº), solicitando o cumprimento do ato no prazo de trinta dias. Recebidas notícias acerca das datas das audiências a serem realizadas via cartas precatórias, voltem-me os autos para deliberação acerca dos interrogatórios dos réus. Por fim, no que tange ao pedido de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor de THIAGO MACÁRIO BULHÕES, aos bem lançados argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls.

1747/1749, cumpre acentuar que o acusado é acusado de crime grave, ao que tudo indica perpetrado por organização criminosa dedicada a prática de furtos de caixas eletrônicas mediante o uso de explosivos. Compreendo que a situação do requerente bem se amolda ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, dada a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva, cumprindo destacar que a custódia cautelar, no caso, constitui providência necessária para assegurar a aplicação da lei e a execução de eventual pena. Anoto que consoante entendimento predominante na jurisprudência do Egrégio Supremo Corte: a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC nº 112.642, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 09.08.2012). Emerge patente a inconveniência de sua colocação em liberdade mediante aplicação de medida cautelar, dada a possibilidade de retomada das atividades criminosas. Pondero que a situação posta nestes autos é excepcional, diante da gravidade das ações e complexidade do processamento com a devida observância dos ditames da lei, o que faz com que de forma especial também seja a espécie solucionada. Impende ressaltar, outrossim, que a questão posta nestes, mudando o que deve ser mudado, encontra-se bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL INICIADA COM O FLAGRANTE. CONSTRICÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE IMONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE HÁBEAS CORPUS EX OFFICIO. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. A Paciente - juntamente com um Corrêu, de nacionalidade venezuelana - foi flagrada em 31/10/2010 pela Polícia Federal, quando transportava, no veículo que dirigia, 33 kg (trinta e três quilogramas) de cocaína proveniente de Estrecho (Peru), para Belém/PA. Os elementos dos autos revelam que o esquema era ainda formado por outros dois Corrêus (um deles de nacionalidade colombiana), que restaram todos condenados nos autos do processo-crime nº 0010037-75.2011.4.01.3900.(...)3. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).(…)5. Indicação, in concreto, da necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme corretamente demonstraram tanto o Juízo Sentenciante quanto a Corte Impetrada. 6. Writ não-conhecido, por tratar-se de errônea impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). (HC 252.805/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.03.2014, DJe 03.04.2014) CRIMINAL. RECURSO EM HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 52 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA TRÁFICO INTERNACIONAL. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE OCUPA POSIÇÃO ESTRATÉGICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.(…) - Não se constata constrangimento ilegal em prisão preventiva decretada com base na ordem pública com fim de interromper atividades de organização criminosa voltada à comercialização de entorpecentes de origem internacional (Bolívia) no Estado de Goiás. - Hipótese na qual não só o expressivo volume de entorpecentes apreendidos - aproximadamente 400 kg (quatrocentos quilogramas) de cocaína - , como também a quantidade de supostos envolvidos identificados (quarenta e um), demonstram o vulto da organização à qual o paciente integrava, em tese, em posição estratégica de financiamento, logística e venda, reforçando a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública. - Recurso desprovido. (RHC 43.406/MT, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04.02.2014, DJe 24.02.2014) Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por THIAGO MACÁRIO BULHÕES às fls. 1660/1665. Dê-se ciência. Cumpra-se com urgência.

**0003926-97.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Petição de fls. 300/301. Insiste a defesa técnica na inquirição das testemunhas Anderson Luiz da Silva e Ivo Meirelles da Silva, requerendo a designação de audiência, bem como o prazo de dez dias para a localização da testemunha Ivo Meirelles da Silva. Em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de dez dias para que o réu apresente endereço atualizado da testemunha Ivo Meirelles da Silva. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique a Secretaria, vindo-me os autos conclusos para designação de audiência em relação à inquirição da testemunha Anderson Luiz da Silva. Desde já, determino que a defesa técnica do acusado

providencie o comparecimento da testemunha Anderson Luiz da Silva independentemente de intimação na audiência que oportunamente será designada, oportunidade em que, se o caso, será realizado novo interrogatório. Petição de fls. 287/299. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7251**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004313-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004313-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X EDIS CESAR VEDOVATTI (SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X GISELA DA SILVA FREITAS (SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA E SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fls. 982 combinada com a manifestação de fl. 971. Assim, diante do informado às fls. 979/983, de rigor o prosseguimento deste feito. Intime-se a defesa dos acusados para que apresentem alegações finais no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4340**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA (SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos do Processo nº 0005287-09.2001.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA e MARCOS SILVA SANTANA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA e MARCOS SILVA SANTANA, com o propósito de apurar a prática do delito capitulado no artigo 1, incisos II, III e IV, da Lei n. 8.137/90 c/c arts. 29 e 70, ambos do CP. Consoante a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios proprietários da MEDIFAR COMERCIAL LTDA, em 1997, ano-calendário de 1996, emitiram notas fiscais falsas, atestando a devolução de mercadorias vendidas, relativas a operações tributáveis, simulando diminuição da receita de vendas, assim como fraudaram a fiscalização tributária ao inserir elementos falsos em livro exigido pela lei fiscal, com redução de tributos no importe de R\$ 121.866,04. A denúncia foi recebida em 08/06/2007 (fl. 133). Citado (fl. 159), o acusado José Eduardo Gomes da Silva foi interrogado às fls. 163/167 e apresentou defesa prévia à fl. 172, na qual arrolou testemunhas. Citado (fls. 210 e 220), o acusado Marcos Silva Santana apresentou defesa preliminar (fls. 221/236). Apreciação das defesas à fl. 257. Oitiva das testemunhas às fls. 284, 408, 433, 459/460, 478/479 e 539/541. Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas às fls. 143, 145, 147/150, 153/154, 156/157, 196/198. Interrogatório às fls. 163/167, 540 e 567. O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 574/575, no qual pugnou pela condenação dos réus, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado. A defesa do corréu José Eduardo Gomes da Silva apresentou memorial às fls. 578/596, no qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a extinção da punibilidade pela compensação. No mais, sustentou a ausência de dolo e o descabimento do concurso formal. Subsidiariamente, requereu o afastamento da pena privativa de liberdade com a concessão da pena restritiva de direitos. O corréu Marcos Silva Santana apresentou seu memorial às fls. 597/604 e, preliminarmente, reiterou sua defesa preliminar. No mais, alegou a ausência de dolo e, subsidiariamente, requereu a aplicação da pena restritiva de direitos. Convertido o julgamento em diligência e determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Campinas, a fim de informar a este Juízo se houve parcelamento do débito em questão. Ofício resposta à fl. 609 e manifestação do MPF à fl. 611, bem como decurso de prazo para a defesa à fl. 614. Foi juntada a mídia correta do depoimento da testemunha à fl.

618 e, intimadas as partes, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inépcia da inicial e de prescrição foram rechaçadas pela decisão de fl. 257, que ora reitero. Rejeito, outrossim, o pedido de extinção da Punibilidade pela compensação, uma vez que não consta dos autos o deferimento do pedido na via administrativa ou judicial (fl. 93). Não há nos autos, outrossim, prova de pagamento ou parcelamento do débito (fl. 609). Passo, pois, ao exame do mérito. O delito imputado aos réus, segundo a denúncia, está previsto no artigo 1, incisos II, III e IV, da Lei n. 8.137/90, em concurso formal. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - (...); II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito restou demonstrada em face dos documentos acostados aos autos, notadamente pela cópia do procedimento administrativo com inscrição do débito em dívida ativa e laudo de Exame Econômico-financeiro, bem como pelo depoimento judicial da testemunha de acusação de fl. 284. Com efeito, restou demonstrado que a sociedade Medifar Comercial Ltda. simulou diminuição da receita de vendas para reduzir tributos, mediante emissão irregular de notas fiscais, simulando devolução de mercadorias vendidas. Segundo o laudo de fls. 29 e seguintes, a fraude consistia na emissão irregular de notas fiscais de entradas, dentro do próprio mês de emissão das notas de saídas, simulando devolução de parte ou do total das mercadorias vendidas, registrando-as nos livros fiscais, de modo a reduzir o montante dos tributos devidos, porém, recebendo integralmente o valor das vendas, constantes nas notas fiscais de saída. Assim, a empresa emitiu nota fiscal falsa e fraudou a fiscalização ao inserir elementos inexatos em livro exigido pela fiscalização, ocasionando redução de tributos (IRPJ, PIS, Cofins e Contribuição Social), no valor de R\$ 121.866,04, atualizado para 02/12/98. A autoria do corrêu JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA restou comprovada, uma vez que o réu tinha poderes de gerência e administração (fl. 61, do apenso I) e atuava na empresa. O corrêu JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA alega a ausência de dolo, uma vez que trabalhava na área comercial da sociedade, bem como tem pouca instrução e não tem conhecimento técnico sobre contabilidade e escrituração fiscal. Alega que não emitia juízos valorativos acerca da função contábil. Outrossim, alega o corrêu JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA que acreditava que a empresa estava sendo gerida corretamente, induzido pelo seu contador e que o erro de tipo exclui o dolo. Afirma que não pode ser condenado, simplesmente, pelo fato de constar do contrato social. Em seu interrogatório judicial, o referido corrêu José Eduardo Gomes da Silva informou que havia uma gerente financeira, de nome Silvia Helena, que ficava na sede, tratando de assuntos administrativos. Em nenhum momento, o referido corrêu mencionou seu parentesco com Silvia Helena Gomes da Silva Soares, fato que apenas foi descoberto posteriormente, com a juntada de documentos pelo corrêu Marcos e prova oral. Apesar de a referida gerente financeira ter sido nomeada pelos dois corrêus como procuradora da sociedade (fls. 239/240), observa-se que ela gozava de especial confiança do corrêu José Eduardo, até porque era sua irmã e, posteriormente, tornou-se sua sócia em outra sociedade (fls. 241 e ss.). José Eduardo era o sócio majoritário da sociedade, irmão da gerente financeira e foi reconhecido pela testemunha de acusação como a pessoa presente na empresa. Com efeito, a testemunha de acusação, responsável pela fiscalização da sociedade, expressamente consignou que teve contato com José Eduardo, durante o procedimento, ao afirmar: embora tenha tido um ou dois contatos com o réu presente em audiência, não se recorda que alguns dos sócios tenha dado alguma explicação sobre o fato (fl. 284). Desse modo, não há como aceitar a alegação de que não participava da administração. Da prova oral, observa-se que era José Eduardo quem cuidava da administração financeira da empresa e, em consequência, tinha acesso às irregularidades fiscais e tributárias. Não há como afastar o seu dever de fiscalizar as operações comerciais e contábeis da sociedade. Repise-se que a gerente financeira da sociedade era sua irmã, a qual, posteriormente, tornou-se sua sócia, razão pela qual não há como afastar seu dolo. O corrêu MARCOS SILVA SANTANA, por sua vez, aduziu que não exercia poderes de gerência nem tinha acesso a informações administrativas e tributárias da empresa. Afirma o referido corrêu que não permanecia na empresa, uma vez que se limitava a captar clientela e extrair pedidos. Com efeito, não há nos autos prova de que o corrêu Marcos exercia, de fato, a administração da sociedade. Embora seu nome constasse do contrato social como gerente e administrador, as testemunhas apenas o relacionaram ao setor de pessoal e vendas. A testemunha de defesa Vanderlei Barbosa Silveira informou que normalmente Eduardo era o sócio que estava mais presente na empresa (fl. 408). A testemunha de defesa Hélio Cauchioli Júnior (fl. 433) informou conhecer o corrêu José Eduardo e que este lhe disse que precisava pagar uma multa por erro do contador e que pagou essa multa com créditos de terceiros. A testemunha afirmou, ainda, que nunca foi à empresa do corrêu e que este era o proprietário da empresa, bem como que conversava com ele sobre vendas e que este sempre estava visitando clientes. A testemunha de defesa José Edilson da Silva (fls. 459/460) afirmou que trabalhou no almoxarifado da empresa de 1994 a 2000; disse que o corrêu José Eduardo era bom patrão e que o corrêu Marcos também era; que ocorria devolução de mercadoria; que a mercadoria só saía com nota fiscal; que era o setor de faturamento que emitia nota fiscal; que, na empresa, o corrêu Marcos era responsável pelo setor de pessoal e que a parte financeira era de responsabilidade do corrêu José Eduardo. A testemunha de defesa Job Alves (fls. 477/478 e 618) informou: que conhecia José Eduardo de vendas e raramente

encontrava com ele na empresa; que nunca viu o réu em trabalho administrativo na empresa; que ele comentou, certa vez, que tinha que pagar uma multa; que não conhece o réu Marcos; que conheceu a empresa Medifar e não sabe se José Eduardo era o dono da empresa; que não sabe de devolução de mercadorias por clientes. A testemunha do Juízo, Walter Bezerra Leite (fls. 539 e 541), informou que trabalhou na Medifar de 1996 a 1998 e, indagado acerca do procedimento no setor de vendas, afirmou que não se recordava de devolução de mercadorias por clientes, mas houve, uma vez, em que a empresa enviou mercadoria a mais para o cliente e este devolveu, mas não houve alteração da nota fiscal, a qual foi emitida corretamente. Informou não saber se havia devolução de mercadorias com relação a outros vendedores. Indagado sobre quem administrava a empresa, informou que era José Eduardo, o sócio Marcos e a dona Sílvia da financeira, irmã do Sr. José Eduardo e disse que os dois sócios mandavam na empresa, mas que tinha mais contado com José Eduardo porque Marcos ficava muito no interior. Em seu interrogatório judicial (fl. 565/567), o corréu Marcos Silva afirmou que não sabia de operação fraudulenta e apenas soube da fiscalização na empresa em julho de 1998, quando estava de saída da empresa e já não possuía relacionamento amigável com o sócio. Esclareceu que ingressou na empresa para trabalhar com estoque, mas que José Edilson foi contratado para isso, ocasião em que passou a trabalhar com vendas externas e viajava pelo interior. Disse, ainda: que tentou tomar conhecimento da parte administrativa, mas não conseguiu; que Sílvia, irmã de José Eduardo, era a pessoa que cuidava da parte financeira; que, inicialmente, deixava vários talões de cheque da empresa assinados para ela e, depois, passou uma procuração; que tentou obter movimento de caixa, mas não conseguiu e, por isso, retirou-se da empresa; que o único conhecimento que tinha, acerca de devolução de mercadorias, era quando um cliente seu mencionava que o pedido estava incorreto, ocasião em que era confeccionada uma carta de correção e devolvida a mercadoria; que não tem conhecimento de como se registrava, por escrito, a devolução das mercadorias; que isso ocorria de forma esporádica; que quem ficava dentro da empresa era José Eduardo; que o funcionário Niger Rosando Barbosa Camargo cuidava da parte de faturamento da empresa e era o responsável pela emissão de notas e a pessoa que poderia explicar o procedimento da devolução; que perdeu o prazo para arrolá-lo; que ficou surpreso com a citação porque deixou de receber valores da empresa para quitar a dívida; que quem mandava na empresa era José Eduardo; que quem contratava contador e fazia reunião com ele era José Eduardo e Sílvia Helena; que só teve contato com o contador da empresa, por ocasião de sua saída da empresa; que Beatriz também era contadora da Grifo, que prestava serviço para a Medifar, e ela poderia esclarecer os fatos, mas o interrogando não conseguiu localizá-la; que, atualmente, trabalha como motoboy, recebe cerca de R\$ 800,00 mais bicos e não tem bens. O corréu Marcos justificou, em seu interrogatório, de forma coerente, a ausência de participação na gerência da sociedade, de modo que, aliado às demais provas dos autos, são suficientes a convencer este Juízo de sua inocência. Do concurso formal Observo que as ações foram praticadas em um mesmo contexto fático e único desígnio. Assim, resta caracterizado crime único, ainda que o agente tenha fraudado a fiscalização tributária, falsificado nota fiscal e emitido ou utilizado documento que saiba ou deva saber falso ou inexato, não importando, outrossim, tenha havido a supressão de mais de um tributo/contribuição. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos -fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 201102899718, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. EMPRESA DESATIVADA. ADMINISTRAÇÃO VIA PROCURAÇÃO. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXPRESSIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. DENÚNCIA. NARRATIVA DIVERSA. CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1.(...)2. O art. 1º da Lei 8.137/90 contém, em seus incisos, cinco condutas que, praticadas isoladamente ou em conjunto, caracterizam um só crime de sonegação fiscal, o estabelecido no caput, ao contrário do art. 2º em que cada inciso é um delito autônomo, haja vista o caput não aludir a qualquer ação ou resultado. 3. (...).(ACR 200734000062105, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:309.)Passo à dosimetria da pena do réu José Eduardo Gomes da Silva Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais e o grau de culpabilidade deve ser considerado em seu grau normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Relativamente à conduta

social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Entendo, todavia, que as consequências foram graves, em virtude do valor do prejuízo ao erário público (R\$ 121.866,04, conforme a denúncia e fl. 02 do apenso), o que justifica o aumento da pena base, em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu (fl. 164), cada dia-multa corresponderá a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER MARCOS SILVA SANTANA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, V, do CPP, e CONDENAR JOSÉ EDUARDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1, incisos II, III e IV, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, em montante equivalente a cinco salários mínimos em favor da União Federal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu José Eduardo Gomes da Silva no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição a umas das Varas Criminais desta Subseção, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Santos, 1º de Julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009447-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009447-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X EVALDO RODRIGUES E SILVA (SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO)**

6ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0009447-67.2007.403.6104 AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal RÉUS: NILSON DE FREITAS FERRAZ e EVALDO RODRIGUES E SILVA Vistos, etc. NILSON DE FREITAS FERRAZ e EVALDO RODRIGUES E SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 183 da Lei nº 9.472/97 c/c. Art. 26 do Código Penal. Em audiência realizada no dia 05/09/2013, o Ministério Público Federal, às fls. 201/202, propôs transação penal, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita pelos réus (fls. 201/202). Às fls. 206/216 os acusados comprovaram o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade dos réus (fl. 219). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação dos acusados acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 201/202), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que os acusados cumpriram as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 206/2016, impõe-se a extinção da punibilidade dos mesmos. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados NILSON DE FREITAS FERRAZ e EVALDO RODRIGUES E SILVA. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 24 de outubro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0002517-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO LOURENÇO PEREIRA (SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)**

Sexta Vara Federal de Santos/SPP Proc. nº 0002517-23.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(u): PAULO LOURENÇO PEREIRA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO LOURENÇO PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no Art. 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que o Réu recebeu indevidamente, induzindo e mantendo em erro o INSS, na qualidade de tutor de seus irmãos, após estes completarem a maioria, entre 01/DEZ/1997 e 31/DEZ/2009, benefício previdenciário de pensão por morte instituído por seu finado pai, gerando prejuízo de R\$98.615,28 (noventa e oito mil, seiscentos e quinze reais e vinte e oito centavos) aos cofres públicos. Peças de Informação oriundas do INSS às fls. 06/81, relativas ao benefício de pensão por morte N/B 21/86050398-4 (valendo referir em especial o Compromisso de Tutor ou Curador de fls. 47 e o Total Atualizado dos Valores indevidamente percebidos - até o

mês de ABR/2011 - constante de fls.72/77). Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls.155/160. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 22/03/2013, cfr. fls.182.Citação do Réu às fls.192/193.Resposta à acusação às fls.196/199, ocasião em que foram juntados documentos e arrolada uma testemunha.Em audiência, foi ouvida a informante SONIA MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA (fls.219/mídia fls.221) e realizado o interrogatório do Réu PAULO LOURENÇO PEREIRA (fls.220/mídia fls.221). As partes não manifestaram interesse em outras diligências.Alegações finais do MPF às fls.223/225 onde requer a condenação do acusado nas penas do Art.171, 3º, do Código Penal. Reedita os argumentos expendidos na peça acusatória, apontando os documentos de fls.06/81 (processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte em questão) como demonstração da materialidade do delito. Com relação à autoria, sustenta o MPF que a mesma está identificada na pessoa do Réu, nos termos de seu depoimento em sede inquisitiva ratificado em sede judicial.Alegações finais do Réu às fls.229/237, onde requer sua absolvição com fundamento no Art.386, inciso VII, CPP, por entender não ter restado demonstrado o dolo durante a instrução processual.É o relatório.Fundamento e decido.DA MATERIALIDADE2. A materialidade do delito do Art.171, 3º, do Código Penal, está cabalmente consubstanciada pelo teor dos seguintes documentos:- autos administrativos relativos ao benefício de pensão por morte, N/B 21/86050398-4 de fls.06/81; Compromisso de Tutor ou Curador de fls.47 assumido pelo Réu aos 14/OUT/1991, onde consta que seus irmãos atingiram a maioridade (21 anos de idade) respectivamente aos 23/09/1994 (Silvana Penha Pereira) e 01/12/1997 (Helio Lourenço Pereira), além do Total Atualizado (até o mês de ABR/2011) dos Valores indevidamente percebidos pelo Réu entre DEZ/1997 e DEZ/2009, equivalente a R\$98.615,28 (noventa e oito mil, seiscentos e quinze reais e vinte e oito centavos), cfr. fls.72/77.AUTORIA3. Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado (Art.171, 3º, Código Penal), existem provas seguras para a condenação do acusado, conforme passo a expender.3.1. Em sede policial, o Réu, na presença de seu advogado (fls.94), confessou o delito e declarou que ficou como tutor de seus dois irmãos menores após o falecimento de seus pais; QUE recebeu o benefício até 2009, quando o mesmo foi cancelado (fls.93).3.2. A acusação não arrolou testemunhas.3.3. Foi ouvida pela defesa a esposa do acusado, SONIA MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA, a título de informante, às fls.219/mídia fls.221, ocasião em que informou que ia todo mês acompanhando o marido ao INSS para receber o benefício, sem problemas.4. Interrogado em Juízo (fls.220/mídia fls.221), o Réu PAULO LOURENÇO PEREIRA negou as acusações. É de seu interrogatório que: Não são verdadeiras as acusações. Era tutor dos irmãos Silvana e Helio, e recebia o benefício quando eles eram menores e moravam com o interrogando. Quando eles completaram a maioridade o pagamento do benefício não cessou, e então o interrogando continuou recebendo - o que de fato é verdade. Não teve intenção de lesar o INSS. O interrogando chegou a ir até o INSS e pedir o cancelamento do benefício, o que fez em FEV/2001, mas a cessação não foi feita pela autarquia. Desta forma, recebeu o benefício durante 12 (doze) anos, o qual serviu para complementar sua renda à época, e também para auxiliar na criação de seus filhos. O interrogando gastava o dinheiro, pois ele caía na sua conta. Não chegou a pagar qualquer parte do valor da dívida que tem com o INSS no tocante às parcelas indevidamente percebidas a título da pensão por morte em questão. Confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial. Apenas parou de receber o benefício pelo fato de ter perdido o respectivo cartão. Desconhecia o fato de o benefício estar sendo pago de forma irregular. Sabia, num primeiro momento, que o benefício era destinado aos seus irmãos menores. Não soube explicar o motivo pelo qual o dinheiro continuou sendo pago após a maioridade dos irmãos. O interrogando passou a receber benefício de auxílio-doença no ano de 2005. Também utilizou o dinheiro da pensão por morte para continuar a auxiliar seus irmãos Silvana e Hélio.5. O Réu PAULO LOURENÇO PEREIRA é, portanto, confesso em sedes policial e judicial. Restou demonstrado pela prova dos autos que PAULO LOURENÇO obteve para si a vantagem ilícita entre DEZ/1997 e DEZ/2009, consistente no saque dos valores a título de pensão por morte instituído pelo seu finado pai, após o advento da maioridade de seu irmão mais novo Helio, aos 01/12/1997.5.1. PAULO LOURENÇO deixou de comunicar a tempo e modo à autarquia o fato de seu irmão Helio Lourenço Pereira ter completado 21 (vinte e um) anos aos 01/12/1997, malgrado tenha assumido perante o Juiz de Direito o Compromisso de Tutor (fls.47). Além disso, é do teor do interrogatório do Réu em Juízo que, embora os irmãos tenham completado a maioridade, o benefício não cessou e que, então, PAULO LOURENÇO continuou recebendo. Malgrado tal situação, algum tempo depois, o Réu declarou ter comparecido ao INSS para solicitar o cancelamento da pensão por morte - ou seja, tinha plena ciência que o pagamento não lhe era mais devido, e que estava recebendo valores de forma irregular. A propósito: A materialidade e a autoria do crime de estelionato previdenciário imputado à acusada Júlia Francisco de Oliveira Silva também está comprovada, inclusive no que tange ao dolo. De acordo com o conjunto probatório adunado aos autos, a acusada, embora ciente de que seu benefício era irregular, manteve o INSS em erro, causando um prejuízo à Autarquia na ordem de R\$ 26.981,96 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) (TRF - 2ª Região - ACR 9378 - Proc. 2003.51070010911 - 2ª Turma Especializada - E-DJF2R de 28/08/2012, pág.35/36 - d. 15/08/2012 - Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto) (grifos nossos).5.2. Daí, portanto, exsurge o dolo, ou seja a vontade e consciência de manter a autarquia em erro (não comunicando a realidade, ou seja, a maioridade dos irmãos) de modo a se cancelar o benefício.Anote-se, por fim, que o documento juntado pelo Réu aos autos às fls.103 (fls.201), dando conta que foi até o INSS pedir a exclusão da pensão por morte em questão, foi objeto do Laudo de Perícia

Criminal Federal de fls.155/160, onde se considerou que a assinatura da servidora do INSS lá aposta é inautêntica, in verbis:Após o confronto entre o lançamento apostado no documento questionado e os padrões gráficos encaminhados, foram encontradas divergências morfogenéticas com os lançamentos padrão em nome de Neusa Maria dos Santos. Portanto, o lançamento questionado é inautêntico. (grifos nossos)6. Refiro, ademais, que a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.7. Resulta, portanto, dos elementos de prova coligidos em sede de instrução processual in judicio que PAULO LOURENÇO PEREIRA, entre DEZ/1997 e DEZ/2009, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita (parcelas do benefício previdenciário/pensão por morte instituído por seu finado pai em prol de seus irmãos menores), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante ardil/artifício/fraude (deixando de comunicar a maioria de seus irmãos Silvana e Helio a tempo e modo à autarquia) - em detrimento da entidade de direito público em questão.8. Assim, tenho como configurado para PAULO LOURENÇO PEREIRA, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º c/c Art.71, ambos do Código Penal - classificação que ora opero ex vi do Art.383, Código de Processo Penal, uma vez que tal conduta restou devidamente descrita na incoativa, in verbis: (...) foi constatado que o último titular do benefício completou a maioria em 01/12/1997, porém o denunciado deixou de comunicar o fato ao órgão previdenciário, continuando a perceber o benefício até o final de 2009 (...) (...) a pensão por morte (benefício nº21/086.050.398-4) foi concedida indevidamente de 01/12/1997 a 31/12/2009, gerando o prejuízo de R\$98.615,28 (...) (fls.181 verso, grifos nossos). A propósito:EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, 3º, C.C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERCEIRO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS FATOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I - (...). II - Autos que relatam que a filha de uma beneficiária, em um primeiro momento, quando do falecimento de sua mãe, quedou-se omissa quanto à necessária comunicação do fato à Autarquia Previdenciária e, em continuidade, durante aproximadamente c inco anos, manteve, mensalmente, a falsidade aludida, percebendo os valores como curadora de sua mãe perante o INSS, como se ela viva fosse, ao realizar retiradas feitas por meio de cartão magnético em nome daquela. III - In casu, mês a mês, a cada retirada, uma nova conduta se consumava, assim se protraindo no tempo até que a Autarquia Previdenciária descobrisse a farsa (Precedentes da E. 2ª Turma desta Corte - Acr nº 2006.61.13.001111-6/SP - e do E. Superior Tribunal de Justiça - REsp 1282118/RS). IV - Mantida a majorante aplicada na terceira fase de dosimetria da pena relativa à continuidade delitiva, eis que a conduta fraudulenta da ré renovou-se por inúmeras vezes, ensejando a pluralidade de ações a fundamentar a aplicação do art. 71, do Código. V - No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. VI - Diante da pena in concreto calculada, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos fatos pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. VII - Remanescendo dezoito competências, vale dizer, dezembro/2004, janeiro/2005 até maio/2006, o referido período não faz jus à exasperação de 2/3, como procedido no r. voto condutor, sendo razoável, na espécie, redimensioná-la e exasperar a pena em 1/5, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (utilizando-se os mesmos padrões do judicioso voto para a prestação pecuniária), mantido o quantum do dia-multa VIII - Embargos infringentes não providos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa e declarada a extinção da punibilidade somente quanto aos fatos relativos aos meses de maio de 2001 até novembro de 2004, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal. Quanto às competências remanescentes, reduzido o quantum de exasperação relativo ao art.71, do Código Penal para 1/5, resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do r. voto condutor. (TRF - 3ª Região - EIFNU 3997 - Proc. 00092432920074036102 - 1ª Seção - d. 01/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 13/08/2013 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos)CONCLUSÃO9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno PAULO LOURENÇO PEREIRA, qualificado nos autos, nas penas do Art.171, 3 c/c Art.71, ambos do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA10. Passo à individualização das penas:PAULO LOURENÇO PEREIRA10.1. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º c/c Art.71, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu tecnicamente primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A consequência foi a lesão ao erário no valor equivalente a R\$98.615,28 - débito atualizado até ABR/2011 (cfr. fls.77) a indicar um gravame na fixação da pena.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.10.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, letra d, Código Penal) à base de 02 (DOIS) MESES E 01 (UM) DIA MULTA, uma vez que o Réu confessou os fatos, ficando a pena em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.10.3. Existem duas causas de aumento de pena a



serem levadas em consideração, uma delas prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal, e a outra decorrente da continuidade delitiva (Art.71 Código Penal).Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA;E aumento a pena também em 1/2 (metade) em razão da continuidade delitiva (número de crimes, pelo período de doze anos), ficando a pena em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA.10.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser convertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primário, sem maus antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11.3. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 03 de Outubro de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

**0002897-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

Autos nº 0002897-46.2013.403.6104Vistos,Tendo em vista que as defesas dos réus, em suas respostas à acusação (fl. 97/98 e 105/106), não argüiram preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, durante a instrução, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 23/04/2015, às 16:30 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida Borean (fls. 98 e 106), bem como para interrogatório dos réus, que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se a Carta Precatória.Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação dos réus para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como a testemunha arrolada pela defesa, requisitando-a, se necessário.EXPEDIÇÃO DE MANDADO E DE CARTA PRECATORIA PARA SAO PAULO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

**0012517-82.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANDILMA CALUMBI DA SILVA X LOURIVAL LIMA DOS SANTOS(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)**

Autos nº 0012517-82.2013.403.6104Vistos,Trata-se de denúncia (fls. 92/93) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JANDILMA CALUMBI DA SILVA e LOURIVAL LIMA DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º, c/c. Art. 14, ambos do Código Penal.Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada JANDILMA CALUMBI DA SILVA às fls. 116/118, onde alega que não pode figurar no pólo passivo da presente ação penal, uma vez que apenas emprestou o nome para integrar a sociedade comercial TRANSCERTO, sendo que o corréu LOURIVAL era o efetivo representante legal as empresa. Por fim, alegou que eventual crime tentado pelo acusado era impossível de ser cometido, porquanto os ERROS GROSSEIROS constantes das declarações de I.R. e a ACONTABILIDADE FISCAL da firma representada pelo acusado não permitem, em hipótese alguma, obtenção de credito bancário, o qual é vinculado a normas rígidas e impessoais, as quais não impossibilitaram, inarredavelmente, a consecução criminal imputada aos defendente, cfr. fls. 117.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LOURIVAL LIMA DOS SANTOS às fls. 120/122, onde alega que eventual crime tentado pelo acusado era impossível de ser cometido,

porquanto os ERROS GROSSEIROS constantes das declarações de I.R. e a ACONTABILIDADE FISCAL da firma representada pelo acusado não permitem, em hipótese alguma, obtenção de crédito bancário, o qual é vinculado à normas rígidas e impessoais, as quais não impossibilitaram, inarredavelmente, a consecução criminal imputada aos defendente, cfr. fls. 120/121. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 116/118 e 120/122), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/04/2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, a defesa, bem como o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 28 de outubro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIÇÃO DE MANDADOS E DE CARTA PRECATORIA PARA SÃO PAULO PRA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DE ACUSAÇÃO.

#### **Expediente Nº 4342**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003079-71.2009.403.6104 (2009.61.04.003079-2) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SAMPAIO DURAES(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)**

Autos nº 0003079-71.2009.403.6104 Vistos, Diante da necessidade de ajuste de pauta redesigno a audiência de interrogatório do réu para o dia 25/11/2014, às 15h00min horas. Int. Santos, 21 de agosto de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta OBS: ADVOGADO E ACUSADO INTIMADOS PESSOALMENTE DA DATA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DO REU PARA O DIA 25/11/2014, ÀS 15:00 HORAS EM 21/08/2014.

#### **Expediente Nº 4343**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006129-03.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DE ALMEIDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA) X HELIO NASCIMENTO DE SANTANA**

Intime-se pessoalmente o defensor constituído do co-réu WALTER DE ALMEIDA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta a acusação ou justificar a não realização do importante ato processual. Decorrido o prazo acima sem a manifestação da defesa, intime-se o referido réu a constituir novo defensor, no prazo de 10 dias,

caso contrário será nomeado defensor dativo. Após, tornem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4344**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001162-12.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMINA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795B - SILVIO QUIRICO)

Fls.264/265: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos, para intimação da ré KARINA HERMÍNIA QUEIROZ da audiência de instrução e julgamento a se realizar neste Juízo no dia 18 de novembro de 2014, às 14 horas.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas VITALINO BARBOSA DE JESUS e LINDINALVA REIS DA SILVA, nos endereços fornecidos pela defesa Às fls.264/265.Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2919**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4)** - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O acórdão transitado em julgado, de forma expressa, decidiu pela sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 292/309).Tornem os autos à contadoria para retificação e atualização do cálculo.

**1504894-82.1998.403.6114 (98.1504894-5)** - ARMANDO FERREIRA X ANA LUCIA NAZARETH FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0047962-98.1999.403.0399 (1999.03.99.047962-0)** - BERNADETE JULIA DA SILVA X CENCEICAO APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA NETO X DERNIVAL FRANCISCO XAVIER X NIVALDO RAIMUNDO TEIXEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Face à manifestação de fls. 479, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 469 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS

CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento do valor pela parte autora.

**0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

**0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

Em face de manifestação da parte autora de fls. 668/669, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 665 em favor da CEF, referente à condenação de verba de sucumbência. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se.

**0006833-40.1999.403.6114 (1999.61.14.006833-5) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)**

Defiro o requerido na petição retro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.

**0002808-47.2000.403.6114 (2000.61.14.002808-1) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0003392-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Expeçam-se alvarás de levantamento na proporção devida às partes, de acordo com os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 592, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, conforme seguem: Depósito de fls. 505, no valor de R\$ 153,99, em favor da parte autora (multa 2% ); Depósito de fls. 543, no valor de R\$ 1.143,46, em favor do patrono da parte autora (honorários sucumbenciais); Depósito de fls. 578, no valor de R\$ 420,41, em favor do patrono da parte autora (honorários sucumbenciais); Depósito de fls. 419, no valor de R\$ 1.000,00, em favor do corréu Banco Itaú S/A, ( reapropriação); Depósito de fls. 578, no valor R\$ 894,77, em favor da corré CEF (reapropriação); Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E**

SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Restituo o prazo recursal requerido pela pela CEF às fls. 474. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da informação constante às fls. 475/476.

**0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2)** - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Face à manifestação de fls. 395, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 370 e 388, em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0002017-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002017-0)** - PAULO ANTONIO DE PINHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006352-33.2003.403.6114 e, em face da manifestação de fls. 147/149, expeçam-se os competentes ofícios precatórios/requisitórios para pagamento da quantia executada no presente feito, bem como, da condenação em honorários fixada nos autos dos referidos Embargos à Execução. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0)** - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2)** - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 461, bem como, para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria.

**0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9)** - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se

**0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9)** - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono do corréu Banco Itaú S/A a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005756-49.2006.403.6114 (2006.61.14.005756-3) - SILVA ROCHA USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 432/435: Tendo em vista que o autor já foi intimado para pagamento e que o decurso de prazo para tanto encontra-se certificado à fl. 430, manifeste-se a corré Centrais Eléctricas S/A- Eletrobrás em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

**0007267-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007267-9) - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fls. 293.

**0000039-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000039-9) - AVENIR LANZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Indefiro o pedido formulado à fl. 177, devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Intime-se a parte autora, por mandado, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

**0005865-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005865-1) - GILBERTO ALVES X SONIA MARIA MARTINS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

**0000370-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000370-8) - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)**

Indefiro o requerido na petição retro, posto que os depósitos mencionados foram efetuados nos autos de nº 2006.61.14.0016097-3, onde deverão ser realizados eventuais pedidos de levantamento.Tornem os autos ao arquivo findo.

**0005940-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005940-4) - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, às fls. 231, bem como, o requerido pela FN, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da

União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

**0001382-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001382-2)** - BENEDITO JESUS DE PAULA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**0001885-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001885-6)** - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0003609-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003609-3)** - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 428, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

**0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9)** - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005354-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005354-6)** - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Fls. 299: Defiro a restituição do prazo recursal ao autor como requerido.

**0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6)** - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca d requerido na petição retro.

**0007964-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007964-0)** - HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intime-se.

**0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7)** - MARISTELA PICHECO X ADRIANA CSANADY(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5) - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
Fls. 160/161: Indefiro o pedido formulado, devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Fls. 159: Face a concordância das partes, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 156, em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador, bem como, acerca dos depósitos efetuados nos autos. Intimem-se.

**0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito de fl. 121, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0004259-58.2010.403.6114 - PHILIPPE JACQUES CHALONS(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Face a concordância das partes, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador, bem como, acerca do depósito efetuado nos autos. Intimem-se.

**0005782-71.2011.403.6114 - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada dos alvarás de levantamento a serem expedidos em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)**

Face à expressa concordância das partes, homologo o valor depositado nos autos. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicium no original, com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 193, em favor da parte autora, bem como para seu patrono, referente a honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.



**0008821-76.2011.403.6114** - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Cumpra integralmente a ré o despacho de fls. 66.Int.

**0009953-71.2011.403.6114** - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Face a expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição de alvarás de levantamento para a quantia de fl. 170, na proporção de 50% para cada corré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0002077-31.2012.403.6114** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001631-91.2013.403.6114** - SERGIO VERA PERCINOTTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca da liberação do veículo bloqueado à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001848-37.2013.403.6114** - ESEQUIAS DO CARMO TAVARES(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca do ofício de fls. 81/4, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003713-95.2013.403.6114** - CONDOMINIO PQRQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 158/160: Nada a decidir face a sentença transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005809-83.2013.403.6114** - PAULO ROBERTO MELONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000139-30.2014.403.6114** - ALEXANDRE DIAS RIBEIRO(SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 45 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005904-79.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000789-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS

SANJAD) X ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o presente feito por dependência aos autos de nº 2002.61.14.000789-0.Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0006453-89.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-59.2002.403.6114 (2002.61.14.004678-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo,remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o presente feito por dependência aos autos de nº 2002.61.14..004678-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006597-63.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-08.2003.403.6114 (2003.61.14.004705-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X EDSON CARLOS CERUTI

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o presente feito por dependência aos autos de nº 2003.61.14.004705-2.Após, aguarde-se no arquivo até decisão final do Recurso Especial interposto.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que, o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens. Int. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se a CEF da presente decisão, bem como do bloqueio.Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, por sequer cobrir as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, dê-se vista a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

**0003852-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003852-8)** - SUELI APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS OLIVEIRA X KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado à fl. 156, devendo os autores pleitearem o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Tornem os autos ao arquivo findo.

**0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8)** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 282/296 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0003232-40.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003069-26.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE)

Intime-se a parte autora a se manifestar expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da concordância dos valores devidos às partes em conformidade com os cálculos apurados pela contadoria judicial às fls. 379, face à divergência dos valores apresentados na petição de fls. 381/390.

**0006128-51.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 309/318, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007382-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007382-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDILSON PEREIRA SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0003748-55.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-66.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, apresente o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial de fls. 53. Intime-se.

**0004645-83.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0)) FAZENDA NACIONAL X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Traslade-se cópias das fls. 70/71 para os autos da ação ordinária nº 0003565-07.2001.403.6114. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0007137-48.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-75.1999.403.6114 (1999.61.14.002401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se

**0007987-05.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargada acerca do contido na petição retro.

**0001518-06.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-38.2004.403.6114 (2004.61.14.003679-4)) FAZENDA NACIONAL X M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se o Embargado acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006352-33.2006.403.6114 (2006.61.14.006352-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002017-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO ANTONIO DE PINHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Nos termos do art. 38 do Provimento 19/95 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes embargos à execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 74/74 Vº, 92/93 e 95) para os autos principais e as devidas anotações.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021957-17.2013.403.6100** - LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 08/08vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 10vº para os autos da ação ordinária nº 0008269-85.2013.403.6100, bem como, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004242-61.2006.403.6114 (2006.61.14.004242-0)** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005046-92.2007.403.6114 (2007.61.14.005046-9)** - GILBERTO ALVES X SONIA MARIA MARTINS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

**0000315-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000315-0)** - ROBERTO RUIZ RODRIGUES X CELIA MARIA SILVA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8)** - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor constante do documento de fls. 245/246, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, o valor constante do bloqueio judicial supramencionado. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

**0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7)** - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MATHIAS

Intime-se a parte autora, por mandado, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

**0008428-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008428-5)** - ROBERTO RUIZ RODRIGUES X CELIA MARIA SILVA RODRIGUES(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA SILVA RODRIGUES

Preliminarmente, remetam-se os autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000315-19.2008.403.6114 ao SEDI a

fim de que a mesma seja redistribuída por dependência ao presente feito. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos e arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0000577-90.2013.403.6114** - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ELIAS SPAGNOL Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

**0000947-69.2013.403.6114** - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3324**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003673-07.1999.403.6114 (1999.61.14.003673-5)** - TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0005426-76.2011.403.6114** - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento do feito. Outrossim, o embargante deve diligenciar perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este Juízo inovar nos autos com acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal. Assim sendo, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado lavrado nos autos. Int.

**0000171-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.403.6114) POLILONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência ao embargante dos documentos apresentados pela União Federal às fls.288/291. Int.

**0005180-12.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL Converto o julgamento em diligência. Compulsando os presentes autos observe que a petição inicial foi aditada

pela embargante em cumprimento aos comandos judiciais. Com efeito. Às fls.235 este Juízo determinou o aditamento da exordial, tendo em vista o apensamento dos executivos fiscais n. 0005044-54.2009.403.6114 e 0007874-22.2011.403.6114. Os primeiros executam as exações relativas a Imposto de Importação e multa, enquanto os segundos referem-se a PIS e CIDE. O aditamento foi promovido às fls. 241/632. Em novo comando judicial, a embargante realiza novo aditamento (fls.658/1100), agora em cumprimento ao determinado às fls.635/638. Entretanto, a embargada somente apresentou impugnação aos argumentos lançados na inicial de fls.02/31, cujo mérito é do enquadramento do Imposto de Importação a produto químico e a respectiva multa aferida pela autoridade fiscal. Necessário se faz, portanto, a intimação da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre os demais temas trazidos à baila pela embargante nos aditamentos promovidos e recepcionados por este Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzirem provas, justificando sua pertinência. Prazo: 30(trinta) dias para Fazenda Nacional e 05(cinco) para o embargante. Int.

**0007953-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506323-21.1997.403.6114 (97.1506323-3)) MONICA STEUDNER(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL**

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0008472-05.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-46.2003.403.6114 (2003.61.14.003726-5)) SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução e ou de suspensão do prazo prescricional intercorrente, colacionando aos autos documentos que comprovem andamento do processo administrativo, onde se deu o auto de infração que constituiu o crédito tributário em cobro.Apensem-se aos autos principais.Int.

**0000390-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000350-9)) SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA  
Regularize o embargante os documentos acostados às fls.184, 235, 241/245 e 254/308 visto que ilegíveis, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000786-25.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-40.2014.403.6114) MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)  
Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0001076-40.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-39.2005.403.6114 (2005.61.14.001381-6)) JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ X IZELDA

APARECIDA PASCHOALINO VIVANCO FERNANDEZ(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições de fls.85/254 em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0002331-33.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-72.2011.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

**0002365-08.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-25.2013.403.6114) ALMIRO ABRAO ALVES(SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC.Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial.Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa.Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do



débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDel no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003887-41.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) GETULIO LEMOS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Manifestem-se os exequentes quanto aos depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005349-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS VAZ GUIMARAES X MARIA EMILIA BOSISIO FRISONI VAZ GUIMARAES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X UNIAO FEDERAL X BOAINAIN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls.118/119 e 125: Nada a decidir em relação ao pedido em apreço, considerado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.113/116 em relação à parte requerente. Deverá a parte adotar as providências necessárias ao cumprimento do julgado, restando descabido o pedido de intervenção deste Juízo em demanda ajuizada perante outra esfera jurisdicional. Decorrido o prazo recursal em relação à União Federal certifique-se.

**0002098-70.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004652-8)) SUATRANS EMERGENCIA LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA

Fls. 52v: Promova o embargante emenda a exordial, promovendo a qualificação completa do embargado SOTRACAP TRANSPORTES LTDA, inclusive com indicação do endereço para citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008548-29.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) SERGIO BORGES FRANCO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
Fls. 174: Recebo em emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo do feito. Contudo, cumpra integralmente o embargante o disposto no Art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**000040-60.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) JOSE VIEIRA RUFINO X ROSI MARY FARIA RUFINO(SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Fls.39/41: recebo em emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo. Outrossim, apresente o embargantes as cópias necessárias para formação da contrafé do mandado a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**000055-29.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) MOACIR PINTO DE MORAES X ELISABETH PELISSON DE MORAES(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.35/37: recebo em emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo. Outrossim, apresente o embargantes as cópias necessárias para formação da contrafé do mandado a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**000102-03.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7)) NEUSA APARECIDA BORTOLUCCI(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.19/27: Recebo em emenda à exordial. Contudo, cumpra a embargante o disposto nos incisos II e VII, ambos do Artigo 282 do CPC, bem como trazendo aos autos as cópias necessárias para formação da contrafé dos mandados a serem expedidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000220-76.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MAURICIO CANUTO DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fls.24/26: recebo em emenda à inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo. Outrossim, apresente o embargantes as cópias necessárias para formação da contrafé do mandado a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009247-74.2000.403.6114 (2000.61.14.009247-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA X ISRAEL NABARRETTE FERNANDES(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO E SP135195E - EDUARDO CINO FATEL)

Fls.163: Desnecessário o pleito do executado, tendo em vista que o depósito encontra-se a sua disposição para saque, independentemente, de alvará judicial, diretamente pelo interessado na instituição bancária. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000845-96.2003.403.6114 (2003.61.14.000845-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO CENTRAL LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE)

Defiro a vista como requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0005500-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005500-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP141058 - ELIANE GAVA GARCIA)

Por tempestiva, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028052-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028052-4)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9500**

#### **DEPOSITO**

**0004926-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
Vistos. Fls. 300. Oficie-se a DRF para que forneça a última declaração de IR do réu. Após, caso não encontrados bens, oficie-se ao RENAJUD para bloqueio de eventuais veículos em nome do réu. Se negativas ambas diligências, dê-se vista a CEF e cumpra-se a parte final de fls. 296.

**0008064-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
Vistos. Fls. 138. Defiro o bloqueio do veículo via RENAJUD, inclusive com restrição à circulação. Cumpra-se, após, esclareça a CEF a informação de fls. 130, obtida pelo Sr. Oficial de Justiça de que o veículo está sendo pago, juntando planilha atualizada para apreciação do Juízo.

**0001334-84.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Vistos. Fls. 141. Indefiro, eis que já foram solicitados os endereços do réu junto aos órgãos públicos possíveis, sendo as diligências infrutíferas. Fls. 143. Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou se novamente requeridas diligências já efetuadas, cumpra-se a parte final de fls. 134, independentemente de nova intimação.

**0002809-75.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0004737-61.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0005183-64.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)  
Vistos. Intime-se o(a)(s) RÉU na pessoa de seu(sua) advogado(a) do bloqueio de numerário via BacenJud, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0005195-78.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO  
Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007581-86.2010.403.6114** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 646. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

**0000120-58.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 419, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para o autor, após a ré Wirex, na sequência a Inbrac e por derradeiro a União Federal. Após, retornem conclusos.

**0000366-20.2014.403.6114** - OMEGA LIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0002855-30.2014.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP091307 - DEBORA DE CARVALHO BAPTISTA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003806-24.2014.403.6114** - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004276-55.2014.403.6114** - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 100, item V. Atente a parte autora que seu sócio não pode ser ouvido como testemunha, eis que impedido conforme art. 405, parágrafo 2º, III do CPC. Intime-se, após venham conclusos para sentença.

**0004551-04.2014.403.6114** - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005239-63.2014.403.6114** - VALDIR BORGES DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 88. Considerando o documento acostado às fls. 89, devolvo a parte autora o restante do prazo para réplica a partir do dia 26/10/2014 (data da intimação), ou seja 04 (quatro dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir.

**0006192-27.2014.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado às fls., apresentando cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0006201-86.2014.403.6114** - ANFEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 63. Oficie-se ao Cartório de Protestos encaminhando cópia da decisão de fls. 59.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003768-12.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ARABE DE CARVALHO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o Réu o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9521**

#### **MONITORIA**

**0007191-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos. Atente a Exequite - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Primeiramente, tendo em vista o bloqueio de veículo nestes autos, diga a Exequite sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001525-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 100.

**0001716-77.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Atente a Exequite - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito. Fls. 109: Indefiro o quanto requerido, uma vez que a data do domicílio é muito antiga: 05/05/2004, possuindo informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006353-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEDINO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006676-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAMILTON PIASSALI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0006678-12.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0006679-94.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DA CONCEICAO SOMBRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0006680-79.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura

de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0006681-64.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0006683-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLFO BURANELLO DE MENESES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de

débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0006684-19.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON CASTRO DE LACERDA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO (SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará em favor da Exequente. Int.

**0002556-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela Exequente em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0010343-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA (SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.



**0008484-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 93: Indefiro por ora o quanto requerido pela Exequente. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int. Vistos. Fls. 95: Vistos. Tendo em vista que já houve bloqueio na conta do Banco do Brasil da Executada, conforme extrato de fls. 67, e por se tratar de conta salário, conforme o preceituado no artigo 649, IV, do CPC, determino de ofício o desbloqueio.

**0001834-19.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PECANHA LOPES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003097-86.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005913-41.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO  
Vistos. Fls. 52/64: Abra-se vista à Exequente. Int.

**0006670-35.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0006672-05.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU GOMES DE LIMA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0006673-87.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0006674-72.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARICIO APARECIDO VALDER

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0)** - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos. Fls. 215/217: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da empresa executada, requerendo a liberação dos valores bloqueados às fls. 209.

**0000739-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000739-6)** - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS RINALDI(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE E SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Primeiramente, digam as partes se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002703-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos.Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito.Fls. 69: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que já foi realizada a diligência requerida nos autos, resultando negativa.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0005188-23.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito.Fls. 115: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 100/109 juntada nos presentes autos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0008178-84.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 61: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista a pesquisa negativa às fls. 53, bem como pesquisas de Bacenjud e Renajud negativas nos presentes autos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791,

III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0000309-36.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.Intime-se.

**0001954-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO  
Vistos.Atente a Exequente - CEF, a observância dos prazos processuais, evitando-se o arquivamento desnecessário do feito.Fls. 69: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que já foi realizada a diligência requerida nos autos, resultando negativa.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0000182-64.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NUNES DA SILVA  
Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela Exequente.em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000542-96.2014.403.6114** - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROMUALDO ASSIS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.785,01 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizados em novembro/204, conforme cálculos apresentados às fls. 70/72 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **Expediente Nº 9524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004295-61.2014.403.6114** - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 195/196. Devolvo à União Federal o prazo para apresentação de contestação em sua integralidade.Dê-se baixa na certidão de fls. 192 e retifique-se a informação no sistema processual. Intime-se.

**0006764-80.2014.403.6114** - RICARDO KIS X VILSON ALVES BISPO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o autor Ricardo Kis, a razão de ingressar com o pleito nesta Comarca, considerando que é domiciliado em São Caetano do Sul, cuja Jurisdição pertence a JF de Santo André.

**0006779-49.2014.403.6114** - WILSON SURIAN FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3480**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001816-92.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-93.2011.403.6115) PAOLA MOREIRA LOPES(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos por PAOLA MOREIRA LOPES, objetivando a extinção da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ.Requer a embargante, em sede de liminar, o desbloqueio do valor excedente ao débito, por excesso de penhora.Decisão às fls. 22 postergou a análise do pedido de liminar para que o embargado trouxesse o valor atualizado do débito.Às fls. 26-7, a embargante reiterou o pedido de liminar.É o necessário. Fundamento e decido.Em que pese a parte embargada não tenha se manifestado nos presentes autos, noto que trouxe o valor atualizado do débito, para outubro de 2014, às fls. 32 da execução fiscal.Verifico, ainda, que foi penhorado nos autos da execução o valor total de R\$ 5.378,38 (fls. 26). Perfazendo o débito o valor de R\$ 4.675,99, resta claro um excesso de R\$ 702,39. Considerando-se que o valor penhorado já se encontra à disposição deste juízo, não há risco de prejuízo ao embargado com a liberação do valor excedente.Do exposto:1. Defiro parcialmente o pedido de liminar para fins de determinar o levantamento da penhora sobre o valor de R\$ 702,39. Expeça-se alvará de levantamento nos autos da execução.2. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.3. Aguarde-se o prazo para impugnação pelo embargado e venham os autos conclusos para sentença.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001878-06.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DOCE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD APICOLAS(SP135965 - ROBERTO MARQUES MARTINS)  
PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS, BEM COMO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.

**0002420-24.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Em razão da decisão que manteve a penhora (fls. 26-7), o executado requer a substituição da constrição de valores efetivada nos autos por veículo de sua propriedade (fls. 33/4). O exequente recusa a substituição (fls. 38).Não obstante ter havido decisão, há de se aplicar a lei correta ao caso.O parcelamento extrajudicial é negócio processual que normalmente suspende a execução (Código de Processo Civil, art. 792). A manutenção da penhora depende de a questão compor essa convenção processual. É o caso das exações cobradas pela Fazenda Nacional, pela norma infralegal citada na decisão de fls. 26-7. Porém, a presente execução não tange a crédito tributário, tampouco a parcelamento celebrado com a Fazenda Nacional. O exequente (INMETRO) vem a cobro de multa, pelo exercício do poder de polícia. Outras são as prescrições legais sobre o parcelamento desse crédito (Lei nº 10.522/2002, art. 37-B).Ao ensejo de regulamentar o parcelamento junto às procuradorias federais (Lei nº 10.522/2002, art. 37-B, 18), a Portaria PGF nº 419/2013 nada dispõe sobre a manutenção das garantias efetivadas no curso da execução. Diante da omissão, não se pode impor ao executado mantê-las constrangidas, se celebrou parcelamento. De outra forma: como se convencionou o pagamento espontâneo, sem ressalva ao que foi penhorado, não há utilidade em manter constrictos bens que poderiam servir também à satisfação espontânea.Decido:1. Levanto a penhora do numerário. Expeça-se o necessário.2. O exequente informou o

parcelamento do débito em 48 parcelas. Suspensa-se o feito até fevereiro de 2018 (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do parcelamento.3. Após o prazo da suspensão, passados 30 dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. (PA 2,10 PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE 60 DIAS)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2852**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002956-91.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-71.2013.403.6106) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Vistos, Expeça-se mandado para intimação do acusado para que ele compareça na perícia designada para o dia 27/11/2014, às 18h00, devendo ele comparecer no seguinte endereço: Rua Rubião Júnior, n.º 2649, Centro, em São José do Rio Preto/SP. Publique-se. Intime-se o MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701841-87.1997.403.6106 (97.0701841-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILDO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CUTRALE JUNIOR X JOSE LUIZ CUTRALE(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se em Secretaria, com vista ao advogado do requerente, pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido no prazo citado, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a prova produzida a partir da quebra de sigilo telefônico do acusado é essencial para deslinde da questão criminal, mormente análise da preliminar arguida pela defesa, isso por não constar nos autos cópias das decisões judiciais exaradas nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo nº 0000332-93.2006.4.03.6124, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Capital, determino, com máxima urgência - proximidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado -, que seja oficiado aquele Juízo Criminal solicitando cópia integral das decisões, que autorizaram e prorrogaram a quebra do sigilo telefônico do acusado Marco Antonio Garcia. Juntadas as cópias, dê-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após manifestação das partes, registrem-se os autos para sentença imediatamente. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal CERTIDÃO: Certifico que os autos retornaram do Ministério Público Federal nesta data, com manifestação encartada. Certifico, ainda, que os autos permanecerão em Secretaria, com vista para a defesa manifestar-se acerca dos documentos juntados às folhas 229/324, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

**0003592-62.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há nos autos informações da extinção dos autos de execução fiscal e dos embargos à execução fiscal em andamento junto à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve quitação do crédito tributário inscrito nos autos do processo



**Expediente Nº 2277**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2)** - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o dia 20 de novembro é feriado municipal, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:00 horas. Observo que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8596**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-89.2003.403.6106 (2003.61.06.000666-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) CERTIDÃO Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 450/454, conforme determinado à fl. 455.

**0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO fim de proceder à intimação da defesa dos acusados, certifico que neste processo foram proferidas sentenças às fls. 962/969 e 975/976, cujo inteiro teor já se encontram disponíveis na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), seqüências 248 e 257.

**0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8597**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004713-23.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2223**

### **MONITORIA**

**0002341-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

DECISÃO/MANDADO Nº 0505/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ANTONIO ALESSANDRO PELARIN Chamo o feito a conclusão.Intime-se o réu ANTONIO ALESSANDRO PELARIN, com endereço na Rua Joaquim Abreu Sampaio Vidal, nº 59, Jardim Paulista, na cidade de SANTA ADÉLIA/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0002341-72.2012.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA DECISÃO/MANDADO Nº 0506/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARIA DE FATIMA STUCHI GRAÇA Chamo o feito a conclusão.Intime-se a executada MARIA DE FATIMA STUCHI GRAÇA, com endereço na Rua Três de Maio, nº 673, Higienópolis, na cidade de CATANDUVA/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0003391-70.2011.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0008146-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES DECISÃO/MANDADO Nº 0502/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LEANDRO JOSÉ RODRIGUES PONTES Chamo o feito a conclusão.Intime-se o executado LEANDRO JOSÉ RODRIGUES PONTES, com endereço na Rua Beneamino Giampani, nº 41, na cidade de SALES/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0008146-06.2012.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0001930-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO



MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIZ CARLOS GOMES Chamo o feito a conclusão. Intime-se o executado LUIZ CARLOS GOMES, com endereço na Rua Ana Rodrigues do Amorim, nº 61-104, Bairro Ana Carolina, na cidade de AURIFLAMA/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0001930-92.2013.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0001932-62.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA APARECIDA DEVETACH

DECISÃO/MANDADO Nº 0507/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MÁRCIA APARECIDA DEVETACH Chamo o feito a conclusão. Intime-se a executada MÁRCIA APARECIDA DEVETACH, com endereço na Rua Alameda dos Sabiás, nº 215, Terra Nostra, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0001932-62.2013.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

DECISÃO/MANDADO Nº 0508/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ANGELA APARECIDA FERREIRA Chamo o feito a conclusão. Intime-se a executada ANGELA APARECIDA FERREIRA, com endereço na Rua João Café Filho, nº 1100, Jd. Maria Lúcia, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0002373-43.2013.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0002647-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

DECISÃO/MANDADO Nº 0509/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: AMANDA DUARTE Chamo o feito a conclusão. Intime-se a executada AMANDA DUARTE, com endereço na Rua Joaquim Fernandes, nº 374, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0002647-07.2013.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0002657-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO

DECISÃO/MANDADO Nº 0501/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FERNANDO ROGERIO LUCIO Chamo o feito a conclusão.Intime-se o executado FERNANDO ROGERIO LUCIO, com endereço na Rua José Mansano, nº 285, na cidade de NEVES PAULISTA/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0002657-51.2013.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0005702-63.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

DECISÃO/MANDADO Nº 0504/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO Chamo o feito a conclusão.Intime-se o executado VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO, com endereço na Rua Luiz Américo de Freitas, nº 388, Vila Ercília, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0005702-63.2013.403.6106. Será uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Considerando que o documento de fls. 80 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005242-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005242-5)** - LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS X MARIA ANITA BORGES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Recebo a apelação da parte autora (fls. 418/442) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002319-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002319-3)** - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X CRISTINA MITIKO

HOSSAKI ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. 435/449, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2)** - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007919-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007919-9)** - JOAO ALEXANDRINO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
I - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008555-98.2006.403.6103 (2006.61.03.008555-2)** - VITOR TEIXEIRA MACHADO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
PA 1,10 I - Recebo a apelação apresentada pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para ciência dos documentos juntados pelo UNIBANCO, nas fls. 269/276.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0061030-19.2006.403.6301 (2006.63.01.061030-0)** - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001422-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001422-0)** - MARIA JOSE DE LIMA NUNES X PEDRO PAULO FERREIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta a fls. 149/160, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005604-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005604-4)** - GILSON DIMAS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

I - Recebo a apelação apresentada pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intime-se a parte contrária da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006094-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006094-1)** - MARIA DANTAS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007885-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007885-4)** - FAUZER BORGES BATISTA X ELAINE AGOSTINHO

BATISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000132-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000132-1)** - SERGIO DE SOUZA ANDRADE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação apresentada pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000646-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000646-0)** - ADENI SANTANA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002439-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002439-4)** - ANEMIAS FERREIRA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. II - Considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004144-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004144-6)** - ADILSON DOS SANTOS ALVES X MARIA DOS SANTOS ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006073-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006073-8)** - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - Ao SEDI para retificar o nome da parte autora para EMBRAER S/A (fls. 285/288). II - Recebo a apelação apresentada pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Intime-se a parte contrária da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões. IV - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008729-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008729-0)** - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001808-93.2010.403.6103** - IDALIO LEMES DE AQUINO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo as apelações de fls. 71/87 e 88/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se as partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001974-28.2010.403.6103** - VANDERLEI MARIA DOS SANTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003242-20.2010.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo as apelações de fls. 132/134 e 143/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003355-71.2010.403.6103** - LUIZ TAKHASHI(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Considerando que a parte autora já se manifestou, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005194-34.2010.403.6103** - ANGELICA FARIAS SOARES X ANA LUCIA FARIAS SOARES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005920-08.2010.403.6103** - REINALDO MONTEIRO DE CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação de fls. 240/259 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intime-se a parte contrária para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões e se manifestar sobre a petição de fls. 260/262 e documentos de fls. 263/285, podendo contrapô-los.III - Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006404-23.2010.403.6103** - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008012-56.2010.403.6103** - FUMIE TAKESAKI NOSE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008405-78.2010.403.6103** - CARMELIA DOS SANTOS SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.II - Considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009170-49.2010.403.6103** - ANA JULIA DOS ANJOS CARVALHO DE ABREU X ALINE DOS ANJOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009427-74.2010.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 181/193, em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 195/209, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

**0000850-73.2011.403.6103** - GERALDO CARLOS DE MELLO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000907-91.2011.403.6103** - GEOVANI APARECIDO PELOGGIA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 110/116 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência do ofício de fl. 117. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

**0001375-55.2011.403.6103** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação de fls. 90/93 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intime-se a parte contrária para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003532-98.2011.403.6103** - GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005510-13.2011.403.6103** - GERALDO BERNINI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005635-78.2011.403.6103** - ZELIA MARIA ALVES DE SANTANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006920-09.2011.403.6103** - PEDRO CARLOS OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007138-37.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007462-27.2011.403.6103** - JOSE HELIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009199-65.2011.403.6103** - MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002001-40.2012.403.6103** - AUREA HELENA VENTURA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003732-71.2012.403.6103** - JONILSON ANTONIO MARTINHO SIMOES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003967-38.2012.403.6103** - CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005222-31.2012.403.6103** - CICERO PEDRO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008016-25.2012.403.6103** - JULIO CEZAR ELIAS(MG131035 - DANIELA BORGES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. 117/124, em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 126/140, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

**0002662-82.2013.403.6103** - JOELCI SACCOMAN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002695-72.2013.403.6103** - RAMON ESCRIBANO PEINADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002706-04.2013.403.6103** - GERALDO PRUDENCIO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002798-79.2013.403.6103** - ADEMIR DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002922-62.2013.403.6103** - ALCIDES CORREIA DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002954-67.2013.403.6103** - JOSEMAR FERREIRA DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002968-51.2013.403.6103** - DOMINGOS LINO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0002989-27.2013.403.6103** - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0003368-65.2013.403.6103** - ROSA TEODORO BALIEIRO DE ANDRADE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0003378-12.2013.403.6103** - LEONEL DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003379-94.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DE ALCANTARA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003386-86.2013.403.6103** - JOSE DE JESUS MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003388-56.2013.403.6103** - JOSE BORGES NETO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003389-41.2013.403.6103 - IVAN ALVARENGA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003408-47.2013.403.6103 - FRANCISCO LUIZ DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0003410-17.2013.403.6103 - NELIO ROLDON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0003419-76.2013.403.6103 - CEZAR ABRAO CIPRIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0003509-84.2013.403.6103 - HUMBERTO GASPAR DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003512-39.2013.403.6103 - DAVID RIBEIRO PEREZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003514-09.2013.403.6103 - MANOEL DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003526-23.2013.403.6103 - JOAO BATISTA FARIA MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003530-60.2013.403.6103** - FRANCISCO MAXIMO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003536-67.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003540-07.2013.403.6103** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003544-44.2013.403.6103** - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003549-66.2013.403.6103** - SHIRLEY PICCININ GUALDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003562-65.2013.403.6103** - ROSELI RAMOS NEVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003928-07.2013.403.6103** - VICENTE DA SILVA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0004249-42.2013.403.6103** - BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006434-53.2013.403.6103** - ARTUR RENO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008375-38.2013.403.6103** - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0008690-66.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009182-29.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-51.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DALVA GUIMARAES MUZZIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Recebo a apelação apresentada pela União nos regulares efeitos.II - Intime-se o impugnado para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009208-27.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-97.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Recebo a apelação apresentada pela União nos regulares efeitos.II - Intime-se o impugnado para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009470-74.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-26.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Recebo a apelação apresentada pela União nos regulares efeitos.II - Intime-se o impugnado para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006766-54.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-84.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## Expediente Nº 6712

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000414-12.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005695-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE TADANO X JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0001132-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0001135-61.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-29.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0002195-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005705-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO KENJI NOGUTI X JULIO RODRIGUES X JUNOR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0002199-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-74.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0002201-76.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005786-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOSHIO YAMADA X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X YUJI ISHIGURO X YUKIO KOISHI X YVENIR SALLES X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA X ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO X ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA X SERGIO MATELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0004339-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005780-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHKE DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

### Expediente Nº 6733

#### MONITORIA

**0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONÇA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS MENDONÇA XAVIER visando o recebimento da quantia de R\$ 21.026,64 (vinte e um mil, vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) decorrente de Contrato de Crédito Rotativo, firmado com a ré aos 14/06/2006. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a parte ré opôs embargos, com arguição de preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra o valor cobrado. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu. Dada oportunidade para especificação de provas, o réu formulou requerimentos, sendo deferida a juntada de documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou esclarecimentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos aos 25/04/2014. É relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal, requeridas pelo réu e que restam indeferidas. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. De início, verifico que os documentos acostados à peça exordial são hábeis à propositura da presente demanda, por se tratar de documento escrito sem eficácia de título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). SÚMULA 247 DO STJ -

APLICABILIDADE.- Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de determinada quantia, que lhe seria devida por força de contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado com o réu, ora apelado.- Os documentos apresentados pela CEF como prova do débito imputado ao réu Pedro Jacob de Oliveira Reis, no caso a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul (fl. 08) e os demonstrativos do referido débito (fls. 09/19), se enquadram perfeitamente na definição contida no artigo 1.102a supracitado - documento escrito sem eficácia de título executivo -, constituindo-se, portanto, em elementos suficientes para o ajuizamento da presente ação monitoria, haja vista trazerem em seu bojo razoável certeza acerca da existência da referida obrigação. Afinal, caso se entendesse imprescindível a existência de documento revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade, estaríamos diante de um título jurídico a desafiar ação executiva, e não ação monitoria.- A jurisprudência já se posicionou sob o cabimento da ação monitoria nas hipóteses de cobrança de débitos decorrentes da utilização de valores disponibilizados em sede de contratos de cheque especial firmados com instituições financeiras, pacificada por força do verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.- Precedentes citados.- Recurso provido. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 267196 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 06/06/05, pg. 77) Outrossim, no que tange à alegação de pagamento aduzida pelo réu (fl. 73), com base no extrato de fl. 42, esclareceu a CEF que (grifei): Em análise do extrato apresentado, cumpre-nos informar que passados 60 (sessenta) dias de inadimplência é depositado pela própria CEF o valor correspondente à dívida, para que então a conta possa ser encerrada e o valor devido passe a figurar em CA (crédito em atraso), conforme Manual Normativo Interno. O crédito efetuado em 05/05/2008 - CRÉDITO CA/CL, no montante de R\$ 16.913,36, ocorreu, pois, depois de decorridos os referidos 60 dias na situação de excesso sobre limite de crédito o valor total da dívida foi transferido automaticamente para CA (CRÉDITO EM ATRASO). Ou seja, o cliente passa efetivamente a dever o valor do limite de Cheque Especial pela sua utilização integral, e ainda acrescido de juros e IOF. Diante da explanação supra, depreende-se que não

houve quitação da dívida sub judice pelo réu.No mérito propriamente dito, pretende a parte ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, insurgindo-se, essencialmente, acerca da incidência de juros extorsivos e da capitalização de juros.Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 07/10, foi contratado para disponibilizar um limite de crédito de empréstimo pessoal, ex vi, o disposto na Cláusula Quinta. Inicialmente, anoto que a CEF informa não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fl. 06). Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF à fl. 05.A despeito do acima informado, compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 14/06/2006, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula quinta (fls. 08) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESNo mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHOAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais, de modo que a pretensão inicial dos embargos não merece guarida.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita.Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO**

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES X ANA CRISTINA RODRIGUES ANDRADE X ELIANA JACINTA RODRIGUES GALVAO X JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANA TERESA RODRIGUES FERREIRA X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X MARISTELA RODRIGUES FRANCO X CLAUDIO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls.140: aguarde-se apreciação em momento oportuno.Cadastre-se o subscritor de fls. 105/107 como advogado nos presentes autos, esclarecendo, em 10 dias, se é representante dos demais herdeiros de Francisco Quirino Rodrigues Filho, ocasião em que deverá regularizar a representação processual dos demais herdeiros e manifestar-se sobre o depósito de fls. 141.Republique-se a sentença proferida às fls. 114/115, para intimação do advogado ora cadastrado.SENTENÇA DE FLS. 114/115: Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 07042143000016418, firmado em 09/02/2005 e, considerado vencido em 08/01/2006, no valor de R\$ 21.593,07 (valor atualizado até 30/05/2008).Encontrando-se o feito em regular processamento, adveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em face dos co-executados FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO - espólio e seus sucessores (fl.112).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Colho dos autos que a presente execução extrajudicial tem como escopo o Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 07042143000016418, cuja cópia encontra-se encartada nos autos às fls.10/16.Como bem observado pelo co-executado Francisco SantAna de Lima Rodrigues, advogando em causa própria, em sua petição de fls.105/111, o executado indicado na inicial FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES FILHO não faz parte da relação contratual ora em cobro. Verifica-se que ele não é contratante, ou fiador, ou avalista, não devendo, portanto, integrar o polo passivo desta ação.Em manifestação, o exequente pede a desistência da presente ação em face de Francisco Quirino Rodrigues Filho e seus sucessores (fl.112).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 112, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo em relação a FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES, ANA CRISTINA RODRIGUES ANDRADE, ELIANA JACINTA RODRIGUES GALVÃO, JOÃO MARCOS DE LIMA RODRIGUES, ANA TERESA RODRIGUES FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES, MARISTELA RODRIGUES FRANCO e CLAUDIO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES (sucedido Francisco Rodrigues Quirino Filho - Espólio), sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais fixo nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido por ocasião da execução.Custas segundo a lei.Remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos co-executados acima mencionados do polo passivo, devendo permanecer apenas JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME e JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelos co-executados citados às fls.84, devendo, em seguida, a exequente requerer o que for de seu interesse a título de prosseguimento da presente execução em relação aos executados remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da ação por falta de interesse.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0)** - ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.183 e 185), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0)** - CELSO JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE DE BRUM X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.192 e 198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à

época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007272-74.2005.403.6103 (2005.61.03.007272-3)** - JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL X JEAN JOSEPH MARCELIN MARIE HERCK X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.175/176), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à advogada da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução para a causídica constituída no presente feito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls.157/158, item b: em face do tempo decorrido, providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros de Jean Joseph Marcelin Marie Herck, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que já houve pagamento relativo ao seu ofício requisitório, conforme fls.175. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003376-86.2006.403.6103 (2006.61.03.003376-0)** - LUZIA PEREIRA RIBEIRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.359/360), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003540-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003540-8)** - JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003727-59.2006.403.6103 (2006.61.03.003727-2)** - MARIA DA GUIA PESSOA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GUIA PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005043-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005043-4)** - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -



FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.219/220), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005686-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005686-6)** - MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010027-03.2007.403.6103 (2007.61.03.010027-2)** - EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.208/209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000846-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000846-3)** - JOSE MARIO DE ALMEIDA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.121), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000847-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000847-5)** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ODAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.146/147), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado

da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002322-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002322-1)** - JOSE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.176/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003116-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003116-3)** - ARNALDO GIGLIO INSUELA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO GIGLIO INSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GIGLIO INSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7)** - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006773-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006773-3)** - ADIANA MARIA DE MELLO X CLAUDETE HONORIO DE MELLO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADIANA MARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIANA MARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8)** - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 197/198), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005752-06.2010.403.6103** - DANIEL VICTOR PEREIRA X ROSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL VICTOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICTOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127/128), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007685-14.2010.403.6103** - ROSELI DE PAULA MAGALHAES X RAFAEL MARTINS DE MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE PAULA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE PAULA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 292), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001942-86.2011.403.6103** - LUIZ DE PAULA GUEDES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ DE PAULA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Aduz a embargante que a própria sentença expressamente imputou exclusivamente ao INSS a responsabilidade pela revisão do benefício NB 0137200000-7 pertencente ao autor, não se configurando, portanto, qualquer ato lesivo cometido pela União, razão pela qual pugna pela sua não condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela legitimidade passiva ad causam da União Federal, de modo que cabe a ela suportar os efeitos da condenação, no tocante as custas processuais e honorários advocatícios. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material

evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004699-53.2011.403.6103** - HENRIQUE GARRIDO KRESSEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HENRIQUE GARRIDO KRESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GARRIDO KRESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 79/80), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009757-37.2011.403.6103** - JEZABEL GONCALVES DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEZABEL GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEZABEL GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004008-05.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES GAMA DE OLIVEIRA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 70/71), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006158-56.2012.403.6103** - HORACIO ARAGONES FORJAZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO ARAGONES FORJAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ARAGONES FORJAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007495-80.2012.403.6103** - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.183/184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM BONOCCHI X UNIAO FEDERAL X THERESINHA BONOCCHI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, as executadas Maria da Glória Guimarães e Miriam Bonocchi recolheram, de forma parcelada, mediante GRU, o valor da condenação que lhes cabia (fls. 151 e 152). Quanto à executada Theresinha Bonocchi, houve notícia de seu falecimento (fl.145) e não houve recolhimento. Às fls.143/144 foi juntada GRU referente à pessoa estranha ao feito, com valor divergente ao devido. Intimada a esclarecer a que se referia à guia divergente apresentada, a executada ficou-se inerte. A exequente, intimada, desistiu de executar a parte cabente em relação à executada falecida (fls.157). Autos conclusos aos 14/10/2014. Decido. Uma vez que as executadas MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES E MIRIAM BONOCCHI efetuaram o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que não houve, quanto ao mesmo, impugnação da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil, para estas executadas. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, em relação à executada THERESINHA BONOCCHI, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de fl.144, tendo em vista que não faz parte do presente feito, entregando-o à subscritora de fl.143. Prosiga-se a execução em relação à executada MARIA DE LOURDES LIMA. Apresente a União Federal o valor atualizado da sucumbência devida, em sua cota parte, acrescida da multa prevista, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005168-12.2005.403.6103 (2005.61.03.005168-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X HEBER SANTIAGO DO ROSARIO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HEBER SANTIAGO DO ROSARIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fls.201/203), cujo valor foi objeto de concordância da União, que requereu a respectiva conversão em renda (fls.206), o que foi devidamente efetivada (fls.210/213). À fl.216, manifestação da exequente requerendo a extinção da execução pelo pagamento. Decido. Uma vez que o executado efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da União, ora exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 6745**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005524-26.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 372/382. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0002196-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-77.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 205/227. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0002203-46.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fl(s). 182/205. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005654-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005654-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERREIRA MACHADO X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Fl(s). 436/438: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.274,84 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Fl(s). 505/507: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.993,10 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0001337-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Fl(s). 443/445: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.600,71 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à

execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

## **Expediente Nº 6751**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005523-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
Fls. 212/370: digam os embargados.Int.

**0003380-45.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 508/509 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003596-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005822-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2 Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo legal.3. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003768-31.2003.403.6103 (2003.61.03.003768-4)** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERVASIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos



de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006997-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006997-6) - JOSE GUEDES LIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUEDES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8) - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004540-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004540-0) - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMANUEL DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005822-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005822-3) - REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS X MINISTERIO DAS COMUNICACOES**

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5) - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EZOLDE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do

ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033804520144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002001-11.2010.403.6103** - JULIANA CAMPOS MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004017-35.2010.403.6103** - TOMAZ OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005704-47.2010.403.6103** - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001264-71.2011.403.6103** - PAULO ROCHA DA SILVA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003952-06.2011.403.6103** - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004747-12.2011.403.6103** - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009672-51.2011.403.6103** - LUIS DONIZETTI RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS DONIZETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001555-03.2013.403.6103** - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403464-11.1996.403.6103 (96.0403464-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403043-21.1996.403.6103 (96.0403043-4)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001638-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001638-4)** - ILARIO GABRIEL GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ILARIO GABRIEL GOMES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004275-74.2012.403.6103** - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELLE ALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.Fls. 178/185: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 525, verifico que a petição de fls. 526/530 foi protocolada após o decurso do prazo. Sendo assim, declaro deserta a apelação interposta pela parte autora.Certifique a Secretaria o transitado em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo da causa.Diante do interesse da parte autora, designo o dia 21 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para

transigir. Int.

**0003663-73.2011.403.6103** - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Informe o advogado do autor o endereço atualizado do mesmo, em 10(dez) dias.Int.

**0005019-35.2013.403.6103** - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos nº 00050193520134036103Converto o julgamento em diligência.A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se ao INSS, por correio eletrônico, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias:1) Apresente cópia integral do processo administrativo da concessão da Aposentadoria por idade nº133.606.036-8 (DIB 02/03/2004), inclusive da parte que contém os atos que culminaram na cessação do referido benefício;2) Esclareça a autarquia previdenciária quais as competências vertidas sob o NIT 1.092.885.148.3 foram, em sede de revisão do processo concessório, excluídas da contagem da carência legal da citada aposentadoria e quais remanesceram fora de faixa crítica. Deverá o INSS, ainda, esclarecer se a irregularidade apurada (ausência de comprovação da titularidade do referido NIT) está relacionada apenas à condição da autora de empresária vinculada à empresa JOSÉ CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA ou se também envolve a relação jurídica dela com a empresa DULCE DIAS ALMEIDA PERFUMES ME.Cumprida integralmente a diligência acima determinada, cientifique-se a parte autora e tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0003138-86.2014.403.6103** - EDIMILSON BASSI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/49: A decisão de sobrestamento do feito diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, submetido à sistemática prevista no art.543-C do CPC (recurso repetitivo), não causará prejuízo ou propiciará situação menos favorável ao autor. Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Isso porque tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005). 2. Agravo regimental não conhecido (STJ, AgRg no REsp 1.266.921/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2011). II. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:(AGRESP 200801233447, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)Destarte, indefiro o requerimento de processamento da ação com a citação da CEF. Int.

**0004191-05.2014.403.6103** - JOAO BOSCO SOARES PALMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando a data do requerimento administrativo 169.169.217-1 (05/06/2014) e os demais documentos anexados aos autos - particularmente a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 04/11/2014 - é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 48/50 e deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cabe ressaltar que o pedido formulado pela parte autora na via administrativa ainda não foi apreciado em definitivo pela autarquia federal, razão pela qual equivocada a afirmativa lançada em fl. 49, já que não se trata, in casu, de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Logo, equivocada a forma de cálculo do valor atribuído à causa tal como mencionada na decisão de fls. 48/50.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A

antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda



Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravado de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

**0004655-29.2014.403.6103 - REGIANE APARECIDA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a data do requerimento administrativo e os demais documentos anexados aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de

processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto

de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

**0005795-98.2014.403.6103 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria. O pedido administrativo deu-se em 11.08.2014.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0005807-15.2014.403.6103 - DORIVAL DONIZETE SACCOMAN(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e tempo rural e a conseqüente concessão de aposentadoria. O pedido administrativo deu-se em 09.04.2014.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver

a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0005887-76.2014.403.6103 - ARISTIDES MORAES FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se que a ação na verdade trata-se de desaposeção com concessão de novo benefício mais vantajoso. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 09.11.1987. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 083.973.132-9 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 3.874,01, conforme cálculo de fls. 08). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no

caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo,

no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários

mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (15.10.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 23.09.2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em outubro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 083.973.132-9 era R\$ 2.153,96). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0006001-15.2014.403.6103** - GILBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do auxílio doença cessado em 18/07/2014.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0006030-65.2014.403.6103** - BARBARA ELENA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser



seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 19.04.2004. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.420.091-7 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria

tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (23.10.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 23.10.2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em setembro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.420.091-7 era R\$

3.023.75).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0006064-40.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA MUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a data do requerimento administrativo 144.413.731-7 (17/09/2008), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte

no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O mesmo se diga em relação à eventual existência de vínculo empregatício e ausência de recolhimentos correspondentes ao RGPS. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS ou exercício de atividades rurais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com

ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2015, TERÇA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Parque Residencial Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência. Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Por cautela, proceda a Secretaria também com a intimação eletrônica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, informando-o da data designada para a realização da audiência (dia 17 DE FEVEREIRO DE 2015, TERÇA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS).

**0006088-68.2014.403.6103 - CAMILA KIYOMI MORITA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. Ocorre que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09), bem como que a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). Em que pesem os sérios indícios de capacidade financeira elevada (trabalhava construindo imóveis, e os vendia; alega possuir mais de sessenta mil reais em aplicação financeira; trabalhou como arquiteta), a pesquisa de fl. 38 demonstrou que desde meados de 2013 a parte autora contribui ao RGPS em valor não superior a um salário mínimo mensal, razão pela qual - AO MENOS NESTA FASE DO ANDAMENTO PROCESSUAL E SOMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO JÁ EXISTENTE NOS AUTOS - defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. Passo à análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela/medida cautelar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento

formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido, já que não é possível saber por qual motivo o valor indicado em fl. 10 encontra-se bloqueado. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou no alegado bloqueio. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Por último, há grave risco de irreversibilidade do provimento a se antecipar, o que também fundamenta o indeferimento do pedido formulado pela parte autora. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Discorrendo sobre o assunto - reversibilidade do provimento a se antecipar -, exemplifica MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES que há situações complexas: às vezes, a volta à situação anterior não é impossível, mas muito difícil. Por exemplo: impor ao réu o pagamento de determinada quantia é reversível, porque a quantia pode ser reposta; mas, no caso concreto, a reposição pode ser muito difícil, porque o autor não tem condições econômicas para tanto (Direito Processual Civil Esquemático, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, página 677). Essa a situação dos autos, havendo a própria parte autora afirmado, na declaração de fl. 09, ser pobre no sentido jurídico do termo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual procedimento administrativo referente ao alegado bloqueio de fl. 10, no mesmo prazo da contestação.

**0006137-12.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS VILAS BOAS X EDNA MARIA VILAS BOAS (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a data do requerimento administrativo, a data do óbito de JOSÉ LUIZ VILAS BOAS e os demais documentos anexados aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não

havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por



cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995.); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da análise detalhada da petição inicial, dos documentos que a instruem e, principalmente, da pesquisa realizada nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 04/11/2014 (fls. 64/69), é possível verificar que o objeto desta ação é a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar, em favor de ANTONIO CARLOS VILAS BOAS, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 161.182.757-1, requerido aos 30/04/2014 (fl. 30), em face do falecimento de seu pai, senhor JOSE LUIZ VILAS BOAS, em 07/01/2007 (fl. 02/verso). É possível verificar, ainda, que a parte autora ANTONIO CARLOS VILAS BOAS é filho(a) de JOSÉ LUIZ VILAS BOAS, falecido aos 07/01/2007, e ANGELINA MARTINS (ou Angelina Martins Simões - fls. 20 e 47), falecida aos 04/10/2010. Na pesquisa de fls. 64/69 também se verifica que JOSE LUIZ VILAS BOAS, ao falecer em 07/01/2007, percebia o benefício 30 - RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE, com data de início aos 11/01/1983. ANGELINA MARTINS (ou Angelina Martins Simões - fls. 20 e 47), ao falecer em 04/10/2010, percebia o benefício previdenciário de pensão por morte nº 107.730.411-8, com data de início aos 21/08/1997 e instituidor JAIR VILAS BOAS (outro filho de ANGELINA MARTINS (ou Angelina Martins Simões - fls. 20 e 47)). Sobre o(a) extinto(a) RENDA MENSAL VITALÍCIA, lecionam CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI na obra Manual de Direito Previdenciário (Editora Forense, 16ª edição, 2014, página 794): Criada pela Lei n. 6.179/74, a renda mensal vitalícia era o benefício pago pela Previdência Social ao maior de 70 anos de idade ou inválido que não exercesse atividade remunerada, não auferisse qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não fosse mantido por pessoa de quem dependesse obrigatoriamente e não tivesse outro meio de prover o próprio sustento, desde que: - tivesse sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por doze meses, consecutivos ou não; - tivesse exercido atividade remunerada, posteriormente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por cinco anos, consecutivos ou não; ou - tivesse sido filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. O valor da renda mensal vitalícia, inclusive para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, era de um salário mínimo, sendo devido a contar da data de apresentação do requerimento, e não podia ser acumulado com qualquer espécie de benefício do RGPS, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. A renda mensal vitalícia integrou o elenco de benefícios da Previdência Social até a regulamentação do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que se deu pela Lei n. 8.742, de 7.12.93. A Lei Orgânica da Assistência Social foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744, de 8.12.95, que extinguiu, a partir de 1.1.96, a renda mensal vitalícia. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, que substituiu a renda mensal vitalícia, corresponde a um salário mínimo mensal pago à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A idade foi reduzida para 67 anos a partir de 1.1.98 e para 65 anos a partir da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). O benefício será devido depois de cumpridos todos os requisitos exigidos e será pago a partir de, no máximo, quarenta e cinco dias após o requerimento. Não está sujeito a desconto de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual e não pode ser acumulado com nenhum outro benefício da Previdência Social ou outro regime assistencial. É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos

limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil Esquemático, 2011, p. 143), no entanto, explica: O art. 286, do CPC, estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado. A redação é infeliz: não basta que ele seja uma coisa ou outra. É preciso que seja ambas: certo e determinado. Certo é aquele que identifica o seu objeto, permitindo que seja perfeitamente individualizado; determinado é o pedido líquido, em que o autor indica a quantidade que pretende receber. Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, 3. ed., 2011, p. 103) complementa: A certeza é exigida tanto no aspecto processual quanto no material do pedido. No pedido imediato, o autor deve indicar de forma precisa e clara qual a espécie de tutela jurisdicional pretendida, enquanto no pedido mediato deve indicar o gênero do bem da vida pleiteado. (...) A determinação só se refere ao pedido mediato, significando a liquidez do pedido, ou seja, a quantidade e a qualidade do bem da vida pretendido. Não há na petição inicial qualquer menção à possibilidade de concessão de algum tipo de benefício de natureza previdenciária ao genitor da parte autora (aposentadoria por invalidez, por idade...), razão pela qual o feito deve ser conhecido, processado e analisado tendo como base apenas a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora em decorrência do falecimento de JOSÉ LUIZ VILAS BOAS, ocorrido aos 07/01/2007, quando ainda percebia o benefício 30 - RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE. Ou seja, limita-se o pedido formulado nos presentes autos à possibilidade de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte tendo como benefício anterior o(a) 30 - RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE (reversão). Feitas essas considerações, tem-se que carece à parte autora prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, já que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que A renda mensal vitalícia não gera direito à percepção de qualquer outro benefício previdenciário, por constituir benefício de caráter personalíssimo e intransferível (STJ, AgRg no Ag 839.244/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 12?11?2007). No mesmo sentido o REsp 264.774/SP (STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 05?11?2001), onde se decidiu que O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. E ainda: STJ, AR 4.255/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014. A renda mensal vitalícia por incapacidade não tinha natureza previdenciária, mas assistencial, sendo devida, na forma do artigo 1º, da Lei nº 6.179/74 aos maiores de 70 (setenta) anos de idade e aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho que, num ou noutro caso, não exercessem atividade remunerada, não auferissem rendimento, sob qualquer forma, não fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente e não tivessem outro meio de prover o próprio sustento. Mesmo hoje, o benefício de prestação continuada, regulado pela Lei nº 8.742/93, mantém sua raiz assistencial, sendo garantido ao portador de deficiência ou ao idoso que não reúna condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O amparo social não é devido em decorrência da qualidade de segurado, mas intuitu personae, de forma que possui natureza personalíssima e, portanto, intransferível àqueles que porventura poderiam ser considerados dependentes pela lei previdenciária (TRF-3 - AR: 1814 SP 2002.03.00.001814-0, Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 22/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 245). Desse modo, tomando-se em conta que o benefício em tela não gera direito aos dependentes, quer à luz da Lei nº 6.179/74 e CLPS, então em vigor, quer da Lei nº 8.742/93, já que se extingue com a morte do beneficiário, revela-se cristalina a impossibilidade de sua reversão em pensão por morte. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, relevante fazer breves considerações à possibilidade, em tese, de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 107.730.411-8, percebido por ANGELINA MARTINS (ou Angelina Martins Simões - fls. 20 e 47) até 04/10/2010, à parte autora, já que da análise da petição inicial é possível presumir que o instituidor de referida pensão, Sr. JAIR VILAS BOAS, também é irmão da parte autora ANTONIO CARLOS VILAS BOAS. Isso porque o direito à melhor proteção social está expressamente reconhecido no Enunciado nº 5 da JR/CRPS (A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido), que remete ao Prejulgado nº 1, de que trata a Portaria MTPS 3.286, de 27.09.73, editado sob a égide do art. 1º do Decreto 60.501, de 14.03.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), do seguinte teor: Constituído-se uma das finalidades primordiais da Previdência Social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito

a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido. O dever de informação e orientação aos administrados é princípio que deve nortear a atuação da administração pública como um todo, um princípio geral de direito público contemporâneo, expressamente reconhecido, aliás, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010. Confira-se: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 622. Se por ocasião do atendimento, sem prejuízo da formalização do processo administrativo, estiverem satisfeitos os requisitos legais, será imediatamente reconhecido o direito, comunicando ao requerente a decisão. Parágrafo único. Não evidenciada a existência imediata do direito, o processo administrativo terá seu curso normal, seguindo-se à fase de instrução probatória e decisão. (...) Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. No mesmo sentido os artigos 122 da Lei nº 8.213/91 e 56, parágrafos 3º e 4º, 167, parágrafo 4º, 188-B, todos do Decreto nº 3.048/99. Por fim, cabe apontar que o que parte da doutrina tem denominado princípio da obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso (BARROS, Allan Luiz Oliveira. Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2614, 28 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17278>>. Acesso em: 30 out. 2014), também já foi reconhecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 630.501 (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057), bem como pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. Se à época do requerimento a aposentadoria por tempo de serviço era mais vantajosa do que a aposentadoria especial concedida, e a autarquia se omitiu em orientar o segurado, este tem direito de exigir a mais vantajosa. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 3927 SP 2006.03.99.003927-4, Relator: JUIZ CASTRO GUERRA, Data de Julgamento: 01/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 23/08/2006 PÁGINA: 830) Assim, em que pese a petição inicial e o pedido de fl. 30 não serem expressos quanto à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 107.730.411-8, tendo como instituidor JAIR VILLAS BOAS, o inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, também é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Ocorre que, também por essa análise, melhor sorte não socorreria à parte autora, já que, quando da data do óbito de JAIR VILLAS BOAS (21/08/1997), ainda vivia a genitora ANGELINA MARTINS (ou Angelina Martins Simões - fls. 20 e 47), cujo falecimento deu-se apenas aos 04/10/2010. Incidiria, então, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes), devendo ser lembrado que os pais encontram-se na classe elencada no inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé.

## **Expediente Nº 6786**

### **MONITORIA**

**0003763-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA (SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SOUZA e MARIA APARECIDA SOUZA ENDEREÇO: Rua H 19A, Campus do CTA - SJcampos - SP - CEP 12228-510 Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da

data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008670-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009538-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELITA RIBEIRO DOS SANTOS  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: GELITA RIBEIRO DOS SANTOSEndereço: Rua Virgilio Fernandes de Oliveira, 269, Campos de São José - SJCampos - SP Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0001212-07.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMIR FREITAS RAPOSO  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): ADEMIR FREITAS RAPOSOENDEREÇO: Rua Maria Rita de Pinho, 107, residencial Ana Maria, SJCampos - SP - CEP 12224-818Despacho/Carta de IntimaçãoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0001215-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AMILTON  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): JOSÉ AMILTONENDEREÇO: Rua Osvaldo Prlando da Costa, 481, Dom Pedro I - SJcampos - SP - CEP 12232-842Despacho/Carta de IntimaçãoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0001220-81.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): VANDERLEI RODRIGUES FERREIRAENDEREÇO: Rua Monte das Oliveiras, 107, Altos de Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12214-100DespachoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 15:30

horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0003590-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)  
Fls. 118/120: Anote-se. O documento trazido aos autos pela co-executada Maria Aparecida Fernandes Diniz não comprova de modo inequívoco que a penhora recaiu sobre conta poupança, conforme alegado. Assim, resta indeferido o pedido de desbloqueio. Ademais, considerando que a penhora garantiu o crédito discutido apenas parcialmente, intimem-se os executados, por seu advogado, para indicar bens penhoráveis do seu patrimônio nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Ao final, manifeste-se a CEF sobre todo o processado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402786-69.1991.403.6103 (91.0402786-8)** - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA dias. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em Despacho/Ofício 1. Conforme já destacado por este Juízo às fls. 103, parte autora/exequente já efetuou o levantamento de sua parte em relação aos valores depositados (vide fls. 153/155). Assim, reitere-se o ofício 287/2014, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total remanescente da conta nº 2945.635.00020563-4 (antiga 2945.005.00004583-1), sob o código de receita nº 8047.2. Instrua-se com cópia(s) de fl(s). 93/94, 99/99vº, 153/155 e 287.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. 4. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). 6. Int.

**0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6)** - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. 2. Oficie-se ao PAB local da CEF para que informe o saldo atualizado das contas judiciais 1400.005.00005947-0, 1400.005.00005948-8, 1400.005.00006592-5, 1400.005.00006590-9. 3. Fls. 292/286: Cite-se a União (PFN) para os termos do artigo 730, do CPC. 4. Fls. 287/288: Abra-se vista dos autos para manifestação da União. 5. Int.

**0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/504: Defiro. Providencie a Secretaria a modificação no Ofício Requisitório 20140000480, para que conste o Dr. Washington Lacerda Gomes, OAB/SP 300.727, como beneficiário dos honorários de sucumbência. Fls. 506/510: Ante a notícia de que a exequente é devedora do Fisco, providencie a Secretaria a modificação no Ofício Requisitório 20140000479, para que o pagamento seja realizado à ordem deste Juízo e fique indisponível para saque, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF. Em seguida, subam os autos à transmissão eletrônica. Defiro à União (PFN) o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a penhora no rosto destes autos, ante a dívida noticiada às fls. 506/510. Int.

**0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2)** - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO

DE LIMA) X DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte  
contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio  
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO  
TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE  
MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE  
DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE  
RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES  
MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE  
SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X  
WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 -  
SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 826.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003500-74.2003.403.6103 (2003.61.03.003500-6)** - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY  
PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MERCANTIL DE SAO  
PAULO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA  
MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO MERCANTIL  
DE SAO PAULO S/A

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005105-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005105-7)** - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES  
DE LIMA ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA  
Fls. 382/383: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pagamento realizado nos autos.Após,  
tornem conclusos para analisar eventual liberação dos veículos penhorados pelo Sistema RRENAJUD.Int.

**0005291-73.2006.403.6103 (2006.61.03.005291-1)** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRANCO(SP100041 -  
APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 -  
ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO DE  
OLIVEIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos  
apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que  
entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo,  
que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0001070-71.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X  
IPARAGUACY CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPARAGUACY CAMPOS COSTA  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): IPARAGUACY CAMPOS  
COSTAENDEREÇO: Rua Rui Barbosa, 696. Jd. São Jorge, Caçapava - SP - CEP 12280-044DespachoEm apreço  
ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal),  
designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum  
(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo  
os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF,  
deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código  
de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado  
para intimação do(a) executado(a). Int.

**0006243-42.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X  
VIVIANE RESENDE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RESENDE ANTONIO  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): Viviane Resende Antônio.pa 1,10 ENDEREÇO:  
Rua São Bento, 33, Jd. São Judas Tadeu, SJCampos - SP - CEP 12228-280DespachoEm apreço ao Movimento

Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0006280-69.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RUFINO DA SILVA  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): EDSON RUFINO DA SILVA  
ENDEREÇO: Rua Antônio Vaz Santoro, 42, Res Alto do Bosque, SJCampos - SP - CEP 122398853  
Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0007434-25.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE REGINA DOS REIS SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE REGINA DOS REIS SANTOS DE FREITAS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LUCIENE REGINA DOS REIS SANTOS DE FREITAS  
ENDEREÇO: Rua Nara Leão, nº 148 - Vila Branca, Jacaréi/SP. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0007438-62.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS  
ENDEREÇO: Rua Benedito Alvarenga de Carvalho, 123, Ap. 31 - Aquarius, SJCampos - SP - CEP 12246-120  
Despacho Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0007440-32.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): MARCOS ALVES DE OLIVEIRA  
ENDEREÇO: Rua Javel Fagundes dos Santos, 57, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP 12236-486.  
Despacho Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0007452-46.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE

CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): JOSE CARLOS DA SILVA ENDEREÇO: Praça Ajudante Braga, 33, Centro, Santa Branca - SP Despacho Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0009515-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): ROBSON BORGES GOULART ENDEREÇO: Rua Jeronimo Pais, 19, Nova Esperança, Jacareí, SP, CEP 12324-650 Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0009547-49.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE SILVA PINTO  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): JESSE SILVA PINTO, pa 1,10 ENDEREÇO: Rua Manoel Antônio dos santos, 178, Residencial Righi, SJ Campos - SP - CEP 12247-820 Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0009658-33.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE ENDEREÇO: Rua Presidente JK Oliveira, 46, Sape, II, Caçapava - SP - CEP 12284-280 Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0000726-22.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): EDUARDO BATISTA RAIMUNDO ENDEREÇO: Rua José Rosa da Silva, 182, Jd das Oliveiras, Jacareí - SP - CEP 12318-400. Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus



clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0001187-91.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): MÁRIO FERNANDES VILLELA PINTO ENDEREÇO: Rua Adilson Aparecida da Silva, 115, Residencial Sá, JCampos - SP - CEP 12227-861 Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

**0003769-64.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR PEREIRA DA SILVA AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): JAIR PEREIRA DA SILVA ENDEREÇO: Rua Luis Carlos Martins Pena, 145 - JD. Santa Maria - JCampos/SP - CEP 12312-553 Despacho/Carta de Intimação Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se com URGÊNCIA, mandado para intimação do(a) executado(a). Int.

#### **Expediente Nº 6789**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003965-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003965-4)** - ARAO DA SILVA REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. CUMpra-se.

**0001914-50.2013.403.6103** - DANIEL FAUSTINO MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. CUMpra-se.

#### **Expediente Nº 6793**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006905-74.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006992-30.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007708-57.2010.403.6103** - IRACY AYRES MONTEMOR(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009436-36.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007511-68.2011.403.6103** - EDILZA MONTEIRO - ESPOLIO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007611-23.2011.403.6103** - PEDRO MILTON DE MORAES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 150/152, tendo em vista que a sentença de fls. 118/122 não transitou em julgado. Int.

**0004651-60.2012.403.6103** - DULCINEIA DA CONCEICAO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006186-24.2012.403.6103** - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006336-05.2012.403.6103** - TEOGENS XAVIER VERAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006586-38.2012.403.6103** - PEDRO FIDELIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 189/194, tendo em vista que já foi interposto igual recurso, recebido às fls. 171. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006628-87.2012.403.6103** - MARIA SOARES RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007711-41.2012.403.6103** - NILSON LUIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009062-49.2012.403.6103** - MOACIR IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0026815-07.2012.403.6301** - LEIDEVAN LEISSON ROSS X ROSILAINE STABENOW ROSS(SP288608 - ANA CLAUDIA GOMES DE ANDRADE OLIVEIRA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**000553-95.2013.403.6103** - EDILEUSA MARIA ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001517-88.2013.403.6103** - MOISES GUEDES PINTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001973-38.2013.403.6103** - FRANCISCO CLIMACO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002004-58.2013.403.6103** - MARCIO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002487-88.2013.403.6103** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002874-06.2013.403.6103** - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003088-94.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003937-66.2013.403.6103** - JOAO DE DEUS MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004453-86.2013.403.6103** - MARIA ISABEL DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004515-29.2013.403.6103** - MANOEL DAMASIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004863-47.2013.403.6103** - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004878-16.2013.403.6103** - JOAO DELEON BERTOLDO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004915-43.2013.403.6103** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004971-76.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004972-61.2013.403.6103** - HENRIQUE DE AZEVEDO CANEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004975-16.2013.403.6103** - FLAVIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004983-90.2013.403.6103** - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005143-18.2013.403.6103** - AMANDA REINALDO MENDES(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005271-38.2013.403.6103** - VALDEMIR CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005480-07.2013.403.6103** - EDMILTON PEREIRA GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005547-69.2013.403.6103** - MARIA LUCIA GONCALVES BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005604-87.2013.403.6103** - VICENTE DE PAULA NASCIMENTO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006626-83.2013.403.6103** - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006959-35.2013.403.6103** - JOAO BATISTA TEODORO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007754-41.2013.403.6103** - MILTON ANDRADE GOUVEA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008520-94.2013.403.6103** - CICERO ROMAO DE LIMA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000256-34.2013.403.6121** - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003101-59.2014.403.6103** - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003316-35.2014.403.6103** - ORLANDO BERNARDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003411-65.2014.403.6103** - JOAO DE AZEVEDO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003677-52.2014.403.6103** - JOSE NEIR SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003795-28.2014.403.6103** - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 6797**

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0005829-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Vistos em despacho.Fls. 31/34: tendo em vista a recomendação do parquet no âmbito do inquérito civil nº 1.34.014.000240/2007-04, mencionada pelos réus, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 6800**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4)** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001571-59.2010.403.6103** - LUIZ BELISARIO DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003454-41.2010.403.6103** - WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006357-49.2010.403.6103** - LUSIA MEGDA CRUZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009105-54.2010.403.6103** - ANDERSON SIDNEI MACHADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005810-72.2011.403.6103** - RODRIGO CAMERA RODRIGUES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006587-57.2011.403.6103** - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007790-54.2011.403.6103** - MICHEL ANTONIO ARBEX X MARIA JOSE CARVALHO VIEIRA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009680-28.2011.403.6103** - NAILA MARIA GERMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002563-49.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003313-51.2012.403.6103** - LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X ANGELA VICENTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003628-79.2012.403.6103** - REGINA CELIA QUINTANILHA LOURENCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003966-53.2012.403.6103** - MAURICIO DIAS GOMES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005463-05.2012.403.6103** - SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE



ANDRADE) X CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008115-92.2012.403.6103** - GEOVANI BIAZZI DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000431-82.2013.403.6103** - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000795-54.2013.403.6103** - SILVIA HELENA GONCALVES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001465-92.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DURO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003700-32.2013.403.6103** - FERNANDO COELHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003708-09.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Fls. 120/125: Ciência à parte autora. Int.

**0003793-92.2013.403.6103** - MARLI ALCHAPAR MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004167-11.2013.403.6103** - ILDA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004736-12.2013.403.6103** - GILSON VICENTE SOARES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E

SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005137-11.2013.403.6103** - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005218-57.2013.403.6103** - WANDERLEI RABELLO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005612-64.2013.403.6103** - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006356-59.2013.403.6103** - CESAR NATAL MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008825-78.2013.403.6103** - WILSON ROGERIO DIAS X MONICA APARECIDA DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003914-86.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-75.2013.403.6103) ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003319-58.2012.403.6103** - SILVIA LETICIA DA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000055-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-59.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR NATAL MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)** - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9)** - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 465-466: os autos demonstram que houve decisão arbitrando o valor da execução (fls. 427), valor este que não foi impugnado por qualquer das partes. A matéria está, portanto, alcançada pela preclusão. Além disso, já foi creditado e levantado o valor arbitrado a título de multa pelo descumprimento da determinação de exibição de extratos. Diante deste quadro, não há mais possibilidade de modificar tais aspectos, daí porque é irrelevante, na atual fase do procedimento, determinar novamente a exibição desses mesmos extratos, razão pela qual fica indeferido o pedido de fls. 465-466. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005178-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005178-8)** - FABIO AUGUSTO CAPORRINO X DENISE CESARI(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005400-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005400-0)** - CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005073-35.2012.403.6103** - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ou, ainda, à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais que alega ter experimentado em razão do indeferimento de seu pedido

administrativo. Relata que é portadora de esquizofrenia paranóide (CID F20.8), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Intimada, a autora se manifestou às fls. 102-109. Laudo administrativo à fl. 115. Laudo médico judicial às fls. 117. Laudo socioeconômico às fls. 121-126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 128-134. Laudo médico complementar à fl. 147. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu às fls. 178-178/verso a complementação do laudo pericial, que foi cumprido à fl. 188. Às fls. 196-197 o MPF requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, apresentando alienação e sintomas psicóticos, confusão mental e alteração do conteúdo do pensamento com delírios. Ficou consignado que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, encontrando-se interditada, conforme fl. 27. O início da incapacidade foi estimado em 2002. A sra. perita apresentou os laudos complementares que concluem pela progressão da doença no decorrer dos anos (fls. 147 e 188). Já o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa, situação comprovada nestes autos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou a autora preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Mantida a qualidade de segurada, tendo em vista o vínculo empregatício de fls. 111 e a situação de desemprego da autora (conforme extrato que faço anexar) e, considerando que não houve melhora e, principalmente, houve progressão, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença - alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Finalmente, quanto ao pedido de danos morais, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a autora que o INSS, ao indeferir o benefício, mesmo diante da situação de incapacidade, teria causado graves prejuízos, em razão dos problemas pelos quais passou decorrente da negativa de concessão do benefício. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte

autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Renata Faria da Silva (representada por Maria Luiza de Faria) Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 342.772.828-57. Nome da mãe Maria Luiza de Faria. Endereço: Rua dos Tangarás, nº 242, Jardim Uirá, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001810-58.2013.403.6103** - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003233-53.2013.403.6103** - KAZUE NISHIMURA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004091-84.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de problemas psiquiátricos, apresentando transtorno severo (CID 70.1 - Retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento - CID F 25 - Transtornos esquizoafetivos), razões pelas quais não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que vive com seu filho, atualmente, tem 10 (dez) anos de idade e não possuem renda, necessitando assim de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 02.7.2012, que foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Processo administrativo da autora às fls. 48-60. Laudos periciais às fls. 63-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-77. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do Conselho Tutelar de São José dos Campos às fls. 119-130. Às fls. 146-148 foi juntado o termo de curador provisório em nome de DONIZETTI DE CAMARGO. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim

considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A perita psiquiatra atestou que a autora é portadora de deficiência mental leve, com psicose e distúrbio de comportamento associado. Durante o exame pericial, a autora afirmou nunca haver trabalhado, e que seu quadro teria sido diagnosticado ainda na infância, por volta dos nove anos de idade. A perita acredita que o início da incapacidade da autora tenha coincido com seu parto. Atestou que a incapacidade é absoluta e permanente, necessitando de supervisão parcial para execução dos atos rotineiros da vida independente. Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com seu filho de oito anos de idade em imóvel de difícil localização (a autora não tem recursos de condução), sendo uma casa considerada de risco. É uma casa úmida, com goteiras, pouca mobília em péssimo e precário estado de conservação. O terreno a ela pertencente possui entulhos e é cercado apenas por madeira. O imóvel é de alvenaria, tem forro, mas não possui acabamento no banheiro, nem na cozinha. A casa tem divisão em uma cozinha, um banheiro e dois quartos. Atentou a perita social ao fato de a geladeira da autora se encontrar desligada, sem freezer, e com pouco mantimento na ocasião da visita (um pouco de arroz, frango cozido, duas caixas de leite e suco de cana). Verificou, ainda, haver um fogão antigo, sem gás, e uma pia com gabinete contendo apenas um pouco de açúcar, um quilo de arroz e um pouco de limão, além de um saco plástico com farinha em uma das paredes. Um dos quartos possui um colchão de casal com três cobertores velhos e rasgados, um televisor de quatro polegadas no chão e uma cama de solteiro sem colchão. O outro quarto possui uma cama de casal e uma mala velha. Na casa residem apenas a autora e seu filho de oito anos de idade. Trata-se de imóvel alugado pelo pai de seu filho, que auxilia também nas demais despesas do lar. A autora recebe doações de alimentos e vestimentas por parte da vizinhança. Os medicamentos que usa são fornecidos pela rede pública de saúde. Não há renda no grupo familiar. As despesas somam o valor de R\$ 277,00, considerados os gastos com água, energia elétrica, gás e aluguel. Não recebe auxílio humanitário, nem do Poder Público, nem de entidade não governamental. A perita verificou, durante a realização do estudo social, que a autora apresenta confusão mental e desequilíbrio emocional, e seu filho apresenta dificuldade em aprendizagem. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Mariano Número do benefício: 160.012.132-0 Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 02.7.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 222.725.878/01. Nome da mãe Maria Nair Mariano. Endereço: Rua Monte Sião, 530, Águas de Canindú, São José dos Campos - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na

esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Fls. 146-148: Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, bem como a notícia de ação de interdição, nomeio como curadora especial da autora DONIZETTI DE CAMARGO. À SUDP para inclusão do curador no pólo ativo da demanda. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005250-62.2013.403.6103** - ELISEU FELICIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008881-14.2013.403.6103** - PAULO JOSE DAS NEVES(SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata que se submeteu à cirurgia no cérebro em junho de 2013 e, desde então, vem desenvolvendo quadro de síndrome do pânico, além de outros sofrimentos psicológicos. Afirma que se afastou de suas atividades de trabalho somente nos períodos de 03 de julho a 06 de agosto de 2013, 19 a 27 de agosto de 2013 e de 21 de outubro a 13 de novembro de 2013, tendo-lhe sido pago auxílio-doença nessas ocasiões. Ocorre que tentou obter a concessão de novo benefício, mas o INSS lhe nega o auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 72-76. Laudo médico judicial às fls. 72-76, complementado às fls. 92-92/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-80. Às fls. 84-87 o autor comunicou seu retorno ao trabalho, requerendo o pagamento apenas dos atrasados desde 19.8.2013. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 19.8.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.12.2013 (fls. 02).. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que o autor é portador de síndrome do pânico. A perita psiquiatra afirmou que o autor tinha incapacidade total e temporária para o trabalho, tendo estimado o prazo de nove meses para uma reavaliação. Indicou como início da incapacidade o mês de agosto de 2013. Ao exame psíquico, o autor se mostrou com humor instável, afeto depressivo moderado, ansiedade paroxística e crise de pânico. Não tem sintomas produtivos, tem crítica exagerada, com vida pragmática e cognitiva comprometidas temporariamente. Cumprido o período de carência, comprovada a qualidade de segurado, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Considerando o alegado retorno do autor às atividades laborativas a partir de 17.4.2014, o benefício será devido no período de 19.8.2013 a 16.4.2014. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor no período de 19.8.2013 a 16.4.2014. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do

beneficiário: Paulo José das Neves Número do benefício restabelecido: 603776285-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 19.8.2013 a 16.4.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 259.772.928-13 Nome da mãe Terezinha Fátima das Neves PIS/PASEP 1245934737-7 Endereço: Rua Araguari, 709, Jardim Ismênia, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002231-55.2013.403.6327 - MARIO JOSE SOARES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 01.3.1979 a 30.9.1984. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.7.1986 a 31.12.2002, trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 09.01.2012, que foi indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial. A inicial foi instruída com documentos. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido. Os autos vieram por redistribuição por força da r. decisão de fls. 147-149. Intimado, o autor não apresentou réplica à contestação. Laudo técnico às fls. 164-169. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas apresentadas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, bem como requereu a juntada de documentos novos. Dada vista ao INSS, foi reiterada a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed.



MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., de 14.7.1986 a 31.12.2002, com exposição ao agente nocivo ruído. Para comprovação deste período, o autor apresentou o formulário e laudo técnico pericial de fls. 41-42 e 165-169, que informam a exposição do autor a ruído equivalente a 91 decibéis, de 14.7.1986 a 31.12.1997 e 89 decibéis, de 01.01.1998 a 31.12.2002. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A intensidade de ruído era superior à tolerada, portanto, quanto aos fatos controvertidos, apenas no período de 14.7.1986 a 31.12.1997. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.3.1979 a 30.9.1984, que teria sido prestado como empregado a Geraldo Rodrigues do Prado, no Sítio São Pedro, município de Canas/SP. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com a certidão de casamento, celebrado em 22.9.1984, na qual está descrita a profissão de agricultor (fl. 29), declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá (fls. 43); declaração de terceiros e do ex-empregador do autor (fls. 44-47). Verifico, ademais, que o autor registra um vínculo de emprego anotado em CTPS, no período de 02.4.1976 a 20.02.1979, em que o autor teria trabalhado como braçal ao mesmo empregador e mesma propriedade (fls. 31). Não há porque desconsiderar que o autor tenha permanecido exercendo a mesma função, em outra localidade, no período imediatamente subsequente, mas sem registro formal, como era a praxe no Vale do Paraíba naquela época. Juntou ainda, título eleitoral em que consta a profissão de agricultor e Certificado de Reservista, comprovando que o autor foi incorporado ao exército em 04.02.1980 e licenciado em 15.12.1980 (fls. 186-187). A prova documental trazida, portanto, é substancial e demonstra o exercício de atividade rural ao longo de vários anos. Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que trabalhou no meio rural, desde os 10 anos de idade e que aos 13 anos teve sua carteira de trabalho assinada para obter dispensa das aulas de educação física. Diz que trabalhou de 1976 a 1979 com registro na carteira, serviu o exército por um ano e depois retornou para o mesmo trabalho, porém, sem registro, no Sítio São Pedro, pertencente ao senhor Geraldo Rodrigues do Prado, no plantio e colheita de arroz. Explicou, ainda, com riqueza de detalhes, como ocorre o cultivo do arroz. A testemunha GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO era filho do proprietário da fazenda onde o autor trabalhou e confirmou a atividade rural exercida pelo autor, desde 1976, afirmando que quando deixou de trabalhar lá, já

estava casado. Confirmou que o autor saiu para prestar o exército e depois retornou. Disse que foi estudar fora e terminou seu curso em 1982, época em que o autor ainda trabalhava por lá. Narrou a atividade do autor no plantio de arroz, que era manualmente, e por isso tinha serviço o ano inteiro. As demais testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, afirmando que ele trabalhou na fazenda de propriedade de Geraldo Rodrigues do Prado, Sítio São Pedro, Bairro Caninhas, Distrito de Canas, na época, pertencente ao município de Lorena, especialmente no cultivo de arroz, no período alegado pelo autor. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Observo, apenas, que o autor prestou o serviço militar obrigatório de 04.02.1980 a 15.12.1980, como se vê da certidão de fls. 48 e certificado de reservista de fls. 187, período que, embora não computável como rural, é igualmente admissível para fins previdenciários, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91. Computando o tempo comum, rural e especial já reconhecido pelo INSS (fls. 66-67), com o tempo de trabalho rural e especial ora reconhecidos, o autor alcança 36 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.7.1986 a 31.12.1997, bem como os períodos de trabalho rural de 01.3.1979 a 03.02.1980 e de 16.12.1980 a 30.9.1984 e de serviço militar obrigatório de 04.02.1980 a 15.12.1980, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e as parcelas alcançadas pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do INSS, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mário José Soares Número do benefício: 158.525.189-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.287.288-90. Nome da mãe Georgina Soares PIS/PASEP 1.213.023.926-0. Endereço: Rua Mogi Mirim, nº 116, Jardim Mesquita, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0002443-35.2014.403.6103 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de atividade rural, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.8.1987 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 23.8.2006, mas o INSS não computou tais períodos no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, o reconhecimento do período de trabalho rural exercido de 24.11.1960 a 30.11.1976. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou os laudos técnicos de fls. 123-124. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido com data de início em 06.9.2006, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Não há decadência, tendo em vista que não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa e a propositura da ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para

reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.8.1987 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 23.8.2006. Tais períodos estão devidamente comprovados nos autos pelo PPP de fls. 72-74 e laudos técnicos de fls. 123-124, que indica que o autor esteve exposto a ruído superior ao tolerado, de 85 e 87 decibéis, devendo, portanto, ser considerados especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28

e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). 2. Da contagem de tempo rural. Pretende, ainda, o autor, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 24.11.1960 a 30.11.1976. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que o descrevem como lavrador ou trabalhador rural, tais como: ficha de alistamento militar, declaração, certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraisópolis, certidão de casamento, declaração do Exército, atestado da Delegacia de Polícia, pedido de adoção (fls. 46-52, 56-57, 67 e 70). Juntou ainda, escritura de compra e venda de terras rurais em nome de seu pai ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (fls. 54-55), bem como certidão de óbito deste (fl. 63), certidão de registro do imóvel no INCRA (fl. 64) e Certidão do Registro de Imóveis (fl. 65). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. A testemunha, Sr. João, confirmou que o autor trabalhou na lavoura, em Minas Gerais, em propriedade de seu pai, sem empregados, desde jovem, até 1976, quando mudou-se para São José dos Campos, para trabalhar como empregado. Igualmente, a testemunha Sr. Eliezer, corroborou tudo o que foi dito. As testemunhas são contemporâneas do autor e constatarem sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma.

Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 24.11.1960 a 30.11.1976. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado o tempo de trabalho exercido em condições especiais e rural aqui reconhecidos. 3. Dos honorários advocatícios Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 31.8.1987 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 23.8.2006, bem como para determinar ao INSS que averbe o período de atividade rural para fins previdenciários, de 24.11.1960 a 30.11.1976, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 143.131.810-5) daí decorrente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mauro Ferreira da Silva. Número do benefício 143.131.810-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.9.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 628.200.018-15. Nome da mãe Maria do Carmo Ferreira PIS/PASEP 1.074.884.946-4. Endereço: Rua José Alves Moreira, nº 381, Parque Santa Rita, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

**0004441-38.2014.403.6103 - EIITI OGATA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 21.12.1997. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a alegação de decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão

submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005562-04.2014.403.6103 - HELIO VICENTE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X RACHEL RODRIGUES SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 108-109: Não há prevenção em relação ao feito, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel, bem como de sua alienação a terceiros, bem como assegurar seu direito à renegociação do débito, na forma do art. 3º. 1º, I, da Lei nº 11.922/2009. Afirmam os autores que, em razão da onerosidade excessiva do contrato, não conseguiram continuar a adimplir as parcelas do financiamento do imóvel, tendo tentado realizar composição amigável, que restou frustrada perante a CEF. Acrescentam que, apesar da tentativa de negociação, seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66. Alegam os autores que a ré não apresentou discriminação dos valores executados quando da solicitação de execução de dívida, descumprindo as regras do artigo 31, incisos I e III do Decreto-lei nº 70/66. Dizem, ainda, que o imóvel arrematado foi alienado pela ré a terceira pessoa. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a pretensão está indubitavelmente alcançada pela prescrição. De fato, a execução extrajudicial cuja nulidade a parte autora quer declarar foi concluída em 16.01.2003, quando levada ao registro de imóveis a carta de arrematação expedida em favor da CEF (fls. 106/verso). Ocorre que a presente ação foi proposta em 01.10.2014, quando já havia decorrido o prazo de prescrição decenal a que se refere o art. 205 do Código Civil. Caracterizada a perda da ação para a invalidação da execução, evidentemente não podem os autores pretender obter qualquer renegociação da dívida já extinta em razão da arrematação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV, combinado com o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008164-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009095-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO GERALDO DE BARROS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos

autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.009095-3, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos índices utilizados para cálculo dos honorários advocatícios. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 29-34, aduzindo que os cálculos do INSS não compreenderam as custas processuais. Apresentou novos cálculos, que diz ter elaborado de acordo com as tabelas de correção monetária do Conselho da Justiça Federal, aplicando juros de mora a partir da citação do INSS na forma do art. 730 do CPC. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram juntados às fls. 38-41. Dada vista às partes, o embargado concordou com os cálculos judiciais, não havendo manifestação do INSS. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante. Quanto ao INSS, por não ter incluído no cálculo as custas processuais a serem reembolsadas ao embargado; quanto ao embargado, por ter se utilizado dos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários, enquanto que o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal recomenda que, caso fixados os honorários em valor certo, os critérios de correção a serem adotados são os das ações condenatórias em geral. De toda forma, a concordância do embargado com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, o mesmo se diga quanto à ausência de impugnação por parte do INSS. Impõe-se, assim, se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 2.001,69 (dois mil e um real e sessenta e nove centavos, atualizada até junho de 2014). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

**0000221-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000403-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) UNIÃO FEDERAL** ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 1999.61.03.000403-0, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. A embargante impugna a aplicação de juros moratórios aos créditos decorrentes de repetição de indébito sobre Imposto Sobre o Lucro Líquido - ILL até dezembro de 1995. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 04-24, alegando preliminar de inépcia da inicial, preclusão da embargante em discutir aplicação de índices de correção e taxa de juros. No mérito, disse que aos cálculos não deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal mais atualizado (edição 2013) e que o artigo 167 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora ao indébito tributário, em razão do princípio da isonomia, já que ao crédito tributário se aplicam os juros de mora. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os fundamentos se confundem com o mérito, devendo ser analisados no momento apropriado. A questão posta à resolução nestes autos diz respeito possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor exequendo. Neste caso específico, a r. sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora. Ao contrário, a r. sentença de fls. 91-102, mantida em sede recursal no que tange à forma de atualização dos cálculos exequendos, determinou que sobre a importância do débito deve incidir somente correção monetária conforme critérios previstos em Provimento, e conforme a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação), a incidência de juros à parte não existe no caso, porque já contido na taxa SELIC. Quanto à aplicação dos critérios de correção contidos na atual edição do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não assiste razão à embargada, eis que atualmente em vigor referida forma de atualização de liquidação de sentença. A embargante concordou com os cálculos da contadoria. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida à exequente, a importância correspondente R\$ 579.028,50, atualizada até novembro de 2013. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..



**0003732-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-58.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X REINALDO MENEGUELO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0006240-58.2010.403.6103, alegando ofensa à coisa julgada e excesso de execução. Alega a União, em síntese, que o embargado apresentou cálculos no importe de R\$44.478,61, para março de 2014, considerando o valor do Imposto de Renda que entende devido a cada mês. Sustenta, no entanto, que se operou a prescrição total das parcelas, uma vez que, considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18.08.2010 e o início do recebimento do benefício complementar em 04/02, a restituição das contribuições vertidas entre 01.01.1989 a 31.12.1995 se consumou nas declarações de ajuste anual do imposto de renda, nos anos base/exercícios 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 13-20. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo (fls. 318-323 dos autos principais). Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. No caso específico do autor, o indébito tem origem em abril de 2002, quando passou a receber o benefício suplementar em discussão. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos três primeiros anos de percepção da complementação da aposentadoria (2002, 2003 e 2004), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406781-80.1997.403.6103 (97.0406781-0)** - BENEDITO SANTANA DE BARROS X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002854-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002854-8)** - MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003501-15.2010.403.6103** - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE

OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005291-34.2010.403.6103** - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009401-76.2010.403.6103** - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VINICIUS OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009925-39.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006633-12.2012.403.6103** - JOSE MARIA FLAVIO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009423-66.2012.403.6103** - ZENILDA SILVA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENILDA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003832-89.2013.403.6103** - NELSON MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004791-60.2013.403.6103** - LUIZ ELMAR HENRIQUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ELMAR HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001745-68.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002994-54.2010.403.6103** - LUIZA YWASAKI(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA YWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000311-05.2014.403.6103** - IPARAGUACY CAMPOS COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ainda que para este Julgador o PPP seja documento suficiente para comprovação de atividade especial, não há como ignorar os laudos ambientais por função juntados aos autos. Observo, todavia, que intimada a corrigir tais documentos, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., se limitou a apresentar novamente os mesmos documentos. A fim de averiguar os corretos níveis de ruído a que esteve exposto o autor, oficie-se novamente à mencionada empresa, determinando que esclareça as divergências entre os níveis de ruído existentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 130-132) e os laudos apresentados às fls. 199-203, corrigindo o que estiver errado e emitindo novo documento, de modo que estejam coerentes entre si. Prazo: 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004188-50.2014.403.6103** - MARIA DO CARMO LEANDRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 38: Dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença.

**0005326-52.2014.403.6103** - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG074111 - CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 128: Redesigno audiência de instrução para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14h30min, devendo a parte autora apresentar as testemunhas, independentemente de intimação. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006370-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006370-3)** - CLAUDIO SOTERO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOTERO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu o reconhecimento, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa LAVRA PLANTIO E REFLORESTAMENTO LTDA., de 02.10.1969 a 10.07.1975 e de 14.08.1975 a 31.3.1981, bem como a computar, para fins previdenciários, os períodos em que o autor verteu contribuições, de 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 30/06/1987, 01/09/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/08/1993, 01/10/1993 a 30/06/1995, e 01/08/1995 a 30/09/1995. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30

(trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 7972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008979-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008979-0) - CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL**

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 184-186, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0005845-32.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a descrição da atividade desempenhada pelo autor no período de 01.01.2003 a 19.02.2009 diverge totalmente do laudo pericial anexado aos autos, mais se assemelhando a uma atividade administrativa de gerenciamento de pessoal, e menos, de efetiva execução do cargo mecânico montador de estruturas (fls. 80, verso). A fim de se averiguar a real atividade desempenhada no referido período, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a divergência existente, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário coerente no que tange à descrição da atividade. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003977-82.2012.403.6103 - ANTONIO DO PRADO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da v.decisão na ação rescisória proposta. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, cumpre esclarecer ao Parquet Federal que a sua manutenção nos autos independe da incapacidade de qualquer uma das partes, e sim da obrigatoriedade imposta pela Lei, uma vez que se trata a ação de benefício assistencial. Com relação ao pedido do i. advogado da parte autora, este deve ser indeferido, porquanto, a curatela se extingue com a morte do curatelado. Além disso, o termo de curador provisório juntado às fls. 119 está com o prazo vencido, tornando o contrato juntado às fls. 126 inválido para a pretensão requerida. Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 123. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000699-39.2013.403.6103 - BEATRIZ VITORIA DA ROCHA PIETRAROIA X RAIANE STEPHANIE FERREIRA DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 106: Digam as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008846-54.2013.403.6103** - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549-550: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Comprove o autor nos autos a negativa de fornecimento de laudo técnico informada. Int.

**0003115-43.2014.403.6103** - MARIA AUXILIADORA ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 31: Vista as partes do laudo-médico de fls. 50-95.

**0003383-97.2014.403.6103** - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004029-10.2014.403.6103** - PAULO CELSO LARA MOUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido, com exceção da procuração e da declaração de pobreza e de outros documentos apresentados em cópias, devendo o autor providenciar as cópias para a substituição dos documentos que pretende sejam desentranhados. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004399-86.2014.403.6103** - CELSO DE MAGALHAES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos relativos ao período de 20.07.1987 a 02.08.2012, trabalhado à CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, em que alega ter sido exposto ao agente químico, tendo em vista as funções de técnico químico e analista laboratório, já que recai a presunção regulamentar de nocividade somente até 28.4.1995, uma vez que, a partir desta data, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro ou médico do trabalho, o que não foi feito, tendo em vista que o Perfil juntado às fls. 60-61 somente descreveu o agente nocivo ruído abaixo do limite tolerado em lei. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

**0004482-05.2014.403.6103** - JOSE RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos de 10.6.2008 a 17.02.2012, laborado à empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS BRASIL S.A., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPPs) de fls. 15-18. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000014-76.2006.403.6103 (2006.61.03.000014-5)** - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001818-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001818-7)** - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004914-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004914-7)** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007008-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007008-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0)** - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ERICO DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2)** - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, junte a parte autora cópia da certidão de óbito do autor, bem como dos documentos pessoais dos eventuais habilitados e as devidas procurações. Deverá ainda, comprovar documentalmente que há dependente habilitado à pensão por morte junto ao INSS. Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação vindo os autos conclusos a seguir. Int.

**0005094-79.2010.403.6103** - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0007785-66.2010.403.6103** - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0004023-71.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009364-78.2012.403.6103** - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009723-28.2012.403.6103** - ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000430-97.2013.403.6103** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005025-42.2013.403.6103** - KATIA MARIA MONTEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a manter o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)** - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Vistos etc. Trata-se de impugnação à penhora deduzida por FRANCISCO MONTEIRO MOYA. Alega o impugnante, em síntese, a existência de excesso de execução, argumentando que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso para o devedor. Sustenta que a penhora realizada por meio do sistema BacenJud acarretou grandes prejuízos ao impugnante, já que os valores bloqueados comprometeram o pagamento de contas pessoais e de sua família. Acrescenta que está sofrendo risco de novas ordens de penhora eletrônica, o que inviabilizaria totalmente o seu sustento e de sua família. Afirma ter interesse em celebrar um acordo, requerendo seja deferido o parcelamento da dívida. A União manifestou-se às fls. 571-572, requerendo a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que a decisão de fls. 533-545, que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e redirecionou a execução para os sócios não foi objeto de qualquer recurso. A matéria está, portanto, alcançada pela preclusão. Quanto às questões objetivamente discutidas na presente impugnação, verifico que não está presente qualquer excesso de execução, já que o impugnante não apontou ou sustentou qualquer equívoco no valor executado. Sua irresignação reside, fundamentalmente, na falta de condições financeiras para arcar com a condenação que lhe foi imposta. Nestes estritos termos, a impugnação deve ser rejeitada. Verifico, desde logo, que a existência de dificuldades financeiras, em si, não constitui fundamento suficiente para sustar o cumprimento da sentença. Ademais, ainda que o impugnante alegue que o bloqueio realizado irá comprometer sua subsistência, não comprovou (e tampouco alegou) que os valores efetivamente bloqueados estejam acobertados por alguma das hipóteses de impenhorabilidade legal (art. 649 do CPC). Vale também recordar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou orientação no sentido da desnecessidade de exaurimento de diligências extrajudiciais, pelo exequente, para que seja promovida a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras (arts. 655-A do CPC e 185-A do



CTN). Tal orientação é válida para os bloqueios determinados a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, como é o caso. Já o parcelamento que poderia ser deferido em Juízo dependeria do depósito de 30% do valor total da dívida, nos termos do art. 745-A, combinado com o art. 475-R, ambos do CPC, e, mais ainda, dependeria do reconhecimento do crédito da parte exequente, o que evidentemente não ocorreu. Poderá o impugnante, se assim entender, requerer o parcelamento do débito diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em face do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento da sentença. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, convertam-se em renda da União os valores bloqueados (código de receita 2864) e abra-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse. Nada requerido, aguarde-se provocação do arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 3016**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

Fl. 2065: indefiro o requerimento feito pela defesa do acusado CESAR WESLEY PORCELLI, uma vez que a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal trata-se de uma faculdade do Juízo. No presente caso, entendo que não há a necessidade de se conceder prazo sucessivo para a apresentação de alegações finais, uma vez que se encontra disponível, para qualquer dos acusados, cópia integral do feito, disponibilizada em forma de mídia digital (inclusive com cópias de todas as audiências realizadas) para retirada e utilização na formulação das alegações finais. Esclareço, finalmente, que o prazo comum para a apresentação das alegações finais se iniciou após a devolução dos autos em cartório, conforme documentos de fls. 2062/2064. Intimem-se, com urgência.

**0002595-62.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS IVAN GIMENEZ(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)

D E C I S Ã O Após a realização de audiência com a realização do interrogatório do réu e oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, estão pendentes duas questões processuais. Em relação ao pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa, há que se acolher a manifestação do Ministério Público Federal, uma vez que a instrução processual reforçou os indícios de autoria e não sobreveio nenhuma mudança no quadro fático e jurídico instalado no momento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ou seja, permanecem os motivos externados na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de liberdade provisória autuado em apenso (processo nº 0002840-73.2014.403.6110). Por outro lado, há que se consignar que, muito embora a defesa tenha feito referência de que o réu seria usuário de drogas, não requereu a realização de exame de dependência toxicológica em sede de defesa preliminar, pelo que este juízo entendeu por bem aguardar a realização da audiência para colher os depoimentos e verificar se existiria a necessidade de realização do exame. Finda a instrução, aduza-se que o réu afirmou ser usuário de droga e que teria dirigido o caminhão sobre efeito de substância entorpecente (maconha). As testemunhas de acusação, ao reverso, não vislumbraram qualquer alteração no estado anímico do réu ao ser detido em flagrante. Consoante ensinamento de Rogério Sanches da Cunha, inserto na obra de autoria coletiva coordenada por Luiz Flávio Gomes, Lei de Drogas Comentada, 3ª edição, ano 2008, Editora Revista dos Tribunais, página 239, o vício não se confunde com a dependência. O primeiro consiste no hábito ou costume persistente da pessoa consumir droga (consumo irresistível), sem repercussão na sua capacidade de entendimento (imputável, portanto). Já a dependência pode alcançar o nível de doença mental ou retirar do agente a capacidade de tomar decisões, de entender e querer, ou seja, a sua autodeterminação (inimputável) quando sob o efeito da droga. Ao ver deste juízo, a perícia deve ser realizada sempre que o réu se declare usuário de drogas, principalmente quando diz que praticou

o delito sob o efeito de droga, uma vez que, na dúvida, há que se trilhar pelo caminho da designação da perícia, até porque, mesmo não sendo inimputável, pode o réu fazer jus a redução de pena constante no artigo 46 da Lei nº 11.343/06 (semi-imputabilidade). Em sendo assim, existe a necessidade de realização de perícia médica, posto que este juízo necessita ter ciência da existência ou não de estado de dependência do réu ao prolatar a sentença. Destarte, determino a realização da perícia pelo médico perito Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA - CRM 105865, devendo assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia desta Subseção Judiciária de Sorocaba no dia 1º de Dezembro de 2014, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a escolta do réu para que seja examinado. Tendo em vista que a Lei nº 11.343/06 não disciplinou o procedimento para a realização da avaliação de dependência, entendo aplicável o 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Assim, faculto à defesa de Vinícius Ivan Gimenez a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de três dias. Na sequência, o Ministério Público Federal poderá, no mesmo prazo, indicar assistente técnico ou apresentar quesitos. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: 1. Analisando o quadro clínico do réu e seu histórico, o réu é viciado em droga ou é dependente químico, tomando por base ensinamento de Rogério Sanches da Cunha, acima citado, no sentido de que, o vício não se confunde com a dependência. O primeiro consiste no hábito ou costume persistente da pessoa consumir droga (consumo irresistível), sem repercussão na sua capacidade de entendimento (imputável, portanto). Já a dependência pode alcançar o nível de doença mental ou retirar do agente a capacidade de tomar decisões, de entender e querer, ou seja, a sua autodeterminação (inimputável) quando sob o efeito da droga. 2. Em caso de estado de dependência química, o réu Vinícius, em razão dessa dependência, estava totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato criminoso (transporte de maconha em um caminhão)? 3. Em caso de estado de dependência química, o réu Vinícius, em razão dessa dependência, estava totalmente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento no momento da prática do fato delituoso? 4. Em caso de estado de dependência química, o réu Vinícius, em razão dessa dependência, tinha plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato delituoso ou podia determinar-se de acordo com esse entendimento, ou tinha sua capacidade de entendimento diminuída (semi-imputabilidade)? Esclareça-se que a instauração do incidente de exame de dependência toxicológica do réu acarretará a suspensão do processo, que continuará na fase de alegações finais após a conclusão do laudo. Autorizo e determino que os autos sejam encaminhados ao perito na data da realização da perícia. Em razão da particularidade da perícia, o valor dos honorários deverá ser fixado em três vezes o limite máximo da tabela II do anexo I da resolução nº 558/2007, nos termos do 1º do artigo 3º da referida resolução. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5781**

### **MONITORIA**

**0000442-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 215, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050131-49.2012.403.6301 - MARCIA REGINA GOMES X GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X GABRIELLY GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X MARCIA REGINA GOMES(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004726-44.2013.403.6110** - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ABAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, em que a autora pleiteia a declaração de inexistência dos débitos consubstanciados nos autos de infração n. 032310, de 28.07.2008, e n. S000246, de 03.02.2011, lavrados pelo réu, a inexistência de dever jurídico que imponha a necessidade do seu registro junto ao Conselho, assim como, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome do cadastro do SERASA. Sustenta a parte autora ser tradicional empresa de prestação de serviços, operando em Sorocaba e região, nos ramos de limpeza e conservação. Relata que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP a notificou, por ofício, para que providenciasse seu registro junto àquele Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias. Notícia que apresentou recurso administrativo, contudo o plenário do CRA/SP manteve sua decisão, insistindo na obrigação do registro da autora. Aduz que não exerce nenhuma atividade que se enquadre dentre aquelas legalmente previstas como de execução reservada aos profissionais de que tratam a Lei n. 4.769/65 e Lei n. 6.839/80 e, assim, não está obrigada a se inscrever no indigitado Conselho. Alega que após providenciar alterações em seu estatuto, o réu apontou textualmente a palavra treinamento como sendo o único indicador da obrigatoriedade da autora em se registrar no CRA/SP. Desta forma, objetivando por fim à controvertida exigência, fez a 5ª alteração contratual em seu estatuto, extraíndo alusiva expressão. Narra que, posteriormente, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP apontou outro item do seu estatuto para obrigá-lo ao registro junto ao Conselho, qual seja, fornecimento de mão de obra, lavrando o auto de infração n. 032310, de 28.07.2008. Sustenta que apresentou recurso administrativo, contudo foi negado seu provimento. Notícia que o CRA/SP fez nova autuação, lavrando o auto de infração n. S000246, de 03.02.2011, providenciando o registro do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/86. Decisão prolatada à fl. 88 postergou a análise da viabilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Às fls. 94/126 contestação do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP argumentando que da análise do contrato social da parte autora foi verificado que suas atividades se encaixam na área do administrador. Desta maneira, requereu à autora que providenciasse seu registro junto ao Conselho. Aduz que a autora, inconformada, apresentou defesa alegando que suas atividades não estão ligadas ao campo da administração, pois sua atividade básica envolveria serviços de conservação e limpeza em geral, apresentando a 3ª alteração contratual do seu estatuto. Analisada a defesa pelo plenário do CRA/SP entendeu-se que a empresa ainda exercia atividades pertencentes ao campo da Administração, devendo registrar-se no Conselho. Notícia que autuada, a empresa autora apresentou nova defesa, alegando a desnecessidade do seu registro junto ao Conselho, reformulando seu objeto social, juntando a 5ª alteração contratual. O plenário do CRA/SP julgou improcedente a defesa da autora, mantendo o auto de infração e a necessidade de registro. A autora recorreu ao Conselho Federal de Administração - CFA que julgou o recurso improcedente. Alega que a autora foi novamente notificada acerca da necessidade de seu registro, permanecendo inerte. Assim, foi lavrado auto de infração em 03.02.2011, com multa em dobro. Decisão de fls. 127/128 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré manifestou-se às fls. 133/135 sobre a desnecessidade de produção de provas diante do teor do objeto social da autora que demonstra que forma incontroversa que exerce atividades de administração e seleção de pessoal, sendo obrigatória sua inscrição no Conselho Regional de Administração. A autora apresentou embargos de declaração às fls. 130/132. Decisão de fl. 136 rejeitou os embargos. Às fls. 138/140 manifestação da parte autora acerca das provas que pretende produzir. Juntou documentação às fls. 141/146. Decisão de fl. 147 indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela autora, determinando-lhe a apresentação das notas fiscais emitidas no período contemporâneo aos autos de infração. A autora carrou aos autos, às fls. 148/494, a documentação requisitada. A ré interpôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 147, não acolhidos pela decisão prolatada à fl. 497. Instada a manifestar-se a respeito da documentação apresentada pela autora, o CRA/SP aduziu às fls. 498/500 que alusiva documentação revela que a autora exerce administração e seleção de pessoal, o que atrai a necessidade de manter registro do Conselho Regional de Administração, nos termos do artigo 15 da Lei n. 4.769/65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão de direito cinge-se quanto à obrigatoriedade da parte autora em registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, normatiza: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - grifo nosso. Por sua vez, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, calha a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei n. 4.769/65, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos,

assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; - grifo nosso) VETADO. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Desta forma, encontra-se obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do artigo 2º da Lei n. 4.769/65, acima transcrito.No caso, no contrato social da empresa autora, consta como objeto social:3ª alteração contratual - 04.08.2008 (fl. 34)Cláusula Terceira: DO OBJETO SOCIALA sociedade tem por objeto social o ramo de: terceirização de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, portaria, vigia desarmada, recepção, atendimento telefônico, manutenção industrial e predial, serviços auxiliares administrativos; treinamento, cursos, estágios, intermediação de empregos e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.4ª alteração contratual - 02.01.2009 (fl. 31)Cláusula Terceira: DO OBJETO SOCIALA sociedade tem por objeto social o ramo de: terceirização de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, portaria, vigia desarmada, recepção, atendimento telefônico, manutenção industrial e predial, serviços auxiliares administrativos; treinamento de mão-de-obra, treinamento, cursos, estágios, intermediação de empregos e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.5ª alteração contratual - 03.08.2009 (fl. 28)Cláusula Terceira: DO OBJETO SOCIALA sociedade tem por objeto social o ramo de: terceirização de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, portaria, vigia desarmada, recepção, atendimento telefônico, manutenção industrial e predial, serviços auxiliares administrativos; fornecimento de mão-de-obra, estágios, intermediação de empregos e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.Em cumprimento à decisão de fl. 147 a autora juntou aos autos cópias das notas fiscais n. 001537, emitida em 02.01.2009, até n. 001673, emitida em 20.07.2009 (fls. 159/303), assim como n. 001890, emitida em 02.08.2010, até n. 001992 (fls. 313/415), e cópias das notas fiscais eletrônicas n. 00000009, emitida em 07.01.2001 até n. 0000035, emitida em 15.02.2011 (fls. 416/442), contemporâneas à época das emissões dos autos de infração lavrados pelo réu. Ademais, esclareceu que as notas fiscais ns. 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, (1989-cancelada), 1990, 1991 E 1992, receberam a numeração eletrônica de 00000001 a 00000008. A autora também carrou aos autos as cópias dos contratos de prestação de serviços de fls. 444/493, firmados com as seguintes pessoas jurídicas: Air Liquide Brasil Ltda (fls. 444/451), Metalúrgica Barros Monteiro Ltda (fls. 452/454), Câmara Municipal de Porto Feliz/SP (fls. 455/457), Ecil Produtos e Sistemas de Controle e Medição (458/459), Flir Systemas Brasil Comércio de Câmeras Infravermelhas Ltda (fls. 461/464), Heller Máquinas Operatrizes Ind. e Com. Ltda (fls. 465/468), Empresa de Ônibus Vila Elvino Ltda (fls. 469/471), MLCO Serviços de Manutenção LTDA (fls. 472/477), Pratty & Whitney Canadá do Brasil LTDA (fls. 478/483), e, Votorantim Siderúrgica SA. (fl. 484/493). Em face das cópias dos alusivos contratos de prestação de serviços infere-se que a autora prestou às contratantes serviços de limpeza e/ou conservação em geral, que por si só não estão inseridas nas atividades típicas de administrador.Quanto às cópias das notas fiscais apresentadas, em sua maioria verificam-se as seguintes descrições: NATUREZA DA OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: PREÇO DO SERVIÇO.Noutro giro, são as notas fiscais de fls. 210, 347, 361, 379, 413/414 e 416.A nota fiscal n. 001586 (fl. 216), emitida em 06.03.2009, destinatário/remetente: CONFECÇÕES ANDIAMO LTDA EPP, especifica em sua DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: PREÇO DO SERVIÇO DE SELEÇÃO.A nota fiscal n. 001924 (fl. 347), emitida em 15.09.2010, destinatário/remetente: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, especifica em sua DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: DESPESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO. Na nota fiscal n. 001937 (fl. 361), emitida em 01.10.2010, destinatário/remetente: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, está especificada em sua DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: DESPESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO.Na nota fiscal n. 001937 (fl. 379), emitida em 11.11.2010, destinatário/remetente: REPAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, está especificada em sua DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: DESPESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO.Por sua vez, as notas fiscais ns. 001990 e 001991 (fl. 413/414), emitidas em 03.01.2011, destinatário/remetente: RODEGHEL DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, especificam em suas DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: DESPESAS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO - AUX. ADMINISTR..Por derradeiro, na nota fiscal eletrônica n. 00000009 (fl. 416), emitida em 07.01.2011, tomador de serviços: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, está especificada no Item discriminação de serviços: RECRUTAMENTO E SELEÇÃO.Cumpra-se ressaltar que a parte autora não juntou aos presentes autos as cópias dos contratos de prestação de serviço firmados com as empresas: Confecções Andiamo LTDA EPP, Votorantim Cimentos Brasil S/A, Repapel Comércio de Papéis LTDA, e, Rodeghel Depósito de Materiais para Construção LTDA ME, referentes às notas fiscais supra apontadas.Em relação à nota fiscal eletrônica n. 00000009 (fl. 416), emitida em 07.01.2011, tomador de serviços: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, frisa-se que há cópia do contrato de prestação de serviços acostada às fls. 444/450, firmado em 20.03.2007, que apresenta, contudo, descrição de serviço diversa da contida na nota fiscal (recrutamento e seleção), vale dizer, execução de serviços de limpeza, conservação e recepção.Logo, diante das indigitadas notas fiscais, verifica-se que a autora prestou serviços de

recrutamento e seleção e mão-de-obra, inseridos nas atividades típicas do administrador, nos termos do artigo 2º, alínea b, da Lei n. 4.769/65, e, assim, é de rigor seu registro no Conselho Regional de Administração - CRA/SP, por força do disposto no artigo 15 da Lei n. 4.769/65. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0004729-96.2013.403.6110 - ROSELI PEREIRA LUIS (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora ROSELI PEREIRA LUIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Fabrício Antônio Vieira, ocorrido em 17.04.2005, e que foi negada administrativamente pelo INSS (NB 21/147.889.470-6), em 25.05.2009, sob a justificativa de que a autora não apresentou documentos que comprovassem sua união estável com o segurado. Sustenta a autora que viveu em união estável com Fabrício Antônio Vieira, no período de fevereiro de 2002 até 17.04.2005, data do óbito do segurado. Notícia que a união estável foi reconhecida através de sentença prolatada nos autos n. 2005.016752-0, da 1ª Vara e Ofício de Família e Sucessões da comarca de Sorocaba/SP. Aduz que na qualidade de única dependente do segurado, requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, em 25.05.2009, cadastrado sob o n. NB n. 21/147.889.470-6. Alega que o benefício foi-lhe negado e após a interposição do recurso a negativa foi mantida, em razão de a autarquia previdenciária entender que a autora não apresentou o mínimo de três documentos que comprovassem sua união estável com o segurado. Relata ainda que inicialmente propôs ação visando à concessão do benefício de pensão por morte perante o Juizado Especial Sorocaba de Sorocaba/SP, autos n. 0000896.71.2012.403.6315, cuja sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, pois a requerente não renunciou ao valor que ultrapassou o teto do juizado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/94. Decisão de fl. 95 determinando que a autora emendasse a inicial, apresentando os originais da procuração e da declaração de pobreza. A parte autora apresentou a documentação requisitada às fls. 98/99. Às fls. 101/102 foi prolatada decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da Justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 107/109, arguindo que a parte não apresentou prova de que realmente tenha mantido relacionamento com o falecido por período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união. Sustenta ainda que a sentença que reconheceu a união estável não fez coisa julgada material em relação ao INSS que sequer foi parte no processo. Ademais, diante do princípio da eventualidade, na hipótese de procedência do pedido, a ré requereu a isenção ao pagamento de custas e honorários, a fixação do benefício na data do requerimento administrativo, qual seja, da sua citação, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. Decisão de fl. 110 dando ciência à parte autora da juntada da contestação, intimando-se as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica da parte autora às fls. 112/114, requerendo o julgamento do processo nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil ou, havendo entendimento diverso do Juízo, requereu a produção de prova testemunhal. A ré nada requereu (fl. 115). Decisão proferida à fl. 116 considerando desnecessária a produção de prova testemunhal e determinando a parte autora que juntasse cópia do processo n. 2005.016752-0, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba/SP. Às fls. 129/190 a autora carrou aos autos cópia do mencionado processo judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurado, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, foram comprovados nos autos o óbito do segurado (cópia da certidão de fl. 25), sua qualidade de segurado (fls. 50/56),

nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91, posto que exerceu atividade remunerada até 27.12.2004, tendo falecido em 17.04.2005; restando o impasse em relação à qualidade de companheira da autora. Em cumprimento à decisão judicial de fl. 116 a parte autora trouxe ao presente feito cópia integral do processo n. 602.01.2005.016752-0, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 129/190). Verifica-se à fl. 159 que os genitores do falecido manifestaram concordância quanto à existência de união estável entre a autora e seu filho Fabrício Antônio Vieira. Às fls. 185/186 e 187, constam, respectivamente, os depoimentos das testemunhas Letícia Aparecida Santos Genkaura e Márcia Rodrigues Pinto, arroladas pela requerente naquele processo, que confirmaram que a autora vivia junto com o segurado, como se casado fossem, até o falecimento deste. A primeira testemunha informou que a autora e o segurado se conheceram no final do ano de 2001 e passaram a morar juntos no começo do ano de 2002. A segunda testemunha esclareceu que quando conheceu o Sr. Fabrício em 2001 ele já namorava a autora, contudo não soube precisar quando passaram a morar juntos. A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 183/184) julgou procedente a ação para reconhecer a união estável mantida entre a autora e Fabrício Antônio Vieira, no período de fevereiro de 2002 até 17 de abril de 2005. A sentença transitou em julgado em 19.04.2006, consoante certidão de fl. 189. Embora alusiva sentença não produza efeitos em relação ao INSS, em razão da autarquia não ter atuado como parte na demanda, infere-se que a condição de companheira da autora restou apontada naquele feito. Ademais, a autora juntou às fls. 138 e 139, respectivamente, cópia da conta de energia elétrica em nome do segurado, referente ao mês de março de 2005, assim como do extrato do sistema de informações Unificadas - Relações de Contas da N. Caixa, emitido em 09.05.2005, em seu nome, para demonstrar que residiam no mesmo domicílio, vale dizer, na Rua Joaquim Roque de Oliveira, n. 568, Sorocaba/SP. Desta forma, nos termos do disposto do artigo 16, inciso I, 3º e 4º c/c artigo 74, ambos da Lei n. 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte do seu finado companheiro, sendo a dependência econômica, no caso, presumida legalmente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de pensão por morte de Fabrício Antônio Vieira, em favor da autora **ROSELI PEREIRA LUIS**, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 25.05.2009, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal a ser calculada pelo réu, correspondente a 100% (cem por cento) do valor a que teria direito o segurado se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, consoante o disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. **Condene** a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. **Dispense-a**, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. **Sentença** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0001094-73.2014.403.6110 - JOSE ZIMMERMANN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Ciência ao autor da juntada da contestação. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001377-96.2014.403.6110 - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

**VARCILIO DZIUBATE PRIMO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos: 01.07.1992 a 31.01.1993; 01.08.1995 a 31.08.1995; 03.12.1998 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 11.11.2013, laborados como atividade especial, na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**. Informou a parte autora que a autarquia previdenciária reconheceu como trabalho especial os seguintes períodos: 05.03.1987 a 30.06.1992; 01.02.1993 a 31.07.1995; 01.09.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 89/90, o INSS considerou para fins de aposentadoria especial os referidos períodos. No entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu como labor em condições especiais os períodos de 01.07.1992 a 31.01.1993; 01.08.1995 a 31.08.1995; 03.12.1998 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 11.11.2013. Postulou a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 11.11.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/112 dos autos. À fl. 115 foi proferida decisão determinando que o autor emendasse a inicial adequando o valor da causa. Emenda à inicial providenciada às fls. 116/120. Decisão de fls. 123/123-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma decisão foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do

Seguro Social, consoante fls. 129/135 dos autos. Decisão de fl. 136 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer. A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 140/142 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora postulou o benefício de aposentadoria em 11.11.2013. Constatado que o referido benefício foi indeferido em razão da autarquia previdenciária não reconhecer como prejudicial à saúde os períodos de 01.07.1992 a 31.01.1993; 01.08.1995 a 31.08.1995; 03.12.1998 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 11.11.2013. No entanto, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 89/90, o INSS considerou para fins de aposentadoria especial os períodos de 05.03.1987 a 30.06.1992; 01.02.1993 a 31.07.1995; 01.09.1995 a 05.03.1997; e 06.03.1997 a 02.12.1998. Portanto, os períodos de 05.03.1987 a 30.06.1992; 01.02.1993 a 31.07.1995; 01.09.1995 a 05.03.1997; e 06.03.1997 a 02.12.1998 são incontroversos, razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais. Para melhor analisar os períodos postulados, quais sejam: de 01.07.1992 a 31.01.1993; 01.08.1995 a 31.08.1995; 03.12.1998 a 17.07.2004; e 18.07.2004 a 11.11.2013, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade especial nos períodos de: 01.07.1992 a 31.01.1993; 01.08.1995 a 31.08.1995; 03.12.1998 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 11.11.2013, laborados como atividade especial, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com os seguintes documentos: CTPS (fls. 33/64), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/71) e Laudo Pericial Para Fins de Aposentadoria (fls. 103/112). Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, à fl. 65, informa no campo 13 - Lotação e Atribuição (fl. 65), quanto aos períodos postulados, que o segurado exerceu no período de 01.07.1992 a 31.01.1993, o cargo de Operador na montagem de telas C, no período de 01.08.1995 a 31.08.1995, o cargo de Operador de Autoclaves C, no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, os cargos de Técnico em turno C (01.09.1995 a 31.10.1999), Técnico em turnus (01.11.1999 a 30.04.2000), Técnico em produção B (01.05.2000 a 17.07.2004) e no período de 18.07.2004 a 11.11.2013 os cargos de Técnico em produção B (18.07.2004 a 31.10.2004), Técnico de produção A (01.11.2004 a 30.06.2009), Técnico operações IV (01.07.2009 a 28.02.2013) e Supervisor de produção (01.03.2013 a 14.10.2013). Informou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de à fl. 70, no campo 15 - Exposição a fator de Risco, quanto aos períodos postulados, que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de 80,0 dB no período de 01.07.1992 a 31.01.1993, de 80,0 dB no período de 01.08.1995 a 31.08.1995, de 93,0 dB no período de 03.12.1998 a 17.07.2004, e por fim de 85,7 dB no período de 18.07.2004 a

14.10.2013, data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário restou demonstrado que nos períodos de 03.12.1998 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 14.10.2013, o segurado laborou submetido ao agente físico ruído acima do limite de tolerância previsto pela legislação à época, portanto, superior ao nível de 90 dB na vigência do Decreto n. 2.172/97 e superior ao nível de 85 dB a partir da vigência do Decreto n. 4.882/03, razão pela qual reconheço como labor em condições especiais os referidos períodos. No entanto, com relação aos períodos de 01.07.1992 a 31.01.1993 e 01.08.1995 a 31.08.1995, constato que, conforme já mencionado, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB. Desta forma, em relação aos alusivos períodos o autor não laborou acima do limite de tolerância exigido pela legislação da época. Em face da fundamentação supra, reconheço e homologo como labor em condições especiais os períodos já reconhecidos pelo INSS: 05.03.1987 a 30.06.1992; 01.02.1993 a 31.07.1995; 01.09.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998. Portanto, faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 11.11.2013, completou mais de 25 (vinte e cinco) anos laborados em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 03.12.1998 a 17.07.2004 e 18.07.2004 a 14.10.2013, como laborados em atividade especial, que somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, totalizam mais de 25 anos de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 11.11.2013. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001729-54.2014.403.6110 - VANDERLEI GARDIN (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
VANDERLEI GARDIN qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os períodos de 01.06.1983 a 20.10.1983, laborado na empresa PERUVIAN CERÂMICA; de 14.11.1983 a 30.07.1987, de 01.09.1987 a 12.04.1991 e de 11.09.1991 a 26.10.1996, laborados na empresa CIA BRAS. ENG. E ELETRICIDADE - COBASE; de 01.11.1996 a 27.05.1998, laborado na empresa TELDRA SERV. DE ELETRICIDADE; de 02.06.1998 a 07.04.1999, laborado na empresa ENGEFORM S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; de 03.05.1999 a 21.05.2001, laborado na empresa COMSEVEN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA; de 01.06.2001 a 17.06.2004, de 03.11.2004 a 17.10.2005, de 20.02.2006 a 31.01.2008 e de 02.05.2008 a 12.11.2009, laborados na empresa IELO INST. ELÉTRICAS; de 01.08.2007 a 18.08.2010, laborado na empresa F.M. RODRIGUES & CIA LTDA; de 01.06.2010 a 27.04.2011, laborado na empresa LINEA ASSESSORIA EMPRESARIAL; de 16.05.2011 a 23.05.2011, laborado na empresa START ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA; de 15.06.2011 a 20.04.2012, laborado na empresa PROJECT PROJETO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA; de 23.04.2012 a 17.04.2013, laborado na empresa F.M. RODRIGUES & CIA LTDA; de 01.06.2013 a 07.09.2013, laborado na empresa LINEA ASSESSORIA EMPRESARIAL. Após o reconhecimento como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 17.12.2013. O autor ainda postulou que na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial sejam computados os períodos reconhecidos como labor em condições especiais a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/128. Decisão de fls. 132/133 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 137-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 138/150 dos autos. Despacho de fl. 151 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 155/157. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de



Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS não reconheceu nenhum período laborado em atividade especial. Antes de analisar os períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária. Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou além da Carteira de Trabalho (fls. 53/89), os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/23, 25/26, 28/29, 32/33, 38/41, 90/94, 98/99 e 103/104. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Com relação ao período de 01.06.1983 a 20.10.1983, laborado na empresa Peruvian Cerâmica Ltda, a parte autora alega ter trabalhado como auxiliar de produção, apresentando a Carteira de Trabalho (CTPS) à fl. 70. Conquanto a profissão de auxiliar de produção não conste do rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência considera que o rol de atividades descritas como especiais nos assinalados decretos é meramente exemplificativo, o que não impede que outras atividades, ali não inseridas, sejam caracterizadas como especiais, desde que comprovada a sujeição a agentes insalubres, perigosos ou penosas. Precedentes no c. Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 977.400/RS, Quinta turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 09.10.2007, DJ 05.11.2007; AgRg no REsp n. 794.092/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007. Sobre o tema, calha transcrever o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (STJ, Sexta Turma, Relatora convocada Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira, AgRg no AREsp 8440/PR, Dje 09.09.2013) - grifo nosso. No caso, o autor não apresentou laudo pericial que comprovasse sua exposição a agentes nocivos. Desta forma, não reconheço o período de 01.06.1983 a 20.10.1983 como laborado em atividade especial. Em relação ao fator de risco eletricidade, embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos do Decreto n. 3.048/99, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05.03.1997. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de

acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao assunto, verifica-se a seguinte ementa do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborados após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Ag. Em apelação/reexame necessário n. 0001276-68.2013.403.6183, Dje 19.02.2014) Por sua vez, nos períodos de 14.11.1983 a 30.07.1987, 01.09.1987 a 12.04.1991 e de 11.09.1991 a 26.10.1996, laborados na empresa CIA. BRAS. ENG. E ELETRICIDADE - COBASE, nas funções de ajudante, feitor A e feitor C, respectivamente, CTPS de fls. 71/72, o segurado igualmente não apresentou laudo pericial que comprovasse sua exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, tampouco as assinaladas funções constam do rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/1979. Logo, não reconheço os períodos de 14.11.1983 a 30.07.1987, 01.09.1987 a 12.04.1991 e de 11.09.1991 a 26.10.1996, como laborados em atividade especial. Em relação ao período de 01.11.1996 a 27.05.1998, laborado na empresa TELDRA - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA, na função de supervisor III, CTPS de fl. 72, o autor não apresentou laudo pericial que comprovasse sua exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, tampouco a assinalada função consta do rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, a partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Assim, não reconheço o período de 01.11.1996 a 27.05.1998, como laborado em atividade especial. No que se refere ao período de 02.06.1998 a 07.04.1999, laborado na empresa ENGEFORM S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, para comprovar que laborou em condições especiais, o segurado juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/91 dos autos. Observo que no campo 14 do mencionado PPP, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, tendo exercido a função de Chefia no cargo de encarregado geral de montagem elétrica no setor de canteiro de obras. Destaco ainda que o mencionado Perfil Profissiográfico, no campo 15, não aponta nenhuma exposição a fator de risco a qual o autor teria se submetido, razão pela qual não reconheço o período de 02.06.1998 a 07.04.1999, como laborado em atividade especial. Quanto ao período de 03.05.1999 a 21.03.2001, laborado na empresa COMSEVEN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CTPS de fl. 55, para comprovar que laborou em condições especiais, o segurado juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 93/94 dos autos. Observo que no campo 14 do mencionado PPP, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, tendo exercido a função de Feitor C e feitor B no setor de produção. Destaco ainda que o mencionado Perfil Profissiográfico, no campo 15, aponta o fator de risco no qual o segurado foi submetido, qual seja, eletricidade com intensidade de 257 até 25.000 volts, superior ao limite legal de 250 volts, razão pela qual reconheço o período de 03.05.1999 a 21.03.2001 como laborado em atividade especial. Cumpre-se consignar que em face da CTPS de fl. 55 constata-se que o autor trabalhou na mencionada empresa até 21.03.2011 e não até 21.05.2011 como constou na exordial. Em relação aos períodos de 01.06.2001 a 17.06.2004, de 03.11.2004 a 17.10.2005, de 20.02.2006 a 31.01.2008 e de 02.05.2008 a 12.11.2009, laborados na empresa IELO INST. ELÉTRICAS, CTPS de fls. 56/57 e 73, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26. No campo 14 do mencionado PPP, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa na empresa, tendo exercido o cargo de eletricitista, na função de supervisor. Consta ainda no alusivo Perfil Profissiográfico, no campo 15, que o segurado foi submetido ao fator de risco eletricidade com intensidade acima de 250 volts, ou seja, superior ao limite legal, razão pela qual reconheço os períodos de 01.06.2001 a 17.06.2004, de 03.11.2004 a 17.10.2005, de 20.02.2006 a 31.01.2008 e de 02.05.2008 a 12.11.2009 como laborados em atividade especial. Quanto ao alegado período de 01.08.2007 a 18.08.2010, no qual o autor teria trabalhado na empresa F.M. RODRIGUES & CIA LTDA, como oficial montador, em face das CTPS acostadas aos autos, infere-se que não consta o registro do alusivo vínculo empregatício cujo período de atividade, inclusive, coincide com o labor exercido na empresa IELO INST. ELÉTRICAS LTDA, cujo último período de trabalho foi de 02.05.2008 a 12.11.2009, bem como na firma LINEA ASSESSORIA EMPRESARIAL, exercido entre 01.06.2010 a 27.04.2011. Desta forma, não reconheço o exercício de atividade laboral prestada pelo autor na empresa F.M. RODRIGUES & CIA LTDA, no período de 01.08.2007 a 18.08.2010, em razão da inexistência do seu registro na CTPS do autor. Cumpre-se destacar que os PPPs de fls. 32/33 e 98/99, assim como a documentação de fls. 35 e 101/102, referem-se ao trabalhador Pedro Luiz de Lima, que teria labutado na empresa F.M. RODRIGUES & CIA

LTDA, no período de 01.08.2007 a 18.08.2010, como oficial montador. No que diz respeito aos períodos de 01.06.2010 a 27.04.2011 e de 10.06.2013 a 07.09.2013, exercidos na empresa LINEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CTPS de fls. 57, para comprovar que laborou em condições especiais, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23. No campo 14 do mencionado PPP, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa na empresa, tendo exercido o cargo de eletricitista, na função de supervisor. Consta ainda no alusivo Perfil Profissiográfico, no campo 15, que o segurado foi submetido ao fator de risco eletricidade com intensidade acima de 250 volts, vale dizer, superior ao limite legal, razão pela qual reconheço os períodos de 01.06.2010 a 27.04.2011 e de 10.06.2013 a 07.09.2013 como laborados em atividade especial. Consigna-se que consoante extrato previdenciário - CNIS Cidadão de fl. 108 o autor ingressou, pela segunda vez, na empresa LINEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em 10.06.2013 e não em 01.06.2010 como constou na inicial. Em relação ao período de 16.05.2011 a 23.05.2011, laborado na firma START ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA, CTPS de fl. 74, e ao período de 15.07.2011 a 20.04.2012, trabalhado da empresa PROJECT PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, CTPS de fl. 74, o autor não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário e nem laudo pericial que comprovassem sua exposição a algum agente nocivo, e, portanto, não reconheço os períodos de, 16.05.2011 a 23.05.2011 e de 15.07.2011 a 20.04.2012 como laborados em atividade especial. Quanto ao período de 23.04.2012 a 17.04.2013, laborado na empresa F.M. RODRIGUES & CIA LTDA, CTPS de fl. 58, para comprovar que laborou em condições especiais, o segurado juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/104 dos autos. Observo que no campo 14 do mencionado PPP, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, tendo exercido a função de supervisor. Destaco ainda que o mencionado Perfil Profissiográfico, no campo 15, aponta o fator de risco no qual o segurado foi submetido, qual seja, eletricidade com intensidade superior a 250 volts, portanto transcendente ao limite legal, razão pela qual reconheço o período de 23.04.2012 a 17.04.2013 como laborado em atividade especial. Cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado e, portanto, conforme esse entendimento, nos períodos laborados de: 03.05.1999 a 21.03.2001, 01.06.2001 a 17.06.2004, 03.11.2004 a 17.10.2005, 20.02.2006 a 31.01.2008, 02.05.2008 a 12.11.2009, 01.06.2010 a 27.04.2011, 23.04.2012 a 17.04.2013 e 10.06.2013 a 07.09.2013, o segurado esteve submetido ao agente agressivo eletricidade acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como atividade especial os mencionados períodos. Dessa forma, consoante fundamentação supra, o INSS deverá averbar e converter (fator de conversão: 1:40) em tempo comum laborado em atividade especial os seguintes períodos: 03.05.1999 a 21.03.2001, 01.06.2001 a 17.06.2004, 03.11.2004 a 17.10.2005, 20.02.2006 a 31.01.2008, 02.05.2008 a 12.11.2009, 01.06.2010 a 27.04.2011, 23.04.2012 a 17.04.2013 e 10.06.2013 a 07.09.2013. Entretanto, somados os períodos não perfazem 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborados em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício da aposentadoria especial. Tampouco, com a devida conversão, totalizaram 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 17.12.2013. Ademais, deve-se consignar que o pedido da parte autora constante do item 02.2 da inicial somente pode ser objeto de análise judicial mediante comprovação da atividade exercida sob condições nocivas, por meio dos formulários legalmente exigidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de aposentadoria especial, assim como o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, propostos por VANDERLEI GARDIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do autor não ter o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial e nem do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, acolho o pedido para conversão e averbação de atividades exercidas em condições especiais e, dessa forma, determino à autarquia previdenciária que averbe como laborados em atividade especial, com a devida conversão para fins de contagem de tempo de serviço (fator de conversão 1:40), os períodos de: 03.05.1999 a 21.03.2001, 01.06.2001 a 17.06.2004, 03.11.2004 a 17.10.2005, 20.02.2006 a 31.01.2008, 02.05.2008 a 12.11.2009, 01.06.2010 a 27.04.2011, 23.04.2012 a 17.04.2013 e 10.06.2013 a 07.09.2013, reconhecidos em Juízo. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001847-30.2014.403.6110** - LEONDINA CRUZ(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEONDINA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à indenização por danos morais equivalentes a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), pautada no constrangimento experimentado decorrente da cessação da sua aposentadoria por idade (NB n. 41/151.534.689-4). Relata a parte autora que requereu, em 11.11.2009, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sua aposentadoria por idade urbana, que foi concedida (benefício n.

41/151.534.689-4). Sustenta que posteriormente recebeu ofício da autarquia previdenciária informando que o benefício era indevido, tendo em vista que fora aplicada a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 erroneamente, uma vez que não poderia ter sido considerado o período que a autora encontrava-se enquadrada em regime próprio. Desta forma, como ingressou no RGPS somente em 10/1993, a autora necessitava de 180 (contribuições) para efeito de carência, consoante prevê o artigo 25 da Lei n. 8.213/91. Ademais, que o ofício dizia que a autora deveria ressarcir a autarquia ré dos valores que recebeu indevidamente, no total de R\$ 9.276,16 (nove mil duzentos e setenta e seis reais e doze centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias. Aduz que pleiteou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP seu pedido de Restabelecimento da Aposentadoria por Idade Urbana, processo n. 0002364-36.2013.403.6110. Notícia que a ação foi julgada procedente, restabelecendo-se o benefício. Sustenta que ficou por mais de 3 (três) anos sem receber o benefício por equívoco da ré, passando por dificuldades financeiras, por tratar-se de sua única fonte de renda. Arguiu que passou por situações vexaminosas e constrangedoras, vendo-se devedora na praça e sem condições de trabalhar devido a sua idade avançada, acarretando-lhe problemas financeiros e de saúde. Juntou documentos às fls. 22/48. Decisão de fl. 51 deferiu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/56-verso. Alegou que apesar de deferido pelo Juizado Especial Federal, o benefício da aposentadoria por idade é totalmente improcedente, uma vez que em 24.07.1991 a autora não era segurada filiada ao RGPS e sim a regime de previdência próprio do funcionalismo público, a ela não se aplicando a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Sustentou que é indiscutível o dever do INSS de fiscalizar a concessão de benefício e indeferir-lo quando ausente algum dos requisitos legais. Aduziu que o mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. Réplica da autora às fls. 48/54. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A autora busca nesta demanda a indenização por danos morais em face do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, em razão da autarquia ré ter cancelado seu benefício de aposentadoria por idade, NB n. 41/151.534.689-4, após proceder à revisão de ofício do alusivo benefício. Cumpra-se destacar, inicialmente, que o dano moral está inserido no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, o INSS procedeu à revisão de ofício do benefício previdenciário NB n. 41/151.534.689-4, referente à concessão de aposentadoria por idade da autora. Acerca do procedimento de revisão, a legislação dispõe da seguinte forma: Lei n. 9.874/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Lei n. 10.666/03: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Decreto n. 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005). [...] Sobre o tema, jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal na súmula n. 473: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por sua vez, do que consta nos autos, em especial às fls. 72-verso e 73, verifica-se que a autarquia previdenciária entendeu indevida a concessão do indigitado benefício ante a não implementação da carência devida de 180 (cento e oitenta) meses, posto que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS após 24.07.1991, não se aplicando portanto a

tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que fora utilizada para a concessão inicial do benefício. Ademais, o INSS não considerou, para aplicação da tabela progressiva, o período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 no qual a autora contribuiu em regime próprio (serviço público). Cessado o benefício em 01.10.2010, a autora propôs ação de restabelecimento de aposentadoria por idade no Juízo Especial Federal de Sorocaba/SP em 18.04.2013 (fl. 35). O processo foi distribuído sob o n. 0002364-36.2013.403.6315. Considerando o tempo de serviço público prestado pela autora antes de sua filiação ao RGPS, foi proferida sentença em 25.11.2013 (fls. 42/46) julgando procedente o pedido formulado pela autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 151.534.689-4), desde a data de sua cessação em 01.10.2010. Ademais, condenou a autarquia ré ao pagamento dos atrasados a partir da data da cessação do benefício até a competência de 10.2013, no valor total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), antecipando os efeitos da sentença nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001. A sentença transitou em julgado em 21.01.2014 (fl. 48). Por seu turno, a decisão administrativa que revisou a concessão do citado benefício previdenciário fundamentou-se pela inaplicabilidade da tabela progressiva de carência, prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em razão da autora ter ingressado no RGPS somente em outubro de 1993, e, portanto, entendeu pela aplicação do disposto no inciso II, do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, que exige a carência de 180 (cento e oitenta) meses para a concessão de aposentadoria por idade. Embora a decisão administrativa tenha sido desfavorável à autora, não configura ilícito apto a ensejar danos morais, contudo, perfeitamente passível de objeto de questionamento na seara judicial, como de fato ocorreu quando a autora propôs ação no Juizado Especial de Sorocaba/SP em 18.04.2013, pouco mais de dois anos e meio após a cessação do benefício, em 01.10.2010. Desta forma, a autarquia ré não cometeu ato ilícito ensejador de danos morais quando revisou de ofício e entendeu indevida a concessão do benefício previdenciário da autora, em face da forma como o INSS interpreta administrativamente o disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0002847-65.2014.403.6110 - SHIGERU ISHIHAMA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

O autor propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, ao argumento de que, em razão da sua idade avançada, não tem condições de prover a própria subsistência, tampouco conta com o provimento da família. Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tramitou o processo nº 0000335-47.2012.4.03.6315, conforme consulta de prevenção realizada, com cópia da sentença carreada ao feito às fls. 38/44, dando conta de que resultou improcedente a demanda e extinto o processo com resolução do mérito da causa. A ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, decorreu do indeferimento do pedido na esfera administrativa (NB: 88/5310855340) que tinha por objeto a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93. O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 0000335-47.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e transitou em julgado em 24/08/2012 (fl. 44), decorrente do mesmo ato de indeferimento administrativo do requerimento do benefício (NB: 88/5310855340). Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (fl. 20). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003238-20.2014.403.6110 - JOAO MORAIS DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004191-81.2014.403.6110 - CELSO FERREIRA BUENO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004262-83.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA(SP100784 - SERGIO LEONARDO FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004483-66.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004484-51.2014.403.6110** - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004570-22.2014.403.6110** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004772-96.2014.403.6110** - JOAO ROQUE CARNEIRO(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004916-70.2014.403.6110** - JOSE RONALDO FONSECA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres/perigosas.O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE na forma da lei.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0005697-92.2014.403.6110** - PORFIRIO BATISTA BARBOZA NETO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006070-26.2014.403.6110** - ANTONIO CELESTINO PRIMO X DAIANE VAZ ARANTES X ELISETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X GISELE VAZ ARANTES SILVA X REGINALDO APARECIDO

ACCA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

**0006073-78.2014.403.6110** - ED CARLOS PAES DE CAMARGO X HELIO FERREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO FARIAS BRITO X RODRIGO FERREIRA DA CUNHA X RUBENS APARECIDO LEOPOLDINO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

**0006088-47.2014.403.6110** - GERSON MUNIZ CARNEIRO(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária c.c. pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 129.132.761-1. Relata a inicial que o INSS, procedendo à avaliação que determina o artigo 11 da lei 10.666/2003, identificou que o autor estava recebendo indevidamente benefícios acumulados, ou seja, juntamente com sua aposentadoria, estava recebendo auxílio acidente que fora concedido anteriormente à sua aposentadoria ((26/04/1994). Dessa forma o réu comunicou-lhe o ocorrido bem como, ainda, que deveria haver devolução dos valores recebidos indevidamente. Desta feita, passou a fazer descontos, em sua aposentadoria, das parcelas relativas ao valor que deveria ser restituído ao réu. Sustenta que os valores recebidos indevidamente têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 29/92. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado nestes autos. Tem-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de acidente do trabalho concedido ao impetrante, concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 2013. Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 40.569,76 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos). Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, verificada na manutenção indevida do benefício de auxílio acidente do trabalho, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que não só concedeu, como manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios que, decorridos mais de dez anos, reputa inacumuláveis, situação para a qual o autor não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do autor e tratando-se de erro da Previdência Social para o qual o segurado não contribuiu, a devolução de valores atrasados, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) Assim, constata-se que há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da natureza alimentícia do benefício previdenciário. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos descontos na aposentadoria por tempo de contribuição do autor, benefício n. 129.132.761-1, em razão da revisão administrativa levada a efeito pelo réu, com relação ao benefício de auxílio acidente n. 126.922.297-7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006137-88.2014.403.6110** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 1(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA

**DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega das correspondências diretamente às unidades individualizadas no interior do Loteamento Parque Residencial Horto Florestal Fase 01.A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas sejam regularmente feitas a cada uma das unidades autônomas, pois, todas as ruas possuem nome e código de endereçamento postal bem como, as unidades autônomas possuem números de identificação.Afirma, também, que o controle de acesso ao loteamento é feito por empresa particular, através de uma única portaria, a qual é mantida, apenas, para identificação dos acessos dentro do loteamento não se configurando, pois, qualquer impedimento à entrada do serviço postal.Por fim, argumenta, que o fato do funcionário da ECT deixar as correspondências na portaria, aos cuidados de pessoa estranha aos serviços postais, se desincumbindo da sua responsabilidade pela entrega das correspondências, fere o disposto na legislação pertinente, uma vez que o serviço postal é monopólio exclusivo da ECT, não cabendo escolha de outra empresa para executar o mesmo serviço.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito praticado pelo réu.Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua inicial, vislumbro a verossimilhança de suas alegações.Consoante se verifica neste momento de cognição sumária, não se justifica do fato da ECT não estar fazendo a entrega das correspondências de forma individual aos destinatários moradores do Loteamento Parque Residencial Horto Florestal Fase 01. O loteamento encontra-se devidamente organizado, com ruas individualmente nomeadas, inclusive com código de endereçamento postal. Além disso, sustenta a parte autora, que as moradias são devidamente identificadas, individualmente, pela sua numeração.Além disso, o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furta-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal.Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se a ré da presente decisão.Intime-se.

**0006148-20.2014.403.6110 - CASA DE CARNES NOSSA VILA LTDA - ME X OESTE BOI ALIMENTOS LTDA - ME(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 c.c. o artigo 219, 2º, ambos do Código de processo Civil, concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emendem, diligenciando e indicando o endereço correto para citação dos réus, posto que os endereços fornecidos são apenas dos postos/agências de prestação de serviços, não estando autorizados a receber as citações da pessoa jurídica em questão, os quais possuem departamento jurídico com competência para o encargo.No mesmo prazo e, sendo o caso, deverão recolher as custas relativas ao cumprimento do ato.Após as providências acima determinadas e, visando melhor esclarecer os fatos narrados na inicial, cite-se os réus.Intime-se.

**0013700-03.2014.403.6315 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Anulatória c.c. pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais e, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Segundo relato da inicial, o autor participou de processo seletivo para provimento de cargo para o magistério de ensino médio na área de Artes II, pela FUNEP - Fundação de Desenvolvimento da pesquisa e Gestão de Concursos.Alega que ao realiza a prova deparou-se com um conteúdo diferente daquele previsto no edital e, posteriormente, verificou que o conteúdo da prova que prestou era o mesmo daquela aplicada para os candidatos que concorreram ao cargo de magistério na área de Artes I, cujo edital possuía conteúdo diverso. Esclarece que cada prova deveria conter, além da matéria comum, conteúdo específico para a área à qual se destinava.Por fim, relata que tentou recorrer perante a corre FUNDEP, porém esta rejeitou o seu pedido de recurso.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela final requer a anulação de todo o processo seletivo, iniciando-se novamente o concurso ou, então a suspensão do procedimento realizado até o julgamento definitivo do seu pedido.Ante os fatos relatados entendo necessária a vinda das contestações, para o fim de melhor elucidar a questão, antes de apreciar a viabilidade da concessão da antecipação da tutela pretendida.Isto posto, cite-se ré, devendo o autor providenciar as cópias necessárias para contrafé, nos termos do art. 219, parágrafo 2º.Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal, posto que a questão aqui tratada não se amolda às hipóteses que determinam sua intervenção.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006531-32.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-

28.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ARNALDO GAVAZZI, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0003630-28.2012.4.03.6110. Alega excesso de execução, argumentando que o embargado, nas contas que apresentou, não observou a correta renda mensal, não aplicou a correta taxa de juros e não deduziu corretamente os valores pagos no período, assim como, desconsiderou o valor pago em 05/2012. O embargante apresentou o memorial da revisão do benefício do exequente, ora embargado, que resultou negativo. Regularmente intimado, o embargado se manifestou nos autos às fls. 61/64, impugnando a oposição do INSS, sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas em conformidade com a determinação contida na sentença em execução. Por outro lado, retifica o valor inicialmente apresentado, procedendo à dedução da prestação recebida relativa ao mês de maio/2012. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou parecer e procedeu a novos cálculos do valor devido, atualizado para setembro de 2013 (fls. 68/73). Asseverou que nos cálculos do exequente, não foram descontados os valores pagos administrativamente e foram aplicados juros de mora não conformes com o julgado. Por outro lado, nas contas apresentadas pelo embargante, segundo o contador judicial, não foram observados os termos da sentença exequenda. Às fls. 77/78, o embargado expressou concordância com o resultado apresentado pela contadoria judicial. O embargante, por sua vez, em manifestação de fl. 79, discordou ao argumento de que a decisão exequenda não vincula o benefício ao teto constitucional e sim altera o valor dos limites nas datas ali indicadas. Instada a contadoria a manifestar-se quanto à oposição do embargante ao parecer emanado, ratificou os cálculos antes apresentados. O embargado reiterou concordância com o resultado alcançado nos cálculos do contador judicial, enquanto o INSS voltou a manifestar discordância (fls. 92/94). À fl. 98, novo esclarecimento do contador judicial com ratificação da conta já apresentada anteriormente. Manifestação do embargado concordando com o parecer da contadoria às fls. 102/103, e do INSS, em posição contrária à fl. 107. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Consoante fundamentação da decisão de parcial procedência do pleito do autor proferida em sede recursal, (...) o salário-de-benefício apurado na DIB da parte autora corresponde a Cr\$ 248.458,78 e o respectivo limitador máximo vigente à época da concessão (16/5/1991), a Cr\$ 127.120,76; portanto, como a Carta de Concessão noticia, houve limitação ao teto previdenciário. Nessa diretriz, afastado o redutor vigente à época do cálculo da renda inicial, de Cr\$ 127.120,76, tem-se, no caso, que o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, de Cr\$ 248.458,78, sobre a qual deverá ser calculada a RMI da parte autora. A partir daí, fixado o valor do benefício, os reajustes posteriores devem observar a legislação de regência. (...) (fl. 17). A sentença em execução condenou o INSS à (...) revisão do benefício em questão sem o limitador incidente sobre o salário -de-benefício vigente na respectiva data de concessão, nos moldes da fundamentação desta decisão. O montante devido, respeitada a prescrição quinquenal, deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma acima exposta. (...). Portanto, a alegação do INSS de que a decisão não vincula o benefício ao teto constitucional, não prospera, porquanto claro o posicionamento de que o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, de Cr\$ 248.458,78, sobre a qual deverá ser calculada a RMI da parte autora. No que concerne à oposição do embargante em relação ao índice de reajuste aplicável no mês de setembro/91, restou devidamente esclarecido pela contadoria judicial à fl. 98. Finalmente, sem razão o embargante ao combater o índice aplicado em maio/91 sob o argumento de que trata-se de benefício concedido no buraco negro .... Consoante tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários juntada pela contadoria à fl. 99, foram corretamente aplicados os índices de reajustes nos cálculos produzidos nos autos. Demais disso, o benefício do autor, concedido em maio de 1991, não está contemplado entre aqueles do período denominado buraco negro, que corresponde ao lapso de outubro de 1988 a abril de 1991. Concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pelo contador judicial e acostados às fls. 68/73, 83/88 e 98/99, devem ser acolhidos, porquanto consonantes com a sentença exequenda. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 68/73 e 83/88, considerando que está em conformidade com o julgado. Deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia nesta fase processual em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 68/73 e 83/88. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000674-68.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-

65.2013.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ajuizada por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. - AUTOS Nº: 0005423-65.2013.4.03.6110, que objetiva a declaração de nulidade de penalidade administrativas representadas pelos Autos de Infração nºs 837683, 837682, 817149 e 817148. Sustenta que a ação deve ser julgada por Juiz Federal integrante de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, consoante disposição do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ANTT possui sede e foro em Brasília/DF. Intimada, a excepta se manifestou às fls. 09/19, impugnando as aduções do excipiente, sob o argumento de que, no caso, prevalece a regra prevista no artigo 5º, inciso XXXV, c.c. artigo 109, 2º, ambas da Constituição Federal.É o breve relato. Decido. A ação ajuizada pela excepta e distribuída para este Juízo (0005423-65.2013.4.03.6110), objetiva a declaração de nulidade de penalidade administrativas representadas pelos Autos de Infração nºs 837683, 837682, 817149 e 817148. A questão trazida à baila neste incidente processual refere-se ao foro territorialmente competente para julgar e processar a ação declaratória, cujos critérios de definição encontram-se alinhados nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, no artigo 100 e incisos, do Código de Processo Civil, são estabelecidos foros especiais e explicitadas as hipóteses em que serão considerados. Neste caso, a hipótese a ser aplicada é aquela contida no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Art. 100 É competente o foro: I - (...) IV - do lugar: a) Onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) (...) Destaque-se, também, as previsões do Decreto nº 68.682/71, que dispõe sobre a sede das entidades da Administração Federal Indireta e a transferência de seu pessoal, cujo artigo primeiro revela: Salvo disposição expressa em contrário de lei ou decreto, o Distrito Federal é a sede das entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União. Denota-se, portanto, que, nos ditames das normas acima transcritas, no caso em apreço, a competência para processar e julgar o feito aponta para o lugar onde está instalada a sede da Autarquia Federal AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Vale dizer, é competente para julgar e processar a ação declaratória nº 0005423-65.2013.4.03.6110, a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Ante o exposto, com fundamento no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0005423-65.2013.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0005423-65.2013.4.03.6110. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes, dos autos principais e apensos, e remetam-se para distribuição a uma dos Juízos da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Expeça-se o alvará para levantamento dos honorários advocatícios, intimando-se o interessado para sua retirada dentro do prazo de validade, que é de 06 meses a contar de sua expedição. Não retirado no prazo, cancele-se o alvará. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 31/10/2014: CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí o(s) alvará(s) de levantamento nº 84/2014 referente aos valores devidos ao advogado. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição). Certifico ainda que enviei para publicação esta certidão como informação de secretaria.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005426-83.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SOROCABA**

Intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de eventual interesse em integrar a lide. Sendo positiva a manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e, na sequência, intime-se a autora para que emende sua inicial, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, indicando corretamente o pólo passivo da ação. Int.

**0005598-25.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO**

Visto em decisão. Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar pela qual a autora ALL -

AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. pretende obter liminar de reintegração de posse, referente à faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Sorocaba (SP), no quilômetro ferroviário 107+550. Relata que possui posse legítima e exclusiva sobre essa faixa de domínio. Contudo, em 17/06/2014, foi apurado por fiscal de mapeamento da GERSEPA, responsável pela segurança e vigilância das ferrovias, que esta área está perigosamente sendo ocupada por um canteiro de obras que, segundo os seus operários, pertence à empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda. Argumenta a autora que a faixa de domínio da malha ferroviária tem como objetivo resguardar a segurança de todos que transitam no local e que, portanto, pretende resguardar-se de todos os riscos que o esbulho representa. Requer a concessão de liminar de reintegração de posse ou a antecipação dos efeitos da tutela para esse mesmo fim. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924 - Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (grifo nosso) Em que pese o fato de não restar cabalmente demonstrada que a data do esbulho seja inferior a ano e dia mas, tão somente, que a autora tomou conhecimento do esbulho recentemente, por ocasião da fiscalização do trecho em questão (17/06/2014), há que se considerar as fotos que foram tiradas do local e que dão conta do início da construção de um muro e a informação dos operários de que ali, futuramente, serão levantados galpões pela empresa Monteiro de Carvalho Participações Ltda. Estes aspectos dão conta de que se trata de obra em início de construção e, portanto, com poucos meses de invasão da área da faixa de domínio da malha ferroviária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A na posse da faixa de domínio da malha ferroviária localizada no quilômetro ferroviário 107+550, do Município de Sorocaba (SP). Expeça-se o mandado. Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação da área em questão, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo. Cite-se e intimem-se. Fl. 127: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como assistente simples da autora.

**0005600-92.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO**

Visto em decisão. Fl. 132: Acolho a manifestação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão como assistente simples da autora. Cuida-se de ação de reintegração de posse movida ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., pela qual pretende ser reintegrada liminarmente na posse sobre faixa de domínio da malha ferroviária do Município de Mairinque/SP. Segundo afirma, possui posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da malha ferroviária referente ao município de Mairinque/SP, contudo, em 03/06/2014 foi apurado, por fiscal ferroviário, que a parte ré sem identificação nos autos) vem praticando turbação na sua posse na faixa localizada entre o quilômetro ferroviário 70+9 e 70+11, através da construção de cerca invadindo em 7 metros da sua faixa de domínio. Pretende a autora a concessão de liminar de manutenção de posse ou a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a existência de requisito para concessão da liminar de reintegração de posse. Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil: Art. 924 - Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (grifo nosso) Embora a autora alegue que somente tomou conhecimento por ocasião da fiscalização ocorrida em 03/06/2014, verifica-se que a invasão, em princípio, se deu há muito mais tempo. As fotos trazidas com sua inicial para o fim de demonstrar a invasão ocorrida dão conta, também, da existência de farta vegetação acompanhando a cerca a qual é composta, inclusive, de árvores que também cresceram nesse limite. Este aspecto, em particular, denota que o esbulho ocorreu há muito mais tempo, com lapso suficiente para crescimento dessa vegetação. Assim temos que a turbação, consoante acima explicitado, deu-se a mais de ano e dia da propositura da presente ação e, desta forma, a autora não faz jus à concessão da liminar. Também não é o caso de concessão de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, verifica-se, pelos documentos acostados com a inicial, a despeito da verossimilhança das alegações expendidas, que não restaram configurados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, eis que o fato já ocorre de longa data e que o problema somente foi descoberto com a realização de fiscalização no local, o que por si só já afasta essa possibilidade de dano. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, bem como INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Cite(m)-se o(s) réu(s), devendo o oficial de justiça, responsável pelo cumprimento do ato, diligenciar, junto aos invasores, a qualificação dos responsáveis pelo esbulho da área em questão. Providencie a autora o recolhimento DAS CUSTAS para cumprimento da carta precatória de citação e intimação dos réus.

## **Expediente Nº 5789**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7)** - MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários do pagamento de PRC/RPV informado nos autos.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2633**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006590-54.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Promova a ré o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II) Int. A cópia deste despacho servirá de mandado de intimação

**0003959-06.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ERONILDO BERNARDINO DE LIMA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERONILDO BERNARDINO DE LIMA objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição de um automóvel Ford Fiesta Flex, cor preta, chassi 9BFZF10A788070599, ano fabricação/modelo 2007/2008, placa DXU 0299, Renavam 00913711500, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora, em suma, que por intermédio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47784314, de 19/12/2011 (fls. 08/09), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 14), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 19/01/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 05/19. Proferida decisão às fls. 31/34 dos autos, deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47784314. Auto de Busca e Apreensão e Depósito e Certidão de Mandado Cumprido acostados aos autos às fls. 58/59, constando que a ré informou que está pagando o débito em juízo na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo 0003793-33.2013.8.26.0602. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, consoante certidão exarada às fls. 62. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 63). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo à propriedade e posse plena dos referido bens. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força da Cédula de Crédito Bancário nº 47784314, de 19/12/2011 (fls. 08/09), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 21.000,00 (fls. 08/09), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de

fls. 59. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, consoante certidão exarada às fls. 62, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 08/09 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito, de fls. 08/09, qual seja: um automóvel Ford Fiesta Flex, cor preta, chassi 9BFZF10A788070599, ano fabricação/modelo 2007/2008, placa DXU 0299, Renavam 00913711500, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003966-95.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES  
Fls.59: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Intime-se.

**0003844-48.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE DA SILVA GUILHEM

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRASIL CENTRAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ME, NEIDE TRAVAGIN SALVADOR E MARINALVA ELISABETE DA SILVA GUILHEM, com supedâneo no Decreto-Lei n. 911/69. Sustenta a autora, em síntese, que o título que legitima a presente ação é representado pela Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.27557.731.0000100-24, pactuado em 21/09/2009, no valor de R\$ 107.157,76 (cento e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), com prazo de 48 meses. Afirma que como garantia da obrigação assumida, a parte requerida deu em alienação fiduciária os equipamentos descritos na cédula de crédito bancário e nas notas fiscais anexadas aos autos. Alega, ainda, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 20/11/2011, cujo saldo devedor atualizado para 30/06/2014, perfaz o montante de R\$ 103.476,69 (cento e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Requereu, por fim, em face do vencimento do título e em razão da comprovação da mora e inadimplência dos devedores, a concessão de liminar inaudita altera pars, para a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 05/50. Em cumprimento ao determinado às fls. 53 dos autos, a autora requereu a juntada de cópia da Notificação Extrajudicial expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP (fls. 55/60). Pela decisão proferida às fls. 61 dos autos, em face da ausência de comprovação de mora dos réus, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos e analisando os documentos acostados à inicial às fls. 27 e às fls. 56/60, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto porque, a mora dos réus não restou efetivamente comprovada, tendo em vista que no Instrumento de Protesto acostado aos autos às fls. 27, constou que: ...foi expedida intimação ao devedor através de intimação pessoal com aviso de recebimento, e, por sua vez, na notificação extrajudicial emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP (fls. 56), foi certificado que deixou-se de intimar o destinatário do conteúdo da carta registrada em razão do imóvel encontrar-se vago com placa de aluga-se, tendo, ainda, o Sr. Tabelião certificado que obteve a informação de que a empresa ré mudou-se para lugar incerto e não sabido. Com efeito, resta demonstrado que os documentos citados não preenchem os requisitos do artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Neste contexto, para que a parte autora maneje a Ação de Busca e Apreensão, é indispensável que o devedor encontre-se na condição de inadimplente, onde a comprovação da mora constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para subsistir judicialmente, conforme exigido nos artigos 1º e 2º, do aludido Decreto-Lei, e na Súmula 72, do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, depreende-se que a comprovação da mora é conditio sine qua non para o proprietário fiduciário poder dar curso à rescisão do contrato e requerer a busca e apreensão do objeto da garantia fiduciária, consoante dispõe o artigo 3º, caput do Decreto-Lei 911/69. Por outro lado, é pressuposto processual do pedido de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, ou seja, somente admitir-se-á a ação resilitória na mora caracterizada, se esta estiver provada. Destarte, é imperiosa a notificação do devedor de sua situação de inadimplência, erigindo-se a prova da mora em pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, visto que é por intermédio dessa comunicação que o devedor tem a oportunidade de regularizar o débito e evitar que o bem seja constrito. Assim, depreende-se que a inicial não foi acompanhada com os documentos necessários à sua propositura, notadamente no tocante à comprovação da mora. Desta forma, não estando o devedor regularmente constituído em mora, mister reconhecer como ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que a instituição

financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400930273 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 520179 - STJ - TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 23/09/2014 - DJE: 30/09/2014 - RELATOR: MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não completada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004128-56.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006638-76.2013.403.6110) ANDERSON ROBERTO ROZINELI(SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 46, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (processo nº 0006638-76.2013.403.6110), desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010778-95.2009.403.6110 (2009.61.10.010778-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-61.2009.403.6110 (2009.61.10.008019-8)) JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO E SP149619 - ADRIANA ELOISA GABRIEL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por JOSÉ CARLOS FARIA DE GIORGIO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a Execução Fiscal nº 0008019-61.2009.403.6110. Às fls. 32, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: 1 - Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2 - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3 - Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. A parte não se manifestou no prazo assinalado, embora regularmente intimada (fls. 32 verso), conforme certificado às fls. 33. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0008627-25.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-03.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a Execução Fiscal, processo n.º 0006973-03.2010.403.6110. A referida sentença condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls. 89. A União Federal, às fls. 80, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Informa,

outrossim, na mesma oportunidade, que desiste do prazo recursal, independentemente de nova intimação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Com relação à União Federal, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, haja vista que a embargante desistiu do prazo recursal. Registre-se e intime-se a embargada.

**0013324-89.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-50.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a Execução Fiscal, processo n.º 0007914-50.2010.403.6110. A referida sentença condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls. 102. A União Federal, às fls. 93, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Informa, outrossim, na mesma oportunidade, que desiste do prazo recursal, independentemente de nova intimação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Com relação à União Federal, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, haja vista que a embargante desistiu do prazo recursal. Registre-se e intime-se a embargada.

**0005797-81.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente/Embargado às fls. 42/43 dos autos, pois não há que se falar em desrespeito ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80, uma vez que da análise dos autos verifica-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo está sendo representado por advogados contratados, e não por procuradores autárquicos, conforme se depreende dos instrumentos de mandato acostados às fls. 03 da execução fiscal em apenso, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas pelos advogados com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo, e não ao número de matrícula. Assim, não gozam os advogados do Embargado o privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo deve se dar da publicação do despacho na imprensa oficial, por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça. Nesse sentido trago a colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. (...) 3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200900534328, Ministro BENEDITO GONÇALVES, data do julgamento: 9/8/2010). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240. I - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II - A Lei de Execução Fiscal nº.6830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Este instrumento legal não a estendeu aos advogados contratados, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. III - Não incidência da Súmula 240 do STJ. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 1593380, processo: 00035861620114039999, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, fonte: TRF3 CJ1 DATA:19/04/2012). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES E MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E ARTIGO 40, 4º DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. (...) 6. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80, pois da análise dos autos verifico que o conselho regional de Farmácia do Estado de São Paulo está sendo representado por advogados contratados, e não por procurador es autárquicos, conforme se depreende dos instrumentos de mandato acostados às fls. 12 e 32; instrumento de substabelecimento de fls. 47, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas



assinadas pelos advogados com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo, e não ao número de matrícula. 7. Assim, válida a intimação de fls. 16/verso, feita pela imprensa oficial, conforme atestam os seguintes precedentes desta Terceira Turma. 8. Agravo legal não provido. (TRF3, AC - 1636346, processo: 00677199219994036182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, fonte: TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. In casu, o conselho - Exeçúente fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. 3. Apesar das alegações veiculadas no recurso de apelação, os advogados não lograram comprovar sua condição de procuradores autárquicos, não tendo apresentado termo de posse como procurador, a respectiva matrícula, ou qualquer outro documento comprobatório da posição que afirmam ostentar, pelo que se afigura inaplicável o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.469/97. 4. Precedentes desta Corte regional: 6ª Turma, AC n.º 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008 e 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 5. Apelação improvida. (TRF3, AC- 1549700, processo: 00359926620094036182, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, fonte: TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (ART. 40, 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. (...) 5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC . 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024. 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF3. Processo. AC 00633626420024036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853384. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:))PA 1,10 Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação. Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004228-11.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-18.2014.403.6110) HERSING VERTICAIS LTDA - EPP(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por HERSING VERTICAIS LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a Execução Fiscal nº 0002682-18.2014.403.6110. Às fls. 31, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: 1 - Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2 - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3 - Apresentar a procuração. 4 - Apresentar cópia do contrato social. 5 - Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 6 - Apresentar cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, se o caso. A parte não se manifestou no prazo assinalado, embora regularmente intimada (fls. 31 verso), conforme certificado às fls. 32. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004290-51.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-14.2014.403.6110) CAMPOS TECNOLOGIA EM SERVICOS E INSTALACOES LTDA - EPP(SP227798 -

FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Considerando que a embargante notícia às fls. 62/63 dos autos, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 e, ainda, que o 7º do artigo 2º da referida Lei estabelece que aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Considerando que o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata aquela Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas naquela Lei.. E, ainda, que o artigo 6º da Lei citada dispõe que o sujeito que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a alegação de qualquer direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, sob pena de ser excluída do parcelamento. INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos. Intime-se.

**0004463-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-02.2012.403.6110) CARNEIRO & GUITTE LTDA-EPP(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por CARNEIRO & GUITTE LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a Execução Fiscal nº 0003192-02.2012.403.6110. Às fls. 16, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: 1 - Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2 - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3 - Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 4 - Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da prescrição alegada. A parte não se manifestou no prazo assinalado, embora regularmente intimada (fls. 16verso), conforme certificado às fls. 17. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004731-32.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-43.2012.403.6110) FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA X FRANCISCO ALVES DIAS X INES DE SOUZA PORTO DIAS(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA. E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a Execução Fiscal nº 0003532-43.2012.403.6110. Às fls. 36, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: 1 - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 2 - Apresentar cópia do contrato social. 3 - Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. A parte não se manifestou no prazo assinalado, embora regularmente intimada (fls. 36verso), conforme certificado às fls. 37. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005944-73.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-42.2014.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)**

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Atribuir valor à causa de acordo com o benefício

econômico pretendido. II) Indefero o requerimento formulado no pedido da petição inicial, relativo à disponibilização das cópias dos processos administrativos que originaram as inscrições em dívida ativa, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga a EMBARGANTE referidas cópias aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. IV) Intime-se.

**0006138-73.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação. c- Apresentar procuração. d- Apresentar cópia do contrato social. e- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. f - Juntar aos autos cópia da decisão liminar proferida no mandado de segurança n.º 2013.61.10.002090-9 e do despacho proferido nos embargos à arrematação n.º 0001872-77.2013.403.6110, quanto ao juízo de admissibilidade. II) Indicar os fundamentos jurídicos do pedido, uma vez que argumentação produzida neste feito deve ser efetivada na execução onde restou efetivada a penhora, bem como a notícia de adesão ao parcelamento pode ser efetivada nos autos da execução fiscal sob n. 000522-45.1999.403.6110, para fins de suspensão. III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. IV) Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao executado dos documentos colacionados às fls. 542/548 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904167-87.1998.403.6110 (98.0904167-5)** - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001647-04.2006.403.6110 (2006.61.10.001647-1)** - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista que a presente ação encontra-se pendente de decisão final no recurso especial interposto pela União, o qual tramita sob a forma eletrônica, arquivem-se os autos SOBRESTADO, devendo o impetrante informar a este Juízo acerca da decisão definitiva. II) Intimem-se.

**0004308-19.2007.403.6110 (2007.61.10.004308-9)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012101-72.2008.403.6110 (2008.61.10.012101-9)** - NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO X NEIVA MARIA FERRAZ FIUSA X MARLENE CARESIA DE SOUZA X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012610-66.2009.403.6110 (2009.61.10.012610-1)** - KAZUKO IRIYAMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012890-37.2009.403.6110 (2009.61.10.012890-0)** - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Face à informação supra: I) Tendo em vista que a presente ação encontra-se pendente de decisão final no recurso especial interposto pela União, o qual tramita sob a forma eletrônica, arquivem-se os autos SOBRESTADO, devendo o impetrante informar a este Juízo acerca da decisão definitiva. II) Intimem-se.

**0006764-34.2010.403.6110** - MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008507-11.2012.403.6110** - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002221-80.2013.403.6110** - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVIA IANNI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004113-24.2013.403.6110** - REPANN IND/ COM/ IMP/ EXP E SERVICOS LTDA EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 109/141, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007136-75.2013.403.6110** - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 136/178, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0000470-24.2014.403.6110** - APARECIDA DEFACIO DOS REIS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a conclusão nesta data. I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 101/107, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0001093-88.2014.403.6110** - CAMILA LOPES CARNELOS(SP343728 - FABIO FERRO OLIVEIRA E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 116/123, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0001620-40.2014.403.6110** - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a conclusão nesta data.II) Fls.103 Intime-se a impetrante para colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, ORIGINAL, a fim de possibilitar a emissão de nova CTS.III) Com a juntada do referido documento aos autos, desentranhe-se e encaminhe-se, via ofício, para a autoridade impetrada dar cumprimento a ordem liminar. IV) Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. V) Intimem-se.

**0001801-41.2014.403.6110** - ANA GABRIELLA DE JESUS MARIANO DA SILVA(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 138/146, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0002175-57.2014.403.6110** - MOISES NETO SILVA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISES NETO SILVA contra suposto ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja entregue cópia digitalizada ou ofereça acesso ao processo administrativo sob n.º 42/150.736.318-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa. A autoridade impetrada juntou aos autos, por meio do ofício n.º 21038030/256/2014 cópia digitalizada do processo de benefício n.º 42/150761318-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Às fls. 26, foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida, diante da informação de que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, fls. 38. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa lhe entregue cópia digitalizada ou ofereça acesso ao processo administrativo sob n.º 42/150.736.318-8. No entanto, a autoridade impetrada colacionou aos autos cópia digitalizada ou ofereça acesso ao processo administrativo sob n.º 42/150.736.318-8, fls. 25. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise do pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0002852-87.2014.403.6110** - BESTWAY COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BESTWAY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja procedida a imediata liberação das mercadorias apreendidas e controladas no processo administrativo n.º 10774.720046/2014-55. Sustenta a impetrante, em síntese, que em fiscalização realizada no dia 04/12/2013, teve os seguintes bens apreendidos: equipamento eletrônico LH 750, equipamento eletrônico Micros 60 e equipamento eletrônico ABAXIS, todos com mais de 5 anos de fabricação e que foram

adquiridos de particulares sem a exigência da nota fiscal de compra, uma vez que já teriam se incorporaram ao patrimônio da mesma. Afirma que a finalidade social da empresa é a realização de compra e venda de produtos e que os produtos apreendidos são de utilização comum no Brasil sendo que não existindo qualquer oposição à venda e utilização, até mesmo não havendo restrição em qualquer órgão público de fiscalização da saúde. Aduz que os equipamentos eletrônicos em questão foram levados pelo representante da empresa em veículo próprio para demonstração a um cliente, o qual recusou a compra. Assim, diante da necessidade de seu representante comercial visitar outros clientes, o mesmo despachou referidas mercadorias para a sede da empresa pela viação Pluma Conforto e Turismo S.A com uma nota fiscal de retorno de mercadoria. Afirma que o termo de retenção e lacração de mercadorias refere-se à necessidade de apresentar documentação comprobatória da entrada legal da mercadoria do País ou de seu trânsito regular, no entanto, a nota fiscal de remessa de mercadoria é suficiente para comprovação de seu trânsito regular pelo território nacional. Assevera que, em dezembro de 2013, apresentou defesa administrativa requerendo a liberação das mercadorias, no entanto, até a data do ajuizamento da ação, não houve qualquer manifestação da Receita Federal. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 74/98 dos autos. A autoridade impetrada afirma que as mercadorias questionadas foram apreendidas em virtude de existirem fortes suspeitas de que o documento fiscal que acompanhava tais mercadorias seria inidôneo e que foi instaurado o processo administrativo de n.º 10774.720.046/2014-55, no qual o impetrante foi regularmente intimado a apresentar documentação hábil e capaz para afastar tais indícios. O Representante do Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação sobre o mérito da demanda, fls. 121/123. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a alegada retenção das mercadorias importadas e usadas, em trânsito sem ser emitida pela empresa as notas fiscais de saída e retorno, ressente-se, ou não, de ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida liminar. No caso sob exame, não há nos autos prova cabal que demonstre a efetiva subsunção da mercadoria importada à classificação NCM 84072999, o que deveria ser submetido a perícia técnica. Pois bem, da análise dos autos observa-se que a impetrante alega ter adquirido os produtos importados e apreendidos, de particulares sem a nota fiscal de compra; que retirou referidas mercadorias de sua empresa, enviando-as, em veículo próprio, a cidade de Foz do Iguaçu-PR, para demonstração a um cliente, o qual acabou não formalizando a compra pelo motivo dos produtos apresentados terem mais de 5 anos de fabricação. E ainda, pelo motivo das mercadorias terem sido levadas para Foz do Iguaçu por um representante comercial não houve a emissão da nota fiscal de saída da empresa. Sendo que, somente com o retorno dos equipamentos para a sede da empresa, despachadas via frete em ônibus, houve a emissão da devida nota fiscal de retorno da mercadoria a origem. Por sua vez, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 74/77, observa-se que as mercadorias questionadas foram apreendidas por não conter duas notas fiscais anexadas, um indicando a saída da mercadoria da origem para o destino final, e outra indicando o retorno da mercadoria à origem que mencionaria o número da nota fiscal de saída anteriormente emitida. Assim, no específico caso dos autos, é de se verificar que a Autoridade Impetrada apresentou informações, fls. 74/98, esclarecendo que as mercadorias teriam sido retidas em razão de controvérsia fática entre as informações da nota fiscal e as mercadorias, seja em relação aos requisitos legais necessários é emissão de escoreta documentação, seja em relação à ausência de nota fiscal indicando a saída da mercadoria da origem para o destino final. Segundo referidas informações, a única nota fiscal emitida pela impetrante apresenta uma descrição genérica das mercadorias sem as devidas indicações de número de série e com a classificação NCM 84072999, (...), que indica outros motores para propulsão de embarcação. (...) em análise para determinação da correta classificação e valores dos bens, concluiu-se que não se trata de simples equipamentos eletrônicos (...) e sim de equipamentos médicos, utilizados na realização de exames laboratoriais, de valor muito superior aos apresentados no documento fiscal e que, para regular importação, deveriam ser objeto de autorização expressa da ANVISA mediante Licença de Importação. (...) tendo os equipamentos claros sinais de uso, necessário seria confirmar sua regular importação e trânsito pelo território nacional, uma vez que a legislação pátria somente permite a importação de bens usados nos casos elencados na Portaria MDIC n.º 235, de 07/12/2006, que não inclui máquinas e equipamentos médicos e/ou laboratoriais. Ademais, a impetrante não comprova se as mercadorias apreendidas foram importadas há mais de 5 anos; também não é claro a compra produtos em discussão sem nota fiscal por já terem sido incorporadas ao patrimônio dos vendedores, bem os motivos da saída das mercadorias de sua empresa sem nenhum documento de controle. Destarte, duvidando-se da idoneidade e validade das notas fiscais que deveriam legitimar a origem e procedência das mercadorias apreendidas pela autoridade fiscal, supostamente emitidas no intuito de ocasionar a origem legal dos bens adquiridos, não há como se acolher a pretensão da impetrante, que pretende impugnar judicialmente o ato administrativo fiscal de apreensão. Não se constata, por qualquer documento trazido aos autos, a comprovação das alegações da parte Impetrante, no sentido de ser indevida a atuação da autoridade administrativa. Na verdade, pende de resolução e, via de consequência, até mesmo de comprovação a virtuosa fonte das mercadorias apreendidas, bem como a própria validade da nota fiscal impugnada pela autoridade fiscalizadora. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS. APREENSÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE E FRAUDE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à

insurgência de particular contra decisão judicial singular que, nos autos de ação mandamental, rejeitou a pretensão de liberação de mercadoria importada, a qual fora apreendida mediante a constatação de irregularidades e indícios de fraude e falsificação na constituição de pessoa jurídica bem como na emissão de notas fiscais. 2. É de se verificar que a Autoridade Impetrada apresentou informações, esclarecendo que as mercadorias teriam sido retidas em razão de controvérsia fática entre as informações da nota fiscal e as mercadorias, seja em relação aos requisitos legais necessários à emissão de escoreta documentação, seja em relação à identificação das pessoas jurídicas responsáveis pela emissão das referidas notas. 3. Duvidando-se da idoneidade e validade das notas fiscais que deveriam legitimar a origem e procedência das mercadorias apreendidas pela autoridade fiscal, supostamente emitidas no intuito de ocasionar a origem legal dos bens adquiridos, não há como se acolher a pretensão da Recorrente, que pretende impugnar judicialmente o ato administrativo fiscal de apreensão. 4. Não se constata, por qualquer documento trazido aos autos, a comprovação das alegações da parte Impetrante no sentido de que fora indevida a atuação da autoridade administrativa. Na verdade, pende de resolução e, via de conseqüência, até mesmo de comprovação a virtuosa fonte das mercadorias apreendidas, bem como a própria validade das notas fiscais impugnadas pela autoridade fiscalizadora. 5. Não merece prosperar a alegação de que a aquisição de mercadorias se deu no intuito da empresa fiscalizada exercer sua função institucional, que estaria protegida sob a exigência de emissão de notas fiscais ou mediante o lançamento contábil da referida operação em seus registros, já que não se pode concluir tais premissas das meras alegações apresentadas pela parte, muito menos diante da documentação apresentada. 6. Não se qualifica a empresa autuada como adquirente de boa-fé, como pretende sustentar a parte Recorrente, já que pende contra si e contra as pessoas jurídicas, que com ela realizaram a operação econômica de compra e venda de mercadorias, indícios de fraude e falsidade ideológica e documental. 7. Tampouco, não há que se falar em responsabilidade do Poder Público para fiscalizar a atuação das empresas que atuam irregularmente no mercado, com a finalidade de tentar se eximir da responsabilidade como pessoa jurídica adquirente de bens sobre os quais existe dúvida de procedência e de emissão dos respectivos comprovantes de aquisição. Muito menos, o fato das empresas vendedoras das mercadorias apreendidas estarem registradas em quaisquer cadastros poderia eximir a empresa autuada de sua responsabilidade em atuar dentro dos termos legais. 8. Resta, igualmente, insubsistente a alegação de fora indevida a apreensão procedida pela autoridade apontada como coatora, devido à eventual ausência de abertura de processo administrativo, já que consta nos autos comprovante de intimação do contribuinte/autuado para se defender da fiscalização administrativa. 9. Por mais que a pessoa jurídica autuada, ora Recorrente, não se intitule ou reconheça como não sendo a pessoa jurídica responsável pela importação das mercadorias, nos termos previstos no art. 87, inciso II, da Lei nº 4.502/64, na verdade, pelo que se depreende das informações da autoridade responsável pela fiscalização, o ato administrativo impugnado se refere a indícios outros de irregularidade da pessoa jurídica no exercício de sua função institucional. 10. O auto de infração, previsto no art. 102, parágrafo 2º da Lei nº 4.502/64, na verdade, não se mostra imprescindível, na medida em que consta nos autos os termos de início e término da diligência fiscal, bem como o termo de retenção de documentos e apreensão de mercadorias, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa em desfavor do contribuinte, na medida em que fora oportunizada à empresa autuada a apresentação de defesa contra os referidos atos, conforme se infere do termo de intimação, à fl. 236 dos autos. 11. Apelação não provida. (TRF5. Processo AMS 200683000060590. AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95712. Relator(a). Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do Órgão julgador Segunda Turma. Fonte DJE - Data::24/09/2009 - Página::219 - Nº::17) Por fim, caso permaneça a irresignação da impetrante autuada, caberá a ela comprovação do direito que alega possuir, mediante a utilização da via processual cabível, com ampla cognição, em que se comprove que as irregularidades consideradas pela autoridade administrativa são insubsistentes, aptas para autorizar a devolução das mercadorias. Outrossim, cumpre destacar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioli, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Destarte, conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

**0002961-04.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 56/59, que indeferiu liminar requerida. Alega, a embargante, em síntese, que a decisão guerreada restou omissa e contraditória, pois contrariamente ao sustentado pelo r. decisum embargado há sim prática de ato cometido pela Autoridade Coatora passível de reparação por parte do Poder Judiciário, bem como a r. decisão ter banalizado o periculum in mora. A decisão liminar embargada foi publicada em 14/08/2014 e, em 18/08/2014, o impetrante protocolizou junto ao DERAT/SÃO PAULO petição prestando esclarecimentos para que seja procedida a inscrição no CAFIR do imóvel sob exame. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 88. É o relatório. Passo

a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão na decisão guerreada, uma vez que a decisão proferida em juízo de cognição sumária, foi fundamentada no sentido de que o ato impugnado não se revestia de ilegalidade ou abuso de poder, de acordo com a motivação constante às fls. 56-59. Após o exame da medida liminar requerida, o ora embargante apresenta, às fls. 70/73, documentos novos noticiando ter prestado informações para a Autoridade Administrativa Tributária em São Paulo, conforme solicitado, a fim de viabilizar o andamento do processo administrativo que tramita perante a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, o que demonstra, por consequência, não ter havido contradição, omissão e obscuridade, na decisão guerreada. Com efeito, a pretensão do impetrante, no sentido de ver concluído seu pedido administrativo de inscrição no CAFIR, referente ao imóvel registrado sob matrícula n.º 21.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Piedade, à época em que foi proferida a decisão liminar, dependia de providência que competia a própria parte, motivo pelo qual, este juízo não verificou o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 56/59 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Diante dos novos documentos trazidos pelo embargante aos autos, fls. 70/72, e considerando já ter decorrido mais de 80 dias, OFICIE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste novas informações acerca do andamento do processo administrativo sob n.º 11610.720225/2014-28. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003008-75.2014.403.6110** - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEL PRETE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO / OFÍCIO N.º 138/2014- MSI Recebo a conclusão nesta data. II) Fls. 118: Desentranhe-se a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), fls. 20, substituindo-a por cópia e encaminhando-a a autoridade impetrada para dar cumprimento a ordem liminar concedida, emitindo nova CTC. III) Após, com o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 138/2014-MS

**0003785-60.2014.403.6110** - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 105/123, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.



**0004014-20.2014.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PROFICENTER TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) salário maternidade, b) férias gozadas e férias proporcionais, c) terço constitucional de férias normais e proporcionais, d) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e) horas extras f) abono pecuniário, g) vale transporte e h) décimo terceiro salário, até o julgamento final deste writ.Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à impetração, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 34/49. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls.58/70. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 71/80.Inconformada com a decisão, a União noticia, às fls. 110, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 128/130, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. O Representante do Ministério Público Federal, às fls. 123/126, opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de férias de 1/3, as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, o abono pecuniário e o vale transporte pago em pecúnia. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR DE MÉRITO**Cumprе salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 -

Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 09 de dezembro de 2013.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade, b) férias gozadas e férias proporcionais, c) terço constitucional de férias normais e proporcionais, d) aviso prévio indenizado e seus reflexos, e) horas extras f) abono pecuniário, g) vale transporte e h) décimo terceiro salário, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.a) Salário maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas

ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.( Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. b) Férias gozadas/normais e férias proporcionais No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).Por outro lado, a teor do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do

cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Nesse sentido: TRF3. Processo AMS 00127855620104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) Destarte, os valores pagos a título de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária. c) Um terço constitucional sobre as férias gozadas e férias proporcionais No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao pagamento de um terço constitucional incidente sobre férias proporcionais, visto que não integram o salário-de-contribuição por serem recebidas a título indenizatório. d) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a

remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) e) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. g) Abono de férias ou abono pecuniário Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias, denominado pelo impetrante de abono pecuniário, pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. g) Vale Transporte - Auxílio-Transporte em Pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)h) 13º Salário (gratificação natalina)Anotese que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos

recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre férias proporcionais e indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a rescisão do contrato de trabalho, abono de férias ou abono pecuniário e vale transporte pago em pecúnia, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de

seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso



Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifei) DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: ...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 21/11/2013; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações

erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 , Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 22 de janeiro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro

Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em

substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais e indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a rescisão do contrato de trabalho, abono de férias ou abono pecuniário e vale transporte pago em pecúnia, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

**0004150-17.2014.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 546/549, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão proferida, ao argumento de que não houve análise da petição de fls. 37 destes autos, pela qual requereu o cancelamento dos termos de arrolamento, tendo em vista o pagamento integral do débito que ensejaram o processo administrativo n.º 16024.000464/2007-62. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.Registre-se que, a petição de fls. 37 referida pelo embargante, trata-se de cópia de uma peça que foi protocolizada nos autos do processo administrativo, não sendo requerimento formulado a este Juízo. Ademais, foi formulado o seguinte pedido nos autos: (...) julgando totalmente procedente o presente mandamus para conceder a segurança em sua integralidade, para cancelar cancelamento do processo administrativo n.º 16024.000464/2007-62, tendo em vista que ausente os requisitos estabelecidos pelo art. 64 da Lei 9.532/97, alterado pelo Decreto 7.573/11, pois os supostos débitos tributários da Impugnante não excedem o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e não extrapolam o percentual de 30% do seu patrimônio conhecido, não subsistindo, portanto, qualquer dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram

provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 491/497 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004477-59.2014.403.6110** - K. DE OLIVEIRA SILVA SERVICOS DE APOIO - ME(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra-se o item I do r. despacho de fls. 138, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. Intime-se.

**0004492-28.2014.403.6110** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por METALÚRGICA NAKAYONE LTDA, em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição, observando-se o prazo prescricional, dos valores que entende indevidamente recolhidos aos cofres públicos da União a título de Contribuição Social instituída pela LC n.º 110/01, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da CF. Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, mas apenas demonstrar que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, visto que permaneceu válida tão somente até o ano de 2007, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro daquele ano. Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator, com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Aduz que a extinção da contribuição supramencionada proposta no projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, foi vetada pela Presidente Dilma Rousseff. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/90. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 99/102 dos autos. A autoridade impetrada, em preliminar, alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a impropriedade da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer seja denegada a segurança pleiteada. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário acolhida às fls. 103 dos autos, tendo o impetrante promovido à citação da Caixa a mesma prestou suas às informações às fls. 110/126. Em preliminar, a CEF alegou a inadequação da via eleita, ilegitimidade ad causam, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. Preliminarmente, o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal já foi analisado, sendo certo que a CEF já faz parte da lide tendo, inclusive, prestado informações colacionadas ao feito às fls. 110/126. Como é sabido, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Desse modo, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de impropriedade da via processual eleita, conforme arguido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba-SP e pela CEF, anote-se que o presente feito foi processado através do rito processual correto, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o Impetrante ao recolhimento que entende ser indevido, assim, conclui-se que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila. Por sua vez, rejeito a preliminar ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO)O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o impetrante não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada

trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2o A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3o A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O impetrante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de agosto de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdesse aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n.

744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes.Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, como bem salientou o Julgador:o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Acerca do tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o fumus boni iuris, apto para amparar a presente decisão.Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tampouco com relação à do artigo 2º, pelos motivos acima elencados. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo as informações já sido prestadas pelas autoridades impetradas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

**0004573-74.2014.403.6110 - TEREZA DOMINGUES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL E SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM**



SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA DOMINGUES contra suposto ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade impetrada analise o requerimento administrativo formulado sob n.º 37299.004213/2014-26, no prazo de 72 horas. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto ao INSS em 24/04/2014, por meio do protocolo número 37299.004213/2014-26, benefício de prestação continuada ao idoso, porém até a data do ajuizamento desta ação seu pleito ainda não tinha sido atendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 22/56 dos autos.Às fls. 57, foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida, diante da informação de que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação sobre o mérito da demanda, fls. 67/68.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO impetrante visa nos presentes autos que autoridade administrativa analise o requerimento administrativo formulado sob n.º 37299.004213/2014-26, no prazo de 72 horas. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 22 carregada aos autos que, (...) o benefício foi indeferido em 05/08/2014 por renda per capita familiar maior ou igual à 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela, com a análise do pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0004917-55.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS**

LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Não obstante o impetrante ter recolhido custas judiciais correspondentes a metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, observa-se que o mesmo deixou de atribuir o valor à causa correspondente ao benefício pretendido. Assim, atribua à causa o seu valor. II) Esclareça quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promova a citação dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item c do pedido de fls. 33). III) Junte-se ao feito cópias da petição inicial e sua emenda, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. IV) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. V) Int.

**0005693-55.2014.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentada no quadro indicativo de fls. 32, visto que o processo n.º 0007610-80.2012.403.6110 refere-se a incidência do PIS e Cofins sobre o frete de veículos e o processo n.º 0000442-90.2013.403.6110 tem como objeto abatimento de ICMS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAPONIA SUDESTE LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação ao frete quando as peças são adquiridas da fábrica e transportadas para a concessionária para posterior revenda, nos termos dos artigos 2º, 3º, incisos I e IX, e, 15, inciso II da Lei n.º 10.833/2003. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação de regência. Sustenta a impetrante, em síntese, ter por objetivo a comercialização de veículos automotores, seus implementos e componentes, peças e acessórios em geral; a prestação de assistência técnica a esses produtos. Fundamenta sua pretensão nos termos dos artigos 2º, 3º, incisos I e IX, e, 15, inciso II da Lei n.º 10.833/2003, bem como em precedentes do Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.215.773). Com inicial vieram os documentos de fls. 09/31. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no inciso IX do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003, no que se refere a creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto do frete na operação de venda de peças trazidas da fábrica até a concessionária, como pretende o impetrante. A alegação da impetrante quanto ao seu direito está fundamentada no Artigo 2º, 3º, incisos I e IX, e, 15, inciso II, da Lei 10.833/2003. No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.º 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). A não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS encontra-se disciplinada nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo previsto no artigo 3º as hipóteses de creditamento dos mencionados tributos, que diz: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de

operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009). Lei nº 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)(...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento): I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, a impetrante quer descontar crédito em relação ao frete por ela suportado na aquisição de peças para revenda. Para demonstrar que suporta o valor do frete, acosta aos autos o documento de fl. 28, operação em que ela está na condição de adquirente e o fabricante ou importador como vendedor.O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial, assim, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor.Destarte, seguindo a literalidade dos dispositivos acima, mais especificamente do art. 3º, incisos I e IX, verifica-se que na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando as peças adquiridas nas fábricas são transportadas para a concessionária com o propósito de revenda. Esse entendimento fica ainda mais fortalecido quando se observa que a lei permite, expressamente, nos mesmos dispositivos, o desconto de créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria, no tocante a bens adquiridos para revenda. Ou seja, o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor. Em matéria semelhante, já se manifestou a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.215.773/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Relator para Acórdão Ministro César Asfor Rocha, em 22/08/2012, in verbis: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO AO FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N.10.833/2003. - Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.Recurso especial parcialmente provido. Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA

PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido. (REsp nº 1.215.773/RS, Primeira Seção, Relator para acórdão, Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA). 2. Apelação a que se dá provimento.(TRF3. Processo AMS 00076108020124036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349783. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Neste contexto, permite o desconto envolvendo o frete também quando as peças são transportadas para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à COFINS e ao PIS/PASEP. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento do PIS/COFINS, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de proceder ao desconto dos valores do frete, por ela suportado, incidente sobre o PIS e a COFINS, quando da aquisição de peças para posterior revenda da fábrica até a concessionária impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0005696-10.2014.403.6110** - LEONARDO ORTIZ DE CAMARGO(SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por LEONARDO ORTIZ DE CAMARGO em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, com o escopo de assegurar-lhe o direito de efetuar sua matrícula no 8º período do Curso Superior de Fisioterapia, impedida em razão de inadimplência e por decurso de prazo. Alega o impetrante, em síntese, ser aluno do Curso Superior Fisioterapia e, ainda, que somente foi informado no começo de setembro de que a matrícula havia se encerrado no dia 29/08/2014, bem como não poderia realizar sua rematrícula por ter ultimado o prazo e por estar em débito com a Universidade. Assevera que, em 12/08/2014, assinou um termo de confissão de dívida com a Universidade impetrada, sendo emitido um boleto para pagamento no dia 13/08/2014, fls. 20/21. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 34/84 dos autos. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente o primeiro requisito ensejador a concessão da liminar. Pela análise do narrado na peça exordial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante realmente celebrou o Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida (fls. 20/21), se comprometendo a efetuar o pagamento do débito mediante boleto bancário, com vencimento em 13/08/2014, entretanto, não há comprovação nos autos de que referido pagamento tenha sido efetuado, bem como a informações da autoridade impetrada no sentido de que não foi concluída a matrícula para o 2º semestre de 2014 em razão de inadimplemento, fls. 34/50. Com relação à alegação de que com a assinatura do instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida lhe permitiria fazer a rematrícula no curso em questão uma vez que assinado em 12/08/2014, portanto, antes do prazo final de matrículas que seria 29/08/2014, registre-se que com a não realização do pagamento do acordo previsto para 13/08/2014, o aluno novamente voltou a ficar inadimplente com a Instituição, fato que autorizou a negativa por parte da autoridade impetrada. Pois bem, o artigo 205, da Carta Magna de 1988 reza que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vale, também, transcrever o disposto pelo artigo 209, do Texto Fundamental: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou

permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Extrai-se, dessa forma, que a prestação educacional não se trata de mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado, o qual não é gratuito, como o é o ensino público, deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários, que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do nosso Estado de Direito. Em sendo assim, não sendo o ensino privado gratuito, mas sim de natureza contratual, urge seja, de um lado, preservado o equilíbrio econômico financeiro e, de outro, a prestação do serviço contratado. Cumpre-se salientar que o Direito visa resguardar interesses permeados pela boa-fé, repudiando situações que gerem enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento das outras. Neste diapasão, com o escopo de preservar princípios comezinhos do Direito, inclusive, refletindo melhor a respeito da questão em tela, tendo em vista a análise do caso trazido à baila e dos documentos que instruem a presente ação mandamental, concluo que o impetrante, de forma transversa e por meio do provimento jurisdicional perseguido, almeja burlar a relação contratual firmada com a autoridade impetrada e tornar gratuito o ensino privado, que não detém referida característica, malferindo o disposto pelo artigo 209, da Carta Magna. Neste passo, vale transcrever trecho do voto da lavra do eminente Ministro Paulo Brossad, no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1081/DF : (...)O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. (...). Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino (...). Nesse sentido: Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.009513-0, Des. Fed. Relatora Cecília Marcondes, D.J., Seção II, 12/04/01, p. 62 e Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Apelação em Mandado de Segurança nº0466642, DJ, 13/05/98. Anote-se, ainda, o disposto no artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação. Desse modo, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial e os documentos carreados aos autos, a inadimplência do impetrante tem o condão de obstar a sua re-matrícula no curso de Fisioterapia e conseqüente frequentar as aulas do segundo semestre, com o escopo de se preservar a relação contratual firmada entre o aluno, ora impetrante, e a instituição de ensino, bem como o disposto pelo artigo 209 da Carta Magna e princípios gerais do Direito, como o que veda o enriquecimento ilícito. Registre-se, ainda, que a inadimplência do impetrante não foi o único fato a obstar a sua re-matrícula para o 8º período do Curso Superior Fisioterapia, mas também a ocorrência de decurso de prazo. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, presentes ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 136/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

**0005857-20.2014.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO / OFÍCIO N.º 134/2014 -MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Recebo a conclusão na presente data. II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009. IV) Intime-se. Oficie-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 134/2014-MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

**0005894-47.2014.403.6110** - DAVID VEIGA MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, comprovando o ato coator no tocante aos períodos de 14/01/02 a 13/02/02 e 26/09/07 a 20/05/2014, uma vez que da comunicação de decisão gravada à fl. 103 da mídia digital carregada aos autos, verifica-se não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado em relação as atividades exercidas no seguintes períodos: 10/10/1996 a 01/11/2001, 14/02/2002 a 01/08/2003 e 21/02/2005 a 21/06/2007. Intime-se.

**0005963-79.2014.403.6110** - MARTHA RYZIK DE OLIVEIRA - ME(SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DESPACHO / OFÍCIO N.º 135/2014-MSI Recebo a conclusão na presente data. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 135/2014-MS

**0006099-76.2014.403.6110** - SILVIO DE OLIVEIRA JOAO(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO DE OLIVEIRA JOÃO em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando protocolizar a regularização de sua vida escolar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal. 4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II. 5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais

acima transcritos. Desta forma, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006130-96.2014.403.6110** - MARIA ELISA SALES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL E SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 139/2014- MSI) Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 139/2014-MS

**0006139-58.2014.403.6110** - JOSE LOPES FIGUEIRA JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 140/2014- MSI) Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 140/2014-MS

**0006304-08.2014.403.6110** - AUTO POSTO JARDIM IBITI LTDA - EPP(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por AUTO POSTO JARDIM IBITI LTDA - EPP em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP objetivando autorização para o exercício da atividade de revenda de combustível automotivo. Com a inicial acompanharam às fls. 09/58. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 1ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48490, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro

Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E DE SUA SEDE FUNCIONAL. 1. A competência prevista no artigo 109, VIII, da CF é funcional, portanto absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. 2. Tratando-se de competência absoluta, são nulos todos os atos praticados por Juízo incompetente.(TRF3,AI 199903000229963, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 8392, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 755) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004465-79.2013.403.6110** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intimação do último parágrafo de fls.518/520 - verso, desentranhe-se a Carta de Fiança n.º 2.065.969-6, entregando-a ao Sr. Procurador do requerente e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.II) Prazo para retirada: 5 (cinco) dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007520-72.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE QUADRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

I) Recebo a apelação do REQUERIDO no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.II) Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei. III) No mesmo prazo, dê-se vista ao Requerente da petição de fls. 83 dos autos. IV)Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.V) Intimem-se.

#### **Expediente N° 2634**

#### **HABEAS CORPUS**

**0005008-48.2014.403.6110** - LADISAEI BERNARDO X MARCELA GOUVEIA MEJIAS X ROBERTA MASTROROSA DACORSO X CASSIANA FARIA AMBIEL X QUNEN TAN(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 167) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 160/163. Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões.2-) Com as razões ministeriais, manifestem-se os impetrantes, para que apresentem suas contrarrazões, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3-) Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Após, manifeste-se a defesa dos réus nos mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.Intime-se.

**0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 -



LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Nos termos da determinação de fl. 780verso, manifeste-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Em cumprimento à determinação de fl. 299, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0008294-39.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos da determinação de fls. 572vº, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do CPP.

**0000155-64.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a defesa do réu, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Com o retorno da carta precatória de fls. 245 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003890-71.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fls. 295, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do CPP.

**0006823-17.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 289vº, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Pocesso Penal.

## **Expediente Nº 2641**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1)** - ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 195, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 196, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6)** - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)** - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4)** - PEDRO MIGUEL JUNIOR X NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X ORLANDA MENDES DA CRUZ X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X CACILDA DE ARAUJO SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0062647-13.1999.403.0399 (1999.03.99.062647-1)** - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)** - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000550-37.2004.403.6110 (2004.61.10.000550-6)** - ALVARO GONCALVES FIUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)** - CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0009127-04.2004.403.6110 (2004.61.10.009127-7)** - ADAO PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000162-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000162-1)** - KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X SERGIO SALVETTI JUNIOR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9)** - ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0014022-71.2005.403.6110 (2005.61.10.014022-0)** - FLAVIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRIANI DE CAMARGO(SP187703 - JULIANA TOZZI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0)** - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004373-48.2006.403.6110 (2006.61.10.004373-5)** - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005255-10.2006.403.6110 (2006.61.10.005255-4)** - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4)** - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8)** - CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0007000-25.2006.403.6110 (2006.61.10.007000-3)** - FRANCISCO BANDEIRA DE CASTRO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1)** - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0013146-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013146-6)** - JOSE IDELFONSO PEREIRA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5)** - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002035-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002035-1)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0003376-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003376-0)** - LUIZ CARLOS TORRIS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)** - LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0005526-82.2007.403.6110 (2007.61.10.005526-2)** - ANTONIO FERNANDES RANIERI(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0008314-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008314-2)** - ESPEDITO GOMES DE LUNA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0008338-97.2007.403.6110 (2007.61.10.008338-5)** - ROBERTO CORACA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0013108-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013108-2) - ANTONIA DE FATIMA ANSELMO DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0013524-04.2007.403.6110 (2007.61.10.013524-5) - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000837-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000837-9) - DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0002948-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002948-6) - ADAO LUIZ DE ARRUDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003240-97.2008.403.6110 (2008.61.10.003240-0)** - JOAO FRANCISCO DINIZ(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008262-39.2008.403.6110 (2008.61.10.008262-2)** - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0008758-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008758-9)** - NERY VIEIRA BRANCO(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0008956-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008956-2)** - BENEDITO VAGNER BATISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4)** - ISABEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5)** - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8)** - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0008237-89.2009.403.6110 (2009.61.10.008237-7)** - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do

Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0014719-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014719-0) - ADEMIR DE BARROS(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 189.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004452-51.2011.403.6110 - FERNANDO RICARDO ALBERTINI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0005985-45.2011.403.6110** - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0006797-87.2011.403.6110** - VILSON ROBERTO RODRIGUES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0008453-79.2011.403.6110** - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001996-94.2012.403.6110** - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 199, ressaltando que o levantamento dos valores independe de alvará. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0007154-33.2012.403.6110** - ADEILSON PAES FERREIRA(SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0007513-80.2012.403.6110** - JOSE ANTONIO GARCIA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeita a obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais a favor do autor, conforme comprova o INSS às fls. 196/197 e 200/201, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0001988-83.2013.403.6110** - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou



apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 491/497, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, apenas para o fim de determinar que ao INSS que reconheça como tempo de atividade especial, mediante aplicação do fator 1,4, o período de trabalho do autor na empresa Spina S/A Celulose e Papel, adquirida posteriormente pela Indústria Matarazzo de Papéis S/A, compreendido entre 01/03/1976 a 31/12/1976, anotando-se o necessário.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida, ao argumento de que constou na sentença embargada que os formulários não estavam acompanhados dos laudos periciais respectivos, hábeis a ensejar o reconhecimento das atividades especiais; contudo, alega que foram acostados aos autos os referidos laudos periciais de todos os períodos especiais pleiteados.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.Com efeito, com relação aos períodos de 13/05/1976 a 28/02/1976, 01/05/1980 a 09/06/1981 e 17/11/1983 a 20/01/1986, que o embargante pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, não há nos autos comprovação da exposição a agente agressivo, conforme o todo exposto na sentença guerreada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 491/497 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005431-42.2013.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 112/121, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo de atividade comum do autor o período de 02/07/1979 a 13/12/1979 (empresa Imprensa Metodista) e como tempo de atividade especial, mediante aplicação do fator 1,4, o período compreendido entre 01/09/2002 a 31/11/2004 (Volkswagen Brasil), anotando-se o necessário.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, às fls. 129/132, alegando a ocorrência de contradição na referida sentença, eis que reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 33 anos, 06 meses e 23 dias, quando o correto, segundo ele, seria 34 anos, 09 meses e 28 dias.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque mencionada decisão considerou as anotações constantes da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos para a realização do cálculo de tempo de contribuição do embargante, que perfaz o total de 33 anos, 06 meses e 23 dias, conforme planilha em anexo.Assim, não há que se falar em apuração equivocada do tempo de contribuição decorrente dos reconhecimentos das atividades comum e especial declinados na sentença.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 112/121 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da

causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000644-33.2014.403.6110** - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora a falta na perícia no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

**0000693-74.2014.403.6110** - GILMAR LUIS DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILMAR LUIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor, em suma, que em 31/10/2012, protocolizou pedido de aposentadoria especial (NB 162.681.625-2) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição.Afirma que, esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído durante todos os períodos laborados de 01/8/1980 a 19/05/1987 junto à empresa Sandvik do Brasil S/A Ind. e Com. e de 08/08/1989 a 31/01/2010 e de 01/02/2010 a 19/12/2011 perante a empresa Schaeffler do Brasil, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/116.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 122/124, no sentido de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça em favor do autor Gilmar Luis de Souza como laborado em condições especiais o período de 08/08/1989 a 19/12/2011, bem como para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.132/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/140 e do CD-Rom de fls. 141. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/156. Às fls. 159 o INSS comunicou o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (fls. 122/124). Pela decisão proferida às fls. 160, tendo em vista que o Formulário PPP de fls. 56/58 não indica o responsável pelos registros ambientais para todos os períodos abrangidos pelas atividades desempenhadas pelo autor, foi concedido prazo de 10 dias para que apresentasse novo documento, suprimindo a falta apontada.Em cumprimento ao acima determinado, o autor manifestou-se nos autos às fls. 162/164, juntando os documentos de fls. 165/166.Por sua vez, o INSS manifestou-se às fls. 168, ressaltando que no pedido administrativo não há informação acerca da identidade do layout e condições antes da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 31/10/2012, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 19/05/1987 e 08/08/1989 a 19/12/2011, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, visto que estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-

se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 60/88) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58, emitido em 20/08/2012, constata-se que, no período de 08/08/1989 a 19/12/2011, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda, cuja especialidade pretende ser reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 08/05/2012, o autor trabalhou no setor de Manutenção Elétrica como eletricista - eletricista montador - eletricista de manutenção e eletricista de manutenção de máquinas, estando exposto ao agente agressivo ruído na intensidade superior ao limite de tolerância (93,4 dB de 08/08/1989 a 31/01/2010 e 88,5 dB de 01/02/2010 a 19/12/2011), sendo certo que todo o período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial. Ressalte-se nesse sentido, a declaração da empresa Schaeffler Brasil Ltda acostada pela parte autora às fls. 165 dos autos em cumprimento ao determinado na decisão proferida às fls. 160. Por outro lado, não se deve reconhecer como especial o período laborado na empresa Sandvik do Brasil S/A Ind. e Com. (01/08/1980 a 19/05/1987), visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos às fls. 53/54, não indica efetivamente a exposição habitual permanente e ininterrupta ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, pois indica, apenas a exposição a ruído estabelecido no intervalo entre 61 e 91 db. Convém destacar que no tocante ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e

interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, consoante já explanado, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, tão somente o período de 08/08/1989 a 19/12/2011, laborado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de

fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/58, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 08/08/1989 a 19/12/2011 deve ser considerado como especial, ressaltando-se, que o autor possui 22 anos, 04 meses e 12 dias de atividade especial, consoante demonstra a planilha anexa, o que configura tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. No entanto, convertido o período especial em comum e somado aos demais períodos de contribuição, verifica-se que o autor possui 40 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota dos documentos acostados às fls. 113/115 dos autos, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, embora o autor não faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido alternativo formulado pelo autor em sua exordial, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data e a manifestação de fls. 168. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 24 de fevereiro de 2014. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 08/08/1989 a 19/12/2011, que, devidamente convertido e somado aos demais períodos de contribuição, resulta em 40 anos, 11 meses e 26 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GILMAR LUIS DE SOUZA, filho de Diolinda Panareli de Souza e Luis Raymundo de Souza, nascido ao 22/12/1964, portador do CPF nº 064.325.248-73, RG nº 16.627.764-2 SSP/SP e NIT 1.200.196.496-1, residente e domiciliado na Rua Plautilia Sampogna da Silva Anelotti, nº 25, Jardim Abaeté, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 24 de fevereiro de 2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002271-72.2014.403.6110 - REINALDO ANTONIO AMERICO (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REINALDO ANTÔNIO AMÉRICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o autor, em suma, que em 24/10/2012, protocolizou pedido de aposentadoria especial (NB 46/162.476.396-8) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído durante os períodos laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, na qual exercia a função de operador de forno, quais sejam: 1) período de 14/10/1987 a 31/05/1988 - 98 dB, 2) período de 01/06/1988 a 30/04/1989 - 98 dB, 3) período de 01/05/1989 a 07/10/1993 - 98 dB, 4) período de 18/10/1993 a 17/07/2004 - 98 dB e 5) período de 18/07/2004 até 13/09/2012 (data da emissão do PPP). Alega, entretanto, que o INSS indeferiu o pedido do autor, negando-lhe o benefício da aposentadoria especial, sob o argumento de que as atividades desenvolvidas no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, reconhecendo apenas a atividade especial pelo período de 11 anos, 01 mês e 19 dias. Sustenta, ainda, que em todo

o período, além da exposição ao agente agressivo ruído, esteve exposto, também, a calor excessivo (de 14/10/1987 a 17/07/2004 = 30,2°C e de 18/07/2004 até a presente data = 29,10%), restando, portanto, caracterizado o tempo de serviço especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 25/163. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 166/167, no sentido de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça em favor do autor Reinaldo Antônio Américo como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 13/09/2012, os quais somados aos períodos já enquadrados pelo INSS resultam em 24 anos e 11 meses de trabalho exposto a agentes nocivos. O autor manifestou-se às fls. 173/174, requerendo a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante às fls. 175/177, o que comprovaria que na data de sua elaboração (02/07/2014), já contava com mais de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de labor em condições especiais, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pela r. decisão proferida às fls. 179, foi ressaltado que o pedido formulado às fls. 173/174 seria apreciado por ocasião da prolação de sentença. O Instituto Réu tomou ciência dos novos documentos apresentados pelo autor (fls. 175/178) às fls. 180. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 181/187, acompanhada do CD-Rom de fls. 188. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Alega, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna pela improcedência do pedido. Às fls. 189/191 o INSS comunicou o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (fls. 122/124). Réplica às fls. 194/200. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (fls. 201). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/10/2012, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 24/10/2012, trabalhou junto à empresa CBA, sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, visto que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 14/10/1987 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 92. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo Instituto Réu, consoante se depreende da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (documento de fls. 92), o período de 14/10/1987 a 02/12/1998 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 31/34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76, emitido em 13/09/2012, constata-se que, no período de 03/12/1998 a 24/10/2012, laborado na empresa CBA, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou no Setor de Fornos 70 kA - Produção como Operador de Ponte Rolante e Lev. de Pontas A, estando exposto ao agente agressivo ruído na intensidade superior ao limite de tolerância (94,00 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 89,10 dB de 18/07/2004 a 13/09/2012, data da emissão do PPP), sendo certo que o

período requerido deve ser reconhecido como de atividade especial. Saliente-se nesse sentido, a manifestação do autor constante aos autos às fls. 173/174, requerendo a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante às fls. 175/177, demonstrando, destarte, que na data do requerimento administrativo (24/10/2012), já contava com mais de 25 (vinte e cinco anos) de trabalho ininterrupto, para a mesma empresa, mesmo local e ambiente de trabalho e sob as mesmas condições de ruído e conforto térmico, tempo este que seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Convém destacar, que no tocante ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza



especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, consoante já explanado, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 03/12/1998 a 24/10/2012, laborado na empresa CBA. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente à caracterização da especialidade, todavia, consoante demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 175/177, verso, no período de 18/07/2004 em diante, o autor ainda esteve exposto ao agente agressivo calor com intensidade de 29,10 °C, sendo que referido agente agressivo está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha ao trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sendo assim, ante a exposição do autor ao agente agressivo calor, deve ser reconhecida a especialidade do aludido período até a data do requerimento administrativo (24/10/2012). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 31/34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76 e de fls. 175/177, verifica-se que o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 24/10/2012 deve ser considerado como especial, juntamente com o período já reconhecido pelo INSS, qual seja, 14/10/1987 a 02/12/1998, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 92, o que perfaz, 25 anos e 11 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Todavia, o PPP de fls. 175/177, datado de 02/07/2014, foi trazido pelo autor, após a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido (fls. 166/167), a qual se baseia no PPP datado de 13/09/2012, o que permite concluir que o INSS só teve ciência do referido documento quando da sua citação. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido (item c, fls. 23). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.231/91, por tempo de contribuição, entretanto esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 27 de maio de 2014 (fls. 172 - verso). **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 03/12/1998 a 24/10/2012, que somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, 14/10/1987 a 02/12/1998, atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 11 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor REINALDO ANTÔNIO AMÉRICO, filho de Maria de Lourdes Américo e Raul Américo, nascido ao 22/06/1964, portador do CPF nº 072.919.448-56, RG nº 17.081.671 SSP/SP e NIT 0012336010528, residente e domiciliado na Rua Ida Taraborelli, nº 361, Bairro Vila Santa Luzia, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 27 de maio de 2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Em face do teor da manifestação do autor constante aos autos às fls. 173/174, e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 175/177, bem como o fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, e o fundado receio de ineficácia do provimento final, e tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, legitimando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004596-20.2014.403.6110** - ERIVELTO MARCONI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0004906-26.2014.403.6110** - ANTONIO BENEDITO TAVARES(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0005009-33.2014.403.6110** - REGINALDO GOMES COUTINHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10

(dez) dias.

**0005135-83.2014.403.6110** - RUY JAEGGER JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 84/86, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão e obscuridade, eis que não observou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Repetitivo RESP 1334488 - STJ, que entende ter força vinculante e, portanto, se aplica ao caso em comento.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25<sup>a</sup> Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de um renda mensal mais vantajosa, quando já é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é vedado por lei, sendo certo que só é possível ao segurado obrigatório, após a aposentação, receber salário-família e ser reabilitado, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8213/91. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Além disso, o Recurso Repetitivo REsp 1334488 não tem força vinculante no caso em tela, ao contrário do que alega o embargante.Com efeito, a Colenda 1ª Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do referido Recurso Repetitivo (REsp 1334488), sob o rito do artigo 543-C do CPC, na sessão de 08.05.2013, decidiu que:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Muito embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha firmado o posicionamento acima transcrito, certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desaposementação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional.Sendo assim, verifica-se que não há que se falar, no presente caso, em efeito vinculante produzido pela decisão proferida no REsp 1334488.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA,

Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 84/86 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005437-15.2014.403.6110** - VALTER LUIZ MAGOGA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006122-22.2014.403.6110** - MARCIA COUTO GALVANI (SP148278 - MARILIA MOYA MORETTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIA COUTO GALVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 12/08/2013 (NB 164.087.487-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 108. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/SP desde 16 de janeiro de 1989 e junto à Fundação Zerbini desde 14 de fevereiro de 1989, exposta a radiação ionizante inferior a 0,2 mSv e inferior a 2,0 m/S, conforme PPPs de fls. 42/43 e 50/53. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 59) o INSS já enquadrou os períodos de 14/02/1989 a 03/12/1998 trabalhado junto à Faculdade de Medicina e de 16/01/1989 a 03/12/1998 trabalhado junto ao Hospital das Clínicas. Para o período controvertido é indispensável que a autora esteja exposta ao agente nocivo em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido, não cabendo o mero enquadramento pela atividade, sendo inaplicáveis as disposições do Decreto 83.080/79. Neste sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. TRABALHO PENOSO E EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS NÃO COMPROVADOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e

pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Laudo pericial atesta que ao autor não se sujeitava aos agentes agressivos calor acima do limite legal, umidade, vibrações, radiações (ionizantes e não ionizantes), frio, pressões anormais, bem como a agentes químicos e biológicos. Ruído também abaixo do limite legal. - Não se cumpriram os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemporâneos aos fatos. - A ausência de previsão das atividades de teclador conferente e escriturário L em regulamento específico não impede o reconhecimento de seu caráter especial, eis que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas é exemplificativa. - Deverá, contudo, ser demonstrado, no caso concreto, o caráter penoso da atividade. - Impossível o enquadramento dos períodos de 12.12.1974 a 30.06.1985 e 01.07.1985 a 15.12.1998 como especiais, porquanto a perícia judicial constatou não serem penosas as atividades desenvolvidas pelo autor. - Tempo de serviço comum, constante em CTPS e no impresso anexo da consulta ao CNIS, perfaz um total de 27 anos, 10 meses e 08 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Ainda que cumprido de pedágio, sem preenchimento do requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação à qual se nega provimento. Fixada a sucumbência conforme acima exposto. (AC 00068423320024036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047997, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Conforme a NR 15, para as radiações ionizantes são considerados como limites de tolerância aqueles estabelecidos na Norma CNEN-NE-3.01 Diretrizes básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN n.º 12/88. Tal norma estipula como dose efetiva, para o corpo inteiro do indivíduo ocupacionalmente exposto, de 20 mSv, como média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano. No caso dos autos a autora esteve exposta à intensidade inferior a 2mSv e 0,2 mSv, conforme PPPs de fls. 42/43 e 50/53, valor inferior ao limite de tolerância. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0006316-22.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção à ação listada no quadro indicativo de fls. 19. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0006381-17.2014.403.6110 - PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício. Alega o autor que na data de 22/10/2004 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres

previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/10/2004. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0006383-84.2014.403.6110 - MARIA ROZELI PEREIRA (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MARIA ROZELI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição e a concessão do novo benefício. Alega a autora que na data de 17/03/2008 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/03/2008, fixada a DIB em 28/07/2006. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento

administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposestação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0006393-31.2014.403.6110 - ARMANDO ALVES XAVIER (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0007991-84.2014.403.6315 - VIANEZ PEREIRA NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006551-96.2008.403.6110 (2008.61.10.006551-0) - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0003674-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003674-4) - NATAL APARECIDO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006145-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)**

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2642**

#### **MONITORIA**

**0000586-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KENJI FRANCO HASHIZUMI X JOAO LAZARIM X ALBERTINA PIZZOL LAZARIM(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)**

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0905101-16.1996.403.6110 (96.0905101-4) - ESTER MORAES DE PAULA X IDNALDO DE BARROS ALEIXO X MARIO PEREIRA X MIGUEL PEREIRA X ODILON PASQUINI X OVIDIO NUNES CARDOSO X VALDENICIO JOSE DE ARAUJO X VERA LUCIA SIMOES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0003187-97.2000.403.6110 (2000.61.10.003187-1) - S T A SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA X M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**

Tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 424/434, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que não compete a este Juízo apreciá-lo.

**0004413-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004413-1) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

**0001733-28.2013.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 194/200, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida em 29 de setembro de 2014 e publicada no DEJ em 17/10/2014, visto não ter sido apreciada sua petição de desistência da ação, protocolizada em 14/10/2014, ou seja, antes da publicação da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Anote-se que a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, em julgamento do mérito, até a prolação da sentença, situação não corrente no caso dos autos, uma vez que a sentença proferida data de 29/09/2014 e a petição do autor requerendo a desistência da ação data de 14/10/2014, ou seja, 15 dias após. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada.Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos

expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 194/200 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004320-23.2013.403.6110 - RODOLFO ALMEIDA (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RODOLFO ALMEIDA em face da UNIÃO, objetivando (...) consolidar a permanência do autor nas fases de concorrência para a participação no programa Ciência sem Fronteiras do Governo Federal, através do recebimento de sua prova e nota em exame de proficiência na língua inglesa, a ser realizado em 31/08/2013. Sustenta o autor, em síntese, que é candidato ao Programa do Governo Federal Ciência Sem Fronteiras. Afirma que realizou a prova de proficiência na língua inglesa na data de 13/07/2013. Relata que uma falha atribuída ao instituto responsável pela prova impediu a obtenção de sua avaliação. Destaca, ainda, que o prazo final para a apresentação do resultado do exame é 09/08/2013 e que a empresa responsável pela aplicação da prova somente a repetirá em 31/08/2013. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja a União compelida a aceitar a nova prova a ser realizada em 31/08/2013. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 67. Às fls. 72/76 o autor junta aos autos o resultado de sua prova de proficiência na língua inglesa, realizada em 31/08/2013, postulando pela intimação da ré. Por decisão de fls. 77 foi determinada a intimação da ré para as necessárias providências atinentes ao cumprimento da decisão que antecipou a tutela de mérito ao final pretendida. Citada (fls. 70), a União Federal comprova, às fls. 82, o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Por outro lado, sustenta ser parte passiva ilegítima para o feito, ao argumento de que a CAPES e o CNPq possuem personalidade jurídica própria, sendo representados em Juízo pela Procuradoria-Geral Federal. Intimado a se manifestar sobre o alegado pela ré, o autor assinala que, ao não contestar o mérito da demanda, a ré reconheceu os pedidos formulados na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso dos autos, o autor visa obter ordem judicial que determine à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq a admissão de seu exame de proficiência em língua inglesa fora do prazo estabelecido em Edital, em face de falha atribuída ao instituto responsável pela aplicação da referida prova. Pois bem, de plano, verifica-se que a ré não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, compete exclusivamente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que tem natureza de Fundação Pública, estimular, mediante a concessão de bolsas de estudos, a expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em todos os estados da Federação, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei 8.405/1992. Outrossim, no caso específico do Programa Ciência sem Fronteiras, incumbe à CAPES e ao CNPq promover a seleção dos beneficiários das bolsas de estudo, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto 7.643/2011, que instituiu o referido programa governamental. Portanto, tanto a CAPES como o CNPq são instituições com personalidade jurídica própria, além de serem dotadas de autonomia administrativa e financeira que as distingue da pessoa da União Federal, estando, portanto, legitimadas a estar em juízo respondendo pelos fatos a que derem causa. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDACT. SERVIDORES INATIVOS DA CAPES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.** 1. A legitimidade ad causam pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. In casu, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior - CAPES, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira, responde de forma plena sobre as questões inerentes a seus servidores. É, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, em que o ato impugnado refere-se ao pagamento de vantagem pecuniária de servidores pertencentes ao seu quadro. Em decorrência, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, devendo ser excluída da lide, de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. O erro material pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. Correção, de ofício, de erro material existente a fls. 161 dos autos, para que onde consta INSS passe a constar CAPES. 4. Embargos de declaração não conhecidos. União excluída da lide de ofício. Erro material corrigido de ofício. (EDAMS 200134000163515, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2009 PAGINA:143.) Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte interessada, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Com efeito, a ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de uma das condições da ação, além de que, a indicação equivocada do réu resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, devendo, inclusive, o réu as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, tal qual argumentou a União Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condene** o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. **Custas ex lege**. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **P.R.I.**

**0005203-67.2013.403.6110** - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 71/86 a parte autora apresentou cópia da execução fiscal n.º 0006938-09.2011.403.6110, mas deixou de apresentar cópia da execução n.º 0010007-30.2003.403.6110, indispensável para a análise de seu pedido. Em face do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos faltantes, sob pena de extinção do feito. **Int.**

**0004519-11.2014.403.6110** - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação Alphaville Nova Esplanada 2 em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirmo que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que todas as ruas já possuem CEP. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. É o relatório. **Fundamento e decido.** Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes. No mais, o autor comprova a regularidade do loteamento fechado, pois recebeu autorização do Município de Votorantim, pelo Decreto Municipal de nº 4.674, de 27 de dezembro de 2013, para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria. A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo: **AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE.** 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a),

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004520-93.2014.403.6110** - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 1(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação Alphaville Nova Esplanada 1 em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento.Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que todas as ruas já possuem CEP.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador.É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, vislumbre estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes. No mais, o autor comprova a regularidade do loteamento fechado, pois recebeu autorização do Município de Votorantim, pelo Decreto Municipal de nº 4.675, de 27 de dezembro de 2013, para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria.A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências.No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004595-35.2014.403.6110** - ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por ISOLET INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário e repetição de indébito. Instado a se manifestar sobre a indicação de coisa julgada, em relação à ação que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba (ação n.º 0007789-14.2012.403.6110), o autor limitou-se a alegar que aquela ação foi julgada improcedente por não terem sido juntados os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Verifica-se, através da informação de fls. 174/193, que o pedido inicial daquela ação refere-se à repetição de indébito nos cinco últimos anos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio-doença e 13º salário. Na presente ação, o autor pede, além da repetição de indébito nos cinco últimos anos, a repetição dos valores recolhidos após a propositura desta ação e a declaração de sua inconstitucionalidade. Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado cujo objeto é parcialmente o mesmo do presente feito, ou seja, a repetição de indébito de período já discutido na ação 0001674-40.2013.403.6110, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada, quanto à repetição dos indébitos dos valores até a data do ajuizamento daquela ação. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito até a data do ajuizamento da ação n.º 0001674-40.2013.403.6110. Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, em relação aos pedidos remanescentes, consistentes na repetição de indébito dos valores recolhidos desde a data de 25 de março de 2013, dos valores recolhidos no curso desta ação e na declaração de inconstitucionalidade da cobrança combatida. Cópia desta sentença servirá como mandado de citação e intimação. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

1,5 Primeiramente, apresente a CEF planilha com a evolução da dívida apontada na contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0005176-50.2014.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. E FILIAL em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a ré, referente à majoração de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO. Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no 21º, do inciso II, do artigo 8º, da Lei n.º 12.715/2011, é inconstitucional, pois cuida de nova contribuição que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, além do que fere os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, pois o objetivo real da Lei é arrecadatório e protecionista. Entende que tal norma viola acordos tributários internacionais e viola o princípio da não-cumulatividade. Sustenta que a Lei previu base de cálculo distinta do valor aduaneiro. Sustenta, ainda, que tal norma depende de regulamentação, ainda não editada. Por fim, alega desvio na finalidade na norma. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência prevista no 21, do inciso II, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n.º 12.751/12. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada conforme decisão de fls. 456. Contestação da União às fls. 462/474, requerendo a total improcedência a ação. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10865/2004 instituiu a alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo prevista para a COFINS-IMPORTAÇÃO. Posteriormente, a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012 previu uma adicional de 1% na alíquota anteriormente prevista. Inicialmente, constata-se que o Decreto 7.828 de 16 de outubro de 2012 não mencionou o aumento da alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, posto que absolutamente desnecessária a regulamentação. O silêncio do decreto de regulamentação revela que a aplicação da Lei independe de qualquer complemento, posto que somente aumentou a alíquota. No mais a edição do Decreto 7.828/2012 teve a finalidade de igualar o marco temporal inicial da incidência de seus efeitos, cumprindo, assim, o efeito de regulamentação. Quanto à constitucionalidade

da execução, verifica-se que a COFINS-IMPORTAÇÃO possui base constitucional, mormente o artigo 195, IV, da Constituição Federal, com a alteração instituída pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, sendo perfeitamente legítima a definição do valor aduaneiro como base de cálculo. No mais, o artigo 53 da Lei 12.751/2012 (ao alterar o 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/03) não instituiu nova contribuição, mas tão somente majorou a alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, o que pode ser legitimamente feito por meio de lei ordinária. Aumento da alíquota, tal como previsto na Lei n.º 12.715/12, não afeta o princípio da não-cumulatividade, posto que tal princípio é afeto aos tributos e não às alíquotas, sendo certo que a ausência de alteração da alíquota para o fim de apuração do crédito da COFINS, previsto na Lei n.º 10.833/03, não ofende o princípio da não-cumulatividade. A COFINS persiste não-cumulativa, ainda que a alíquota para apuração do crédito não tenha sido aumentada. Destaque-se que a não-cumulatividade nas contribuições sociais é nitidamente distinta da não-cumulatividade no IPI e no ICMS, pois não há creditamento de valores destacados em operações anteriores, mas apurados de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na cadeia produtiva. Por sua vez, a Lei n.º 10.833/03 expressamente elenca exaustivamente as hipóteses das contribuições ao COFINS não cumulativas, bem como as hipóteses de creditamento, não podendo ser criada hipótese distinta por meio de decisão judicial. No mais, conforme expressamente disposto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal a não-cumulatividade das contribuições sociais é disciplinado por leis infraconstitucionais, sendo de observância facultativa, o que de fato ocorre no cálculo do creditamento de créditos da COFINS por importadores, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.833/04. Igualmente, não se verifica a alegada violação ao princípio da isonomia, posto que as motivações apresentadas pelo Governo Federal por ocasião da edição da Medida Provisória 563/2012, posteriormente convertida pela Lei n.º 12.751/12, mostram-se devidamente fundamentados e de acordo com coerente política de proteção à economia nacional, destacando-se que conforme item 64 da exposição de motivos o adicional à alíquota devida pelo importador foi reduzida de 1,5% para 1,0%. Quanto à suposta ofensa a tratados internacionais mencionados pela autora (GATT), cuida-se de norma já internalizada no ordenamento jurídico do Brasil, conforme reconhece a própria autora, e, portanto, é lei ordinária, passível de revogação. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem afastado a tese aqui formulada pela parte autora, nos seguintes termos: VOTO Prescrição Consoante já decidi o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. Considerando que a ação foi ajuizada em 30-10-2012 e que o pedido de repetição do indébito limita-se ao período que se seguiu à publicação da MP nº 563, de 03-04-2012, não existem parcelas a serem declaradas prescritas. Mérito Discute-se nos presentes autos acerca da legalidade e da constitucionalidade da exigência da COFINS - Importação, instituída pela MP nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04, e do adicional à COFINS - Importação, instituído pela MP nº 563/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/12. Da necessidade de instituição por lei complementar (COFINS - Importação e respectivo adicional) A matéria já foi enfrentada por esta 2ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2004.72.05.003314-1/SC, ocasião em que foi suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação, instituídas pela MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, a qual decidiu pela desnecessidade de lei complementar para a sua criação. Convém transcrever, acerca do ponto, o seguinte excerto do voto e. relator, Juiz Federal Leandro Paulsen, in verbis: Não vislumbro força na alegação de que seria necessária a edição de lei complementar, eis que, em havendo expresse suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inciso IV do art. 195 pode-se dar através de lei ordinária. Exigência de lei complementar só existe para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição. Também não é o caso de se apontar vício nas novas exações ante a ausência de edição da lei complementar a que se refere o artigo 146, III, da CF/88. Isso porque já restou assentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a remissão feita pelo artigo 149 às normas gerais em matéria tributária do artigo 146 não vem propriamente a impor, como critério de validação constitucional das contribuições, a edição prévia de uma lei complementar que regulamente de modo genérico esta espécie tributária. A referência contida no artigo 149 ao artigo 146, III, busca, na verdade, apenas sujeitar o modelo tributário das contribuições àquelas normas genéricas já contidas no Código Tributário Nacional. Portanto, não há falar em inconstitucionalidade da COFINS - Importação ou do seu adicional, em razão de vício formal, uma vez que regularmente instituídas por medidas provisórias que, como se sabe, têm força de lei ordinária, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Da não observância do princípio da não cumulatividade (adicional à COFINS - Importação) Quanto ao ponto, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos bem lançados fundamentos da sentença, in verbis: Também concluo inexistir inconstitucionalidade do adicional impugnado por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no 12 do art. 195 da CRFB, incluído pela EC n. 42/03 (A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.). Com efeito, não se pode extrair, da interpretação do dispositivo constitucional em questão, a conclusão de que se esteja diante de cláusula geral de vedação à cumulatividade, pois a CRFB outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais seria aplicada a não-cumulatividade. Ao discorrer sobre o alcance do 12 do art. 195 da CRFB, Sacha Calmon Navarro Coelho e

Misael Abreu Machado Derzi (Fungibilidade entre os regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/COFINS. RDDT 150, mar/08, p. 113, apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2010, p. 559-560) posicionaram-se no seguinte sentido: O dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta (assim como as contribuições que tributam a importação de bens e serviços) serão exigidos de forma não cumulativa. [...] De resto, a criação da tributação não cumulativa não visa a aumentar a carga tributária das empresas, mas tão-somente tornar mais racional a tributação de alguns setores nos quais a cumulatividade estava desempenhando papel pernicioso, laborando em desfavor da competitividade e do crescimento das empresas. Tampouco há ilegalidade - no confronto da regra inserta no 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 com a prevista no art. 3º da Lei n. 10.833/03 - na exclusão do adicional da COFINS-Importação da regra da não-cumulatividade. Não obstante o fato de ter vindo ao mundo jurídico em período pretérito à instituição do adicional impugnado pela parte autora, a própria Lei n. 10.833/03, no 3º de seu art. 3º, afastou o princípio da não-cumulatividade em relação aos bens e serviços adquiridos do exterior, com os seguintes termos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. [...] Da base de cálculo (COFINS - Importação e respectivo adicional) Este Tribunal, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2004.72.05.003314-1/SC, perante a sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/04, uma vez que desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. O acórdão restou assim ementado: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI N.º 10.865/2004.1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro. 3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (Argüição de Inconstitucionalidade na AC n.º 2004.72.05.003314-1/SC, rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. na Sessão de 22-02-2007, p. no D.E. de 14-03-2007) Portanto, a base de cálculo da COFINS - Importação e de seu respectivo adicional, deve ser o valor aduaneiro, tal como previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto n.º 1.355/94, e no art. 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09). Conclusão Dessarte, não merece reparos a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito da demandante de efetuar, após o trânsito em julgado da decisão, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da edição da Medida Provisória n. 563/12, nos limites do pedido, atualizados monetariamente pela incidência da taxa SELIC, facultada a repetição do indébito tributário, a ser apurado em liquidação de sentença. Dispositivo Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações da parte autora e da União e à remessa oficial. (Apelação/Reexame Necessário Nº 5004087-28.2012.404.7215, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Sigla do Órgão TRF4, data 12/09/2013.) Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado contrariamente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nestes casos. Neste sentido, confira-se: DECISÃO INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 159/160 vº dos autos originários (fls. 11/14 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa determinar à autoridade coatora que se abstenha da exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS - Importação estabelecida no art. 53, 21º da Lei nº 12.715/2012, limitando-se a cobrança da alíquota no percentual de 7,6%, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei nº 10.865/2004, até que sobrevenha a necessária regulamentação do citado dispositivo legal para lhe conceder eficácia, conforme exigência expressa do art. 78, 2º da mesma Lei nº 12.715/2012. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que atua no ramo de importação, industrialização e revenda de produtos, dentre os quais estão aqueles relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011; que sobre o valor das importações dos produtos relacionados no Anexo da Lei 12.546/2011, nos termos do art. 53, 21º, da Lei 12.715/2012, deve incidir a COFINS - Importação, à alíquota de 8,6%, ou seja, deve haver a majoração da alíquota em 1%, em acréscimo à alíquota ordinária de 7,6%, estabelecida no inciso II

do art. 8º da Lei 10.865/2004 ; que a agravada passou a exigir dos importadores o recolhimento do tributo com alíquota de 8,6% e, ainda, programou o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para que esta alíquota esteja pré-estabelecida no sistema, impossibilitando qualquer atuação diferente por parte do importador; que a r. decisão fundamenta a não concessão da liminar sob o fundamento da ausência do periculum in mora; que tal entendimento não pode prevalecer, tendo em vista a constante realização de operações de importação par ao exercício de suas atividades empresárias, de modo que, sempre que a agravante for obrigada pelo SISCOMEX a pagar a alíquota majorada sob pena de não liberação da mercadoria, ela tem o seu direito de propriedade violado; que deve ser determinado ao r. Juízo de origem que aprecie o pedido liminar pleiteado na inicial do mandado de segurança. Não assiste razão à agravante. Como é sabido, a concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença simultânea de dois pressupostos previstos no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09 : a relevância dos argumentos da impetração, e que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida apenas na sentença. De outro giro, a concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz, que dentro do seu poder geral de cautela pode definir qual é o melhor momento para apreciação da liminar. No caso em exame, o r. Juízo de origem decidiu que a impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão a segurança quando do julgamento definitivo? a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Assim sendo, nesse juízo recursal, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025813-53.2013.4.03.0000/SP, RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.) Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005505-62.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por FRANCISCO ANTONIO MALZONI, em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Aduz, em suma, que em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria na via judicial, recebeu acumuladamente valores retroativos no total de R\$ 177.893,87, conforme demonstrativo de folha de pagamento do INSS do PA de fls. 42. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade. Às fls. 35, a parte autora emendou a inicial para retificar o polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 35, como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no pagamento de prestações vencidas referentes no valor de R\$ 177.893,87. Os valores atrasados foram levantados pela autora acumuladamente no exercício de 2007 (conforme doc. de fls. 42 do PA). Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o



autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o autor já sofreu desconto na fonte por conta do pagamento efetuado pelo INSS e a Receita Federal já efetuou a notificação do lançamento do débito. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável à UNIÃO, posto que poderá executar seus créditos. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Em casos semelhantes, que envolvem parcelamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da mesma forma, conforme abaixo transcrito: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, entendendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebeu valores acumulados e mostra-se evidente que sofrerá a exação fiscal. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento de tutela antecipada em que se suspendeu a exigibilidade do IRPF sobre pagamento cumulado de atrasados, a título de benefício previdenciário, no ano-calendário 2009 (f. 91/92v.). Alegou a agravante, em suma: (1) a suspensão do ato declaratório PGFN 01/2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, diante do Parecer PGP/CRJ 2.331/2010; (2) é devida a retenção do imposto de renda incidente sobre o total percebido, conforme artigos 43 e 44 do CTN, 46 da Lei 8.541/92, 12 da Lei 7.713/88, 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); (3) a matéria foi tratada na Súmula 368/TST; e (4) ao contribuinte incumbe lançar os rendimentos na declaração anual correspondente, para os devidos ajustes. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, pois consta dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 16.10.1998 (f. 84), com o crédito, do período de 16.10.1998 a 30.06.2006, disponibilizado em 19.03.2009, no valor de R\$ 103.269,07 (f. 69). Conforme comprovante, emitido pelo INSS, em 02.02.2011, o rendimento atingiu R\$ 13.703,75 no ano-base de 2010 (f. 83). Na declaração de ajuste anual ano-calendário 2009, constaram rendimentos tributáveis de R\$ 114.920,32, pagos pelo INSS, gerando imposto a pagar de R\$ 20.143,22, com vencimento de quota única em 30.04.2010 (f. 71). Houve pedido de parcelamento, em junho/2010, com saldo devedor consolidado de R\$ 24.523,80, negociado em 60 parcelas (f. 73). Após o pagamento de parcelas, via DARF, com vencimento em junho/2010 a fevereiro/2011 (f. 74/82), o contribuinte ajuizou ação ordinária em março/2011, alegando que o imposto de renda não pode incidir sobre a integralidade dos valores no pagamento único, relativo a benefício previdenciário pago com atraso (f. 17/64). A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência em prol da aplicação do regime de tributação segundo a incidência mensal a que se referem os pagamentos, com a garantia, pois, da isenção e das alíquotas progressivas da tabela do IRPF, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte: RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. AC 2005.61.00900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/04/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em





CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR DO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Preliminar do MPF acolhida. Sentença anulada. Apelo da União e remessa oficial prejudicados. (AMS 00078790820104036105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial com a inclusão no polo passivo das entidades supracitadas, sob pena de extinção do feito.

**0005700-47.2014.403.6110** - MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por MACER DROGUISTAS LTDA. e outros em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito.Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento no 4º do artigo 195, e artigo 154, I, ambos da CF/88.Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/99, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151 do CTN.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 626/629.Recebo a petição de fls. 633/641 como emenda à inicial.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo

ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do

contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.<sup>30</sup> Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação

dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a contribuição supra em favor dos autores, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.

**0006085-92.2014.403.6110** - ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando cópia legível dos documentos de fls. 24/50, que instruíram a inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006097-09.2014.403.6110** - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a declaração de sua imunidade tributária ao recolhimento do PIS e condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Requer a parte autora o depósito mensal dos valores correspondentes à contribuição questionada. É o breve relatório. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Cite-se e intime-se na forma da lei.

**0006228-81.2014.403.6110** - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando a polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da CEF para figurar como litisconsórcio necessário. b) apresentando a guia original da guia de recolhimento das

custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006395-98.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANTOVANI & FEKETE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME  
I) Cite-se o réu na forma da lei.II) Int.

**0011509-82.2014.403.6315** - REGINA DE FATIMA BRAGA(SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000741-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000741-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SIVIETO X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
Traslade-se a petição de fls. 107 para os autos principais (0069747-19.1999.4.03.0399), posto que pertinentes àqueles autos, recomendando-se aos patronos da parte autora que dirijam suas futuras petições para aqueles autos, evitando-se o desarquivamento desnecessários destes embargos à execução e preclusão de atos que devem ser praticados nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005134-98.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-35.2014.403.6110) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS)  
Recebo a conclusão nesta data. Vistos e examinados os autos. O autor ajuizou ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo e combinada com condenação da ré em danos morais e materiais.A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto apresentou manifestação às fls. 26/27.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, constato a regularidade da representação do excepto.Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu.A demanda ajuizada pela parte autora busca anular procedimento administrativo conduzido perante a sede da autarquia em São Paulo/SP, conforme de fls. 65 dos autos principais. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo.Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.)No mais, o próprio autor é residente na cidade São Paulo/SP, fls. 02 dos autos principais, ausente qualquer previsão para o acolhimento da competência territorial desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011354-54.2010.403.6110** - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, que MARCELO FERREIRA OLIVEIRA e MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 94/101 prolatou-se a sentença de conhecimento, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 04 (quatro)



salários mínimos, para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais sofridos. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face do trânsito em julgado da referida decisão (fls. 104), os autores, ora exequentes, requereram o cumprimento da sentença referente ao título executivo judicial, apresentando planilha de cálculo dos valores que entendem devidos, qual seja, R\$ 9.603,74 (nove mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos). Instada, a promover o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 112), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos apresentados (fls. 115/117), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não procedeu de acordo com a decisão transitada em julgado, uma vez que atualizou o valor da condenação com base no salário mínimo da época e efetuou a atualização do montante obtido com base na tabela do Tribunal de Justiça. Requereu a intimação do impugnado para apresentar sua resposta, a concessão de efeito suspensivo à impugnação e pugnou pela procedência da impugnação, reduzindo-se a execução à quantia de R\$ 5.966,40 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Às fls. 118/119 dos autos, a ré, ora executada, juntou comprovante de depósito para garantia da execução, no montante de R\$ 9.603,74, correspondente ao valor apresentado pelos autores, ora exequentes. Pela decisão proferida às fls. 120, foi determinada a intimação da parte autora acerca da caução prestada nos autos, bem como recebida a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fls. 120 - verso), a parte autora não se manifestou sobre a impugnação apresentada às fls. 115/117, consoante certidão exarada às fls. 121. É o breve relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, no entender deste Juízo, é de fácil compreensão. Explica-se: A decisão exequenda condenou a ré a pagar aos autores, a quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais sofridos, sendo certo que, os exequentes na apuração de seus cálculos utilizou a tabela para cálculos de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, efetuou a atualização do montante obtido com base no salário mínimo da época dos fatos, qual seja, agosto de 2010, o que está em desconformidade com a sentença proferida. Por sua vez, a CEF ao analisar os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, impugnou o valor para fazer constar como devido o valor total de R\$ 5.966,40 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente à condenação em danos morais (4 salários mínimos para cada autor), a título de danos morais sofridos, bem como, à condenação no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado. Destarte, a CEF utilizou em seus cálculos o valor do salário mínimo, que na ocasião da impugnação apresentada (setembro de 2013), correspondia à quantia de R\$ 678,00, que multiplicado por 8 salários mínimos (4 para cada autor) totalizava o montante de R\$ 5.424,00 que, somado ao valor da condenação no pagamento de honorários advocatícios (10%), perfazia o total de R\$ 5.966,40. Portanto, do cálculo apresentado pela parte autora, ora exequente, às fls. 109/111 dos autos, no valor de R\$ 9.603,74 (nove mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos) houve excesso de R\$ 3.637,34 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao mês de setembro de 2013. Registre-se que a condenação ao pagamento da indenização por danos morais estipuladas na sentença proferida às fls. 94/101 corresponderá ao valor do salário mínimo na época do efetivo pagamento. Assim, acolho a impugnação apresentada pela ré, ora executada, e fixo como valor devido à parte autora, ora exequente, o montante de R\$ 5.966,40 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), valor apurado em 13 de setembro de 2013 (fls. 115/117), concernente à condenação ao pagamento da quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais sofridos e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal - CEF elaborado às fls. 115/117, para fixar o valor da execução em R\$ 5.966,40 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), em setembro de 2013, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, EXTINGUINDO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno os autores, ora exequentes, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (executado), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 363,73 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), que deu causa a impugnação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com os valores devidamente corrigidos até a data do levantamento, nas seguintes formas: 1) Para os autores, no valor correspondente à R\$ 5.966,40 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), referente ao total devido de R\$ 5.424,00, acrescidos de R\$ 542,40, a título de honorários advocatícios apurados sobre o valor da condenação, consoante cálculos de fls. 117; 2) À ré, no valor correspondente à R\$ 3.637,34 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao saldo excedente que tem direito, considerando o valor depositado em Juízo às fls. 119. Com a juntada do alvará

liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003648-78.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face de réu sem a completa qualificação e a fim de evitar indevido registro de distribuição em face de homônimos, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo réu SEM IDENTIFICAÇÃO, sem prejuízo de posterior regularização do cadastro com a inclusão dos dados cadastrais completos do réu. Int.

**0003649-63.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face de réu sem a completa qualificação e a fim de evitar indevido registro de distribuição em face de homônimos, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo réu SEM IDENTIFICAÇÃO, sem prejuízo de posterior regularização do cadastro com a inclusão dos dados cadastrais completos do réu. Int.

**0005425-98.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Intime-se o DNIT para que se manifeste acerca de seu interesse nesta ação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo Município de Sorocaba, noticiando que a ausência de qualquer registro acerca da obra na linha férrea. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005599-10.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o ingresso do DNIT como assistente simples do autor. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) indicando o nome, prenome, estado civil, profissão e domicílio do autor, em atenção ao disposto no artigo 282, II, do CPC, destacando-se que o imóvel que supostamente invade a linha férrea é identificável, bem como seu proprietário ou ocupante, sendo certo que, da forma como proposta a ação, não se mostra viável a citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005601-77.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o ingresso do DNIT como assistente simples do autor. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) indicando o nome, prenome, estado civil, profissão e domicílio do autor, em atenção ao disposto no artigo 282, II, do CPC, destacando-se que o imóvel que supostamente invade a linha férrea é identificável, bem como seu proprietário ou ocupante, sendo certo que, da forma como proposta a ação, não se mostra viável a citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2643**

**MONITORIA**

**0007151-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007151-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010894-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada por edital, conforme fls. 47 e 49/52, após nomeado curador especial para sua defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em seguida prolatada a sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 135, consistente em diligências na tentativa de localização de novo endereço do réu, haja vista o início da fase executiva, tendo sido expedido o edital de intimação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o curador especial acerca do referido edital. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010930-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de WALTER ABY AZAR, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2196.160.0000127-45 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 67.785,82 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2196.160.0000127-45. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 67.785,82 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Devidamente citado (fls. 48), o embargante apresentou embargos monitorios às fls. 49/58, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da inexistência de extratos/comprovantes das compras realizadas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo, inicialmente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, a declaração e decretação da impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com os demais encargos contratuais, da impossibilidade da capitalização dos juros moratórios e da capitalização monetária, bem como a revisão contratual com o recálculo da dívida. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 65), as partes notificaram a impossibilidade de acordo. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida às fls. 67, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita para a parte requerida. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 68/82), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. O embargante se manifestou acerca da impugnação aos embargos às fls. 86/89, reiterando os termos dos embargos apresentados. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 90), a CEF manifestou-se nos autos, informando que todas as provas já foram devidamente produzidas. Por sua vez, o requerido/embargante requereu a produção de prova pericial contábil, documental e o depoimento pessoal do representante legal da autora/embargada (fls. 95/96). Considerando o pedido de prova pericial, foi determinado que o réu apresentasse os quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 97), os quais foram apresentados às fls. 98/100 dos autos. Às fls. 106 dos autos, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, visto não se mostrar imprescindível para o julgamento da demanda. Inconformado, o réu/embargante requereu a reconsideração da aludida decisão, consoante manifestação constante aos autos às fls. 107/109. O pedido foi acolhido parcialmente (fls. 110), a fim de sanar as omissões apontadas pelo embargante, quanto ao pedido de produção de provas. No tocante ao pedido de produção prova pericial, foi mantida a decisão de fls. 106 por seus próprios fundamentos. A produção de prova documental foi deferida, facultando ao requerido/embargante a apresentação de documentos que repute pertinentes. Por outro lado, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante legal da embargada, visto que tal prova mostra-se desnecessária para o deslinde do feito. A parte autora requereu a remessa dos autos ao Centro de Conciliação - CECON, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes. Ante a ausência do executado, tornou-se infrutífera a tentativa

de conciliação, consoante certidão exarada às fls. 117. O requerido/embarcante não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 110 (certidão de fls. 119). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Ausência de Prova Documental:** Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, no sentido de que a prova documental carreada pela embargada com a peça exordial não se presta a comprovar a utilização do crédito proveniente do contrato celebrado entre as partes, ante a inexistência dos respectivos extratos/comprovantes. Isto porque, a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2196.160.0000127-45, acostado aos autos às fls. 07/11, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Convém ressaltar que a presente Ação Monitória tem por objetivo obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0367.160.0001534-07. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA.** O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal **RIDALVO COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERMITIDA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001.** 1- Tendo em vista a intimação da Defensoria Pública, bem como em razão da interposição do agravo de fls. 230/236 com os fundamentos presentes nos anteriores embargos de declaração, ficam estes prejudicados. 2- No tocante ao agravo legal, a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (contrato assinado às fls. 08/09, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 10 a 23). 3- Toda a documentação apresentada pela parte autora fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. 4- A Súmula 247 do STJ dispõe: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 05/06/2002 (fls. 08/09), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual (Cláusula 4.1). 6- Ressalte-se que,

após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. 7- A súmula 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 8- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 9- Prejudicados os embargos declaratórios. 10- Agravo legal desprovido.(AC 00341623020034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2012 - Data da publicação: 14/09/2012 - Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI)Ademais, convém destacar que a prova apta a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não necessita, basicamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando para tanto, a existência de forma escrita que permita, de forma efetiva, incutir no convencimento do magistrado acerca do direito alegado. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita e que, em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite, sendo correta a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados, só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200700153685 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 925584 - STJ - Quarta Turma -Data da Decisão: 09/10/2012 - DJE: 07/11/2012 - Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fl. 05/06, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 29/07/2008, no valor de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2196.160.0000127-45, sendo que o débito restou consolidado, em 29/04/2009. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, o valor de R\$ 67.785,82 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais

que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,54% (um e cinquenta e quatro por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fls. 08). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, julho de 2008, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC -

Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 29 de julho de 2008 (fls. 07/11), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fls. 09). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATADAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo

réu/embargante em sua defesa, alegando que os cálculos apresentados pela autora/embargada além de elaborados de forma unilateral, estão irregulares, uma vez que houve a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos contratuais a partir da 7ª prestação e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato, depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 07/11), e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 05/06, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 29/04/2009, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 05/06. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. **Condene** o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. **Custas ex lege.** Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006274-75.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS - ESPOLIO X MARISA DE SOUZA BASTOS

Fls. 113 - Diante do óbito do requerido e comprovado a existência de processo de inventário nº 0003855-81.2011.826.0137, em trâmite na Comarca de Cerquillo, defiro a substituição do polo passivo do presente feito pelo espólio de Fábio Pereira Bastos, representado por Marisa de Souza Bastos, nomeada como inventariante. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, intime-se a CEF para que recolha as custas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para fins de citação da representante legal do espólio de Fábio Pereira Bastos para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0001980-43.2012.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

1-) Considerando a manifestação da central de videoconferência (fls. 98) designo audiência para o dia 10 de março de 2015, às 14:00 horas, que será realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e presidida por este Juízo. 2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Brasília/DF as providências necessárias à intimação da testemunha RAFAEL AVILA PEREIRA para a realização da audiência por videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho e da carta precatória de fls. 97, via correio eletrônico. 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. 5-) Intime-se.

**0006860-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 62, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. **Custas ex lege.** Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.



**0006898-90.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUESSADA JUNIOR

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005276-39.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)  
Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2870.160.0001358-59, e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes.Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 47.283,03 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e três centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 10/05/2012, sob o nº 2870.160.0001358-59.Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplidos os contratos, consoante se observa nas planilhas de débito acostadas aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 47.283,08 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitorios às fls. 23/27, requerendo, em suma, o reconhecimento da abusividade dos juros impostos pela requerente, determinando a revisão do saldo devedor, nos termos das normas mais benéficas à ré (artigo 1º da Lei da Usura c/c artigo 406 do Código Civil), limitando os juros a 2% ao mês e o reconhecimento do abuso de direito na conduta da instituição financeira em patente violação da boa-fé objetiva por exceder injustificadamente o limite contratualmente estabelecido entre as partes Os embargos foram recebidos pela decisão proferida às fls. 30. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido pela ré às fls. 27.A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 31/41), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.A requerida/embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos às fls. 45/49, ratificando os termos dos embargos apresentados e protestando pela prova pericial no feito.Pela decisão proferida às fls. 50 dos autos, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que não se mostra imprescindível para o julgamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 51).É o relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2870.160.0001358-59No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos).Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o

ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 16, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 10/05/2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos contrato nº 2870.160.0001358-59, sendo que o débito restou consolidado em 21/08/2012. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 47.283,03 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e três centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou

financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fls.09). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, maio de 2012, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0.833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-

se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 10 de maio de 2012 (fls. 07/12), contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fls. 09). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4) Da Violação da Boa-Fé Objetiva: Alega a requerida/embarcante em seus embargos monitórios (fls. 24/26), que a requerente/embarcada excedeu de forma injustificada o limite contratualmente estabelecido entre as partes, assim como na demora infundada no ajuizamento da presente demanda, o que teria acarretado o aumento desproporcional do débito. Afirma, mais, que a instituição financeira, na qualidade de credora, não agiu com o comportamento esperado (boa-fé objetiva), de forma a evitar o agravamento do prejuízo causado à requerida, visto que preferiu quedar-se inerte, aguardando a majoração desproporcional do débito daqueles pela incidência dos abusivos juros contratuais impostos. Por sua vez, a autora, em sua impugnação apresentada às fls. 31/41, alegou, em suma, que o contrato em discussão foi firmado livremente pelas partes, sendo certo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, encontrando-se o mesmo em conformidade com o entendimento legal. Sustentou, por fim, que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embarcante logrado êxito em demonstrar inequivocamente que os juros praticados foram abusivos, excessivos ou ilegais. Para compreensão do tema apresentado, insta destacar que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, isto porque, os juros aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar que ré, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 5) Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do

contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº 2870.160.0001358-59, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 21/08/2012, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 16. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007176-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fls. 49), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001685-35.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 22 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003807-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fls. 35), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003818-50.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fls. 28), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003830-64.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURINEIA BERNARDES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0003842-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO RODRIGO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fls. 34), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004787-65.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINA MARIA LEONARDI BERTOLUCCI

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 38, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PR.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007234-60.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 50, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PR.I.

**0006401-08.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROMENA COMERCIO EIRELI - ME X ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X MEIRE DIAS MIRANDA Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Comarca de Tatuí/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0006403-75.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO ALVES

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Comarca de Tatuí/SP:A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na

repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0006405-45.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOAO DA SILVA SOROCABA - ME X FRANCISCO JOAO DA SILVA

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0006407-15.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES

Recolha a CEF as custas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Comarca de Mairinque/SP: A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias,

cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0006408-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI X JULIO CEZAR DOS ANJOS**

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0006409-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO GONCALVES DOMINGUES - ME X RICARDO GONCALVES DOMINGUES**

Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA**



PAULA CORREA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X ANA PAULA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada por edital, conforme fls. 47 e 49/52, após nomeado curador especial para sua defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em seguida prolatada a sentença, já transitada em julgado. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 135 haja vista o início da fase executiva, tendo sido expedido o edital de intimação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o curador especial acerca do referido edital. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006248-77.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0002932-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca do telegrama de fls. 91.

**0004122-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006893-68.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO ANTUNES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ANTUNES MARTINS

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro, por ora, a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

**0006894-53.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X TIAGO ROBERTO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ROBERTO MARCOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 47/54, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0006895-38.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI ROGERIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ROGERIO DO CARMO

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0006921-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE

Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro, por ora, a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

**0008474-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRENE RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 50: Considerando que cabe ao exequente apresentar nos autos diligências acerca de veículos e imóveis de propriedade do executado passíveis de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto aos sistemas RENAJUD e ARISP. Assim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

**0002246-59.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LELIA LABRONICI DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIA LABRONICI DE NADAI  
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca do telegrama de fls. 53.

**0002268-20.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 66 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2644**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005610-39.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-27.2014.403.6110) IVAN VECINA GARCIA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo os fundamentos de fato e de direito em que fundam a ação, tendo em vista que a causa pedir remonta a suposta ilegalidade na sistema PRICE e o contrato indica que o sistema de amortização é o SACRE. b) especificando as regras (cláusulas) contratuais que pretende rever, em atenção ao disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/2006. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010986-55.2004.403.6110 (2004.61.10.010986-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA  
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005247-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DIAS SILVA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR)

Inicialmente, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 67/68, considerando que os autos encontravam-se em carga com a parte exequente. O pedido de desbloqueio está prejudicado, uma vez que houve a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.043,82, conforme fls. 63/64, e houve o

desbloqueio do saldo remanescente em conta poupança, de acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 62, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 60/61. Considerando que a exequente comprovou nos autos que diligenciou em busca de bens em nome da parte executada e que as pesquisas restaram infrutíferas, defiro, por ora, a pesquisa pelo sistema INFOJUD realizada pela Secretaria/Juízo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Intime-se.

**0004366-75.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE  
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, I, a) manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 38.

**0004388-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO NARCISO DE OLIVEIRA  
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005962-98.2013.403.6120** - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Imobiliária Jeremias Borsari Ltda; é evidente que a decisão que será proferida nesta demanda influenciará a esfera jurídica da requerida em questão, atual detentora da marca BORSARI. Designo o dia 6 de fevereiro de 2015, às 14h, para a realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos representantes da Borsari Imóveis Ltda e da Imobiliária Jeremias Borsari Ltda e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 1º de dezembro próximo. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada, apresentado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. Observo que na manifestação das fls. 444-447 a autora apresentou o rol de suas testemunhas, das quais nove residem em Araraquara e uma em São Carlos. Todavia, a autora também deverá apresentar suas testemunhas à audiência, salvo requerimento justificado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. A princípio a testemunha que reside em São Carlos será inquirida por carta precatória, salvo, é claro, se a parte interessada a apresentar à audiência, o que evidentemente contribuiria sobremaneira para acelerar o desfecho da ação. Intimem-se.

**0015624-86.2013.403.6120** - SIMIAO DA SILVA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Tendo em vista a certidão de fls. 233, redesigno para o dia 12/02/2015, às 16:00 horas a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3623**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007547-54.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a denúncia PROCEDENTE para o fim de CONDENAR o réu RICHARD DE SOUZA TIBÉRIO ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. O réu deverá pagar também as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Em resposta ao ofício da fl. 145, comunique-se à autoridade policial federal que a sentença concluiu pela devolução do bem ao réu, de modo que o veículo deverá permanecer acautelado até nova determinação (restituição ou decretação de perdimento, caso a sentença seja reformada no ponto). Expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3624**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora. Verifica-se, pela carta de arrematação juntada, que a requerente adquiriu apenas uma fração dos imóveis indicados, restando, pois, incabível o cancelamento da penhora na sua integralidade. Int.

**0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Fls.444/485. Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados, Cirto Maringá Agrícola e Comercial Ltda Me, Mafid Empreendimentos e Participações e Sahnema Agropecuária e Ind. Ltda, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela exequente, conforme requerido. Intim-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3626

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010636-85.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-06.2013.403.6120) GIANFRANCESCO AFONSO CERVELIN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JUSTICA PUBLICA

Instrua o requerente, no prazo de dez dias, seu pedido de restituição com as cópias que entender necessárias dos autos do inquérito policial nº 0013560-06.2013.403.6120.No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando a respectiva procuração.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006280-86.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 04/11/2014 (fls. 389):Verifica-se que nem todas as diligências determinadas tiveram sucesso. A testemunha Geraldo permanece em local desconhecido. O segundo ofício do Banco ITAU trouxe devolução de contrato estranho á causa. Finalmente, constatou-se que a mídia apresentada pela operadora Claro está em branco. Não obstante, melhor analisando os autos concluo que as diligências são dispensáveis para o julgamento do mérito. Assim, declaro encerrada a instrução. Intime-se a defesa para que informe se deseja que o réu seja novamente interrogado, tendo em vista a prova produzida nesta audiência. Prazo de 5 (cinco) dias. Na negativa, abre-se vista as partes para alegações finais . Arbitro os honorários da ilustre defensora ad hoc, Dr<sup>a</sup>. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB. SP 252.198, no valor de 2/3 do valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal..

**0000392-68.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GONCALVES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIO FILIPI SANTOS(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus e pelo terceiro interessado Hudson Roberto Magalhães.Apresentem os recorrentes, no prazo comum do artigo 600 do Código de Processo Penal, suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 460vº.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**0008598-71.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRINEU MUSSARELI JUNIOR(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 14/10/2014 (fls. 223):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 226/227, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**0008056-19.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENI MARANGONI BIRIBILI X PEDRO BIRIBILI(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando GENI MARANGONI BIRIBILI, PEDRO BIRIBILI e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal.Conforme a denúncia, MARIA atuou como procuradora de GENI no requerimento administrativo do benefício de prestação continuada feito em abril de 2007 na qual a requerente alegou que era divorciada de Ernesto, omitindo que já estava casada com o segundo marido, PEDRO, desde janeiro de 2007.Antecede a denúncia o IPL 187/2012 contendo representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 04/65), a oitiva de PEDRO (fl. 85), Margherita (fl. 45), MARIA (fls. 97/98), GENI (fls. 107/108), material gráfico de PEDRO (fls. 11/112), acareação de MARIA, Margherita e GENI (fls. 113/114), acareação de MARIA, Margherita e PEDRO (fls. 122/123) material gráfico de MARIA (fls. 127/131), de Margherita (fls. 132/136), de PEDRO (fls. 137/141), depoimento das servidoras Sheila e Catia (fls. 152 e 154), laudo pericial (fls. 157/166), indiciamento formal dos acusados (fls. 168/174) e o relatório da autoridade policial (fls. 177/183).Em apenso, consta cópia do processo administrativo do benefício assistencial NB 88/520.328.373-3.A denúncia foi recebida em 11/07/2013 (fl. 206).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão

acostadas às fls. 207/209, 211/213, 215/217, 219/221, 223/233, 241 e 243/244. Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), GENI, PEDRO e MARIA apresentaram defesa escrita (fls. 237/240, 252/280). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 281). MARIA pediu a intimação de suas testemunhas, servidores do Posto do INSS de Matão (fl. 284), o que foi deferido (fl. 285). O INSS pediu vista dos autos (fl. 289), que foi deferida para após a audiência designada (fl. 290). Em audiência, foram ouvidas seis testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 298/300), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP) e foi aberta vista ao INSS antes das alegações finais (fl. 301). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 311/317). Os acusados GENI e PEDRO apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois incumbia ao INSS fiscalizar e informar melhor os requerentes de benefícios (fls. 319/321). A acusada MARIA apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não tinha conhecimento dos fatos (fls. 324/335). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por terem obtido para si (GENI) ou para outrem (PEDRO e MARIA) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção, entre 04/2007 e 04/2011, do benefício assistencial da LOAS (NB 88/520.328.373-3), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 37.596,08 em fevereiro de 2012 (fl. 148), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço. A MATERIALIDADE do delito vem comprovada através do requerimento do benefício assistencial com a indicação de desquitada em 18/04/2007 (fl. 09), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo a renda do marido PEDRO (fls. 10/11) e a certidão de casamento dos réus, PEDRO e GENI em 27/01/2007 (fl. 31) e a relação de créditos onde consta que o benefício foi PAGO entre 04/2007 e 04/2011 (fls. 55/59). Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado PEDRO disse que acompanhou a esposa na ida ao escritório da advogada e que entregaram à MARIA a certidão de casamento deles; que pagaram R\$ 150,00 para MARIA e foram orientados por esta a dizer que estavam separados e que não residiam no mesmo local, sob pena de o INSS cancelar o benefício (fl. 85). Em seu interrogatório em juízo, embora limitando-se a dizer sim ou não e, na maioria das vezes, que não se lembrava do que lhe era perguntado, PEDRO disse que não sabia que GENI não podia receber o benefício. Disse que logo que se casaram deram entrada no benefício com a MARIA. Souberam do escritório por indicação de um amigo. Levaram certidão de casamento. A GENI não foi ao INSS antes de ir falar com a MARIA. Inicialmente, disse não se lembrar do que MARIA lhes perguntou. Em seguida, respondeu afirmativamente que MARIA perguntou se eram casados e se ele era aposentado. Disse que MARIA afirmara que GENI teria direito ao benefício por causa da idade. Não se lembra se ela falou da questão da renda. A separação ocorreu depois de umas três semanas de casamento. Mas ficaram só uns 2 meses separados por que GENI não se deu bem com a filha dele. Perguntado se a separação ocorreu em 2008, confirmou que era isso. Quando ela saiu pra morar com as filhas GENI já recebia o benefício. Não se lembra do dia em que disseram que levaram um rascunho da declaração que ele assinou. Não se lembra de ter assinado o documento. Não se lembra da sua assinatura no documento. Quando foram conversar com MARIA e Margherita estavam casados. Nesse momento, não foi dito que era pra dizer que eram separados. Não se lembra do depoimento na Polícia Federal nem da acareação. Lembra-se da entrevista com a servidora do INSS, Priscila, e que nessa ocasião estava separado de GENI e depois reataram. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada GENI disse que MARIA sabia que eram casados e que mostraram a ela as duas certidões de casamento. Não mencionou qualquer contato com Margherita afirmando somente que entrou no escritório delas porque lhe disseram que já tinha idade e poderia pedir um benefício no INSS. Em seu interrogatório em juízo, GENI disse que as advogadas sabiam que ela era casada com PEDRO quando foi requerer o benefício. Disseram que não havia problema nenhum. Disse que estava com 65 anos e lhe falaram que ela tinha direito ao benefício. Então, lhe indicaram o escritório de MARIA e Margherita e foi até lá com PEDRO porque não dava um passo sem ele. Num instantinho, já a atenderam e arrumaram a papelada, depois pediram a certidão de casamento do PEDRO e foi buscar, depois pediram a certidão de divórcio do outro. Quando ela fez o benefício pra mim, GENI colocou o sobrenome Manfrin (do ex-marido) e a depoente advertiu a procuradora que seu sobrenome não era mais esse, mas a procuradora disse que não tinha nada a ver, então ficou quieta porque não entende nada. Que as duas disseram (combinou de pagar em 3 vezes) que não era pra entrar no INSS porque ali não poderiam saber. Não se lembra bem, mas se lembra que ela falou que não era pra entrar no INPS. Recebeu o benefício por 4 anos e disse que só ficou sabendo no banco que este havia sido cortado. Não se lembra da intimação sobre a irregularidade, lembra-se que foi ao banco e o benefício estava cortado. Disse que foi ao escritório e MARIA não estava lá. Foi ao INSS e disseram que estava cortado o benefício e muito simples e boba ficou implorando para voltar o benefício, aí deu essa zebra toda. Que sua família, seu pai era um homem honesto que não gostava de coisa suja. Falou pra MARIA que era casada com PEDRO e MARIA lhe disse que não tinha nada a ver. Perguntou por que ela queria duas certidões de casamento? não basta a certidão de casamento do PEDRO? Não, MARIA lhe disse, traga a outra certidão do primeiro. Que as pessoas que lhe diziam que ela deveria procurar seus direitos, não lhe disseram que não poderia ter renda. Eram pessoas simples e, como ela, não entendiam nada. MARIA perguntou se PEDRO recebia aposentadoria. Conversou com MARIA sobre a aposentadoria do PEDRO. Ela disse que não tinha nada a ver, que ia dar certo e que tinha direito ao benefício. Disse que se separou quando houve a confusão com as filhas de PEDRO. Tem um pouquinho de mal de Alzheimer e se esquece das coisas. Ficaram uns três

meses separados e isso aconteceu quando já estava recebendo o benefício. Quanto estavam separados ele ia lá na casa dela varrer alguma coisa. Depois de um ano de casada é que houve a confusão com as filhas (2008, portanto). E foi num dia desses que saiu e quando voltou ele disse que as moças do INSS tinham ido lá. Quanto corrigida de que isso (pesquisa externa) ocorreu em 2011, disse que não se lembra de quando se deu a separação. Acrescentou em sua defesa que não merece isso e que quem merece é quem fez o erro. Perguntada sobre quem fez o erro diz que as duas estavam juntas MARIA e Margherita. Quando as conheceu estava com PEDRO e disse que era casada. Quando se separou de PEDRO, eles continuaram colegas e depois voltaram. Acha que pagou R\$ 300,00. R\$150,00 para cada uma. Não se lembra de ter feito defesa administrativa. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada MARIA disse que mal se lembrava dos corrêus. Que é mentira de PEDRO a afirmação de que entregaram a ela a certidão de casamento. Que atua na área de concessão de benefício há nove anos e que como se trata de cliente seu, MARGARITA não atendeu GENI ou seu esposo (fls. 97/98). Em seu interrogatório em juízo, MARIA disse que acha que GENI e PEDRO foram ao INSS para pedir uma aposentadoria e acha que disseram que ela não conseguiria. Procuram a Margherita pra saber de aposentadoria e ela também disse que não daria porque não tinha 15 anos de contribuição. Como GENI disse que estava separada e perguntou a idade e então Margherita os passou para a depoente apresentando-os como irmãos de igreja. Não perguntou se ela era casada porque ela tinha uma certidão de casamento com a averbação na mão. Então providenciou a documentação. Tem que ter a certidão dos filhos porque tem que saber de quem mora na casa e quem tem renda. Levou o formulário pronto de declaração sobre a composição da renda. Ela foi ao escritório duas vezes com o PEDRO e, outras vezes, sozinha. Disse que colocou o nome Manfrin porque era o que constava no documento. Disse que se apresentaram como irmãos de igreja. Alertada pelo juízo de que na averbação da separação constava que ela voltava a usar o nome de solteira Geni Marangoni a depoente disse que cabia ao INSS verificar isso e não a ela. Disse que GENI a procurou em meados de outubro de 2006 e se lembra disso porque tem a documentação lá e que só veio a saber que GENI era casada com PEDRO quando foi indiciada. Disse que em 2011 o casal voltou com um rascunho e que tinham conversado com o Sr. Aparecido no INSS e informaram que estavam separados e este lhes disse pra fazerem o recurso e precisavam que colocasse essa declaração. E usou o rascunho feito pelo agente do INSS a acrescentou os dados que usava nesses casos sob as penas da lei. Nem neste momento GENI lhe disse que havia um segundo casamento e nem entendeu nada. Acrescentou em sua defesa que se o INSS fizesse isso de primeira mão, a pesquisa externa, isso seria evitado. Que foi somente depois da entrada do tal chefe no INSS com mais força de vontade que se determinou que fossem realizadas as pesquisas. E que foi esse chefe que lhe disse isso então a partir daí deixou de fazer esse tipo de benefício. O INSS tem parte de culpa por que economiza R\$60,00 por pesquisador, e está dando um rombo na previdência. Disse que quando auxiliou o casal na digitação da declaração de que estavam separados, perguntou se estavam juntos e eles disseram que conviveram juntos um tempo, mas estavam separados. Então, lhes alertou que nesse benefício não poderia se casar novamente, mas não alegaram a certidão de casamento. Até achava que tinham sido amásios durante um tempo. Disse que no primeiro contato, o casal não se portava como se fossem casados. Disse que não se lembra dos pagamentos, mas acha que foram quatro parcelas tendo sido as duas primeiras pagas à Margherita e as duas últimas para ela no valor de um salário mínimo. Nunca garante para o segurado que o benefício será deferido. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Sheila disse que é analista do INSS. Conhece MARIA porque é procuradora no INSS. Se não se engana, conversou com GENI por conta da denúncia da ouvidoria. Lembra-se que GENI apresentou uma certidão de casamento com data anterior à concessão do benefício que não havia sido apresentada anteriormente. Na ocasião ela não disse que era separada de PEDRO. Ela sempre foi casada. Sabe disso porque, pelo que se lembra, porque quando a atendeu foi feita nova declaração de renda familiar e nesse momento ela lhe disse que nunca se separou do acusado. Disse que na agência de Matão as diligências externas somente passaram a ser feitas em todos os casos de concessão de LOAS depois da determinação de certo gerente. Isso foi antes de 2010, quando a depoente passou a trabalhar na agência de Matão/SP. Se lembra que MARIA era procuradora de GENI. Disse que atendeu MARIA várias vezes e não sabe de outro caso de fraude em que MARIA tenha atuado. Sabe que MARIA trabalhou na agência, mas antes de a depoente começar a trabalhar lá. MARIA fazia outros tipos de benefícios e tem vários clientes. Pela Instrução Normativa, a pesquisa externa deve ser feita em caso de dívida fundada. Pediram a certidão de casamento de GENI e ela a apresentou tranquilamente aparentando não ter consciência de que o benefício estava irregular. Parecia desconhecer a irregularidade. Quando chegou a denúncia, a depoente se dispôs a ouvi-la como assistente social também. Ela foi e lhe explicou o que estava acontecendo e se ela era casada e GENI disse que sempre foi [casada]. A testemunha Catia disse que trabalha no INSS de Matão desde junho de 2007. Conhece somente a ré MARIA como intermediária de segurados. Não se lembra bem do caso. Pelo que sabe, foi apresentada declaração de composição familiar que não correspondia à realidade. Disse que a diligência externa não era praxe na agência. O gerente Euclides foi quem adotou esse procedimento. Disse que já atendeu MARIA em outros casos, não somente em amparo assistencial. Tem conhecimento de outros casos de amparo assistencial envolvendo fraudes ou irregularidades que seriam responsabilidade da acusada MARIA. Fez o levantamento a pedido do Dr. Néelson, Delegado da Polícia Federal. Acredita que entre 200 casos analisados, constatou problemas em 8 casos. Não trabalhou com MARIA, mas sabe que ela trabalhou no INSS pela prefeitura. Disse que não têm quadro de funcionários para fiscalizar as concessões de benefícios do LOAS, embora isso

devesse ocorrer a cada 2 anos. Esse caso não é um daqueles oito nos quais verificou fraude envolvendo a procuradora MARIA. A testemunha Antonio (arrolada por GENI e PEDRO) disse que conhece PEDRO não sabe desde quando. Sabe que houve uma época em que ele e GENI estiveram separados. PEDRO é muito correto e simples e se chegou a algum lugar foi conduzido por alguém. Não sabe quanto tempo ficaram separados. Ele comentou que ela estava recebendo um benefício e depois foi cortado. Sabe que somente quando foi cortado o benefício é que procuraram a pessoa que fez o benefício para eles. Os réus são irmãos de igreja e o pastor orientou para reatarmos quando se separaram. Não é da mesma igreja. Iam à mesma igreja enquanto separados. Não sabe se PEDRO se apresentava como irmão da igreja de GENI enquanto estavam separados. Não sabe se PEDRO e GENI conversavam durante a separação, o que sabe é que durante a separação ele ia a sua casa e dizia que tinha que voltar por causa da igreja. PEDRO nem era aposentado quando se conheceram e ele foi trabalhar na casa do depoente, isso há mais de 10 anos. Moram próximos, quatro quarteirões. Quando separado, PEDRO ia à casa do depoente. Não sabe se foi PEDRO quem saiu da casa, acha que GENI ficou com os filhos. Se encontram na feira dos domingos. Acha que PEDRO foi morar com os filhos e que a separação ocorreu por causa de briga com os filhos dele. Não sabe quanto tempo depois de casados é que houve essa separação. A testemunha Dirceu (servidor do INSS arrolado por MARIA) disse que acha que MARIA trabalhou 4 anos no INSS, cargo de confiança do prefeito que foi abriu a agência e cedeu funcionários. Ela ajudava em tudo, atendia público, arquivo, tudo o que era capaz de desenvolver ela desenvolvia. Não houve problema com ela. Hoje MARIA ainda trabalha com LOAS, mas a maioria desde o início é aposentadoria (mais de 90 %). O depoente diz que analisa aposentadorias do começo ao fim até a formatação e também faz pesquisas externas há vinte anos. Não houve nenhum incidente nos casos de MARIA em aposentadoria. Costuma olhar a lista de agendamentos de outros servidores e pode dizer MARIA tem poucos casos de LOAS. Defendeu a tese de que em todos os casos deveria haver pesquisa externa, mas reconheceu que havendo uma certidão de casamento com a averbação da separação não há dúvida. A testemunha Priscila (servidora do INSS arrolada por MARIA) disse que formalmente, não tem conhecimento de problemas em concessão de benefício envolvendo MARIA. Nunca ouviu falar que MARIA tenha apresentado documento falso, mas quanto ao que continha no documento, sim. Não se lembrava da pesquisa externa que fez com GENI, até reler o relatório que fez em 2011 no dia anterior ao da audiência. Disse que, na ocasião, PEDRO lhe disse que estava ali somente ajudando em alguma coisa na casa. Não perguntou a PEDRO se eram casados porque, já tendo entrevistado vizinhos que assim o afirmaram, ao encontrá-lo na residência ficou convencida de que ele, de fato, ali residia. A informante Marina (filha de MARIA) disse que a mãe trabalhou com a Dra. Margherita entre 2005 e 2010. GENI e PEDRO apareceram para saber sobre aposentadoria com a Dra. Margherita, mas como esta verificou não ser possível, foram passados para MARIA. Margherita entrou na sala e os apresentou como irmãos de igreja. Disse que não se lembrava quando eles foram ao escritório e em seguida, afirmou que procuraram o escritório no final de 2006. Pediram os documentos exigidos pelo INSS (CIC, RG, certidão de casamento e comprovação de renda) documentos básicos para requerimento do amparo assistencial. Eles entregaram a certidão do divórcio. Disse que avisam os clientes que pode haver pesquisa externa porque o INSS tem que fazer pesquisa externa nas casas. Os honorários foram feitos, parte para o escritório e parte para Dra. Margherita. Disse que não se viram desde a concessão e voltaram ao escritório com um rascunho de uma declaração de que não era casada e não morava mais com o PEDRO. Fez isso porque é seu trabalho e cobra pra isso. É uma declaração que tem um modelo no computador e como GENI já tinha um modelo em mãos do que tinha que fazer, então MARIA digitou a declaração. Não a assinaram no escritório porque MARIA aconselha a todos que assinem na frente do servidor do INSS. MARIA não os acompanhou ao INSS para entregar essa declaração. Em nenhum momento souberam do casamento, só ficaram sabendo do casamento quando foram intimados em juízo. Não sabiam sequer para quem estava sendo feita a declaração. Na época faziam muitos amparos, pra mais de 300 processos. Nunca tiveram problemas, sendo essa a primeira vez. Em vários casos chegaram a ser feitas pesquisas e os benefícios foram indeferidos. Disse que se lembra de que foram lá no final de 2006 porque se lembra da fisionomia da GENI. E as autenticações dos documentos foram feitas no final de 2006. Confirmou que faziam muitos LOAS (protocolavam), diferentemente do que afirmado pelos servidores do INSS que foram ouvidos. GENI e PEDRO vieram do INSS trouxeram um rascunho manuscrito de declaração que tinham que fazer. Não se lembra da data em que vieram com esse rascunho. Pois bem. Inicialmente há que se ter claro que, como afirmaram todos os servidores do INSS, a renda familiar deve ser declarada pelo requerente do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, ou seu representante legal, sob as penas da lei e somente será objeto de verificação no caso de dúvida fundada. Achismos à parte, vivemos sob o manto da legalidade e isto é o que diz a Lei 8.742/93 e o Decreto que a regulamenta, atualmente, o Decreto nº 6.214/2007: A Lei 8.742/ diz: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Já o Decreto 6.214/2007, dispõe: Art. 13. A comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada



com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa. 5o Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes. Veja-se que tal cautela somente entrou em vigor em setembro de 2007, portanto, depois da data da entrada do requerimento no caso dos autos. Na DER, na verdade, ainda estava em vigor o Decreto 1.744, de 08/12/1995 (revogado expressamente pelo 6.214/07), que sequer fazia menção à hipótese de dúvida. Na verdade, o Decreto 1.744/95 ainda se limitava a enumerar os documentos que serviam para comprovação da renda familiar per capita facultando à autarquia emitir parecer sobre a situação sócio-econômica da família do beneficiário (art. 13, 1º). Em suma, o argumento de que o culpado pela fraude é o INSS, além de cínico, não tem fundamento. Fosse assim, todo traficante de drogas poderia ser absolvido sob o argumento de que o Estado não lhe propiciou estudo, qualificação profissional ou emprego lícito. Dito isso, ao que se apurou, verifica-se que no caso dos autos sequer havia dúvida fundada a exigir pesquisa externa sobre a situação marital da ré já que na data da entrada do requerimento, 18/04/2007, foi apresentada certidão do primeiro casamento com a averbação da separação (fl. 12). No requerimento, assinado pela procuradora e corré MARIA, em consonância com a certidão apresentada, foi declarada o estado civil de desquitada (fl. 07). Em agosto de 2010, houve a denúncia da fraude pela Central 135 (fl. 24). Intimada em outubro seguinte, GENI compareceu na agência (fl. 27), fez nova declaração em 08/11/2010 sobre a composição da renda familiar incluindo o marido PEDRO (fl. 29/30) e apresentou a certidão de casamento com PEDRO (fl. 31). Essa declaração foi recebida pela funcionária Sheila para quem GENI disse nunca ter se separado (fl. 36). Em maio de 2011, GENI recebeu ofício de defesa informando a irregularidade do benefício e lhe dando prazo para defesa (fl. 37) e em 07/junho apresentou declaração de que é (sou) separada de fato de PEDRO. Na mesma data, PEDRO apresentou declaração de que não convive mais com ela desde abril de 2008 (fl. 42). Então, foi realizada pesquisa externa que constatou por entrevistas a vizinhos que PEDRO morava com GENI, embora o próprio PEDRO, único encontrado na residência, tenha dito que estava ali de passagem (fl. 52 vs.) Quanto à prova oral, não foi clara em esclarecer se e quando houve a tal separação, embora a testemunha Antonio tenha confirmado que se separaram, sem saber quando e sem saber quem saiu da casa e quem ficou. Seja como for, isso é irrelevante já que a fraude ocorreu na omissão do casamento na data do requerimento do benefício. Todavia, ainda que se aceitasse a versão de que houve separação (informada no prazo da defesa administrativa, em junho de 2011 - fls. 38 e 42), isso não foi confirmado pelos vizinhos entrevistados em setembro de 2011 e lembre-se que a própria GENI, antes de se dar conta de que o benefício estava prestes a ser suspenso, apresentou a certidão de casamento e disse que sempre foi casada. Vale observar que, embora a informante tenha dito que GENI e PEDRO chegaram ao escritório vindo do INSS com um rascunho de declaração de separação de fato, tal afirmativa contradiz a informação da servidora (e assistente social) Sheila que, meses antes, ouviu e explicou a GENI sobre a irregularidade tendo em conta o fato de ser casada. Aos 11 minutos e 10 segundos do depoimento de Sheila consta: ela foi, ai eu expliquei o que estava acontecendo. Se ela era casada. Não. Sempre fui e apresentou tranquilamente [a certidão de casamento]. Na ocasião, em 08/11/2010, a analista previdenciária e assistente social Sheila encaminhou relatório ao monitoramento Operacional de Benefícios - MOB dizendo que: 3 - Convocada segurada, que informou estar residindo na Rua Guido Cardim, 1485, Vila Cardim, Matão/SP, cep 15995-052.4 - Informou ainda, conforme declaração de composição familiar que reside com o marido que é aposentado. Apresentou certidão de casamento com data de 27/01/2007, anterior a concessão do benefício e afirma nunca ter estado separada do esposo. (fl. 36). Lembre-se que tal entrevista com a servidora Sheila, quando foi feita a segunda Declaração sobre a Composição do grupo e renda familiar (fls. 29/30), se realizou em novembro de 2010, na mesma data em que GENI apresentou (tranquilamente) a certidão de casamento com PEDRO. Dia 31/05/2011 GENI recebeu a intimação para se defender e somente então surgiu a versão da separação, declarada em 07/06/2011 (fls. 38 e 42). Como é cediço, não há necessidade de segurado algum ser assistido por procurador para requerer benefício ou realizar a defesa administrativa. Então, ainda que GENI no início de junho de 2011 tivesse se dirigido diretamente ao INSS ao ser intimada para a defesa, não é crível que, na autarquia, alguém tivesse feito um rascunho de declaração. Bastaria ao servidor certificar a nova declaração. MARIA, então, chega a indicar o servidor do INSS que teria feito o rascunho (Sr. Aparecido) pessoa essa que, por incrível que pareça, não foi arrolada pela defesa. Ora, se GENI tivesse se dirigido à APS e tratado com algum servidor, esse certamente seria apontado nos autos e, possivelmente, trazido para testemunhar. É por que e para quê algum servidor orientaria GENI a dizer que estava separada se isso era irrelevante depois de consumada a fraude? Curioso que MARIA tenha arrolado como testemunha somente os dois servidores que notoriamente tinham intimidade com sua defensora que os tratou sempre informalmente durante a audiência (você isso? você aquilo?). Agora, se esse rascunho não foi feito no INSS, teria GENI algum outro assistente com capacidade para elaborar a tese de defesa, mas sem condições de digitar uma simples declaração? Improvável. Evidente, portanto, que a informante mentiu ao fazer referência ao rascunho, ao dizer se limitaram a digitar o documento e que nunca souberam do segundo casamento. Veja-se que em 2012, quando MARIA foi ouvida perante a autoridade policial, não mencionou qualquer rascunho e disse que a filha trabalha com ela desde o ano anterior (2011). Nesse passo se verifica que a informante também mentiu ao afirmar categoricamente, que GENI as procurou em dezembro de 2006 (antes do casamento celebrado em 27/01/2007, lógico). Tentou até dizer

que as autenticações dos documentos foram feitas em 2006, mas não é isso que consta dos autos. A cópia da certidão de casamento foi feita em 09/03/2007 (fl. 12, vs.); as cópias da identidade e do cartão de contribuinte de GENI e da filha Dulce foram autenticadas em 08/03/2007 (fls. 13 e 16); a cópia do comprovante de endereço foi feita em 08/03/2007 (fl. 14); e, a cópia da certidão de nascimento da filha Karen foi autenticada em 09/03/2007 (fl. 17). Ora, se conforme MARIA havia dito à autoridade policial, sua filha somente passou a trabalhar com ela em 2011 (ano anterior ao depoimento na DPF) sendo que antes disso lhe dava uma ajudinha (fl. 97), como poderia se lembrar da cliente (entre centenas de clientes) atendida em dezembro de 2006 e que teria sido apresentada como irmã da igreja do homem que a acompanhava. Veja-se que, se na fase de inquérito a própria MARIA disse mal se lembrava da fisionomia de GENI (fl. 13), como pode dois anos depois, ela e a filha se lembrarem que o casal foi apresentado por Margherita como irmãos da igreja? A defesa de MARIA também é contraditória no que diz respeito a sua senhoria (Margherita) a quem disse na fase do inquérito que nunca atendeu cliente seu, como, no caso, GENI e PEDRO. Logo, também é mentira que Margherita os teria atendido e, depois de avaliada a impossibilidade de concessão da aposentadoria, apresentado como irmãos da igreja. Contraditória, igualmente, com a afirmação de Margherita de que não recebia nenhuma comissão do escritório de MARIA (fl. 45). Ocorre que, como se viu nos depoimentos em juízo, tanto MARIA quanto GENI mencionaram que também houve pagamento feito a Margherita. Contraditória, ainda, quando a informante diz que avisavam os clientes de que poderia haver pesquisa externa quando sabiam que isso não era feito pela APS de Matão naquela época. E veja-se que MARIA confessa que foi depois da conversa com o gerente que instituiu a pesquisa externa é que deixou de pegar os casos de benefício assistencial. MARIA também não soube dizer por que preencheu a declaração sobre a composição da renda (fl. 10) com o nome GENI MARANGONI MANFRIN (já que a certidão de casamento já continha o nome de solteira que a separanda voltou a usar - fl. 12 vs.) dizendo que cabia ao INSS verificar isso. Ocorre que, ela mesma preencheu a procuração (fl. 07) e o requerimento do benefício (fl. 09) com o nome de solteira GENI MARANGONI. Evidente que MARIA sempre soube do matrimônio dos corréus tendo, ademais, dito que quando digitou a declaração para os dois informou que o benefício em questão impedia outro casamento o que, se fosse verdadeiro, também teria ocorrido quando do requerimento em 2007. Quero dizer, se MARIA sabia, e certamente sabia que o casamento interfere no direito ao amparo social seria natural que desde a primeira entrevista tivesse alertado os clientes a esse respeito. E, é improvável que justamente nesse caso a experiente procuradora tivesse sido tão negligente ao entrevistar os clientes deixando de fazer perguntas obrigatórias sobre os requisitos e tão ingênua em acreditar na alegação de que eram meros irmãos da igreja. Por fim, se uma pessoa é auxiliada por um procurador ao requerer o benefício (e, lamentavelmente, num país com os índices de analfabetismo funcional isso é muito comum), é razoável e justo presumir que o procurador seja alguém com mais discernimento que o assistido. Daí ser inverossímil a versão de que a assistida enganou a procuradora, pessoa que, para análise do caso, deveria questionar a assistida sobre fatos de sua vida financeira, especialmente para o caso de benefício assistencial que tem a renda per capita familiar como requisito para concessão. Não é verossímil que um casal de apareça no escritório se dizendo maliciosamente (na versão da defesa de MARIA) irmãos de igreja e as procuradoras (incluindo-se a advogada, Dra. Margherita, a acusada MARIA e sua filha, a informante Marina), repito, supostamente mais instruídas e inteligentes, tenham caído na lãbia dos dois farsantes. Claro, em tese seria possível se ter um quadro em que estivessemos diante três procuradoras ingênuas entrevistando os dois segurados mal intencionados em com a lãbia própria dos estelionatários. A prova oral colhida, todavia, não nos faz crer seja essa a hipótese. Com efeito, se GENI tivesse a malícia de omitir o segundo casamento das procuradoras, por que teria levado consigo o marido que queria esconder? Não era mais lógico que fosse ao escritório acompanhada da filha? Em suma, a prova dos autos indica que MARIA orientou os corréus a omitirem o estado civil para requerimento do benefício assistencial de forma que a renda de PEDRO não fosse incluída na renda per capita familiar. No que diz respeito à GENI, da mesma forma, os depoimentos são bastante contraditórios. Ora, se diz que questionou MARIA quanto ao sobrenome indicado é porque tinha noção desde então de que aquilo estava errado. Na verdade, ela mesma havia declarado perante a autoridade policial que foi a assistente social que a ouviu (Sheila) quem lhe fez o mesmo questionamento (fls. 107/108). Veja-se que GENI completou 65 anos em 29 de dezembro de 2006 (fl. 13) e meses depois foi em busca do benefício o que demonstra que tinha conhecimento suficiente sobre o mesmo. É notório que muitas pessoas ouvem falar do benefício assistencial e vão atrás de requerê-lo perante a autarquia. A maioria não tem direito. No Judiciário, da mesma forma, muitos tentam obtê-lo, mas o benefício é indeferido. Existe, portanto, um senso comum a respeito dos requisitos para a concessão, não sendo crível que GENI tivesse conhecimento somente do requisito etário. Enfim, se GENI confessa que foi orientada a omitir o casamento e depois alegar separação de fato é porque sempre soube da irregularidade e anuiu com a fraude para se beneficiar em prejuízo da autarquia. O mesmo se diga em relação a PEDRO, que acompanhou a esposa desde a primeira ida ao escritório e, assim como a ela, se faz de inocente e nega até a assinatura nos documentos que apresentou contrariando o apurado pela perícia técnica. Em suma, a prova dos autos também indica que GENI e PEDRO estavam plenamente cientes da irregularidade da omissão do estado civil no requerimento do benefício assistencial sem a qual não poderiam usufruir do benefício. Então, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados GENI MARANGONI BIRIBILI, PEDRO BIRIBILI E MARIA CONCEIÇÃO DE

ANNUNZIO que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seus atos sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. GENI MARANGONI BIRIBILI, 72 anos de idade Casada, tem três filhos adultos sendo que somente um mora nos fundos da casa dela. Trabalhou em olaria, roça, cortando cana, apanhando laranja. Ficou cerca de 18 anos separada do primeiro marido e resolveram se divorciar. Conheceu PEDRO na igreja (está nessa igreja há oito anos) e resolveram se casar e foi morar na casa dele. Sua casa (com o primeiro marido) estava alugada. Vive da aposentadoria de PEDRO. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora a acusada tenha um registro na folha corrida criminal tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, ademais, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado ser pessoa simples. O crime, todavia, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 24.986,51 (valor de maio de 2011). Quanto às circunstâncias ressalto que não fosse a denúncia anônima, o benefício continuaria a ser pago para além dos quatro anos que o foi. Quanto aos motivos do crime, por certo, a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes a serem consideradas nos termos do artigo 61, do CP, mas incide a atenuante de ser maior de 70 na data da sentença (art. 65, I, CP), eis que nascida em 29/12/1941 pelo que reduz a pena em quatro meses. Inexiste causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. PEDRO BIRIBILI, 58 anos de idade Casado, quatro filhos e quatro netos. Mora com a esposa (GENI). Aposentado como soldador desde 2001. Só estudou até o segundo ano. Tem casa própria, tem renda de R\$ 1.005,00, do benefício, não está trabalhando. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, ademais, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado ser pessoa simples. O crime, todavia, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 24.986,51 (valor de maio de 2011). Quanto às circunstâncias ressalto que não fosse a denúncia anônima, o benefício continuaria a ser pago para além dos quatro anos que o foi. Quanto aos motivos do crime, por certo, a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, 46 anos de idade Viúva, três filhos; dois moram com ela. Tem renda variável entre R\$ 1.800,00 e R\$ 4.000,00. Tem segundo grau incompleto. Trabalhou no INSS entre 2000 a 2005. Trabalhou como doméstica, vendedora, auxiliar de escritório, auxiliar de dentista. Não tem casa própria. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora a acusada tenha um registro na folha corrida criminal tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter a acusada má personalidade ou má conduta social se não a desfaçatez de se dizer enganada pelos hipossuficientes corréus. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado

configurando sua culpabilidade dado que em sendo procuradora e ex-servidora da autarquia era exigível dela outra conduta. O crime, ademais, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 24.986,51 (valor de maio de 2011). Nada mais se verifica de relevo quanto às circunstâncias e os motivos do crime, se não a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter sido o delito cometido com abuso de violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g, do CP), pelo que elevo a pena em 3 meses. Inexiste causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: 1) GENI MARANGONI BIRIBILI como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de um décimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. 2) PEDRO BIRIBILI como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de um décimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. 3) MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de um quinto do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de GENI MARANGONI BIRIBILI, filha de Antonio Francisco Marangoni e de Maria Júlia Marques Marangoni, de PEDRO BIRIBILI, filho de Gabriel Biribili e de Rosa Inácio e de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio, e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4328**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001202-63.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-42.2014.403.6123) FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO (SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva do denunciado já foram objeto de decisão nos autos da ação penal nº 0000796-42.2014.4.03.6123 (fls. 56 e 104/105). Por outro lado, como observou o Ministério Público Federal em manifestação lançada à fl. 25, o pedido

de liberdade provisória, ora manejado pelo denunciado, fundado nas condições pessoais favoráveis ao deferimento da medida, veio desacompanhado de documentos que corroborem as alegações de bons antecedentes, residência fixa e de que tem fonte lícita de renda. Assim, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória. O requerente deverá, portanto, trazer aos autos comprovante de endereço idôneo a confirmar a alegada residência fixa, bem como cópia da Carteira de Trabalho, a fim de demonstrar o vínculo empregatício declarado à fl. 20. A Secretaria do juízo deverá instruir este feito com os antecedentes criminais do acusado, trasladando, se for o caso, cópias dos documentos que instruem a ação penal nº 0000796-42.2014.4.03.6123. Em seguida, terá vista dos autos o Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, promova a secretaria nova conclusão para a apreciação do pedido inicial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000529-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000529-2) - ADRIANO DA SILVA (SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0002815-47.2002.403.6121 (2002.61.21.002815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6)) MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

**PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA CEF:** Em face da concordância da Caixa Econômica Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pelos autores, do depósito realizado na Ação Cautelar de n.º 0000422-52.2002.403.6121. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e os autos da Cautelar em apenso, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria ao traslado da presente decisão para os autos em apenso. Intimem-se.

**0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO GE (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação do Banco Cruzeiro do Sul, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Cruzeiro do Sul para especificarem provas.

**0000038-40.2012.403.6121 - WALDYR DOS SANTOS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WALDYR DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do cálculo de seu benefício previdenciário. Informa que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição

em 04.01.1993, mas que não foi considerado o direito a melhor benefício que ocorreu em setembro de 1986. Juntou documentos pertinentes. Contestação às fls. 84/93. Réplica às fls. 95/103. Justiça gratuita deferida nos autos do Agravo de Instrumento. 0004180-20.2012.4.03. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. Às fls. 14/15, constam carta de concessão e demonstrativo de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor com DIB em 04.01.93 e data de despacho em 31.05.1993 (fl. 106), tendo sido considerado tempo de serviço de 36 anos, 10 meses e 24 dias. O pleito diz respeito à forma de cálculo da RMI, requerendo utilização de parâmetros legais existentes em momento anterior, no qual diz o autor haver preenchido requisitos para concessão de benefício mais vantajoso. Ressalto que à fl. 21 consta carta de concessão de abono de permanência em serviço desde 09.09.86, uma vez que contava o autor com 30 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço. Assim, trata-se de pedido de revisão do cálculo da RMI. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto no artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. Assim sendo, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir dessa data, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Conforme já mencionado, o despacho que concedeu o benefício ocorreu em 31.05.1993 - fl. 106, porquanto entre o marco inicial (28.06.1997) e o ajuizamento desta ação (11.01.2012), decorreu prazo superior a dez anos. Assim e também considerando que não há notícia de interposição de processo administrativo, reconheço a perda do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 0566313820. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovadamente não subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I

**0003445-54.2012.403.6121 - VAGNER BELARMINO PEREIRA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Em princípio, cumpre ressaltar que de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória (STJ, AGREsp - 652743/MG). Os

embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Pois bem. Recebo a petição de fl. 459 como embargos de declaração, visto que busca sanar omissão constante na decisão de fls. 432/433. Cuida-se de ação de procedimento Ordinário proposta em face da UNIÃO, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a verbas trabalhistas pagas em atraso e de forma cumulativa em virtude de sentença transitada em julgado perante a Justiça Laboral (autos nº 0131100-44.2002.5.15.0009). Analisando os presentes autos, verifico que o autor, na petição de fl. 459, visa à apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do lançamento de Imposto de Renda complementar nº 2009/554690871459538, o qual não foi mencionado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada. Com efeito, a decisão proferida às fls. 432/433 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão apenas do lançamento de Imposto de Renda complementar de nº 2009/554690845869023, deixando de apreciar o pedido no que tange ao lançamento nº 2009/554690871459538. Assim, entendo que houve omissão, pois, de acordo com a petição inicial, o pedido de suspensão da exigibilidade foi feito com relação aos dois lançamentos (2009/554690845869023 e 2009/554690871459538). Ademais, conforme se denota dos documentos de fls. 268 e 322, ficou comprovada a existência de dois créditos referente a mesma ação trabalhista em favor do autor. Assim, acolho a petição de fls. 459, reconhecendo a omissão apontada, razão pela qual o último parágrafo da decisão proferida às fls. 432/433 passa a consignar o que se segue: Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do lançamento de Imposto de Renda complementar incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas pela parte autora (em decorrência da decisão proferida na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté - autos 1311/2002-1), pertinente às notificações de n.º 2009/554690845869023 e de n.º 2009/554690871459538, podendo a ré tomar as medidas necessárias para evitar a decadência do crédito tributário. Com relação ao pedido de expedição de nova certidão de objeto e pé, este deve ser feito na Secretaria da Vara mediante o recolhimento do valor pertinente, atentando-se a parte para o valor e o código da guia GRU, bem como para a Instituição Bancária correta para o recolhimento, dados estes que poderão ser fornecidos pela Serventia. Intimem-se as partes e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento da presente decisão.

**0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

MARIO BENTO DE ALVARENGA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com novo pedido de tutela antecipada, em decorrência de fato novo, objetivando a cessação de descontos realizados em seu salário, referentes a empréstimo consignado inexistente (contrato nº 110 760716). Sustenta o autor, em síntese, que mesmo não havendo provas nos autos de que realizou contrato de empréstimo consignado com requerida (havendo suspeita de fraude com utilização indevida de seus dados), a CEF não só propôs execução judicial, em trâmite nessa Vara Federal sob o nº 0004189-15.2013.403.6121, como também realizou desconto em seu salário no valor de R\$ 670,58 para pagamento do crédito consignado. Assim, requer o autor a cessação dos descontos realizados pela requerida em seu salário. É a síntese do essencial. DECIDO. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois houve desconto realizado em sua conta salário (fls. 126), no entanto, não ficou devidamente comprovado pela CEF que o contrato apresentado às fls. 72/91 - nº 000760716 foi efetivado pelo autor, tendo, inclusive, alegado em sua contestação sobre a possibilidade de fraude, com a falsificação dos documentos do demandante por ocasião da realização do contrato sub judice (fls. 45/47). Ademais, também há provas nos autos de que o valor constante no pacto (R\$ 33.905,97) não foi disponibilizado ao requerente, uma vez que está bloqueado conforme documento de fl. 113. De outro norte, os efeitos da tutela são reversíveis, já que com conteúdo puramente patrimonial, podendo a ré, se constatado a posteriori por este juízo legítimos os descontos na forma como vem sendo efetuados, retornar a situação anterior e continuar a efetuá-los. Vê-se, portanto, que as perdas do autor são maiores para o caso do provimento antecipatório ser negado, em comparação com as perdas da ré com o deferimento do mesmo, vez que plenamente possível o retorno ao status quo. Portanto, reconheço que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de realizar descontos no salário do requerente, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 000760716. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a cessação dos referidos descontos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. No mais, em virtude das alegações de fraude contantes nos autos, defiro o pedido de prova oral requerido pela CEF às fls. 106, bem como determino a intimação do Sr. Hércio Figueira da Cunha, CPF: 150.159.448-61 - Correspondente da CEF, com endereço constante à fl. 73 e à fl. 127 para ser ouvido como testemunha do Juízo. Designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15 horas. Proceda a

Secretaria a intimação do autor, bem como da testemunha acima mencionada para serem ouvidas em audiência. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos do histórico da conta do autor, de modo a comprovar se o valor pactuado no contrato n° 000760716 lhe foi disponibilizado. Outrossim, providencie o requerente documentos comprovando que o valor descontado em seu salário a título de empréstimo da CEF, conforme se denota à fl. 126, refere-se ao contrato n° 000760716, bem como esclareça a alegação de inexistência de qualquer vínculo com a ré e o empréstimo constante no documento de fl. 30 - contrato com a CEF n° 5187671477933560. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002044-83.2013.403.6121** - VERA LUCIA DE PAULA COSTA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP327422 - CAROLINE VALQUIRIA MOURA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vera Lúcia de Paula Costa, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da União Federal, com pedido de justiça gratuita e de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que determinou a cassação de sua aposentadoria, bem como o imediato restabelecimento do pagamento de seus proventos. Alega a autora, em síntese, que não lhe foi assegurada a ampla defesa no referido procedimento administrativo, pois não foi assistida por um advogado. À fl. 414, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Citada a União, esta deixado transcorrer in albis o prazo para contestação - fls. 419/420 e 421. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, dispõe o art. 273 do CPC que o juiz poderá antecipar a tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação (grifei). A prova inequívoca somente pode ser entendida como prova suficiente para declaração da existência ou da inexistência do direito. No caso em tela, num exame de cognição sumária, foram observados os dispositivos legais de regência do processo administrativo disciplinar, tendo a autora sido cientificada da instauração do processo administrativo n° 19.402/000010/2004-82, bem como apresentada defesa, conforme se verifica às fls. 1.580/1583 e 2.467/2.479 do referido processo, sendo suas alegações e provas, inclusive, apreciadas pela Comissão de Sindicância, conforme se denota às fls. 2.910. Além disso, a autora teve oportunidade para pedir reconsideração da decisão que cassou a sua aposentadoria, tendo sido representada por advogados de acordo com os documentos de fls. 3.010/3.011 e fls. 3.019, 3.027/3.068, 3.139/3.143. Outrossim, em pedido de reconsideração interposto por advogado, este reiterou todos os argumentos anteriormente deduzidos pela autora, tendo o parecer de fls. 3.149/3.153, mantido a decisão final. Ademais, a falta de procurador constituído durante a fase de instrução do inquérito não configura nulidade, pois ao servidor acusado foi dada a oportunidade de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida pretensa irregularidade a que teria dado causa. Nessa esteira, a Súmula Vinculante n° 5 dispõe que: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. I.

**0002455-29.2013.403.6121** - EDIVANEI ADELINO CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por EDIVANEI ADELINO CARDOSO em face da CEF, pleiteando, em síntese, que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos para a sua desocupação, bem como determine a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial realizado em 14 de maio de 2013, desde a notificação extrajudicial. O requerente requer ainda, em sede de tutela antecipada, a autorização para quitação das prestações vincendas por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré, no valor estipulado pela CEF no contrato de financiamento. À fl. 33 o Juízo determinou ao requerente que emendasse a inicial juntando aos autos cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia - FGTS e cópia da planilha de evolução da dívida. O demandante requereu o prazo de mais 10(dez) dias para emendar a inicial, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 35. Às fls. 36/65 o autor juntou os documentos solicitados. É o relatório. Passo a decidir. O art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro qualquer dos requisitos nesta oportunidade processual. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto n° 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, mencionada legislação de regência não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. É semelhante



raciocínio aplica-se à Lei n. 9.514/97, consoante jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. GARANTIA. IMPROVIMENTO. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Recurso improvido. (TRF4, AC 5004510-04.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/09/2011). No que diz respeito à tese de inobservância das regras previstas na Lei nº 9.514/97, a parte autora não demonstrou o ocorrido, ônus que lhe compete (arts. 283 c.c. 333, I, c.c. 396, todos do CPC), havendo necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado. Quanto à discussão do débito, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (fl. 56/57), falta interesse de agir para o pedido de afastamento de cláusulas contratuais e suspensão do leilão, conforme entendimento jurisprudencial (AC 200061050029576, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA: 158). Também não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da adjudicação em favor da CEF, proprietária do imóvel que tem o direito de dele dispor (arts. 1245 e 1275 do Código Civil). Sendo assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

**0002574-87.2013.403.6121** - ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Cite-se o INSS. Int.

**0002997-47.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO MENDONÇA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 134/135, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que houve omissão na sentença de fls. 117/118, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada. Com razão a embargante, pois houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tendo sido apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, tendo em vista a procedência do pedido da autora, bem como o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por idade, ACOLHO os embargos de declaração para deferir o pleito de tutela antecipada, devendo o INSS providenciar a imediata implantação do benefício assistencial ao idoso JOSÉ BENEDITO MENDONÇA, NIT 1.054.852.536-3, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia da sentença bem como da presente decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0003084-03.2013.403.6121** - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade

de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Promova a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

**0003351-72.2013.403.6121 - ARMANDO GOBBO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão retro que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Promova a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int. Mantenho a decisão retro que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Promova a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

**0003501-53.2013.403.6121 - MARCIA PINHEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por MARCIA PINHEIRO em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão vejamos. Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria em 11/02/2008 (fl. 101) e requereu, em 14/10/2013, a renúncia a este direito. Ademais, pretender a desaposentação, porém, gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. Por fim, a autora não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. De outra parte, foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal da autora. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Assim, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

**0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da divergência interpretativa presente na jurisprudência pátria no que pertine à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, o e. STJ admitiu Incidente de Uniformização, tendo determinado na Petição n.º 9.231-DF (DJe 21.06.2012), com base no artigo 2.º da Resolução 10/2007 da Presidência do STJ, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Considerando que este feito versa sobre renúncia a aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso sem a devolução das verbas recebidas anteriormente, há de ser aplicada a determinação acima. A fim de mitigar o

prejuízo à parte autora que decorre da suspensão da tramitação, determino que o feito seja suspenso quando o processo estiver pronto para ser proferida sentença de mérito até que sobrevenha nova decisão do e. STJ. Cite-se. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003973-54.2013.403.6121 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico, o qual foi juntado às fls. 33/38. É o relato do necessário. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, após a realização da perícia médica, não foi atendido. Senão vejamos. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 42). O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 33/38, a autor é portador de Transtorno Depressivo Moderado em limítrofe intelectual, o que o torna incapaz de forma total e temporária desde agosto/2014. No entanto, com base nos documentos juntados aos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora, pois, segundo se pode observar da planilha de contribuições do CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais juntada à fl. 21, o autor ingressou no RGPS e contribuiu no período de 01/11/1995 a 04/2003. Além disso, com relação à anotação em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às fls. 16, cumpre consignar que mesmo aplicado o prazo previsto nos 1º e 2º do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, carece o autor do requisito relativo à qualidade de segurado para a pretensão deduzida. Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000135-69.2014.403.6121 - PEDRO SEGANTIN(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 25/34), sobretudo a existência de uma pessoa que vive sob sua dependência econômica e diante do valor da renda mensal ser próxima ao limite estabelecido por este juízo, reconsidero a decisão de fl. 23 e defiro a gratuidade da justiça. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 82.226,76 tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 13/20, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se o INSS. Int.

**0000565-21.2014.403.6121 - ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ITABOATÉ IMOBILIÁRIA LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a suspensão dos protestos lavrados em

nome da parte autora e a imediata retirada de restrições junto ao SERASA, bem como que seja declarada a homologação de todas as compensações feitas com a utilização do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo número 19402.000011/2007-70, com a extinção do débitos devidos. Petição inicial e documentos às fls. 05/89. À fl. 92, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação às fls. 98/100 e documentos às fls. 101/300. É o relato do necessário. DECIDO. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No presente caso, verifico a ausência de verossimilhança no pedido do autor ante as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 98/100, pois os pedidos de compensação (PERDCOMPS) não foram apreciados devido à inércia da requerente que deixou de apresentar a necessária documentação para tanto. Ademais, como cediço, tratando-se de pedidos hábeis a ensejar, caso deferidos, percepção de vantagens e aumento de despesa pública é vedada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei n.º 9.494/97. Deste teor, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: AI n.º 497105, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 06/05/2013. Assim, por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ITABOATÉ IMOBILIÁRIA LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a suspensão dos protestos lavrados em nome da parte autora e a imediata retirada de restrições junto ao SERASA, bem como que seja declarada a homologação de todas as compensações feitas com a utilização do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo número 19402.000011/2007-70, com a extinção do débitos devidos. Petição inicial e documentos às fls. 05/89. À fl. 92, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação às fls. 98/100 e documentos às fls. 101/300. É o relato do necessário. DECIDO. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No presente caso, verifico a ausência de verossimilhança no pedido do autor ante as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 98/100, pois os pedidos de compensação (PERDCOMPS) não foram apreciados devido à inércia da requerente que deixou de apresentar a necessária documentação para tanto. Ademais, como cediço, tratando-se de pedidos hábeis a ensejar, caso deferidos, percepção de vantagens e aumento de despesa pública é vedada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei n.º 9.494/97. Deste teor, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: AI n.º 497105, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 06/05/2013. Assim, por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0001153-28.2014.403.6121 - GERALDO CESARIO DA MOTA FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias, vez que o pagamento das despesas processuais pelo parte autora, no presente caso, não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

**0001194-92.2014.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias, vez que o pagamento das despesas processuais pelo parte autora, no presente caso, não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

**0001492-84.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se o Agravo Retido interposto às fls. 234/236. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 237, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001503-16.2014.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP347004 - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 51/70 como aditamento da inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme requerido às fls. 52. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. A petição de fls. 51/52 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido, visto que possui um salário de contribuição no importe aproximado de R\$ 4.900,00. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0002064-40.2014.403.6121 - BENEDITO PIRES DE MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. De acordo com o documento de fl. 21, a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 2.558,14). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado

ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Trata-se de ação, objetivando a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto com DIB dentro do interregno que ficou conhecido como buraco negro (entre 05.10.1988 a 04.04.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Para demonstrar o interesse de agir, deve a parte autora trazer memória de cálculo/concessão do benefício ou memória de cálculo da revisão administrativa realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (histórico dos salários de contribuição) a fim de demonstrar a existência de limitação do salário de benefício ao limite-teto vigente à época. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 154.966,13, tendo apresentado planilha de cálculos às fls. 22/27. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas e juntada de documentos. Regularizados os autos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002066-10.2014.403.6121 - NIVALDO LEMES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem com a concessão de aposentadoria especial desde a DER (20/03/2014) e atribuiu à causa do valor de R\$ 70.533,00. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002104-22.2014.403.6121 - JOSE ALVES CAMILO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que, de acordo com o documento de fls. 37/43, não há prevenção entre este feito e o mencionado à fl. 36. A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. De acordo com o documento de fl. 35 observei que a renda mensal da parte autora é superior ao limite acima mencionado (R\$ 2.304,22). Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Trata-se de ação, objetivando a imediata

aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto com DIB dentro do interregno que ficou conhecido como buraco negro (entre 05.10.1988 a 04.04.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Para demonstrar o interesse de agir, deve a parte autora trazer memória de cálculo/concessão do benefício ou memória de cálculo da revisão administrativa realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (histórico dos salários de contribuição) a fim de demonstrar a existência de limitação do salário de benefício ao limite-teto vigente à época. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor atribuiu à causa R\$ 66.333,71, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 30/34, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo para recolhimento das custas e juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002131-05.2014.403.6121 - SIMEAO ALVES CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem com a concessão de aposentadoria especial desde a DER (14/06/2014) e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.445,44. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002132-87.2014.403.6121 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem com a concessão de aposentadoria especial desde a DER (25/04/2014) e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.445,44. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. No entanto, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Assim, para que não paire

dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002191-75.2014.403.6121 - KATIA SILVIA DE LIMA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Ressalte-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Ressalto que os artigos 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, como acontece no caso em tela. Ademais, cabe ao juiz verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Sendo assim, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o magistrado deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor, mesmo que este seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, sendo a supracitada competência absoluta (matéria de ordem pública), ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, nem que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte. No caso dos autos, verifico que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 para fins fiscais, no entanto, levando-se em consideração a data da cessação, bem como o valor do benefício de auxílio-doença recebido pela demandante (fls. 53/55), a importância do proveito econômico por ela pretendido não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002204-74.2014.403.6121 - AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER (19/04/2013) e atribuiu à causa do valor de R\$ 80.203,70, tendo multiplicado as parcelas vencidas e vincendas pelo teto do salário de benefício no valor de R\$ 4.390,24. Recebo o cálculo apresentado pela parte autora à fl. 22, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 95), observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se o INSS. Int.

**0002212-51.2014.403.6121 - RAFAEL MARCOS DA CUNHA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER (03/07/2013) e atribuiu à causa do valor de R\$ 91.150,40, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 126/131, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 133), observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual

prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se o INSS.Int.

**0002215-06.2014.403.6121 - HELIO DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER (30/01/2014) e atribuiu à causa do valor de R\$ 80.070,54, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 38/41, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 43), observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se o INSS.Int.

**0002219-43.2014.403.6121 - KLEBER HENRIQUE NICOLAU (SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor pretende a concessão de provimento jurisdicional para que seja decretado a nulidade do ato de sua exclusão das fileiras do Exército e, em consequência reitere-lo, na condição de adido, até sua reabilitação, que deverá ser atestada por perito judicial, ou seja determinada a sua reforma. Requer, ainda, seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. O autor foi incorporado no serviço militar obrigatório em 01.03.2010 e foi licenciado em 31.03.2014. Sustenta que, em 20 de maio de 2011, quando participava de um Teste de Aptidão Física, em frente do Complexo Militar, pisou em um buraco, vindo a sofrer uma entorse no joelho direito. Alega que obteve o tratamento médico adequado, porém, mesmo com a realização de cirurgia e tratamento fisioterápico, ainda apresenta dores e problemas de saúde no joelho direito. Afirma ainda que, além do problema no joelho, em julho de 2013, em um exame de rotina realizado no quartel, foi constatado o quadro de Plaquetopenia e Leucopenia, tendo, por essa razão, o Comando da Organização Militar determinado a instauração de sindicância para verificar se as referidas doenças preexistiam a data de sua incorporação ao serviço militar. Alega também que, no final da sindicância, o sindicante, que não é médico, concluiu que as doenças de Plaquetopenia e Leucopenia preexistiam e que por motivo sua incorporação deveria ser anulada. Assim, foi licenciado do exército em 31 de março de 2014. Afirma por fim que a sindicância instaurada não obedeceu os procedimentos legais, estando eivada de vícios, pois não respeitou os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa e da Verdade Real. Sob tais fundamentos, dentre outros expostos na inicial, pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado o peticionário às fileiras Exército para receber tratamento médico adequado, permanecendo, nesse período, na condição de adido até a sua reabilitação, e, eventualmente, seja determinada a sua reforma. Relatados, decido. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do

r u (art. 273, CPC), requisitos que reputo inexistentes na esp cie.No caso dos autos, julgo imprescind vel dila o probat ria para se aferir a exist ncia da incapacidade para o exerc cio de atividades militares e/ou civis e a extens o dessa eventual incapacidade.Com efeito,   incompat vel o requerimento autoral de tutela antecipada com a postula o de prova pericial, porquanto a medida antecipat ria reclama prova inequ voca que conven a o julgador acerca da plausibilidade do direito vindicado.Para a per cia m dica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que dever  entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da per cia.Assim, providencie a Secretaria data e hor rio para que seja realizada a per cia m dica, a qual dar-se-  neste pr dio da Justi a Federal, com endere o na Rua Francisco Eugenio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubat /SP, devendo o Sr. Perito com endere o arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se   parcial ou total e, em caso positivo, a  poca aproximada da ocorr ncia da les o incapacitante, conforme quesitos abaixo.1) o autor   portador de doen a ou les o? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situa es: tuberculose ativa, aliena o mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irrevers vel e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, p nfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, S ndrome da Imunodefici ncia Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doen a ou les o diagnosticada, quais as limita es funcionais ou restri es ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?( ) restri es quanto a exerc cios f sicos/nata o:

\_\_\_\_\_( )  
restri es quanto a trabalhos sob condi es perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos qu micos, trabalho noturno ou sob intemp ries):

\_\_\_\_\_( ) restri es quanto a  
dirigir ve culos automotores (especificar):

\_\_\_\_\_( ) outras  
restri es laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

\_\_\_\_\_) 4)  
Considerando as limita es acima consignadas:4.1. o autor est  incapaz temporariamente para o servi o militar, por doen a ou les o ou defeito f sico recuper vel em curto prazo? Qual o prazo estimado para recupera o?4.2. O autor apresenta defici ncias/limita es funcionais permanentes n o-incapacitantes para o servi o militar, que necessitem de restri es por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta defici ncias/limita es funcionais permanentes incapacitantes para o servi o militar? 4.4. O autor apresenta defici ncias/limita es funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no  mbito civil? 5) O autor necessita de internat o permanente em institui o apropriada e/ou de assist ncia ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclos o da doen a ou defeito f sico que gerou a incapacidade.7) H  necessidade de avalia o do autor por outro m dico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipat o de tutela, sem preju zo da reavalia o desta decis o ap s a contesta o e a juntada do laudo pericial.Fica a parte autora, desde j , INTIMADA a comparecer ao exame m dico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identifica o pessoal e, na ocasi o da per cia, dever  apresentar ao m dico perito todos os exames e laudos m dicos de que dispuser, relativos   doen a ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atua o do m dico perito.Intime-se o m dico-perito: a) da sua nomea o; b) da data da realiza o da per cia m dica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto  s partes a indica o de assistente t cnico para acompanhar o ato, bem como a apresenta o direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do ju zo.Arbitro os honor rios periciais no valor m ximo da tabela vigente, nos termos do art. 2 , par grafo 4  da Resolu o n. 558/2007 do Conselho de Justi a Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3  da Resolu o 558/2007 do CJF, expe a-se solicita o de pagamento.Ap s a juntada do laudo pericial, cite-se a Uni o.Int.

**0002301-74.2014.403.6121 - LEVI VELOSO MAGLIANO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP352896 - LAODICEIA MELCA SILVA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3 , caput, da Lei n  10.259/2001 define a compet ncia dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da a o n o ultrapasse 60 (sessenta) sal rios-m nimos. De acordo com 2  do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de presta es vincendas, o valor de doze presta es n o poder  ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hip tese do pedido englobar presta es vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justi a possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do C digo de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3 , 2 , da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das presta es vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixa o do conte do econ mico da demanda e, conseqentemente, a determina o da compet ncia do juzado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a convers o de aposentadoria por temo de contribui o em aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados

referente aos últimos 05(cinco) anos da data da propositura da ação e atribuiu à causa do valor de R\$ 150.603,48, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.No entanto, o valor dado à causa não condiz com o valor achado no cálculo de fl. 117 - R\$ 125.766,00, tendo em vista haver diferença na soma das parcelas vincendas.Assim, indique a parte autora o valor correto, retificando, se for o caso, o valor dado à causa. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.De acordo com o documento de fl. 117, verifico que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo de 10 (dez) dias para recolhimento de custas ou juntada de documentos, bem como para regularização do valor da causa. Regularizados, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002346-78.2014.403.6121** - BARBARA HELEN GRACIANO RODRIGUES LISBOA - INCAPAZ X MARIA HELENA GRACIANO LISBOA(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BARBARA HELEN GRACIANO RODRIGUES LISBOA - INCAPAZ, representada por sua genitora MARIA HELENA GRACIANO LISBOA, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora, em síntese, que tem direito ao referido benefício na qualidade de filha, em razão do falecimento de seu pai, Heber Antonio Rodrigues Lisboa, que ocorreu em 05/05/2003. Alega ainda que o benefício pretendido dispensa carência. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.Como é cediço, o período de graça para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para o segurado recluso, estende-se até 12 meses após o livramento. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social ( 3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Além disso, consoante artigo 26, I, da Lei de Benefícios, dispensa-se a carência para a concessão de pensão por morte. Não há que se confundir período de carência com qualidade de segurado. Com efeito, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, são segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas que se enquadram em alguns dos incisos do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, ao passo que o regime previdenciário também admite a figura do segurado facultativo, nos moldes do artigo 13 da referida lei. Assim sendo, embora, de fato, não se exija carência para a concessão da pensão por morte, isto não afasta a necessidade de o falecido ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74 da Lei de Benefícios, exceto no caso de o falecido ter perdido a qualidade de segurado quando do óbito, mas possuir direito adquirido à obtenção de aposentadoria e não ter realizado requerimento administrativo. De acordo com informações do CNIS ( fl. 17), o falecido verteu a última contribuição em 04/1996, de maneira que no momento do óbito não mais possuía a qualidade de segurado. Tampouco vislumbra-se, neste primeiro momento, que o falecido possuía direito adquirido à aposentadoria, pois segundo dados do CNIS à fl.18, não completou tempo de contribuição suficiente para a concessão do referido benefício. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de verossimilhança nas alegações da autora, uma que não comprovada a qualidade de segurado do de cujus, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Nos termos do art. 82, I, do CPC, determino a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, devendo ser intimado de todos os atos do processo (art. 83 do CPC).Encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando-se cópia do processo administrativo nº 169.345.749-8.Cite-se. Int.

**0002403-96.2014.403.6121 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Analisando os presentes autos, verifico que a presente ação foi redistribuída e que a competência para a sua apreciação é da Justiça Federal de Taubaté, tendo em vista a natureza do feito, bem como o endereço informado pela autora às fls. 02. Vislumbro ainda, que o valor dado à causa no momento da propositura da presente demanda foi de R\$ 10.900,00. Portanto, tendo em vista que o valor dado à causa é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data da redistribuição do presente feito (outubro/2014), constato que a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado Especial o seu processamento. Considerando o exposto nos documentos de fls. 122 a 127, bem como que o processo se encontra em fase de prolação de sentença, com o intuito de evitar eventual prejuízo à parte autora, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Taubaté. Cumpra-se.

**0002434-19.2014.403.6121 - PAULO ROBERTO DE BARROS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER e atribuiu à causa o valor de R\$ 79.329,72, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 51/54, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 56 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0002441-11.2014.403.6121 - DAVID LUIS DE LIGORIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda

cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER e atribuiu à causa do valor de R\$ 82.629,21, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 40/45, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001958-49.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RUBENS DAMAZIO FARIA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

Fl. 31/32: despachado nos autos principais a determinação de encaminhamento de email ao INSS para cumprimento da sentença, não havendo necessidade de expedição de Ofício para este fim. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o último parágrafo da sentença de fl. 28. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-32.2007.403.6121 (2007.61.21.001770-0)** - MAURO SALGADO FILHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0001772-02.2007.403.6121 (2007.61.21.001772-3)** - NELSON FERREIRA BARBOSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

**0004555-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004555-0)** - ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000432-86.2008.403.6121 (2008.61.21.000432-0) - JOSE HILTON FARIA(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004151-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004151-1) - VALERIA REGINA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004178-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004178-0) - FRANCISCA MADALENA MIRANDA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004967-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004967-4) - SEBASTIAO VITORIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0005188-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005188-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002709-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002709-9) - REGINALDO DE ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002727-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002727-0) - ANA ANTONIO DE MORAES TOLEDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002733-69.2009.403.6121 (2009.61.21.002733-6) - ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002849-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002849-3) - HAILTON FERREIRA DE MATOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003106-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003106-6)** - AFONSO MOREIRA DE GODOI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004262-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004262-3)** - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0004490-98.2009.403.6121 (2009.61.21.004490-5)** - SEBASTIAO INACIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000385-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000385-1)** - ROSELEA AYRES DE MORAIS(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001251-52.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002140-06.2010.403.6121** - PAULO CARLOS FARIA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002193-84.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DA GUIA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002621-66.2010.403.6121** - JOSE BENEDITO PAGOTTI FILHO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003973-59.2010.403.6121** - ISABEL CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000893-53.2011.403.6121** - JANDIRA VAZ DE CAMPOS COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001117-88.2011.403.6121** - MARCOLINA DA SILVA PORTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE



LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001204-44.2011.403.6121** - ALEXANDRE JUSTEN X LEANDRA CRISTINA DE TOLEDO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001795-06.2011.403.6121** - QUITERIA RAMOS DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001873-97.2011.403.6121** - JOAO NIVALDO MULATO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001922-41.2011.403.6121** - JOSE CARLOS DE FARIA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001924-11.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002666-36.2011.403.6121** - MARCOS ANTONIO FARIA(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002705-33.2011.403.6121** - DIONISIO LAERCIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002851-74.2011.403.6121** - AUGUSTO LEAO RIBEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003812-15.2011.403.6121** - TERESINHA MONTEIRO FRANCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001012-77.2012.403.6121** - APARECIDA DE ALMEIDA CESAR(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001028-31.2012.403.6121** - LUIZ SERGIO NOSE(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001055-14.2012.403.6121** - MARIA GORETE PINHEIRO BARRETO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001167-80.2012.403.6121** - ROSA APOLINARIO ALVES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001501-17.2012.403.6121** - NEUZA APARECIDA JANUARIO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001633-74.2012.403.6121** - MARIA AUGUSTA DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001634-59.2012.403.6121** - REGINA SUELY MARQUES CARNEIRO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001844-13.2012.403.6121** - ESMERALDA CONCEICAO MOREIRA RUIZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003088-74.2012.403.6121** - CATARINA DE FARIA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003286-14.2012.403.6121** - ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0003788-50.2012.403.6121** - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001133-71.2013.403.6121** - MARCOS MENDES RIBBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.3. Int.

**0001146-70.2013.403.6121** - SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001150-10.2013.403.6121** - CIRENE MENDES AURELIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001152-77.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001225-49.2013.403.6121** - WILSON BORGES DE ARAUJO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001790-13.2013.403.6121** - CARLOS ALEXANDRE DE PAULA DINIZ(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001793-65.2013.403.6121** - LEONIDAS POLICARPO SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0001806-64.2013.403.6121** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002307-18.2013.403.6121** - LESSANDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002330-61.2013.403.6121** - MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002331-46.2013.403.6121** - ANDERSON DONIZETE DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0002332-31.2013.403.6121** - VANDIR DIAS COELHO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

## Expediente Nº 1262

### DESAPROPRIAÇÃO

**0000474-28.2014.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DINIZ - ESPOLIO X ISABELLA DINIZ(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)  
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, ajuizada pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de PAULO DINIZ - ESPOLIO, com pedido de liminar de imissão na posse, objetivando a desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, localizado no Município de Lagoinha/SP, objeto das transcrições n.º 2.336, fls. 54, Livro 3-F; n.º 3.671, fls. 201, Livro 3-G; n.º 2.865, fls. 11, Livro 3-G; n.º 6.215, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.225, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.216, fls. 111, Livro 3-K; n.º 6.433, fls. 111, Livro 3-K; n.º 12.645, fls. 144, Livro 3-S; n.º 8.276, fls. 212, Livro 3-M; n.º 12.646, fls. 145, Livro 3-S; e n.º 11.239, fls. 88, Livro 3-O, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz do Paraitinga - SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/186). Às fls. 189, o INCRA requereu a suspensão do feito para fins de comprovação de depósito judicial do valor referente à desapropriação (fls. 189). Nova manifestação do INCRA às fls. 193. Juntou documentos (fls. 194/195). Às fls. 196/197 foi deferido mandado de imissão na posse, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93. Foram expedidos / lavrados os seguintes documentos: mandado de imissão na posse (fls. 201), Carta Precatória de citação / intimação (fls. 202), mandado de averbação (fls. 203), Ofício n.º 105/2014 - MS02 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 204), Edital de intimação de terceiros interessados (fls. 205). Às fls. 206 o réu requereu a revogação do mandado de imissão na posse. Às fls. 215 foi proferido despacho para regularização da representação processual e determinado o apensamento destes autos aos de n.º 0000791-26.2014.403.6121 (ação cautelar). Às fls. 229/230 foi certificado o cumprimento do mandado de imissão na posse. Auto de imissão na posse às fls. 231. Às fls. 242 foi juntado Ofício da CETESB comunicando o envio do inteiro teor do procedimento administrativo referente ao assentamento rural na Fazenda Bela Vista em Lagoinha. Às fls. 245 foi determinada expedição de nova carta precatória para citação do expropriado. Às fls. 250, requerimento do MPF para fins de abertura de vista conjunta destes autos e da ação cautelar apensa. Às fls. 263, Ofício n.º 82/2014 - GAB/PFN comunicando a existência de débito de ITR relativos aos exercícios de 2010 a 2012. Às fls. 267, manifestação do Parquet Federal para requerer a suspensão do feito até deslinde da questão ambiental. Às fls. 270, Ofício n.º 3237/2014 do INCRA informando a remessa do inteiro teor do procedimento administrativo da desapropriação. Às fls. 271, Ofício n.º 089/2014 da Delegacia de Polícia Civil de São Luiz do Paraitinga informando o registro de ocorrências relacionadas ao imóvel objeto destes autos. Às fls. 296/309 foi regularizada a representação processual e apresentada a contestação do expropriado, na qual, em síntese, requereu o reconhecimento da inviabilidade do assentamento rural, e, subsidiariamente, a fixação de justo valor, tendo em vista a impugnação do valor inicialmente ofertado na exordial. Às fls. 310, pedido de vista dos autos. Às fls. 315/322 foi trazida aos autos cópia da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121; mandado de constatação (fls. 323/324); parecer do MPF (fls. 326/334); decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no AI n.º 0009999-64.2014.403.0000 (fls. 335/349); sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121 (fls. 350/361). Às fls. 363/377, manifestação do INCRA. Às fls. 380/381, decisão que determinou a expedição de mandado de constatação e de notificação para desocupação, assim como a vinda aos autos do cadastro de famílias ocupantes do imóvel. Às fls. 388, certidão dos oficiais de justiça informando o não cumprimento da ordem de constatação, face à oposição dos ocupantes. Às fls. 390, despacho determinando o cumprimento integral da ordem de constatação, assim como a intimação do INCRA para prestação de informações. Às fls. 395/396, embargos de declaração em face da decisão de fls. 363/377. Às fls. 397/411, manifestação do INCRA pela solicitação de prazo complementar para prestação de esclarecimentos. Às fls. 413/414, manifestação do INCRA requerendo a delimitação de área na propriedade para alocação dos trabalhadores rurais sem terra, tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do novo pedido de licenciamento ambiental do assentamento pretendido. Às fls. 419/432, certidão do oficial de justiça noticiando o cumprimento da ordem de constatação e a relação de famílias encontradas no local. Às fls. 436, manifestação do INCRA requerendo a juntada da relação de trabalhadores cadastrados (fls. 437/438). Às fls. 440/475, informação do INCRA quanto à adoção das medidas necessárias à regularização da questão ambiental pendente. Às fls. 477/483, manifestação do Parquet Federal. Às fls. 487/493, decisão que determinou a revogação do mandado de imissão na posse, a expedição de mandado de desocupação e outras providências. Às fls. 494/551, consulta de dados extraídos do CNIS. Às fls. 553, mandado de desocupação lavrado. Às fls. 554, Ofício 352/2014 encaminhado ao Comandante da Polícia Militar do interior. Às fls. 556, certidão do Sr. oficial de justiça. Às fls. 557/626, petição do INCRA para requerer a juntada de documentos afetos ao pedido de reconsideração formulado junto ao órgão ambiental. Às fls. 651/652, Ofício n.º 5BPM/I - 2569/100.3/14. Às fls. 654, despacho determinando a decretação

de segredo de justiça e a abertura de vista ao MPF. Às fls. 657, manifestação de terceiros quanto à decretação de segredo de justiça e o acesso às decisões proferidas. Às fls. 659/660, manifestação do Parquet Federal quanto à ciência da decisão de fls. 487/493, oficiando pela adoção de outras providências. Às fls. 662/667, decisão que determinou a revogação do segredo de justiça; deferiu parcialmente o pedido do MPF para determinar a intimação do INCRA para apresentação de cronograma de desocupação pacífica; designou reunião preparatória em caso de fracasso do referido cronograma de desocupação voluntária; e determinou a adoção de outras providências. Às fls. 668, Ofício n.º 1.391/2014, de 17.09.2014, da Fundação Florestal noticiando a inexistência de interferência do Município de Lagoinha - onde localizado o imóvel descrito nos autos - em Unidade de Conservação administrada pela Fundação Florestal (Despacho n.º 1060/2014). Às fls. 681, pedido do INCRA para abertura de vista dos autos suplementares apensos. Às fls. 683/684, pedido do INCRA para expedição de intimação ao Superintendente Regional do INCRA, assim como de redesignação da reunião preparatória. Às fls. 701/727, pedido de reconsideração formulado pelo INCRA, o qual aduz ser dispensável o processo de licenciamento ambiental para implantação do projeto de assentamento; que a Fazenda descrita nos autos não está inclusa em zona de amortecimento de Unidade de Conservação; questiona a postura adotada pelos órgãos ambientais envolvidos; que ainda não foi instalada mesa de seleção para escolha das famílias que ocuparão a área; que há famílias ora acampadas porque o imóvel não pode ficar desocupado; que o INCRA nunca descumpriu ordem judicial; que adota as providências necessárias para resolução da tensão social existente no local. Acompanhando o pedido de reconsideração, foram trazidos aos autos cópia de minuta de recurso de agravo de instrumento interposto, de pedido de participação de representante do MST na reunião preparatória, e de expedientes relativos às providências inerentes ao cronograma de desocupação voluntária da área descrita nos autos. Às fls. 730/737, Ata e documentos relativos à reunião preparatória. Às fls. 740, devolução do mandado de desocupação não cumprido. Às fls. 743/761, manifestação do Parquet Federal no sentido da reconsideração das decisões proferidas no feito, tendo em vista as alegadas manifestações incoerentes, inconsistentes e atécnicas dos órgãos ambientais intervenientes, assim como a profunda repercussão das medidas determinadas nas vidas de dezenas de famílias ocupantes do imóvel descrito nos autos. Pleiteia ainda a realização de perícia na área pela Polícia Federal, a fim de que seja averiguado se o pretendido assentamento no local representa risco à Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar. Juntou documentos (fls. 762/771). Na oportunidade vieram os autos conclusos. DECIDO. Às fls. 487/493 foi proferida decisão que determinou a revogação do mandado de imissão na posse, a expedição de mandado de desocupação e outras providências. Supracitada decisão foi amparada no teor da decisão liminar (fls. 315/322), na sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121 (fls. 350/361), em parecer do MPF (fls. 326/334); e em decisão do Egrégio TRF da 3ª Região no AI n.º 0009999-64.2014.403.0000 (fls. 335/349). Repiso, neste sentido, o seguinte ponto da decisão liminar (fls. 315/322) relativa aos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121:(...) Aspectos ambientais. Sob a luz dos aspectos ambientais, sustenta a requerente que a autarquia federal a despeito da negativa de licenciamento ambiental por parte do órgão ambiental do Estado, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, prosseguiu com o intuito de desapropriação do imóvel em questão, tendo ajuizado a ação de desapropriação em apenso, em que pese as questões ambientais e a ausência de documento essencial para a implantação do assentamento pretendido. Afirma que a atuação do INCRA irá causar agressão ao ecossistema que envolve o Parque Estadual Serra do Mar, hoje com a maior concentração de Mata Atlântica preservada em todo país. Sobre este aspecto, temos que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS n.º 22.164 (Rel. Min. Celso de Mello), consignou que (...) a norma inscrita no art. 225 da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico à efetivação, pela própria União Federal, de atividade expropriatória, por interesse social, visando a execução de projeto de reforma agrária nas áreas especialmente mencionadas no 4º, do art. 225 do texto constitucional, bem como que (...) o dever que constitucionalmente incumbe ao Poder Público de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental não o impede, contudo, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover, na forma do ordenamento positivo, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade rural - consoante expressamente proclamado pela Lei nº 8.629/93 (art. 9º, II e seu 3º) e enfatizado pelo art. 186, II, da própria Carta Política - consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente, sob pena de, em descumprindo esses encargos, sofrer a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. Ainda, segundo o i. Min. Relator, (...) isso significa que o próprio ordenamento constitucional reconhece a possibilidade de serem desenvolvidas atividades de caráter econômico nas áreas qualificadas como integrantes do patrimônio nacional (CF, art. 225, 4º). Essa norma não inibe, em consequência, inclusive para efeito de execução de projetos de reforma agrária, a utilização dos imóveis rurais situados no Pantanal Mato-grossense, desde que sejam respeitadas as condições impostas pela lei como necessárias à preservação do meio ambiente (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 773, 10ª, ed., 1995, Malheiros). Pois bem. Na hipótese em cena, o feito em apenso objetiva a desapropriação de área situada no Bioma da Mata-Atlântica, o que, por si só, não representa obstáculo intransponível. Todavia, a requerente trouxe aos autos Parecer Técnico elaborado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 43/47), consignando o indeferimento do pedido de licenciamento

ambiental prévio solicitado pelo INCRA para fins de implantação de assentamento rural no imóvel descrito nos autos, do que não há notícia nos autos em apenso. Supracitado parecer técnico consigna duas manifestações do Gestor da unidade de conservação. Numa primeira manifestação, foi consignado, em síntese, que em consulta ao plano de manejo de 2006 foi possível verificar que a Fazenda Bela Vista está fora dos limites da Zona de Amortecimento daquela unidade de conservação (...) não tendo interferência direta com o Parque Estadual da Serra do Mar (...) A Fazenda dista aproximadamente 7.500 m do PESH; que a preocupação em relação à Unidade de Conservação seria a pressão sobre a fauna, através da caça, extração de produtos florestais, tais como: palmito, moirões, possíveis focos de incêndios florestais, resultante da limpeza de áreas para agricultura; Sugeriu a possibilidade de realocação de ocupantes do PESH para este assentamento, recomendando ainda que futuros assentados sejam pessoas da região, e que seja implantado um posto da Polícia Ambiental no local para coibir possíveis infrações ambientais. Contudo, numa segunda manifestação, o gestor da Unidade de Conservação afirmou, em síntese, que os danos diretos e indiretos deveriam ser licenciados pelo órgão gestor da unidade de conservação; que se trata de empreendimento extremamente impactante para ser desenvolvido na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral; que implicará modificações na biota local, manejo rural inadequado, aplicação de pesticidas, produtos químicos, introdução de espécies exóticas, desmatamento, caça e pesca ilegal, captura e comercialização de animais silvestres, concentração indevida de grande número de pessoas, introdução de parâmetros culturais diversos; que o empreendimento está inserido na Bacia do Rio Paraitinga, que foi considerado no Plano de Bacias do Rio Paraíba do Sul como Zona de Conservação, onde o objetivo maior é proteger os mananciais que tem missão de abastecer a população do Vale do Paraíba Paulista e Carioca; que a área está situada a aproximadamente 1200 m da zona de amortecimento do PESH; que se manifesta claramente em sentido contrário ao projeto de assentamento, ficando evidente que os impactos diretos e indiretos afetarão a unidade de conservação de proteção integral. De fato, a divergência de manifestações do órgão gestor da Unidade de Conservação em cena desperta a atenção. Todavia, há que se conferir primazia à notícia de que o pretendido assentamento para fins de reforma agrária, até o presente momento, não dispõe de licença ambiental que lhe dê suporte. A Constituição da República assim dispõe em seu artigo 225, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Com efeito, referido dispositivo constitucional reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável, que consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender às necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras, bem como o desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza, resumindo o projeto sustentável de uso da natureza. Sendo que tal comando ambiental também se faz presente no texto constitucional, na imposição de coexistência entre a livre iniciativa e a defesa do ambiente, com vistas a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, VI), e ao inserir no conceito de função social da propriedade rural o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Sobre este prisma, a Lei n.º 6.938/81 estabeleceu o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV), sendo que, de acordo com o art. 10 da legislação de regência, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais,

efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. E a Resolução CONAMA n.º 458, de 16/07/2013, que revogou a Resolução Conama n.º 387/06, estabeleceu procedimentos para licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária, nos seguintes termos, in verbis:(...)Art. 3º O licenciamento ambiental das atividades agrossilvipastoris e dos empreendimentos de infraestrutura, passíveis de licenciamento, em assentamentos de reforma agrária, será realizado pelo órgão ambiental competente.(...)4º Caso o órgão ambiental competente identifique potencial impacto ambiental significativo deverá exigir o procedimento ordinário de licenciamento. Destaque-se que o devido procedimento administrativo de licenciamento ambiental afigura-se indispensável a fim de concretizar a imprescindível participação da sociedade civil, haja vista a necessidade de publicidade e a possibilidade de designação de audiências públicas - figuras inerentes ao Estado Democrático de Direito-, e de avaliar a dimensão das possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, possibilitando a salvaguarda e a concepção da proteção ao meio ambiente sob os influxos dos princípios da prevenção, concernente à prioridade das medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade, e da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, prevalecendo-se a defesa do meio ambiente em caso de dúvida, nos termos do artigo 225, 1º, I, II, IV e V, 5º e 6º, da Constituição de 1988. Neste contexto, presente a pretensão de implantação de atividade econômica suscetível de causar significativo impacto ambiental e consequente degradação, assim entendida a alteração adversa das características do meio ambiente (artigo 3º, II, da Lei n.º 6.938/81), a apresentação do EIA/RIMA é obrigatória e a submissão às vias ordinárias do devido procedimento administrativo de licenciamento ambiental é de rigor, não tendo o Poder Público a autorização constitucional para dispensá-lo, ainda quando presentes interesses sociais direcionados à realização de reforma agrária, posto que estes não são absolutos. Importa mencionar que cumpre ao Poder Público observar o direito fundamental à boa administração pública, o qual consiste no direito à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas, o que não se coaduna com a realização e concretização de empreendimentos significativamente impactantes do ponto de vista ambiental à margem da legislação de regência. Destarte, há que se ressaltar que ante a noticiada pendência da obtenção da devida licença ambiental, o investimento e repasse de recursos públicos, assim como a implementação, ainda que provisória, do assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra afiguram-se temerários e em desconformidade com os preceitos legais supracitados, o que permite caracterizar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigidos na espécie, impondo-se, pois, por cautela e em razão da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público, assim como em face do compromisso ético constitucionalmente estabelecido entre as gerações presentes e futuras, e dos princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e da Precaução, o deferimento parcial da liminar pleiteada. Deste teor, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PORTARIA DO INCRA. IMÓVEL CEDIDO PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE À LUZ DO OBJETO DA AÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO NO HORTO FLORESTAL DO TATU EM LIMEIRA. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não configurado o litisconsórcio necessário da União, na ação civil pública ajuizada para garantir licenciamento ambiental para o assentamento no Horto Florestal do Tatu, já que não discutido aqui o ato de cessão do imóvel, mas apenas a falta de formalidade legal essencial, por omissão exclusivamente do INCRA. 3. A cessão do imóvel é discutida no Superior Tribunal de Justiça, pois o Município de Limeira impetrou mandado de segurança, ali logrando liminar para suspender a Portaria 258/2008, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que cedeu o imóvel para o projeto de assentamento do INCRA. 4. Tal decisão, proferida por instância superior, reflete no objeto da ação civil pública, já que suspenso, por liminar, o ato de cessão do imóvel ao INCRA o respectivo projeto de assentamento não pode ser viabilizado, o que, porém, não obsta a discussão de sua validade sob o prisma ambiental, ao menos enquanto pendente o julgamento definitivo do mandado de segurança. 5. O artigo 10 da Lei 6.938/1981 e a Resolução Conama 387/2006 estabelecem obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental em relação a toda construção, instalação, ampliação, funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, que sejam efetiva e potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, ainda que se trate de assentamento para fins de reforma agrária. 6. Caso em que o projeto de assentamento no denominado Horto Florestal do Tatu não possui, conforme expressamente reconhece o INCRA, qualquer licença ambiental prévia. Não cabe dispensar tal requisito legal, ainda que alegada a resistência da Municipalidade em fornecer certidão declarando que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo (artigo 3, 5, c/c anexo I, Resolução 387, de 27/12/2006), documento básico e essencial,

segundo o CONAMA, para análise do pedido licença.7. Se existe eventual omissão ilegal do Município, ao INCRA cabia ajuizar medida judicial própria para resguardar o respectivo direito, e não simplesmente descumprir a exigência legal de prévia licença ambiental, alegando inexistir presunção de dano ambiental, por se tratar de projeto para melhor aproveitamento dos recursos naturais; ou ainda simplesmente reputar vencida etapa legalmente prevista para, sem respaldo legal, implantar projeto com potencial gerador de impacto ambiental, a pretexto de defender interesse social.8. Caso em que, ademais, a ilegalidade da situação foi reconhecida pelo TCU, ao determinar que o INCRA deixe de repassar recursos públicos federais no âmbito de tal projeto, enquanto não estiverem atendidas as exigências legais e infralegais; corroborando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica na reforma postulada.9. A decisão agravada foi amplamente motivada em fatos concretos e análise do direito aplicável, estando demonstrado nos autos que não é possível supervalorizar a finalidade institucional da atuação e dos projetos do INCRA, em detrimento de outras finalidades legais, também de alcance social e difuso, ou em prejuízo do devido processo legal; tendo sido a tutela antecipada concedida para evitar, ainda, dano irreparável após apuração de consistente irregularidade no uso de recursos públicos - fato que ensejou, inclusive, aplicação de multa pecuniária ao Superintendente Regional do INCRA/SP -, assim demonstrando, no contexto da presente cognição, a falta manifesta de plausibilidade jurídica e requisitos legais para efeito de autorizar a reforma preconizada.10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ªR, 3ª Turma, AI n.º 0011204-36.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 19/07/2012). (g. n.).PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA AGRÁRIA - ASSENTAMENTO - LICENÇA AMBIENTAL - LEI Nº 6.938/81 E RESOLUÇÃO Nº 289/2001 DO CONAMA - IMPOSSIBILIDADE DE O INCRA REALIZAR ATIVIDADES DIRIGIDAS AO ASSENTAMENTO DE NOVAS FAMÍLIAS - TERMO PRELIMINAR DE COMPROMISSO - SUBSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS - IMPEDIMENTO.I - A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infrações à ordem econômica, à ordem urbanística e à defesa da economia popular. Seu objetivo é obter a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.II - Pretende o Ministério Público Federal impor ao INCRA uma obrigação de não fazer consistente em não dar andamento ao procedimento de assentamento de famílias na área da Fazenda São Luiz, localizada no município de Cajamar, Estado de São Paulo, enquanto não expedida a licença ambiental pelo órgão competente.III - O patrimônio visado pela ação, qual seja, a preservação do meio ambiente, tem natureza supraindividual e está consagrado na Constituição da República como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). A função social da propriedade também encontra respaldo na Carta Magna (art. 186), inexistindo, portanto, qualquer sobreposição de direitos. Ao contrário, devem ser interpretados conjuntamente, de forma harmônica entre si e com os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.IV - Há inegável possibilidade de se utilizar imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social para fins de reforma agrária, todavia, não que ser respeitadas normas e procedimentos, notadamente aqueles relacionados a outros direitos coletivos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse desiderato, a Resolução nº 289/2001 do CONAMA (revogada pela Resolução nº 387/2006) estabelece que para os casos de assentamento decorrente de reforma agrária é necessária a prévia apresentação da licença ambiental (art. 3º, 2º), não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento para assentamento de famílias sem que possua a licença.V - No caso em apreço, é fato incontroverso que o INCRA iniciou o procedimento sem ter obtido a certidão junto ao órgão competente. Diante dos interesses envolvidos, no curso da ação foi celebrado perante o E. Juízo um Termo Preliminar de Compromisso no qual a autarquia federal se comprometia, dentre outras providências, a prover junto ao Departamento de Análise de Impacto Ambiental (DAIA) as licenças prévia e definitiva e a manter as famílias já beneficiárias pela reforma agrária dentro de uma área de 20 (vinte) hectares.VI - A saída, voluntária ou não, de algumas famílias que lá se encontravam não dá ao INCRA o direito de promover a inclusão de outras, vez que não se trata de uma simples questão numérica. O Termo Preliminar de Compromisso não garantiu ao INCRA o direito de manter 37 famílias na propriedade, mas tão só o de manter as famílias já beneficiadas (ora acampadas, segundo cláusula terceira), o que não enseja o pretendido direito de substituição, ainda mais se considerado que o provimento que antecipou a tutela, não recorrido, vedou a autarquia de promover qualquer ato direcionado a novos assentamentos.VII - Também há que se considerar que se à época do Termo Preliminar de Compromisso havia a expectativa de que a licença ambiental seria expedida, atualmente a situação não é mais a mesma porque o DAIA já a indeferiu. Logo, sem a devida licença ambiental não pode o INCRA dar início ao projeto de assentamento de reforma agrária.VIII - Não é o caso de se determinar, por ora, a retirada das famílias já assentadas, uma vez que, ao que consta dos autos, a licença ambiental somente não foi expedida por questões formais, mais especificamente pela ausência de uma certidão municipal. Consta ainda dos autos que o INCRA já impetrou mandado de segurança (MS nº 2007.61.00.004849-1) para suprir eventual omissão do município, não tendo havido, ainda, pronunciamento judicial definitivo. Portanto, seria incôngruo e anacrônico determinar a retirada de 32 famílias, arcando o Poder Público com todos os encargos materiais e sociais daí advindos, enquanto ainda existe a possibilidade de obtenção da licença ambiental. Enquanto essa situação não é resolvida, as 32 famílias que já ocupam área da fazenda devem lá permanecer, não havendo, porém, qualquer direito de substituição ou de assentamento de outras.IX - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3R, 3ª Turma, APELREE 12653 SP, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ:



20/08/2009). Além disso, o periculum in mora presente na espécie é corroborado pelo risco de afetação pública da área objeto do feito apenso, o que redundaria, em caso de inviabilidade da desapropriação pretendida para fins de reforma agrária, dano irreversível à requerente, assim como a malversação de recursos públicos em face de eventual caracterização da hipótese de desapropriação indireta. Importa mencionar que a presente decisão não obsta ou alcança, por ora, a continuidade e a realização dos estudos ambientais e agrônômicos necessários ao deslinde da questão ambiental e da viabilidade do empreendimento pretendido, prestigiando a finalidade social da destinação intentada em harmonia com a proteção do meio ambiente. Por fim, ressalto que a promoção de assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra à margem da proteção ambiental não condiz com os próprios objetivos que a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária pretendem concretizar (...). Pois bem. Sob este prisma, em que pese o teor do laborioso parecer ministerial, assim como do pedido de reconsideração deduzido pela autarquia agrária, as divergências existentes entre as manifestações iniciais dos órgãos ambientais foram consideradas nas decisões proferidas nestes autos, desde a decisão liminar (fls. 315/322) relativa aos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121, sendo certo que, de forma semelhante ao consignado naquela oportunidade, a inexistência de licença ambiental ou de sua regular dispensa pelos órgãos competentes afigura-se incontroversa. E parte da repercussão de tal questão no âmbito do presente feito pode ser extraída do seguinte trecho pertencente à sentença proferida nos autos da ação cautelar supracitada: (...) Destarte, há que se ressaltar que ante a ora comprovada pendência da obtenção da devida licença ambiental, o investimento e repasse de recursos públicos, assim como a implementação, ainda que provisória, do assentamento de famílias de trabalhadores rurais sem-terra afiguram-se temerários e em desconformidade com os preceitos legais supracitados, o que permite caracterizar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora exigidos na espécie, impondo-se, pois, por cautela e em razão da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público, assim como em face do compromisso ético constitucionalmente estabelecido entre as gerações presentes e futuras, e dos princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e da Precaução, a confirmação da liminar deferida. Deste teor, os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PORTARIA DO INCRA. IMÓVEL CEDIDO PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE À LUZ DO OBJETO DA AÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO NO HORTO FLORESTAL DO TATU EM LIMEIRA. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIMINAR DADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não configurado o litisconsórcio necessário da União, na ação civil pública ajuizada para garantir licenciamento ambiental para o assentamento no Horto Florestal do Tatu, já que não discutido aqui o ato de cessão do imóvel, mas apenas a falta de formalidade legal essencial, por omissão exclusivamente do INCRA. 3. A cessão do imóvel é discutida no Superior Tribunal de Justiça, pois o Município de Limeira impetrou mandado de segurança, ali logrando liminar para suspender a Portaria 258/2008, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que cedeu o imóvel para o projeto de assentamento do INCRA. 4. Tal decisão, proferida por instância superior, reflete no objeto da ação civil pública, já que suspenso, por liminar, o ato de cessão do imóvel ao INCRA o respectivo projeto de assentamento não pode ser viabilizado, o que, porém, não obsta a discussão de sua validade sob o prisma ambiental, ao menos enquanto pendente o julgamento definitivo do mandado de segurança. 5. O artigo 10 da Lei 6.938/1981 e a Resolução Conama 387/2006 estabelecem obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental em relação a toda construção, instalação, ampliação, funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, que sejam efetiva e potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental, ainda que se trate de assentamento para fins de reforma agrária. 6. Caso em que o projeto de assentamento no denominado Horto Florestal do Tatu não possui, conforme expressamente reconhece o INCRA, qualquer licença ambiental prévia. Não cabe dispensar tal requisito legal, ainda que alegada a resistência da Municipalidade em fornecer certidão declarando que o empreendimento está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo (artigo 3, 5, c/c anexo I, Resolução 387, de 27/12/2006), documento básico e essencial, segundo o CONAMA, para análise do pedido licença. 7. Se existe eventual omissão ilegal do Município, ao INCRA cabia ajuizar medida judicial própria para resguardar o respectivo direito, e não simplesmente descumprir a exigência legal de prévia licença ambiental, alegando inexistir presunção de dano ambiental, por se tratar de projeto para melhor aproveitamento dos recursos naturais; ou ainda simplesmente reputar vencida etapa legalmente prevista para, sem respaldo legal, implantar projeto com potencial gerador de impacto ambiental, a pretexto de defender interesse social. 8. Caso em que, ademais, a ilegalidade da situação foi reconhecida pelo TCU, ao determinar que o INCRA deixe de repassar recursos públicos federais no âmbito de tal projeto, enquanto não estiverem atendidas as exigências legais e infralegais; corroborando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica na reforma postulada. 9. A decisão agravada foi amplamente motivada em fatos concretos e análise do direito aplicável, estando demonstrado nos autos que não é possível supervalorizar a finalidade institucional da atuação e dos projetos do INCRA, em detrimento de outras finalidades legais, também de alcance social e difuso, ou em prejuízo do devido processo

legal; tendo sido a tutela antecipada concedida para evitar, ainda, dano irreparável após apuração de consistente irregularidade no uso de recursos públicos - fato que ensejou, inclusive, aplicação de multa pecuniária ao Superintendente Regional do INCRA/SP -, assim demonstrando, no contexto da presente cognição, a falta manifesta de plausibilidade jurídica e requisitos legais para efeito de autorizar a reforma preconizada. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ªR, 3ª Turma, AI n.º 0011204-36.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 19/07/2012). (g. n.).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA AGRÁRIA - ASSENTAMENTO - LICENÇA AMBIENTAL - LEI Nº 6.938/81 E RESOLUÇÃO Nº 289/2001 DO CONAMA - IMPOSSIBILIDADE DE O INCRA REALIZAR ATIVIDADES DIRIGIDAS AO ASSENTAMENTO DE NOVAS FAMÍLIAS - TERMO PRELIMINAR DE COMPROMISSO - SUBSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS - IMPEDIMENTO.

I - A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infrações à ordem econômica, à ordem urbanística e à defesa da economia popular. Seu objetivo é obter a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II - Pretende o Ministério Público Federal impor ao INCRA uma obrigação de não fazer consistente em não dar andamento ao procedimento de assentamento de famílias na área da Fazenda São Luiz, localizada no município de Cajamar, Estado de São Paulo, enquanto não expedida a licença ambiental pelo órgão competente.

III - O patrimônio visado pela ação, qual seja, a preservação do meio ambiente, tem natureza supraindividual e está consagrado na Constituição da República como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). A função social da propriedade também encontra respaldo na Carta Magna (art. 186), inexistindo, portanto, qualquer sobreposição de direitos. Ao contrário, devem ser interpretados conjuntamente, de forma harmônica entre si e com os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

IV - Há inegável possibilidade de se utilizar imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social para fins de reforma agrária, todavia, não que ser respeitadas normas e procedimentos, notadamente aqueles relacionados a outros direitos coletivos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse desiderato, a Resolução nº 289/2001 do CONAMA (revogada pela Resolução nº 387/2006) estabelece que para os casos de assentamento decorrente de reforma agrária é necessária a prévia apresentação da licença ambiental (art. 3º, 2º), não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento para assentamento de famílias sem que possua a licença.

V - No caso em apreço, é fato incontroverso que o INCRA iniciou o procedimento sem ter obtido a certidão junto ao órgão competente. Diante dos interesses envolvidos, no curso da ação foi celebrado perante o E. Juízo um Termo Preliminar de Compromisso no qual a autarquia federal se comprometia, dentre outras providências, a prover junto ao Departamento de Análise de Impacto Ambiental (DAIA) as licenças prévia e definitiva e a manter as famílias já beneficiárias pela reforma agrária dentro de uma área de 20 (vinte) hectares.

VI - A saída, voluntária ou não, de algumas famílias que lá se encontravam não dá ao INCRA o direito de promover a inclusão de outras, vez que não se trata de uma simples questão numérica. O Termo Preliminar de Compromisso não garantiu ao INCRA o direito de manter 37 famílias na propriedade, mas tão só o de manter as famílias já beneficiadas (ora acampadas, segundo cláusula terceira), o que não enseja o pretendido direito de substituição, ainda mais se considerado que o provimento que antecipou a tutela, não recorrido, vedou a autarquia de promover qualquer ato direcionado a novos assentamentos.

VII - Também há que se considerar que se à época do Termo Preliminar de Compromisso havia a expectativa de que a licença ambiental seria expedida, atualmente a situação não é mais a mesma porque o DAIA já a indeferiu. Logo, sem a devida licença ambiental não pode o INCRA dar início ao projeto de assentamento de reforma agrária.

VIII - Não é o caso de se determinar, por ora, a retirada das famílias já assentadas, uma vez que, ao que consta dos autos, a licença ambiental somente não foi expedida por questões formais, mais especificamente pela ausência de uma certidão municipal. Consta ainda dos autos que o INCRA já impetrou mandado de segurança (MS nº 2007.61.00.004849-1) para suprir eventual omissão do município, não tendo havido, ainda, pronunciamento judicial definitivo. Portanto, seria incôgruo e anacrônico determinar a retirada de 32 famílias, arcando o Poder Público com todos os encargos materiais e sociais daí advindos, enquanto ainda existe a possibilidade de obtenção da licença ambiental. Enquanto essa situação não é resolvida, as 32 famílias que já ocupam área da fazenda devem lá permanecer, não havendo, porém, qualquer direito de substituição ou de assentamento de outras.

IX - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ªR, 3ª Turma, APELREE 12653 SP, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ: 20/08/2009).

Além disso, o periculum in mora presente na espécie é corroborado pelo risco de afetação pública da área objeto do feito apenso, o que redundaria, em caso de inviabilidade da desapropriação pretendida para fins de reforma agrária, dano irreversível à requerente, assim como a malversação de recursos públicos em face de eventual caracterização da hipótese de desapropriação indireta. Importa mencionar que a presente decisão não obsta ou alcança, por ora, a continuidade e a realização dos estudos ambientais e agronômicos necessários ao deslinde da questão ambiental e da viabilidade do empreendimento pretendido, prestigiando a finalidade social da destinação intentada em harmonia com a proteção do meio ambiente. Por fim, ressalto que a promoção de assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra à margem da proteção ambiental não condiz com os próprios objetivos que a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária pretendem concretizar (...). Com relação à repercussão das decisões proferidas nestes autos em relação às famílias que ingressaram no imóvel descrito nos autos, reputo indispensável salientar o seguinte trecho da decisão proferida às fls. 487/493:(...)O teor das pesquisas e informações ora trazidas aos autos

INFIRMAM (i) a pretensa condição de trabalhadores rurais sem terra dos ocupantes do imóvel descrito nos autos, (ii) a suposta legitimidade dos ocupantes para ingresso nos próprios cadastros oficiais do INCRA, assim como (iii) a invocada situação de vulnerabilidade social das famílias ocupantes (citada às fls. 399/400), constatações estas que devem ser objeto de apuração pelos próprios representantes e órgãos da autarquia agrária e pelo Parquet Federal. E ainda há mais, eis que desde 13/11/2013 (fls. 443 - autos apensos n.º 2.084/2004 - SMA) tem o INCRA a notícia do indeferimento do seu pedido de licenciamento ambiental para a instalação do assentamento rural para fins de reforma agrária na Fazenda Bela Vista, sendo certo que apenas em 10/09/2014 (fls. 442) - ressalte-se, último dia do prazo deferido no despacho de fls. 413 - a autarquia agrária apresentou pedido de reconsideração, o qual, ressalte-se, não menciona a prévia realização de EIA/RIMA. Não há que se perder de vista as dificuldades apontadas pelo INCRA no trato da questão ambiental perante os órgãos ambientais, conforme relatório de fls. 401 - v. Entretanto, no contexto dos autos, caso entenda a autarquia agrária que existe eventual omissão ou ato ilegal por parte dos órgãos competentes, tenho que seriam esperadas ações mais incisivas, por via e instrumentos adequados, na defesa de seus objetivos institucionais, observando-se em tudo a indispensável consonância com o Ordenamento Jurídico, e em respeito ao rol de direitos fundamentais envolvidos no processamento do presente feito (notadamente o direito de propriedade, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a função social da propriedade, entre outros). (...) Ora, ante os elementos de fato e de direito ora apreciados, o teor das constatações realizadas por oficial de justiça, e considerando-se ainda a notícia de que o número de ocupantes da área tem aumentado, do que se extrai, no mínimo, o intento de dificultar o cumprimento das decisões judiciais e do regular processamento do presente feito, entendo que o assentamento clandestino na área afigura-se ilegítimo não apenas pela ausência de licença ambiental que lhe dê suporte, como também em função de sua própria dinâmica. Nestes termos, e considerando tudo o que consta nestes autos, em especial: (i) a ausência sequer de eventual previsão de resolução da questão ambiental (licenciamento) prejudicial à implantação do assentamento rural, (ii) a presença de informações que infirmam a legitimidade e a condição de trabalhadores rurais sem terra dos ocupantes do assentamento precário na Fazenda Bela Vista, (iii) a ilegalidade da implantação de assentamento para fins de reforma agrária sem prévio licenciamento ambiental, (iv) assim como os riscos à vida e à incolumidade física, sobretudo, dos menores de idade presentes no assentamento irregular, CONSIDERO prudente e de rigor a revogação integral da imissão na posse deferida às fls. 196/197, sendo certo que (v) a manutenção de referida ordem no contexto dos presentes autos poderia acarretar danos de difícil reparação ao expropriado, em face de eventual consolidação irregular da situação de fato, como também, e principalmente, danos aos cofres públicos em face de risco de consolidação de situação de fato irregular ou de caracterização de hipótese de desapropriação indireta, como salientado na decisão cautelar juntada às fls. 315/322. Por oportuno, registro o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EXPROPRIANDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SOBRESTAMENTO MANTIDO. 1. Embora a Lei Complementar nº 76/93 estabeleça o caráter preferencial e prejudicial da desapropriação para fim de reforma agrária e haja prevalência do interesse público em casos tais, existente controvérsia acerca da produtividade do imóvel objeto de desapropriação, deve-se aguardar a conclusão da perícia para o esclarecimento de eventuais dúvidas. 2. A manutenção do expropriante, ora agravante, na posse do imóvel expropriando pode causar dano de difícil reparação ao expropriado, caso haja alteração na estrutura da propriedade e, ao final, seja reconhecida a efetiva produtividade do bem. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3R, 1ª Turma, AI n.º 0023481-21.2010.403.0000/MS, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJ: 31.01.2012) (g. n.). Há que se ressaltar, contudo, que, em que pese a revogação da imissão na posse, consigno expressamente a possibilidade da autarquia agrária, mediante autorização judicial, ingressar na propriedade Fazenda Bela Vista, para fins de realização dos estudos e projetos indispensáveis ao saneamento da questão de licenciamento ambiental ora pendente. (...) Neste sentido, tal como consignado naquela oportunidade, o assentamento clandestino na área afigura-se ilegítimo não apenas pela ausência de licença ambiental que lhe dê suporte, como também em função de sua própria dinâmica, comprovada nos autos a partir das constatações realizadas pelos oficiais de justiça do Juízo, razão pela qual se impõe a atuação deste Juízo, não apenas com fulcro nas decisões proferidas nos autos da ação cautelar n.º 0000791-26.2014.403.6121, e na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0009999-64.2014.403.0000, como ainda com sustentação no poder geral de cautela. Ademais, cumpre destacar, na esteira da decisão acima mencionada, que: (...) Não há que se perder de vista as dificuldades apontadas pelo INCRA no trato da questão ambiental perante os órgãos ambientais, conforme relatório de fls. 401 - v. Entretanto, no contexto dos autos, caso entenda a autarquia agrária que existe eventual omissão ou ato ilegal por parte dos órgãos competentes, tenho que seriam esperadas ações mais incisivas, por via e instrumentos adequados, na defesa de seus objetivos institucionais, observando-se em tudo a indispensável consonância com o Ordenamento Jurídico, e em respeito ao rol de direitos fundamentais envolvidos no processamento do presente feito (notadamente o direito de propriedade, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a função social da propriedade, entre outros). (...) Destarte, na presente oportunidade processual, não vislumbro fato novo apto a ensejar a reconsideração das decisões proferidas no presente feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, os pedidos de

reconsideração formulados às fls. 701/727; e 743/761. Dê-se ciência ao MPF, e intemem-se as partes. Sem prejuízo, à luz de todas as considerações trazidas aos autos pelo Parquet Federal quanto à questão ambiental pendente, DETERMINO que seja oficiado à CETESB e à Fundação Florestal, em endereços informados nos autos, requisitando-se informações pertinentes em relação ao teor da manifestação do MPF às fls. 743/771, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, intemem-se as partes e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tudo cumprido e com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Proceda-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000213-9)** - MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Fls. 266/268: Cumpram as partes o despacho de fl. 414, acostando aos autos os dados e/ou informações solicitadas pelo perito, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de ser declarada preclusa a produção da prova pericial. O prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciar-se-á pela parte autora e a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. do CPC. Cumprido, remetam-se os autos ao perito judicial. Int.

**0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2)** - JOAO LANDIM DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o i. causídico a sucessão processual tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fls. 130/131), ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I do CPC. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0003510-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003510-5)** - IVAN MARIANO COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consultando o Sistema DATAPREV, verifico que o autor Ivan Mariano Costa é falecido desde 02.04.2008, inexistindo nos autos, desde então, comunicação sobre o óbito do requerente. Sendo assim, suspendo o processo, nos termos dos arts. 43 e 265, inciso I, ambos do CPC e concedo ao causídico o prazo de dez dias para informar este Juízo quanto à existência de sucessores habilitados, sendo que, em caso positivo, deverá ser regularizada a representação processual, para fins de manifestação acerca da proposta apresentada pelo INSS. Cumpra-se, com urgência. Int.

**0000944-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000944-5)** - WANDA COSENZA CESAR(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Preliminarmente à análise de fls. 147 e 149, que noticiam a satisfação da obrigação pelo executado, em relação aos honorários de sucumbência, esclareça o patrono da parte autora acerca dos cálculos de liquidação de eventual montante que cabe à parte autora, nos termos de v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

**0003852-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003852-8)** - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Da análise do laudo pericial acostado aos presentes autos, observa-se que há divergências em relação ao número de filhos da autora e à informação de que um dos filhos da requerente é quem provê o seu sustento e custeia as despesas relativas à sua residência (água, luz e telefone). Determinada a realização de nova visita social, a assistente social informou, às fls. 93/94, que a autora mudou-se para o estado de Pernambuco. O parecer do Ministério Público Federal confirmou a informação, colacionando aos autos o novo endereço da demandante e requerendo a expedição de Carta Precatória à Comarca de Bonito/PE. Ante o exposto, determino a expedição de Carta Precatória com finalidade de realização de visita domiciliar no endereço indicado às fls. 97/99, com destino à vara única da Comarca de Bonito/PE, a fim de esclarecer eventual desencontro de informações apontado no laudo social constante de fls. 60/66. Acompanhem a Carta Precatória cópias do laudo pericial constante dos autos, do parecer ministerial, às fls. 97/99, e do presente despacho. Após, vista às partes e ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000523-11.2010.403.6121 (2010.61.21.000523-9) - TEREZA PEREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 89: Manifeste-se a CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 65/82: Dê-se vista à parte autora quanto à documentação apresentada pelo INSS.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Após a manifestação, ou, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

**0002006-76.2010.403.6121 - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.250/251, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 56: Defiro. Oficie-se ao ex-empregador do autor, a empresa Mendes Junior Engenharia S.A., inscrita no CNPJ/MF n.º 17.162.082/0001-73, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de cópia dos seguintes documentos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), e registros de medição de tensão que deram base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/26.Instrua-se o expediente com cópia desta decisão e de fls. 24/26.Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001427-94.2011.403.6121 - EULALIA DE TOLEDO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

**0003073-42.2011.403.6121 - EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO em face do INSS, objetivando, em síntese, a averbação de vínculos empregatícios e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Preliminarmente, cumpre consignar que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).No caso dos autos, a parte autora não juntou na esfera administrativa os documentos apresentados judicialmente, além de não se poder extrair dos autos que a controvérsia consista em hipótese de resistência notória do INSS.Neste sentido, o Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal contexto.Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v. 1).Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim,

que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jusante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio TRF da 3ª Região:(...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010 , pp. 2429/2430. Desse modo, determino o sobrestamento do feito, para que o requerente ingresse com pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, intime-se a Autarquia para que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**000018-49.2012.403.6121** - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 182/265

**0001051-74.2012.403.6121** - RONALDO DE CAMARGO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao ex-empregador do autor, a empresa Monsanto do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 64.858.525/0002-26, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de cópia dos seguintes documentos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), e registros de medição de ruído que deram base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57. Instrua-se o expediente com cópia desta decisão e de fls. 57. Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001444-96.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se conforme requerido às fls. 195. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002032-06.2012.403.6121** - SUELEN APARECIDA DOS SANTOS X THAMIRES CRISTINE DOS SANTOS X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA DO VALE LTDA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO X LABORATORIO BARROS E COELHO S/C LTDA

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Manoel Gomes dos Santos. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente demanda, conforme documentos juntados às fls. 247/253, alterando-se a situação do autor

falecido Manoel Gomes dos Santos para sucedido. Fls. 254/255: anote-se. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, para citação de Laboratório Barros e Coelho S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal Geraldo de Amando Barros, conforme endereço indicado às fls. 143. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil), bem como para indicar as provas que pretende produzir. Int. e cumpra-se.

**0002273-77.2012.403.6121 - SILCO ROCHA RIBEIRO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SÉRGIO MOREIRA COUTINHO, portador do RG nº 15.766.745-5 SSP/SP, CPF/MF n.º 044.188.238-24, nascido aos 05/05/1964, filho de Alcides Bento Coutinho e Santina Moreira da Silva Coutinho, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/36). Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a realização de perícia (fl. 39/40). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 48/50. Posteriormente, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 54). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 66/68), requerendo a improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 76/79. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 48/50), indica que o autor possui 49 anos de idade, ensino médio completo, é pedreiro, apresenta politrauma. Ressalta que a incapacidade do autor é parcial e permanente (quesito 7), que o impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico (quesito 9), e destaca as principais limitações do autor: paciente deambula com auxílio de muletas, apresenta deformidade no MIE (quesito 10). Ademais, assinalou, em síntese, que, considerando a profissão do autor, a doença o prejudica (quesito 11); que a doença não vem se agravando e que a mesma não é susceptível de recuperação, mas há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que Paciente com 49 anos de idade, vítima de acidente motociclístico, que o deixou com sequelas graves no membro inferior esquerdo, com pé de valgo e equino. Há incapacidade parcial e permanente do autor. Insta ressaltar que, havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE DEMONSTRADA - RESTABELECIMENTO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DIVERGÊNCIA ENTRE PERÍCIAS MÉDICAS - ÓBITO DA SEGURADA. - Provado por laudo pericial a incapacidade insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa. Quadro clínico existente no momento da suspensão. Hipótese de restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. - Havendo divergência entre a perícia judicial e o exame médico realizado pelo INSS, deve prevalecer aquela, pois equidistante do interesse das partes. - Falecimento da segurada. Atrasados devidos até a data do óbito à prole habilitada. - Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (AC 200002010367672, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/01/2007 - Página::206.) Dessa forma, está comprovada a incapacidade

laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Observo que: (1) a parte autora possui apenas 49 anos de idade; (2) a escolaridade da parte demandante (ensino médio completo), dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio; (3) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de trabalhos que exijam esforços, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que exija aptidão intelectual. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado nos laudos periciais, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada em 04/11/2010 (fl.49). Conforme informação obtida do CNIS (fls.55/56), as últimas contribuições do autor foram efetuadas nos períodos de 11/02/2008 a 04/06/2009 e, como contribuinte individual, em 10/2010, sendo que recebeu benefício de auxílio-doença do período de 04/11/2010 a 22/03/2013. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação do INSS, a qual ocorreu em 08/10/2013. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 04/11/2010. Dessa forma, quando da citação do INSS, a autora permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data da citação do INSS, ou seja, 08/10/2013. Importa mencionar que embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, de tal forma que não se pode exigir que o segurado tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, a qual é mensurada tecnicamente, razão pela qual deve ser concedido o benefício mais adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1081162, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJ: 05.03.2013). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Sergio Moreira Coutinho, desde 08/10/2013 (data da citação), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 140 do Decreto n.º 3.048/99 ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão



recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004109-85.2012.403.6121** - MARIA ANTONIA MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo réu às fls.41/44. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000167-11.2013.403.6121** - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que não houve manifestação contrária das partes com relação ao despacho de fl. 112, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO no pólo passivo do presente feito, como assistente litisconsorcial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor, a partir do 11º (décimo primeiro) dia da co-ré (CEF) e do 21º (vigésimo primeiro) dia da co-ré (RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO), prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**0000205-23.2013.403.6121** - DEUSA GONCALO OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Conversão do julgamento em diligência) 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que o processo nº 0031527-79.2008.403.6301 encontra-se sobrestado, conforme consulta realizada por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, e refere-se a pedido de revisão de renda mensal inicial por meio de aplicação do índice do IRSM; e que o autor requer o pagamento da importância relativa à revisão de seu benefício no valor de R\$931,10, originário de Ação Civil Pública (extrato do sistema DATAPREV - consulta informações de revisão IRSM por NB - fl.12). 3. Dessa forma, oficie-se à AADJ requisitando-se informações circunstanciadas hábeis a demonstrar a efetiva e integral origem do crédito mencionado do extrato de fl.12, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumprido o item anterior, vista às partes para manifestação. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Int.

**0000576-84.2013.403.6121** - VANILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.85/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000830-57.2013.403.6121** - ORLANDA GONCALVES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no laudo médico pericial o Sr. Expert indicou a ausência de incapacidade laboral da parte autora (item 7) e que, todavia, no item 19 apontou que a doença é insuscetível de recuperação e que não há possibilidade de melhora, intime-se o perito médico, Sr. Herbert Klaus Mahlmann, para que esclareça tal ponto, no prazo de 15 (quinze) dias, explicitando as razões pelas quais a doença da autora é ou não suscetível de recuperação e de melhora. Após a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000833-12.2013.403.6121** - JOSE HENRIQUE ELIZIARIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Consta do estudo social (fls. 136/143) que o autor

reside sozinho, e que a renda familiar provém de dois cômodos de madeira que o autor aluga por R\$ 150,00, quantia, segundo sustenta, insuficiente para manter a sua subsistência.No momento da perícia socioeconômica o autor não apresentou qualquer documento comprobatório de renda familiar percebida, assim como não identificou o endereço em que situados os cômodos locados. Consta do laudo: o autor residia na roça em Pindamonhangaba, em um alqueire, com dois cômodos e veio residir na chácara de uma conhecida, em troca cuidaria da pequena horta no terreno e pagaria um valor simbólico. O autor reside só e demonstra um cansaço físico, para poder cuidar melhor da saúde veio à cidade, pois no local onde se encontrava não tinha recurso algum (sic).Consta, ainda, que paga R\$ 100,00 de aluguel onde mora atualmente (Taubaté/SP), havendo divergência com relação aos documentos de fls. 17/18, quanto ao valor do recibo (R\$ 150,00); e recebe R\$ 150,00 pelo aluguel de seu cômodo situado em Pindamonhangaba/SP.Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços completos dos locais em que residiu, a qualificação completa de seu filho, assim como os valores que paga e recebe a título de aluguel, comprovando através de documentação pertinente. No mesmo prazo, esclareça o teor dos contratos de locação trazidos às fls. 15/16 dos autos.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0002471-80.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.80/85, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003064-12.2013.403.6121 - BRUNO DE MATOS SALES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.45/50, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003433-06.2013.403.6121 - SERGIO DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao ex-empregador do autor, a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 59.104.422/0024-46, a fim de que, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, esclareça as divergências de medição do agente ruído existentes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 21/29 e 44/52, bem como para que seja requisitada a remessa de cópia dos seguintes documentos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), e registros de medição de ruído, que deram base à elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) mencionados.Prazo de 20 (vinte) dias.Instrua-se o expediente com cópia desta decisão e de fls. 21/29 e 44/52.Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003666-03.2013.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.Caso haja concordância do autor com a proposta apresentada, venham conclusos para sentença de homologação.No silêncio ou se a resposta do autor for negativa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Na sequência, tornem conclusos.Int.

**0000004-49.2014.403.6330 - JOSE MARIO ROSA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl.171.Oficie-se à empresa AVSA - PINDA/ GERDAU S.A. para que esclareça a divergência constante nos documentos de fls. 62/63 e 88/89, 66/67 e 90/92, 70/71 e 93/94 (PPPs), especialmente no que tange à presença ou não do fator de risco agentes biológicos, aos quais o autor teria sido exposto a partir de 13.04.1987, encaminhando a este Juízo o PPP - Perfil Profissiográfico integral do autor JOSÉ MÁRIO ROSA (portador do RG nº 10.665.734-3 SSP/SP e do CPF nº 787.467.448-00), e demais laudos técnicos - LTCAT / PPRA / PCMSO e outros -, relativos ao período de labor do autor na empresa, e que embasam o PPP emitido (de 13.04.1987 a 15.09.2008). Prazo: 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria as expedições necessárias, instruindo-se o expediente com as cópias de fls. 62/63, 66/67, 70/71, 88/89, 90/92 e 93/94.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, após, venham conclusos para sentença.Int.Cumpra-se e intimem-se.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo

Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 171. Oficie-se à empresa AVSA - PINDA/ GERDAU S.A. para que esclareça a divergência constante nos documentos de fls. 62/63 e 88/89, 66/67 e 90/92, 70/71 e 93/94 (PPPs), especialmente no que tange à presença ou não do fator de risco agentes biológicos, aos quais o autor teria sido exposto a partir de 13.04.1987, encaminhando a este Juízo o PPP - Perfil Profissiográfico integral do autor JOSÉ MÁRIO ROSA (portador do RG nº 10.665.734-3 SSP/SP e do CPF nº 787.467.448-00), e demais laudos técnicos - LTCAT / PPR / PCMSO e outros -, relativos ao período de labor do autor na empresa, e que embasam o PPP emitido (de 13.04.1987 a 15.09.2008). Prazo: 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria as expedições necessárias, instruindo-se o expediente com as cópias de fls. 62/63, 66/67, 70/71, 88/89, 90/92 e 93/94. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se e intímese.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002496-59.2014.403.6121** - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

. Preliminarmente, regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos documento que demonstre que os diretores que assinaram a procuração de fls. 30 detêm poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. 3. Com o cumprimento do item 1 supra, oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. 4. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. 5. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002407-36.2014.403.6121** - PAULO JOSE DA CRUZ SEQUEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X NAO CONSTA

Cuida-se de pedido de homologação da opção pela nacionalidade brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso II, a, da Constituição Federal. Alega o peticionante que nasceu em Frazão, Paços de Ferreira, em Portugal, e que veio ao Brasil no ano de 2013 para turismo, mas acabou por se relacionar com Andrea Marcondes Ribeiro, com quem tem uma filha, recém-nascida. Acrescenta que deseja permanecer no país e desenvolver atividade laborativa, mas está impedido, em razão de estar em situação ilegal. Juntou documentos (fls. 05/23). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O artigo 12, inciso II, letra a, dispõe que são brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral e o 1º acrescenta que aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, será atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. Atualmente, a reciprocidade entre Brasil e Portugal no que tange à Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e o Gozo dos Direitos Políticos encontra respaldo no Decreto nº 3.927/2001, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre os referidos países, celebrado em Porto Seguro/BA em 22/04/2000. O português que se encontrar regularmente no Brasil e pretender obter os benefícios do Estatuto de Igualdade, sem perder a nacionalidade originária, poderá pleitear ao Ministro da Justiça a aquisição de igualdade de direitos e obrigações cíveis, provando, neste caso, sua capacidade civil, segundo a Lei brasileira, a residência permanente no Brasil e gozo da nacionalidade portuguesa. Para aquisição do gozo dos direitos políticos, deverá comprovar residência no território brasileiro pelo prazo de 3 (três) anos; saber ler e escrever o português; e estar no gozo dos direitos políticos no Estado de nacionalidade. Essas exigências são formuladas igualmente aos brasileiros em território português. Os direitos e obrigações cíveis e o gozo dos direitos políticos podem ser requeridos em conjunto, desde que preencha o interessado os requisitos exigidos para ambos, ou isoladamente. Caso o estrangeiro pretenda se naturalizar, renunciando à nacionalidade de origem, deverá preencher os requisitos descritos no artigo 112 da Lei nº 6.815/80, e requerer esta modalidade junto ao Departamento de Polícia Federal mais próximo do local de residência. Assim, como se verifica do disposto na Constituição Federal e da legislação vigente, ao requerente não é permitido optar pela nacionalidade brasileira, mas apenas requerer a sua naturalização, a aquisição de igualdade de direitos e obrigações cíveis ou, ainda, aquisição do gozo dos direitos políticos, diretamente ao Ministro da Justiça. A questão deve, portanto, ser resolvida na seara administrativa, sendo inadequada a via ora eleita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por PAULO JOSÉ DA CRUZ

SEQUEIRA, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4)** - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao requerimento de intimação da parte ré para apresentar planilha discriminando o seu histórico de créditos, a presente decisão serve como autorização para que o autor José Medeiros Ferreira obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados às fls. 137/138. Prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000367-23.2010.403.6121 (2010.61.21.000367-0)** - ADAIRTE GOMES DE MIRANDA(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAIRTE GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, apresente autor(a)(es) e advogado(a)(s), cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS (fl. 47-verso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VI - Int.

**0003162-31.2012.403.6121** - MARGARIDA DE JESUS(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cujas juntadas aos autos determino, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0)** - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PAULO NELSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente, a parte autora, a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores relativos à verba honorária fixada em sentença, conforme artigo 475-B do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Int.

**0002100-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002100-3)** - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA OLIVEIRA GENRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/140: Manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002668-40.2010.403.6121** - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 69: Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4351**

#### **MONITORIA**

**0000418-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X IRANY SCATOLA LOPES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, ficando também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: **VISTOS EM INSPEÇÃO** Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0002477-31.2006.403.6122 (2006.61.22.002477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X AILTON DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no polo ativo da demanda consoante determinado na certidão de fl. 150 dos autos. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio

executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

**0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES**  
Por ora, intime-se a parte ré para que, desejando, procure a agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Havendo negociação este Juízo deverá ser comunicado. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória em face de ACIR ARAUJO LUCIANETTI, sucedida processualmente, após notícia de seu óbito, por DANIEL ARAUJO LUCIANETTI e MARCELO LUCIANETTI, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citada, sobreveio manifestação do espólio da ré originária, noticiando seu óbito e opondo embargos à referida pretensão, alegando a inexistência de bens a inventaria em nome da ré falecida, bem como o desconhecimento da dívida, em relação ao qual não figurou como fiador. Pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da CEF nos ônus da sucumbência. Noticiado pela CEF a existência de bens deixados pela ré falecida e regularizado o polo passivo da desmanda, com a inclusão dos herdeiros, adveio embargos monitorios opostos por Daniel Araujo Lucianetti. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, seguiu-se resposta da CEF à impugnação. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF manifestou-se contrariamente à realização do ato, motivo pelo qual, após intimação das partes, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Do exame dos autos, verifica-se que, na data em que proposta a ação monitoria, ou seja, 16.07.2010, Acir Araujo Lucianetti já havia falecido - ré originária -, fato que ocorreu em 17.02.2010 (fl. 80). Dessa forma, nos termos do artigo 43 do CPC, possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda o espólio de Acir Araújo Lucianetti, representado por Daniel Araujo Lucianetti, único herdeiro da ré originária. É que Marcelo Lucianetti, conforme documentos de fls. 95/96, não é filho de Acir Araújo Lucianetti, mas de Sonia Barbosa Souza Lucianetti, fato confirmado pela certidão de óbito de fl. 80, apontando ter a ré deixado apenas um filho, de nome Daniel. Colocado isso, por falta de legitimidade para figurar no polo passivo, não conheço dos embargos opostos por Daniel Araujo Lucianetti. E, como o espólio veio aos autos, por meio da manifestação de fls. 25/27, nos termos 1º do artigo 214 do CPC, tenho como suprida a citação, motivo pelo qual passo a apreciar a impugnação ofertada. Debate-se o espólio de Acir Araujo Lucianetti, representado por seu único filho - e herdeiro - Daniel Araujo Lucianetti, pela improcedência da presente ação monitoria, ao argumento de a falecida não ter deixado bens para satisfação da importância devida (R\$ 17.779,97, posicionada em 28.06.2010), o que não lhe assiste razão, pois devidamente comprovado pela Caixa Econômica Federal ter a falecida deixado bens a inventariar - era proprietária do imóvel objeto da escritura de fls. 47/48, bem como dois veículos automotores (fls. 50/52). Por fim, registro não constituir óbice à pretensão da CEF a morte da devedora antes da citação, o desconhecimento da dívida ou mesmo o fato de não haver notícia de que já realizada a partilha, pois é no ato da celebração do contrato ora executado - que em razão de mora resultou na constituição do débito - que surge a obrigação a ensejar responsabilidade pelo pagamento, a ser transferida, em caso de óbito, para os herdeiros, que responderão, após realizada a partilha, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber (artigo 1.997 do Código de Processo Civil). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Ao SEDI para exclusão do polo passivo da demanda de Marcelo Lucianetti e Daniel Araújo Lucianetti, devendo permanecer o espólio de Acir Araújo Lucianetti, representado por Daniel Araújo Lucianetti. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000989-65.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROBERTO AMORIM(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de PAULO ROBERTO AMORIM, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão, arguindo falta de interesse processual ao argumento de que munida a CEF de título executivo extrajudicial, passível de instruir demanda expropriatória. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF respondeu a impugnação. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF manifestou-se contrariamente à realização do ato, motivo pelo qual, após a intimação das partes, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois o ponto controvertido - ausência de interesse processual - restringe-se a tema de direito. Sem razão o embargante. A via processual é adequada. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas (CPC, art. 585, II), carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. Além disso, regula o contrato objeto da presente monitoria a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Por outro lado, a eleição da via monitoria, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF. Em sendo assim, por absoluta ausência de prejuízo processual, não cabe ao embargante rogar nulidade. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, resta superada a alegação do embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001208-44.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSUE FERNANDES

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, ficando também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Quanto ao pedido de restrição de veículos através do sistema RENAJUD, fica indeferido, pois já realizado nos autos, consoante se observa através da certidão de fls. 38. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000411-34.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALBERTO TIVERON MARTINS(SP091849 - VANDERLEI BUZZETTO)

Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça, uma vez que as declarações de Imposto de Renda trazidas aos autos demonstram que o executado, além de ter renda e quantia depositada em banco, não possui dependentes, dispondo, portanto, de recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. No mais, tenho por desnecessária a produção de prova oral, pois os fatos são aptos a serem demonstrados documentalmente (art. 400, II, do CPC), não ensejando prova diversa da já produzida nos autos. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

**0000994-19.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARQUES DE ANDRADE(SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP276127 -

PRISCILA SILVA ANDRADE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000995-04.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILAS ALBERTO FERREIRA(PR054562 - SILAS ALBERTO FERREIRA)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

**0002152-12.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001719-42.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-88.2012.403.6122) VALDIR BLINI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Desta forma, providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a



parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

**0000760-37.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-68.2012.403.6122) PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.PAULO CÉSAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001769-68.2012.403.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição do título executivo, sob o argumento de: i) estar presente hipótese de encadeamento do contrato, com renovações sucessivas, o que origina capitalização de juros, incidindo na vedação do 4º do Decreto 22.626/33 e em violação a norma do Banco Central; ii) impossibilidade de utilização do sistema Price; iii) impossibilidade de incidência de juros capitalizados, ante a ausência de cláusula expressa; iv) aumento arbitrário de lucro, previsto na cláusula décima - abusivo spread; v) indevida cumulação de comissão de permanência e índice de rentabilidade; vi) necessária incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da sucumbência.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o postulado efeito suspensivo no recebimento dos embargos, citou-se a Caixa Econômica Federal, que apresentou impugnação.Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.No mérito, a pretensão deduzida pelo embargante funda-se em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida - n. 24.0276.191.0000042-90 -, pactuado em 30.11.2011 (fls. 33/39), no valor de R\$ 22.624,34, pelo prazo de 58 meses, correspondente a nota promissória protestada em 19.03.2012.E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal ação de execução - proc. n. 0001769-68.2012.403.6122 - para cobrança do valor total, correspondente a R\$ 28.541,30, atualizado até 30.09.2012, conforme planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 97/98, insurgindo-se o embargante, por meio do presente, com vistas à desconstituição do título executivo, o que entendo não lhe assistir razão.No tocante aos juros, inicialmente registro que a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mais, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) No caso, conforme se tem do contrato objeto de execução - firmado pelo embargante e duas testemunhas (fls. 33/39) -, houve expressa previsão dos encargos - juros capitalizados - incidentes sobre o saldo devedor (cláusula terceira - juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, fixado no percentual de 2,03000% ao mês, exigido mensalmente junto com as parcelas de amortização), bem como na hipótese de inadimplência (cláusula décima primeira - comissão de permanência calculada com base no CDI, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração). Não obstante, os cálculos de liquidação do título apresentados pela CEF (fls. 43/44) indicaram a aplicação, unicamente, da comissão de permanência (CDI + 2% ao mês). De fato, consolidado o débito vencido em 28.02.2012, no valor de R\$ 23.563,38, considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa contratual. Registro, em relação à comissão de permanência, não ter sido cumulada com índice de rentabilidade. De fato, apesar de constar da planilha apresentada pela CEF (fl. 44), a taxa de índice de rentabilidade não incidiu no cálculo da apuração do valor executado. A exemplo, multiplico o valor consolidado quando do vencimento do débito, qual seja, R\$ 23.563,38, pelo índice de comissão de permanência aplicado (1,00095576), operação que resulta no valor de R\$ 23.585,90, idêntico (R\$ 23.585,89) ao resultado constante da coluna total da dívida, que não somou os R\$ 22,51, apurados a título de taxa de rentabilidade. Em outras palavras, não computou a Caixa Econômica Federal o montante calculado a título de índice de rentabilidade, conforme se tem à fl. 44. Dessa forma, legítima, na hipótese, a exigência, pois assente na jurisprudência ser devida comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. E a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ). Nesse sentido, Informativo STJ 402, de 10 a 14 de agosto de 2009: RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO PERMANÊNCIA. A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. Igualmente, não há ilegalidade no sistema de amortização pela Tabela PRICE (que sequer incidiu no caso), pois a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Não fosse isso, como acima já dito, não foram computados juros pela CEF, mas exclusivamente comissão de permanência, apesar de o entendimento do STJ acolher a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto, argumento que afasta também a genérica alegação da prática de spread bancário, pois não demonstrado serem os valores praticados pela Caixa Econômica Federal em desacordo com a prática comum de mercado, não sendo despiciendo observar, ainda, competir ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulamentação da matéria. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante, pois não verificado vício a macular o quantum debeatur. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitados. Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fica fixado no máximo da tabela em vigência. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-**

29.2012.403.6122) RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos etc.RUIZ BISSOLI PARAPUÃ LTDA, MARILU RUIZ DO NASCIMENTO e ADRIANO ANTONIO BISSOLI, propuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo título está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, ao argumento de excesso em relação aos juros (haja vista aplicação de juros sobre juros) e a multa. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, citou-se a CEF, que apresentou impugnação.Os embargantes apresentaram réplica.Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois despicienda a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controvertidos detêm natureza meramente de direito.No mérito, a pretensão deduzida pela CEF está consubstanciada em cédula de crédito bancário (GIROCAIXA - Fácil), celebrada em 11.01.2012, no valor de R\$ 10.000,00, a qual, conforme documentos carreados, por não terem os embargantes adimplido as prestações, encontra-se vencida desde 09.07.2012, razão que motivou o ajuizamento de execução pela CEF (autos n. 0001791-29.21012.403.6122) para cobrança do montante de R\$ 12.646,49, atualizado em 31.10.2012, tendo os executados opostos os presentes embargos, ao argumento de excesso.No tocante ao alegado anatocismo, sem razão os embargantes, pois, por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001.Na forma do exposto:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010)Demais disso, restou cristalizado esse entendimento pelo STF conforme se verifica pelo enunciado da súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação a comissão de permanência, mencionada em réplica, extrai-se da planilha apresentada pela CEF que, embora o contrato tenha previsto, cumulativamente, a incidência da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, isso na cláusula décima (fl. 27), os cálculos de liquidação do título apresentados pela CEF (fls. 4/35) indicaram a aplicação, unicamente, da referida comissão de permanência. De fato, consolidado o débito vencido em 09 de julho de 2012, no valor de R\$ 11.460,90, considerou a instituição financeira o referido encargo, deixando de computar, embora previsto no contrato, juros moratórios e multa moratória. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações dos embargantes, pois não verificado vício a macular o quantum debeatur. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), unicamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001036-68.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-79.2013.403.6122) ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos etc.Através da petição de fls. 180/182, os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado para os embargantes e, oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000602-45.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122) CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 41/57.

**0001190-52.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-85.2013.403.6122) DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Drogaria Drogantina Ltda, Rubens Claudio Sossolotti e Sidneia Aparecida Borro Sossolotti em face da CEF. O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Quanto aos embargantes Rubens Claudio Sossolotti e Sidneia Aparecida Borro Sossolotti, é certo que a Lei 1.060/50 se conforma, para o deferimento da gratuidade de justiça, com a mera declaração de hipossuficiência econômica - Lei 1.060/50, art. 4º. O entendimento, contudo, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmado. . Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). No caso, não diviso façam as embargantes jus à gratuidade de justiça, são sócios administradores da empresa, também embargante, não se enquadrando, assim, no conceito de hipossuficientes, de modo que da gratuidade judicial não necessitam. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, demonstrando, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Em sede liminar, o embargante pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida. Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de dívidas anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo. Quanto ao pleito liminar, não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante. Com efeito, suas afirmações, acaso acolhidas, implicam análise de cadeia sucessiva de contratos de mútuo - e nem mesmo suas cópias foram acostadas aos autos. Além disso, a verificação da existência de anatocismo demanda - e isso acaso se concorde com a afirmação de inexistência de cláusula expressa nos instrumentos das avenças em tal sentido - demonstração contábil não trazida juntamente com a peça de ingresso. Por fim, não se propôs o embargante a depositar valores que entenda devidos - aliás, seu pedido se mostra tendente a simples extinção da execução; mas, tratando-se de alegação de contabilização errônea de juros, o ajuste quantitativo da dívida não ensejará o reconhecimento da nulidade da execução de origem, mas apenas a dedução parcial de seu montante. Disso tudo se conclui não haver qualquer motivo para, em sede de cognição sumária, determinar a exclusão dos já mencionados apontamentos restritivos, tampouco para suspender o curso da execução, haja vista carecer a postulação de comprovação inequívoca da verossimilhança - como exige o art. 273 do CPC. Assim, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se.

**0001285-82.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122) SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da

assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Quanto às embargantes Armelinda Aparecida Conceição dos Santos e Juliana dos Santos Pravatto, é certo que a Lei 1.060/50 se conforma, para o deferimento da gratuidade de justiça, com a mera declaração de hipossuficiência econômica - Lei 1.060/50, art. 4º. O entendimento, contudo, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmado. . Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). No caso, não divisíveis as embargantes jus à gratuidade de justiça, de acordo com a ficha cadastral (fls. 62 e 63) são sócias administradoras da empresa, também embargante, não se enquadrando, assim, no conceito de hipossuficientes, de modo que da gratuidade judicial não necessitam. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, demonstrando, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) adequar o valor à causa de acordo do proveito econômico buscado; b) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de citação e respectivo termo de juntada). Pena: indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC. Publique-se.

**0001287-52.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-79.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo-se ressaltar não ter a embargante formulado pedido de suspensão da execução, bem como a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

**0001288-37.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-38.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado. Concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante trazer aos autos instrumento de mandato, juntando aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorga. Pena: indeferimento da inicial nos termos do art. 284 do CPC. Publique-se.

**0001302-21.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-27.2013.403.6122) REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Constituindo os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, devem ser instruídos com documentos indispensáveis à sua propositura. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, em emenda à inicial: a) atribua valor à causa de acordo com o proveito econômico objetivado com a demanda; b) providencie a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial dos autos

principais, comprovante de citação e respectivo termo de juntada, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida), bem assim o instrumento de mandato. Pena: indeferimento da inicial nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

**0001304-88.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-80.2011.403.6122) RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, no entanto, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos (art. 739-A, 1º, do CPC): garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Intime-se.

**0001305-73.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122) MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro a gratuidade requerida. Ainda que os benefícios da Lei 1.060/51 possam ser requeridos mediante mera afirmação na inicial, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, nada de concreto trouxe a parte autora, a não ser sua mera condição de executado/devedor. Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:a) adequar o valor à causa de acordo com o proveito econômico buscado;b) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial dos autos principais, comprovante de citação e respectivo termo de juntada, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida); c) regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato para cada um dos embargantes, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Pena: indeferimento da inicial nos termos do art. 284 do CPC. Publique-se.

**0001317-87.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-05.2014.403.6122) VALTER CORREIA LIMA X OSAMU YABUTA(SP027838 - PEDRO GELSI) X BANCO DO BRASIL SA(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A seguir venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001318-72.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-05.2014.403.6122) VALTER CORREIA LIMA X MARGARIDA HATUKO TUYAMA YABUTA(SP027838 - PEDRO GELSI) X BANCO DO BRASIL SA(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A seguir venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001536-08.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000661-04.2012.403.6122 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em casos de falência, a miserabilidade deve ser devidamente demonstrada. Nesse sentido, são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso ; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Resp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; Resp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 1292537, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 18/08/2010, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: Resp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 18/12/2008; Resp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 855020, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJE 6/11/2009, grifo nosso). A toda evidência, se assim é para os casos de falência, circunstância em que ocorre a insolvabilidade total da empresa, por maior razão deve ser aplicado na hipótese, em que não se tem notícia de falência ou recuperação judicial. Sendo assim, a noticiada perda do patrimônio líquido e mesmo a constrição judicial de bens decorrentes de execuções fiscais, não gera, por si só, a presunção de miserabilidade, justificadora da concessão da benesse vindicada. É apenas um elemento a ser valorado dentro de um conjunto fático-probatório. In casu, dos documentos apresentados (fls. 281/311), não se vislumbra situação de hipossuficiência da empresa-apelante, pois não demonstrado sequer possuir passivo maior que ativo, o que afasta alegação de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Deste modo, à vista do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a(s) requerida(s), no prazo de 05 dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do C.P.C. Deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não estarem os embargos sujeitos ao pagamento dessas (Lei 9.289/96, art. 7º). O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017;- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimada, a parte

apelante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, dando-lhe ciência acerca da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

**0001429-90.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-63.2013.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0000048-13.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-79.2013.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)  
Tendo em conta a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento, atribuindo efeito suspensivo aos presentes embargos, deverá a execução fiscal permanecer suspensa até ulterior decisão. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

**0000569-55.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-52.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 64/67.

**0000618-96.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-43.2013.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 38/163.

**0001189-67.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000635-0)) PAULO HASHIOKA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada o advogado ARCHIMEDES PERES BOTAN, OAB 116.610. Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte embargante está representada por profissional indicado pela assistência Judiciária, presumindo-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50. Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:a) atribuir valor à causa de acordo do proveito econômico buscado;b) formular requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII);  
Tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e por mera liberalidade deste Juízo providencie a Secretaria a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora, ofício de nomeação de advogado e comprovante de intimação do advogado nomeado). Emendada a inicial, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, devendo-se ressaltar não ter a embargante formulado pedido de suspensão da execução, bem como a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001193-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001193-2) - UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X VALTER CORREIA DE LIMA(SP085437 - MARLENE FAGNANI) X OSAMU YABUTA(SP027838 - PEDRO GELSI)**

Aguarde-se a remessa dos autos de execução pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupã. Com a distribuição dos referidos autos e sendo de competência deste Juízo, proceda-se à reunião dos processos como requerido pela União Federal e abra-se vista em prosseguimento. Cumpra-se.

**0001772-23.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS CAVACCINI X ZELINDA MICHELLI MARCELINO**

Vistos.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

**0000311-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)**

Intime-se a exequente a esclarecer se as custas processuais foram pagas, demonstrando seu recolhimento. Publique-se.

**0000610-56.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO COSTA MOREIRA**

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

**0000871-21.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIZA SHINTANI EPP X ELIZA SHINTANI**

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000895-49.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSEFA ALVES LIMA PEREIRA**

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido,

promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000997-71.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MARCUSSI NABAS X NELI ANGELA DOS SANTOS ROMANINI**

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001785-85.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)**

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0001316-05.2014.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BANCO DO BRASIL SA X VALTER CORREIA LIMA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATUKO TUYAMA YABUTA**

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Reúna-se estes autos à Execução Fiscal n. 200661220011932, como requerido para União Federal nesses autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000435-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI)**

Tendo em vista do teor da decisão proferida em sede de recurso nos autos de embargos à Execução pondo fim a presente execução fiscal, arquivem-se os autos. Proceda-se ao cancelamento das penhoras existentes nos autos. Intimem-se.

**0000746-73.2001.403.6122 (2001.61.22.000746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO PIRES CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)**

A princípio, verifico que não há qualquer determinação deste Juízo para encerramento da conta judicial necessária aos depósitos da constrição sobre percentual do faturamento da empresa. Desta forma, intime-se o depositário/executado a proceder aos depósitos sobre 5% do faturamento da empresa, demonstrando os recolhimentos através de depósito do valor atualizado em conta judicial vinculado à presente Execução fiscal, se

necessário, deverá solicitar a abertura de nova conta judicial diretamente à instituição financeira (CEF), no prazo de 15 dias. Observe-se que o executado, assumindo o encargo de depositário, possui o dever de envidar esforços em cumprir a determinação judicial, informando ao Juízo, a todo tempo, sobre a existência de qualquer circunstância que esteja impossibilitando o fiel cumprimento do seu encargo, sob pena de responsabilização pessoal e criminal. Caso a advogada, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB 142.811, regularize sua representação processual, providencie para que em futuras intimações conste seu nome. Intime-se, através da advogada subscritora da petição.

**0001116-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001116-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

A providência requerida foi realizada nos autos n. 00019135720034036122. Comunicada a transferência de valores para os autos, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Superior Instância. Intimem-se.

**0000481-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000481-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO ANTONIO NEVES HERCULANDIA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 462, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Ficam livres de constrição o numerário bloqueado por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário.Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002225-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002225-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ PIETRUCCHI MARQUES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000705-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000705-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0000635-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000635-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO HASHIOKA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0000119-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000119-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIMENEZ & PREVELATO LTDA ME X WILLIAM GUILHEMOM GIMENEZ(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Tendo em vista que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança (art. 649, inciso X do CPC), DEFIRO o requerimento formulado pelo executado WILLIAM GUILHEMOM GIMENEZ (fls. 71/74) referente à liberação dos valores depositados em conta poupança, dispensadas maiores dilações probatórias. Proceda-se à liberação, através do sistema BACENJUD, da quantia de R\$ 7.390,91, depositada em caderneta de poupança no Banco do Brasil S.A, agência 0133-3, conta 21.004-8. No mais, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0001059-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001059-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS001266A - BERNARDO ELIAS LAHDO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

**0000120-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000120-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000565-57.2010.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MICHINOSHIN ISHIBASHI X MARLY ERIKA ISHIBASHI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

A sucessão é uma das causas de transferência da responsabilidade tributária, onde os sucessores serão devedores das obrigações nascidas em decorrência dos fatos geradores ocorridos antes da morte, ainda que só apurados e lançados posteriormente (CTN, art. 129). In casu, o executado faleceu após a ocorrência dos fatos geradores que originaram as dívidas destes autos, assim, seus sucessores são responsáveis pelo débito tributário não satisfeito. Realizada a partilha, cumpre ao herdeiro honrar o débito na proporção da parte que na herança lhe coube. Desse modo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira MARLY ERIKA ISHIBASHI, CPF N. 064.980.068-03 (fl. 118), no polo passivo da demanda. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação da herdeira. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, proceda-se a penhora, limitada ao montante de seu quinhão hereditário. Cumpra-se. Intime-se.

**0001947-17.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Tendo em vista a apresentação de exceção de preexecutividade, fica a exequente CEF intimada a se manifestar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se à continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através

do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado/carta precatória, se diverso da petição inicial. Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído no pólo passivo da demanda, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias.

Evidenciando-se que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades e, havendo requerimento da exequente, fica deferido o redirecionamento da Execução Fiscal, ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor da empresa, prevista no artigo 135, III, do CTN. Procedendo-se as modificações necessárias junto ao SEDI, bem assim as citações necessárias. E para que ocorra este redirecionamento, caberá a exequente o ônus da prova da dissolução irregular da sociedade (quando a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução), tal comprovação, inclusive, deverá evidenciar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido suas funções ao tempo do surgimento da obrigação tributária, devendo trazer aos autos ficha cadastral da Junta Comercial, precisar nome, CPF e endereço dos responsáveis tributários. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No caso da exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Havendo outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, proceda-se ao apensamento, certificando-se. Intime-se.

**0001960-79.2013.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)  
Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**Expediente Nº 4378**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002151-27.2013.403.6122** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: REGINALDO RUBENS RIBEIRO ENDEREÇO: Rua Timbiras, 815, Tupã. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA COMPARECER EM AUDIÊNCIA Tendo em vista o requerimento formulado pela EMGEA, quanto à disposição a negociar com a parte executada em condições vantajosas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 13 h e 30 min. Caso não haja acordo, dê-se vista à autora em prosseguimento. Publique-se. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**Expediente Nº 4379**

**ACAO POPULAR**

**0001493-66.2014.403.6122** - RODOLFO FERNANDES MORE(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adqur o valor da causa ao disposto no art. 259, V, do CPC. Publique-se com urgência. Após, à conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3538**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001493-65.2011.403.6124** - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00:00 horas.

**0001341-80.2012.403.6124** - NAIR DA SILVA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de dezembro de 2014, às 16:30 horas.

**0001187-28.2013.403.6124** - EUNICE RODRIGUES FERREIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 02 de dezembro de 2014, às 16:00 horas.

**0001214-11.2013.403.6124** - MARIA DE LOURDES LOPES SCATENA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:20 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4008**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000744-40.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
Fls. 103/116: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Tendo em vista que o(s) advogado(s) do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA (regularmente constituídos nos autos), apesar de devidamente intimados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP (fls. 2566-268), deixaram transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais em nome do réu, sem que qualquer tipo de manifestação ou justificativa fosse apresentada, renove-se a intimação dele(s) para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Apresentadas as alegações finais, venham os autos para sentença. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do(s) advogado(s) do réu, utilizando-se de cópias do presente despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA, filho de José Pereira de Souza e Juliana de Souza Passos, nascido aos 15.10.1965, RG n. 4.008.260/SSP/PR, CPF n. 520.257.999-34, com endereço na Rua Josué de Castro n. 504, Jardim Tropical, Matelândia/PR, acerca da presente deliberação e para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais nesta ação penal. O réu deverá ser cientificado que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a referida finalidade. Int.

**0001407-91.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO

Tendo em vista que o réu CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA encontra-se preso (fls. 471v. e 480), utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 8.820.056-0SSP/SP, CPF 061.670.439-90, filho(a) de Oziel Clementino da Costa e Ivanise Vicente da Costa, nascido(a) aos 29.10.1987, atualmente preso na PENITENCIÁRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para que compareça neste Juízo Federal no dia 19 de fevereiro

de 2015, às 16h05min, para a audiência de instrução para oitiva de testemunhas, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seus advogados. Como o réu CRISTIAN BRUNO está preso, na mesma data acima será realizado, também, seu interrogatório acerca dos fatos narrados na denúncia. Requisite-se a apresentação do preso para a audiência acima à Delegacia de Polícia Federal em Marília, pelo meio mais célere, utilizando-se de cópia deste despacho como documento requisitório, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo. Comunique-se a requisição do preso ao Diretor da Penitenciária de Cerqueira César/SP, instituição em que ele está preso, informando-se a data da audiência. Caso o réu seja transferido para outra unidade prisional, viabilize a Secretaria a expedição do necessário para sua apresentação/requisição para a audiência designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 7086**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002933-82.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 17:00 horas para a realização de audiência admonitória para a fixação da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade de caráter público. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 17:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Romildo Marçal, Gilberto Zanóbia e Ana Maria Meneghetti Zanóbia, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fl. 918: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de março de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1342/2014, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE



VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Fls. 1.575: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória n 1.177/2014, junto ao r. Juízo Federal de Teresopolis-RJ, foi designado o dia 27 de novembro de 2014, às 15h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha José Joaquim. Intimem-se.

**0003096-09.2007.403.6127 (2007.61.27.003096-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MILTON JESUS DA CUNHA CLARO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP059417 - DAVILSON DOS SANTOS REBELLO) X LEANDRO FIRMINO DE PAIVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X MARCELO DO CARMO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória ( fls.732 ) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002354-08.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 540/541: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 26 de novembro de 2014, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003884-94.2014.8.26.0180, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001972-78.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para apresentação de alegações finais. Nada mais, saem os presentes intimados.

**0003403-50.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais. Nada mais, saem os presentes intimados.

**0000061-94.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 490/491: Ciência às partes de que foi designado para o dia 04 de março de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0014344-57.2014.403.6181, junto ao r. Juízo da Subseção da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001644-17.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA PAULA RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA)

Fl. 56: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de dezembro de 2014, às 10:30 horas, para a realização de audiência de proposta de transação penal, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1265/2014, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002719-91.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações

da Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Assim o feito dever prosseguir em seus demais atos. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 145. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7089**

#### **DEPOSITO**

**0000113-61.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS

Vistos em decisão. A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis, celebrado entre as partes em 25.02.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 07/23). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fls. 134/136) e converto a ação em ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar o endereço atualizado a parte devedora para citação. Intime-se.

**0000050-02.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO BREVES LANGE

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0001603-89.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0001652-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004472-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Henrique dos Reis para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.160.0000539-77. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 22), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 126). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, desbloqueio de ativos e de restrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001028-47.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002627-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA)

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002904-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Damiani para a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 21.645,11, em relação aos contratos para financiamento de material de construção e outros pactos 25.0349.160.0000706-35 e 25.0349.160.000733-08, firmados, respectivamente, em 21.09.2010 e 29.10.2010. Citada (fl. 79), a requerida apresentou embargos monitórios alegando dificuldade financeira e sinalizando a possibilidade de acordo (fls. 80/81). A Caixa Econômica Federal defendeu a legalidade do contrato e formulou proposta para renegociação (fls. 85/88). Realizou-se audiência, mas não houve composição das partes (fl. 116). A requerida não postulou por outras provas e a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 116). Relatado, fundamento e decido. A requerida/embargante não contestou a existência dos empréstimos, limitando-se, como exposto, a invocar dificuldade financeira, o que teria impossibilitado o pagamento. Todavia, dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, nem servem como instrumento justificador da inadimplência. No mais, não identifiquei nulidade nas avenças que tiveram a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da tabela price, não há ilegalidade a ser corrigida. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados em 2010, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e neles se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.645,11, em 06.07.2011 (fl. 03). Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 119). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

**0003210-06.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002383-58.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 128/137 Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003413-31.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 85/94. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000256-16.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0000500-42.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Barbara Zucherato Darcadia para constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 0331.400.000191389 e 0331.195.0000094-05. A parte requerida foi citada (fl. 78), mas não se manifestou (fl. 79). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 19.037,58 em 31.01.2013 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

**0002658-70.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON GONCALVES DOS ANJOS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adailton Gonçalves dos Anjos para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 0575.160.0001395-02. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 53), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 56). Relatado, fundamento e decidido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, desbloqueio de ativos e de restrições. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001772-37.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON RODRIGUES BOTELHO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clayton Rodrigues Botelho para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 0331.160.0000893-46. A parte requerida foi citada (fl. 34), mas não se manifestou (fl. 36). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 32.737,53 em 28.05.2014 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004548-49.2010.403.6127** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que se providencie o pagamento dos honorários do perito judicial. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002561-36.2014.403.6127** - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002875-79.2014.403.6127** - MARTA EUGENIO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002879-19.2014.403.6127** - PEDRO MACARIO PIRES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002883-56.2014.403.6127** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005143-53.2007.403.6127 (2007.61.27.005143-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONILDA SILVA DE CAMPOS S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Leonilda Silva de Campos para receber valores inadimplidos no contrato 25.0316.107.0700000-07 (fl. 06).Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a extinção do processo para prosseguimento da cobrança na esfera administrativa (fl. 100).Relatado, fundamento e decidido.A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 795 e 794, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001613-36.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003190-78.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO BATISTA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003444-17.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PRONESTINO RAMOS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Pronestino Ramos para receber valores inadimplidos no contrato 24.0322.191.00041755.Regularmente processada, com citação (fl. 49), a exequente requereu a extinção do processo por conta de composição administrativa do débito (fls. 43 e 51).Relatado, fundamento e decidido.Tendo em vista a manifestação da exequente, in-formando que houve a renegociação do débito na esfera administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 795 e 794, II do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos financeiros.Sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003808-86.2013.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JECONIAS FARIA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução movida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Jeconias Faria de Oliveira para receber valores inadimplidos no contrato 805755830781-4 (fl. 44).Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a desistência da execução por conta de composição administrativa do débito (fl. 106).Relatado, fundamento e decidido.A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da exequente, informando que houve a renegociação do débito na esfera administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 795 e 794, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001257-36.2013.403.6127** - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Jose Vicente de Freitas em face da Caixa Econômica Federal objetivando o saque do FGTS e do PIS de sua titularidade.Alega que é portador de doença cardíaca e encontra-se incapacitado, necessitando dos valores, mas a ausência de expressa previsão de sua patologia obstará a liberação.Foi concedida a gratuidade (fl. 34).A Caixa Econômica Federal sustentou a improcedência do pedido porque a doença do autor não se encontra entre as previstas para o saque (fls. 37/40).Sobreveio réplica (fls. 54/56). Realizou-se perícia médica (fls. 69/72), com ciência e manifestação das partes.O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 62/64).Relatado, fundamento e decidido.O pedido procede.O requerente tem mais de 65 anos de idade (fl. 13) e é portador de doença cardíaca, que lhe causa a incapacidade laborativa total e permanente desde 05.10.2012, como demonstrado pela perícia médica, prova técnica realizada em Juízo por profissional equidistante das partes.O estado de saúde do requerente, aliado à idade avançada, autoriza a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses legais expressas de levantamento do PIS e do FGTS, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos. Além disso, o saque do PIS e do FGTS em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo ao interesse coletivo, pois não deve ser negligenciado o seu oneroso tratamento médico.Portanto, ainda que as moléstias que acometem o requerente não estejam expressamente previstas nas hipóteses autorizativas de saque do PIS e do FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.E, ultima ratio, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doenças por meio dos recursos em conta do PIS e do FGTS de sua titularidade.Não se pode esquecer, ademais, que o saldo do PIS/PASEP e do FGTS é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence ao requerente, sendo justo e razoável a liberação para custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que a ré, CEF, no prazo de 48 horas, libere em favor do requerente o saque do valor total de suas contas do PIS/PASEP e do FGTS.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a vinculação administrativa da requerida à interpretação rígida da lei.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003879-88.2013.403.6127** - MARCELO DA SILVA ARRUDA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Marcelo da Silva Arruda em face da Caixa Econômica Federal para levantar saldo do FGTS de sua titularidade.Foi deferida gratuidade (fl. 16), a CEF contestou o pedido (fls. 21/29) e o autor requereu a desistência da ação (fl. 37), com o que concordou a requerida (fl. 39).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000474-10.2014.403.6127** - DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP273001 - RUI JESUS

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Dalva Aparecida Cardoso de Almeida em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação de saldo do FGTS de sua titularidade. Alega que trabalhou para a empresa Superdrogaria Ltda e foi despedida sem justa causa em 27.02.2009, mas, por erro material, constou no termo de rescisão do contrato o código referente a pedido de demissão, o que obstaría o saque. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). A Caixa Econômica Federal sustentou a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido porque não há prova da rescisão do aludido contrato de trabalho (fls. 26/32). Atendendo à determinação judicial (fl. 43), a autora esclareceu que não se encontra aposentada e que o termo de rescisão do contrato encontra-se nos autos à fl. 16. A CEF, por sua vez, informou que a conta permanece sem movimentação (fls. 46/48). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 39/42). Relatado, fundamento e decidido. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Contudo, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. O pedido procede. A Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 20, explicita quais motivos fáticos autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso VIII, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime, o que foi provado nos autos pelos documentos de fls. 47/48, de emissão da Caixa Econômica Federal. Com efeito, desde fevereiro de 2009 a conta não recebe depósitos do FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do Código de Processo Civil, para determinar à ré, CEF que, no prazo de 48 horas, libere em favor da requerente o saque do valor total relativo ao FGTS, referente à empregadora Superdrogaria Ltda (fls. 47/48), objeto dos autos. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003236-04.2011.403.6127** - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o noticiado à fl. 197, torno sem efeito a determinação de fl. 196 Intime-se e, após, tornem-me conclusos para sentença extintiva. Cumpra-se.

**0001263-77.2012.403.6127** - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002773-28.2012.403.6127** - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

**0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 97/99, assiste razão à parte autora, eis que os presentes autos vieram conclusos para despacho em 02/07/2014 (fl. 95), na fluência de seu prazo recursal (o qual iniciou-se em 27/06/2014), o que impossibilitou o acesso aos autos da patrona atuante no presente feito. Por tal motivo, defiro neste ato a devolução do prazo restante para a interposição de eventual recurso de apelação (e não a devolução do prazo integral, conforme o requerido), ou seja, defiro a devolução dos 10 (dez) dias restantes, contados a partir da publicação deste despacho. Intime-se.

**0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 195: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000826-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. No caso dos autos, apresentado o laudo pericial (fls. 70/73), o INSS o impugnou, fundamentadamente (fl. 88). Convertido o julgamento em diligência (fl. 96), o Perito do Juízo complementou o laudo pericial (fls. 105/106), sobrevindo nova impugnação, fundamentada, por parte do INSS (fls. 115/116). Sem nenhum demérito à perícia realizada nos autos pelo profissional nomeado, que tem produzido trabalho cuja excelência é conhecida e reconhecida por este Juízo de longa data, entendo oportuno, à luz dos elementos trazidos aos autos pelo assistente técnico do INSS, a realização de uma nova perícia, não para substituir a primeira, mas para permitir a ampliação da visão do quadro probatório, nos termos do art. 439, parágrafo único do CPC. Outrossim, defiro o requerimento de ofícios aos estabelecimentos de saúde mencionados



pelo INSS (fl. 63), os quais podem, eventualmente, fornecer mais subsídios ao Perito do Juízo. Com a resposta, designe a Secretaria nova perícia. Intimem-se.

**0001966-71.2013.403.6127** - ANTONIO DONIZETI DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 132/133: defiro o prazo de 30 dias para o autor. Intimem-se.

**0002696-82.2013.403.6127** - SIMONE GOMES DE SOUZA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002864-84.2013.403.6127** - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 516: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002980-90.2013.403.6127** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, amparado na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002986-97.2013.403.6127** - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao AUTOR para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003016-35.2013.403.6127** - BENEDITO PAULINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 148: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003278-82.2013.403.6127** - MARIA JOSE DOMICIANO GABRIEL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-06.2013.403.6127** - VICENTINA ALVES DE MORAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003704-94.2013.403.6127** - EVANILDO PACHECO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Evanildo Pacheco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com contestação e realização de perícia médica, o INSS defendeu a

competência do Juízo Estadual, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 91/93), com o que concordou o autor (fls. 101/102).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações e requerimentos das partes, além da ausência de prevenção (fl. 29), declino da com-petência e, com nossas homenagens e nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Itobi-SP.Intimem-se.

**0004270-43.2013.403.6127** - EDIVALDO DANIEL JOSE DAS NEVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000121-67.2014.403.6127** - NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000307-90.2014.403.6127** - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-

2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000482-84.2014.403.6127** - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000642-12.2014.403.6127** - IVANIR MENDES DE OLIVEIRA FLAUSINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2014, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000732-20.2014.403.6127** - MARIA DOLORENE DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000818-88.2014.403.6127** - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000819-73.2014.403.6127** - MARIA ENCARNACAO ILIDIO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000843-04.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO CABRAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Concedo-lhe o prazo de 10 (DEZ) dias para a apresentação do rol de testemunhas. De outro lado, indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se.

**0001066-54.2014.403.6127 - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001179-08.2014.403.6127 - RENATO AUGUSTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001290-89.2014.403.6127 - MARGARETE CHOQUETTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001381-82.2014.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001485-74.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO ELOI(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001495-21.2014.403.6127 - ROGERIO DONIZETTI BERNARDES DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 02 de dezembro de 2014, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001677-07.2014.403.6127 - VILMA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente

designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001697-95.2014.403.6127** - MARIA VILMA CAZAKINI COUTO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001847-76.2014.403.6127** - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001902-27.2014.403.6127** - RANULPHO QUINTINO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001907-49.2014.403.6127** - JOSE APARECIDO LOPES SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001908-34.2014.403.6127** - JOAO FERNANDES QUESSADA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001914-41.2014.403.6127** - VERONICA OLIVEIRA SEBASTIAO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001922-18.2014.403.6127** - DIRCEU BRANDET(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando

documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001933-47.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001934-32.2014.403.6127 - JOSE ACACIO DE GODOY(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?



Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001937-84.2014.403.6127 - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001951-68.2014.403.6127 - JOCILENE PEREIRA MOTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001965-52.2014.403.6127 - MARISA DE FATIMA PAULA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001966-37.2014.403.6127 - EDSON DONIZETTI BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002012-26.2014.403.6127 - GILBERTO AMARO PANTALEAO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002087-65.2014.403.6127 - CELINA JANUARIO CANDIDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002089-35.2014.403.6127 - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002102-34.2014.403.6127 - DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002115-33.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando

documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002147-38.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 45/46 e 48/49: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Ilza Regina de Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA** Cuida-se de demanda ajuizada por Ronaldo Saldanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte da segurada Cibele Paes de Oliveira, com quem teria mantido união estável. Instado pelo Juízo (fls. 85 e 98), aditou a petição inicial para esclarecer o endereço e incluir no polo passivo a menor Gabrielly Paes de Oliveira Haddad, representada pelos avós Luiz Antonio Paes de Oliveira e Marisa de Jesus Moretti Paes de Oliveira (fls. 87/90 e 100/106). Decido. Recebo as petições de fls. 87/90 e 100/106 como aditamento à inicial. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De fato, em se tratando de pedido de pensão por morte, sob a alegação de união estável, necessária a instrução probatória para que se possibilite a comprovação da existência de união estável e, principalmente, a manutenção de tal relacionamento até o falecimento do de cujus. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris

hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ao Sedi para inclusão de Gabrielly Paes de Oliveira Haddad, representada pelos avós Luiz Antonio Paes de Oliveira e Marisa de Jesus Moretti Paes de Oliveira, no polo passivo da ação. Observe a Secretaria a necessidade de participação do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**0002230-54.2014.403.6127** - KARINA SANTANA SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 43, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002278-13.2014.403.6127** - ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002290-27.2014.403.6127** - MARIA ADELINA ARCEMIRO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002317-10.2014.403.6127** - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

### **0002397-71.2014.403.6127 - MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

### **0002557-96.2014.403.6127 - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002580-42.2014.403.6127** - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002627-16.2014.403.6127** - ELZI SOFIA FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002802-10.2014.403.6127** - BENEDITA APARECIDA ELEUTERIO DE ANDRADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003069-79.2014.403.6127** - NAIR DE PAULA TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nair de Paula Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003151-13.2014.403.6127** - LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X



#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **0003155-50.2014.403.6127 - AGNALDO JOSE ORTIZ (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Jose Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 118.447.134-4) que, de forma gradativa, foi definitivamente cessado em 12.05.2014, mesmo persistindo a incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Como descrito na inicial, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **0003182-33.2014.403.6127 - JOAO ROMERA VASQUES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Romera Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decidido. Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, o autor recebe mensalmente sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 15/16), por isso ausente o risco de dano irreparável. Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **0003183-18.2014.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ribeiro Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.09.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

#### **0003184-03.2014.403.6127 - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é solteiro e não possui renda. Informa, ainda, que recebia o benefício desde 2002, mas o INSS o cessou alegando alteração na renda. Pretende-se, ao final, a declaração de desnecessidade de devolução dos valores que já recebeu a título de benefício assistencial. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de

prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003185-85.2014.403.6127 - GABRIEL LUCIANO SANCHES - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA RIBEIRO SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Luciano Sanches, representado por Rosângela de Fatima Ribeiro Sanches, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003186-70.2014.403.6127 - SAMUEL VALENTIN DO PRADO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA DO PRADO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Valentin do Prado Rodrigues, representado por Juliana do Prado Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003192-77.2014.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Salim do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.05.2014 - fl. 10), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Maria Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Aristides Boletti Reis, ocorrido em 11.01.2013. Aduz que conviveu em união estável com o de cujus por 35 anos, até a data do óbito, dele dependendo economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por reconhecer sua condição de dependente. Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida à companheira. Entretanto, há necessidade de efetiva prova dessa condição, o que exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003214-38.2014.403.6127** - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003215-23.2014.403.6127** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá emendar a a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003217-90.2014.403.6127** - APARECIDO CANTONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003218-75.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003219-60.2014.403.6127** - MARIA ANGELICA JARDIM AMATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003220-45.2014.403.6127** - VALTER APARECIDO CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003221-30.2014.403.6127** - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços entre aquele apontado na inicial e aquele constante do documento de fl. 16, comprovando-se. Deixo consignado que o documento apresentado à fl. 15 não comprova o endereço da autora, eis que em nome de outra pessoa. Intime-se.

**0003223-97.2014.403.6127** - NORMA BERTACHINI MORETTI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003226-52.2014.403.6127** - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0003227-37.2014.403.6127** - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2013 e 2012, respectivamente. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003228-22.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0003229-07.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0003238-66.2014.403.6127** - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003245-58.2014.403.6127** - DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003269-86.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003270-71.2014.403.6127** - EUNICE CROQUE RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003271-56.2014.403.6127** - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003272-41.2014.403.6127** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003273-26.2014.403.6127** - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003274-11.2014.403.6127** - LAIR PAINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003275-93.2014.403.6127** - BIANCA LUCIO BRUNO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003276-78.2014.403.6127** - ALZIRA BARREIRO FAUSTINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003277-63.2014.403.6127** - EDNA PANCOTI ILDEFONSO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003278-48.2014.403.6127** - SIRLEI MARIA GOMES MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de agosto de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003279-33.2014.403.6127** - ISMAEL EMIDIO ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002181-13.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-70.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria. Fls. 37/48: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002426-92.2012.403.6127** - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo apresentado pelo autor às fls. 171/177. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7115**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000590-16.2014.403.6127** - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta pela Fundação de Ensino Octavio Bastos em face da União Federal objetivando oferecer bem imóvel de sua propriedade em garantia de futura execução fiscal e, com isso, obter Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. O pedido e liminar foi deferido (fls. 203/206), não houve interposição de recurso, a requerida não contestou o pedido (fl. 226) e cumpriu a ordem (fls. 228/229 e 231/232). Determinou-se o apensamento aos autos da execução fiscal n. 0000901.07.2014.403.2167, em que formalizada a penhora sobre o imóvel dado em garantia nestes autos. Relatado, fundamento e decidido. O objeto desta ação era dar em garantia de futura execução fiscal bem imóvel de propriedade da requerente. Contudo, o mesmo bem imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal, como provam os documentos de fls. 97/100. Assim, a presente ação perdeu o objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000901.07.2014.403.6127 e de fls. 97/100 daqueles para estes e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7118**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do débito exequendo. Após, cumpra-se o determinado a fl. 83. Int-se.

#### **Expediente Nº 7119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003351-20.2014.403.6127** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Preliminarmente carree aos autos a parte autora cópia da ata de assembleia que demonstre os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Com o cumprimento tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7120**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000520-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Tendo em vista a sentença com trânsito em julgado dos autos do mandado de segurança nº 0042747-33.2010.401.3400, deve a presente Ação Civil Pública ter sua marcha processual reaberta. Verifico que o juízo já determinara que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. À fl. 166, o Ministério Público Federal requer sejam apresentados os registros das Análises de Qualidade relativo aos seis meses que antecederam a autuação. Defiro, intimando-se o réu, para que apresente tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. O réu, por sua vez, protesta pela produção de prova testemunhal e prova pericial (fl. 170/171). Tenho que a prova testemunhal se mostra dispensável ao deslinde do feito, de modo que resta indeferida. No tocante à prova pericial, fica deferida nos termos acima expostos, ou seja, consubstanciada na apresentação, por parte do réu, de análise crítica dos laudos referidos na petição inicial e apresentação de novos documentos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se..

#### **Expediente Nº 7121**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002654-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X A P SANTA MARIA DE AGUAI LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) Intime-se o réu, para que providencie a publicação do decism, a fim de que os consumidores conheçam seu teor, nos seguintes jornais de Aguaí: O Imparcial e A Gazeta de Aguaí, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1390**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002529-03.2011.403.6138** - RUBENS MARTINS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA DOS SANTOS RIO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu padrasto José Francisco Rio. Sustenta o autor, em síntese, que era inválido ao tempo do óbito de seu padrasto, em 21/10/2001 e que, sendo casado, embora não fosse separado judicialmente, o era de fato, de forma que dependia economicamente do segurado falecido. Em contestação, instruída com documentos (fls. 42/68), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Constatado que a mãe do autor, Edite Maria dos Santos Rio, encontrava-se em gozo do benefício da pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor, foi determinada a sua inclusão na demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 102/103). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 107/108). Noticiado nos autos o óbito de Edite (fls. 112/113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a produção de prova pericial médica requerida pelo autor é inútil porque redundante, uma vez que sua invalidez foi provada pelo próprio INSS, na via administrativa. De fato, o indeferimento do pedido foi motivado pela emancipação do autor pelo casamento e não pela não constatação da sua condição de enteado inválido (fl. 24). No mérito, a concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso, restaram provadas a qualidade de segurado e o óbito, respectivamente, pela planilha do sistema DATAPREV (fl. 68) e pela certidão de óbito de fl. 13. A condição de enteado do autor restou provada pela certidão de casamento da sua mãe com o segurado falecido. De outro giro, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra que o autor encontra-se em gozo do benefício por incapacidade desde 22/02/1999, o que prova sua qualidade de inválido ao tempo do óbito de seu padrasto. Os documentos acostados aos autos, contudo, demonstram que o autor, embora inválido ao tempo do óbito, é casado. Não há, de outra parte, prova da alegada separação de fato. Neste caso, o dever de prestar alimentos ao autor é do cônjuge, ou mesmo ex-cônjuge. Assim, não tendo sido provado nos autos que a esposa, ou ex-esposa, do autor não tem condições econômicas de cumprir com esse dever sem prejudicar sua própria subsistência, não prova o autor a dependência econômica em relação a seu padrasto falecido (art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91). O autor, portanto, não logrou êxito em provar a dependência econômica em relação ao padrasto falecido, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003696-55.2011.403.6138** - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe cota parte do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido, desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2010. Em síntese, afirma a autora que era esposa de Armando Rodrigues de Araújo, falecido em 26/10/2010. Acrescenta que, requereu administrativamente o referido benefício, o qual, todavia, foi negado sob o fundamento de que não houve comprovação de sua dependência econômica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/47). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a inclusão de Ieda de Castro Silva no polo passivo da demanda (fls. 50). Em contestação, com documentos (fls. 78/125), o INSS alega a inexistência de provas da condição de companheira que justifique a concessão do benefício pleiteado. Procedimento administrativo acostado às fls. 159/243. Em audiência, procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da autora e decidido a desnecessidade da oitiva das testemunhas, uma vez que a dependência econômica do cônjuge é presumida em lei. A autora, em memoriais, sustentou que preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela procedência do pedido. A corré Ieda de Castro Silva aduz que a autora era separada de fato do instituidor e que não recebia pensão alimentícia, razões pelas quais não faz jus ao benefício pleiteado (fl. 278/285). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 19) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 88 e 125). Para prova do casamento com o segurado, a parte autora carrou aos autos documentos que não deixam dúvida sobre o matrimônio. Com efeito, consta dos autos a certidão de casamento sem averbação de separação ou divórcio (fls. 18) e o documento de internação hospitalar em que a autora aparece como cônjuge do segurado, o que não deixa dúvida de que ao tempo do óbito a autora convivia com o marido (fls. 44). O benefício de pensão por morte de Armando Rodrigues de Araújo, entretanto, foi concedido, na seara administrativa, integralmente a Ieda de Castro Silva, na condição de companheira, tendo sido indeferido o pedido administrativo da autora por ausência de comprovação de dependência econômica. As provas acostadas aos autos, contudo, não deixam dúvida de que, embora tenha havido separação de fato entre a autora e o segurado, houve

reconciliação do casal após o término da união estável do segurado com a corré Ieda. Ora, a declaração do segurado Armando e da corré Ieda constante da escritura pública lavrada no 2º Cartório de Notas e de Protestos e de Letras e Títulos de Barretos aliada à decisão judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos são provas contundentes da existência e desfazimento da união estável entre eles (fls. 220/221 e 224). Nessa senda, constato que o relacionamento com a corré Ieda findou no ano de 2006, quando o segurado Armando voltou a coabitar com a autora. O documento de fls. 41/42 corrobora essa conclusão, pois confirma o endereço do segurado como o mesmo da autora. Assim, restou provado que o instituidor retomou seu casamento com a autora, com a qual permaneceu até a data de seu óbito. Nesse ponto, oportuno destacar que o pedido da autora está restrito à sua habilitação como beneficiária da pensão por morte, ou seja, a autora pede a divisão do benefício, não se opondo ao rateio com a corré Ieda (fl. 250). Vale destacar que a corré Ieda, ainda que habilitada a autora na pensão por morte, não perde o direito a cota de 50% do benefício, porquanto tem direito como companheira separada com direito a pensão alimentícia (art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, provado que a autora permaneceu ao lado do segurado na qualidade de esposa até o seu óbito e a presumida dependência econômica, a autora faz jus à concessão da pensão por morte desde o requerimento administrativo, conforme pedido na inicial (fl.

10). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante a cota-parte do benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do tópico síntese que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de da habilitação da parte autora no benefício de pensão por morte já concedido a outro beneficiário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a habilitação da parte autora no benefício de pensão por morte já concedido a outra beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: ERCÍLIA PEREIRA DE ARAÚJO CPF beneficiário: 863.542.218-04 Nome da mãe: Maria Joana dos Santos Lima Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Dezenove, nº 502, Barretos/SP Nome do instituidor: Armando Rodrigues de Araújo Espécie do benefício: Pensão por morte Cota parte: 50% (cinquenta por cento) Data da habilitação 27/10/2010 (DER do desdobramento) DIB: 26/10/2010 (concedido a outra beneficiária) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006331-09.2011.403.6138 - MARIA DA PENHA ALVES ROSA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o réu condenado a reconhecer e converter o tempo de exercício de atividade especial, no período de 30/03/1967 a 15/01/1976, em atividade comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 02/03/2011. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/42). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferia a tutela antecipada (fls. 45). Em contestação com documentos (fls. 50/61), o INSS sustentou que a autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade e o acréscimo do eventual reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum não poder ser computado como carência. Após a parte autora peticionar para alegar fungibilidade entre os pedidos de aposentadoria por idade e de benefício assistencial de prestação continuada, foi realizado estudo social (fls. 76 e 82/90). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 98/100). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que não há fungibilidade entre os benefícios de aposentadoria por idade e de assistência social, porquanto diversos são os requisitos legais a serem provados. Assim, tendo em conta que somente depois da citação a parte autora formulou pedido de concessão de benefício assistencial (fls. 76), indefiro a alteração do pedido promovida pela parte autora e deixo de apreciar os requisitos de tal benefício, porquanto não



é possível o aditamento do pedido nesta fase processual (art. 264 do Código de Processo Civil). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao

benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora o reconhecimento da natureza especial do labor prestado como servente no período de 30/03/1967 a 15/01/1976. A prova documental trazida aos autos comprova a atividade de servente da parte autora nos períodos de 30/03/1967 a 31/08/1967, 12/12/1967 a 29/08/1969, 12/11/1969 a 30/10/1974, 06/02/1975 a 22/08/1975 e 06/10/1975 a 15/01/1976 (fls. 34/36). Contudo, não é possível extrair dos autos elementos que se prestem a comprovar que, na condição de servente, enquadrava-se a autora nas previsões do código 1.1.2, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, porquanto não há prova de que laborava em local com temperatura excessivamente baixa ou que operava câmara frigorífica. Igualmente, não foram trazidas aos autos provas hábeis a demonstrar a exposição da autora a agentes nocivos, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de atividade especial. APOSENTADORIA POR IDADE A autora completou a idade mínima de 60 anos em 2006, quando era exigida carência de 150 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, em 2011, a autora contava com apenas 109 contribuições mensais, de acordo com comunicado de indeferimento administrativo (fls. 12), muito inferior a carência exigida. Cumpre observar que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. De tal sorte, a conversão de tempo de atividade especial em comum em nada altera a contagem da carência, visto que não influi no número de contribuições previdenciárias incidentes, não pode ser contado como tempo de carência, mas tão-somente como tempo de serviço, por força do disposto no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a autora não atendia ao requisito da carência na data em que completou a idade de 60 anos, o que impõe a rejeição do pedido de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Renumerem-se os autos a partir de fls. 78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SÔNIA MARIA CORONA SIMÕES contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a pagar a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença a que falecido marido teria direito até a data do óbito (31/10/2009). Pede, ainda, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, a partir da data do óbito (01/11/2009). Aduz, em síntese, que se casou com José Raul Simões em 26 de maio de 1979, permanecendo casada até a data do óbito do cônjuge. Assevera que seu falecido marido encontrava-se total e permanente incapaz desde abril de 2003 até a data de seu óbito, mas o réu indevidamente cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença percebido de junho de 2001 a abril de 2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/101). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104). Em contestação com documentos (fls. 107/129), sustenta o INSS que não há prova da dependência econômica, que não é presumida dos pais para os filhos. Apresentada réplica, a parte autora requereu realização de perícia médica indireta (fls. 133/140). Deferida a prova pericial (fls. 142). Produzida prova pericial médica indireta (fls. 165/173). A autora apresentou manifestação sobre o laudo médico (fls. 179/181). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que a contestação, no que concerne ao mérito da demanda, está dissociada da controvérsia posta nos autos, porquanto a autora não postula pensão por morte de filho, mas sim de seu cônjuge, caso em que a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Deixo, portanto, de apreciar os argumentos de mérito deduzidos na contestação, visto que impertinentes ao caso. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Razão assiste ao INSS quanto à alegação da prescrição, porquanto o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na inicial (20/04/2003) é anterior a cinco anos contados da propositura da ação (18/11/2011). Dessa forma, restam prescritas eventuais parcelas reconhecidas nesta decisão que sejam anteriores a 18/11/2006. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA É possível a revisão de ato administrativo de cessação do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passo, então, a examinar os requisitos do auxílio-doença diante dos fatos provados nos autos. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de

12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar que seu falecido marido reunia os três requisitos legais acima mencionados para obter o pretendido auxílio-doença. Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 165/173) informou ao juízo que o marido da autora apresentava arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência cardíaca congestiva. Esclareceu que o instituidor foi submetido à cirurgia cardíaca em 1995, porém houve agravamento de seu quadro de saúde. Concluiu que o marido da autora encontrava-se inapto de forma total e permanentemente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa desde 16 de janeiro de 2003. Verifico dos documentos carreados aos autos pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 114 e 118), que o instituidor percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 11 de junho de 2001 a 19 de abril de 2003. Assim, à época do início da incapacidade, o marido da autora atendia aos requisitos de incapacidade, carência e qualidade de segurado, simultaneamente. Havia, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por invalidez na data da cessação administrativa do auxílio-doença. Consequentemente, sabedor da incapacidade laboral do autor, não poderia o INSS haver encerrado o benefício previdenciário. É devido, portanto, à autora o pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez a que o seu falecido cônjuge teria direito, desde a cessação indevida do auxílio-doença em 19/04/2003 até a data do óbito em 31/10/2009. Deve, porém, ser respeitada a prescrição quinquenal no pagamento das prestações pretéritas. **PENSÃO POR MORTE** concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmentepela certidão de óbito (fl. 27) e pela certidão de casamento (fl. 29). O art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, de seu turno, assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado. Como visto no tópico anterior, o falecido marido da autora tinha direito a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, embora tendo falecido mais de seis anos após o recebimento da última prestação de auxílio-doença, tinha direito adquirido ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, visto que atendeu a todos os requisitos dos artigos 25, inc. I e 42, ambos da Lei nº 8.213/91, o que lhe confere qualidade de segurado até a data de seu óbito, por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Presentes, pois, todos os requisitos exigidos para concessão de pensão por morte à autora. A data de início do benefício deve fixada na data do óbito, como pretende a autora, visto que o requerimento administrativo de pensão por morte foi apresentado antes de 30 dias do óbito (fls. 25 e 36). **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de **SÔNIA MARIA CORONA SIMÕES**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de pagamento à autora, como sucessora pensionista, das prestações vencidas de aposentadoria por invalidez devidas ao segurado José Raul Simões, no período de 18/11/2006, em razão da prescrição quinquenal, até 31/10/2009, data do óbito. **PROCEDE** ainda o pedido de concessão de pensão por morte. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora **SÔNIA MARIA**

CORONA SIMÕES o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do óbito, em 31/10/2009, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas de aposentadoria por invalidez no período de 18/11/2006 a 31/10/2009 e de pensão por morte a partir de 31/10/2009, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para implantação da pensão por morte: Nome do(a) beneficiário(a): SÔNIA MARIA CORONA SIMÕES Número do CPF: 303.318.778-13 Nome da mãe: Iria Alves Corona Número do PIS/PASEP: 1.195.146.338-7 Endereço do (a) segurado: Avenida 19, nº 285 - Guaíra/SP Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 31/10/2009 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ---  
-----Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA (SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência do memorando circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS de 2010. Por fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio

do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-87.2012.403.6138 - ADALBERTO FERRARI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência do memorando 21/2010. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. De outra parte, não obstante o cronograma de pagamento de prestações estabelecido em acordo entabulado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 tenha previsto a revisão e pagamento das prestações pretéritas já em janeiro de 2013, nesta ação individual o pedido é mais amplo, porquanto deve ser considerada a interrupção da prescrição na data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, de 15/04/2010, não considerada na ação civil pública. Assim, e também porque não houve pedido de desistência, remanesce o interesse de agir nesta ação. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, uma vez que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com data de início em 09/06/2006 (fls. 41), inexistente a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez dele decorrente, titularizados pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência da ação civil pública mencionada nos autos deverão ser compensados na liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Procedimento administrativo carreado aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. Da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada



pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, uma vez que a revisão deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da autora, com data de início em 29/06/2003 (fls. 37/38), existe a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações pretéritas anteriores a 15/04/2005. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez dele decorrente, titularizados pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010 (15/04/2010), isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2005. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000912-71.2012.403.6138 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, menores representados por suas respectivas genitoras, Tatiana Cristina Brogolim de Souza (representante dos dois primeiros autores) e Priscila Marçal dos Nascimento (representante da terceira autora), contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem eram dependentes. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que a renda a ser considerada, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, de sorte que entende ter direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 33). Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega que o segurado recluso não se enquadra no conceito de baixa renda definido em lei, o qual deve ser aferido pela renda do preso e não dos seus dependentes. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº

8.213/91).Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).Os requisitos de qualidade de segurado e da qualidade de dependentes do preso, bem como a prisão, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação (CNIS de fls. 23 e 45/50), restaram atendidos.O requisito da baixa renda constante do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 também restou atendido.Ao auxílio-reclusão aplica-se a legislação vigente na data da prisão do segurado, porquanto esta é a contingência social da qual o auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado.O encarceramento do segurado ocorreu em 01/10/2011 (fls. 16) e nesta época já estava vigente a Portaria Interministerial nº 568, de 31/12/2010, que estabeleceu R\$862,11 como valor limite do salário-de-contribuição do segurado.A planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 61) prova que o segurado possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 03/08/2011. Dessa forma, na data da prisão, o segurado recluso não auferia remuneração alguma, de sorte que cumpre também o requisito de baixa renda.O benefício de auxílio-reclusão será concedido aos autores Caio Henrique de Souza e Kayky Brigolim de Souza desde a data da prisão (01/10/2011 - fl. 16), conforme pedido formulado, uma vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil).De outra parte, a autora Marianne Marçal de Souza deverá ser habilitada no benefício somente a partir da data de seu nascimento, 19/12/2011 (fl. 25), visto que posterior à prisão do segurado.**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.Por tais motivos, **ANTECIPADO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dados constantes do tópico síntese.**DISPOSITIVO**.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de auxílio-reclusão.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.**TÓPICO SÍNTESE**Nome do beneficiário: CAIO HENRIQUE DE SOUZACPF beneficiário: 454.633.598-90Nome da mãe: Tatiana Cristina Brigolim de SouzaNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: .Av. Trinta e três, nº 0594, Barretos/SPNome do representante: Tatiana Cristina Brigolim de SouzaCPF representante: 337.375.988-94Nome do beneficiário: KAIKY BRIGOLIM DE SOUZACPF beneficiário: 454.634.658-19Nome da mãe: Tatiana Cristina Brigolim de SouzaNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: .Av. Trinta e três, nº 0594, Barretos/SPNome do representante: Tatiana Cristina Brigolim de SouzaCPF representante: 337.375.988-94Nome do beneficiário: MARIANNE MARÇAL DE SOUZACPF beneficiário: 454.556.718-55Nome da mãe: Priscila Marçal do NascimentoNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: .Av. Trinta e nove, nº 02078, Barretos/SPNome do representante: Priscila Marçal do NascimentoCPF representante: 380.361.868-10Nome do instituidor: Heleno José de SouzaEspécie do benefício: Auxílio-reclusãoDIB: 01/10/2011 (data da prisão para Caio e Kaiky) 19/12/2011 (data de nascimento da beneficiária Marianne)DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentençaRMI: A calcular na forma da leiRMA: A calcular na forma da leiPrestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001249-60.2012.403.6138 - NOBILINO DOMINGOS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 127/132 que julgou improcedente o pedido.Sustenta, em síntese a sentença desconsiderou o tempo de serviço reconhecido pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

nos autos da apelação cível nº 2007.03.99.018081-9. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 05 dias contados da data da intimação da decisão embargada, a teor do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. A parte autora foi intimada pessoalmente da sentença em 16/09/2014, terça-feira, conforme certidão de fls. 134. O prazo para opor embargos de declaração, assim, findou-se no dia 22/09/2014, segunda-feira. Os embargos de declaração, entretanto, somente foram opostos no dia 23/09/2014, quando já escoado o prazo legal, conforme protocolo aposto no rosto da petição, o que impõe a sua rejeição. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001259-07.2012.403.6138 - SIDNEA DE ALMEIDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ( ) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º ( ) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-

reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. O documento de fls. 61/68 acostada aos autos prova que o renda mensal inicial não corresponde ao cálculo efetuado nos termos da regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas desde 15/04/2005, as quais devem ser pagas neste feito. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [III - CONCLUSÃO]. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO das prestações vencidas antes de 15/04/2005. De outra parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez dele decorrente, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dele decorrente, respeitada a prescrição quinquenal, contada de 15/04/2010. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores

eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência de ação civil pública deverão ser compensados na liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil), compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001260-89.2012.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, prejudicial de prescrição e decadência. Sustentou que a aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença não possui salário-de-contribuição no período imediatamente anterior. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do auxílio-doença (NB 121.415.856-8) da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91), ocorrido em 26/12/2001 (fls. 110). Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso, relativamente aos benefícios cuja revisão não foi atingida pela decadência, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.252.186-1. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do

salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. O parecer contábil elaborado pela contadoria do juízo informa que o benefício previdenciário por incapacidade da parte autora (NB 502.252.186-1) foi calculado de acordo com a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal, conforme consta do sistema do INSS. Improcede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora (NB 502.252.186-1), visto que calculado corretamente a partir da norma legal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 121.415.856.8. De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença NB 502.252.186-1 e da aposentadoria por invalidez dele decorrente. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001759-73.2012.403.6138 - CLEBER APARECIDO MONTEIRO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS aduziu prejudicial de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência. Parecer contábil com documentos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia já foi afastada pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento do recurso de apelação de fls. 92/93 que anulou a sentença apelada. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99.** A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos

legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença da parte autora tem como data de início 13/06/2008, não há parcelas prescritas. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício por incapacidade titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001896-55.2012.403.6138** - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do filho falecido.Alega a autora, em síntese, que é genitora do segurado falecido e sua dependente, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/22).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27)Em contestação, com documentos (fls. 30/48), o INSS alega inexistência de prova da dependência econômica.Com réplica (fls. 50/53).Em audiência, ouviram-se a autora e as testemunhas por ela arroladas. O juízo concedeu prazo para a autora esclarecer a última residência do instituidor do benefício, bem como para que colacionasse informações sobre a pessoa de João Ricardo do Nascimento (fls. 63/67).Nova audiência foi realizada para oitiva da testemunha do juízo. Em sede de alegações finais, o autor reportou-se aos termos da exordial. O juízo concedeu prazo ao INSS para oferecimento de eventual proposta de acordo (fls. 71/73).Alegações finais do INSS (fl. 75).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS e anotação em sua CTPS, bem como pela certidão de óbito (fls. 14 e 45).Também quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido.Em seu depoimento pessoal (fl. 65), a autora relatou, em síntese, que as outras duas filhas não a auxiliavam na época do óbito; a filhal mais nova, de dezessete anos, porque precisava cuidar do filho com dez meses e a mais velha, de vinte anos, não tinha trabalho, às vezes, fazia bicos; afirmou ainda que trabalhava como diarista, fazendo faxina; na época em que seu filho faleceu a autora havia separado do marido e este não pagava pensão, seu filho trabalhava de padeiro em Pedregulho e aos finais de semana voltava para casa em Ituverava; e que o filho falecido sempre morou com ela.A testemunha Rubian Aparecida Araújo Batista, ouvida à fl. 67, disse que conhecia Luiz Antônio Ferreira de Oliveira Júnior porque trabalharam juntos na mesma empresa e moravam na mesma rua, Rua Catarino Carvalho, em Ituverava, por conversas que teve com Luiz Antônio Ferreira de Oliveira Júnior, sabia que, após a separação dos pais, a responsabilidade pelo sustento da família era do falecido; Luiz Antônio Ferreira de Oliveira Júnior sempre morou com a mãe e as duas irmãs, sendo que a autora e uma das irmãs, às vezes, conseguiam algum trabalho de diarista e a outra irmã não trabalhava porque amamentava o filho pequeno; as dificuldades financeiras da família eram notórias pelo corte de fornecimento de água e energia.Também a testemunha Débora confirmou que Luiz Antônio Ferreira de Oliveira Júnior morava com a mãe e mais duas irmãs na Rua Catarino Carvalho em Ituverava, sendo que só a mãe fazia bicos, as irmãs não trabalhavam, uma precisava cuidar do filho e a outra era desempregada; após a separação dos pais, Luiz Antônio Ferreira de Oliveira Júnior passou a ser o homem da casa; relatou ainda sabe que a família passava por dificuldades financeiras, tendo o filho da depoente, inclusive, emprestado dinheiro ao segurado falecido; as demais filhas da autora não possuíam condições de manter a própria subsistência, sendo inviável ajudar a autora. Por fim, o depoimento do pai do segurado corroborou todas as assertivas da autora e das testemunhas por ela arrolada (fl. 72). A testemunha do juízo afirmou que, embora também morasse em Pedregulho, o filho eventualmente ficava em sua casa, passava a semana na casa de amigos na cidade de Pedregulho e aos finais de semana retornava para a casa da mãe. O depoente elucidou, ainda, que João Ricardo do Nascimento, declarante do óbito do segurado, era o dono da padaria em que o filho trabalhava. O depoente também confirmou que não pagava pensão alimentícia à autora e nem prestava qualquer auxílio financeiro aos filhos.As informações colhidas pela prova oral autorizam concluir que o endereço inserto na declaração de óbito refere-se à casa de um dos amigos do segurado falecido, em que passava a semana.Quanto às contribuições vertidas como contribuinte individual pela autora, restou demonstrado pela prova oral que a autora, de fato, não exercia atividade remunerada formal quando do óbito do segurado.Demais disso, o depoimento pessoal da autora foi bastante coerente com as informações prestadas pelas testemunhas, no sentido de que o trabalho e renda do filho falecido eram indispensáveis para o sustento da casa.Disso resulta a inexorável conclusão de que a autora era economicamente dependente de seu filho falecido, de molde a estar atendido também o requisito da dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte.Vale anotar que ajudas eventuais de terceiros e mesmo de filhos que têm suas próprias famílias não excluem a dependência econômica da autora relativamente a seu filho falecido, especialmente porque a contribuição deste para a manutenção do lar era indispensável, segundo as provas orais colhidas nos autos.Imperiosa, pois, a procedência do pedido, uma vez que comprovados e atendidos todos os requisitos legais do benefício de pensão por morte.O benefício, entretanto, deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, visto que requerido mais de 30 dias depois do óbito (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91).ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da



parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora EDNA MARTINS FERREIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE do segurado Luiz Antônio Ferreira de Oliveira Júnior, filho da autora, mas com data de início do benefício na data do requerimento administrativo do benefício (08/08/2008 - fls. 15), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Edna Martins Ferreira Número do CPF: 248.012.568-80 Nome da mãe: Francisca Gallego Ferreira Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Alexandre Chicolneli, 184, Ituverava/SP Espécie do Benefício: Pensão por Morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 08/08/2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002001-32.2012.403.6138 - ERIK ANTONIO MUNIZ PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por sua genitora Maria Aparecida da Rocha Muniz, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito em 10/01/2012. Sustenta o autor, em síntese, ser dependente do segurado falecido. Alega, também, que seu falecido pai era segurado da previdência social, fazendo jus ao benefício postulado. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 07/39). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 42). Regularizada a petição inicial, o pedido de antecipação de tutela foi reanalisado e indeferido (fl. 68). Em contestação, instruída com documentos (fls. 74/94), o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduz perda de qualidade de segurado do falecido. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 100/163). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela produção da prova requerida pela parte autora (fl. 170). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da representante do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 183/186). O juízo determinou a juntada de procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário recebido pelo instituidor e designou nova audiência (fl. 183). Procedimento administrativo do benefício NB 545.653.626-5 colacionado aos autos (fls. 196/204). Audiência realizada para oitiva das testemunhas Elizabeth Mendes da Silva e Lenir Costa Alves (fls. 207/210). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos. PENSÃO POR MORTE A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, somente se encontram comprovados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 10), e a qualidade de dependente do filho do falecido, demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 71). Restou controverso o requisito legal de qualidade de segurado do instituidor. As provas constantes dos autos permitem concluir pela existência, à época do óbito, da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, o óbito do pai do autor ocorreu em 10/01/2012 e seu último vínculo com a Previdência Social, como beneficiário de auxílio-doença acidentário, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 86), ocorreu em 14/06/2011. Assim, o segurado falecido manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até 15/08/2012, nos termos do artigo 15 e 4º da Lei nº 8.213/91. As provas produzidas nos autos revelam que o segurado Edimar era empregado de Eduardo Amaral, evidenciando a legalidade do benefício previdenciário percebido pelo instituidor. A carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do segurado falecido encontra-se regularmente anotada, de sorte que tem presunção relativa de veracidade (fls. 16). Demais disso, as correspondências comunicando a demissão por justa causa (fls. 51/53) e o cadastro

geral de empregados (fls. 62 e 65) informando que Edimar Antônio Pereira era empregado de Eduardo Amaral, constituem início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 corroboram a CTPS quanto à existência do vínculo empregatício, assim como as perícias médicas que o segurado realizou o âmbito do INSS para concessão de auxílio-doença (fls. 200). A prova oral colhida, de seu turno, corrobora a documentação carreada aos autos e autoriza concluir que o instituidor era empregado de Eduardo Amaral e, por consequência, que o benefício previdenciário NB 545.653.626-5 foi corretamente concedido, mantendo a qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A testemunha Eduardo Amaral afirmou que é microempreendedor individual e tem a empresa desde julho de 2010, mas somente em novembro de 2010 regularizou sua situação como microempreendedor individual; disse também que, trabalhou sozinho até outubro de 2010, quando chamou o cunhado (Edimar) para trabalhar com o depoente para realizar os serviços de cabeamento dos fios, que o depoente não conseguia realizar por problemas de coluna; o registro de Edimar como empregado só foi efetivado em março de 2011, porque o alvará da prefeitura só saiu em janeiro de 2011 e não registrou antes o Edimar porque não estava plenamente formalizada empresa; no dia do acidente, Edimar trabalhou de manhã e fez o cabeamento de fios em uma serralheria; depois do acidente o Edimar não voltou a trabalhar; Edimar fazia entrega de cartucho, cobrança, cabeamento de fios. A testemunha Elizabeth Mendes da Silva confirmou que no dia do acidente Edimar trabalhou pela manhã em sua serralheria para fazer o cabeamento de fios e que o segurado trabalhava para Eduardo efetuava cobrança e recebia o pagamento para Eduardo e prestava serviços como cabeamento de fios e busca e entrega de cartuchos para recarga. A testemunha Lenir Costa Alves asseverou que Edimar trabalhava sob o comando e ordem de Eduardo, prestando serviços em nome do Eduardo. Afirmou, ainda, que o Eduardo não conseguia suprir a ausência do Edimar porque precisava ficar no estabelecimento. O reconhecimento da qualidade de segurado, na condição de segurado obrigatório empregado, independe da comprovação prova dos recolhimentos aos cofres públicos das respectivas contribuições previdenciárias, pois esta é uma responsabilidade do empregador, conforme disciplina o artigo 216, I do Decreto 3.048/9930, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91. Presentes, pois, os requisitos de qualidade de segurado e óbito do instituidor, bem como a qualidade de dependente do autor, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n 8.213/91. Assim, de rigor a procedência do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (18/06/2012 - fls. 08), porquanto requerido após o prazo de 30 dias estipulado no artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de ERIK ANTÔNIO MUNIZ PEREIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).

**DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora ERIK ANTÔNIO MUNIZ PEREIRA, incapaz, o benefício de pensão pela morte do segurado Edimar Antônio Pereira, com data de início em 18/06/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).

**Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): ERIK ANTÔNIO MUNIZ PEREIRA Número do CPF: 452.312.968-13 Nome da mãe: Maria Aparecida da Rocha Muniz Representante Legal: Maria Aparecida da Rocha Muniz Número do CPF (representante) 287.872.718-50 Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Economíários, 1277, Barretos/SP espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 18/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002209-16.2012.403.6138 - LUCIA APARECIDA CAPUCHO DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte

autora pede reconhecimento de tempo de atividade rural e que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A autora sustenta, em síntese, que sempre trabalhou no labor rural em regime de economia familiar com seus pais e após o casamento com o seu marido e que tem mais de 55 anos de idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/82). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito (fl. 85). A parte autora apresentou aditamento à petição inicial (fl. 87). Em contestação, com documentos (fls. 92/115), o INSS alegou que os documentos são insuficientes, pugnano pela improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, requer a aplicação da prescrição quinquenal. Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas arroladas e a parte ré apresentou alegações finais remissivas à contestação (fls. 124/129). O juízo requisitou informações ao INCRA e à Junta Comercial sobre propriedades e sociedades comerciais em nome da autora, seu marido e seu sogro (fl. 130). A Junta Comercial enviou os documentos juntados às fls. 143/157 e 167/202 e o INCRA respondeu pelos ofícios de fls. 158 e 160. A parte autora manifestou-se sobre os documentos de fls. 143/157, 158 e 160, trazendo novo documento (fls. 164/165), mas silenciou sobre os documentos de fls. 167/202; e o INSS não se manifestou sobre esses documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado. Dos documentos acostados aos autos, nenhum pode ser admitido como início de prova material de atividade rural da parte autora. Ora, em nenhum deles, nem a autora, nem seu marido, aparecem qualificados como lavradores. Antes, o marido da autora é sempre qualificado como comerciante nos documentos acostados à inicial, estando ilegível sua profissão na certidão de casamento; e a autora como do lar e, na certidão de casamento, como costureira (fls. 15). Além disso, na Previdência Social, a autora está inscrita como contribuinte individual desde março de 2003 (fls. 21). A prova de ser proprietário de imóvel rural, por si só, não é início de prova material de atividade rural, se na própria certidão imobiliária a autora e seu marido aparecem qualificados como trabalhadores urbanos, como no caso. Em situação que tal há, quando muito, prova de atividade rural meramente complementar à atividade urbana, que não autoriza o enquadramento na categoria dos segurados especiais por não ser a atividade rural indispensável à subsistência (art. 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91). Daí que também não tem relevância

jurídica no caso a prova de aquisição de pouca quantidade de insumos agrícolas em data próxima ao ajuizamento da ação (fls. 31) e a prova de pagamento de contribuição sindical, também em data próxima ao ajuizamento da ação (fls. 32). As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado. Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. Note-se que o único documento em que há qualificação profissional de lavrador, não da autora, mas apenas de seu marido, é a certidão imobiliária de fls. 165, trazida aos autos pela parte autora depois da audiência realizada em 23/04/2013 (fls. 124) e da decisão de fls. 130. Nessa certidão imobiliária o marido da autora aparece qualificado como lavrador, mas o registro foi produzido em 02 de maio de 2013, isto é, não só depois do ajuizamento da ação, mas logo depois da audiência. Demais disso, o endereço residencial que consta desse registro é urbano, muito diverso do endereço rural declarado na inicial. Ante a ausência de início de prova material, a prova oral não pode ser valorada. Não bastasse a inexistência de início razoável de prova material da alegada atividade rural da autora, as informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo revelam que a autora foi sócia-gerente da empresa Fábrica de Calhas Trinta e Seis de Barretos Ltda - ME, no período de 12/09/1994 a 02/06/2006 (fls. 149/150) e permanece como sócia da empresa Fine Arts Indústria de Móveis Tubulares Ltda desde 06/01/1992 (fls. 156/157). Acrescente-se que na empresa Fine Arts Indústria de Móveis Tubulares Ltda, o marido da autora figura como sócio-gerente desde sua constituição em 06/01/1992. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre esses documentos, alegou que as empresas são dos filhos da autora, sem fazer prova do alegado (fls. 164). A Junta Comercial do Estado de São Paulo enviou ainda os documentos de fls. 196/202, os quais provam também a existência da empresa Natal de Souza Serviços de Reforma e Manutenção - ME, nome alterado para Natal de Souza Construções e Engenharia Civil, constituída em 02/01/1985 e ainda ativa, a qual atua em prestação de serviço e também no comércio de materiais de construção e em cuja ficha de registro o marido da autora aparece como empresário. Sobre esse documento a parte autora silenciou. Assim, ainda que provada fosse atividade rural, não poderia a parte autora ser enquadrada na categoria de segurado especial, porquanto a atividade rural não seria indispensável a manutenção de sua família (art. 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91), dada a existência de várias empresas ativas em nome de membros da família. As pretensões de reconhecimento de tempo de atividade rural e de concessão de aposentadoria por idade independentemente de prova de pagamento de contribuições previdenciárias, portanto, são improcedentes. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E GRATUIDADE DE JUSTIÇA Não obstante a inexistência de início razoável de prova material de atividade rural da autora não permitir a valoração da prova oral, no caso é imperioso apreciá-la, porquanto a autora procede com má-fé processual e as testemunhas parecem faltar com a verdade. Ora, em depoimento pessoal a autora afirmou que seu marido comprou uma fazendinha em Tocantins em 1986, onde ficaram por cerca de 8 anos e onde criavam gado e tinha plantação, e que sempre mexia com feira e depois foi trabalhar no sítio e que às vezes havia algum peão para ajudar. Sucede, todavia, que, como visto, o marido da autora constituiu uma empresa individual em 1985, a qual ainda está ativa e que atua em prestação de serviços e comércio de materiais de construção. Ainda em depoimento pessoal, questionada por que seu marido é qualificado como comerciante nos documentos acostados aos autos, disse a autora que é em razão da venda da produção do sítio para feirantes. Omitiu, portanto, a existência das empresas posteriormente descobertas, fato relevante para solução do litígio. Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte autora caso julgado procedente o pedido, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. Demais disso, note-se que a família da autora tem empresas ativas, uma delas empresa individual em nome de seu marido, a qual atua no ramo da construção civil desde 1985, além de serem proprietários de imóvel rural. De tal sorte, ainda que não agisse de má-fé, a gratuidade de justiça deveria ser revogada, porquanto restou evidente ao fim da instrução a possibilidade de a parte autora suportar as custas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Por fim, no que concerne às duas testemunhas ouvidas, Osmar Bento Carbone afirmou, em síntese, que conhece a autora há 15 ou 20 anos no sítio Pitangueiras, que era da autora; e que ela trabalhava ajudando o marido na criação de porcos, galinhas e gado, além do cultivo de horta; disse ainda que a produção era para

comércio na feira. A testemunha Guiomar Previdelli disse que conhece a autora desde que ela se casou. Disse que a autora e o marido dela trabalhavam no sítio e que tinham renda somente do sítio. Disse que atualmente ela continua ajudando o marido dela no sítio da família, o que a depoente viu quando foi comprar um porco no sítio da autora. As testemunhas, portanto, deixaram de mencionar as empresas individuais da família da autora, porquanto se limitaram a relatar atividade rural, o que pode configurar o delito de falso testemunho. De tal sorte, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda como entender de direito em relação às testemunhas. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais. Condeno a parte autora ainda a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) do valor da causa, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002253-35.2012.403.6138 - GERALDO CORREA FILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, nascido em 20/11/1942, move contra a parte ré, acima identificada, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (16/07/2012). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/24). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fls. 27). Em contestação com documentos (fls. 30/40), o INSS sustentou que o autor não implementou o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade, diante da impossibilidade do tempo de atividade rural anterior a 1991 ser utilizado para efeito de carência. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 75/91). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS autor completou a idade mínima de 65 anos em 2007, quando era exigida carência de 156 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, em 2012, o autor contava com apenas 131 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fls. 20/21). Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Nacionais provam tempo de contribuição em atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, bem como exercício de atividade urbana, conforme alegado na inicial. Contudo, conforme o comunicado do indeferimento administrativo datado de 16/07/2012 (fls. 17), os períodos de 26/02/1985 a 31/12/1985, 18/05/1987 a 01/04/1989 e 21/11/1988 a 19/04/1989 não foram

incluídos considerados para efeito de carência. Nesse ponto, cumpre destacar que a atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, sem prova de recolhimento de contribuições à Previdência Social Urbana, ou indenização de tempo de contribuição, não pode ser contada para carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) não era contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, correta a exclusão dos períodos de 26/02/1985 a 31/12/1985, 18/05/1987 a 01/04/1989 e de 21/11/1988 a 19/04/1989 da contagem de tempo de carência constante do procedimento administrativo e, por conseguinte, .Dessa forma, a parte autora não atende ao requisito de carência para concessão do benefício pretendido, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002280-18.2012.403.6138 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão do benefício do auxílio reclusão, pela prisão do segurado de quem era dependente, a partir do requerimento administrativo em 23/08/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/39). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 42). O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 44/53), em que pugna pela improcedência do pedido. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora, procedeu-se a oitiva de duas testemunhas e, em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, respectivamente (fls. 114/119). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão exige-se prova de prisão de segurado da Previdência Social, de qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (art. 80 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91), além de prova de baixa renda, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. A prisão e a qualidade de segurado da Previdência Social vêm provadas por documentos (certidão de recolhimento prisional - fls. 32 - carteira de trabalho e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado preso - fls. 17/25 e 53). Quanto ao requisito da baixa renda, os documentos de fls. 28 e 53 demonstram que o segurado estava desempregado na data da prisão, 13/07/2012 (fl. 32). A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99 Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [ ] Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais da para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do período de graça, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão,

porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - DJF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA []1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS 4ª Turma Recursal - SPe-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 EMENTA []II - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. Resta controversa, contudo, a qualidade de dependente da parte autora. Pelos documentos acostados à inicial, a autora prova residência comum com seu filho ao tempo da prisão. Com efeito, os documentos acostados à inicial (fls. 33 e 37) provam que o segurado custodiado morava na Av. Rui Barbosa, s/n, Colina/SP, assim como a autora e seu esposo (fls. 34/35). A prova oral, todavia, não prova a alegada dependência econômica, que no caso não é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), nem decorre da simples residência comum. A autora, em depoimento pessoal, afirmou, em síntese, que é casada e seu marido é aposentado, recebendo um salário de R\$ 916,00. Declarou que o segurado Luiz Augusto estava trabalhando como servente de pedreiro, sem registro, quando foi preso, auferindo uma renda variável em torno de R\$500,00 e R\$600,00. Afirmou ainda que Luiz Augusto morava com ela e ajudava com as despesas da casa. A testemunha Lourdes de Fátima Lenha Verde, em síntese, declarou que foi vizinha da autora, que sabia que ela morava com o marido e com o filho. Declarou ainda que o filho da autora trabalhou na Cutrale e como autônomo e que o via chegando em casa com sacola do mercado. Não sabe qual era a renda de Luiz Augusto. Declarou que o marido da autora comentou com seu marido que a situação piorou muito depois que Luiz Augusto foi preso. A testemunha Elisa Maria Silva Graton, de seu turno, relatou que a autora trabalhou por um período em sua casa como faxineira, duas vezes por semana, recebendo R\$60,00 por dia de trabalho. Disse ainda que a autora também trabalhava para outras pessoas, mas atualmente não está trabalhando porque tem que cuidar da mãe, que é doente. Relatou ainda que a autora disse que após a prisão do filho ficou sem a renda dele, o que lhe acarretou sérios problemas. A testemunha Humberto Carlos da Cruz, por fim, declarou que conhece a autora porque trabalhou numa fazenda vizinha à fazenda em que a autora morava. Declarou que era amigo de Luiz Augusto, mas não sabe qual era a sua renda. Que ele e o pai trabalhavam na fazenda. Relatou saber que o marido da autora aposentou e que a autora não trabalha. Sabe que Luiz Augusto trabalhou na Cutrale e depois fez uns bicos. Luiz Augusto comentava que ajudava os pais nas despesas da casa. Declarou que a autora tem muitos problemas de saúde e que o marido dela, sempre reclama que o salário dele não era mais suficiente depois da prisão do filho. Inexiste, portanto, prova de dependência econômica da autora em relação a seu filho recluso, na data da prisão, porquanto a renda do filho era substancialmente inferior à renda auferida pelo marido da autora, de quem ela é presumidamente dependente, o que impõe rejeitar o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa são devidos pela parte autora à parte ré, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002579-92.2012.403.6138** - ANTONIO JULIO SOBRINHO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, acima especificada, nascido em 25/09/1941, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (14/08/2012). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls.

09/44). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de trâmite, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 50/105) sustentando que o réu não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade. Em sede de alegações finais, a parte autora aduziu que atende todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (fl. 133). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS No caso, o autor completou a idade mínima de 65 anos em 2006 (fl. 12), quando era exigida carência de 150 contribuições mensais. Quando do requerimento administrativo, em 14/08/2012, o autor contava com 153 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fls. 71). No entanto, observo pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 94/96 e 100) que há prova cabal e incontroversa nos autos do pleno cumprimento da carência. Com efeito, a soma de todos os períodos contidos contributivos do CNIS e, portanto, reconhecidos pela autarquia, alcançam 197 contribuições até maio de 2002. Sendo assim, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2012 - fls. 16), o autor atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, o que impõe o acolhimento do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (14/08/2012 - fls. 16). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (14/08/2012). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do tópico síntese que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: ANTONIO JÚLIO SOBRINHO CPF beneficiário: 042.557.086-60 Nome da mãe: Maria Garcia de Oliveira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: R. Mário Vicentini, 270, Barretos/SPE espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador urbano Número de contribuições: 153 (cento e cinquenta e três) DIB: 14/08/2012 (DER) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir. Sustentou prejudicial de prescrição e que a parte autora não demonstrou a existência de erro no cálculo do benefício. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que menos de 80% dos maiores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma

legal. Na espécie, as planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam que o período básico de cálculo do autor constitui de exatas quatro contribuições (fls. 31 e 33). Portanto, a exclusão de um único salário-de-contribuição contraria a norma legal. Com efeito, a memória de cálculo de fl. 15 prova que a renda mensal inicial foi calculada utilizando apenas 03 dos 04 salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado em afronta à norma legal. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que a prescrição só poderá ser reconhecida sobre as prestações pretéritas devidas anteriores a 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [ ] III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h) De outra parte, o artigo 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, determina que interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo recomeça a correr pela metade. Dessa forma, as prestações devidas até 15/04/2010 (data da interrupção da prescrição) prescreveram em 15/10/2012, visto que a prescrição voltou a correr por dois anos e meio a partir da data da interrupção. A presente demanda foi proposta em 05/12/2012 e, portanto as prestações anteriores vencidas antes de 165/04/2010 restam prescritas. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **PRESCRIÇÃO** das prestações vencidas anteriores antes de 165/04/2010. De outra parte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez dele decorrente, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dele decorrente, respeitada a prescrição, isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 165/04/2010. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência da ação civil pública deverão ser compensados na liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde que a autora completou 55 anos de idade em 18/11/2006. Pede, ainda, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde novembro de 2003. A parte

autora aduz, em síntese, que trabalhou no labor rural por tempo superior ao exigido pela lei e que tem mais de 55 anos de idade, bem como que se encontra total e permanentemente incapaz. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/86). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fl. 89). Em contestação, com documentos (fls. 92/146), o INSS alega prejudicial de prescrição. Sustenta também que não há início de prova material do exercício da atividade rural e pelo período necessário ao cumprimento da carência. Aduz, ainda, que não há provas da incapacidade laborativa. Em audiência, foi realizada a colheita do depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 165/170). Laudo médico pericial carreado às fls. 179/185. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 189/194). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer

significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇAS** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

**O CASO DOS AUTOS APOSENTADORIA POR IDADE** A autora acostou à inicial, a título de início de prova material, a sua certidão de casamento, celebrado em 16/11/1982, em que seu marido é qualificado como lavrador (fl. 24), certidão de casamento de seu filho Ailton Lira da Silva, celebrado em 19/07/2003, em que o mesmo é qualificado como lavrador (fl. 26), certidão de nascimento dos filhos da autora nos anos de 1967, 1969 e 1971, declarando o local de nascimento como sendo a fazenda Bom Fim (fls. 28/30), certidão de óbito de seu filho ocorrido em 03/06/2007, em que o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 31). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam o exercício de atividade rural pela própria autora por nos anos de 1989, 1995, 1999, 2000, 2002 e 2003, configurando início de prova material que permite a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal (fls. 167), a autora afirmou que começou a trabalhar com 7 anos de idade na região de Maringá/PR, na colheita de café, onde ficou por aproximadamente 4 anos, depois foi para uma fazenda próxima a Guaraci, onde permaneceu por uns 15 anos. O pai da autora trabalhou com o Herculano, um meeiro muito forte, que acabou se tornando sogro da autora. A autora se casou em Guaraci, mas morava na fazenda. Quando mudou para a cidade de Guaraci o filho mais velho da autora tinha 4 meses, morou na cidade de Guaraci por 6 ou 7 anos, depois foi para a fazenda Reunidas, porque o marido foi trabalhar de tratorista. Nessa época o filho mais velho tinha 2 anos, acha que ficou uns 2 anos na fazenda Reunidas porque sabe que foram por 2 colheitas de café, depois ficou uns 3 anos na fazenda Minerva do Dr. Ivan, trabalhava como empregado e trabalhou também na fazenda Ibiúna, que era do mesmo dono. Na fazenda Ibiúna onde ficou uns 4 anos e depois mudou para a cidade de Severínia e trabalhou na colheita da laranja. Morou em Severínia uns 30 anos e depois mudou para Olímpia onde mora há 11 anos. Trabalhou na colheita da laranja até ficar doente. Quando se mudou para Olímpia parou de trabalhar e cuidava só da casa. Trabalhou na Usina Guarani, lavando turbina, na máquina que moía cana, dentro da fábrica. Trabalhou na escola de Severínia dando merenda para as crianças. A testemunha Maria Aparecida Rodrigues do Nascimento (fl. 168) confirmou que conhece a autora da fazenda Reunidas e trabalharam juntas de 1984 a 1988 na laranja, depois a autora mudou para a fazenda Minerva

e para a fazenda Ibiúna e após mudou para Severínia. Perdeu o contato com a autora depois da fazenda Ibiúna e não tem contato com a autora há anos. Sabe que a autora mora em Olímpia há 08 anos, acha que a autora não trabalha mais, sabe também que o marido da autora é aposentado, mas não sabe o que ele fazia. A testemunha Nilda Eugênio Pereira (fl. 169) asseverou que trabalhou com a autora na fazenda Vertente de 1965 até 1980, trabalharam na roça por dia e faziam de tudo, o serviço era por empreiteiro e a depoente morava em Severínia, mas trabalhava em toda a região. O nome do empreiteiro era Manoel Mustassi. A autora morava na fazenda, quando a depoente a conheceu, depois a autora mudou para Severínia. Em Guaraci a depoente também trabalhou com a autora, mas não lembra o nome da fazenda, trabalhou com a autora até 1980, época em que a autora estava morando na fazenda Minerva. A depoente e a autora eram vizinhas em Severínia. Sabe que a autora mora em Olímpia já tem um tempo, mas depois não sabe se continuou trabalhando na roça. A testemunha Dalgisa Duarte Mendes (fl. 170) disse que conhece a autora desde 1993, porque foram vizinhas, a autora trabalhava muito na roça. Quando a conheceu, foi no tempo em que trabalhou com a autora na laranja, mas a autora parou de trabalhar porque ficou doente e não aguentava mais. Conheceu a autora em Severínia, mas não lembra quando a autora mudou para Olímpia, sabe apenas que faz muito tempo, acha que faz mais de 10 anos. Embora os testemunhos corroborem o início de prova material e conformem o trabalho da autora nas lides campesinas, igualmente comprovam que a autora parou de trabalhar em meados de 2003, quando ainda não havia implementado o requisito etário. Com efeito, a própria autora afirmou que parou de trabalhar quando tinha 51 anos de idade, o que é corroborado pelo CNIS que aponta o último vínculo empregatício encerrado em 14/01/2003. Portanto, não atende a autora, ainda que tenha laborado no campo ao longo de sua vida, a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, completada somente no ano de 2006.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA** Com relação ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 179/185) informou ao juízo que a autora apresenta espondilolise com listese grau IV de L4-L5 com estenose vertebral. Esclareceu que a autora apresenta profundo comprometimento do canal medular com severas limitações da flexibilidade e mobilidade do tronco, adquirindo atitude antálgica de flexo da coluna para realizar a marcha que se mostra claudicante, com impossibilidade de caminhar até em pequenas distâncias. Concluiu, portanto, que a autora está inapta de forma total e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito do juízo (fls. 184), que a incapacidade foi fixada com base na ressonância magnética de 29/01/2013, exame que referendou o severo comprometimento raque medular. Em que pese tal entendimento, o histórico médico da autora, corroborado pelos exames acostados aos autos permite concluir que a incapacidade da autora, ainda que temporária à época, remonta ao ano de 2003. Com efeito, entre os anos de 2003 a 2009 a autora teve a concessão de 04 benefícios de auxílio-doença, por padecer de espondilose, dorsalgia, espondiloses com mielopatia e radiculopatia. (fls. 123/144). O laudo médico afirma que nesse período houve a progressão da espondilolise para listese de grau II (fl. 183), o que é corroborado pelos exames médicos datados de 2008 e 2009 (fls. 65 e 68). As provas contantes dos autos permitem concluir que a doença da autora evoluiu e progrediu, sendo certo que nunca houve a melhora de seu quadro clínico, tornando possível afirmar que em 25/10/2009, data da cessação do último auxílio-doença (fl. 108), a autora já se encontrava total e permanente incapaz. Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado (fls. 107/108), simultaneamente. Dessa forma, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia da cessação do benefício de auxílio-doença, em 25/10/2009, visto que nesta data já estava incapacitada para o exercício de atividades laborais de forma total e definitiva, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de **BENEDITA RODRIGUES DA SILVA**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à autora **BENEDITA RODRIGUES DA SILVA**, com data de início do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (25/10/2009 - fl. 108), e a mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. **IMPROCEDE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da

Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): BENEDITA RODRIGUES DA SILVA Número do CPF: 080.800.048-97 Nome da mãe: Aparecida Batista Rodrigues Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Alceu Clemêncio da Silva, 64, Olímpia/SP Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 25/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000738-28.2013.403.6138 - IZONEL VILELA DE QUEIROZ - INCAPAZ X REGINA CELIA SCANNAVINO DE QUEIROZ (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 30/01/1992, bem como de sua aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do referido auxílio-doença. Alega a parte autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do benefício, utilizou valores menores que as contribuições previdenciárias efetivamente vertidas. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 06/51). Em contestação, o INSS, preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos e que a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente (fls. 77/80). Os autos foram remetidos para esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em 10/05/2013 (fl. 155). Parecer contábil (fls. 172/173). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 196/197). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada há menos de 10 anos contados a partir de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Destaco que a redução do prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Dessa forma, o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários instituído pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, só pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória. Portanto, visto que a presente demanda foi distribuída em 19/09/2002, não há decadência no caso em apreço. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora a revisão do cálculo do valor do benefício de auxílio-doença concedido em 30/01/1992, bem como da aposentadoria por invalidez baseada no mesmo cálculo do salário de benefício, tendo em vista que foram considerados valores de salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente vertidos à Previdência Social. Verifico da carta de concessão do benefício de auxílio-doença de fls. 13 que os salários-de-contribuição utilizados para fins de fixação do cálculo da renda mensal inicial referente ao interregno de julho de 1990 a dezembro de 1991 são notoriamente nitidamente inferiores aos contidos nas guias de pagamento de fls. 23/29. Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam valores de salários-de-contribuição idênticos aos das guias de recolhimento carreadas aos autos pela parte autora. Destaco ainda que os salários-de-contribuição no período em comento não superam o limite estabelecido pela legislação previdenciária para os referidos meses. Não obstante, a parte autora contribuía como contribuinte individual, o qual deveria respeitar a escala de salário-base e os interstícios previstos no artigo 29 da Lei nº 8.212/91, vigente até o advento da Lei nº 9.876/99, e no artigo 137 do Decreto nº 89.312/84, vigente antes da Lei nº 8.213/91. Segundo as escalas de salário-base previstas nesses preceitos legais, somente poderia haver progressão para a classe imediatamente seguinte, por conseguinte, majoração do valor do salário-de-contribuição do contribuinte individual (segurado autônomo ou empresário na legislação antes vigente), após cumpridos os interstícios em cada classe ali previstas. Era vedado, portanto, progredir antes de cumprido cada interstício, bem como progredir per saltum, isto é, saltar classes cujos interstícios sequer foram iniciados. No caso, observo das cópias das guias de recolhimento de fls. 23 que o valor do salário-de-contribuição do autor na competência junho de 1990 (Cr\$17.308,52) correspondia ao valor da classe 6 da escala de salário-base então vigente. O valor do salário-de-contribuição registrado na guia da competência seguinte (Cr\$36.676,74, em julho de 1990), no entanto, correspondia ao valor da classe 10 vigente naquela competência. Houve, assim, indevido salto da classe 6 para a classe 10 da escala de salário-base a partir da competência julho de 1990, o que era vedado pela legislação vigente àquele tempo. Veja-se que o valor considerado pelo INSS na competência julho de 1990 (Cr\$25.673,73) é correspondente ao valor da classe 7 da escala de salário-base, o que significa dizer que foi admitida apenas a progressão para a classe imediatamente posterior à classe que o autor contribuía até a competência junho de 1990. Dessa forma, não há erro no cálculo da

renda mensal inicial do benefício do autor, mas tão-somente correta desconsideração dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária pelo autor a partir de julho de 1990 por não-observância das escalas de salário-base previstas no artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 29 da Lei nº 8.212/91, vigentes no período considerado (julho de 1990 a dezembro de 1991). Desta forma, fez a parte autora prova da existência de salários-de-contribuição mais elevados, devendo, portanto, ser recalculada a renda mensal inicial, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Contudo, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal reajustada substituirá a renda percebida a partir da data de requerimento da revisão, não se computando as diferenças havidas desde o recebimento do benefício pelo autor. Como não há nos autos comprovação de requerimento administrativo, a nova renda obtida com a revisão do benefício substituirá a renda do benefício atualmente percebida a partir da data da citação (24/03/2003 - fls. 71-verso e 72). Ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso, ante a data de início dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal fixada nesta sentença. Destaco que a presente demanda foi distribuída em 19/09/2002 na Justiça Estadual. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Julgo, por conseguinte **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do auxílio-doença, bem como a aposentadoria por invalidez dele decorrente, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que sejam utilizadas as remunerações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no período de julho de 1990 a dezembro de 1991 no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de revisão do benefício efetivada administrativamente, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno a parte autora a pagar à parte ré, em razão da sucumbência, honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96) Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o indeferimento administrativo. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/22). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 25). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 31/41) e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade. Houve réplica (fls. 44/45). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 49/87). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao

benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício (idade mínima e carência). O CASO DOS AUTOS No caso, o autor completou a idade mínima de 65 anos em 2012, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quando do requerimento administrativo, em 2013, o autor contava com apenas 106 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fls. 11). A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fls. 13) prova tempo de contribuição em atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, bem como exercício de atividade urbana, conforme alegado na inicial. Contudo, os períodos de 09/11/1970 a 13/12/1970 e de 04/09/1976 a 07/02/1983, anotados na CTPS, não foram computados considerados no cálculo da carência (fls. 70/71). No que tange ao período de 04/09/1976 a 07/02/1983, correta está sua exclusão desses períodos do cálculo da carência está correta, visto que. Com efeito, a atividade rural alegada pela parte autora, exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, sem prova de recolhimento de contribuições à Previdência Social Urbana, ou indenização de tempo de contribuição, não pode ser contada para carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) não era contributiva relativamente aos trabalhadores. De outra parte, o período de 09/11/1970 a 13/12/1970, trabalhado para a empresa S/A Frigorífico Anglo, em atividade agropecuária (fls. 13), embora exercida a atividade rural, deve ser incluído na contagem da carência, visto que o trabalhador da agroindústria era também segurado da Previdência Social Urbana, por força do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 16/71 Excluídos esses períodos, a parte autora não conta com tempo de carência suficiente para concessão da aposentadoria por idade pretendida, o que impõe a improcedência do pedido. Ademais, a exclusão desse período também se deve ao fato de não constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), uma vez que seu término é anterior a 1975, quando implantado o sistema, que passou a ser alimentado por meio da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Assim, deve ser considerado para carência o vínculo empregatício do autor anotado em sua CTPS de 09/11/1970 a 13/12/1970. No entanto, a carência reconhecida nesta sentença somada à carência já reconhecida pelo INSS, atinge um total de 108 meses, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, desde a data do óbito. Alega a parte autora que viveu em união estável com Marcelo Rodrigo Souza Couto, falecido em 13/05/2013, o qual era segurado do regime geral de previdência social na qualidade de empregado. Aduz que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/44). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fls. 50). Em contestação, com documentos (fls. 55/82), o INSS, preliminarmente, aduziu a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou inexistência de comprovação da relação de companheirismo por falta de início razoável de prova material. Os réus ÉRICA CRISTINA ESTEVÃO COUTO, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA COUTO JÚNIOR e DANIEL VICTOR DOS SANTOS, representados por suas respectivas genitoras, também apresentaram contestação (fls. 88/95), na qual pugnam pela improcedência do pedido, visto que a parte autora não prova a existência de união estável. Concedida a gratuidade de justiça à parte ré (fls. 125). A parte autora replicou (fls. 138/142). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e pelos réus (fls. 182/188). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 191/195). A parte ré também apresentou alegações finais (fls. 196/200 e 202). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91):



qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O artigo 16 da Lei 8213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Concorre com eles em igualdade de condições, desde que esteja recebendo pensão de alimentos, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2.º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 16), e a qualidade de segurado do instituidor, demonstrada pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 18) e pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 70). A condição de companheira do falecido gera a presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, de sorte que, diante da alegação da autora de que vivia com o segurado em união estável, desnecessária a prova de que dependia economicamente do falecido Marcelo para ser reconhecida como dependente beneficiária da pensão por morte. Os documentos carreados aos autos, contudo, são insuficientes para provar a união estável. O contrato de locação e os recibos de aluguel indicam somente o instituidor como responsável pelos pagamentos. Não há qualquer prova de que a autora com ele coabitasse (fls. 24/32). Por fim, a nota fiscal de fls. 33 revela apenas que o instituidor recebeu compra efetuada pela autora, mas prova residência comum. No que concerne à prova oral, não obstante a autora tenha afirmado em depoimento pessoal que convivia com o segurado Marcelo, as testemunhas divergiram sobre tal fato. Com efeito, a testemunha da parte autora, Mauro Godoi Bueno, disse, em síntese, que conhece a autora porque ela foi inquilina do depoente em setembro de 2012 e que ela morou na casa por uns 8 meses junto com o Marcelo. Disse também que a autora e Marcelo iam na casa do depoente fazer o pagamento do aluguel e que depois que Marcelo faleceu, a autora saiu do imóvel. A testemunha arrolada pelos réus, Pitter Felipe de Abreu, no entanto, afirmou que era amigo de Marcelo e que a autora era namorada de dele; que Marcelo começou a namorar a autora um ano antes de morarem juntos, tendo morado juntos uns 4 ou 5 meses; disse também que a autora era apresentada como namorada às pessoas e que a relação de Marcelo com a autora não era estável; ele saía com outras mulheres e não escondia de ninguém porque não havia fidelidade. A testemunha dos réus, Renata Ramos Alcântara, disse que conhece Priscila, mãe de Marcelo Rodrigues Souza Couto Júnior, porque é sua vizinha, mas ficaram mais próximas há uns 07 anos, após o nascimento dos filhos que são amigos. Quando conheceu Priscila, ela tinha se separado do segurado Marcelo; via Marcelo quando ele ia buscar o filho; Marcelo saía com diversas mulheres; viu Marcelo com Drielli várias vezes, mas também o via com mulheres diferentes. Sueli Maria de Souza Correia, mãe do segurado falecido e ouvida como informante, asseverou que não conhece a autora. Disse que um dia antes do falecimento Marcelo ficou na casa do depoente e que ele tinha uma casa porque ele era de bagunça e levava as mulheres para essa casa. Esclareceu que, antes do óbito, Marcelo estava morando sozinho e disse que desconhece se ele morava com alguém. Disse ainda que Marcelo ficava com uma tal de Fernanda e com Luciana, as quais levava na casa do depoente e que quem cuidava das coisas do Marcelo era o depoente. A prova oral colhida revela que não havia convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a autora e o instituidor. Os testemunhos de Pitter Felipe de Abreu e Renata Ramos Alcântara evidenciam que o instituidor possuía diversas relações com diferentes mulheres, incluindo a autora, sem que houvesse o intuito de constituir família com qualquer dessas mulheres. De outra parte, a autora Drielli não produziu prova nos autos acerca de sua união estável. Ao contrário, seu depoimento pessoal (fls. 183) deixa patente que a relação com o instituidor Marcelo caracterizava-se, quando muito, como mero namoro. Com efeito, a autora sabia que o instituidor Marcelo se envolvia com diferentes mulheres simultaneamente, visto que afirmou ter iniciado o namoro com Marcelo em 2007, ano de nascimento do filho Marcelo Rodrigo Souza Couto Júnior e quando ainda estava envolvido com Priscila dos Santos Gomes, mãe de um dos filhos do instituidor. A própria presença de quatro filhos do segurado falecido no polo passivo da ação, representados cada qual por diferentes mulheres, prova a inexistência de estabilidade dos relacionamentos de Marcelo Rodrigo Souza Couto, falecido ainda jovem com 28 anos de idade. Ademais, a própria autora afirmou em seu depoimento que as despesas com o aluguel eram custeadas por Marcelo e que não possuíam conta conjunta, não restando provado sequer a colaboração da autora no pagamento das despesas da casa em que alega ter coabitado. Sendo assim, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001144-49.2013.403.6138 - MARIA EUGENIA DE BARROS PIZARRO (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 15). O juízo determinou que a autora emendasse a petição inicial e carresse aos autos documento essencial à propositura da demanda (fl. 15). Intimada por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, não houve manifestação da autora (fls. 15 e verso). A parte autora foi devidamente

intimada para juntar aos autos o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade, porém colacionou indeferimento administrativo de benefício por incapacidade (fls. 21/22 e 25). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001163-55.2013.403.6138 - OLEZIA GARCIA DA SILVEIRA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (21/09/2013). Aduz que nasceu em 17/06/1947 e atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 05/34). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 37). Em contestação com documentos (fls. 39/60), o INSS sustentou que o período de gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado como carência e, portanto, a autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 65/127). A parte autora replicou (fls. 131/132). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício. O CASO DOS AUTOS No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2007, quando era exigida carência de 156 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, em 2012, a autora contava com apenas 20 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS, contados até 21/09/2012 (fls. 32), muito inferior a carência exigida. Cumpre observar que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. De tal sorte, durante o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, sobre cujo valor não incidem contribuições previdenciárias (art. 28, caput e 9º, da Lei nº 8.212/91), não pode ser contado como tempo de carência, mas tão-somente como tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias carreadas aos autos pela autora (fls. 09/20), corroboradas e acrescidas pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não deixam dúvidas da existência das contribuições previdenciárias vertidas no período intermitente de outubro de 1976 a março de 1982, e, assim, constituem prova cabal de mais 77 meses de contribuição, com o que atingiu 97 contribuições mensais. Para o ano de 2007, todavia, eram exigidas, pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, 156 contribuições mensais. Sendo assim, a autora, embora atingida a idade para concessão do benefício, não atendia ao requisito da carência na data do requerimento administrativo, o que impõe a rejeição do pedido de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência,

condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-60.2013.403.6138** - LUCIA APARECIDA CIVITAVECCHIA VITOR(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da

parte autora a desaposestação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de desaposestação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001267-47.2013.403.6138 - SHIRLEY BATISTA DA SILVA (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a propositura da ação. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 32). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que a parte autora não possui início de prova material e não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência. Em caso de eventual procedência, requereu a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 43/64). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 75/79). A parte autora apresentou alegações finais sustentando que restou provado o exercício da atividade rural e o consequente direito à concessão da aposentadoria por idade (fls. 82/88). O INSS, em sede de alegações finais, aduziu que não há início de prova material da atividade rural, sendo de rigor a improcedência do pedido (fls. 90/92). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos. **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser

considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado. Dos documentos acostados aos autos, nenhum pode ser admitido como início de prova material de atividade rural da parte autora. Ora, em nenhum deles, nem a autora, nem seu marido, aparecem qualificados como lavradores. Antes, o único documento que faz referência à profissão da autora acostado à inicial é sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), a qual somente tem registro de trabalho urbano. As certidões de registro civil, de seu turno, não trazem a profissão da autora, tampouco de seu marido, exceto a certidão de óbito deste, em que ele aparece qualificado como divorciado e motorista (fls. 24). Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 53 e 61) provam apenas que a autora e seu companheiro exerceram atividades de natureza urbana. Não há qualquer vínculo de atividade rural, seja da autora ou de seu companheiro. A prova de ser proprietário de imóvel rural, por si só, não é início de prova material de atividade rural, se na própria certidão imobiliária a autora e seu marido não aparecem qualificados como trabalhadores rurais, como no caso. Em situação que tal há, quando muito, prova de atividade rural meramente complementar à atividade urbana, que não autoriza o enquadramento na categoria dos segurados especiais por não ser a atividade rural indispensável à subsistência (art. 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91). Ante a ausência de início de prova material, a prova oral não pode ser valorada. Não obstante, cabe consignar que a prova oral colhida foi uníssona em informar que o Salim Mamede Suleiman, que seria companheiro da autora, sempre exerceu a atividade de caminhoneiro. Assim, ainda que provada fosse atividade rural, não poderia a parte autora ser enquadrada na categoria de segurado especial, porquanto a atividade rural não seria indispensável à subsistência de sua família (art. 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91), dada a atividade urbana exercida por seu cônjuge suficiente para tanto. A pretensão de concessão de aposentadoria por idade independentemente de prova de pagamento de contribuições previdenciárias, portanto, é improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-84.2013.403.6138 - NILSON GARCIA PAULUCI (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 08/11/2002, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Parecer contábil do juízo. Em contestação, o INSS aduziu prejudicial de prescrição e decadência. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A petição inicial pleiteia a revisão da aposentadoria por invalidez NB 127.109.704-1 (fl. 03), a qual foi precedida do auxílio-doença NB 121.038.035-5 (fl. 44). Nesse ponto, destaco que a aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença anteriormente percebido e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação do mesmo benefício, decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de

retorno do segurado à atividade. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença anterior, é o mesmo do primeiro benefício percebido. Portanto, a revisão pleiteada nesta demanda deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora. O despacho administrativo de concessão do benefício foi emitido em 12/07/2011 (fl. 43), certamente o primeiro pagamento ocorreu no mês seguinte (08/2011), o que é confirmado pela pesquisa do histórico de crédito de benefícios. Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Por essa razão, o benefício da parte autora não foi incluído na revisão decorrente da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6138, uma vez que o acordo não contemplou os benefícios cujo direito de revisão caducou. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente se aplica aos direitos originados posteriormente à data da edição dessa medida provisória. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pelas autoras, menores representadas por sua genitora Adriana da Silva, contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do pai Valderli Marcelo Canuto (25/12/2009). Alegam que na data do óbito o falecido exercia a função de pescador artesanal, ostentando assim, a qualidade de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 25). Em contestação com documentos (fls. 27/44), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 49/50. Juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 55/70. Em audiência, colheu-se o depoimento da parte autora procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 81/87). Em sede de alegações finais, as partes reportaram-se a manifestações anteriores (fl. 77). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 60) e pelas certidões de nascimento (fls. 15/16). Ao contrário do alegado pela autarquia em sede de contestação, a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme o disposto no art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. A controvérsia cinge-se em apurar a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. No caso, alegam as autoras que o falecido trabalhava como pescador artesanal. É sabido que o segurado especial, para ter direito aos benefícios de valor mínimo previsto no art. 39, II, da Lei 8.213/91, não precisa comprovar o pagamento de contribuições para o custeio do sistema, mas sim que efetivamente exerceu atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Como o benefício da pensão por morte dispensa o cumprimento de carência mínima, resta às autoras comprovar o efetivo exercício da atividade de pescador ao tempo do óbito, o que deve ser feito nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Como início de prova material as autoras colacionaram cópia do Boletim de Ocorrência de 1993 (fls. 22), no qual o falecido encontra-se qualificado como lavrador, bem como da Certidão de Nascimento de Evelin Manoelita, em que é qualificado como pescador (fls. 64). Também se presta a constituir início de prova material a planilha do Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS), em que consta registro de emprego do falecido como trabalhador rural até 1985 (fls. 42). De outro tanto, a prova oral colhida nestes autos é uníssona em afirmar que o falecido realmente laborava como pescador ao tempo do óbito. Em seu depoimento pessoal, a representante legal das autoras afirmou que Valderli era pescador profissional desde que se casaram e que o mesmo não tinha outra fonte de renda. A testemunha João Gomes declarou que é pescador profissional, assim como Marcelo, que vivia da pesca e, no período de defeso, trabalhava em fazendas. Afirmou ainda que não tinham direito a seguro-desemprego porque não tinham registro de pesca profissional. Por fim, declarou que conhecia Marcelo há cerca de 20 anos, período em que ele trabalhou como pescador profissional. A testemunha José Luis

Muniz declarou que é pescador profissional, assim como Valderli Marcelo, que o depoente conhece desde 1991 ou 1992. Nas épocas em que a pesca estava muito ruim, ele trabalhava como rural em fazendas, temporário. Nunca o viu trabalhando em outras atividades. Não sabe se Valderli tinha registro de pesca profissional. Não havia muita fiscalização antigamente. Ele era conhecido como Marcelinho. O depoente tirou sua carteira profissional em 1984. Em 1999 ou 2000, houve um derramamento de vinhaça no Rio Pardo e os pescadores receberam R\$2.000,00 de indenização do Estado, inclusive Marcelinho, em ação judicial. Dessa forma, o conjunto probatório dos autos permite concluir, com segurança, que Valderli Marcelo Canuto, genitor das autoras, exercia a atividade de pescador profissional ao tempo do óbito, condição que lhe confere a qualidade de segurado especial do RGPS e, por conseguinte, autoriza a concessão do benefício às autoras. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO O benefício de pensão por morte será concedido à autora Stefani Marcela da Silva Canuto desde a data do óbito (25/12/2009), conforme pedido formulado, uma vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil). De outra parte, a autora Evelin Manoelita da Silva deverá ser habilitada no benefício somente a partir da data do requerimento administrativo, 21/05/2013, uma vez que, aplicando de forma analógica o disposto no art. 74, inc. I e II, da Lei 8.213/91, completou 16 anos em 17/02/2013, mas formulou o requerimento passados mais de 30 dias dessa data. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO e de STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO e STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO o benefício de pensão pela morte do segurado Valderli Marcelo Canuto com renda mensal inicial de um salário mínimo. A data de início do benefício para a autora Stefani Marcela da Silva Canuto é a data do óbito (25/12/2009); e a autora EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO deverá ser habilitada no recebimento do benefício a partir do requerimento administrativo (21/05/2013). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO; EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO Número do CPF: 468.576.428-50 (Stefani); 460.456.028-54 (Evelin) Nome da mãe: Adriana da Silva Representante Legal: Adriana da Silva Número do CPF (representante) 232.774.888-70 Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Dom Pedro II, 840, Centro, Colômbia/SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/12/2009 (Stefani) 21/05/2013 (habilitação de Evelin) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROZA TARRALO PEGUIM (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Laudo médico às fls. 62/70 e laudo social às fls. 72/80. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82). Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido (fls. 89/119). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e requereu expedição de ofício à CPFL (fl. 149/153). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para aferição da inscrição do autor como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência

econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem



pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial constata que a autora é portadora de neoplasia benigna das meninges cerebrais, condição que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, a parte autora não possui renda familiar a ser considerada, já que a renda da filha solteira deve ser excluída por ser de valor correspondente a um salário mínimo e proveniente do benefício de auxílio-doença e o filho encontra-se desempregado. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A data de início do benefício, no entanto, não pode ser fixada na data do requerimento administrativo formulado em 31/05/2013 (fl. 17), uma vez que, segundo a conclusão da perícia médica, a autora somente esteve total e permanentemente incapaz a partir de 12/06/2013. Depois dessa data, o INSS somente tomou conhecimento da nova pretensão da parte autora com a intimação para implantar o benefício em razão da concessão de tutela antecipada, o que ocorreu em 22/01/2014 (fls. 86), data que fixo para o início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e social. TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: MARIA ROZA TARRALO PEGUIM CPF beneficiário: 144.352.568-51 Nome da mãe: Maria Roza Pradal Tarralo Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: .R. Fuzinato Bertazi, 369, Colina/SP. Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente DIB: 22/01/2014 (intimação para implantação) DIP: 22/01/2014 (data da intimação para implantação) RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001446-78.2013.403.6138 - KAILA DE MELO - MENOR X REJANE APARECIDA CEZARIO DE MELO (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, menor incapaz representada por sua genitora Rejane Aparecida Cezário de Melo, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Laudo médico às fls. 68/76. Laudo social às fls. 78/87. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido (fls. 99/146). Réplica e manifestação sobre os laudos (fls. 149/154). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 156/161). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011,

estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios

assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial informa que a autora é portadora de hidrocefalia, microcefalia, retardo mental e paraplegia flácida, condição que a torna total e permanentemente incapaz para a vida independente desde o seu nascimento. O laudo social, entretanto, indica que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas - o autor, o pai, a mãe e uma irmã menor; e informa que a família sobrevive de renda de R\$800,00 do pai da autora. Sucede, todavia, que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) trazidos pelo INSS com a contestação revelam renda mensal de R\$2.750,02 do pai da autora, muito superior ao informado para a assistente social. No curto período em que o pai da autora esteve desempregado, ademais, entre junho de 2013 e fevereiro de 2014, certamente auferiu renda de trabalho autônomo superior à informada no laudo social, dado o valor das despesas informadas. Se não tinha renda de trabalho autônomo e se não deixou o emprego voluntariamente, certamente tinha renda de seguro-desemprego, porquanto o vínculo empregatício encerrado em 15/06/2013 tinha mais de 16 meses. Note-se ainda que, em 03/02/2014, ele retornou ao mesmo emprego, com salário um pouco superior (fls. 109 e 111); e, atualmente, como se observa dos extratos atualizados do CNIS do pai da autora, os quais determino sejam juntados na sequência desta sentença, ele está empregado com renda mensal de R\$ 3.715,00. Ausente, portanto, desde sempre, o requisito da hipossuficiência econômica, o que impõe a improcedência do pedido e a revogação da antecipação de tutela concedida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e revogo a antecipação de tutela. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Oficie-se à APSDJ para comunicar a revogação da antecipação de tutela, a fim de que seja cessado o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001795-81.2013.403.6138 - ERLAN CARLOS DA SILVA (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 33/34). Laudo médico pericial (fls. 37/52) e estudo social juntados aos autos (fls. 54/64). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65/66). Em contestação com documentos (fls. 81/96), sustentou o réu que o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. A parte autora manifestou-se quanto ao estudo social (fls. 99/100) e ao laudo médico pericial (fls. 101/103). Apresentou ainda réplica à contestação (fls. 104/106). Noticiada nos autos a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora e concedeu a tutela antecipada (fls. 108/109). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 116/120). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. **DEFICIÊNCIA** a deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93

que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [ ]4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Outrossim, os valores decorrentes de outros benefícios assistenciais (ex: bolsa família) não impedem a concessão do benefício do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, embora com ele não possa ser cumulado por força do disposto no 4º do mesmo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que impede a cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, exceto assistência médica e pensão especial indenizatória. Nessas circunstâncias, em caso de procedência da demanda, deverá o benefício percebido ser substituído pelo benefício postulado neste feito, enquanto este último permanecer ativo, e por esse motivo, não pode ser contado para cálculo da renda per capita familiar da parte autora. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito legal de miserabilidade, pois não possui renda familiar, já que a renda de sua companheira deve ser excluída por ser de valor correspondente a um salário mínimo e proveniente de aposentadoria por invalidez, além de benefício assistencial do programa bolsa família, destinado aos netos. De outra parte, o laudo médico pericial de fls. 37/52 atestou que o autor não se encontra incapaz para o trabalho como servente de pedreiro. O perito conclui, no entanto, que, embora não possa exercer a antiga atividade laboral, está

apto ao exercício de outras atividades. O resultado do exame físico corrobora essa conclusão, pois não houve constatação de déficits neurológicos em marcha e ou na mobilidade de quadril, pé e tornozelo direitos; além de ser o autor pessoa ainda jovem. Pode, portanto, desenvolver atividade remunerada compatível com sua doença e com tal prover sua subsistência. Assim, a parte autora, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Oficie-se à APSDJ desta cidade para comunicar o resultado do julgamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001998-43.2013.403.6138 - JORGE LUIZ SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, litispendência e falta de interesse de agir. Alegou a prejudicial de prescrição e requereu o reconhecimento da litigância de má-fé. Procedimento administrativo carreado aos autos. A parte autora reconheceu a litispendência e requereu a desistência da ação. O INSS não concordou com o pedido de desistência e pugnou pelo reconhecimento da litispendência. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Inicialmente, impende destacar a impossibilidade de acolhimento do pedido de desistência da parte autora, visto que formulado após a apresentação de resposta da parte ré e sem a anuência desta. Por outro lado, alega o INSS que a parte autora propôs perante esta Vara Federal o processo nº 0000346-25.2012.403.6138, em que figuram as mesmas partes, com causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito. A parte autora admitiu que se tratam de processos idênticos. Logo, caracterizada a litispendência. Quanto ao pedido da aplicação das penas da litigância de má-fé, não vislumbro ocorrência das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. A boa-fé é presumida, devendo o contrário ser provado, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002111-94.2013.403.6138 - MARICEIA DE FATIMA SILVA COELHO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fl. 27) demonstra que, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 07/08/2013, a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Assim, não merece prosperar o argumento do INSS, de que a autora, na data do início da incapacidade (07/08/2013), não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo no Regime Geral de Previdência Social - RGPS se encerrou em 04/10/2012, conforme demonstra a cópia da CTPS de fl. 27. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a autora sofre de lesão massiva do manguito rotador de ombro direito e síndrome do túnel do carpo. Concluiu que há incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Destacou que a recuperação demanda tratamento cirúrgico, devendo a autora ser reavaliada após 03 (três) meses da realização de tal procedimento. Nesse sentido, presentes os requisitos legais, é devido à autora o benefício do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo 02/10/2013 (DER), mas indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, dada a natureza temporária da incapacidade para o trabalho provada. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de auxílio-doença e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início do benefício em 02/10/2013 (DER) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. **IMPROCEDE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, compensando os valores pagos a título de benefício previdenciário no período. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): Mariceia de Fatima Silva Coelho Número do CPF: 047.609.498-44 Nome da mãe: Geralda J. Moises Silva Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do segurado: Rua André Petroucic, nº 209, Barretos II, Barretos/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJ-----Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002132-70.2013.403.6138 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do auxílio-doença. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser

posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui que o autor, em virtude da neoplasia maligna do estômago que o acomete, esteve incapaz durante o período de 06/08/2012 a 22/08/2013, no qual recebeu o benefício do auxílio-doença desde a DER 17/08/2012 (fl. 52) e que, atualmente, o mesmo encontra-se apto ao exercício de suas atividades habituais, devendo apenas abster-se de atividades que exijam grandes esforços físicos ou movimentação de carga. Logo, ante a inexistência de incapacidade além do período no qual o autor já recebeu auxílio doença, descabe a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Revogo a decisão de fls. 21/22 que antecipou os efeitos da tutela. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Oficie-se com urgência à Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - AADJ informando a revogação da antecipação de tutela. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002346-61.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 59) demonstra que, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 05/08/2013, a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal de incapacidade, o laudo pericial atesta que a autora sofre de cervicálgia e dor lombar baixa, condição que a incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais. Importante observar que, a despeito da hipótese levantada pelo médico perito em resposta ao quesito 17 do INSS (fl. 29), observo que não há provas do nexo de causalidade entre a doença e atividade exercida pela autora (art. 337 do Decreto 3.048/99), não havendo que se falar em acidente ou doença do de trabalho. Ademais, trata-se de doença degenerativa, excluída, portanto, do rol das doenças do trabalho, nos termos do art. 20, 1º, alínea a, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos autorizadores, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER), 02/09/2013 (fl. 16), mas improcede o pedido de aposentadoria por

invalidez, dada a natureza temporária da incapacidade laboral provada..ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial.As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, rResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 02/09/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por invalidez.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRANúmero do CPF: 186.410.748-05Nome da mãe: Nair Barbosa de OliveiraNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do segurado: Av. Coronel Manoel Martins, nº 408, Barretos/SPespécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/09/2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJIntime-se o INSS por meio da APSDJ Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Solícite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000135-18.2014.403.6138 - MARCIO SOARES DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSInicialmente, o



depoimento pessoal da parte autora não é útil à solução da controvérsia, porquanto a prova pericial não traz nenhuma dúvida sobre o objeto do exame. A pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55) demonstra que o autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que o autor sofre de síndrome de dependência à cocaína, condição que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. No que tange à data do início do benefício (DIB), observo que o autor esteve em gozo do auxílio-doença no período compreendido entre 08/08/2012 e 10/10/2013. Contudo, na perícia judicial de 29/04/2014, o médico perito fixou a data de início da incapacidade em 01/06/2013, estabelecendo um prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do autor. Logo, conclui-se que houve a cessação indevida do benefício na via administrativa, sendo, portanto, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde essa data, (10/10/2013). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de MARCIO SOARES DOS SANTOS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA cessado indevidamente em 10/10/2013 e renda mensal a ser calculada na forma da lei, com possibilidade de reavaliação a partir de novembro de 2014. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARCIO SOARES DOS SANTOS Número do CPF: 119.893.818-80 Nome da mãe: SUELI APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do segurado: Av. Francisco Antônio de Freitas, nº 401, Bairro: Centro, CEP 14.530-000 Miguelópolis - SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de restabelecimento do benefício: 10/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, sob pena de cessação do benefício. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000175-97.2014.403.6138 - RENATA DE LIMA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a pagar as diferenças da revisão de seu benefício previdenciário em cumprimento ao acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Aduz a parte autora, em síntese, que não concorda com o cronograma aprovado no acordo judicial que prevê o pagamento para maio de 2022. Em contestação, o INSS requereu a extinção do feito ante a falta de interesse de agir. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. A autora pretende a execução imediata do acordo homologado judicialmente nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Com efeito, a parte autora concordou com os parâmetros da revisão efetuada e com a quantia de R\$7.703,30. No entanto, o título executivo que fundamenta o pedido autoral não é exigível, visto que não vencido o prazo acordado e homologado judicialmente para pagamento (fl. 12). A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000937-16.2014.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende concessão de benefício

previdenciário. Concedida a gratuidade de justiça. O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual nos autos e adequasse o valor da causa (fl. 31). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte. Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Ademais, o feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, a capacidade postulatória, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000503-27.2014.403.6138** - RAFAEL GONCALVES DE SOUSA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificadas, em que o impetrante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado sem que pudesse pedir prorrogação por ausência de perito médico do INSS na Agência da Previdência Social de Guaíra/SP. Houve o deferimento parcial da liminar. Concedida a gratuidade de justiça. A autoridade impetrada informou sobre o restabelecimento do benefício e pagamento de todos os valores atrasados, após a normalização dos serviços de sua perícia médica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Providenciou a autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento de todo o período em atraso pleiteado (fls. 27 e 32). Ademais, a ausência de médico perito foi suprida mediante a posse de novo servidor para o exercício do cargo na agência de Guaíra (fls. 27), que normalizou os serviços da perícia médica do INSS. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000537-02.2014.403.6138** - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificadas, em que o impetrante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado sem que pudesse pedir prorrogação por ausência de perito médico do INSS na Agência da Previdência Social de Guaíra/SP. Houve o deferimento da liminar. Concedida a gratuidade de justiça. A autoridade impetrada informou sobre o restabelecimento do benefício e pagamento de todos os valores atrasados, após a normalização dos serviços de sua perícia médica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Providenciou a autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento de todo o período em atraso pleiteado (fls. 29 e 32). Ademais, a ausência de médico perito foi suprida mediante a posse de novo servidor para o exercício do cargo na agência de Guaíra (fls. 29), que normalizou os serviços da perícia médica do INSS. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000538-84.2014.403.6138** - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificadas, em que o impetrante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado sem que pudesse pedir prorrogação por ausência de perito médico do INSS na Agência da Previdência Social de Guaíra/SP. Houve o deferimento parcial da liminar. Concedida a gratuidade de justiça. A autoridade impetrada informou sobre o restabelecimento do benefício e pagamento de todos os valores atrasados, após a normalização dos serviços de sua perícia médica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Providenciou a autoridade impetrada o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento de todo o período em atraso pleiteado (fls. 34/35).Ademais, a ausência de médico perito foi suprida mediante a posse de novo servidor para o exercício do cargo na agência de Guairá (fls. 35), que normalizou os serviços da perícia médica do INSS.Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000650-53.2014.403.6138 - VICTOR OLIVEIRA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X NAO CONSTA**  
Vistos.VICTOR OLIVEIRA manifestou opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido no Japão em 09 de janeiro de 1996. Aduz que reside em solo brasileiro e que é filho de pai e mãe brasileiros. Afirma que atualmente reside no município de Colômbia, na Rua Josifino da Rocha Ribeiro, nº 348. À inicial o requerente acostou procuração e documentos (fls. 05/16).O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido (fls. 20/21).A União não se opôs ao pedido (fls. 30/31).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, assim dispõe sobre a denominada nacionalidade potestativa, que confere nacionalidade originária:Art. 12. São brasileiros:I - natos:c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir da República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;[...]São, portanto, requisitos para a concessão do direito pleiteado: ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai ou mãe brasileira e prova do registro em repartição competente ou de residência permanente no País.O requerente atende a todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira originária, objeto de seu pedido, haja vista que é filho de pai e de mãe brasileiros, nascido no estrangeiro (fl. 08) e prova residência permanente no País (fls. 14/16).Assim, é imperativo o acolhimento do pedido de opção de nacionalidade brasileira do Requerente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO por sentença para que produza seus regulares efeitos, a opção de nacionalidade brasileira formulada por VICTOR OLIVEIRA, filho de Rui Barbosa de Oliveira e Rosa Mitsuko de Oliveira, nascido aos 09 de janeiro de 1996 e residente na Rua Josefino da Rocha Ribeiro, nº 348, Colômbia/SP.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do optante para inscrição da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei nº 6.015/73.Confirmado o cumprimento do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei nº 6.015/73, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002703-46.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não

havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000119-69.2011.403.6138 - CARLOS SEVERINO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destacamento dos honorários contratuais, bem como concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos, conforme requerido.2. No mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-21.2010.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para

os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000605-88.2010.403.6138** - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002944-20.2010.403.6138** - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL PARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BUENO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PARECIDA AMERICO DA SILVA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0003199-75.2010.403.6138** - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E  
SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR  
CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0003545-26.2010.403.6138** - JOSE MARIA DOS SANTOS BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000425-04.2012.403.6138** - NEUSA CORREA PUGAS(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CORREA PUGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os

cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001426-24.2012.403.6138 - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002000-47.2012.403.6138 - NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da



própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002324-37.2012.403.6138** - GETULIO FELIX SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FELIX SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000476-78.2013.403.6138** - TEREZINHA MARIA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando

a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001786-22.2013.403.6138** - GERCINA FRANCISCA RIBEIRO DE BRITO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001863-31.2013.403.6138** - CLAUDIO FERRETO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para

os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000116-12.2014.403.6138 - MARCOS ROBERTO PASTREIS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO PASTREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000343-02.2014.403.6138 - OZELHI TRINDADE URCULINO DE ARAUJO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELHI TRINDADE URCULINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome

e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000349-09.2014.403.6138** - RAFAELA CRISTINA NUNES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA CRISTINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000460-90.2014.403.6138** - MAURO JOSE MARTINS - PARCIALMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE MARTINS - PARCIALMENTE INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000464-30.2014.403.6138 - LUZIA FERNANDES BENEDETTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERNANDES BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando

a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000688-65.2014.403.6138** - LUCIA BORGES NUNES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BORGES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

## **Expediente Nº 1413**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003258-63.2010.403.6138** - GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda

da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0006733-90.2011.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001576-05.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome



e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000820-64.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138) UMBERTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001159-23.2010.403.6138** - ANALIA RODRIGUES TRUCOLO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001283-06.2010.403.6138 - CICERO DOS SANTOS CABRAL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba

atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001446-83.2010.403.6138** - ODACI NUNES FERREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACI NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002037-45.2010.403.6138** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para

os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002720-82.2010.403.6138 - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0003300-15.2010.403.6138 - APARECIDA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome

e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICIO DAVID NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe

processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a

concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001740-67.2012.403.6138** - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000379-78.2013.403.6138** - EDGARD DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo

apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000888-09.2013.403.6138** - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000937-50.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda



da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001103-82.2013.403.6138** - MARCIA ANDREA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANDREA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002063-38.2013.403.6138** - CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP334593 - JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual

interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000344-84.2014.403.6138** - PAULO VICENTE LOPES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000433-10.2014.403.6138** - JOSE LUIZ STEFANINI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ STEFANINI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000455-68.2014.403.6138 - FLORIPES MARIA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba

atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000684-28.2014.403.6138** - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000750-08.2014.403.6138** - MARINA ROSA LINA GONCALVES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA LINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALBERTO BORGES MOORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não

havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Nos casos em que a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como na hipótese de destacamento de honorários contratuais ou se presente mais de um autor para rateio da verba atrasada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração dos cálculos.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

## **Expediente Nº 1422**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001043-17.2010.403.6138** - ESTER DE LIMA CAMPOS SIQUEIRA X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000289-75.2010.403.6138** - MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000897-73.2010.403.6138** - DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X DURVAL GARCIA VILELA(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GARCIA VILELA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000919-34.2010.403.6138** - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **0001084-81.2010.403.6138 - NORINDA VILAS BOAS FERREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORINDA VILAS BOAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **0001155-83.2010.403.6138 - ROSELI COSTA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **0001738-68.2010.403.6138 - HERCULES MARCELO(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **0003981-82.2010.403.6138 - LUIZ ANGELO SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003181-20.2011.403.6138** - MARIANA DOS SANTOS RAMOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005028-57.2011.403.6138** - ROSA MARIA CIQUINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA CIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008340-41.2011.403.6138** - JOSE LUZ ROBERT(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZ ROBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008352-55.2011.403.6138** - MATILDE APARECIDA TEIXEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008353-40.2011.403.6138** - AEL LUIZ DE MOURA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEL LUIZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte

autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000733-40.2012.403.6138** - CLARICE MARQUES DE ALMEIDA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000757-68.2012.403.6138** - EDNA BERNARDES DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BERNARDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000967-22.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-37.2012.403.6138) PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA ALVES DE SOUZA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001231-39.2012.403.6138** - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001862-80.2012.403.6138** - ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária



detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002075-86.2012.403.6138** - DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA MUNIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002077-56.2012.403.6138** - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002175-41.2012.403.6138** - SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002283-70.2012.403.6138** - ELISEU QUIRINO LOPES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU QUIRINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002284-55.2012.403.6138** - ANTONIO AGOSTINHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a

satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002694-16.2012.403.6138** - BENICIA DE SOUZA RIBEIRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002696-83.2012.403.6138** - ADALZIZA PEREIRA DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALZIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **Expediente Nº 1423**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-92.2010.403.6138** - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000569-46.2010.403.6138** - ELZA SILVA MUZETE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA MUZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de

**0001167-97.2010.403.6138** - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MUNIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002030-53.2010.403.6138** - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002605-61.2010.403.6138** - SONIA MARIA CASTILHO PORTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CASTILHO PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002644-58.2010.403.6138** - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003733-19.2010.403.6138** - JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte

autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003745-33.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA MARTINS SOARES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003762-69.2010.403.6138** - ADELE DOS SANTOS SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004114-27.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000182-94.2011.403.6138** - DIRCE MACHADO DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001343-42.2011.403.6138** - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a

disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003191-64.2011.403.6138** - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003675-79.2011.403.6138** - MARIA RITA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005124-72.2011.403.6138** - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005893-80.2011.403.6138** - MANOEL CORDEIRO NETO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CORDEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005902-42.2011.403.6138** - CLARICE NIZA RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE NIZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº

168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005945-76.2011.403.6138** - SANTA PEREIRA DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007133-07.2011.403.6138** - ODETE GONCALVES DE LIMA(SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007134-89.2011.403.6138** - ALIPIO ALVES FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0007473-48.2011.403.6138** - HILDA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0008335-19.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária

detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000257-02.2012.403.6138** - MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000263-09.2012.403.6138** - SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000887-58.2012.403.6138** - CLOVIS BIANCHI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001317-10.2012.403.6138** - OTAVIO LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001318-92.2012.403.6138** - AMALIA SBARDELINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por

pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002168-49.2012.403.6138** - NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BOSCHETTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002291-47.2012.403.6138** - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002295-84.2012.403.6138** - NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002302-76.2012.403.6138** - NELSON ROCHA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002564-26.2012.403.6138** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002692-46.2012.403.6138** - ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001229-40.2010.403.6138** - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007439-73.2011.403.6138** - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Preparo comprovado às fls. 210/211. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000109-88.2012.403.6138** - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001281-65.2012.403.6138** - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Dispensado o preparo (ART. 4º, DA LEI 9289/96). Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001659-21.2012.403.6138** - MAURO JOSE DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça

Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001990-03.2012.403.6138** - SONIA MARA ZEME MENDONCA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002308-83.2012.403.6138** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo apenas em relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96). Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000644-80.2013.403.6138** - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Tendo em vista o INSS já ter apresentado contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-10.2013.403.6138** - SERGIO ALVES CORREIA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000901-08.2013.403.6138** - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora e suas razões, no duplo efeito, exceto em relação à concessão da tutela antecipada. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000938-35.2013.403.6138** - GORETE APARECIDA SARAVI BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001318-58.2013.403.6138** - ZILMA HELENA PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Tendo em vista o INSS já ter apresentado contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001457-10.2013.403.6138** - SEBASTIAO SANTANA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo apenas em relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96). Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0001921-34.2013.403.6138** - ANDERSON GABRIEL LUCINDO BATISTA X CAMILA MARIANA LUCINDO(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001939-55.2013.403.6138** - MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo apenas em relação ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Dispensado o preparo (Lei n. 9.289/96). Intime-se o(a) autor(a) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0002273-89.2013.403.6138** - GILDETE DA SILVA ROCHA MOLINA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002353-53.2013.403.6138** - SEBASTIANA MUNIZ GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002354-38.2013.403.6138** - DELAMAR GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000085-89.2014.403.6138** - LUCIA PINTO DA CRUZ(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000097-06.2014.403.6138** - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000137-85.2014.403.6138** - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito. Dispensado o preparo em razão da Justiça Gratuita deferida. Intime-se o INSS da sentença e, ainda, para apresentar, caso queira, as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000486-19.2013.403.6140** - JAYME FERREIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS LOPES X LAZARO LOPES X NEIDE MARQUES DA SILVA X VALMIR MEDINA X PRIMO LOURENCO MARQUEZONE X LUIZ DANIEL FEVEREIRO X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X MARIA DA GLORIA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual o INSS foi condenado a proceder a revisão dos benefícios previdenciários dos autores e o pagamento de atrasados. Compulsando os autos, observo que os autores apresentaram cálculos de liquidação às fls. 213/238 e o INSS citado, nos termos do artigo 730 do CPC, às fls. 242. Opostos Embargos à Execução, cópia da decisão de fls. 254/264, foi objeto de impugnação apenas os valores dos autores Jayme Ferreira e Primo Lourenço Marquezone, não abarcando os demais autores. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores, nos termos dos cálculos de fls. 213/238, exceto Jayme Ferreira e Primo Lourenço Marquezone, os quais os valores foram apurados às fls. 255/261, conforme acima informado. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de falecimento do autor Jayme Ferreira (fls. 266), intime-se o(a) patrono(a) da causa para providenciar eventual habilitação de herdeiros. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000312-18.2010.403.6139** - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte autora em retido (fls. 118/119), baixem os autos em Secretaria para apensamento do referido recurso aos presentes autos. Após, abra-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0000620-54.2010.403.6139** - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Maria Luiza Mendes Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei

Maiores parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). À fl. 24 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 37 v.), o INSS contestou a ação (fls. 40/46), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 47. Réplica às fls. 49/52. Foi produzido laudo médico às fls. 101/103. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 108/113 e o INSS à fl. 114. Foram realizados dois estudos socioeconômicos, às fls. 146 e 147/149. Manifestaram-se a respeito deles a autora (fls. 153/164) e o Ministério Público Federal (fl. 167). O INSS, intimado à fl. 166, não se manifestou. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 173), que restou infrutífera, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 176/178). A autora apresentou alegações finais às fls. 192/197. Às fls. 198/199 o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a autora apresentado contraproposta (fls. 205/207), que não foi aceita pelo INSS (fl. 209 v.). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 215/217). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela,

deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 15/05/2007, o perito concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: Pericianda casada, 56 anos, faxineira, após avaliação ortopédica em 06/02/2007. Conclui-se que a mesma é portadora de artrose. Doença de início insidioso e etiologia multifatorial, geralmente é desencadeada por volta dos 30 anos, podendo ser agravada ou desencadeada por disfunção hormonal, fatores hereditários, postura viciosa, sobrecarga regional, tabagismo, doenças degenerativas crônicas ou progressivas, etc. Dano patrimonial leve, permanente e progressivo. Capacidade laborativa parcial, permanente e progressivamente prejudicada, devendo evitar atividade

com sobrecarga à coluna vertebral e articular. Levando-se em consideração a idade da autora, capacitação profissional, quadro patológico e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento. O quadro patológico da autora é sugestivo de doença degenerativa. (fl. 103). Embora tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora, a perícia médica atesta que a enfermidade da autora é degenerativa e progressiva. Afirmou, ainda, o perito que a autora não pode desempenhar atividades com sobrecarga à coluna vertebral e articular. Conforme se observa dos autos (fls. 179/180) a autora possui diversos vínculos laborativos, a maioria deles na função de faxineira (CBO 55220 e 55290), atividade que demanda esforço físico. A existência desses vários contratos de trabalho entre os anos de 1974 e 2001 tornam evidente que esta é a única atividade que a autora tinha aptidão de desempenhar, notadamente em razão de sua baixa escolaridade, conforme se observa do estudo social (fl. 147). Tal fato, somado às suas enfermidades e à idade avançada (atualmente conta com 64 anos de idade), torna praticamente impossível sua colocação em função adequada ao seu quadro de saúde, de piora progressiva. Dessa forma, a autora preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, os estudos socioeconômicos, produzidos em 01/09/2010 e 15/10/2010, indicam que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: a autora e seu marido, Josué Chagas. A assistente social informou que o casal mora numa casa de madeira, sem fornecimento de água e energia elétrica, que são emprestados de um vizinho, construída em terreno cedido pelo Município. A renda familiar consiste na renda auferida pelo marido da autora, em seu trabalho de catador de material reciclável, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais. Conforme informado pela autora em seu depoimento em audiência (fl. 178), atualmente, seu marido é portador de artrose e, em razão disso, não consegue mais trabalhar. Relatou que sobrevivem com o auxílio de um filho, que não reside com eles, e da igreja. Dessa forma, tendo em vista que nem a autora, nem seu marido auferem rendimentos, a renda per capita de seu núcleo familiar é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. Verifica-se que a perícia médica realizada, embora tenha corroborado a alegação de incapacidade laborativa constante na petição inicial, não precisou a data de seu início. Por ser a única prova da incapacidade, não havendo elementos que comprovem seu início em data anterior, e nem requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data de elaboração do laudo médico, em 15/05/2007. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 15/05/2007 (fl. 103). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000513-73.2011.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO X LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO X DIRCEU RIBEIRO FILHO X DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO X JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO X MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. 2. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 30.09.2011, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. 3. Assim, revejo o despacho de fl. 135, para deferir somente a habilitação de NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO, cônjuge e sucessora do segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99 c.c. art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Ao SEDI para alterações necessárias. 5. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a comprovação do saque, arquivem-se os autos. 6. Int.

**0000988-29.2011.403.6139** - IGNEZ DE JESUS CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004348-69.2011.403.6139** - SUELI URSULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sueli Ursulino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/39). À fl. 40 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 45 v.), o INSS contestou a ação (fls. 51/56), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 57. Réplica às fls. 62/67. Laudo médico apresentado às fls. 82/87 e estudo socioeconômico produzido às fls. 104/105. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 109/124 e o INSS à fl. 126. Foi proferida sentença às fls. 134/137, julgando improcedente o pedido. A parte autora interpôs apelação (fls. 139/175). A sentença foi anulada pela decisão de fls. 185/186, em razão da não intervenção do MPF. O MPF manifestou-se à fl. 190, requerendo a realização de novo estudo socioeconômico e de nova perícia médica. O laudo médico foi apresentado às fls. 193/197 e o estudo social produzido às fls. 199/202. Sobre eles a autora apresentou manifestação às fls. 205/209. O INSS tomou ciência dos laudos (fl. 202), porém não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 211/213, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que



não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas

porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foram produzidos dois laudos médicos, os quais foram categóricos em afirmar que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, as conclusões dos experts: Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que a autora não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. (fl. 86). Paciente 40 anos, trabalhador rural, portadora de dores lombares. À anamnese, exame clínico e complementares apresentados e anexados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho usual. (fl. 194). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005260-66.2011.403.6139 - MARIA EULENE PIRES PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação proposta por Maria Eulene Pires Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/13), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/32). À fl. 33 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 39 v.), o INSS apresentou contestação (fls. 50/56), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 57. Réplica às fls. 59/67. Foi produzido laudo médico à fl. 89. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 92/101, requerendo esclarecimentos do perito, e o INSS à fl. 102. O médico perito apresentou manifestação às fls. 109/110. A realização de estudo socioeconômico foi deprecada à Comarca de Porto Feliz, atual endereço da autora (fl. 131). Laudo do estudo social foi produzido às fls. 141/142. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 145/148, apresentando alegações finais às fls. 150/156. O INSS apresentou manifestação sobre o estudo social à fl. 158, requerendo sua complementação. O despacho de fl. 159 indeferiu o pedido e determinou que a autora apresentasse os documentos pessoais dos integrantes de seu núcleo familiar. A autora apresentou documentos às fls. 161/176. O INSS se manifestou, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 178). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 186/188). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade

com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a

concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 03/02/2010, o perito concluiu que a autora possui incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, as respostas do expert dos quesitos constantes nos autos: A examinada é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de colecistite calculosa e de escoliose na coluna - lesões físicas, com progressão no início e estacionadas no momento, cujas datas corretas de início das doenças e da referida limitação laborativa, a paciente não sabe definir. As doenças apresentadas pela paciente dificultam o exercício de atividade laborativa que exija a realização de esforço físico, de maneira parcial e temporária. Quanto à reinserção no mercado de trabalho, dependerá do interesse e aptidão da examinada. (...) A examinada está apta ao exercício de atividade laborativa que não exija realização de esforço físico intenso, dependente de sua aptidão pessoal. Não há limitação para a prática diária de atos rotineiros e nem necessidade de auxílio de terceiros para isto. As patologias detectadas são passíveis de amenização mediante tratamento médico, que vem sendo realizado, durante toda sua vida. (fl. 89). Nos esclarecimentos prestados às fls. 109/110, o perito médico afirmou, ainda: (...) o laudo não é contraditório e confirmou as doenças apresentadas pela examinada, pois, no momento do exame, a hipertensão arterial estava tratada e controlada, a colecistite calculosa não estava manifestada e era e é mesmo passível de cura, através de procedimento cirúrgico básico e disponível no SUS, daí a limitação parcial e temporária para a realização de esforço físico mesmo com a escoliose na coluna, que era discreta. O único fator limitante seria a prática de esforço físico extenuante intenso (...) fl. 110. Na petição inicial, a autora foi qualificada como do lar e a perícia concluiu que ela está apta ao exercício de atividade que não exija esforço físico. Logo, não há que se falar em deficiência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Uriel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). O despacho de fl. 20 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 26 v.), o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos (fl. 38). Réplica às fls. 41/43. Foi produzido laudo socioeconômico (fls. 63/64), sobre o qual se manifestaram o autor (fl. 70) e o Ministério Público (fl. 72). Despacho de fls. 115/116 determinou a realização de novo estudo social e de perícia médica. Elaborado laudo do estudo socioeconômico às fls. 120/124 e laudo médico às fls. 128/135. Sobre eles manifestou-se o autor (fls. 139/140) e o INSS (fl. 142). O

INSS juntou novo documento à fl. 143. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 145, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, o documento de fl. 143 já estava à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desse documento. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre

esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 24/10/2013, o perito concluiu que a parte autora possui incapacidade total e temporária, pelo prazo de um ano, para o exercício de atividade laborativa, em razão de suas limitações físicas (fl. 132). Nesse período, segundo o perito médico, o autor deve realizar tratamento especializado com neurologista e, após, ser submetido a reavaliação. O expert afirmou, ainda, que a enfermidade teve início há quatro anos, conforme relato do autor. Devido à doença, o autor anda de cadeira de rodas e precisa de tratamento com neurologista. De tais afirmações depreende-se que o autor estava, à época da perícia médica, incapacitado há mais de dois anos, restando caracterizado, portanto, o impedimento de longo prazo. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 21/09/2009, indica que o autor residia com sua irmã

Joana Darli de Souza Dias e os dois filhos dela. A assistente social informou que o autor não possuía nenhuma renda, e que a renda da família de sua irmã era composta por uma pensão recebida por ela, no valor de R\$ 70,00. A irmã do autor, na época, relatou que não podia trabalhar por ter que cuidar do autor, que necessitava de auxílio para as atividades diárias. O estudo social mais recente, realizado em 25/01/2014, indica que o autor continua residindo com a família de sua irmã, casada, que é constituída por seis pessoas. O autor não tem nenhuma fonte de renda. A renda da família de sua irmã, por sua vez, é composta pelo salário do marido dela, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e pela pensão alimentícia que ela recebe, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Do estudo social depreende-se que a renda per capita do autor, e até mesmo da família com quem ele reside, que sequer faz parte do seu núcleo familiar, de acordo com o conceito legal, é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Tendo em vista que o laudo médico pericial, bem como as informações constantes no estudo social realizado em 21/09/2009 corroboram as afirmações constantes na inicial, de que autor encontrava-se totalmente incapacitado para atividade laborativa, o benefício é devido a partir da citação (24/06/2008 - fl. 26 v.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação, em 24/06/2008 (fl. 26 v.). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Sem prejuízo, desentranhem-se o documento de fl. 143, restituindo-o ao INSS oportunamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005788-03.2011.403.6139 - VERA LUCIA WEIDENBAUM VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Weidenbaum Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). À fl. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS contestou a ação (fls. 20/22), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 23. Réplica à fl. 26. Foi produzido laudo médico às fls. 34/36, tendo o assistente técnico do INSS apresentado parecer às fls. 37/39, e laudo do estudo socioeconômico às fls. 48/53. Sobre eles manifestou-se a parte autora à fl. 54 v. e o INSS à fl. 56, requerendo a complementação do estudo social. A decisão de fl. 59 indeferiu o pedido do INSS, que interpôs agravo retido (fls. 61/63). A autora apresentou cópia do documento de identidade e do CPF de seu marido, Pedro Ribeiro de Lima, e cópia de sua certidão de casamento às fls. 67/69. O INSS apresentou manifestação à fl. 70 v., requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 72, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº

8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem



estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 26/10/2011, o perito concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, as respostas do expert dos quesitos constantes nos autos: A periciada é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes mellitus tipo II. Neste caso, devido à hipertensão arterial sistêmica, existe incapacidade parcial para atividades laborais que exijam, para a sua realização, a prática de esforço físico que exceda o nível máximo de intensidade, nível de esforço que pode ser administrado pela requerente para a prática de qualquer atividade laboral braçal. A presença de ambas as doenças permite o exercício de qualquer outra atividade física em que a periciada possua experiência inata ou adquirida, de modo a lhe garantir subsistência. (...) A incapacidade parcial para a prática de esforço físico pode ser administrada pela periciada, já que a mesma pode controlar o nível de esforço físico necessário para realizar a atividade laboral, sendo os sintomas passíveis de atenuação e controle, levando-se em conta os medicamentos que se encontram à disposição da demandante. Trata-se de doenças crônicas, sem data correta para o início da manifestação, não havendo retardo no diagnóstico devido a não apresentação de exames por parte da examinada. A incapacidade parcial mencionada pode ser administrada pela examinada e não tem data de início em que possa ser fixada. Neste caso, como a examinada convive com e administra ambas as doenças há anos, não há como se falar em incapacidade temporária. (fl. 36). Observa-se que na inicial sequer consta a profissão da autora, e desde já se alerta que eventual informação a tal respeito na procuração não tem a mesma serventia, uma vez que é na inicial em que o autor articula os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido. Na causa de pedir também não se verifica descrição da atividade profissional exercida pela autora, ou, ao menos, diante de quais ela se sentiria impotente. Diante da conclusão da perícia, forçoso é concluir que a autora não tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA**

## ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcelo Augusto de Almeida, representado por sua genitora Maria Aparecida de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/03), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 04/08). À fl. 10 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 10), o INSS contestou a ação (fls. 12/16), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 19/20. Juntou documentos (fls. 17/18). À fl. 21 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 27/32, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 32. Laudo pericial apresentado às fls. 53/60, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 62. O INSS, intimado, apresentou manifestação sobre o laudo pericial e sobre o estudo social à fl. 64. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 72/75, pela procedência do pedido. Foi realizada audiência de conciliação em 26/06/2014, não havendo acordo entre as partes (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a

leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/12/2012, o perito concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária para a atividade laborativa. Nestes termos, afirma o perito em seu laudo pericial, o seguinte: Discussão/Comentários Autor desde seu nascimento nunca trabalhou devido a atraso no seu

desenvolvimento neuro psíquico. Frequentou escola por 3 anos e devido sua agitação foi encaminhado para a APAE. Autor apresentou quadro de atraso no seu desenvolvimento com início desde nascimento. Passou em consulta médica e verificado ser portador de retardo mental leve. Realiza tratamento clínico e segue em uso de risperidona, clonazepam e metilfenidato. Apresentou melhora do quadro como pode ser verificado e avaliado pelo relatório da APAE n fl. 51. Apresenta atualmente ainda dificuldade de raciocínio bem como dificuldade de relacionamento (interação). Não podemos afirmar que sua incapacidade poderá ser minimizada. Sugiro acompanhamento com tratamento especializado na APAE. Reconhecendo a capacidade que o portador de deficiência mental leve possui, busca-se através da inclusão escolar garantir da melhor maneira possível o desenvolvimento do potencial destes indivíduos. É importante lembrar que as limitações e dificuldades dos portadores de deficiência mental leve não desaparecerão, mas a inclusão escolar e social poderão facilitar e garantir melhorias na qualidade de vida destes indivíduos. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de retardo mental leve. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação em 2 anos para avaliar seu desenvolvimento e melhor definir prognóstico no quesito incapacidade. (fl. 57) Embora tenha a perícia médica concluído pela incapacidade total e temporária do autor, fato é que a deficiência mental leve não tem cura e prejudica a participação plena do autor na sociedade. Conforme se observa do próprio laudo pericial, o autor apresenta atualmente ainda dificuldade de raciocínio bem como dificuldade de relacionamento (interação) (fl. 57). O documento de fl. 51 também confirma a deficiência. Dessa forma, o autor preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 26/07/2012, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 4 pessoas: o autor; sua mãe, Maria Aparecida Antunes de Almeida; sua irmã, Josiane Maria de Almeida e seu irmão Marcio Aparecido de Almeida. A renda do núcleo familiar é composto pelo benefício do bolsa família recebido pela mãe do autor no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e no benefício assistencial recebido pela irmã do autor no valor de um salário mínimo. O imóvel onde reside a família é próprio, foi construído pelo Município de Taquarivaí e foi avaliado em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). As despesas mensais da família são em torno de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) (fl. 30). A renda recebida pela irmã do autor, no valor de um salário mínimo, decorrente do benefício assistencial não é considerada, bem como o valor do bolsa família recebido pela mãe do autor, pelas razões acima descritas. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família do autor é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da citação (21/10/2010, fl. 10). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação (21/10/2010, fl. 10). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006184-77.2011.403.6139 - MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a comprovação da implantação do benefício concedido à parte autora, conforme acordo de fl.63, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Francisca Ribeiro de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Pelo despacho de fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou

documentos (fls. 26 v/34). Réplica às fls.38/39. Estudo social apresentado às fls. 42/43. Sobre ele manifestaram-se a autora, às fls. 46/48, e o INSS, à fl. 50. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 52/59, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 61 determinou a complementação do estudo social. Novo relatório social foi produzido às fls. 66/67. Manifestaram-se a seu respeito a autora (fl. 70) e o INSS (fl. 72). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 75/76, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o

próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 20/12/2012, indicou que a composição do núcleo familiar consistia em 2 pessoas: a autora e seu marido,

aposentado, Arnaldo Fogaça de Almeida. Constatou, ainda, que a renda do núcleo familiar, na época, consistia na aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo marido da autora. Foi informado que a autora e seu marido residiam na casa de sua filha, cuja renda não foi mencionada. Na complementação do estudo socioeconômico, a assistente social informou o óbito do marido da autora, em outubro de 2013, e a consequente modificação do núcleo familiar, que passou a ser constituído apenas pela autora, que reside com sua filha casada. A renda da autora, atualmente, consiste na pensão por morte, no valor de um salário mínimo, recebida por ela. Sendo a autora beneficiária de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo desde o seu falecimento, conforme informado na complementação do estudo socioeconômico (fl. 66), não pode cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742 /93. Entretanto, verifica-se que, anteriormente à implantação da pensão por morte, a autora já preenchia os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Conforme informado no primeiro estudo social realizado, o núcleo familiar da autora era formado apenas por ela e seu marido, que, em razão da precariedade do imóvel em que residiam, passaram a morar na casa da filha, que já possuía seu próprio núcleo familiar. A renda do marido da autora, que era idoso e recebia aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora era inferior a um quarto do salário mínimo. Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido entre a data do pedido administrativo indeferido (24/03/2011 - fl. 17) e a data em que foi implantada a pensão por morte em favor da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, no período entre 24/03/2011 e a implantação do benefício de pensão por morte recebido pela autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007143-48.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008436-53.2011.403.6139 - MANUEL DIAS BATISTA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 78/80. Considerando que a sentença só pode ser alterada para correção de erros materiais ou de cálculo e por meio de embargos de declaração (CPC, art. 463), não conheço o pedido de reconsideração da parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Int.

**0009749-49.2011.403.6139 - PATRICIA GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Patricia Galvão de Almeida, representada por seu genitor Francisco de Assis Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 14/11), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/41). À fl. 42 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização da perícia médica e a citação do INSS. Citado (fl. 53), o INSS contestou a ação (fls. 54/68), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 69. A réplica à contestação foi apresentada às fls. 77/85. Foi produzido o primeiro laudo do estudo socioeconômico às fls. 101/102. Às fls. 116/118 o Juízo estadual declarou-se

absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para esta vara federal. Às fls. 131/133 foi elaborado novo laudo do estudo socioeconômico, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 135/141. Laudo pericial apresentado às fls. 146/153, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 155/160. Dada vista ao INSS à fl. 163, ele manifestou-se à fl. 164 sobre o laudo pericial e pugnou pela improcedência da presente demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 166/169, pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre



esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 20/03/2013, o perito concluiu que a autora possui incapacidade parcial e definitiva para a atividade laborativa. Nestes termos, afirma o perito em seu laudo pericial, o seguinte: Discussão/Comentários Autora nunca exerceu atividade laboral. Refere que recentemente começou a frequentar APAE. Auxilia sua mãe em casa em atividades domésticas e refere que não tem ânimo para trabalhar. Autora apresentou quadro de déficit de aprendizado com início desde nascimento. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de retardo mental leve. Realiza atualmente acompanhamento em escola especial - APAE. Pessoas com quadro de retardo mental leve poderão ser capazes de total independência em cuidados próprios, potencialmente capazes de trabalhar em atividades práticas como trabalhos manuais e têm habilidades

domésticas.No que se refere ao êxito escolar, muitos têm problemas referente à leitura e escrita, dificuldades na memorização de sons e imagens, na elaboração de conceitos, na imaginação, criatividade, o vocabulário é empobrecido e dificulta a compreensão de instruções, dificuldade na atenção e concentração, mas são capazes de superar esta dificuldade com uma educação planejada. Portanto deverá ser estimulada continuar frequentando escola.É importante lembrar que as limitações e dificuldades dos portadores de deficiência mental leve não desaparecerão, mas a inclusão escolar e social poderão facilitar e garantir melhorias na qualidade de vida destes indivíduos.Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de retardo mental leve.Concluo que a Autora apresenta incapacidade parcial e definitivo para o trabalho. (fl. 150)Embora tenha a perícia médica concluído pela incapacidade parcial e definitiva da autora, fato é que a deficiência mental leve não tem cura e prejudica a participação plena da autora na sociedade. Conforme se observa do próprio laudo pericial, a autora apresentou quadro de déficit de aprendizado com início desde o nascimento (fl. 150).Dessa forma, a autora preenche o requisito de incapacidade.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 07/08/2012, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 7 pessoas: a autora; sua mãe, Maria Augusta G. Melo Almeida; seu pai, Francisco de Assis Almeida; seus irmãos, Avelino Galvão de Almeida, Juliano Galvão de Almeida, Leandro Galvão de Almeida e Luana de Melo Almeida.A renda do núcleo familiar é composta pela remuneração recebida pelo pai da autora no valor de R\$ 200,00 mensais e pelos benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos Avelino e Juliano. O imóvel onde reside a família é próprio, o terreno foi cedido pelo Município e foi avaliado em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As despesas fixas mensais foram estimadas em R\$ 1.234,44 (mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). (fl. 132).A renda recebida pelos irmãos da autora, no valor de um salário mínimo, decorrente do benefício assistencial não é considerada, pelas razões acima descritas. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família da parte autora é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade.Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação.O benefício é devido a partir da citação (16/02/2009, fl. 53).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação, em (16/02/2009, fl. 53).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009789-31.2011.403.6139 - THAIS BARROS DE CAMPOS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BRAZ DA SILVA**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Thais Barros de Campos Silva, menor representada por seu genitor Valdemir Braz da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24).À fl. 26/28 foi deferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e a citação do INSS.Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 39/40. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 43/44.O INSS teve vista dos autos e foi citado (fl. 46). Contestou a ação (fls. 47/50), arguindo, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 51/58).Réplica às fls. 61/66.Laudo médico produzido às fls. 79/83. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 86/89. O INSS declarou-se ciente do laudo à fl. 84, porém não apresentou manifestação.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 91/93, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código

de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU

INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 17/05/2002, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes no processo: Paciente 11 anos, sem qualificação, portadora de provável conjuntivite alérgica. (...) Permite qualquer atividade em que a paciente venha a se habilitar. (...) É passível de tratamento e de recuperação. (...) Doença que em contato com alguns alérgenos produz irritação e vermelhidão da conjuntiva ocular. Não produz incapacidade laboral ou para a vida independente. (fls. 50/52) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) para o trabalho e atos da vida independente. Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta, atualmente, incapacidade para a suas atividades laborativas ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010123-65.2011.403.6139** - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Luana do Carmo Aparecida Domingues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. A autora

apresentou procuração e documentos (fls. 06/12).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 13).Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 23/30).Réplica às fls. 38/41. Às fls. 58/60 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal.Foi expedida carta precatória para a Comarca de Buri para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela (fl. 78).A audiência não foi realizada tendo em vista que autora não foi localizada no endereço indicado (fl. 88).À fl. 90 o processo foi suspenso por 10 dias para que a parte autora apresentasse endereço atualizado.O endereço da autora foi apresentado à fl. 93.Nova carta precatória foi expedida para a Comarca de Buri para realização de audiência de instrução (fl. 94).Não houve audiência, uma vez que a autora não foi localizada no endereço indicado (fl. 99).À fl. 101 a advogada da parte autora requereu pesquisa no sistema CAex para localização de endereço atualizado da parte autora.O pedido de fl. 101 foi indeferido à fl. 102 e concedido prazo de 05 dias para que novo endereço da autora fosse apresentado, mas não houve nenhuma manifestação (fl. 103).É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC.Intimada (fl. 102), a advogada da parte autora não cumpriu o despacho de fl. 102 e não informou o novo endereço da autora, inviabilizando o prosseguimento do feito. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010124-50.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA FRANK(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Verifico que os documentos encartados às fls. 78/94 referem-se aos autos da ação de aposentadoria por tempo de serviço (nº 0010214-58.2011.403.6139).Assim, determino o imediato desentranhamento de tais documentos (fls. 78/94), encartando-os aos autos nº 0010214-58.2011.403.6139.Após, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Buri para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.Cumpra-se.Int.

**0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os laudos de fls. 78/81 e fls. 95/107.Em seguida, tornem-me conclusos.

**0011102-27.2011.403.6139 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA X MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Alessandra Pereira da Silva, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas.Na inicial (fls. 02/20), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 21/44).À fl. 46 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 47), o INSS contestou a ação (fls. 48/53), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 54.Réplica às fls. 56/60.Foi produzido estudo socioeconômico às fls. 63/67 e laudo médico às fls. 83/86. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 91/96 e o INSS à fl. 98.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 100/102).É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro

PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/04/2014, o perito concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, as respostas do expert aos quesitos constantes no processo: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (...) Desde o nascimento, tanto a doença quanto a incapacidade, devido o caráter de sua condição (retardo mental). (...) Possivelmente, caso fosse estimulada, poderia executar tarefas com menor complexidade. (...) É insusceptível de recuperação, porém pode eventualmente ser treinada para execução de alguma tarefa de ordem simples. (...) Pode precisar de ajuda para atividades sociais complexas. (fls. 84/86) Embora tenha concluído pela incapacidade laborativa parcial da autora, a perícia médica atesta que ela sofre de retardo mental, necessitando de ajuda para atividades sociais complexas, fato que prejudica a participação plena da autora na sociedade. O perito afirmou que caso fosse estimulada, poderia executar tarefas com menor complexidade. Entretanto, conforme se observa do estudo social, em razão de sua enfermidade, que perdura desde sua infância, a autora não conseguiu frequentar a escola regular, sendo encaminhada para a APAE, que frequentou por apenas dois anos, pois sua família, residente na zona rural, não tinha condições de mantê-la naquela instituição. Outrossim, a decretação de curatela provisória da autora, conforme consta na fl. 28, é um forte indício de que ela não tem condições de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sua incapacidade que, conforme o laudo médico, é insuscetível de recuperação. Dessa forma, julgo que a autora preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 30/12/2012, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 4 pessoas: a autora; sua mãe, Marli Terezinha Ribeiro de Lima; seu pai, Osvaldo Pereira de Lima; e sua irmã Samara Pereira de Lima, com dez anos de idade. A renda do núcleo familiar da autora é composta pelos rendimentos auferidos por sua genitora, no valor médio de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, e pela renda de seu genitor, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ainda segundo constatado pela assistente social, a família também recebe R\$ 102,00 (cento e dois reais) do Programa Bolsa Família. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família da autora, de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais), é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data da citação do INSS (23/01/2012 - fl. 46). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a

implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data da citação, ocorrida em 23/01/2012. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação e distribuição, constando o nome correto da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Convento o julgamento em diligência. Há dois pontos controvertidos na presente demanda, quais sejam: exercício de atividade campesina pela autora no período de carência e existência de união estável entre a autora e o pai da criança. Além disso, a carta precatória nº 253/2012 foi devolvida sem ter sido integralmente cumprida, uma vez que não foi colhido o depoimento pessoal da autora. Dessa forma, tendo em vista que somente um dos pontos controvertidos existentes na ação (atividade rural exercida pela autora) foi abordado em audiência, bem como não foi colhido depoimento pessoal da autora, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itararé/SP para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, a fim de esclarecer os pontos controvertidos existentes. Após cumprimento da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 05 dias. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Oliveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/15), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/50). À fl. 51 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 63), o INSS contestou a ação (fls. 66/77), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 78. Juntou documentos (fls. 79/83). Réplica às fls. 86/91. Às fls. 97/99 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta vara federal. Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 109/111, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 113/116. Laudo pericial apresentado às fls. 119/125, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 131/136. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial e sobre o estudo social à fl. 137v. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 139/141, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais



peças. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a

concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 14/12/2013, o perito concluiu que o autor possui incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa. Nestes termos, afirma o perito em seu laudo pericial, o seguinte: DISCUSSÃO periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Entra de muleta na sala. O quadro é compatível com epilepsia. Tem usado fenobarbital 100mg/dia, fenitoína 400mg/dia, sertralina 50mg/dia e rivotril 2mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho devido fazer uso de anticonvulsivantes e ter como profissão motorista carreteiro. CONCLUSÃO As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 122) A epilepsia, embora tenha tratamento, não tem cura e está prejudicando a participação plena do autor na sociedade. Conforme se observa do estudo socioeconômico, em razão de sua enfermidade e outras sequelas decorrentes de acidente automobilístico sofrido, o autor tem dificuldade em deambular e até mesmo sair de seu quarto. Com efeito, em razão da idade do autor, de sua escolaridade e tendo em vista que ele relata somente ter trabalhado como motorista, é patente que sua incapacidade para atividade laborativa é total. Dessa forma, o autor preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/01/2013, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 3 pessoas: o autor, seu pai, Manuel Antônio da Silva e sua mãe, Terva Oliveira da Silva. A renda do núcleo familiar é composta pela aposentadoria dos pais do autor no valor de um salário mínimo cada. O imóvel onde reside a família é próprio e foi avaliado em cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). As despesas fixas mensais somam R\$ 828,22 (oitocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) (fl. 111). A renda dos pais do autor, que são idosos e recebem aposentadoria no valor mínimo, são desconsideradas para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família do autor é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da citação (08/07/2010, fl. 63). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação (08/07/2010, fl. 63). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012638-73.2011.403.6139** - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUXÍLIO DOENÇA Autora: OLINDA DE PAULA GONZAGA, Rua José Duck, n. 43, Vila Aparecida - Itapeva-SP. Testemunhas: 1. Vicentina Soares Santos, Rua Edwirges Sarapião, n. 282, Vila Aparecida, Itapeva-SP; 2. Jairo Alves dos Santos, Rua José Duch Villar, n. 35, Vila Aparecida, Itapeva-SP; 3. Eva Lopes de Barros Santos, Rua José Duch, 35, Vila Aparecida, Itapeva-SP; 4. Vladimir Lenin Ramos Costa, Rua Teofilo David Muzel, n. 53, Vila Ophélia, Itapeva-SP. Considerando que a autora relatou na perícia médica e no estudo socioeconômico que trabalhava como lavadeira, empregada doméstica e passadeira, bem como que o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, verifico que não há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurada da autora, razão pela qual cancelo a audiência designada para 06.05.2015. Notifiquem-se, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Int.

**0012878-62.2011.403.6139** - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua certidão de nascimento ou outro documento que comprove que ela é neta de Abel Werneck do Amaral, mencionado nos documentos de fls. 09/16. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0000008-48.2012.403.6139** - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Há dois pontos controvertidos na presente demanda, quais sejam: exercício de atividade campesina pela autora no período de carência e existência de união estável entre a autora e o pai da criança. Com efeito, tendo em vista que somente um dos pontos controvertidos existentes na ação (atividade rural exercida pela autora) foi abordado em audiência, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itararé/SP para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, a fim de esclarecer a existência de união estável entre a autora e o pai da criança, Israel de Castro Amaral Almeida. Após cumprimento da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo de 05 dias. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0000057-89.2012.403.6139** - NAZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nazilda Rodrigues de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirmo a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Pelo despacho de fl. 18 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Esse despacho foi revisto pela decisão de fl. 38, no tocante à emenda da inicial, determinando o prosseguimento com a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/45), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46/51). Relatório socioeconômico foi apresentado às fls. 55/57. Sobre ele manifestou-se a parte autora e o INSS (fls. 61 e 62 vº). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 64/67, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família,

para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER

REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 08 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 21/01/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 3 pessoas: a autora; seu marido, aposentado, Pedro Proença de Moraes; e seu filho Ivanildo Rodrigues de Moraes. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, a renda do núcleo familiar constitui-se apenas do salário auferido pelo filho da autora, Ivanildo, no valor mensal de R\$ 800,00.Com isso tem-se que a renda per capita da família da autora é superior a do salário mínimo, não estando, portanto, em situação de miserabilidade. Ademais, segundo o estudo socioeconômico, a autora mora em casa própria e tem um sítio. Os gastos da família também são módicos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-45.2012.403.6139** - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000275-20.2012.403.6139** - JOSE ALVES DA ROSA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a necessidade de comprovar a qualidade de segurado especial do autor, baixem os autos em Secretaria para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

### **0001660-03.2012.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento do filho João Manoel Dias Menon Dico, em 09/04/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, alega que a autora não possui a qualidade de segurada da Previdência Social e pugna pela total improcedência do pedido (fls. 33/36). Juntou documentos às fls. 37/39. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, o STJ entendeu que, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por José Aparecido Baltazar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Pela decisão de fls. 30/31 foi determinada a emenda da inicial. O autor emendou a inicial (fls. 33/34). À fl. 35 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 39), o INSS contestou a ação (fls. 42/47), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 48/49). Réplica às fls. 52/53. Foi produzido laudo médico às fls. 55/58 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 63/64. Sobre eles manifestou-se o autor (fl. 68) e o INSS (fl. 70). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 87, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não

havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 27/08/2013, o perito concluiu que o autor possui incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laborativa atual, em razão de suas limitações físicas. Nestes termos foram as respostas aos quesitos e a conclusão do expert: Paciente, 50 anos, trabalhador rural, portador de cardiopatia isquêmica com ICC. Incapacitado ao trabalho braçal. (...) Devido a limitações físicas incapacita total e definitivamente ao trabalho usual. Considerando a idade do paciente, o grau de instrução, o tipo de trabalho que exerce, não permite o exercício de outra atividade laboral. (...) Em seguimento clínico regular. Houve estabilização da doença. Mas conforme o laudo clínico existe a tendência a piora. A data de início da doença foi em 2011. A data de início da incapacidade pode ser definida a partir do exame de teste ergométrico datado de 27/09/2011. (...) Não está reabilitado. (fls. 56/58). Dessa forma, o autor preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 10/02/2014, indica que o autor reside sozinho num sítio arrendado, em casa de madeira dividida em 2 quartos, sala, cozinha e banheiro. O autor relatou que somente retorna para a casa de seus genitores quando não está bem de saúde. A renda do autor é proveniente de seu trabalho na lavoura, tendo ele afirmado que seu salário é suficiente apenas para pagar o dono da terra (R\$ 100,00) e o consumo de energia elétrica (R\$ 46,00). Ainda conforme o estudo social, o autor recebe auxílio de seus pais com a alimentação. Sendo a renda per capita do autor, no valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data da citação do INSS em 04/06/2013 (fl. 39), já que o requerimento administrativo juntado à fl. 34 não se refere ao benefício aqui pleiteado. Ante o exposto, JULGO



PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir de 04/06/2013 (fl. 39). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002388-44.2012.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA FURQUIM DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria de Almeida Furquim de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). À fl. 19 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS contestou a ação (fls. 21/24), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 25. Juntou documentos (fls. 26/28). Réplica às fls. 31/33. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 36/41 e laudo médico às fls. 47/51. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 43 e 54, requerendo a complementação da perícia médica. Foi apresentada complementação do laudo médico (fls. 58/59). O INSS declarou-se ciente dos laudos à fl. 59 vº. A parte autora manifestou-se à fl. 61. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 65, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um

salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na

Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 05/09/2013 e complementada em 04/06/2014, a perita concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão e as respostas da expert aos quesitos constantes nos autos: A perícia refere a retirada de dois tumores malignos de pele e hemiface a direita com sucesso, pois foi obtida a cura (fls. 13 e 14). Refere também escurecimento da vista e dores nos ossos. (...) Pela descrição da autora, trata-se de quadro de presbiopia próprio para a idade. (...) O câncer de pele é sujeito à cura e como cuidados gerais recomenda-se o uso de fotoprotetor maior que 30 e chapéus com abas para a proteção solar. Tal quadro não causa incapacidade laborativa. O quadro visual não causa interferência para as atividades habituais da autora e não gera incapacidade profissional. (...) Não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 48/49). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Daí porque não se pode falar em direito ao benefício no período em que a autora esteve doente (fls. 39/40). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fábio Carlos Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em síntese, que sofreu um ferimento grave em sua mão direita e, em razão disso, perdeu a mobilidade da mão e dos dedos, o que o impossibilita de exercer sua profissão de pintor. Requereu o benefício da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 45/49). Réplica às fls. 52/53. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 60/65), sobre o qual se manifestou a parte autora, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O despacho de fl. 70 determinou que o perito médico e o autor prestassem esclarecimentos, tendo o autor se manifestado à fl. 80 e o expert, à fl. 85. O INSS teve vista dos autos e do laudo médico (fl. 89), porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de ação visando à condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 03/09/2013, concluiu que o autor estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde 01/08/2010. Nesse sentido foram as respostas do perito aos quesitos constantes no processo: Trata-se de seqüela de fratura e lesão de tendão e nervos da mão direita, com exclusão funcional da mão dominante. (...) A data da incapacidade e acidente é documentada no dia 01/08/2010, persistindo incapaz até hoje. (...) Existe incapacidade definitiva para a atividade de servente de pedreiro. (fls. 61/62). À fl. 80, o autor esclareceu que a lesão que causou sua incapacidade foi ocasionada por ferimento por arma branca, e não por acidente de trabalho. Em complementação ao laudo pericial (fl. 85), o perito médico afirmou que a incapacidade

do autor é total: Para resposta ao questionamento da incapacidade, pondero que o autor tem 43 anos, lesão funcional específica em mão dominante, sempre foi trabalhador braçal e tem baixa escolaridade. (...) Em sendo assim, na prática, a incapacidade é total. (fl. 85) Incontroversa a qualidade de segurado do autor, que teve seu último contrato de trabalho entre 04/02/2010 e 21/03/2010 (CNIS fls. 18 e 48), estando em gozo de período de graça quando do início da incapacidade, em 19/08/2010, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Preenchidos, portanto, os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do requerimento administrativo indeferido (18/07/2012 - fl. 12). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data da cessação do benefício e a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002984-28.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a necessidade de confirmação da sentença de fls. 69/73 pelo Tribunal, conforme consta de seu tópico final, torno sem efeito a certidão de fl. 76. Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 131/142), considerando que é intempestivo, conforme certificado à fl. 94. Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros, fls. 78/82. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000108-66.2013.403.6139 - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Valdineia Fogaça de Carvalho Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de PROBLEMA PRISQUIÁTRICO, COLUNA ODDOD, TIREOIDE, DIABETES, ARTROSE E OUTROS MALES.... Despacho de fl. 46 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação. O réu apresentou contestação às fls. 48/55. Réplica juntada à fl. 47. Às fl. 59 foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 71/79. Em sua manifestação ao laudo pericial, a autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de

pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 81/83). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento vez que a avaliação do estado de saúde da autora depende de avaliação médica por perito judicial, o que já ocorreu, e tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Ante a extinção do processo com relação ao pedido de benefício assistencial, cancelo a nomeação da assistente social, fl. 59. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000163-17.2013.403.6139 - MARIA AMELIA DA ROSA FERREIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Amélia da Rosa Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/09), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). À fl. 20 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/25), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 26. Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 30/33. Foi produzido laudo médico às fls. 44/50 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 52/55. Sobre eles, manifestou-se o INSS (fl. 58 v.) e a autora às fls. 59/61. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 63, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a conseqüência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse

sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 05/05/2014, o perito concluiu que a autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes no processo: A autora com sessenta e dois anos, clinicamente apresenta deformidades nas articulações das mãos e pés que caracterizada a AR. Doença deformante e progressiva, mas não incapacitante, o tratamento é sintomático com medicamentos analgésicos, antiinflamatórios e corticoides que estão sendo realizados. Quanto a diabetes e hipertensão, o tratamento também é sintomático com clínico geral. (...) Não apresenta incapacidade para a vida cotidiana e com restrição para o trabalho. (...) Para o trabalho alguma restrição. (...) Trabalho sem esforço pois a incapacidade é permanente e parcial. (...) AR é progressiva e deformante a longo prazo. O tratamento é sintomático. (...) As lesões da AR das mãos e pés são definitivas; em outras articulações maiores como quadris e joelhos seriam tratamento cirúrgico. (fls. 45/49) Na inicial, a autora foi qualificada como do lar e, segundo o quesito de fl. 47, a autora está apta ao trabalho sem esforço, de modo que não se pode dizer que ela seja deficiente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000598-88.2013.403.6139 - TANIA CRISTINA DE FREITAS FAGUNDES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Tania Cristina de Freitas Fagundes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade, em face do nascimento de seus filhos Luiz Matheus Fagundes Ferreira e Vitor Samuel Fagundes Ferreira, ocorridos em 12/08/2010 e 19/06/2012, respectivamente. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao benefício de salário maternidade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/16). À fl. 18 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para apresentar comprovante de residência em nome da autora, bem como apresentar comprovante de requerimento administrativo do benefício junto ao INSS. Contra a decisão de fl. 18, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento determinando a suspensão do processo por 60 dias a fim de que a parte autora apresentasse requerimento administrativo ao réu (fls. 24/26). À fl. 30 foi determinado que a autora apresentasse o comprovante de requerimento administrativo ao INSS, mas ela permaneceu inerte (fl. 32). É o

relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 MG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, o STJ entendeu que, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000733-03.2013.403.6139 - CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Claudinei Antonio Alves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). À fl. 18 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial (fls. 19/21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 32/46). Réplica à fl. 48. Foi produzido laudo médico às fls. 50/53 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 58/63. Sobre eles manifestou-se o autor (fl. 65). Cientificado de todo o processado mediante carga dos autos (fl. 66), o INSS apenas declarou-se ciente do estudo social (fl. 67). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 69, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde



que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no

parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 19/05/2014, o perito concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, em razão de seu quadro de saúde (fl. 51 v.). O expert afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 23/01/2012 e que o autor deveria ser reavaliado no prazo de seis meses. De tais afirmações depreende-se que o autor estava, à época da perícia médica, incapacitado há mais de dois anos, restando caracterizado, portanto, o impedimento de longo prazo. Dessa forma, a parte autora preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 25/06/2014, indica que o autor é solteiro e mora na residência de seu tio, Elizeu Dias Antonio, que o acolheu após sua saída do Hospital de Custódia. A assistente social informou que o autor não exerce atividade laborativa e não tem renda. A família do tio do autor é composta por cinco pessoas e a renda do núcleo familiar é composta pelo salário, no valor mínimo, recebido por Danilo Domingues Dias e pelos bicos realizados por Elizeu, pelos quais recebe aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana. Do estudo social depreende-se que a renda per capita do autor, e até mesmo da família com quem ele reside, que sequer faz parte do seu núcleo familiar, de acordo com o conceito legal, é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Tendo em vista que o indeferimento administrativo ocorreu em razão da ausência do autor ao exame médico pericial (fl. 36), o benefício é devido a partir da data do laudo médico pericial (19/05/2014 - fl. 50), pois, antes disso, a incapacidade era desconhecida pelo réu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000775-52.2013.403.6139** - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento com Roberto Carlos dos Santos, pai da criança. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0000969-52.2013.403.6139** - SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47. Indefero o pedido do autor para a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia e outros especializados, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurada, uma vez não constatada a incapacidade laborativa da autora, bem como ante a informação de que está sem trabalhar há 15 anos, fl. 40. Int.

**0001173-96.2013.403.6139** - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO/Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com neurologista, tendo em vista que a autora sofre de crises convulsivas e possui histórico de epilepsia. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Int.

**0001199-94.2013.403.6139** - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Thaina Cristina Prestes Brazoloto, menor representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). À fl. 28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial à fl. 30. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 32/35), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica às fls. 36 e 36 vº. Juntou documentos (fls. 37/38). Réplica às fls. 40/41. Foi produzido laudo médico às fls. 48/52 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 53/58. Sobre eles, manifestou-se a autora à fl. 60 e o INSS à fl. 75. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 78/81). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na

forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10/04/2014, o perito concluiu que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, as respostas do expert aos quesitos constantes no processo: Paciente 14 anos, estudante, portadora de visão subnormal em ambos os olhos. (...) Limita alguns tipos de atividades laborais de maneira total e permanente. (...) Considerando a idade da paciente e que as demais faculdades intelectuais estão mantidas, pode ser habilitada em funções que possa desempenhar, apesar da deficiência. (...) Impede parcialmente, visto que a visão de longe é melhor que a visão de perto. Carece da ajuda de terceiros para ser guiada, mas pode receber treinamento e qualificação para lidar com esta dificuldade. (...) A deficiência é permanente para toda a vida. Apresenta dificuldades para execução de tarefas quanto a limitação visual. A unidade de qualificação seria a deficiência moderada, em domínio visual. (fls. 49/51) Embora tenha concluído pela capacidade laborativa da autora, a perícia médica atesta que ela tem uma deficiência visual, necessitando, inclusive, de auxílio para ser guiada, fato que prejudica a participação plena da autora na sociedade. Conforme se observa do estudo socioeconômico, em razão dessa enfermidade, a autora apresenta dificuldade de aprendizagem, leitura e escrita, e aguarda, há um ano, o fornecimento de uma lupa especial pela Secretaria de Estado da Saúde (fl. 57). No laudo médico, o expert afirmou que a autora pode ser habilitada a formada em diversas ocupações que podem ser exercidas mesmo com a dificuldade visual. Entretanto, é patente que a deficiência visual impõe à autora limitações físicas que vêm impedindo seu desenvolvimento intelectual pelo estudo. Dessa forma, a autora preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 04/07/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e a mãe dela, Vera Lúcia Gomes Prestes. As demais pessoas não fazem parte do núcleo familiar da autora, embora vivam sob o mesmo teto, a teor do art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. A renda do núcleo familiar é composta pelo salário recebido pela genitora da autora, no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O imóvel onde reside a família pertence aos avós da autora. Ainda segundo constatado pela assistente social, os materiais escolares que a autora necessita são caros e a escola fornece apenas a apostila especial. Com essas informações, tem-se que a renda per capita da família da autora, de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Ademais, ciente de tudo, o INSS se limitou a juntar documentos, sem nada dizer (fl. 75). Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data da citação do INSS (12/12/2013 - fl. 31). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data da citação, em 12/12/2013 (fl. 31). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001236-24.2013.403.6139 - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES (SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Lucia de Oliveira Lopes, incapaz, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). À fl. 26 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico e a posterior citação do INSS. Foi produzido laudo médico às fls. 32/38 e laudo do estudo socioeconômico às fls. 40/44. Citado (fl. 45), o INSS contestou a ação (fls. 46/52), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 53/62). Réplica às fls. 67/70. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 73/76). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não

poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o

minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 24/10/2013, o perito concluiu que a autora possui incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida independente, em razão da enfermidade que a acomete (retardo mental grave - fl. 36). Dessa forma, a autora preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/03/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 3 pessoas: a autora; sua mãe, Ana Maria dos Santos, do lar; e seu pai, Durvalino Lopes de Oliveira, aposentado. A família reside em uma casa de madeira, em local de difícil acesso, distante oito quilômetros do Bairro Guarizinho, na área rural deste município. A renda do pai da autora, Durvalino Lopes de Oliveira, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Na contestação, o INSS alegou que a mãe da autora também recebe aposentadoria por idade e que, em razão disso, não está caracterizada a situação de hipossuficiência do núcleo familiar. Entretanto, embora não tenha sido declarada por ocasião do estudo socioeconômico, essa renda também deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita da família, pois a genitora da autora é pessoa idosa (conta atualmente com 76 anos de idade - fl. 41) e seu benefício é no valor de um salário mínimo. Diante disso, a renda do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (28/11/2012 - fl. 21). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001555-89.2013.403.6139 - JOVINA DE JESUS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)**

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jovina de Jesus Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). À fl. 18 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21 v.), o INSS contestou a ação (fls. 23/31), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 32. Réplica às fls. 36/39. Estudo socioeconômico produzido às fls. 47/48 e laudo médico apresentado às fls. 54/55. Sobre eles, manifestou-se o INSS à fl. 59 e a autora às fls. 61/63. As partes apresentaram alegações finais às fls. 67 e 68/70. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 73/75. Foi proferida sentença às fls. 77/79, julgando procedente o pedido. O INSS interpôs apelação (fls. 88/94). A sentença foi anulada pelas decisões de fls. 132/133 e 155/157, em razão da inaptidão dos laudos periciais. Novo laudo médico foi apresentado às fls. 174/180 e novo estudo social produzido às fls. 182/183. Sobre eles a autora apresentou manifestação às fls. 186/187 e 191/193, e o INSS, à fl. 188 v. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 190, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo



330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU

INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foram produzidos dois laudos médicos, sendo o primeiro considerado inepto como prova pelas decisões de fls. 132/133 e 155/157. O novo laudo médico foi categórico em afirmar que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: Autora relata ter dor na coluna e dor na tireoide. Declara ainda não escutar nada no ouvido direito (mesmo usando aparelho auditivo), o qual faz uso há 08 anos. Autora portadora de hipertireoidismo, fazendo uso de Puran T4 50 mg/dia e hipertensão arterial, fazendo uso de propranolol 40 mg/dia. Ao exame médico autora apresentou razoável capacidade auditiva. Apresentou boa movimentação, extensão, flexão e lateralização da coluna vertebral. Concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 178). Observo, ainda, do laudo pericial, que a autora afirmou que continua trabalhando lavando roupas para terceiros, o que corrobora a conclusão pericial de ausência de incapacidade. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Não bastasse isso, conforme consta no estudo social, a autora reside em casa própria em boas condições, que está sendo reformada, inclusive, situada em chácara de tamanho médio. Relatou a assistente social que as condições de vida da autora e as melhorias que vem sendo feitas em sua residência não condizem com os valores financeiros declarados por ela. Ainda conforme o estudo social, os quatro filhos da autora a auxiliam financeiramente quando ela solicita, restando patente que a autora, embora tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, não se encontra em situação de miserabilidade, pois tem sua manutenção plenamente provida por seus filhos, a quem cabe o dever legal de manter-lhe a subsistência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto

a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001622-54.2013.403.6139 - MATHEUS AUGUSTO QUEIROZ TRISTAO INCAPAZ X LORRAINE CARKA PACHECO QUEIROZ(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Matheus Augusto Queiroz Tristão, menor representado por sua genitora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2013). Alega a parte autora que seu pai, Amarildo Donizete Tristão encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Pela decisão de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/25), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 26/31. Réplica às fls. 35/40. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 42/45, pugnando a procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o

que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu* do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de nascimento, colacionada à fl. 11. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento do segurado à prisão, desde 19/03/2013, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 29/08/2013, para cumprimento da pena em regime fechado (fl. 13). Observa-se que o pai do autor permaneceu em regime de prisão albergue domiciliar no período entre 11/05/2011 e 19/03/2013, quando retornou ao regime fechado. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Amarildo Donizete Tristão, pai do autor, está comprovada pela cópia de sua CTPS de fls. 15/17 em que consta a data de saída do último emprego em 16/10/2012, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 19/03/2013 (fl. 13), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, o pai do autor não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao o teto limitador do direito ao benefício. É importante deixar claro que o segurado foi preso em 19/03/2013 (fl. 13) e o requerimento administrativo apresentado em 12/06/2013 (fl. 12). O benefício foi indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado era maior do que aquele estabelecido na legislação, e não porque o instituidor não tinha qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social. Se o INSS não reviu o ato administrativo de indeferimento, não pode suscitar, em juízo, motivo diverso do que nele sustentou, para negar o benefício, porque seus atos presumem-se legais e, se não são, devem ser anulados ou revistos administrativamente. Ainda que assim não fosse, o art. 80 da lei nº 8.213/91 e 116, 5º do Decreto nº 3.048/99, preveem que o auxílio-reclusão será devido ao segurado recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, não distinguindo se o encarceramento se dá no mesmo ou em outro processo criminal, sendo devido, por isso, também em caso de regressão de regime prisional. Concluo, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2013- fl. 12), conforme requerido na petição

inicial (fl. 06). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001644-15.2013.403.6139 - SILVANA DE LIMA MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA DE LIMA MORAES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência.À fl. 93, a ré apresenta proposta de acordo para implantação do benefício assistencial - LOAS.À fl. 95, a Autora manifesta sua concordância com a proposta.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS à fl. 93 e com a concordância da Autora à fl. 95, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da proposta de fl. 93.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002143-96.2013.403.6139 - TERESA RODRIGUES PINHEIRO FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 118/120: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, baseando-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos.O perito reconheceu que a autora é portadora de enfermidade, mas que esta não a torna incapaz.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0000014-84.2014.403.6139 - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de complementação da perícia médica, uma vez que considero o laudo pericial e demais provas carreadas aos autos, tais como exames, prontuários e receituários médicos suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e, na sequência, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0000407-09.2014.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao perito médico para que responda aos quesitos do juízo e aos constantes da Portaria 12/2011, conforme decisão de fls. 20/21.Int.

**0003011-40.2014.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) apontando o motivo da divergência entre o tempo consolidado pelo INSS, fls. 38/47, e a afirmação de que ...mesmo com a exclusão desse vínculo a requerente possui 188 meses de contribuições. Conforme se comprova com demonstrativo da simulação do cálculo de tempo de contribuição em anexo., observando que os períodos concomitantes não devem ser computados.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003009-70.2014.403.6139** - NERI DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Neri de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora rural e que sofre de esquizofrenia, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em prol da celeridade e, ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, promova a parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo nomeado o perito, Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, e designada a data de 28 de novembro de 2014, às 14h30min para sua realização. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts

cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intimem-se.

**0003010-55.2014.403.6139** - ANA INES FERREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ana Inês Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora rural e que sofre de fortes dores na coluna, e esporão nos pés. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios

apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, e designo o dia 06 de fevereiro de 2015, às 09h00min, para sua realização, na sala de perícias desta Vara Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

**0003012-25.2014.403.6139 - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Albina Maria de Lima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora, em síntese, que sempre trabalhou em atividades rurais e que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 05/30. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas para análise de outros elementos, a fim de se aferir se a propriedade é explorada em regime de economia familiar e se a autora se ajusta aos requisitos legais da condição de segurada especial. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 16h00min,



esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se e intemem-se.

## **Expediente Nº 1541**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000295-74.2013.403.6139** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA E SP288680 - BRUNA AMERICO SIQUEIRA) X BANCO ITAU(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

**0000399-32.2014.403.6139** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO DO VALE DO PARANAPANEMA, pessoa jurídica de direito público, composto pelos Municípios de Angatuba, Águas de Santa Bárbara, Avaré, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Fartura, Iaras, Itaberá, Itaí, Itaporanga, Manduri, Paranapanema, Piraju, Riversul, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba e Tejupá, em face da ANEEL, COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª e da 3ª Ré, COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e ELEKTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem às concessionárias COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ e ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os municípios de Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaporanga, Riversul, Taquarituba, Itaberá e Angatuba, que compõem o Consórcio Intermunicipal do Alto do Vale do Paranapanema - AMVAPA, pertencentes à jurisdição desta Vara Federal, sejam desobrigados a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que impõem a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Foram juntados procuração e documentos (fls. 28/440). A decisão de fl. 441 vº postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora adequasse o valor da causa. A parte autora apresentou manifestação às fls. 443/447, requerendo a conversão da ação para Ação Civil Pública. É o relatório. Fundamento e decido. A

antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, autor propôs a presente ação, originariamente, como ação de conhecimento, pelo rito ordinário, alegando ter legitimidade por se tratar de Consórcio, com natureza jurídica de associação pública, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005. Pela decisão de fl. 441vº, foi determinado ao autor que adequasse o valor da causa ao do benefício pretendido. O autor, então, emendou a inicial para que a ação fosse convertida em ação civil pública e se recusou a obedecer ao comando judicial, alegando que não há benefício econômico imediato na espécie. A este respeito, reconsidero a decisão de fl. 441vº, com esteio no artigo 261 do CPC, posto que somente havendo impugnação por parte dos réus, é que o valor da causa torna-se questão controvertida. Quando à conversão da ação para ação civil pública, entretanto, carece o autor de legitimidade, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso V, alínea b da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Diante disso, indefiro o pedido de conversão da ação para ação civil pública (fls. 443/447), devendo a ação tramitar pelo rito ordinário. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta. É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Nesta análise primeira, não parece que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Não se verifica, pois, nesta análise primeira, que sejam plausíveis as alegações da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001591-97.2014.403.6139** - EDNA DE MOURA BRAATZ (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Chamo o feito à ordem. Revejo o despacho anterior. Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art.

295, I, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

**0001593-67.2014.403.6139** - BENEDITO LOPES DE SIQUEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Chamo o feito à ordem. Revejo o despacho anterior. Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

**0001594-52.2014.403.6139** - ALCIDES DAVID MOREIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Chamo o feito à ordem. Revejo o despacho anterior. Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

**0001597-07.2014.403.6139** - NEIDE APARECIDA ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Chamo o feito à ordem. Revejo o despacho anterior. Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

**0001598-89.2014.403.6139** - MARIA DIRCE DE LIMA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Chamo o feito à ordem. Revejo o despacho anterior. Argumenta a parte autora que teve perdas salariais em 1994 em decorrência do Plano Real, o que lhe daria direito ao recálculo dos seus vencimentos nos meses de março a julho de 1994. Em face disso, pede a citação do Município de Itapeva e deduz pedido de correção salarial em face dele. Ocorre, porém, que, conquanto a ação tenha também sido ajuizada em face do INSS, contra a Autarquia não foi veiculada causa de pedir ou deduzida pretensão, o que desafia a incidência do artigo 295, parágrafo único, do CPC. De outra banda, o Município não está entre as pessoas referidas no art. 109 da CF, cujos interesses atraem a competência desta Justiça Federal. Nesse contexto, indefiro a inicial no que atine ao INSS, com espeque no art. 295, I, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo Código; declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e, com arrimo no artigo 113, parágrafo 2º do CPC, determino sua remessa à Justiça Estadual de Itapeva. Intime-se.

**0002251-91.2014.403.6139** - VINICIUS MARTINS DOS SANTOS(SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Caixa Econômica Federal, acerca do despacho de fl.73.

**0002506-49.2014.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP268256 - ADILSON JOSÉ ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora, para ciência da contestação.

**0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriano da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato nº 0000000171905, no importe de R\$ 212,04 (duzentos e doze reais e quatro centavos), datado de 17/01/2013, a exclusão do nome do autor nos registros de proteção ao crédito e indenização por dano moral. Sustenta, em apertada síntese, que era titular da conta Caixa Fácil nº 023.00.001719-5, mantida pela ré, e que, em 17/01/2013, em razão de saldo devedor existente na referida conta, seu nome foi incluído nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Relata que tomou conhecimento de tal fato no início de 2014, efetuando um depósito no valor de R\$ 220,70, em 21/02/2014, para pagamento desse débito, sendo informado que após o depósito, com a inexistência de saldo devedor, seu nome seria retirado do cadastro dos serviços de proteção ao crédito. No dia 24/03/2014, o autor solicitou um resumo de saldo, para certificar-se de que o débito havia sido quitado, ocasião em que a conta apresentou saldo 0, o que comprovaria a inexistência de pendências. Entretanto, tomou conhecimento de que, mesmo com a quitação do débito, seu nome ainda está inscrito nos cadastros de maus pagadores. Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar, de imediato, o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA e da Associação Comercial de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, verifica-se que o autor realizou um depósito no valor de R\$ 220,70 em 21/02/2014 e que, no dia 24/03/2014 não constava nenhum saldo em sua conta bancária (fls. 14/15). Observa-se, ainda, que a inscrição do nome do autor no cadastro do SPC ocorreu em razão de débito existente em sua conta em 31/12/2012, anterior, portanto, ao depósito realizado por ele. Assim, constatado o pagamento, verifico verossimilhança nas alegações do autor, a fim de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos pretendidos. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial do autor. Por outro lado, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. Isso posto, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, apenas e tão somente com relação ao débito referente ao contrato nº 0000000171905. Intime-se a CEF por mandado, para cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo, cite-se a ré.

**0003002-78.2014.403.6139 - MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR041737 - JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcos Roberto Patriarca Barbosa e Rodrigo Patriarca Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que: os nomes dos autores não sejam inscritos nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e que possam permanecer na posse do imóvel alienado fiduciariamente no contrato de mútuo até decisão final; declaração e decretação da prorrogação compulsória das Cédulas de Crédito Rural para pagamento das parcelas em, no mínimo, 10 (dez) anos, após carência de 02 (dois) anos, e declaração de inexigibilidade dos referidos títulos até novo vencimento; decretação de nulidade absoluta das cláusulas de encargos do contratos e determinação de revisão dos contratos originários e conformidade com a súmula 286 do STJ; declaração e decretação de nulidade das cláusulas referentes aos índices de juros remuneratórios, do Contrato de Mútuo que serviu de meio de amortização das cédulas rurais e do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro;

declaração e decretação de nulidade das cláusulas que elegeram a capitalização mensal e a diária; declaração e decretação de nulidade da prática de anatocismo e de capitalização mensal composta; declaração de inoponibilidade de encargos moratórios; declaração e decretação de nulidade de Comissão de Permanência e de cobrança de encargos moratórios superiores a 1% a.a.; condenação da ré à restituição dos valores indevidamente cobrados dos autores, corrigidos pelo IGP-M e acrescidos dos juros legais. Sustentam, em síntese, que são agricultores na região de Taquarituba/SP e que para realização de sua atividade (plantação de lavouras de milho e feijão), recorreram a contratação de financiamentos rurais, através de Cédulas Rurais, efetuados pela ré. Alegam que, em razão de frustração de safras e de receitas, não conseguiram realizar o pagamento das Cédulas Rurais. Afirmam que a situação que gerou o inadimplemento autorizava a prorrogação compulsória da dívida, nos termos do capítulo 2, seção 6, item 9 do Manual de Crédito Rural e da súmula 298 do STJ, o que foi requerido pelos autores. Entretanto, a ré, além de não prorrogar o pagamento das cédulas de crédito rural, induziu-os a realizar Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro, em 08/04/2014, para amortizar os financiamentos rurais. Afirmam esse contrato possui cláusulas abusivas, que aumentam substancialmente o valor da dívida. Por outro lado, relatam que as Cédulas Rurais já previam a cobrança de encargos indevidos, motivo pelo qual as dívidas devem ser revistas desde sua origem. Alegam os autores que a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº 0001/3478/2013 foi integralmente amortizada pelo Contrato de Mútuo e que o valor devido por eles atualmente, sem a incidência dos encargos e juros moratórios que entendem abusivos, é de R\$ 511.603,76 (quinhentos e onze mil, seiscentos e três reais e setenta e seis centavos). Requerem a inversão do ônus da prova e pedem a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar, de imediato, a retirada da negativação dos nomes dos autores em órgãos de restrição de crédito e a permanência na posse do bem imóvel alienado fiduciariamente, matriculado sob nº 8.447 do Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba. Oferecem em caução real fração ideal do imóvel rural com área total de 92,59 hectares, denominado Fazenda Capinzal, no município de Taquarituba, afirmando que o valor aproximado do bem é de R\$ 3.826.090,00 (três milhões, oitocentos e vinte e seis mil e noventa reais) (fls. 106/107). Juntaram procuração e documentos às fls. 119/209. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, sustentam os autores que celebraram contrato de penhor com a ré, emitindo duas cédulas rurais pignoratícias e que, por terem tido prejuízo na safra, celebraram outro contrato, desta feita de mútuo, com a demandada, a fim de pagar as prestações decorrentes das cédulas. Invocam em seu favor uma série de matérias jurídicas, em petição de 116 laudas, sendo 7 delas dedicadas exclusivamente aos pedidos, de onde se verifica que se trata de demanda complexa. Além das questões fáticas, as diversas matérias de direito suscitadas, comportam variadas interpretações, de modo que a prudência desaconselha o exame superficial da causa, própria desta etapa processual, sobretudo sem a prévia oitiva da parte contrária. Ademais, celebrada avença e estando o devedor inadimplente, em cognição sumária o que mais se evidencia é o direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação, notadamente quando não se observa a existência, prima facie, de argumento que, a priori, coloque dúvida sobre a validade do negócio jurídico. Não há, pois, que se falar em plausibilidade das alegações. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001297-45.2014.403.6139** - ANTONIO GOMES DINIZ(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por Antonio Gomes Diniz, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal, praticado pelo Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Itapeva. Aduz o impetrante que em 26/02/2014 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora preencha os requisitos necessários para recebimento do benefício, seu pedido foi negado, pois não foram considerados, na contagem de tempo de contribuição realizada pelo impetrado, os períodos de atividade especial desempenhados por ele. Representação processual e documentos acostados às fls. 19/120. Notificada (fl. 124), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 125/126), alegando que o requerimento administrativo do impetrante foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos em que ele alega ter desempenhado atividade especial. Alega, ainda, que o tempo de contribuição apurado na contagem realizada não é suficiente para concessão do benefício requerido pelo impetrante. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 131/132, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Não há comunicação das partes nos autos sobre eventual mudança da situação jurídica referida na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Quanto à atividade especial, registro, desde

logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente

agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:...O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007... (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a periculosidade, importa registrar que a respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma, no STJ, dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010).Seguida pela TNU (PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 24.6.2010).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, ao julgar recurso interposto pelo INSS - com o escopo de fazer prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) , pronunciou-se em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o

trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que atividade perigosa não prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho perigoso só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, conforme consta da CTPS do impetrante, no período entre 18/03/1988 e 17/06/1991, ele trabalhou como vigilante na empresa Estrela Azul-Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (fl. 30). A profissão do impetrante, desempenhada nesse períodos, enquadra-se no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Como já exposto anteriormente, esse enquadramento dispensa a apresentação de laudo técnico, pois a especialidade da atividade é presumida e o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei 8.213/91, é possível o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas pelo impetrante nessa época. No entanto, o mesmo não se pode dizer dos períodos posteriores, entre 28/03/1994 e 12/04/1995 e entre 12/04/1995 e 26/02/2014, em que o impetrante trabalhou como vigilante nas empresas Entesse - Emp. Seg. e Transp. de Valores Ltda. e Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., pois, conforme exposto anteriormente, embora se trate de atividade perigosa, não é exercida sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.Diante disso, não é possível reconhecer a especialidade desses períodos de trabalho. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição (efetuada pela Contadoria Judicial - fls. 133/137), que o tempo de contribuição do impetrante até a DER, em 26/02/2014 (fl. 43), com o reconhecimento do período especial acima especificado é de 31 anos, 10 meses e 01 dia, sendo insuficiente, portanto, para concessão da aposentadoria pleiteada.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que averbe o período de 18/03/1988 a 17/06/1991, convertendo tal período de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002712-63.2014.403.6139 - ELSA SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**



Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por Elsa Sanmartin Y Rodriguez objetivando a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em 06 de agosto de 1970 em Bueu, Província de Pontevedra, Espanha, sendo filha de Cesario Sanmartin Cervio, de nacionalidade espanhola, e Elza Rodrigues Ramos Sanmartin, brasileira. Afirma que, além de ser filha de brasileira, está domiciliada no Brasil desde 1976, na cidade de Itapeva/SP. Relata que se casou em 16/04/1988, tendo duas filhas, e, atualmente, está divorciada e vivendo em união estável há mais de dez anos. Sustenta fazer jus ao pleiteado, alegando cumprir todos os requisitos legais para homologação da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, alínea c, da Constituição Federal. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07/29. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado na inicial (fls. 33/34). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu em 06 de agosto de 1970 em Bueu, Província de Pontevedra, Espanha, sendo filha de Elza Rodrigues Ramos Sanmartin, brasileira (documentos de fls. 12, 14/15 e 18/20), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 11 e 21/28. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual conclui-se pela homologação do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à requerente para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais do Município de Itapeva/SP promova a inscrição da presente opção em livro próprio, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73 (CPC, art. 866). Custas ex lege.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002860-74.2014.403.6139** - LEONEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1105, do Código de Processo Civil. Após, vista ao Ministério Público.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

#### **Expediente Nº 1393**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000183-06.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PASSOS (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

Ciência às partes dos retorno dos autos do E. TRF3. No prazo de 10(dez) dias, requeira o executado o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0003267-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIA OLIVEIRA DA SILVA MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo

recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 38. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente à Executada (fls. 44/46). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006523-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)  
Diante das petições de fls. 54//55, 57/58 e 59/61, proceda a Serventia ao registro de minuta de transferência, à ordem deste Juízo e através do sistema BANCEJUD, da quantia de bloqueada à fl. 4849. Cumprida a determinação supra, inclusive com a juntada aos autos da guia de transferência/depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que promova a transferência do numerário em conta em nome do Exequente, conforme dados declinados à fl. 55. Concluída a ordem, com a notícia da efetivação da transferência ao Conselho Profissional, tornem os autos conclusos. Por fim, promova a Serventia as anotações referentes ao patrocínio da causa constituído pela parte executada (fl. 58). Publique-se, para intimação de ambas as partes e cumpra-se.

**0008994-52.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)  
Ciência às partes dos retorno dos autos do E. TRF3. No prazo de 10(dez) dias, requeira a executada o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0012777-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ADILSON MUNHOZ CLARO  
Ciência às partes dos retorno dos autos do E. TRF3. No prazo de 10(dez) dias, requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

**0015092-53.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(SP172178 - MÁRCIO LUIS GALINDO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X HELIO GIANESSELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO(SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA)  
Mantenho a decisão de fl. 348 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes mensais de faturamento, desde a competência de agosto de 2005 (fl. 124). Determino, ainda, que os demais depósitos mensais efetuados pela executada, em cumprimento à penhora de fl. 124, acompanhem o respectivo comprovante de faturamento mensal da empresa devedora. Publique-se. Intimem-se.

**0016081-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X METUS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP128743 - ANDREA MADEIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017261-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IMAEV IND DE MAQS E EQUIPAMENTOS VIBRATORIOS LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo objeto da presente demanda (n. 80 2 96 036931-40), conforme fls. 92/97. Por este Juízo foi determinado o traslado do petitório às demais ações reunidas, bem como seu desapensamento (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0021620-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PAES E DOCES SAGARANA LTDA - EPP(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005153-15.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em que pesem os depósitos efetuados pela parte executada e ainda a manifestação da exequite de fls. 84/85, certo é que este Juízo não se pronunciou acerca da admissibilidade de tais valores como penhora de faturamento nestes autos, assim, por ora e buscando convicção para decidir acerca do destino das importâncias depositadas nos autos, determino à Serventia que diligencie, com urgência, ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum, para obtenção do extrato da conta n. 3034.280.0000028-5. Com a juntada deste aos autos, promova-se imediata vista à Exequite para manifestação acerca do petição de fls. 103/112, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se a presente e cumpra-se.

**0000893-55.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARIDA LUZ DE MELLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fl. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequite HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001811-59.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Diante da manifestação da Exequite (fls. 83/87), comprovando que o acordo de parcelamento foi celebrado em data posterior ao bloqueio de valores (25/07/2014), tenho que a constrição deve ser mantida. Isso porque sendo a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, esta não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos e, eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Destarte, proceda a Serventia o registro de minuta de transferência dos valores, no sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo. No mais, considerando que a Executada já devidamente intimada da r. decisão que determinou a constrição (fl. 57), bem como face ao parcelamento celebrado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-s

**0004338-81.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 77/78: Nada a apreciar, diante da r. decisão proferida à fl. 55. Cumpra-se, com urgência, o item 3 de fl. 55. Certifique-se a oposição dos embargos à execução opostos, vindo tais autos, oportunamente, conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se e cumpra-se.

**0003513-06.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 18 e 36.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1395**

#### **MONITORIA**

**0015417-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Tendo em vista a informação de fls. 83, cancele-se o edital de citação expedido em 05 de maio de 2014, retirando-se o mesmo do átrio deste Fórum Federal.No mais, defiro a expedição de nova citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.Assim, expeça, a secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual será publicado em 03 (três) após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0020710-76.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA

Tendo em vista a informação de fls. 117, cancele-se o edital de citação expedido, retirando-se o mesmo do átrio deste Fórum Federal.No mais, defiro a expedição de nova citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.Assim, expeça, a secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual será publicado em 03 (três) após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003141-91.2013.403.6130** - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a citação editalícia da corrê ANA LÚCIA DE SOUZA.Deste modo, expeça, a secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual será publicado em 03 (três) após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a parte autora diligenciar para providenciar a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010914-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Tendo em vista a informação de fls. 159, cancele-se o edital de citação expedido em 06 de maio de 2014, retirando-se o mesmo do átrio deste Fórum Federal.No mais, defiro a expedição de nova citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.Assim, expeça, a secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual será publicado em 03 (três) após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação do edital pelo menos

duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1441**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001526-23.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Vistos. Trata-se de ação para a constituição de Servidão Administrativa, com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES, a fim de instituir servidão para viabilizar a instalação da Linha de transmissão de energia elétrica LTA Mogi- ECH Suzano. Alega a Autora ter obtido da agência competente, a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, declaração de utilidade pública da obra, sendo esta necessária para o reforço da capacidade de atendimento e ampliações da rede de energia elétrica na região do Alto Tietê. Aduz que ajuizou a ação perante este Juízo em razão de outra demanda judicial relacionada à área em questão perante esta Vara Federal, a Ação de Desapropriação n. 0008201-07.2011.403.6133 movida pelo INCRA em face de JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES. Isso porque formalmente a área seria de propriedade particular, estando pendente na via judicial expropriação para fins de reforma agrária promovida pela Autarquia. À fl. 443 foi determinado o apensamento destes autos à Ação de Desapropriação supramencionada e emenda à inicial, a fim de que a autora comprovasse o trânsito em julgado do processo nº 0003384-26.2013.403.6133, a qual se manifestou às fls. 446/449. Considerando o ajuizamento de ação anterior para instituição de servidão administrativa (processo nº 0003384-26.2013.403.6133) com base na Resolução ANEEL Nº 3.936/2013, a qual foi extinta em razão do uso de ato expropriatório diverso daquele a que se referia o processo, cujo pedido é o mesmo da presente ação, e, tendo sido utilizado nesta ação como fundamento dois atos expropriatórios, sendo um deles o mesmo que aquele utilizado naquela ação, proferido despacho para esclarecimentos, bem como para apresentar o respectivo anexo da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.937/13, a autora peticionou às fls. 525/529 elucidando a questão e solicitando prazo de 30 dias para cumprimento das demais deliberações, o que foi deferido à fl. 537. Manifestação da autora às fls. 538/539. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar encontra suporte no poder geral de cautela conferido ao magistrado, tem como finalidade principal assegurar que o provimento jurisdicional derradeiro, seja este qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo. Possui como requisitos indispensáveis a comprovação do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *Fumus boni juris*, ou fumaça de bom direito, consiste na probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade e verossimilhança do direito material alegado. Já o *periculum in mora* se refere ao fundado temor de ocorrência de fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. No presente caso, o pedido se funda no interesse público em proporcionar à coletividade melhoras no sistema de transmissão de energia. Para tanto, é necessário que a concessionária, no uso de suas atribuições, construa linhas de transmissão, cujo percurso abrange terreno objeto de pedido de desapropriação para reforma agrária (processo em apenso) feito pelo INCRA em face dos corréus que detêm a propriedade e a posse do imóvel. Desnecessário a abordagem do objeto jurídico, o qual já foi devidamente analisado na decisão anterior, que acabou por indeferir o pleito. De fato, como dito naquela decisão, trata-se a servidão administrativa de direito real público que autoriza a Administração a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. As Resoluções da ANEEL de 26 de fevereiro de 2013 declararam de utilidade pública, em favor da Autora, as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação de Chaves ECH Suzano, conforme fls. 42/44 e 45/46, de modo que entendo demonstrada a verossimilhança do direito invocado. Isto porque não há que se analisar, em sede jurisdicional, a conveniência e oportunidade do Ato que declarou a servidão administrativa, ainda mais porque os

direitos discutidos nos outros processos não inviabilizam o direito aqui invocado e vice-versa. Cabendo ao Juízo apenas a análise da legalidade da situação de fato, deve ser observada a urgência e relevância em antecipar os atos processuais de modo a permitir que o autor se valha do direito declarado e possa dar início ao procedimento de instalação das linhas de transmissão. Assim, quanto ao periculum in mora, algumas considerações devem ser feitas. A área que se pretende implementar servidão possui diversas situações jurídicas pendentes de definição. Trata-se de extensa área rural do Município, cujas controvérsias residem na posse, na propriedade, bem como no Decreto Expropriatório em favor do INCRA que estão sendo discutidos na Ação de Desapropriação para Reforma Agrária (processo nº 0008201-07.2011.403.6133), na Ação de Reintegração de Posse (processo nº 0000643-13.2013.403.6133) e na Ação de Embargos à execução (processo nº 0002960-81.2013.403.6133), todas em trâmite junto a esta Vara. Na Reintegração de Posse (n. 0000643-13.2013.403.6133) os ora réus JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES afirmam terem adquirido a propriedade da área através de sentença proferida em ação de usucapião. Já nos Embargos à execução n. 0002960-81.2013.403.6133, ocupante da área pleiteia seu direito à habitação em face dos ora réus JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES. Há, por fim, a Ação de Desapropriação para Reforma Agrária n. 0008201-07.2011.403.6133, cujo ente expropriante já foi inclusive imitado na posse. Contudo, embora haja extensa controvérsia acerca da posse e propriedade do bem, não se pode relativizar a importância do ato que declarou a servidão para a construção de linhas de transmissão (Res. 3.936/2013 e Res. 3.937/2013 - ANEEL), a qual consiste num sistema utilizado para transmitir energia de uma fonte geradora aos consumidores. A urgência decorre da própria natureza do direito invocado, dada a carência na infraestrutura nacional colocada a serviço da coletividade. Não são raros os apagões, tampouco ilusória a necessidade premente de toda Zona Leste do Estado de São Paulo em aumentar a oferta de energia elétrica. Destarte, considerando a urgência do tema e a relevância do pedido, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de medida liminar. Por fim, passo à análise da indenização. O Decreto Lei 3.365/41, em seu art. 13, prevê o pagamento de indenização em razão da servidão concedida ao ente expropriante. Dispõe também em seu art. 15 e seguintes que a indenização deve refletir o valor constante de laudo pericial que arbitra o valor do imóvel e depositada para que, revelada a urgência, seja o requerente imitado na posse. No caso dos autos, o requerente apresenta laudo técnico de avaliação do imóvel e, os corréus foram devidamente notificados (fls. 141/142 e 144/146), de modo que, dada a urgência no processamento do pedido e a complexidade acerca dos beneficiários dos pagamentos, determino seja feito depósito em conta judicial do valor dado como incontroverso e apresentada guia de recolhimento nos autos, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de eventual acréscimo que deva ser feito em momento posterior. Por todo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata imissão na posse do imóvel somente na parte constante do doc. de fls. 45/46, devendo ser o uso da propriedade limitado às necessidades para implementação das linhas de transmissão e da maneira menos onerosa a eventuais residentes no local. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Desapropriação ora apensados. Recebo as manifestações de fls. 446/449, 525/529 e 538/539 como aditamento à inicial. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, a fim de que conste Classe 15 - Desapropriação - Servidão Administrativa. Cumpra-se com urgência. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000647-16.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 107, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 111/116. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 107.

**0000919-10.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 95, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 99/104. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 95.

**0002988-15.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-18.2011.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e, havendo necessidade, junte-se a garantia de fls. 20 aos autos principais, mediante traslado, apensando-se. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 41, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado às fls. 44/49. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 41.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003201-21.2014.403.6133** - JOELSON SANTOS BARROS(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X CHEFE POSTO ATENDIMENTO CLIENTE EM SUZANO DA CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOELSON SANTOS BARROS, em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE SUZANO DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A, no qual pretende seja a autoridade compelida a proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Sustenta o impetrante, em síntese, que a impetrada interrompeu o fornecimento de energia elétrica, na data de 22/09/14, em decorrência de Inspeção in loco feita por um funcionário que constatou a existência de adulteração do medidor de energia, bem como em razão da existência de débitos pendentes. Afirma que os débitos anteriores a agosto se referem a inadimplemento gerado por terceiro, uma vez que o imóvel foi alugado em 28/07/2014, conforme contrato de locação de fls. 16/20, o que gerou débitos pendentes apenas relativos aos meses de agosto e setembro de 2014. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 15/28). Impetrado inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Suzano/SP, o presente mandamus foi remetido a este Juízo por força da decisão de fls. 29/30. Foi constatada a possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pois bem. O autor renovou integralmente na presente ação o pedido feito nos autos nº. 0002845-26.2014.403.6133 em trâmite neste Juízo desde 29.09.2014, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1066**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-25.2014.403.6135** - AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA.(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto. Ante o teor da consulta de fl. 64, bem como considerando que os valores informados pela CEF em contestação (fl. 43) não se encontram em depósito judicial, revogo a ordem de expedição de alvará judicial em favor da parte autora, tornando sem efeito o despacho de fl. 63. Em prosseguimento, deve a CEF prestar informações nos autos sobre a atual situação dos valores em depósito tal qual indicado (fl. 43), se estão disponíveis para movimentação pela parte autora e, ainda, se de fato tratam-se de valores tidos por incontroversos na presente ação. Intimem-se as partes, inclusive a CEF através do seu escritório de representação jurídica na cidade de São José dos Campos e dos procuradores constituídos nos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos.

### **Expediente Nº 1067**

### **MONITORIA**

**0000692-14.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000693-96.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-84.2013.403.6135** - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0000949-73.2013.403.6135** - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014 às 15:00 horas. Int.

**0000528-49.2014.403.6135** - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor para subscrever a petição de fls. 502/503, sob pena de desentranhamento. Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 498. Após, voltem conclusos.

**0000668-83.2014.403.6135** - ELIZIO VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para cálculos.

**0000986-66.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME

Depreque-se a citação do réu. Intime-se a autora para cumprir o deprecado.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000611-65.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.



**0000694-81.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000696-51.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000697-36.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X DIRCEU LUIS MINSKI  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000698-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000700-88.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X LUIZ ANTONIO MOTA  
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000985-81.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA.

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0000987-51.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

**X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0000988-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. X RICARDO LOPES MESQUITA**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por

cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0000989-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADONIRAN ANTONIO DOS REIS**

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000016-37.2012.403.6135 - LEANDRO MARTINEZ(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 822/823 - manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre a multa imposta no Egrégio Tribunal Regional Federal.

**Expediente Nº 1068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-41.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Recebo o termo de fl. 261 como recurso de apelação. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado para a acusação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**0002991-60.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO BERNARDINO DE LIMA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou, em 07/01/2013, RENATO BERNARDINO DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Nos termos da denúncia, o acusado, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica Lima e Torralbo Calçados Ltda. teria, em tese, deixado de recolher parte das contribuições previdenciárias devidas referentes a vínculo empregatício de Marcia de Paula Gomes Cuenca, mediante omissão parcial de remunerações pagas ou creditas a esta. A denúncia foi recebida, em 26 de março de 2013, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de São Sebastião/SP. O acusado foi devidamente citado e constituiu defensor de sua confiança, que apresentou defesa preliminar com documentos (fls. 89/281). Na defesa veiculada, requereu, dentre outros pedidos, a absolvição sumária do acusado, nos termos do 1º do art. 337-A, do Código Penal, sustentando que espontaneamente declarou todos os valores devidos, prestou as informações necessárias à Receita Federal, bem como pagou o débito, tudo isso antes do início da ação fiscal. Pugnou, também, pelo reconhecimento da ocorrência da decadência do tributo e da prescrição intercorrente, e ao final, manifestou-se em relação ao mérito da ação penal. Não arrolou testemunhas. Dada vista ao Ministério Público Estadual, apresentou manifestação (fls. 283/284) requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, o que foi deferido pelo Juízo estadual (fl. 285). Em 24 de maio de 2014 os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de São José dos Campos, sendo recebidos pela 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, que, após ouvido o Ministério Público Federal, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara (fl. 299). Os autos foram recebidos neste Juízo em 24 de julho de 2014 (fl. 300) e remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação de fls. 304//305. O órgão ministerial opinou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado, visto que houve satisfação da dívida no caso em tela, conforme guias de recolhimento da Previdência Social juntadas aos autos. Sustentou seu entendimento com base no disposto no 1º do art. 337-A do Código Penal, no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10684/2003 e na Lei nº. 11.941/09. Por fim, entendeu que em relação às condutas descritas no art. 297 do CP, verifica-se cabível a aplicação do princípio da consunção, uma vez que o delito de falso em tese praticado teria se dado em momento anterior à suposta prática do crime de sonegação previdenciária, concluindo que foi meio necessário para a realização do acima mencionado delito de sonegação fiscal, tendo aí exaurido sua potencialidade lesiva. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, a defesa apresentou às fls. 133, 142, 151, 160, 169, 178, 187, 197, 207, 216, 225, 234, 243, 252, 261 e 267, documentos comprobatórios (guias de recolhimento da Previdência Social) de quitação da dívida tributária referente ao vínculo empregatício de Márcia de Paula Gomes Cuenca. Além disso, eventual crime de falso teria sido meio necessário para a redução da contribuição previdenciária devida, sendo absorvido (princípio da consunção) pelo delito descrito na denúncia, visto que, com a sonegação, exauriu sua potencialidade lesiva. Assim, havendo quitação do débito tributário, resta extinta a punibilidade do acusado, razão pela qual não há como dar continuidade à persecução criminal. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, absolve sumariamente RENATO BERNARDINO DE LIMA, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o nome do acusado, e para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1069**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão e adequação de negócio jurídico, repactuando-se o contrato, bem como a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de ser cessado imediatamente o desconto das parcelas de crédito consignado em seus vencimentos e a determinação que os descontos dos valores das parcelas sejam no limite máximo de R\$ 1.098,18. Juntou procuração e documentos às fls. 10/18. Aduz, em síntese, que firmou dois contratos de mútuo com descontos em folha de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, com pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas, e que no momento da contratação o percentual de comprometimento contratado estava como de fato já era muito superior ao limite de 30% legal, (fl. 03), e que também contratou dois empréstimos junto ao Banco do Brasil S/A, sustentando que somados o valor contratado de parcela consignada em seu vencimento corresponde a exatos 73,44% superior, portanto, em 43,44% de sua margem consignável nos termos do Decreto nº. 4.146/08. Alega que já tentou de todas as formas renegociar com a Instituição Financeira Ré sem êxito, e que a instituição requerida inseriu o nome do autor no sistema SPC-SERASA em razão do não pagamento dos empréstimos contraídos (fl. 04). Requereu a antecipação da tutela judicial para determinar a cessação imediata do desconto das parcelas, cujo montante acumulado tem o valor de R\$ 2.577,19, e que seja realizado o desconto das parcelas a vencer a partir de novembro de 2014, no limite máximo de R\$ 1.098,18. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Apesar dos fundamentos trazidos pela parte autora relativos ao mérito da presente ação, que deverão ser apreciados oportunamente após o devido contraditório, não se fazem presentes todos os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, I). No presente caso, por ora, não há prova inequívoca que convença este Juízo da verossimilhança das alegações. Não houve instrução da ação com documentos essenciais ao conhecimento da pretensão, quais sejam os contratos de empréstimo consignado contra os quais se insurge, cabendo ao autor o ônus de provar seu direito (CPC, art. 333, I), somente devendo o Juízo atuar na requisição de documentos em caso de recusa ou inércia em seu fornecimento, o que não resta comprovado nos autos. Outrossim, da análise da referida documentação, nota-se algumas divergências, como a inexistência de descontos referentes ao contrato do Banco do Brasil nos demonstrativos de pagamento de setembro e outubro de 2014, e que exigem necessária dilação probatória, a partir do exercício do contraditório. Assim, não resta demonstrado o *fumus bonis iuris* (CPC, art. 273, caput), necessário para a concessão da tutela pleiteada. Ademais, também não se verifica, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que o nome do autor foi encaminhado ou será encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito, não tendo sequer sido juntado comunicado dos cadastros de restrição em que se aponte a origem do débito que motivou tal restrição em seu nome. Além disso, em relação ao caráter alimentar dos salários, não se verifica que tais descontos, ao que consta pactuados livremente pelo autor, impeçam a manutenção de vida digna, visto que constam no demonstrativo de pagamento do mês de outubro de 2014 descontos de plano de saúde e de instituição de ensino (R\$ 330,98 e R\$ 674,00 respectivamente), restando valor líquido considerável à subsistência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, apresentando todos os contratos de empréstimos citados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com o ônus processual de eventual inércia. Ante a condição de servidor público municipal do autor e seu padrão de renda (fls. 13/14), características que afastam a hipossuficiência declarada nos autos (fl. 11), indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, devendo o autor efetuar o devido recolhimento das custas do processo. Com o recolhimento das custas e a regularização da petição inicial, providencie a Secretaria a citação dos réus.

**Expediente Nº 1070**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-21.2013.403.6135** - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista que a audiência designada para o dia 03 de novembro p.p. não foi realizada por falha na intimação do corréu banco Itaú Unibanco S/A, conforme certidão de fl. 89, o que já foi regularizado, designo o dia 21 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Anote-se. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 695**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000911-24.2014.403.6136** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000706-92.2014.403.6136** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/ SPPROCESSO ORIGINÁRIO 0001056-83.2008.403.6106 (CP 209/2013) Despacho/ mandados n. 878, 879, 880 e 881/2014 - SD. Cumpra-se, servindo o rosto da presente carta precatória como mandado de penhora, avaliação, intimação, e nomeação de depositário aos coexecutados abaixo indicados: I - mandado n. 878/2014 - SD a Fernando Bidoia Aquino; II - mandado n. 879/2014 - SD a Edio Carlos Bastazzini; III - mandado n. 880/2014 - SD a Marcela Bidoia Aquino; IV - mandado n. 881/2014 - SD a Maria Amélia Aiello Bidoia. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0001146-88.2014.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ - SP X ANTONIO CLAUDENIR SANDRINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001146-88.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito do Foro Distrital de Itajobi/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Antonio Claudenir Sandrini REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 552/2014- SDDesigno o dia 28 (VINTE E OITO) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000383-16.2010.8.26.0264, em trâmite no Foro Distrital de Itajobi /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 552/2014, da testemunha ANTONIO GRACIANO CATANHO DA SILVA, residente na R. Rio Preto, 300, Jd. Brasil, CEP 15.800-320, Catanduva/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001168-49.2014.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X SIDINEI APARECIDO SOARES NANDES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001168-49.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Sidinei Aparecido Soares Nandes REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 553/2014- SDDesigno o dia 04 (QUATRO) DE AGOSTO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0004258-59.2011.826.0619, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 553/2014, da testemunha ROSCICLER PEREIRA DE SOUSA, residente na R. Pará, 1087, CEP 15.800-040, Catanduva/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001190-10.2014.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X NICOLA RODOLFI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001190-10.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Nicola Rodolfi REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 555/2014, 556/2014, 557/2014 e 558/2014 - SDDesigno o dia 18 (DEZOITO) DE AGOSTO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 3001095-49.2013.826.0619, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 555/2014, da testemunha MILTON GARCIA DE FREITAS, residente na R.

Pirajui, 525, Vl. Soto, CEP 15.810-160, Catanduva/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 556/2014, da testemunha Nanci Custódio da Silva, residente na R. Varginha, 61, São Francisco, CEP 15.806-035, Catanduva/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 557/2014, da testemunha Joel Claudinei Pereira, residente na R. Pirajui, 612, Vl. Soto, CEP 15.810-160, Catanduva/ SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 558/2014, da testemunha Jair Martins, residente na R. Andradina, 185, Vl. Celso Mouad, CEP 15.810-020, Catanduva/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001197-02.2014.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ - SP X MARIA MADALENA APARECIDA ZOTARELI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001197-02.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito do Foro Distrital de Itajobi/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Maria Madalena Aparecida Zotareli REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 559/2014 e 560/2014 - SDDesigno o dia 05 (CINCO) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 16:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000926-14.2013.826.0264, em trâmite no Foro Distrital de Itajobi /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 559/2014, da testemunha ANTONIO CARLOS BIANCHI, residente na R. 13 de Maio, 178, Centro, CEP 15.830-000, Pindorama/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 560/2014, da testemunha GENOVIL JOÃO PIMENTEL, residente na R. José Ferrante, 181, Centro, CEP 15.830-000, Pindorama / SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000771-87.2014.403.6136** - ORLANDO VIDOTTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor ORLANDO VIDOTTI. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

**0000781-34.2014.403.6136** - JOAO BAPTISTA CABRAL (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor JOÃO BAPTISTA CABRAL. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

**0000785-71.2014.403.6136** - LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

**0000786-56.2014.403.6136** - MANOEL VAQUEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto à distribuição dos autos, desmembrados do feito 0000789-11.2014.403.6136 em relação ao coautor MANOEL VAQUEIRO. Diante da certidão retro, tendo em vista a informação de falecimento do(a)



autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS. Int.

#### **Expediente Nº 697**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000522-73.2013.403.6136** - IRACEMA MUSSATO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X IRACEMA MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**000650-93.2013.403.6136** - ANTONIO ALEVIR DALOSSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALEVIR DALOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**000803-29.2013.403.6136** - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**000810-21.2013.403.6136** - PAULA SILVA CALDEIRA X SAMARA CALDEIRA X KESIA CALDEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**000814-58.2013.403.6136** - JOSE CARLOS CORREA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**000970-46.2013.403.6136** - JOAO GARDEANO VARGAS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARDEANO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**0001203-43.2013.403.6136** - SHIRO TSUTSUI X MARIA HELENA VIEIRA PINTO - SUCESSORA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA VIEIRA PINTO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**0001405-20.2013.403.6136** - BASILIO CAMELINI X TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI - SUCESSORA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**0001585-36.2013.403.6136** - NELSON SIGOLI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**0001693-65.2013.403.6136** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**0001700-57.2013.403.6136** - JOAO FRANCIOSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**0001788-95.2013.403.6136** - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) comprovante(s) de depósito juntado(s) nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 683**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007512-95.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR)

Considerando o certificado às fls. 142 e 145, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para a defesa do acusado VALDECI SATURNINO LEITE, intimando-o, na sequência, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, atentando-se para o disposto na parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. Verifico que a defesa escrita apresentada pelo advogado constituído pelo réu LUIZ SILVA DA COSTA, ainda que tenha sido apresentada perante o Juízo Deprecado de Foz do Iguaçu/PR, não contém assinatura de seu subscritor, pelo que determino sua intimação a trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, via devidamente assinada de referida peça, além da via original do instrumento de procuração juntado à fl. 153. Regularizados os autos, e apresentada resposta à acusação pelo defensor dativo nomeado à defesa de VALDECI SATURNINO LEITE, venham conclusos. Intime-se.

**0000669-80.2014.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Vistos. Consoante certificado à fl. 289, a defesa não trouxe aos autos documentos hábeis à instauração da exceção de insanidade mental do acusado no prazo concedido na audiência havida em 30/10/2014, restando inviabilizado o recebimento de tal incidente, pelo que, como asseverado naquela oportunidade, opera-se a preclusão da produção de tal prova. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF, e após intime-se a defesa para que, em 05 (cinco) dias, requeiram as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tornem para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 487**

**CARTA PRECATORIA**

**0002402-72.2014.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 16:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0002595-87.2014.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARCOS ANTONIO CELESTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor. Intime-se a testemunha e o requerente com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha e o requerente em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-50.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LUCAS MEDINA(SP261560 - ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN)

Consta dos presentes autos que, em data de 24/07/2014 (fl. 68), o acusado, até então representado nos autos por defensor dativo, compareceu na audiência de instrução e julgamento acompanhado da Dra. Andrezza Mariana Riedo Samartin- OAB/SP 261.560, constituída para atuar nos autos a partir daquele ato. Nessa ocasião foi aberto o prazo às partes para apresentação de memoriais. Diante da constituição, pelo acusado, de defensor para atuar a partir daquele ato, o defensor dativo requereu o arbitramento de seus honorários, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 74/75). Muito embora tenha sido intimada pela imprensa oficial para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias e juntar aos autos o instrumento procuratório, a defesa constituída do acusado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fls. 81 vº. Assim, na data de 27/09/2014 foi prolatada nova decisão intimando a defesa do acusado a apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. (fl. 82). A decisão acima mencionada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26 de setembro de 2014 (certidão de fl. 82-verso), quedando-se inerte, novamente, a ilustre defensora (fl. 82-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu RAFAEL LUCAS MEDINA, quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. A causídica não informou o Juízo e não há, ademais, demonstração, por ora, de renúncia ao mandato na forma do artigo 5º, 3º, da Lei 8906/94. Assim, deve ser oportunizada a constituição de novo defensor ao acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado, novamente, advogado dativo constante dos quadros da AJG para representá-lo. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Por outro lado, a despeito de maiores questionamentos sobre o tema, e considerando-se que a ADI 4398 (relator Ministro Dias Toffoli) ainda não foi julgada, revela-se consentânea informar à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, entidade incumbida da fiscalização da atuação dos advogados. Assim, tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, ora transcrito: O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte, e o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 27 de agosto de 2014 (data da primeira publicação para memoriais, fl. 81- vº), oficie-se OAB - Ordem dos Advogados do Brasil para que lá sejam adotadas as medidas administrativas necessárias, se o caso, à ilustre advogada (Dra. Andrezza Mariana Riedo Samartin, OAB/BA 261.560). Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 488**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015499-76.2013.403.6134** - FRANCISCA MATIAS SALES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA MATIAS SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando atualização dos valores depositados a título de FGTS. Foi determinado à requerente que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 46). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que a requerida não foi citada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000511-16.2014.403.6134** - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MAURÍLIO XAVIER move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, bem como de períodos laborados em condições especiais, com posterior majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário, protocolizou pedido administrativo, o qual foi deferido, tendo-lhe sido concedido o benefício proporcional. Aduz, entretanto, que faz jus à aposentadoria de

forma integral e pleiteia o reconhecimento do exercício de labor rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 03/09/1968 e 31/12/1973, 01/01/1975 e 31/12/1975 e 01/06/1976 e 10/09/1977. Requer, ainda, a conversão dos períodos especiais de 28/08/1976 a 25/02/1977, de 06/03/1997 a 17/03/1997, de 15/03/1999 a 15/06/1999, de 15/02/2000 a 30/03/2000, de 09/11/2000 a 05/02/2001, de 02/05/2001 a 27/07/2001, 01/03/2002 a 11/06/2002, de 19/07/2004 a 15/10/2004, de 13/06/2005 a 25/11/2005, de 25/08/2006 a 14/03/2008 e de 07/04/2008 a 30/03/2009. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 253/258). O requerente apresentou réplica às fls. 262/268. Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 290/294). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. A propósito, acerca do tema, já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). Neste sentido, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado de 03/09/1968 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/06/1976 a 10/09/1977. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, colacionou aos autos os seguintes documentos: a) fls. 35: certidão de casamento; b) fls. 90/91: declaração de exercício de atividade rural; c) fls. 92/97: certidão de registro de imóvel; d) fls. 107/108: certificado de conclusão do primário; e) fls. 109/110: carteira de inscrição em sindicato; f) fls. 113: certificado de dispensa de incorporação. Ressalte-se, por oportuno, que embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que, no lapso temporal reivindicado, a atividade foi desempenhada de forma ininterrupta. No caso vertente, é possível o reconhecimento da atividade rural apenas no que toca ao ano de 1972, eis que houve comprovação com documentação apta para tanto, devidamente confirmada pela prova oral produzida. Há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar. (...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ..) PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2009 .. FONTE PUBLICAÇÃO: ..) Entretanto, deve ser esclarecido que, tratando-se de filho solteiro, a documentação do chefe do núcleo familiar unicamente lhe assiste até o advento da maioridade. Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CERTIDÕES DE NASCIMENTO E

DE IMÓVEL NAS QUAIS CONSTA INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DO PAI DO AUTOR COMO LAVRADOR. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. (...)3. A certidão de nascimento se destina a comprovar que o autor já nasceu no campo, que descende de rurícolas e que pertencia, em suas origens, ao meio campesino - comprovação que tem por efeito autorizar a presunção de continuidade da atividade rural do interessado. Não se pode exigir do interessado apenas documentos de outra natureza para fins de comprovação da atividade rural em período que antecede a maioridade civil, pois somente a partir dessa é que, normalmente, existem condições de se ter documentação em nome próprio. 4. Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC. 5. No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP. (...)7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido para reconhecer o tempo de serviço rural do requerente de 29.06.1964, quando atingiu 12 anos de idade, a 31.12.1970, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado.(PEDILEF 200670510000634, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 05/04/2010.)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INTERESSE DE AGIR. DEPENDENCIA ECONOMICA. INICIO DE PROVA MATERIAL. VERBA HONORARIA. CONTESTADA A PRETENSÃO NA ESFERA JUDICIAL, INOCUA SE REVELA SUA DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA SOB O PATRIO-PODER E DEPENDENCIA ECONOMICA DE SEUS GENITORES, CABE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTANCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA A LUZ DO ART-5 DA LICC-42 E ART-108 DA LEI-8213/91. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDONEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INICIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO RESPONSÁVEL PELO GRUPO FAMILIAR DESTINADA A DEMONSTRAR O TEMPO DE SERVIÇO DOS FILHOS MENORES NA ATIVIDADE RURAL, SENDO INDISPENSÁVEL PARA ESSE FIM APOS A MAIORIDADE DOS MESMOS A PROVA DA CONTINUIDADE DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. FRENTE A SUCUMBENCIA RECÍPROCA, FICAM COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.(AC 9404317217, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/06/1995 PÁGINA: 39197.)PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI-8213 /91. Cuidando-se de rurícola, sob o pátrio-poder e dependência econômica de seus genitores, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada à luz do ART-5 da LICC-42 e ART-108 da LEI-8213 /91. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioridade, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros. A teor do INC-7 do ART-11 da prefalada Lei de Benefícios , além do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rurais, também são seguradas especiais as respectivas esposas desde que colaborem com o grupo familiar em condições de mútua dependência. ( PAR-1 ).(AC 9504172547, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78184.)Sendo assim, no caso vertente, a teor da jurisprudência acima, em relação a período posterior a 03/09/1977, data em que a parte autora atingiu a maioridade, já que à época vigia o Código Civil de 1916, não mais se pode falar em demonstração da aventada atividade rural por meio de documentos do genitor.Nesse passo, observo que, em relação ao ano de 1972, há documento do pai que se caracteriza como início de prova material. É o que denoto da carteira de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, a fls. 109/110, em que consta a profissão do genitor do requerente como sendo lavrador. Aludido documento, embora não tenha o condão de, por si só, comprovar o alegado, possui aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorre no caso em tela.Quanto aos demais documentos apresentados, não foi possível vislumbrar com segurança a aventada atividade rural, mormente em regime de economia familiar.A declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, de fls. 90/91, não está homologada pelo INSS. Além disso, tal declaração é de 13/11/2009, não contemporânea aos períodos pleiteados. Também, a certidão de registro de imóvel de fls. 92/97 não demonstra o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou por sua família, razão pela qual não serve como início de prova material, já que comprova apenas a propriedade da terra. Por fim, tanto o certificado de conclusão de curso do autor, a fls. 107/108, quanto o de dispensa de incorporação, de fls. 113, não fazem menção à atividade profissional desempenhada por ele ou por seus genitores.Ressalte-se que o último período que o autor pretende ver reconhecido, de 01/06/1976 a 10/09/1977, é, em sua maior parte, concomitante ao primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS, sendo que as provas

colacionadas aos autos não demonstraram que ele desempenhou ambas ao mesmo tempo. Ademais, na entrevista realizada na esfera administrativa, o requerente afirmou que trabalhou na lavoura até 1976 (fls. 115/117). Destarte, apenas se pode falar, como já frisado, em início de prova material no que tange ao período de 01/01/1972 a 31/12/1972. E, no que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. A testemunha José Glória Aguiar declarou ter conhecido o autor em 1971, pois moravam em sítios próximos, que possuíam cerca de 6 alqueires. Confirmou que o autor trabalhava com o pai e os irmãos na lavoura de milho, feijão, algodão e amendoim, sem auxílio de empregados. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Francisco Jacomini e Maria Aparecida Rodrigues, que acrescentaram ter presenciado o requerente trabalhando juntamente com a família. Sendo, assim, no que tange ao período entre 01/01/1972 e 31/12/1972, as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que o autor trabalhou em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, em propriedade rural. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO



ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação dos períodos de 28/08/1976 a 25/02/1977, de 06/03/1997 a 17/03/1997, de 15/03/1999 a 15/06/1999, de 15/02/2000 a 30/03/2000, de 09/11/2000 a 05/02/2001, de 02/05/2001 a 27/07/2001, 01/03/2002 a 11/06/2002, de 19/07/2004 a 15/10/2004, de 13/06/2005 a 25/11/2005, de 25/08/2006 a 14/03/2008, de 07/04/2008 a 30/03/2009, alegadamente laborados em condições insalubres.Quanto ao período laborado na empresa Unicon - União de Construtoras, de 28/08/1976 a 25/02/1977, o autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 a fls. 119 e laudo pericial às fls. 120/156, atestando a exposição a ruídos superiores a 90 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto ao trabalho desempenhado na Sematec Engenharia, Instalação e

Comércio Ltda., deve ser reconhecida a especialidade do intervalo entre 28/03/1999 e 15/06/1999, uma vez que o PPP de fls. 165/166 comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância. Não restou demonstrada a existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho em relação ao período de 06/03/1997 a 17/03/1997, que deve ser considerado comum. Os períodos laborados para a JRQ Caldeiraria e Montagem Ltda. também são comuns, uma vez que o ruído detectado durante a prestação do serviço era intermitente/espórádico, conforme comprova o PPP de fls. 167/168. Também, os intervalos entre 19/07/2004 e 15/10/2004 e entre 13/06/2005 e 25/11/2005, em que o autor trabalhou na Jams Inspeções e Manutenções Industriais Ltda., devem ser considerados comuns, pois o nível de ruído mensurado encontra-se abaixo do limite imposto pela legislação. Já os períodos de 02/05/2001 a 27/07/2001, de 25/08/2006 a 14/03/2008 e de 07/04/2008 a 30/03/2009 devem ser averbados como especiais. O requerente apresentou PPPs a fls. 169/170, 177/179 e 180/182, comprovando a exposição a chumbo, nos termos do código 1.0.8 do Decreto 3.048/99, e a ruídos de 88 e 86 dB, enquadrando-se no código 2.0.1 do mesmo dispositivo legal. Diante de todo o exposto, reconhecido o período de 01/01/1972 a 31/12/1972, como de prestação de atividades rurícolas, e os intervalos de 28/08/1976 a 25/02/1977, de 28/03/1999 a 15/06/1999, de 02/05/2001 a 27/07/2001, de 01/03/2002 a 11/06/2002, de 25/08/2006 a 14/03/2008 e de 07/04/2008 a 30/03/2009, como exercidos em condições especiais, e somando-se aos reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DIB da aposentadoria proporcional, em 17/10/2009, 35 anos, 4 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Maurílio Xavier, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1972, e como tempo especiais os períodos de 28/08/1976 a 25/02/1977, de 28/03/1999 a 15/06/1999, de 02/05/2001 a 27/07/2001, de 01/03/2002 a 11/06/2002, de 25/08/2006 a 14/03/2008 e de 07/04/2008 a 30/03/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 17/10/2009, com o tempo de 35 anos, 4 meses e 15 dias, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria proporcional e incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0001195-38.2014.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BRAZ DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada (fls. 165). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001343-49.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

JOSÉ ROBERTO FERREIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, bem como períodos laborados em condições especiais, com posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez não reconhecido o exercício de labor rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 15/09/1969 e 20/10/1974, de 23/08/1985 a 22/10/1985 e de 25/04/1987 a 31/10/1989, nem a atividade especial, de 01/11/1974 a 25/07/1975 e de 03/03/1982 a 18/07/1983. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/132). O requerente apresentou réplica às fls. 137/152. Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 187/191). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o

feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Considerando que o autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 30 anos, 05 meses e 10 dias, conforme cópia do comunicado de decisão encartado aos autos a fls. 34, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de

atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. A propósito, acerca do tema, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). Neste sentido, a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado de 15/09/1969 a 20/10/1974, 23/08/1985 a 22/10/1985 e de 25/04/1987 a 31/10/1989. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho, colacionou aos autos os seguintes documentos: a) fls. 35/36: declaração de exercício de atividade rural; b) fls. 37/38: certidão do Cartório de Registro de Imóveis; c) fls. 39/41 e 55/57: matrículas de imóveis; d) fls. 42/43: declaração do proprietário do imóvel rural; e) fls. 44/53: livro de matrícula escolar; f) fls. 58: certificado de vacinação; g) fls. 59/60: pedido de inscrição cadastral; h) fls. 62: contrato de parceria agrícola. Ressalte-se, por oportuno, que embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que, no lapso temporal reivindicado, a atividade foi desempenhada de forma ininterrupta. No caso dos autos, denoto haver início de prova material em relação à alegada atividade rural desempenhada pelo autor, nos intervalos entre 15/09/1969 e 31/12/1972, 23/08/1985 a 22/10/1985 e 25/04/1987 a 31/10/1989. A certidão de fls. 37/38 e as matrículas de imóvel de fls. 39/41 e 55/57 não demonstram o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou por sua família, razão pela qual não servem como início de prova material, já que comprovam apenas a propriedade da terra. A declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista e Região, de fls. 35/36, não está homologada pelo INSS. Além disso, tal documento é de 01/12/2010, não contemporâneo aos períodos alegados. Porém, os documentos de fls. 44/53, a saber, cópias do livro de registro de matrícula escolar dos anos de 1969 a 1972, contêm a descrição da profissão do genitor do autor como sendo lavrador, caracterizando-se como início de prova material. Também, o contrato de parceria agrícola encartado a fls. 62 comprova o exercício de atividades rurais pelo requerente no período de 23/08/1985 a 26/10/1989. Corroborando o alegado, o certificado de vacinação de fls. 58, embora não faça menção a atividades profissionais, presta-se a atestar que o autor residia em área rural no intervalo mencionado, já que foi adquirido em 29/10/1985. No mesmo sentido, servem como início de prova material os documentos de fls. 59/61, que atestam que o autor inscreveu-se como produtor rural perante a Secretaria da Fazenda de Mato Grosso em 1987. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si sós, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, o que ocorre no caso em tela. E, no que concerne a sobreditos períodos, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. As testemunhas foram uníssonas em confirmar o labor rural em regime de economia familiar. A testemunha José Benedito Ferreira Fonseca declarou ter conhecido o autor porque trabalharam como meeiros no mesmo sítio, em Tangará da Serra/MT, de 1985 a 1988. Afirmou que se tratava de propriedade rural com cerca de 48 alqueires, onde várias famílias trabalhavam em regime de meação. Disse que o requerente trabalhava diariamente, junto com a esposa, e que a única renda familiar era a decorrente da lavoura. A testemunha Laerte Franco de Almeida afirmou que trabalhou em sítio próximo ao autor na região de Tupi Paulista/SP, no período entre 1969 e 1975. Disse que o autor e sua família era meeiros e plantavam café e milho, e que o autor estudava no período noturno. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Laerte Ângelo, que residiu próximo ao autor por volta do ano de 1968. Confirmou que o requerente trabalhava com sua família na lavoura de café, em uma

propriedade rural que era cultivada também por outras famílias. Sendo, assim, no que tange aos períodos compreendidos entre 15/09/1969 e 31/12/1972, entre 23/08/1985 e 22/10/1985 e de 25/04/1987 a 31/10/1989, as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que o autor trabalhou em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, em propriedades rurais. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Após a Lei 9.032/95, de outra parte, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. E em virtude dessa antinomia, deve ser usada, considerando a natureza da causa (previdenciária), a norma mais benéfica para o segurado, a qual, no caso em tela, é a do Decreto 53.831/64. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO**. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Tratando-se de pleito de reconhecimento de atividade especial em decorrência de exposição ao agente físico ruído, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento, conversão e averbação dos períodos de 01/11/1974 a 25/07/1975 e de 03/03/1982 a 18/07/1983, alegadamente laborados em condições insalubres, respectivamente, nas empresas Fibra Indústrias Têxteis S/A e Tasa Tinturaria Americana S/A. Para tanto, trouxe aos autos os formulários DIRBEN-8030 às fls. 63 e 67, e os laudos periciais de fls. 64/66 e 68/74, atestando a exposição a ruídos de 81 dB e 91 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual tais intervalos devem ser averbados como especiais. Diante de todo o exposto, reconhecidos os períodos de 15/09/1969 a 31/12/1972, de 23/08/1985 a 22/10/1985 e de 25/04/1987 a 31/10/1989, como de prestação de atividades rurícolas, e os intervalos de 01/11/1974 a 25/07/1975 e de 03/03/1982 a 18/07/1983, como exercidos em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente, segundo contagem de fls. 30/33, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço, na DER em 13/12/2010, 37 anos, 3 meses e 17 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. José Roberto Ferreira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, nos períodos de 15/09/1969 a 31/12/1972, de 23/08/1985 a 22/10/1985 e de 25/04/1987 a 31/10/1989, e como tempo especial os períodos de

01/11/1974 a 25/07/1975 e de 03/03/1982 a 18/07/1983, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 13/12/2010, com o tempo de 37 anos, 3 meses e 17 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

**0001664-84.2014.403.6134** - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Trata-se de ação de cobrança movida em face de Covolan Indústria Têxtil Ltda. Reconhecida a competência deste juízo (fls. 79), foi determinada a citação da ré (fls. 80/81). A fls. 82/85 o requerente apresentou petição informando que as partes compuseram acordo, relatando as condições da avença e requerendo a homologação da referida transação. É o relatório. Decido. Em que pese o documento apresentado a fls. 82/85 indicar que houve transação entre as partes, observo que não há como aferir a veracidade da assinatura do representante da representante da ré, motivo que impossibilita a homologação do acordo, conforme requerido. No entanto, considerando que o documento está assinado pelos procuradores da requerente, e relata, de maneira incontestada, que as partes celebraram um acordo em relação à dívida objeto desta ação, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada pela demandante passou a padecer de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse autoral. Desse modo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora com a presente demanda. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve apresentação de resposta pelo requerido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001952-32.2014.403.6134** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando atualização dos valores depositados a título de FGTS. Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada (fls. 39). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que a requerida não foi citada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002073-60.2014.403.6134** - JOAO ROBERTO BARRETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOÃO ROBERTO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposeção. Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada (fls. 37). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002245-02.2014.403.6134** - PAULO MARTINS DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida, que declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,

V, do CPC.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer contradição.A questão referente à inclusão da renda do auxílio-acidente como integrante do salário-de contribuição do seu benefício não pode ser apreciada por este juízo.Isto porque no processo nº 0000600-69.2009.4.03.6310 houve igual pedido ao veiculado neste feito, tendo sido o feito extinto com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, pois entendeu o juízo competente haver o óbice da coisa julgada formada no processo nº 2006.63.10.004485-9 (fls. 16/17).Desse modo, não poderia este juízo, embora a sentença proferida nos autos 0000600-69.2009.4.03.6310 tenha extinguido o feito sem resolução de mérito, reapreciar a questão, vindo, ainda que indiretamente, a reformar uma decisão já transitada em julgado proferida por outro juízo de primeira instância.Aliás, apenas ad argumentandum, a pensar do contrário, sempre seria possível, após uma sentença de extinção com base na coisa julgada, ser reiterado o pedido.Impende salientar que, conforme mencionado na sentença embargada, a extinção do processo com base na coisa julgada obsta o ajuizamento de nova ação, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal.Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014687-34.2013.403.6134** - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Inicialmente, verifico que não há notícia, até o momento, de interposição de apelação pela requerente na ação principal, de nº 0015275-41.2013.403.6134, da qual esta ação, sendo de natureza cautelar, é dependente.No mais, observo que a requerida não foi intimada das sentenças proferidas.Nesse ponto, em que pesem os argumentos expendidos pela parte requerente a fls. 193/194, vislumbro consentâneo, dada a mencionada relação de dependência entre os feitos, que se verifique, preliminarmente, se a sentença proferida no feito principal não transitará em julgado.Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 193/194.Intime-se a requerida das sentenças proferidas nestes autos e nos autos principais.Após, em havendo interposição de recurso ou o trânsito em julgado na ação principal, tornem estes autos conclusos para apreciação do recebimento da apelação interposta pela parte requerente, bem como dos argumentos expendidos a fls. 193/194.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014908-17.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X VALERIA PEIXOTO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTINIEL RIBEIRO MEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PEIXOTO MEIRA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança de crédito em face de Otinel Ribeiro Meira Junior e Valéria Peixoto Meira.Citados (fls. 34), os réus quedaram-se inertes (fls. 35), motivo pelo qual foi convertido o mandado judicial em título executivo e determinada a intimação dos requeridos para pagamento (fls. 36).A fls. 37 foi determinada a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens dos executados, sendo a ordem devolvida sem cumprimento, ante o fato de os executados residirem em Artur Nogueira (fls. 42).Sobreveio manifestação da CEF informando que a parte contrária pagou, administrativamente, os valores ora cobrados, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 53). É o relatório. Decido.O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A CEF informou que a parte requerida pagou, administrativamente, os valores ora cobrados, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, a presente ação perdeu o seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de execução (art. 598 do citado diploma processual).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte requerente.Requisite-se ao Juízo da Comarca de Artur Nogueira a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001674-31.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERICK RICARDO DA CUNHA X FLAVIA JOSIANE VILELA PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Erick Ricardo da Cunha e Flávia Josiane Vilela Pereira.A liminar foi deferida a fls. 58.Sobreveio manifestação da CEF informando que as partes se compuseram administrativamente, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 64). É o relatório. Decido.O interesse de agir subsume-



se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou que as partes se compuseram administrativamente, tendo os requeridos pagos os honorários advocatícios e reembolsado as custas processuais. Desta forma, a presente ação perdeu o seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte requerente. Determino o recolhimento dos mandados expedidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 489**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002608-86.2014.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Município de Americana em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Americana, em que objetiva o cancelamento do bloqueio do Fundo de Participação do Município. Antes de efetivada a citação, o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 41). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 220**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000872-58.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-73.2013.403.6137) RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 131/141 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001651-13.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-28.2013.403.6137) RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por RAIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA ME em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal nº 0001650-28.2013.403.6137 sob alegação de ocorrência de prescrição devido à incorreta citação editalícia e irregularidade do redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os

embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 228/230 dos autos de execução fiscal nº 0001650-28.2013.403.6137. Descabida a alegação da embargada de fls. 12 de que a garantia seria insuficiente, motivando a extinção dos embargos, vez que contraria posicionamento pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de

garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1092523 PR 2008/0214454-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2011) Desta feita verifica-se que a garantia do juízo se opera com a constrição de bens pertencentes ao executado, ainda que insuficientes ao adimplemento do crédito fazendário, vez que entendimento em contrário submeteria o executado a uma espera despropositada até que a integralidade do crédito exequendo estivesse garantido para só então cumprir a condição de procedibilidade para a propositura de embargos à execução, inda mais considerando-se que a qualquer momento a Fazenda Pública exequente pode requerer o reforço da penhora, sem que isso reabra a possibilidade de novos embargos à execução fiscal. A única ressalva à recepção dos embargos à execução fiscal com garantia parcial é a impossibilidade de suspender o curso da execução fiscal, o que requereria a garantia integral da execução. 2.2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE MÉRITO a) NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. Alega o embargante que a citação por edital é nula porque a embargada não usou de todos os meios disponíveis para aferir sua correta localização e realizar a citação pessoal, pois entende que a citação por edital não substitui a citação pessoal, sendo inapta para interromper a prescrição. A disciplina da citação em execução fiscal é normatizada na Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Percebe-se que o Magistrado laborou com extrema precaução ao determinar que a citação se efetivasse por mandado e não por carta, contando já com as diligências do Oficial de Justiça para certificar com maior clareza as ocorrências que verificasse. Retornando certidões negativas quanto a localização dos executados, depois de realizadas as tentativas já relatadas, a Lei é clara ao determinar que se faça a citação editalícia, sendo esta também a orientação jurisprudencial, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Na execução fiscal, a citação por edital só será deferida depois de frustrada a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1312361 SP 2012/0045453-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 10/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013) Mas para que não paire dúvida sobre a correção procedimental verificada na execução fiscal quanto à citação por edital, podemos até mesmo colmatar a regra da LEF com a do CPC num sistema harmônico, conforme este último regulamenta a citação em comentário: CPC, Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. (...) Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; Não há dúvida de que a certificação pelo Oficial de Justiça existe e, mesmo considerando a decisão emanada do C. STJ no REsp 837.050/SP sobre o esgotamento dos possíveis meios de localização dos executados, resta inquestionável que o procedimento atendeu a esta orientação, visto que os mandados foram cumpridos e certificados em 14/02/2005 (fls 17v da execução fiscal) e 02/07/2007 (fls. 72 da execução fiscal) e a citação editalícia ocorreu em 18/01/2008 (fls. 81 da execução fiscal), inda mais pelo teor do REsp nº 1.312.361, cujo julgamento se deu em 2012 e nada menciona sobre providências adicionais após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. À época das tentativas de citação do executado, com os recursos existentes e disponíveis, nada mais havia a ser feito além de cumprir o comando legal e determinar a citação por edital. Nem se há de falar no fato de que a exequente, por ser a União, teria pleno acesso às declarações de rendimentos pelas quais poderia descobrir os endereços de quem quisesse, pois a questão do sigilo fiscal é observada obrigatoriamente pelos órgãos públicos federais, pelo que mesmo sendo a mesma pessoa política, por meio de seus órgãos, que receberia as possíveis declarações de ajuste anual, caso efetuadas, e que ingressaria com a execução fiscal, é evidente que não existe troca de informações cadastrais da Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional, caso contrário a União estaria com vantagens processuais que não teriam correspondência para os executados. A única informação que é passada de um para outro destes órgãos se materializa na CDA, cujo conteúdo espelha as declarações públicas, e não sigilosas, dos executados sobre seus próprios endereços, os quais eles mesmos é que têm o dever de manter atualizados. Ademais, ao realizar uma simples consulta no site da Receita Federal sobre a situação cadastral da empresa executada, verifica-se que seu

fechamento ocorreu de forma irregular, sem que houvesse a baixa junto à Receita Federal e constando nos registros desta como estando ainda ativa, decorrendo disso que o responsável tributário não deixou qualquer informação sobre os atuais endereços onde poderia ser encontrado, sendo o mandado direcionado àquele que era conhecido até então. Não quisesse o executado ser reputado como estando em lugar incerto e não sabido, deveria ter cumprido com seus deveres de manter atualizado seu endereço, mormente pela irregularidade dos procedimentos de cessação da atividade empresarial, pendente débitos tributários inadimplidos. O que não se pode entender como procedimento lícito é desconsiderar o fato de que a executada operaciona meio irregular de cessação das atividades empresariais, não atualiza seu endereço para fins de ser contatado para que cumpra as obrigações pendentes e depois venha alegar que não foram tentados todos os meios para ser localizado, vez que a ocultação, proposital ou inocente, de seus endereços atuais à época não é fato que milita em sua defesa. Tanto que a executada só se manifestou nos autos de execução fiscal após o bloqueio de seu veículo, que se realizou em 09/03/2011 (fls. 159/164 da execução fiscal) posteriormente à inclusão da pessoa física e CPF (fls. 114 da execução fiscal), esta citada em 29/10/2009 (fls. 121 da execução fiscal) após a consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, posteriormente à implantação do Infojud. Do quanto foi exposto é perceptível que a dissolução irregular da empresa executada, somada ao silêncio da executada quanto à informações sobre seus atuais endereços à época da propositura da ação de execução fiscal, ambos os atos atribuídos à si mesma, culminou na necessidade de realização da citação por edital que, do modo como procedida, não apresenta qualquer mácula passível de nulidade. Ademais resta evidente que a citação por edital não lhe acarretou quaisquer prejuízos pois mesmo havendo restrições ativas em seu nome por conta do processo judicial, até a efetivação da constrição não houve interesse do executado em levantar tais restrições ingressando anteriormente no processo a fim de discutir seus direitos, o que só ocorreu cerca de oito anos após o início do processo, e como logo após a constrição já se iniciou sua participação, não se mostra lícita sua irresignação. Pelo acima exposto, afastado a alegação de nulidade da citação por edital da executada pessoa jurídica, visto ser normativamente e jurisprudencialmente a única medida a ser feita na situação analisada, na qual houve cessação irregular das atividades da empresa e consequente omissão da executada em declarar os endereços onde poderia ser encontrada para os fins legais e processuais, o que pode sugerir atitude propositada de dificultar a própria localização ou mesmo evitá-la tanto quanto possível, sendo fato que não houve qualquer culpa da exequente na condução da execução fiscal principal pela qual também poderia ser alegada a nulidade de tal modalidade citatória, inexistindo prejuízo à embargante. b) PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO Com relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante. Toda a argumentação sobre a prescrição do crédito exequendo remete à data de 13/08/2004, considerando-se esta o dies ad quem para a propositura da execução fiscal, o que não corresponde ao teor normativo visto que a entrega pelo contribuinte do DCTF elide a necessidade de constituição formal do crédito exequendo e esta ocorreu em 31/05/2001 (fls. 17), iniciando-se o prazo prescricional definido no artigo 174, CTN, em 01/06/2001, porém a ação foi proposta em 17/01/2005, antes do lapso de cinco anos. Insta salientar que é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a prescrição só pode ser declarada em face da inércia da parte exequente, o que não se verifica nos autos de execução fiscal pois, sempre que instada a se manifestar, assim o fez. Porém se analisarmos o teor da LEF, no 2º do artigo 8º (verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) verifica-se que o despacho citatório ocorreu em 27/01/2005 e ele seria apto a interromper a prescrição, novamente retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação nos mesmos termos do acima afirmado. Em que pese a celeuma jurisprudencial sobre a aplicação ou não do disposto no artigo 8º, 2º da Lei de Execução Fiscal em confronto com o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, antes da alteração de redação feita pela LC nº 118/2005 (verbis: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor), usando-se o primeiro apenas para débitos não-tributários e o último para débitos tributários, temos que a situação nestes autos é pacífica. Isso porque tanto o despacho determinando a citação da executada como a publicação do edital de citação ocorreram antes da consolidação dos efeitos da prescrição que, enfatiza-se, apenas se verificaria se houvesse inércia da exequente em cumprir as diligências que lhe cabiam. A jurisprudência não faz diferença entre a citação pessoal e a citação ficta para fins de interrupção do lapso prescricional, como se vê nestes arestos: REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. (...) 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. (...) (STJ, 2ª Turma,

Resp n.º 1164558, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 9.3.2010, DJE 22.3.2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA- CITAÇÃO DO SÓCIO INCLUÍDO - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - ART. 174, CTN - CITAÇÃO EDITALÍCIA- NULIDADE - ESGOTAMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, a execução foi proposta em julho/1998 (fl. 20) e a pessoa jurídica executada foi citada em 7/8/1998 (fl. 57), via postal, ocorrendo o pedido de redirecionamento e o respectivo deferimento em maio/1999 (fls. 65/66) e 21/5/1999 (fl. 67), quanto a LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO; janeiro/2002 (fls. 83/84) e 14/1/2002 (fl.86), quanto a MARCOS JOSÉ RIBEIRO FONSECA e REGINA CLEIA DA SILVA. 4. Não se verifica, desta forma, o transcurso do quinquênio prescricional entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento (...) (TRF-3 - AI: 23172 SP 0023172-63.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2012, TERCEIRA TURMA).Deste modo se percebe a validade da citação por edital para o fim específico de interromper a prescrição da execução fiscal. Isto porque a citação por edital ocorreu em 18/01/2008, data de sua publicação no Diário Oficial, atendendo ao comando do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional após de sua alteração pela LC nº 118/2005, combinado com os preceitos do artigo 8º e incisos da Lei nº 6.830/1980, fazendo retroagir esta interrupção à data da propositura da ação de execução fiscal (artigo 219, 1º do Código de Processo Civil), conforme explicitado no REsp nº 1.120.295/SP e REsp nº 999.901/RS e ADRESP 2010/0103475-0.Diante deste quadro, afasto a alegação de ocorrência da prescrição do crédito exequendo porque conclui-se que até a data da propositura da ação não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, nem da ocorrência da prescrição intercorrente no lapso compreendido entre a propositura da ação e a efetiva citação da executada pessoa jurídica e desde a citação até a presente data. c) REDIRECIONAMENTO À SÓCIA Quanto à irresignação da embargante quanto ao redirecionamento da execução fiscal à pessoa física da sócia, não lhe assiste razão. Isso porque é pacífico na jurisprudência que a dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócia autoriza o redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas componentes daquela, visto que tal ato configura a tipificação constante no artigo 135 e incisos do CTN, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (...) (STJ - EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169) Diante deste quadro afasto a alegação de nulidade do redirecionamento da execução fiscal à pessoa física do sócio ante a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, de cuja estrutura societária participava. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos do embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal nº 0001650-28.2013.403.6137 em seus ulteriores termos, devendo estes autos serem desapensados daqueles, certificando-se em ambos, observadas as rotinas de praxe. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001650-28.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a serem suportados pela embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000981-72.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-87.2013.403.6137) IGREJA BATISTA MONTE SIAO (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada pela IGREJA BATISTA MONTE SIAO em face de UNIAO FEDERAL, objetivando o recebimento das quantias descritas na CDA que instrui a inicial. Às fls. 50 foi determinada providência a ser cumprida pela EMBARGANTE e às fls. 51v há certidão de que a EMBARGANTE deixou transcorrer o prazo in albis, de modo que o feito deve ser extinto com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. Em virtude da inércia da parte, JULGO EXTINTA os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, proceda-se ao cancelamento da distribuição, observando as rotinas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000032-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

**GIGLIO E SILVA LTDA X ALDEMAR GIGLIO X NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)**

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 202. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000195-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)**

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 349: Defiro. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 280, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

**0000232-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)**

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 105. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000278-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO MARCELINO DA SILVA ME X PAULO MARCELINO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI)**

Cumpra-se a sentença de fls. 47/62 proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000665-59.2013.403.6137, copiada às fls. 185/200 destes autos. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000384-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FOLCS TRANSPORTES LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)**

Fl(s). 28/37: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados nestes autos às fls. 28/37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000464-67.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA X FLAVIO ANTONIO MOREIRA X IVAN GONCALVES ORTUZAL X MARIA ELIZABETH MARZOLA MOREIRA(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000472-44.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS DO CARMO X ANTONIO JOSE DO CARMO X EDIR JESUS DOS SANTOS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000488-95.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J B DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COMERCIO DE CALHAS(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)**

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 38 da MP 651, de 09/07/2014. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por

qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000592-87.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000744-38.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X JOSE OSCAR FONZAR(SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl(s). 275/276: Defiro a juntada da procuração, bem como vista dos autos à parte executada, conforme requerido. Anote-se. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada às fls. 273/274, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000825-84.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fl(s). 216/221: Defiro a juntada da petição e cópia do Agravo de Instrumento, anote-se. Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos, aguardando-se a decisão do agravo ou pedido de informação. Fl(s). 223/224: Dê-se ciência às partes. Fl(s). 228: Defiro vista a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000871-73.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fl(s). 295v: Em virtude dos embargos à execução de nº 0000872-58.2013.403.6137 terem sido recebidos em ambos os efeitos (f. 130 de mencionados embargos), aguarde-se o julgamento do pedido deduzido em referidos embargos. Int.

**0000891-64.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000936-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP143330 - FAUZE RAJAB)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 291.

**0000960-96.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR X JOSE OSCAR FONZAR(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 230/231: Defiro a juntada da procuração, bem como vista dos autos à parte executada, conforme requerido. Anote-se. Após, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada às fls. 228/229, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000980-87.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE OSCAR FONZAR(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fl(s). 282/283: Dê-se vista à exequente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

**0000996-41.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos, desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0001061-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001089-04.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Execução Fiscal nº 0001089-04.2013.403.6137 (687/2007) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): RAÍZEN ENERGIA S.A. (CNPJ 08.070.508/0001-78) CDA: 8060605361522 Despacho/Ofício 0245/2014 Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista que não houve resposta ao ofício encaminhado à 13ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF, copiado às fls. 258, reitere-se com urgência, a fim de solicitar a imediata liberação da constrição realizada no rosto dos autos nº 2000.34.0.00.004670-6 que fora realizada em cumprimento à Carta Precatória nº 6043-21.2010.401.3400 expedida nestes autos, conforme cópia do auto de penhora no rosto dos autos que segue anexa. **DEVENDO ESTE JUÍZO SER INFORMADO DO CUMPRIMENTO.** Encaminhando cópias de fls. 78, 82, 83, 237, 239, 240, 257 e 258. Esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 687/2007 (024.01.2007.002940-6), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2300107341150, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia de fls. 207, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 687/2007 (024.01.2007.002940-6), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após a efetivação da transferência dos valores à Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. **CUMPRASE** na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0001096-93.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001163-58.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito



pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001176-57.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADVANCE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)  
Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a executada intimada para complementar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$30,63, no prazo de dez dias, tendo em vista que o valor integral das custas foi calculado em R\$205,89 (fl. 102), nos termos do art. 12, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

**0001177-42.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0001203-40.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)  
Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001275-27.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Fl(s). 44/48: Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 44 e notificação extrajudicial de fls. 46/48, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Fl(s). 49: O pedido ora formulado será apreciado nos autos da execução fiscal principal. Int.

**0001275-27.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)  
DESPACHO DE FL(S). 62: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 67: Vistos. Fl(s). 45/56: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente à(o)s(s) n. procurador(a)(es) indicada(o)(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião dos feitos nº 00021820220134036137, nº 00012034020134036137, nº 00001517220144036137 e nº 00000316320134036137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 05.999.649/0001-81) requerida à(s) fl(s). 63. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação. Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco)

dias.Int.

**0001321-16.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fl(s). 157/160: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se. Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 144, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0001350-66.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001650-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença em Embargos à Execução Fiscal determinando o prosseguimento desta ação em seus ulteriores termos e atentando ao fato de a execução fiscal não se encontrar suspensa por não estar suficientemente garantida (art. 739-A, par. 1º do Código de Processo Civil), ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez (dez) dias. Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo, sem baixa.Int.

**0001674-56.2013.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIEDRICHS COMERCIO DE BIJUTERIAS - LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl(s). 60/62: Defiro. Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 60/62, diante da existência de saldo remanescente para a quitação integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte executada no endereço de fl(s). 21, para que efetue o pagamento do débito pendente, conforme fls. 60/62, bem como das custas processuais finais. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001742-06.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEAL COSTA DONATO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0001742-06.2013.403.6137 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO SÃO PAULO Executado(a)(s): MARIA APARECEIDA LEAL COSTA DONATO(CPF 073.395.598-33) CDA: 0049/2008, LIVRO Nº 077, FOLHA 48 Despacho/Ofício 0675/2014 Fl(s). 76/98: Diante dos documentos juntados pela parte executada, que evidenciam a origem alimentar dos valores penhorados em conta, proceda-se à LIBERAÇÃO da constrição. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA, DE IMEDIATO, À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONSTRITOS, os quais estão depositados em conta judicial nº 0280.005.20083683-2, vinculada a estes autos, para a conta corrente nº 49.270-1 da agência 0012-4 do Banco Bradesco S/A, em nome da executada MARIA APARECEIDA LEAL COSTA DONATO(CPF 073.395.598-33), instruindo-o com cópia de fls. 71 e demais cópias que se fizerem necessárias, devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18)

3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Int.

**0001888-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 523.

**0001955-12.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS CESAR ALVES DE ALMEIDA(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001970-78.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MASSA FALIDA DE OBICE OBICI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 114. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000528-43.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)

Fl(s). 32/33: Defiro a juntada da procuração, bem como vista dos autos à executada, conforme requerido. Anote-se. Traga a executada, no prazo de dez dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal ajuizada pela SILVIO RENO CINTRA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, contra a sentença prolatada em 13/10/2014, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender, o magistrado teria prolatado sentença omissa por não ter se manifestado quanto a condenação da embargada em honorários advocatícios em razão da parcial procedência da Ação Cautelar Fiscal, a qual excluiu as pessoas físicas, então sócias da pessoa jurídica requerida, da incidência de seus efeitos, bem como requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e

LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão ao embargante. Determina o artigo 21 do Código de Processo Civil que Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, de modo que, em relação ao embargante, deve a União Federal responder pelos honorários sucumbenciais em face à ser vencida no tocante ao direcionamento da Ação Cautelar Fiscal contra ele. Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, muito embora não tenha constado de suas anteriores manifestações, inexistindo omissão na sentença de mérito neste quesito, incontroverso que ele pode ser feito em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50, conforme pacífica orientação jurisprudencial dominante, verbis: DIREITO PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade. 2. Portanto, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. Porém, a presunção de insuficiência de recursos é relativa e admite prova em contrário. (...) (TRF-3 - AC: 6033 MS 0006033-24.2003.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2014, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte pode requerer o benefício da assistência judiciária gratuita no curso da ação, devendo ser concedido desde que preencha os requisitos exigidos na lei, não cabendo ser negado ao fundamento de que o pedido não foi formulado na inicial ou de que é parcial, apenas para um ato. 2. Agravo provido. (AG 1999.01.00.111012-9/GO, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.192 de 28/11/2002) (TRF-1 - AG: 111012 GO 1999.01.00.111012-9, Relator: JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), Data de Julgamento: 02/10/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 28/11/2002 DJ p.192) Como se observa, o recorrente demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o conhecimento dos embargos é providência que se impõe. Esta a necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para, mantidos os demais tópicos da sentença de mérito, CONDENAR a União Federal - Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este fixado em atenção ao 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ante a pouca complexidade da causa. DEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 8

#### USUCAPIAO

**0002337-07.2013.403.6104** - CLAIDA MARGIASSE CAPRA (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCELAINE AMORIM CANELA

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. No mesmo prazo, a parte autora deverá indicar os confrontantes do imóvel usucapiendo. Sem prejuízo, atenda-se ao solicitado no ofício de fls. 233/234. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000011-26.2014.403.6141** - OSMAR CARLOS DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**000025-10.2014.403.6141** - OTAVIO DA SILVA PEREIRA(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**000033-84.2014.403.6141** - ELETA GARCIA DANGELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**000034-69.2014.403.6141** - IZABEL MARIA ALVES X CICERO ABEL ALVES LOPES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos, Ciência da redistribuição. Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**000068-44.2014.403.6141** - PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO)

Vistos, À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, expeça-se o ofício precatório/requisitório. Intime-se a parte autora para esclarecer sobre possíveis deduções, bem como sobre a exatidão de seus dados cadastrais. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

**000109-11.2014.403.6141** - MAURINO VITOR DE JESUS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**000181-95.2014.403.6141** - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Suspendo o andamento deste feito até julgamento final dos embargos à execução em apenso. Int. Cumpra-se.

**000183-65.2014.403.6141** - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista não constar nos autos cópia do cálculo acolhido nos embargos à execução, conforme certificado à fl. 227, intime-se o INSS para cópia do referido cálculo, para fins de viabilizar a expedição do ofício precatório. Uma vez, em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

**000240-83.2014.403.6141** - FELIPE EIROZ POUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS à fl. 157. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**000310-03.2014.403.6141** - SIMAO JORGE DE OLIVEIRA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Int.

**0000520-54.2014.403.6141** - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do falecimento do autor, conforme noticiado às fls. 290, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração nos autos, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, além dos documentos pessoais da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000935-37.2014.403.6141** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara Federal, reconsidero a decisão de fls. 135/136, que nomeou perito e arbitrou honorários.Diante do decidido pelo e. TRF da 3º Região (fls. 131/132), determino a realização de perícia médica.Nomeio a perita Dra. Sandra Narciza, que deverá realizar o exame no dia 03 de fevereiro de 2015 às 16:00 horas, neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente).Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZI. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**0000992-55.2014.403.6141** - JOSEFA MARGARETE DOS SANTOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 129/143), no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos para homologação. Int.

**0000995-10.2014.403.6141** - GERIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os (fls. 315/316). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000185-35.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-95.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)  
Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se o embargado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2760

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0002602-30.2013.403.6000** - ITACIR RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Fernando Luiz de Arruda (Ortopedista), designou perícia médica para o dia 01/12/2014, às 07:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, nesta Capital.

**0005144-21.2013.403.6000** - RAMAO MALDONADO OCAMPOS(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Eduardo Velasco de Barros (Oftalmologista), designou perícia médica para o dia 03/12/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Manoel Inácio de Souza, 1304, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

#### Expediente Nº 2762

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0008174-98.2012.403.6000** - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor do teor da certidão de f. 100, bem como para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado do mesmo, de forma possibilitar sua intimação para comparecer à perícia já designada.

#### Expediente Nº 2763

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0012429-02.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO ALVES

EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO ALVESEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Claudio Antonio Pinheiro Alves contra a sentença proferida às fls. 56-56vº, sob o fundamento de que a mesma foi omissa, uma vez que não analisou todas as questões tratadas na contestação de fls. 47-50 (fls. 62-65).Manifestação da CEF (fl. 66-68).É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, este Juízo deixou de declarar a intempestividade da peça defensiva de fls. 47-50. Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 62-65, para incluir na fundamentação os seguintes argumentos:O requerido foi citado para contestar a ação de busca e apreensão, em 29/04/2013 (fl. 40). O mandado foi juntado aos autos em



06/05/2013 (fl. 39). A Defensoria Pública apresentou defesa em 12/07/2013 (fls. 47-50). Quanto à alegação da Defensoria Pública da União, no sentido de que o prazo para sua manifestação nos autos começa a fluir da data em que tem vista dos autos, este juízo não desconhece tal entendimento, consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 83.255-5/SP. No entanto, tal se dá quando a Defensoria Pública já está atuando nos autos. Não se aplica ao prazo para contestar, eis que a citação é ato personalíssimo dirigido à pessoa do réu e não de seu defensor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. PARTE RÉ REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1- Insurge-se o Agravante, representado pela Defensoria Pública da União-DPU, contra a decisão do Juízo a quo que indeferiu o seu pedido de vista e determinou seja efetivada a penhora em bens do executado, tendo em vista que houve decurso do prazo citatório sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. 2- Ainda que seja considerado o prazo em dobro para o oferecimento dos Embargos à Execução, na forma do art. 44, I, da LC 80/94, à Defensoria Pública da União-DPU, verifica-se que, no caso concreto, houve o decurso de prazo superior a 30 dias para o oferecimento dos Embargos. A fruição do prazo não depende de requerimento ou deferimento de vista dos autos que se encontram disponíveis para a parte. O termo inicial é a data da juntada aos autos do mandado de citação e penhora que, in casu, ocorreu no dia 14/10/2009 (fl. 27), sendo certo que a partir desta data e até o encerramento do prazo peremptório de 30 dias, caberia ao Executado, na pessoa da DPU, retirar os autos estavam à sua disposição, se assim o desejasse, independente da apreciação de requerimento de pedido de vista. 3- Agravo de Instrumento desprovido. (AG 200902010177679, Desembargador Federal HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 18/02/2014.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO PEDA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE VISTA FORA DO CARTÓRIO. DEMORA NO DEFERIMENTO PELO JUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE DEU PELA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O recurso não merece prosperar, tendo em vista que o pedido de vista fora do cartório não é causa suspensiva do prazo (CPC, artigo 738) para a propositura dos embargos do devedor. A jurisprudência do Eg. TRF da 2ª. Região tem se posicionado no sentido de que a citação é ato personalíssimo, ao devedor, não aproveitando ao mesmo, no que se refere ao prazo para embargar, a prerrogativa da defensoria pública indicada no inciso I do artigo 44 da LC 80/96. Verifiquem-se, com tal orientação, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PARTE EXECUTADA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LC 80/94. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 1. O art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006) estabelece que o prazo para o oferecimento de embargos inicia-se com a juntada do mandado de citação dos executados. A Defensoria Pública peticionou nos autos, informando que os executados passaram a ser assistidos pela referida Instituição, apenas em 13 de maio de 2008. Assim, a prerrogativa de que trata o inciso I do artigo 44 da LC 80/1991 não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que a citação, mencionada no art. 738 do CPC, é ato personalíssimo dirigido à pessoa do réu e não a de seu defensor. 2. Os apelantes, ora agravantes, não instruíram os presentes autos com os necessários documentos (juntada da cópia do mandado de citação) a fim de possibilitar a verificação do dies a quo do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Da precária instrução dos autos, depreende-se que os presentes embargos à execução foram opostos decorridos mais de um ano do ingresso da Defensoria Pública nos autos, configurando-se, portanto, sua intempestividade. 3. Os embargos à execução são uma ação autônoma e como tal devem ser instruídos com toda a documentação que comprove as alegações das partes. No entanto, deixaram os apelantes de instruir adequadamente o seu recurso com documentos indispensáveis e constantes nos autos da execução por título extrajudicial para o deslinde da questão. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (AC 201051010010923, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 02/03/2011 - Página.: 279/280.) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA REPRESENTADA POR DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR 80/94. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. 1. O prazo para interpor embargos à execução está regulado pelo art. 738 do Código de Processo Civil, que é de quinze dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2. Não pode valer-se a Defensoria Pública da prerrogativa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 80/1994, quando se tratar de citação, que é ato personalíssimo dirigido à pessoa do réu e não de seu defensor. 3. Opostos os embargos além do prazo previsto no art. 738 do CPC, é de se rejeitá-lo diante da sua intempestividade. 4. Agravo desprovido. (AC 200850010110945, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 21/07/2010 - Página.: 319.) 3 - Apelação de SERGIO LOPES DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União desprovida. (AC 200951010250452, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data: 16/07/2013.) Com efeito, entendimento diverso seria, inclusive, temerário, pois se a tese defendida pela Defensoria Pública da União fosse acolhida, permitiria ao demandado esquivar-se de comparecer nos autos quanto tempo lhe interessasse, procurando tardiamente a DPU para assisti-lo, atrasando a tramitação processual e o direito perseguido na exordial, conduta que fere frontalmente os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Assim, considerando que o mandado de citação foi encartado aos autos em 06/05/2013, e que a defesa foi apresentada em 12/07/2013, resta evidente a sua intempestividade. Desse modo, declaro intempestiva a contestação apresentada pelo requerido, às fls. 47-50. Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhe a revelia. Mantenho os demais fundamentos da sentença vergastada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004235-76.2013.403.6000** - ENIO MOURA CORREA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0004235-76.2013.403.6000 Autor: Enio Moura Correa Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por Enio Moura Correa, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a quitação do contrato de financiamento de imóvel por ele firmado com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ao argumento de que tal pacto está coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, na forma preconizada pela Lei nº. 10.150/2000. Requer, ademais, a revisão de cláusulas contratuais, bem como o recálculo dos valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, com repetição do indébito, com fulcro nos seguintes argumentos: a) que, não tendo as prestações respeitado o Plano de Equivalência Salarial - PES, os valores cobrados a título de seguros foram calculados a maior, já que essa taxa é cobrada no percentual de 1% sobre o valor da prestação; b) que o mutuário pagou ao longo do financiamento parcelas das prestações embutidas o percentual destinado a cobertura à título de FCVS, em R\$ 11,21 e que somados junto as parcelas, totalizam o valor de R\$ 408,95, à título de indébitos, uma vez que foram utilizados os valores para amortizar o financiamento. (sic) (fl. 9). c) que é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que, na época da contratação, não havia previsão legal para tanto; d) que os juros cobrados estão em desacordo com a lei, pois a ré os vem capitalizando, mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei; e) que a dívida em questão é ilíquida, razão pela qual a execução extrajudicial do imóvel deve ser suspensa, proibindo-se o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel. Afirma, também, que o contrato em tela é tipicamente de adesão, e pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Requereu, ainda, a consignação em Juízo das parcelas vincendas do financiamento, no montante mensal de R\$ 2.822,54 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-102. Por meio da decisão de fl. 105, este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como a consignação das parcelas contratuais. A ré apresentou contestação às fls. 117-136. Rechaça as alegações da parte autora, com base nos seguintes argumentos: a) a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH; b) as normas do CDC não alcançam o contrato em questão, uma vez que o pacto foi firmado antes da vigência do aludido diploma legal; c) é improcedente a alegação de que as parcelas do seguro foram cobradas a maior, pois os reajustes havidos acompanharam o reajuste da categoria profissional do mutuário; d) não houve capitalização ilegal de juros; e) não há ilegalidade na aplicação do CES, uma vez que sua aplicabilidade encontra amparo na Lei nº. 4.380/64; f) o contrato firmado entre as partes não pode ser quitado pelo FCVS, uma vez que não houve o pagamento de todas as prestações pactuadas; g) não há o que ser readequado ou repetido quanto às contribuições para o FCVS, haja vista que os reajustes das prestações seguiram, estritamente, os termos contratuais; h) não foi deflagrado procedimento de execução extrajudicial em desfavor do autor. Também juntou documentos (fls. 137-166). Por meio da decisão de fls. 167-170 o Juízo indeferiu os pedidos de que seja proibida a deflagração de execução extrajudicial e a inclusão de nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Réplica (fls. 177-188). Instadas, as partes, a especificarem eventuais provas a serem colhidas, o autor disse não havê-las a produzir (fl. 188), e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 189). É o relatório. Decido. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. APLICAÇÃO DO CDC É cediço que o STJ reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. O TRF3 orienta que, nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas, como na espécie, para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas no contrato de financiamento habitacional, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no compêndio consumerista não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como determinar-se a aplicação generalizada do CDC sobre os contratos de financiamento do SFH, pois estes pertencem a gênero diverso daquele das operações comuns, de mercado, e não se definem exclusivamente como relação de consumo. Nessa linha, colaciono o

seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1355039, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 12/05/2009, publicada no DJF3 de 28/05/2009, p. 491). QUITAÇÃO DO CONTRATO - COBERTURA PELO FCVSO autor pugna pela declaração de quitação do saldo devedor do contrato em questão, mediante aplicação de recursos provenientes do FCVS, com espeque nas regras da Lei nº. 10.150/2000, e a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da relação negocial em tela. Pois bem. Analisando a documentação carreada aos autos, vejo que o contrato em debate foi formalizado em 13/01/1989 (fls. 30-43). A Lei nº. 10.150/2000, que estabeleceu diversas hipóteses em que a União novaria, junto às instituições credoras de financiamento habitacional, as dívidas correspondentes ao saldo devedor de contratos a serem liquidados antecipadamente, sob o amparo do FCVS, nos termos do seu artigo 2º, 3º, dispôs que somente aqueles assinados até 31/12/1987 poderiam ser novados por montante referente a 100% do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS. Transcrevo a norma citada: 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Sendo assim, considerando a data em que houve a celebração do contrato em questão, o negócio jurídico em testilha não pode ser enquadrado na condição exigida pela legislação em referência, para fazer jus à liquidação antecipada de 100% do saldo devedor. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. O CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, ele editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Não obstante tenha previsão legal a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que tenha sido pactuado. Isso porque tal obrigação, não vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 200802203792 - Rel. Sidnei Beneti - DJE de 05/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...)4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo

mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC 200703990190199 - Rel. Juíza Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 05/05/2008) In casu, malgrado o contrato ter sido celebrado em 13/01.1989, há expressa disposição contratual a respeito do CES (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Segundo - fl. 35), não existindo, por conseguinte, nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. DO SEGURO HABITACIONAL O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos nos imóvel ou invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS foi atribuída competência para regulamentar a política de seguros da espécie (DL nº. 73/66, art. 32). Cumpre esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório desse tipo de seguro, e, bem assim, da disciplina do mesmo em legislação específica, não se aplica a ele a regra voltada aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente não dispensa demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou no caso em apreço. FCVS. Em relação aos valores pagos a título de FCVS, não obstante as alegações feitas pelo autor sejam confusas, quase ininteligíveis (fl. 09), este Juízo não deixará de se manifestar a respeito. Alega o autor que as cobranças, a tal título, foram feitas a maior. Ocorre que ele não provou que houve cobrança errônea, a título de FCVS, pactuado, originariamente, em NCZ\$ 7,00 (sete cruzados novos) (fl. 45). Caberia ao autor o ônus de provar a incorreta cobrança desse componente contratual, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, o que não foi feito. De fato, para a verificação de sua alegação, era essencial a produção de prova pericial, não realizada por falta de pedido do autor (fl. 188). Houve dispensa da prova técnica, e isso implicou consequências. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E DA INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Quando da edição da Lei nº. 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que esse fenômeno econômico adquiriu posteriormente. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações. A expressão material desse fenômeno, por conta de tal prática, não era significativa. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo já citado Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou nesta 1ª Vara Federal: Pactuouse, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da

pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original). No caso, não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão do autor não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335). Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas pode-se concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal de juros nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. Diante da inexistência de qualquer evidência de que existiu a prática de anatocismo, é de se ter como improcedente o pedido, também quanto a esse aspecto.

**ILIQUEZ DO TÍTULO OBJETO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** O autor alega iliquidez e inexigibilidade do contrato hipotecário como título executivo. No entanto, a dívida é líquida, certa e exigível quando se sabe o que é devido, quanto é devido e quando se há de exigir. Improcede o pleito no sentido de se reconhecer a iliquidez do contrato, objeto da presente demanda, pois ele apresenta esses requisitos - se a forma de se chegar ao quantum debeat é equivocada, isso poderá ser demonstrado em sede de embargos; mas não obsta a execução. Ademais, o autor sequer comprovou que foi deflagrada execução extrajudicial em seu desfavor.

**DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** Em relação ao pedido de depósito das prestações, no valor que entende devido, não assiste razão ao autor. De fato, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. A Lei nº. 10.931/2004, em seu artigo 50 e parágrafos, dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Dessa feita, deveria o mutuário continuar pagando os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso deveria ser pago diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º); e o valor controvertido, depositado em Juízo (art. 50, 2º). Somente haveria dispensa do depósito do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, caso o mutuário demonstrasse risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). No caso, a documentação encartada aos autos não demonstra que o autor preencheria tais requisitos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Revogo a decisão de fl. 105, na parte que deferiu a consignação das parcelas do financiamento. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 7 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0005142-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FERNANDA ANALI ANTUNES CARDEAL**

PROCESSO 0005142-51.2013.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: FERNANDA ANALI ANTUNES CARDEAL SENTENÇA Sentença Tipo AA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de FERNANDA ANALI ANTUNES CARDEAL, qualificada nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta Honda/BIS 125, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRO 6790, chassi 9C2JC4830CR000970, alienada fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das

prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-15. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 18-18vº). Citada, a requerida não apresentou defesa (fls. 21-21vº). O bem não foi encontrado em poder da requerida, conforme notícia a certidão de fl. 22vº. Diante dessa informação, a CEF pugnou pela conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (fl. 24), o que foi deferido (fl. 26). Por meio do petição de fl. 28, a CEF requereu o prosseguimento do Feito, com a cobrança da dívida, nos termos do art. 906, do CPC, o que foi indeferido, ante a inexistência de sentença proferida nos autos (fl. 29). Na mesma ocasião, o juízo determinou à CEF que adequasse o pedido à ação de depósito, o que foi cumprido (fl. 30). A requerida foi citada para responder a ação de depósito, em 06/03/2014 (fls. 33-33vº). A Defensoria Pública da União, assistindo a requerida, apresentou a contestação de fls. 35-41, alegando, em síntese, que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, em decorrência de problemas financeiros. Quanto ao mérito, alega a existência de ilegalidade nas cláusulas contratuais, em razão do valor da multa moratória e dos juros cobrados, da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, e da prática de anatocismo. Requer, ainda, que seja reconhecida a decadência do direito de reclamação dos demandantes, em conformidade com o disposto no art. 445, caput e 1º do Código Civil de 2002, e conseqüentemente extinção do processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em réplica, a CEF alega a intempestividade da contestação (fls. 42-44). Manifestação da requerida, sustentando a tempestividade da defesa (fls. 46-51), sobre a qual a CEF se manifestou (fl. 52). É o relatório. Decido. Ab initio, trato da intempestividade da defesa apresentada às fls. 35-41. Conforme alhures relatado, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito. A requerida foi citada para contestar a ação de depósito, em 06/03/2014 (fl. 33). O mandado foi juntado aos autos em 10/03/2014. A Defensoria Pública apresentou defesa em 25/03/2014. Quanto à alegação da Defensoria Pública da União, no sentido de que o prazo para sua manifestação nos autos começa a fluir da data em que tem vista dos autos, este juízo não desconhece tal entendimento, consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 83.255-5/SP. No entanto, tal se dá quando a Defensoria Pública já está atuando nos autos. Não se aplica ao prazo para contestar, eis que a citação é ato personalíssimo dirigido à pessoa do réu e não de seu defensor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. PARTE RÉ REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1- Insurge-se o Agravante, representado pela Defensoria Pública da União-DPU, contra a decisão do Juízo a quo que indeferiu o seu pedido de vista e determinou seja efetivada a penhora em bens do executado, tendo em vista que houve decurso do prazo citatório sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. 2- Ainda que seja considerado o prazo em dobro para o oferecimento dos Embargos à Execução, na forma do art. 44, I, da LC 80/94, à Defensoria Pública da União-DPU, verifica-se que, no caso concreto, houve o decurso de prazo superior a 30 dias para o oferecimento dos Embargos. A fruição do prazo não depende de requerimento ou deferimento de vista dos autos que se encontram disponíveis para a parte. O termo inicial é a data da juntada aos autos do mandado de citação e penhora que, in casu, ocorreu no dia 14/10/2009 (fl. 27), sendo certo que a partir desta data e até o encerramento do prazo peremptório de 30 dias, caberia ao Executado, na pessoa da DPU, retirar os autos, que estavam à sua disposição, se assim o desejasse, independente da apreciação de requerimento de pedido de vista. 3- Agravo de Instrumento desprovido. (AG 200902010177679, Desembargador Federal HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/02/2014.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE VISTA FORA DO CARTÓRIO. DEMORA NO DEFERIMENTO PELO JUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE DEU PELA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O recurso não merece prosperar, tendo em vista que o pedido de vista fora do cartório? não é causa suspensiva do prazo (CPC, artigo 738) para a propositura dos embargos do devedor. A jurisprudência do Eg. TRF da 2ª. Região tem se posicionado no sentido de que a citação é ato personalíssimo, ao devedor, não aproveitando ao mesmo, no que se refere ao prazo para embargar, a prerrogativa da defensoria pública indicada no inciso I do artigo 44 da LC 80/96. Verifiquem-se, com tal orientação, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PARTE EXECUTADA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LC 80/94. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 1. O art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006) estabelece que o prazo para o oferecimento de embargos inicia-se com a juntada do mandado de citação dos executados. A Defensoria Pública peticionou nos autos, informando que os executados passaram a ser assistidos pela referida Instituição, apenas em 13 de maio de 2008. Assim, a prerrogativa de que trata o inciso I do artigo 44 da LC 80/1991 não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que a citação, mencionada no art. 738 do CPC, é ato personalíssimo dirigido à pessoa do réu e não a de seu defensor. 2. Os apelantes, ora agravantes, não instruíram os presentes autos com os necessários documentos (juntada da cópia do mandado de citação) a fim de possibilitar a verificação do dies a quo do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Da precária

instrução dos autos, depreende-se que os presentes embargos à execução foram opostos decorridos mais de um ano do ingresso da Defensoria Pública nos autos, configurando-se, portanto, sua intempestividade. 3. Os embargos à execução são uma ação autônoma e como tal devem ser instruídos com toda a documentação que comprove as alegações das partes. No entanto, deixaram os apelantes de instruir adequadamente o seu recurso com documentos indispensáveis e constantes nos autos da execução por título extrajudicial para o deslinde da questão. 4. Agravo interno conhecido e desprovido? (AC 201051010010923, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/03/2011 - Página::279/280.) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA REPRESENTADA POR DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR 80/94. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. 1. O prazo para interpor embargos à execução está regulado pelo art. 738 do Código de Processo Civil, que é de quinze dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2. Não pode valer-se a Defensoria Pública da prerrogativa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei Complementar 80/1994, quando se tratar de citação, que é ato personalíssimo dirigido à pessoa do réu e não de seu defensor. 3. Opostos os embargos além do prazo previsto no art. 738 do CPC, é de se rejeitá-lo diante da sua intempestividade. 4. Agravo desprovido. (AC 200850010110945, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/07/2010 - Página::319.) 3 - Apelação de SERGIO LOPES DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União desprovida. (AC 200951010250452, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2013).Ademais, no presente caso, o prazo para contestar a ação de depósito é de cinco dias, nos termos do art. 902, caput, do CPC. Considerando que o mandado de citação foi encartado aos autos em 10/03/2014 (segunda-feira), e a defesa apresentada em 25/03/2014, resta evidente a sua intempestividade. Desse modo, declaro intempestiva a contestação apresentada pela requerida, às fls. 35-41. Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhe a revelia. Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396).Passo à análise do mérito.Nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Por meio da ação de depósito, o credor busca a satisfação de uma obrigação específica, qual seja, a restituição da própria coisa, ou o respectivo valor em dinheiro.A celebração de contrato de abertura de crédito garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada dos documentos de fls. 07-08.Ao ser citada, na ação de busca e apreensão, a requerida informou que vendeu o veículo em questão, e que não sabe seu atual paradeiro. (fl. 22vº).Na alienação fiduciária em garantia não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é, que o devedor não precisa, necessariamente, devolver o bem, podendo, se o preferir, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida.A par disso, também o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois é obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo sobra, deverá ela ser devolvida a este último, nos termos do art. 66, 4º, da Lei nº 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.Nestes autos observa-se que não restou demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Assim, o presente pedido merece prosperar.Diante do que restou exposto, julgo procedente o pedido da ação de depósito, para determinar à ré que entregue à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a motocicleta Honda/BIS 125, Ano/Modelo 2011/2011, placas NRO 6790, chassi 9C2JC4830CR000970, ou o equivalente, em dinheiro, às prestações em atraso, corrigidas monetariamente, acrescidos dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 904, do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expeça-se o mandado, nos termos do art. 904, do CPC.Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0003723-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X REGINA CELIS DE ARAUJO ABDALA X MARCIO**

MILKEN ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: REGINA CELIS DE ARAÚJO ABDALA E MÁRCIO MILKEN ABDALASentença Tipo A Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Regina Celis de Araújo Abdala e Márcio Milken Abdala, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do imóvel situado na Rua Sete de Setembro, nº 2008, Edifício Versalhes, Apartamento nº 303, Centro, nesta Capital, alegando que o adquiriu por meio de execução extrajudicial, estando o mesmo registrado em seu nome no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Requer, também, a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação referente ao período compreendido entre o registro da Carta de Adjudicação e a data da efetiva desocupação, bem como das despesas de condomínio e de IPTU. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05-19. Por meio da decisão de fls. 72, este Juízo determinou a citação dos réus pela via editalícia, sendo o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 06/04/2011 (fl. 74), e na imprensa local, em 13/04/2011 e 14/04/2011 (fls. 76-81). Os requeridos apresentaram contestação (fls. 87-94), arguindo que a autora não trouxe aos autos os documentos indispensáveis à verificação da regularidade da execução extrajudicial, tais como as notificações enviadas aos réus. Sustentam que não foram notificados acerca do aludido procedimento, bem como que deixaram o imóvel em questão em abril de 1997. Afirmam, ainda, que tramita perante o Tribunal Regional Federal, em grau de recurso, a ação nº 0006561-68.1997.403.6000, cujo objeto é a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial do imóvel tratado no presente Feito. Réplica (fls. 96-99). Através da decisão de fl. 103, este Juízo determinou a intimação da CEF para promover a citação do ocupante do imóvel, bem assim para juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel. A CEF requereu a citação da ocupante do imóvel (fl. 104) e pediu desistência do pleito de imissão na posse do imóvel (fls. 105-106), ao argumento de que foi alienado a terceiro, em 2009. Juntou cópia da respectiva matrícula (fls. 108-111). O Juízo determinou a citação da atual ocupante do imóvel (fl. 112), o que foi cumprido às fls. 113-115. O prazo para manifestação transcorreu in albis (fl. 115). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de imissão na posse, a autora pediu desistência, conforme petições de fls. 105-106. Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, quanto a esse pedido. Quanto aos pedidos remanescentes (condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação, despesas condominiais e IPTU), consigno que, embora devidamente citados, os réus apresentaram contestação a destempo. Com efeito, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No caso, os editais de citação foram publicados em 06/04/2011, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 74), e, em 13 e 14/04/2011 (quinta-feira), na imprensa local (fls. 76-81). Assim, o prazo final para apresentação da contestação era o dia 29/04/2011. No entanto, os requeridos apresentaram a contestação em 31/05/2011 (fl. 87), motivo pelo qual decreto-lhes a revelia. Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). A autora requer a condenação dos requeridos ao pagamento de taxa de ocupação, desde o registro da Carta de Adjudicação até a data da efetiva desocupação, bem como das despesas condominiais e de IPTU. Tais pedidos são improcedentes. Os documentos encartados aos autos não são suficientes para embasar uma sentença de procedência do pleito exordial. Com efeito, a adjudicação do imóvel em favor da CEF se deu em 09/04/1997 (fls. 10-11) e o respectivo registro ocorreu em 12/05/1997 (fl. 110). Não há nos autos nenhum documento comprovando que, em tais datas, os requeridos estavam na posse do imóvel. Assim, não há como compelir os requeridos ao pagamento de taxa de ocupação, despesas condominiais e IPTU a ser paga por eles. Outrossim, considerando que o imóvel foi vendido a terceiro, pela CEF, em 2009, desnecessário incluir o atual ocupante do imóvel no polo passivo da presente demanda. Diante do exposto, homologo a desistência quanto ao pedido de imissão na posse e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, despesas condominiais e IPTU. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que a contestação apresentada pelos requeridos foi intempestiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO MONITORIA**

**0002038-17.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FG CORRENTE LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 77.

**0005087-66.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIVANA DE ANDRADE FARIAS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E



MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008723-70.1996.403.6000 (96.0008723-7)** - BOLSAO COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X NAVI COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X OPTIMUS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X INCASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ERASCA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X CORDIL COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos do despacho de f. 445, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, após o que, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3)** - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 332, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelos peritos do Juízo às f. 338 e 340.

**0010046-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010046-6)** - CLAUDIO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGANTE: CLAUDIO DELLA COLLETAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por Claudio Della Colleta contra a sentença proferida às fls. 198-202, sob o fundamento de que a mesma foi omissa, uma vez que não ratificou a decisão de fls. 76-77, que antecipou os efeitos da tutela em favor do autor (fls. 205-206).Manifestação da União (fl. 207).É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, este Juízo deixou de se manifestar acerca da manutenção da decisão de fls. 76-77, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 198-202, para, onde se lê:Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da ação, para declarar a nulidade do auto de infração nº. 462153-D, lavrado pelo IBAMA em desfavor do autor, bem como da multa correspondente. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.,Leia-se:Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 76-77, e julgo procedente o pedido material da ação, para declarar a nulidade do auto de infração nº. 462153-D, lavrado pelo IBAMA em desfavor do autor, bem como da multa correspondente. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Consigno que eventual apelação contra esta sentença não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. A verossimilhança das alegações do autor restou tacitamente reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de que a não suspensão da exigibilidade da multa em questão poderá trazer grande abalo financeiro ao autor, considerando o respectivo valor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 03 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000489-40.2012.403.6000** - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR: FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária através da qual o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade/rural.Como fundamento do pedido, alega que, não obstante preencha os requisitos necessários para o deferimento da benesse, a autarquia previdenciária indeferiu o pleito administrativo, ao argumento de falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (tab. progressiva).Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-71.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do INSS (fl. 74). Contestação às fls. 79-89, por meio da qual o réu alega preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, diz que o autor deveria comprovar o desempenho de 162 (cento e sessenta e dois) meses de trabalho rural, nos termos da tabela que consta do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. No entanto, consta de certidão de casamento do mesmo e de nascimento dos filhos, a qualificação de motorista e comerciante, e não de trabalhador rural. Juntou os documentos de fls. 90-131.Por meio do petição de fls. 132-

140, o INSS pediu a juntada de novos documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 141-142). Foram deferidos, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 11-12 e 145-146) e o INSS, pelo depoimento pessoal do autor (fl. 146vº). O Juízo deferiu a produção da prova oral (fl. 147). Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas que ele arrolara (fls. 167-172). O autor apresentou alegações finais (fls. 186-187). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, assegura ao trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos IV e VII do art. 11, a aposentadoria por idade desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para se enquadrar como segurado especial é necessário que o trabalhador rural demonstre o exercício de suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como de seu cônjuge e de filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Nestes autos o autor não conseguiu comprovar, através de início de prova material, a sua condição de trabalhador rural pelo período de carência exigido em lei. Para casos da espécie, não se admite prova exclusivamente testemunhal, no desiderato de assegurar ao rurícola a obtenção de benefício previdenciário. No presente caso, considerando o ano em que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade (2008), deveria ele comprovar, nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, o desempenho de 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, treze anos e meio de labor rurícola, o que abrangeria os anos de 1994 a 2008. No entanto, os documentos encartados aos autos depõem em desfavor da pretensão autoral. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, encartado às fls. 134-138, denota que, dentro do período de carência, o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social, como contribuinte individual, nos anos de 2002 e 2006. Outrossim, os documentos antigos do autor, que poderiam servir de início de prova material, caso demonstrassem o desempenho de atividade rural em período anterior ao de carência, também são desfavoráveis ao seu pleito. A certidão de casamento juntada à fl. 100, bem como a certidão de nascimento de uma filha (fl. 118), demonstram a sua condição de motorista, no final da década de 70 (setenta) e início da década de 90 (noventa). A certidão de nascimento de outra filha, encartada à fl. 116, denota sua condição de comerciante, no ano de 1982. As declarações de particulares, acostadas aos autos (fls. 108 e 111), a seu turno, por terem, no máximo, o mesmo efeito do testemunho colhido em Juízo, não são suficientes, isoladamente, para a comprovação de tempo de serviço agrícola, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. Quanto à filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, qualquer valor probante, a partir da presunção juris tantum de que o autor trabalhou em atividades rurais, do qual, porventura, se revestisse esse ato, essa presunção seria desconstituída por ocasião do exercício de atividade remunerada, fora da agricultura, no período de carência para a concessão do benefício, consoante dito alhures. Ademais, nenhum outro elemento probatório há nos autos, apto a formar a convicção deste magistrado, no sentido de que o autor é ou foi, de fato, trabalhador rural, nos termos em que dispõe a lei de regência. Desse modo, considero que o autor não preencheu o requisito da carência, exigido pela Lei nº 8.213/91, não lhe assistindo, conseqüentemente, o direito à percepção do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 07 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001750-40.2012.403.6000** - LEOSMAR WAINEMAN (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o trânsito em julgado da sentença.

**0011951-91.2012.403.6000** - SARA JARA DA SILVA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARIA GORETTI GALVAO GREFFE X WALMOR GREFFE DA SILVA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, proposta por Sara Jara da Silva em face dos réus acima referidos, visando obter provimento jurisdicional que os condene, de forma solidária, a reformar seu imóvel, além de indenizá-la em razão dos danos morais sofridos. Como fundamento do pleito, conta ter adquirido o imóvel situado na Rua Jataí, nº 881, Bairro Guanandi, nesta Capital, através de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com os réus, onde os primeiros figuraram como vendedores e a CEF como credora fiduciária. Alega que decorrido um ano da compra da casa, começaram a surgir defeitos no

acabamento do imóvel, como grandes rachaduras nas paredes e outros problemas. Defende ter procurado a CEF para acionamento do seguro disponível, ao que foi informada de que não havia cobertura para o sinistro em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-31. O pedido de antecipação de prova pericial foi indeferido em decisão de fls. 34/35, ocasião onde foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende inexistir responsabilidade de sua parte, pelos vícios de construção existentes no imóvel (fls. 46-52). Juntou documentos de fls. 53-116. O réu Walmor igualmente apresentou defesa requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz não se tratar de vício oculto, já que a autora tinha conhecimento de que o imóvel possuía mais de cinco anos, não sendo uma casa nova (fls. 118-131). Juntou documentos de fls. 132-139. Especificação de provas às fls. 140, 149, 163, 266 e 267. Réplica às fls. 248-263. É o relatório do necessário. Decido. Trato da questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Vislumbra-se da inicial que os autores celebraram com Maria e Walmor um contrato de compra e venda de imóvel, obtendo da CEF um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 67.500,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - fls. 12-22). Pois bem. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na primeira hipótese. Isto porque não tendo a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a compra do imóvel já construído, não pode ser considerada agente promotor ou garantidor da obra, não tendo responsabilidade pela escolha do terreno e pela elaboração do projeto. Assim, inexistente a obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra, de modo que a vistoria realizada pela CEF justifica-se, tão somente, para avaliar as condições do imóvel dado em garantia hipotecária, a possibilitar a liberação do financiamento. Tal ato técnico serviu, dessa maneira, apenas para que o agente financeiro avaliasse as condições do imóvel para o fim de torná-lo em hipoteca, o que indica resguardo dos seus interesses. Os interesses dos mutuários, no que se refere à segurança e habitabilidade do imóvel, continuaram a ter que se deduzidas em face da vendedora e/ou da seguradora. Analisando o contrato em questão, verifico que a cláusula sétima prevê expressamente que o(s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) declara (m)-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma - fl. 14. A cláusula vigésima terceira, por sua vez, dispõe que Ficam o (s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) obrigado (s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia (...) Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado - fl. 17. Dessa feita, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, uma vez que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento. Estabelece o referido contrato que, durante a sua vigência, até a liquidação da dívida, os devedores se obrigam em manter e pagar os prêmios de seguro, contratado por livre escolha, destinado às coberturas de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel (cláusula vigésima e seus parágrafos - fls. 15/16). Nessa situação, conforme já dito, a cobertura securitária e a conseqüente indenização em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel) é de ser deduzida perante a Caixa Seguradora S/A - pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - e/ou a vendedora do imóvel. Ante todo o exposto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação

contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DATA:15/04/2013).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO FCVS. APÓLICE PRIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. ART. 543-C. PRECEDENTE. 1. Apelação desafiada em face de sentença que declarou extinto o processo em relação à Caixa Seguradora, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, extinguiu o processo com relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pleitos de nulidade da cláusula relativa à cobertura securitária, e de rescisão contratual, e de indenização extinguiu o processo, e ainda julgou improcedentes os outros pedidos deduzidos contra a CEF. 2. Alegou-se, no Recurso, que, nas hipóteses de vício na construção, a responsabilidade da Caixa Seguradora é solidária à da CEF, justificando, assim, a competência da Justiça Federal. 3. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). - STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, julg. em 10-10-2012. 4. Nos contratos celebrados antes de 2-12-88 e nos desvinculados do FCVS, a CEF não possui interesse jurídico para figurar na demanda. Hipótese em que o contrato é de Apólice privada e sem vínculo com o FCVS. 5. De acordo com a jurisprudência do STJ: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 6. Ilegitimidade da CEF, pois a discussão com relação ao seguro e à indenização diz respeito à seguradora e aos mutuários. Apelação improvida. (AC 00204416920114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, Data:01/10/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE FISCALIZADORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal deve figurar como ré em ações em que se busca a reparação por vícios estruturais verificados durante as etapas da construção, quando, no contrato de mútuo celebrado com a Construtora, a instituição financeira se obriga ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento. 2. Caso concreto em que os vícios de construção foram verificados após a entrega as unidades, quando a CEF já não era contratualmente obrigada a fiscalizar a obra para liberação à Construtora das parcelas do financiamento. Ilegitimidade passiva da instituição financeira que deve ser reconhecida. 3. Agravo não provido. (AI 01038686220064030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2011).Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, para declarar extinto o processo no que a concerne, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. No mais, declino da competência para processar e julgar esta ação, devendo os autos serem encaminhados para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, localidade no imóvel.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002203-98.2013.403.6000 - JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
AUTOR: JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVESRÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine a restituição do veículo Ford/Cargo 815 E, placas MOR 3104, ano/modelo

2009/2009, chassi 9BFVCE1N09BB31797, de sua propriedade, o qual foi apreendido e encontra-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande, MS. Como causa de pedir, afirma que, em 13/07/2012, tal veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em virtude de transportar mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. Sustenta que a apreensão é ilegal, pois o caminhão era conduzido pelo Sr. Antônio Braz, com quem firmou contrato de arrendamento do veículo. Afirma que, até a data do ajuizamento do Feito (05/03/2013), não havia sido instaurado o respectivo processo administrativo, nem fora lavrado auto de infração e apreensão, o que fere o seu direito de propriedade, mormente porque alega que o veículo é utilizado como meio de sobrevivência (fl. 12). Aduz ser terceiro de boa-fé nessa relação jurídica e que o ato da ré é ilegal, pois o impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por um crime cometido por terceiros, sem a sua concorrência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-104. Por meio do decisum de fl. 107, o Juízo determinou que se oficiasse ao Banco do Brasil, a fim de informar se as parcelas do financiamento estão sendo quitadas. Em resposta, a instituição financeira informou que o parcelamento está sendo quitado regularmente (fl. 109). O pedido liminar foi deferido, eis que o entendimento do ilustre colega prolator da r. decisão é no sentido de que o perdimento de bens só pode ser decretado na via judicial. No entanto, condicionou a restituição do veículo ao autor à prestação de caução idônea (fls. 112-120). Às fls. 126-127 o autor informou não possuir condições de fazer o pagamento da forma determinada às fls. 112-120, e requereu que fosse aceito o próprio veículo como garantia para a liberação. Instada, a União concordou com tal pleito (fls. 272-), razão pela qual o Juízo deferiu a liberação do veículo (fl. 273). A requerida apresentou contestação (fls. 128-130v°), sustentando não restar configurada ilegalidade na apreensão em questão, uma vez que referido ato está amparado pela legislação de regência. Aduz, ademais, a ausência de boa-fé por parte do autor, que conduzia outro veículo, na condição de batedor, no momento da apreensão. Juntou os documentos de fls. 131-269. É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Antes, porém, de adentrar nas razões de mérito desta decisão, destaco que o fato de o veículo em questão haver sido adquirido mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de ajuizar ação para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPRO-PORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997).** Convém trazer a lume alguns trechos de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, em situação semelhante à que ora se analisa: Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação dos automóveis VW/Kombi, branca, ano 1993, placas LZA-1903, chassis 9BWZZZ23ZPP003825 e Ford/Escort Guarujá, azul, ano 1992, placas LYD-8467, chassis 8AFZZZ54ZNJ006675. Sendo os documentos juntados à inicial mandamental são suficientes para o deslinde da presente controvérsia não há que falar em falta de direito líquido e certo. Inicialmente, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente junto à **FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e **BANCO DIBENS S/A**, conforme colhe-se dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos de folhas 20 e 29 e Fichas de Compensação de folhas 27/28. Segundo a lição do mestre Orlando Gomes, Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...). Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. (...) Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário. (Contratos, 16ª ed., Editora Forense, p. 459). Ocorre que os referidos automóveis foram apreendidos em 22-10-2000, não se perfectibilizando, a princípio, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira lhe restituísse a propriedade do automóvel. Dessarte, os proprietários dos automóveis em questão, na data dos fatos, eram o **Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento** e **Banco Dibens S/A**. Verifica-se, assim, que os processos administrativos de apreensão e perdimento dos referidos veículos correu à revelia de seus verdadeiros proprietários, eis que não intimados em nenhuma das fases do processo, impedindo, assim, que pudessem defender-se na instância administrativa, a fim de evitar a expropriação de seus bens. Não tendo intimados do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte-Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV

- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa a observação de Augustín A. Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa em juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. (in La garantía de defensa como principio de eficacia en le procedimiento administrativo, RDP 10/16 e também na obra Procedimiento y Recursos Administrativos, Buenos Aires, 1971, p. 72). O que coincide com a advertência de Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. E remata ao mesmo jurista: Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. (in A garantia do due process of law no Direito Tributário, RDP 5/28. No mesmo sentido, v.: Sérgio de Andréa Ferreira, A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar, RDP 19/60; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1971, p. 328; Ada Pellegrini Grinover, O princípio da ampla defesa, RDPG 19/9). Por outro lado, sabe-se que os impetrantes (fiduciante/devedor), embora sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. Desta forma, passo ao exame do mérito. A jurisprudência desta Colenda Corte, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Neste sentido: AC nº. 90.04.21909-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jardim de Camargo, DJ 14-02-96; AMS nº. 95.04.11371-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 06-03-96, p. 12632; REO nº. 94.04.47836-9/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz B. Germano da Silva, DJ 16-04-97, p. 24739 e MAS nº. 94.04.22956-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, DJ 07-08-96, p. 55428). No caso dos autos (fls. 24/26), além haver flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 9.409,00) e o valor de cada um dos automóveis em questão (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00), observa-se que o ilícito praticado por JOYCE LEHRER - ingresso de mercadorias estrangeiras, cujo ingresso no território nacional ocorreu de forma clandestina, sem documentação comprobatória de sua regular importação - não teve a participação nem o conhecimento dos proprietários dos veículos, Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Da mesma forma, observa-se, através dos depoimentos prestados perante a Polícia Federal na época dos fatos (fls. 32/43), que nem mesmo o possuidor direto do Ford-Escort EUGÊNIO LUIZ PIRES teve participação ou conhecimento do ilícito, e que embora JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto da VW-KOMBI, tenha emprestado o veículo para JOYCE LEHRER para trazer tais mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Florianópolis/SC, inclusive auxiliando na sua transferência das mesmas para o Escort e Corsa, por ocasião do defeito ocorrido na Kombi, não tinha a mínima ciência de que as bagagens carregados eram na verdade mercadorias descaminhadas, o que por si só afasta a possibilidade de se decretar a pena de perdimento sobre tais veículos. ....Com base nas referidas provas testemunhais, restou inequivocadamente, demonstrado que: 1º) foi somente a depoente JOYCE LEHRER quem comprou as mercadorias descaminhadas e as trouxe do Paraguai até São José dos Pinhais/PR; 2º) o impetrante EUGÊNIO LUIZ PIRES, possuidor direto do Ford-Escort não teve qualquer conhecimento ou participação no ilícito; 3º) todas as pessoas que auxiliaram JOYCE LEHRER no transporte das referidas mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Joinville/SC, principalmente o impetrante JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto do veículo VW-KOMBI, estavam de boa-fé, pois desconheciam que aquela bagagem, representada por bolsas e caixas, eram na verdade mercadorias descaminhadas e 4º) a verdadeira responsável pelo delito, JOYCE LEHRER, assumiu de pronto toda a responsabilidade, sustentando inclusive, a inocência e o desconhecimento de todos quanto a natureza das mercadorias transportadas. Neste sentido, inclusive, dispõe o art. 104, do Decreto-Lei nº. 37/66, que Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, ou seja, o proprietário do veículo condutor das mercadorias descaminhadas tem que ser responsável por aquela infração, o que incorre no presente caso. Com estas considerações, incabe ao Fisco decretar a pena de perdimento sobre os automóveis de propriedade de terceiros não participantes do ilícito. Declaro, por derradeiro, que os efeitos deste acórdão, atinente aos atos administrativos praticados, não elide a esfera penal que é independente. ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 4ª Região - AMS 200072010041261/SC - Rel. Alcides Vettorazzi - Data da decisão: 30.04.2002 - DJ de

15.05.2002). Logo, tenho que o autor é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do aludido veículo. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal por ter sido utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Os fatos ocorreram em 13/07/2012, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; O Boletim de Ocorrências Policiais de fl. 132-132vº denota que, em 13/07/2012, foi abordado o caminhão Ford/Cargo, placa MOR3104/SP, cor branca, conduzido por Antônio Braz, devidamente qualificado na folha 01 deste BOP. Desta forma, foi verificado que no interior da carroceria fechada encontravam-se 60 fardos de mantas, cada fardo contendo 80 mantas de fibra sintética 100% poliéster, estando estas descobertas de documentação fiscal autêntica, pois a nota fiscal eletrônica apresentada contém indícios de ser falsa. A nota fiscal que acompanhava a mercadoria indicava a quantidade de 40 (quarenta) fardos de mantas (fl. 133). Conforme já dito, na espécie, é necessário que o proprietário do veículo apreendido seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. O autor, no presente caso, embora não conduzisse o veículo, no momento da apreensão, fora preso, em outra ocasião, cerca de cinco meses depois dos fatos narrados na inicial, quando atuava como batedor do transporte de carga de mantas de sua propriedade, conforme consta do processo administrativo encartado aos autos pela ré. Com efeito, os documentos de fls. 233-241 denotam que o autor fora preso em 16/12/2012 por atuar como batedor de um comboio de caminhões que transportavam carga de mantas, sendo uma delas de sua propriedade. Os depoimentos prestados perante a autoridade policial no Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul, na data da aludida prisão, relatam o que se segue: Depoimento do Policial Rodoviário Federal responsável pela prisão em flagrante: por volta das 14:30h, o depoente observou a passagem de um veículo AUDI de cor prata e em seguida a passagem de um caminhão, o qual levantou um pouco de suspeita, todavia decidiu não abordá-lo; QUE alguns quilômetros após, passou outro caminhão com as mesmas características, motivo pelo qual decidiu abordá-lo; (...) QUE abordou o caminhão (...); QUE o depoente indagou a LUIZ se o outro caminhão estava à frente, sendo que LUIZ respondeu que sim; QUE passou pelo AUDI prata, o qual estava parado no acostamento com o capô do veículo aberto; QUE no km 145, o depoente abordou o caminhão M. BENZ/L 1620 de placas NPR-4145/PB e identificou o motorista como sendo a pessoa de JOSIELE SOUZA FERNANDES; QUE em entrevista com o mesmo, ele disse que transportava mantas e apresentou a mesma nota fiscal apresentada pelo outro caminhoneiro; QUE enquanto o depoente abordava o caminhão, o AUDI prata passou pelo local; QUE nesse momento, o depoente observou que as placas do AUDI eram de Ponta Porã/MS e decidiu abordá-lo; QUE identificou o motorista do AUDI A3, prata, de placas MNW-9076/MS, como sendo a pessoa de JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVES (...); QUE em entrevista com JOSE ANTONIO, este disse que trabalhava com importações de mantas; QUE o depoente o indagou se os caminhões que transportavam mantas eram dele, sendo que JOSE ANTONIO confessou que as mantas transportadas no M. Benz vermelho era de sua propriedade e as mercadorias transportadas no outro caminhão não; QUE JOSE ANTONIO disse que as mantas foram embarcadas em Ponta Porã/MS. (fls. 233vº-234). Interrogatório do primeiro preso (Luiz Carlos dos Santos) QUE a mercadoria é de propriedade de JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVES; QUE juntamente com o interrogado, saíram de Ponta Porã/MS, na noite de sexta-feira, com destino a Paraíba, mais 4 caminhões carregados com manta; QUE o interrogado seguia distante e atrás, sendo o quinto caminhão do comboio; (...) QUE no sábado, 15/12/12, no período da manhã, na BR-267, Km 040, o interrogado foi informado que tinha uma blitz da polícia rodoviária federal na estrada, motivo pelo qual decidiu retornar para Nova Alvorada/MS; QUE o quarto caminhão do comboio também retornou para Nova Alvorada/MS, sendo que o motorista deste era a pessoa de JOSIELE DE SOUZA; (...) QUE hoje, domingo, 16/12/12, decidiu continuar viagem juntamente com JOSIELE SOUZA e JOSE ANTONIO MIZAEAL, sendo que o último batia a estrada em um Audi A3 prata para verificar a existência de barreira policial. (fl. 236-236vº) Depoimento do Sr. José Antônio Mizael Alves QUE adquiriu uma carga de 12.000kg de mantas da pessoa de CRISTIAN, paraguaio e residente em Pedro Juan Caballero/PY; QUE as mantas foram adquiridas em Pedro Juan Caballero/PY, cuja importação é originária da China; QUE o interrogado contratou o motorista LUIZ CARLOS para levar a mercadoria de mantas de Ponta Porã/MS para Paraíba (...) (fls. 239) Assim, não há como afirmar a alegada boa-fé do autor, quanto ao transporte de carga de mantas que ensejou a apreensão relatada na exordial, eis que ele trabalha justamente com o comércio de mantas e servia de batedor, no caso. Também, não há que se falar em desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias transportadas e do veículo apreendido. Percutando o documento de fl. 155, verifica-se que as mercadorias apreendidas no veículo em questão somam R\$ 166.640,43 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos). Em consulta realizada junto ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, considerando a marca/modelo, e o ano de fabricação, depreende-se que o valor de mercado desse veículo é, atualmente, R\$ 68.306,00 (sessenta e oito mil, trezentos e seis reais). Portanto,

o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 112-120 e julgo improcedente o pedido material formulado na exordial. Dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004989-18.2013.403.6000 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS (MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOR: VICTOR HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA**  
Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de apreensão nº. 0140100/EFA 000033/20111, bem como determine a restituição do veículo VW Saveiro CL 1.0 MI, placas KDX 3241, ano/modelo 2000/2000, o qual foi apreendido e encontra-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande-MS. Como causa de pedir, afirma que a apreensão ocorreu em virtude de tal veículo transportar mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. A apreensão, entretanto, seria ilegal, uma vez que não há provas quanto à utilização do veículo para reiteração criminosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-83. O pedido liminar foi deferido, eis que o entendimento do ilustre colega prolator da r. decisão é no sentido de que o perdimento de bens só pode ser decretado na via judicial. No entanto, condicionou a restituição do veículo ao autor à prestação de caução idônea (fls. 86-103). Às fls. 109-110, o autor informou não possuir condições de fazer o pagamento de fiança ou depósito bancário, e ofereceu como garantia uma nota promissória ou um cheque no valor equivalente ao veículo a ser restituído. No entanto, a União não concordou com a substituição da caução (fls. 111-112). A requerida apresentou contestação (fls. 115-126), sustentando não restar configurada ilegalidade na apreensão em questão, uma vez que referido ato está amparado pela legislação de regência. Aduz, ademais, a ausência de boa-fé por parte do autor, que conduzia o veículo no momento da apreensão. É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal por ser utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Os fatos ocorreram em 06/01/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, é necessário que o proprietário do veículo apreendido seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. O autor, no presente caso, era o condutor do veículo, no momento da apreensão. Não há dúvida, portanto, quanto à sua responsabilidade pela infração, não havendo que se falar em boa-fé do proprietário do veículo, para fins de restituição do bem, em seu favor. Também, não há que se falar em desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias transportadas e do veículo apreendido. Percutando os documentos de fls. 19-20, verifica-se que as mercadorias apreendidas no veículo em questão somam US\$ 167.090,10 (cento e sessenta mil, noventa dólares e dez centavos). Em consulta realizada junto ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, considerando a marca/modelo, e o ano de fabricação, depreende-se que o valor de mercado do veículo é, atualmente, R\$ 14.315,00 (quatorze mil, trezentos e quinze reais). Portanto, o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 86-103, e julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005769-55.2013.403.6000 - JONAS REGINALDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Tipo C Jonas Reginaldo ajuizou a presente ação previdenciária em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a reimplantar em seu favor o benefício do auxílio-doença c/c



posterior aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Como fundamento do pleito, conta ser integrante da comunidade indígena Aldeia Limão Verde, e que, em 16.02.2003, sofreu acidente de trânsito que o deixou com graves sequelas motoras e estéticas, impeditivas de labor na lide rural. Alega que faz jus ao benefício pleiteado diante de sua condição de segurado especial, bem como de sua incapacidade total e permanente para o trabalho de costume. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30. Justiça gratuita deferida à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-56, onde pleiteou de forma genérica por provas e juntou documentos de fls. 57-63. Réplica às fls. 66-73, momento onde o autor requereu a utilização da prova emprestada dos autos de nº 001.05.020647-9, ou, subsidiariamente, a produção de prova pericial e testemunhal. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que em 2006 (fl. 20), quando foi cessado o benefício ao autor, seu quadro de saúde pode não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual do autor, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo, desde já, o desentranhamento de peças processuais, requeridos pelo autor, condicionado à sua substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar daqueles, conforme Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013923-62.2013.403.6000** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por Banco Volkswagen S/A, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da pena de perdimento e lhe conceda a restituição do veículo caminhão marca Volkswagen, modelo CAM VW 25.370, ano de fabricação/modelo 2009, chassi 9BWYW82779R938800, placas CPN8190, apreendido pela Receita Federal, em Campo Grande, neste Estado. Como causa de pedir, o autor narra que, sendo instituição financeira, celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a empresa ARAÇABOI Transportes de Gado Ltda., sobre o referido bem, que se encontra em poder da Receita Federal, por ter sido apreendido em decorrência do transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Alega ser legítimo proprietário e terceiro de boa-fé, sendo que o caminhão foi apreendido pela prática de um crime que não contou com sua colaboração para se materializar e que ocorreu à sua total revelia. Por último, acrescenta que na hipótese do veículo objeto da lide já ter sido leiloado pelo Fisco, deverá ser-lhe restituído o valor equivalente ao bem, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-55. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 61-64), destacando que não restou configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à espécie. Aduz, mais, que o fato de o bem ser de propriedade do banco não o exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, a responsabilidade é objetiva,

sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Qualquer indenização civil pelo prejuízo sofrido pelo autor deverá ser pleiteada na via própria, contra o responsável pela operação que resultou no perdimento do veículo. Pugnou pela improcedência do pedido da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a lide versa sobre matéria unicamente de direito. Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que esse bem foi utilizado por terceiro, para a prática de infrações aduaneiras. Alega que não teria prévio conhecimento do fato. O artigo 688, inciso V, 2º, do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Destaquei). Verifica-se, em primeiro lugar, que, ante a natureza da alienação fiduciária, o credor fiduciário (banco) é proprietário do bem, enquanto não se implementar a condição resolutiva correspondente à quitação do financiamento. Nesse passo, e seguindo tal premissa, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Trocando em miúdos, é necessário que o banco/autor tenha sido o responsável pela infração, ou ao menos tenha participado da ação criminosa, para que se possa impor-lhe a pena de perdimento do bem, uma vez que, repita-se, este é de propriedade do credor fiduciário. Neste caso não restou provado que o autor não teve participação no ilícito ocorrido; sequer ciência prévia, de sua parte, pode ser presumida. Os documentos coligidos aos autos evidenciam a celebração de contrato de empréstimo com a empresa ARAÇABOI Transportes de Gado Ltda., através do qual o autor lhe concedeu a quantia de R\$ 235.000,00, para aquisição do veículo em disputa, mediante a contrapartida de pagamento do valor financiado em 58 (cinquenta e oito) prestações, constando como garantia da avença o caminhão, ora apreendido, sendo que a empresa mutuária deixou de pagar o financiamento, razão pela qual o mesmo ingressou com ação de busca e apreensão do bem, constrição essa que só não foi efetivada em virtude do veículo não ter sido localizado. Portanto, forçoso concluir pela inadmissibilidade de aplicação da pena de perdimento do caminhão. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE A UNIÃO, AUTORIZA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 3. In casu, o veículo submetido a pena de perdimento é objeto de alienação judiciária; sua propriedade pertence ao Banco Paulista S.A., cuja responsabilidade pela prática da infração aduaneira não restou demonstrada em regular processo administrativo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento presumindo-se culpa da sociedade empresária pelo ato ilícito supostamente perpetrado por quem com ela negociou uma compra e venda com reserva de domínio de veículo. 4. No caso em tela, verifica-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que a pena de perdimento tem por fundamento legal o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, IV, 1º e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76. Logo, a situação posta em desate está fora do alcance da Lei nº 10.833/03, por força de previsão expressa do 6º do art. 75 desta mesma lei. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 331578, v.u., relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 09/01/2014). ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.. 2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - Turma Suplementar da 1ª Seção - REOMS 185719, v.u., relator Juiz

Federal Convocado CARLOS LOVERRA, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791).Esse também é o entendimento consagrado pelo STJ; vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. 1. O STJ entende que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009. 2. No caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (in casu, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática do ilícito. A propósito: AgRg no REsp 1331644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma - AGREsp 1156417, v.u., relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão publicada no DJE de 26/09/2013).Ademais, como bem pontuado pelo insigne Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida nos autos de Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 346283, à qual me filio, não cabe impingir a responsabilidade objetiva contra a entidade financeira para supostamente evitar a criação de salvo-conduto para prática de infrações de igual jaez, à míngua de lei que a estabeleça como mais uma exceção à regra da responsabilidade subjetiva; e também não é justo que uma pessoa jurídica sirva como bode expiatório para a incapacidade do Estado em prevenir a prática de contrabando/descaminho. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 346283, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 18/11/2013). Dessa forma, a parte autora faz jus ao direito ora almejado.Finalmente, considerando a informação contida nos autos, no sentido de que o veículo objeto da lide teria sido leiloado pela Autoridade Fazendária, acaso confirmada tal circunstância, o produto dessa alienação judicial deverá ser revertido em favor da parte autora, até o limite do valor venal do veículo expropriado, corrigido monetariamente, convertendo-se em renda o saldo remanescente obtido com o leilão para os cofres públicos.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculada na inicial, para o fim de declarar a nulidade da pena de perdimento aplicada e determinar que a parte ré proceda à devolução do veículo marca Volkswagen, modelo CAM VW 25.370, ano de fabricação/modelo 2009, chassi 9BWYW82779R938800, placas CPN8190, ao autor. Na hipótese desse bem já ter sido leiloado, deverá a parte ré providenciar o ressarcimento do valor de mercado do bem à instituição financeira autora, devidamente atualizado. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0000210-83.2014.403.6000 - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)**

Chamo o Feito à ordem.Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o autor busca a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a consignação das prestações no valor que entende correto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/55.Através da decisão de fl. 58, foi deferido o pedido de justiça gratuita e autorizado o depósito do valor descrito na inicial.Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 68/74), sob o argumento de que houve omissão quanto à aplicação das regras contidas na Lei nº 10.931/04.Sobreveio a decisão de fls. 107/107v. a qual, acolhendo os referidos embargos, revogou parte do decisum de fl. 58 e indeferiu o pedido de depósito. Na mesma ocasião, determinou que a parte autora emendasse a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 49 e 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, sob pena de indeferimento por inépcia. Apesar de intimada (fls. 109 e 112), a parte autora ficou-se inerte.Contestação às fls. 82/99. É o breve relatório. Passo a decidir. O objeto da presente demanda - revisão de cláusulas contratuais referentes à obrigação decorrente de financiamento imobiliário - deve subordinar-se ao conjunto de regras insculpidas no art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/04, as quais têm natureza processual e assim dispõem:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes

tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Conforme se vê, o dispositivo legal acima transcrito elenca determinados procedimentos a serem observados por aquele que pretende discutir em juízo as obrigações decorrentes de financiamento imobiliário, sob pena de inépcia da inicial. Em demandas desse jaez, o autor/mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro e o valor controvertido em Juízo. No caso dos autos, a parte autora foi devidamente intimada para promover a emenda à inicial e atender a legislação aplicável ao caso, quedando-se inerte. Com efeito, a petição inicial deve conter os requisitos expostos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, e, no caso específico dos autos, também deve observar as regras processuais estabelecidas na Lei nº 10.931/04 (artigos 49 e 50). Ademais, o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, prevê que, quedando-se o autor inerte quanto à emenda determinada, deverá ser indeferida a petição inicial. É esse, pois, o caso dos autos. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (Lei nº 10.931/04, art. 50). 2. O descumprimento de decisão pela emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acarreta seu indeferimento, com base no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil. 3. O fato de inexistir, na ementa da Lei nº 10.931/04, referência ao Sistema Financeiro da Habitação não afasta a incidência de seu art. 50 às ações do SFH, tendo em vista que a ementa (parte preliminar) de lei apenas oferece um resumo de seu conteúdo, sem caráter propriamente normativo. 4. Apelação a que se nega provimento - destaquei. (AC 200838000108434, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2012 PAGINA:40.) Registre-se, por fim, que sequer por ocasião da ação cautelar incidental em apenso (nº 0005930-31.2014.403.6000) o autor observou as normas processuais de que tratam a Lei nº 10.931/04. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que, em decisão proferida nesta data nos autos em apenso (nº 0005466-07.2014.403.6000), manteve, em favor do autor, os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004863-31.2014.403.6000** - MARIA JOSE DE LIMA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do ofício de f. 137.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)  
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 517-520, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 525-529). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer,

unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232).Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 523-524.Intimem-se.

**0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)  
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 329-332, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva.Manifestação da FUFMS (fls. 340-342).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida.De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U.de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232).Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 335-338.Intimem-se.

**0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)  
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 268-271, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo, ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva, e inexistência de determinação para o destaque de verbas sucumbências com relação ao crédito a que faz jus a substituída Lindalva Menezes Barcelos.Manifestação da FUFMS (fls. 278-280).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida.De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U.de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232).Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou

obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 274-277. Intimem-se.

**0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 318-321, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 329-333). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 324-327. Intimem-se.

**0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 433-436, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 441-445). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 439-440. Intimem-se.

**0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Nos termos do despacho de f. 260, fica a parte embargada intimada dos esclarecimentos prestados pela perita (f. 261/265).

**0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 231-236, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 241-245). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 239-240. Intimem-se.

**0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 362-367, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 372-376). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de

caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 370-371. Intimem-se.

**0010851-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 250-252, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 260-264). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 255-258. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004982-07.2005.403.6000 (2005.60.00.004982-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X JORGE MARTINS FERREIRA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

REPUBLICAÇÃO: Autos: Exequente: Executado: 0004982-07.2005.403.6000 União Federal Jorge Martins Ferreira Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente formulado pelo executado Jorge Martins Ferreira (fls. 262-268). Argumenta, em síntese, que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente é destinada a recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição. Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção da penhora realizada, diante da não comprovação das alegações sustentadas pelo executado (fl. 272). É a síntese do necessário. Decido. O pedido do executado não prospera. Isto porque, embora tenha ele afirmado ser funcionário de empresa privada, não há nos autos comprovação de tal fato, apto a sustentar o recebimento de salário, bem como a especificação do valor percebido a esse título. Ainda, através do detalhamento de ordem judicial de bloqueio (fls. 255/256), ficou comprovada a penhora de R\$165,34 em conta da Caixa Econômica Federal, de R\$26,74 em conta do Banco Bradesco, e de R\$0,44 em Banco do Brasil, ou seja, em três contas distintas. Os documentos trazidos às fls. 270/271 cingem-se tão somente à conta corrente nº 0023290-4, do Banco Bradesco, e não estão aptos a demonstrar que os únicos valores ali depositados sejam decorrentes de verbas salariais. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. No mais, no que tange ao instituto da prescrição, completamente desarrazoados os fundamentos do executado, tendo em vista que não se trata a presente ação de cobrança do débito após dezesseis anos de sua origem. Em verdade, trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em 28/08/2000, em ação interposta em 1999. Logo, afastada a alegação. Intimem-se. Campo Grande - MS, 22 de agosto de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012511-67.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA)



Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora abaixo descrito: Termo de Penhora nº 163/2014-SD01. Valor do débito: R\$ 1.416,15 ( mil quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos ) Valor Penhorado: R\$ 735,74 ( setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos )

**0010945-15.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROSE MARY DE AGUIAR(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO E MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA)

Trata-se de pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada, formulado pela exequente, ao argumento de que não mediu esforços em localizar bens passíveis de constrição, sem, contudo, lograr êxito. Defende ainda a relativização da impenhorabilidade salarial, especialmente no caso dos autos, em que há autorização expressa da parte devedora para retenção de seu salário para liquidar a dívida (fls. 70/74). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, destaco que o contrato, objeto da inadimplência executada nestes autos, de fato, possui cláusula em que há autorização de desconto na folha de pagamento da executada (fls. 07/17). Diante do disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. Além disso, sendo a credora uma empresa pública federal o interesse público no resgate dos valores dados por ela em empréstimo deve ser sopesado para relativizar a intangibilidade das verbas salariais da parte devedora. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS POR SERVIDOR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurge-se a União Federal no presente agravo de instrumento contra decisão que indeferiu, em razão da ausência de bens do executado passíveis de penhora, a cobrança do valor devido em razão de acórdão proferido pelo TCU em processo de tomada de contas, na forma de desconto em folha de pagamento de servidor público federal. 2. Sendo os vencimentos dos servidores públicos insuscetíveis de penhora, o desconto compulsório em folha de pagamento tem sido permitido somente quando se tratar de reposição de dinheiro recebido ilegalmente ou de indenização de prejuízos causados pelo servidor à Fazenda Pública, ou quando o crédito exequente for de natureza alimentícia e restar infrutífera a busca por bens a serem penhorados. (Precedentes citados). 3. No caso dos autos, a execução extrajudicial objetiva exatamente a execução de acórdão do TCU, proferido na Tomada de Contas Especial nº 003.716/2002-9 - Acórdão nº 774/2005, - com vistas ao ressarcimento ao erário por prática de ato ilícito na apropriação indevida de material dos Postos de Distribuição de Uniformes da Marinha do Brasil, praticado pelo executado. 4. Em razão do inafastável interesse público envolvido, torna-se necessária a relativização da impenhorabilidade do salário prevista no artigo 649, IV, do CPC para que se possa, ao menos em parcela que não impeça a subsistência do executado, penhorar valores constantes de sua remuneração e restituir à União Federal dos prejuízos por ele causados. (Precedentes) 5. Destarte, ante as peculiaridades do caso concreto apontadas, afigura-se razoável estabelecer a possibilidade de penhora mensal de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do executado, em folha de pagamento, uma vez que tal valor, em tese, não alcança montante suficiente para dificultar sobremaneira a sua subsistência e de sua família. 6. Agravo parcialmente provido. (AG 201302010149651, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2013.) Assim, defiro a penhora mensal do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida da executada, até o limite do crédito objeto da presente execução. Determino, para tanto, a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Em seguida, oficie-se à fonte pagadora indicada à f. 74, para que, mês a mês, retenha 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da executada e deposite na referida conta. Atingido o limite do crédito exequendo, o que poderá ser apurado por qualquer das partes, a fonte pagadora deverá ser informada a fim de que cesse a retenção. E, em razão do acima exposto, indefiro o pedido de fls. 63/65, no qual a executada requereu a desconstituição da penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud. Dessa forma, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 60/61 para a respectiva conta judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005466-07.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-83.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 -

THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Volmer Ferreira Cardoso, em virtude do deferimento do benefício ocorrido nos autos de ação revisional (nº 0000210-83.2014.403.6000) que este promove em desfavor daquela. Como fundamento do pleito, alega que o impugnado não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista sua profissão e seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desenfreada do benefício pelo Judiciário acarreta grave violação no direito de sucumbência do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, sucumbência esta que tem caráter alimentar. Requer subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo os honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-12. Instado, o impugnado rechaçou os argumentos da impugnante e apresentou comprovante de rendimento (fls. 18/23). É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O presente incidente não merece prosperar. Explico. O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais (fl. 58 daqueles), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira daquele que manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira do impugnado fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Assim é o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Ainda, tenho que o impugnado trouxe aos autos documento que vão ao encontro da presunção relativa de hipossuficiência (comprovante de rendimento líquido no valor de R\$ 2.489,60 - fl. 23). Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, para manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, autor nos autos de ação revisional que promove em face da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta nos autos principais (nº 0000210-83.2014.403.6000).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009444-89.2014.403.6000** - MANUELLA FILGUEIRAS FIGUEIREDO (MS005915 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA Tipo C Manuella Filgueiras Figueiredo impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em continuar cursando Medicina na mencionada instituição, até que obtenha êxito no restabelecimento do financiamento do FIES. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 35/36, ocasião onde lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 40/41, a impetrante manifestou a sua desistência do Feito. É o relato do necessário. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante. Assim, homologo a desistência da ação, manifestada pela impetrante às fls. 40/41, pelo que DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012339-23.2014.403.6000** - BEATRIZ PADOVAN VILELA (MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AUTOS Nº 0012339-23.2014.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: BEATRIZ PADOVAN VILELA EMBARGADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BEATRIZ PADOVAN VILELA impetrou a presente ação, apontando o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como

autoridade coatora. Pede que seja determinado o aditamento do seu Financiamento Estudantil - FIES, figurando como fiador o seu genitor, Miron Coelho Vilela, até o término do prazo em 31/10/2014. Subsidiariamente, pede que lhe seja garantido o direito de aditar o contrato fora do prazo previsto, em tempo hábil para que encontre novo fiador com idoneidade e que aceite tal encargo. Alega que o fiador do seu contrato de FIES foi inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, em 27/09/2012. Porém, mesmo após tal fato, foram realizados aditamentos semestrais com o mesmo fiador. Ao tentar o novo aditamento, no segundo semestre de 2014, viu-se impedida de concluir o procedimento, diante da restrição acima aludida. Sustenta ter direito à educação e que o ato hostilizado impedirá a conclusão do seu Curso de Medicina, que ocorrerá no próximo ano. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-43. Decido. A celebração de contrato de financiamento estudantil - FIES está regulada pela Lei nº 10.260/2001, que assim estabelece: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011) (...) 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) (...) 9º. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) (...) 11º. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). Há, portanto, previsão legal que impede a celebração - e, por consequência, o aditamento - do mencionado contrato de financiamento, caso o estudante, ou seu fiador, não tenha idoneidade cadastral, medida que visa garantir ao FIES o reembolso dos recursos públicos que são destinados aos beneficiários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04. 2006. 2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007). VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. 4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 5. Recurso Especial provido. (RESP 200900550470, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI). 1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI). 2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de

razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.3. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200400266253, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/04/2006) AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO PELO FIES. INIDONEIDADE CADASTRAL. ESTUDANTE INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE INADIMPLENTES (SPC E SERASA). LEGALIDADE DA VEDAÇÃO DO DIREITO AO FIES. ART. 5º, INCISO VII, DA LEI Nº 10.260/2001, E ALTERAÇÕES NORMATIVAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. 1 - Para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, mister analisar se presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ou seja, se existindo prova inequívoca, o julgador se convence da verossimilhança das alegações e verifica a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - A celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, está regulada pela Lei nº 10.260/2001, onde, em seu art. 5º, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 12.431/2011. 3 - É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. (RESP 200900550470, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009) 4 - Agravo de Instrumento improvido.(AG 00129322420124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::515.) MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. 3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes. 4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, caput do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial.(AMS 00047023920014036109, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 72 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E o fato de a CEF ter formalizado outros aditamentos sem a observância dos requisitos econômico-financeiros do fiador não autoriza a perpetuação da irregularidade. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar, previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF; por fim, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005930-31.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-83.2014.403.6000) VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista que a ação principal (nº 0000210-83.2014.403.6000) foi extinta sem resolução do mérito, a presente ação cautelar incidental perdeu seu objeto. Assim, declaro extinto o processo pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que, em decisão proferida nesta data nos autos em apenso (0005466-07.2014.403.6000), manteve, em favor do autor, os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0007226-88.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o Feito à ordem. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, através da qual busca o Município de Anastácio-MS provimento jurisdicional que compila as rés a autorizem o início de obras de pavimentação e de drenagem em ruas daquela urbe, com a consequente liquidação de empenho não liquidado pelo Ministério das Cidades, relativamente ao contrato de repasse nº. 781564/2012/MCIDADES/CAIXA - n. 1002720-51, Programa Planejamento Urbano, no valor de R\$ 987.600,00 (novecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/411. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual rechaça todos os argumentos do autor e pugna pela improcedência da ação (fls. 449/456). A União também

apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito, ratifica os argumentos apresentados pela CEF (fls. 459/462). O pedido liminar foi indeferido (fls. 485/489). Réplica e pedido de julgamento antecipado da lide, pelo autor, à fl. 494. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. In casu, não vejo presente o interesse processual necessário para o manejo desta ação cautelar. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado. O provimento judicial vindicado através da presente ação cautelar poderá ser apreciado nos autos da ação principal, tanto que assim o foi, em sede de tutela antecipada. O autor repetiu pedido idêntico ao aqui apresentando na ação ordinária nº 0012301-11.2014.403.6000. Naquele feito, este Juízo, na data de hoje, apreciou e indeferiu o pleito antecipatório, utilizando-se, inclusive, dos mesmos fundamentos aqui expostos na decisão de fls. 485/489. Ora, não se justifica a movimentação da pesada máquina judiciária através de dois processos, quando o autor tem meios de obter a prestação jurisdicional completa por meio de um único processo. Com o advento do instituto da tutela antecipada dentro do próprio processo de conhecimento, a propositura de cautelares satisfativas mostra-se inadequada, especialmente nos casos em que a medida pleiteada seja desprovida de natureza preparatória ou assecuratória, como na presente demanda. A respeito: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS EM TODO E QUALQUER CONVÊNIO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. 1. O processo cautelar é instrumental e tem por finalidade assegurar que, quando vier a ser proferida sentença no processo principal, no qual se discutirá, efetivamente, a existência do direito material buscado, não haja esse direito perecido, não podendo, assim, ter objetivo satisfativo. 2. Tem natureza satisfativa a ação cautelar que objetiva habilitar o Município de José de Freitas, Estado do Piauí, em todo e qualquer convênio oriundo do setor educacional, vinculado ao Ministério da Educação, com o repasse dos respectivos recursos, sem, sequer, anunciar qual seria o eventual feito principal que oportunamente movimentaria. 3. Sendo inadequada a ação para alcance do objetivo perseguido, correta a sentença de fls. 50/57 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação. 4. Remessa Oficial desprovida. (REO 200140000057668, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:207.) Portanto, no caso, é evidente a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, a ensejar a extinção do presente feito. Diante do exposto, ante a falta de interesse processual, julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007146-66.2010.403.6000** - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor (f. 229/230), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelares de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado ao autor Aurélio Carlos Souza de Oliveira (Rua Alagoas, nº 1775 - Vila Célia - Nesta).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005418-10.1998.403.6000 (98.0005418-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GETULIO DIAS PEIXOTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZILMA ALVES DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER MEDEIROS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X HELIO GUIMARAES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA MARIA BERMUDEZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO MARQUES DOS SANTOS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE RAMOS PORTILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALBERTO JOSE MARQUES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO

NETO(MS010212 - FERNANDA MOLINAR DE CASTRO DEL PINO) X UNIAO FEDERAL X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X GETULIO DIAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X HELIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BERMUDEZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS PORTILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO NETO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF-01, fica o executado PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO, intimado para tomar ciência da petição de f. 894/907, oriunda da União Federal.

### **Expediente Nº 2764**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010172-33.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 31) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. Recolha-se o mandado de busca e apreensão (fl. 29). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011439-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011439-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO) X MAURO LUIZ GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011439-50.2008.403.6000 AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MSRÉU: MAURO LUIZ GOBBO SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO LUIZ GOBBO, em face da sentença proferida às fls. 260-267, sob o fundamento de que houve omissão na fundamentação daquele decisum. O embargante afirma que a decisão objurgada foi omissa quanto ao seu direito de produzir prova testemunhal, uma vez que, apesar de negar-lhe a possibilidade de produção de prova oral e não oportunizar-lhe a apresentação de memoriais, o feito foi julgado a favor do autor, essencialmente pelo fato de que o requerido não produziu provas suficientes para modificar, desconstituir ou extinguir o direito da autora (fl. 272). Manifestação da ora embargada às fls. 277-280. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do réu, ora embargante, quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Sob o pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar validamente embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei (fls. 262-266): É incontroverso que o réu não apresentou a comprovação das operações em questão, dentro do prazo determinado (dia 30/11/06, conforme item 9.1 do Aviso nº. 197/06), restando claro que o dissídio posto reside apenas no fato de ser ou não devida a multa que lhe está sendo cobrada. (...) O réu, por sua vez, entende ser inexigível a multa, alegando que a impossibilidade da concretização do negócio firmado se deu por culpa de terceiros, e que a sua conduta não causou prejuízo material à autora, uma vez que não recebeu o prêmio estipulado no leilão. Ocorre que ele contratou com as autoras e não cumpriu com o que foi contratado, sendo que tais dificuldades já eram ou deveriam ser do seu conhecimento, e por isso deve sofrer a aplicação sanção prevista no instrumento contratual. Nessa situação não há que se falar em teoria da imprevisão, por não se tratar de fatos novos, imprevisos ou imprevisíveis. O prejuízo, na espécie e no caso, é contra a segurança jurídica e a imagem das instituições, uma vez ser a autora uma empresa pública. Se esse descumprimento foi-lhe causado por culpa de terceiros, e se isso lhe causou prejuízos, terá que deduzir esses prejuízos em face de tais terceiros. O

fato é que o réu se submeteu ao regramento do edital, aqui correspondendo ao Aviso de Leilão nº 197/06, e tinha plena e inequívoca ciência de sua sujeição à multa em caso de inadimplemento, no caso, a ausência de comprovação da venda e movimentação no prazo estipulado. Se não tinha essa ciência, deveria tê-lo e, por isso, responde pelo ato omissivo. Por outro lado, não é possível reduzir-se a multa, conforme pretendido pelo autor, uma vez que ela foi prevista no contrato. Do quadro exposto, resta comprovado que o réu assumiu a obrigação de comprovar as operações até 30/11/2006 e, caracterizada a sua mora, a multa é exigível, devendo ser arcada por este, nos termos dos subitens 15.3 e 15.4 do Aviso PEPRO nº 197/06. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONAB. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Não logrando, a apelada, impugnar a veracidade dos dados constantes das notas fiscais comprobatórias das operações evidenciadas nos autos, é devida a multa em relação aos atrasos das entregas documentadas. Multa consistente em taxa sob forma percentual, incidente sobre o valor da quantidade entregue em atraso, que se mostra proporcional em relação ao montante do débito. (AC 200572040055028, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MOTIVADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. MULTA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I. Apelação de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente pedido de cobrança de multa por descumprimento de obrigação contratual. II. A aplicação da teoria da imprevisão aplica-se quando fatos novos, imprevisíveis ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes, causam desequilíbrio do contrato e refletem na economia e na execução deste, devendo o fato ser demonstrado pela parte que o alega. III. A simples ocorrência de chuva na região de produção da matéria - prima de rapadura de cana-de-açúcar, produto que o apelante se obrigou a fornecer à CONAB, não chega a configurar um fato imprevisível que justifique o não cumprimento do que foi acordado. IV. O artigo 86 da Lei 8.666/93 permite a aplicação de multa como sanção a ser imposta, quando houver atraso injustificado na execução da prestação contratual, devendo tal previsão estar expressa no instrumento convocatório (edital) ou no contrato. V. É vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Porém, no presente caso, não houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor das quantidades não entregues do produto, sendo razoável que o apelante que trouxe prejuízos à Administração, arque com a multa prevista no edital, que é bem inferior ao valor da obrigação principal. VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200081000245247, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/03/2007 - Página: 797 - Nº: 61) Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 62.167,48 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até a data de 03/10/2008, acrescido de correção monetária (a partir de 04/10/2008) e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os acréscimos incidentes até o efetivo pagamento. - grifei Da simples leitura do julgado acima transcrito, percebe-se que o fundamento da procedência do pedido do presente Feito não foi o fato de que o requerido não produziu provas suficientes para modificar, desconstituir ou extinguir o direito da autora, conforme alegado pelo embargante, mas sim a inadimplência contratual do réu. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão embargada, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu. Intimem-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012158-95.2009.403.6000 (2009.60.00.012158-9) - JOSE CIRILO MARTINEZ (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0012158-95.2009.403.6000 AUTOR: JOSÉ CIRILLO MARTINEZ RÉU: UNIÃO SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, autor e ré, contra a sentença proferida às fls. 167-172. O autor assevera que a sentença foi omissa em relação à condenação de juros moratórios e à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177-178). A União alega que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação da natureza transitória do complemento do soldo, uma vez que esse ponto se afigura importantíssimo para o deslinde da causa (fls. 187-190). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Os embargos de declaração opostos pela União não merecem acolhimento, visto que a sentença foi expressa ao dispor que o pedido foi julgado procedente pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão dos proventos, tornando prejudicada a análise das demais alegações. Já os embargos apresentados pelo autor merecem acolhimento. Reconheço a existência de omissão no dispositivo do decisorio vergastado, eis que a questão dos juros moratórios e da antecipação de tutela não ficaram devidamente assentados. Sendo assim, acolho esses embargos para suprir a omissão constante do dispositivo da sentença. Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União e acolho os aclaratórios do autor para,

emprestando-lhe efeitos modificativos, retificar o dispositivo da sentença de fls. 167-172, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda para, reconhecendo a decadência, declarar a nulidade da decisão administrativa que retirou dos vencimentos do autor a vantagem identificada como B08 (complemento de soldo) e determinar que a ré volte a pagar regularmente citada vantagem ao mesmo, bem como para que pague os meses em que citada decisão administrativa surtiu efeito (efeito retroativo). Citados valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, e a correção monetária e os juros moratórios deverão incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Indefiro o pedido de tutela antecipada diante do óbice legal previsto no artigo 2º-B da Lei nº 9494/97. Intimem-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004306-49.2011.403.6000** - ROBERTO ROSSETTO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
AUTOR: ROBERTO ROSSETO RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o processo administrativo que declarou o perdimento dos veículos Trator Scania/T112 H 6X2, placas ACM 1923, ano/modelo 1985/1985, cor branca, chassi 9BSTH4X2Z03219009, e semirreboque Randon SR CA, placas AMR 0086, ano/modelo 1998/1998, cor branca, chassi 9ADG1243WWM135347, de sua propriedade, os quais foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal e retidos na Receita Federal sob a alegação de transportarem cigarros de origem estrangeira irregularmente. Pugna que seja revertido, em seu favor, o valor arrecadado na praça, conforme Portaria MF nº 100 de 22 de abril de 2002, art. 4º, 2º, inciso II e 3º. Subsidiariamente, requer a anulação do processo administrativo em questão, a partir da decretação de revelia, oportunizando-lhe impugnar o auto de infração. Como causa de pedir, alega que, na data da apreensão (05/11/2009), os aludidos veículos estavam arrendados ao Sr. José Carlos Alcantud, o qual conduzia o veículo no momento da apreensão. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que a apreensão do veículo é ilegal pois o impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. Alega, ademais, que se dirigiu à Receita Federal pessoalmente, para se defender no processo administrativo e solicitar a liberação dos veículos. No entanto, fora informado que receberia em sua residência a intimação para tanto, e que, primeiramente seria intimada a empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL, pois os documentos estariam a princípio, em nome desta. Além disso, fora informado que se referida firma informasse a venda do caminhão ao requerente, este seria intimado formalmente para sua defesa. (sic). Um ano e cinco meses após a apreensão, voltou à Receita Federal e foi informado que fora decretada a sua revelia, no processo administrativo, e que os veículos foram destinados a terceira pessoa. Reputa ser nulo o processo administrativo, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-144. A União apresentou contestação sustentando a legalidade da apreensão (fls. 150-159). Diz não restar configurado nenhuma ilegalidade ou abusividade, uma vez que referido ato encontra-se amparado pela legislação aduaneira. Assevera que, in casu, a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Juntou os documentos de fls. 160-289. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Inicialmente, tenho que, ao contrário do que afirma o autor, não houve cerceamento de defesa. Os documentos de fls. 119-121 e 300 demonstram que a Receita Federal encaminhou a devida notificação ao endereço do autor, constante em sua base de dados. A correspondência deixou de ser entregue ao fundamento de que o destinatário mudou-se. Ora, considerando que o autor afirma ter se dirigido à Receita Federal, a fim de se informar acerca da apreensão de seus veículos, e que lhe comunicaram que, se a Empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL, em nome da qual estariam os documentos do caminhão apreendido, informasse a venda do caminhão ao requerente, este seria intimado em seu endereço, deveria ter checado seus dados cadastrais, para evitar que, confirmada tal hipótese, a notificação fosse enviada para o seu endereço antigo, principalmente considerando as constantes mudanças recentes de endereço, como demonstram os documentos de fls. 16 e 18-19. Poderia também ter acompanhado na Receita Federal o processo, para evitar tal dissabor, mas nada fez nesse sentido. Ademais, o banco de dados da Receita Federal é utilizado por diversos outros órgãos a fim de auxiliar na localização de endereços. Logo, não há como exigir que, sendo negativa a entrega da correspondência, a Receita diligencie em busca de outros endereços, antes de proceder à notificação do autor por edital. Acrescento, ainda, que o fato de o autor não ter transferido o veículo para o seu nome após comprá-lo de terceiros também foi fator determinante para impedir sua localização no lugar onde reside. Se ele não procedeu à transferência, nem comunicou na Receita Federal a mudança de endereço, deve arcar com as consequências dessa omissão. Em relação ao mérito, propriamente dito, o autor pretende readquirir a posse de veículos objeto de apreensão fiscal, em decorrência de utilização para o transporte irregular de cigarros. Os fatos ocorreram em 05/11/2009, sob a égide do O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o qual deve ser aplicado ao caso. Tal diploma legal regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003,



art. 75, 4o):.....V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. A respeito da inaplicabilidade da pena de perdimento do bem, quando comprovada a boa-fé do proprietário, é oportuno citar alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIO DO BEM.I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3).IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008) ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção..2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SECÃO - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Lovera, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791)Contudo, não há como aplicar tal entendimento ao caso em apreço, na medida em que este Juízo não restou convencido acerca da isenção do autor quanto a não ter ciência da infração.Com efeito, não obstante o autor afirme haver firmado contrato de arrendamento de veículo com o Sr. José Carlos Alcantud, antes da data da apreensão, o suposto arrendatário, condutor do veículo no dia dos fatos, afirmou, em seu interrogatório perante a Polícia Federal, que não sabia a quem pertenciam os veículos, os quais lhe foram entregues pouco antes da apreensão. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos:QUE carregou os cigarros porque está desempregado; QUE carregou a carreta em Maracaju e seguiria até São José do Rio Preto/SP; QUE as sete carretas saíram praticamente todas juntas de Maracaju, mas não conhece os respectivos motoristas; QUE acha que os demais motoristas são da fronteira, enquanto o interrogado é de Campo Grande; QUE teve conhecimento do carregamento e saiu de Campo Grande para pegar o caminhão em Maracaju, mas até então não sabia o que carregaria; QUE em Maracaju ficou sabendo que se tratava de cigarro; (...) QUE não conhece a pessoa que lhe entregou o caminhão, mas que o mesmo dizia chamar-se ANTÔNIO; (...) QUE não sabe a quem pertence o caminhão (...). (fl. 43)Como forma de tentar demonstrar ser terceiro de boa-fé, o autor juntou aos autos contrato particular de arrendamento de veículo de transporte de cargas (fls. 18-19), o que, deveras, é insuficiente para o fim colimado. Com efeito, embora o autor se valha do reconhecimento de firma das partes envolvidas no negócio, a fim de evidenciar sua isenção quanto à ilegalidade perpetrada, observo que, no pacto supostamente firmado entre o autor e o condutor do veículo, não ficou estabelecida cláusula de garantia, uma vez que se trata de bem com expressivo valor econômico. Ora, fere o bom senso acreditar que alguém entregaria seu patrimônio para terceiro transitar livremente pelo País, principalmente na linha de fronteira que divide este Estado com o Paraguai, onde é recorrente e notório o tráfico de drogas e de armas, o contrabando e o descaminho, sem qualquer precaução. E ainda, em que pese constar do aludido contrato o pagamento mensal da quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), o autor não buscou comprovar, de qualquer forma, o recebimento de qualquer quantia em razão do referido pacto, nem tampouco a realização de atos para viabilizar a cobrança de débitos ou configurar a mora do arrendatário. Logo, de tudo isso, somado às declarações do pretense arrendatário e condutor no veículo no momento da apreensão, resta evidente que a operação que se diz haver sido efetuada pelo demandante, não condiz com a prática contratual em questão. Trata-se de simulação contratual.Portanto, tenho que o ato atacado reveste-se

de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. A responsabilidade por infração à legislação fiscal é atribuível a todos que, conjunta ou isoladamente, concorreram de qualquer forma para a prática do ilícito, ou, pelo menos, dele se tenham beneficiado, inclusive o proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. A apreensão e a aplicação de pena de perdimento da mercadoria e do veículo encontram apoio na legislação de regência (arts. 95, II e 104, do Decreto-lei nº 37/66). 2. A penalização do proprietário do veículo justifica-se tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta, como no caso de ter deixado de acautelar-se adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. 2. 3. Não há como aquilatar, na via estreita do agravo de instrumento, todas as circunstâncias fáticas relevantes para o exame da questão de fundo, em especial, presumir-se o desconhecimento do agravante acerca da prática do ilícito, ante a natureza e o volume das mercadorias apreendidas, a sugerir a destinação comercial. 4. O deslinde do litígio demanda exame mais aprofundado da prova em cotejo com a legislação de regência, o que não se coaduna com a análise preliminar, sobretudo se considerado que não se trata de bem perecível e o risco de lesão grave e de difícil reparação é apenas alegado. 5. Agravo provido apenas para obstar a prática de qualquer ato tendente à alienação ou atribuição de outro destino ao bem apreendido até a solução da lide. (TRF4 - 1ª Turma - AG 2007.04.00.011427-9, relatora Desembargadora Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, decisão de 25/07/2007, grifei) Assim, embora o autor afirme ser terceiro de boa-fé e ter total desconhecimento da prática do ilícito, as provas disponíveis nos autos indicam em sentido contrário. Não conseguiu ele comprovar nos autos suas alegações. Diante desse quadro, reitero que o autor não fez prova suficiente para destituição da presunção de legitimidade do ato de apreensão do bem de que se trata, com o que se impõe o julgamento de improcedência do pedido inicial. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) (fl. 147). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008320-76.2011.403.6000 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Como causa de pedir, a autora narra que, em 30/10/2006, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo laborado em condições especiais. Não obstante a autarquia previdenciária tenha reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas no interstício de 01/11/1990 a 28/04/1995, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 26 anos, 1 mês e 24 dias, inferior ao mínimo legalmente exigido. Afirmo, ainda, que também é especial o mister desenvolvido no período de 29/04/1995 a 30/10/2006, haja vista exercer atividade de técnica em radiologia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-92. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 95). O INSS apresentou contestação (fls. 100-112), arguindo preliminarmente: a) prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; b) falta de interesse processual, em relação ao período anterior a 1995. No mérito, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço posterior a 28/05/1998 e sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 113-133. Por meio do petitório de fl. 135, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido (fl. 137-137vº). O INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 136). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A alegada falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento, como especial, da atividade desempenhada pela autora no período de 01/11/1990 a 28/04/1995, não deve prosperar, uma vez que a autarquia previdenciária não demonstrou haver averbado a especialidade das referidas atividades, nem

emitido certidão nesse sentido. Indefiro, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Os documentos encartados aos autos demonstram que a autora desempenhou as seguintes atividades laborativas: 1) 02/12/1980 a 31/12/1980 (Balconista - Lojas Americanas S/A); 2) 01/09/1981 a 20/11/1981 (Servente - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 3) 01/12/1981 a 10/07/1989 (Auxiliar de Escritório - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 4) 11/07/1989 a 31/10/1990 (estagiária de Raio X - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 5) 01/11/1990 a 04/08/2008 (Técnica de Raio X - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 6) 05/08/2008 até 12/07/2011 - data da confecção do PPP (Técnica de Raio X (adaptada) - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa). No que se refere ao labor desenvolvido no interregno de 01/11/1990 a 30/10/2006 (data do requerimento administrativo), na condição de Técnico em Radiologia, há que ser considerado especial. Com efeito, acerca da exposição à radiação, o item 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 estabelece: Campo de aplicação: Agente: RADIAÇÃO - Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas. Serviços e atividades profissionais: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Tempo de trabalho mínimo: 25 anos O item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 também classificava a categoria profissional de Técnico de Raio X como especial. O Decreto nº 2.172/97 continuou contemplando a radiação ionizante como agente nocivo, arrolando no item 2.0.3 os trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. O Decreto nº 3.048/99, do mesmo modo, também considera a radiação ionizante como agente nocivo, para trabalhos executados com exposições a raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19-19vº) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 20) demonstram que a autora estava exposta à radiação ionizante, de modo habitual e permanente. Há que se ressaltar, contudo, que, embora se permita a conversão a qualquer tempo, a partir de 29/04/1995 é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos: REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei) REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei) Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE. 1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente. 2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época. 3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. No caso em análise, não obstante o PPP e o LTCAT sejam omissos quanto ao caráter não ocasional e intermitente da exposição da autora à radiação ionizante, este Juízo oficiou à Santa Casa de Campo Grande, a fim de que informasse a respeito (fl. 140). Em resposta, a aludida instituição informou que a autora esteve, de fato, exposta, de modo não ocasional, nem intermitente, ao aludido agente. Reconhecido o tempo de contribuição da demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem,

e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO.

REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E.

15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e

período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Assim, somando toda a atividade desempenhada pela autora nos interregnos de 02/12/1980 a 31/12/1980 (Balconista - Lojas Americanas S/A); 01/09/1981 a 20/11/1981 (Servente - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 01/12/1981 a 10/07/1989 (Auxiliar de Escritório - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 11/07/1989 a 31/10/1990 (estagiária de Raio X - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 01/11/1990 a 04/08/2008 (Técnica de Raio X - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa); 05/08/2008 até 12/07/2011 - data da confecção do PPP (Técnica de Raio X (adaptada) - Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa), com a devida conversão, contabilizam-se 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (30/10/2006), considerando que, àquela época, a autora já preenchia os requisitos para a aposentação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 01/11/1990 a 30/10/2006, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com proventos integrais, a contar de 30/10/2006 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora concedido, seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora. A verossimilhança das alegações da autora restou reconhecida, tacitamente, pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, bem como acrescidas de juros de mora, calculados nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juíza Federal Titular

**0010881-73.2011.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO E COMERCIO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
PROCESSO Nº. 0010881-73.2011.403.6000 AUTOR: SEMENSUL PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que: a) suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada por Fiscal Federal Agropecuário, com imediato cancelamento da inscrição do seu nome no CADIN e na Dívida Ativa; b) que lhe permita renovar sua inscrição no RENAME, a fim de continuar exercendo sua atividade profissional; e, c) que impeça a parte ré de considerar a condenação objeto da decisão administrativa discutida neste Feito para fins de reincidência, até julgamento final da lide. No mérito, requer a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.001970/2010-94, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 86.441,60 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), em seu desfavor. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que a multa administrativa que lhe foi aplicada é nula, porquanto decorre de ato administrativo eivado de vícios e de processo conduzido de forma irregular, não lhe sendo oportunizado o direito de exercício da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que a autoridade administrativa ao fixar sanção em seu desfavor não observou a correta tipificação legal; considero-o, indevidamente, reincidente; não respeitou o princípio do non bis in idem; e arbitrou multa em valor exorbitante e de caráter confiscatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-126. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 129). A União apresentou contestação (fls. 139-141vº), arguindo, preliminarmente, carência de ação, ante a falta de interesse processual, ao argumento de que solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional a não inscrição da autora na dívida ativa, bem como pediu o retorno do processo administrativo em questão para as providências necessárias ao seu saneamento. No mérito, defendeu a legalidade e legitimidade do ato administrativo. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 142-233). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 234-235). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 241). Réplica (fls. 244-254). Por meio do petitório de fls. 257-264, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, ao argumento de que a dívida em questão fora inscrita em dívida ativa. Após a manifestação da ré (fls. 270-398), o pleito foi indeferido (fls. 399-400). É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se

materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, bem como o retorno dos autos à Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária, Abastecimento em Mato Grosso do Sul, conforme denotam os documentos encartados às fls. 392-394, para as providências necessárias ao seu saneamento. Diante disso, o pedido de nulidade do referido processo administrativo, por cerceamento de defesa, restou prejudicado. Em decorrência, também não há interesse quanto aos demais pedidos, uma vez que serão objeto de análise no recurso administrativo em questão. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade da parte ré, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. No caso em apreço, a ré deu causa ao ajuizamento da demanda, ante o erro na tramitação do pedido administrativo da autora, devendo, pois, arcar com as custas e honorários. A respeito, convém trazer a lume o seguinte julgado, do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 973137/RS Rel. Min. Denise Arruda - DJE de 10/09/2008) Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012783-61.2011.403.6000 - LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO X ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE - incapaz X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO (MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CELIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE X SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)**

Processo nº. 0012783-61.2011.403.6000 Autoras: LÍGIA BARRETO DO ESPÍRITO SANTO E ISABELA BARRETO DO ESPÍRITO SANTO CAVALCANTE Ré: UNIÃO FEDERAL, CÉLIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE E SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual as autoras buscam provimento jurisdicional que declare a nulidade da Portaria DIRINT nº. 15/SDIP, de 03/08/2011, do Subdiretor Interino de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, que determinou o pagamento de 50% de pensão por morte, em rateio igualitário, entre elas e as requeridas Célia Regina Nascimento Cavalcante e Simone do Nascimento Cavalcante. Pugnam para que a União proceda à revisão do valor da pensão por morte da segunda requerida, fixando-a no montante de 15% dos ganhos líquidos do de cujus. Como causa de pedir, alegam ser, respectivamente, viúva e filha do Suboficial da Aeronáutica, Ercílio Teixeira Cavalcante, falecido em 22/06/2011, e aduzem que, por determinação da decisão administrativa retromencionada, a pensão por morte foi rateada, passando a ser dividida igualmente entre as autoras, a ex-esposa do falecido, Célia Regina Nascimento Cavalcante, e a filha do primeiro casamento, Simone do Nascimento Cavalcante, já maior de idade. Alegam que o referido rateio não seria condizente com as intenções do segurado falecido e que contrariaria a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Bangu/RJ, que, por meio de decisão proferida em ação de exoneração de alimentos, extinguiu os alimentos quanto à filha Simone do Nascimento Cavalcante, prevendo a pensão alimentícia em favor da ex-cônjuge, no percentual de 15%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37-139. Deferida a justiça gratuita e intimada a parte autora para incluir a União no polo passivo (fl. 142), esta cumpriu a diligência (fls. 144-145). As rés Célia Regina Nascimento Cavalcante e Simone do Nascimento Cavalcante contestaram a ação (fls. 202-215), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva de Simone do Nascimento Cavalcante, ao argumento de que ela não é beneficiária da pensão por morte em questão. No mérito, sustentam a legalidade do ato objurgado e pugnam pela improcedência do pleito autoral. Juntaram os documentos de fls. 216-238. A União apresentou contestação às fls. 289-297. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial e juntou os documentos de fls. 298-314. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 315-315vº). Por meio do petitório de fl. 317, a União requer que seja autorizado o depósito em Juízo, do valor controvertido da pensão,

para que sejam levantados, ao final, pela parte vencedora. Réplica (fls. 320-332), juntamente com documentos (fls. 333-339). A União juntou documentos (fls. 342-357). As autoras pugnaram pela produção de prova testemunhal, bem como pela colheita do depoimento pessoal da primeira autora e das requeridas (fls. 360-361). As rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 364 e 365). O pedido de produção de prova oral foi indeferido, por se tratar de questão eminentemente de direito (fl. 366). É o relatório. Decido. Inicialmente, impende registrar que a preliminar de ilegitimidade passiva de Simone do Nascimento Cavalcante deve ser indeferida, pois, conforme passarei a fundamentar, ela também é beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Ercílio Teixeira Cavalcante. Rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. A concessão da pensão militar é regulada pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor. Esse entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica pela ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765/60. PRECEDENTES. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP 647656/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, DJU 21.03.2005.) O Estatuto dos Militares, aprovado pela Lei nº. 6.880/80, nos seus artigos 71 e 72, determina que a pensão militar seja deferida com observância das condições estabelecidas em legislação específica. A Lei nº. 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares dispõe: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Art 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º. O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º. Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º. Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. Em que pese o esforço argumentativo da autora, não procede a sua tese exordial, uma vez que, de acordo com a norma vigente à época do óbito do instituidor da pensão (22/06/2011 - fl. 43), o cônjuge supérstite e a ex-esposa que percebe pensão alimentícia estão na primeira ordem de prioridade para a percepção do benefício (art. 7º, inciso I, alíneas a e c, da Lei nº 3.765/60, na redação incluída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001). No presente caso, o militar falecido deixou como beneficiárias da pensão militar, além da viúva e da filha que com ela gerou, a ex-esposa, com percepção de pensão alimentícia, e a filha havida dessa relação. Com efeito, nessa hipótese, nos termos da legislação transcrita, a ex-esposa que percebe pensão alimentícia tem direito ao rateio dos 50% do pensionamento destinado à viúva, ou seja, 25% para cada uma. Assim, o recebimento de pensão alimentícia pela ex-esposa em percentual distinto daquele estabelecido para a pensão por morte não tem o condão de impedir o pagamento desse benefício nos percentuais estabelecidos em lei. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior



Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR. 1. Com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal a quo decidiu estar configurada a união estável entre o de cujus e a companheira, segunda beneficiária. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte. 3. Considerando a existência de filho menor de idade, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1206475/RS, 2.ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 14/04/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MILITAR. LEI 5.774/1971. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/1988. COMPANHEIRA. ESPOSA. RATEIO IGUALITÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a nova ordem constitucional - art. 226, 3º, CF/1988 -, a companheira possui status de esposa, razão pela qual não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei nº 5.774/71, com base no princípio do tempus regit actus (precedentes do STJ). II - Deve ser igualitário o rateio da quota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa, viúva ou companheira, porquanto inexistente entre elas ordem de preferência. Precedente: REsp 544803/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18.12.2006. III - Não há que se falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor. IV - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1031654/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 10/11/2008.) REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-ESPOSA DIVORCIADA. DIREITO ASSEGURADO AO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito de que a ex-esposa divorciada de militar concorra em condições de igualdade com a viúva para o recebimento da pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 672.310/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 22/04/2008.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO. COMPANHEIRA. EX-MULHER DIVORCIADA RECEBEDORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENS LEGIS. RATEIO IGUALITÁRIO. 1. O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao Princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. O ordenamento legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício assegurava a pensão apenas à ex-esposa desquitada, desde que lhe tivesse sido assinalada pensão ou amparo pelo ex-marido, nos termos do art. 7º, 1º, parte final, da Lei nº 3.765/60. 3. Visando a legislação vigente à época do óbito assegurar proteção à ex-esposa, desquitada, desde que quando da separação, houvesse sido arbitrada pensão alimentícia em seu favor e não fosse considerada culpada pela separação, é de ser reconhecido o direito da ex-esposa divorciada, que receba pensão alimentícia, à pensão por morte do ex-militar, tal como ocorre com a ex-esposa desquitada, uma vez que o instituto do divórcio passou a integrar o ordenamento jurídico apenas em 26/12/1977. 4. O rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 628.140/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 17/09/2007.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO. Conforme visto, o rateio da quota-parte destinada à ex-esposa que percebe pensão alimentícia, em concurso com a viúva, deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas. Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 50% da pensão militar devem ser destinados aos filhos, sendo que, o rateio devido entre viúva e ex-esposa, ou concubina, deve ser feito dos 50% restantes, vez que possuem, essas últimas, o mesmo status legal (AgRg no REsp 554.432/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 08/03/2004, p. 323). O direito de a ré Simone do Nascimento Cavalcante receber pensão por morte deixada em virtude do óbito do ex-militar Ercílio Teixeira Cavalcante, na qualidade de filha, não merece maiores delongas, uma vez que, nos termos do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ele optou pela manutenção do benefício, contribuindo, para isso, com o percentual de 1,5%, além dos 7,5% obrigatórios. Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, em sua redação original, assim previa: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores

mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. A Lei nº 8.216/91 alterou a redação do artigo 7º, passando a prever: Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0) Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade. com a redação dada pela Lei nº 8.216/91, vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (23/08/2000), dispunha o seguinte: Ocorre que tal alteração legislativa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº 574-0, cuja decisão foi publicada no DJ de 11/03/94. Com a declaração de inconstitucionalidade, voltou a vigorar a redação original do artigo 7º, alíneas transcrita, que não ressaltava a idade, nem o estado civil das filhas do militar. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, deu nova redação à aludida norma, que restou estabelecida nos seguintes termos: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Art. 8º (Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. O art. 31, da aludida Medida Provisória nº 2.215-10/2001, trouxe uma regra de transição, nos seguintes termos: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. O benefício de pensão por morte de servidor militar, regulado pela Lei nº 3.765/60, foi parcialmente alterado pela Medida Provisória nº 2.215-10/01. Diante da alteração, os que eram militares na data da entrada em vigor da mencionada medida provisória adquiriram o direito de manter, no rol de beneficiários, a

filha maior e capaz, tal como previsto no art. 7º da Lei nº 3.765/60, desde que optassem por contribuir com mais 1,5% de sua remuneração, além dos 7,5% obrigatórios. A regra de transição entre o novo e o antigo regime de pensão militar está diretamente ligada a essa contraprestação específica. Verificada, como na espécie (fl. 54), a contribuição realizada pelo servidor consoante o art. 31 da Medida Provisória n 2.215-10/01, é assegurada às filhas capazes, maiores de 21 anos, independentemente do estado civil, a manutenção da pensão prevista na redação original da Lei n 3.765/60, art. 7. Desse modo, tendo o Sr. Ercílio Teixeira Cavalcante falecido em 22/06/2011, na vigência da Medida Provisória 2.215-10/2001, e optado pelo pagamento do percentual previsto no art. 31 do aludido diploma, a(s) filha(s) maior(es) de idade, capaz(es), faz(em) jus à percepção de respectiva pensão militar, independentemente do estado civil. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000666-04.2012.403.6000 - LUCIANO MITSUO KANOMATA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0000666-04.2012.403.6000 Autor: Luciano Mitsuo Kanomata Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual Luciano Mitsuo Kanomata requer a restituição dos veículos Trator Scania/T113 H 4x2 360, placas HQG 9781, cor vermelha, ano/modelo 1993/1993 e carreta CAR/S. Reboque/C. Aberta SR/Noma, placas ABC 9751, cor branca, ano/modelo 1989/1989, apreendidos e retidos pela Receita Federal sob a alegação de estarem transportando cigarros de origem estrangeira irregularmente. Como causa de pedir, o autor alega que, na data da apreensão (1º/5/2011), os aludidos veículos estavam arrendados ao Sr. Aparecido Vicente da Silva, o qual se evadiu do local. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que a apreensão do veículo é ilegal, pois o impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-87. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 90). A União apresentou contestação/manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, sustentando a legalidade da apreensão (fls. 92-104). Juntou os documentos de fls. 105-165. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O autor pretende readquirir a posse dos veículos objeto de apreensão fiscal, ao argumento de que o bem foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras, sem a sua participação. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade de perdimento, o que entendo não ter ocorrido no presente caso. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) No presente caso, restou demonstrado que os veículos em questão pertencem ao autor (fl. 31); contudo, estavam arrendados ao Sr. Aparecido Vicente da Silva desde 02/09/2010, conforme denota o Contrato Particular de Arrendamento de Veículos de Transporte de Cargas de fls. 21-22. Note-se que o referido contrato teve o reconhecimento de firmas registrado em cartório em 2/9/2010 e 3/9/2010 (fl. 22); ou seja, antes da data da apreensão (1º/5/2011 - fls. 25-27). É possível verificar, portanto, a presença da boa-fé, de parte do proprietário do veículo, uma vez que o mesmo não consta como condutor ou passageiro do veículo, no momento da apreensão. Trata-se de presunção juris tantum de que, pelo fato de o contrato de arrendamento haver sido assinado anteriormente à apreensão, não houve participação do autor no cometimento do delito. No entanto, na especificação de provas - instrumento processual através do qual essa presunção poderia ser desconstituída, a União nada requereu (fl. 195). Assim, uma vez comprovada a propriedade dos veículos, em nome de Luciano Mitsuo Kanomata, e não existindo provas da sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se a figura de terceiro de boa-fé. Diante do que foi exposto, ratifico a decisão de fls. 168-169 e julgo procedente o pedido formulado na exordial e declaro nulo o ato de apreensão de que se trata, determinando que a Fazenda Nacional libere, em definitivo, os veículos Trator Scania/T113 H 4x2 360, placas HQG 9781, cor vermelha, ano/modelo 1993/1993 e carreta CAR/S. Reboque/C. Aberta SR/Noma, placas ABC 9751, cor branca, ano/modelo 1989/1989,

em favor do autor. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009518-17.2012.403.6000** - IVANILDO GOMES CAZUMBA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

**AUTOR: IVANILDO GOMES CAZUMBARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA**  
Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanildo Gomes Cazumba, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre si e a ré, bem como que condene esta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega haver suportado. Como causa de pedir, se diz policial rodoviário federal e aduz que possuía um contrato de empréstimo consignado com o Banco BMG, o qual se findou em fevereiro/2012. Contudo, observou que, no mês de março/2012 houve novo desconto em seu holerite, relativo a valores creditados em conta existente em seu nome (nº. 14975-2), mantida junto à agência nº. 1530, da CEF, em Belo Horizonte/MG, a qual alega nunca ter aberto. Sustenta que a instituição financeira, sem o seu consentimento, autorizou empréstimos nos valores de R\$ 26.114,39 e R\$ 22.262,23, depositados diretamente na aludida conta corrente, o que ensejou o desconto indevido na sua folha de pagamento, no montante mensal de R\$ 1.686,94. Alega que a conta foi aberta com o seu nome e número do CPF, embora o endereço informado localiza-se na Bahia. Afirma que faltou à ré observar o dever de verificar a autenticidade dos documentos apresentados no ato da abertura da conta em questão. Acentua que, não obstante tenha procurado a ré para informar acerca da fraude perpetrada por terceiro, em seu nome, a CEF não tomou nenhuma atitude para sanar a irregularidade, e que continua sofrendo descontos em seu contracheque, em decorrência da citada fraude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-28. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35-44), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que eventual débito em seu holerite foi efetuado em favor do Banco BMG. No mérito, sustentou, inicialmente, que o requerente, ao contrário do que alega, abriu junto a requerida (sic), em 02/03/2012, a conta poupança 1530-013 - 14975-2, sendo que referida conta recebeu crédito, no valor de R\$ 26.114,39 (vinte e seis mil cento e quatorze reais e trinta e nove centavos), ATRAVÉS de TED - transferência eletrônica disponível, enviada pelo Banco BMG S/A, conforme fazem prova os documentos anexos. (fl. 36) (grifos no original). Mais adiante, assevera que a conduta que causou dano ao Requerente não foi causada pela Requerida, com quem não realizou qualquer contrato de empréstimo, sendo eventualmente, vítima de golpe aplicado por estelionatário que, utilizando dados do requerente, apresentou documentos sem indícios de falsidade para abertura de conta poupança. (fl. 40) Afirma, ainda, que, na aludida conta, não há qualquer registro do valor de R\$ 22.262,23, descrito na exordial, nem há nos autos qualquer documento que comprove tal assertiva. Sustenta, ademais, que a referida conta poupança foi aberta com base nos documentos apresentados pessoalmente pelo requerente, quais sejam, Carteira de Identidade e comprovante de residência (conta de telefone Embratel) (fl. 37), os quais aduz não possuir quaisquer indícios de fraude. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45-55). Réplica (fls. 58-64). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 66-67). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela ré. A CEF afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passiva da presente demanda, sob o fundamento de que o empréstimo relatado na proemial foi concedido por outra instituição financeira. Contudo, a alegação não merece prosperar, eis que a indenização seria em virtude da abertura de conta corrente por terceiro, em nome do autor, com documentos falsos. Logo, sendo a CEF a responsável pela abertura da conta em questão, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O caso versa sobre a abertura de conta corrente por terceiro, em nome do autor, mediante o uso de documento falso. A CEF, em casos da espécie, atua como instituição financeira privada e, nesses casos, nos termos da Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ está sujeita aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, ao julgar a ADIN nº 2.591, em 07/06/2006, o Supremo Tribunal Federal - STF, firmou o entendimento de que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do CDC (Lei nº. 8.078/90), por sua vez, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, nos seguintes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A

CEF inicialmente afirma que foi o próprio autor quem efetuou a abertura da conta poupança nº. 1530-013-14975-2 (fl. 36). Em momento seguinte, porém, aduz que foi vítima de golpe aplicado por estelionatário que, utilizando dados do requerente, apresentou documentos sem indícios de falsidade para abertura de conta poupança (fl. 40). Sustenta que, no caso, foi diligente e prestou corretamente os serviços ao cliente. Tenta eximir-se da culpa, alegando que somente o estelionatário deve ser responsabilizado pelos danos causados ao autor, e que é tão vítima do evento quanto o autor, posto que também foi ludibriada pela conduta desse terceiro, que utilizou artifícios que a impossibilitaram de reconhecer que estava incidindo em erro. Na verdade ela, como instituição financeira submetida a regras estabelecidas pelo Banco Central, se sujeita ao dever de aferir a veracidade das informações prestadas pelas pessoas que desejam ser suas correntistas. E, nessa situação, o autor, enquanto seu cliente, não poderá ser responsabilizado por erro para o qual não contribuiu. A análise das provas documentais existentes nos autos denota que, ao ser enganada por alguém, a ré causou prejuízos materiais e dano moral ao autor. O estabelecimento bancário não pode se basear apenas na apresentação de cópias de documentos de identificação para abrir conta corrente/poupança. O próprio site da CEF informa que, para abrir de conta é mister a apresentação dos seguintes documentos: "Identidade (RG, Carteira de Identidade ou Habilitação);? CPF (regular);? Comprovante de Renda atualizado\*;? Comprovante de residência\*.\*Os documentos devem ser atuais, com no máximo 60 dias (exceto documentos anuais, como a Declaração de Imposto de Renda, o IPTU ou o IPVA. No caso em questão, se a ré tivesse sido diligente em exigir a documentação referida em seu próprio site, ou até mesmo feito verificações do tipo ouvir fontes de referência possivelmente indicadas na ficha-proposta -, certamente teria descoberto a tempo a falsidade engendrada pelo estelionatário. De fato, a Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual encartada à fl. 53 denota que, no ato da abertura da conta, o terceiro informou como profissão servidor público federal. No entanto, a ré não demonstrou que exigiu documento comprovando tal declaração, o que contraria as informações contidas no seu site e corrobora o entendimento deste Magistrado, no sentido de que não houve a diligência necessária, por parte da mesma, no ato da contratação. Assim, considerando que a ré não se utilizou de todos os mecanismos possíveis para evitar a falha, caracterizada está a sua conduta e, também, o nexos de causalidade, dessa conduta, para com os danos sofridos pelo autor, o que impõe a necessidade de indenização pelos danos causados a este. O equívoco foi praticado pela CEF e, por isso, ela deve ser responsabilizada pelos danos que esse erro causou a terceiros - no caso, ao autor. Corroborando esse entendimento, colaciono acórdãos do STJ e do E. TRF3: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. I. A instituição bancária é parte legítima para figurar na ação de reparação de danos morais, proveniente da inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp 1066684 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/06/2009). RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos. 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ - REsp 651203 / PR, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 21/05/2007). DIREITO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. LANÇAMENTO DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA INERENTE AO RISCO ECONÔMICO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. EXCLUDENTE DA CULPA DE TERCEIRO (CDC, ART. 14, 3º, INCISO II). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao apelado em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando documentos falsos, consegue abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito. 2. Para possibilitar a excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o fato motivador do dano seja inevitável e imprevisível, ou seja, a causa não deve guardar conexão com a atividade desempenhada pela instituição bancária. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em

cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar.5. O valor da indenização não pode afastar-se da exata reparação do dano, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar-se indevido enriquecimento, de modo que a indenização reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende às peculiaridades do caso.6. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo a quo para incidência dos juros de mora deve ser a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).7. A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros são determinados pela Taxa Selic, nos termos de seu art. 406.8. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ). No entanto, por incompatibilidade com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, deixa-se de aplicá-la.9. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 200161000140113, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 15/04/2010).A caracterização do dano moral prescinde de prova, sendo ele considerado in re ipsa; ou seja, para configurá-lo não se faz necessária a prova do dano, que é presumido, bastando a comprovação dos fatos que causaram a dor moral no sujeito passivo.Com bem observou o eminente Relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 605.554-RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ tem o entendimento no sentido de que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação.No caso em tela, a abertura de conta poupança em nome do autor, por terceiro, utilizando-se de documentos falsos, e causando dúvidas em relação à idoneidade moral daquele, é fato, por si só, suficiente para causar humilhação, constrangimento e vergonha ao titular da conta, não sendo necessária a prova de tais sentimentos.No tocante ao valor da indenização, à falta de regra específica, deve o Magistrado se ater principalmente aos princípios da razoabilidade e da moderação, em busca da reparação plena, excluindo, por conseguinte, o enriquecimento indevido.A esse respeito vale transcrever a lição do eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho:Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que mais se fizerem presentes Na espécie, para a fixação do quantum indenizatório, há que se considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.Conforme já dito, a abertura da conta em questão foi motivada por falta de cuidado na exigência da documentação necessária, a fim de efetuar uma rigorosa conferência de todos os dados necessários à perfeita identificação da pessoa que pretendia contratar com a CEF.Tendo em vista a gravidade das consequências do erro cometido pela ré, o qual poderia ter sido evitado, caso fossem observadas as cautelas apontadas alhures, e considerando que o erro não foi corrigido após a instituição financeira tomar ciência da fraude, considero suficiente para compensar os danos morais sofridos pelo autor a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Em relação aos danos materiais, a ré deve indenizar o autor em quantia idêntica à das parcelas efetivamente descontadas em seu holerite, relativas ao valor creditado na conta poupança 1530-013 - 14975-2 (fl. 48), uma vez que o dano se perfectibilizou com a abertura indevida da conta em questão, sem a qual os valores emprestados em outra instituição financeira não seriam ali creditados.Quanto ao pedido de danos materiais decorrentes de consignação de parcelas de empréstimo no valor de R\$ 22.262,23, supostamente creditadas na conta poupança em questão, o autor não conseguiu comprovar que tal montante foi ali depositado. O pedido é, pois, improcedente, quanto a esse aspecto.Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação contratual entre o autor e a CEF, em relação à abertura da conta poupança 1530-013 - 14975-2, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a pagar indenização por danos materiais em quantia idêntica à das parcelas descontadas no holerite do mesmo, relativas ao empréstimo de R\$ 26.114,39 (vinte e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e nove centavos) creditado na conta poupança 1530-013 - 14975-2. (fl. 48), os quais serão apurados em fase de liquidação/cumprimento de sentença.Sobre esses valores incidirão correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora, desde a data do evento danoso (data da abertura da conta poupança 1530-013 - 14975-2), na forma da Súmula 54 do STJ, devendo-se observar o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Como o autor decaiu em parte mínima, condeno a ré ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 21, par. único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 03 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0011048-56.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº. 0011048-56.2012.403.6000AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRORÉ:

UNIÃOSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine à União que converta a licença paternidade que lhe fora concedida administrativamente, em licença maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, acrescido da prorrogação de 60 (sessenta) dias, com fundamento na Constituição Federal (arts. 5º, caput, e inciso I; 227, caput e 6º), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 42), na Lei nº 8.112/90 (art. 207), no Decreto nº 6.690/08 (art. 2º) e na Resolução/TRE nº 474/2012 (art. 12). Como fundamento do pleito, o autor - servidor público federal (Técnico Judiciário), do quadro do Tribunal Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, lotado no Fórum Eleitoral em Campo Grande, relata que vive em união homoafetiva com o Sr. Aguinaldo Silvestre da Silva, e que, juntos, obtiveram a guarda judicial, para fins de adoção, do menor Gabriel da Silva Alves, nascido em 29/06/2012. Alega que, em 03/07/2012, foi expedido o Termo de Entrega e Responsabilidade Judicial, e, em 30/07/2012, o Termo de Guarda Provisória do menor. Diante disso, formulou pedido de licença maternidade, junto ao TRE/MS, no entanto, o órgão recepcionou o pleito como licença à paternidade, com fundamento no art. 208 da Lei nº 8.112/90, concedendo-lhe licença de 5 (cinco) dias. Insatisfeito com a decisão, e em razão da obtenção da guarda definitiva da criança, o autor pediu reconsideração da decisão administrativa, pleiteando a concessão de licença à adotante, em igual prazo da licença à gestante, ou, alternativamente, licença à adotante, ambas com a prorrogação legal. O pedido foi indeferido. O autor recorreu, mais uma vez, mas o indeferimento foi mantido. Sustenta que, sendo a criança a destinatária das licenças à gestante e à adotante, o direito a tais licenças independe do sexo do servidor e de seu estado civil, e, por isso, seu pleito de licença maternidade deveria ser deferido, ou, no mínimo convertida pela REQUERIDA em licença ao adotante equiparada ao prazo da licença-maternidade. (fl. 09) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-54. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57-59). Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 64-81. O e. Tribunal Regional Federal deferiu a antecipação da tutela recursal, e deferiu licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), com prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art. 2º, 1º, do Decreto n. 6.690/08. (fls. 83-85). A União apresentou contestação às fls. 91-97, onde argumenta, inicialmente, que o autor deveria comprovar que o seu companheiro, na qualidade de trabalhador autônomo, não gozou de licença adotante pelo Regime Geral de Previdência Social. No mérito, sustenta que o autor faz jus à licença ao adotante, prevista no art. 120, da Lei nº 8.112/90, equivalente a 90 (noventa) dias, possibilitada a prorrogação por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 6.690/2008. No entanto, pugna pela improcedência do pleito de concessão de licença maternidade de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias. Réplica (fls. 98-103), juntamente com os documentos de fls. 104-117. É o relatório. Decido. Ab initio, em relação à alegação da ré, no sentido de que o companheiro do autor deveria comprovar que não gozou de licença em virtude da guarda do menor Gabriel da Silva Nunes, o documento de fl. 115 denota que o Sr. Aguinaldo Silvestre da Silva não é segurado do Regime Geral de Previdência Social. Logo, dessume-se que o mesmo não faz jus a tal benesse. Em relação ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Ao apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 0032763-15.2012.4.03.0000/MS), o Exmº. Relator, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), André Nekatschalow, assim decidiu: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Barbosa de Castro contra a decisão de fls. 95/97, que indeferiu antecipação de tutela deduzida para a conversão de licença paternidade que lhe foi concedida em licença maternidade (com a prorrogação de prazo prevista no Decreto n. 6.690/08) ou em licença à adotante (com prazo de 180 dias ou de 135 dias). Alega, em síntese, o seguinte: a) é servidor público federal integrante do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul e mantém união homoafetiva com Aguinaldo Silvestre da Silva, reconhecida administrativamente; b) em conjunto com seu companheiro, obteve a guarda de Gabriel da Silva Nunes, nascido em 29.06.12 (fl. 60); c) a licença maternidade requerida administrativamente foi indevidamente convertida em paternidade pela Administração Pública; d) a decisão recorrida importa em lesão grave ao agravante e à criança, que se encontra impedida do convívio necessário a seu desenvolvimento saudável, em especial nos primeiros meses de vida; e) na ADI n. 4.277, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a proibição de discriminação de pessoas em razão do sexo e da orientação sexual, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar; f) em decorrência, deve ser aplicada à união homoafetiva as mesmas regras e princípios da heteroafetiva; g) a negativa de licença ao agravante importa em discriminação à criança, o que é vedado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer o agravante a antecipação de tutela recursal para: a) a concessão de licença-maternidade, pelo prazo de 120 dias, prorrogado em 60 dias, nos termos do art. 207 da Lei n. 8.112/90 c. c. o art. 2º do Decreto n. 6.690/08 e art. 12 da Resolução n. 474/12, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; sucessivamente: b) a concessão de licença à adotante, com prazo equiparado à da licença-maternidade (180 dias), com fundamento no art. 207 e 210 da Lei n. 8.112/90 c. c. o art. 2º, 3º, I, a, do Decreto n. 6.690/08 e art. 12 da Resolução n. 474/12, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; c) licença à adotante de 90 dias, acrescida de prorrogação de 45 dias, nos termos do art. 210 da Lei n. 8.112/90 c. c. a Lei n. 11.770/08, regulamentada pelo art. 13 da Resolução n. 474/12, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (fls. 2/20). Decido. A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição da República: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. A regra é aplicável à servidora pública, nos termos do 3º do art. 39 da

Constituição da República. Não há previsão constitucional de licença no caso de adoção, sendo a matéria tratada, no que concerne aos servidores públicos federais, pelo art. 210 da Lei n. 8.112/990: Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. O órgão especial deste Tribunal considerou inconstitucional o art. 210 da Lei n. 8.112/90, por violar o art. 227, 6º, da Constituição da República, que proíbe a discriminação dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, assegurando-lhes os mesmos direitos e qualificações (TRF da 3ª Região, MS n. 2002.03.026327-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 24.11.05). Na oportunidade, restou consignado que a licença é direito também do filho, pois sua finalidade é propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança, razão pela qual a adotante faria jus ao prazo de 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada. Pelas mesmas razões, é razoável a alegação de que importaria em violação à garantia de tratamento isonômico impedir a criança do necessário convívio e cuidado nos primeiros meses de vida, sob o fundamento de falta de previsão constitucional ou legal para a concessão de licença de 120 (cento e vinte) dias, no caso de adoção ou de guarda concedidas a casal homoafetivo. Assim, a licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), com a prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art. 2º, 1º, do Decreto n. 6.690/08, deve ser estendida ao casal homoafetivo, independentemente do gênero, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade. No caso dos autos, o agravante comprovou a guarda provisória de Gabriel Silva Alves (cf. Termo de Guarda Provisória pelo prazo de 6 meses, datado de 30.07.12, fl. 61), razão pela qual faz jus à licença remunerada nos termos acima explicitados, desde que comprovada a manutenção da guarda pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a União para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. (grifei) São Paulo, 23 de novembro de 2012. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator A decisão foi confirmada, quando do julgamento do mérito recursal, nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. ADOÇÃO OU GUARDA DE CRIANÇA. LICENÇA REMUNERADA DE 120 DIAS. CONCESSÃO. DIREITO DO FILHO. CASAL HOMOAFETIVO. DISCRIMINAÇÃO. VEDAÇÃO. 1. A licença é direito também do filho, pois sua finalidade é propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança (TRF da 3ª Região, MS n. 2002.03.00.026327-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 24.11.05), razão pela qual a adotante faria jus ao prazo de 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada. 2. Pelas mesmas razões, é razoável a alegação de que importaria em violação à garantia de tratamento isonômico impedir a criança do necessário convívio e cuidado nos primeiros meses de vida, sob o fundamento de falta de previsão constitucional ou legal para a concessão de licença de 120 (cento e vinte) dias, no caso de adoção ou de guarda concedidas a casal homoafetivo. De todo modo, após a ADI n. 132 não mais se concebe qualquer tipo de discriminação ou mesmo restrição legal em razão de orientação sexual. E, como consectário lógico, à família resultante de união homoafetiva devem ser assegurados os mesmos direitos à proteção, benefícios e obrigações que usufruem aquelas que têm origem em uniões heteroafetivas, em especial aos filhos havidos dessas uniões (STF, ADI n. 4277, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.11). 3. Assim, a licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), com a prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art. 2º, 1º, do Decreto n. 6.690/08, deve ser estendida ao casal homoafetivo, independentemente do gênero, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade. 4. Agravo de instrumento provido, restando prejudicados o pedido de reconsideração e o agravo legal da União. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicados o pedido de reconsideração e o agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de junho de 2013. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator Tenho que os argumentos mais razoáveis, acerca da questão posta, foram delineados pelo e. TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0032763-15.2012.4.03.0000/MS, conforme acima transcrito. Não vejo, pois, razões para alterar este entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão proferida pelo e. TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0032763-15.2012.4.03.0000/MS. Ademais, com o deferimento da tutela recursal, pelo e. TRF3, o autor gozou integralmente de licença ao adotante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, teve sua pretensão satisfeita. A medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada não merece ser desconstituída. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a União conceda ao autor, em definitivo, a licença remunerada de 120 (cento e vinte dias), com a prorrogação de 60 (sessenta) dias prevista no art. 2º, 1º, do Decreto nº. 6.690/08, em virtude da guarda provisória de Gabriel Silva Alves (Termo de Guarda Provisória - fl. 116). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (a licença, embora diferindo quanto ao nome do pleito principal, foi concedida pelo prazo pleiteado (180 dias), condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo



**0012540-83.2012.403.6000 - KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO (MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº. 0012540-83.2012.403.6000 Autor: Klinger Fahed Silva Nepomuceno Ré:

União SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor, servidor público federal, busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que determinou seu retorno ao órgão de origem, e permita a sua permanência na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Requer, ainda, a determinação de redistribuição de seu cargo, por reciprocidade, nos termos do art. 2º da Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Subsidiariamente, pugna pela permanência na Secretaria do TRT 24ª Região até o mês de maio de 2015, quando finda o seu mandato classista de Coordenador de Relações Sindicais. Como causa de pedir, alega que é analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que, no ano de 2008, observada a legislação de regência, foi removido para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante permuta, por triangulação. Narra, ainda, que decorridos mais de quatro anos, desde a remoção, foi surpreendido com decisão daquela Corte, determinando seu retorno, sob alegação de nulidade da permuta então realizada. Defende a ilegalidade do ato administrativo que determina seu retorno ao órgão de origem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-58. Por meio da decisão de fls. 60-63, o pleito de tutela antecipada foi deferido. Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 68-72. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 101-104). O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDJUFE/MS requereu seu ingresso no Feito, na qualidade de assistente do autor, ao argumento de que tem interesse jurídico no processo em questão, uma vez que o autor integra a Diretoria do Sindicato, ocupando o cargo de Coordenador de Relações Sindicais (fls. 73-95). O autor concordou (fl. 106). A ré manifestou sua discordância (fl. 106vº). A União apresentou contestação às fls. 96-99, defendendo a legalidade do ato objurgado, e pugnou pela improcedência dos pleitos autorais. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que o pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo SINDJUFE/MS deve ser indeferido. Como bem ponderou a União, à fl. 106vº, em caso de eventual retorno do autor ao órgão de origem, o cargo que ele ocupa junto ao sindicato poderá ser ocupado por outro servidor. Assim, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 60-63, assim decidiu: A remoção do autor para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região se deu a pedido, por permuta em triangulação, formalizada através do ato nº 99, de 25 de fevereiro de 2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 26). A despeito disso, através do ofício SGP nº 495/2012, de 28 de junho de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa que é nula a remoção por permuta do autor em razão da falta de reciprocidade. Logo, o autor contesta este ato de anulação. A remoção é ato administrativo que pode ocorrer, de ofício ou a pedido do servidor, sempre de acordo com os interesses da Administração. Ato este que deve apresentar a validade de todos os seus elementos para que possa produzir efeitos jurídicos. A anulação de um ato pressupõe vício em um dos seus elementos, quais sejam, a forma, o objeto, o motivo, a finalidade ou a competência. Pela análise do ofício que comunicou o servidor de seu retorno ao TRT da 2ª Região, a anulação do ato de permuta deu-se por falta de reciprocidade na triangularização da permuta efetuada em 2008, ou seja vício no motivo do ato inicial. O autor foi removido em 2008 para Campo Grande a pedido. Recebeu em junho do presente ano ofício do Diretor Geral de Coordenação Administrativa do TRF da 24ª Região informando-o da decisão tomada pelo TRT da 2ª Região em anular seu processo de permuta. Pois bem. Verifico que este ofício do Presidente do TRT da 2ª não decorreu de um procedimento administrativo prévio que culminasse com a nulidade do ato em questão, ofendendo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sequer foi dada oportunidade de defesa ao autor para contestar as razões que supostamente deram causa à esta nulidade. É certo que, de acordo com a súmula 346 e 473 do STF a autotutela é considerada como princípio de direito administrativo, decorrente do poder-dever geral de cautela e vigilância que a Administração deve ter com os atos praticados. A autotutela implica que a Administração pode rever seus atos de ofício, independentemente de provocação, usando a auto executoriedade. Contudo, é preciso ponderar que a Administração não pode exercer a autotutela de ofício em toda sua plenitude. Essa premissa encontra respaldo em especial nos casos onde a anulação atinja interesses de pessoas que serão prejudicadas com o desfazimento do ato. Para permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-se-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão, no caso, o interesse à manutenção do ato. (Curso de direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho). Não estou afastando a prerrogativa da Administração em anular seus próprios atos, quando eivados de algum vício. Ocorre que esta prerrogativa deve ser utilizada em ponderação ao direito fundamental do administrado ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, da abertura de um processo administrativo onde se apure o vício alegado e onde seja propiciado ao administrado a possibilidade de expor suas razões para manutenção do ato. Nesse sentido: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público falecido. Pensão deixada a

Viúva e a Companheira. Questionamento quanto à condição de ex-companheira. Nulidade do ato administrativo sem prévio processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade 3. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 488443, GILMAR MENDES, STF)EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Nulidade da nomeação. Demissão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Observância. Necessidade. Reexame da legislação local e dos fatos e das provas dos autos Im possibilidade. Precedentes. 1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que qualquer ato da Administração Pública que repercuta no campo dos interesses individuais do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento administrativo no qual se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional local e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279 /STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 435196, DIAS TOFFOLI, STF) Verifico, pelo teor dos fatos narrados na inicial e pelos documentos juntados aos autos que o autor foi comunicado da anulação da sua permuta, sem qualquer possibilidade de se defender. O próprio autor alega que foi surpreendido em julho do presente ano com o ofício do TRT da 2ª região determinando seu retorno. O documento de fls 30 (ofício do Presidente do TRT da 2ª Região ao Presidente do TRT da 24ª Região) não deixa dúvidas quanto ao fato da decisão de anulação da permuta de não ter sido precedida de processo administrativo com participação do autor. O ofício apenas menciona que, em razão da falta de reciprocidade na permuta, esta tornou-se nula, gerando a necessidade de retorno do autor. Ora, será que a ausência de reciprocidade ocorrida mais de quatro anos após a permuta é suficiente para anulá-la? Trata-se de questão a ser discutida em processo administrativo com participação do autor. Além disso, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 20, de 06 de setembro de 2007, que embasou a remoção do autor e, à época, disciplinava a aplicação desse instituto para os servidores ocupantes de cargos efetivos da Justiça do Trabalho (cópia às fls. 42/45), prevê a possibilidade de revisão apenas para o ato de remoção de ofício (art. 8º). Para a remoção a pedido (por permuta ou para preenchimento de vaga de lotação), não há tal disposição. O contraditório e a ampla defesa são princípios previstos na Constituição da República que regem todos os processos em quaisquer graus de jurisdição, incluindo os processos administrativos como bem dispõe o artigo 2º da Lei 9784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ora, pelo que se vê dos fatos narrados e documentos que acompanham a inicial, a remoção do autor, mediante permuta em triangulação, se deu em estrita observância da legislação de regência e, ainda, com a anuência de todos os servidores e Tribunais envolvidos. Já a anulação da remoção deu-se sem observância ao contraditório e à ampla defesa, além de possíveis vícios no motivo que ensejou a nulidade da remoção. A simples movimentação posterior dos outros servidores permutados, por si só, não macula automaticamente a remoção do autor. Cumpre ainda asseverar que já se passaram mais de quatro anos desde a remoção do autor para a cidade de Campo Grande-MS. E, a esse respeito, o autor demonstrou satisfatoriamente que tem laços familiares nesta Capital (fls. 23/25 e 38/39), tendo seu sogro como dependente no plano de saúde oferecido pelo Tribunal Regional da 24ª Região (fl. 40). Também demonstrou que faz parte da atual Diretoria do sindicato dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, em Mato Grosso do Sul. Ora, diante do tempo decorrido desde a remoção e dos laços familiares e profissionais formados pelo autor, não seria razoável o seu retorno para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em respeito, inclusive, ao princípio da segurança jurídica. Da mesma forma, vislumbro presente o perigo da demora. O ofício de fl. 36 demonstra que o prazo para o autor reassumir suas funções no órgão de origem está próximo de se esgotar. Por fim, não há irreversibilidade da medida ora concedida, pois, caso o autor não obtenha sucesso na presente demanda, o ato ora objurgado poderá se concretizar. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a permanência do autor junto à Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nesta Capital. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 60-63. Quanto ao pedido do autor, no sentido de que seja determinada à ré a redistribuição de seu cargo, por reciprocidade, nos termos do art. 2º da Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, não há interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Com efeito, da mesma forma que se está reconhecendo a ilegalidade do ato que anulou a remoção do autor, ante o desrespeito aos princípios de contraditório e da ampla defesa, não se pode analisar o pleito de redistribuição de cargo almejada, sem que a matéria seja debatida no âmbito administrativo. De

fato, reconhecer que o autor tem direito à pretendida redistribuição, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, e, estar-se-ia substituindo a atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa da Administração, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante do exposto, em relação ao pedido de redistribuição do cargo do autor, por reciprocidade, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 60-63), e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a nulidade do ato que determinou o retorno do autor ao órgão de origem, e, em consequência, determino a sua permanência na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 6 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002761-36.2014.403.6000 - JORGE DENARDE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)**

Processo nº 0002761-36.2014.403.6000 Autor: JORGE DENARDE Ré: FEDERAL DE SEGUROS S/A. SENTENÇA SENTENÇA TIPO CPela decisão de f. 332/334, vê-se que os autos, originariamente, foram distribuídos na Justiça Estadual e, posteriormente, declinados a este Juízo. À f. 391 foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Intimação por publicação em 15/04/2014 (f. 392). Em razão da inércia, foi determinada a reiteração da intimação da parte autora à f. 393, o que restou concretizado às f. 395/396. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 396, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 03 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012338-38.2014.403.6000 - ZENEIDE DA SILVA SOARES OSORIO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Zeneide da Silva Soares Osorio ajuizou a presente ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a converter seu pedido de LOAS em pedido de auxílio-doença, além de implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez, devidos desde o indeferimento administrativo. Como fundamento do pleito, conta que por ser pessoa sem qualquer instrução, ao se dirigir à autarquia, em 23/10/2006, em busca de informações sobre assistência previdenciária, foi erroneamente direcionada por um servidor para um pedido de LOAS. No entanto, por não preencher as condições, o LOAS lhe foi negado à época. Defende que, na realidade, o benefício a que faz jus é o de auxílio-doença, diante de sua condição de indígena, com 46 anos, portadora de doenças que lhe incapacitam para o labor. Em virtude do ocorrido, requer, em sede de antecipação de tutela, lhe seja concedido o benefício pleiteado, vez que não possui condições financeiras nem mesmo para tratar de suas moléstias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-44. Relatei para o ato. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC

2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que o quadro de saúde da autora em 2006 pode não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. No mais, incabível a conversão judicial de pedido de benefício, como faz crer a autora, para que receba os retroativos. O que existe é a possibilidade de conversão do benefício já concedido, diante, repito, da negativa administrativa em fazê-lo, quando presentes os requisitos. Se o pedido feito inicialmente não foi o adequado, basta que a autora se dirija à autarquia previdenciária e faça o requerimento que entende correto, sem qualquer prejuízo. A partir de então, se por este novo motivo ainda persistir o indeferimento, nascerá o interesse de agir, desde a data desta última negativa. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo, desde já, o desentranhamento de peças processuais, requeridos pela autora, condicionado à sua substituição por cópias que integram os autos no mesmo lugar daqueles, conforme Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013405-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013405-1) - ROMILDA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X WESLLEY DA SILVA DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)**

PROCESSO nº 0013405-48.2008.403.6000 AUTORES: ROMILDA DA SILVA, GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS E WESLLEY DA SILVA DOS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores buscam a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Ronaldo Souza dos Santos, a contar da data do requerimento administrativo (20/01/2003). Como causa de pedir, afirmam que o falecido mantinha, na data do óbito (27/11/2001), vínculo empregatício com a empresa J. F. Gonçalves e Cia. Ltda. Não obstante isso, o INSS indeferiu o pleito administrativo, sob o fundamento de que, à época do falecimento, o pretense instituidor da pensão não era segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-29. O Juízo então oficiante consignou que apreciaria o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença, uma vez que o preenchimento dos requisitos restava controverso (fl. 30). Foi determinada a emenda da inicial, a fim de incluir os filhos do de cujus no polo ativo (fls. 35-36), o que foi cumprido às fls. 38-42. A autora juntou, ainda, os documentos de fls. 43-57. Realizada audiência de instrução, o Procurador do INSS pugnou pela colheita do depoimento pessoal da autora Romilda da Silva, bem como pela oitiva da testemunha Jorge Ferreira Gonçalves, suposto empregador do Sr. Ronaldo Souza dos Santos, à época do óbito. O Juízo deferiu o pedido de oitiva de testemunha (fls. 60-61). O INSS apresentou contestação (fls. 65-68), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que, na data do óbito, o de cujus não era segurado da Previdência Social. Sustenta que os recolhimentos referentes ao último vínculo constante de sua CTPS foram efetuados dois anos após do óbito, e que as contribuições vertidas nessas condições não devem ser consideradas, para fins de reconhecimento da qualidade de segurado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71-74, pela imprescindibilidade da oitiva do Sr. Jorge Ferreira Gonçalves, na qualidade de testemunha, a fim de apresentar o livro de registro de empregados da respectiva empresa, bem como para esclarecer se o falecido era, de fato, seu empregado. O Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência, tendo em vista que o valor da causa é superior ao de alçada do JEF (fls. 136-138). Este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a retificação dos registros do Feito, a fim de incluir no polo ativo Geisiane da Silva dos Santos e Wesley da Silva dos Santos (fl. 144). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Jorge Ferreira Gonçalves (fls. 211-212). Alegações finais (fls. 229-231 e 231vº). O Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 233-234vº) É o relatório. D e c i d o. O pedido é improcedente. Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Ronaldo Souza dos Santos, falecido em 27/11/2001. O benefício de pensão por morte é concedido

aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da leitura do citado dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de dependente, do postulante, em relação ao pretense instituidor da pensão; e a condição de segurado, de parte do falecido. Com relação à qualidade de segurado do de cujus, o documento de fl. 17 menciona vínculo empregatício supostamente mantido com a empresa J. F. Gonçalves e Cia. Ltda., iniciado em 1º/10/2001 e cessado com o óbito. Ocorre que o pagamento de todas as verbas pertinentes ao suposto vínculo foram feitas no ano de 2003, entre três e cinco dias antes do pedido administrativo (fls. 51-57). Ademais, em seu depoimento prestado perante este Juízo, o Sr. Jorge Ferreira Gonçalves afirmou desconhecer a pessoa de Ronaldo Souza dos Santos e negou que o mesmo tenha laborado em sua empresa. Nesse sentido, transcrevo o seu testemunho: Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, ÀS PERGUNTAS DO MM. JUIZ FEDERAL, respondeu: O depoente não conhecia a autora Romilda da Silva. Ficou conhecendo a autor nesta audiência. O depoente confirma que foi sócio da empresa J.F. Gonçalves e Cia. Ltda, localizada no bairro Otávio Pécora. Campo Grande, MS, juntamente com sua companheira Maria da Silva Gonçalves. Explica que a empresa era uma cordil (venda de bebidas). O depoente diz não se recordar da pessoa de Ronaldo Souza dos Santos. Não se recorda se essa pessoa foi empregada da empresa. O depoente confirma as assinaturas apostas na CTPS (fls. 17), do empregado Ronaldo Souza dos Santos, e no termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 25-27, também do empregado Ronaldo Souza dos Santos. O depoente diz não se recordar da Senhora Romilda da Silva e de que esta tenha estado no seu estabelecimento para receber essa verba trabalhista. Esclarece o depoente que, com certeza, Ronaldo não fora gerente do estabelecimento, uma vez que quem era gerente era o próprio depoente. O depoente afirma que não foi quem preencheu a CTPS e não sabe porque consta que Ronaldo Souza dos Santos figura como gerente na CTPS. O depoente não se recorda de ter tido um funcionário vítima de homicídio. Reafirma o depoente que era o gerente da empresa, enquanto sua esposa operava no Caixa. O depoente sempre teve um empregado e, eventualmente, dois. Quem era o contador da empresa era o Sr. Ricardo, que veio depois a suceder o depoente e a sua companheira na empresa. O depoente reafirma que nunca teve gerente na empresa. O depoente imagina que tenha assinado a CTPS sem ler o preenchimento. Acrescenta, ainda, que a sua empresa era de pequeno porte e nem precisava de gerente. O depoente diz não saber se tinha livro de registro de empregados, mas o guarda-livros deve saber informar. (fl. 212) Assim, eventual valor probante de que se revestissem os documentos de fls. 25-27, foi infirmado pelo testemunho do Sr. Jorge Ferreira Gonçalves. A testemunha negou qualquer vínculo empregatício do de cujus, com a sua empresa e, no sentido de se dar credibilidade a essa premissa, considero que o alegado empregador não tinha motivos de ordem econômica a pressioná-lo no sentido de faltar com a verdade a respeito, uma vez que a rescisão contratual, pelo alegado vínculo empregatício, consta às fls. 25, e os recolhimentos previdenciários foram efetuados em meados de janeiro de 2003 (fls. 51/57), nada podendo ser-lhe exigido a esse respeito. Mesmo o Sr. Jorge Ferreira Gonçalves tendo reconhecido com suas assinaturas apostas nos documentos de fls. 17 e 25-27, embora haja negado o vínculo empregatício informado por esses documentos, e tenha dito que imagina que assinou a CTPS sem ler o preenchimento da mesma, deixo de enviar cópias ao MPF, para fins de investigação penal, porque eventual crime de falso, nos termos dos artigos 297 a 299 do CP, se cometido, o foi anteriormente ao recolhimento das contribuições previdenciárias informado através dos documentos de fls. 51/57, com o que estaria prescrito, nos termos do artigo 109, II, do CP - possivelmente por isso o Parquet, embora tenha atuado nos autos, nada requereu a respeito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 03 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009658-56.2009.403.6000 (2009.60.00.009658-3) - GENIL GOMES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009658-56.2009.403.6000 AUTOR(A): GENIL GOMES RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, por meio da qual Genil Gomes, na condição de ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene os réus a procederem à revisão do valor de sua aposentadoria, até alcançar a paridade com os proventos dos servidores ativos, bem como que seja acrescido aos cálculos revisionais o aumento de 47,68%, concedido à sua categoria profissional pela Lei nº 4.345/64. Como causa de pedir, aduz que em 08/04/2007 (sic) obteve aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, como ex-ferroviário, (custeado pelo INSS e complementado pela União), no valor correspondente a 70% dos proventos auferidos por um funcionário da ativa. No entanto, entende que seu benefício previdenciário deveria ser fixado no mesmo patamar que percebe um servidor da ativa. Alega que os aumentos concedidos aos segurados do INSS e aos servidores da ativa ao longo dos anos não foram repassados aos funcionários aposentados da RFFSA, o que gera defasagem no valor de seu benefício e infringe a legislação que prevê a paridade salarial entre os funcionários ativos e inativos. Acrescenta que faz jus ao percentual de reajuste salarial de 47,68% instituído pela Lei nº 4.345/64, com pagamento corrigido dos valores atrasados desde 01/04/2002, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-28. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 31). A União apresentou contestação (fls. 36-45vº) alegando, preliminarmente: a) incompetência da Justiça Federal; b) inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir; c) ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição de fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46-54). O INSS apresentou contestação (fls. 55-91), suscitando, em preliminar: a) ilegitimidade passiva ad causam e decadência do direito à revisão do benefício. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 92-94). O autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 98), o que foi indeferido (fl. 100). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelas partes. I) Incompetência da Justiça Federal Rejeita-se a referida preliminar, pois a discussão posta para julgamento não é concernente a contrato laboral, mas sim, de recomposição de proventos de aposentadoria. Assim, envolvendo a lide discussão de índole previdenciária, e havendo interesse jurídico da União, a Justiça Federal é competente para apreciar e julgar a demanda. Ademais, trata-se de recursos financeiros provenientes da União, de forma que, independentemente de tais recursos se originarem de decisão em ação trabalhista, por envolver interesse da União, a Justiça Federal é competente para processo e julgamento do feito. Sendo assim, não acolho a preliminar aqui analisada. II) Inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. O autor descreveu as causas dos seus pedidos, havendo a alegada inépcia, pois a inicial preenche de forma razoável os requisitos do artigo 282 e 286 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. III) ilegitimidade passiva ad causam da União A União alega preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a responsabilidade para os pagamentos discutidos nos autos é exclusiva do INSS. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. Dessa forma, sua legitimidade para figurar no polo passivo é evidente, de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada em seu favor. IV) Ilegitimidade passiva do INSS Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, também não merece acolhimento tal preliminar, visto que o pleito versa sobre revisão de benefício previdenciário de ex-ferroviário, de modo que o argumento de ser a União a única entidade possivelmente atingida pela decisão não exclui o interesse da autarquia previdenciária no desfecho da presente ação. Prejudicial de mérito - Prescrição Alegam as rés, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão do autor, ou o reconhecimento da prescrição das diferenças que precederam o ajuizamento da ação. Pois bem. Ao analisar a exordial, verifica-se que o autor pleiteia a complementação de aposentadoria nos mesmos moldes dos valores recebidos pelos ferroviários em atividade. Para tanto, aduz que seu direito encontra amparo na Lei nº. 4.345/64 e outras legislações ordinárias, que concederam o reajuste no percentual de 47,68%. A pretensão do autor não há como ser acolhida, senão vejamos. Sabe-se que, nos termos do artigo 189 do Código Civil, o prazo prescricional começa a transcorrer do ato ou fato que originou a pretensão. Com efeito, nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados ao RFFSA por meio da Lei nº. 4.345/64 - posteriormente revogada pela Lei nº. 4.564/64 - o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. De fato, da consulta à jurisprudência dominante no STJ, observo que escorreita é a tese defendida pela parte ré, porque pacífico é o entendimento no sentido de que realmente ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei nº 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei nº 4.564/54, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional teve origem com a vigência desta norma legal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200500166590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010.) (grifo não contido no original) ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Em se tratando de ação pleiteando complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores incorporados à

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, correndo o prazo da data da vigência do mencionado diploma legal.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 681285, v.u., relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão de 25/10/2007, publicada no DJ de 26/11/2007, p. 229). Portanto, não tendo o autor pleiteado seu direito com a entrada em vigor da Lei nº 4.564/64, que constituiu o marco inicial para contagem do prazo prescricional, vindo a fazê-lo somente em 05/08/2009 (data do ajuizamento deste feito), constata-se que o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição. Por último, tendo por escopo consolidar o entendimento de que efetivamente o autor não faz jus ao direito que ora reivindica, registro que o reajuste pretendido (47,68%) é fruto de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, entre a RFFSA e diversos reclamantes - empregados de tal empresa -, entre os quais o requerente não logrou êxito em comprovar que figurou como parte. Não procede, portanto, o argumento de que esse reajuste seria decorrente de lei. Daí que o silogismo aventado pelo demandante é de todo improcedente. É que, a despeito de a Lei nº 8.186/91 (art. 2º, parágrafo único) haver previsto que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada (pela União) deva obedecer aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, o percentual aludido, por haver sido acordado perante a Justiça Obreira, somente pode aproveitar aos que participaram de tal ajuste, em obséquio ao princípio da intranscendência da coisa julgada (art. 472, CPC). De fato, não cabe aqui, a pretexto de isonomia, estender um reajuste que fora concedido em sede de acordo - do qual, repita-se, não há provas que o autor tenha participado - firmado perante a Justiça do Trabalho. Note-se a contundência dos julgados a seguir transcritos, cujos teores das respectivas ementas adoto como razão para decidir: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC 1136919, relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, decisão de 26/08/2009, publicada no DJF3 de 10/09/2009, p. 1726). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO. I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista. III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei nº 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos. IV. Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado. V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. VI. Deve a r. sentença ser reformada para excusar as vencidas do pagamento de honorários advocatícios, por serem as mesmas, conforme se observa da fl. 125, beneficiárias da Justiça Gratuita VII. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma - AC 798528, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão de 12/05/2008, publicada no DJF3 de 28/05/2008). Em suma, acolho a tese de prescrição aviventada pela parte ré. Ante o exposto, decreto a ocorrência de prescrição em favor da parte ré, no que tange ao pedido de concessão do aumento salarial originado da Lei nº 4.345/64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, no percentual de 47,68%. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 1.000,00 (mil reais), pro rata. Todavia fica suspensa a execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO

PINTO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 394-399, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 404-408). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 402-403. Intimem-se.

**0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 524-527, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 535-539). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 530-533. Intimem-se.

**0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS -



SISTA em face da sentença de fls. 456-461, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 465-469). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 463-464. Intimem-se.

**0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 240-244, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 249-255). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 247-248. Intimem-se.

**0003478-87.2010.403.6000 (2009.60.00.012971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 383-388, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do

SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 393-397). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 391-392. Intimem-se.

**0004231-44.2010.403.6000 (2009.60.00.015160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 249-253, sob argumento de que houve contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo e ausência de fixação de honorários advocatícios a seu favor, uma vez que o feito principal refere-se à execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Manifestação da FUFMS (fls. 259-263). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 256-257. Intimem-se.

**0006350-07.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-65.2011.403.6000) INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) EMBARGANTE: INDUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0012537-65.2011.403.6000, em apenso, por meio da qual a CEF busca a satisfação de débito originado por Contratos de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, e aduz ser credora da embargante do montante de R\$ 130.273,21 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até 08/11/2011. Como causa de pedir, a embargante alega, em síntese, que os juros cobrados pela CEF são superiores à média de mercado calculada pelo Banco Central; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; que são ilegais a capitalização mensal dos juros e a cobrança das taxas administrativas; que foi

utilizado índice de correção monetária indevido. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão e pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 21-77. Citada, a CEF impugnou os embargos (fls. 80-112) e juntou documentos (fls. 113-143). Réplica (fls. 146-158). Por meio da decisão de fl. 159, o Juízo determinou ao embargante que encartasse ao Feito demonstrativo do valor que entende incontroverso. A determinação foi cumprida às fls. 162-166. Manifestação da CEF, à fl. 167. É o relatório. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, entendo que não deve prosperar. As regras de direito intertemporal consagram o princípio *tempus regit actum*, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor. A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica requerida pelo embargante na exordial revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova técnica. Passo à análise do mérito. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 15/04/2009 e (fls. 8-17 e 24-28 dos autos da execução), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Desse modo, não restando comprovado que os juros contratualmente previstos são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos juntados às fl. 33-42 e 49-55 (cláusulas Décima Terceira e Oitava, respectivamente), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e 5% ao mês, respectivamente.Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Iso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Preveem, ainda, as cláusulas Décima Quarta e Oitava, Parágrafo Terceiro, respectivamente, dos contratos firmados entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de

natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) 5) Taxa Referencial - TREm relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). Analisando os contratos firmados entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do contrato firmado, conforme se infere da leitura das Cláusulas Quarta, Parágrafo Primeiro e Oitava (contrato nº 606.000010700) e Segunda, Parágrafo Primeiro, e Terceira, Parágrafo Segundo (contrato nº 555.000002629). Com efeito, é plenamente legítima a pretensão da embargada em utilizar a TR na indexação do contrato. No caso, contudo, há que se observar o entendimento sobredito, quanto à não cumulação com comissão de permanência. 6) Das Taxas Administrativas Alega a embargante que a cobrança de tarifas administrativas consubstancia um abuso por parte da instituição financeira. Não obstante a alegação da embargante seja genérica, nesse sentido, não especificando quais tarifas reputa ilegais, nem o motivo para tal entendimento, tenho que a cobrança de tarifas, estando prevista em contrato, é legítima, não podendo a parte se negar a pagá-la, até porque servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o contratante à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002616-14.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-04.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) AUTOS Nº 0002616-14.2013.403.6000 EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO**

PRADOEMBARGADA: UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo AAgamenon Rodrigues do Prado opôs os presentes embargos à execução ajuizada pela União nos autos em apenso (processo nº 0012306-04.2012.403.6000), insurgindo-se contra o Acórdão nº 2673/2009, do Tribunal de Contas da União, proferido na Tomada de Contas Especial nº 021.484/2003-9, que culminou na aplicação de multa em seu desfavor. Como causa de pedir, sustenta que foi Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (SETER-MS), durante os exercícios de 1999 e 2000, e que foi responsabilizado, na aludida Tomada de Contas Especial, por supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 008/99 SETER-MS, firmado com o Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET. Afirma que a Corte de Contas entendeu que o embargante foi o responsável por dano causado ao erário, por ter agido com negligência e imprudência na execução das ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, descurando-se do seu poder-dever de fiscalizar. Alega a nulidade do título executivo, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, por não lhe ter sido permitida a produção das provas requeridas (testemunhal, pericial e requisição de documentos). Sustenta a inconstitucionalidade do Regimento Interno do TCU, sob o fundamento de que referido diploma cerceia o direito de defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, o embargante alega que o TCU ignorou as excludentes de responsabilidade, afastando a sua boa-fé (que sustenta ser presumida), eis que agiu embasado em pareceres vinculantes, e não meramente opinativos. Aduz que foi induzido a erro por servidores, no entanto, a responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída exclusivamente a si. Acentua, ademais, que não cabe à Corte de Contas julgar a responsabilidade do agente público, sendo tal competência exclusivamente do Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-68. A União apresentou impugnação (fls. 71-82vº), pugnano pela improcedência dos embargos. Sustenta inexistir qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade no Acórdão do TCU, a embasar declaração de nulidade, por parte do Poder Judiciário. Afirma que, na esfera administrativa, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega que é ônus do gestor público comprovar, nos prazos legais, a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. É o relatório. Decido. Os pedidos formulados na exordial são improcedentes. Inicialmente, impende registrar que as decisões impositivas de sanções exaradas pelo TCU configuram títulos executivos, conforme se lê no art. 71, 3º, CF/88. Outrossim, estes títulos gozam de presunção juris tantum de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo de quem pugna pela declaração de nulidade, nos termos do art. 3º, caput e único, da LEF. No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo em questão (Tomada de Contas Especial nº 021.484/2003-9). O embargante, apesar de não ter juntado cópia integral do processo administrativo, a fim de justificar suas alegações, apresentou os documentos de fls. 21-68 - cópia dos Acórdãos/TCU nºs 2673/2009 e 2114/2010, este último tratando do recurso de reconsideração interposto por Agamenon Rodrigues do Prado, em face do Acórdão/TCU nº 2673/2009, do qual transcrevo os seguintes trechos: MÉRITO Recorrente - Sr. Agamenon Rodrigues do Prado Preliminar de nulidade 7. Alega que a TCE, no âmbito do TCU, é processo administrativo típico, sujeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que pretendia provar, através de testemunhas e documentos a serem solicitados à instituição executora e ao Estado do Mato Grosso do Sul, não ter agido com culpa, ter-se valido de pareceres técnicos e jurídicos, e não ter auferido benefício com o valor do prejuízo ao erário. 8. Argumenta que o recorrente havia requerido expressamente esclarecimentos pessoais dos servidores citados nos autos, oitiva de testemunhas, dos denunciantes, colheitas de laudos periciais. Cita ainda o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e excerto doutrinário sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa. 9. Sustenta que as provas requeridas provariam que foi diligente e que a culpa das irregularidades apontadas recairia sobre a Superintendência de Qualificação, a Comissão Estadual de Emprego, as comissões de cadastramento e contratação de entidades executoras, sobre a Procuradoria Geral do Estado e sobre o órgão concedente, o qual não teria disponibilizado condições técnicas e materiais. 10. Postula que em casos semelhantes, esse Tribunal tem se manifestado que os autos da TCE retornem ao órgão de origem, a fim de que sejam os princípios da ampla defesa e do contraditório na fase interna do procedimento. Análise 11. Não procede a alegação de cerceamento do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e de produção de provas, porquanto estas oportunidades foram oferecidas a todos os responsáveis no exato momento da citação e por ocasião da interposição do presente recurso. 12. O responsável poderia ter apresentado, em sede recursal, documentos, declarações reduzidas a termo, laudos periciais e outros meios de prova admitidos em direito para fins de prova da boa e regular aplicação de recursos públicos. Se tais elementos seriam capazes de comprovar o bom e regular emprego dos recursos, deveriam ter sido apresentados quando solicitados, em vez de ser objeto de conjectura pelo recorrente. 13. Ao invés de apresentar os documentos comprobatórios, os quais deveriam ter sido apresentados ordinariamente, por ocasião da prestação de contas do convênio em análise, o recorrente dedicou seus argumentos no sentido de esquivar-se de qualquer responsabilidade, atribuindo-a aos mais diversos agentes: membros da comissão de licitação, ente contratado como apoio à fiscalização, Procuradores do Estado, Governador do Estado, Ministério do Trabalho e Emprego, superintendência de qualificação profissional, coordenadoria e comissão de cadastro. 14. Nos termos do artigo 160, 1º e 3º, do RITCU, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, ressaltando-se a possibilidade de distribuição de memorial aos Ministros, auditores e ao representante do MPTCU após a inclusão do processo em pauta. 15. Não

há que se falar em nulidade do processo ou do procedimento. Inicialmente, lembre-se que a fase interna da TCE não é processo, mas sim procedimento, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O responsável teve oportunidade, por duas vezes, de apresentar suas alegações, além de poder ter apresentado suas alegações de defesa perante esta Corte de Contas na fase externa da TCE após a citação. Ocorreu ainda a concessão de pedido de prorrogação de prazo.16. O recorrente teve pleno conhecimento sobre o teor das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas através da citação (fls. 1274/1276 do vol. 3), e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas (fls. 1388/1453 do vol. 4, acompanhadas dos documentos de fls.1459/1536 do vol. 4).17. Cabe lembrar que tal processo é regido pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, aplicando-se o Código de Processo Civil e a Lei 9.784/1999 apenas em caráter subsidiário, conforme art. 298 do RITCU e a Súmula 103 desta Corte de Contas.18. O responsável assevera que a prestação pessoal de esclarecimentos no Processo Administrativo é tão indispensável quanto o depoimento perante o Juízo da instrução criminal. No entanto, a oportunidade de prestar esclarecimentos foi corretamente ofertada e exercida, após a citação.19. Ressalte-se ainda que as provas que a parte intentar produzir perante o Tribunal devem ser sempre apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros, conforme o artigo 162 do Regimento Interno do TCU.20. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007 - 1ª Câmara; 1.445/2007 - 2ª Câmara e 1.656/2006 - Plenário.21. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido (grifos acrescidos).22. Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente. O ex-secretário demonstra não compreender a natureza do presente processo de Tomada de Contas Especial. Não se trata de provar a ocorrência de determinada conduta penalmente tipificada. Trata-se, em verdade, de apurar qual o uso dos recursos públicos federais pelos quais se responsabilizou ao assinar o convênio em tela, de verificar se tais recursos foram aplicados de forma boa e regular, conforme os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.23. Quanto à alegada requisição de produção de provas, cabe ressaltar que as inspeções e auditorias, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, são realizadas por iniciativa própria desta Corte de Contas (art. 230 do RITCU), da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de Comissão técnica ou de inquérito (art. 231 a 233 do RITCU). Não cabe, desta forma, ao jurisdicionado a prerrogativa de requisitar a realização de novas perícias ou diligências.24. Ademais, note-se que as contas do recorrente foram julgadas irregulares com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992. Isso tão somente quer dizer que o recorrente praticou determinado ato de gestão, e tal ato, sendo ilegítimo ou antieconômico, acabou por causar dano ao erário, dado que os recursos públicos federais não foram adequadamente empregados.25. O acórdão ora atacado não afirmou, em nenhum momento, ter havido desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não havendo necessidade em se provar que o agente locupletou-se dos recursos federais. Dessa forma, desnecessário e inoportuno o pedido de provas neste sentido. Diante disso, dessume-se que, no âmbito do TCU, foram devidamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, em relação ao ora embargante. Ademais, em relação à pretendida declaração de inconstitucionalidade incidental do Regimento Interno do TCU - RITCU, tenho que não deve prosperar, eis que as normas ali inscritas não violam o direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, o art. 160 do RITCU estabelece: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público. Desse modo, improcede a alegação de inconstitucionalidade do RITCU, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante limitou-se a afirmar sua boa-fé perante as ilegalidades apuradas na Tomada de Contas Especial nº 021.484/2003-9. Todavia, não apresentou qualquer prova robusta deste fato a amparar a sua alegação, tampouco requereu dilação probatória, apresentando as provas que pretendia produzir. Não bastasse isto, em momento algum o embargante negou a ocorrência dos fatos. Como dito, apenas alega a sua boa-fé e insiste que foi induzido a erro, por terceiros. Ocorre que, para desconstituir título executivo judicial ou extrajudicial não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração. Incumbe ao embargante o ônus da prova; in casu, deveria ele demonstrar a ilegalidade ou

irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pela condenação em multa. Todavia, não trouxe o embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a decisão da Corte de Contas tenha incorrido em vício apto a desconstituí-lo, restando, pois, preservada a sua presunção de liquidez e certeza. O ônus da prova, portanto, cabia ao Embargante, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. Cabe ao Embargante instruir a petição inicial dos embargos à execução com os documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de não acolhimento de sua pretensão. Não há documentos relativos ao processo administrativo perante o TCU que possibilitem avaliar os elementos do caso concreto. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200351010246458, E-DJF2R de 15.09.2010, p. 222) Assim, diante da ausência de prova inequívoca capaz de afastar os atributos de certeza e liquidez decorrentes do título executivo extrajudicial proveniente de acórdão do TCU, cabe julgar improcedentes os embargos à execução opostos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos, nos termos da fundamentação supra. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, ressaltando à parte sucumbente que a multa punitiva de 10% passa a incidir automaticamente com o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação (art. 475-J, do CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002617-96.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-63.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS Nº 0002617-96.2013.403.6000 EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Agamenon Rodrigues do Prado opôs os presentes embargos à execução ajuizada pela União nos autos em apenso (processo nº 0012315-63.2012.403.6000), insurgindo-se contra o Acórdão nº 738/2009, do Tribunal de Contas da União, proferido na Tomada de Contas Especial nº 021.549/2003-5, que culminou na aplicação de multa em seu desfavor. Como causa de pedir, sustenta que foi Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (SETER-MS), durante os exercícios de 1999 e 2000, e que foi responsabilizado, na aludida Tomada de Contas Especial, por supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 008/99 SETER-MS, firmado com a Cooperativa de Materiais Básicos e da Construção Ltda - CMBC. Afirmo que a Corte de Contas entendeu que o embargante foi o responsável por dano causado ao erário, por ter agido com negligência e imprudência na execução das ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, descumprindo-se do seu poder-dever de fiscalizar. Alega a nulidade do título executivo, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, por não lhe ter sido permitida a produção das provas requeridas (testemunhal, pericial e requisição de documentos). Sustenta a inconstitucionalidade do Regimento Interno do TCU, sob o fundamento de que referido diploma cerceia o direito de defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, o embargante alega que o TCU ignorou as excludentes de responsabilidade, afastando a sua boa-fé (que sustenta ser presumida), eis que agiu embasado em pareceres vinculantes, e não meramente opinativos. Aduz que foi induzido a erro por servidores, no entanto, a responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída exclusivamente a si. Acentua, ademais, que não cabe à Corte de Contas julgar a responsabilidade do agente público, sendo tal competência exclusivamente do Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-82. A União apresentou impugnação (fls. 85-96), pugna pela improcedência dos embargos. Sustenta inexistir qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade no Acórdão do TCU, a embasar declaração de nulidade, por parte do Poder Judiciário. Afirmo que, na esfera administrativa, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega que é ônus do gestor público comprovar, nos prazos legais, a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. É o relatório. Decido. Os pedidos formulados na exordial são improcedentes. Inicialmente, impende registrar que as decisões impositivas de sanções exaradas pelo TCU configuram títulos executivos, conforme se lê no art. 71, 3º, CF/88. Outrossim, estes títulos gozam de presunção juris tantum de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo de quem pugna pela declaração de nulidade, nos termos do art. 3º, caput e único, da LEF. No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo em questão (Tomada de Contas Especial nº 021.549/2003-5). O embargante, apesar de não ter juntado cópia integral do processo administrativo, a fim de justificar suas alegações, apresentou os documentos de fls. 21-81 - cópia dos Acórdãos/TCU nºs 738/2009 e 1730/2011, este último tratando do recurso de



reconsideração interposto por Agamenon Rodrigues do Prado, em face do Acórdão/TCU nº 738/2009, do qual transcrevo os seguintes trechos: MÉRITO Preliminar de nulidade Alega que a TCE, no âmbito do TCU, é processo administrativo típico, sujeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que pretendia provar, através de testemunhas e documentos a serem solicitados à instituição executora e ao Estado do Mato Grosso do Sul, não ter agido com culpa, ter-se valido de pareceres técnicos e jurídicos, e não ter auferido benefício com o valor do prejuízo ao erário. Argumenta que o recorrente havia requerido expressamente esclarecimentos pessoais dos servidores citados nos autos, oitiva de testemunhas, dos denunciantes, colheitas de laudos periciais. Cita ainda o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e excerto doutrinário sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que as provas requeridas provariam que foi diligente e que a culpa das irregularidades apontadas recairia sobre a Superintendência de Qualificação, a Comissão Estadual de Emprego, as comissões de cadastramento e contratação de entidades executoras, sobre a Procuradoria Geral do Estado e sobre o órgão concedente, o qual não teria disponibilizado condições técnicas e materiais. Postula que em casos semelhantes, esse Tribunal tem se manifestado que os autos da TCE retornem ao órgão de origem, a fim de que sejam os princípios da ampla defesa e do contraditório na fase interna do procedimento. Análise Não procede a alegação de cerceamento do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e de produção de provas, porquanto estas oportunidades foram oferecidas a todos os responsáveis no exato momento da citação e por ocasião da interposição do presente recurso. O responsável poderia ter apresentado documentos, declarações reduzidas a termo, laudos periciais e outros meios de prova admitidos em direito para fins de prova da boa e regular aplicação de recursos públicos. Não há que se falar em nulidade do processo ou do procedimento. Inicialmente, lembramos que a fase interna da TCE não é processo, mas sim procedimento, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O responsável teve oportunidade, por duas vezes, de apresentar suas alegações, além de poder ter apresentado suas alegações de defesa perante esta Corte de Contas na fase externa da TCE após a citação. Ocorreu ainda a concessão de pedido de prorrogação de prazo. O recorrente teve pleno conhecimento sobre o teor das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas através da citação (fls. 2108/2110 do vol.5), e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas. Cabe lembrar que tal processo é regido pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do art. 96, I, a da Constituição Federal, aplicando-se o Código de Processo Civil e a Lei 9.784/99 apenas em caráter subsidiário, conforme art. 298 do RITCU. O responsável assevera que a prestação pessoal de esclarecimentos no Processo Administrativo é tão indispensável quanto o depoimento perante o Juízo da instrução criminal, mas esclarecemos que a oportunidade de prestar esclarecimentos foi corretamente ofertada e exercida, após a citação. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007 - 1ª Câmara; 1.445/2007 - 2ª Câmara; 1.656/2006 - Plenário. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (grifos acrescidos) Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente. O ex-Secretário demonstra não compreender a natureza do presente processo de Tomada de Contas Especial, pois não se trata de provar a ocorrência de determinada conduta penalmente tipificada. Trata-se, em verdade, de apurar qual o uso dos recursos públicos federais pelos quais se responsabilizou ao assinar o convênio em tela, de verificar se tais recursos foram aplicados de forma boa e regular, conforme os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. Quanto à alegada requisição de produção de provas, cabe ressaltar que as inspeções e auditorias, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, são realizadas por iniciativa própria desta Corte de Contas, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de Comissão técnica ou de inquérito. Não cabe, desta forma, ao jurisdicionado a prerrogativa de requisitar a realização de novas perícias ou diligências. Ademais, note-se que as contas do recorrente foram julgadas irregulares com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92. Isso tão-somente quer dizer que o recorrente praticou determinado ato de gestão, e tal ato, sendo ilegítimo ou antieconômico, acabou por causar dano ao erário, dado que os recursos públicos federais não foram adequadamente empregados. O acórdão ora atacado não afirmou, em nenhum momento, ter havido desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não havendo necessidade em se provar que o agente locupletou-se dos recursos federais. Dessa forma, desnecessário e inoportuno o pedido de provas neste sentido. Diante disso,

dessume-se que, no âmbito do TCU, foram devidamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, em relação ao ora embargante. Ademais, em relação à pretendida declaração de inconstitucionalidade incidental do Regimento Interno do TCU - RITCU, tenho que não deve prosperar, eis que as normas ali inscritas não violam o direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, o art. 160 do RITCU estabelece: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público. Desse modo, improcede a alegação de inconstitucionalidade do RITCU, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante limitou-se a afirmar sua boa-fé perante as ilegalidades apuradas na Tomada de Contas Especial nº 021.549/2003-5. Todavia, não apresentou qualquer prova robusta deste fato a amparar a sua alegação, tampouco requereu dilação probatória, apresentando as provas que pretendia produzir. Não bastasse isto, em momento algum o embargante negou a ocorrência dos fatos. Como dito, apenas alega a sua boa-fé e insiste que foi induzido a erro, por terceiros. Ocorre que, para desconstituir título executivo judicial ou extrajudicial não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração. Incumbe ao embargante o ônus da prova; in casu, deveria ele demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pela condenação em multa. Todavia, não trouxe o embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a decisão da Corte de Contas tenha incorrido em vício apto a desconstituí-lo, restando, pois, preservada a sua presunção de liquidez e certeza. O ônus da prova, portanto, cabia ao Embargante, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. Cabe ao Embargante instruir a petição inicial dos embargos à execução com os documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de não acolhimento de sua pretensão. Não há documentos relativos ao processo administrativo perante o TCU que possibilitem avaliar os elementos do caso concreto. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200351010246458, E-DJF2R de 15.09.2010, p. 222) Assim, diante da ausência de prova inequívoca capaz de afastar os atributos de certeza e liquidez decorrentes do título executivo extrajudicial proveniente de acórdão do TCU, cabe julgar improcedentes os embargos à execução opostos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos, nos termos da fundamentação supra. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, ressaltando à parte sucumbente que a multa punitiva de 10% passa a incidir automaticamente com o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação (art. 475-J, do CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002618-81.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-26.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) AUTOS Nº 0002618-81.2013.403.6000 EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Agamenon Rodrigues do Prado opôs os presentes embargos à execução ajuizada pela União nos autos em apenso (processo nº 0012311-26.2012.403.6000), insurgindo-se contra o Acórdão nº 2330/2008, do Tribunal de Contas da União, proferido na Tomada de Contas Especial nº 020.647/2003-1, que culminou na aplicação de multa em seu desfavor. Como causa de pedir, sustenta que foi Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (SETER-MS), durante os exercícios de 1999 e 2000, e que foi responsabilizado, na aludida Tomada de Contas Especial, por supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 008/99 SETER-MS, firmado com o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua. Afirma que a Corte de Contas entendeu que o embargante foi o responsável por dano causado ao erário, por ter agido com negligência e imprudência na execução das ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, descurando-se do seu dever de fiscalizar. Alega a nulidade do título executivo, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, por não lhe ter sido permitida a produção das provas requeridas (testemunhal, pericial e requisição de documentos). Sustenta a inconstitucionalidade do Regimento Interno do TCU, sob o fundamento de que referido diploma cerceia o direito de defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, alega que o TCU ignorou as excludentes de

responsabilidade, afastando a sua boa-fé (que sustenta ser presumida), eis que ele agiu embasado em pareceres vinculantes, e não meramente opinativos. Aduz que foi induzido a erro por servidores, no entanto, a responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída exclusivamente a si. Acentua, ademais, que não cabe à Corte de Contas julgar a responsabilidade do agente público, sendo tal competência exclusivamente do Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-109. A União apresentou impugnação (fls. 112-144), pugnando pela improcedência dos embargos. Sustenta inexistir qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade no Acórdão do TCU, a embasar declaração de nulidade, por parte do Poder Judiciário. Afirma que, na esfera administrativa, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega que é ônus do gestor público comprovar, nos prazos legais, a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Acrescenta que, no caso, no mínimo, faltou ao embargante conduta diligente de controle e coordenação, de modo a evitar a ocorrência das irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial. (fl. 134) Réplica (fls. 147-156). É o relatório. Decido. Os pedidos formulados na exordial são improcedentes. Inicialmente, impende registrar que as decisões impositivas de sanções exaradas pelo TCU configuram títulos executivos, conforme se lê no art. 71, 3º, CF/88. Outrossim, estes títulos gozam de presunção juris tantum de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo de quem pugna pela declaração de nulidade, nos termos do art. 3º, caput e único, da LEF. No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo em questão (Tomada de Contas Especial nº 020.647/2003-1). O embargante, apesar de não ter juntado cópia integral do processo administrativo, a fim de justificar suas alegações, apresentou os documentos de fl. 23-108 - cópia dos Acórdãos/TCU nºs 2330/2008 e 1350/2011, este último tratando do recurso de reconsideração interposto por Agamenon Rodrigues do Prado, em face do Acórdão/TCU nº 2330/2008, do qual transcrevo os seguintes trechos: MÉRITO Recorrente - Sr. Agamenon Rodrigues do Prado Preliminar de nulidade Afirma que o julgado reconhece que o recorrente foi diligente, mas atribui-lhe responsabilidade por não controlar os atos de seus subordinados e não ter oferecido treinamento e meios materiais necessários ao fiel desempenho de suas funções. Contesta a condenação ao pagamento dos valores apurados e a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00, e a inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Alega que a TCE, no âmbito do TCU, é processo administrativo típico, sujeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que pretendia provar, através de testemunhas e documentos a serem solicitados à instituição executora e ao Estado do Mato Grosso do Sul, não ter agido com culpa, ter-se valido de pareceres técnicos e jurídicos, e não ter auferido benefício com o valor do prejuízo ao erário. Argumenta que o recorrente havia requerido expressamente esclarecimentos pessoais dos servidores citados nos autos, oitiva de testemunhas, dos denunciantes, colheitas de laudos periciais. Cita ainda o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e excerto doutrinário sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que as provas requeridas provariam que foi diligente e que a culpa das irregularidades apontadas recairia sobre a Superintendência de Qualificação, a Comissão Estadual de Emprego, as comissões de cadastramento e contratação de entidades executoras, sobre a Procuradoria Geral do Estado e sobre o órgão concedente, o qual não teria disponibilizado condições técnicas e materiais. Postula que em casos semelhantes, esse Tribunal tem se manifestado que os autos da TCE retornem ao órgão de origem, a fim de que sejam os princípios da ampla defesa e do contraditório na fase interna do procedimento. Análise Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão atacada não reconhece a diligência do recorrente, mas sim o condena por omissão, imprudência e negligência no cumprimento de cláusulas às quais estava vinculado pelo Convênio 008/1999. Ainda que tenha havido expressiva contribuição da entidade contratada, o MNMMR, o Acórdão considera que houve demonstração inequívoca de negligência e imprudência imputável ao então dirigente máximo da Seter/MS. Ademais, a multa aplicada, cujo valor é de R\$ 30.000,00, encontra fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Não procede a alegação de cerceamento do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e de produção de provas, porquanto estas oportunidades foram oferecidas a todos os responsáveis no exato momento da citação e por ocasião da interposição do presente recurso. O responsável poderia ter apresentado, em sede recursal, documentos, declarações reduzidas a termo, laudos periciais e outros meios de prova admitidos em direito para fins de prova da boa e regular aplicação de recursos públicos. Se tais elementos seriam capazes de comprovar o bom e regular emprego dos recursos, deveriam ter sido apresentados quando solicitados, em vez de ser objeto de conjectura pelo recorrente. Ao invés de apresentar os documentos comprobatórios, os quais deveriam ter sido apresentados ordinariamente, por ocasião da prestação de contas do convênio em análise, o recorrente dedicou seus argumentos no sentido de esquivar-se de qualquer responsabilidade, atribuindo-a aos mais diversos agentes: membros da comissão de licitação, ente contratado como apoio à fiscalização, Procuradores do Estado, Governador do Estado, Ministério do Trabalho e Emprego, superintendência de qualificação profissional, coordenadoria e comissão de cadastro. Nos termos do artigo 160, 1º e 3º, do RITCU, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, ressaltando-se a possibilidade de distribuição de memorial aos ministros, auditores e ao representante do MPTCU após a inclusão do processo em pauta. Não há que se falar em nulidade do processo ou do procedimento. Inicialmente, lembre-se que a fase interna da TCE não é processo, mas sim procedimento, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O responsável teve oportunidade, por duas vezes, de apresentar suas alegações, além de poder ter apresentado suas alegações de defesa perante esta

Corte de Contas na fase externa da TCE após a citação. Ocorreu ainda a concessão de pedido de prorrogação de prazo. O recorrente teve pleno conhecimento sobre o teor das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas através da citação (fls. 3648/3654 do vol. 12), e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas (fls. 3669/3688 e 3801/3820 do vol. 12, acompanhadas dos documentos de fls. 3689/3800 e 3821/3829 do vol. 12). O ex-Secretário manifesta que diversas provas seriam apresentadas na fase instrutória, não atentando que a instrução da TCE ocorre desde o momento de sua instauração, e que a citação existe justamente para que os elementos apresentados sejam contraditados naquela oportunidade, e não em momento futuro e incerto. Cabe lembrar que tal processo é regido pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, aplicando-se o Código de Processo Civil e a Lei 9.784/1999 apenas em caráter subsidiário, conforme art. 298 do RITCU e a Súmula 103 desta Corte de Contas. O responsável assevera que a prestação pessoal de esclarecimentos no Processo Administrativo é tão indispensável quanto o depoimento perante o Juízo da instrução criminal. No entanto, a oportunidade de prestar esclarecimentos foi corretamente ofertada e exercida, após a citação. Ressalte-se ainda que as provas que a parte intentar produzir perante o Tribunal devem ser sempre apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros, conforme o artigo 162 do Regimento Interno do TCU. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007 - 1ª Câmara; 1.445/2007 - 2ª Câmara e 1.656/2006 - Plenário. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir. Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido (grifos acrescidos). Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente. O ex-secretário demonstra não compreender a natureza do presente processo de Tomada de Contas Especial. Não se trata de provar a ocorrência de determinada conduta penalmente tipificada. Trata-se, em verdade, de apurar qual o uso dos recursos públicos federais pelos quais se responsabilizou ao assinar o convênio em tela, de verificar se tais recursos foram aplicados de forma boa e regular, conforme os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. Quanto à alegada requisição de produção de provas, cabe ressaltar que as inspeções e auditorias, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, são realizadas por iniciativa própria desta Corte de Contas (art. 230 do RITCU), da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de Comissão técnica ou de inquérito (art. 231 a 233 do RITCU). Não cabe, desta forma, ao jurisdicionado a prerrogativa de requisitar a realização de novas perícias ou diligências. O acórdão ora atacado não afirmou que o agente locupletou-se dos recursos federais, apenas constatando que os valores recebidos não foram aplicados da forma pactuada no convênio. Dessa forma, desnecessário e inoportuno o pedido de provas neste sentido. Diante disso, dessume-se que, no âmbito do TCU, foram devidamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, em relação ao ora embargante. Ademais, em relação à pretendida declaração de inconstitucionalidade incidental do Regimento Interno do TCU - RITCU, tenho que não deve prosperar, eis que as normas ali inscritas não violam o direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, o art. 160 do RITCU estabelece: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público. Desse modo, improcede a alegação de inconstitucionalidade do RITCU, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante limitou-se a afirmar sua boa-fé perante as ilegalidades apuradas na Tomada de Contas Especial nº 020647/2003-1. Todavia, não apresentou qualquer prova robusta deste fato a amparar a sua alegação, tampouco requereu dilação probatória, apresentando as provas que pretendia produzir. Não bastasse isto, em momento algum o embargante negou a ocorrência dos fatos. Como dito, apenas alega a sua boa-fé e insiste que foi induzido a erro, por terceiros. Ocorre que, para desconstituir título executivo judicial ou extrajudicial não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração. Incumbe ao embargante o ônus da prova; in casu, deveria ele demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pela condenação em multa. Todavia, não trouxe o embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a decisão da Corte de Contas tenha incorrido em vício apto a desconstituí-lo, restando, pois, preservada a sua presunção de liquidez e certeza. O ônus da prova, portanto, cabia ao Embargante, do qual não se

desincumbiu. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. Cabe ao Embargante instruir a petição inicial dos embargos à execução com os documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de não acolhimento de sua pretensão. Não há documentos relativos ao processo administrativo perante o TCU que possibilitem avaliar os elementos do caso concreto. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200351010246458, E-DJF2R de 15.09.2010, p. 222) Assim, diante da ausência de prova inequívoca capaz de afastar os atributos de certeza e liquidez decorrentes do título executivo extrajudicial proveniente de acórdão do TCU, cabe julgar improcedentes os embargos à execução opostos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos, nos termos da fundamentação supra. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, ressaltando à parte sucumbente que a multa punitiva de 10% passa a incidir automaticamente com o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação (art. 475-J, do CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002619-66.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-13.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) AUTOS Nº 0002619-66.2013.403.6000 EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA** Sentença Tipo A Agamenon Rodrigues do Prado opôs os presentes embargos à execução ajuizada pela União nos autos em apenso (processo nº 0011607-13.2012.403.6000), insurgindo-se contra o Acórdão nº 203/2010, do Tribunal de Contas da União, proferido na Tomada de Contas Especial nº 021.490/2003-6, que culminou na aplicação de multa em seu desfavor. Como causa de pedir, sustenta que foi Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (SETER-MS), durante os exercícios de 1999 e 2000, e que foi responsabilizado, na aludida Tomada de Contas Especial, por supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 008/99 SETER-MS, firmado com a Associação dos Artesãos de Campo Grande. Afirmo que a Corte de Contas entendeu que o embargante foi o responsável por dano causado ao erário, por ter agido com negligência e imprudência na execução das ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, descurando-se do seu dever de fiscalizar. Alega a nulidade do título executivo, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, por não lhe ter sido permitida a produção das provas requeridas (testemunhal, pericial e requisição de documentos). Sustenta a inconstitucionalidade do Regimento Interno do TCU, sob o fundamento de que referido diploma cerceia o direito de defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, alega que o TCU ignorou as excludentes de responsabilidade, afastando a sua boa-fé (que sustenta ser presumida), eis que ele agiu embasado em pareceres vinculantes, e não meramente opinativos. Aduz que foi induzido a erro por servidores, no entanto, a responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída exclusivamente a si. Acentua, ademais, que não cabe à Corte de Contas julgar a responsabilidade do agente público, sendo tal competência exclusivamente do Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-106. A União apresentou impugnação (fls. 109-140), pugnano pela improcedência dos embargos. Sustenta inexistir qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade no Acórdão do TCU, a embasar declaração de nulidade, por parte do Poder Judiciário. Afirmo que, na esfera administrativa, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega que é ônus do gestor público comprovar, nos prazos legais, a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Acrescenta que, no caso, no mínimo, faltou ao embargante conduta diligente de controle e coordenação, de modo a evitar a ocorrência das irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial. (fl. 127) Réplica (fls. 143-152). É o relatório. Decido. Os pedidos formulados na exordial são improcedentes. Inicialmente, impende registrar que as decisões impositivas de sanções exaradas pelo TCU configuram títulos executivos, conforme se lê no art. 71, 3º, CF/88. Outrossim, estes títulos gozam de presunção juris tantum de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo de quem pugna pela declaração de nulidade, nos termos do art. 3º, caput e único, da LEF. No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo em questão (Tomada de Contas Especial nº 021.490/2003-6). O embargante, apesar de não ter juntado cópia integral do processo administrativo, a fim de justificar suas alegações, apresentou os documentos de fl. 88-105 - cópia do Acórdão/TCU nº 365/2011, que trata do recurso de reconsideração interposto por Agamenon Rodrigues do Prado, em face do Acórdão/TCU nº 203/2010, do qual transcrevo os seguintes trechos: Argumento Alega que a TCE, no âmbito do TCU, é processo administrativo típico, sujeito aos

princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que pretendia provar, através de testemunhas e documentos a serem solicitados à instituição executora e ao Estado do Mato Grosso do Sul, não ter agido com culpa, ter-se valido de pareceres técnicos e jurídicos, e não ter auferido benefício com o valor do prejuízo ao erário. Argumenta que o recorrente havia requerido expressamente esclarecimentos pessoais dos servidores citados nos autos, oitiva de testemunhas, dos denunciantes, colheitas de laudos periciais. Cita ainda o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e excerto doutrinário sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que as provas requeridas provariam que foi diligente e que a culpa das irregularidades apontadas recairia sobre a Superintendência de Qualificação, a Comissão Estadual de Emprego, as comissões de cadastramento e contratação de entidades executoras, sobre a Procuradoria Geral do Estado e sobre o órgão concedente, o qual não teria disponibilizado condições técnicas e materiais. Postula que em casos semelhantes, esse Tribunal tem se manifestado que os autos da TCE retornem ao órgão de origem, a fim de que sejam os princípios da ampla defesa e do contraditório na fase interna do procedimento. Análise Não procede a alegação de cerceamento do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e de produção de provas, porquanto estas oportunidades foram oferecidas a todos os responsáveis no exato momento da citação e por ocasião da interposição do presente recurso. O responsável poderia ter apresentado, em sede recursal, documentos, declarações reduzidas a termo, laudos periciais e outros meios de prova admitidos em direito para fins de prova da boa e regular aplicação de recursos públicos. Se tais elementos seriam capazes de comprovar o bom e regular emprego dos recursos, deveriam ter sido apresentados quando solicitados, em vez de ser objeto de conjectura pelo recorrente. Ao invés de apresentar os documentos comprobatórios, os quais deveriam ter sido apresentados ordinariamente, por ocasião da prestação de contas do convênio em análise, o recorrente dedicou seus argumentos no sentido de esquivar-se de qualquer responsabilidade, atribuindo-a aos mais diversos agentes: membros da comissão de licitação, ente contratado como apoio à fiscalização, Procuradores do Estado, Governador do Estado, Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência de qualificação profissional, Coordenadoria e Comissão de Cadastro. Nos termos do artigo 160, 1º e 3º, do RITCU, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, ressaltando-se a possibilidade de distribuição de memorial aos ministros, auditores e ao representante do MPTCU após a inclusão do processo em pauta. Não há que se falar em nulidade do processo ou do procedimento. Inicialmente, lembre-se que a fase interna da TCE não é processo, mas sim procedimento, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O responsável teve oportunidade, por duas vezes, de apresentar suas alegações, além de poder ter apresentado suas alegações de defesa perante esta Corte de Contas na fase externa da TCE após a citação. Ocorreu ainda a concessão de pedido de prorrogação de prazo. O recorrente teve pleno conhecimento sobre o teor das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas através da citação (fls. 1.628/1.630 do vol.5), e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas (fls. 1.813/1.873 do vol. 8, acompanhadas dos documentos de fls. 1.874/1.929 do vol. 8). O ex-Secretário manifesta que diversas provas seriam apresentadas na fase instrutória, não atentando que a instrução da TCE ocorre desde o momento de sua instauração, e que a citação existe justamente para que os elementos apresentados sejam contraditados naquela oportunidade, e não em momento futuro e incerto. Cabe lembrar que tal processo é regido pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, aplicando-se o Código de Processo Civil e a Lei 9.784/1999 apenas em caráter subsidiário, conforme art. 298 do RITCU e a Súmula 103 desta Corte de Contas. O responsável assevera que a prestação pessoal de esclarecimentos no Processo Administrativo é tão indispensável quanto o depoimento perante o Juízo da instrução criminal. No entanto, a oportunidade de prestar esclarecimentos foi corretamente ofertada e exercida, após a citação. Ressalte-se ainda que as provas que a parte intentar produzir perante o Tribunal devem ser sempre apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros, conforme o artigo 162 do Regimento Interno do TCU. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007 - 1ª Câmara; 1.445/2007 - 2ª Câmara e 1.656/2006 - Plenário. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir. Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido (grifos acrescidos). Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente. A natureza do presente processo de Tomada de Contas Especial não envolve provar a ocorrência de determinada conduta penalmente tipificada. Trata-se, em verdade, de apurar qual o uso dos recursos públicos federais pelos quais se responsabilizou ao assinar o convênio em tela, de verificar se tais recursos foram aplicados de forma boa e regular, conforme os

dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. Quanto à alegada requisição de produção de provas, cabe ressaltar que as inspeções e auditorias, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, são realizadas por iniciativa própria desta Corte de Contas (art. 230 do RITCU), da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de Comissão técnica ou de inquérito (art. 231 a 233 do RITCU). Não cabe, desta forma, ao jurisdicionado a prerrogativa de requisitar a realização de novas perícias ou diligências. O acórdão ora atacado não afirmou que o agente locupletou-se dos recursos federais, apenas constatando que os valores recebidos não foram aplicados da forma pactuada no convênio. Dessa forma, desnecessário e inoportuno o pedido de provas neste sentido. Diante disso, dessume-se que, no âmbito do TCU, foram devidamente respeitados o contraditório e a ampla defesa em relação ao ora embargante. Ressalto que os documentos de fls. 23-87 sequer dizem respeito aos fatos narrados na proemial. Ademais, em relação à pretendida declaração de inconstitucionalidade incidental do Regimento Interno do TCU - RITCU, tenho que não deve prosperar, eis que as normas ali inscritas não violam o direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, o art. 160 do RITCU estabelece: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público. Desse modo, improcede a alegação de inconstitucionalidade do RITCU, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante limitou-se a afirmar sua boa-fé perante as ilegalidades apuradas na Tomada de Contas Especial nº 021.490/2003-6. Todavia, não apresentou qualquer prova robusta deste fato a amparar a sua alegação, tampouco requereu dilação probatória, apresentando as provas que pretendia produzir. Não bastasse isto, em momento algum o embargante negou a ocorrência dos fatos. Como dito, apenas alega a sua boa-fé e insiste que foi induzido a erro, por terceiros. Ocorre que, para desconstituir título executivo judicial ou extrajudicial não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração. Incumbe ao embargante o ônus da prova; in casu, deveria ele demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pela condenação em multa. Todavia, não trouxe o embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a decisão da Corte de Contas tenha incorrido em vício apto a desconstituí-lo, restando, pois, preservada a sua presunção de liquidez e certeza. O ônus da prova, portanto, cabia ao Embargante, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. Cabe ao Embargante instruir a petição inicial dos embargos à execução com os documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de não acolhimento de sua pretensão. Não há documentos relativos ao processo administrativo perante o TCU que possibilitem avaliar os elementos do caso concreto. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200351010246458, E-DJF2R de 15.09.2010, p. 222) Assim, diante da ausência de prova inequívoca capaz de afastar os atributos de certeza e liquidez decorrentes do título executivo extrajudicial proveniente de acórdão do TCU, cabe julgar improcedentes os embargos à execução opostos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos, nos termos da fundamentação supra. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Transitada em julgado esta sentença, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, ressaltando à parte sucumbente que a multa punitiva de 10% passa a incidir automaticamente com o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação (art. 475-J, do CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos procedendo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0010319-93.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-89.2013.403.6000) WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS (MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

EMBARGANTE: WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Wagner Vilas Boas de Moraes interpôs os presentes embargos à execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que há excesso de execução nos autos em apenso (processo nº 0006976-89.2013.403.6000), alegando, em síntese, que a comissão de permanência, não obstante tenha sua cobrança pacificamente aceita, não é ilimitada, devendo restringir-se às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil, para cada operação, não podendo ultrapassar o valor da taxa de juros

remuneratórios estipuladas em contrato. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial, a CEF juntou os documentos de fls. 32-44. Impugnação aos embargos, às fls. 47-51, por meio do qual a CEF alega, preliminarmente, carência da ação, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pleito exordial. Réplica (fls. 56-70), juntamente com documentos (fls. 71-95). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a análise do preliminar suscitada pela CEF restou prejudicada, ante a juntada dos documentos de fls. 71-95. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, entendo que não deve prosperar. As regras de direito intertemporal consagram o princípio *tempus regit actum*, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor. A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fl. 81, há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento, incidirá sobre o débito apurado comissão de permanência equivalente a 0,6% ao dia. Consta, ainda, a incidência de taxas de juros mensal e anual, equivalentes a 2,16% e 29,73%, respectivamente. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de



maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Ocorre que, no caso, a CEF não está cumulando comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios, conforme denota o Demonstrativo Financeiro de Débito encartado às fls. 11-11vº, dos autos da execução, cuja cópia foi juntada pelo embargante, às fls. 85-86, dos presentes embargos. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0006976-89.2013.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014289-04.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011152-14.2013.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
AUTOS Nº 0014289-04.2013.403.6000 EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Agamenon Rodrigues do Prado opôs os presentes embargos à execução ajuizada pela União nos autos em apenso (processo nº 0011152-14.2013.403.6000), insurgindo-se contra o Acórdão nº 737/2009, do Tribunal de Contas da União, proferido na Tomada de Contas Especial nº 021.543/2003-1, que culminou na aplicação de multa em seu desfavor. Como causa de pedir, sustenta que foi Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul (SETER-MS), durante os exercícios de 1999 e 2000, e que foi responsabilizado, na aludida Tomada de Contas Especial, por supostas irregularidades na gestão de recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 008/99 SETER-MS, firmado com o Colégio Vanguarda. Afirma que a Corte de Contas entendeu que o embargante foi o responsável por dano causado ao erário, por ter agido com negligência e imprudência na execução das ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, descurando-se do seu poder-dever de fiscalizar. Alega a nulidade do título executivo, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, por não lhe ter sido permitida a produção das provas requeridas (testemunhal, pericial e requisição de documentos). Sustenta a inconstitucionalidade do Regimento Interno do TCU, sob o fundamento de que referido diploma cerceia o direito de defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, o embargante alega que o TCU ignorou as excludentes de responsabilidade, afastando a sua boa-fé (que sustenta ser presumida), eis que agiu embasado em pareceres vinculantes, e não meramente opinativos. Aduz que foi induzido a erro por servidores, no entanto, a responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída exclusivamente a si. Acentua, ademais, que não cabe à Corte de Contas julgar a responsabilidade do agente público, sendo tal competência exclusivamente do Poder Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-34. A União apresentou impugnação (fls. 37-61), pugnando pela improcedência dos embargos. Sustenta inexistir qualquer irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade no Acórdão do TCU, a embasar declaração de nulidade, por parte do Poder Judiciário. Afirma que, na

esfera administrativa, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega que é ônus do gestor público comprovar, nos prazos legais, a regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Réplica (fls. 64-73). É o relatório. Decido. Os pedidos formulados na exordial são improcedentes. Inicialmente, impende registrar que as decisões impositivas de sanções exaradas pelo TCU configuram títulos executivos, conforme se lê no art. 71, 3º, CF/88. Outrossim, estes títulos gozam de presunção juris tantum de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo de quem pugna pela declaração de nulidade, nos termos do art. 3º, caput e único, da LEF. No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo em questão (Tomada de Contas Especial nº 021.543/2003-1). O embargante, apesar de não ter juntado cópia integral do processo administrativo, a fim de justificar suas alegações, apresentou os documentos de fls. 22-34 - cópia dos Acórdão/TCU nº 2002/2010, tratando do recurso de reconsideração interposto por Agamenon Rodrigues do Prado, em face do Acórdão/TCU nº 737/2009, do qual transcrevo os seguintes trechos: Agamenon Rodrigues do Prado Argumentosa TCE, no âmbito do TCU, é processo administrativo típico, sujeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que pretendia provar, através de testemunhas e documentos a serem solicitados à instituição executora e ao Estado do Mato Grosso do Sul, não ter agido com culpa, ter-se valido de pareceres técnicos e jurídicos, e não ter auferido benefício com o valor do prejuízo ao Erário; requereu expressamente esclarecimentos pessoais dos servidores citados nos autos, oitiva de testemunhas, dos denunciantes, colheitas de laudos periciais. Cita ainda o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e excerto doutrinário sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa; as provas requeridas provariam que foi diligente e que a culpa das irregularidades apontadas recairia sobre a Superintendência de Qualificação, a Comissão Estadual de Emprego, as comissões de cadastramento e contratação de entidades executoras, sobre a Procuradoria Geral do Estado e sobre o órgão concedente, o qual não teria disponibilizado condições técnicas e materiais; em casos semelhantes, esse Tribunal tem se manifestado que os autos da TCE retornem ao órgão de origem, a fim de que sejam os princípios da ampla defesa e do contraditório na fase interna do procedimento; alega que o programa PLANFOR apresentava falhas estruturais, demonstradas em auditoria realizada por esta Corte de Contas (Decisão 0354-23/01-P), que continha determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego para que a fiscalização sobre o PLANFOR fosse controlada, necessariamente, por estruturas federais nos Estados e Municípios; cita o art. 23 da IN/STN nº 1/97, segundo o qual a função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos. Desta forma, os problemas se encontrariam na própria estrutura do programa. Não tendo o Ministério do Trabalho e Emprego cumprido as suas obrigações, não haveria como atribuir culpa ao recorrente; cita, ainda, decisão desta Corte de Contas, conforme a qual a fiscalização sobre PLANFOR deveria ser controlada necessariamente por estruturas federais nos Estados e Municípios, não havendo restrições para que recebessem o auxílio de outras instituições contratadas para este fim; criou a Superintendência de Qualificação Profissional, que teria como competência acompanhar, fiscalizar e avaliar os projetos e a execução das ações, sendo responsabilidade do Superintendente e dos servidores deste órgão público eventual irregularidade; a instituição executora foi contratada após parecer de várias comissões, sendo isso prova de seu compromisso com a legalidade; caso se tratasse de culpa in eligendo, a responsabilidade deveria ser estendida ao Governador, que também assinou o convênio e quem indicou o Superintendente de Qualificação Profissional para o cargo; cita excerto de doutrina pátria, segundo a qual O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, exceto se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo ciência, deixar de agir para impedir sua prática (fl. 15 do vol. 1 do anexo 1); considera que não foi negligente, elencando como medidas adotadas a criação da Superintendência de Qualificação e Requalificação Profissional, da Comissão Especial de Cadastro e da Comissão de Licitação, a contratação da FAPEC para fiscalizar e avaliar as ações e a submissão dos processos à aprovação da Procuradoria Geral do Estado; salienta que, ao invés de convênio, foi celebrado contrato com a instituição executora, figura jurídica que exigiria não a prestação de contas, mas o repasse do dinheiro e a realização da ação. A fiscalização do cumprimento do contrato com a instituição executora seria responsabilidade da FAPEC, por orientação do próprio MTE. Análise 25. A SERUR entende que não procede a alegação de cerceamento do estabelecimento do contraditório, da ampla defesa e de produção de provas, porquanto estas oportunidades foram oferecidas a todos os responsáveis no exato momento da citação e por ocasião da interposição do presente recurso. O responsável poderia ter apresentado documentos, declarações reduzidas a termo, laudos periciais e outros meios de prova admitidos em direito para fins de prova da boa e regular aplicação de recursos públicos. 26. Assim, não há que se falar em nulidade do processo ou do procedimento. Inicialmente, lembramos que a fase interna da TCE não é processo, mas sim procedimento, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O responsável teve oportunidade, por duas vezes, de apresentar suas alegações, além de poder ter apresentado suas alegações de defesa perante esta Corte de Contas na fase externa da TCE após a citação. Ocorreu ainda a concessão de pedido de prorrogação de prazo. 27. O recorrente teve pleno conhecimento sobre o teor das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas através da citação (fls. 2.108/2.110, vol. 5), e teve as devidas oportunidades de solicitar vista dos autos e apresentar documentos, laudos periciais, razões de defesa e demais provas admitidas no processo desta Corte de Contas. 28. Cabe lembrar que tal processo é regido pela Lei nº 8.443/1992 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do art. 96, I, a da Constituição Federal, aplicando-se o Código de Processo Civil e a Lei nº

9.784/99 apenas em caráter subsidiário, conforme art. 298 do RI/TCU.29. O responsável assevera que a prestação pessoal de esclarecimentos no Processo Administrativo é tão indispensável quanto o depoimento perante o Juízo da instrução criminal. Entretanto, conforme registrado nos autos, a oportunidade de prestar esclarecimentos foi corretamente ofertada e exercida, após a citação.30. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nº 903/2007 - 1ª Câmara; nº 1.445/2007 - 2ª Câmara e nº 1.656/2006 - Plenário).31. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação transcrevo a seguir. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. 32. Desse modo, não há como acolher o pleito do recorrente. Não se trata de provar a ocorrência de determinada conduta penalmente tipificada. Trata-se, em verdade, de apurar qual o uso dos recursos públicos federais pelos quais se responsabilizou ao assinar o convênio em tela, de verificar se tais recursos foram aplicados de forma boa e regular, conforme os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.33. Quanto à alegada requisição de produção de provas, cabe ressaltar que as inspeções e auditorias, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, são realizadas por iniciativa própria desta Corte de Contas, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de Comissão técnica ou de inquérito. Assim, não cabe ao jurisdicionado a prerrogativa de requisitar a realização de novas perícias ou diligências.34. Ademais, note-se que as contas do recorrente foram julgadas irregulares com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92. Ou seja, o recorrente praticou determinado ato de gestão, e tal ato, sendo ilegítimo ou antieconômico, acabou por causar dano ao erário, dado que os recursos públicos federais não foram adequadamente empregados. O acórdão ora atacado não afirmou, em nenhum momento, ter havido desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não havendo necessidade em se provar que o agente locupletou-se dos recursos federais. Dessa forma, desnecessário e inoportuno o pedido de provas neste sentido. Diante disso, dessume-se que, no âmbito do TCU, foram devidamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, em relação ao ora embargante. Ademais, em relação à pretendida declaração de inconstitucionalidade incidental do Regimento Interno do TCU - RITCU, tenho que não deve prosperar, eis que as normas ali inscritas não violam o direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, o art. 160 do RITCU estabelece: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público. Desse modo, improcede a alegação de inconstitucionalidade do RITCU, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante limitou-se a afirmar sua boa-fé perante as ilegalidades apuradas na Tomada de Contas Especial nº 021.543/2003-1. Todavia, não apresentou qualquer prova robusta deste fato a amparar a sua alegação, tampouco requereu dilação probatória, apresentando as provas que pretendia produzir. Não bastasse isto, em momento algum o embargante negou a ocorrência dos fatos. Como dito, apenas alega a sua boa-fé e insiste que foi induzido a erro, por terceiros. Ocorre que, para desconstituir título executivo judicial ou extrajudicial não bastam alegações genéricas e sem a mínima demonstração. Incumbe ao embargante o ônus da prova; in casu, deveria ele demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que decidiu pela condenação em multa. Todavia, não trouxe o embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a decisão da Corte de Contas tenha incorrido em vício apto a desconstituí-lo, restando, pois, preservada a sua presunção de liquidez e certeza. O ônus da prova, portanto, cabia ao Embargante, do qual não se desincumbiu. Nesse sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. Cabe ao Embargante instruir a petição inicial dos embargos à execução com os documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de não acolhimento de sua pretensão. Não há documentos relativos ao processo administrativo perante o TCU que possibilitem avaliar os elementos do caso concreto. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200351010246458, E-DJF2R de 15.09.2010, p. 222) Assim, diante da ausência de prova inequívoca capaz de afastar os atributos de

certeza e liquidez decorrentes do título executivo extrajudicial proveniente de acórdão do TCU, cabe julgar improcedentes os embargos à execução opostos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes embargos, nos termos da fundamentação supra. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Transitada em julgado esta sentença, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, ressaltando à parte sucumbente que a multa punitiva de 10% passa a incidir automaticamente com o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação (art. 475-J, do CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009145-25.2008.403.6000 (2008.60.00.009145-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA (MS007887 - MARCO-ANTONIO PIRES DE SOUZA)**

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 91. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 94), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da Exequente, dos valores penhorados. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a Execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010322-87.2009.403.6000 (2009.60.00.010322-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZILDO PORTALUPPI (MS001061 - ZILDO PORTALUPPI)**

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 37) e declaro extinta a Execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010339-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010339-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO FERNANDES BRITO (MS004097 - ORLANDO FERNANDES BRITO)**

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 59. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 72), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 61. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010056-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR (MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR)**

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 70) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010170-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELOAH MELO DA CUNHA (MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA)**

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 78) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010464-57.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ULISSES DUARTE JUNIOR(MS006877 - ULISSES DUARTE JUNIOR)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 58 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012238-88.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 38/39.Intimado(s) o(s) executado(s) (fl. 44), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à fl. 39.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012356-64.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELBIO GONZALEZ(MS005656 - ELBIO GONZALEZ)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 60 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013044-26.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 44/45.Intimado(s) o(s) executado(s) (fl. 50), não houve impugnação à penhora realizada.Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à fl. 46.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013142-74.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS RIBEIRO(MS006981 - JOSE CARLOS RIBEIRO)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 44) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009310-96.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 28 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009650-40.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES(MS004283 - NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, considerando o depósito judicial de fl. 29. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, conforme requerido. Se necessário, solicite-se a transferência do valor depositado para a agência da CEF localizada neste Fórum. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010074-48.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010190-54.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010267-63.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JODASCIL GONCALVES LOPES

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010348-12.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RODOVALHO BATISTA(MS003343 - JOSE RODOVALHO BATISTA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010370-70.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOURDES OLIVEIRA DE SA(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a

execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010710-14.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 16 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010804-59.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010980-38.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011013-28.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA SANTOS VIEIRA

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011053-10.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO CASTRIANI QUIRINO(MS011330 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011082-60.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto

constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013338-10.2013.403.6000** - RUIZ & CIA LTDA (PECUARISTA DOESTE)(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X CHEFE DA SUP. FED. DE AGRIC. DO MIN. AGRIC., PEC. E ABAST. - MAPA/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013338-10.2013.403.6000 IMPETRANTE: RUIZ & CIA LTDA (PECUARISTA DOESTE) IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/MSSentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem para autorizar a devolução, aos seus fornecedores, dos produtos apreendidos que vençam no decorrer do processo administrativo em andamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Aduz que foi autuada por suposta infringência ao art. 65, III, c/c art. 68, VII, ambos do regulamento aprovado pela Lei nº 5053/2004, resultando na apreensão de diversos vacinas. Alega que teve denegada sua defesa administrativa, não conseguindo a liberação das vacinas vencidas para que pudesse devolvê-las aos fornecedores, através de acordo de consignação. Sustenta que, inconformada, apresentou recurso administrativo, e que não pode sofrer prejuízos por desacerto ou mora do ente público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-53. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato apontado como coator - fls. 60-67. A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, passando a compor o polo passivo da presente demanda mandamental (fl. 68). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69-73). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78-79v). É o relato do necessário. Decido. Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 69-73): (...) Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato objurgado. Pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, o processo administrativo deflagrado a partir do auto de infração nº 017/2013/851 está tramitando regularmente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em cinco de agosto de 2013 a impetrante foi autuada por fiscais federais, que teriam constatado as seguintes irregularidades: armazenar produtos de uso veterinário (inclusive biológicos controlados) em temperatura inadequada para a sua conservação (fls. 20/21). Foi, então, lavrado termo de apreensão dos produtos que estavam armazenados inadequadamente (fls. 23/24). Devidamente notificada através do auto de infração, a impetrante apresentou defesa administrativa (fls. 26/34), e, após sua análise, foi julgada procedente a autuação, com aplicação de multa e apreensão e inutilização dos produtos apreendidos (fls. 36/40). Houve a apresentação de recurso administrativo em 29/10/2013 (fls. 43/52), o qual ainda não foi julgado. Ora, desse contexto, não é possível extrair, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade ou mora por parte da Administração. No caso, nos termos do Decreto nº 5.053/2004, a apreensão/inutilização das vacinas cuja restituição se pretende é uma das penalidades previstas para a infração imputada à impetrante, in verbis: Art. 65. O produto só poderá ser comercializado ou exposto à venda, quando: (...) III - mantido em temperatura adequada para a sua conservação; Art. 68. Para efeito deste Regulamento, considera-se substância ou produto alterado, adulterado, falsificado ou impróprio para uso veterinário aquele que: (...) VII - esteja mantido em temperatura inadequada para a sua conservação; Art. 82. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a este Regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), dobrados sucessivamente nas reincidências, até três vezes, sem prejuízo, quando for o caso, do cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento; III - apreensão do produto; IV - inutilização do produto; Art. 88. Serão aplicadas progressivamente as penalidades especificadas, independentemente da cumulatividade, às seguintes infrações: (...) V - comercializar ou expor à venda produto com rotulagem em desacordo com os textos aprovados, rasurada ou com emendas, com sobre-rotulagem, sem o número da licença, da partida, data da fabricação ou do vencimento; acondicionado fora do recipiente ou embalagem original da fábrica, ou danificado; mantido em temperatura inadequada: Penalidade - apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa; Registre-se que a liberação dos produtos apreendidos só será possível se não estiver caracterizada a infração, nos termos do art. 97 do Decreto nº 5.053/2004, e, no caso, já houve apreciação dos fatos pela primeira instância administrativa, a qual julgou procedente a autuação. Ademais, a



pretensão da impetrante, de reaver as vacinas vencidas para devolvê-las aos seus fornecedores, visa, unicamente, evitar prejuízos financeiros, o que, em princípio, não encontra amparo na legislação de regência. Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade nos atos administrativos em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012). Assim, indefiro o pedido formulado em sede de liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 69-73. Em suma, os fatos devidamente descritos no auto de infração nº 017/2013/851 (fls. 20-21), revelam-se graves e justificam a autuação feita pelo MAPA, com formalização do competente processo administrativo em disputa. Ademais, o ato administrativo, aqui discutido, está corretamente formalizado, além de estar consubstanciado em suficiente base legal, a rechaçar qualquer intervenção judicial. Ante o exposto, e com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**000032-37.2014.403.6000 - HORST ORCALINO BAECKER(GO017893 - WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000032-37.2014.403.6000 IMPETRANTE: HORST ORCALINO BAECKER IMPETRADO: DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA -**

**UNIDERP SENTENÇA** Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se busca provimento jurisdicional que possibilite ao impetrante matricular-se no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos - polo de apoio de Catalão/GO, no período escolar interrompido quando do trancamento da matrícula. O mesmo aduz que, em 11/07/2011, por motivo de saúde, solicitou o trancamento de sua matrícula no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, oferecido pela impetrada, no polo de apoio de Catalão/GO. Devidamente curado e desejando continuar o curso, alega que solicitou o seu retorno à autoridade impetrada. Todavia, teve seu pedido negado, ao argumento de que o trancamento da matrícula se deu por 6 meses apenas, não sendo renovado. Informa, ainda, que, além de não admitir a retomada do impetrante ao curso, a impetrada recusa-se a fornecer qualquer documento que comprove a sua recusa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-17. Os presentes autos foram ajuizados na Seção Judiciária do Estado de Goiás, em agosto de 2013 (fl. 18) e, em dezembro de 2013 (fl. 106), encaminhados a esta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em razão de reconhecimento da incompetência daquele MM. Juízo (fls. 81-82). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). A autoridade dita coatora prestou informações defendendo a legalidade do seu ato (fls. 113-116). Informou que o impetrante consta com 2 (duas) matrículas registradas na Instituição de Ensino, porém, o mesmo só poderá solicitar o Retorno ao Curso com a matrícula no RA nº 197396, referente ao curso de Ciências Contábeis, pois na matrícula no RA nº 308346, referente ao curso de tecnologia em Recursos Humanos, o Autor consta como

desistente - fl. 114. Juntou os documentos de fls. 117-157. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158-159). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 168-168vº). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei (fls. 158-159): (...) Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei, em sentido amplo, estará atenta à manutenção da viabilidade das suas atividades. O Princípio da Autonomia das Universidades, aliás, vem estampado explicitamente na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a fixação dos currículos e programas, e a sistemática de ingresso e progressão nos cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão. No caso dos autos, o impetrante pleiteia o seu retorno ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, afirmando que solicitou o trancamento do referido curso por prazo indeterminado. Em informações, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante solicitou o trancamento do Curso de Ciências Contábeis (RA 197396); quanto ao curso de tecnologia em Recursos Humanos (RA 308346), a sua situação seria de desistente. Ocorre que, de fato, os documentos que instruem a inicial demonstram o pedido de trancamento, devido a problemas de saúde do acadêmico, do Curso de Ciências Contábeis (fls. 12-14). Falta prova pré-constituída de que houve pedido idêntico quanto ao Curso de Tecnologia em Recursos Humanos, a infirmar a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o impetrante teria desistido/abandonado este curso. Assim, para o retorno do impetrante ao curso de Ciências Contábeis, conforme informa a autoridade impetrada, bastaria um requerimento administrativo, via internet (portal acadêmico), até 28/02/2014, não havendo interesse processual nesse tocante. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 158-159. Ante o exposto, e com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004332-42.2014.403.6000 - MATHEUS NAME AMARAL (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004332-42.2014.403.6003 IMPETRANTE: MATHEUS NAME AMARAL IMPETRADA: COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS SENTENÇA  
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada forneça-lhe o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e lhe assegure o acesso ao ensino superior com a respectiva matrícula na UNIDERP/ANHANGUERA no Campus de Campo Grande, MS. Alega que se submeteu à prova do ENEM 2013 enquanto cursava o EJA - Educação de Jovens e Adultos, e que logrou aprovação para ingresso no curso de Direito da Uniderp/Anhanguera. Para efetuar a matrícula na universidade em que fora aprovado, requereu junto à impetrada a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Todavia, teve o seu pedido parcialmente indeferido, sendo-lhe concedida apenas a Declaração Parcial de Proficiência, sob o fundamento de que não atingiu a nota exigida em matemática (nota 417,0). Sustenta que a simples aprovação no vestibular demonstra sua capacidade intelectual e aproveitamento acima da média. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-26. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29-30). Contra essa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 35-48), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 61-63). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, diante da legalidade do ato impugnado (fls. 52-60). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 65-66vº). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 29-30): 1. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). 2. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos

mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) 3. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. 4. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. E, a despeito de a lei autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, aos maiores de 18 anos, como forma de incentivar o acesso aos mais altos níveis de ensino, o impetrante não atendeu aos requisitos legais, na medida em que não atingiu a nota mínima de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame. 5. Por fim, quanto ao pedido alternativo de reserva da vaga em favor do impetrante até o julgamento do mandamus e, ao final, a sua matrícula no curso da Uniderp/Anhanguera, vejo que este foi formulado em face de autoridade não dotada de competência para corrigir a suposta ilegalidade. 6. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55). 7. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e denego a segurança, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de reserva de vaga e de efetivação da matrícula na Uniderp/Anhanguera, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC. 8. No que toca ao remanescente, INDEFIRO o pedido de medida liminar para a imediata expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação fático-jurídica até então existente. Corroborando com o entendimento exposto acima, trago o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição de ensino que exige para a matrícula em instituição de ensino superior documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 2. Os documentos apresentados pelo impetrante comprovam que ele ainda não havia concluído o ensino médio quando efetuou sua matrícula em curso de graduação. 3. Apelação não provida. (AMS 200661160015057, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010 PÁGINA: 260) Diante disso, utilizo-me da técnica de motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 29-30. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 10 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0011925-25.2014.403.6000** - EMERSON LUIZ DE SOUZA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - AOCF X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo IMPETRANTE (f. 41) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012092-42.2014.403.6000** - FLAVIA DA SILVEIRA CORREA (MS015135 - FERNANDA DA SILVEIRA

CORREA E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter homologação de candidatura para participar do programa viagem de estudo, Ciências sem Fronteiras À f. 27 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A impetrante pediu desistência do mandado de segurança (f. 28).Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010230-51.2005.403.6000 (2005.60.00.010230-9) - JOAO PROENCA DE QUEIROZ(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ZACARIAS RODRIGUES X RAMAO VIEIRA DE SOUZA X FILINTO**

Autos nº 0010230-51.2005.403.6000Autor: João Proença de QueirozRéu: Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outrosSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, contra a sentença de fls. 1131-1142, que julgou procedente o pedido material de reintegração de posse.O embargante alega que a sentença embargada é omissa, porquanto não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 963-965). Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida).Na verdade, o que se verifica é discordância do autor quanto à decisão proferida, que, diga-se de passagem, revela-se clara e suficientemente fundamentada.O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante há recurso próprio.Ao julgar a presente ação de reintegração de posse, assim se pronunciou este juízo (fl. 1141):Diante do que restou exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de determinar a reintegração do autor na posse do imóvel rural denominado Fazenda Santa Vitória, de sua propriedade, descrito na inicial, e, bem assim, que os indígenas que ocupam esse imóvel, de lá se retirem com todos os seus pertences. O cumprimento do disposto na presente sentença deve se dar após a estabilização deste julgado.Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - grifeiPela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão apontada pelo embargante.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.Intimem-se.Campo Grande, 03 de novembro de 2014.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

**0006480-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)**

Processo nº 0006480-31.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDASENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual a Caixa Econômica Federal - CEF requer a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Dolores Duran, nº. 1532, casa 10 do Condomínio Residencial Sitiocas III, nesta Capital.Como causa de pedir, a CEF alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao Sr. Eduardo Barbosa de Almeida, com base na Lei n.º 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-28.Citado, o requerido manifestou-se às fls. 39-41, requerendo o indeferimento do pedido liminar e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 42-82. Designada audiência de justificação e conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 83). O requerido colacionou documentos novos, às fls. 84-90.O pedido liminar foi indeferido (fls. 91-93).Por meio do petítório de fls. 100-101, o requerido pugnou pela intimação da CEF para que emitisse os boletos das parcelas em atraso, cuja mora fora provocada pela própria instituição. Às fls. 104, pugnou pela produção de prova testemunhal. Ambos os pedidos foram deferidos (fls. 107).O requerido apresentou o rol de testemunhas (fls. 109-110). No entanto, o Juízo cancelou a audiência anteriormente designada, sob o fundamento de que a questão tratada nos presentes autos é eminentemente de direito (fl. 116).À fl. 122, a CEF informou o envio dos boletos ao

endereço residencial do réu, via Correios, no entanto, foram devolvidos por motivo de ausência. Juntou os documentos de fls. 123-128. Instado, o requerido informou que não está em casa em horário comercial e requereu o deferimento da consignação judicial das parcelas do financiamento (fl. 131). A CEF informou que o réu deveria se dirigir à agência da CEF situada na Av. Mato Grosso, e pedir a emissão dos boletos. O requerido alegou que a CEF se nega a emitir os boletos pertinentes. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Para o deferimento do pleito formulado na exordial, faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Eduardo Barbosa de Almeida, em 19/02/2008, o qual dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta o descumprimento de quaisquer cláusulas nele constantes, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato, o qual passo a transcrever: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que o requerido deixou de residir no imóvel. Neste aspecto, a CEF não logrou êxito em comprovar o descumprimento do contrato de arrendamento pelo arrendatário. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo réu (fls. 44-82) indicam que as suas ausências, no momento das vistorias realizadas pela CEF, são justificadas em face da função que exerce perante a empresa onde trabalha, porquanto é vendedor e realiza muitas viagens a serviço. Nesse sentido são os comprovantes de passagens aéreas (fls. 66-71) e os recibos emitidos, em nome do requerido, por hotéis situados em diversos municípios deste Estado. A ausência do imóvel, ainda que por muitos dias - por motivo de viagem -, neste caso, não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. A situação apresentada nestes autos fez-me refletir sobre o seguinte: se o arrendatário, p. ex., for contemplado com a oportunidade de fazer um curso ou desenvolver um trabalho fora da cidade ou do País, por alguns dias ou meses, não pode deixar a casa fechada, nem pode pedir que um conhecido nela permaneça este tempo, para cuidar do imóvel, uma vez que o mesmo só serve para a residência da família? Como proceder nessas situações? Deve abdicar do seu direito à educação, ao trabalho e à moradia, constitucionalmente assegurados, e devolver o imóvel à CEF? Entendo que não. Assim, considerando que a CEF não coligiu aos autos prova apta a comprovar suas alegações, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pelo arrendatário, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. No mais, considerando que a CEF está se negando a entregar os boletos diretamente ao réu, defiro o Sr. Eduardo Barbosa de Almeida o depósito judicial da quantia descrita na inicial, referente às prestações vencidas, no prazo de cinco dias, caso ainda não tenha realizado. Considerando tratar-se de prestações periódicas, poderá o requerido continuar a consignar, neste mesmo processo, as que forem vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados do vencimento, nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Efetuado o depósito das prestações vencidas, por parte do requerido, intime-se a ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 3 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006602-39.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILAINÉ OLIVEIRA PORTO**

SENTENÇA Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado em audiência pelas partes, conforme documentos de fls. 58 e 60, e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3177**

**ACAO PENAL**

**0004757-11.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

À defesa do acusado para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais.

**Expediente Nº 3178**

**CARTA PRECATORIA**

**0011950-38.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MARABA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO TAVARES DE LIRA(PA005754 - JURACY COSTA DA SILVA) X WELTON PEDROSA MONTEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que a audiência do dia 18/11/2014 foi REDESIGNADA para o dia 25/11/2014, às 15:00 horas (horário de Brasília), tendo em vista que a testemunha encontra-se de férias.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1605**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010160-19.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2014.403.6000) CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. O fato denunciado, por si só, não é suficiente para manter a prisão, dado não se tratar daquelas condutas cometidas com violência ou grave ameaça a pessoas ou que cause grande clamor público. Além disso, uma vez comunicada a prisão ao Juízo da Vara de Execuções Penais, tratando, a princípio, de falta grave, será analisada eventual regressão de regime. Por fim, observo que o requerente acostou aos autos cópia de comprovante de endereço de sua companheira, o que torna crível a alegação de que tem endereço certo e não irá se frustrar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Ante o exposto e por mais que dos autos consta, reconsidero o despacho de f. 67, e revogo a prisão preventiva do requerente CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012594-78.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-19.2014.403.6000) ANDRE FERNANDES DE SOUZA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa do requerente para instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local do fato e da residência do investigado, bem como com documento comprovando o seu endereço fixo e que exerce trabalho lícito. Deverá, ainda, instruir o feito com documentos que comprovem tratar-se o preso, realmente, de ANDRÉ FERNANDES DE SOUZA, tendo em vista não constar destes autos e nem do IPL qualquer documento comprovando a identidade dele. Regularizada a documentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN )

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 608/610) e pelo acusado EZEQUIEL (fl. 617/618). Como as razões do recurso do órgão de acusação já foram apresentadas (fls. 609/610), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação com relação ao acusado EZEQUIEL, bem como as contra-razões em relação à acusação no prazo legal. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

**0001714-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

À vista do teor da certidão supra, intímem-se os acusados Eliane Aires de Miranda Lima, Luis Eduardo Silva de Oliveira e Rafael de Moura para, no prazo de dez dias, constituírem novo(a)s advogado(a)s, dado a inércia dos advogados constituídos em apresentarem as razões de recurso e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Informando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em suas defesas, devendo ser intimada. Caso decorra o prazo sem que seja constituído novo(a) procurador(a) ou o(s) acusado(s) informe(m) não possuir(em) condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do(s) acusado(s), devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal em favor do(s) réu(s). Oportunamente, se necessário, vista à Defensoria Pública da União.

**0004461-18.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GOMES DA HORA(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA)

Fica a defesa do acusado FELIPE GOMES DA HORA intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Expediente Nº 782**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010377-72.2008.403.6000 (2008.60.00.010377-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2006.403.6000 (2006.60.00.000587-4)) CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Traslade-se cópia da sentença de f. 87-89 para a execução fiscal apensa (autos nº 0000587-35.2006.403.6000).  
Tendo em vista a sentença proferida nos autos da referida ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo, manifeste-se a embargante sobre eventual interesse no recurso de apelação de f. 95-100. Manifestado seu desinteresse no recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0002192-06.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-06.2010.403.6000) TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 03 LT(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)  
Sobre pedido de extinção formulado pela exequente nos autos da Execução Fiscal nº 0009963-06.2010.403.6000 em apenso, manifeste-se a embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004427-34.1998.403.6000 (98.0004427-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NELSON APARECIDO CANELA X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X ALEXANDRE LEAL BATISTA X TERRA NOVA COMERCIO DE CEREAIS IMP. E EXPORTACAO LTDA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examino a exceção de pré-executividade (f. 328-353) apresentada por JOSÉ CARLOS CASAROTTO. Alega o excipiente, em breve resumo, a nulidade da citação por edital, a falta de nomeação de curador especial, a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução como responsável tributário, a violação do contraditório e da ampla defesa e, por fim, a prescrição intercorrente. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às f. 366-373. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra a empresa TERRA NOVA COMÉRCIO DE CEREAIS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA para a cobrança da dívida no valor de R\$ 6.713.759,19. A execução foi distribuída em 15-09-98. A empresa não foi encontrada em seu endereço (f. 35 verso). A exequente pediu, então, a citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais Alexandre Leal Batista e Nelson Aparecido Canela,



nos endereços indicados às f. 38. Alexandre Leal Batista e Nelson Aparecido Canela não foram encontrados (f. 44 verso). A exequente requereu a inclusão de ALEXANDRE LEAL BATISTA no polo passivo (f. 48), o que foi deferido às f. 49. Em cumprimento ao mandado de citação de f. 53, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador certificou, no dia 09-10-2000, o seguinte:(...) que na data de 07/10/00, entrei em contato com o executado Alexandre Leal Batista, quando este, após ficar ciente do inteiro teor do mandado, disse claramente que não tinha interesse em receber o presente mandado, uma vez que 'nunca teve nada com a firma executada Terra Nova Comércio de Cereais, pois for usado como laranja no negócio, dizendo que o proprietário na verdade era José Carlos Cazaroto, que atualmente está residindo no Município de Caarapó/MS. Certifico que, neste momento, deixei bem claro ao executado Alexandre Leal Batista que, mesmo sem sua assinatura no mandado, o mesmo estava devidamente CITADO, a partir desta data (07/10/00) para os termos da ação supra, momento em que recusou-se também em receber a contrafé que lhe ofereci. (destacamos) A mesma certidão está consignada no mandado de citação da executada (f.55-56). A exequente também requereu a inclusão de NELSON APARECIDO CANELA como responsável tributário (f. 58), o que foi deferido às f. 68. O referido executado não foi encontrado (f. 72). Fazenda Nacional tornou aos autos (f. 98) para pedir a citação de NELSON APARECIDO CANELA, por edital, e a citação de JOSÉ CARLOS CASAROTTO, por carta precatória, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Deferiu-se a citação por edital de NELSON CANELA. Indeferiu-se o pedido de citação de JOSÉ CARLOS CASAROTTO (f. 105). NELSON CANELA foi citado por edital em 22-05-2002 (f. 107-109). A exequente interpôs agravo de instrumento em relação a decisão que indeferira a inclusão de JOSÉ CARLOS CASAROTTO no polo passivo da execução (f. 112-126). Pediu também a reconsideração da decisão (f.127-133). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado para determinar o prosseguimento da ação executiva com a citação do Sr. José Carlos Casarotto para integrar o polo passivo do feito. Cito, para registro, os seguintes trechos da referida decisão:(...). Constata-se na procuração juntada às fls. 112/113, ter sido o Sr. José Carlos Casarotto constituído procurador da empresa executada, sendo-lhe conferidos 'irrestritos e gerais poderes para gerir e administrar os negócios e interesses dela outorgante em todos os seus desmembramentos..., por tempo indeterminado, 'em caráter irrevogável e irreatável, porquanto trata-se de mandato remunerado, ficando o outorgado dispensado de qualquer prestação de contas. Por sua vez, no auto de infração infere-se que a sociedade executada funcionava de fato no mesmo local da empresa 'Cercampo Comercial Exportadora Ltda, cujo responsável perante a Receita Federal é o próprio Sr. José Carlos Casarotto. E, ainda, haver 'simbiose financeira entre referidas empresas. Tais documentos demonstram, na cognição sumária inerente ao momento processual, a responsabilidade do Sr. José Carlos Casarotto pela dívida tributária da executada, seja em razão de ter sido constituído mandatário da sociedade, seja em função de lhe terem sido atribuídos poderes para exercer atos de gerência. Por outro lado, o não recolhimento dos tributos devidos aliado à ausência de patrimônio da pessoa jurídica hábil a garantir o juízo autorizam a aplicação do disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Assim, afigura-se, prima facie, de rigor a fixação da legitimidade da pessoa jurídica indicada como responsável tributário, para satisfazer o crédito objeto da execução, diante da impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e de seus sócios. Destarte, presentes os pressupostos autorizadores, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão impugnada. São Paulo, 09 de outubro de 2002.(...).

(destacamos) Determinado o cumprimento da decisão, expediu-se desde logo a carta precatória de f. 193 para citação de JOSÉ CARLOS CASAROTTO. O referido executado não foi encontrado, conforme certidão (f. 217) do dia 24-10-2003. Dado o caráter itinerante da carta precatória, a FAZENDA NACIONAL em Maringá (PR) requereu fosse a mesma remetida à Comarca de Sinop (MT), onde o devedor JOSÉ CARLOS CASAROTTO residiria (f. 218). Deferido o pedido, a carta precatória foi remetida à SINOP (MT). O Oficial de Justiça daquela Comarca certificou às f. 222 o seguinte: Certifico e dou fé que não há como dar cumprimento à presente Carta Precatória em razão da insuficiência de endereço, haja vista que o endereço do executado declinado, ou seja, Rodovia Sinop-Guarantã na realidade refere-se à BR 163, que inicia em Cuiabá/MT e vai até Santarém/PA, sendo que no percurso entre as cidades de Sinop/MT à Guarantã do Norte/MT existe uma distância de 250 (DUZENTOS E CINQUENTA QUILOMETROS). Sinop, 24 de junho de 2004 (destacamos) Devolvida a carta precatória (f. 223), requereu a FAZENDA NACIONAL a citação, por edital, de JOSÉ CARLOS CASAROTTO. Informou, na oportunidade, que a dívida era de R\$ 12.209.554,33 (f. 224). O pedido foi deferido (f. 225). O executado JOSÉ CARLOS CASAROTTO foi citado por edital de 02-09-2005 (f. 226). Decorrido o prazo do edital (f. 229), a exequente requereu, primeiramente (25-04-2006), a suspensão do processo (f. 231) e posteriormente (10-10-2006) a aplicação do artigo 185-A do CTN (f. 234-235). O pedido foi indeferido (f. 239-241). A exequente, em 05-06-2007, requereu a penhora de um veículo motocicleta pertencente a JOSÉ CARLOS CASAROTTO (f. 242). De acordo com a certidão de f. 247, não foram encontrados nem o executado nem a motocicleta. Pediu, então, a exequente a penhora dos imóveis de matrículas 91.319 e 347, pertencentes a JOSE CARLOS CASAROTTO (f. 250). A certidão de f. 267, de 10-06-2009, consigna que foi penhorado o imóvel de matrícula 91.319 e que foi avaliado em R\$ 140.000,00. Nem a empresa TERRA NOVA nem JOSÉ CARLOS CASAROTTO foram intimados da penhora e avaliação pois os mesmos estão em local incerto e não sabido .... O imóvel de matrícula 347 não foi penhorado. A FAZENDA NACIONAL, em petição (f. 270-273) de 10-03-2010, reiterou o pedido de aplicação do artigo 185-A do CTN e requereu, ainda, a penhora de numerário pertencente ao executado JOSÉ

CARLOS CASAROTTO por meio do sistema BACENJUD. Informou que o débito atualizado era de R\$ 15.323.512,78. Deferiu-se a penhora pelo sistema BACENJUD (f. 276). Cumprida a ordem, foram penhorados valores do executado no Banco do Brasil - R\$ 2.308,75, Caixa Econômica Federal - R\$ 870,64 e Banco Bradesco - R\$ 12,24 (f. 277 e verso). Tendo em vista o valor da dívida e a insuficiência da penhora, pediu a exequente, em 15-11-2011, a aplicação do artigo 185-A do CTN, além da intimação do executado - das penhoras realizadas - no endereço fornecido pela empresa HC VEÍCULOS - Rua Juntoku Minei, 179, Edifício Manoel de Barros, Aptº 602, Bairro Royal Park, Campo Grande - MS (f. 280-282). O executado JOSÉ CARLOS CASAROTTO foi intimado da penhora em 04-10-12 (f. 323-324). Feito esse breve relato, passa-se ao exame das questões deduzidas pelo excipiente. Não procede a alegada nulidade da citação por edital. Como se vê do acima narrado, o executado não foi localizado em Maringá (PR), conforme certidão de f. 217. A exequente não tinha conhecimento nem a obrigação legal de buscar informações sobre o endereço do executado - Rua Pernambuco nº 3064, Campo Grande (MS) - nas empresas Galvão Administradora de Bens Ltda ou Financial Imobiliária, nesta Capital, até porque já estava de posse do endereço extraído da consulta ao cadastro de f. 219 - ROD SINOP - GUARANTÃ, S/N, 78.550-000, ZONA RURAL, SINOP MT. Remetida a carta à Comarca de SINOP (MT), certificou-se que o executado não tinha como ser localizado à vista da insuficiência do endereço. A carta foi devolvida por meio do ofício de 30-06-2004 (f. 210). Com vista, a FAZENDA NACIONAL, em petição do dia 07-12-2004 (f. 224), requereu a citação de JOSÉ CARLOS CASAROTTO por edital. O pedido foi deferido em 17-01-2005 (f. 225). O edital de citação foi expedido em 02-09-2005 e publicado no Diário Oficial em 09-09-2005 (f. 226-227). A declaração de renda do excipiente referente ao exercício de 2004 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 30-04-2004 (f. 358). Nela está consignado como endereço do executado o seguinte: ROD SINOP - GUARANTÃ S/N CAIXA POSTAL 737 ZONA RURAL CEP 78.550-000 SINOP MTA declaração de renda referente ao exercício de 2005 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 28-04-2005 (f. 359). Nela está consignado como endereço do executado o seguinte: ESTRADA SELENE NÚMERO 18 ZONA RURAL CEP 78.550-000 SINOP MT. Como se pode ver, o endereço consignado na declaração referente ao exercício de 2004, entregue em 30-04-2004, é o mesmo que consta do extrato de consulta de f. 219 - ROD SINOP - GUARANTÃ, S/N, 78.550-000, ZONA RURAL, SINOP MT -, do qual a exequente lançara mão para pedir a carta precatória itinerante à Comarca de SINOP (MT). Quando a exequente pediu a citação por edital, em petição do dia 07-12-2004, somente tinha em mãos o primeiro endereço, uma vez que o segundo endereço, mais completo, só veio a ser consignado na declaração de renda entregue em 28-04-2005. O pedido de citação já havia sido formulado e deferido antes da declaração referente ao exercício de 2005. Apenas a expedição e publicação do edital é que ocorreram depois de 28-04-2005. Não há, a meu ver, como se exigir da parte exequente uma nova diligência junto ao cadastro fiscal depois de já ter feito o pedido de citação e depois deste pedido já haver sido deferido. Do contrário, a exequente estaria na obrigação de fazer buscas até às vésperas da publicação do edital. A certidão expedida pela Justiça Eleitoral em 15-12-2012 (f. 360-361), sem valor probatório (conforme consignado na própria certidão), consigna que o endereço do executado é Rua Pernambuco 3064, Jardim Autonomista, Campo Grande (MS), diferente, portanto, do que fora consignado nas declarações de renda da época. Registre-se, por fim, como bem pontuou a FAZENDA NACIONAL, que após a citação por edital houve várias tentativas de intimação do executado, sem êxito. O executado só foi encontrado posteriormente, já após a penhora de um imóvel de sua propriedade e da penhora de valores por meio do sistema BACEN JUD. Houve, portanto, o esgotamento das diligências necessárias e possíveis na busca da localização do executado até o momento em que se postulou a citação por edital. Desse modo, porque em lugar incerto e não sabido, era o caso mesmo de citação do executado por meio de edital (CPC, art. 231, II). Não procede, igualmente, a alegada nulidade por conta da falta de nomeação de curador ao executado, ora excipiente, citado por edital. A nomeação de curador ao executado citado por edital, se revel, se faz com a finalidade de lhe assegurar a defesa por meio dos embargos. Nesse sentido, aliás, a oportuna lembrança, pelo próprio excipiente, da súmula 196 do STJ. No caso, a nomeação de curador ocorreria, como tem ocorrido neste Juízo, tão logo seja efetuada a garantia da dívida, pelo executado ou por meio de penhora de bens e valores. Conforme já mencionado, houve a penhora de um imóvel urbano e penhora de valores, por meio do sistema BACEN JUD, cuja importância é muitíssimo inferior ao montante da dívida. As penhoras ocorreram entre 2009 e 2011. Das penhoras realizadas, determinou o Juízo (f. 319), em despacho do dia 21-03-2012, a intimação do executado no endereço fornecido pela Fazenda Nacional às f. 281, qual seja, Rua Juntoku Minei, Edifício Manoel de Barros, Aptº 602, Bairro Royal Park, Campo Grande (MS). Vale dizer que a Fazenda Nacional, já na fase das penhoras, obteve esse novo endereço do executado e nele é que se deu a intimação da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (f. 323). Não tivesse o executado constituído o nobre Advogado que patrocina a presente defesa, por certo o Juízo iria lhe dar o necessário curador, o que normalmente tem recaído na pessoa de um dos eminentes Defensores Públicos da União que atuam nesta Seção Judiciária. Rejeita-se, portanto, a alegada nulidade por falta da nomeação de curador especial. Não procede, igualmente, o pedido para que se reconheça que o excipiente não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. A determinação para citação do excipiente para integrar o polo passivo da execução fiscal deu-se por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à luz das razões invocadas pelo eminente Relator, as quais foram transcritas acima para registro. Demais disso, a questão referente à

responsabilidade tributária do ora excipiente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, é de fato e de direito. Quanto à matéria de fato, é inevitável a abordagem e decisão sobre a real posição do excipiente na empresa executada TERRA NOVA, sobre a existência de indícios de fraudes e de utilização de terceiras pessoas como laranja, tudo a exigir a necessária dilação probatória. No âmbito estreito da exceção de pré-executividade não se admite a apreciação e decisão de matérias de fato que exijam dilação probatória, devendo o executado, nesses casos, se encaminhar para a defesa por meio dos embargos à execução. Não procede, por fim, a alegada ocorrência da prescrição, seja em relação ao redirecionamento da execução para o executado, seja a intercorrente. O pedido de inclusão do ora excipiente no polo passivo da execução deu-se em 20-11-2001 (f. 98). A exequente, indeferido o pedido, interpôs agravo de instrumento. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu efeito suspensivo ativo, em decisão de 09-10-2002. Determinou-se de imediato o cumprimento da decisão. Expedida carta precatória para citação do executado, não foi o mesmo localizado, conforme certidões de 24-10-2003 e 24-06-2004. A citação por edital ocorreu em 02-09-2005. Já na fase das penhoras, várias diligências foram realizadas. Houve, por fim, a penhora de um imóvel e de valores, o que se deu, como já mencionado, entre 2009 e 2011. Não houve, portanto, a alegada prescrição no que diz respeito ao redirecionamento da execução para o executado, posto que formulado o pedido dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. A demora se deve, como se pode ver, ao fato de a inclusão do executado no polo passivo da execução somente haver sido alcançada por força de decisão da Segunda Instância. Vale ressaltar, ainda, que a demora na citação não pode ser imputada à parte exequente, que formulara o pedido dentro do prazo, mas à Justiça, pelas razões mencionadas. Não há falar, igualmente, em prescrição intercorrente. Em primeiro lugar, não ocorreu sequer suspensão ou arquivamento provisório do feito, a dar ensejo a contagem de prazo da prescrição processual. Em segundo, não houve desídia ou inércia por parte da exequente, a qual atuou de forma incessante em todas as fases do processo, conforme também se pode ver do acima relatado. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Examinar-se-á, em seguida, o pedido de aplicação do artigo 185-A do CTN. A Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2.005, acrescentou ao Código Tributário Nacional o artigo 185-A, nos seguintes termos: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Extrai-se da leitura da norma em questão que somente será decretada a indisponibilidade de bens e direitos se o devedor, citado, (1) não pagar nem apresentar bens à penhora e (2) não forem encontrados bens em seu nome para serem penhorados. Logo, os requisitos são objetivos e cumulativos e devem ser esgotados para possibilitarem a decretação de indisponibilidade, que é medida extrema e excepcional. No caso dos autos, os executados foram citados, mas não pagaram a dívida nem nomearam bens à penhora. O imóvel e os valores penhorados por meio do sistema BACENJUD são insuficientes à garantia da dívida, conforme já relatado. As buscas para encontrar outros bens resultaram infrutíferas. Assim, comprovou a exequente que diligenciara em busca de bens e direitos pertencentes à parte executada, conforme documentos juntados. Preenchidos, assim, os requisitos estabelecidos na norma do artigo 185-A do CTN, defiro o pedido formulado e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, até o limite da dívida exigível, devendo-se proceder à expedição de ofícios aos órgãos e cartórios indicados para que anatem a decretação da indisponibilidade de quaisquer bens e direitos encontrados em nome dos executados, informando-se imediatamente a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000049-93.2002.403.6000 (2002.60.00.000049-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JUHA ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)**

Defiro o pedido de f. 631 formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se a devedora para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o montante apurado pela credora às f. 632. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento, dê-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para a sua manifestação, quanto ao prosseguimento do feito.

**0007347-39.2002.403.6000 (2002.60.00.007347-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE CANDIDO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA (fls. 29-38) em face da UNIÃO, na qual se alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestação da União às fls. 42-43, pela rejeição do pedido. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do

juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora à resolução da questão suscitada pelo excipiente. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 15-08-03 (fl. 19) e a manifestação da exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito, data de 21-08-12 (fl. 20). Verifica-se que, de fato, processo ficou paralisado por mais de 06 (seis) anos a partir da data do despacho que determinou a suspensão do feito. Entretanto, no presente caso não se mostra possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Isso porque a exequente procedeu à juntada dos documentos de fls. 44-46, nos quais consta que os débitos exigidos neste feito foram objeto de parcelamento no período de 2003 a 2011, configurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Muito embora a parte excipiente alegue a ausência de tais parcelamentos, o fato é que, havendo divergência entre as partes acerca de sua existência, mostrar-se-ia necessária ulterior dilação probatória nos autos, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Para apreciação do pedido de substituição do polo passivo pelo Espólio de José Candido de Paula, informe a União a data de óbito do executado, nos termos do art. 43 e art. 265, I e 1º do CPC (fl. 23). Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009654-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009654-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GHRS - GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)**

MARCOS RODRIGUES DA SILVA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição com relação à sua citação nestes autos. Manifestação da União às fls. 231-240, na qual: (I) não se opõe ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 34.264; (II) requer a rejeição dos demais pedidos. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 14-12-04. A empresa foi citada via correios em 02-03-06 (fl. 48). Em 24-04-09 a Fazenda Nacional requereu a citação do excipiente na condição de responsável tributário, o qual foi citado em 01-06-11 (fls. 52 e 122). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Assim, muito embora a citação da empresa seja causa de interrupção da prescrição com relação aos responsáveis solidários, deve ser observado concomitantemente o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200902046030, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao

devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato construtivo e outro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.(AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012. FONTE\_REPUBLICACAO) (destaquei)Constata-se que desde a citação da empresa executada (02-03-06) até o pedido de redirecionamento (24-04-09) não decorreram mais de 05 (cinco) anos.Vale registrar que não restou caracterizada a inércia da exequente entre o pedido de redirecionamento e a efetiva citação do excipiente.Portanto, não se constata a ocorrência de prescrição com relação ao redirecionamento do feito em face do excipiente.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0000587-35.2006.403.6000 (2006.60.00.000587-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CENTRO DE ORIENTACAO INFANTIL LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CENTRO DE ORIENTAÇÃO INFANTIL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 47, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n.º 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.**

**0008850-22.2007.403.6000 (2007.60.00.008850-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GRAFICA ESPACO LTDA - ME X DARTAGNAN REZENDE DINIZ X ELIZABETH LEITE REZENDE DINIZ(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) Elizabeth Leite Rezende Diniz opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, (I) a extinção do executivo fiscal em razão da ocorrência de prescrição; (II) a liberação de valores bloqueados em sua conta bancária através do sistema Bacen Jud (fls. 68-82).Foi deferida a liberação parcial dos valores penhorados (fls. 86-87).Manifestação da União à fl. 89.É o breve relatório. Decido.A excipiente sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos executados nas CDA n.º 13.4.02.006208-80 e 13.4.05.003821-51, cujos valores foram auferidos com base na declaração n.º 97016.6132881 prestada pela executada.Em se tratando de lançamento por**

homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que a declaração em pauta foi entregue em 12-05-98 (fl. 89), após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos. Ainda, a União informa que não foi constatada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 89). Deste modo, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega da declaração, em 12-05-98. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 12-05-03. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 25-09-07 e o despacho que determinou a citação data de 13-11-07. Constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (12-05-98) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, ocorreu a prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Elizabeth Leite Rezende Diniz para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarar a extinção dos créditos tributários cobrados por meio da presente execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Liberem-se os valores penhorados à fl. 87. P.R.I.

**0009963-06.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 03 LT(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 03 LT Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários

advocáticos. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se o depósito de f. 105, em favor do executado, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005054-47.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOLUTECH - SOLUCOES TECNOLOGICAS PARA AGRICULTURA E PEC(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

SOLUTECH - SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: a iliquidez do débito, por ter sido paga parte da dívida, bem como em razão da incidência de juros de mora abusivos, taxa SELIC, multas de 20% com efeito confiscatório, fatores estes que revelam excesso de execução e tornam necessário novo lançamento. Manifestação da União às fls. 64-69, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. As matérias suscitadas pelo excipiente envolvem o pagamento de parte da dívida e a aplicação de juros de mora acima de 1% ao mês, taxa SELIC, multa de 20% com efeito confiscatório e inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Primeiramente, consigno que a parte executada não procedeu à juntada de qualquer documentação referente a eventual pagamento parcial do débito. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da excipiente. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Pela mesma razão não merece acolhimento a tese da executada quanto à incidência abusiva de juros de mora, tendo em vista que, como dito, a taxa SELIC é utilizada concomitantemente como índice de correção monetária e juros moratórios. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação apenas de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constata-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade

da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei) Finalmente, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0012450-75.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO DE JESUS ARF(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)**  
ANTONIO DE JESUS ARF opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ausência de sua intimação acerca do débito em sede administrativa e consequente irregularidade de sua notificação via edital. Manifestação da União às fls. 19-20. É o breve relatório. Decido. O excipiente veio aos autos requerer a extinção do executivo fiscal ao argumento de que não foi regularmente notificado em sede administrativa. O pedido não merece acolhida. A legislação prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, as quais apenas podem ser ilididas por meio inequívoco, devidamente comprovado pelo executado. É o que se infere da leitura do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que transcrevo a seguir: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se vê, o executado não procedeu à juntada de qualquer documentação que demonstre a existência de irregularidades na realização de sua notificação editalícia em sede administrativa. Trata-se de caso em que evidentemente se impõe a necessidade de dilação probatória, não se amoldando às hipóteses passíveis de cognição por meio da estreita via da exceção de pré-executividade, cuja apreciação depende de prova pré-constituída e inequívoca. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS ANTERIORMENTE. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. 1. As questões já apreciadas em sede de embargos à execução não podem ser reapreciadas em exceção de pré-executividade, porque, em relação a elas, operou-se a preclusão. 2. Não há ilegalidade a inquinar a CDA que traz expresso o valor da dívida, atualização monetária, juros, bem como os dispositivos legais pertinentes, militando em seu favor a presunção de legitimidade (art. 3º da Lei nº 6.830). 3. A análise das alegações de existência de valores compensáveis e de falsidade documental exige dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. (TRF-4 - AG: 33646 RS 2009.04.00.033646-7, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/01/2010) (destaquei) TÍTULO JUDICIAL Execução. Restituição de valores decorrentes de rescisão de compromisso de venda e compra de imóvel. Exceção de pré-executividade fundada em nulidade da arrematação e em excesso de execução Decisão de primeiro grau que rejeita a exceção Reiteração de matérias argüidas em embargos Preclusão Controvérsia atinente a excesso de execução incompatível com a exceção de pré-executividade. Não conhecimento Falsidade documental Necessidade de dilação probatória a também excluir a



possibilidade do uso da exceção. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 2174959320118260000 SP 0217495-93.2011.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 10/11/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2011) (destaquei)Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

## **Expediente Nº 783**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010835-89.2008.403.6000 (2008.60.00.010835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-70.2007.403.6000 (2007.60.00.004540-2)) MARINALDO SEBASTIAO DA ROCHA - MASSA INSOLVENTE(PR010419 - ALENCAR LEITE AGNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**  
MARINALDO SEBASTIÃO DA ROCHA - MASSA INSOLVENTE apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 126-143, a qual julgou improcedentes os presentes embargos à execução. A parte embargante sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorrência de contradição e omissão no que se refere à análise das teses decadencial e prescricional pelo Juízo; (II) a CDA não preenche os requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, em contradição ao consignado na sentença proferida; (III) a execução é nula, pois não restou demonstrada a origem do débito, sendo necessária a produção de prova documental a ser apresentada pela União; (IV) a Medida Provisória 2.196-3/2001 não é instrumento hábil para a cessão do crédito do Banco do Brasil à União, sendo a embargada parte ilegítima; (V) há excesso de execução, pois a origem do crédito não é conhecida; (VI) o aval e a hipoteca são nulos, sendo a Massa Falida parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução; (VII) a sentença foi omissa ao não analisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Prequestionou a aplicação do art. 173 da Constituição Federal; art. 7º da Medida Provisória 2.196-3/01; artigos 4º e 60 do Decreto Lei 167/67; art. 70 do Decreto 57.663/66; art. 288 do Código Civil; artigos 1º e 2º, 5º, da Lei 6.830/80; art. 604 do Código de Processo Civil; artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Manifestação da embargada às fls. 171-178. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Não se constata a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Compulsando os autos verifica-se que foram analisados, em singela síntese: a ilegitimidade do embargante e a legitimidade da União para figurar no executivo fiscal; a nulidade do aval prestado; a ocorrência de prescrição; a regularidade da cessão realizada nos termos da MP 2.196-3/01; a regularidade da petição inicial da execução fiscal e os documentos essenciais à sua propositura; a nulidade da CDA; o alegado excesso de execução; a desnecessidade de juntada de cópia de extrato de conta vinculada e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Como se vê, todos os pontos contra os quais o embargante se insurgiu foram objeto de apreciação judicial na sentença prolatada. As razões que levaram à improcedência dos embargos à execução interpostos foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo os vícios apontados. Percebe-se que, na verdade, o que busca o embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irrisignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Ressalte-se que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos apontados pelas partes nos autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC.

Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009) (destacamos)Portanto, uma vez inexistentes os vícios apontados, eventual irresignação da parte embargante deveria ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios.Por fim, a partir dos argumentos já expostos, constata-se que não houve negativa de vigência aos dispositivos questionados.Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013322-27.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011534-12.2010.403.6000) ARMANDO ORTIZ(MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Recebo o recurso de apelação de f. 221-230, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

**0006973-71.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-04.2011.403.6000) FELIX DANTAS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do

CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou sua hipossuficiência financeira e inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intimem-se.

**0009949-51.2012.403.6000 (2005.60.00.009082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-05.2005.403.6000 (2005.60.00.009082-4)) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**  
Sobre a impugnação e documentos (f. 64-225), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006946-50.1996.403.6000 (96.0006946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEONICE ALEXANDRE LE GOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X ANDRE JOSEPH BOURGELAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X COMERCIAL AGRICOLA AKATU LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)**  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(A): COMERCIAL AGRÍCOLA AKATU LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0001828-83.2002.403.6000 (2002.60.00.001828-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ARNO SEEMANN(MS012197 - ALINE SEEMANN E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)**  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ARNO SEEMANN Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 168). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0011979-74.2003.403.6000 (2003.60.00.011979-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA**  
Vistos.Valdemir Barbosa de Vasconcelos opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese: (I) a extinção da execução fiscal com base na remissão prevista na Lei nº 11.941/09, bem como em razão do valor irrisório executado, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02; (II) o desbloqueio de valores penhorados em conta salário de sua titularidade, através do sistema Bacen Jud (fls. 56-62).Manifestação da exequente às fls.

82-83, pela rejeição dos pedidos. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora à resolução das questões suscitadas pelo excipiente. A CDA executada consigna a cobrança de FGTS. No caso, o título executivo tem entre sua fundamentação legal a Lei nº 8.036/90, o que afasta a aplicação da remissão prevista na Lei nº 11.941/09. Por sua natureza repetitiva, essa questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** 1. O STJ ratificou orientação no sentido de que a remissão abrange as contribuições sociais destinadas ao FGTS. 2. A questão foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (REsp 1.208.935/AM, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2.5.2011). Consignou-se que a legislação não estabeleceu remissão para as contribuições instituídas pela Lei n.8.036/90 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por se tratar de recurso dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional. No entanto, a remissão abrange as contribuições sociais destinadas ao FGTS instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, por se tratar de recurso da Fazenda Nacional, ainda que redirecionado ao FGTS (contribuições devidas a outras entidades e fundos). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1269316 CE 2011/0183298-6, Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2012) (destaquei) Portanto, não se aplica ao caso concreto a remissão prevista na Lei nº 11.941/09. De igual modo não é possível a utilização do art. 20 da Lei nº 10.522/02 para fins de arquivamento dos autos em razão do valor executado. Isso porque há expressa vedação ao pedido do excipiente no 3º do art. 20 da referida lei, senão vejamos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência). 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (destaquei) Por fim, no que se refere ao pedido de desbloqueio formulado, constata-se que o excipiente, devidamente intimado a comprovar a origem salarial do montante penhorado, quedou-se silente (fls. 84-85). De fato, não foi juntada aos autos documentação que comprove que a verba salarial recebida pelo executado (fls. 67-75) é depositada junto às instituições bancárias em que se deram os bloqueios de fls. 48-51. Tampouco restou demonstrada a existência de conta salário junto a tais instituições. Por tais razões, não merece acolhida o pedido de liberação de valores. Ante o exposto: (I) Conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. (II) Indefiro o pedido de desbloqueio. (III) Na ausência de manifestação do excipiente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos (fls. 48-51). (IV) Após, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos referidos valores. (VI) Em seguida, manifeste-se a credora, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

**0013370-64.2003.403.6000 (2003.60.00.013370-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PARAFUSOS SAO PAULO LTDA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)**  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PARAFUSOS SÃO PAULO LTDA. (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0010061-30.2006.403.6000 (2006.60.00.010061-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X POSTO SHOPPHINCAR 13 DE MAIO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)**  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): POSTO SHOPPHINCAR 13 DE MAIO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito

exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se penhora de f. 34. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0005962-80.2007.403.6000 (2007.60.00.005962-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIAL DE MEDICAMENTOS D. S. LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COMERCIAL DE MEDICAMENTOS D. S. LTDA. - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0007122-04.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G & N REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA)**

G & N REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, que a presunção de certeza e liquidez dos títulos executados foi maculada devido à ocorrência da prescrição (fls. 147-153). Manifestação da União às fls. 206-209, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que as declarações em pauta foram entregues após as datas de vencimento constantes nos títulos executivos. Assim, a constituição definitiva dos créditos deu-se com a entrega das declarações, em 06-10-05, 06-04-06, 05-10-06, 09-04-07, 05-10-07, 03-04-08, 07-10-08, 07-04-09, 07-10-09, 08-04-10 (fls. 210-219). A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais

ocorrerem em 06-10-10, 06-04-11, 05-10-11, 09-04-12, 05-10-12, 03-04-13, 07-10-13, 07-04-14, 07-10-14, 08-04-15. Após 09-06-05 já vigia a atual redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (após à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Nestes termos, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre os créditos constituídos em 06-10-05 e 06-04-06 (declarações 2005.2010137754 e 2006.2050190217) e a data de ajuizamento da execução em 20-07-11. Portanto, restou demonstrada a ocorrência da prescrição apenas com relação aos créditos constituídos pela entrega das declarações nº 2005.2010137754 e nº 2006.2050190217, devendo a exequente excluir tais cobranças dos títulos exequendos. Por fim, ressalte-se que tal exclusão não acarreta a perda de liquidez das CDA, pois se trata de valor definido e facilmente dedutível por mero cálculo aritmético. Posto tudo isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição apenas com relação aos créditos constituídos pela entrega das declarações nº 2005.2010137754 e nº 2006.2050190217. Considerando que o valor consolidado das CDA é inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), suspendo provisoriamente o andamento da execução nos termos artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12. Os autos serão reativados pela credora quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo sem baixa.

**0012479-28.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JULIANO ARCAS FERNANDES - ME X JULIANO ARCAS FERNANDES(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)**

JULIANO ARCAS FERNANDES - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 16-22). Manifestação da União às fls. 25-26, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados na CDA, o débito em questão foi auferido com base em declaração da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que a declaração em pauta foi entregue em 30-06-08 (fl. 27), após as

datas de vencimento constantes no título executivo. Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega da declaração, em 30-06-08. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 30-06-13. Após 09-06-05 já vigia a atual redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (após à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Nestes termos, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (30-06-08) e a data de ajuizamento da execução em 05-12-12. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Dou por suprida a citação da parte executada - firma individual - pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 784**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão de f. 1285. Suspendo o andamento deste feito, por 90 (noventa) dias, para a juntada dos documentos, por parte da embargante. O prazo servirá também para que a embargante diga sobre os honorários periciais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010144-75.2008.403.6000 (2008.60.00.010144-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-20.2005.403.6000 (2005.60.00.006656-1)) JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da divergência apontada pelo despacho de f. 143, a embargada juntou os documentos de f. 145-169. Em atendimento ao princípio do contraditório, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001291-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001291-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) GETULIO FLORES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos

princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou sua hipossuficiência financeira e inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intimem-se.

**0003046-34.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-42.2010.403.6000) ANTONIO GUIMARAES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Sobre a impugnação e documentos (f. 36-40), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007865-43.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-94.2011.403.6000) ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO(MS004870 - ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) Sobre a petição e documentos de fls. 52-120 manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, registre-se para sentença.

**0005713-85.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-95.2013.403.6000) N P Q TURISMO LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Sobre a impugnação de f. 362-371, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010689-72.2013.403.6000 (98.0005675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-35.1998.403.6000 (98.0005675-0)) AGENALDO ALVES GUIMARAES(MS014290 - MARCELO MEDEIROS



BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CLARION COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Sobre a contestação de f. 211-214, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004804-05.1998.403.6000 (98.0004804-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 67, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0004919-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004919-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X A REALCE SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): A REALCE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se as penhoras de f. 62-63 devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0008149-66.2004.403.6000 (2004.60.00.008149-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS006795 - CLAINE CHIESA) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PAULO PAGNONCELLI Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 47 e 89, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 785**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013101-15.2009.403.6000 (2009.60.00.013101-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008224-7)) SALVADOR MANTOVANI(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) SALVADOR MANTOVANI, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, o seguinte: A cobrança consignada nas inscrições nº 35.320.142-1 e 35.320.144-8 é indevida, pois refere-se a fatos geradores ocorridos após sua retirada dos quadros da empresa executada, que deu-se em 30-12-93. No que tange à inscrição nº 35.320.143-0, os valores correspondentes às competências de 03/93 a 12/93 foram atingidos pela prescrição e os referentes às demais competências não são devidos, pois ocorreram após a saída do embargante da sociedade. Pede a liberação de quantias bloqueadas na execução fiscal embargada através do sistema Bacen Jud. Juntou os documentos de fls. 12-25. Emenda à inicial às fls. 32-98. Recebimento dos embargos à fl. 99, na qual se noticiou que o pedido de desbloqueio de valores já havia sido objeto de análise na execução fiscal. A União manifestou-se às fls. 100-101, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do seu objeto. Sustenta que apresentaria pedido de exclusão do embargante nos próprios autos da execução fiscal, por reconhecer que este não integrava a empresa executada à época dos fatos geradores exigidos e da dissolução irregular. Juntou os documentos de fls. 102-223. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo necessárias algumas considerações preliminares. Estes embargos foram interpostos em 03-11-09. Em 03-12-10 a União manifestou-se na execução fiscal nº 0008224-42.2003.403.6000, informando não se opor à exclusão do embargante SALVADOR MANTOVANI do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 113-117 daqueles autos). Em 06-04-11 foi determinada a

exclusão de SALVADOR MANTOVANI do pólo passivo daquele feito (fl. 140 daqueles autos). Ressalto, ainda, que o pedido referente à liberação de valores já foi objeto de apreciação e deferimento na execução fiscal (fl. 99). Feitas essas breves observações, passo ao exame dos pleitos formulados. Os pedidos do embargado referem-se às três inscrições objeto da execução fiscal apensa, quais sejam: 35.320.142-1, 35.320.144-8 e 35.320.143-0. Quanto às CDA nº 35.320.142-1 e 35.320.144-8, o embargante alega que seus fatos geradores ocorreram após sua retirada dos quadros da empresa executada, que se deu em 30-12-93. No que tange à CDA nº 35.320.143-0, o embargante sustenta que: (I) os valores correspondentes às competências de 03/93 a 12/93 foram atingidos pela prescrição e (II) os referentes às demais competências não são devidos, pois ocorreram após sua saída da sociedade. A União reconheceu que o embargante não é responsável pelo pagamento dos valores referentes aos fatos geradores ocorridos após 30-12-93, ou seja, após sua retirada dos quadros societários (fls. 100-101). Ainda, quanto à tese de prescrição atinente às competências de 03/93 a 12/93, a embargada afirmou que tais créditos foram excluídos da cobrança pelo sistema (fl. 100), sem, contudo, esclarecer a que título ocorreu tal exclusão administrativa. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que o ajuizamento indevido do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado para interposição destes embargos, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência nestes autos. Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001199-22.1996.403.6000 (96.0001199-0)** - VINICIO TAVARES DE MELO(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X USINA MARACAJU S/A(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 147-152, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

**0006469-80.2003.403.6000 (2003.60.00.006469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-26.1996.403.6000 (96.0000856-6)) LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Tendo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS e como executado LINDOMAR AFONSO VILELA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 80), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será

aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 108,96 (cento e oito reais e noventa e seis centavos), conforme memória de cálculo de f. 87. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos ao exequente para indicação de bens a penhora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 786**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003834-14.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-96.2010.403.6000) COMERCIAL PINHEIRAO LTDA(MS014946 - RAQUEL SANTIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 0003834-14.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: COMERCIAL PINHEIRÃO LTDA. EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA SENTENÇA TIPO C COMERCIAL PINHEIRÃO LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em apertada síntese, que os créditos cobrados na execução fiscal apensa (autos nº 0003846-96.2010.403.6000) já foram pagos, revestindo-se o seu título, portanto, do vício da inexigibilidade. Ao final, pediu a procedência dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, ao argumento de que o exequente cobrou dívida já paga. Pugnou, ainda, pelo levantamento do montante depositado no executivo fiscal para fins de garantia do juízo. Juntou os documentos de fls. 22-32. Recebimento dos embargos à fl. 350 IBAMA, intimado para apresentar impugnação, informa que os débitos executados foram integralmente quitados, mas que o pagamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, estando, portanto, verificadas as condições da ação e os pressupostos processuais quando do ajuizamento da ação. Alegou que, segundo o princípio da causalidade, os embargos deveriam ser julgados improcedentes, com a condenação da embargada no ônus da sucumbência, uma vez que não havia necessidade de depósito judicial e de oposição de embargos, bastando apenas a apresentação do comprovante de pagamento e o pedido de extinção do feito. Requereu, por fim, a extinção dos embargos, sem ônus para as partes, por perda de objeto, uma vez que já pediu a extinção da execução fiscal ora embargada. É o relatório. Decido. A execução foi ajuizada em 16-04-2010. A citação da executada se deu em 21-09-2011. Em 26-09-2011 a executada efetuou depósito judicial para garantia do juízo e opôs os presentes embargos. Intimado, o IBAMA informou que o pagamento da dívida foi realizado em 17-12-2010. Verifica-se que a quitação do crédito ocorreu após o ajuizamento da ação de execução. O IBAMA não realizou, portanto, cobrança indevida à época do ajuizamento. A Fazenda Pública deixou de noticiar, antes da citação, o pagamento realizado, somente o fazendo, quando da oposição dos embargos. Por sua vez, a embargante, quando citada para pagar ou nomear bens à penhora, também não informou que já havia quitado o débito, situação essa que inibiria a oposição dos presentes embargos, evitando-se a movimentação desnecessária do aparato judiciário. Por tais razões, deixo de arbitrar honorários em favor das partes, tendo em vista que a inércia de ambas no executivo fiscal deu ensejo ao ajuizamento destes embargos. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas e sem honorários. Cópia desta nos autos da Execução Fiscal nº 0003846-96.2010.403.6000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dispensando-os, se necessário. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003846-96.2010.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X COMERCIAL PINHEIRAO LTDA(MS014946 - RAQUEL SANTIN)  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO(A): COMERCIAL PINHEIRÃO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transfira-se o valor depositado judicialmente para

garantia do juízo (f. 19), nos termos requerido às f. 37. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3268**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002331-78.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando o ofício de nº 06/14, juntada às fls. 276, fica o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul intimado para recolher o valor da taxa de distribuição da Carta Precatória diretamente no Juízo Deprecado,(Comarca de Deodópolis), no prazo de 05(cinco) dias.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000579-08.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDNA BARROS DE OLIVEIRA  
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 51.

#### **ACAO MONITORIA**

**0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)  
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01 e, considerando o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de arquivamento exarada às fls. 183 vº.

**0002021-77.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS  
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre o Aviso de Recebimento de fl. 130 (citação negativa).

**0002443-52.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVAN ALVES FERREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre o Aviso de Recebimento de fl. 142.

**0000994-25.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO(MS005672 -

MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LAURINDO NOGUEIRA DE MELO, com o objetivo de receber o débito no valor originário de R\$ 22.462,21 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), oriundo dos Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, nºs 0562.195.01023676-9, 07.0562.400.0005885.41 e 07.0562.400.0006130.82, e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0562.160.0.000.665-80.À fl. 124, as partes requereram a extinção do feito, ante o acordo firmado entre elas. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0004132-97.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 32/42.

**0000042-75.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC), sobre o Aviso de Recebimento de fl. 22 (citação negativa).

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4)** - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 820/901 e laudo complementar do autor às fls. 926/931. As partes se manifestaram às fls. 933/935(autor); 943/954(réu-INCRA) e o Ministério Público ratificou à fl. 963 o parecer exarado às fls. 916/918. O perito judicial solicitou complementação do valor inicialmente apresentado como honorários, alegando, em síntese, que a projeção inicial mostrou-se insuficiente aos efetivos dispêndios para a realização da perícia e que a complexidade técnica do trabalho só foi detectada quando da efetiva execução. Apresenta, por fim, nova proposta orçamentária no valor de R\$36.960,00(trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais). Inicialmente, os honorários apresentados pelo perito somaram o montante de 27.300,00(vinte e sete mil e trezentos reais), dos quais R\$20.000,00(vinte mil reais) foram depositados pelo autor, e já levantados como honorários iniciais(fl. 960). PA 2,10 Instado a se manifestar, o autor não se contrapôs à complementação da verba honorária, arguindo apenas que já pagou o valor de R\$20.000,00(vinte mil) e que concorda em complementar o valor de R\$16.960,00(dezesseis mil, novecentos e sessenta reais). Assim, arbitro os honorários periciais definitivamente em R\$36.960,00(trinta e seis mil, novecentos e sessenta), dos quais R\$20.000,00(vinte mil reais) já foram levantados como honorários provisórios e determino que a autora providencie o depósito dos R\$16.960,00(dezesseis mil, novecentos e sessenta reais) no prazo de 20(vinte) dias. Defiro o requerimento de tramitação prioritária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e considerando que restou infrutífera a citação da Executada, fica a Exequente intimada para no prazo de 10(dez) dias indicar novo endereço para citação, ou requeira o que entender de direito.

**0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECCHOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Carta Precatória juntada às fls. 94/10.

**0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS)(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do mandado juntado às fls. 82/88.

**0002696-06.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GINO JOSE FERREIRA

Nos termos do despacho de fl. 59, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias dos documentos que pretende ter desentranhados dos autos.

**0009914-57.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MAIA CABRAL  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 24, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias.

**0009931-93.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01 e considerando a certidão de fl. 21, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

**0001828-91.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X LILIAM CHAMORRO NAKAIONE

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que as partes possam melhor analisar a proposta de acordo. Noticiado o acordo ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004495-50.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE) X JOSE RENATO DE SOUZA X JOAO XAVIER DE SOUZA X ANA PAULA DE LIMA RIBEIRO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Carta Precatória juntada às fls. 34/39.

**0003227-24.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANYELLE BEZERRA TERHORST

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 30 dias, regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003230-76.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEUIR FREITAS RAMOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 30 dias, regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003231-61.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEONICE DA COSTA FARIAS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 30 dias, regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as

para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003293-04.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003304-33.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 30 dias, regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003308-70.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003313-92.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003314-77.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003317-32.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003319-02.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA STABILE MENDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003320-84.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010

TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003333-83.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003334-68.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003335-53.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA MARQUES DA SILVA  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003336-38.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIANE GOUVEA CARVALHO  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003339-90.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003340-75.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MATOS MAURO  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003341-60.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.

**0003342-45.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALDORY DOS SANTOS FERREIRA  
De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada para no prazo de 30 dias regularizar o pagamento das custas processuais, complementando-as para o valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução de número 411/2010 TRF3, que regulamenta o recolhimento de custas para as ações cíveis em geral.



## **INTERDITO PROIBITORIO**

**2000912-48.1998.403.6002 (98.2000912-0)** - VERGILINA PEREIRA LOPES(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006743 - NILTON CESAR C GUSMAN) X SAFRANOR LOPES(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006743 - NILTON CESAR C GUSMAN) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando que se encontra no depósito desta Vara Federal uma fita de vídeo VHS, conforme termo de entrega de fls. 247, fita VHS intitulada a invasão dos índios, a qual não é objeto apreendido e sim peça de instrução do feito, conforme se vê à fl. 03 e 29. Assim, solicite-se ao arquivo que providencie a remessa da mesma à Secretaria para fins de apensamento do objeto ao feito e as anotações necessárias. Após, remetam-se ambos ao arquivo, onde permanecerão até eventual destruição do feito, quando então também deverá ser destruído o item anexado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003716-08.2007.403.6002 (2007.60.02.003716-2)** - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS010703 - FERNANDA GOIS MESSIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Processo restituído do Egrégio Tribunal Regional Federal. Abra-se vista às partes para, no prazo de 15(quinze) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001365-18.2014.403.6002** - LEONIDAS MARIA GARLET DE PELLEGRIN(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 36/39 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001366-03.2014.403.6002** - MARCOS RODOLFO BRUNETTA TERRABUIO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Recebo o recurso interposto às fls. 42/49 em ambos os efeitos e determino a citação do impetrado para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Considerando que neste caso a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal em Dourados e, sendo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional é quem defende os interesses da União discutidos no feito, remetam-se os autos com carga à Fazenda Nacional para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003827-45.2014.403.6002** - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VALDIR JOSE ZORZO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Trata-se de mandado de segurança interposto por ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, buscando medida liminar, inaudita altera pars, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina). 2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à ação o correto valor, tendo em vista o benefício econômico visado, que neste caso corresponde ao valor total do tributo cuja suspensão da exigibilidade ora é pleiteada, objeto do crédito tributário a ser constituído em face da impetrante. 3. Evidentemente, uma vez emendada a inicial, proceda a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 257 c/c 267, IV, do CPC. 4. Sem prejuízo, no presente caso, não obstante já existir neste juízo precedente acompanhando o entendimento esposado na Súmula 688-STF, mas considerando que a impetrante sustenta nova tese no sentido de aplicação analógica do julgado nº 593.068-8/SC-RE/STF, que está em repercussão geral, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade indicada como coatora, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de

concessão de liminar para após a vinda das informações.5. Notifique-se o impetrado para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.6. Encaminhe-se contrafé sem cópia dos documentos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe seu interesse em intervir no feito.7. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000256-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca dos documentos de fls. 81 e seguintes. Xx.

#### **PETICAO**

**0001875-31.2014.403.6002** - ANESIO ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a FUNAI intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do pedido inicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e, considerando o bem localizado por meio do sistema RENAJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando se possui interesse na penhora e em caso positivo indicando o endereço onde poderá ser localizado o veículo.

**0000663-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000663-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X WANILTON WINCLER CARDOZO X CELMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANILTON WINCLER CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELMA APARECIDA DE SOUZA

Defiro parcialmente o pedido de fls.174, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de SOUZA E CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n 04.600.863/0001-50; WANILTON WINCLER CARDOZO, portador do CPF sob o nº 436.919.601-97 e CELMA APARECIDA DE SOUZA, portadora do CPF sob o nº 662.270.621-20. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda dos devedores, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003791-71.2012.403.6002** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

#### **Expediente Nº 3278**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004646-21.2010.403.6002** - JUAREZ BARROS DA SILVA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Juarez Barros da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão da doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Inicial de fls. 02/15, quesitos e documentos às fls. 16/82. A decisão de fls. 85/86 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e deferiu parcialmente a medida antecipatória de tutela para a produção de prova antecipada pericial. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 88/92, quesitos e documentos às fls. 93/117. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Às fls. 118/120, o autor informa o recebimento na via administrativa do benefício de auxílio doença com data de cessação em 16/03/2013; e pugna pela conversão do referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A Sra. perita apresentou o laudo pericial às fls. 133/139. O INSS, instado à fl. 140, propôs acordo às fls. 141/144, a qual não foi aceita pelo do autor, conforme fl. 147. A parte ré pugnou pela conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor, consoante fls. 149/150. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 03/07/2013 (fls. 133/139) a perícia médica judicial. No caso em apreço, observa-se no trabalho apresentado pela Sra. experta que o autor: é portador do quadro de Esquizofrenia. (Conforme resposta ao quesito 1 do Juízo). A Sra. Perita foi imperativa em asseverar que o autor tem doença incapacitante, apresentando incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação profissional (Quesito 2, do Juízo, fl. 136 e Quesito 4 do INSS, fl. 138). Ademais, registra que o início da doença data do final de 2008 (quesito 1, do Juízo, fl. 138) e foi confirmada no início de 2011 em razão da evolução do quadro psicopatológico. Observa-se, portanto, que o laudo é expresso no sentido de que o autor não é suscetível de reabilitação profissional, tendo em vista a doença que o acometeu (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 137). Considerando que a prova técnica aduziu que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente para o trabalho não sendo possível a sua reabilitação em outra profissão, reputo presente a contingência legal do art. 42 da LBPS, fazendo jus o demandante à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença com a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez conforme a seguir explano. Consoante análise dos extratos do Plenus ora anexados, verifico que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 08/12/2008 a 30/01/2010; 18/01/2011 a 22/10/2014 e 23/10/2014 até a presente data. Sendo assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde a juntada do laudo médico pericial, em 10/09/2013, ocasião em que a autarquia-ré teve conhecimento da incapacidade do autor, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença. Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. A procedência da demanda, portanto, é medida que se impõe. Por fim, devido o caráter alimentar do benefício configura-se dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, o que impõe a necessidade de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, via tutela antecipada. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e concedo-lhe o benefício de auxílio-doença desde 10/09/2013 (juntada do laudo pericial - fl. 133), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sentença, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 03/11/2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de

10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 268/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: JUAREZ BARROS DA SILVA RGO DO SEGURADO: 001.197.259 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 913.097.781-91 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/09/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 31/10/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/11/2014 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 03/11/2014

**0003618-76.2014.403.6002 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X LAUDELINA MARTINS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão. Terezinha Martins dos Santos, neste ato representada por sua tutora Laudelina Martins dos Santos propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente-LOAS c/c pedido de tutela antecipada. Alega, em síntese, ter um quadro de total incapacidade, bem como ao quadro de total vulnerabilidade econômica e que esteve em gozo do benefício assistencial ao deficiente sob o NB: 1002769547, pelo período de 25/03/1997 a 30/06/1999, quando ocorreu a suspensão indevida do benefício. Requereu o restabelecimento do benefício, entretanto houve a negativa administrativa. Com a inicial, fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/20. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise do relatório médico anexado aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Apesar das alegações contidas na exordial de que a autora requereu o restabelecimento do benefício na via administrativa, conforme ofício 06.021.080-203/2009, e, segundo ela, efetivado o requerimento de nova concessão ocorrido em 27/12/2011, sendo ambos os pedidos negados na via administrativa, tais fatos não restaram comprovados nos autos. Além disso, há necessidade de produção de prova sócio-econômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode conceder tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentido: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PA Apud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12 In: <http://www.jf.gov.br/>. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e sócio-econômica. Para a

realização das perícias nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço na Secretaria, a realizar-se no dia 13 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, no consultório localizado à Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de

pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Registre-se e intime-se.

**0003877-71.2014.403.6002** - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, deprecando caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3279**

##### **ACAO PENAL**

**0003631-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003631-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA(MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X FELIX FERNANDES FILHO(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, conforme despacho de fl. 874.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5690**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003924-45.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-54.2014.403.6002) EVELYN PATRICIA DE ABREU RAMOS(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X MINISTERIO DA JUSTICA

Fl. 30. Defiro. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos: a) certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal de 1º Grau de Mato Grosso do Sul e São Paulo, pela Comarca de Nova Odessa/SP, pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e b) comprovante de residência legível. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos ao Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0003904-54.2014.403.6002. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5691**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003904-54.2014.403.6002** - 1a DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM DOURADOS/MS X EVELYN PATRICIA DE ABREU RAMOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

DECISÃO 01. Vistos. 2. Formalmente em ordem, homologo o flagrante. 3. Não há qualquer ilegalidade na prisão em

flagrante de Evelyn Patrícia de Abreu Ramos a ensejar o seu relaxamento.4. Outrossim, não há demonstração, com os elementos colhidos nos autos, de que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP seriam eficazes para o caso.5. Trata-se da suposta prática do estelionato tentado (art. 171 c/c 14, II) e falsificação de documento público (art. 297 do CP), apurado em flagrância, ocorrido no dia 07 de novembro de 2014, na agência da Caixa Econômica Federal, em Dourados (MS), evidenciando a materialidade e a autoria.6. Considerando que a conduta imputada à flagrada está prevista nos arts. 171 c/c 14, II e 297, todos do CP, cujas penas máximas são de 5 e 6 anos, e não havendo qualquer elemento nesta comunicação que permita a análise dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.7. Lado outro, cabe à defesa trazer tais elementos ao feito a fim de possibilitar um juízo seguro quanto a eventual pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme art. 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 04 anos de reclusão, sendo este o caso dos autos.8. Posto isto, com fulcro no que dispõe o art. 310, do CPP, CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, do CPP), materializada no risco concreto de que a acusada possa cometer novo crime, considerando que indicou em seu interrogatório que reside em distrito diverso do local da culpa. 9. Ademais disso, conforme parecer do Ministério Público Federal, a indiciada informou endereço diverso do constante no cadastro de CPF, localizado no banco de dados da Receita Federal. Some-se ainda que Evelyn pode fazer parte de grupo criminoso especializado em fraudes mediante uso de cheques, em virtude de terem sido registradas nas cidades de Amambai (MS) e Caarapó (MS) tentativas de golpes com as mesmas características e nas mesmas condições de tempo, a indicar ação concentrada de quadrilha.10. Observo que a indiciada tinha advogado no momento de seu interrogatório policial, motivo pelo qual, deixo de remeter os autos à Defensoria Pública da União.11. Intime-se o preso provisório do teor desta decisão.12. Diligências necessárias.13. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.14. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

#### **Expediente Nº 5692**

##### **ACAO PENAL**

**0001993-07.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLIAN FRANCK BARBOSA DE SOUZA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na folha 206.Tendo em vista que a defesa apresentou as razões recursais nas folhas 207/217, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 5693**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001301-08.2014.403.6002** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD

Ao início da audiência, foi proposta conciliação entre as partes, nos seguintes termos: CONSIDERANDO que os serviços de saúde prestados pelo HU integram o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 45, caput, da Lei n.º 8.080/90, inicialmente em decorrência do Convênio n.º 4/08, em seguida por força do Convênio n.º 135/09 e por fim, da Contratualização n.º 1/10 e de seus sucessivos Termos Aditivos;CONSIDERANDO que a UFGD assumiu a gestão do HU a partir de 01.01.2009, por força da Lei Municipal n.º 3.118/08;CONSIDERANDO que, por meio do Convênio n.º 4/08, do Convênio n.º 135/09, da Contratualização n.º 1/10 e de seus sucessivos Termos Aditivos, o HU assumiu a obrigação de realizar mensalmente 30 (trinta) cirurgias de facectomia por facoemulsificação;CONSIDERANDO que, em decorrência dessa meta quantitativa, o HU deveria ter realizado, entre 01.01.2009 e 30.09.2014, 2.070 (duas mil e setenta) cirurgias de facectomia por facoemulsificação;CONSIDERANDO, contudo, que a investigação realizada por meio do Inquérito Civil n.º 1.21.001.000291/2012-92 comprovou que, nesse período, o HU realizou apenas 253 (duzentas e cinquenta e três)

cirurgias de facectomia por facoemulsificação;CONSIDERANDO, portanto, que no período analisado o HU-UFGD deixou de realizar 1.817 (mil, oitocentas e dezessete) cirurgias de facectomia por facoemulsificação;CONSIDERANDO, porém, que o HU-UFGD não tem em seus quadros médicos oftalmologistas em número suficiente para realizar doravante, além das cirurgias de facectomia por facoemulsificação que porventura venham a ser objeto de convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE DOURADOS, aquelas que estão em atraso;CONSIDERANDO, por outro lado, que a UFGD e a EBSEERH estão dispostas a contribuir para a construção de uma solução consensual que permita a realização dessas cirurgias em um prazo razoável, inclusive mediante a disponibilização de sua infraestrutura física e dos insumos necessários;CONSIDERANDO, por fim, que o MUNICÍPIO DE DOURADOS também está disposto a contribuir para a construção de uma solução consensual que permita o atendimento à necessidade de saúde da população da macrorregião de Dourados, inclusive mediante a contratação dos médicos oftalmologistas necessários para a realização, em um prazo razoável, das cirurgias de facectomia por facoemulsificação atrasadas;CELEBRAM acordo parcial, em relação aos pedidos formulados às páginas 11v e 12, o qual é regido pelas cláusulas a seguir estipuladas:Seção I - ObjetoCLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) tem por objeto a realização, a ser promovida conjuntamente pelo HU-UFGD, pela EBSEERH e pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS, no prazo de 2 (dois) anos, de 1.817 (mil, oitocentas e dezessete) cirurgias de facectomia por facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável.PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão computadas para o fim de aferição do cumprimento do presente CAC cirurgias de facectomia por facoemulsificação realizadas pelo HU-UFGD ou pela EBSEERH em decorrência de convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE DOURADOS.PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo indicação médica da necessidade de que a cirurgia seja assistida por médico anestesiológico, o paciente será transferido para a fila de espera do HU-UFGD e a cirurgia será realizada pelos médicos oftalmologistas e anestesiológicos integrantes dos quadros do HU-UFGD ou da EBSEERH, durante sua jornada de trabalho, e estará excluída do objeto do presente CAC.PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não sejam realizadas todas as cirurgias que se constituem no objeto do presente CAC no prazo fixado no caput (2 anos), sua duração será automaticamente prorrogada por tantos meses quantos forem necessários para a completa realização de seu objeto, sendo, durante o período de prorrogação, mantidas todas as obrigações ora assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS.Seção II - Obrigações dos COMPROMISSÁRIOSCLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE DOURADOS contratará e manterá, durante todo o período de duração do presente CAC, no mínimo um médico oftalmologista, com jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, cuja remuneração será paga com recursos públicos municipais, o qual realizará consultas e exames (especialmente o de biometria ultrassônica) destinados à identificação dos pacientes que necessitam de cirurgia de facectomia por facoemulsificação.PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não sendo possível a realização dos procedimentos a que se refere o caput por médico já integrante dos quadros do MUNICÍPIO DE DOURADOS, este realizará a contratação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento.PARÁGRAFO SEGUNDO: A inobservância injustificada do prazo estabelecido pelo parágrafo anterior sujeitará o MUNICÍPIO DE DOURADOS à multa moratória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).PARÁGRAFO TERCEIRO: O HU-UFGD e a EBSEERH disponibilizarão ao médico oftalmologista a que se refere a presente cláusula a infraestrutura física descrita na Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro, alínea a, além de biômetro.PARÁGRAFO QUARTO: Para cada evento que caracterize o descumprimento injustificado da obrigação estabelecida pelo parágrafo anterior a UFGD pagará multa moratória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).PARÁGRAFO QUINTO: Se o médico contratado pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS em cumprimento à obrigação constante da presente cláusula integrar os quadros do HU-UFGD ou da EBSEERH, deverá ser observado o disposto no art. 37, inc. XVI, alínea c, da Constituição Federal, notadamente o requisito consistente na compatibilidade de horários.CLÁUSULA TERCEIRA: Havendo indicação médica para a cirurgia, todas as consultas e os exames pré-operatórios, inclusive para a aferição de risco cirúrgico, serão disponibilizados ao paciente pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS, por meio do SUS.CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO DE DOURADOS, por meio de chamada pública, realizará o credenciamento de todas as pessoas naturais e jurídicas que tenham interesse em realizar as cirurgias de facoemulsificação que se constituem no objeto do presente CAC.PARÁGRAFO PRIMEIRO: Essa chamada pública será realizada mediante a observância dos princípios regentes das licitações e das regras aplicáveis aos contratos administrativos; das orientações constantes do Manual de Orientações para Contratação de Serviços no SUS do Ministério da Saúde; e do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre esse instituto.PARÁGRAFO SEGUNDO: O MUNICÍPIO DE DOURADOS dará início ao processo administrativo destinado à contratação a que se refere o caput no dia 20 de janeiro de 2015 e realizará as contratações no prazo máximo sucessivo de 60 (sessenta) dias.PARÁGRAFO TERCEIRO: A inobservância injustificada dos prazos estabelecidos pelo parágrafo anterior sujeitará o MUNICÍPIO DE DOURADOS à multa moratória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada evento que a caracterize.CLÁUSULA QUINTA: Para cada procedimento realizado, o MUNICÍPIO DE DOURADOS pagará às pessoas naturais e jurídicas contratadas em decorrência dessa chamada pública R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais), valor esse constante da Tabela de Procedimentos do SUS na competência 10/14 para o procedimento n.º 04.05.05.037-2 da (facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável).PARÁGRAFO ÚNICO: O preço a que se refere o



caput (R\$ 643,00) compreende a remuneração do contratado não só pela realização do procedimento cirúrgico - com o uso de seu próprio facoemulsificador -, mas também pela realização de consulta para confirmação de diagnóstico e de todas as consultas de retorno que se fizerem necessárias até a alta do paciente. CLÁUSULA SEXTA: O preço a ser pago às pessoas naturais e jurídicas contratadas pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS em decorrência da chamada pública será suportado pela UFGD, mediante desconto, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS, do valor que lhes é mensalmente repassado em cumprimento ao convênio por força do qual o HU-UFGD integra o SUS. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão objeto do desconto a que se refere o caput os valores pagos ao médico contratado pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS em atendimento à obrigação estabelecida pela cláusula segunda. PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do momento em que a EBSEERH assumir a gestão plena do HU e, em decorrência, sub-rogar-se no convênio mantido entre a UFGD e o MUNICÍPIO DE DOURADOS, os descontos a que se refere o caput passarão a ser por ela (EBSEERH) suportados. PARÁGRAFO TERCEIRO: O HU-UFGD lançará no sistema de captação de dados do Ministério da Saúde APAC Magnético os dados referentes aos procedimentos cirúrgicos realizados pelos médicos oftalmologistas contratados pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS no mesmo mês em que receber desses médicos o Registro Geral de Operação (RGO) devidamente preenchido. PARÁGRAFO QUARTO: O HU-UFGD entregará ao MUNICÍPIO DE DOURADOS o arquivo de produção gerado pelo APAC Magnético, bem como, em meio físico, a Autorização de Procedimentos de Alto Custo devidamente instruída e o RGO, observando as datas limites fixadas pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS com fundamento no art. 5º, inc. II, da Portaria n.º 61/14 do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde ou em outro ato normativo que a substituir. PARÁGRAFO QUINTO: O MUNICÍPIO DE DOURADOS enviará à base de dados nacional do SUS, via Sistema de Informação Ambulatorial do Ministério da Saúde, os dados fornecidos pelo HU-UFGD, observando o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde com fundamento na Portaria n.º 61/14 do Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde ou em outro ato normativo que a substituir. PARÁGRAFO SEXTO: No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, que terá por termo inicial a data fixada no cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde a que se refere o parágrafo anterior, o MUNICÍPIO DE DOURADOS prestará aos médicos oftalmologistas por si contratados todas as informações necessárias para a emissão das respectivas notas fiscais. PARÁGRAFO SÉTIMO: Recebida a nota fiscal, devidamente instruída, o MUNICÍPIO DE DOURADOS realizará o pagamento ao médico oftalmologista no prazo máximo de 30 (trinta) dias. PARÁGRAFO OITAVO: Para cada evento que caracterize o descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas pelos parágrafos segundo a quinto da presente cláusula, o COMPROMISSÁRIO inadimplente pagará multa moratória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). CLÁUSULA SÉTIMA: O HU-UFGD disponibilizará aos médicos oftalmologistas contratados pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS por meio da chamada pública toda a infraestrutura necessária para que realizem a consulta para confirmação de diagnóstico e as consultas de retorno que se fizerem necessárias até a alta do paciente. PARÁGRAFO ÚNICO: Para cada evento que caracterize o descumprimento injustificado da obrigação estabelecida pelo caput a UFGD pagará multa moratória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). CLÁUSULA OITAVA: Durante a realização dos procedimentos cirúrgicos, o HU-UFGD também disponibilizará aos médicos oftalmologistas contratados pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS por meio da chamada pública toda a infraestrutura física e de pessoal, bem como todos os equipamentos e insumos necessários à realização dos procedimentos cirúrgicos. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A infraestrutura física a que se refere o caput compreende, no mínimo: a) um consultório, que será colocado à disposição para a realização das consultas para confirmação de diagnóstico e das consultas de retorno de segunda a sexta-feira a partir das 15h00min e durante todo o dia aos sábados e domingos; eb) uma sala cirúrgica, que será colocada à disposição para a realização das cirurgias que se constituem no objeto do presente CAC de segunda a sexta-feira a partir das 15h00min e durante todo o dia aos sábados e domingos. PARÁGRAFO SEGUNDO: A infraestrutura de pessoal a que se refere o caput compreende, no mínimo, o apoio de técnico de enfermagem. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os equipamentos a que se refere o caput compreendem, no mínimo: a) microscópio; b) caixa de instrumentais permanentes; c) micro cânula; d) instrumental médio (caneta dourada); e) faca 15º; f) faca 0,75 mm; g) equipo macrogotas; eh) agulhas convencionais n.os 25/7, 25/8, 30/7 e 30/8. PARÁGRAFO QUARTO: Os insumos a que se refere o caput compreendem, no mínimo: a) seringa de 1 ml sem agulha; b) solução salina balanceada; c) cotonetes; d) cloreto de carbacol 0,1 mg/ml; e) azul tripan; f) metilcelulose a 2%; g) colírio midriacyl (tropicamida 10 mg/ml); h) colírio de fenilefrina a 10%; i) anestésico local tipo cloridrato de bupivacaína a 0,5% ou a 0,75%; j) lidocaína a 2%; k) colírio de cloridrato de tetracaína a 1%; l) colírio de cloridrato de fenilefrina a 0,1%; m) colírio cilodex (cloridrato de ciprofloxacino 3,5 mg/ml); n) colírio de dexametasona 1 mg/ml; eo) lente intraocular dobrável. PARÁGRAFO QUINTO: O HU-UFGD manterá em estoque, no mínimo, os insumos necessários para a realização de 80 (oitenta) procedimentos cirúrgicos por mês. PARÁGRAFO SEXTO: Para cada evento que caracterize o descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas pela presente cláusula a UFGD pagará multa moratória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Seção III - Disposições finais CLÁUSULA NONA: O acesso dos pacientes aos procedimentos médicos a que se refere o presente CAC será realizado por meio de autorização da Central de Regulação Municipal de Dourados. CLÁUSULA DÉCIMA: O Município de Dourados se compromete a realizar 1.000 (mil) cirurgias de facectomia por facoemulsificação adicionais àquelas cujo custo será suportado pela UFGD/EBSEERH, no prazo de

18(dezoito) meses.Pela MMA. Juíza Federal foi dito que: 1. Recebo e homologo a proposta de conciliação das partes. Determino que as partes informem em Juízo, periodicamente, os procedimentos adotados para a consumação da proposta. Não havendo cumprimento, voltem conclusos para deliberação a respeito do cumprimento do acordo. Ciente as partes de que o não cumprimento do presente acordo, nos prazos estipulados, importará na incidência da multa prevista no artigo 461, parágrafos 3º e 4º do CPC, sem prejuízo de ser expedido ofício ao Ministério Público para apuração de ato de improbidade administrativa. Ciente, ainda, que na hipótese da incidência da multa, considerando que está será cotizada pela sociedade e que causara prejuízo ao erário, este juízo oficiará o Tribunal de Contas da União para apuração de responsabilidade dos gestores vinculados as pessoa jurídicas de Direito Público Interno às quais são imputadas as obrigações. Durante o período de cumprimento do presente acordo, determino a suspensão do processo; devendo, todavia, as partes informarem ao juízo eventuais descumprimentos de prazo afim de que sejam implementadas as medidas coativas necessárias ao cumprimento do presente acordo.2. Tendo em vista o pedido do Ministério Público nos seguintes termos: O Código de Processo Civil autoriza que a antecipação de tutela seja pedida a qualquer tempo, inclusive pelo Ministério Público quando atua na condição de fiscal da lei. É com fundamento nessa autorização legal que passo a formular pedido de antecipação da tutela que se contém no pedido de tutela final constante da petição inicial. A autora, a Defensoria Pública da União pediu a esse Juízo que ordene inclusive a união que providencie a realização da cirurgias de catarata para todas as pessoas que estão na fila do SUS na região de Dourados/MS. O atendimento desse pedido pressupõe naturalmente a existência de verba pública suficiente. Pois bem a União reconheceu durante a presente audiência que disponibilizou ao Município de Dourados/MS, R\$192.900,00 para a realização de cirurgias de catarata, dos quais R\$129.613,00 ainda não foram executados. Ressaltou a União porém, que o Município de Dourados/MS deveria empregar esse saldo na realização de cirurgia de cataratas até a competência de dezembro (Portaria 1.679 de 07 de agosto de 2014), sob pena de restituição dos valores ao Fundo Estadual de Saúde. Ora, o acordo nesta data celebrado tem por termo inicial data situado no mês de janeiro do ano de 2015, o que é suficiente para demonstrar a impossibilidade de que o Município empregue aquelas verbas no prazo fixado pela União. Ressalto ainda, que a não realização das cirurgias de catarata que são objeto do acordo deve-se a inadimplemento de autarquia federal e não do Município. Em outras palavras, pretende a União impor consequência jurídica negativa ao Município de Dourados/MS em decorrência de falha na prestação de serviço de Saúde atribuível exclusivamente à Órgão Federal. Insisto no ponto, insiste o ente federal (União) em punir o Município por falha atribuível exclusivamente à instituição que lhe é vinculada. Destaco ainda, antes que a União busque se socorrer do argumento de que a UFGD é pessoa jurídica autônoma, que uma das razões pelas quais os procedimentos contratados não foram e não vem sendo realizados a contento, decorre da impossibilidade fática de contratação de médicos em numero suficiente. Pergunta-se então: teria a UFGD autonomia para contratar médicos pagando-lhes remuneração distinta daquela fixada pela União por meio de Lie Federal? Nessa perspectiva portanto deixa de haver qualquer dúvida de que a União no mínimo contribuiu para o inadimplemento. Por todas estas razões enfim o Ministério Público Federal a título de antecipação de tutela requer a esse juízo que com fundamento no artigo 461 do CPC ordene a união que prorrogue durante todo o período de duração do acordo ora celebrado, o prazo para que o Município de Dourados empregue os recursos que lhe foram transferidos na realização de cirurgias de catarata.3. Tendo em vista que a aludida verba é fundamental para o cumprimento do presente acordo e, considerando os fundamentos fáticos expostos pelo Ministério Público Federal, entendo ser razoável a retenção do referido valor. Além do mais, por se tratar de verba já afetada a este fim, não verifico qualquer risco de ingerência indevida do Poder Judiciária sobre o orçamento do Poder Executivo. O risco de dano irreparável ocasionado pelo não deferimento da medida pleiteada é evidente, uma vez que sem o referido valor o presente acordo não será cumprido. Desta forma, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC e com fundamento do artigo 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar a União que prorrogue durante o período de 1(um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2015, e dentro das mesma condições das Portarias SAS/MS 771/2011, 899/2012 e GM/MS 1.679/2014, a duração o prazo para que o Município de Dourados empregue os recursos que lhe foram transferidos na realização de cirurgias de catarata, ou seja, R\$129.613,00. O não cumprimento desta decisão importará na aplicação da multa prevista no artigo 14 do parágrafo único do CPC à autoridade administrativa gestora, ciente de que se trata de multa de natureza pessoal, ou seja, a ser suportada pelo patrimônio pessoal da autoridade descumpridora da decisão. 4. Oficie-se ao Reitor da UFGD sobre o teor deste acordo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3913**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002407-02.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-48.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) Proc. nº 0002407-02.2014.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Angela Maria Batista Sobrinho Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução de Título Judicial (art. 730 do CPC) promovida por Angela Maria Batista Sobrinho. Aduz o INSS que o exequente teria apurado equivocadamente RMI do benefício no valor de R\$ 1.232,69 e que a autarquia previdenciária teria apurado o valor da RMI de R\$ 350,00. Defende a correção do cálculo realizado pela autarquia com base nas disposições contidas no art. 159, 1º da IN 45/2010, segundo o qual em caso de inexistência de informações sobre as contribuições ou remunerações deverá ser formado o PBC com base no salário mínimo. Sustenta que o exequente deveria ter apresentado oportunamente contracheques ou recibos de pagamentos contemporâneos, nos termos previstos pelo artigo 75. 1º, inciso I, da IN 45/2010. A embargada sustenta ser devido o valor apresentado no processo de conhecimento para fins de cumprimento da sentença, porquanto o benefício de pensão por morte teria sido julgado procedente com efeitos retroativos a 19/04/2007, com inclusão do vínculo empregatício reconhecido entre 19/03/2006 a 19/03/2004, acrescentando que o valor anotado em CTPS era de R\$ 1.200,00 mensais, sendo o saldo de salário de 24 dias calculado em R\$ 960,00. Afirma que a empresa empregadora do segurado recolheu as contribuições relativas ao período de trabalho reconhecido na sentença trabalhista, sobre o valor do salário mensal de R\$ 1.200,00 e que a Procuradoria Geral da Fazenda tomou ciência do acordo homologado na Justiça do Trabalho e nada opôs. Acrescenta que, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91 incumbe à autarquia arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores, incidentes sobre o salário de contribuição. Apresenta cálculo das verbas previdenciárias efetua e documentos às fls. 56/67. É o relatório. 2. Fundamentação A execução deve conformidade com o que consta do título judicial, devendo ser observados os delineamentos constantes da r. sentença de fls. 127/129 e v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, em sede de recurso de apelação (fls. 154/155). Para o deslinde da controvérsia, releva a transcrição de parte dos fundamentos registrados no exame do recurso de apelação, julgado pelo E. TRF da 3ª Região, in verbis: A qualidade de segurado do de cujus restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até 19/03/2007, conforme cópia da sentença homologatória de acordo trabalhista proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS, que reconhece vínculo empregatício do falecido no período de 19/03/2006 a 19/03/2007 (fls. 93/94). Note-se que a referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a Autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Nesse sentido: [...]. Com efeito, o reconhecimento judicial da condição de empregado e das importâncias salariais devidas ao segurado (empregado), com apuração dos valores das contribuições previdenciárias a ser recolhidas pelo empregador, é suficiente para obrigar a autarquia a considerar os salário-de-contribuição em conformidade com os valores indicados para o período de 19/03/2006 a 19/03/2007 para fins de calcular a RMI do benefício de pensão por morte, com a consequente repercussão no cálculo das parcelas acumuladas. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSS, nos termos registrados na fundamentação. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado na inicial e o valor a ser calculado na forma acima delineada. Sem custas. Junte-se cópia desta aos autos do Processo nº 0000904-48.2011.403.6003. P.R.I. Três Lagoas-MS, 10/11/2014 Roberto Polini Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009978-67.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

Autos nº 0009978-67.2013.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: João Douglas Mariano de Oliveira Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso

do Sul em face de João Douglas Mariano de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito de folha 07.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 45).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 45). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 45, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de novembro de 2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0001997-75.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCEL MARTINS COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003524-28.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO PINCELLI CARRIJO

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim.Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas.Intime-se a exequente.

**0003525-13.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003526-95.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LORIVAL MARCOLINO CLARO

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim.Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas.Intime-se a exequente.

**0003527-80.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS RICARDO CABRERA

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a

execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003528-65.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIMAR PEREIRA VEIGA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003529-50.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003530-35.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003531-20.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO**

**NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA LIBER DE CORDOVA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003532-05.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003533-87.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003534-72.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LENO CARDOZO**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a)

executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003535-57.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GARCIA TOSTA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003536-42.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003537-27.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA**

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim. Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas. Intime-se a exequente.

**0003538-12.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSARIO CONGRO NETO**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer

embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003539-94.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003540-79.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003541-64.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim.Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas.Intime-se a exequente.

**0003542-49.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE QUEIROZ MOREIRA

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer



embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003543-34.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim.Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas.Intime-se a exequente.

**0003544-19.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARLA CASTRO MAIA COSTA

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003545-04.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003546-86.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO MORAES GONCALVES

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou,

querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003547-71.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003548-56.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VUILON ANTONIO DE FARIA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003549-41.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a)

executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003550-26.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALINA LUIZ DE LIMA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003551-11.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELMI LOURENCO GARCIA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003552-93.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSNI ANTONIO BUTZHI ANDRADE NETTO**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003556-33.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA ALVES COSTA CUNHA**

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim. Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas. Intime-se a exequente.

**0003557-18.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO GELLE DE OLIVEIRA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003558-03.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RADIR GOMES DE SOUZA JUNIOR**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003559-85.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a),

reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003560-70.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003561-55.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MEDINA DE SOUZA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO**

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim. Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas. Intime-se a exequente.

**0003563-25.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARENCI FERREIRA DE OLIVEIRA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a)

executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003564-10.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003565-92.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003566-77.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003567-62.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE MILTON DENYS PEREIRA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003568-47.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA BEATA LACORTE**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003569-32.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXIS GARCIA SCORZA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de

imediatamente a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003570-17.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO MONTALVAO DA SILVA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003571-02.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003572-84.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do



CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003573-69.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003574-54.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADILSON JOSE CHACON**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003575-39.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMIR ANTONIO CRUVINEL**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003576-24.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMAR REZENDE GARCIA**

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente e do assunto. Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003577-09.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUNIR YUSEF JABBAR**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003578-91.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003579-76.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO**

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi

integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim. Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas. Intime-se a exequente.

**0003580-61.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMERSON DA SILVA NUNES**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003581-46.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003582-31.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003583-16.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO**

**NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003584-98.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIANARY CARVALHO BORGES**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003585-83.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA LUCAS FURQUIM**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003586-68.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou,

querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003587-53.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003588-38.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE LOPES MIRANDA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003589-23.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DE PINHO**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003590-08.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003591-90.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARICIELLI MAISA LONGO**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003592-75.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de

imediatamente a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003593-60.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003594-45.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO CHIBENI YARID**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003595-30.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003596-15.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO EDSON MACHT**

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim. Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas. Intime-se a exequente.

**0003597-97.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003598-82.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

**0003599-67.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO VIEIRA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.



**0003600-52.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS**

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003601-37.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte exequente.Após, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003602-22.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO YAMASAKI VERONA**

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003603-07.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA LONGO**

Autos nº 0003603-07.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Marcelo Pereira LongoClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marcelo Pereira Longo, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a

extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 15).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 15). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de novembro de 2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0003604-89.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ELIAS SEBA NETO

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003605-74.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

Autos nº 0003605-74.2014.403.6003Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: João Douglas Mariano de OliveiraClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de João Douglas Mariano de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito de folha 06.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 15).É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 15). 3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de novembro de 2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

**0003606-59.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003607-44.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WASHINGTON PRADO

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer

embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003608-29.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TELMA CRISTINA PADOVAN

Verifica-se na inicial que o endereço do(a) executado(a) pertence ao município de Costa Rica/MS, que foi integrado à jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim.Assim, remetam-se os autos à referida Subseção, efetuando-se as baixas devidas.Intime-se a exequente.

**0003609-14.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIRGINIA RAMOS CASTILHO

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003610-96.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003611-81.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X SILAS JOSE DA SILVA

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003612-66.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003613-51.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHAILA STREPPPEL JABBAR

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a) executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

**0003614-36.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Depreque-se a citação do(a) executado(a) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(a)

executado(a), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000376-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000376-8) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Antônio Martins dos Santos, CPF 205.506.691-91, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000719-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000719-1) - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DANIEL DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4) - BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO PAES X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se vista às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 164/165, nos termos do art. 10 da Resolução do CJF n. 168/2011. Intimadas as partes, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000298-20.2011.403.6003 - EDSON MARIANO RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Edson Mariano Rodrigues, CPF 051.253.831-04, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Intimem-se.

**0000564-70.2012.403.6003** - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELLE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores devidos nestes autos. Diante da informação supra, indefiro o pedido de fls. 100, devendo a advogada subscritora indicar em nome de qual dos advogados constantes na procuração deverá ser expedida a requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000565-55.2012.403.6003** - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Francisco Divino do Nascimento, CPF 366.198.411-04, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000898-07.2012.403.6003** - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEORJA DOLORITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Jeorja Dolorida de Jesus, CPF 110.629.671-00, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000356-18.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

Diante das informações de fls. 64/66, restabeleço os efeitos da decisão liminar (fls. 53) em relação à requerida Camila Nany Reis Flaminio, ocupante do apartamento 101, Bloco H, do Condomínio Residencial Andorinha, loteamento Novo Oeste.Expeça-se novo mandado de reintegração de posse e citação.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3928**

#### **ACAO PENAL**

**0000192-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000192-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X FRANCISCO DE LIMA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LAOR ALBERTO DA COSTA X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 308/2014-CR à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, expedida(s) para oitiva de testemunhas.

**Expediente Nº 3929**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001708-11.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Diante do teor do(s) documento(s) de fls.440, intime-se a defesa de Eduardo Caetano Cardoso Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da testemunha de defesa Giovana Viri, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir a referida testemunha.Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6936**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001139-07.2014.403.6004** - FERNANDO DE ARAUJO MACHADO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 12, de 24.9.2014, com inscrições previstas para o dia 30.9.2014, ou, alternativamente, sua lotação em vagas remanescentes em unidades do Ministério Público da União na cidade de Campo Grande, com preferência em relação aos candidatos aprovados no último concurso do Órgão (f. 2-47: inicial e documentos).Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a participação do autor no sobredito concurso de remoção, oportunidade em que foi determinada a citação da ré (f. 50-52).O autor, contudo, requereu a desistência da presente ação (f. 59).Síntese do necessário. Fundamento e decido.Não há óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, mormente porque, nos autos, não há notícias acerca do cumprimento do ato de citação, tampouco foi apresentada de resposta à ação.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em razão da desistência, revogo os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.Custas pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001457-87.2014.403.6004** - DORAMI DA SILVA(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que obrigue os réus a submetê-la à cirurgia de catarata, sob argumento de que há risco de evolução de seu quadro clínico para cegueira e de que não obteve êxito em realizar o procedimento pelo SUS (fls. 2-22: inicial e documentos).Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Síntese do necessário. Fundamento e Decido.Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde esteja convencido da verossimilhança das alegações e da presença de fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, bem como que não haja risco de irreversibilidade do provimento, requisito este que não se verifica no caso em apreço. Observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado (realização da cirurgia) esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada, em conformidade com o que é preconizado pelo 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não há elementos nos autos que autorizem afastar o mandamento desse dispositivo. Ademais, a negativa do pedido nessa fase de cognição sumária ganha maior força pelo fato de não existir, nos autos, documentos que permitam concluir que a gravidade do caso do requerente seja tal que determine a prioridade de seu atendimento em detrimento àquele que, hoje, é o primeiro na lista do SUS para realização da intervenção cirúrgica tencionada. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da irreversibilidade da medida, conforme acentua o 2º do art. 273 do CPC, segundo o qual não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Outrossim, designo a perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescindível dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico Cristiano da Silva Gonçalves, com endereço na Rua Major Gama, 225, telefone (67) 3231-4588, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, por escrito, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 15 dias, para que haja tempo suficiente para intimar as partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a 45 dias, a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: .PA 0,10 em relação aos réus: ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; .PA 0,10 em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. Por oportuno, fixo os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. Qual(ais) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora? É possível precisar a data de início dessa(s) doença(s)? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão? 2. Apresente breve relato da evolução da(s) patologia(s) da parte autora. 3. Qual é o tratamento indicado para cura da patologia? Esse tratamento é fornecido pelo SUS? 4. Analisando o estado clínico da parte autora, caso se conclua pela necessidade de intervenção cirúrgica, a realização desse procedimento é urgente? Em que elementos de convicção apóia sua conclusão? 5. Há alguma forma de controle da(s) patologia(s) apresentada(s) pela requerente que seja capaz de garantir, de forma segura, sua estabilidade clínica até a realização da cirurgia pelo SUS, observado o lugar que ocupa na lista estabelecida pelo sistema? Se a resposta for positiva, relate sobre essa forma



de controle e informe se a parte autora a ela está sendo submetida. Intimem-se as partes e o perito médico. Citem-se os réus para contestarem a ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6937**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000280-59.2012.403.6004** - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0001453-21.2012.403.6004** - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

##### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000875-87.2014.403.6004** - EINAR DAS NEVES BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fl. 71/72. Tendo em vista a antiguidade dos extratos mencionados e a relevância de sua juntada para o deslinde da causa, defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Após a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora por 10 dias e tornem os autos conclusos. Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil no polo passivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6938**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000255-92.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos, etc. Observo que o executado foi regularmente citado (fl. 61) e foi intimado seu advogado para as medidas pertinentes (fl. 67), tendo transcorrido in albis o prazo para pagamento e/ou oposição de embargos do devedor (fl. 70-verso). Isso posto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados lavrar o respectivo auto e intimar o executado (1º do artigo 652 do CPC). Após o cumprimento, dê-se ciência à executante. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6487**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002438-50.2013.403.6005 - ANDRE DELCI LOPES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANDRÉ DELCI LOPES DE ARAÚJO, em ação proposta em desfavor da União, que tem como pedido a declaração da nulidade de título executivo extrajudicial e a condenação ao pagamento de danos morais. Narra o autor que, em 2005, perdeu seus documentos no município de Ponta Porã/MS, não registrou Boletim de Ocorrência e retirou, algum tempo depois, a segunda via deles. Diz que, em 2013, após ser atendido em uma agência bancária, descobriu que seu nome estava bloqueado junto à Receita Federal. Disse ainda que, após algumas investigações, descobriu que fora criada uma pessoa jurídica em seu nome, a Hidropar - Sistemas Hidráulicos Ltda - ME. Além disso, aduz que foi notificado do lançamento de imposto em seu nome (Imposto de Renda Pessoa Física), o qual, inclusive, já está em cobrança judicial. Passadas essas situações, conta que registrou Boletim de Ocorrência, noticiando que foi vítima do crime de estelionato. Resulta de todos esses fatos, conforme seu entendimento, dano moral indenizável e a nulidade do título usado pela União para promover execução em seu desfavor, porquanto vítima de crime, sendo pessoa honesta destituída de posse para constituir pessoa jurídica e que não possui rendimentos compatíveis com os constantes nos bancos de dados da União. Pretende, via antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a abstenção da cobrança, por parte da União, do Imposto de Renda lançado e da inscrição de seu nome nos cadastros SERASA, SPC e CADIN. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, regula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em nosso sistema, elencando seus requisitos, os quais serão a seguir enfrentados diante do caso posto. A prova inequívoca do fato do autor não ter criado a pessoa jurídica mencionada, bem como de não ter movimentado os valores que geraram a cobrança de IRPF (fls. 29/32), resulta da análise de seus vínculos empregatícios (Ailton Fernandes Gonçalves Auto Peças ME, fls. 14/90, Policon Engenharia LTDA, fls. 91/100 e Correcta Indústria e Comércio LTDA, fls. 101/105 e 110), dos quais se observa a continuidade deles (2007 a 2013), e a remuneração sempre em torno do salário mínimo vigente. Em juízo de verossimilhança sobre as provas apresentadas, observa-se a plausibilidade de que os fatos ocorreram conforme narrados e de que se enquadram em hipótese legal de nulidade do título executivo extrajudicial (autos nº 0011194-34.2011.4.03.6000, f. 26). Dano de difícil reparação apresenta-se, porque a dívida exequenda supera substancialmente os valores recebidos pelo autor, circunstância que pode privá-lo do necessário, caso permaneça normalmente o processo executivo, com a realização de atos de excussão. O provimento jurisdicional é plenamente reversível, porquanto o processo executório poderá voltar ao seu curso normal, sem prejuízos para a União. Ademais, como no presente caso, a nulidade do título, se provada, importará na nulidade da inscrição no CADIN, é possível que a inscrição do autor nesse cadastro seja, provisoriamente, suspensa. Contudo, a Fazenda Federal não realiza inscrição de seus devedores nos cadastros SPC e SERASA, outrossim, não há provas desses cadastros. Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para excluir provisoriamente o nome do autor do CADIN, bem como suspender a ação executiva em trâmite (autos nº 0011194-34.2011.4.03.6000, f. 26). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS acerca desta decisão. Outrossim, intime-se a PGFN para que exclua provisoriamente o nome do autor do CADIN. Ao SEDI para retificação do nome do autor, em face da petição de f. 128 e do documento de f. 22, que informam o equívoco na sua redação. Remetam-se os autos para citação. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 03 de Novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

**0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DILMA DOS SANTOS PORTELA, em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, de imediato, benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Consta da inicial que a autora está desempregada, passa por dificuldades financeiras e teve seu pedido de benefício assistencial (LOAS) indeferido pelo INSS, em razão de ausência de impedimento de longo prazo e de renda per capita inferior a do salário mínimo. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício à autora, são necessárias as comprovações da existência de incapacidade e de miserabilidade. Nessa

linha, não há, nos autos, comprovação de incapacidade apta a gerar prova inequívoca. Consta apenas um exame que atesta a perda auditiva da autora (f. 28). Ainda nesse sentido, temos que não há documento acostado que revele sua situação de miserabilidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade, bem como a situação de miserabilidade, são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia e, para tanto, nomeio, a perita fonoaudióloga Isabela Pini Guerreiro Duarte. Intime-a de sua nomeação e para que designe o dia e a hora da perícia. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após a resposta da perita, intimem-se as partes do dia e da hora para a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 03 de Novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

**0001840-62.2014.403.6005** - MIRIANA EMILIA MUNIZ(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Verifico que há pedido de justiça gratuita nos presentes autos. 2. Contudo, os documentos de fls. 20/26 e 28/31 indicam que a autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. 3. Assim, intimem-se a parte autora para que prove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo ou faça o recolhimento dessas, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

#### **Expediente Nº 6488**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000625-51.2000.403.6002 (2000.60.02.000625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA LENI BERTE(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X NEUTO FOLLE(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X AUTO POSTO FOLLE LTDA(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo. Intimem-se.

**0000798-22.2007.403.6005 (2007.60.05.000798-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Tendo em vista a comprovação de pagamento das diligências às fls. 420/421, depreque-se novamente a penhora e demais atos, conforme requerido. Eventuais intimações do Juízo deprecado, inclusive pagamento de diligência, consoante manifestação de fl. 420 da União, deverão recair diretamente na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que atua na jurisdição deprecada. Instrua-se a Carta Precatória com cópia do presente despacho, bem como das fls. 394/399 e 420/422. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000762-04.2012.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Junte a executada aos autos, em 5 (cinco) dias, contrato social que comprove ser o outorgante da procuração de fl. 46 representante legal da empresa, bem como possuir poderes para outorgá-la, sob pena de desentranhamento da procuração e, conseqüentemente, não produção dos efeitos a que se destina. Intime-se. Cumpra-se.

**0000826-77.2013.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SHIRLEY MACHADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

Indefiro o pedido de fls. 26/28, tendo em vista que, consoante se constata da análise do detalhamento de ordem judicial de fl. 22, não foi bloqueado nenhum valor em decorrência da ordem judicial deste Juízo, já que não houve respostas positivas para aquele réu/executado. Assim, o bloqueio efetuado não se deu em decorrência da determinação deste Juízo. Comprove a executada, caso queira, ser o bloqueio efetuado decorrente de ordem judicial emanada dos presentes autos. Defiro o pedido da União de fl. 35. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação, com ciência ao proprietário de sua condição de depositário do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001735-22.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

1- Defiro o pedido de fl. 27. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos à exequente, para que requeira o que entender de direito. 3. Arquivem-se os autos, com baixa - sobrestado. Intime-se o executado. O exequente expressamente dispensou a intimação (fl. 27). Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000401-16.2014.403.6005** - MAMEDIO FERNANDES DE MACEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 109/114, no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 92/95), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000554-49.2014.403.6005** - MIROEL DE SOUZA PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 133/135, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 118/119), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-39.2014.403.6005** - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 128/129: Defiro. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001867-45.2014.403.6005** - PARAGUAI AUTO CENTRO S/A X LUIS LOPES IBANEZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) possui legitimidade ativa, vez que é proprietário do veículo apreendido (MERCEDES BENZ/SPRINTER 308, PLACAS BDD-112/PARAGUAI); b) em 28/02/2014 teve o veículo supracitado apreendido por haver sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; c) há desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 6.332,58) e o do veículo (R\$ 58.000,01); d) está de boa-fé, vez que não houve participação do requerente no sentido de causar dano ao erário, pois estava entregando os produtos apreendidos em uma borracharia em Ponta Porã para que fosse efetuada a troca dos pneus de um veículo da empresa MEIRELES & GENARO LTDA, já que nesta cidade não há loja de pneus; e) a apreensão do veículo é indevida, pois ainda que as mercadorias sejam de origem estrangeira, o transporte entre Pedro Juan Caballero e Ponta Porã foi efetuado em zona primária aduaneira. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos às fls. 10/52. Decisão de fl. 55 postergou a apreciação do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 61/124, em que alega: a) o perdimento do bem ocorre com a simples desobediência às normas pertinentes, o que ocorreu, pois em nenhum momento foi contestado o fato de que a mercadoria transportada era paraguaia e não foi regularizada perante a Receita Federal; b) o impetrante é responsável pelo fato, já que, se fazia entregas em Ponta Porã, tinha ciência do fato; c) que não há nenhuma prova documental de que a empresa MEIRELES & GENARO LTDA, residente em Ponta Porã, assumiu a propriedade das mercadorias; d) a argumentação da impetrante permite supor que a viagem que resultou na apreensão é corriqueira. É o que importa como relatório. Decido. Os documentos de fls. 30/51 comprovam que o impetrante é o proprietário do bem apreendido. Assim, considerando que o autor é proprietário do veículo apreendido, e caracterizado o periculum in mora, consistente no prosseguimento do processo administrativo que poderá ensejar a sanção administrativa de perdimento, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de

perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 03 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6489**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001756-61.2014.403.6005** - ORLANDA RAMIRES CARDOSO X ANTONIO MERCEDES ESCALANTE  
Ao SEDI para inclusão do PREVISUL no polo passivo da presente ação como requerido à fl. 125, bem como para inclusão da CEF no polo passivo do presente feito como já determinado. Cite-se o PREVISUL, vez que a Caixa Econômica apresentou sua contestação ainda no juízo estadual. Após, conclusos.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000002-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000002-4)** - EVANDRO CARLOS POLINI (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Cite-se a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias. 3. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001294-85.2006.403.6005 (2006.60.05.001294-1)** - IRENE SANCHES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento de recurso no STJ. Intime-se.

**0001813-21.2010.403.6005** - NORBERTO PEREIRA LIMA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002331-11.2010.403.6005** - LUIS DOS SANTOS PEREIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003011-93.2010.403.6005** - ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 134, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002228-67.2011.403.6005** - NIUZA DE JESUS COSTA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 112, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002916-29.2011.403.6005** - JOAO VALDIR VIEIRA DA SILVA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 219, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003236-79.2011.403.6005** - ADELIA VILHALVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o INSS informou na petição de fls. 92/93 que serão pagos a título de atrasados o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), expeça-se RPV, conforme já determinado às fls. 104. Cumpra-se.

**0000894-61.2012.403.6005** - ARINDO ALVES DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001581-38.2012.403.6005** - CIZINA APARECIDA PAULINO DUTRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 37. Cite-se a Caixa Econômica Federal com urgência. Ao SEDI para retificação do assunto - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Intime-se.

**0001683-60.2012.403.6005** - MAURO RONALDO ROMEIRO MEDINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001922-64.2012.403.6005** - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002282-96.2012.403.6005** - RAMON ARRUA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-87.2013.403.6005** - MIRIAM GASPAR DA SILVA DE MATOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a complementação do laudo pericial de fls. 91/92. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 78.

**0000200-58.2013.403.6005** - ALVINA RODRIGUES DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da Assistente social às fls. 105/106, diga a ilustre causídica se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Havendo interesse, informe o correto endereço de sua constituinte, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000382-44.2013.403.6005** - JOSIEL CASTRO GOMES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000576-44.2013.403.6005** - ANGELA DIAS DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000597-20.2013.403.6005** - FLORENCIO ANTONIO CONSTANTINI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000739-24.2013.403.6005** - OSWALDO GIMENES VERGARA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001689-33.2013.403.6005** - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR(PR012415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Sobre a contestação de fls. 300/323 e documentos que a acompanham manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000856-78.2014.403.6005** - MATHIAS RUIZ ORTEGA X ANA PATRICIA DAVALOS RUIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001484-67.2014.403.6005** - JULIO HOSUMI TAKAHASHI X OSVALDO RAMAO GADA CABRAL X JUSSARA GOMES MARTINS X SALVADORA MEDINA X CARLOS MARQUES ANTUNES(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000157-68.2006.403.6005 (2006.60.05.000157-8)** - FIDELIO HONORIO JARA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 202, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002728-02.2012.403.6005** - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl.107, oficie-se ao juízo deprecado solicitando devolução da Carta Precatória 59/2013-SD, n. 0001063-90.2013.812.0003.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, como já determinado.Cumpra-se. Intime-se.

**0000300-13.2013.403.6005** - GILENO DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 129, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Diante da homologação de acordo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).Intimem-se.Cumpra-se.

**0000922-92.2013.403.6005** - EDNA RODRIGUES NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001017-25.2013.403.6005** - RAMAO DA SILVA BUENO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0001348-07.2013.403.6005** - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0001427-83.2013.403.6005** - ISABEL SILVA DE GODOI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 101, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001582-86.2013.403.6005** - ELIZABETE DA ROCHA STRUCK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001241-26.2014.403.6005** - ROSANIA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito neste juízo.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000286-92.2014.403.6005** - ELADIO ANIBAL GONZALES DEGELLER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Expeça-se mandado de contatação, devendo o Sr, Oficial de Justiça certificar se no imóvel situado na rua calógeras n. 1525 em Ponta Proã/MS, há duas casas no mesmo terreno e se os moradores vizinhos conhecem o requerente Eládio Anibal Gonzales Degueller e se reside com a sra. Rosimeire Salinas no endereço acima informado.Copia desde despacho servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO n. 325/2014-SD

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000037-44.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X IRANI ALONSO X HELENA FERREIRA DE CASTILHO ALONSO X IRILEIA CASTILHO ALONSO X LUIZA DANTAS DE CASTILHO

Vistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de ação movida pelo Instituto Nacional de Colonização e



Reforma Agrária - INCRA em desfavor de Irani Alonso, Helena Ferreira de Castilho Alonso, Irileia Castilho Alonso e Luiza Dantas Castilho, na qual requer reintegração na posse de imóvel, localizado em área comum (guarita) do Projeto de Assentamento Itamarati II, situado neste município. Alega que os demandados invadiram e ocupam irregularmente ...a área da Guarita de entrada do P. A. Itamarati II localizado na Vila da Antiga Sede Administrativa (Núcleo Urbano) construindo ali uma edificação visando a instalação de uma Lanchonete... (fl. 05). Assevera o INCRA possuir o domínio pleno, portanto a posse direta, da área do Núcleo urbano do Projeto de Assentamento Itamarati II. Narra que expedida, a notificação aos réus para a desocupação do imóvel, estes permanecem na área e se recusam a desocupá-la. Informa também que os réus foram notificados, na pessoa de Irani Alonso, do embargo da edificação irregular na área. Juntou os documentos de fls. 16/30. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em ação possessória exige a demonstração, pela parte autora, da sua posse anterior, do esbulho praticado pelo réu e a data do esbulho (CPC, art. 927). Nos termos do art. 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Ademais, o artigo 1.210 do Código Civil Brasileiro e seu parágrafo primeiro, dispõem que: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. No caso dos autos, a parte autora noticia a ocorrência de esbulho por parte dos réus. Consoante Relatório Situacional de fls. 16/19, a invasão da área situada no núcleo urbano do Núcleo urbano do Projeto de Assentamento Itamarati II, com realização de edificação, foi verificada em 20.06.2013 (fl. 17). Registre-se que a parte autora comprova que expediu notificação de desocupação em 18.06.2013, o qual foi cumprido em 20.06.2013, com a notificação do réu Irani Alonso (fl. 20). Desnecessária a notificação dos demais requeridos, tendo em vista a inexistência de título que autorize à família a usar o bem invadido. Impossível, portanto, a regularização da ocupação dos requeridos. A área ocupada está destinada a funcionar como núcleo de apoio urbano ao Projeto de Assentamento Itamarati II, tendo, portanto, destinação especial voltada ao uso comum dos assentados. Além disso, os lotes que compõem o citado núcleo urbano devem ser distribuídos em conformidade com o devido processo administrativo para tanto. Deste modo, a desocupação da área se faz necessária para atender ao interesse comum dos assentados e das famílias que aguardam (regularmente) um lote. Ademais, é de se ter em conta, que a concessão da liminar é também necessária como instrumento de harmonização e prevenção de conflitos com as demais famílias que aguardam a destinação de lotes na área invadida, servindo também como meio inibitório de novas invasões em outras áreas voltadas ao interesse comum dos assentados. Isso posto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo autor e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, intimando-se Irani Alonso, Helena Ferreira de Castilho Alonso, Irileia Castilho Alonso e Luiza Dantas Castilho ou quem quer que esteja na posse do imóvel para que o desocupe voluntariamente, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. O autor deverá fornecer os meios necessários para execução da ordem. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e, assim, não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Oficie-se ao comando Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com cópia do Relatório de fls. 16/19, para que adote as providências que entender necessárias quanto à noticiada irregularidade que teria sido cometida pelo policial militar PM Egidio Carlos Martins. Citem-se os requeridos. Ponta Porã, 26 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002290-39.2013.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA (MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se o autor no prazo legal. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 6490**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4) - MARLENE VIEIRA MARTINS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de fls. 117/118, uma vez que as considerações e conclusão do perito (item IX, fls. 112)

respondem os quesitos apresentados pela autora às fls. 11/12. Também não há que se falar em contradição entre o laudo médico e o relatório de estudo social, uma vez que em nenhum momento a assistente social afirma que a autora está incapacitada para o trabalho. Além disso, as condições físicas e mentais da autora não foram objetos do estudo social, sendo o médico perito o profissional qualificado para avaliar se ela possui ou não capacidade laborativa. Por outro lado, às fls. 72 do relatório de estudo social, a própria assistente social menciona que o fato de ser Pessoa Portadora de Deficiência: Objeto de Perícia Médica. Não há, portanto, necessidade de realização de nova perícia. De qualquer modo, o pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de realização de outra perícia. 2. Registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

**0002773-40.2011.403.6005** - LUIZA HELENA VIAO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000310-91.2012.403.6005** - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de fls. 130, uma vez que o laudo médico de fls. 117/124 não deixa dúvidas a respeito da capacidade laborativa do autor. O perito concluiu, de forma indubitável, que não há qualquer justificativa para afastar-se de suas atividades (fls. 121). Não há, portanto, necessidade de realização de nova perícia. De qualquer modo, o pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de realização de nova perícia. Observo, ainda, que o simples fato de não concordar com o laudo médico por si só não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000521-93.2013.403.6005** - GUILHERME DUARTE GONCALVES - incapaz X JANETE SILVEIRA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de se esclarecer as pessoas que compõem o grupo familiar do requerente, defiro o pedido de fls. 125/126. 2. Tendo em vista que a perita Elaine Cristina Tavares Flor (nomeada às fls. 51) não atua mais como assistente social neste Juízo, determino a realização de novo estudo social para aferição da capacidade socioeconômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, Cremilde Alves Magalhães, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão e apresentando a qualificação de todas as pessoas que residem com o autor, bem como dizer se o Sr. Josué Alves da Fonseca reside com a genitora do autor. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. A perita deve ser informada que o autor atualmente reside no endereço: Assentamento Itamarati I, movimento social AMFFI, lote nº 59, Ponta Porã/MS. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; 4. Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); 5. Intime-se o INSS.

**0001008-63.2013.403.6005** - GABRIEL COUTO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de fls. 101/103, uma vez que o laudo médico de fls. 86/97 não deixa dúvidas a respeito da capacidade laborativa do autor. O perito concluiu, de forma indubitável, que não há incapacidade no momento (fls. 92). Além disso, consta no laudo supracitado que o Periciado tem doença de pele crônica, recidivamente, que causa lesões em surtos, mas que não gera incapacidade para o trabalho (fls. 89). Não há, portanto, necessidade de realização de nova perícia. De qualquer modo, o pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de realização de nova perícia. Observo, ainda, que o simples fato de não concordar com o laudo médico por si só não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia. 2. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, conforme já determinado. 3. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001367-13.2013.403.6005** - ELIZEU FONTES AURUJO(MS015616 - LORENI GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda há interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, bem como juntar aos autos comprovação de indeferimento administrativo, uma

vez que o documento de fls. 36 se refere a benefício diverso (LOAS) do pleiteado nesta ação (Auxílio-doença). Intimem-se.

**0002437-65.2013.403.6005** - SILVIO COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fls. 52, intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do autor, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Cumpra-se.

**0002495-68.2013.403.6005** - JORGE BARBOZA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 102, uma vez que se trata de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. 2. Ao SEDI para alteração do assunto do presente feito - Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez.3. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 102.Intime-se.

**0002541-57.2013.403.6005** - MARIA MARTA GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, laudo médico e relatório de estudo social, juntados aos autos. 2. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo e o relatório supramencionados.3. Ciência ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.

**0001480-30.2014.403.6005** - MARIA LUCILA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 85 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 14:30 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se as solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação ao assistente técnico, este devera observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0001524-49.2014.403.6005** - LUZIA LEDESMA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14:30h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.3. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.6. Outrossim, em relação

aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia.8. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.9. Intime-se a assistente social.10. Após a juntada dos laudos, remetam-se os autos ao INSS para citação.

## **Expediente Nº 6491**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003278-31.2011.403.6005** - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 217.Redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 28/11/2014, às 14:00 horas.Mantenho no mais, o despacho de fl. 213.Intime-se.

**0002025-71.2012.403.6005** - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fls. 105/106, uma vez que o laudo médico de fls. 90/99 não deixa dúvidas a respeito da capacidade laborativa da autora. De qualquer modo, o pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de realização de nova perícia. Observo, ainda, que o simples fato de não concordar com o laudo médico por si só não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002217-04.2012.403.6005** - ANTONIA PIMENTEL JARA SARACHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fls. 103/104, uma vez que o laudo médico de fls. 90/99 não deixa dúvidas a respeito da capacidade laborativa da autora. De qualquer modo, o pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de realização de nova perícia. Observo, ainda, que o simples fato de não concordar com o laudo médico por si só não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001766-08.2014.403.6005** - WALDIR HENRIQUE LOPES VIEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo ou, no mesmo prazo, dar entrada no pedido junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001289-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001289-0)** - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001022-28.2005.403.6005 (2005.60.05.001022-8)** - ROBSON FLORES PERALTA(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001481-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001481-1)** - BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X EUGENIO MOREIRA FERNANDES X EUGENIO MOREIRA FERNANDES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004675-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004675-7) - SILVANTIDE MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANTIDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004893-27.2009.403.6005 (2009.60.05.004893-6) - ROSA PROCOPIO DUBLIN X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIM - INCAPAZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PROCOPIO DUBLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHON MAYCON PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIKA PROCOPIO VILHALBA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEVILYM FRANCISLAINE PROCOPIO DUBLIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005430-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005430-4) - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000169-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000169-7) - MARTA MARIA DOS REIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002142-33.2010.403.6005 - MIRNA JULIANA OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRNA JULIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002299-06.2010.403.6005 - ROSENILDA DOS SANTOS SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENILDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002090-03.2011.403.6005** - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002172-34.2011.403.6005** - EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002577-70.2011.403.6005** - ROMILDA DIAS DE ALENCAR(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DIAS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002948-34.2011.403.6005** - CENEIDE MARQUES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003216-88.2011.403.6005** - MARTINA BOEIRA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000196-55.2012.403.6005** - SEBASTIAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000202-62.2012.403.6005** - LUIZ CARLOS SABATINE(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000212-09.2012.403.6005** - NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR NATIVIDADE DE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000965-63.2012.403.6005** - DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PEREIRA DA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001313-81.2012.403.6005** - IRICA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001359-70.2012.403.6005** - DORALIA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001673-16.2012.403.6005** - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001774-53.2012.403.6005** - JUCILENE GOMES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCILENE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001864-61.2012.403.6005** - ROSALINA LOPES CUSTODIO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA LOPES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001983-22.2012.403.6005** - EPIFANIA ARCE MANOEL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPIFANIA ARCE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002502-94.2012.403.6005** - DIOGO MARINHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002700-34.2012.403.6005** - KAMILA CHIMENES DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA CHIMENES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002729-84.2012.403.6005** - ADAO JOSE DE MATOS MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO JOSE DE MATOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002777-43.2012.403.6005** - ADRIANA PAREDE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA PAREDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000520-11.2013.403.6005** - ILDO MOREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000903-86.2013.403.6005** - BEATRIZ IFRAN LOPES(MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA E MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ IFRAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6492**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001878-74.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X KARLA ALEXANDRA MAZZONNI(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 48/49, KARLA ALEXANDRA MAZZONNI, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 18, da Lei nº 10.826/03.A denúncia foi recebida (fl. 53/53vº), a denunciada foi devidamente citada (fls. 66/67) e a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 62/64).A defesa nada alegou em preliminar, arrolando 01 (uma) testemunha de defesa (fls. 62/64).Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, dou seguimento a ação penal.2. Sendo assim, designo para o dia 22/01/2015, às 14h00, a realização da audiência para interrogatório da ré e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação, WELLITON DOS SANTOS BARROS e PAULO SERGIO DE LIMA.3. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa MARIA MADALENA DE SOUZA (fls. 62/64).4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. Oficie-se.6. Intime-se a defesa e o MPF.Cumpra-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**



## Expediente Nº 2716

### INQUERITO POLICIAL

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual contra PEDRO MOISÉS DUARTE LANDOLF, CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE e ADRIANO RIBEIRO DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 35, caput, combinados com o artigo 40, V, da Lei 11.343/06; LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, como incurso nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso V, da mencionada Lei; JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, como incurso na sanção do art. 35, c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06.À fl. 267 determinou-se a notificação dos acusados. Notificados, os acusados apresentaram defesas prévias: (a) Joaquim Dutra de Oliveira (fls. 423-425); (b) Cláudio Henrique de Arruda (fls. 444/468); (c) Pedro Moisés Duarte Landolf (fls. 469/508); (d) Lilian Franco de Oliveira (fls. 514-531); (e) Jairo Jarsen Prudente (fls. 532-546); (f) Adriano Ribeiro da Silva (fls. 547-563). As defesas prévias de Jairo Jarsen Prudente e Adriano Ribeiro da Silva encontram-se desacompanhadas de instrumentos procuratórios. Em razão da decisão proferida nos autos do procedimento de exceção de incompetência n.º 0000208-98.2014.403.6005, os autos foram avocados e remetidos a esta Vara Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 645/647, requerendo: (a) fixação da competência da Justiça Federal, em razão da conexão com o processo n. 0002216-82.2013.403.6005; (b) a ratificação e o aditamento da denúncia para incluir, na descrição das condutas dos réus, a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade); (c) a reunião deste feito com a ação penal n. 0002216-82.2013.403.6005 para processamento conjunto. É o relatório. Decido. (a) Competência da Justiça Federal. Reporto-me à brilhante decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0000208-98.2014.403.6005, a qual avocou estes autos para este Juízo, para fixar a competência da Justiça Federal com vistas ao processamento desta ação penal. Concluiu-se naquele feito pela existência de conexão entre os fatos tipificados nesta ação penal e aqueles que fundamentam a ação penal n. 0002216-82.2013.403.6005, cuja competência é da Justiça Federal. Vejamos: Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Joaquim Dutra de Oliveira, por meio da qual alega que este Juízo Federal não é competente para o julgamento dos fatos constantes dos autos n. 0002216-82.2013.403.6005, porquanto o delito ali apurado e, em tese, por ele cometido (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) não ostenta caráter transnacional, de sorte que nesse caso, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas, a competência seria da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal manifestou pelo acolhimento da exceção (fls. 22/24). É o que importa relatar. DECIDO. Como já mencionado na decisão prolatada por este Juízo às fls. 102/104 dos autos n. 0002216-82.2013.403.6005, existem fortes elementos a indicar que o tráfico, ora analisado, é transnacional. É o que se extrai do interrogatório do réu e do depoimento das testemunhas, prestados extrajudicialmente, bem como da expressiva quantidade de drogas apreendida com o acusado (51.700g de cocaína), do fato notório de que não há registros da existência de plantações de folhas de coca em território brasileiro, nesta região, e de que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Veja-se que Joaquim, em seu interrogatório policial, afirmou: QUE deslocou-se ao Paraguai na data de 22/10/2013, tendo ido até lá a fim de fazer compras, e como o seu carro, uma FORD/Ranger de placas DOG-0577, estava sujeito a aproveitamento e o deixou para lavar; QUE, retornou ao Brasil no mesmo dia; QUE alega ter comprado fraldas e doces para o seu neto; QUE seu neto reside em Campo Grande/MS; QUE alega não estar portando as mercadorias pois ontem um amigo foi a Campo Grande/MS e o interrogado mandou as mercadorias através deste amigo; QUE, ainda no dia 22, deixou o carro para lavar num lava jato na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, cujo nome não se recorda; QUE deixou o carro no lava jato e foi ao centro da cidade fazer compras; QUE dificilmente vai a Pedro Juan Caballero, e quando vai é apenas para fazer pequenas compras; QUE, após fazer as suas compras, retornou ao lava jato para pegar seu veículo de volta, já lavado; QUE, deixou seu veículo neste lava jato por aproximadamente quatro horas; QUE, pagou R\$ 15,00 pelo serviço; QUE não percebeu nada estranho em seu veículo, tendo pago pelo serviço e retornou ao Brasil; QUE, aqui no Brasil, pernitoou do dia 22 para o dia 23 na casa de um amigo chamado Alírio, aqui em Ponta Porã/MS; QUE, no dia 23 foi até Amambai/MS, onde foi visitar o seu irmão Leonel, tendo pernitoado lá no dia 23 para o dia 24; QUE acordou hoje às 04h00 e deslocou-se com destino a Campo Grande/MS; QUE, em frente ao Posto de Fiscalização Copo Sujo foi abordado por equipe da Polícia Federal; QUE, os policiais abordaram o interrogado com armas em punho, causando temor no mesmo por

não perceber, em princípio que se tratava de policiais; QUE, após o interrogado parar o veículo, a equipe identificou-se como da Polícia Federal; QUE, foi solicitado ao interrogado que descesse do veículo e solicitada a documentação do mesmo; QUE os policiais alegaram que havia drogas em seu veículo e conduziram o mesmo até esta Delegacia de Polícia Federal; QUE, na Delegacia, encontraram drogas ocultas no painel do veículo que conduzia; QUE não sabia que haviam drogas escondidas no painel do veículo de sua propriedade; QUE imagina que ao deixar ao seu veículo para lavar no Paraguai alguém deve ter ocultado drogas no veículo; QUE o único momento em que ficou sem o veículo foi quando deixou para lavar no Paraguai; QUE não sabe o motivo de alguém ter ocultado drogas em seu veículo sem a sua anuência; QUE nega estar transportando drogas a fim de vendê-la, pois nem sabia da existência da mesma (...)Pode-se notar, todavia, que na exordial da exceção de incompetência Joaquim muda a sua versão dos fatos e afirma que o que fora anteriormente narrado, na presença das autoridades policiais, é falso.Pois bem. Em que pesem as alegações do excipiente, entendo que os elementos de prova colhidos até o presente momento apontam para ocorrência de tráfico internacional. É que Joaquim, em uma primeira oportunidade, alegou que a droga era proveniente do país vizinho e, agora, afirma que advém do Brasil - está, portanto, como se vê, seja nesta ou naquela versão, falseando a verdade dos fatos. Em contrapartida, têm-se, nos autos n. 0002216-82.2013.403.6005, o depoimento de três agentes da Polícia Federal, os quais afirmam, de modo uníssono, que Joaquim lhes disse, quando da abordagem, que a droga provinha de Pedro Juan Caballero/PY.Ora, não é acertado crer que três agentes da Polícia Federal estão faltando com a verdade e que o excipiente, que já apresentou duas versões para o mesmo fato, está falando agora a verdade.Dessarte, a premissa assentada nesta decisão - a de que o crime analisado ostenta caráter transnacional - somada à de que cabe à Justiça Federal (e não à Justiça Estadual) o processo e julgamento de crimes que apresentarem o contexto previsto no art. 109, V, da Constituição da República, conduz à conclusão da competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.O caso é, portanto, de rejeição da presente exceção de incompetência.Passo ao exame da ocorrência de conexão com os fatos apurados no Inquérito Policial n. 610/2013-4, em trâmite perante a Justiça Estadual.Pode-se verificar que, conforme elementos colhidos nos autos do referido inquérito policial, há nítida ligação entre os fatos ali analisados e o constante destes autos. Veja-se que: Joaquim Dutra de Oliveira, denunciado por tráfico transnacional, por ocasião do flagrante ocorrido em outubro/2013, é pai de Lilian Franco de Oliveira - surpreendida com 60 kg (sessenta quilos) de cocaína também em outubro/2013. No mesmo mês, em datas próximas, foram presos em flagrante por tráfico de entorpecentes (cocaína) Pedro Moiseb Duarte Landolf, Claudio Henrique de Arruda, Jairo Jersen Prudente, Adriano Ribeiro da Silva.Observe-se que, em outubro/2013, identificou-se que Claudio e Pedro compareceram à concessionária Ford, em Ponta Porã/MS, e adquiriram duas caminhonetes Ford Ranger, mediante pagamento à vista - as notas fiscais foram emitidas em nome de Lilian Franco de Oliveira e de Joaquim Dutra de Oliveira (cfr. relatório do IPL) - e que, após a prisão de Lilian e de Claudio (por tráfico de drogas), outras caminhonetes do mesmo modelo foram faturadas, agora, porém, no nome de Pedro Moiseb Duarte Landolf - os veículos eram usados para o tráfico de drogas, como se apurou. Acrescenta-se que policiais federais relataram que, durante as diligências investigatórias, viram por diversas vezes Pedro e Claudio em um estabelecimento comercial, conhecido por Lava Jato do Theo, situado em território paraguaio. De lá, eles iam ao encontro de Jairo Jersen Prudente, dono do veículo Audi A3, e os três se dirigiam até uma casa em Ponta Porã, localizada na Rua Geovai, n. 70, bairro Jardim América.Nessa casa, os policiais, em 12/11/2013, após abordarem Jairo, locatário do bem, encontraram vários petrechos utilizados para acondicionamento de drogas e, no Audi, foi encontrado 20 Kg (vinte quilos) de cocaína. É o que se extrai dos documentos de fls. 83/101 dos autos n. 0002216-82.2013.403.6005 e da cópia do Inquérito Policial n. 610/2013-4 juntado. Pode-se concluir, por conseguinte, que os fatos apurados nestes autos e nos do inquérito policial juntado - que, por sua vez, deram origem à ação de autos n. 0006062-38.2013.8.12.0019, em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS - são conexos, nos termos do art. 76, I, do CPP. Com efeito, há fortes indícios de que Joaquim Dutra de Oliveira, Lilian Franco de Oliveira, Pedro Moiseb Duarte Landolf, Claudio Henrique de Arruda, Jairo Jersen Prudente, Adriano Ribeiro da Silva fazem parte de associação criminosa que importa o entorpecente do Paraguai e, após internalizá-lo, guarda-o no imóvel referido supra, em Ponta Porã/MS, para depois, distribuí-lo - manifesto é, portanto, o liame subjetivo que liga os autores e que possibilita a prática, em tempo e em lugares diversos, dos delitos de tráfico de drogas. Dessarte, demonstrada a conexão entre os fatos, é imperioso o seu julgamento conjunto. Aplica-se, nesse caso, o que dispõe o art. 82 do CPP:Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.A Justiça Federal é a jurisdição prevalente, consoante dispõe a súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.O caso, como se vê, é de avocamento do feito registrado sob o n. 0006062-38.2013.8.12.0019, em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, em que constam

como réus Joaquim Dutra de Oliveira, Lilian Franco de Oliveira, Pedro Moiseb Duarte Landolf, Claudio Henrique de Arruda, Jairo Jersen Prudente, Adriano Ribeiro da Silva, porque exsurge dos autos, como dito, fortes indicativos de que os tráficos lá apurados são conexos com o apurado nos autos n. 0002216-82.2013.403.6005 . Saliente-se que a duplicidade procedimental implicaria bis in idem, que se aplica in casu o princípio da economia processual e que a reunião impede a tomada de decisões divergentes. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência e declaro competente para a cognição e julgamento da causa este Juízo Federal. Avoco o processo de autos n. 0006062-38.2013.8.12.0019 em trâmite perante o Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS.(...) Extrai-se da decisão supracitada que os fatos apurados na ação penal n.º 0002216-82.2013.403.6005 apresentam fortes indícios de transnacionalidade. Além disso, os referidos fatos vinculam-se aos fatos investigados nesta ação penal. Logo, sendo esta ação conexa àquela, forçoso é concluir pela competência deste Juízo para o processamento desta ação penal.(b) Ratificação dos atos processuais praticados no Juízo Estadual De fato, nos termos do artigo 569, I, do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo gera a nulidade do processo e, ainda, consoante artigo 567 do mesmo Código, a incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios. Todavia, a jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais) evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios. É o que se extrai dos julgados abaixo colacionados: Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP) Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento: ..EMEN: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 201100296006, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/04/2011 ..DTPB:.) O Egrégio Tribunal Regional Federal também já se pronunciou nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. (...) 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1º do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ. 10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escorreita, não sendo o caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls.383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados.(RSE 00017389420104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Da mesma forma o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DE ATOS. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. ATOS DE TRAFICÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/2006, ARTIGO 44. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI N. 11.464/2007. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. CPP, ARTIGO 312. REQUISITOS. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. TRABALHO LÍCITO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Declinada a competência e ratificados os atos pelo juiz competente não há que se cogitar de ilegalidade da prisão ou de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas pelo juiz incompetente. 2. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios (HC n. 88.2652-5/SP). 3.(...)(HC , DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:406.) Em comum aos julgados supracitados tem-se a finalidade de aproveitamento de todos os atos praticados no processo a fim de dar maior celeridade às demandas penais para assim garantir a efetivação dos princípios insculpidos na atual Carta Magna, quais sejam, duração razoável do processo e devido processo legal. Não faz sentido, de fato, que os atos praticados por autoridade judicial, que no momento de sua prática, considerava-se competente, e, somente, após a prática de tais atos, sobreveio a incompetência, sejam todos considerados inválidos, causando, assim, prejuízo ao término da ação penal, em razão da necessidade de se repetir todos os atos. Frise-se, que no ato de ratificação, o juiz competente possui a discricionariedade de analisar se os atos decisórios foram praticados em consonância com o ordenamento jurídico e seu próprio convencimento. Dessa forma, estando em termos todos os atos, e, acolhendo os fundamentos da decisão proferida no Juízo incompetente, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo.Por tais razões ratifico todos atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive, os atos decisórios, adotando os fundamentos das referidas decisões como razões de decidir.(c) ratificação e o aditamento da denúncia Acolho o pedido de ratificação da denúncia, bem como o aditamento para incluir, na descrição das condutas dos réus, a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade). (d) reunião deste feito com a ação penal n. 0002216-82.2013.403.6005. A conexão entre os fatos narrados neste processo e aqueles descritos na ação n.º 0002216-82.2013.403.6005 já foi suficientemente demonstrada quando da análise da competência do Juízo. Resta analisar a compatibilidade da reunião dos feitos para processamento conjunto. Compulsando aqueles autos verifica-se que a atualmente encontra-se aguardando apresentação de resposta à acusação. Neste, com o aditamento da denúncia, abrir-se-á, novo prazo para que os acusados apresentem defesa quanto ao aditamento da denúncia. Dessa forma, tenho que as fases processuais são compatíveis à reunião dos feitos, pelo que defiro.Ante o exposto:(a) Fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento desta ação penal;(b) Ratifico todos atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive os decisórios;(c) Acolho a ratificação e o aditamento à denúncia, nos termos formulados pelo Ministério Público Federal;(d) Defiro a reunião para processamento conjunto desta ação com o processo n. 0002216-82.2013.403.6005.Intimem-se a defesa dos acusados JAIRO JARSEN PRUDENTE e ADRIANO RIBEIRO DA SILVA para que regularizem a representação processual no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação intimem-se pessoalmente os réus para que indiquem novo defensor constituído ou informem a necessidade de nomeação de defensor dativo. Neste caso, a nova defesa deverá ratificar as defesas prévias apresentadas nos autos.Notifiquem-se, os réus PEDRO MOISÉS DUARTE LANDOLF, CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA para apresentarem defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao aditamento da denúncia.Apresentadas as defesas, venham-me os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0002216-82.2013.403.6005.Autue-se o Auto de Prisão em Flagrante por linha.Publicue-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2717**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002108-53.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X MOISES OSTI FLAUSINO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 146-147. 2. Em sede de resposta à acusação, a defesa nada acrescentou (fls. 161-162). 3. Após, a defesa informou que não insiste para que o réu acompanhe a oitiva das testemunhas (f. 173).4. Assim, designo a data de 03/12/2014, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento (art. 56 da Lei 11.343/2006), na qual serão realizados o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha

arrolada, o PRF Solange Teruya de Oliveira (mat. 1199993)5. Tendo em vista a informação da Delegacia da PRF de Dourados/MS de que a testemunha de acusação Gerônimo Ribeiro de Souza está aposentada. Depreque-se sua oitiva, pelos meios tradicionais, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Devendo as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Intime-se o MPF e a defesa. 8. Intime-se o réu para interrogatório. 9. Tendo em vista que o réu encontra-se recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Dois Irmãos do Buriti/MS, providencie-se a sua permissão de saída e escolta para Ponta Porã/MS.10. Intime-se a testemunha SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, PRF lotada em Dourados/MS, por meio de ofício ao seu superior hierárquico. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória n. 0335/2014-SC, ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - Comarca de Aquidauana, a fim de que se realize a INTIMAÇÃO do réu MOISÉS OSTI FLAUSINO que deverá comparecer à audiência designada para 03/12/2014, às 15:30, para seu interrogatório, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. Informação do réu: Moisés Osti Flausino, brasileiro, solteiro, RG n. 325115837 SSP/MS, CPF n. 330.283.608-29, filho de Adão Alácio Flausino e Célia Cecília Osti Flausino, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Dois Irmãos do Buriti/MS. Carta Precatória n. 0336/2014-SC à Subseção Judiciária de Dourados/MS, deprecando OITIVA, pelos meios tradicionais, da testemunha arrolada pela acusação Gerônimo Ribeiro de Souza abaixo qualificada, destacando-se que a defesa declarou que o réu não insiste para que o réu acompanhe a oitiva das testemunhas. Informação da testemunha: Gerônimo Ribeiro de Souza, PRF aposentado, residente na Rua Suíça, n. 275, Bairro Jardim Europa, Dourados/MS. Ofício n. 1570/2014-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, solicitando a apresentação da testemunha PRF SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA (mat. 1199993), neste Juízo Federal, no dia 03/12/2014, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Ofício n. 1572/2014-SC, à Direção do Estabelecimento Penal Masculino de Dois Irmãos do Buriti/MS, para providências que permitam ao réu Moisés Osti Flausino comparecer à audiência neste Juízo no dia 03/12/2014, às 15:30 horas.

#### **Expediente Nº 2718**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000541-50.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(MG100942 - RICARDO REZENDE ROCHA E MG137474 - MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA)

1. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 89-90. 2. Em sede de resposta à acusação, a defesa apenas ratificou a defesa prévia já apresentada (fls. 68-88) e já oportunizada vista ao MPF (f. 94). Assim, não se vislumbra necessária nova intimação do Parquet acerca do conteúdo desta peça.3. Quanto à ausência de procuração nos autos, a defesa juntou cópia desse instrumento (f. 162), bem como asseriu que esse também consta nos autos de Liberdade Provisória em apenso. Ocorre que, nestes autos, também são cópias. Desse modo, intime-se a defesa para, em cinco dias, juntar instrumento original de procuração nos autos principais.4. Outrossim, verifica-se que a defesa arrolou cinco testemunhas, todas residentes no Município de Serrana/SP. Destarte, tendo em vistas o ditame da celeridade processual, sobretudo em se tratando de réu preso, intime-se a defesa para que, em cinco dias, informe objetiva e especificadamente o que pretende comprovar com cada uma delas, sob pena do aceite da testemunha como meramente abonatória. Após, vista ao MPF para manifestação.5. Sem prejuízo da determinação anterior, designo, desde já, a data de 03/12/2014, às 14:30, para realização de audiência de instrução e julgamento (art. 56 da Lei 11.343/2006), na qual serão realizados o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha de acusação, PRF Damasceno Luís Silva (Mat. 1073637).6. Tendo em vista a informação da Delegacia da PRF de Dourados/MS de que a testemunha de acusação Gerônimo Ribeiro de Souza está aposentada. Depreque-se sua oitiva, pelos meios tradicionais, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Devendo as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Intime-se o MPF e a defesa. 8. Intime-se o réu para interrogatório. 9. Tendo em vista que esse se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Dois Irmãos do Buriti/MS, providencie-se a sua permissão de saída e escolta para Ponta Porã/MS.10. Intime-se a testemunha DAMASCENO LUIS SIVA, PRF lotado em Dourados/MS, por meio de ofício ao seu superior hierárquico.

#### **Expediente Nº 2719**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001832-85.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-40.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X

CLEDISON GUAZINA BRUM X EDNOR BAMPI X DIRCEU LUIZ LANZARINI

É o relatório. Fundamento e decido. Este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que não há documento que comprove que o bloqueio realizado incidu sobre valores decorrentes de salário depositados nas contas do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF. Dentre os documentos anexados não consta holerite ou indicativo nos extratos bancários de depósito referente a salário. Valores bloqueados de origem salarial são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, no entanto, no presente caso não houve comprovação da origem salarial dos valores, logo observo que não se justifica a liberação das constrições. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o requerido às fls. 317/231 pelo acusado, determino que se mantenha o bloqueio BacenJud e que o acusado comprove em 05 dias a origem salarial dos valores penhorados. Dê-se ciência às partes. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 2720**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001089-75.2014.403.6005 - JULIAO CACERES OVELAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Julião Caceres Ovelar, RG 586720 SSP/MS, CPF 148.424.671-34, e/ou seus familiares. 6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001093-15.2014.403.6005 - VALDOMIRO JIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Valdomiro Jimenes, RG 001322090 SSP/MS, CPF 723.260.341-04, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001129-57.2014.403.6005 - EDIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;f) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Edevaldo Pereira, RG 16.896/ERA/AMB/MS, CPF 039.804.981-58;Encerradas as providências acima, conclusos.

**0001261-17.2014.403.6005 - LUCAS PEREIRA VALDEZ(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portador de psicose não orgânica não especificada (CID 10-F29). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.A negativa administrativa baseou-se no fato de que não foi reconhecido que os impedimentos causados não produzirem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (fl. 19).Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e).Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - os atestados de fls. 20/21 não são conclusivos quanto à incapacidade e, segundo a conclusão do INSS (f. 19), a qual possui presunção de legitimidade, os impedimentos constatados não produzem efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício.Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588).Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 13:00 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (observando que a parte autora já apresentou seus quesitos à perícia média, cfr. fl. 13), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de



outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca

da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 325/2014-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 89/2014-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001269-91.2014.403.6005 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual?  
9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guardam, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Patricia Rodrigues dos Santos, CPF 049.849.171-48, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001271-61.2014.403.6005 - VERONICA RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em

caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Veronica Rodrigues da Silva, CPF 068.737.411-16, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001272-46.2014.403.6005 - JUAN ESPERANZA FLEITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa

física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Juan Esperanza Fleitas, CPF 706.066.911-61, e/ou seus familiares.6. Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.Ponta Porã/MS, de 11 de novembro de 2014.

**0001274-16.2014.403.6005 - GERALDO FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como

documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Geraldo Ferreira, RG 562.140 SSP/MS, CPF 407.742.951-04, e/ou seus familiares. 6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001283-75.2014.403.6005 - CLAUDELINA INALIA RUIZ DIAZ DE PALACIOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso

o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do

processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Claudelina Inalia Ruiz de Palacios, CPF 737.353.371-04, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001398-96.2014.403.6005 - MARIA GOMES DA ROCHA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o pedido de fl.09, postergo a análise da concessão da tutela antecipada para momento ulterior a instrução processual.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;f) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a Maria Gomes da Rocha, RG 000824852 SSP/MS, CPF 035.778.391-39.Encerradas as providências acima, conclusos.

**0001479-45.2014.403.6005 - CRISTINA RODRIGUES VERA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Cristina Rodrigues Vera, RG 001.845.656 SSP/MS, CPF 700.212.401-32;f) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, conclusos.

**0001545-25.2014.403.6005 - TIBURCIA CENTURION AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor



da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Tibúrcia Centurion Aquino, CPF 704.810.481-38, e/ou seus familiares.6. Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001565-16.2014.403.6005 - MARIA EUFROCINA PAREDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa

física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Maria Eufrocina Paredes, CPF 705.118.951-43, e/ou seus familiares.6. Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001584-22.2014.403.6005 - MARIA ELVA CUEVAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas

etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Tiburcia Centurion Aquino, CPF 704.810.481-38, e/ou seus familiares.6. Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001598-06.2014.403.6005 - CAREN RODRIGUES CARVALHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes

questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Caren Rodrigues Carvalho, CPF 067.772.431-43, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001636-18.2014.403.6005 - PEDRO ALVES NUNES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Rosenilda Padilha em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS deferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 18). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, o autor juntou atestado médico que atesta a existência de patologia, bem como a incapacidade para o labor. Contudo, a conclusão do INSS (fls. 18) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 03/12/2014, às 13:00 horas, na Sede

deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo - que seguem ao final deste despacho; b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (observando que a parte autora apresentou seus quesitos na inicial), no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 328/2014-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 90/2014-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001637-03.2014.403.6005 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; d) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Aparecida Maria dos Santos Mendonça, RG 207.932 SSP/MS, CPF 062.130.178-79; f) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, conclusos.

**0001661-31.2014.403.6005 - CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001661-31.2014.403.60051. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de

fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Carlos Teixeira da Silva, RG 295.475 SSP/MS, CPF 701.454.881-60, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001666-53.2014.403.6005 - MARIA ESTER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe

benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual?9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guardam, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Maria Ester, RG 000.444.658 SSP/MS, CPF 705.090.251-96, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001714-12.2014.403.6005 - CECILIO REGUNEGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade



socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Cecílio Regunega, RG 534.549 SSP/MS, CPF 448.723.991-53, e/ou seus familiares. 6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001715-94.2014.403.6005 - VIDAL RODRIGUEZ TALAVERA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guardam, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Vidal Rodriguez Talavera,

CPF 746.776.911-34, e/ou seus familiares.6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001732-33.2014.403.6005 - MARCOS ANTONIO BRITTES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portador de doença infecciosa crônica (CID-B24), qual seja, o vírus da AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID4-249). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 19/21). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - os documentos de fl. 22/28 não são conclusivos quanto à incapacidade e, segundo a conclusão do INSS (fls. 19/21), a qual possui presunção de legitimidade, não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 13:00 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O

periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 330/2014-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 92/2014-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001758-31.2014.403.6005 - MARIA GORETE FERREIRA PERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão;b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias (art. 421 do CPC);c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF);e) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Maria Gorete Ferreira, RG 587.125 SSP/MS, CPF 871.256.761-20;f) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Encerradas as providências acima, conclusos.

**0001838-92.2014.403.6005 - PETRONA ALDANA VALIENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia ? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do

CNIS e do PLENUS, relativos à Petrona Aldana Valiente, CPF 706.315.581-44, e/ou seus familiares.6. Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

**0001890-88.2014.403.6005 - ANA LUCIA RIOS BOVEDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 14h 30min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Ana Lucia Rios Boveda, RG 001502830 SSP/MS, CPF 012.536.951-48; f) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001926-33.2014.403.6005 - JOAO RAMAO MACENA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portador de dedo em gatilho (CID M 65.3), deformidade dos dedos das mãos (CID M 20.0) e hipertensão secundária (CID I 15). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 32). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - o atestado de fl. 26 não é conclusivo quanto à incapacidade e, segundo a conclusão do INSS (f. 19), a qual possui presunção de legitimidade, não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03.12.2014, às 13:00 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico

(observando que a parte autora já apresentou seus quesitos à perícia média, cfr. fls. 21/22), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar,

há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 329/2014-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 91/2014-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001974-89.2014.403.6005 - SILVIO DAINÉZ DIAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); c) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; d) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Silvio Dainéz Perez Dias, RG 001281841 SSP/MS, CPF 935.651.601-44; f) Apresentado o laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, conclusos.

**0001975-74.2014.403.6005 - MARIA LUCY FERNANDES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 03/12/2014, às 13h 00 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto; b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação,



bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais do médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 5. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos à Maria Lucy Fernandes, RG 001865958 SSP/MS, CPF 356.443.209-44, e/ou seus familiares. 6. Apresentados os laudos periciais, remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. Vinda manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Encerradas as providências acima, ao MPF e após conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002013-23.2013.403.6005 - SIMONE FLAVIANE SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em que SIMONE FLAVIANE SILVA objetiva a concessão de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu marido, Sr. Paulo Eder Benites, ocorrida em 25.10.2012. Alega a autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Afirma que, na ocasião do encarceramento do seu esposo, ele estava desempregado, possuindo, contudo, a condição de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho findou em 12.07.2012, ou seja, em período inferior a 12 (doze) meses. Informou que da relação conjugal nasceram três filhos: Carlos Eduardo Silva Benites (nascido em 26.02.2010), Yasmin Silva Benites (nascida em 08.08.2008) e Paulo Henrique Silva Benites (nascida em 19.09.2005). À fl. 110, os autos baixaram em diligência, para que a parte autora emendasse a inicial, fazendo constar no polo ativo da ação os demais dependentes de Paulo Eder Benites, o que restou cumprido às fls. 113/115. Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF, o qual se manifestou pela

procedência do pedido (fls.123/124).É a síntese do necessário. Decido.Fundamento e decido.Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbisArt. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.A concessão do auxílio-reclusão depende, portanto: da comprovação da condição de dependente do segurado; ostentar o segurado, no momento de sua prisão, a condição de segurado; e seu enquadramento como baixa renda.No caso dos autos, verifico presentes todos os requisitos. A esposa de EDER e seus filhos, os quais são menores e incapazes, encontram-se na categoria de seus dependentes, consoante disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91.PAULO EDER se encontrava na condição de segurado quando de sua prisão, posto que seu último vínculo laboral data de julho de 2012 (fl. 22). Ademais, os elementos constantes dos autos indicam a baixa renda do segurado, porquanto preso em outubro de 2012 (fl. 30), tendo como último vínculo laboral encerrado em julho do mesmo ano. Ou seja, quando foi preso, PAULO EDER se encontrava desempregado. Dessarte, considerando que parte autora e seus filhos, menores impúberes, detêm o status de dependentes necessários de PAULO EDER BENITES, que este era segurado da previdência social, no momento em que foi preso, e considerando-se ainda o pressuposto da baixa renda, verifico, em princípio, a verossimilhança das alegações presentes na exordial. Entendo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-reclusão em favor de SIMONE FLAVIANE SILVA (CPF nº 156.443.831-72), bem como dos dependentes CARLOS EDUARDO DA SILVA BENITES, YASMIN SILVA BENITES e PAULO HENRIQUE SILVA BENITES, menores impúberes representados por sua genitora SIMONE FLAVIANE SILVA, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se, consoante requerido no item g, de fl. 10.Cite-se e requisite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0001519-27.2014.403.6005 - ZENITA NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação da dependente Thalyta Nunes Gusmão. A necessidade da medida se justifica pelo fato de que, em caso de procedente a ação, atingirá o patrimônio na referida menor, porquanto atualmente considerada, pela parte requerida, como dependente exclusiva, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.Após, venham os autos conclusos para decisão. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2721**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001022-47.2013.403.6005 - LOURIVAL CAMARGO DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000973-06.2013.403.6005 - ROSELI MEDEIROS RODRIGUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1812**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002460-71.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ARMANDO ROSA MARTIM X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Depreque-se a fiscalização da(s) medida(s) cautelar(es) imposta(s) aos réus, conforme determinações de fls. 76/77 e 82/83. Muito embora os autos estejam relatados (fls. 66/78), DETERMINO que o presente inquérito policial sejam baixados para tramitação direta entre o DPF e MPF (Baixa 131 - Baixa Remessa MPF). Tal providência se deve ao fato de que os réus não se encontram mais presos e, caso o Ministério Público Federal entenda pela necessidade de novas diligências, os presentes autos deverão ser encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal (art. 3º da Resolução nº 63/2009 do CJF). Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos de IPL ao MPF, de forma que sua tramitação se dê especificamente entre estes órgãos (DPF e MPF). Dê-se Baixa 131 (Baixa Remessa MPF) Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0000914-49.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JULIAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO(SC030292 - JULIANO FERRAZ)

Ciência à defesa da ré MARISETE NUNES PALUDO de que foi designado, pelo Juízo deprecado de Concórdia/SC (Autos 5003008-52.2014.404.7212), o dia 20/11/2014, às 17h00min, para realização da audiência de instrução (oitiva de testemunhas).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. RONALDO JOSE DA SILVA**

**.PA 2,10 Juiz Federal**

**JOAQUIM RODRIGUES ALVES**

**.PA 2,10 Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1208**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000250-25.2006.403.6007 (2006.60.07.000250-3)** - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000346-40.2006.403.6007 (2006.60.07.000346-5) - LEIVA APARECIDA RODRIGUES X DIOVANA RODRIGUES SIMAO X ANDERSON RODRIGUES SIMAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000204-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000204-0) - EVA RIBEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000220-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000220-9) - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000267-90.2008.403.6007 (2008.60.07.000267-6) - JULIA PEREIRA BARBOSA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifiquei que não há qualquer arquivo gravado na mídia (DVD) da f. 546. Tratando-se de depoimento testemunhal - inclusive, de testemunha bastante importante ao deslinde do feito -, necessária se faz a requisição de nova cópia ao Juízo Deprecado.Assim sendo, officie-se à E. Primeira Vara Federal de Cuiabá/MT, a fim de solicitar a remessa de cópia íntegra da oitiva da testemunha FELIPE AUGUSTO FINGER, realizada no dia 22/3/12, na Carta Precatória 2629-26.2012.4.01.3600.Cópia deste despacho serve como Ofício.Com a juntada do DVD, conceda-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias.Proceda a Secretaria ao correto encarte das páginas e termos iniciais do processo (ff. 2 e adjacentes).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de

honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000144-53.2012.403.6007** - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000147-08.2012.403.6007** - ANTONIO JERONIMO XAVIER (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000700-84.2014.403.6007** - JORGE KAZUAKI SUGISAWA (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X TOSINORI SUGISAWA (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X AKIRA SUGISAWA (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. A parte autora deverá no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, observando o determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU JUDICIAL, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, atentando, outrossim, aos códigos estabelecidos na referida Resolução (<http://www.jfms.jus.br/custas-judiciais>), sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000308-18.2012.403.6007** - EDSON VARGAS DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000840-89.2012.403.6007** - JULIA MARIA DE JESUS GOMES (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000150-26.2013.403.6007** - MOACIR BRANCO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000199-67.2013.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000258-55.2013.403.6007 - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000372-91.2013.403.6007 - MARLENE SCHLEMMER GOMES(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000564-24.2013.403.6007 - ROSA MARIA REGGIANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-36.2013.403.6007 - CELICE CLEMENTE DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000698-51.2013.403.6007 - MARIA JOANA DE PAULA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI**

ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000714-05.2013.403.6007** - PHILIPS CHARLES ELIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl 69: Vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias . Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000741-85.2013.403.6007** - JOSE GONCALVES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000747-92.2013.403.6007** - OLINDA LOPES DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-32.2013.403.6007** - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000753-02.2013.403.6007** - AIRTON LOUREIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000769-53.2013.403.6007** - LUIZA BISPO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 04/02/2015, às 14h30min.Intimem-se

**0000777-30.2013.403.6007** - EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000785-07.2013.403.6007** - MARIA VANIL CARVALHO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000055-59.2014.403.6007** - MARIA NAIR DIAS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 04/02/2015, às 17h00. Intimem-se

**0000151-74.2014.403.6007** - BERTOLINO TEODORO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 04/02/2015, às 15h00. Intimem-se

**0000159-51.2014.403.6007** - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda a inicial. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000195-93.2014.403.6007** - PALMIRA RODRIGUES HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Recebo como emenda à inicial. Em face do novo valor dado à causa de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000198-48.2014.403.6007** - CARLOS ROBERTO RUFINO DE SOUZA LEITE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000282-49.2014.403.6007** - APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 55: Defiro o Prazo de 30(trinta) dias requerido pelo perito. Intime-se.

**0000355-21.2014.403.6007** - MARIA HILDA FERREIRA DE ALMEIDA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 04/02/2015, às 15h30min. Intimem-se

**0000363-95.2014.403.6007** - SINVALDO FELIX DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 88: Esclareça a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia. Prazo 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. Intime-se.

**0000366-50.2014.403.6007** - JOSE ANTONIO DE MENESES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda inicial. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000371-72.2014.403.6007** - GIL MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM



PROCURADOR)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, REDESIGNO a audiência para o dia 04/02/2015, às 16h00. Intime-se

**0000432-30.2014.403.6007** - JOSE CLAUDIO PEREIRA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000433-15.2014.403.6007** - GIUSEPPE VALEZI SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000434-97.2014.403.6007** - RODRIGO MENDES LOPES(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000435-82.2014.403.6007** - JOSE RONALDO DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000436-67.2014.403.6007** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000439-22.2014.403.6007** - CELSO RODRIGUES DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000440-07.2014.403.6007** - CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000446-14.2014.403.6007** - ADVANIL DOS SANTOS MOTA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000454-88.2014.403.6007** - JOAO CORDEIRO DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000472-12.2014.403.6007** - JOSE ASSIS SOBRINHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 42, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14h00min.Cumpra-se o despacho de fl. 41.Intimem-se.

**0000517-16.2014.403.6007** - LUCY KARLA GOMES DE SOUZA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000519-83.2014.403.6007** - WALCLECIO ALVES DA CRUZ(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000520-68.2014.403.6007** - SIDNEY ALVES DA SILVA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000521-53.2014.403.6007** - WALDEMAR DOS SANTOS BORGES(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000522-38.2014.403.6007** - ARQUIMEDES PEREIRA DOS REIS(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000523-23.2014.403.6007** - CICERO DE SOUZA VIEIRA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000524-08.2014.403.6007** - JULIENE CANDIDA SIPPEL(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000525-90.2014.403.6007** - CLAUDIMAR PIRES DO AMARAL(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RES p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000526-75.2014.403.6007** - RUTH SANTANA FERREIRA(MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda à exordial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000544-96.2014.403.6007** - SAMUEL ELIAS NERY(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000545-81.2014.403.6007** - EDSON NILBA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000546-66.2014.403.6007** - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000547-51.2014.403.6007** - MARCIO ALEXANDRE DALTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

**0000568-27.2014.403.6007** - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000573-49.2014.403.6007** - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000608-09.2014.403.6007** - TEREZINHA DE OLIVEIRA NEVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000609-91.2014.403.6007** - ODETE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000610-76.2014.403.6007** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal. Após,

conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000611-61.2014.403.6007** - MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000615-98.2014.403.6007** - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000616-83.2014.403.6007** - MARIA GONCALVES NETA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000623-75.2014.403.6007** - MANOEL FERREIRA DE MORAIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000624-60.2014.403.6007** - JORGE RODRIGUES DA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000653-13.2014.403.6007** - TEREZINHA COUTO DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000655-80.2014.403.6007** - VALDEMIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista a recente orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), no sentido de que deve haver prévio requerimento administrativo antes de o segurado evocar a Justiça, intime-se a parte autora para comprovar que entabulou pedido administrativo perante o INSS. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000667-94.2014.403.6007** - MARIA DE FATIMA ALLEBRANDT(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Havendo questões preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à parte autora para impugnação, no prazo legal.Após,

conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000144-19.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVAIR FERREIRA DE SOUZA

Fl. 74: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Intime-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000580-41.2014.403.6007** - LEONARDO WAGNER SPIGOLON(MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES E MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Tendo em vista a matéria - Opção de nacionalidade, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Após, não havendo pedido de regularização, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000500-14.2013.403.6007** - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 20/22: Assiste razão ao INSS, tendo em vista que sentença proferida nos autos dos embargos a execução às fls. 37/38, deixou resguardado o direito do embargante em proceder o desconto dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Assim, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 22.) Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.